



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 70/2016 – São Paulo, segunda-feira, 18 de abril de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5378

MONITORIA

0002532-95.2004.403.6107 (2004.61.07.002532-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DEVALDO GONCALVES(SP185426B - GILBERTO MARTIN ANDREO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DEVALDO GONÇALVES, fundada no Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF, pactuado em 21/03/2002, cujo saldo devedor originou-se de um contrato de mútuo, originando-se os créditos n.s 24.1210.400.056-85, 24.1210.400.135-13 e 24.1210.400.165-39, creditados na conta corrente n. 1210.001.355-9. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/29). 2.- Citado, o réu apresentou embargos (fls. 72/95). À fl. 102 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante. Houve impugnação aos embargos (fls. 104/113). Realizou-se audiência de tentativa de conciliação, com resultado infrutífero (fl. 138). A CEF informou que as partes compuseram-se amigavelmente e a parte ré liquidou a dívida em questão com desconto, bem como reembolsou as despesas processuais e pagou os honorários advocatícios devidos à exequente (fl. 237). Requeru a extinção do feito nos termos do artigo 269, III do CPC. É o relatório. DECIDO. 3.- Assim, em havendo acordo entre as partes conforme informado à fl. 237, o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. Ante o exposto, julgo extinta a execução, resolvendo o mérito, a teor do artigo 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

0010697-58.2009.403.6107 (2009.61.07.010697-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO FERREIRA CORREA X DARCI CORREA X APARECIDA FERREIRA CORREA(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA)

Retornem os autos ao contador para que complemente o parecer de fls. 179/182, respondendo o item 2, de fl. 177, bem como, aos quesitos complementares de fl. 192. Após, dê-se vista às partes por dez dias. Cumpra-se. Intimem-se. C E R T I D O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as fls. 195/196, nos termos do despacho de fls. 193.

0000380-59.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SAMUEL FERREIRA DA CRUZ(SP297255 - JOÃO CARLOS FERREIRA

ARANHA)

Vistos em sentença.1.- Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SAMUEL FERREIRA DA CRUZ, fundada no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, nº 00412216000057295, pactuado em 17/01/2011. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/18).2.- Citado, o réu apresentou embargos (fls. 23/44).À fl. 52 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante.Houve impugnação aos embargos (fls. 54/61).Realizou-se audiência de tentativa de conciliação, com resultado infrutífero (fl. 69). Os embargos foram julgados improcedentes (fls. 76/77).A CEF informou que as partes compuseram-se amigavelmente e a parte executada quitou a dívida em questão com desconto, bem como reembolsou as despesas processuais e pagou os honorários advocatícios devidos à exequente (fl. 79). Requereu a extinção do feito nos termos do artigo 269, III do CPC.É o relatório. DECIDO.3.- Assim, em havendo acordo entre as partes conforme informado à fl. 79, o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.Ante o exposto, julgo extinta a execução, resolvendo o mérito, a teor do artigo 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P.R.I.

0001362-68.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WILLIAM APARECIDO PEREIRA

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 31 de maio de 2016, às 16:00 horas, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, 2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, 1º, NCPC).Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000375-81.2006.403.6107 (2006.61.07.000375-3) - ROMILSON GOMES TEIXEIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comunicação do perito nomeado às fls. 283 de que estará impossibilitado de realizar perícias nesta subseção (fl. 288), dispenso-o da função e nomeio novo perito judicial o Dr. João Miguel Amorim Junior, pela assistência judiciária, em substituição ao anterior.Intime-o da nomeação e para realizar exame no autor no dia 05/05/2016, às 17 horas, cientificando-o de que o laudo deverá ser apresentado em quinze dias após a realização do exame, conforme decisão de fls. 283, que deverá ser integralmente cumprida.Intimem-se.

0000398-22.2009.403.6107 (2009.61.07.000398-5) - PILOTIS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Fls. 1629: defiro a dilação do prazo para manifestação da Caixa Econômica Federal, por 20 (vinte) dias. Publique-se.

0000280-12.2010.403.6107 (2010.61.07.000280-6) - SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Fls. 1219: defiro a dilação do prazo de 5 (cinco) dias para o recolhimento da 1ª parcela dos honorários periciais, conforme requerido pela parte autora. Publique-se.

0003408-69.2012.403.6107 - LAUZENI MARIA DA SILVA MOREIRA(SP310964 - SONIA REGINA GARCIA MARQUES E SP292963 - ANA CECILIA BERNINI BACHIEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a sentença de fls. 65/66v., que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0003685-85.2012.403.6107 - FUNDACAO EDUCACIONAL DE ANDRADINA FEA(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUNICIPIO DE ANDRADINA(SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA)

Fls. 765/766: indefiro a produção de prova oral requerida pela autora, tendo em vista que desnecessária à instrução do feito.Desentranhem-se os documentos de fls. 769/790 e entreguem-se-os à autora, visto que estranhos a esta ação.Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 24 de junho de 2016, às 14 horas.Publique-se. Intimem-se.

0001751-58.2013.403.6107 - APARECIDO SILVERIO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/04/2016 2/465

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre as fls. 156/219, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002684-31.2013.403.6107 - TEREZINHA JOSEFA LOPES(SP266330 - BRUNA GADIOLI PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 31 de maio de 2016, às 16:30 horas.Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora sobre as fls. 64/66. Intimem-se.

0001612-38.2015.403.6107 - DANIELA CRISTINA SUAVE(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 31 de maio de 2016, às 17 horas.Cumpra-se. Intimem-se.

0002385-83.2015.403.6107 - CRISTIANE LILIAN SAMPAIO GARCIA(SP282272 - WILLIAM DOUGLAS LIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 31 de maio de 2016, às 17 horas.Cumpra-se. Intimem-se.

0002978-15.2015.403.6107 - ASSOCIACAO REGIONAL FUNCIONARIOS DA SAUDE(SP281205 - LUIS FERNANDO DELLA BARBA) X FAZENDA NACIONAL

Em face do caráter infringente dos embargos de declaração de fl. 159, dê-se vista à parte autora para apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Após, decorrido o prazo, abra-se conclusão.Intime-se. Publique-se.

0000111-56.2015.403.6331 - CLARICE DE JESUS PEREIRA SANTOS(SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária proposta por CLARICE DE JESUS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte desde o óbito do companheiro, João da Silva, aos 05/01/2013. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/38).A ação foi distribuída originariamente no Juizado Especial Federal - JEF de Araçatuba (fl. 39).Decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinando a citação da parte ré e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 41).A parte autora interpôs embargos declaratórios alegando obscuridade e contradição na decisão, sobretudo porque não considerada que a união estável já restou reconhecida judicialmente, na esfera estadual (fls. 43/45).Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido, porquanto não comprovada a união estável entre a parte autora e o de cujus, e pela aplicação da prescrição quinquenal, se procedente (fls. 46/55).Com a juntada do cálculo de alçada, o JEF declarou sua incompetência em razão do valor da causa, remetendo os autos a uma das Varas Federais desta Subseção (fls. 56 e 57).Redistribuídos os autos nesta Vara, a competência foi aceita, os atos praticados foram ratificados, inclusive a decisão embargada, sendo aberto prazo para a autora se manifestar sobre a contestação e para as partes especificarem provas (fls. 62 e 63).A parte autora replicou a defesa apresentada, requerendo a produção de prova testemunhal, enquanto a parte ré deu-se por satisfeita (fls. 64/70).Vindo os autos para sentença, foram convertidos em diligência, para produção da prova oral requerida (fls. 72/74).A parte autora juntou cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença proferida na Justiça Estadual, reconhecendo a união estável (fls. 79/82).Em audiência, foram ouvidas a parte autora e sua testemunha, oportunidade em que as partes fizeram suas alegações finais, reiterando os termos da inicial e contestação (fls. 84/87).É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO.No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.Assim, como a ação foi ajuizada aos 21/01/2015 (fl. 39), e o pedido remonta à data do óbito ocorrido aos 05/01/2013 (fl. 07), não há que se aplicar a prescrição neste caso.Quanto ao mérito, para a concessão da pensão por morte, devem ser preenchidos os requisitos da qualidade de dependente do interessado e de segurado do falecido, de acordo com o artigo 74 da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.(...)No caso em exame, a qualidade de segurado do falecido é incontroversa, pois era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 102.081.458-3 - fl. 34).Resta, pois, analisar a qualidade de dependente da autora na data do óbito.O conceito de união estável é determinado pelo Código Civil, que exige a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família:Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. 1o A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. 2o As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.(...)Por outro lado, convém ressaltar que, no caso de companheira (o), basta a comprovação da união estável, pois a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, 4., da Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 3ºConsidera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável

com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do Art. 226 da Constituição Federal. 4ª A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Para a comprovação da união estável, a autora trouxe aos autos os seguintes documentos: carta de despedida do falecido à autora, datada de 05/01/2013 (fls. 09 verso e 11); boletim de ocorrência datado de 05/01/2013, constando no histórico que o casal mantinha relacionamento amoroso, sendo a autora quem encontrou a carta, ao chegar à casa, lida pela vizinha de nome Helena (fls. 11 e 12); perícia necroscópica constatando como causa da morte, suicídio por enforcamento (fls. 13 verso/16); certidão de casamento da autora com José Aparecido dos Santos Ferreira, do qual está separada judicialmente, com sentença prolatada aos 15/05/1998, transitada em julgado (fl. 17); sentença proferida na Justiça Estadual, datada de 08/01/2015, reconhecendo a união estável entre a autora e o falecido, transitada em julgado (fls. 37, 38 e 80). Tendo a Justiça Estadual concluído pela existência de união estável, mediante decisão transitada em julgado em 11/02/2015, nos autos nº 1000361-16.2014.8.26.0032, que tramitou na 2ª Vara de Família e Sucessões de Araçatuba, em face da filha do de cujus, Patrícia Berengueli da Silva Ferreira (fl. 07), que não contestou o pedido apesar de citada (fl. 37), não há que se fazer pronunciamento diferente sobre a questão, sob pena de se ferir a segurança jurídica e de se negar jurisdição àquele Juízo Estadual. Cabe, pois, a este Juízo Federal, tão-somente adotar a sentença proferida nos autos daquele processo. Isto porque o Juízo Estadual é o juízo legalmente competente para proferir decisões relativas ao estado de pessoas, sendo que, conforme expressa previsão legal contida no artigo 472 do CPC/73, vigente na data do trânsito em julgado daquela decisão, Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros. O fato de a união estável entre a Autora e o segurado falecido apenas ter sido cabalmente comprovada através de ação declaratória transitada em julgado, posterior ao requerimento administrativo, não afasta o direito da autora de receber o benefício pleiteado desde a data do requerimento administrativo - já que formulado mais de 30 (trinta) dias após o óbito, nos moldes do previsto no art. 74, II da Lei nº. 8.213/91-, pois, àquela época, já estava configurada a referida união e, conseqüentemente, sua qualidade de dependente. Outrossim, as provas materiais foram corroboradas pelos depoimentos colhidos em audiência de instrução, todos harmônicos e coerentes no sentido de que a autora e o de cujus, mantiveram convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de manutenção da família, até o falecimento (fls. 84/87). A autora, a seu turno, alegou que no ano de 2008 mudou-se para a casa do falecido, situada na rua Sílvio Russo, 353, nesta cidade, com quem manteve união estável até o óbito; ele era viúvo e aposentado, ela, separada judicialmente e doméstica; após o falecimento, retornou para sua casa, no endereço constante da inicial, local onde moram seus filhos e nora, o que foi corroborado pelo depoimento da testemunha Helena Fardin, que reside em frente à casa do falecido e ajudou a autora no dia do óbito. Demonstrada, pois, a união estável, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, 4º, da Lei nº 8.213/91. Logo, a parte autora tem direito ao benefício de pensão por morte desde a data do requerimento formulado aos 03/06/2013 (art. 74, II, da Lei nº 8.213/91), e não desde o óbito, consoante requerido na inicial. **DISPOSITIVO.** Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido na presente ação (art. 487, I, do CPC), para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar o benefício de pensão por morte em favor de CLARICE DE JESUS PEREIRA, desde o requerimento administrativo, aos 03/06/2013 - NB 21/163.692.173-3. As prestações em atraso serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo. **DEFIRO** o pedido da tutela de urgência (art. 300 do CPC), diante da probabilidade do direito, consubstanciada na presente decisão, e do perigo de dano caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Determino à parte ré que, no prazo de 30 dias, conceda o benefício à parte autora, cuja cópia desta servirá de ofício de implantação nº _____. Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, por isenção legal. Ao SEDI, para alteração do nome da autora para CLARICE DE JESUS PEREIRA (fl. 17). Tópico Síntese do Julgado (Provimentos nº 69/06 e 71/06): Parte Beneficiária: CLARICE DE JESUS PEREIRA CPF: 095.676.458-41 Endereço: R. Natalino Pena, 200, Água Branca II, em Araçatuba-SP Genitora: Margarida de Jesus Pereira Benefício: pensão por morte NB 21/163.692.173-3 Instituidor Segurado: JOÃO DA SILVADIB: 03/06/2013 (DER) RMI: a ser calculada pelo réu Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO POPULAR

0001446-69.2016.403.6107 - GUSTAVO BORASCHI (SP333399 - FELIPE LUIZ DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA REPUBLICA

Vistos em decisão. 1. GUSTAVO BORASCHI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação popular, com pedido de liminar, em face de DILMA VANA ROUSSEFF, Exma. Sra. Presidente da República Federativa do Brasil, e de EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO, Exmo. Sr. Ministro da Justiça, com a finalidade da anulação da nomeação e posse do segundo réu como Ministro da Justiça. Pede liminar para suspensão dos efeitos do decreto de nomeação do Sr. Eugênio José Guilherme de Aragão, como Ministro da Justiça. Para tanto, afirma que o ato de nomeação desrespeitou a um só tempo diversos comandos constitucionais, entre os quais, da vedação ao acúmulo de funções, do princípio da moralidade, incompatibilidade de funções, afronta à ADPF nº 388 e à ADI nº 2836. Juntou procuração e documentos - fls. 19/33. É o relatório. **DECIDO.** 2. Conforme notícias veiculadas na página oficial do E. TRF da 1ª Região, aquela Corte suspendeu a liminar deferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que tornou sem efeito o decreto da Presidente da República que nomeou ministro da Justiça o senhor Eugênio José Guilherme de Aragão. Na espécie, observo que a ação popular originária foi proposta perante a 7ª Vara Federal do Distrito Federal, autuada em 30/03/2016, registrada sob nº 0019562-53.2016.4.01.3400, com liminar deferida em 12/04/2016; e, da consulta ao inteiro teor da decisão transcrevo o seguinte relatório: Cuida-se de ação popular com pedido liminar para suspender ato da Exma. Sra. Presidente da República Federativa do Brasil nomeando o Senhor Eugênio José Guilherme de Aragão como ministro de Estado da Justiça. Sustenta o autor, cidadão brasileiro, que o nomeado: i) é Sub-Procurador-Geral da República, no que estaria impedido de exercer o cargo de ministro em respeito ao inciso II do art. 125 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e ao estatuto do Ministério Público da União (MPU), Lei Complementar (LC) 75/93, no seu art. 127; ii) não teria direito adquirido quanto ao permissivo constitucional de cumulação de funções para o caso daqueles procuradores da República que ingressaram na carreira antes da CF/88. Afirma que o ato ora combatido estaria eivado de nulidade por vício de forma, desvio de finalidade e ilegalidade do objeto, conforme estabelece o art. 2º da Lei 4.717/65 - Lei da Ação Popular. Analisando o caso concreto em que há ajuizamento de ações populares com o mesmo objeto, em face do juízo universal da ação popular, nos termos do art. 5º, 3º, da Lei nº 4.717/65, a propositura da primeira ação, com a citação ou despacho inaugural previne a jurisdição para as causas conexas seguintes. Lei

nº 4. 717, de 29/06/1965: DA COMPETÊNCIA Art. 5º Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município. 1º Para fins de competência, equiparam-se atos da União, do Distrito Federal, do Estado ou dos Municípios os atos das pessoas criadas ou mantidas por essas pessoas jurídicas de direito público, bem como os atos das sociedades de que elas sejam acionistas e os das pessoas ou entidades por elas subvencionadas ou em relação às quais tenham interesse patrimonial. 2º Quando o pleito interessar simultaneamente à União e a qualquer outra pessoa ou entidade, será competente o juiz das causas da União, se houver; quando interessar simultaneamente ao Estado e ao Município, será competente o juiz das causas do Estado, se houver. 3º A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações, que forem posteriormente intentadas contra as mesmas partes e sob os mesmos fundamentos. 4º Na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado. (Incluído pela Lei nº 6.513, de 1977) (Destaque) Ficou evidenciado que a MM. Juíza da 7ª Vara Federal do Distrito Federal reconheceu a sua competência para processar e julgar a ação popular nº 0019562-53.2016.4.01.3400, fato este que implica na incompetência deste Juízo, tendo em vista, inclusive, que existe o risco de decisões contraditórias, tornando obrigatória a reunião de ambos os processos (CC 22.123/MG, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/1999, DJ 14/06/1999, p. 100). Por essa razão, a teor do artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à 7ª Vara Federal do Distrito Federal, para sua redistribuição. Custas na forma da lei. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005330-68.2000.403.6107 (2000.61.07.005330-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CARLOS APARECIDO FLORENTINO (SP071825 - NIZIA VANO SOARES)

Fl. 188: defiro a redesignação da audiência para o dia 31 de maio de 2016, às 16:30 horas. O executado será intimado para comparecimento na pessoa de seu advogado, por publicação. Publique-se.

0004232-62.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SUZUKI RENOVADORA DE PNEUS LTDA EPP X CARLOS SATOSHI SUZUKI X SYLVIA USHIZIMA SUZUKI

Fls. 609: defiro. Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 28 de junho de 2016, às 13:30 horas. Cumpra-se. Intimem-se.

0001444-02.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TEIXEIRA E SANTIAGO MINIMERCADO LTDA - EPP X MOYSES TEIXEIRA

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 31 de maio de 2016, às 15:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(em)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015). Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do NCPC). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do NCPC). 2, 12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC). Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/04/2016 5/465

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5765

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005378-27.2000.403.6107 (2000.61.07.005378-0) - SAFRA - SAO FRANCISCO VEICULOS E PECAS LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X SAFRA - SAO FRANCISCO VEICULOS E PECAS LTDA X INSS/FAZENDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003294-82.2002.403.6107 (2002.61.07.003294-2) - CERAMICA SALTO DO AVANHANDAVA LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 3042 - MARCO ALECIO PERSEGUIN DRUDI) X CERAMICA SALTO DO AVANHANDAVA LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012319-12.2008.403.6107 (2008.61.07.012319-6) - CLEONICE PALLADINO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X CLEONICE PALLADINO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003591-11.2010.403.6107 - MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003873-49.2010.403.6107 - MARISA MITSUE FUJIMURA SOARES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X MARISA MITSUE FUJIMURA SOARES X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001580-72.2011.403.6107 - MARIA DE LOURDES GONCALVES DE JESUS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X MARIA DE LOURDES GONCALVES DE JESUS X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004709-85.2011.403.6107 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002563-37.2012.403.6107 - ANTONIO LIVINO LIMA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ROBSON ROZANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8040

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000659-52.2012.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X JOSE SANDRO DA SILVA X OSNEIS CARDOZO DE MORAIS(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES E PR050306 - HELTON JUVENCIO DA SILVA)

Considerando a ausência de resposta ao ofício expedido à fl. 532, oficie-se novamente, COM URGÊNCIA, ao Juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Guarulhos (SP), em aditamento à carta precatória 0000362-94.2016.403.6119, com a finalidade de informar a redesignação da audiência para o dia 11/05/2016, às 16 horas. Para tanto, cópia deste despacho servirá como ofício. Não obstante, publique-se com a finalidade de intimar a defesa acerca da redesignação da audiência, nos termos do despacho da fl. 528, conforme abaixo transcrito: l. Diante da informação contida à f. 526v, de que não foi possível agendar a videoconferência para o dia designado à f. 511 (27/04/2016, às 13:00), haja vista outra audiência anteriormente designada na Subseção de Guarulhos/SP, redesigno o dia 11 de maio de 2016, às 16:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, pelo sistema presencial e por videoconferência, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas: a) de acusação - Roberto Nazareno Ribeiro; e b) de defesa - Pedro Claudiney Freire e Sandro Fiorotto. E, ainda, a realização do interrogatório dos réus José Sandro da Silva e Osneis Cardozo de Moraes. As partes ficam cientes de que, na audiência, poderão ser apresentados seus memoriais finais, se em termos, prosseguindo-se com o julgamento do feito. Providencie a Secretaria o agendamento da videoconferência. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10816

MANDADO DE SEGURANCA

0001745-43.2016.403.6108 - VALERIA CLAUDIA DA COSTA COPPOLA(SP209798 - VALÉRIA CLÁUDIA DA COSTA COPPOLA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

D E C I S Ã O Mandado de Segurança Autos n.º 0001745-43.2016.403.6108 Impetrante: Valéria Cláudia da Costa Coppola Impetrado: Procurador da Fazenda Nacional em Bauru/SP e outro Vistos, em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Valéria Cláudia da Costa Coppola em face do Procurador da Fazenda Nacional em Bauru/SP e do Delegado da Receita Federal em Bauru/SP, visando, já em sede

liminar, a sua reinclusão no parcelamento instituído pela Lei n.º 12.996/2014 com a exclusão do protesto das CDAs relativas aos débitos parcelados e expedição de CND. Juntou os documentos de fls. 21/54. É a síntese do necessário. Decido. Observo, de início, que a impetrante deverá promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Não obstante, ante a urgência afirmada, aprecio, desde logo, o pedido liminar formulado. Não está comprovado o motivo pelo qual a impetrante foi excluída do parcelamento estabelecido pela Lei n.º 12.996/2014, o que, por si só, impede a concessão da liminar postulada, sendo imprescindível a oitiva do impetrado a fim de verificar as circunstâncias do ato impugnado. Posto isso, indefiro, por ora, a medida liminar. Promova a impetrante, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Recolhidas as custas, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Prestadas as informações, tornem conclusos para nova apreciação do pedido liminar. Publique-se. Intimem-se. Bauri, . Marcelo Freiburger Zandavali/Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005785-49.2008.403.6108 (2008.61.08.005785-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIELI ROSA X MARIA APARECIDA MENEGUETI ROSA(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELI ROSA(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER E SP177617 - PAULO FERNANDO RUIZ)

Vistos. A CEF está a cobrar das executadas Danieli Rosa e Maria Aparecida Meneguetti Rosa o montante de R\$ 25.047,45. Ocorre que a credora, condenada por desatender ordem deste juízo, reconheceu sua responsabilidade pelo pagamento de multa arbitrada em R\$ 20.000,00, inclusive já tendo depositado o montante nos autos. Solicitou a CEF, ainda, a compensação entre os débitos. O juízo, à fl. 269, propôs que a compensação se desse de forma a quitar integralmente o montante devido pela fiadora Maria Aparecida, restando apenas parte da dívida a ser paga por Danieli, na forma dantes determinada (pagamentos mensais, fixos, de R\$ 155,00). A executada Maria Aparecida concordou com a proposta (fl. 270). Já a executada Danieli Rosa, à fl. 273, não aceitou a sugestão do juízo. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A recusa da executada Danieli não deve prevalecer. De início, verifique-se que a referida devedora não justifica a sua recusa, resumindo-se a pugnar pelo levantamento de valores, mas mantendo o parcelamento do débito. Vênia todas, não se divisa razão de ordem jurídica que imponha à CEF a obrigação de aguardar o fim do parcelamento, quando, nos presentes autos, há valores depositados em benefício da devedora. De se notar que o parcelamento deferido às fls. 194/196 teve por fundamento, justamente, a ausência de patrimônio disponível, por parte das executadas. Agora que, por obra de ilícito praticado pela CEF, há recursos plenamente disponíveis, desapareceu, na extensão do valor depositado pela empresa pública federal, a razão de decidir encampada pela sentença de fls. 194/196. Há que se operar, portanto, a compensação. É contraditória, ainda, a manifestação de Danieli, ao requerer o levantamento de R\$ 10.000,00 e, concomitantemente, a compensação da parte da dívida assumida por sua genitora. De fato, a compensação de R\$ 10.000,00 não seria, por evidente, suficiente para a quitação da parte da dívida que coube à fiadora, considerando o seu montante total - metade de R\$ 25.047,45. Avulta, ainda, considerar que a devedora principal é a executada Danieli, cujos bens devem responder, por primeiro, pelo pagamento do débito cobrado nos autos (artigos 827, do CC de 2002, e 794, do CPC de 2015). Dessarte, determino que o débito em cobrança seja compensado com a multa depositada nos autos, respondendo a devedora Danieli, exclusivamente, pelo valor da dívida remanescente, montante este a ser pago em parcelas mensais nunca superiores a R\$ 155,00, pelo prazo necessário para a quitação integral da dívida. Caberá à CEF providenciar a emissão dos respectivos boletos, a contar da intimação da presente decisão. Suspendo o curso do processo, até o cumprimento integral do parcelamento, pela devedora Danieli. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001633-74.2016.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X SEM IDENTIFICAÇÃO

Tendo em vista a proximidade da audiência (designada para 12/05/16), diligencie a autora junto ao juízo deprecado (Juiz de Direito da Comarca de Pederneras) e providencie, com urgência, naquele juízo, o recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça necessárias ao cumprimento da carta precatória para citação e intimação do réu.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 10567

EXECUÇÃO DA PENA

0011581-83.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOAO ROBERTO FURLAN(SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA E SP149576 - HELOINA PAIVA MARTINS)

A defesa do sentenciado JOÃO ROBERTO FURLAN pleiteia às fls. 80/94, a suspensão da audiência admonitória designada para 11.10 p.f. (fls.

69/72), até que seja analisado o pedido de substituição da pena de prestação de serviços por outra pena mais adequada às condições de saúde do apenado ou, ainda, a aplicação de sursis. O órgão ministerial manifestou-se contrário à suspensão, aduzindo que a audiência admonitória designada se prestará ao contato pessoal e à verificação das condições de saúde do apenado, possibilitando a análise de seu pedido e a adequação das penas, às suas condições pessoais (fl. 95). De fato, a audiência admonitória é o momento processual próprio para avaliação das condições do apenado e a realização da adequação do cumprimento da pena à realidade apresentada, sendo, por ora, desnecessária a suspensão da execução e o cancelamento da data designada para a audiência admonitória, assim como, a realização de outros exames médicos por este Juízo. Na data designada para o referido ato, com o contato pessoal com o apenado será possível avaliar a necessidade de exames complementares ou a aplicação de outras medidas nos termos do requerido pela defesa. Isto posto, acolho o pedido ministerial para manter a data anteriormente designada. Intime-se a defesa a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. I. Ciência ao M.P.F. REGULARIZE A DEFESA SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, JUNTANDO PROCURAÇÃO NOS AUTOS, NO PRAZO DE 15 DIAS.

Expediente Nº 10568

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004369-60.2005.403.6105 (2005.61.05.004369-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ADILSON VEDOVATTI(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Fls. 505/515: Conforme bem assinalado pelo Ministério Público Federal às fls. 517, o pedido de concessão de prisão domiciliar é matéria a ser apreciada pelo Juízo da execução, falecendo este Juízo de competência para análise do pedido. Igual sorte assiste ao pedido de liberação dos valores. Não tendo sido bloqueados por ordem deste Juízo, não há que se falar em competência para apreciar sua eventual restituição, ainda mais se se considerar a condenação transitada em julgado. Isto posto, indefiro o pedido. I

2ª VARA DE CAMPINAS

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10046

MONITORIA

0007390-68.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X OSMAR JOSE DA SILVA X CREUZA MARIA DOS SANTOS(SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO E SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA)

1. Fl. 207: destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, bem assim o disposto no parágrafo 3º do artigo 3º do NCPC, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 26/04/2016, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002439-89.2014.403.6105 - EDIS RAFFA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, em que o autor pretende obter a aposentadoria especial, ou subsidiariamente a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (NB 158.188.685-0), em 29/01/2013, ou a partir da data em que o autor implementar os requisitos para a aposentadoria mais vantajosa. Pretende, ainda, somar aos períodos especiais os períodos comuns, estes a serem convertidos em tempo especial, caso algum período especial trabalhado anteriormente a abril/1995 não seja reconhecido pelo Juízo. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, sustenta que não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva

exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Subsidiariamente, em caso de deferimento da aposentadoria especial, sustenta que o benefício só será devido a partir da data em que a parte autora comprovar o afastamento da atividade que o sujeita à exposição a agentes nocivos. Houve réplica com pedido de prova pericial, que foi indeferido. O autor juntou documentos (fls. 180/320), requerendo fossem estes utilizados como prova emprestada. Instado, o INSS se manifestou sobre os documentos (fls. 323/324). O autor desistiu do pedido de prova técnica e requereu o julgamento do processo no estado em que se encontra (fls. 326/332). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2

FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 29/01/2013, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (18/03/2014) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinaryidade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens (caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...).

6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...) [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF N° 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído

acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, martelateiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, martelheiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelotes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Instituto Campineiro de análise de Solo e Adubo Ltda - EPP, de 01/06/1982 a 07/04/1986; (ii) Associated Spring do Brasil Ltda., de 23/01/1989 a 03/11/1989; (iii) Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 01/04/1993 até os dias atuais. Passo à análise individual de cada um dos períodos pleiteados pelo autor. Para o período descrito no item (i), trabalhado no Instituto Campineiro de Análise de Solo e Adubo Ltda., o autor juntou formulário PPP (fls. 77/78), de que consta a atividade de Aprendiz de Laboratório, recebendo matéria prima, fazendo a separação, preparação, peneiramento, pesagem e armazenamento, bem como o preparo de diversas soluções à base de ácidos ou não; diversos tipos de leitura e análises das amostras de: carbono, potássio, manganês e outros. A exposição a referidos produtos químicos enquadra a atividade como especial, em razão da previsão no item 1.2.7 do Decreto nº 83.080/79. Assim, reconheço a especialidade deste período. A especialidade, contudo, não se deve ao agente nocivo ruído, pois não há no referido formulário menção ao nível de ruído a que o autor teria sido exposto. Para o período descrito no item (ii), trabalhado na empresa Associated Spring do Brasil Ltda., o autor juntou formulários (fls. 78/80 e 297/300), de que constam a atividade de Operador de Produção no setor de Produção de Molas, cujas atividades consistiam em: auxiliar na operação de máquinas, controle da qualidade das peças produzidas; auxiliar nos controles de qualidade, registrando a produção conforme roteiro de teste, etc. Embora o formulário PPP (fls. 297/298) indique que não há laudo ambiental da época, deixando de registrar a exposição a fatores de riscos, é certo que o formulário de fls. 299/300 dá conta de que no setor de Molas onde o autor trabalhava a exposição ao nível de ruído era de 90,4dB(A), conforme registros constantes de PPARA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais de agosto/2011. Referido documento dá conta, ainda, de que não houve alteração no layout, maquinários e funções do setor em que o autor trabalhava. Além disso, cuida-se de empresa fabricante de peças e acessórios de metal para veículos automotores, cujo grupo profissional se enquadra no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979. Assim, reconheço a especialidade deste período. Para o período descrito no item (iii), trabalhado na empresa Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (antiga Bandag), o autor juntou formulário PPP (fls. 83/84), de que consta a função de Mecânico de Montagem Especial, cujas atividades consistem em montagem e desmontagem de componentes, peças e máquinas caracterizadas de média complexidade, checagem na qualidade dos equipamentos, conforme especificações de desenho e procedimentos, quando solicitado o mesmo realizava serviços de usinagem e pequenas soldas. Consta a exposição do autor ao agente nocivo ruído de 80dB(A) e produtos químicos (ferro, manganês, zinco), enquadrados no item 1.2.7 do Decreto nº 83.080/79. Para o agente nocivo ruído, tenho que a especialidade pode ser considerada até 05/03/1997, quando o limite permitido pela legislação passou a ser de 90dB(A). Em relação aos produtos químicos, verifico que a exposição se deu de forma habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho. Assim, reconheço a especialidade de este período. Anoto, outrossim, que os documentos (formulários e laudo trabalhista) juntados em relação a outros funcionários que trabalharam na mesma empresa (Bandag), não podem ser utilizados para comprovação da especialidade do período trabalhado pelo autor. Isso por que dos formulários se verifica a diversidade das atividades exercidas, bem assim em setores diferentes. Portanto, referidos documentos não servem para comprovar o período especial trabalhado pelo autor. II - Aposentadoria especial: O período especial reconhecido administrativamente (Robert Bosch Limitada, de 10/10/1989 a 19/11/1992 - fl. 61), somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo totalizam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida, ainda que não computado o tempo de serviço comum. Veja-se a contagem do tempo de serviço trabalhado pelo autor exclusivamente em atividades especiais até a DER (29/01/2013): Assim, comprovado tempo especial superior a 25 anos, faz jus o autor à aposentadoria especial pretendida desde o requerimento administrativo. Reconheço, ainda, o direito à conversão dos períodos comuns trabalhados pelo autor até 28/04/1995 em tempo especial, pelo índice de 0,71, nos termos da fundamentação constante desta sentença (Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices). Despicienda, contudo, a soma dos períodos comuns, vez que os períodos especiais reconhecidos já somam o tempo necessário à aposentadoria especial pretendida. III - Da inconstitucionalidade do parágrafo 8.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991: Afasto o argumento contido na contestação (fl. 166/verso), quanto à necessidade de afastamento do trabalho em atividades especiais como condição para implantação da aposentadoria especial. A aposentadoria especial ora reconhecida pode ser implementada, independentemente do afastamento do autor da atividade submetida a condições nocivas. Nesse sentido, já decidiu a Corte Especial do Egr. TRF4 no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 24-05-2012. Nesse

juízo, a referida Corte Regional decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 8º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991, pelos seguintes fundamentos, que passo a adotar: (a) por afronta ao princípio constitucional que garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII, da Constituição Federal de 1988); (b) porque a proibição de trabalho perigoso ou insalubre existente no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988, só se destina aos menores de dezoito anos, não havendo vedação ao segurado aposentado; (c) e porque o art. 201, 1º, da Carta Magna de 1988, não estabelece qualquer condição ou restrição ao gozo da aposentadoria especial. Assim, incidentalmente declaro a inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 como meio instrumental necessário a garantir à parte autora o direito à percepção do benefício de aposentadoria especial independentemente de seu afastamento das atividades laborais sujeitas a condições nocivas. Destaco ainda que não desconheço que a questão já está admitida à apreciação do Egrégio Supremo Tribunal Federal, tendo lá já sido reconhecida (em 28/03/2014) a existência de repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário nº 788.092/SC, Relator o Ministro Dias Toffoli. Segue a Ementa respectiva, de admissão do recurso ao julgamento da Excelsa Corte: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 57, 8º, DA LEI Nº 8.213/91. DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA ESPECIAL INDEPENDENTEMENTE DO AFASTAMENTO DO BENEFICIÁRIO DAS ATIVIDADES LABORAIS NOCIVAS À SAÚDE. MATÉRIA PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS, COM REPERCUSSÃO NA ESFERA DE INTERESSE DE BENEFICIÁRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito no feito nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos de: 01/06/1982 a 07/04/1986, 23/01/1989 a 03/11/1989 e 01/04/1993 a 23/01/2013 - agentes nocivos químico e ruído; (3.2) implantar a aposentadoria especial à parte autora (NB 158.188.685-0), a partir do requerimento administrativo (29/01/2013) e (3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Ainda, incidentalmente declaro a inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 como meio instrumental necessário a garantir à parte autora o direito à percepção do benefício de aposentadoria especial independentemente de seu afastamento das atividades laborais sujeitas a condições nocivas. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Condeno o INSS ao ressarcimento por inteiro das custas e honorários advocatícios (artigo 85, caput, do novo CPC). Ressalto, contudo, diante da iliquidez da presente sentença, que a definição do correspondente percentual, nos termos dos parâmetros do parágrafo 3º, do artigo 85 do NCPC, somente poderá ocorrer quando da liquidação do julgado, consoante os mandamentos inscritos no parágrafo 4º do mesmo artigo. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, caput, do NCPC. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora da Aposentadoria Especial, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 500 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Edis Raffá / 094.990.368-06 Nome da mãe Luzia Alves Raffá Tempo total especial até 29/01/2013 27 anos 5 meses 21 dias Tempo especial reconhecido 01/06/1982 a 07/04/1986 23/01/1989 a 03/11/1989 01/04/1993 a 23/01/2013 Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 158.188.685-0 Data do início do benefício (DIB) 29/01/2013 (DER) Data considerada da citação 03/04/2014 Renda mensal inicial (RMI) A ser recalculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007867-52.2014.403.6105 - LUIZ ROBERTO JANNUZZI (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, em que o autor pretende obter a aposentadoria especial, ou subsidiariamente a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (NB 167.110.819-9), em 11/11/2013. Pretende, ainda, somar aos períodos especiais os períodos comuns, estes a serem convertidos em tempo especial, caso algum período especial trabalhado anteriormente a abril/1995 não seja reconhecido pelo Juízo. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, sustenta que não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Houve réplica e juntada de documentos. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 11/11/2013, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (06/08/2014) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a anular expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da

aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens (caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...).

6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...) [TRF-4ª R.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09].

Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado

especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF N° 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto n.º 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, foneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para

fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelotes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.Caso dos autos:I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:(i) Associated Spring do Brasil Ltda., de 01/02/1984 a 01/08/1988, de 07/02/2000 a 03/03/2006 e de 02/09/2010 a 09/10/2013;(ii) Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 01/08/1989 a 25/01/1990;(iii) Metalúrgica Sinternet Limitada - EPP, a partir de 06/03/1997 até 28/08/1998;(iv) Tyco Eletronics Brasil Ltda., de 28/10/1998 a 19/05/1999;(v) Fere Indústria e Comércio Ltda - EPP, de 06/03/2006 a 04/04/2007;(vi) Click Automotiva Industrial Ltda., de 22/07/2009 a 31/05/2010;(vii) E.J. Prestação de Serviços em Recursos Humanos Soc. Ltda., de 08/06/2010 a 01/09/2010.Passo à análise individual de cada um dos períodos pleiteados pelo autor.Para os períodos descritos no item (i), trabalhados na empresa Associated Spring do Brasil Ltda., o autor juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP (fls. 63/66), de que consta o exercício do ofício de Ferramenteiro, com exposição ao agente nocivo ruído entre 87 e 88dB(A) e agente químico (óleo de corte e Synillo), enquadrado como insalubre pelo item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. A exposição ao agente nocivo químico se deu de forma habitual e permanente, durante toda jornada de trabalho. Já a exposição ao agente nocivo ruído - de 87dB(A) - se deu em nível superior aquele permitido pela legislação, exceto no período trabalhado de 07/02/2000 a 18/11/2003, em que o limite exigido pela legislação era de 90dB(A). Assim, para este período específico (de 07/02/2000 a 18/11/2003) a especialidade não se deve ao agente nocivo ruído, apenas aos produtos químicos.Assim, comprovada a exposição do autor de modo habitual e permanente aos agentes nocivos acima descritos, reconheço a especialidade desses períodos. Para o período descrito no item (ii), trabalhado na Mercedes-Benz do Brasil Ltda., o autor juntou formulário PPP (fls. 69/71), de que consta a atividade de ferramenteiro, consistente em confeccionar ou modificar ferramentas, executando operações de corte, desbaste e furação, dentre outras, com exposição ao agente nocivo ruído de 85dB(A) - superior ao limite estabelecido pela legislação vigente à época. Assim, reconheço a especialidade deste período. Para o período descrito no item (iii), trabalhado na empresa Metalúrgica Sinternet Limitada - EPP, o autor juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP (fls.72/73), de que consta a atividade de ferramenteiro, consistente em fabricar, consertar e reparar ferramentas para corte, repuxo moldagem ou usinagem, com exposição ao agente nocivo ruído de 85dB(A). A exposição do autor ao agente nocivo ruído se deu no limite inferior ao permitido pela legislação vigente à época, nos termos da fundamentação constante desta sentença. Contudo, a atividade profissional de ferramenteiro em setor de usinagem de peças metálicas é enquadrada como insalubre pelo item 2.5.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979. Referido enquadramento garante ao autor o reconhecimento da especialidade de sua atividade por presunção até 10/12/1997, quando foi editada a Lei 9.528/97, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Assim, reconheço a especialidade do período de 06/03/1997 a 10/12/1997. Para o período descrito no item (iv), trabalhado na empresa Tyco Eletronics Brasil Ltda., o autor juntou formulário Dirben-8030 (fl. 74) e laudo técnico (fls. 74/76), de que constam o ofício de Ferramenteiro, realizando atividades de operação de usinagem, retíficas, esmeril, fresas, furadeiras, etc, desbastando, usinando e dando acabamento em peças metálicas. Durante este período esteve exposto a ruído contínuo de 85,5dB(A) e ao agente nocivo químico (poeira mineral), descrito como insalubre pelo item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. A exposição do autor ao agente nocivo ruído se deu no limite inferior ao permitido pela legislação vigente à época, nos termos da fundamentação constante desta sentença. Assim, a especialidade deste período se deve apenas ao agente nocivo químico ora descrito (poeira mineral), já que o ruído se deu em nível dentro do permitido pela legislação vigente à época da prestação de serviço. Reconheço, portanto, a especialidade deste período.Para o período descrito no item (v), trabalhado na empresa Fere Indústria e Comércio Ltda - EPP, o autor juntou formulário PPP (fls. 78/79), de que consta a função de Encarregado de Produção, realizando atividades de assessoramento na aquisição de equipamentos, materiais e serviços, coordenação de colaboradores, supervisão da produção, controle de estoque e expedição de materiais, proporcionar segurança no trabalho, manutenção de máquinas, equipamentos e ferramentas, etc. Durante todo o período o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 85,1dB(A), superior, portanto, ao nível permitido pela legislação vigente à época da prestação de serviço. Dessa forma, reconheço a especialidade deste período.Com relação ao período descrito no item (vi), trabalhado na empresa Click Automotiva Industrial Ltda., o autor juntou formulário PPP (fls. 80/81), de que consta o ofício de Ferramenteiro de Bancada, no Setor de Ferramentaria, realizando montagem e ajuste de peças e dispositivos utilizados em injeção de plásticos e alumínio; faz têmpera de peças de aço especial com temperatura de aproximadamente 1000°C; faz afiação de ferramentas de corte em esmeril com rebolo a seco; trabalha em retífica plana, solda elétrica e oxiacetilênica, etc. Durante todo o período, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente aos agente nocivos ruído de 85,3dB(A), superior portanto ao limite permitido pela legislação, e aos agentes químicos (fumos metálicos) descritos no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Desta forma, reconheço a especialidade do período pretendido.Para o período descrito no item (vii), trabalhado na empresa E.J. Prestação de Serviços em Recursos Humanos Soc. Ltda., o autor juntou formulário PPP (fls. 82/83), de que consta o ofício de Ferramenteiro, no Setor de Ferramentaria, realizando atividades de definição de formas em bases para ferramentas de estampo, através de usinagem, rebaixos, furos e mandrila, calibração de ferramentas em geral, através de usinagem, dentre outras. Durante todo o período trabalhado, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 87,5dB(A), superior portanto ao limite permitido pela legislação. Também esteve exposto ao agente nocivo químico (Synillo 9930 e Synillo 9902), enquadrado como insalubre pelo item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979). Assim, reconheço a especialidade deste período.II - Aposentadoria especial:Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (fl. 226), somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida, ainda que não computado o tempo de serviço comum. Veja-se a contagem do tempo de serviço trabalhado pelo autor exclusivamente em atividades especiais até a DER (11/11/2013): Assim, comprovado tempo especial superior a 25 anos, faz jus o autor à aposentadoria especial pretendida desde o requerimento administrativo.Reconheço, ainda, o direito à conversão dos períodos comuns trabalhados pelo autor até 28/04/1995 em tempo especial, pelo índice de 0,71, nos termos da fundamentação constante desta sentença (Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices). Despicienda, contudo, a soma dos períodos comuns, vez que os períodos especiais reconhecidos já somam o tempo necessário à aposentadoria especial pretendida.Anoto, ainda, que a aposentadoria especial ora reconhecida pode ser implementada, independentemente do afastamento do autor da atividade submetida a condições nocivas. Nesse sentido, já decidiu a Corte Especial do Egr. TRF4 no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 24-05-2012. Nesse julgamento, a referida Corte Regional decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 8º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, pelos seguintes fundamentos, que passo a adotar: (a) por afronta ao princípio constitucional que garante o livre exercício de qualquer trabalho,

ofício ou profissão (art. 5º, XIII, da Constituição Federal de 1988); (b) porque a proibição de trabalho perigoso ou insalubre existente no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988, só se destina aos menores de dezoito anos, não havendo vedação ao segurado aposentado; (c) e porque o art. 201, 1º, da Carta Magna de 1988, não estabelece qualquer condição ou restrição ao gozo da aposentadoria especial.³

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Condene o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos de: 01/02/84 a 01/08/88, 01/08/89 a 25/01/90, 29/01/90 a 10/12/97, 28/10/98 a 19/05/99, 07/02/2000 a 03/03/2006, 06/03/2006 a 04/04/2007, 22/07/2009 a 31/05/2010, 08/06/2010 a 01/09/2010 e 02/09/2010 a 09/10/2013 - agentes nocivos químico, ruído e atividade de ferramenteiro/usinagem; (3.2) implantar a aposentadoria especial à parte autora (NB 167.110.819-9), a partir do requerimento administrativo (11/11/2013) e (3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Considerando-se que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, condene o INSS ao ressarcimento por inteiro das custas e honorários advocatícios (artigo 86, parágrafo único, do NCPC). Ressalto, contudo, diante da iliquidez da presente sentença, que a definição do correspondente percentual, nos termos dos parâmetros do parágrafo 3º, do artigo 85 do NCPC, somente poderá ocorrer quando da liquidação do julgado, consoante os mandamentos inscritos no parágrafo 4º do mesmo artigo. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, caput, do NCPC. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora da Aposentadoria Especial, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 500 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Luiz Roberto Jannuzzi / 102.192.588-80 Nome da mãe Nilce Aparecida M. Jannuzzi Tempo total especial até 11/11/2013 25 anos 8 meses 21 dias Tempo especial reconhecido 01/02/84 a 01/08/88, 01/08/89 a 25/01/90, 29/01/90 a 10/12/97, 28/10/98 a 19/05/99, 07/02/2000 a 03/03/2006, 06/03/2006 a 04/04/2007, 22/07/2009 a 31/05/2010, 08/06/2010 a 01/09/2010 e 02/09/2010 a 09/10/2013 Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 167.110.819-9 Data do início da revisão do benefício (DIB) 11/11/2013 (DER) Data considerada da citação 10/09/2014 Renda mensal inicial (RMI) A ser recalculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009212-53.2014.403.6105 - ASSOCIACAO DOS CIRURGIOES DENTISTAS DE CAMPINAS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP214883 - ROSANA DE PAULA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela Associação dos Cirurgiões Dentistas de Campinas, qualificada nos autos, em face da União Federal. Visa seja a União condenada a restituir, os valores recolhidos por ela, não atingidos pela prescrição quinquenal, a título da contribuição prevista pelo artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/1999, corrigidos monetariamente desde os recolhimentos indevidos e acrescidos de juros, na forma da lei. Sustenta a autora, em apertada síntese, a inconstitucionalidade da contribuição referida, reconhecida pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.838, submetido à sistemática da repercussão geral. Instrui a inicial com os documentos de fls. 18/150. A União Federal, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal, às fls. 158/167. A parte autora se manifestou em réplica (fls. 169/184). Juntos documentos (fls. 185/426). Às fls. 441/444 a parte ré apresentou manifestação reconhecendo a procedência do pedido e requereu a efetiva apuração dos valores a serem repetidos pela autora. A Contadoria do Juízo apresentou os cálculos de fls. 460/463, sobre os quais as partes se manifestaram às fls. 467/468 e 470/471. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A espécie comporta extinção com resolução de mérito, nos termos dos artigos 354 e 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil vigente. Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. No caso dos autos, o ajuizamento se deu em 04/09/2014, razão pela qual se encontram prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 04/09/2009. Como a autora busca a declaração de inexigibilidade de valores recolhidos a partir de julho de 2009 (fls. 142/143), não há prescrição a ser pronunciada no caso presente. No mérito, verifico que o feito tem por objeto, essencialmente, o reconhecimento do alegado direito da autora de repetir os valores recolhidos a título da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/1999, ao argumento da inconstitucionalidade da contribuição referida. A questão meritória relativa à inexigibilidade da contribuição em referência não foi contestada pela União que, citada, reconheceu expressamente a procedência do pedido. Por tal razão, é de se admitir a repetição dos valores das contribuições recolhidas indevidamente pela autora. Pois bem. Quanto ao valor a ser restituído a tal título, a Contadoria do Juízo apurou, por meio dos cálculos de fls. 460/463, que o seu montante original corrigido para a data do ajuizamento do feito - em 04/09/2014 - é de R\$ 1.047.125,96 (um milhão, quarenta e sete mil, cento e vinte e cinco reais e noventa e seis centavos). E, intimadas, as partes concordaram com a Conta oficial. Daí porque é de se ter como devido mesmo aquele valor apurado pela Contadoria do Juízo - de R\$ 1.047.125,96 - como sendo o devido à autora a título das contribuições recolhidas no período de 07/2009 a 07/2014. Por fim, acaso futuramente, em fase de cumprimento de julgado, opte a autora por compensar tais valores, faculdade reconhecida por entendimento já assentado no Superior Tribunal de Justiça (REsp 1114788 e REsp 798166), fixo que a compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. DIANTE DO EXPOSTO, porque caracterizado o reconhecimento da procedência do pedido por parte da requerida, resolvo o mérito do feito com fulcro no artigo 487, III, a, do atual Código de Processo Civil. Observado o trânsito em julgado, reconheço o direito da autora de exigir a repetição ou promover a compensação tributária dos valores recolhidos a título da contribuição objeto deste feito no valor de R\$ 1.047.125,96 (um milhão, quarenta e sete mil, cento e vinte e cinco reais e noventa e seis centavos) em 04/09/2014, que deverá ser corrigido nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ), atendida a legislação vigente a época da repetição/compensação, com contribuições previdenciárias, até a absorção do crédito existente, ressalvando o direito do Fisco à plena fiscalização, que abrange tanto a verificação da existência ou não do crédito como da

exatidão dos procedimentos. Condene a União ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 86, parágrafo único, c/c o artigo 85, 3º, II, do CPC. Custas na forma da lei. Espécie não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 4º, II, do vigente Código de Processo Civil. P.R.I.O.

0009024-26.2015.403.6105 - ROTAM DO BRASIL AGROQUIMICA E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI E SP211853 - RENATA JULIANI AGUIRRA CALIL) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA 1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte Autora para requerer o que de direito. 2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

0012802-04.2015.403.6105 - ORTOPEDIA MATHIAS LTDA EPP(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0015358-76.2015.403.6105 - VR CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP349731 - PAULO ROBERTO CURZIO E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE X SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

1) Fls. 219/221: por meio da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0000975-41.2016.4.03.0000 foi concedido o efeito suspensivo pretendido pelas agravantes e determinado o processamento da demanda em relação a todas as autoras originais. Por tal razão, em observância à decisão referida, determino a reintegração das autoras, CNPJ nº 01.363.446/0001-43 e CNPJ nº 01.363.446/0005-77, no polo ativo do feito. Diante disso, de maneira a evitar o risco de gênese de nulidade neste feito, determino a intimação dos réus para, se o caso, ratifiquem a defesa já apresentada em relação às autoras indicadas acima. 2) Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0011355-66.2015.403.6303 - ISMAEL FERNANDES NUNES(SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide. 2. Processe-se com prioridade, em razão de ser o autor idoso. 3. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 4. Notifique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício do autor, no prazo de 10 (dez) dias, de que conste o cálculo utilizado na apuração da RMI, bem como de eventuais revisões efetuadas. 5. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: (a) se manifeste acerca do interesse na realização ou não da audiência de conciliação ou mediação (artigo 334 do novo CPC); (b) se manifeste sobre a contestação apresentada; (c) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (d) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 6. Cumprido o item anterior, intime-se o INSS para que se manifeste sobre acerca dos itens (a), (c) e (d) acima, no prazo de 15 (quinze) dias. 7. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação e apreciação de eventuais provas requeridas. Intimem-se.

0001334-09.2016.403.6105 - ALEXANDRINA FERNANDES DA SILVA(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias. 3. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002432-97.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000468-69.2014.403.6105) ORESTES ONGARO MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X EDIVALDO SOUSA ARAUJO X VERA LUCIA BARBOSA ARAUJO(SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Trata-se de embargos opostos por Orestes Ongaro Material para Construção Ltda. - ME, Edivaldo Sousa Araújo e Vera Lúcia Barbosa Araújo, todos devidamente qualificados nos autos, à execução de título extrajudicial nº 0000468-69.2014.4.03.6105, fundada no contrato de empréstimo pessoal nº 0922 e promovida pela Caixa Econômica Federal. Os embargantes pugnam pelo reconhecimento da desconformidade da cobrança em apreço, em especial no que se refere à comissão de permanência incidente sobre o saldo devedor apurado pela instituição financeira. Com a inicial foram acostados os documentos de fls. 08/10. Atendendo às determinações judiciais de fls. 12, 29 e 36, os embargantes emendaram a inicial (fls. 13/28 e 31/35). Os embargos foram recebidos sem suspensão do curso da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Em sua impugnação (fls. 42/55), a Caixa Econômica Federal defendeu essencialmente a higidez dos valores cobrados no título referenciado nos autos. Diante da determinação judicial de fl. 59, ambas as partes se mantiveram silentes (certidão de decurso de prazo de fl. 59-verso). Vieram os autos conclusos para o julgamento. É o relatório do essencial. DECIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Como é cediço, a chamada comissão de permanência tem por raiz o inadimplemento do devedor e é prevista como cláusula nos contratos bancários destinados ao

financiamento do consumo, cuja permissibilidade teve origem na já revogada Resolução CMN nº 15, de 28/01/1966, editada com base no art. 4º, incisos VI, IX e XII, e art. 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/1964, e Decreto-Lei nº 1, de 13/11/1965. Por sua vez, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento de que é legítima a incidência da comissão de permanência - não sendo abusiva sua aplicação -, desde que não cumulada com correção monetária ou juros moratórios ou remuneratórios, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não podendo ultrapassar a taxa do contrato (Súmulas 30, 294 e 296/STJ). Na espécie, não resta demonstrado ter havido a alegada cumulação de comissão de permanência e juros moratórios bem como cumulação com correção monetária ou outros encargos. Vale lembrar, em sequência, no que tange ao contrato de crédito firmado com a CEF, que o aludido ajuste não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério de Orlando Gomes:... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória. (in Contratos, 16ª edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). O ajuste firmado entre as partes observa a legislação pertinente, não havendo como se pretender afastar, ao argumento da ilegalidade, as cláusulas referenciadas pelos embargantes nos autos, reiterando, por se encontrar o ajuste firmado pautado no ordenamento em vigor. Por tal razão, não procede essa argumentação de embargos. DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012628-63.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARQUEZIN CONSTRUCOES ESTRUTURAS M LTDA EPP(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI) X EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI) X BENEDITA ANTONIA DE OLIVEIRA MARQUEZIN(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI)

PUBLICAÇÃO DESPACHO DE F. 140: 1. Fls. 137/139: Defiro a penhora do imóvel objeto da matrícula 1.469. Em face do teor do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 659, do Código de Processo Civil, lavre-se termo de penhora.:2. Nomeio como depositário do bem o executado EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN, procedendo-se a intimação da penhora e de sua nomeação como depositário na pessoa de seu advogado. 3. Intime-se pessoalmente a esposa do executado, SHIRLEI APARECIDA MARCHI MARQUEZIN, no endereço de fl. 58, cientificando-a quanto à penhora realizada.4. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.5. Intime-se a CEF a que indique o nome, OAB, número de telefone celular, e-mail e CPF do advogado que a representa na presente execução. Prazo: 05 (cinco) dias.5. Cumprido, providencie a Secretaria, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, o respectivo oficiamento eletrônico à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP). 6. A avaliação dos bens fica postergada para o momento oportuno. 7. Sem prejuízo, cumpra-se a secretaria o item 2 de fls. 129. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005940-42.2000.403.6105 (2000.61.05.005940-4) - 3M DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. LUIS EDUARDO GERIBELLO BERRONE E SP353349 - MARCELA MARTINS NORRIS NELSEN)

1- Fls. 422/423: Oficie-se ao Exmo. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento nº 0025628-44.2015.4.03.0000, com notícia da manifestação de fls. 415/420 e do levantamento dos valores depositados judicialmente vinculados ao presente feito pela impetrante.2- Oportunamente, cumpra-se o item 2 de fl. 421.3- Intime-se. Cumpra-se.

0007115-46.2015.403.6105 - BIANCA ABONISSIO DA SILVA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP300176 - TASSIA PILAR PEREIRA DA SILVA E SP101884 - EDSON MAROTTI)

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por BIANCA ABONISSIO DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, objetivando que a autoridade coatora seja judicialmente compelida a efetuar a matrícula da impetrante no 3º Semestre do Curso Superior de Odontologia. Liminarmente pretende a impetrante ver garantida, in verbis: a fazer a matrícula e liberação do ingresso ao curso de odontologia, 3º. Semestre, imediatamente até que o MEC resolva sua questão.... No mérito pretende ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/53. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 57/58). A autoridade coatora apresentou informações e ainda noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (fls. 68/166). O E TRF da 3ª. Região (fls. 168/169) negou seguimento ao recurso. O Ministério Público, às fls. 171/171-verso, opinou pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito. No caso em concreto, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, argumenta a impetrante que desde o mês de fevereiro de 2015 estaria enfrentando problemas para fazer o aditamento de seu contrato de financiamento estudantil em decorrência de falhas no SisFIES. Assevera estar impossibilitada, em decorrência dos fatos narrados nos autos, de frequentar aulas e realizar provas. Por outro lado, a autoridade coatora defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante argumentando, nas informações, estar inteiramente pautada sua atuação nos ditames constitucionais e legais vigentes. No mérito assiste razão a impetrante. A leitura dos autos demonstra tanto que a impetrante celebrou contrato de financiamento estudantil na data de 06/06/2014 tendo por objeto o custeio de mensalidades do curso superior indicado na inicial como ainda não deu causa à inoccorrência do aditamento do referido ajuste que, consoante advém dos termos de Ofício subscrito pelo FNDE (fls. 23/24), decorreu de falha do SisFIES, in verbis:... o setor técnico responsável pelo funcionamento do SisFies, que em resposta, informou que o problema enfrentado pela estudante diz respeito aos óbices

sistêmicos que ocorreram na rotina da troca de arquivos entre o sistema do agente financeiro CAIXA e o SisFies, não gerando o envio do arquivo referente ao 2º semestre de 2014 para registro no sistema do FIES.No que toca à presente hipótese, precisas as palavras do D. Desembargador quando da prolação da decisão de fls. 168/169, a seguir transcritas:Ocorre que, em casos em que tais, em que débitos de mensalidades de períodos anteriores decorrem de fatos alheios à vontade do estudante, como no caso de falha do sistema informatizado para aditar contrato de financiamento (FIES), sem que lhe possa atribuir qualquer culpa, a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de ser desarrazoado o indeferimento da matrícula, não se aplicando a restrição prevista na Lei nº 9870/99.Feitas tais considerações, há de se ter caracterizada nos autos, como abusiva e ilegal, para fins de cabimento de mandado de segurança, a conduta levada a cabo pela autoridade coatora consistente no impedimento ao acesso a todas as atividades inerentes ao curso superior referenciado nos autos.Em face do exposto, CONCEDO a SEGURANÇA pleiteada, mantendo integralmente a decisão de fls. 57/58, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCP.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região. P.R.I.O.

0013084-42.2015.403.6105 - TASQA SERVICOS ANALITICOS LTDA(SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos.Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por TASQUA SERVIÇOS ANALÍTICOS LTDA., pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, contra ato dos Srs. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, objetivando que as autoridades coatoras sejam judicialmente compelidas a expedir certidão negativa de débito em favor da impetrante. Liminarmente, pretende a impetrante ver determinado às autoridades coatoras que estas, in verbis: ... apreciem o requerimento pleiteado e conseqüentemente emitam CND. No mérito pretende ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/29.As informações foram prestadas pelas autoridades coatoras no prazo legal (fls. 55/57 e fls. 63/65).Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito as autoridades coatoras defenderam a legalidade do ato judicialmente questionado pela impetrante. Trouxeram aos autos os documentos de fls. 58/62 e 66/68.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 69/70).Inconformada com a decisão de fls. 69/70, a impetrante noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (fls. 72/85).O Ministério Público Federal, às fls. 90/90-verso manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito. Relata a impetrante, em apertada síntese, que formulou um pedido de certidão na data de 14 de agosto de 2015 (no. 20150136469) que, por sua vez, não teria sido analisado até a data do ajuizamento do mandamus. Assevera possuir direito a certidão negativa de débitos diante dos parcelamentos realizados, ressaltando inexistir qualquer motivo capaz de justificar a ausência de emissão do referido documento, imprescindível para o exercício de suas atividades estatutárias. Por outro lado, as autoridades coatoras defendem a legalidade dos atos impugnados pela impetrante.No mérito não assiste razão à impetrante.Trata-se de demanda com a qual pretende a impetrante que as autoridades coatoras sejam compelidas a lhe expedir certidão negativa de débito (CND). Malgrado as alegações coligidas pela impetrante na exordial, as autoridades coatoras asseveram nas informações, comprovando todo o alegado com ampla documentação que o pedido de certidão protocolado em 14 de agosto de 2015 (no. 20150136469) foi analisado e indeferido na data de 10 de setembro de 2015, em virtude da ausência de cumprimento de orientações em relação a adesão do contribuinte ao parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa previdenciária. Há de se ter como inequívoco que tão somente faz jus, consoante a legislação pátria, à expedição de Certidão o contribuinte que venha recolhendo regularmente seus tributos nos termos como devidos ao Erário Público.Adequa-se, neste mister, perfeitamente o Código Tributário Nacional ao disposto na Constituição Federal. Isto por destinar-se a Certidão Negativa de Débitos, repese-se, precipuamente, a demonstração da situação de regularidade do contribuinte com vistas às suas obrigações de índole fiscal. É o que dispõe o Código Tributário Nacional, in verbis:Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio e atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Desta forma, ausente a demonstração de violação a direito líquido e certo por parte da impetrante, de rigor a denegação da ordem. Em face do exposto, DENEGO a SEGURANÇA pleiteada, mantendo integralmente a decisão de fls. 69/70, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCP.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.Encaminhe-se cópia da presente decisão à c. Turma do E. TRF da 3ª. Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento noticiada nos autos. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.O.

0015425-41.2015.403.6105 - ITAMBE INDUSTRIA DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA(SP068500 - FRANCISCO ROBERTO DE LUCCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por ITAMBÉ INDÚSTRIA DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA., pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando ver determinado judicialmente à autoridade coatora que a mesma seja compelida a admitir a continuidade do pagamento do parcelamento da Lei no. 12.996/2014 sem a inclusão dos processos 10.830.724.988/2012 e 10.830.725.869/2012. Liminarmente pede que seja determinado à autoridade coatora que a mesma, in verbis: permita a continuidade do pagamento do parcelamento sem a inclusão dos processos 10.830.724.988/2012-29 e 10.830.725.869/2012-93 em referido parcelamento e que se mantenha os débitos de contribuição social sobre o lucro líquido (código 2484) e também o débito de imposto de renda pessoa jurídica (código 2362) no parcelamento. No mérito pede a impetrante a concessão em definitivo da segurança para o fim de confirmar o pedido acima aduzido. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/62.As informações foram acostadas aos autos às fls. 72/75.A autoridade coatora trouxe aos autos os documentos de fls. 76/80.O pedido de liminar (fls. 84/84-verso) foi indeferido. O Ministério Público Federal, às fls. 92/94, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito. Quanto à matéria controvertida alega a impetrante na inicial que a autoridade coatora estaria de forma indevida compelindo a inclusão de débitos referentes a procedimentos administrativos em andamento quando da consolidação do parcelamento de nº 00005899895452003550.Argumenta, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, que a atuação da autoridade impetrada estaria ofendendo a legislação vigente, principalmente quando do estabelecimento de novas regras para a consolidação de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/04/2016 20/465

débito em sentido contrário as normas em vigor no momento da realização do REFIS. A autoridade coatora, por sua vez, argumenta ter atuado nos estritos limites impostos pela Lei no. 12.966/2014. No mérito não assiste razão a impetrante. Inicialmente, vale observar constituir-se o parcelamento de débitos em um benefício fiscal de adesão facultativa e voluntária, a exclusivo critério do sujeito passivo que, diante de cada caso concreto, demanda a sujeição pelo contribuinte aos ditames da respectiva lei de regência. Na espécie, a leitura da documentação coligida aos autos não evidenciará a autoridade coatora transbordado dos limites legais reservados a sua atuação. Impende, no que toca à questão fática ventilada no mandamus, reproduzir os esclarecimentos coligidos aos autos pela autoridade coatora, a seguir: O Serviço competente da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas (...) explicitou - com embasamento legal inclusive, a propositura pelo acolhimento da revisão da consolidação do processo administrativo nº 10830.726931/2015, resultando no deferimento da consolidação dos créditos tributários apurados por estimativa de IRPJ e CSSL, sob código 2484 e 2362. Negada a inclusão dos processos nos. 10830.001988/2004-47 e 10830.000858/2004-97. Destaca-se na decisão a manifestação de vontade do contribuinte pela não inclusão dos processos nos. 10830.724988/2012 e 10830.725869/2012. Como é cediço, destina-se o mandado de segurança a garantir o direito líquido e certo dos cidadãos contra ações ou omissões ilegais ou abusivas da autoridade pública (Constituição Federal, art. 5º, LXIX. Feitas tais considerações, na espécie não há de se ter caracterizada nos autos, como abusiva e ilegal, para fins de cabimento de mandado de segurança, a conduta levada a cabo pela autoridade coatora. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I do NCPC. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0002206-24.2016.403.6105 - MANOEL AILTON PACHECO(SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAPIVARI - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Manoel Ailton Pacheco, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao Chefe da Agência do INSS em Capivari-SP. Pretende seja a autoridade impetrada compelida a proceder à análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/167.041.601-0), protocolado em 23/04/2015, de que não teve notícia de julgamento até a impetração do presente mandamus. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita e juntou documentos. O Juízo remeteu o exame do pedido de liminar para depois da vinda das informações. Notificada, a autoridade coatora não apresentou informações (fls. 27). Retornaram os autos à conclusão. DECIDO. A concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de eficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). No presente caso, entendo presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar. Verifico dos documentos juntados com a inicial, em especial os de fls. 11/18, e, à míngua das informações da autoridade impetrada, é razoável concluir que a situação de inércia da Autarquia se estende desde 23/04/2015, data do efetivo protocolo administrativo do benefício. A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada. É dever da Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a ilegitimidade dessa mora. Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5 da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente. No sentido do respeito efetivo às normas constitucionais, ensina Konrad Hesse (in: A Força Normativa da Constituição. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991, pp. 20 e 32): A força que constitui a essência e a eficácia da Constituição reside na natureza das coisas, impulsionando-a, conduzindo-a e transformando-se, assim, em força ativa. Como demonstrado, daí decorrem os seus limites. Daí resultam também os pressupostos que permitem à Constituição desenvolver de forma ótima a sua força normativa. Esses pressupostos referem-se tanto ao conteúdo da Constituição quanto à práxis constitucional. E continua: A resposta à indagação sobre se o futuro do nosso Estado é uma questão de poder ou um problema jurídico depende da preservação e do fortalecimento da força normativa da Constituição, bem como de seu pressuposto fundamental, a vontade de Constituição. Essa tarefa foi confiada a todos nós. Presente, portanto, a relevância nos fundamentos de parte do pedido. O perigo na demora também está evidenciado pela natureza alimentar da verba tratada no pedido administrativo. Diante do exposto, defiro o pleito liminar. Determino à autoridade impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante (NB 42/167.041.601-9). Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados, do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de até 10 (dez) dias após o decurso do prazo acima. Intime-se também à autoridade impetrada para que avie o cumprimento da presente decisão. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002230-52.2016.403.6105 - ALFEMAR COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI E RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por ALFEMAR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando ver suspensa a exigibilidade da contribuição ao RAT nos moldes em que estabelecido pelo art. 10 da Lei nº 10.666/2003. A impetrante não pugna pela concessão de ordem liminar. No mérito pretende ver reconhecida ... a inexigibilidade da contribuição ao RAT nos moldes impostos pelo artigo 10 da Lei no. 10.666/2003 bem como por sua regulamentação na forma do Decreto nº 6.042/07... suspendendo-se sua aplicação para a determinação das alíquotas da contribuição ao SAT/RAT, restabelecendo-se a sistemática anterior, a saber, inciso II do artigo 22 da Lei no. 8.212/91 ... declarar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 28/36 (incluindo mídia digital). As informações prestadas pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas foram acostadas aos autos às fls. 48/67. O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 68/70, opinou pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Na espécie, estando presentes os pressupostos processuais e condições da ação, de rigor o pronto enfrentamento do mérito do mandamus. Quanto à matéria controvertida, insurge-se a impetrante com relação à exigibilidade da contribuição ao RAT (Risco Ambiental do Trabalho) nos moldes em que disciplinada pelo art. 10 da Lei nº 10.666/2003 e regulamentos, pugnando, em síntese, pelo restabelecimento da sistemática anterior coligida pelo art. 22, inciso II da lei nº 8.212/91. Assevera, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, que com o advento do Decreto nº 6.957/2009, o grau de risco de sua atividade preponderante teria passado de leve para grave,

situação esta da qual decorreu a majoração de alíquota de 1% para 3% em franca ofensa ao princípio constitucional da legalidade tributária (art. 150, inciso I da Constituição Federal). A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando nas informações, ter estritamente pautado sua atuação nos ditames constitucionais e legais vigentes. No mérito não assiste razão a impetrante. Na espécie, a discussão cinge-se a temática da legalidade da cobrança da contribuição previdenciária destinada ao custeio do RAT (Risco Ambiental de Trabalho - antigo SAT), nos termos do art. 10 da Lei 10.666/03, por força do qual foi permitida a redução ou majoração da alíquota, com base na aplicação do FAP. Como é cediço, com o advento do artigo 10 da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, ficou estabelecido pelo legislador que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderia vir a ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, nos termos de regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica. Desta forma, a legislação ordinária a respeito da contribuição para custeio das prestações securitárias destinadas a cobrir os riscos ambientais do trabalho - RAT - conferiu expressamente à Administração, através de regulamento, a atribuição de classificar as várias atividades, desenvolvidas por empresas empregadoras segundo o risco de acidentes de trabalho. Nesta sistemática foram editados decretos, dentre os quais os indicados pela impetrante na inicial que, dando nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. Vale lembrar, quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida a título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, que o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de ferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (RE 343.446-2/SC). Da mesma forma, a jurisprudência do STJ reconhece que o enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave - objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) não viola o princípio da legalidade (art. 97 do CTN). Em assim sendo, inobstante a tese ventilada pela impetrante, na espécie não se faz possível acolher as alegações atinentes à ofensa à estrita legalidade tributária (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota, vez que fixadas em decreto por força de autorização legislativa, nos estritos limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região a respeito da questão ora submetida ao crivo judicial, como se observa do julgado adiante referenciado: PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO - RAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ENQUADRAMENTO. LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. AUMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR DA ALÍQUOTA. RE 343.446-2/SC. CONSECUÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. SÚMULA Nº 351/STJ. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER SANCIONATÓRIO: PRINCÍPIO DA EQUIDADE. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, ANTERIORIDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS. 1 - O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. 2 - Já o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 3 - Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida a título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (RE 343.446-2/SC) 4 - O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. 5 - Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. Ao contrário, a aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência contribuam menos do que as demais. 6 - É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais. 7- A sistemática adotada não tem nada de inconstitucional ou ilegal; ao contrário, é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. 8 - Inexiste também afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte. 9 - De igual modo, não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados. 10 - Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, observa-se que a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os percentis de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. 11 - Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados em questão para todas as empresas, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN que veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. 12 - A suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. 13 - Por fim, a insatisfação manifestada pelos contribuintes, em confronto com os elementos indicativos apresentados órgãos governamentais, tornam indispensáveis o oferecimento de elementos probatórios e a própria apelante reconhece a inexistência de provas quanto à incorreção do cálculo, valendo-se meramente de declarações unilaterais. Ressalte-se que a inclusão de acidentes in itinere no cálculo do FAP encontra respaldo no art. 21, IV, d da Lei nº 8.213/91. 14 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento

ao agravo legal. (APELREEX 00032319720104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em face do exposto, DENEGO a SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.O.

0002898-23.2016.403.6105 - OGELIO ALVES MADEIRA(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por OGELIO ALVES MADEIRA, devidamente qualificado na inicial, contra ato do SR. INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS objetivando que a autoridade coatora seja judicialmente compelida a liberar medicamento objeto de doação e informado na DI nº 16/0055923-0 (Soliris 300 mg, princípio ativo Eculizumab). Liminarmente, pretende o impetrante que a autoridade coatora, in verbis: ... libere de imediato as mercadorias (medicamentos) objetos de doação e de primeira necessidade do impetrante..... No mérito pretende ver tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 36/88.As informações foram prestadas pela autoridade coatora no prazo legal (fls. 99/107).Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito a autoridade coatora defendeu a legalidade do ato judicialmente questionado pela impetrante. O pedido de liminar (fls. 108/111) foi parcialmente deferido tendo sido determinado à autoridade coatora ... que em respeito ao princípio maior albergado pelo art. 196 da Constituição Federal, promova as diligências necessárias para o fim de liberar imediatamente as mercadorias apontadas na DI nº 16/0055923-0, ainda que mediante a lavratura de auto de infração decorrente do enquadramento do produto para posterior exigência dos tributos eventualmente devidos. O Ministério Público Federal, às fls. 121/123, se manifestou pela parcial concessão da segurança. Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito. Narra o impetrante nos autos, em apertada síntese, ser portador de moléstia grave (síndrome hemolítica urêmica atípica) para a qual o tratamento mais eficaz seria a infusão de Eculizumab que, consoante alega, comprovadamente impediria a progressão do quadro clínico da referida doença. Mostra-se irredimível nos autos com a interrupção do despacho aduaneiro de importação por parte da fiscalização de Viracopos insurgindo-se com relação ao critério utilizado para valorar o medicamento importado, em síntese, pelo fato do referido fármaco não ter sido objeto de transação comercial, mas de doação por parte do laboratório farmacêutico.Desta forma, argumentando que, em se tratando de doação de medicamento para uso próprio e não se destinando a qualquer finalidade comercial, rechaça a utilização, por parte da autoridade coatora, no que tange à valoração aduaneira, dos preços de produtos similares ou do método do arbitramento (art. 148 do CTN). Desta forma pretende com a presente impetração que a autoridade coatora seja judicialmente compelida a liberar as mercadorias referenciadas na inicial sem a incidência de tributos. Por outro lado, a autoridade coatora defende a legalidade dos atos impugnados pelo impetrante, ressaltando terem sido apurados pela fiscalização indícios robustos de subvalorização dos medicamentos importados.No mérito assiste em parte razão ao impetrante.Trata-se de demanda com a qual o impetrante pretende que a autoridade coatora seja compelida a promover a imediata liberação de medicamento destinado a uso próprio e objeto de doação, devidamente discriminado na DI nº 16/0055923-0 (Soliris 300 mg, princípio ativo Eculizumab). Por sua vez, defendendo a legalidade do ato impugnado judicialmente, a autoridade coatora esclarece que toda a mercadoria internalizada, mesmo que objeto de doação, encontrar-se-ia submetida ao despacho de importação destinado a verificação da conformidade do valor declarado pelo importador com as regras estabelecidas no Acordo de Valoração Aduaneira (AVA -GATT), destacando inclusive que:A tributação também incide sobre bens doados, por esta razão os mesmos devem ser corretamente valorados, para que se determine com exatidão a base de cálculo para a tributação.Na espécie, a questão controvertida cinge-se a divergência tanto da classificação aduaneira do medicamento importado para fins de recolhimento de tributo como do preço discriminado na doação e o valor praticado no mercado do produto da qual decorreu, em última análise, a interrupção do desembaraço aduaneiro das mercadorias individualizadas nos autos.Outrossim, como é cediço, nos termos do artigo 196 da Constituição da República, A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.. Neste mister, como bem assevera o ilustre Ministro da Corte Suprema, no tocante à amplitude do disposto no artigo 196 da Lei Maior: A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconsequente sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado (RE 271.286-RS - Celso de Mello).No mais, o direito à saúde, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência indissociável do direito à vida. Pelo que o Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incorrer, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.Assim tem reconhecido expressamente o Supremo Tribunal Federal: O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas que visem garantir a todos os cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal à assistência farmacêutica e médico-hospitalar (RE 271.286-RS - Celso de Mello). E concluindo, afirma que: Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Toma-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito - como o direito à saúde - se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional (RE 271.286-RS - Celso de Mello).Na espécie deve ser anotado que o impetrante importou os medicamentos constantes da DI nº 16/0055923-0 em 12/01/2016 para uso pessoal. Tal fato não é controvertido nos autos. Comprovou, ainda, por meio de relatórios médicos, que teve prescrito por seu médico os referidos medicamentos como forma exclusiva e mais eficaz no tratamento de sua doença rara. Há indícios de que a ausência do medicamento, com interrupção do tratamento, possa agravar muito o estado de saúde do impetrante, podendo levá-lo a óbito.Com efeito, diante do confronto de normas que coloca de um lado as regras da legislação aduaneira e de outro o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e o direito à saúde, este último deve prevalecer, como inclusive pertinentemente observado nos autos pelo Ministério Público Federal, in verbis:O conflito entre regras e princípios deverá ser solucionado por meio da ponderação, ao passo que uma das normas em colisão deverá ser afastada, apenas no caso concreto, de modo a possibilitar a prevalência do bem jurídico mais relevante. Assim, não há como duvidar que deve prevalecer o direito à saúde e à vida do impetrante, que depende do medicamento retido pela Receita Federal.Não há como negar que o direito à saúde, e consequentemente, à vida do impetrante deve prevalecer. A liberação dos medicamentos retidos não acarretará prejuízos ao Fisco, que poderá valer-se de outros meios para proceder com a cobrança dos

tributos que entende devidos. Sob a ótica do impetrante, a retenção de tais mercadorias poderá levá-lo a óbito. Neste sentido, a título ilustrativo, segue julgado ilustrativo do entendimento do E. TRF da 3ª. Região. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS. RETENÇÃO DE IMPORTAÇÃO. INDÍCIOS DE SUBFATURAMENTO. PENA DE PERDIMENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. De fato, a retenção de mercadorias, quando submetida a importação ao regime especial de controle aduaneiro, pode ser afastada, nas circunstâncias e em conformidade com a jurisprudência. 3. Conquanto, na espécie, não tenha sido prestada caução na liberação dos medicamentos, o Juízo a quo fundamentou a liminar, reiterando as razões na sentença, no sentido da existência de situação peculiar de relevância jurídica de bem constitucionalmente tutelado e de dano irreparável na retenção, vez que tais produtos seriam os únicos existentes para tratamento de doença grave e rara, e foram importados para doação a pacientes específicos, sem qualquer finalidade comercial. Houve comprovação documental, em cumprimento à decisão do Juízo, de que os medicamentos foram recebidos em doação com compromisso de sua não comercialização, pelo Centro de Referência em Erros Inatos do Metabolismo (CREIM/IGEM), da Universidade Federal de São Paulo. 4. A jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, para as hipóteses de subfaturamento, reconhece não ser caso de decretar o perdimento da importação, mas apenas de aplicar a multa própria. 5. Cabe realçar que a sentença não afastou a exigibilidade de qualquer tributo ou penalidade, apenas assegurou a liberação da importação de medicamento, único disponível para tratamento de doença grave e rara, fornecido em doação, sem qualquer finalidade comercial ou de revenda, a pacientes de centro de referência em saúde pública vinculada a instituição federal de ensino superior, a demonstrar a excepcionalidade do caso concreto. 6. Agravo inominado desprovido. (AMS 00077932420124036119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:03/06/2015 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Desta forma, concedo parcialmente a SEGURANÇA pleiteada, mantendo integralmente a decisão de fls. 108/111, para o fim exclusivo de determinar à autoridade impetrada que, em respeito ao princípio maior albergado pelo art. 196 da Constituição Federal, promova as diligências necessárias para o fim de liberar as mercadorias apontadas na DI nº 16/0055923-0, ainda que mediante a lavratura de auto de infração decorrente do enquadramento do produto para a posterior exigência dos tributos eventualmente devidos, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487 (incisos I, II ou III) do NCPC. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região. P.R.I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028730-27.2004.403.0399 (2004.03.99.028730-3) - GIVAUDAN DO BRASIL IND/ E COM/ DE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP264386 - ALEXANDRE DOS SANTOS BEVILAQUA) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP264386 - ALEXANDRE DOS SANTOS BEVILAQUA) X GIVAUDAN DO BRASIL IND/ E COM/ DE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA X UNIAO FEDERAL X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).DESP.6101. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da 5ª parcela referente ao ofício precatório expedido nos autos.2. Expeça-se Alvará de Levantamento do depósito da consta 1181.005.50957874-7 (f. 609), bem como cumpra-se o despacho de f. 594.3. Com a comprovação do pagamento do alvará de levantamento, tomem os autos ao arquivo sobrestados, no aguardo de ulterior notícia de pagamento pertinente ao ofício precatório expedido.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6636

EXECUCAO FISCAL

0017431-21.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA ISABEL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, consoante solicitado à fl. 23, para juntada da Procuração original. Sem prejuízo, dê-se vista à Exequente para que se manifeste quanto a petição e documentos de fls. 07/159. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6637

EXECUCAO FISCAL

0015369-33.2000.403.6105 (2000.61.05.015369-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LUIZ MARANGONI & CIA/ LTDA ME

Suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime(m)-se e cumpra-se.

0016610-03.2004.403.6105 (2004.61.05.016610-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X RITA DE CASSIA FERREIRA E SILVA(SP216919 - KARINA OLMOS ZAPPELINI)

Aceito a conclusão nesta data. Defiro o pedido de fl. 41 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC). Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80). Providencie-se o necessário. Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se. FICA INTIMADO O ADVOGADO DA EXECUTADA:... no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

0012279-07.2006.403.6105 (2006.61.05.012279-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CLOVIS BATISTA DE OLIVEIRA

Prejudicado o pedido de fls. 36/37, ante o requerido às fl. 39/40. Fls. 39/40: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Cumpra-se. Intime(m)-se.

0007012-83.2008.403.6105 (2008.61.05.007012-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X M Z B COML/ ALIM LTDA

Suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime(m)-se e cumpra-se.

0010196-76.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLOVIS BATISTA DE OLIVEIRA

presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002329-27.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ELISA APARECIDA RODRIGUES FERREIRA

Prejudicado o pedido de fl. 33, tendo em vista a petição de fl. 35.Fl. 35: Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime(m)-se. Cumpra-se, oportunamente.

0012330-71.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLOVIS BATISTA DE OLIVEIRA

Prejudicado o pedido de fls. 33/34, ante o requerido às fl. 36/37.Fl. 36/37: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Cumpra-se. Intime(m)-se.

0013021-51.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X CARLA GRAZIELA BARRETO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0014809-66.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X SANGIA RENATA AZEVEDO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0015771-89.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO RICARDO RIBEIRO JOSE

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0017892-90.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X HOSANA DE CARVALHO ZANGEROLAMI

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001554-07.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO YUKIHIRO SAEKI

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001565-36.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELTON LAVORINI

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001580-05.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PEDRO PAULO MORAES MILAN

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001594-86.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X REGINALDO APARECIDO CHOBA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s)

interessada(s).Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001611-25.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TIAGO REIS DOS SANTOS PRADO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001633-83.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WILLIAM EVANGELISTA MACIEL

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001755-96.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEXANDRE TREVELIN RODRIGUES

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001783-64.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLEONICE PACHEGA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001797-48.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABRICIO BORGES

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001818-24.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FRANCISCO AGLECIANO DE OLIVEIRA FERREIRA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001840-82.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO MILANEZI

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001920-46.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TATIANA FAGUNDES

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001950-81.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ FELIPE CORREIA ESCUDEIRO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0002032-15.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADEMIR CARLOS SCOT

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0002326-67.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FOXPAR - PARTICIPACOES, NEGOCIOS E SERVICOS L

Fl. 24/28: regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o competente instrumento de mandato, bem como seus atos constitutivos. Transcorrido in albis o prazo acima, desentranhe-se a petição de fl. 24/28, intimando-se seu subscritor para retirá-la na secretaria desta Vara, no prazo de 60 (sessenta) dias, observado o disposto no artigo 177 do Provimento COGE nº 64/05. Sem prejuízo, ante a notícia de parcelamento do débito, encartada às fls. 29/31, suspendo, desde logo, o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0003219-58.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MAURICIO DURAN PEREIRA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000283-70.2010.403.6105 (2010.61.05.000283-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Indefiro o pedido de fls. 103. Cabe ao beneficiário do recebimento dos valores advindos do(s) ofício(s) requisitório(s) a incumbência de retirá-lo(s) e seu encaminhamento ao ente pagador. Outrossim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que providencie a sua retirada em Secretaria, bem como sua comprovação de distribuição junto à Fazenda Pública do Município de Campinas - S.P. no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6328

MANDADO DE SEGURANCA

0006362-55.2016.403.6105 - YANDARA PIMENTEL MENDES(SP214214 - MARCIO MACIEL MORENO) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM BRASILIA - DF X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Vistos, etc. Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial se restringe ao DELEGADO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL SUBSEÇÃO REGIONAL CAMPINAS/SP, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44). Ao SEDI para retificação. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, interposto por YANDARA PIMENTEL MEDES, objetivando a declaração judicial da inexistência de filiação da Impetrante à Ordem dos Músicos do Brasil, associações ou sindicatos de classe, como condição indispensável ao exercício profissional. Alega ser musicista e ter passado por situações em que foi impedida de exercer sua profissão e expressar sua arte, por meio da música, por não ser filiada à OMB. Afirma ter sido contratada para prestar seus serviços nos dias 09 e 10 de abril de 2016 (fl. 21), em evento a ser realizado no SESC São Carlos, e estar sendo exigida a apresentação de documentos que comprovem a filiação à OMB ou decisão judicial que assegure ao músico o direito de exercer sua profissão, como forma de prevenção à fiscalização no que diz respeito os artigos 16 a 18 da lei 3857/60. Argumenta que os artigos 16 a 18 da Lei 3.857/60, que fundamentam a necessidade de filiação e consequente punição para o exercício ilegal, não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 e ferem a liberdade de exercício profissional e de expressão artística. Juntou documentos (fls. 14/25). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. É de ser concedida a liminar. De fato, vislumbra-se que sem a concessão da liminar a Impetrante estaria, em última análise, impedida de exercer a função de músico. Em que pese o inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal salientar que o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão deva atender o que a lei estabelecer, é de se ter como duvidosa a constitucionalidade do art. 16 da Lei

3.857/60.Considere-se, ainda, que caso não concedida a liminar, o perecimento do direito invocado é evidente.Nesse sentido, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral, que reafirma a não obrigatoriedade de inscrição na Ordem dos Músicos:ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.(RE 795467 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 05/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014) (grifei)Assim sendo, DEFIRO o pedido de liminar, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir a filiação da Impetrante à Ordem dos Músicos do Brasil para qualquer apresentação.Providencie a Impetrante a juntada do original da procuração de fl. 14, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 13.Sem prejuízo, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.Registre-se, oficie-se e intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5515

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000428-53.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LUZ BR - TECIDOS E FILMES REFLETIVOS LTDA - EPP X HIROKUNI ASADA X LUCIANA APARECIDA CAMPI

1. Providencie a Secretaria a retirada da anotação de sigilo total, devendo também certificar o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 76.2. Intime-se a autora para que retire os documentos desentranhados, no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo, cumprida ou não a determinação contida no item 2, arquivem-se os autos.4. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002970-49.2012.403.6105 - PEDRO SIQUEIRA X ROSILENE FAGUNDES SIQUEIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Ratifico os atos anteriormente praticados.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA como corré, conforme já determinado às fls. 133.No retorno, cite-se a corré Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda. no endereço indicado às fls. 139.Int.

MONITORIA

0014820-95.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X SERTENCO - CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA

Cite-se a massa falida da ré, na pessoa de sua administradora, Eliane Gonsalves, no endereço informado às fls. 34.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003501-19.2004.403.6105 (2004.61.05.003501-6) - MOGIANA ALIMENTOS S/A X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Fls. 682: Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$692.289,99 em nome da exequente e da patrona indicada, valor esse referente ao saldo total depositado na conta nº 2554.635.00018353-8 (fls. 681).Sem prejuízo, retifico em parte o r. despacho de fls. 671, para determinar a remessa

dos autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA (CNPJ nº 49.637.473/0001-93), e não no pólo ativo como constou.No retorno, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme já determinado.Publicue-se os despachos de fls. 668 e 671.Intimem-se. CERTIDAO DE FLS.696: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes acerca dos Ofícios Requisitórios já transmitidos, juntados às fls.694/695. Nada mais.CERTIDÃO FL. 702: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização das importâncias relativas à Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios devidos e custas em reembolso.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Nada mais.

0009427-10.2006.403.6105 (2006.61.05.009427-3) - JOSE MORENO(SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0009371-93.2014.403.6105 - MARIO CIARAMELLA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO)

Dê-se ciência ao exequente acerca da informação de fl. 146.Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 140: Intime-se o INSS a comprovar o cumprimento do acordo realizado em 13/04/2015, no prazo de cinco dias, sob pena de desobediência e multa diária no valor de R\$ 1.000,00, devendo informar acerca do pagamento da diferença da data em que deveria ter implantado o benefício até o mês da efetiva revisão.Int. CERTIDAO DE FLS. 145: 1. Intime-se, por mandado, o INSS para que, em 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a determinação contida no despacho de fl. 140, ficando desde logo ciente de que a multa diária passou a incidir a partir de 16/02/2016.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.3. Intimem-se

0009417-82.2014.403.6105 - ARMENIO DE PINHO BRAGA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico o erro material constante da sentença de fls. 176/177v, excluindo da sua parte dispositiva a determinação referente à manutenção da decisão de fls. 277 que inexistem.Fls. 187: Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Comunique-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ), por email, para RESTABELECER O benefício de auxílio-doença, com cópia da sentença de fls. 176/177, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.Recebo a apelação de fls. 180/184 em seu efeito meramente devolutivo, devido à antecipação da tutela ora concedida.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, uma vez comprovado o restabelecimento do benefício do autor, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.CERTIDAO DE FLS. 193: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca da informação de restabelecimento de benefício, juntada às fls. 192. Nada mais

0007879-32.2015.403.6105 - JOAO BATISTA AVELAR(SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS.123: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo de fls.100/120, nos termos do despacho de fls. 96. Nada mais.

0008436-19.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006250-23.2015.403.6105) FRATERNO DE MELO ALMADA JUNIOR(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor da contestação (fls. 175/202) para que, querendo, sobre ela se manifeste, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tendo em vista tratar-se de matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se. DESPACHO FL. 219: 1. Fls. 217/218: regularize o subscritor a petição, posto que desprovida de assinatura.2. Publique-se este despacho, bem como o de fl. 215.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007830-25.2014.403.6105 - A C PAIVA COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS - ME X ANGELICA CRISTINA PAIVA X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

1. Traslade-se para os autos principais cópia da r. sentença de fls. 281/283 e da certidão de fl. 289.2. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com baixa-findo.3. Intimem-se.

0016506-25.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016505-40.2015.403.6105) ANTONIO JOSE MALAQUIAS(SP070200 - LAZARO MUGNOS JUNIOR) X BANCO DO BRASIL SA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Traslade-se para os autos principais (0016505-40.2015.403.6105) cópia da r. sentença de fls. 36/37 e da r. decisão de fl. 61.3. Após, arquivem-se os autos, com baixa-findo.4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017172-36.2009.403.6105 (2009.61.05.017172-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X TRIAVES COML/ E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA EPP X ANTONIO GALVAO SANFINS

Aguarde-se no arquivo-sobrestado o julgamento do agravo de instrumento nº 0014188-51.2015.403.0000. Saliento que a exequente poderá pedir o desarquivamento destes autos por ocasião do trânsito em julgado da decisão no agravo.Int.

0013097-75.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANDERLEI BISPO DE MORAES(SP320068 - TATIANA PIMENTEL PINHEIRO)

Inicialmente, providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome do executado no sistema Renajud.Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, e, considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda em nome de todos os executados, no prazo de 30 dias.Após a juntada das declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contem informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.CERTIDAO DE FLS. 82: Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

0003315-10.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LUZ BR - TECIDOS E FILMES REFLETIVOS LTDA - EPP X LUCIANA APARECIDA CAMPI X HIROKUNI ASADA

1. Desentranhe-se a Carta Precatória nº 94/2015 (fls. 126/129), que deverá ser retirada pela exequente e reencaminhada à 1ª Vara da Comarca de Vinhedo, após a apresentação do comprovante de recolhimento das diligências necessárias.2. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente para que promova o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.3. Intimem-se.CERTIDAO DE FLS.132: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 094/2015, no prazo de 5 dias, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Vinhedo/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma, tudo conforme despacho de fl. 130. Nada mais

0007069-57.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CRISTOVAO ALVES MARTINS - ME X CRISTOVAO ALVES MARTINS

Fls. 128/129: Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que a CEF não demonstrou haver esgotado os meios para localização de bens em nome da executada.Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005230-22.2000.403.6105 (2000.61.05.005230-6) - AUTOCAM DO BRASIL USINAGEM LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA(Proc. ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

0003722-79.2016.403.6105 - FORUSI METAIS SANITARIOS LTDA - EPP(SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP351355 - WILLIAMSON GERALDI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Recebo a petição de fls. 294/329 como aditamento à inicial.Intime-se a impetrante para que cumpra o determinado no item I, do despacho de fls. 290, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Ao SEDI para a retificação do pólo passivo, bem como do valor da causa, conforme indicado.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação da liminar.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006250-23.2015.403.6105 - FRATERNO DE MELO ALMADA JUNIOR(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Requisite-se à CEF, por e-mail, informações acerca do cumprimento do ofício de fls. 219. Depois, nada mais sendo requerido, desapensem-se e remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Federal da 3ª Região para o reexame necessário da sentença. Int. DESPACHO DE FLS. 218: 1. Atenda-se a solicitação de fl. 217.2. Intime-se a União acerca da sentença de fls. 205/206.3. Intimem-se.

0008538-41.2015.403.6105 - ELISEU DA ROCHA BARBOZA(SP096101 - MARIA MANUELA ANTUNES SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que já foi ajuizada a ação principal, autos nº 0011046-57.2015.403.6105, o pedido de fls. 114/130 deverá ser lá ser formulado, no momento oportuno. Façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003905-84.2015.403.6105 - LUAN ALEXANDRE BUSANELI CALDERON(SP156193 - ANDRÉ ARRAES MONTEIRO) X NAO CONSTA

CERTIDAO DE FLS. 39: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o requerente ciente acerca do Ofício apresentado às fls. 37. Nada mais

OPOSICAO - INCIDENTES

0015477-08.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006044-77.2013.403.6105) JOSE NERE FILHO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X FERNANDO DAMINELLI DE SOUZA X CRISTIANE APARECIDA RODRIGUES X REGINALDO DAMINELLI DE SOUZA X ANA MARIA DAMINELLI DE SOUZA SAES X OSVALDO DE SOUZA X ROSELI DAMINELLI DE SOUZA

Desentranhe-se a petição de fls. 92 (protocolo nº 201661050001149), devendo ser juntada aos autos de Desapropriação nº 0006044-77.2013.403.6105, tendo em vista tratar-se de manifestação em relação a despacho proferido naqueles autos. Depois, retornem estes autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009034-12.2011.403.6105 - RIBERTO SEBASTIAO GOTARDO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X RIBERTO SEBASTIAO GOTARDO X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência ao exequente de que os autos encontram-se desarquivados. 2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0015768-08.2013.403.6105 - GESIEL DO ROSARIO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X GESIEL DO ROSARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do informado no expediente juntado às fls. 275/279, expeça-se novo RPV, nos termos do expedido às fls. 273, fazendo constar que se refere a benefício distinto e posterior ao do Processo nº 2008.63.03.006934-1. Após, aguarde-se o pagamento em local apropriado da Secretaria. Int. CERTIDAO DE FLS. 284: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o(a) advogado(a) intimado da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver (em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá (ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0006473-10.2014.403.6105 - RONALDO DE LIMA SILVA(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque do valor de 30% do RPV/PRC do exequente, referente à verba por ele devida a seus advogados (honorários contratuais), em decorrência do contrato de fls. 193. Todavia, antes da expedição do RPV, intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Cumprida a determinação supra, expeça-se uma Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 7.144,09, sendo, R\$ 5.000,86 em nome do autor e R\$ 2.143,23 em nome de seu advogado Gabriel Augusto Portela de Santana, OAB/SP nº 236.372, referentes aos honorários contratuais e outro RPV no valor de R\$ 935,11, também em nome do referido advogado. Após, aguarde-se o pagamento em secretaria em local especificamente destinado a tal fim. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006438-55.2011.403.6105 - BALDIOTTI FERRAZ TRANSPORTADORA E LOGISTICA LTDA(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BALDIOTTI FERRAZ TRANSPORTADORA E LOGISTICA LTDA

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD. Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int. DESPACHO DE FLS. 193: Em face da informação da alteração da denominação social da empresa executada às fls. 189/192, cumpra-se o despacho de fls. 184. Int. DESPACHO DE FLS. 199: 1. Fls. 197/198: defiro. Expeça-se mandado de livre penhora dos bens da executada, suficientes para a satisfação da dívida. 2. Intimem-se. 2. Intimem-se.

0007509-24.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP323021 - FRANKLIN HIDEAKI KINASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSE APARECIDO PEREIRA(SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA) X MARIA APARECIDA ALVES FERREIRA PEREIRA(SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA E SP163924 - JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JOSE APARECIDO PEREIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA APARECIDA ALVES FERREIRA PEREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JOSE APARECIDO PEREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARIA APARECIDA ALVES FERREIRA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA ALVES FERREIRA PEREIRA

1. Indefiro o pedido formulado por Sulamita Reziner Martins, à fl. 220, em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 164/165. 2. Ao contrário do que afirma, não comprovou a Sra. Sulamita ser proprietária do imóvel objeto do feito, tendo em vista que, na matrícula de fls. 211/212, consta que ele, em 01/03/1990, fora adquirido por Maria Aparecida Alves Ferreira Pereira, casada com José Aparecido Pereira. 3. Eventual discussão acerca da titularidade do imóvel anteriormente à desapropriação deve ser feita através do meio processual adequado, no Juízo competente. 4. Como não há outros pedidos a serem apreciados, arquivem-se os autos. 5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 229 - Cumprimento de Sentença. 6. Intimem-se.

0009101-35.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIA APARECIDA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DIAS

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte da ré, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, independentemente de sentença. Intime-se pessoalmente a executada a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102-C c/c artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, conforme a parte final do artigo 475-J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0014823-50.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X BEM CHIQUE ADESIVOS E COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X BEM CHIQUE ADESIVOS E COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte do réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, independentemente de sentença. Intime-se pessoalmente o executado a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102-C c/c artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, conforme a parte final do artigo 475-J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

ALVARA JUDICIAL

0014889-30.2015.403.6105 - SIMONE SANTOS GUERIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a ausência de interesse em patrocinar a causa, conforme manifestação da advogada de fls. 58, intime-se pessoalmente a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação, cientificando-a da possibilidade de ser representada pela Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, 211, Campinas/SP. Int.

Expediente Nº 5551

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000929-27.2003.403.6105 (2003.61.05.000929-3) - ANA MARIA DE REZENDE GABRIOLI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BANCO BCN S/A(SP126070 - ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE

DESPACHO DE FLS. 567:Fls. 565: Concedo à autora o prazo de 30 dias.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

0001626-84.2013.403.6303 - ALUISIO DE LANES NEGRAO(SP314593 - EDUARDO AFFONSO FERREIRA SANGED E SP309728 - AMANDA FARIAS DE ANDRADE MATANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JARDIM DALL ORTO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X HM ENGENHARIA E CONSTRUCOES S.A.

1. Manifestem-se os réus acerca do pedido de desistência formulado pelo autor, à fl. 166.2. Remetam-se os autos, com urgência, ao SEDI para inclusão de Jardim DallOrto Empreendimento Imobiliário SPE Ltda. e HM Engenharia e Construções S/A no polo passivo da relação processual.3. Com o retorno, publique-se com urgência.

0001872-58.2014.403.6105 - ABSA - AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X UNIAO FEDERAL

Ante a ausência de garantia que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, decorrente da decisão de fl. 476 e seu cumprimento, no plantão de 23/03/2016, cancele-se eventual certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa em nome da autora, ABSA - Aerolíneas Brasileiras S/A, se o débito aqui discutido ainda for exigível.Intime-se a União, com urgência.

0005985-21.2015.403.6105 - LUIS ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido de realização de prova pericial, referente ao período de 06/03/1997 a 13/05/2014, em que o autor trabalhou na empresa Electro Vidro S/A, com endereço à Rua Antonio Pedro, 645, Centro, Pedreira/SP.2. Para tanto, nomeio o engenheiro Marcos Brandino como perito, que deverá ser intimado por e-mail a manifestar se aceita o encargo.3. Esclareça-se ao perito que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução CJF-RES 2014/000305, de 07 de outubro de 2014. 4. Caso aceite o encargo, o Perito deverá informar a data da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.5. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.6. Intimem-se.

0006000-87.2015.403.6105 - CRISTIANE APARECIDA CORREA ROSA X ALEXANDRE ROSA(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Defiro o depósito judicial das prestações vencidas, a partir do mês de outubro de 2015, inclusive, a ordem deste juízo, vez que não haverá prejuízo para a parte contrária, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, designo nova sessão de conciliação junto a Cecon Campinas, no 1o andar deste prédio para as 14 horas do dia 06/05/2016. Intime-se as partes. Caso não haja acordo, venham os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0011545-80.2011.403.6105 - SUZANO PEPEL E CELULOSE S.A.(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0011747-18.2015.403.6105 - JOZEVAL DA CONCEICAO DE LIMA(SP321942 - JOSE GILDASIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se o impetrante para que compareça à agência da Caixa Econômica Federal (PAB/Justiça Federal) para efetuar o levantamento dos valores, no prazo de 10 (dez) dias, portando os documentos pessoais, cópia da sentença de fls. 78/81, bem como procuração com poderes específicos para o ato, se o caso.Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa- findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004590-04.2009.403.6105 (2009.61.05.004590-1) - EUCLIDES GERALDO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X EUCLIDES GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 502: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento de fls. 500/500Vº, que ainda não foi(ram) enviada(s) ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais.

0011164-38.2012.403.6105 - JOSE GILBERTO DOS SANTOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X JOSE GILBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 190: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca da expedição das Requisições de Pagamento de fls. 188/188v, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais.

0012808-79.2013.403.6105 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X MARIA DO ROSARIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 196:Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca da expedição das Requisições de Pagamento de fls. 194/194v, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004186-74.2014.403.6105 - STARKEY DO BRASIL LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2976 - ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS JUNIOR) X STARKEY DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da minuta de ofício requisitório, fls. 1441.DESPACHO DE FOLHA 1436: Intime-se a exequente a esclarecer sua petição de fls. 1435, requerendo a retificação do ofício requisitório expedido em nome da sociedade de advogados, uma vez que o mesmo encontra-se expedido como requerido pelo exequente às fls. 1427.Prazo de cinco dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios.Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2944

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012724-49.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO SERGIO GUIMARAES DE LUNA FREIRE(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Vieram os autos conclusos para apreciação da manifestação defensiva de fls.527/528.Preliminarmente verifico que no momento da protocolização da petição da defesa, 06/04/2016, já havia sido expedido o ofício 0509.2016.384 em 01/04/2016 e o seu respectivo encaminhamento para a Delegacia da Polícia Federal de Campinas foi realizado em 06/04/2016(fl.537), mesma data da protocolização da petição da defesa, com seu recebimento pela autoridade policial em 07/04/2016. Às fls.531 já foi juntada resposta da Delegacia da Polícia Federal acerca da solicitação contida no ofício 0509.2016.384. Portanto considero a diligência ordenada às 461-V plenamente cumprida, e determino a intimação das partes para ciência do esclarecimento enviado pela autoridade policial, iniciando-se pela defesa.Quanto a uma eventual redesignação da audiência de instrução e julgamento pautada para o dia 12/05/2016, diante da juntada da resposta ao ofício 0509.2016.384, prejudicado o pedido defensivo e, assim, mantida a audiência designada.

Expediente Nº 2945

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0017642-57.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008122-44.2013.403.6105) JUSTICA PUBLICA X CINTIA CANAL GODOI BERNARDINO(SP030812 - OTAVIO AUGUSTO LOPES)

Apresentados os laudos periciais por parte dos peritos nomeados LUCI MONTEMOR(FLS.303/308) e CLÉFERSON GAVA(fl.315/318), arbitro os honorários periciais no máximo da tabela vigente no sistema AJG. Proceda a secretaria ao necessário para solicitação dos pagamentos.Abra-se vista às partes sucessivamente, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos laudos periciais juntados.Com as manifestações, tornem conclusos para decisão.(APRESENTE A DEFESA SUA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO ACIMA, MPF JÁ APRESENTOU SUA MANIFESTAÇÃO)

Expediente Nº 2946

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010221-21.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JACSON RODRIGO DA PAIXAO(SP248010 - ALEXANDRE TORTORELLA MANDL E SP252452 - LUANA DUARTE RAPOSO)

Vistos em decisão.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JACSON RODRIGO DA PAIXÃO, pela prática,

em tese, do crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Narra a inicial que o denunciado desenvolveu atividades de telecomunicações sem a devida autorização, visto que em diligência para cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido por este Juízo, efetuada por agentes da Polícia Federal e da ANATEL, na data de 14/11/2012, foram apreendidos equipamentos consistentes em um receptor de link marca Montech, transmissor FM e sistema irradiante constituído por quatro antenas Dipolo, com altura aproximada de 30 metros em relação ao solo, conectada à saída transmissor por cabo coaxial e antena diretiva tipo Yagi, que recebia a programação gerada em estúdio remoto. Diz ainda a denúncia que, no momento da diligência, o equipamento estava em funcionamento. Segundo nota técnica da Anatel, a potência efetiva irradiada pelos equipamentos alcançava algo em torno de 1000 Watts. Fora arroladas duas testemunhas de acusação (fl. 74/76). A denúncia foi recebida em 09/04/2014 (fl. 77). O réu foi devidamente citado em 07/05/2015 (fl. 112) e apresentou resposta à acusação às fls. 92/107, por advogado constituído (fl. 108). Em suma, sustentou a inconstitucionalidade da criminalização das rádios comunitárias, a revogação dos delitos previstos pelo artigo 70 da Lei 4.117/62 e artigo 183 da Lei nº 9.472/97 pela Lei nº 9.612/98, aplicação do princípio da insignificância e, subsidiariamente, o reconhecimento da excludente de ilicitude do artigo 21 (erro sobre a ilicitude do fato). Sustentou ainda seu direito à suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95. Arrolou quatro testemunhas de defesa (fl. 107). É o Relatório. DECIDO. Descabida a alegação de inconstitucionalidade do art. 70 da Lei Nº 4.117/62, bem como do art. 183 da Lei Nº 9.472/97, porquanto o dispositivo ora combatido indica uma necessidade de impedir o uso indevido de estações de radiodifusão sem outorga do poder competente, visando o fim maior da segurança social, não se tratando em hipótese alguma de norma que restrinja ou impeça o exercício da liberdade de expressão (HC 4379/CE, TRF5, Rel. Manoel de Oliveira Erhardt, DJE: 14/07/2011). Com a finalidade de resguardar a segurança social e a segurança dos serviços de telecomunicação, faz-se mister submeter a utilização e instalação de tais serviços ao crivo do Poder Executivo, como o fez a Constituição Federal em seu artigo 223, consagrando-o como o poder competente para outorgar e renovar a concessão, permissão e autorização para o usufruto da radiodifusão sonora. A própria Carta Magna, portanto, permite à União a regulamentação e, de certa forma, a restrição da liberdade de expressão no tocante a serviços dessa espécie. Nesse contexto, a criminalização das rádios clandestinas e irregulares visa assegurar esse dever de regulamentação da União, para que se salvguarde a segurança das telecomunicações, até mesmo diante do fato de haver a utilização de serviços dessa qualidade também no âmbito da navegação aérea e marítima, o que torna imprescindível uma atenção especial por parte do poder público. No que tange ao direito invocado pelo réu de obter a suspensão condicional do processo, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que o art. 183, da Lei nº 9.472/97, pune o agente que desenvolve atividades de telecomunicações de forma clandestina e habitual, e que na figura do art. 70 da Lei nº 4.117/62, a punição recai sobre aquele que, apesar de autorizado anteriormente pelo órgão competente, age de forma contrária aos preceitos legais e regulamentos que regem a matéria. Ou ainda, nos casos em que não existe a autorização, mas a atividade clandestina é eventual (esporádica). Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência do STF: EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO COMUNITÁRIA. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DO ART. 70 DA LEI Nº 4.117/1962. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE E CLANDESTINIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/1997. ORDEM DENEGADA. 1. A conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações diferencia-se daquela prevista no art. 183 da nova Lei de Telecomunicações por força do requisito da habitualidade. Precedente: (HC 93.870/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJE de 10/09/2010). 2. A atividade de telecomunicações desenvolvida de forma habitual e clandestina tipifica delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997 e não aquele previsto no art. 70 da Lei 4.117/1962. 3. In casu, a) o paciente foi denunciado com incurso no art. 183 da Lei 9.472/97, pela suposta prática de utilização e desenvolvimento ilícito de sistema de telecomunicações, por meio da Rádio Evangélica FM, cujo seria o proprietário. b) Consoante destacou a Procuradoria Geral da República, os aspectos da habitualidade e da clandestinidade não demandam qualquer discussão, uma vez que o próprio paciente confessou que desenvolveu a atividade de radiodifusão no Município de Piracuruca/PI, sem registro nos órgãos competentes, pelo período de nove meses no ano de 2006, encerrando tal prática apenas quando da fiscalização realizada pelos agentes da ANATEL. 4. Ordem denegada. (HC 115137, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 17/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-030 DIVULG 12-02-2014 PUBLIC 13-02-2014) Aparentemente, o réu não possuía autorização para desenvolver atividades de telecomunicação. A habitualidade depende de dilação probatória. Ambas as questões, portanto, se relacionam com o mérito, e deverão ser apreciadas no momento oportuno. A alegada revogação do art. 183 da Lei nº 9.472/97 pela Lei nº 9.612/98 não se operou. De fato, o art. 2º da esta Lei nº 9.612/98 determinou que o Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá ao disposto no art. 223 da Constituição Federal, aos preceitos desta Lei e, no que couber, aos mandamentos da Lei nº 4.117/62 e demais disposições legais, incluindo-se a Lei nº 9.472/97 nesta parte final da determinação. Pelos seus contextos, a Lei nº 9.472/97 está voltada para fins de sanções penais (art. 183) e a Lei nº 9.612/98 estabelece condutas de ordem administrativa (dentre elas, a necessidade de autorização do poder público para funcionamento das rádios comunitárias), sendo ambas perfeitamente compatíveis. Por derradeiro, não há se falar na aplicação do princípio da insignificância, ventilado pela defesa sob o argumento de que a rádio operava em baixa frequência, visto tratar-se de crime formal e de perigo abstrato, sendo suficiente, para a sua caracterização o risco potencial de interferência na segurança dos serviços de comunicações regulares, independentemente do dano concreto. (TRF5 - ACR 200982000010572 - ACR - Apelação Criminal - 8174 - Rel. Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho - 3ª T., DJE - Data: 20/09/2012 - p. 825). De fato, o tipo penal visa proteger não só a regularidade dos serviços de telecomunicações, mas também o monopólio da União na exploração desses serviços, conforme bem exposto pelo eminente Juiz Federal Convocado, Márcio Mesquita, por ocasião do julgamento da Apelação Criminal nº 0008610-44.2009.4.03.6103/SP (TRF3), cujo trecho trago à colação: [...] Não é cabível aplicação do princípio da insignificância, ao argumento da ausência de interferências em outros serviços que envolvem comunicação. A Constituição Federal de 1.988 dispõe, em seu artigo 21, inciso XI, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 08/1995, que compete à União: explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais. Por outro lado, a Lei nº 9.472/1997 estabelece em seus artigos 157 e 163: Art. 157. O espectro de radiofrequências é um recurso limitado, constituindo-se em bem público, administrado pela Agência. Art. 163. O uso de radiofrequência, tendo ou não caráter de exclusividade, dependerá de prévia outorga da Agência, mediante autorização, nos termos da regulamentação. Bem se vê, portanto, que a norma do artigo 183 da referida Lei 9.472/1997 protege não só a regularidade dos serviços de telecomunicações, mas também o monopólio, constitucionalmente atribuído à União, na exploração desses serviços. Dessa forma, é irrelevante que o aparelho apreendido tenha baixa potência. Assim, a se admitir a aplicação do princípio da insignificância, ao argumento da baixa potência do aparelho, estar-se-ia, na verdade, descriminalizando a conduta em qualquer caso. Contudo, foi opção política do legislador proteger o monopólio constitucional da União mediante norma penal incriminadora. No sentido da inaplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes de telecomunicação clandestina aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: PENAL E PROCESSUAL PENAL - DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO - OPERAÇÃO DE ESTAÇÃO DE RADIOFREQUÊNCIA - ART. 183 DA LEI 9.472/97 - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO - EXIGÊNCIA PREVISTA NOS ARTS. 21, XI, E 223 DA CF/88 E NOS

ARTS. 19, IX, 157 E 163 DA LEI 9.472/97 - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA E DEMONSTRAÇÃO DA MATERIALIDADE DO DELITO - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - DESCABIMENTO - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO. I - A utilização clandestina de serviços de telecomunicação amolda-se ao tipo penal do art. 183 da Lei 9.472/97, consoante a jurisprudência do egrégio STJ: 1. Aquele que instala ou utiliza de serviços de telecomunicações sem prévia autorização do órgão regulador está sujeito às penas cominadas no art. 183 da Lei 9.472/97. 2. Ordem denegada. (STJ, HC 77.887/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, unânime, DJU de 07/02/2008, p. 1) II - A operação de estação de radiofrequência constitui atividade de telecomunicação, sujeita a outorga pela ANATEL, na forma do art. 21, XI, da CF/88 e dos arts. 19, IX, 157 e 163, 1º e 2º, da Lei 9.472/97. III - O princípio da insignificância não se aplica ao crime do art. 183 do Código penal, que é formal, de perigo abstrato, e tem, como bem jurídico tutelado, a segurança dos meios de comunicação, IV - Demonstrados, na denúncia, suficientes indícios de autoria e a materialidade do delito, com preenchimento dos requisitos constantes do art. 41 do Código de Processo penal, impõe-se o seu recebimento, mormente em face da prevalência, nessa fase processual, do princípio in dubio pro societate. V - Recurso provido. TRF 1ª Região, 3ª Turma, RSE 0000176-95.2011.4.01.3308, Rel. Juiz Fed.Conv. Murilo Fernandes de Almeida, j. 14/05/2012, DJe 25/05/2011 PENAL. DELITO DO ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. TIPICIDADE. PROVA. PENA. MULTA. - Preliminares rejeitadas. - É dispensável, para um juízo positivo de criminalidade do fato, a ocorrência de danos a terceiros, circunstância esta que é prevista como causa de aumento de pena e não se configura como pressuposto da modalidade simples do delito. - O tipo penal e a liberdade de expressão e comunicação são institutos com campos próprios e distintos de atuação, não havendo incompatibilidade entre a proibição e o regime de liberdades insculpido no Texto Maior. - Baixa potência do equipamento que é irrelevante, sendo suficiente à caracterização do delito o exercício da atividade de telecomunicações desprovida de autorização não importa em que grau uma vez que o bem jurídico tutelado é insuscetível de mensuração. Inaplicabilidade do princípio da insignificância em delitos da espécie (...). TRF 3ª Região, 2ª Turma, ACR 00022401120074036106, Rel. Des.Fed. Peixoto Junior, j. 07/02/2012, DJe 16/02/2012. PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RÁDIO PIRATA SEM AUTORIZAÇÃO DA ANATEL. INCIDÊNCIA NO ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. ARTIGO 70 DA LEI 4.117/92 NÃO REVOGADO, MAS INAPLICÁVEL AO CASO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA EM RAZÃO DA NOVA CLASSIFICAÇÃO DO DELITO. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. DOSIMETRIA. DE OFÍCIO, PENA DE MULTA REDUZIDA PARA 13 (TREZE) DIAS-MULTA E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DESTINADA À UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O acusado operava a Rádio Mais FM, em 89,7 MHz. Desenvolvia clandestinamente atividade de telecomunicação sem a devida licença concedida pelo órgão competente (ANATEL). 2. Enquanto o delito do art. 70 da lei nº 4.117/62 incrimina o desenvolvimento de telecomunicação, inclusive de rádio comunitária, em desacordo com os regulamentos, embora com a devida autorização para funcionar, o delito insculpido no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 tipifica a operação clandestina de tal atividade, ou seja, sem a devida autorização, como no caso dos autos. 3. Inaplicável o princípio da insignificância à espécie, tendo em vista que o crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 é formal e de perigo abstrato, isto é, se consuma independentemente de causar danos (...). (ACR 00019384420054036108, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Grifos nossos. Ultrapassadas as preliminares, as demais alegações da defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, carecendo de instrução probatória. Destarte, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, deprecando-se a oitiva das testemunhas de acusação Celso Luiz Maximino (fl. 76) e de defesa Reinaldo Pereira da Silva (fl. 107), ficando a defesa, com a publicação da presente decisão, INTIMADA, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. A audiência de instrução e julgamento será designada oportunamente. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. (FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 184/2016 PARA A SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO PARA A OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO E DE DEFESA)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2665

ACAO CIVIL PUBLICA

0002122-33.2015.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE FRANCA(SP289337 - GEISLA FÁBIA PINTO E SP300895B - MARINA ELISA COSTA DE ARAUJO)

O Ministério Público Federal informou, às fls. 894/896, que o valor das despesas da Fundação Espírita Allan Kardec, referente ao mês de março/2016, totalizou R\$ 671.414,40 (seiscentos e setenta e um mil, quatrocentos e quatorze reais e quarenta centavos), e requereu a intimação dos réus para o depósito do montante devido. O Município de Franca requereu, às fls. 898/899, que a compensação dos valores pagos apurados pelo MPF fossem realizadas em duas parcelas, enquanto que o Estado de São Paulo requereu prazo para manifestar a esse respeito, às fls. 902/906, alegando que tal compensação está englobada na proposta de acordo. Contudo, enquanto não há manifestação dos réus em relação ao acordo proposto, prevalece a liminar que se encontra em vigor. Diante do exposto, considerando que ainda há saldo disponível, em conta judicial, em favor da fundação no valor de R\$ 54.148,76 (fl. 889) e considerando, ainda, que o montante depositado pela União ainda se encontra maior que os montantes depositados pelo Município de Franca e Estado de São Paulo, conforme planilha apresentada pelo MPF, à fl. 722, determino a intimação do Município de Franca e do Estado de São Paulo para que procedam ao depósito, na conta judicial n.º 9.271-1, operação 005, agência n.º 3995, do valor de R\$ 308.632,82 (trezentos e oito mil, seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e dois centavos) cada um, no prazo de 5 dias. Após, solicite-se ao Gerente da CEF, agência 3995, para que proceda à transferência do montante de R\$ 671.414,40 (seiscentos e setenta e um mil, quatrocentos e quatorze reais e quarenta centavos) para a conta bancária n.º 1676-003.001153-7 da referida Fundação, devendo o levantamento ocorrer na conta judicial n.º 3995.005.9271-1., no prazo de cinco (05) dias. Defiro a dilação do prazo de 20 dias requeridos pelos réus Estado de São Paulo (fls. 880/881) e União (fl. 890) para manifestação do acordo proposto na audiência de conciliação. Efetuada a transferência, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 dias, acerca das alegações da União, à fl. 893, do Município de Franca, às fls. 898/900 e do Estado de São Paulo, às fls. 902/906, a respeito do ressarcimento à Fundação dos juros pagos em decorrência de empréstimos. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0001695-80.2008.403.6113 (2008.61.13.001695-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALMIR ALVES GAMA X ERNESTINA APARECIDA GAMA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALMIR ALVES GAMA E OUTRO objetivando a percepção de valores oriundos de dois Contratos de Conta de Produtos e Serviços, a seguir discriminados, n. 24.2322.400.1838-38, no valor de R\$ 3.209,36 (três mil, duzentos e nove reais e trinta e seis centavos); n. 24.2322.400.1842-04, no valor de R\$ 5.397,71 (cinco mil, trezentos e noventa e sete reais e setenta e um centavos); n. 24.2322.400.2143-08, no valor de R\$ 4.189,47 (quatro mil, cento e oitenta e nove reais e quarenta e sete centavos). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação entre as partes, nesta Central de Conciliação, em 04/11/15, às 14:00 horas (fl. 129), na qual ficou consignado o acordo pactuado entre as partes. A parte executada comprometeu-se a pagar a dívida em uma única parcela no valor de R\$ 7.538,58 (sete mil, quinhentos e trinta e oito reais, cinquenta e oito centavos), na agência Três Colinas-CEF até 30/11/2015. Às fls. 132/133, a exequente requereu a extinção do feito aduzindo que houve renegociação da dívida, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o pedido de extinção do processo formulado pela exequente, é de se aplicar o artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil: Art. 794. Extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação; II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida; III - o credor renunciar ao crédito. Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO consoante os termos do artigo 794, inciso II e 795 do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sem honorários, em atenção ao princípio da causalidade. Proceda-se ao desbloqueio e levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001335-04.2015.403.6113 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO) X L. DE S. CARRIJO X LEANDRO DE SOUZA CARRIJO(SP230144 - ALEXANDRE CINTRA PAPACIDERO)

Vistos, etc. Recebo estes autos na qualidade de Coordenadora da Central de Conciliação. Designo o dia 25 de abril de 2016, às 16h20, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes na pessoa de seus respectivos advogados. Na sequência, restitua-se os autos ao Juízo de origem para permanência física, ficando desde já solicitada sua remessa à Central de Conciliação quando da audiência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000155-07.2002.403.6113 (2002.61.13.000155-5) - ANALIA GONCALVES LUIZ(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) apresente cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos. Int.

0000499-17.2004.403.6113 (2004.61.13.000499-1) - SINESIO GABRIEL DA SILVA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) apresente cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004529-95.2004.403.6113 (2004.61.13.004529-4) - CELIO PIRES CHAVES X JOSE GARCIA ABAD(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0000339-55.2005.403.6113 (2005.61.13.000339-5) - ROSANGELA PARZEWSKI NEVES(SP149129 - EDUARDO COSTA BERBEL) X FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP(SP191478 - ADRIANO CANDIDO STRINGHINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Nesse mesmo prazo, deverá também a FINEP se manifestar acerca dos honorários advocatícios fixados à fl. 138. No silêncio, presumir-se-á que houve abdicação da verba aludida, caso em que os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000057-80.2006.403.6113 (2006.61.13.000057-0) - MARIA RITA GARCIA DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Nesse mesmo prazo, deverá também o INSS se manifestar acerca dos honorários advocatícios fixados à fl. 118. No silêncio, presumir-se-á que houve abdicação da verba aludida, caso em que os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002346-83.2006.403.6113 (2006.61.13.002346-5) - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) apresente cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos. Int.

0004005-30.2006.403.6113 (2006.61.13.004005-0) - KAUE ALMEIDA RODRIGUES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia de interdição do autor (fl. 196), no curso do processo, providencie a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de procuração outorgada por quem detenha poderes para fazê-lo atualmente, uma vez que o documento de fl. 196 é provisório e é datado em 2007. Cumprida a determinação acima, defiro o requerimento de prazo adicional por mais dez dias, conforme fl. 246. Posteriormente, intimado o INSS, cumpra-se o item 3 de fl. 242. Int. Cumpra-se.

0004012-22.2006.403.6113 (2006.61.13.004012-8) - JOSE ANTUNES DE ANDRADE(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) apresente cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Intime-se o Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que proceda à implantação do benefício concedido no julgado de fls. 97/98, no prazo de 15 dias. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos. Int.

0004271-17.2006.403.6113 (2006.61.13.004271-0) - AUTA MARIA RODRIGUES(SP15992 - WELTON JOSÉ GERON E SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Nesse mesmo prazo, deverá também o INSS se manifestar acerca dos honorários advocatícios fixados à fl. 52. No silêncio, presumir-se-á que houve abdicação da verba aludida, caso em que os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004437-49.2006.403.6113 (2006.61.13.004437-7) - MANOEL RIBEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) apresente cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da herdeira Maria Aparecida do Nascimento no polo ativo da ação, conforme homologação de habilitação de herdeiros de fl. 151.Int.

0002683-33.2010.403.6113 - ROBERTO DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) apresente cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003040-13.2010.403.6113 - JOAO ISMAEL DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da informação de implantação do benefício concedido, à fl. 446, no prazo de 5 dias. Após, cumpra-se o último item do despacho de fl. 436.Int.

0003601-37.2010.403.6113 - SERVIO VITAL DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Int.

0003660-25.2010.403.6113 - CARLOS HENRIQUE LOPES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) apresente cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Intime-se o Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que, no prazo de 15 dias, proceda à alteração da data de início do benefício concedido ao autor para que seja considerada a data do requerimento administrativo, conforme decidido no julgado proferido no STJ, às fls. 412/415. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos. Int.

0004073-38.2010.403.6113 - ANTONIO MARCOS DALSSASSO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. Intime-se o Gerente do Setor de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto para que, no prazo de 10 dias, comprove, nos autos, que os períodos reconhecidos judicialmente, nos termos dos julgados de fls. 197/207, foram averbados nos cadastros do autor. Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0004097-66.2010.403.6113 - ANTONIO CAETANO DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Int.

0004688-28.2010.403.6113 - FRANCISCO ALVES(SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) apresente cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos. Int.

0000308-25.2011.403.6113 - JOSE VALMIR CARLONI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. Intime-se o Gerente do Setor de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto para que, no prazo de 10 dias, comprove, nos autos, que os períodos reconhecidos judicialmente, nos termos dos julgados de fls. 406/411, 427/433 e 459, foram averbados nos cadastros do autor. Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001811-81.2011.403.6113 - RENATO RODRIGUES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por RENATO RODRIGUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, a partir data do requerimento administrativo (DER), apresentado em 13/12/2010, com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades rural e especiais, bem como a lre reparar danos morais. Mencionou que trabalhou em ATIVIDADE RURAL de 1966 até agosto de 1972 (Fazenda Limeira). Afirmou ainda que trabalhou exposto a agentes nocivos, como ruídos, fumos, vapores e compostos tóxicos presentes na cola de sapateiro (benzeno, tolueno, acetona), nas funções de: SAPATEIRO, de 25/09/1972 a 25/03/1973 (Calçados Terra S/A), de 01/06/1973 a 21/08/1973 (Calçados Spezia LTDA.), de 12/08/1974 a 08/11/1974 (Calçados Terra S/A), de 04/05/1981 a 17/09/1981 (Aquarius Calçados LTDA.), de 06/10/1981 a 20/08/1983 (Calçados Passport LTDA.), de 05/09/1983 a 04/10/1983 (Aquarius Calçados LTDA.), de 12/02/1985 a 18/10/1989 (Calçados Samello S/A); COSTURADOR, de 01/11/1973 a 06/08/1974 (Indústria de Calçados Lord LTDA.), de 03/01/1977 a 13/04/1977 (Calçados Cincoli LTDA.), de 26/07/1977 a 10/03/1978 (Indústria de Calçados Soberano LTDA.), de 08/03/1979 a 19/04/1979 (Irmãos Tellini & Cia.), de 20/04/1979 a 02/08/1979 (Calçados Paragon S/A), de 20/08/1979 a 25/04/1981 (Calçados Martiniano S/A), de 19/10/1983 a 11/02/1985 (Indústria de Calçados Gilberto LTDA.), de 23/10/1989 a 05/04/1990 (Indústria de Calçados Tropicália LTDA.), de 05/11/1990 a 01/02/1991 (Indústria de Calçados Tropicália LTDA.), de 03/06/1991 a 01/11/1991 (Decolores Calçados LTDA.), de 09/03/1992 a 07/05/1992 (DMilton Calçados LTDA.), de 01/08/1994 a 04/07/1995 (Indústria de Calçados Tropicália LTDA.); CORTADOR, de 20/02/1975 a 21/12/1976 (Calçados Roberto LTDA.); COSTURADOR DE PALA, de 10/05/1978 a 07/02/1979 (Sanbino Calçados e Artefatos LTDA.); COSTURADOR MANUAL, de 19/10/1983 a 16/01/1985 (Calçados Cincoli LTDA.), de 12/05/1992 a 07/06/1994 (Calçados Cincoli LTDA.); COSTURADOR NA FORMA, de 20/04/1990 a 08/11/1990 (Indústria de Calçados Kissol LTDA.), de 01/04/1996 a 30/08/1996 (A. M. da Veiga Costa Franca), de 01/04/1999 a 12/11/1999 (A. M. da Veiga Costa Franca), de 15/03/2004 a 12/02/2006 (R. M. Ferreira Lima - ME), de 02/04/2007 a 10/10/2008 (Calçados Pingo LTDA. EPP), de 01/08/2009 a 15/09/2009 (Valdir Antônio da Silva Franca - ME), de 06/04/2010 aos dias atuais (Calçados Netto LTDA.); CORTADOR NA FORMA, de 22/01/2001 a 11/04/2001 (Rosane Aparecida Rodrigues Dias - ME); COSTURADOR MANUAL NA FORMA, de 19/11/2003 a 12/03/2004 (Paulo A. da Silva Franca - ME). É o relatório. DECIDO. Em atendimento à decisão da Superior Instância, determino a realização da prova pericial, inclusive por similaridade. Para a realização do trabalho, deverá ser sorteado perito pelo sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. O Sr. Perito deverá comunicar as partes da data, horário e locais em que se fará a perícia. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários serão requisitados após a manifestação das partes. Faculto às partes indicar, em 05 (cinco) dias, assistente técnico e apresentar quesitos. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. (art. 433, parágrafo único, CPC). O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõe o artigo 431-A, do Código de Processo Civil. Quesitos do juízo: a) O autor trabalhou sujeito a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? b) Em caso afirmativo, a que agentes insalubres o autor ficou exposto? c) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? d) Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Intimem-se. Cumpra-se.

0001815-21.2011.403.6113 - ANTONIO DO CARMO AZEVEDO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002155-62.2011.403.6113 - LENIR DAS GRACAS RODRIGUES - INCAPAZ X MARTA MARIA RODRIGUES(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003185-35.2011.403.6113 - JOSE REIS DE OLIVEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a desistência formulada por correio eletrônico, cuja cópia segue, pelo perito nomeado, Sr. Michel Lucas Leite Lima, para atuar neste e em outros feitos de natureza previdenciária, destituo-o do encargo de perito judicial nestes autos. Proceda à secretaria a nomeação de novo perito judicial, especialidade Engenharia de Segurança do Trabalho, mediante sorteio pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita, ficando mantidas as demais determinações da decisão de fl. 253. Int.

0003557-81.2011.403.6113 - PEDRO NEVES NOGUEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por PEDRO NEVES NOGUEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir data do requerimento administrativo (DER), apresentado em 24/10/2010, com reconhecimento de períodos trabalhados em atividades comuns e especiais, bem como a lhe reparar danos morais. Mencionou que trabalhou em atividades comuns, nas seguintes funções: TRABALHADOR RURAL, de 01/09/1967 a 30/08/1977 (Fazenda Sape); PORTEIRO, de 21/09/1977 a 28/02/1978 (Condomínio Edifício Barão de Pinto Lima); COBRADOR, de 26/10/2009 a 20/04/2010 (Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de Franca). Afirmou ainda que trabalhou exposto a ruído excessivo, vapores, gases, poeira e componentes tóxicos da cola de sapateiro, nas seguintes funções: AJUDANTE GERAL, de 03/05/1982 a 10/12/1982 (Anderson Clayton S/A); AJUDANTE DE MESA, de 03/09/1984 a 17/11/1984 (Griffè Communale - Pesponto de Calçados LTDA.); AUXILIAR DE PRODUÇÃO, de 20/11/1984 a 21/10/1985 (Amazonas - Produtos para Calçados LTDA.); AUXILIAR DE PESPONTO, de 02/01/1986 a 24/03/1986 (Griffè Communale - Artefatos de Couro LTDA.), de 01/04/1986 a 14/08/1987 (Calçados Martiniano S/A); EMBONECADOR, de 04/09/1987 a 06/05/1989 (N. Martiniano & Cia. LTDA.), de 07/05/1989 a 05/10/1989 (Carnazze Manufaturados Calçados); REVISOR, de 01/11/1989 a 12/03/1992 (Alitta Calçados LTDA. ME), de 12/06/1992 a 10/08/1992 (Vacances Artefatos de Couro LTDA.), de 08/01/1993 a 17/12/1994 (Vacances Artefatos de Couro LTDA.), de 11/04/1995 a 25/10/2009 (Phamas Representações Indústria e Comércio LTDA.). É o relatório. DECIDO em atendimento à decisão da Superior Instância, determino a realização da prova pericial, inclusive por similaridade. Para a realização do trabalho, deverá ser sorteado perito pelo sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. O Sr. Perito deverá comunicar as partes da data, horário e locais em que se fará a perícia. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários serão requisitados após a manifestação das partes. Faculto às partes indicar, em 05 (cinco) dias, assistente técnico e apresentar quesitos. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. (art. 433, parágrafo único, CPC). O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõe o artigo 431-A, do Código de Processo Civil. Quesitos do juízo: a) O autor trabalhou sujeito a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? b) Em caso afirmativo, a que agentes insalubres o autor ficou exposto? c) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? d) Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Intimem-se. Cumpra-se.

0001369-81.2012.403.6113 - MARIA ILZA DOS SANTOS FERREIRA X JAIRO FERREIRA (SP303139 - ADRIANO GUARNIERI E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000222-83.2013.403.6113 - FRANCISCO DONIZETE VITAL (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações do autor e do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para ambas as partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002133-33.2013.403.6113 - WAGNER DEGRANDE TELES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a desistência formulada por correio eletrônico, cuja cópia segue, pelo perito nomeado, Sr. Michel Lucas Leite Lima, para atuar neste e em outros feitos de natureza previdenciária, destituo-o do encargo de perito judicial nestes autos. Proceda à secretaria a nomeação de novo perito judicial, especialidade Engenharia de Segurança do Trabalho, mediante sorteio pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita, ficando mantidas as demais determinações da decisão de fls. 235/236. Int.

0002579-36.2013.403.6113 - JACOMO JORGE GONCALVES DA SILVA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) apresente cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a o(a) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos. Int.

0002759-52.2013.403.6113 - JULIO CESAR RODRIGUES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a desistência formulada, à fl. 234, pelo perito nomeado, Sr. Michel Lucas Leite Lima, para atuar no presente feito, destituo-o do encargo de perito judicial nestes autos. Proceda à secretaria a nomeação de novo perito judicial, especialidade Engenharia de Segurança do Trabalho, mediante sorteio pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita, ficando mantidas as demais determinações da decisão de fls. 225/226. Int.

0002807-11.2013.403.6113 - ZELITA ALVES DE SOUZA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002963-96.2013.403.6113 - SERGIO AUGUSTO FERNANDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a desistência formulada por correio eletrônico, cuja cópia segue, pelo perito nomeado, Sr. Michel Lucas Leite Lima, para atuar neste e em outros feitos de natureza previdenciária, destituo-o do encargo de perito judicial nestes autos. Proceda à secretaria a nomeação de novo perito judicial, especialidade Engenharia de Segurança do Trabalho, mediante sorteio pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita, ficando mantidas as demais determinações da decisão de fls. 235/236.Int.

0003008-03.2013.403.6113 - ILDO MANOEL DE CARVALHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Venham os autos conclusos.Int.

0003105-03.2013.403.6113 - ANTONIO PEREIRA BARBOSA FILHO(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Tendo em vista o trânsito em julgado operado nestes autos, cumpra-se o dispositivo da sentença de fls. 523/526, precisamente os parágrafos sexto e sétimo de fl. 526, conforme lá determinado. Após a expedição, intime-se o autor para a retirada do alvará, no prazo de 10 (dez) dias.Com a comprovação nos autos, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Int.

0003300-85.2013.403.6113 - AMARILDO MOREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Venham os autos conclusos.Int.

0000987-21.2013.403.6318 - ANTONIO DOS REIS BARCELOS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a desistência formulada por correio eletrônico, cuja cópia segue, pelo perito nomeado, Sr. Michel Lucas Leite Lima, para atuar neste e em outros feitos de natureza previdenciária, destituo-o do encargo de perito judicial nestes autos. Proceda à secretaria a nomeação de novo perito judicial, especialidade Engenharia de Segurança do Trabalho, mediante sorteio pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita, ficando mantidas as demais determinações da decisão de fls. 226/227.Int.

0000509-12.2014.403.6113 - IDOLARDO DE OLIVEIRA(SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista que a parte ré já apresentou contrarrazões de apelação, à fl. 139, determino a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001844-66.2014.403.6113 - ADIO DA SILVA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais juntados na inicial, mediante substituição por cópias a ser juntadas pela parte autora nos autos, conforme dispõe o parágrafo primeiro, do artigo 177, do do Provimento nº 64 da COGE do TRF/3ª Região, no prazo de 5 dias.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0001931-22.2014.403.6113 - MARIA DE LOURDES DA SILVA PAIVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a desistência formulada, à fl. 132, pelo perito nomeado, Sr. Michel Lucas Leite Lima, para atuar no presente feito, destituo-o do encargo de perito judicial nestes autos. Proceda à secretaria a nomeação de novo perito judicial, especialidade Engenharia de Segurança do Trabalho, mediante sorteio pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita, ficando mantidas as demais determinações da decisão de fl. 126. Int.

0002425-81.2014.403.6113 - CELIO FRANCISCO DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a desistência formulada, à fl. 450, pelo perito nomeado, Sr. Michel Lucas Leite Lima, para atuar no presente feito, destituo-o do encargo de perito judicial nestes autos. Proceda à secretaria a nomeação de novo perito judicial, especialidade Engenharia de Segurança do Trabalho, mediante sorteio pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita, ficando mantidas as demais determinações da decisão de fls. 428/429.Int.

0002503-75.2014.403.6113 - PEDRO CANDIDO FERREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a desistência formulada, à fl. 236, pelo perito nomeado, Sr. Michel Lucas Leite Lima, para atuar no presente feito, destituo-o do encargo de perito judicial nestes autos. Proceda à secretaria a nomeação de novo perito judicial, especialidade Engenharia de Segurança do

Trabalho, mediante sorteio pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita, ficando mantidas as demais determinações da decisão de fls. 228/229.Int.

0003183-60.2014.403.6113 - ODAIR BARBOSA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a desistência formulada, à fl. 175, pelo perito nomeado, Sr. Michel Lucas Leite Lima, para atuar no presente feito, destituo-o do encargo de perito judicial nestes autos. Proceda à secretaria a nomeação de novo perito judicial, especialidade Engenharia de Segurança do Trabalho, mediante sorteio pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita, ficando mantidas as demais determinações da decisão de fls. 165/166.Int.

0000021-23.2015.403.6113 - JOSE LUIS DE REZENDE(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a desistência formulada por correio eletrônico, cuja cópia segue, pelo perito nomeado, Sr. Michel Lucas Leite Lima, para atuar neste e em outros feitos de natureza previdenciária, destituo-o do encargo de perito judicial nestes autos. Proceda à secretaria a nomeação de novo perito judicial, especialidade Engenharia de Segurança do Trabalho, mediante sorteio pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita, ficando mantidas as demais determinações da decisão de fl. 114. Int.

0000705-45.2015.403.6113 - MAURO DA SILVA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por MAURO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (DER), apresentado em 10/09/2014, com reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, bem como a lhe reparar danos morais.Mencionou a parte autora que, trabalhou exposto a ruído excessivo, hidrocarbonetos aromáticos componentes da cola de sapateiro, tintas, solventes, halogênio, cromo, calor (forno) e frio (sorveteira), quando no exercício das profissões de: SAPATEIRO, de 22/01/1979 a 30/10/1980 (Decolores Calçados LTDA.), de 01/12/1908 a 02/05/1981 (Indústria de Calçados Katia LTDA.); SAPATEIRO E CORRELATOS, de 09/06/1981 a 11/08/1983 (Calçados Guaraldo LTDA.); APRENDIZ DE SAPATEIRO, de 03/10/1977 a 02/01/1979 (El Pazzo Calçados LTDA); FRIZADOR, de 01/03/1984 a 08/02/1985 (E. B. de Oliveira e Cia LTDA.), de 26/03/1985 a 27/05/1987 (Calçados Clog LTDA.), de 29/02/1988 a 20/03/1988 (A Duzzi & Cia LTDA), de 02/05/1988 a 31/01/1990 (Carreira, Silva & Cia Ltda.), de 06/03/1990 a 28/12/1990 ((Mercantil Shoes LTDA), de 03/06/1991 a 25/12/1991 (Mercantil Shoes LTDA), de 01/06/1992 a 21/12/1993 (Mercantil Shoes LTDA); ACABADOR, de 01/08/1995 a 13/09/1996 e 04/05/1998 a 31/10/2002 (Mercantil Shoes LTDA), de 03/05/2004 a 18/12/2004, de 01/06/2005 a 24/05/2006, de 02/05/2007 a 25/06/2008 e de 01/07/2009 a 10/09/2009 (Noberfran Calçados LTDA-EPP), de 11/09/2009 a 16/12/2010 (Jader Antônio de Oliveira Calçados-ME), de 03/06/2013 a 21/07/2014 (Terralis Indústria e Comércio de Calçados LTDA-ME; CORINGA, de 01/08/2011 a 29/06/2012 (Farri Pellis Indústria e Comércio de Calçados LTDA-ME.); BLAQUEADOR, de 23/07/2014 a 15/09/2014; ACABADOR, de 29/09/2014 até os dias atuais (Terralis Indústria e Comércio de Calçados Ltda-ME.É o relatório.DECIDO.Não há questões processuais ou prejudiciais de mérito a impedir o regular prosseguimento do feito.Eventuais consequências do uso de laudo pericial unilateral, serão apreciadas na sentença.No que toca a esta demanda, destaco que a questão controvertida em discussão cinge-se em saber se a parte autora trabalhou em ambiente prejudicial à saúde, de forma habitual e permanente. E, para isso, tenho por imprescindível a realização de prova pericial direta e indireta.Por oportuno, esclareço que vinha decidindo pela inadmissibilidade da perícia indireta ou por similaridade, haja vista que, nos termos do artigo 420, III, do Código de Processo Civil, o juiz deve indeferir a perícia quando a verificação dos fatos for impraticável. E dentre essas situações, em meu entendimento, estão os casos de empresas que já encerraram suas atividades.Ocorre, no entanto, que tem sido comum a anulação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de sentenças, quando não realizada a prova pericial indireta. Assim, negar a realização da prova, nesse momento, poderá acarretar nulidade processual e intolerável demora da prestação jurisdicional, que prejudica a todos, sobretudo às partes do processo.Nesse passo, a fim de não se prejudicar o direito de a parte autora produzir a prova possível, penso ser o caso de se deferir a realização da prova pericial direta e indireta. Para isso, deverá o Sr. Perito Judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças. (art. 429, CPC)ANTE O EXPOSTO, declaro saneado o processo.Defiro a prova pericial direta e indireta e para a realização do trabalho deverá ser sorteado perito pelo sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. O Sr. Perito deverá comunicar as partes da data, horário e locais em que se fará a perícia.Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários serão requisitados após a manifestação das partes.Faculto às partes indicar, em 05 (cinco) dias, assistente técnico e apresentar quesitos. Promova-se o sorteio, intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico.Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. (art. 433, parágrafo único, CPC).Quesitos do juízo:a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta?b) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos?Intimem-se. Cumpra-se.

0001083-98.2015.403.6113 - JOSE AILTON PIMENTA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por JOSE AILTON PIMENTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição a partir data do requerimento administrativo (DER), apresentado em 15/10/2014, com reconhecimento de períodos trabalhados em atividade comum e especiais, bem como a lhe reparar danos morais.Mencionou que trabalhou em atividades nas quais ficou exposto a agentes nocivos nas seguintes funções: SAPATEIRO, de 01/08/1980 a 02/07/1982 (Indústria de Calçados Kátia LTDA.), de 04/08/1982 a 01/11/1983 (MB Malta & Cia.); AUXILIAR DE SAPATEIRO, de 03/01/1984 a 08/11/1990 (H. Bettarello S.A.); PRENSEIRO, de 18/03/1991 a 20/09/1995 (G M

Artefatos de Borracha LTDA.), de 09/10/2006 a 07/03/2008 (VEJA Artef Borracha LTDA.), de 03/11/2008 a 12/12/2008 (ODALOS Indústria e Comércio Solados LTDA.); AUXILIAR DE PRODUÇÃO, de 17/05/1996 a 23/12/1998 (Amazonas Produção de Calçados); SERVIÇOS DIVERSOS, de 02/05/2000 a 22/03/2002 (Menotti Alves Ferreira Franca ME), de 07/11/2002 a 03/04/2004 (Menotti Alves Ferreira Franca ME); ENCARREGADO, de 01/10/2004 a 10/06/2005 (Indústria de Ferramentas e Máquinas União); MECÂNICO DE MÁQUINA, de 02/06/2010 a 14/10/2014 (Amazonas Produção de Calçados LTDA.). É o relatório. DECIDO. Não há questões processuais ou prejudiciais de mérito a impedir o regular prosseguimento do feito. Eventuais consequências do uso de laudo pericial unilateral, serão apreciadas na sentença. No que toca a esta demanda, destaco que a questão controvertida em discussão cinge-se em saber se a parte autora trabalhou em ambiente prejudicial à saúde, de forma habitual e permanente. E, para isso, tenho por imprescindível a realização de prova pericial direta e indireta. Por oportuno, esclareço que vinha decidindo pela inadmissibilidade da perícia indireta ou por similaridade, haja vista que, nos termos do artigo 420, III, do Código de Processo Civil, o juiz deve indeferir a perícia quando a verificação dos fatos for impraticável. E dentre essas situações, em meu entendimento, estão os casos de empresas que já encerraram suas atividades. Ocorre, no entanto, que tem sido comum a anulação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de sentenças, quando não realizada a prova pericial indireta. Assim, negar a realização da prova, nesse momento, poderá acarretar nulidade processual e intolerável demora da prestação jurisdicional, que prejudica a todos, sobretudo às partes do processo. Nesse passo, a fim de não se prejudicar o direito de a parte autora produzir a prova possível, penso ser o caso de se deferir a realização da prova pericial direta e indireta. Para isso, deverá o Sr. Perito Judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças. (art. 429, CPC) ANTE O EXPOSTO, declaro saneado o processo. Defiro a prova pericial direta e indireta e para a realização do trabalho deverá ser sorteado perito pelo sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. O Sr. Perito deverá comunicar as partes da data, horário e locais em que se fará a perícia. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários serão requisitados após a manifestação das partes. Faculto às partes indicar, em 05 (cinco) dias, assistente técnico e apresentar quesitos. Promova-se o sorteio, intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. (art. 433, parágrafo único, CPC). O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõe o artigo 431-A, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço completo do local de funcionamento das empresas ativas em que deverá ser feita a prova pericial, sob pena de preclusão e cancelamento da prova pericial deferida. Quesitos do juízo: a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta? b) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Intime-se. Cumpra-se.

0001332-49.2015.403.6113 - PAULO HENRIQUE CAPARELLI DA SILVA (SP334981 - ALEXANDRE NORONHA DE OLIVEIRA E SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que PAULO HENRIQUE CAPARELLI DA SILVA propõe contra a UNIÃO FEDERAL, pleiteando (...) a imediata concessão da antecipação da tutela, com fundamento no artigo 273, I do Código de Processo Civil, para que: (...) a) a suspensão da exigibilidade do lançamento efetuado por meio do Auto de Infração em tela, e que União Federal/Receita Federal do Brasil, se abstenha de qualquer ato de constituição definitiva do crédito tributário sub judice, sua inscrição em dívida ativa, ou qualquer ato de constrição contra o Autor, até decisão final da presente demanda. (...) b) que seja expedido ofício à Polícia Federal com Sede em Ribeirão Preto para determinar a suspensão do procedimento penal contido no Inquérito Policial (IPL 0340/2011-4 DPF/POR/SP) que tramita contra o autor, até a solução deste processo, visto que, o procedimento penal somente foi aberto por conta do término do Processo Administrativo, portanto, de forma irregular. (...) Aduz a parte autora, em síntese, que em 19 de julho de 2012 policiais federais cumpriram em sua residência mandado de busca e apreensão expedido nos autos n.º 0001976-94.2012.403.6113, oportunidade em que foram apreendidos vários equipamentos eletrônicos. Afirma que foi informado pelos policiais que seria intimado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para se manifestar sobre os produtos apreendidos quando da confecção do Auto de Infração. Sustenta que somente tomou conhecimento da existência do Auto de Infração n.º 0812300/00765/12 - processo digital n.º 13855-720.641/2013-06 quando este já havia sido finalizado à sua revelia, pois foi intimado a depor no Inquérito Policial para averiguação do crime de descaminho, originado do próprio Auto de Infração. Assevera que o processo administrativo tramitou sem a observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, e que, por isso, o edital de intimação é nulo. Ressalta que a apreensão e o depósito da mercadoria ocorreram no dia 19/07/2012, mas a lavratura do Auto de Infração se deu somente em 04/03/2013. Indica, ainda, que o edital foi publicado no dia 05/03/2013, com prazo de 06 a 20/03/2013, ou seja, no dia seguinte à lavratura do Auto de Infração. Afirma que não houve sequer tentativa de intimá-lo no processo administrativo, em total desrespeito aos termos do Decreto n.º 70.235. Diz que é parte passiva ilegítima para figurar como autor no processo administrativo, argumentando que as mercadorias pertencem à sua ex-companheira Claudenice Gonçalves Gama, e que todos os bens apreendidos possuíam nota fiscal. Afirma que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 76/77). A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 85/101). A União apresentou contestação e documentos (fls. 103/123). Aduziu preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, refutou os argumentos expedidos na inicial, sustentando a regularidade e legalidade do procedimento administrativo. Roga, ao final, pelo julgamento de improcedência do pedido. A parte autora apresentou impugnação às fls. 126/132. Não requereu produção de provas. A parte ré lançou quota à fl. 133 informando que não tinha provas a produzir. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a suspensão da exigibilidade do lançamento decorrente de Auto de Infração (n.º 0812300/00765/12), que a parte ré se abstenha de efetuar a constituição definitiva, inscrição em dívida ativa ou qualquer ato de constrição decorrente do crédito tributário aqui discutido, bem como suspensão do Inquérito Policial 0340/2011-4 DPF/POR/SP. Afasto a preliminar de ausência de interesse processual levantada pela parte ré, no sentido de que se a parte autora não é proprietária das mercadorias, não tem interesse processual para o ajuizamento da presente ação. A questão trazida em juízo versa sobre a regularidade da intimação feita nos autos do Procedimento Administrativo n. 13855.720642/2013-42, o que permitiria que a parte autora, naqueles autos, comprovasse a condição de não proprietária das mercadorias apreendidas. A ausência de intimação pessoal é reconhecida pela parte ré, quando afirma, à fl. 104: de fato, não houve nova intimação do autor após o termo de apreensão de mercadorias, no que concerne ao processo administrativo em questão, que culminou no perdimento de suas mercadorias. A questão que deve ser

analisada é se a ausência de intimação pessoal, substituída pela intimação por edital, é suficiente. No caso, a pena aplicada, de perdimento, encontra respaldo no artigo 23 do Decreto Lei 1.455/76 e o procedimento para sua aplicação é descrito no artigo 27 do mesmo diploma legal. O 1º desse artigo 27 prevê que a intimação será pessoal ou por edital. O artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, garante aos litigantes e aos acusados em geral, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa com os recursos a ela inerentes. Para que seja estabelecido o contraditório e exercida a ampla defesa, é necessário que o réu seja cientificado da ação contra ele. Essa ciência, em se tratando de processo judicial, ocorre através da citação. Nos procedimentos administrativos, pela intimação. A citação ou intimação por edital é uma intimação meramente formal, que não dá ciência efetiva ao réu. Por isso seu manejo deve se dar apenas quando o réu não é encontrado pessoalmente para responder ao processo, seja ele judicial ou administrativo. A intimação pessoal deve ser a regra e, a intimação por edital, a exceção. O artigo 231 do Código de Processo Civil é claro nesse a esse respeito: Art. 231. Far-se-á a citação por edital: I - quando desconhecido ou incerto o réu; II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar; III - nos casos expressos em lei. Por isso, ao optar pela intimação por edital, partindo do pressuposto de que o autor já estava ciente da apreensão das mercadorias, devendo, portanto, adotar comportamento diligente em relação a elas (fl. 104-v) viola os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa na medida em que, ao optar pela intimação por edital já de início, deixa de intimar o réu da instauração do procedimento para perda das mercadorias, inviabilizando seu exercício de defesa. Frise-se que o artigo 27 do Decreto lei 1.455/76 é anterior à Constituição Federal e, na parte em que autoriza a interpretação tal como dada pela parte ré, de que poderia optar entre a intimação pessoal ou por edital, não foi recepcionado pela Constituição Federal. Sua recepção se dá na medida em que se procede à intimação pessoal e, apenas na comprovação de que foi infrutífera, procede-se à intimação por edital. Assim sendo, a intimação feita por edital para que a parte autora respondesse ao Procedimento Administrativo n. 13855.720642/2013-42, instaurado para aplicação da pena de perdimento das mercadorias apreendidas (artigo 23 do Decreto Lei 1.455/76), é nula. Com relação à suspensão da tramitação do IPL 0340/2011-4 DPF/POR/SP, a parte autora não tem razão. As instâncias cível, administrativa e penal são independentes. Ainda que a parte autora comprove administrativamente não ser proprietária das mercadorias apreendidas em sua residência conforme afirmou na inicial (fl. 03) e após o exercício do direito de defesa nos autos do Procedimento Administrativo n. 13855.720642/2013-42, caberá à Autoridade Policial investigar se houve prática do ilícito descrito no inciso III, do 1º, do artigo 334, do Código Penal. Não encontra respaldo legal o pedido constante do item 2 de fl. 12, para que a Delegacia da Receita Federal apresente toda a mercadoria apreendida ao Juízo. Não consta que o ato que apreendeu as mercadorias seja eivado de quaisquer vícios nem que o Procedimento Administrativo de n. 13855.720642/2013-42 tenha sido instaurado indevidamente. Inclusive, após o restabelecimento do contraditório e exercício da ampla defesa pela parte autora, poderá ser mantida a autuação tal como lavrada. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a ação unicamente para, com respaldo no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, declarar a nulidade da intimação por edital efetuada nos autos do Procedimento Administrativo n. 13855.720642/2013-42 restabelecendo ao autor o direito de impugnar esse Procedimento Administrativo. Julgo improcedentes os demais pedidos. Custas nos termos da lei. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Sentença sujeita a reexame necessário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001429-49.2015.403.6113 - PAULO SERGIO MOREIRA DIONIZIO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por PAULO SERGIO MOREIRA DIONIZIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição a partir data do requerimento administrativo (DER), apresentado em 14/05/2014, com reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, bem como a lhe reparar danos morais. Mencionou que trabalhou exposta a agentes nocivos, como ruídos, fumos, vapores e compostos tóxicos presentes na cola de sapateiro (benzeno, tolueno, acetona), nas funções de: AUXILIAR DE PRANCHEAMENTO, de 01/02/1977 a 30/11/1979 (Rucolli Indústria e Comércio de Calçados LTDA); SAPATEIRO, de 03/03/1980 a 12/08/1982 (Irmãos Pedro LTDA), de 25/04/1983 a 07/11/1985 (Calçados Terra S/A) e de 01/11/2001 a 14/12/2001 (Tasso & Resende LTDA); SERVIÇOS CORRELATOS, de 13/09/1982 a 29/03/1983 (Cia. de Calçados Palermo); REVISOR DE PESPONTO, de 14/01/1986 a 29/04/1986 (H. Bettarello S/A); de 01/03/1989 a 21/03/1990 (Joaquim dos Reis Galvão ME), de 10/06/1996 a 20/12/1996 (Calçados Martiniano S/A); de 01/06/1998 a 25/08/1998 (Calçados Ferracini LTDA.), de 26/06/2000 a 26/12/2000, de 15/05/2001 a 20/08/2001 (Inter Shoes Calçados e Artefatos de Couro LTDA) e de 29/01/2002 a 25/12/2002 (Tasso & Resende LTDA.); AUXILIAR DE ALMOXARIFADO, de 04/02/1987 a 04/06/1987 (Calçados Keller S/A); AGENCIADOR, de 13/08/1987 a 21/12/1987; REVISOR DE MONTAGEM, de 19/09/1990 a 23/11/1995 (Martiniano Calçados Esportivos S/A); REVISOR, de 08/05/1986 a 03/02/1987 (N. Martiniano & Cia LTDA.), de 13/06/1990 a 08/09/1990 (Medieval Artefatos de Couro LTDA.), de 02/05/1996 a 04/06/1996 (Grazeani Artefatos de Couro LTDA. ME), de 01/02/1999 a 24/06/2000 (Gravimar Indústria Comércio LTDA. EPP); de 06/05/2003 a 31/12/2005 (Ind. Com. De Calçados e Artefatos de Couros Mariner), de 22/02/2006 a 08/12/2006 (M.P. Company Calçados LTDA. EPP), de 02/07/2007 a 04/09/2008 (Classe e Arte Artefatos de Couro LTDA. ME), de 04/05/2009 a 19/07/2009 (Calçados Santinelli LTDA. EPP), de 20/10/2009 a 17/12/2009 e 01/02/2010 a 08/05/2010 (EAM Indústria de Calçados LTDA. ME), de 03/05/2010 a 07/12/2011 (Zander Benito Cochoni ME), de 17/09/2012 a 15/12/2012 (Thafael Gonçalves de Oliveira); e de 01/03/2013 até os dias atuais (Calçados Triunfo LTDA.). É o relatório. DECIDO. Não há questões processuais ou prejudiciais de mérito a impedir o regular prosseguimento do feito. Eventuais consequências do uso de laudo pericial unilateral, serão apreciadas na sentença. No que toca a esta demanda, destaco que a questão controversa em discussão cinge-se em saber se a parte autora trabalhou em ambiente prejudicial à saúde, de forma habitual e permanente. E, para isso, tenho por imprescindível a realização de prova pericial direta e indireta. Por oportuno, esclareço que vinha decidindo pela inadmissibilidade da perícia indireta ou por similaridade, haja vista que, nos termos do artigo 420, III, do Código de Processo Civil, o juiz deve indeferir a perícia quando a verificação dos fatos for impraticável. E dentre essas situações, em meu entendimento, estão os casos de empresas que já encerraram suas atividades. Ocorre, no entanto, que tem sido comum a anulação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de sentenças, quando não realizada a prova pericial indireta. Assim, negar a realização da prova, nesse momento, poderá acarretar nulidade processual e intolerável demora da prestação jurisdicional, que prejudica a todos, sobretudo às partes do processo. Nesse passo, a fim de não se prejudicar o direito de a parte autora produzir a prova possível, penso ser o caso de se deferir a realização da prova pericial direta e indireta. Para isso, deverá o Sr. Perito Judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças. (art. 429, CPC) ANTE O EXPOSTO, declaro

saneado o processo. Defiro a prova pericial direta e indireta e para a realização do trabalho deverá ser sorteado perito pelo sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. O Sr. Perito deverá comunicar as partes da data, horário e locais em que se fará a perícia. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários serão requisitados após a manifestação das partes. Faculto às partes indicar, em 05 (cinco) dias, assistente técnico e apresentar quesitos. Promova-se o sorteio, intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. (art. 433, parágrafo único, CPC). Quesitos do juízo: a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta? b) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Intime-se. Cumpra-se.

0001486-67.2015.403.6113 - LUIZ CARLOS PASTORELI(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Em sua contestação, a parte ré alegou que o autor não tem direito ao benefício pleiteado, ficando impossibilitada a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, visto que não atende os requisitos para tal. Apresentou, ainda, cópia do procedimento administrativo do autor. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Incabível, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 354 do Código de Processo Civil), bem como estarem ausentes as condições do artigo 485 e 487, incisos II e III, julgamento antecipado do mérito (artigo 355, também do Código de Processo Civil). Tendo em vista não haver interesse das partes na solução consensual do conflito e ausente situação prevista no 3º, do artigo 357, do Código de Processo Civil, passo a decidir com fundamento no mesmo artigo. O fato a ser provado na presente demanda é a exposição do autor a agentes nocivos (físicos, químicos ou biológicos) no ambiente de trabalho de forma habitual e permanente, não eventual e não intermitente e o labor na lide rural sem registro em carteira de trabalho. Ausentes as condições que autorizem a providência prevista no 1º do artigo 373, do Código de Processo Civil, fica estabelecido que compete à parte autora produzir prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I do mesmo artigo) e, à parte ré, produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme inciso II, também do artigo 373. As questões jurídicas relevantes para a decisão de mérito estão na análise do preenchimento dos requisitos necessários impostos pela legislação previdenciária para obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral pela parte autora. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o trabalho como rural sem registro em CTPS e o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de serviço. Dou o processo por saneado. Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos em relação aos empregadores Wadli Tomé e Pepasa Pedreira e Pavimentação Santa Adélia: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. Providencie, ainda, a parte autora a regularização dos PPPs de fls. 54/55 e 103/104, devendo constar, nos mesmos, carimbo com nome completo, endereço e CNPJ das empresas emissoras dos formulários. Considerando que no PPP de fls. 105/106 não consta a aferição dos níveis de ruído a que o autor esteve exposto no exercício das atividades na empresa, intime-se o representante legal da empresa Val Rocha Engenharia Ltda para que, no prazo de 10 dias, encaminhe a este Juízo cópia Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, referente ao período em que o autor laborou nessa empresa e informe, ainda, o nome do profissional responsável atual pelos registros ambientais nessa empresa, sob pena de desobediência. Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal referente ao período exercido em atividade rural sem registro em carteira de trabalho, devendo a parte autora ficar advertida de que o não comparecimento à audiência ser-lhe-á aplicada a pena de confissão, nos termos do artigo 385, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição daquelas que se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 451, do CPC, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, parágrafo quarto, do mesmo diploma legal. Deixo consignado que o rol de testemunhas deverá conter, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme dispõe o artigo 450, da lei processual. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de maio de 2016, às 14 horas, na sala de audiências desta Vara Federal, devendo o advogado informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste Juízo, nos termos do artigo 455, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0002534-61.2015.403.6113 - ALBERTINA DE SOUSA CASTRO(SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 243: (...) dê-se vista às partes do processo administrativo e da carta precatória de fls. 219/239, no prazo sucessivo de 10 dias.

0002746-82.2015.403.6113 - P. H. M. RAVAGNANI MOVEIS - ME(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003072-42.2015.403.6113 - MARQUES E MARQUES COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS P/CONSTRUCAO,IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP305417 - EDUARDO CESAR ANCESCHI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Indefiro o requerimento de fl. 44 para que as custas sejam pagas no final do processo, tendo em vista que tal possibilidade não está elencada no artigo 14, da Lei n.º 9.289/1996.Proceda à parte autora o recolhimento das custas, conforme determinado no despacho de fls. 41/42, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo.Int.

0003280-26.2015.403.6113 - ELISABETH APARECIDA ALVES(SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000389-95.2016.403.6113 - RUBENS ANTONIO DE ANDRADE(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por RUBENS ANTONIO DE ANDRADE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição a partir data do requerimento administrativo (DER), apresentado em 04/05/2015, com reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, bem como a lhe reparar danos morais.DECIDODefiro os benefícios a Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.O autor alega na exordial que laborou como sapateiro em condições especiais de trabalho, exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos físicos (ruídos) e químicos.Cumpra mencionar que a exposição do trabalhador a agentes físicos ruído e calor sempre foi, obrigatoriamente, comprovada mediante a apresentação de laudos técnicos, tendo em vista que a nocividade desses agentes só podem ser aferidas de forma quantitativa e não qualitativa. Nessa linha, o STJ decidiu liminarmente em Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 10.262/RS pela necessidade de apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da especialidade do trabalho realizado com exposição ao agente nocivo ruído.Diante do exposto e analisando os documentos apresentados na exordial determino que:A parte autora, no prazo de 30 dias e sob pena de preclusão da prova, comprove nos autos de que fez o requerimento formal às empresas para fornecimento dos PPPs, ainda não juntados (para período após 01/01/2004) e LTCATs e não foi atendido por elas. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado, devendo, no prazo da contestação, exibir em juízo a cópia do processo administrativo, de preferência digitalizada, sob as penas da lei.Intime-se. Cumpra-se.

0000400-27.2016.403.6113 - LAURA HELENA FERREIRA JESUINO - INCAPAZ X DULCE HELENA DA SILVA FERREIRA(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.Int.

0000531-02.2016.403.6113 - ROMILDO WELLINGTON DE MOURA X KARINE SANTANA FALEIROS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da distribuição dos autos a esta Vara Federal.Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido, sob pena de extinção do processo.Após, venham-me conclusos.Int.

0000578-73.2016.403.6113 - ARI RIUL(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que ARI RIUL propõe contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia (...) prioridade na tramitação do feito, conforme art. 121-A a 1211-C do Código de Processo Civil. (...) A concessão da tutela antecipada pretendida, COM ORDEM DE NÃO FAZER, PARA IMPEDIR QUE A AUTARQUIA EFETUE A COBRANÇA E INSCREVA O AUTOR NO ROL DOS DEVEDORES DA UNIÃO; (...) A TOTAL PROCEDÊNCIA dos pedidos, para que seja declarada a inexistência do débito em questão, ante o reconhecimento de que, por se tratar de benefício alimentar percebido de boa-fé, a Previdência Social nada pode cobrar da parte, pelas razões supra, além da decadência; (...) A ordem para que o réu se abstenha de inscrever a parte autora na dívida ativa da União, o que certamente lhe trará problemas de ordem financeira, econômica e burocrática, como alhures demonstrado. (...) Subsidiariamente, caso não seja declarada a inexistência do débito conforme requerido - o que se faz apenas a título de argumentação, pois tal decisão afrontaria legislação e jurisprudência dominante - deve ser então reconhecida e declarada a prescrição prevista em lei, bem como, que sejam declarados indevidos os valores a partir da data em que o Instituto Nacional do Seguro Social constatou a irregularidade. (...) A citação do réu, no endereço informado no preâmbulo, para que apresente sua defesa, com as ressalvas dos arts. 319 e 285, CPC; (...) A condenação do réu ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, nos termos da Lei; (...) A concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor do autor, por ser pobre na acepção legal do termo, consoante declaração que segue. (...) Que eventuais citações/intimações/comunicações seja feitas em nome dos patronos Dr. Fabrício Barcelos Vieira, OAB/SP 190.205, Dr. Tiago Faggioni Bachur, OAB/SP 172.977 e Dra. Nada Tassiane de Paulo, OAB/SP 301.169, sob pena de nulidade. (...) Alega a parte autora, em síntese, que recebia o benefício assistencial ao idoso desde 14/08/2007 (NB 88/570.701.856-1), concedido administrativamente.Diz que em 01/12/2014, passados mais de 07 anos, recebeu comunicação do INSS de que teria sido constatada irregularidade na concessão de seu benefício, sob o argumento de que a renda mensal de seu grupo familiar superou o limite legal de do salário mínimo per capita. Menciona que foi constatada a existência de rendimentos no ano de 2013 em sua declaração de imposto de renda, bem como contribuições como segurado especial no período de 31/12/2000 a 18/12/2005.Foi cientificado, também, de que teria que ressarcir o montante de R\$ 59.814,47 (cinquenta e nove mil, oitocentos e catorze reais e

quarenta sete centavos).Menciona que ofereceu defesa no procedimento administrativo, mas esta foi rejeitada.Alega a ocorrência de decadência, remetendo aos termos do artigo 54 da Lei nº 9.784/99, que prevê o prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal reveja seus atos. Invoca, ainda, os termos da Súmula Vinculante nº 08.Sustenta que a natureza alimentar do benefício impede a repetição do indébito. Ressalta que o caso em tela não se coaduna com aquele analisado no REsp nº 1.384.418/SC, pois aqui se trata de erro administrativo.Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada. Com a inicial acostou documentos.Decido.A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Fumaça do bom direito, por sua vez, é evidência de que a parte autora tem razão, diante dos elementos trazidos com a inicial.Ambos os requisitos devem ser analisados conjuntamente e não separadamente, pois estão interligados. Em verdade, a vida real comprova que não se trata de duas operações mentais estanques e incommunicáveis dentro do processo de concessão de tutelas liminares. Ou seja, os dois pressupostos são sempre analisados em conjunto. Entre eles existe um vínculo de conjugação funcional. Eles são a face e a contraface de uma mesma moeda. Da análise em conjunto desses dois requisitos, resulta que, muitas vezes, um deles se sobressaia com relação ao outro. Em outras palavras, o grau do risco da demora é maior do que a evidência das alegações ou vice versa. Por isso as possibilidades de interação entre esses dois requisitos é muito grande. As diferentes espécies de liminar nada mais são do que pontos de tensão ao longo da corda esticada entre o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Quanto mais a tensa se encaminha para o *fumus boni iuris*, mais se está próximo da concessão de uma tutela de evidência extremada; quanto maior a tensão se encaminha para o *periculum in mora*, mais se está perto da concessão de uma tutela de urgência extremada. Em meio a essas duas possibilidades, existe um conjunto infinitesimal de possibilidades de medidas liminares, todas elas ligadas entre si por uma conexão vital. Elas são os diferentes resultados da valoração que o juiz faz in concreto da tensão fundamental que há entre *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Elas são como as diferentes notas que se pode extrair dos diferentes pontos de vibração de uma corda de instrumento musical. O benefício de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal e Lei nº 8.742/93. Esta última dispõe:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (Vide Lei nº 13.146, de 2015) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...)É benefício de natureza transitória, sujeito a reavaliação periódica das condições que ensejaram a sua concessão, podendo a Administração Pública, a qualquer tempo, cancelar ou suspender o benefício que foi concedido inicialmente:Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3o O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência, inclusive em razão do seu ingresso no mercado de trabalho, não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011).Neste juízo de cognição e tendo em vista a documentação acostada constatado que foi observado o devido processo legal no procedimento administrativo e, ao contrário do que a parte autora alega na inicial, os documentos constantes dos autos demonstram que a cessação do benefício não foi indevida.A parte autora recebia o benefício assistencial concedido ao idoso (NB 88/570.701.856.1) desde 14/08/2007 (fl. 17). Em revisão administrativa foi constatado que nos meses de junho a agosto de 2013 a parte autora auferiu renda que torna o recebimento do benefício assistencial incompatível com as regras legais. Esses valores constam da DIRPF 2013/2014 feita pela própria parte autora (fls. 54/62). Posteriormente, e em consulta ao CNIS, ficou comprovado, ainda, que a parte autora recolheu contribuições previdenciárias na condição de segurado especial entre 31/12/2000 a 12/11/2014, violando as disposições da Lei 8.742/93. Ainda em sede administrativa, a parte autora não conseguiu demonstrar que as declarações constantes de sua DIRPF 2013/2014 se deram por erro e que não detém a condição de segurado especial, o que motivou a suspensão do benefício e a intimação para pagamento dos valores recebidos indevidamente.Não foram apresentados elementos, por ora, que afastem a presunção e legalidade dos atos administrativos. Consequentemente, no que concerne à suspensão da cobrança do débito, não vislumbro verossimilhança das alegações, pois não consta dos autos que tenha havido irregularidade no procedimento administrativo. O risco de cobrança é consectário do pagamento indevido e, a menos que fique demonstrado com segurança suficiente que a cobrança é indevida, ainda que haja perigo da demora, não é possível a antecipação dos efeitos da tutela.De outro giro, ressalto que o caráter alimentar do pedido e a idade da parte autora, por si só, não têm o condão de afastar a presunção de legalidade e certeza do ato administrativo que o indeferiu. A Súmula Vinculante n. 08 não se aplica à hipótese dos autos uma vez que se refere à cobrança das contribuições previdenciárias instituídas pela Lei 8.212/91, não guardando relação com a revisão de ato administrativo concessor de benefício.A decadência, no caso, é a fixada pelo artigo 103-A da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.839/2004, que estabelece o prazo de 10 anos para que a Previdência anule os atos concessivos dos benefícios do qual decorram efeitos favoráveis aos beneficiários. Considerando que o benefício foi concedido em 2007 e ainda não transcorreram dez anos, não se operou a decadência do direito da Previdência em anular o ato concessivo do benefício assistencial. Ausente seus requisitos legais (artigo 273 do Código de Processo Civil), indefiro a antecipação da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Defiro também o requerimento e fl. 13 para que as publicações sejam efetivadas em nome dos três advogados ali indicados. Tendo em vista a documentação carreada à inicial determino que o presente feito tramite sob sigilo de documentos. Por ser a parte autora pessoa idosa deverá intervir no feito o representante do Ministério Público

Federal. Providencie a Secretaria as anotações e atualizações necessárias. Cite-se mediante remessa dos autos ao Procurador Federal. Intime-se.

0000594-27.2016.403.6113 - TJ INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP262560 - WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que TJ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA propõe contra a FAZENDA NACIONAL, em que pleiteia (...) a concessão da liminar, conforme disposto no artigo 273, 7º do Código de Processo Civil, sendo a LIMINAR para determinar que a DRF - Franca abstenha-se de qualquer procedimento de cobrança do crédito tributário em relação à Requerente (...) que seja reconhecida e acolhida a preliminar de mérito, para extinguir o crédito tributário sem julgamento do mérito devido aos ilícitos praticados e os meios fraudulentos para a obtenção de provas. (...) a total procedência da inicial, declarando nulo o crédito tributário referente ao processo nº 13855.721630/2013-35. (...) a condenação da Ré nas custas processuais e honorários, advocatícios de 20% do valor da ação. Alega a parte autora que foi autuada em 17/04/2012 sob argumento de que utilizaria empresa interposta para contratar empregados e proporcionar redução indevida no recolhimento do PIS e do COFINS no período de 2008/2010. Sintetizando, questiona o procedimento utilizado na fiscalização da empresa, afirma que houve quebra de seu sigilo fiscal e bancário sem a necessária autorização judicial. Sustenta que a obtenção da documentação pela fiscalização se deu por meio fraudulento e ilícito, com a utilização de uma prerrogativa que a auditora fiscal não possui, e que, portanto, os documentos utilizados são provas ilícitas. Menciona que opôs recurso na seara administrativa, mas não obteve êxito. Alega que não houve a comprovação de que tenha havido conluio nas relações trabalhistas, e que o Ministério do Trabalho não constatou nenhuma irregularidade. Sustenta que a contabilidade da empresa está correta e segue o que dispõe a lei, que o titular da empresa não tem obrigação de apresentar documentos que firam o seu sigilo bancário (art. 5º, inciso X, XII da Constituição Federal) e que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo. Argumenta que o crédito tributário é totalmente nulo. Discorre exaustivamente sobre a regularidade da empresa em vários diversos tópicos, tais como as empresas envolvidas, formalização do registro dos empregados, comparativo de faturamento, despesas de faturamento e manutenção, máquinas e equipamentos utilizados pela empresa José Clóvis EPP, vínculo entre José Clóvis Pereira e a TJ Calçados, elementos de prova, do responsável pelo departamento fiscal das empresas envolvidas, equipamentos de proteção e segurança dos trabalhadores, plano de saúde, processo trabalhista, movimentação financeira entre as empresas envolvidas, transferência de recursos financeiros da TJ Calçados para José Clóvis EPP, terceirização e outros tópicos a ela relacionados, princípio da legalidade, do prestador de serviços optante pelo simples nacional, inspeção do trabalho, termo de ajuste de conduta - TAC firmado com o Ministério Público do Trabalho, contratos de prestação de serviços, decadência da aplicação da multa qualificada, da responsabilização pessoal dos sócios administradores, do PIS e da COFINS e inexistência de crime contra a ordem tributária. Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada. Com a inicial acostou documentos. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito. O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Fumaça do bom direito, por sua vez, é evidência de que a parte autora tem razão, diante dos elementos trazidos com a inicial. Ambos os requisitos devem ser analisados conjuntamente e não separadamente, pois estão interligados. Em verdade, a vida real comprova que não se trata de duas operações mentais estanques e incomunicáveis dentro do processo de concessão de tutelas liminares. Ou seja, os dois pressupostos são sempre analisados em conjunto. Entre eles existe um vínculo de conjugação funcional. Eles são a face e a contraface de uma mesma moeda. Da análise em conjunto desses dois requisitos, resulta que, muitas vezes, um deles se sobressai com relação ao outro. Em outras palavras, o grau do risco da demora é maior do que a evidência das alegações ou vice versa. Por isso as possibilidades de interação entre esses dois requisitos é muito grande. As diferentes espécies de liminar nada mais são do que pontos de tensão ao longo da corda esticada entre o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Quanto mais a tensão se encaminha para o *fumus boni iuris*, mais se está próximo da concessão de uma tutela de evidência extremada; quanto maior a tensão se encaminha para o *periculum in mora*, mais se está perto da concessão de uma tutela de urgência extremada. Em meio a essas duas possibilidades, existe um conjunto infinitesimal de possibilidades de medidas liminares, todas elas ligadas entre si por uma conexão vital. Elas são os diferentes resultados da valoração que o juiz faz in concreto da tensão fundamental que há entre *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Elas são como as diferentes notas que se pode extrair dos diferentes pontos de vibração de uma corda de instrumento musical. Na hipótese dos autos, a questão versa sobre as conclusões da Auditora Fiscal nos autos do Procedimento Administrativo n. 13855.721628/2013-66, no sentido de que a parte autora fez uso de pessoa interposta, no caso a empresa José Clovis-EPP, com o intuito de elidir o recolhimento de contribuições previdenciárias, dado que José Clovis-EPP é optante pelo simples nacional e não recolhe a contribuição previdenciária patronal e para outras entidades ou fundos. Na inicial, a parte autora rebate as alegações, sustenta que suas relações com José Clovis-EPP são regulares, que a fiscal se utilizou de provas obtidas de forma ilícita, acobertadas pelo sigilo fiscal. Tais alegações, contudo, não restaram comprovadas de plano, como se exige na antecipação dos efeitos da tutela. Além das alegações de regularidade constantes da inicial, não há nenhum outro elemento de prova que afaste as conclusões do Procedimento Administrativo cuja cópia se encontra na mídia digital que instrui a inicial. Tratando-se, de ato administrativo, possui presunção de legalidade. Não se exclui, nesse momento processual, a possibilidade da parte autora produzir prova de suas alegações, na tentativa de afastar as conclusões do Procedimento Administrativo. Mas nesse momento processual de cognição sumária, não há nenhum elemento que autorize a antecipação dos efeitos da tutela e determinação da suspensão de qualquer ato de cobrança do crédito apurado nos autos do Procedimento Administrativo n. 13855.721628/2013-66. Ausente seus requisitos legais (artigo 273 do Código de Processo Civil), indefiro a antecipação da tutela. Cite-se mediante remessa dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002745-97.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003017-62.2013.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X NEIDE MARIA RIBEIRO BATISTA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD)

Recebo a apelação do embargante no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Entretanto, tendo em vista o que dispõe o artigo 8.º, inciso XI, da Resolução 168/2011, aguarde-se o trânsito em julgado destes embargos para a requisição do pagamento determinada na sentença. Vista para à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da ação ordinária principal (0003017-62.2013.403.6113). Int. Cumpra-se.

0003329-67.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003528-31.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LOURENA HILGAR HANER SOARES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD)

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 20: (...) dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001619-27.2006.403.6113 (2006.61.13.001619-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033280-70.2001.403.0399 (2001.03.99.033280-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X WILLIAN JOSE DIAS(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP056701 - JOSE GONCALVES)

Tendo em vista a sentença de extinção da execução proferida nos autos principais, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002685-08.2007.403.6113 (2007.61.13.002685-9) - ESTIVAL IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003860-56.2015.403.6113 - COMPANHIA ENERGETICA SAO JOSE(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP313093 - LAYO SOARES ROLIM DALLA LIBERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

COMPANHIA ENERGÉTICA SÃO JOSÉ impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA -SP, para requerer (fls. 16/17): (...) a decretação e sigredo de justiça, com fundamento no art. 155 do CPC c/c art. 198 do CTN e art. 5º, X e XII da Constituição Federal, tendo em vista a juntada de documentos contábeis e fiscais protegidos pelo sigilo fiscal; (...) a concessão da segurança para (a) assegurar o direito líquido e certo da Impetrante à exclusão dos valores relativos ao ICMS e ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, dada a sua inconstitucionalidade (art. 195, I, b da CF/88) e ilegalidade (art. 110 do CTN), bem como para (ii) assegurar o direito à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação e no curso da demanda, com todos os acréscimos legais (Súmula 162 do STJ), inclusive juros de mora, e na forma da legislação vigente no momento da propositura desta demanda. (...) Declara a Impetrante a autenticidade dos documentos instruídos à inicial e requerem que as intimações sejam feitas, exclusivamente, em nome de Ricardo Lemos Prado de Carvalho (OAB/SP nº 257.793), com escritório na Rua Maria de Souza Viana, 156, Bairro Jd. Vivendas, São José do Rio Preto - SP (Código de Processo Civil, art. 39, I). (...) Afirma a parte impetrante que desenvolve atividade de industrialização de produtos derivados da cana de açúcar (açúcar, álcool e energia) e prestação de serviços agrícolas, e que é contribuinte do ICMS, ISS e tributos federais, dentre os quais o PIS e a COFINS. Sustenta, em síntese, que suporta a indevida incidência do PIS e da COFINS sobre parcela relativa ao ICMS e ao ISS, aduzindo que esta inclusão viola o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal. Alega que até o advento da EC nº 20/98 o PIS e a COFINS incidiam sobre o faturamento da sociedade e, a partir de então, sobre a receita. Argumenta que o ICMS e o ISS não se inserem os conceitos de faturamento e nem de receita, pois são receitas tributárias dos Estados e dos Municípios, e que são valores que apenas transitam nas contas da parte impetrante como mero ingresso de recursos. Remete a precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal, notadamente o RE 240.785-2, que determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Cita, ainda, posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Sustenta que possui o direito líquido e certo de não incluir os valores relativos a esses tributos na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como restituir e/ou compensar os valores que foram pagos indevidamente nos últimos cinco anos. Com a inicial juntou documentos. Proferiu-se decisão à fl. 1.457, que deferiu o prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante efetuasse providências, sob pena de indeferimento da petição inicial, tais como regularização da margem dos documentos apresentados, cuja visualização restou prejudicada, justificação do valor da causa apresentado, que deve guardar consonância com o conteúdo econômico objetivado na demanda, ainda que tenha recolhido o valor das custas no importe máximo, e esclarecimento da prevenção apontada. Deferiu-se, ainda, o pedido de fl. 16 para determinar que a Secretaria providenciasse o cadastro dos autos no Sistema Processual em Sigredo de Justiça, na modalidade Sigilo de Documentos, o que foi cumprido (fls. 1.463/2.419). Foi recebida a emenda à inicial (fl. 2.420). A autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 2433/2449). Preliminarmente, aduz que a parte impetrada não demonstrou indício de que estaria sendo vítima de ilegalidade por parte da autoridade impetrada e nem o justo receio de que possa sofrer violação de seu direito. Afirma que a impetração dirige-se a lei em tese, e invoca os termos da Súmula nº 266 do Supremo Tribunal Federal. Pleiteia que o processo seja extinto sem resolução do mérito por carência de ação. No mérito, refuta os argumentos expendidos na inicial, sustentando a legalidade e constitucionalidade da legislação que definiu a base de cálculo do PIS e da COFINS. Ressalta que todas as deduções possíveis da base de cálculos do PIS e da COFINS estão prevista nas leis que regulamentam a sua cobrança (numerus clausus) e não há autorização para dedução do ICMS e do ISS. Argumenta que já se encontra pacificado que a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS não viola princípios constitucionais tributários. Sustenta que a decisão proferida no RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS foi proferida em controle difuso e não tem efeitos erga omnes, bem como não vincula a Administração Pública. Menciona a existência da ADC nº 18 e RE 592.616/RS, com repercussão geral, que tratarão das questões suscitadas nestes autos. Remete aos termos das Súmulas nº 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça e menciona o atual posicionamento do Tribunal Regional da 3ª Região sobre o tema. Afirma que não há direito a compensação ou restituição, pois não houve pagamento indevido, mas requer que, se houver julgamento de procedência do pedido, a decisão fique suspensa até o trânsito em julgado do mandado de segurança. Pugna, ao final, que o processo seja extinto sem resolução do mérito ou que os pedidos sejam julgados improcedentes. Parecer do Ministério Público Federal acostado aos autos às fls. 2.456/2.457, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia ordem que assegure seu direito líquido e certo de excluir dos valores relativos ao ICMS e ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como que seja assegurado o seu direito à restituição e/ou compensação dos valores

indevidamente recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação e no curso da ação, acrescidos de todos os acréscimos legais. Afasto a preliminar de não cabimento de mandado de segurança preventivo sem indicação do ato concreto. A própria ideia de mandado de segurança preventivo é evitar que o ato coator se concretize. Na hipótese do presente, se o recolhimento do PIS e da COFINS for feito tal como se pretende, excluindo-se as parcelas que o Impetrante entende não deverem fazer parte da base de cálculo, há o risco de que as parcelas sejam cobradas mediante atuação da fiscalização, com as cominações de praxe. Esse risco é suficiente para caracterizar o interesse processual no ajuizamento do presente mandado de segurança. Por outro lado, o risco da atuação da autoridade impetrada no sentido de cobrar o tributo eventualmente não recolhido não é mera presunção. A autoridade impetrada tem o dever legal de fiscalizar e cobrar tributos não recolhidos e, se não o fizer, está sujeita a penalidades administrativas, cíveis e penais. Não se trata de presunção e sim de risco real. Sem outras preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. A questão gira em torno da possibilidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Não obstante o E. Supremo Tribunal Federal já ter se posicionado sobre a não incidência do ICMS na base de cálculo da COFINS, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG e cuja ementa transcrevo a seguir, é necessário serem feitas algumas considerações a respeito da cobrança, inclusive porque, ainda que a Suprema Corte tenha se manifestado contra, a Administração insiste na exação. **TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. A cobrança das contribuições em análise foi autorizada pelo artigo 195, inciso I, letra b, da Constituição Federal e instituída pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas: I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero; II - (VETADO) III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; V - referentes a: a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) VI - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). VIII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) IX - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) X - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) XI - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) XII - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas a, b, c e e do 1º do art. 19 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) XIII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas: I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero); II - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; IV - (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008) V - referentes a: a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). VII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas

da base de cálculo da Cofins; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)VIII - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)IX - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)X - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas a, b, c e e do 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)XII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)O artigo 12 do Decreto 1.598/1977, ao qual ambas as Leis fazem remissão, possui o seguinte teor: Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)II - descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)III - tributos sobre ela incidentes; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978). 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) A base de cálculo do PIS e da COFINS é o total das receitas auferidas ao mês conforme o artigo 12 acima: produto da venda de bens nas operações de conta própria, preço da prestação de serviços em geral e o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. A título de parâmetro de interpretação da legislação tributária, devemos levar em conta o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Atentando-se para esse parâmetro, a definição de receita para efeitos de verificação da base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS é aquela utilizada pelo Direito Comercial e financeiro, não cabendo nenhuma outra, principalmente se o objetivo é a instituição de tributos. Nesse sentido, pertinente citar o Ministro Luiz Gallotti, mencionado pelo Relator do Recurso Extraordinário 240785/MG, Ministro Marco Aurélio: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição. Nesse sentido, os valores recebidos pelo contribuinte a título de ICMS e ISS não podem ser incluídos na base de cálculo das contribuições uma vez não serem receita: são impostos. Como bem salientou o Ministro Marco Aurélio, em seu voto no mencionado Recurso Extraordinário 240785: se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. E ainda que o 1º, inciso III, do artigo 12 do Decreto Lei 1.598/1977 insira tributos na definição de receita, sua inclusão não foi recepcionada pela Constituição Federal. Desobedecem o critério de interpretação posto pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, na medida em que extrapolam o conceito de receita contido na letra b do inciso I do artigo 195 da Constituição e fogem à definição de receita do Direito Comercial, para quem Receita Bruta é a receita total decorrente das atividades-fim da organização, isto é, das atividades para as quais a empresa foi constituída, segundo seus estatutos ou contrato social. A própria Autoridade coatora, em suas informações, admite que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS é inconstitucional. Suas tentativas posteriores, no sentido de desqualificar a efetividade da decisão daquela Corte, ao argumento de que a decisão se deu em controle difuso e sem efeito erga omnes, e que não há unanimidade nas decisões sobre a matéria, tendo havido Ministros votando pela constitucionalidade, não altera o óbvio: a Corte Constitucional, que detém o poder de decidir sobre a constitucionalidade ou não das leis, já sinalizou que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS é inconstitucional, pois não se inclui na definição de faturamento. Pouco importa se a votação se deu por maioria ou unanimidade, eis que nosso sistema processual não distingue entre as duas modalidades de resultado para efeitos práticos. Maioria ou unanimidade influem, única e exclusivamente, quando é possível a interposição de recurso baseado em votação para maioria. Em outras palavras: um acórdão aprovado por maioria tem o mesmo valor e efetividade que um acórdão aprovado por unanimidade. Não obstante a decisão se referir apenas à COFINS, o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao PIS. O ICMS, por não se inserir na definição de faturamento tal como definido nas Leis Complementares nº 7/70 e 70/91, não pode fazer parte da base de cálculo de tributos cuja base de cálculo é, exatamente, o faturamento. Igualmente, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou neste sentido em algumas oportunidades: AGRADO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO. ICMS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os conceitos de faturamento e de receita, para fins tributários, já foram fixados pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou que por faturamento não se há de entender apenas aquilo que decorre de venda a prazo, em que são emitidas faturas (conceito do direito mercantil), mas também a totalidade da receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza (RE 150.164-1-PR e ADC -1-1). 2. A inclusão na base de cálculo dos tributos de elemento econômico estranho à venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços é prática que importa em afronta à própria Constituição Federal. 3. Ainda que se considere a base de cálculo imposta pelas Leis nºs. 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, deve-se ponderar que, diante dessa realidade legislativa, autorizada, em relação aos dois últimos diplomas, pela nova dicção do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição (conforme redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 20/98), subsiste a natureza de tributo do ICMS e, como tal, não pode ser compreendido como receita. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, firmou posição por ocasião do julgamento do RE nº 240.785, precedente que entendo plenamente aplicável à espécie. 5. Agravo legal a que se dá provimento para reconhecer a inexigibilidade da incidência das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela atinente ao ICMS e o direito de compensação dos valores indevidamente recolhido. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRADO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE

DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Agravo interno desprovido. No que concerne ao ISS, entendo que deve ser seguida a mesma linha de entendimento, pois este também não compõe a base de incidência do PIS e da COFINS, porque estranho ao conceito de faturamento. A Impetrante pleiteia a compensação ou restituição dos valores já pagos. A Ação de Mandado de Segurança, porém, não é substitutiva da ação de cobrança, motivo pelo qual não é possível o reconhecimento do direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF. DESCABIMENTO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EFEITOS FINANCEIROS PRETÉRITOS. IMPROPRIEDADE DA VIA MANDAMENTAL. SÚMULAS 269 E 271/STF. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. 1. O pedido formulado no mandado de segurança, e reiterado nesta via recursal, consiste na declaração de inconstitucionalidade do disposto no art. 14, VI, item 12, e VII, Item 7, do Livro I, Título III, do RICMS/RJ, que prevê a incidência de alíquota de 25% sobre o fornecimento de energia elétrica e os serviços de comunicação. Todavia, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a via do mandado de segurança não se compatibiliza com a discussão de lei em tese, em razão do que dispõe a Súmula 266/STF, mormente quando haja alegação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo como pedido autônomo, conforme ocorreu na hipótese em exame. 2. Nessa linha de entendimento, o Ministro Teori Albino Zavascki, no voto condutor do acórdão proferido no RMS 21.271/PA, consignou, em síntese, que, atacando o próprio ato normativo, ao fundamento de sua inconstitucionalidade, a impetrante deduz pretensão que, se atendida, produziria efeitos semelhantes aos que decorreriam de sentença de procedência em ação direta de inconstitucionalidade, ou seja, efeitos, não apenas para a situação concreta e *sim erga omnes*, atingindo todas as demais situações possíveis de ser alcançadas pelo Decreto atacado. Embora se admita, em mandado de segurança, invocar a inconstitucionalidade da norma como fundamento para um pedido (= controle incidental de constitucionalidade), nele não se admite que a declaração de inconstitucionalidade (ainda que sob pretexto de ser incidental), constitua, ela própria, um pedido autônomo, tal como aqui formulado na inicial (1ª Turma, DJ de 11.9.2006). 3. A recorrente também deduz pedido no sentido de que, além da inconstitucionalidade das alíquotas fixadas pelo referido Decreto estadual, seja, desde logo, fixada nova alíquota, no percentual de sete por cento (7%). No entanto, essa postulação é indevida, na medida em que é vedado ao Poder Judiciário, no julgamento da lide, atuar como legislador positivo, principalmente em sede de controle de constitucionalidade. 4. Embora a empresa recorrente tente sustentar que pretende a declaração do direito à compensação, de suas razões recursais pode-se depreender que o pedido formulado no mandamus é de restituição dos valores supostamente pagos a maior em virtude das alíquotas máximas de ICMS, com a devida correção monetária e incidência de juros moratórios. 5. O mandado de segurança não é a via adequada para se pleitear a produção de efeitos patrimoniais pretéritos, nos termos da Súmula 271/STF: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Ademais, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269/STF); portanto, a via mandamental não comporta a devolução de valor pago indevidamente. 6. Não merece ser conhecido o recurso ordinário na parte em que se pleiteia o reconhecimento da legitimidade ativa ad causam, na medida em que o Tribunal de Justiça estadual, no julgamento do mandamus, já considerou a impetrante parte legítima. Assim, encontra-se ausente o necessário interesse recursal para obter o referido provimento jurisdicional. 7. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. A compensação é forma de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional). O 2º, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, acrescenta que a compensação extingue o crédito tributário sob a condição resolutória de sua ulterior homologação. Ou seja, o sujeito passivo, reconhecido seu direito a compensar determinado tributo, poderá fazê-lo unilateralmente. Contudo, a extinção do seu crédito só ocorrerá quando sua homologação houver sido homologada pela Administração. Com base nas considerações acima, resta configurado o direito da parte impetrante em compensar os valores recolhidos a título de PIS e COFINS em que houve a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo, observando-se a prescrição quinquenal, com contribuições da mesma natureza, somente após o trânsito em julgado desta sentença (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional). Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E ADICIONAL DE FÉRIAS - EXIGIBILIDADE - REPETIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS - LEGITIMIDADE - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA NATUREZA - LIMITES PERCENTUAIS - LEI Nº 11.941/2009 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ART. 170-A - APLICABILIDADE - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E DE CUSTÓDIA-SELIC - INCOMPATIBILIDADE - DECADÊNCIA - PRAZO - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - APLICABILIDADE - RECOLHIMENTOS ANTERIORES A VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI - SISTEMÁTICA DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ACRÉSCIMOS LEGAIS - TAXA SELIC. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.175/SP, JULGADO NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.) a) Recursos - Apelações em Mandado de Segurança. b) Remessa Oficial. c) Decisão de origem - Concedida, em parte, a Segurança. 1 - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e a Corte Especial deste Tribunal decidiram que o direito à repetição de indébito tributário extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de quitação em relação aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, adotado, porém, para os recolhimentos anteriores à Lei, o regime precedente, sistemática dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, mas limitado ao lapso máximo de cinco anos do advento do novo preceito. (STJ - EREsp nº 437.760/DF; TRF/1ª REGIÃO - Arguição de Inconstitucionalidade nº 2006.35.02.001515-0/GO.) 2 - A Lei Complementar nº 118/2005 não se aplica aos créditos referentes a pagamentos feitos antes do prazo de cento e vinte dias da sua publicação, ainda que o ajuizamento da ação tenha ocorrido na sua vigência. (EResp nº 437.760/DF - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 11/5/2009.) 3 - Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias por não se incorporar aos proventos de aposentadoria e sobre a retribuição paga a empregado doente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho pela sua natureza previdenciária. 4 - Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e férias porque, tendo natureza salarial, integram sua base de cálculo, excetuando-se, apenas, as férias indenizadas nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. 5 - A compensação é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da vindicação, não a vigente no momento do procedimento administrativo para o encontro de débitos e créditos, cabendo ao Poder Judiciário, ao analisar o pleito, apenas declarar se os créditos são compensáveis. (REsp nº 1.137.738/SP - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Seção - UNÂNIME - DJe 1º/02/2010.) 6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado do acórdão, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento. 7 - Legítima, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007, a compensação de

valores pagos a título de contribuições previdenciárias sobre o abono constitucional de terço de férias e sobre a retribuição que empregado doente recebe nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho com outras contribuições da seguridade social. 8 - A partir do advento da Lei nº 11.941/2009 de 27/5/2009, que revogou o art. 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, deferida a compensação, não há, em relação ao valor a ser pago, aplicação de limite máximo. 9 - A aplicação ao débito da Taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC exclui a incidência de juros de mora por ser formada destes e de correção monetária. 10 - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) denegada. 11 - Recurso das Impetrantes e Remessa Oficial providos em parte. 12 - Sentença reformada parcialmente. . DISPOSITIVO Por todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante à exclusão dos valores relativos ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15). Autorizo a parte impetrante efetuar a compensação de todos os pagamentos feitos a maior relativos às contribuições para o PIS e de COFINS, nas quais a base de foi calculada com a inclusão do ICMS e do PIS, com contribuições da mesma natureza, observando-se o prazo prescricional quinquenal, a partir da data do ajuizamento, devidamente corrigidos pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional). Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas nos termos da lei. Sentença sujeita a reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000384-73.2016.403.6113 - JOSE OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA E OUTROS(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Cumpra-se o segundo parágrafo de fl. 88. Int. Cumpra-se.

0000446-16.2016.403.6113 - MARCIO ALEXANDRE BAZALHA(SP214495 - DIRCEU POLO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MÁRCIO ALEXANDRE BAZALHA impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que pleiteia (fls. 11/12) (...) a) LIMINARMENTE, e inaudita altera pars, a concessão da segurança ora impetrada, de molde a determinar ao Impetrado, como autoridade coatora, que dê total cumprimento às determinações contidas na Constituição Federal e na Lei nº 7.998/90, e assim, efetive de forma imediata, o pagamento do seguro-desemprego, dado aos fatos acima alegados; (...) d) Seja julgado totalmente procedente o pedido, concedendo-se a segurança em definitivo, para que haja pagamento do seguro-desemprego ao impetrante, por ser medida de inteira justiça! (...) Aduz a parte impetrante, em síntese, que a Caixa Econômica Federal negou indevidamente o seu pedido de pagamento de seguro desemprego, sob o argumento de que era sócia da empresa Bazalha Representações de Produtos Alimentícios Ltda. Afirma que trabalhava na empresa Seara, e que não recebe nenhuma remuneração da empresa citada, pois esta teve suas atividades encerradas. Sustenta que a Caixa Econômica Federal é parte passiva legítima para figurar como parte impetrada e que preenche todos os requisitos legais para a concessão do seguro desemprego, realçando o seu caráter alimentar. Com a inicial acostou documentos. Decisão de fl. 28 determinou que parte impetrante promovesse a emenda da inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para regularizar o polo passivo, mediante indicação da autoridade que reputa ser a coatora, nos termos do artigo 1.º, cabeça, da Lei 12.016/2009, uma vez que a Caixa Econômica Federal não se insere na definição de autoridade, justificar o valor dado à causa, que deve guardar consonância com o conteúdo econômico pretendido e, por fim, recolher as custas processuais. No ensejo, e considerando que a parte impetrante juntou cópia de sua declaração de imposto de renda (fls. 42/48), determinou-se que a Secretaria providenciasse o registro no sistema Processual do Segredo de Justiça, na modalidade Sigilo de Documentos, anotando-se na capa dos autos. À fl. 627 a parte impetrante requereu a desistência do mandado de segurança e sua homologação, aduzindo que não tem mais interesse em seu prosseguimento. FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela parte impetrante, é de se aplicar o artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, que dispõe, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - homologar a desistência da ação; (...) Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal é desnecessária a aquiescência da parte contrária no caso de desistência do Mandado de Segurança: EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), a qualquer momento antes do término do julgamento (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), mesmo após eventual sentença concessiva do writ constitucional, () não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, 4º, do CPC (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. DISPOSITIVO Ante o exposto, deixo de resolver o mérito de acordo com o que dispõe o artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e extingo o processo. Custas nos termos da lei. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sentença não sujeita à remessa necessária. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. F

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004532-26.1999.403.6113 (1999.61.13.004532-6) - DULCELI FRANZOLINI RODRIGUES X CAMILA RODRIGUES(SP080862 - ANTONIO EUSTAQUIO BORGES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X DULCELI FRANZOLINI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento de fl. 442 do INSS para determinar a intimação do Chefe do Setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto a fim de que proceda à cessação do benefício judicial nestes autos concedido e reative a pensão por morte concedida administrativamente à autora Dulceli Franzolini Rodrigues, no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista o julgamento nas Ações Direta de Inconstitucionalidade (ADIs 4357 e 4425), deixo de determinar a intimação do órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para informar a existência de débitos para fins de compensação com os valores devidos à parte autora. Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º,

do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. Informe, também, o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010. DESPACHO DE FL. 459. Sem prejuízo das determinações de fl. 452, providencie o advogado, caso queira, a juntada de contrato de honorários advocatícios firmado entre Vossa Senhoria e a exequente Camila Rodrigues, tendo em vista que a mãe desta não poderia ter firmado contrato em nome de sua filha, conforme vedação legal disposta no artigo 1.691 do Código Civil. Dessa forma, defiro parcialmente o destacamento do contrato de honorários juntados à fl. 457, somente em relação à exequente Dulceli Franzoline Rodrigues. Intime-se o Gerente do Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que informe, no prazo de 10 dias, se foi cumprida a determinação de fl. 452, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Int.

0002173-30.2004.403.6113 (2004.61.13.002173-3) - SOLANGE ROBERTA DE OLIVEIRA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X SOLANGE ROBERTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que movem contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003739-14.2004.403.6113 (2004.61.13.003739-0) - ALVARO DE OLIVEIRA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ALVARO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que movem contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004150-57.2004.403.6113 (2004.61.13.004150-1) - ANA CANDIDA DA SILVA - INCAPAZ X RENATA SILVA DOS ANJOS LUCAS(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANA CANDIDA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte exequente cumpra integralmente a determinação de fl. 313, apresentando termo de curatela atualizado, comprovando a condição da autora de interdita e a permanência da curadora nomeada nos autos de interdição até a presente data. Após, comprovado nos autos o cumprimento da determinação supra, cumpra-se o despacho de fl. 307, observando-se que, após a intimação das partes da expedição dos ofícios requisitórios, os autos deverão ser remetidos ao Ministério Público Federal, tendo em vista se tratar de interesse de incapaz. Int.

0002275-18.2005.403.6113 (2005.61.13.002275-4) - MARIA DA SILVA X CARLOS ROBERTO BENTO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X CARLOS ROBERTO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da autora MARIA DA SILVA, falecida em 26 de março de 2007. O habilitante comprovou com documentos a qualidade de herdeiro do de cujus, segundo a ordem de vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil. Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação do seguinte herdeiro da falecida: P 1, 10 CARLOS ROBERTO BENTO, filho. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do herdeiro habilitado no polo ativo da ação. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se ciência ao INSS. Cumram-se os itens 3 e seguintes de fl. 142. Int. Cumpra-se.

0002898-82.2005.403.6113 (2005.61.13.002898-7) - JANAINA COSTA ALVES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JANAINA COSTA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o julgamento nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4357 e 4425), deixo de determinar a intimação do órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para informar a existência de débitos para fins de compensação com os valores devidos à parte autora. Tendo em vista a informação nos autos de que a exequente não é portadora de doença grave, nos termos da lei n.º 7713/88, aliada ao fato de que possui idade inferior a 60 anos, determino a expedição de ofício precatório, nos termos do montante apurado nos autos, sem a preferência estabelecida no parágrafo 2º, do artigo 100, da CF. Anoto que a verba honorária sucumbencial será objeto de requisição própria, nos termos do artigo 21, parágrafo 1.º, da Resolução 168/2011, do CJF. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados. Cumpra-se. Int.

0004094-87.2005.403.6113 (2005.61.13.004094-0) - ROSANA APARECIDA MAXIMIANO(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF E SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ROSANA APARECIDA MAXIMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que ROSANA APARECIDA MAXIMIANO contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000676-39.2008.403.6113 (2008.61.13.000676-2) - JOAO BATISTA VARENGA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA VARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de destacamento de honorários contratuais. O contrato de honorários foi firmado em 26/08/2015 entre a parte autora e dois advogados: Dr. José Eurípedes Jepy Pereira e Dr. Tiago Jepy Matoso Pereira. O Dr. José Eurípedes faleceu em 05/03/2016 (fl. 320). Decido. O contrato não estabelece qual o percentual devido a cada Advogado, limitando-se a dizer, em seu preâmbulo, que o objeto do contrato é os serviços profissionais dos dois advogados a fim de tratar assuntos do interesse do contratante, autor desta ação, em Ação Previdenciária contra o INSS. Presume-se, então, que cada um dos credores faz jus a metade do valor estipulado: 30% sobre o montante da liquidação bruta. Não é possível o levantamento do total devido pelo Dr. Tiago Jepy Matoso Pereira uma vez não haver cláusula prevendo a solidariedade no contrato e esta nunca se presume (artigo 265 do Código Civil). Por outro lado, falecida a pessoa, sua herança defere-se como um todo unitário, ainda que sejam vários os herdeiros (artigo 1.791 do Código Civil). Por estas razões, defiro o destacamento do contrato de honorários apresentado e autorizo o levantamento pelo Dr. Tiago Jepy Matoso Pereira de metade do valor destacado: aquela que lhe cabe. A outra metade, cujo titular é o Dr. José Eurípedes Jepy Pereira, ficará retida nos autos até que aqui seja informado o ajuizamento do Processo de Inventário ou arrolamento, ocasião em que será remetido ao Juízo das Sucessões. Cumpra-se. Intimem-se.

0003017-62.2013.403.6113 - NEIDE MARIA RIBEIRO BATISTA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NEIDE MARIA RIBEIRO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução 00027459720154036113, que determinou a requisição do pagamento após o trânsito em julgado dos embargos, aguarde-se o referido trânsito para o cumprimento do despacho de fl. 138. Sem prejuízo, esclareça a autora a petição de fl. 139, em que alega que o benefício não foi implantado, tendo em vista a informação de fl. 118 do INSS, noticiando a implantação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1401226-35.1997.403.6113 (97.1401226-0) - PAULO ANTONIO DE ANDREA(SP079821 - SILVIA CRISTINA DE MELLO E SP066710 - CLEVERSON CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ANTONIO DE ANDREA

ITEM 04 DO DESPACHO DE FL. 205: (...) dê-se vista à parte credora para que requeira o que de direito (art. 475-J do CPC).

0001947-64.2000.403.6113 (2000.61.13.001947-2) - VERA LUCIA LOURENCO ZUANAZZI RAMOS(SP135050 - MARCELO PRESOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA LOURENCO ZUANAZZI RAMOS

Verifico que a parte executada, após ser intimada, não ofereceu bens à penhora ou pagou o débito exequendo. Diante do exposto, defiro o pedido da parte credora e, por conseguinte, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Havendo numerário bloqueado, o valor suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimada a parte executada da constrição efetivada, assinalando-lhe, em caso de primeira penhora, o prazo de 15 dias destinado à impugnação (inteligência do artigo 475-J, parágrafo 1.º do CPC). Assevero que cabe à parte executada comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, par. 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intimem-se. DESPACHO DE FL. 132, 3º PARÁGRAFO: (...)devendo apenas ser intimada a parte executada da constrição efetivada, assinalando-lhe, em caso de primeira penhora, o prazo de 15 dias destinado à impugnação (inteligência do artigo 475-J, parágrafo 1.º do CPC).

0004554-50.2000.403.6113 (2000.61.13.004554-9) - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO (COHAB-RB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MARIA APARECIDA DE LIMA X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO (COHAB-RB) X MARIA APARECIDA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). Dê-se vista à parte ré acerca da manifestação de fls. 324/325 da autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0001107-83.2002.403.6113 (2002.61.13.001107-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001814-85.2001.403.6113 (2001.61.13.001814-9)) INDUSTRIA DE CALCADOS KISSOL LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X INSS/FAZENDA(SP165022 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSS/FAZENDA X INDUSTRIA DE CALCADOS KISSOL

1. Haja vista a petição do exequente (fl. 248), susto a tramitação processual, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sobrestado em Secretaria, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.Int.

0002381-14.2004.403.6113 (2004.61.13.002381-0) - ALCY BRASILINO DOS SANTOS(SP214869 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ALCY BRASILINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP309062 - MILENA MAZZOLA MORETI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que ALCY BRASILINO DOS SANTOS promove contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O autor deu início ao cumprimento de sentença e apresentou cálculos da quantia que entendia devida.Intimada, a ré apresentou seus cálculos e juntou documentos comprovando o pagamento da quantia que entende devida (fls. 206 e seguintes).O autor aduziu que o depósito era insuficiente, pois a ré não teria aplicado os expurgos inflacionários relativos aos Planos Verão e Collor I.Pela decisão de fls. 253 foi negada a possibilidade de discussão acerca dos mencionados planos econômicos e determinou-se a remessa dos cálculos para conferência da Contadoria do Juízo.Realizados os cálculos, as partes foram intimadas. O autor apontou erros nos cálculos da Contadoria e pediu a reconsideração da decisão de fls. 253, ao passo que a ré pediu a homologação dos cálculos da Contadoria e a extinção do processo.É o relatório.DECIDO.Inicialmente, não há como reconsiderar a r. Decisão de fls. 253, haja vista que não foi impugnada no prazo legal por recurso próprio, que seria o agravo de instrumento. Trata-se, portanto, de matéria afetada pela preclusão, de modo que não há como reconsiderá-la.No que toca ao mérito desta fase processual, tenho que devem prevalecer os cálculos elaborados pela própria ré, sobretudo por se tratar de matéria altamente complexa, bem como porque a diferença encontrada em comparação aos cálculos apresentados pela contadoria não é elevada.Neste passo, tenho que os depósitos efetivados pela ré cumpriram integralmente a condenação que suportou, exceto no que toca às custas processuais.ANTE O EXPOSTO, declaro extinta a execução do objeto da ação e dos honorários advocatícios de sucumbência da fase de conhecimento, o que faço com fundamento no artigo 795 do mesmo Código (fls. 207/233).Autorizo o imediato levantamento dos honorários advocatícios de sucumbência. Já os depósitos realizados na conta do FGTS do autor deverão ser levantados administrativamente, caso preenchidas quaisquer das condições que autorizariam o saque.Custas finais pela ré. Sem honorários.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002110-68.2005.403.6113 (2005.61.13.002110-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA MARIA JACINTHO(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA MARIA JACINTHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001889-17.2007.403.6113 (2007.61.13.001889-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001092-22.1999.403.6113 (1999.61.13.001092-0)) ALESSANDRA VASQUES GUARALDO MARTINIANO(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA VASQUES GUARALDO MARTINIANO

Dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição de fl. 190 da executada. Int.

0002911-42.2009.403.6113 (2009.61.13.002911-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X LUCIMAR APARECIDA TESSONI(SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMAR APARECIDA TESSONI

Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUCIMAR APARECIDA TESSONI, objetivando a percepção de valores oriundos de contrato firmado inter partes. Decorridas várias fases processuais, a exequente requereu a desistência da ação nos termos do artigo 267, inciso VIII, e do artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Pleiteou, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante sua substituição por cópia (fls. 180).É o relatório.Decido.Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela exequente, é de se aplicar o artigo 569 do CPC, que dispõe, in verbis:Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios; b) nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do embargante.ANTE O EXPOSTO, homologo a desistência de fls. 180 e EXTINGO A EXECUÇÃO, consoante os termos do artigo 579 combinado com o artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Custas nos termos da lei.Sem honorários, em atenção ao princípio da causalidade.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial, exceto esta e a procuração. Promova a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos e observando os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000251-41.2010.403.6113 (2010.61.13.000251-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULA ANDRADE FICO(SP161275 - ANTONIO DE PÁDUA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA ANDRADE FICO

Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PAULA ANDRADE FICO, objetivando a percepção de valores oriundos de contrato firmado inter partes. Decorridas várias fases processuais, a exequente requereu a desistência da ação nos termos do artigo 267, inciso VIII, e do artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Pleiteou,

ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante sua substituição por cópia (fls. 179).É o relatório.Decido.Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela exequente, é de se aplicar o artigo 569 do CPC, que dispõe, in verbis:Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios; b) nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do embargante.ANTE O EXPOSTO, homologo a desistência de fls. 179 e EXTINGO A EXECUÇÃO, consoante os termos do artigo 579 combinado com o artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Custas nos termos da lei.Sem honorários, em atenção ao princípio da causalidade.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial, exceto esta e a procuração. Promova a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos e observando os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004133-11.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO CESAR ALVINO(SP286180 - JOÃO PAULO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR ALVINO

Trata-se de ação monitória, na fase de cumprimento de sentença, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PAULO CESAR ALVINO, objetivando a percepção de valores oriundos de contrato firmado inter partes. Decorridas várias fases processuais, a exequente requereu a desistência da ação nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, ambos do Código de Processo Civil, pugnando, no ensejo, pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial (fl. 90).É o relatório.Decido.Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela exequente, é de se aplicar o artigo 569 do CPC, que dispõe, in verbis:Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios; b) nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do embargante.Ante o exposto, homologo a desistência de fl. 90 e EXTINGO A EXECUÇÃO consoante os termos do artigo 569 combinado com o artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Custas nos termos da lei.Sem honorários, em atenção ao princípio da causalidade.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial, exceto esta e a procuração. Promova a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001272-81.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000795-58.2012.403.6113) USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A - FILIAL(SP131607 - HUMBERTO LUIZ BALIEIRO E SP288447 - THIAGO DA SILVA SAES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A - FILIAL

Dê-se vista ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do depósito de fl. 118, devendo informar também nesse prazo os dados bancários para que se proceda à transferência dos valores depositados ou informe em nome de qual advogado(a) deverá ser expedido o alvará de levantamento. Int.

0003251-78.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARLON MARTINS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLON MARTINS FERREIRA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Antes de apreciar o requerido em fl. 79, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de trinta (30) dias, certidão atualizada do imóvel.No mesmo prazo, deverá a exequente comprovar ou trazer indicativos, de que os direitos que o executado possui sobre o imóvel indicado tem conteúdo econômico positivo.Int.

0003521-05.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ARNALDO FERNANDO CERVI(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO FERNANDO CERVI

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, cumpra a CEF as determinações de fl. 84.Int.

0000286-25.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X L.A.A.B. INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI X BRENO ARLEY FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X L.A.A.B. INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRENO ARLEY FERREIRA

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ).Determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).Intimem-se os devedores por carta.

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3045

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002047-84.2013.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVANALDO VIEIRA DE AQUINO(SP253458 - RODRIGO GARCIA NASCIMENTO) X ADRIANA CRISTINA PEREIRA(SP253458 - RODRIGO GARCIA NASCIMENTO)

1. Fl. 414: recebo o recurso de apelação interposto pelos acusados, em ambos os efeitos. Intime-se a defesa para apresentação das razões de apelação.2. Em seguida, ao Ministério Público Federal para contrarrazões.3. Formem-se autos, a serem distribuídos, por dependência, sob a classe 166-PETIÇÃO, a fim de proceder à fiscalização das medidas impostas às fls. 89/91 e 104/vº. Instrua-se com as cópias necessárias. Intimem-se as partes. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as formalidades legais.-----CERTIDÃO DE FL. 416: Certifico e dou fé que o feito distribuído por dependência ao presente foi autuado sob o nº 0001512-31.2016.403.6113.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2832

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000893-04.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X ARILSON DA SILVA MONTEIRO

Vistos. Cuida-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Arilson da Silva Monteiro, na qual alega que financiou a aquisição do veículo Toyota/Corolla XLI 1.8, cor preta, RENAVAM 178734560, placa KVE 5635, ano/modelo 2009/2010 ao requerido, como garantia de pagamento da dívida. Alega, ainda, que mesmo notificado, o requerido não pagou a dívida. É o relatório do essencial. Passo a decidir. A requerente comprovou o financiamento com alienação fiduciária por meio do contrato de fls. 12/17. Comprovou, ainda, que notificou o devedor por meio de carta com aviso de recebimento digital em 15/05/2015 (fls. 23/24). Logo, a CEF atendeu às exigências legais cabíveis contidas no art. 2º do Decreto-Lei n. 911/69, especialmente a mora comprovada pela notificação extrajudicial, conforme descrito no seu 2º. Assim, defiro a medida liminar de busca e apreensão nos termos do art. 3º do referido diploma legal, esclarecendo que após a entrega dos bens ao representante da CEF (cujos dados encontram-se à fl. 29) o requerido terá o prazo de cinco dias para pagar a integralidade da dívida, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus. Proceda-se ao imediato bloqueio de transferência junto ao RENAJUD. O devedor terá o prazo de 15 dias para contestar, a contar da execução desta medida liminar. Sem prejuízo, designo o dia 19 de maio de 2016, às 17h00min, para a audiência de conciliação de que trata o artigo 334 do Novo CPC, sob a condução de Conciliadora deste Juízo. P.R.I. Cite-se. Cumpra-se, por mandado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000355-23.2016.403.6113 - MAURI APARECIDO DA SILVA(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do NCPC). 2. Cite-se a ré para a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, a ser realizada pela conciliadora deste Juízo, no dia 22 de junho de 2016, às 14h00min. Advirta-se à ré que o prazo para contestação terá início a partir da audiência ora designada, nos termos do inciso I do art. 335 do NCPC. Caberá à ré, através de seu patrono constituído, providenciar para fazer-se representar também por preposto com poderes para negociar e transigir, na forma prevista no 10 do art. 334 do NCPC. Ressalto, ainda, que, nos termos do 3º do art. 334 do NCPC, a intimação dos autores para a audiência referida será feita na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos. Consigno, outrossim, que o não comparecimento injustificado dos autores ou da ré à audiência de conciliação acima referida é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (8º do art. 334 do NCPC). 3. Sem prejuízo, informem os autores e seu advogado os respectivos endereços eletrônicos, nos termos do inciso II do art. 319 do NCPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0001363-35.2016.403.6113 - ALEX PEREIRA X ADRIANA DE AGUIAR PEREIRA(SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do NCPC). 2. Cite-se a ré para a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, a ser realizada pela conciliadora deste Juízo, no dia 19 de maio de 2016, às

16:20hs. Advirta-se à ré que o prazo para contestação terá início a partir da audiência ora designada, nos termos do inciso I do art. 335 do NCPC. Caberá à ré, através de seu patrono constituído, providenciar para fazer-se representar também por preposto com poderes para negociar e transigir, na forma prevista no 10 do art. 334 do NCPC. Ressalto, ainda, que, nos termos do 3º do art. 334 do NCPC, a intimação dos autores para a audiência referida será feita na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos. Consigno, outrossim, que o não comparecimento injustificado dos autores ou da ré à audiência de conciliação acima referida é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (8º do art. 334 do NCPC). 3. Sem prejuízo, informem os autores e seu advogado os respectivos endereços eletrônicos, nos termos do inciso II do art. 319 do NCPC. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0001303-62.2016.403.6113 - JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASSIA - MG X MARCOS PAULO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

1. Cumpra-se, conforme deprecado. 2. Designo audiência para oitiva das testemunhas indicadas às fls. 02, para o dia 09 de junho de 2016, às 14h00. 3. Oficie-se ao E. Juízo Deprecante para ciência desta designação. 4. Proceda a Secretaria às devidas intimações. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003315-54.2013.403.6113 - SEBASTIAO EVANGELISTA DA SILVA X ELIZETE AUGUSTA DE OLIVEIRA SILVA (SP300573 - VALDER BOCALON MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ante o pedido de fl. 369, defiro o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra a decisão de fl. 366, juntando aos autos os originais dos documentos encartados por cópia à fl. 44 (frente e verso), 307, 309 e 311 dos autos, sob pena de ser admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio da perícia grafotécnica desses documentos, se pretende provar. Intimem-se. Cumpra-se.

0000401-12.2016.403.6113 - AMANDA SANTOS SILVA (SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação de fl. 150, cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 13 de maio de 2016, às 14h40min, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, 4º, II, NCPC). Considerando a contestação juntada às fls. 109/135, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a autora se manifeste, nos termos dos artigos 351, 338 e 339 do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4969

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001128-44.2002.403.6118 (2002.61.18.001128-3) - IARA DE PAULA LIMA X MARIA AUXILIADORA DE PAULA LIMA (SP126524 - JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA E SP125892 - ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA E SP103392 - CARLOS ALBERTO SALLES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA) X IARA DE PAULA LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA AUXILIADORA DE PAULA LIMA X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000529-37.2004.403.6118 (2004.61.18.000529-2) - HELENA SILVA QUEIROZ - INCAPAZ (SP182902 - ELISANIA PERSON

HENRIQUE) X MARGARIDA DA SILVA QUEIROZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARGARIDA DA SILVA QUEIROZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA DA SILVA QUEIROZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0000570-67.2005.403.6118 (2005.61.18.000570-3) - JOAQUIM MAXIMO SOARES X JESUINO MOREIRA GUEDES X JOAO CAETANO CALTABIANO X JOSE FELIPE TOLEDO X MARIA TEODORO DE TOLEDO X JOAQUIM RODRIGUES FERNANDES X JORGE RODRIGUES FERNANDES X PATRICIA VALERIA DUQUE VALENTE FERNANDES X IRINEIA CARVALHO FERNANDES X MARCELO DA SILVA CHAVES X IVONILDA CARVALHO FERNANDES BARBOSA X JORGE DONIZETI PIRES BARBOSA X IRENILDA DE CARVALHO FERNANDES X HUMBERTO VITOR AMBROZIO CORREA X IZILDA APARECIDA FERNANDES AMBROZIO X JOAO VICENTE DIAS X NEIR VICENTE DIAS X JOSILENE MARIA BARBOSA DA SILVA X GERALDO MAJELA DIAS X CRISTIANE BENEDITA MATHEUS DE OLIVEIRA DIAS X ADEMIR VICENTE DIAS X MARILIA ANTUNES DE PAULA DIAS X ANTONIO VICENTE DIAS X MARISA DE OLIVEIRA BATISTA X BENEDITA CRISTINA DIAS LUIZ X EBER DE OLIVEIRA LUIZ X DULCE APARECIDA DIAS BASSANELLI X JOSE CLAUDIO BASSANELLI X MARIA REGINA DIAS LUIZ X JEFERSON DE OLIVEIRA LUIZ X MARIA DE FATIMA GONCALVES DIAS GOMES X DARCY MARCELINO GOMES X KEISSA MONIQUE DIAS SIMOES X JOSE MARTINS X ELZA ALVES MARTINS X JOSE GUSTAVO X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X JOVINO BISPO DA SILVA X ENY ROSA MORAES X PEDRO MORAES X JOAO VICENTE DIAS X JAIR ANTUNES DE PAULA X BIANCA FRULANI DE PAULA X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X JOSE VILA NOVA X JOAO VIEIRA BORGES X JOSE ANTUNES BARBOSA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOAO BATISTA IMEDIATO X IVANILDA IMEDIATO DE CAMARGO X JOSE BENEDICTO DE CAMARGO X JOSE ROBERTO IMEDIATO X MARIA LUZIA FERREIRA PEDRO IMEDIATO X JAIRA IMEDIATO VILA NOVA X CHARLES FERNANDES IMEDIATO X IRINEU IMEDIATO X MARIA LUCIA IMEDIATO X ANTONIO JOSE ALVES X SUELI APARECIDA IMEDIATO BASSANELLI X SHIRLEY FERNANDES IMEDIATO X IVONETE IMEDIATO MIRA X JOAO PALANDI X JOSE ANTUNES SAMPAIO FILHO X OLINDA GONCALVES SAMPAIO X JACY DOS SANTOS FILHO X CLARICE PORTES DOS SANTOS X JOAO RODRIGUES PROCOPIO X JOSE PAULO PAULINO X BENEDICTA MANUELINA DE AZEVEDO X JOSE FORTUNATO DE OLIVEIRA X MARIA CONCEICAO LIMA X MARIA DE PAULA CORREA X LUCIA HELENA BRAGA DE PAULA CORREA X LUIZ MARCELO BRAGA DE PAULA CORREA X AMANDA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA DE PAULA CORREA X MARIA DOS REIS DE OLIVEIRA X MARIA ALVES DE OLIVEIRA VILANOVA X FRANCISCO VILANOVA X ELZA DOS REIS VILLA NOVA X MARIA RITA VILA NOVA DA SILVA X MARIA DE LOURDES VILANOVA JACINTO X MARIA IRENE VILANOVA ROSAS X MARIA AUXILIADORA VILANOVA X BENEDITO DE PAULA VILANOVA X ARLETE MARIA DA CONCEICAO VILANOVA X ZELIA APARECIDA VILANOVA AGUIAR X DULCINEA MARIA VILANOVA DA CONCEICAO X YOLANDA DE SOUSA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X BENEDITA ROSA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA X MARIA JOSE VIEIRA RIBEIRO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X MARIA IGNACIA DE OLIVEIRA COUTO X LUIZ RIBEIRO COUTO X MARIA APARECIDA CORREIA DA SILVA X JOSE FABIANO CORREIA DA SILVA X KUKICHI ARITA X KIMIKO ARITA X LIA DE PAULA CIPRO X LOURENCO CESAR MUNHOZ X FATIMA MORAIS CEZAR COELHO X HELIO MIGUEL COELHO X LOURENCO CESAR MUNHOZ FILHO X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS MUNHOZ X LAIS CORREA GONCALVES X LUARLINDO NUNES LOPES X LUIZ RIBEIRO COUTO X ENY VILLELA NUNES X LEA VILLELA NUNES VIANNA X LUCIA MARQUES PIRES DOS SANTOS X LUIZA GONCALVES ARREZI X ARLETE APARECIDA ARREZZI DE SOUSA X LUIZ GONZAGA TEBERGA GALVAO X LUIZ MARQUES DA SILVA X MAXIMINO DO ESPIRITO SANTO X OLGA DO ESPIRITO SANTO X MARIA DAS DORES HENRIQUE X TEREZINHA INACIO HENRIQUE X LETICIA INACIO HENRIQUE X LEANDRO INACIO HENRIQUE X MARCELINO DIOGENES HENRIQUE X ANGELA MARIA HENRIQUE CARDOSO X LUIZ ANTONIO CARDOSO X ANGELICA MARIA HENRIQUE DOS SANTOS X RENATO DOS SANTOS X TELMA DE LOURDES HENRIQUE CARVALHO X JOSE CLAUDIO DE CARVALHO X ANGELINA MARIA HENRIQUE CORREA X PEDRO FELIPPE CORREA X SANDRA MARA HENRIQUE CARDOZO X CRODOMIR CARDOSO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0000786-28.2005.403.6118 (2005.61.18.000786-4) - DALILA MANOELA MARCAL(SP180086 - DENISE PEREIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X DALILA MANOELA MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001522-85.2001.403.6118 (2001.61.18.001522-3) - IVONETE IMEDIATO MIRA X PAULO HENRIQUE IMEDIATO MIRA - INCAPAZ X BIANCA IMEDIATO MIRA - INCAPAZ X THIAGO RODRIGO IMEDIATO MIRA - INCAPAZ X IVONETE IMEDIATO MIRA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IVONETE IMEDIATO MIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE IMEDIATO MIRA - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIANCA IMEDIATO MIRA - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO RODRIGO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0000688-48.2002.403.6118 (2002.61.18.000688-3) - JOSE GERALDO COUTO(SP112605 - JOSE RUI APARECIDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO COUTO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0000045-56.2003.403.6118 (2003.61.18.000045-9) - RITA DE CASSIA PINTO RAMOS DOS REIS X VALDETE BELMONTE DE SOUSA TOCALINO X GILMAR MATIAS BARBOSA X HELIANE MARCONDES PEREIRA DE SOUZA X NEUSA MARIA DE CARVALHO MOREIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RITA DE CASSIA PINTO RAMOS DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDETE BELMONTE DE SOUSA TOCALINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR MATIAS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIANE MARCONDES PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MARIA DE CARVALHO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0000720-48.2005.403.6118 (2005.61.18.000720-7) - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA NETO(SP126524 - JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA E SP125892 - ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GERALDO SOARES DE OLIVEIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0000566-25.2008.403.6118 (2008.61.18.000566-2) - BENEDITO EROS MORAES PEREIRA DE SA(SP126094 - EDEN PONTES E SP262053 - FERNANDA MATHIAS PENA RODRIGUES E SP275215 - PAULO SERGIO ARAUJO TAVARES E SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE E SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BENEDITO EROS MORAES PEREIRA DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0001289-44.2008.403.6118 (2008.61.18.001289-7) - JOSE AGENOR DA COSTA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR E SP273661 - NATANAEL CARDOSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AGENOR DA COSTA

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0002079-28.2008.403.6118 (2008.61.18.002079-1) - HELENA APARECIDA THOMAZ NOGUEIRA(SP240355 - ERIK MONTEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA APARECIDA THOMAZ NOGUEIRA

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0000550-03.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JULIO CESAR VIEIRA(RJ128205 - AMELIA RODRIGUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR VIEIRA(SP282243 - ROSANA MARCELINO LOURENÇO MACHADO E SP322309 - ANA PAULA BORSARI ARTONI)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

Expediente Nº 4971

EXECUCAO DA PENA

0001356-09.2008.403.6118 (2008.61.18.001356-7) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO MAURO DOS SANTOS(SP165502 - RITA DE CASSIA SANTOS KELLY HONORATO)

SENTENÇA Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 212), e com fundamento no art. 107, II, do Código Penal combinado com o art. 1º, inciso XIV, do Decreto n. 8.615/2015, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SÉRGIO MAURO DOS SANTOS. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001932-89.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MANOEL DE JESUS SILVESTRE(SP112605 - JOSE RUI APARECIDO CARVALHO)

SENTENÇA Considerando o cumprimento de mais da metade da pena imposta (fl. 111), bem como o disposto no art. 107, II, do Código Penal combinado com o art. 1º, inciso XIV, do Decreto n. 8.615/2015, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MANOEL DE JESUS SILVESTRE. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000393-20.2016.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000366-37.2016.403.6118) RODOLFO BORGES DE OLIVEIRA(SP169401 - HAROLDO PEREIRA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA)

1. Traslade-se cópia da decisão de fls. 57/58v para os autos de ação penal n. 0000366-37.2016.403.6118.2. Após, arquivem-se os presentes autos.3. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000846-40.2001.403.6118 (2001.61.18.000846-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JOSE ANTONIO DA COSTA(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES)

SENTENÇA Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 547/548) e, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (a)(s) Réu(s) JOSÉ ANTÔNIO DA COSTA em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, proceda-se a Secretaria as comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000104-63.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X WILLIAN MORAES DA SILVA(RJ097349 - MARLENE DA SILVA)

1. Fls. 601/607 e 615/616: Considerando que não houve a apresentação de fato novo pela defesa técnica capaz de ensejar a soltura do réu, mantenho a decisão recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos.2. Fl. 627: Diante do silêncio da defesa, DECLARO PRECLUSA a oitiva da testemunha LUCAS DA SILVA COUTINHO. 3. Designo o dia 13/06/2016 às 15:00 horas a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação CLAUDIA S. JULIANO NUNES, GILSOMAR DOS SANTOS ALVES e JOÃO CARLOS DA SILVA.4. Promova a secretaria a expedição do necessário, inclusive de carta precatória à subseção judiciária do Rio de Janeiro-RJ, a fim de que o réu, por videoconferência, acompanhe a audiência de instrução.5. Expeça(m)-se carta precatória(s), com URGÊNCIA, para oitiva das testemunhas ISABEL APARECIDA DE MORAES SANTOS, residente na rua Prof. Lucas Nogueira Garcês, 120 - Vila Cristina Piquete e LUIZ CLAUDIO MARTINS DOS SANTOS MOTA, residente na rua Modesto Gonçalves Pereira, 68 - centro - Piquete-SP arrolada(s) pela acusação.CUMpra-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 168/2016 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE PIQUETE-SP, para efetivação da oitiva das testemunhas supramencionadas.6. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).7. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.8. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s).9. Fls. 628/629: Expeça-se carta precatória, com urgência, para intimação do réu para que, no prazo de 10(dez) dias, constitua novo defensor, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo.10. Int.

0000217-17.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X DELMO FERNANDO DA SILVA X WILLIAN MORAES DA SILVA(RJ097349 - MARLENE DA SILVA)

1. Fls. 649/655 e 660/661: Considerando que não houve a apresentação de fato novo pela defesa técnica capaz de ensejar a soltura do réu, mantenho a decisão recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos.2. Fl. 667: Diante do silêncio da defesa técnica, DECLARO PRECLUSA a oitiva da testemunha LUCAS DA SILVA COUTINHO. 3. Designo o dia 13/06/2016 às 15:00 horas a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação ROBSON FABIO NUNES OLIVEIRA.4. Promova a secretaria a expedição do necessário, inclusive de carta precatória à subseção judiciária do Rio de Janeiro-RJ, a fim de que o réu, por videoconferência, acompanhe a audiência de instrução.5. Expeça(m)-se carta precatória(s), com URGÊNCIA, para oitiva da testemunha ALEXANDER LIMA DOS SANTOS - COM ENDEREÇO NA AVENIDA NOVA PINDA, 210 n. 210 - Terra dos Ipês I - Pindamonhangaba-SP arrolada(s) pela acusação.CUMpra-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 167/2016 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS

VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE PINDAMONHANGABA-SP, para efetivação da oitiva da testemunha supramencionada.6. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).7. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.8. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s).9. Considerando que não há informação quanto ao recolhimento do corréu DELMO FERNANDO DA SILVA, determino o desmembramento dos autos em relação ao mencionado réu.10. Fl. 668: Expeça-se carta precatória, com urgência, para intimação do réu para que, no prazo de 10(dez) dias, constitua novo defensor, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo.11. Nos termos do art. 401, parágrafo 2º do CPP, homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação MARLON VALENTIM PEREIRA.12. Int.

0001763-05.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X JOAO BENEDITO ANGELIERI(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI) X LUIS HENRIQUE DA SILVA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN)

1. Fl. 260: Apresente a defesa do corréu JOÃO BENEDITO ANGELIERI resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP), advertindo-o de que não apresentada a resposta no prazo legal será nomeado(a) defensor(a) para oferecê-la. Cientifique ainda o réu de que nas hipóteses de deixar(em)de comparecer sem motivo justificado a algum ato do processo (se citado(s) ou intimado(s) pessoalmente) ou mudar(em) de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo, o processo seguirá à sua revelia, ou seja, sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Fica consignado que, nos termos do art. 400, 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade ideológica).2. Diante da determinação supra, reconsidero o item 2, do despacho de fl. 242.3. Fl. 262: Considerando a não localização da testemunha CLEBER DE CARVALHO FONSECA, apresente a defesa do réu LUIS HENRIQUE DA SILVA, no prazo de 05(cinco) dias, endereço atualizado, sob pena de preclusão.4. Fl. 267: Atenda-se.5. Int.

0001277-83.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X EDSON VENUTO(SP149888 - CARLOS ALBERTO LEITE DA SILVA E SP185703 - VINICIUS ZANIN GARCIA E SP345366 - ANTONIO CELSO RIBEIRO RANGEL)

1. Fls. 132/133: Manifeste-se a defesa quanto a não localização da testemunha MARIO MARCIO MEDOLA, sob pena de preclusão.2. Int.

0001430-19.2015.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP114837 - ADILSON MAMEDE DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP114837 - ADILSON MAMEDE DA SILVA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11629

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005417-60.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X ALEXANDRE RODRIGUES(SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS) X CLODOALDO DE OLIVEIRA(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS E SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES E SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA E SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA) X DJALMIR RIBEIRO FILHO(SP181883 - FERNANDO LUIS SILVA MAGRO) X LOURIVAL MARTINS ALMEIDA X SILVANA PATRICIA HERNANDES LOPES(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO)

Vistos etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propõe a presente ação contra ALEXANDRE RODRIGUES, CLODOALDO DE OLIVEIRA, DJAMIR RIBEIRO FILHO, LOURIVAL MARTINS ALMEIDA e SILVANA PATRICIA HERNANDES

LOPES, com o objetivo de condená-los pela prática de atos de improbidade. Em sede de liminar requereu que seja decretada a indisponibilidade dos bens dos réus, sem oitiva da parte contrária, em montante suficiente para assegurar o ressarcimento ao erário e a perda dos valores adquiridos ilícitamente pelos responsáveis. Os fatos imputados aos réus podem ser assim resumidos: a) Alexandre Rodrigues: servidor federal à época, por permitir que terceiro protocolizasse requerimento administrativo de aposentadoria sem o devido instrumento de procuração ou agendamento eletrônico, concedendo irregularmente benefícios; b) Clodoaldo de Oliveira: servidor federal à época, por deixar de cadastrar no sistema Prisma a procuradora Silvana Patrícia Hernandes Lopes e protocolizar e conceder requerimentos de benefícios indevidos; c) Djalmar Ribeiro Filho: por, em conluio com ex-servidores e outros, exercer a intermediação e captação de segurados visando a concessão fraudulenta de benefícios, tendo recebido dinheiro e falsificados laudos e carteiras de trabalho; d) Lourival Martins Almeida: por, em conluio com ex-servidores e outros, exercer a intermediação e captação de segurados visando a concessão fraudulenta de benefícios, tendo recebido dinheiro e falsificados laudos e carteiras de trabalho; e) Silvana Patrícia Hernandes Lopes: por, em conluio com ex-servidores e outros, apresentar requerimentos administrativos, como procuradora, instruídos com documentação fraudulenta. Afirma que os fatos foram objeto do processo administrativo disciplinar instaurado pela Corregedoria Regional do INSS/SP, autuado sob n 35664.000322/2011-91 e, após trâmite correicional os servidores Alexandre e Clodoaldo foram punidos com a pena de demissão. Apurou-se também a participação dos terceiros intermediários (Djalmar, Lourival e Silvana) que participavam, junto com os servidores, do modus operandi para a concessão fraudulenta dos benefícios, obtendo vantagens indevidas em prejuízo ao erário público no importe de R\$ 1.313.741,55 (um milhão, trezentos e treze mil reais, setecentos e quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) e em prejuízo aos segurados de R\$ 166.824,30 (cento e sessenta e seis mil, oitocentos e vinte e quatro reais e trinta centavos). Com a inicial vieram os documentos de f. 106 (volume 1) a 6606 (volume 27). Determinada a notificação dos requeridos (f. 6609). Clodoaldo de Oliveira apresentou defesa preliminar às f. 6625/6637 (volume 27) alegando a inexistência dos requisitos necessários para a concessão da liminar. Afirma que o processo administrativo disciplinar foi conduzido precariamente e de forma inquisitiva, ignorando uma série de provas que demonstram a inocência do réu, tendo sido proposta ação que tramita perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba sob n 0002091-56.2014.403.6110 para anular a penalidade administrativa de demissão e reintegrá-lo ao quadro de funcionários. Alega que toda vantagem mencionada pelos segurados sempre tinha por destinação terceiros que não mantêm relação com o réu, tanto que não foi indiciado pela Polícia Federal nos processos criminais por ausência de indícios de autoria. Alega também, que os segurados envolvidos (Moacir, Antônio e Wilson) ressarciram os valores recebidos indevidamente e o valor de R\$ 166.824,30 diz respeito a valores pagos pelos segurados aos procuradores, não tendo nenhuma relação com o erário. Alega que os procedimentos exigidos pelo réu não estão previstos em nenhuma norma vigente à época dos fatos; que a procuradora Silvana foi cadastrada em todos os processos administrativos investigados não merecendo prosperar tal acusação; que a procuradora instruiu os processos com apresentação de Carteiras de Trabalho contemporâneas, nas quais constava a anotação de vínculos sem rasura e com datas de início e fim, documentação aceita pela legislação sem necessidade de outras providências, tendo agido em consonância com a legalidade. Requereu os benefícios da justiça gratuita (f. 6639). Com a defesa, juntou os documentos de f. 6638/6708. Alexandre Rodrigues apresentou contestação às f. 6709/6711 (volume 27) alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, posto que a Improbidade Administrativa não pode ser processada por meio de Ação Civil Pública. No mérito alega que as concessões dos benefícios tiveram origem básica nos documentos apresentados, que os segurados já ressarciram ao erário público os valores indevidamente recebidos; que autoriza a quebra de seu sigilo bancário, telefônico e fiscal, bem como de seus familiares, para demonstrar que jamais se beneficiou do cargo ao longo dos 38 (trinta e oito) anos de serviço público prestado à autarquia. Silvana Patrícia Hernandes apresentou contestação às f. 6716/6721 (volume 27) alegando que não atua na área previdenciária, que não participou ou agiu visando a concessão irregular de benefícios previdenciários, que não foi ouvida no processo administrativo, que não possui escritório na Rua Salvador Gaeta, que não conhece os demais réus nem os segurados envolvidos, que não obteve qualquer vantagem com o ilícito perpetrado. Esclarece que visando auxiliar uma amiga de nome Maria Helena Rosa, que estava doente, assinava procurações cada vez que ela ia protocolar seu auxílio, para que ela não necessitasse pegar filas, já que o advogado tinha prioridade. Maria Helena lhe dizia que não precisava se preocupar, pois o pessoal do sindicato preencheria os dados faltantes e toda a documentação pertinente. Sustenta que não pode ser prejudicada por terceiros, não tendo agido com desonestidade ou má-fé, não havendo prova nos autos de uma relação direta entre o ato improbo praticado pelo agente público e as condutas da ré. Lourival Martins Almeida apresentou manifestação às f. 6763/6767 (volume 27) alegando, preliminarmente, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. Afirma que no sindicato Sisconet trabalhava na função de serviços gerais, sendo responsável por zelar e cuidar do imóvel em que se estabeleceu o sindicato sob o aspecto da limpeza, manutenção e organização entre outras atividades braçais. Na condição de empregado, realizava atividades determinadas pelo presidente do sindicato (Djalmar Ribeiro), todas aparentemente lícitas, sem questioná-las e sem ter poder decisório ou deliberativo das condutas que praticava no exercício da função. Afirma, ainda, que não participou dos procedimentos administrativos, não lhe sendo concedido, consequentemente, contraditório e ampla defesa e que é pessoa hipossuficiente e desprovida de recursos, não se podendo penhorar as verbas de pequena monta existentes em seu nome por possuir natureza alimentar. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Djalmar Ribeiro Filho não foi localizado (f. 6761 - volume 27), requerendo o INSS sua citação em outro local (f. 6769 - volume 27). O INSS peticionou às f. 6773/6774 (volume 27) requerendo a imediata apreciação do pedido liminar. É o relatório. Decido. Em sede de liminar o autor requereu a indisponibilidade dos bens dos réus (f. 99/100 - volume 1) Para fins de concessão de liminar, é necessário o preenchimento de dois pressupostos: (i) o perigo de ineficácia do provimento executório principal (periculum in mora) e (ii) a relevância do direito afirmado (fumus boni iuris). Consta no relatório da Corregedoria Regional do INSS de 26/08/2011 (f. 182/185 - volume 1) que foi apurada administrativamente a concessão irregular de diversos benefícios previdenciários, todos concedidos pelo servidor Clodoaldo de Oliveira, com apresentação de documentos falsos para comprovação de vínculos (f. 182 e 184), que tiveram a Sra. Silvana Patrícia Hernandes como procuradora (f. 182/184) e que foram requeridos através do Sindicato Sinconete (f. 185). Em outro relatório da Corregedoria Regional do INSS, de 01/09/2011 (f. 187/189 - volume 1), consta que foi apurada administrativamente a concessão irregular de diversos benefícios previdenciários, todos concedidos pelo servidor Alexandre Rodrigues, com apresentação de documentos falsos para comprovação de vínculos (f. 187 e 189), alguns com a Sra. Silvana Patrícia Hernandes como procuradora (f. 182/184) e que foram requeridos através do Sindicato Sinconete ou do Sr. Lourival (f. 185). Tais fatos restaram evidenciados pelos depoimentos colhidos na via administrativa, nos quais os segurados confirmaram que não trabalharam nas empresas que tiveram a documentação com suspeita de irregularidade, que não compareceram à agência para requerer os benefícios e que tiveram a intermediação de Lourival, Djalmar e do Sindicato para concessão dos benefícios (f. 279/313 e 337/342, 353/356, 358/362, 397/401, 407/415, 450/452 - volume 2). Colhido o depoimento dos funcionários Clodoaldo de Oliveira (f. 545/556 - volume 3) e Alexandre Rodrigues (f. 560/570 e 608/609 - volume 3), a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (CPAD) reputou que os interrogatórios não foram convincentes em justificar as ações por eles promovidas nos benefícios (f. 610 - volume 3), promovendo seu indiciamento (ultimização de instrução às f. 611/633 - volume 3) No relatório de f. 675/760 (volumes 3 e 4) foi sugerido pela CPAD a aplicação de pena de demissão aos servidores e no parecer n 118/2014/CONJUR-MPS/CGU/AGU (f. 779/810 - volume 4) constou que os documentos admitidos pelos funcionários apresentava indícios inequívocos de adulteração e que suas condutas reiteradas e com um

mesmo modus operandi revelou a caracterização do dolo(...) é possível identificar nos processos concessórios uma série de elementos que delimitam, com segurança, a caracterização do dolo, tais como a reiteração de condutas em inúmeros benefícios segundo o mesmo modus operandi e a presença de diversas categorias de irregularidades num mesmo processo, a afastar a possibilidade de mero equívoco (...) - f. 808 (volume 4) Os servidores foram demitidos por meio de Portarias publicadas março/2014 (f. 814/815 - volume 4). Além da conduta dos servidores apurada no processo administrativo disciplinar, os documentos também evidenciam a participação dos corréus Lourival e Djalnir, citados nos depoimentos testemunhais como intermediários na concessão dos benefícios. Embora os segurados não tenham tido contato direto com a corré Patricia (procuradora na maioria dos casos de irregularidade apurados), sua formação profissional e a quantidade de processos em que atuou como procuradora (no mínimo 14 - f. 182/184 e 187/188 - volume 1) são incompatíveis com a alegação de que apenas assinava procurações em branco para ajudar uma amiga doente a não pegar filas no atendimento. Verifico que também estão em tramitação as Ações Penais ns 0002934-62.2012.403.6119 (f. 4781/4795 e 5006/5014 - volumes 20 e 21) e 0007751-04.2014.403.6119 (f. 5875/5879 - volume 24) em face de Silvana Patricia Hernandes e Djalnir Ribeiro Filho, com recebimento da denúncia pelo juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos; a Ação Penal n 004776-77.2012.403.6119 em face de Silvana e Djalnir com recebimento da denúncia pelo juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos (f. 5063/5068, 5229/5240, 5244/5245 e 5870/5873 - volumes 21 e 24); a Ação Penal n 0001837-27.2012.403.6119 em face de Silvana e Djalnir em tramitação pelo juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos (f. 5242 - volume 21). Consta à f. 900 (volume 4) que os prejuízos causados pelas concessões indevidas foram restituídos apenas em parte pelos segurados. Assim, as acusações formuladas na inicial encontram respaldo em robustas provas colhidas durante a fiscalização interna levada a efeito pela Previdência Social, evidenciando fundados indícios de responsabilidade dos réus na implantação irregular de diversos benefícios previdenciários, em prejuízo do patrimônio público, a evidenciar a prática de atos de improbidade administrativa. A indisponibilidade de bens decorrente da prática de atos de improbidade encontra previsão na Lei 8.429/92: Art. 5 Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano. Art. 6 No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio. Art. 7 Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. No que tange ao periculum in mora, prevalece na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a decretação de indisponibilidade dos bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS. COMPROVAÇÃO DE EFETIVA DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. DESNECESSIDADE. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. (...) 7. No mais, quanto à necessidade de rever as premissas fáticas firmadas pela instância ordinária, para a aferição da existência do perigo da demora, esclareço que isso não é necessário, pois o periculum in mora é presumido. Jurisprudência do STJ quanto à decretação de indisponibilidade dos bens e periculum in mora presumido 8. É firme o entendimento no STJ, de que a decretação de indisponibilidade dos bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto visa, justamente, a evitar dilapidação patrimonial futura. Nesse sentido: Recurso Especial Repetitivo 1.366.721/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 19.9.2014; AgRg no REsp 1.314.088/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 27.6.2014; AgRg no REsp 1.407.616/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.5.2014; AgRg no AREsp 287.242/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.11.2013; AgRg no REsp 1.375.481/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.5.2014; AgRg no REsp 1.414.569/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2014; REsp 1.417.942/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/12/2013; AgRg no AREsp 415.405/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.12.2013; AgRg nos EREsp 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 7.6.2013; AgRg no AgRg no REsp 1.328.769/BA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20.8.2013; REsp 1.319.583/MT, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20.8.2013; AgRg no AREsp 144.195/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 9/4/2013; AgRg no AREsp 133.243/MT, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24.5.2012; AgRg no REsp 1.312.389/PA, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 14.3.2013; AgRg no AREsp 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 6.9.2012; AgRg no AREsp 188.986/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 24.9.2012; AgRg nos EDcl no REsp 1.271.045/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 12.9.2012; REsp 1.373.705/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/9/2013; e REsp 1.319.484/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.6.2014. 9. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201401445430, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/05/2015). A indisponibilidade dos bens visa garantir eventual ressarcimento do dano, caso ao final se confirme a configuração de lesão ao patrimônio público pelos réus. Desta forma, DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR e com apoio na Lei de Improbidade Administrativa, decreto a Indisponibilidade e o bloqueio dos bens dos réus nos termos do requerido às f. 99/100. Expeçam-se mandados aos Cartórios de Registro de Imóveis para que seja, nos termos do artigo 239 da Lei 6.015/73, promovida a inscrição de indisponibilidade junto a matrícula de eventuais imóveis em nome dos réus. Expeça-se mandado ao DETRAN/SP para a inscrição da indisponibilidade de eventuais veículos em nome dos réus. Proceda-se ao bloqueio no sistema BACENJUD das contas correntes, poupanças e aplicações financeiras em fundos, poupança, bolsa etc., determinando o bloqueio sobre todos os valores encontrados nessas contas e aplicações financeiras vinculadas aos CPFs dos réus. Defiro a justiça gratuita ao corréu Clodoaldo diante da declaração de f. 6639 (volume 27). Também defiro a justiça gratuita a Lourival Martins à vista do requerimento formulado pela Defensoria Pública da União (f. 6763 e 6766v. - volume 27). Aguarde-se o retorno da carta precatória de f. 6769 e 6771. Apresentada defesa pelo corréu Djalnir, venham os autos conclusos para análise das preliminares e do recebimento da inicial consoante previsão do artigo Art. 17, 8º e 9º da Lei 8.429/92. Cumpra-se, oficie-se, intime-se.

DESAPROPRIAÇÃO

0008991-91.2015.403.6119 - SOCIEDADE CONDE DE IMOVEIS LTDA(SP194373 - CAMILLA ROSA DE SOUZA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Cuida-se de ação de desapropriação indireta ajuizada por SOCIEDADE CONDE DE IMÓVEIS LTDA., objetivando a indenização em razão da passagem de rede de transmissão de energia elétrica realizada pela BANDEIRANTE ENERGIA S/A, em lotes de sua propriedade localizados no Jardim Célia, Município de Itaquaquecetuba. À f. 147 foi determinada a intimação da União para se manifestar sobre eventual interesse no feito, a qual respondeu negativamente (f. 149). É o relatório. Decido. A questão versada nos autos refere-se a relação jurídica entre particular e

concessionária estadual de serviço público, não se enquadrando, portanto, nas hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no artigo 109, I, da Constituição Federal, razão pela qual fálce competência a este juízo para processar e julgar a presente ação, ressaltando ter a União expressamente manifestado seu desinteresse em ingressar no feito (f. 149). Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Itaquaquecetuba, com as homenagens deste juízo. Int.

MONITORIA

0003120-22.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIODINO BISPO CELESTINO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LIODINO BISPO CELESTINO, objetivando a expedição de mandado para que a ré efetue o pagamento do débito no valor de R\$13.266,57, referente a Contrato de Crédito para Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram documentos. Determinada a citação à f. 29, expedindo-se carta precatória. À f. 37, a CEF noticia a realização de acordo, requerendo a extinção na forma do artigo 269, III, do CPC/1973. É o relatório. Decido. Resta configurada a falta de interesse de agir superveniente, posto não mais permanecer o débito mencionado na inicial, eis que as partes transigiram. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista não estabilizada a relação processual. Recolha-se a carta precatória expedida para citação do réu. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002287-04.2011.403.6119 - HELIO LUIZ ZANOTTI(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se a Receita Federal do Brasil para que, no prazo de 15 dias, forneça cópia da Declaração da empresa Guaru Master Comércio e Distribuidora de Produtos Alimentícios, na qual constou o pagamento mencionado no documento de f. 18v. ao autor Helio Luiz Zanotti, bem como de eventuais documentos comprobatórios dessa operação apresentados pela empresa ao fisco/fiscalização. Instrua-se o ofício com cópia de f. 18/20. Após, dê-se nova vista às partes pelo prazo de 10 dias. Int.

0008005-74.2014.403.6119 - REGINALDO JOSE DE SOUZA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por REGINALDO JOSÉ DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 57.677,16. Determinada a emenda da inicial para esclarecer o valor atribuído à causa, o autor apresentou a petição de f. 261/263. Indeferido o pedido de tutela (f. 265). A ação foi proposta perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos, sendo redistribuída a essa 1ª Vara nos termos do artigo 253, II, CPC/73 (f. 273). Dada vista da redistribuição ao INSS, ele apresentou a manifestação de f. 277/285. Não houve citação do réu. É o relatório. Decido. Embora nada tenha constado no termo de prevenção de f. 255, foi verificado no processo que o autor propôs ação anterior idêntica extinta por esse juízo, sem análise do mérito, diante da competência absoluta do Juizado Especial Federal - JEF (f. 272). Considerando o cálculo da RMI feito pelo autor à f. 27 (R\$ 1.011,88) e o período de atrasados (10 prestações em atraso mais 12 vencidas, já que o requerimento administrativo foi efetivado em 22/01/2014 [f. 41] e a presente ação foi proposta em 30/10/2014) tem-se o valor da causa em torno de R\$ 22.261,36, sendo, portanto, bem aquém dos 60 salários mínimos previstos pela legislação. A justificativa apresentada pela parte autora à f. 261/263 não convence. O JEF possui estrutura para realização de perícias, caso necessário, não havendo na presente ação complexidade diversa da existente em tantos outros casos de mesma natureza submetidos àquele juízo. O autor justifica os supostos 57 meses de atrasados da seguinte forma: (...) se reconhecida a atividade especial o obreiro ultrapassa os 35 (trinta e cinco) anos em 03 anos e 09 meses e 21 dias = 45 meses, observando a prescrição quinquenal chegamos a 45 parcelas vencidas + as 12 parcelas vincendas = 57 meses (f. 262) Esse cálculo do autor (que equipara tempo de contribuição com tempo de verbas a pagar em atraso) contraria preceitos da legislação previdenciária e processual civil, sendo claramente realizado para tentar se furtar da competência do Juizado. Mesmo se consideradas as verbas em atraso até o momento atual (04/2016), que perfazem 24 meses, mais 12 prestações vincendas, chega-se ao montante de R\$ 36.427,68, inferior aos 60 salários mínimos previstos pela legislação. Desta forma, trata-se, em verdade, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput 3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005949-34.2015.403.6119 - CONDOMINIO VALE VERDE(SP292599 - GIELDISON NOGUEIRA CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X MARCELO FARIAS FRANCISCO(SP210387 - MARCO ANTONIO LISBOA DE CARVALHO)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por CONDOMÍNIO VALE VERDE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das obrigações condominiais em atraso, no valor R\$ 32.422,65 (trinta e dois mil, quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos), e as que vierem a vencer no decorrer da demanda, com seus consectários legais. Contestação da CEF à f. 64/69, arguindo, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo, inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Contestação do corréu Marcelo à f. 75/79, arguindo preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade

passiva, refutando os argumentos veiculados na inicial. Réplica à f. 85/91. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de incompetência absoluta do Juízo arguida pela CEF em sua contestação. O Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, assim, considerando o valor atribuído à causa, bem como o ajuizamento da presente ação após a implantação do Juizado, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos, com fundamento nos artigos 3º caput 3º da Lei 10.259/2001. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 485, IV, do CPC/2015. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a serem distribuídos igualmente entre os litisconsortes passivos, nos termos dos artigos 85, 2º, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P.R.I.

0007812-25.2015.403.6119 - NELSON MANOEL CORREA (SP277099 - MISLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NELSON MANOEL CORREA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço comum, de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, bem como a concessão do benefício a partir de 23/06/2014. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais e apuração e punição criminal e administrativa da funcionária por desobediência. Narra que teve o reconhecimento de tempo especial declarado por sentença proferida pela 2ª Vara Federal de Guarulhos, porém, o INSS se recusa a cumpri-la sob a alegação de que a sentença ainda está em discussão em decorrência da apresentação de Apelação. Afirma que o autor continua trabalhando e faz jus à aposentadoria integral. Com a inicial vieram documentos. Cálculo do valor da causa pela contadoria judicial às f. 163/172. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às f. 175/192, alegando preliminares de litispendência e continência. No mérito sustentou que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Afirma que não houve descumprimento da decisão judicial do processo 0008030-58.2012.403.6119, vez que não há trânsito em julgado em favor da autora não cabendo questionar o cumprimento da liminar de outro processo na presente ação. Alega, ainda, não ser devida a indenização por danos morais face à inexistência de dano. Deferido o pedido de tutela antecipada (f. 211/213). Noticiado o cumprimento da tutela pelo INSS (f. 234/238). A parte autora peticionou às f. 218/233 questionando que o benefício não foi implantado corretamente. Noticiada a interposição de agravo de instrumento (f. 242/251). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Afastadas as preliminares de litispendência e conexão às f. 211/213. Verifico de f. 253/257, ainda, que sobreveio o trânsito em julgado do processo 0008030-58.2012.403.6119. Assim, passo diretamente à análise do mérito. A controvérsia colocada à apreciação refere-se ao computo de tempo comum e à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL ÀS f. 07/08 o autor elenca como especiais os períodos trabalhados nas seguintes empresas: a) Degussa Participações S.A. - 01/02/1983 a 31/08/1992; b) Milan Ind. e Com. de Maquinas Ltda. - 01/11/1992 a 13/07/1993; c) Industrial Levorin S.A. - 01/09/1993 a 28/03/1994; d) Cip Companhia Ind. de Peças - 01/08/2003 a 31/10/2005, 17/04/2006 a 15/06/2009 e 01/02/2010 a 15/03/2012. Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presuniam-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da

empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n. 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n. 503.460-RS; Relator: Min. José Amaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUIDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB (REsp 1.398.260-PR, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 14/5/2014). Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) o STF, no julgamento do ARE 664335, em repercussão geral, firmou o entendimento de que se eles forem realmente capazes de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, mas que no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, tendo em vista que a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar

completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Constam dos autos documentos relativos à atividade especial das seguintes empresas/períodos: a) Degussa Participações S.A. - 01/02/1983 a 31/08/1992 - f. 97/99; b) Milan Ind. e Com. de Maquinas Ltda. - 01/11/1992 a 13/07/1993 - f. 103/106; c) Industrial Levorin S.A. - 01/09/1993 a 28/03/1994 - f. 107/112; d) Visteon Sistemas Automotivos Ltda. - 01/03/1999 a 21/08/2002 - f. 113/147; e) Cip Companhia Ind. de Peças - 01/08/2003 a 31/10/2005, 17/04/2006 a 15/06/2009 e 01/02/2010 a 15/03/2012 f. 141/149. Verifica-se de f. 25 que no processo n 0008030-58.2012.403.6119, que tramitou anteriormente pela 2ª Vara Federal de Guarulhos questionou-se o direito ao enquadramento dos períodos de 01/11/1992 a 13/07/1993, 01/08/2003 a 31/10/2005, 17/04/2006 a 15/06/2009 e 01/02/2010 a 24/05/2012, sendo todos convertidos por decisão judicial (f. 23/32 e 255/257) com trânsito em julgado em 23/02/2016 (f. 253v.). Desta forma, resta a análise, na presente ação dos períodos de 01/02/1983 a 31/08/1992, 01/09/1993 a 28/03/1994 e 01/03/1999 a 21/08/2002. Os períodos de 01/02/1983 a 31/08/1992, 01/09/1993 a 28/03/1994 foram convertidos pela perícia administrativa (f. 49) e, com efeito, os documentos de f. 97/99 e 107/112 informam a exposição habitual e permanente a ruído superior a 80dB, o qual, como visto, era considerado prejudicial à saúde pela legislação da época. No rol de empresas constante na f. 07/08 da petição inicial o autor não informou como especial o período de 01/03/1999 a 21/08/2002 e, efetivamente, os agentes agressivos informados no PPP de f. 113/140 se encontram abaixo do limite de tolerância, não cabendo, portanto, sua conversão. Cumpre anotar, ainda, que o PPP da empresa CIP Companhia Ind. de Peças foi emitido em 15/03/2012 (f. 144), não sendo apresentada documentação que demonstre a exposição a agente agressivo em período posterior. Desta forma, na contagem de tempo de contribuição do autor devem ser enquadrados os períodos de 01/02/1983 a 31/08/1992, 01/11/1992 a 13/07/1993, 01/09/1993 a 28/03/1994, 01/08/2003 a 31/10/2005, 17/04/2006 a 15/06/2009 e 01/02/2010 a 24/05/2012. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO: O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99. O autor nasceu em 15/07/1968 (f. 19) e, portanto, não tinha mais de 53 anos de idade em 23/06/2014 (DER). Tomando-se por base a contagem realizada no processo n 0008030-58.2012.403.6119 - f. 33, que apurou 34 anos, 3 meses e 26 dias até 15/03/2012, acrescido o tempo que o autor continuou trabalhando na empresa CIP Companhia Industrial de Peças (16/03/2012 até 23/06/2014 [DER] - f. 45 e 47), o autor comprova ter 36 anos, 6 meses e 24 dias de contribuição (conforme tabela do anexo I da sentença). Assim, verifica-se que o autor comprovou o direito à aposentadoria pelo implemento do tempo de contribuição para aposentadoria integral, fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria requerida sob n 42/169.493.786-8, aos 23/06/2014. O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS: Equívocos na análise, que não caracterizem culpa grave ou dolo do agente, não geram o direito a indenização. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO PELO SALÁRIO-BASE. CLASSE. REGRESSÃO EQUIVOCADA. RECOLHIMENTOS DESCONSIDERADOS. EQUIVOCO DA AUTARQUIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA 111 DO STJ. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. GRATUIDADE. (...) 8. Mantém-se, contudo, o indeferimento dos danos morais. O fato de existir equívoco na concessão do benefício não justifica a aferição de direito aos danos morais. É certo, também, que a explicação para o erro no cálculo decorreu dos recolhimentos inicialmente realizados de forma aquém à classe devida, o que retira qualquer alusão à culpa grave ou ao dolo por parte do agente público. Trata-se de mero equívoco da administração e, desta forma, não se acolhe o pedido de danos morais. (...) (TRF3, AC 200703990153622, 3ª T. Suplementar da 3ª Seção, Rel. ALEXANDRE SORMANI, DJF3: 15/10/2008) Ademais, o dano moral é aquele cometido contra atributos relacionados à personalidade (como honra, intimidade, imagem, ânimo psíquico e integridade, entre outros). Assim, para configurar o dano moral, deve ser comprovada a existência de lesão de ordem moral ou psicológica, advinda de ato ilegal. Além da efetiva demonstração do dano é preciso a comprovação, também, do nexo de causalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente para fazer jus indenização, o que não restou configurado no presente caso. Nesse sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional da Terceira Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE

PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) (TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. SERGIO NASCIMENTO, DJU: 27/09/2004) - grifeiPREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. DANOS MORAIS. (...) 6. Para a obtenção de indenização, deve o interessado demonstrar a ocorrência do dano e o nexo de causalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente. (...) (TRF3, AC 1241642/SP, 10ª T., Rel. Des. JEDIAEL GALVÃO, DJU: 23/01/2008) - grifeiNão procede, portanto, o pedido de indenização por danos morais. Por fim, indeferido o pedido deduzido à f. 15, ítem h, posto que a presente ação, de natureza civil, não é a via adequada à apuração da existência de infrações administrativas ou criminais. Cabe à parte que se sinta lesada/prejudicada comunicar às autoridades e órgãos competentes, justificando seu pedido, ato que independe da intervenção judicial. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenatório de concessão do benefício, para reconhecer o direito à concessão do benefício de aposentadoria integral, pleiteado em 23/06/2014, sob n 169.493.786-8, conforme contagem de tempo de contribuição constante no anexo I dessa decisão, com DIB e DIP na DER (23/06/2014), observados os preceitos legais vigentes na DIB para o cálculo de seu valor. As verbas, em atraso, no entanto, não devem ser liberadas antes do transitio em julgado. F. 234/239 e 218/219: Em resposta ao Ofício de f. 234, oficie-se a APSADJ, via e-mail, fornecendo cópia da presente Sentença (com contagem do Anexo I) para que proceda à revisão administrativa do benefício e adequação da contagem de tempo à decisão judicial. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças devidas com atualização e juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Em liquidação de sentença devem ser descontados eventuais valores já recebidos na via administrativa. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência mínima do autor, nos termos do artigo 86, PU, CPC/2015, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, considerando os termos do artigo 85, 3º, I, CPC/85 (considerando o cálculo de f. 164), observada a súmula 111, STJ. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que o cálculo de f. 164 permite concluir que o valor da condenação/proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos (R\$ 880.000,00 atualmente). Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000449-55.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007920-93.2011.403.6119) BELCHIOR DOS REIS BENTO - ESPOLIO X FRANCISCA ROSANA AVINO BENTO (SP232188 - ELIANE MARTINIANO MORENO SERRANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial em que o ESPOLIO DE BELCHIOR DOS REIS BENTO pretende o reconhecimento da ocorrência do excesso de execução. Alega, preliminarmente, a ocorrência de conexão ou continência, o cabimento da suspensão do processo e a aplicabilidade da cobertura de seguro de vida. No mérito afirma que o valor executado não condiz com o valor real devido, que a dívida viola a função sócio-econômica dos contratos e o justo equilíbrio entre os contratantes. Afirma, ainda, que os juros legais devem ser calculados como simples e não compostos. Com a inicial vieram documentos. Em impugnação aos embargados a EMGEA alegou, preliminarmente, a não apresentação de memória de cálculo conforme exigido pelo art. 739-A, 5º, CPC, ausência de cópias relevantes, não atribuição de valor da causa, não caracterização de conexão/continência e impossibilidade de suspensão da execução. Alega, ainda, liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo extrajudicial; que a parte autora não comunicou, no tempo certo, o óbito em uma das agências da CEF ou na ação revisional, nada tendo recebido da Companhia de Seguro; inoocorrência de capitalização de juros ou de irregularidades na cobrança. Afastadas as preliminares de conexão e de suspensão do processo (f. 241). Parecer da contadoria judicial à f. 243, dando-se oportunidade de manifestação às partes. É o relatório. Decido. As preliminares de conexão e de suspensão do processo já foram afastadas à f. 241. A embargante esclareceu à f. 31 as operações matemáticas para chegar ao montante que entende devido, não sendo o caso, portanto, de inépcia da inicial por ausência de memória de cálculo (f. 180). A impugnante não informa quais as peças relevantes ausentes no processo (f. 183), sendo certo que a falta de juntada de cópia de partes do processo anterior é vício sanável, já solucionado pela juntada dos documentos de f. 212/240. Também a ausência de indicação do valor da causa não justifica a extinção da ação de embargos à execução, devendo-se, nessa situação, adotar o valor da execução, consoante precedente do e. STJ-PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. SENTENÇA QUE OS FIXOU EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE VALOR DA CAUSA. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. OFENSA A COISA JULGADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. (...) 3. Consoante precedentes desta Corte, a ausência de indicação do valor da causa na peça dos embargos à execução não tem o condão de torná-la insubsistente, porquanto pacífico o entendimento de que o valor dos embargos guarda equivalência com o valor da execução. 4. (...) Recurso especial improvido (STJ, RESP 201402745268, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE: 21/11/2014). O valor executado pela embargada (R\$ 354.087,87) consta na planilha de f. 35 dos autos principais. No mérito, os embargos opostos merecem ser julgados improcedentes. Conforme se verifica de f. 194/196 e 205 não houve cobertura securitária pela empresa seguradora. Assim, eventual discordância da parte embargante com a decisão da seguradora deve ser questionada por meio de ação própria, sendo os presentes embargos inadequados a esse fim. De qualquer modo, embora não constitua objeto da presente ação analisar o direito ou não à cobertura securitária, cumpre mencionar que, enquanto contrato de seguro, subsiste, como regra, a cobertura apenas enquanto estejam sendo adimplidas as prestações. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: SFH. INADIMPLÊNCIA. SEGURO. PES. MORTE. CDC. 1. A cobertura securitária somente é chamada em caso de adimplência, e cobre apenas valores posteriores à informação do sinistro. Indispensável a presença da seguradora nos autos, porque terá seu patrimônio jurídico e econômico afetados. 2. Não há óbice ao trâmite de ação revisional e embargos à execução de débito do SFH, devendo ser declarada conexão ou, se em graus diversos, observada coisa julgada, por segurança jurídica. 3. Aplicável o CDC aos contratos do SFH, devendo a pena por inadimplência ser limitada a 2% se firmado após a vigência do codex. 4. O DEL 70/66 foi recepcionado pela CRFB/88 e, sendo corretos os valores cobrados a título de PES, porque sem previsão de comprometimento de renda, hígida a cobrança após adequação da multa. 5. O direito à contratação de outro seguro que não o oferecido pelo agente financeiro não aproveita o inadimplente. (TRF4, AC 0010490-09.1999.404.7004, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 25/01/2011). Pois bem, a ação ordinária que questionava os valores cobrados pela ré teve solução de improcedência (f. 217/240 - tendo-se analisado critérios de juros, anatocismo e amortização, entre outros), restando infrutíferas,

também, as duas tentativas de conciliação realizadas naquele processo em 2012 e 2015 (f. 217 e 221). No mais, os embargantes fazem alegações genéricas de excesso de execução, sem questionar nenhum ponto específico que estaria sendo violado na execução embargada. O fato de ter sido ofertado valor bem aquém do que está sendo executado nas tentativas de conciliação feitas pelas partes, por si só, não é indicativo de excesso de execução. A contadoria apurou que os cálculos de fls. 35/58 dos autos da Execução de Título Ext. estão nos moldes do contrato de fls. 11/21 (f. 243). Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC/15, julgo IMPROCEDENTES os embargos, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos de f. 35/58 dos autos principais. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante as declarações de f. 14/15. Considerando a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 0007920-93.2011.403.6119.P.R. e I.

0002954-48.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005336-87.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X RUBENS FERNANDES DE MATOS (SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN)

Trata-se de embargos à execução de título executivo judicial em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretende o reconhecimento da ocorrência do excesso de execução, nos termos do artigo 743, I, do Código de Processo Civil/73. Alega que a parte embargada: a) considerou incorretamente o índice de atualização monetária, devendo-se adotar a TR; b) não aplicou os juros na forma da Lei 11.960/09, além de não aplicar juros englobados antes da citação; c) calculou honorários sobre período de 09/2009 a 04/2011, quando o correto seria a incidência pelo período de 10/2009 a 06/2010. Com a inicial vieram documentos. A parte autora apresentou impugnação à f. 12/13 sustentando a incidência de honorários também sobre o período pago em decorrência de antecipação da tutela. Parecer da contadoria judicial à f. 15/17, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Devolvido o processo à contadoria (f. 24/25) foram apresentados os cálculos de f. 27/28, com manifestação das partes às f. 29/31. É o relatório. Decido. Fundamento e decido antecipadamente a lide. O Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, pelo que restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária. Considerando essa decisão, o CJF editou a Resolução nº 267, de 02.12.2013, alterando o índice de correção a ser utilizado para o INPC. Porém, na modulação dos efeitos das ADIs o Supremo conferiu eficácia prospectiva à decisão, fixando o dia 25.03.2015 como marco inicial de sua validade: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. (...) 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) (...) (ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015) E mais, as ADIs nºs 4.357 e 4.425, trataram da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, tendo o STF esclarecido em 10/04/2015, ao analisar a repercussão geral do RE 870.947 RG/SE, que a declaração de inconstitucionalidade dessas ADIs se refere apenas ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento (...). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. - grifei Ou seja, a análise da constitucionalidade (ou não) da utilização da TR como índice de correção nas condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (primeiro período) será objeto desse RE 870.947 RG/SE, que ainda não teve decisão de mérito pelo STF. Nesse contexto, considerando que não existe inconstitucionalidade da TR declarada para a fase em comento há de ser observado o que determina o título executivo, em atenção à coisa julgada. Nesse sentido o julgado a seguir colacionado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DE INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não havendo sido declarado inconstitucional o Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, deve ser analisada a aplicação do referido dispositivo à luz do que dispõe o título executivo. 2. A pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada uma vez que a r. sentença objeto de execução prevê expressamente a incidência da TR e da taxa de juros de mora de 0,5% a.m., nos termos da Lei 11.960/09. 3. Agravo desprovido. (TRF3, AC 00218625620154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 21/10/2015) O Acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a observância dos critérios da Resolução n 134/2010, CJF (f. 111v. dos autos principais), que determina a utilização da TR, sendo este, portanto, o índice a ser aplicado. No que tange aos honorários advocatícios constou do acórdão que devem ser calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (f. 111/111v.). Conforme já ressaltado à f. 24, as verbas pagas em decorrência de antecipação de tutela devem ser abatidas dos valores devidos à parte para que se evite o enriquecimento ilícito. Porém, tal dedução não deve ser utilizada para cálculo dos honorários, conforme bem esclarecido no julgado a seguir colacionado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO JUDICIAL. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA FASE DE CONHECIMENTO - VALORES PAGOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE DE ABATIMENTO DE VALORES. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. 1. Considerando a condenação em sua parte principal, mesmo que o título executivo não preveja o abatimento,

sobre o montante devido na condenação, dos valores recebidos a título de antecipação de tutela, tem-se que tal desconto deve ser considerado para fins de execução dos valores em atraso do segurado, sob pena de o Judiciário cancelar enriquecimento sem causa deste, o que seria totalmente despropositado. 2. Contudo, deve-se ter em mente que o desconto dos valores pagos dessa forma ocorre unicamente para evitar o enriquecimento sem causa do segurado. Isso significa que a necessidade de proceder a esse abatimento de valores não se aplica em outras situações, tais como no caso do cálculo dos honorários advocatícios, que, diga-se, pertencem ao advogado (art. 23 da Lei 8.906/94 - Estatuto da OAB). 3. Portanto, particularmente em relação à verba honorária em demandas previdenciárias, tendo sido fixada pelo título executivo em percentual sobre o valor da condenação, tem-se que o valor da condenação para esse fim deve representar todo o proveito econômico obtido pelo autor com a demanda, e nesse proveito econômico inclui-se os valores adiantados pelo devedor com a antecipação dos efeitos da tutela deferida pelo Juízo. Como o próprio nome refere, os pagamentos feitos sob essa rubrica nada mais são do que a antecipação dos efeitos que ocorreriam somente ao final da ação, o que demonstra claramente que tais valores também compõem o conceito de proveito econômico obtido pelo autor. 4. Reduzida de forma significativa a quantia executada, tem-se a sucumbência mínima do embargante, devendo os ônus sucumbenciais ser suportados pela parte embargada, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor afastado da execução, suspensa, contudo, a exigibilidade da verba em face da AJG. (TRF4, AC 0024596-84.2014.404.9999, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 18/02/2015) Nesses termos, estão corretos os cálculos do INSS com relação ao principal a ser pago pelo embargado (R\$ 14.714,46 - f. 06), devendo ser considerados os cálculos da contadoria quanto aos honorários advocatícios (R\$ 3.305,16 - f. 28), correspondendo o total da execução, desta forma, a R\$ 18.019,62. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, devendo a execução prosseguir com base nas contas do INSS em relação ao principal (R\$ 14.714,46 - f. 06) e da contadoria quanto aos honorários (R\$ 3.305,16 - f. 28). Ante a sucumbência recíproca, considerando os termos do artigo 85, 14 e artigo 86, do CPC/15: a) Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo embargante, aqui entendido como a diferença entre o valor executado [R\$ 29.152,66 - f. 132/136 do processo 0005336-87.2010.403.6119 em apenso] e o valor apurado como devido [R\$ 18.019,62], ou seja, 10% sobre R\$ 11.133,04 atualizados; essa cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50; b) Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo embargado, aqui entendido como a diferença entre o valor alegado como devido [R\$ 16.185,91 - f. 06 dos embargos] e o valor apurado como devido [R\$ 18.019,62], ou seja, 10% sobre R\$ 1.833,71 atualizados. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se a execução nos termos aqui delineados. P.R. e I.

0005195-92.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006424-92.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X FRANCISCO GONCALVES DE FRANCA(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO)

Inicialmente, afasto a preliminar de intempestividade dos embargos. Com efeito, foi dada vista ao INSS no dia 13/04/2015 (f. 134 dos autos principais) sendo os embargos opostos em 08/05/2015 (f. 02 dos presentes embargos), dentro, portanto, do prazo de 30 dias disposto pelo artigo 130, da Lei 8.213/91. O parecer da contadoria judicial faz menção ao pagamento da competência 08/2013 (f. 17/18). Porém as competências divergidas pelas partes se referem a 02/2013 e 03/2013 (f. 03 a 13). Assim, retornem os autos à contadoria judicial para esclarecimentos e retificação/ratificação do parecer. Após, vista às partes Int.

0005332-74.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-90.2013.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X VALDEK VAZ DE ALMEIDA

Trata-se de embargos à execução de título executivo judicial em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretende o reconhecimento da ocorrência do excesso de execução, nos termos do artigo 743, I, do Código de Processo Civil/73. Alega que a parte embargada considerou incorretamente o índice de atualização monetária, devendo-se adotar a TR. Com a inicial vieram documentos. A parte autora apresentou impugnação à f. 10/12 sustentando a impossibilidade de utilização da TR face à parcial declaração de inconstitucionalidade nas ADIs 4.357 e 4.425, que, pelo princípio da isonomia, também atinge as condenações impostas à Fazenda Pública. Parecer da contadoria judicial à f. 15. Manifestação das partes às f. 16/17. É o relatório. Decido. Fundamento e decido antecipadamente a lide. A controvérsia se refere ao índice de correção a ser aplicado aos cálculos. O Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, pelo que restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária. Considerando essa decisão, o CJF editou a Resolução nº 267, de 02.12.2013, alterando o índice de correção a ser utilizado para o INPC. Porém, na modulação dos efeitos das ADIs o Supremo conferiu eficácia prospectiva à decisão, fixando o dia 25.03.2015 como marco inicial de sua validade: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. (...). 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) (...) (ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015) E mais, as ADIs nºs 4.357 e 4.425, trataram da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, tendo o STF esclarecido em 10/04/2015, ao analisar a repercussão geral do RE 870.947 RG/SE, que a declaração de inconstitucionalidade dessas ADIs se refere apenas ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento (...). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) Na parte em que rege

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/04/2016 74/465

a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. - grifei Ou seja, a análise da constitucionalidade (ou não) da utilização da TR como índice de correção nas condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (primeiro período) será objeto desse RE 870.947 RG/SE, que ainda não teve decisão de mérito pelo STF. Nesse contexto, considerando que não existe inconstitucionalidade da TR declarada para a fase em comento há de ser observado o que determina o título executivo, em atenção à coisa julgada. Nesse sentido o julgado a seguir colacionado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DE INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não havendo sido declarado inconstitucional o Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, deve ser analisada a aplicação do referido dispositivo à luz do que dispõe o título executivo. 2. A pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada uma vez que a r. sentença objeto de execução prevê expressamente a incidência da TR e da taxa de juros de mora de 0,5% a.m., nos termos da Lei 11.960/09. 3. Agravo desprovido. (TRF3, AC 00218625620154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 21/10/2015) A sentença determinou a aplicação de juros e correção nos termos do Manual de Cálculos do CJF, sem mencionar o número da Resolução (f. 80v. dos autos principais), não havendo reforma da decisão nesse ponto pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 107/108 dos autos principais). O trânsito em julgado ocorreu em 21/07/2014 (f. 114 dos autos principais). Em situações como essa é preciso fixar um marco temporal para definição da legislação a ser utilizada, sendo razoável para esse fim a data de apresentação da conta. A conta foi apresentada em 22/10/2014 (f. 117 dos autos principais), quando estava vigente a Resolução 267/2013, publicada em 10/12/2013. Segundo a contadoria os cálculos do embargado observaram essa Resolução (f. 15). Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, devendo a execução prosseguir com base nas contas da contadoria judicial constantes de f. 126/127 dos autos principais. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo 10% sobre o valor da causa nos termos do artigo 85, CPC/2015. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se a execução com base nos cálculos da contadoria judicial acostados às f. 126/127 dos autos principais. P.R. e I.

0005504-16.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002673-63.2013.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSIVAN SILVA DE JESUS

Trata-se de embargos à execução de título executivo judicial em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretende o reconhecimento da ocorrência do excesso de execução, nos termos do artigo 743, I, do Código de Processo Civil/73. Alega que a parte embargada considerou incorretamente o índice de atualização monetária, devendo-se adotar a TR. Com a inicial vieram documentos. A parte autora apresentou impugnação à f. 27/29 sustentando a impossibilidade de utilização da TR face à parcial declaração de inconstitucionalidade nas ADIs 4.357 e 4.425, que, pelo princípio da isonomia, também atinge as condenações impostas à Fazenda Pública. Parecer da contadoria judicial à f. 32, dando-se oportunidade de manifestação às partes. É o relatório. Decido. Fundamento e decido antecipadamente a lide. A controvérsia se refere ao índice de correção a ser aplicado aos cálculos. O Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, pelo que restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária. Considerando essa decisão, o CJF editou a Resolução nº 267, de 02.12.2013, alterando o índice de correção a ser utilizado para o INPC. Porém, na modulação dos efeitos das ADI's o Supremo conferiu eficácia prospectiva à decisão, fixando o dia 25.03.2015 como marco inicial de sua validade: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. (...). 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) (...) (ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015) E mais, as ADIs nºs 4.357 e 4.425, trataram da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, tendo o STF esclarecido em 10/04/2015, ao analisar a repercussão geral do RE 870.947 RG/SE, que a declaração de inconstitucionalidade dessas ADIs se refere apenas ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento (...). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. - grifei Ou seja, a análise da constitucionalidade (ou não) da utilização da TR como índice de correção nas condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (primeiro período) será objeto desse RE 870.947 RG/SE, que ainda não teve decisão de mérito pelo STF. Nesse contexto, considerando que não existe inconstitucionalidade da TR declarada para a fase em comento há de ser observado o que determina o título executivo, em atenção à coisa julgada. Nesse sentido o julgado a seguir colacionado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DE INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não havendo sido declarado

inconstitucional o Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, deve ser analisada a aplicação do referido dispositivo à luz do que dispõe o título executivo. 2. A pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada uma vez que a r. sentença objeto de execução prevê expressamente a incidência da TR e da taxa de juros de mora de 0,5% a.m., nos termos da Lei 11.960/09. 3. Agravo desprovido. (TRF3, AC 00218625620154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 21/10/2015)O Acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a observância dos critérios da Resolução n 267/2013, CNJ (f. 105 dos autos principais), que determina a utilização do INPC.Segundo a contadoria os cálculos da embargada observaram essa Resolução (f. 32).Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, devendo a execução prosseguir com base nas contas da contadoria judicial constantes de f. 127/129 dos autos principais. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo 10% sobre o valor da causa nos termos do artigo 85, CPC/2015.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se a execução com base nos cálculos da contadoria judicial acostados às f. 127/129 dos autos principais.P.R. e I.

0005505-98.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010069-28.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VIEIRA DE SANTANA

Trata-se de embargos à execução de título executivo judicial em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretende o reconhecimento da ocorrência do excesso de execução, nos termos do artigo 743, I, do Código de Processo Civil/73. Alega que a parte embargada considerou incorretamente o índice de atualização monetária, devendo-se adotar a TR.Com a inicial vieram documentos.A parte autora apresentou impugnação à f. 25/26 sustentando a impossibilidade de utilização da TR face à parcial declaração de inconstitucionalidade nas ADIs 4.357 e 4.425, que, pelo princípio da isonomia, também atinge as condenações impostas à Fazenda Pública.Parecer da contadoria judicial à f. 29, dando-se oportunidade de manifestação às partes.É o relatório. Decido.Fundamento e decido antecipadamente a lide.A controvérsia se refere ao índice de correção a ser aplicado aos cálculos.O Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, pelo que restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária. Considerando essa decisão, o CJF editou a Resolução nº 267, de 02.12.2013, alterando o índice de correção a ser utilizado para o INPC.Porém, na modulação dos efeitos das ADI's o Supremo conferiu eficácia prospectiva à decisão, fixando o dia 25.03.2015 como marco inicial de sua validade:QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. (...). 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) (...) (ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015) E mais, as ADIs nºs 4.357 e 4.425, trataram da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, tendo o STF esclarecido em 10/04/2015, ao analisar a repercussão geral do RE 870.947 RG/SE, que a declaração de inconstitucionalidade dessas ADIs se refere apenas ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento(...) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...)Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. - grifeiOu seja, a análise da constitucionalidade (ou não) da utilização da TR como índice de correção nas condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (primeiro período) será objeto desse RE 870.947 RG/SE, que ainda não teve decisão de mérito pelo STF.Nesse contexto, considerando que não existe inconstitucionalidade da TR declarada para a fase em comento há de ser observado o que determina o título executivo, em atenção à coisa julgada. Nesse sentido o julgado a seguir colacionado:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DE INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não havendo sido declarado inconstitucional o Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, deve ser analisada a aplicação do referido dispositivo à luz do que dispõe o título executivo. 2. A pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada uma vez que a r. sentença objeto de execução prevê expressamente a incidência da TR e da taxa de juros de mora de 0,5% a.m., nos termos da Lei 11.960/09. 3. Agravo desprovido. (TRF3, AC 00218625620154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 21/10/2015)O Acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a observância dos critérios da Resolução n 267/2013, CNJ (f. 264 dos autos principais), que determina a utilização do INPC.Segundo a contadoria os cálculos da embargada observaram essa Resolução (f. 29).Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, devendo a execução prosseguir com base nas contas da contadoria judicial constantes de f. 286/287 dos autos principais. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo 10% sobre o valor da causa nos termos do artigo 85, CPC/2015.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se a execução com base nos cálculos da contadoria judicial acostados às f. 286/287 dos autos principais.P.R. e I.

0005849-79.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012557-87.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA REVELY CARVALHO

Trata-se de embargos à execução de título executivo judicial em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretende o
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/04/2016 76/465

reconhecimento da ocorrência do excesso de execução, nos termos do artigo 743, I, do Código de Processo Civil/73. Alega que a parte embargada considerou incorretamente o índice de atualização monetária, devendo-se adotar a TR.Com a inicial vieram documentos.A parte autora apresentou impugnação à f. 55/57 sustentando a impossibilidade de utilização da TR face à parcial declaração de inconstitucionalidade nas ADIs 4.357 e 4.425, que, pelo princípio da isonomia, também atinge as condenações impostas à Fazenda Pública.Parecer da contadoria judicial à f. 60.Manifestação das partes às f. 61/62V.É o relatório. Decido.Fundamento e decido antecipadamente a lide.A controvérsia se refere ao índice de correção a ser aplicado aos cálculos.O Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, pelo que restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária. Considerando essa decisão, o CJF editou a Resolução nº 267, de 02.12.2013, alterando o índice de correção a ser utilizado para o INPC.Porém, na modulação dos efeitos das ADI's o Supremo conferiu eficácia prospectiva à decisão, fixando o dia 25.03.2015 como marco inicial de sua validade:QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. (...). 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) (...) (ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015) E mais, as ADIs nºs 4.357 e 4.425, trataram da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, tendo o STF esclarecido em 10/04/2015, ao analisar a repercussão geral do RE 870.947 RG/SE, que a declaração de inconstitucionalidade dessas ADIs se refere apenas ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.(...) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...)Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional - grifeiOu seja, a análise da constitucionalidade (ou não) da utilização da TR como índice de correção nas condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (primeiro período) será objeto desse RE 870.947 RG/SE, que ainda não teve decisão de mérito pelo STF.Nesse contexto, considerando que não existe inconstitucionalidade da TR declarada para a fase em comento há de ser observado o que determina o título executivo, em atenção à coisa julgada. Nesse sentido o julgado a seguir colacionado:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DE INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não havendo sido declarado inconstitucional o Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, deve ser analisada a aplicação do referido dispositivo à luz do que dispõe o título executivo. 2. A pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada uma vez que a r. sentença objeto de execução prevê expressamente a incidência da TR e da taxa de juros de mora de 0,5% a.m., nos termos da Lei 11.960/09. 3. Agravo desprovido. (TRF3, AC 00218625620154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 21/10/2015)O acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a aplicação de juros e correção nos termos do Manual de Cálculos do CJF, sem mencionar o número da Resolução (f. 154 dos autos principais). O trânsito em julgado ocorreu em 21/02/2014 (f. 161 dos autos principais).Em situações como essa é preciso fixar um marco temporal para definição da legislação a ser utilizada, sendo razoável para esse fim a data de apresentação da conta.A conta foi apresentada em 09/05/2014 (f. 164 dos autos principais), quando estava vigente a Resolução 267/2013, publicada em 10/12/2013.Segundo a contadoria os cálculos do embargado observaram essa Resolução (f. 60).Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, devendo a execução prosseguir com base nas contas da contadoria judicial constantes de f. 195/196 dos autos principais.Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo 10% sobre o valor da causa nos termos do artigo 85, CPC/2015.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se a execução com base nos cálculos da contadoria judicial acostados às f. 195/196 dos autos principais.P.R. e I.

0007747-30.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003689-52.2013.403.6119) UNIAO FEDERAL X MIRIAM BRUNO DE FARIA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO)

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para esclarecimento quanto ao montante a ser executado, tendo em vista não existir menção aos honorários advocatícios devidos pela União.Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente à exequente.Int.

0007786-27.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013079-17.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DE JESUS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO)

Trata-se de embargos à execução de título executivo judicial em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretende o reconhecimento da ocorrência do excesso de execução, nos termos do artigo 743, I, do Código de Processo Civil/73. Alega que a parte embargada considerou incorretamente o índice de atualização monetária, devendo-se adotar a TR.Com a inicial vieram documentos.A parte autora apresentou impugnação à f. 65/66 sustentando a impossibilidade de utilização da TR face à parcial declaração de inconstitucionalidade nas ADIs 4.357 e 4.425, que, pelo princípio da isonomia, também atinge as condenações impostas à Fazenda Pública.Parecer da contadoria judicial à f. 69, dando-se oportunidade de manifestação às partes.É o relatório. Decido.Fundamento e decido antecipadamente a lide.A controvérsia se refere ao índice de correção a ser aplicado aos cálculos.O Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/04/2016 77/465

do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, pelo que restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária. Considerando essa decisão, o CJF editou a Resolução nº 267, de 02.12.2013, alterando o índice de correção a ser utilizado para o INPC. Porém, na modulação dos efeitos das ADI's o Supremo conferiu eficácia prospectiva à decisão, fixando o dia 25.03.2015 como marco inicial de sua validade: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. (...). 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) (...) (ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015) E mais, as ADIs nºs 4.357 e 4.425, trataram da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, tendo o STF esclarecido em 10/04/2015, ao analisar a repercussão geral do RE 870.947 RG/SE, que a declaração de inconstitucionalidade dessas ADIs se refere apenas ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.(...) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. - grifei Ou seja, a análise da constitucionalidade (ou não) da utilização da TR como índice de correção nas condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (primeiro período) será objeto desse RE 870.947 RG/SE, que ainda não teve decisão de mérito pelo STF. Nesse contexto, considerando que não existe inconstitucionalidade da TR declarada para a fase em comento há de ser observado o que determina o título executivo, em atenção à coisa julgada. Nesse sentido o julgado a seguir colacionado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DE INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não havendo sido declarado inconstitucional o Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, deve ser analisada a aplicação do referido dispositivo à luz do que dispõe o título executivo. 2. A pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada uma vez que a r. sentença objeto de execução prevê expressamente a incidência da TR e da taxa de juros de mora de 0,5% a.m., nos termos da Lei 11.960/09. 3. Agravo desprovido. (TRF3, AC 00218625620154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 21/10/2015) O Acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor (f. 292v. dos autos principais) que, à época (23/02/2015) era a Resolução n 267/2013, CNJ (a qual determina a utilização do INPC). Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, devendo a execução prosseguir com base nas contas da embargada acostadas às f. 318/319 dos autos principais. Condene o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo 10% sobre o valor da causa nos termos do artigo 85, CPC/2015. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se a execução com base nos cálculos da embargada acostados às f. 318/319 dos autos principais. P.R. e I.

0001256-70.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011683-39.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DA COSTA (SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR)

Ante a discordância do embargado em relação ao cálculo apresentado pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001257-55.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011683-39.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DA COSTA (SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR)

Trata-se de impugnação ao direito de assistência judiciária oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JORGE DA COSTA. Os benefícios de justiça gratuita foram deferidos pelo Juízo à f. 77 dos autos principais, à vista do pedido formulado à f. 11 (também dos autos principais). Sustenta que o impugnado possui renda mensal decorrente de proventos de aposentadoria (R\$ 3.061,82) e de pensão por morte (R\$ 880,00), é proprietário de veículo automotor, não existindo, portanto, miserabilidade autorizadora da concessão. O impugnado manifestou-se às f. 10/13, alegando que é pessoa idosa, tem como rendimento apenas os proventos previdenciários, sendo que tais ganhos mal conseguem custear seus gastos mensais, tanto que seu nome está negativado. Juntou os documentos de fls. 14/17. É o relatório. Decido. Não assiste razão à impugnante. O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50 considera como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família. O artigo 4º da mesma lei dispõe que presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos da lei, gozando então dos benefícios. Acerca do ônus probatório, dispõe o art. 7º do estatuto em discussão: A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos à sua concessão (grifei). No caso vertente, o INSS cinge-se a impugnar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, sem, contudo, comprovar a possibilidade de o impugnado arcar com as despesas processuais, o que não autoriza a revogação da benesse. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. LEI N.º 1.060/50. ESTADO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA. ADMISSÃO DE

PROVA EM CONTRÁRIO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, a qual se impõe ao Estado o dever de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei n.º 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados dispondo que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família - artigo 4º. 3. Assim, a simples declaração de insuficiência de recursos já é suficiente para a concessão do benefício, incumbindo à parte contrária a prova da inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão, a teor do parágrafo 1º, do artigo 4º. A inexistência de prova apta a afastar a mencionada presunção, autoriza a concessão da benesse. 4. Apelação improvida. Data Publicação 05/04/2005 (TRF3, AC292610, Processo 95031005957/SP, 1ª T., DJU: 05/04/2005)O impugnado ainda comprova às f. 14/17 que seu nome está negativado em decorrência do não pagamento de crediário de compras realizadas. Assim sendo, sem a comprovação, pela impugnante, de que o impugnado tem condições de pagar as custas judiciais e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família deve ser rejeitada a presente impugnação. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000704-52.2009.403.6119 (2009.61.19.000704-0) - ANTONIO ROGATO(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, e 925, do CPC/2015. F. 276: Expeça-se certidão conforme requerido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005124-03.2009.403.6119 (2009.61.19.005124-7) - GUERRA S/A IMPLEMENTOS RODOVIARIOS(SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X GUERRA S/A IMPLEMENTOS RODOVIARIOS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença que reconheceu o direito à compensação de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 (f. 259/263). A f. 294/300, a autora desistiu de executar o julgado, em atendimento às disposições da IN RFB nº 1.300/12, optando por proceder à compensação na via administrativa, arcando com as custas e honorários decorrentes da fase de execução. É o relatório. Decido. A exequente manifesta a ausência de interesse no prosseguimento da presente execução, pois optou pela compensação na forma da IN RFB nº 1.300/2012, razão pela qual homologo o pedido de desistência desta ação, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015, para todos os fins e efeitos de direito. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos dos artigos 85, 1º e 2º e 90 do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003804-49.2008.403.6119 (2008.61.19.003804-4) - SONIA KEIKO HATANO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação imposta pelo decisor de f. 68/79. A autora, ora exequente, pleiteou a execução da sentença, indicando o valor de R\$ 1.328,68, alusivo ao total do débito em outubro de 2009, apresentando memória de cálculo (f. 84/93). A Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação (f. 103/105), nos termos do artigo 475-L do CPC/1973, alegando excesso de execução, afirmando nada ser devido, considerando não possuir a autora conta-poupança comprovada nos autos, procedendo ao depósito judicial do valor indicado pela parte autora a título de garantia do juízo (f. 107). Recebida a impugnação no efeito suspensivo, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (f. 108). Parecer da Contadoria Judicial à f. 110. Instada a juntar o extrato de conta-poupança, a autora manifestou-se à f. 114/115. A CEF requereu a procedência da impugnação, revertendo-se o valor depositado a seu favor (f. 125). É o relatório. Decido. A impugnação oposta pela CEF deve ser acolhida. Com efeito, verifica-se ter a sentença reconhecido o direito ao crédito de diferenças de correção monetária em conta-poupança no mês de janeiro de 1989. Em impugnação ao cumprimento de sentença, a CEF alega que a conta indicada na inicial refere-se, na realidade, a conta-corrente, razão pela qual não estaria abrangida pela condenação. Por seu turno, a autora afirma ter apresentado os únicos extratos que possuía, sendo prolatada sentença de procedência, contra a qual não se insurgiu a CEF. Conquanto a autora tenha apresentado os extratos da conta-corrente nº 00054369-6 (operação 001 - f. 35/36), é fato ter a sentença reconhecido expressamente o direito à correção monetária do saldo da caderneta de poupança, razão pela qual, por óbvio, não alcança a conta indicada na inicial. Não há como pretender fazer incidir a correção monetária do mês de janeiro de 1989 sobre conta-corrente (operação 001), à míngua de comando expresse na sentença quanto a este ponto. Ademais, a própria autora afirma se tratar de conta-corrente remunerada, não indicando a existência de conta-poupança no período pleiteado, razão pela qual não há dívida a executar nestes autos. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRAZO DE 180 DIAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONTA-POUPANÇA. (...) III. Na hipótese sub judice, outrossim, observa-se que o apelante não trouxe aos autos qualquer documento que comprove a existência de conta-poupança de sua titularidade na época dos expurgos inflacionários pleiteados, inviabilizando a inversão do ônus da prova pretendida. Na verdade, apenas consta nos autos três extratos de uma conta-corrente em nome do apelante, referentes ao ano de 1989 (fls. 114/115), e a alegação de que possui conta-poupança a ela vinculada, sem, contudo, produzir qualquer prova neste sentido. De fato, os aludidos extratos somente se prestam à comprovação da existência da conta-corrente a que se referem, sendo certo que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar que mantinha caderneta de poupança junto à instituição financeira apelada no período dos expurgos inflacionários. IV. Apelação improvida. (AC 200881000167399, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::18/10/2012 - Página::774.) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CONTA-CORRENTE. CONTAS-POUPANÇA COM SALDO INFERIOR A NCz\$ 50.000,00. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 1. É imprescindível a existência de conta-poupança para se discutir a questão da correção monetária sobre os saldos das cadernetas de poupança, no chamado Plano Collor. 2. Juntados extratos referentes à conta-corrente, há que ser declarada a impossibilidade jurídica do pedido, em relação a esses. 3. Da mesma forma com relação às contas-poupança com saldos inferior a NCz\$ 50.000,00, posto que não foram objeto de bloqueio e transferência ao BACEN. 4. Permitida a correção de erro material em sede de embargos de declaração. 5. Embargos de declaração do Banco Bradesco S/A. providos para declarar a impossibilidade jurídica do pedido com relação à conta-corrente e conta-poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 6. Mantido o v. acórdão com relação ao BACEN. (AC 00242448019954036100, JUÍZA CONVOCADA AUDREY GASPARI, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:06/05/2005

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. 1. Nas ações em que se discute a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança durante o chamado Plano Collor é necessário que o autor comprove ser titular de conta poupança. 2. Apresentados extratos referentes à conta-corrente é inepta a petição inicial, por ausência de documentos essenciais. 3. Inexistindo obscuridade, contradição ou omissão no v. acórdão, verifica-se o caráter infringente, incompatível com os Embargos Declaratórios. 4. Embargos de declaração rejeitados. (AC 00119249519954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:28/01/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, de rigor a procedência da impugnação oposta pela CEF, diante da inexistência do título, autorizando-se o levantamento do valor depositado à f. 107. Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela CEF e JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 771, 924, II, e 925 do CPC/2015. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 1º e 2º, do CPC/2015. Oportunamente, com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010564-14.2008.403.6119 (2008.61.19.010564-1) - BENEDITO RIBEIRO DE SOUZA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X BENEDITO RIBEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação imposta pela sentença de f. 51/59. O autor, ora exequente, pleiteou a intimação da CEF para pagamento do valor de R\$ 6.970,18 (f. 78/79), tendo esta apresentado os créditos de f. 83/95. Intimada para pagamento, a CEF opôs embargos de declaração, proferindo-se a decisão de f. 116. Novos demonstrativos juntados pela CEF à f. 122/134. Manifestação do autor à f. 138/139. Cálculos da Contadoria Judicial à f. 141/143. Manifestação das partes sobre a conta à f. 144 e 151. Consoante demonstrativos trazidos pela CEF à f. 122/134, devidamente conferidos pela Contadoria Judicial, o autor possuía 04 contas vinculadas, tendo procedido ao saque nos termos da L.C. 110/2001. Em razão da não localização do Termo de Adesão, a CEF procedeu à complementação da correção monetária, nos termos determinados pela sentença, aferindo-se, dos extratos de f. 131/134, ter resultado créditos em favor do exequente. A CEF requer a extinção do feito por ter cumprido a obrigação de fazer ao creditar os valores nas contas vinculadas do autor. Porém, existindo créditos, deverão ser pagos em espécie ao autor, até porque se cuidam de contas vinculadas cujos saldos já haviam sido sacados, nada mais nelas restando. Assim, os valores apurados deverão ser pagos pela CEF ao autor, e não somente escriturados tal como efetivado pela instituição. Por outro lado, o autor não demonstrou objetivamente as razões de sua discordância, seja com os demonstrativos apresentados pela CEF ou com o parecer da Contadoria Judicial, além de não esclarecer - e não contestar - os saques já efetivados nas constas vinculadas relativas ao creditamento realizado nos termos da Lei nº 110/01. Desta feita, deverá a CEF pagar ao autor os valores apurados nos extratos de f. 131/134. Assim, determino a intimação da CEF a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC/2015, observando-se o disposto nos 1º a 3º do mesmo dispositivo legal. Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0007216-12.2013.403.6119 - DUNIA ALI EL JAROUCHE - INCAPAZ X SAMAR ALI EL JAROUCHE - INCAPAZ X LEILA AHMAD SEMIDI(SP249423 - ADOLPHO ALVES PEIXOTO NORONHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de opção de nacionalidade proposta por DUNIA ALI EL JAROUCHE E OUTRA, visando a aquisição de nacionalidade brasileira. Com a inicial vieram documentos. Citada, a União contestou à f. 34/36. À f. 38, a ação foi convertida em procedimento de jurisdição voluntária. Pedido de reconsideração das requerentes à f. 42. Manifestação do Ministério Público Federal à f. 43. À f. 44 foi determinada a manifestação das requerentes sobre a cota ministerial, visando à regularização da representação processual. Diante da inércia das requerentes, à f. 46 foi determinada a intimação pessoal para cumprimento, tendo o oficial de justiça certificado que a genitora das requerentes não reside no país há cerca de dois anos (f. 50). É o relatório. Decido. Conforme se observa da certidão de f. 44v., as requerentes foram regularmente intimadas a regularizar sua representação processual; posteriormente, determinada a intimação pessoal, não foram localizadas. Com efeito, é dever da parte manter atualizado seu endereço ou comunicar modificação temporária ou definitiva (art. 77 do CPC/2015). Além disso, o artigo art. 274 do mesmo diploma processual dispõe que se presume válida a intimação dirigida ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, a teor das disposições contidas nos artigos 76 e 485, IV, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10633

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0008151-18.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MAYCON LIMA DA COSTA(RS026305 - SILVIA JAQUELINE FERREIRA DA SILVA)

Consta dos autos que MYCON LIMA DA COSTA, no dia 07/11/2014, teria praticado a conduta descrita no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006. O Ministério Público Federal propôs, em audiência com a presença do autor dos fatos (devidamente assistidos por defensor nomeado ad hoc), a título de transação penal, a prestação de serviços à comunidade, pelo período de 01 (um) mês, sendo 8 (oito) horas semanais, o que foi aceito, com a homologação do acordo (fls. 35/37). Restou comunicado o cumprimento da prestação, conforme ofício de fls. 51/52. Manifestou-se o MPF favoravelmente à declaração da extinção da punibilidade (fl.57). DECIDO. Diante do cumprimento pelo autor do fato do acordo homologado, julgo extinta a punibilidade de MAYCON LIMA DA COSTA, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95. Nos termos do art. 76, 4º, da Lei nº 9.099/95, oficie-se ao IIRGD e ao DPF, consignando que a imposição da sanção não deverá constar de certidão de antecedentes criminais, salvo para efeito de impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos. No que se refere ao material entorpecente apreendido, autorizo a sua incineração. Comunique-se à Autoridade Policial. Após o trânsito em julgado e cumpridas as providências acima determinadas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10634

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000794-65.2006.403.6119 (2006.61.19.000794-4) - GILDETE BISPO DOS SANTOS(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0006592-07.2006.403.6119 (2006.61.19.006592-0) - JOSE JUSTINO DA CUNHA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0003404-98.2009.403.6119 (2009.61.19.003404-3) - EUNICE BARROS CAMPOS(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0010756-05.2012.403.6119 - CREUSA LOPES BARBOSA(SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0001538-16.2013.403.6119 - NUBIA VENANCIO DA SILVA AMATO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANCA

0004948-34.2003.403.6119 (2003.61.19.004948-2) - INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRATARIOS - IBAR LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0019828-54.2004.403.6100 (2004.61.00.019828-1) - RHESUS APOIO LTDA(SP155942 - PRISCILA CORREGIO QUARESMA E SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0000711-20.2004.403.6119 (2004.61.19.000711-0) - CARLOS NAGAO X LUIZ NAGAO X OSWALDO NAGAO X EDUARDO NAGAO X HIDEMI NAGAO(SP150815 - VALDEMIR MAREGA FERREIRA E SP159729 - LUCIANA BRAGA DA SILVA) X DIRETOR REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0008524-93.2007.403.6119 (2007.61.19.008524-8) - INCOTEP IND/ E COM/ DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISAO LTDA(SP062780 - DANIELA GENTIL ZANONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0003974-21.2008.403.6119 (2008.61.19.003974-7) - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0001342-85.2009.403.6119 (2009.61.19.001342-8) - STEULER DO BRAISL LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0004011-14.2009.403.6119 (2009.61.19.004011-0) - INAPEL EMBALAGENS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0005025-33.2009.403.6119 (2009.61.19.005025-5) - FGF FUNDICAO GLOBAL FOUNDRY DE ACO INOXIDAVEL LTDA X UG USINAGEM GONZALEZ LTDA(SP178358 - CELSO CLÁUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0001931-09.2011.403.6119 - GEISER RESISTENCIAS INDUSTRIAIS LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0005447-32.2014.403.6119 - B.T.M. ELETROMECANICA LTDA(SP182039 - ENILZA DE GUADALUPE NEIVA COSTA E SP222218 - ALESSANDRA CONSUELO DA SILVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0000856-90.2015.403.6119 - LUCIANA SILVA TOMAZ(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0006875-15.2015.403.6119 - CLAUDIO LUIZ DOS SANTOS(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

Expediente Nº 10635

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008713-90.2015.403.6119 - MANOEL AMARO DE OLIVEIRA FILHO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca das decisões de fls. 32/36 e 38, cujo teor segue:Fl 32/36: VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende o autor, como pedido principal, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/16).Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 17.À fl. 20 foi a parte autora instada a demonstrar o valor atribuído à causa, com manifestação à fl. 22.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, com parecer às fls. 26/30.É a síntese do necessário. DECIDO.1. Da competência deste JuízoInicialmente, afasto a possibilidade de prevenção, ante a diversidade de objetos.Outrossim, diante do parecer contábil de fls. 26/30, vê-se que o valor da causa determina a competência deste juízo, considerando que a parte autora pleiteia não apenas a concessão de benefício por incapacidade, mas também a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.2. Da antecipação dos efeitos da tutelaO art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) reversibilidade do provimento antecipado. No caso em exame, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito do autor, notadamente no que diz com a alegada incapacidade laborativa.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, deverte de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pelo demandante - e da consequente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício.Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 3. Da exigência legal audiência de conciliação O novo Código de Processo Civil, ainda, prevê que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II).Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo.Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, são freqüentíssimos os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, arts. 1º, e Portaria AGU nº 109/2007, 990/2009 e Portaria PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II), notadamente nas ações que pedem benefícios por incapacidade, após a apresentação do laudo pericial. Também assim nesta Subseção Judiciária de Guarulhos, que conta com Central de Conciliação e corpo próprio de conciliadores treinados.A celebração de acordos pelo INSS nesses casos (quando possível diante da prova produzida) beneficia não só o demandante - que vê encerrado seu processo rapidamente, com a implantação imediata de seu benefício e pronta requisição do pagamento de eventuais atrasados - como a própria Autarquia Federal (que economiza com eventual deságio no pagamento dos atrasados e com a redução do passivo de atualização monetária e juros) e a Procuradoria Federal (que pode concentrar a atenção e o tempo de seus Procuradores nos casos verdadeiramente controvertidos, que não comportem solução pela via conciliatória).Como salientado pela própria Advocacia-Geral da União, em seu Manual da Conciliação (<http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/10058710>),São numerosas as vantagens da conciliação. Ela permite a satisfação mais veloz do direito das partes; evita a exaltação dos ânimos entre elas; é um fator de economia, visto que ameniza, para as partes, as despesas do curso normal de um processo; e permite o melhor funcionamento do Poder Judiciário, evitando o acúmulo de questões que poderiam ser resolvidas pela própria Administração Pública. A política de conciliação contribui positivamente para a imagem institucional das autarquias e fundações

públicas federais representadas e para a imagem do próprio órgão de execução da PGF, o que facilita o contato com o Poder Judiciário, melhora o relacionamento institucional e torna as manifestações jurídicas mais convincentes. Ademais, a busca da conciliação traduz uma mudança de mentalidade da própria advocacia pública, abdicando-se a uma postura litigante em prol de uma atuação estratégica e de uma posição de respeito ao Direito, à legalidade e à cidadania (p. 07 - destaque). Postas estas considerações, é de rigor a antecipação da prova pericial médica (susceptível de viabilizar a autocomposição - NCPC, art. 381, inciso II) e a subsequente realização de audiência de conciliação (NCPC, art. 334), antes mesmo de eventual contestação do INSS, cujo prazo terá início, apenas, caso infrutífera ou cancelada por qualquer razão a tentativa de autocomposição. Evidentemente, caso o laudo pericial aponte a plena capacidade da parte autora (circunstância que desveste de plausibilidade as alegações iniciais e inviabiliza, em princípio, a conciliação com o Poder Público), a audiência de conciliação torna-se desnecessária (ante o impedimento à transação pelo Poder Público nos casos em que o direito afirmado pelo autor não pareça provável), sem prejuízo da continuidade da discussão da causa no processo, até julgamento por sentença.

4. Da antecipação da prova

4.1. Presentes as razões expostas, determino a antecipação da prova para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeando o Dr. Paulo Cesar Pinto, inscrito no CRM sob nº 78.839, para funcionar como perito judicial. DESIGNO o dia 18/05/2016, às 13h00 para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.

4.2. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

4.3. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.

4.4. Cientifique-se o sr. perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca de sua nomeação, do arbitramento de seus honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo. Cientifique-se.

4.5. Tendo em vista a alteração dos prazos processuais e de sua forma de contagem (em dias úteis) pelo novo Código de Processo Civil, e considerando a extrema dificuldade de se conseguir data com os médicos peritos para agendamento das perícias, concedo à parte autora, excepcionalmente, 5 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.

4.6. Providencie o patrono do autor a intimação de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

4.7. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.

5. Da audiência de conciliação

5.1. DESIGNO desde já audiência de conciliação para o dia 13/06/2016, às 14h00, a realizar-se na Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal.

5.2. Ficam ambas as partes intimadas a comparecer, sob as advertências do art. 334, 8º e 9º do novo CPC (O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado; As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos).

5.3. Com a juntada do laudo pericial apontando incapacidade do autor, ainda que parcial ou temporária, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

5.4. Apontando o laudo a plena capacidade do autor (circunstância que desveste de plausibilidade as alegações iniciais e inviabiliza, em princípio, a conciliação com o Poder Público), cancele-se a audiência de conciliação e CITE-SE o INSS para contestar a demanda.

Fl. 38: Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 32/36, no que se refere ao item 5, a fim de reajustar a data designada para a audiência de conciliação para o dia 27/06/2016, às 14:00 h. Mantidas as demais determinações, publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10636

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007757-50.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ELIO FLAUSINO DA SILVA(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCEO)

VISTOS, em decisão. ELIO FLAUSINO DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do delito capitulado no art. 304 c/c art. 297 do Código Penal (uso de documento público falso). Regularmente processada a ação penal, o réu foi condenado por sentença proferida aos 24/04/2015 (fls. 299/304v), sendo certificado o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, em 12/05/2015 (fl. 308). Nesse ponto, o advogado constituído do réu postula o reconhecimento da ocorrência da prescrição retroativa (fls. 309/311), com manifestação favorável do Ministério Público Federal (fl. 314). É a síntese do necessário. DECIDO. Estabelece o art. 110, caput, do Código Penal, que depois da sentença condenatória com trânsito em julgado, a prescrição regula-se pela pena aplicada. No caso concreto, a prescrição se dá no prazo de 4 anos, ante a condenação do réu à pena de 2 anos de reclusão (cfr. CP, art. 109, inciso V). Nesse cenário, vê-se que entre a data do recebimento da denúncia (28/09/2010) e a data da sentença (24/04/2015) decorreu lapso de tempo superior ao prazo prescricional. Sendo assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ELIO FLAUSINO DA SILVA (qualificado nos autos), com fundamento nos arts. 109, incisos IV e 110, 1º, do Código Penal. Sem custas. Expeça-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e INTIME-SE a Defesa, para ciência desta decisão. Por fim, certificado o trânsito em julgado desta decisão, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu, passando a constar como extinta a punibilidade e arquivem-se os autos. Registre-se, publique-se e intimem-se.

0009425-22.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO RODRIGUES(SP167157 - ALFREDO FRANCO DO AMARAL E SP171829 - ADEMIR CAVALCANTE DA SILVA)

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de EDUARDO RODRIGUES, brasileiro qualificado nos autos, em que se imputa ao réu a prática do delito capitulado no art. 171, 3º, do Código Penal (estelionato majorado contra a CEF). Segundo a denúncia, o réu, em 02/03/2011, às 11h28min, na Agência Vila Galvão da Caixa Econômica Federal (Av. Sete de Setembro, 1590, Guarulhos/SP), teria se utilizado de fraude (documentos falsos) para ludibriar o banco público federal e obter vantagem ilícita para si, consistente no saque do valor de R\$172,22, relativo ao Programa de Integração Social (PIS) nº 10605787953, em nome de Pasquale Provenza. A denúncia foi recebida em 12/09/2011 (fl. 130). O réu foi citado (fl. 156) e apresentou resposta escrita à acusação aos 14/12/2011, através da Defensoria Pública da União (fl. 158) e também através de advogado constituído (30/11/2011 - fls. 160/163). A decisão de fls. 179/181 afastou a hipótese de absolvição sumária, determinando o prosseguimento da instrução. Em audiência deprecada, o acusado foi interrogado (19/07/2012 - fls. 202/205). Intimidadas as partes na fase do art. 402 do CPP (fl. 207), o MPF requereu a realização de perícia grafotécnica (fl. 209). Intimidado por duas vezes o réu para a colheita do material necessário à perícia, seu silêncio foi entendido como manifestação tácita de desinteresse no fornecimento, ficando prejudicada a prova requerida pelo MPF (fl. 227, item 1). Encerrada a instrução (fl. 227, item 2), o Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais escritas às fls. 229/230 e a defesa constituída às fls. 237/239. As certidões de antecedentes criminais do acusado foram juntadas às fls. 140/148, 164/173, 175/176 e 216/226. É o relatório necessário. DECIDO. 1. Preliminarmente Não há como se aplicar ao caso o princípio da insignificância, como pretendido pela defesa em seus memoriais. A urna, porque o magistério jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região é pacífico quanto à inaplicabilidade do princípio da insignificância aos casos de estelionato contra o Poder Público, seja à vista da especificidade do patrimônio tutelado pela norma (vacionado ao pagamento de prestações assistenciais a toda a sociedade), seja por não tutelar, a norma penal, apenas o patrimônio (público), mas também a boa-fé nas relações entre Administração e administrados, abalada pelo emprego de fraude, má-fé, artifício ou ardil contra instituições públicas incumbidas de pagamentos de prestações de cunho sócio-assistencial. Confira-se, nesse particular, os precedentes consubstanciados no julgamento das Apelações Criminais 0011467-30.2004.403.6106, Quinta Turma, Rel. Des. Federal LUIZ STEFANINI, DJe 23/07/2013 e 0008901-66.2008.403.6107, Segunda Turma, Rel. Des. PEIXOTO JÚNIOR, DJe 11/07/2013. A duas, porque, ainda que assim não fosse, não estão presentes os requisitos costumeiramente invocados pela jurisprudência para reconhecimento da insignificância, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (cfr. STF, RHC 113.381, Segunda Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe 19/02/2014). A lesão jurídica provocada (abalo a fundo público destinado ao pagamento de pecúlio e à fé pública na higidez dos pagamentos efetuados) é expressiva, não podendo ser ignorada. Demais disso - e como salientado pelo Ministério Público Federal em seus memoriais - o réu já foi condenado por prática idêntica à de que é acusado nesta ação penal, tendo se utilizado até mesmo do mesmo nome falso (Pasquale Provenza) para fraudar a Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 125/129). Tais considerações evidenciam a necessidade de, no caso concreto, recorrer-se à intervenção do direito penal, mesmo à vista do caráter subsidiário e fragmentário do sistema de justiça penal. Rejeito, assim, a questão preliminar aventada. 2. No mérito Superada a questão preliminar, e não havendo vícios ou nulidades a serem sanados, passo ao exame do mérito da presente ação penal. E, ao fazê-lo, reconheço a procedência do pedido deduzido na denúncia, devendo o réu ser condenado pela prática do crime que lhe é imputado na denúncia. A materialidade delitiva restou cabalmente comprovada pelo comprovante do saque indevido do valor de R\$172,22, referente aos rendimentos do PIS nº 10605787953, em nome de Pasquale Provenza, em 02/03/2011, na agência CEF da Vila Galvão, em Guarulhos (fls. 04/06). Também a autoria e o dolo estão comprovados, tendo o réu confessado espontaneamente a prática do crime. Ademais, o nome utilizado para o saque (Pasquale Provenza) é rigorosamente o mesmo utilizado em fraudes semelhantes perpetradas pelo réu na Paraíba, à mesma época, e pelas quais já foi condenado (fls. 125/129). Inexiste controvérsia, assim, quanto a ser o réu o autor dos fatos descritos na denúncia e ter ele agido com dolo na espécie. Postas as razões que se vem de referir, tenho que o réu realizou objetiva e subjetivamente as elementares do tipo penal previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, incorrendo em conduta típica; não lhe socorrendo nenhuma causa de justificação, é também antijurídica sua conduta; imputável, agindo com potencial consciência da ilicitude e sendo-lhe exigível, nas circunstâncias, conduta diversa, é culpável, passível, pois, de imposição de pena. 3. Passo, assim à DOSIMETRIA DA PENA. 1ª Fase O réu é primário e não registra antecedentes conhecidos, sendo-lhe favoráveis as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. Não há como se considerar a condenação anterior (Autos 0002984-33.2011.405.8200) como mau antecedente, pela singela razão de que, conquanto anterior a este julgamento, ela se refere a fato posterior (praticado em 18/04/2011, cfr. fls. 125/129), não podendo, por imperativo lógico-jurídico, se um mau antecedente. Por essas razões, a pena-base deve ficar no mínimo legal, de 1 (um) ano de reclusão. 2ª Fase Não há circunstâncias agravantes invocadas nos autos. Muito embora esteja presente a atenuante da confissão (CP, art. 65, inciso III, d), não há como se reduzir a pena do réu abaixo do mínimo nesta segunda fase da dosimetria, nos termos da Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal). Nesse passo, mantenho a pena do réu em 1 (um) ano de reclusão. 3ª Fase Comprovada nos autos a prática do estelionato em detrimento de entidade de direito público (a Caixa Econômica Federal - CEF, empresa pública federal), incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do Código Penal. Destarte, aumento a pena do acusado em 1/3, tornando definitiva a pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c e 3º do Código Penal e art. 387, 2º do Código de Processo Penal. - Da pena de multa Considerando a necessária correspondência que a pena de multa deve guardar em relação à pena

privativa de liberdade (como medida de justiça e concretização da individualização da pena), não cabe a mera majoração/diminuição da pena mínima de multa prevista genericamente na lei (10 dias-multa) com base nos aumentos e diminuições aplicados ao mínimo da pena privativa de liberdade. É isso porque as penas mínima e máxima previstas pelo legislador para as penas de prisão e de multa ostentam intervalos distintos (curtos para as penas de prisão, longo para a pena de multa). Ilustrativamente, veja-se que, no caso concreto, aplicar a causa de aumento de 1/3 ao mínimo legal de 10 dias-multa ensejaria a pena final de 13 dias-multa (quando o máximo é de 360 dias-multa), montante que claramente não guarda proporcionalidade com a pena privativa de liberdade de 1 ano e 4 meses de prisão (à vista do máximo de 5 anos). É preciso considerar, pois, o real intervalo entre o mínimo e o máximo de cada pena (de prisão e de multa) para que se aplique o aumento ou diminuição proporcional, de modo a alcançar a pena justa e corretamente individualizada. Sendo assim, considerando que o aumento final de 1/3 (CP, art. 171, 3º) corresponde a 1/12 do intervalo (4 anos ou 48 meses) entre o mínimo (1 ano) e o máximo (5 anos) da pena de prisão (4 meses = 1/12 de 48), também a majoração da pena de multa há de observar a mesma fração de aumento, de 1/12 do intervalo (350 dias-multa) entre o mínimo (10 dias-multa) e o máximo (360 dias-multa). Postas estas premissas, aumento a pena mínima de multa em 29 dias-multa (1/12 de 350) e fixo a pena definitiva de multa em 39 dias-multa. Não tendo havido comprovação, pelo Ministério Público Federal, de especiais condições financeiras favoráveis do réu, atribuo a cada dia-multa, na conformidade do art. 49, 1º do Código Penal, o valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo nacional vigente na data dos fatos (março de 2011). Quantificadas as penas às quais será o réu condenado, cumpre agora deliberar sobre os demais aspectos pertinentes à condenação. 4. Da substituição da pena privativa de liberdade. Presentes os requisitos legais do art. 44 do Código Penal, faz jus o réu à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Sendo assim, a pena de reclusão será substituída por duas penas restritivas de direitos, quais sejam: a) prestação pecuniária, a ser revertida para a União, no valor de 2 (dois) salários-mínimos vigentes na data do efetivo pagamento (CP, art. 43, inciso I); e b) prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser definida pelo Juízo de Execução pelo período máximo de 1 ano e 4 meses, à razão de 1 hora de trabalho por dia de condenação (CP, art. 43, inciso IV c/c art. 46 e 3º), nos termos e condições a serem especificados também por aquele juízo. 5. Do direito de apelar em liberdade. Muito embora tenham ficado comprovadas, após regular processamento desta ação penal, a materialidade e a autoria delitivas (pressuposto da prisão preventiva), inexistem razões cautelares que justifiquem a custódia preventiva do réu, que por isso poderá, se quiser, apelar da sentença em liberdade. - DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido na denúncia e CONDENO O RÉU EDUARDO RODRIGUES, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 297, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime prisional aberto, a qual substituo pelas penas restritivas de direitos de (i) prestação pecuniária, a ser revertida para a União, no valor de 2 (dois) salários-mínimos vigentes na data do efetivo pagamento e (ii) prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser definida pelo Juízo de Execução pelo período máximo de 1 ano e 4 meses (à razão de 1 hora de trabalho por dia de condenação); sem prejuízo, CONDENO O RÉU à pena de multa prevista no preceito secundário do tipo penal, no montante de 39 dias-multa, ao valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo nacional vigente na data dos fatos (março de 2011). Poderá o réu a apelar em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se o réu na pessoa de seu advogado constituído. Certificado o trânsito em julgado para a Acusação, tomem os autos conclusos para exame da prescrição pela pena concreta. Registre-se, publique-se, intimem-se e cumpra-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2404

EXECUCAO FISCAL

0008588-50.2000.403.6119 (2000.61.19.008588-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X GALVANO QUIMICA KTP COM/ DE SERVICOS

1. Fls. 126/127: notícia, novamente, o arrematante LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ a existência de restrição sobre o veículo VW Parati, ano 1990, modelo 1991, cor bege, placas CJR 6103, RENAVAM nº 431.129.843, chassi nº 9BWZZZ30ZLP260320, o qual fora arrematado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0153100-09.2009.502.0315, em trâmite na 5ª Vara do Trabalho de Guarulhos, uma vez que, muito embora este Juízo já tenha determinado o desbloqueio da penhora que recaiu sobre o referido veículo, o órgão de trânsito não cumpriu a ordem integralmente, pois manteve óbice no tocante à transferência de titularidade do bem, razão pela qual requer a expedição de novo ofício objetivando a liberação total do automóvel. 2. Pois bem. 3. Tendo em vista as alegações do arrematante, expeça-se mais uma vez ofício ao Delegado da 146ª CIRETRAN de Guarulhos, a fim de que, impreterivelmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova a baixa de quaisquer restrições que eventualmente ainda estejam lançadas sobre o veículo acima mencionado, relativamente à penhora efetivada em razão do Mandado nº 2012.5451, expedido, em 21/9/2012, na execução fiscal em referência, especialmente porquanto o bem em questão foi arrematado nos autos da reclamação trabalhista supramencionada, não subsistindo, portanto, a constrição anteriormente anotada, quer seja em relação ao licenciamento, quer seja referente à eventual transferência de propriedade do bem em comento. Oficie-se com cópia desta decisão. 4. Fls. 124: Requer a exequente a efetivação da penhora de ativos financeiros do(s) executado(s) e ou coexecutado(s), mediante bloqueio via BACENJUD. 5. A Jurisprudência no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/04/2016 86/465

TRF-3 se apresenta pacífica e o tema já foi submetido a julgamento pelo rito no art. 543-C, do CPC, tanto pela Corte Especial do STJ (REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010), quanto pela Primeira Seção do mesmo E. Tribunal (REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24/11/2010), ocasiões em que restou assentado entendimento no sentido de que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configuraria medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não poderia mais exigir do credor a prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.6. Por esta razão, buscando a boa e mais célere tramitação do processo, DEFIRO o quanto requerido pela exequente, e determino o bloqueio dos valores existentes em conta corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade do(s) executado(s) e ou coexecutados, limitando-se a constrição ao último valor atualizado do débito em execução juntado aos autos.7. Excedendo-se o bloqueio, LIBERE-SE, de plano, SE EM TERMOS.8. No caso de, em face do crédito tributário consolidado em execução, o valor bloqueado revelar-se irrisório, LIBERE-SE a constrição.9. Proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja vinculada a presente decisão, para cumprimento em 10 (dez) dias, pelos estabelecimentos bancários e financeiros.10. Sendo positiva a penhora on-line, intimem-se o executado(s) e ou coexecutado(s) para oferecimento dos embargos à execução fiscal, no prazo legal. Restando infrutífera a constrição, dê-se vista à exequente para se manifestar, expressamente, em termos de efetivo prosseguimento da cobrança da dívida tributária.11. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, fica desde já, determinado o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.12. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

0004850-39.2009.403.6119 (2009.61.19.004850-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X KELLYN SOARES COSTA

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. ..). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004857-31.2009.403.6119 (2009.61.19.004857-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANGELA MARIA PIRES COELHO

Após a prolação da r. sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela impossibilidade jurídica do pedido (fls. 18/19), o exequente requer a extinção da execução fiscal por pagamento, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil/1973 (fls. 22). É o relatório. Decido. Salvo hipóteses excepcionais que não se aplicam ao caso em exame, o Juiz não pode alterar a sentença após sua publicação na Secretaria do Juízo (art. 494 do CPC/2015). Assim, não há como extinguir a execução fiscal, nos termos do artigo 794, I, do revogado Código de Processo Civil (art. 924, II, CPC/2015), como requer o exequente. Com efeito, é evidente a falta de interesse recursal superveniente (na modalidade utilidade), sobretudo porque a execução fiscal visa, em última análise, a satisfação do crédito tributário, já noticiada pela parte. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença proferida. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0004858-16.2009.403.6119 (2009.61.19.004858-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X KATIA SIMOES REFAXO

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. ..). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003574-31.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO CHINI

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Caixa Econômica Federal, em face de Roberto Chini, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo UNO MILLE WAY ECON, cor BRANCA, chassi nº 9BD15844AA6434178, ano de fabricação/modelo 2010/2010, placas ENJ 5022, Renavam 198530862, para, ao final, tornar definitivos o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo. Às fls. 24/25, decisão deferindo o pedido de liminar, para determinar a busca e apreensão do veículo objeto do feito, bem como a citação da parte ré. Às fls. 57, 85 e 117, certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça, no que se refere à apreensão do veículo. Às fls. 124/127, requereu a CEF a conversão do presente feito em ação de execução de título executivo extrajudicial. É o relatório. DECIDO. Requereu a parte autora a conversão do presente feito em ação de execução de título extrajudicial, em virtude de não ter sido localizado o veículo objeto do feito. O art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com a recente alteração, assim dispõe: Art. 4º - Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Assim, percebe-se a intenção do legislador ordinário pátrio em facultar a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial a fim de garantir a efetividade da medida. A redação do citado mecanismo legal, porém, peca em não explicitar a qual Título pertence o Capítulo II do Livro II do Código de Processo Civil, o que deixa a entender, até melhor interpretação, que diz referir-se ao Livro, II, Título II, Capítulo II do CPC - DA EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA. Não obstante o disposto no art. 4º, utilizando-se da melhor hermenêutica, eventual conversão em ação Execução para Entrega de Coisa caracterizaria medida inócua ao fim almejado pelo requerente, visto que, não sendo entregue a coisa, será expedido mandado de busca e apreensão, conforme art. 806, 2º do CPC, retornando a lide ao status quo ante. Ademais, o próprio Decreto-Lei 911/69, em seu art. 5º, dispõe que serão penhorados bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução, restando-lhe, portanto prosseguir na execução mediante o procedimento de Execução por Quantia Certa. Portanto, tendo em vista que o contrato que se pretende executar no presente feito se caracteriza em título executivo extrajudicial, nos termos do que dispõe os artigos 783 e 784, II, do CPC, e, em homenagem aos princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF), determino a conversão do presente feito em ação de Execução de Título Extrajudicial, conforme disposto no art. 5º, do Decreto-Lei nº 911/69. Ao SEDI para as anotações necessárias. Autorizo a Senhora Diretora de Secretaria a promover as pesquisas necessárias nos bancos de dados em que tem o acesso (Bacenjud, Webservice e Siel), a fim de viabilizar a localização do executado. Após, Cite-se o executado ROBERTO CHINI, CPF/MF: 135.910.988-92, nos endereços obtidos por meio da pesquisa aos sistemas e que ainda não foram diligenciados, para pagar, nos termos do art. 829 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 49.004,39 (quarenta e nove mil e quatro reais e trinta e nove centavos) atualizado até 20/05/2013, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 830 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando a executada que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Concedo os auspícios do art. 212 do CPC. Arbitro honorários advocatícios a serem suportadas pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como carta precatória, devidamente instruída com cópia da petição inicial, fl. 18 e 124/127. Desentranhe-se a carta precatória de fls. 75/77 por se tratar de parte estranha ao presente feito, juntando-a aos autos correspondentes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001608-72.2009.403.6119 (2009.61.19.001608-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RITA DE CASSIA PENHA(SP220634 - ELVIS RODRIGUES BRANCO) X WELTER PEREIRA(SP289191 - JULIANEY CRISTINY TIAGO E SP175822 - LEANDRO YURI DOS SANTOS)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007688-52.2009.403.6119 (2009.61.19.007688-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X RONALDO FERREIRA DA SILVA

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008456-07.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO PEREIRA DA SILVA(SP131593 - ANTONIO CARLOS SILVESTRE)

Manifeste-se a CEF acerca do resultado da ordem de bloqueio de valores às fls. 130/132, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000304-43.2006.403.6119 (2006.61.19.000304-5) - ABILIO ALVES DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP196466 - GEISA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando a determinação contida na decisão de fl. 305 proferida pelo E. TRF da 3ª Região, solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da demanda dos herdeiros habilitados Deize Batista dos Santos, CPF nº 184.835.748-61, Alexandre Batista dos Santos, CPF nº 095.255.818-10 e Adriana Batista Santos Silva, CPF nº 266.165.548-48, em substituição ao falecido então autor Abilio Alves dos Santos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004962-42.2008.403.6119 (2008.61.19.004962-5) - CICERO SOARES DE SOUZA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a impugnação apresentada pela parte autora acompanhada do cálculo de fls. 237/241, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo concordância pelo INSS, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005430-06.2008.403.6119 (2008.61.19.005430-0) - CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002892-18.2009.403.6119 (2009.61.19.002892-4) - JOSE FRANCA DOS SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SPI147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida. No silêncio, resalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do NCPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005642-90.2009.403.6119 (2009.61.19.005642-7) - RUBENS SOUZA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida. No silêncio, resalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do NCPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005402-67.2010.403.6119 - INES GONCALVES(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do procedimento administrativo acostado aos autos pela APS Guarulhos às fls. 212/267. Após, intime-se a UNIÃO para, querendo, manifestar-se sobre as informações apresentadas pela APS às fls. supracitadas. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000382-61.2011.403.6119 - JOAO LUIZ BONDANCA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida. No silêncio, resalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do NCPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000452-78.2011.403.6119 - BANCO ITAULEASING S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, iniciando pela autora, acerca das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil às fls. 679/686. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004310-83.2012.403.6119 - ANTONIO CARLOS DELBUE JUNIOR(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 213 - Manifestem-se as partes sobre a resposta ao pedido de esclarecimento apresentada pela Sra. Perita, no prazo de 5 dias. Intime-se.

0009232-70.2012.403.6119 - ADALCINA PAES DE LIRA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do NCPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010795-02.2012.403.6119 - JASON MOREIRA DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012562-75.2012.403.6119 - CLEIDE FERREIRA KUBICKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora por meio da DPU, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial. No caso de concordância e sendo o valor diverso do apresentado pelo INSS, deverá a DPU apresentar requerimento de intimação do executado, nos termos do art. 535 do NCPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Caso entenda que deve prevalecer o cálculo do INSS, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Intimem-se. Cumpra-se.

0002252-65.2012.403.6133 - SINVALDO JOSE LUIZ(SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do NCPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000052-93.2013.403.6119 - RITA DE CASSIA SANTOS X FERNANDA CAVALCANTE DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X ARTHUR CAVALCANTE DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do NCPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004834-46.2013.403.6119 - ALDIR FERREIRA DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008084-87.2013.403.6119 - MICHELLE LEAL DOS SANTOS - INCAPAZ X ELIENE LEAL DOS SANTOS(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009262-71.2013.403.6119 - ANTONIO MAURICIO DE OLIVEIRA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno da carta precatória encaminhada à Comarca de Cidade Gaúcha no Estado do Paraná. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005742-69.2014.403.6119 - MARIA DARCI DA CONCEICAO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando pela autora, acerca das informações prestadas pela empresa Gressit Revestimentos Indústria e Comércio Ltda. Prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003932-88.2016.403.6119 - VALDEMAR NOBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS nº 0003932-88.2016.403.6119 AUTOR: VALDEMAR NORBERTO DA SILVA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E C I S ã O Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário objetivando, em sede de tutela de urgência, que o réu se abstenha de tomar qualquer medida extrajudicial ou judicial coercitiva para pagamento, especialmente a inclusão do nome do autor no CADIN, dívida ativa, inscrição em órgão de proteção ao crédito ou protesto da CDA, em relação ao valor que está sendo cobrado a título de benefício assistencial de prestação continuada recebido indevidamente. A inicial veio com os documentos de fls. 08/106. Vieram conclusos para decisão. É o relatório. Relata o autor que, em 2008, foi orientado pela assistente social da Prefeitura que poderia receber o LOAS idoso. Na época, sua esposa figurava como autora em processo judicial pleiteando aposentadoria. Em 16/04/2008, foi concedido o LOAS idoso em favor do autor e, em outubro do mesmo ano, foi concedida a aposentadoria em favor da sua esposa, em razão do processo. Diz que não foi orientado sobre a necessidade de cancelamento do LOAS em razão da renda auferida pela esposa, acreditando que o benefício seria pago ao idoso sem renda, tendo recebido o benefício de boa-fé. Afirma que, em maio de 2015, seu benefício foi cancelado e estão sendo cobrados os valores recebidos de 01/10/2008 a 30/05/2015 (NB 529.896.975-1), no montante de R\$ 58.186,44, conforme cálculo datado de 30/03/2016. Nesse contexto, alega que a cobrança feita pelo INSS é inviável, uma vez que recebeu os valores de boa-fé. Com efeito, em 14/04/2008, o autor requereu o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso (fl. 39v). Na Declaração Sobre a Composição do Grupo e Renda Familiar do Idoso e da Pessoa Portadora de Deficiência, o autor assinalou a opção CONVIVE SOB O MESMO TETO COM AS PESSOAS RELACIONADAS ABAIXO; consignando seu próprio nome e o de sua esposa, Maria Aparecida Nucci da Silva. No campo Existe comprovação de rendimento?, tanto ao lado do seu nome como ao lado do nome da esposa, respondeu: Não (fls. 40/40v). O requerimento administrativo foi deferido e o benefício foi concedido em favor do autor, com DIB em 16/04/2008 (fls. 55 e 64). Em 15/08/2014, iniciou-se a revisão do benefício, nos moldes do artigo 11 da Lei nº 10.666/03, apurando-se que o autor é proprietário do veículo Renault/Senic Exp 1616V, 2004/2004 (fls. 57/59). Em 26/01/2015, foi enviado ofício de convocação ao autor para comparecer na APS Itaquaquecetuba com determinados documentos (fl. 60v). O autor apresentou os seguintes documentos: a) declaração datada de 06/02/2015 afirmando que está separado de fato da Sra. Maria Aparecida Nucci da Silva desde 07/2004 e que reside com sua neta Bianca Nucci da Silva (fls. 64v); b) Declaração da Composição do Grupo e Renda Familiar, constando apenas o nome da sua neta (fls. 68/68v); c) Declaração de Rendimentos sobre Bens de Beneficiários do BPC em Processo de Revisão, justificando que o automóvel não está mais em seu nome e foi dado em usufruto pela filha para sua neta levá-lo ao médico, haja vista sua idade avançada (fls. 69/69v); d) Declaração da filha Kátia Regina Nucci da Silva Reis, datada de 03/02/2015, afirmando que transferiu o automóvel para seu pai a título de usufruto temporário (fl. 72); e) declaração de Maria Aparecida Nucci da Silva afirmando que está separada de fato do autor desde 07/2004 e que ele reside com sua filha Kátia Regina Nucci da Silva Reis, na Rua Vital Brasil, 1.140, Vila Açoreana, Poá/SP (fls. 73/74). Em 30/03/2015, a APS Itaquaquecetuba enviou ofício de defesa ao autor consignando que o INSS, após a avaliação de que trata o artigo 11 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003 identificou indício de irregularidade consistente EXISTÊNCIA DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILAR (ESPOSA), MARIA APARECIDA NUCCI DA SILVA, COM RENDA ORIUNDA DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, NB 32/529.896.975-1 A PARTIR DE 01/10/2008. Assim, qualquer alteração na composição do grupo e/ou renda deve ser comunicada imediatamente, o que não ocorreu. Verificou-se ainda através de Pesquisa Externa pelo INSS realizada em 25/08/2014 na vizinhança e em vossa residência que Vossa Senhoria reside no local com a esposa. Observou-se ainda que o endereço cadastral do benefício de Maria Aparecida é o mesmo, sendo que não há qualquer documento oficial que demonstre que Maria Aparecida reside em local diverso. Assim, o recebimento do benefício torna a RENDA PER CAPTA SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE, em desacordo com o disposto nos parágrafos 1º e 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Na ocasião, foi facultado o prazo de 10 dias para o autor apresentar defesa (fl. 77), o que foi feito pelo autor (fls. 78/81). Em 14/04/2015, foi proferido despacho pela APS Itaquaquecetuba considerando insuficiente a manifestação apresentada pelo autor e determinando a suspensão e emissão de ofício de recurso (fls. 84v/85). Na mesma data, foi expedido o ofício de recurso, no qual restou consignado: A defesa apresentada foi considerada INSUFICIENTE, pois não demonstrou a regularidade do recebimento do BPC-LOAS, já que, muito embora houve declaração de ter havido separação de fato em 07/2004, Vossa Senhoria participou de GRUPO DE ORIENTAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO SOCIAL EM 05/03/2008, TENDO DECLARADO EM 14/04/2008 PARA REQUERIMENTO DO BPC-LOAS, SOB AS PENAS DA LEI, QUE RESIDIA COM A ESPOSA E INCLUSIVE APRESENTOU DOCUMENTOS PESSOAIS DA MESMA, A QUAL FOI DECLARADA À ÉPOCA COMO MEMBRO DE VOSSO GRUPO FAMILAR, CONFIRMAÇÃO DADA POSTERIORMENTE E PESSOALMENTE QUANDO DA PESQUISA EM VOSSA RESIDÊNCIA NA DATA DE 25/08/2014. Na ocasião, foi facultado prazo de 30 dias para recurso (fl. 86v). Pois bem. Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, estão presentes os dois requisitos. De acordo com o acima relatado, ao menos neste exame superficial, depreende-se que o INSS agiu nos exatos termos da lei ao suspender o benefício assistencial de prestação continuada NB 529.896.975-1. Em contrapartida, quanto à cobrança das parcelas recebidas a título do referido benefício assistencial, também ao menos numa análise perfunctória, entendo que existe a

probabilidade do direito da parte autora. Isso porque, quando da concessão do benefício assistencial em questão, o réu tinha plenas condições de corroborar as declarações apresentadas pelo autor na época, especialmente no sentido de que sua esposa não auferia renda. Em uma simples pesquisa realizada no CNIS, que ora determino a juntada, este Juízo verificou que a Sra. Maria Aparecida Nucci da Silva recebia a aposentadoria por invalidez NB 532.462.383-7 desde 20/10/2003, muito antes da concessão do benefício assistencial ao autor. Ora, se mesmo assim, a autarquia previdenciária concedeu o benefício assistencial de prestação continuada ao autor, entendo que este pode, realmente, não ter agido de má-fé na concessão do benefício. Da mesma forma, verifico presente o perigo de dano, já que o autor pode ser cobrado por valores que, a princípio, recebeu de boa-fé, conforme ora analisado. Diante do exposto, defiro a tutela de urgência para determinar ao INSS que se abstenha de tomar qualquer medida extrajudicial ou judicial coercitiva para pagamento, especialmente a inclusão do nome do autor no CADIN, dívida ativa, inscrição em órgão de proteção ao crédito ou protesto da CDA, em relação ao valor que está sendo cobrado a título de benefício assistencial de prestação continuada recebido indevidamente NB 529.896.975-1. Oficie-se à APS Itaquaquecetuba para que tome ciência da presente decisão. Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 335 c.c. artigo 183, ambos do CPC. Expeça-se o necessário. Concedo a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC. Sem prejuízo, considerando o disposto no artigo 319, VII, do CPC, manifeste a parte autora sua opção pela realização ou não da audiência de conciliação, observando o ofício acostado à fl. 109, no qual as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos informam não possuir interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003958-86.2016.403.6119 - KAUA DA SILVA BASTOS DOS SANTOS - INCAPAZ X ANDREIA DA SILVA BASTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS nº 0003958-86.2016.403.6119 AUTOR: KAUA DA SILVA BASTOS DOS SANTOS (incapaz) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário proposta por KAUA DA SILVA BASTOS DOS SANTOS, menor impúbere, representado por sua genitora, Andreia da Silva Bastos, em face do INSS, objetivando, inclusive em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu genitor, Adalberto dos Santos, falecido aos 13/02/2003. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/100). É o relatório necessário. DECIDO. Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, o autor requereu o benefício previdenciário de pensão por morte NB 160.062.840-8 em 26/10/2012, fl. 22, juntando a certidão de nascimento na qual consta apenas o nome da mãe, fl. 29. O pedido administrativo foi indeferido em razão de o requerente não ter comprovado ser dependente do segurado, sendo necessária a conclusão do processo de reconhecimento de paternidade para dar andamento em processo de pensão como dependente, fls. 47/48. Em 26/06/2015, o autor pleiteou novamente a pensão por morte, fl. 50, instruindo o pedido com certidão de nascimento constando os nomes da mãe e do pai, Adalberto dos Santos, fl. 55. Em 29/10/2015, a Técnica do Seguro Social Paula da Silva Soares solicitou à sua chefia orientação nos seguintes termos: Ressalta-se que o nascimento do dependente foi em 10/08/2003, posterior ao óbito do segurado, porém apresentou certidão de nascimento com reconhecimento de paternidade. Ocorre que consta um benefício requerido pela genitora do instituidor sob o nº 21/140.545.905-8 Izabel Porfírio dos Santos. Tendo em vista que a genitora sra Izabel Porfírio dos Santos não concorre com a mesma classe de dependente preferencial/filho, o benefício da mesma será cessado, conforme o art. 121 da IN 77/2015. Diante do exposto, em qual data o benefício requerido pela sra Izabel Porfírio dos Santos deverá ser cessado? E em qual data deverá ser a DIP do benefício do dependente Kauã da Silva Bastos? Se aplica ao caso, ao art. 124 da IN 77/2015?, fl. 65. Em resposta ao pedido de orientação, a Chefe do Setor de Benefícios da APS Pimentas, Eliane Rodrigues de Melo, e o Gerente, Antonio dos Santos Portela, deram as seguintes orientações: orientamos solicitar original e cópia ou cópia autenticada do Trânsito em Julgado ou do Mandado de Averbação, referente a ação que veio a reconhecer a paternidade do titular em questão. De posse deste, orientamos informar a atual situação à APSSP Guarulhos para que proceda com a cessação do benefício 21/140.545.905-8, concedido à Sra. Izabel Porfírio dos Santos (genitora do instituidor), no dia anterior ao qual a ação transitou em julgado, e demais providências a seu cargo. Orientamos ainda, que se proceda com a devida análise e concessão do benefício em epígrafe, tendo em vista tratar-se de filho do instituidor, fixando a DIP no óbito do instituidor, e a DIP no dia seguinte ao da cessação do benefício 21/140.545.905-8, ou seja, na data qual a ação de reconhecimento de paternidade veio a trazer alterações na Certidão de Nascimento de Kauã da Silva Bastos dos Santos tomando-a totalmente eficaz para o direito ao benefício pleiteado, fls. 68/69. Em 17/11/2015, foi expedida Carta de Exigência ao autor, fl. 70, na qual constou que o não comparecimento no prazo de 30 dias poderá acarretar o indeferimento do benefício. Em 23/02/2016, foi emitida a Comunicação de Decisão ao autor nos seguintes termos: informamos que não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista a não apresentação da documentação autenticada que comprove a condição de dependente (certidão de casamento/certidão de nascimento/certidão de óbito), fl. 46. Em 16/12/2015, a Chefe do Setor de Benefícios e o Gerente da APS Pimentas prestaram informações nos autos do mandado de segurança nº 0011611-76.2015.403.6119, desta 4ª Vara, impetrado pelo autor objetivando a análise do seu pedido de pensão por morte NB 21/171.118.146-0. Naquela ocasião, a autoridade administrativa informou que a análise do processo estava prejudicada em razão da exigência enviada ao autor, da qual sua procuradora havia sido cientificada em 24/11/2015, fls. 71/91. Nesse contexto, verifica-se que o autor não deu cumprimento à exigência da autarquia previdenciária, o que levou ao indeferimento do requerimento administrativo. Todavia, a despeito da celeuma acerca da DIP do benefício do autor e da DCB da pensão por morte 21/140.545.905-8, fato que levou à expedição da carta de exigência acima mencionada, não há dúvidas quanto à qualidade de dependente do autor, que é filho menor do segurado falecido, com dependência presumida. Assim, verifica-se a probabilidade do direito do autor. Da mesma forma, constata-se perigo de dano, uma vez que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa menor de idade. Postas estas razões, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e determino ao réu que conceda o benefício previdenciário de pensão por morte ao autor NB 171.118.146-0, no prazo de 30 (trinta) dias, fixando, por ora, a data de início do benefício - DIP e data de início do pagamento - DIP a data desta decisão. Comunique-se a presente decisão, que serve de ofício, por meio eletrônico, à APS Pimentas para fins de cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos o cumprimento. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC, em virtude da declaração de fl. 09. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 335 c/c 183, ambos do CPC. Sem prejuízo, deverá a parte autora emendar a inicial para atender o disposto no artigo 319, VII, do CPC, observando que, além do presente caso tratar de interesse de incapaz, as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, conforme se observa do ofício acostado à fl. 103. Prazo: 15 dias (artigo 321 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008260-95.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000440-59.2014.403.6119) ORLANDO BRAZ MASTROPAULO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifestem-se as partes, iniciando pela parte embargante, acerca das informações prestadas pela Seção de Cálculos Judiciais à fl. 21. Para a prática do ato fixo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009152-38.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEVANIR DOS SANTOS FILHO - ME X DEVANIR DOS SANTOS FILHO

Defiro o pedido formulado pela CEF às fls. 109/110, no sentido de ser procedida a pesquisa por meio do sistema BACENJUD. Outrossim, determino, ainda, sejam feitas pesquisas perante os sistemas WEBSERVICE e SIEL. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0005442-73.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ACOS SP MARTIACO LTDA X LAERCIO MARTINEZ X MARILDA RAINERI MARTINEZ

Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas exaradas pelos senhores Oficiais de Justiça quando das diligências em Guarulhos e perante a Subseção Judiciária de São Paulo, devendo requerer aquilo que entender de direito. Apresentando novo endereço, deverá a parte exequente comprovar documentalmente a fonte de sua pesquisa. Não o apresentando, deverá comprovar o exaurimento das medidas a seu alcance para localização do executado, ao menos, com a apresentação de pesquisa perante a Junta Comercial. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do supracitado, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCP, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003044-66.2009.403.6119 (2009.61.19.003044-0) - LEONARDO MENDES DE AMORIM(SP167953 - IRATELMA CRISTIANE MARTINS DA SILVA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001972-34.2015.403.6119 - METALURGICA DE TUBOS DE PRECISAO LTDA(SP281686 - LUIS OTAVIO INGUTTO DA ROCHA ANTUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002468-63.2015.403.6119 - PAULINO JOAQUIM CARDOSO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012456-11.2015.403.6119 - NADARK BERTO CASTELLON(SP158484 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA FILHO E SP262299 - ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI) X COORDENADORA ACADEMICA FACULDADE ANHANGUERA DO MUNICIPIO DE GUARULHOS

Fls. 35/37: Ciência à parte impetrante acerca do documento acostado aos autos pela parte impetrada. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, após, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005492-02.2015.403.6119 - ZL REPRESENTACOES E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor das alegações deduzidas pela parte autora em sua petição acostada aos autos à fl. 120, determino seja intimada a PFN para dar integral cumprimento ao solicitado pela autora ou apresentar manifestação pertinente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009252-56.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA MIRLANIA TEIXEIRA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo senhor Oficial de Justiça quando da diligência no endereço indicado na inicial, devendo requerer aquilo que entender de direito. Apresentando novo endereço, deverá a parte exequente comprovar documentalmente a fonte de sua pesquisa. Não o apresentando, deverá comprovar o exaurimento das medidas a seu alcance para localização do executado, ao menos, com a apresentação de pesquisa perante a Junta Comercial. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual. Publique-se.

0002606-93.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LEIA CRISTIANE DOS SANTOS X NILTON CESAR SOARES DA SILVA

Intime-se o(s) requerido(s) LEIA CRISTIANE DOS SANTOS e NILTON CESAR SOARES DA SILVA, dando-lhe(s) ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 726 do CPC. Caso o arrendatário não mais resida no imóvel, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à identificação e qualificação do ocupante irregular, bem como sua notificação para desocupação do imóvel. Realizada a notificação, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 729, do CPC). Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004002-62.2003.403.6119 (2003.61.19.004002-8) - MABESA DO BRASIL S/A(SC009589 - JULIO CESAR KREPSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X MABESA DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 356/362: diante da sua tempestividade, recebo a impugnação apresentada pela CEF. 2. Indefero o pedido para atribuir efeito suspensivo à impugnação, por não ter sido efetivamente demonstrado que o prosseguimento da execução poderá causar grave dano de difícil ou incerta reparação à executada. 3. Intime-se a parte exequente, por meio de seu patrono, para manifestar-se acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CEF. 4. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. 5. Publique-se. Cumpra-se.

0005582-88.2007.403.6119 (2007.61.19.005582-7) - LUIZ FERNANDO BRUGGER(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO BRUGGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011970-02.2010.403.6119 - NYSSIA APPARECIDA FREITAS MEIRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NYSSIA APPARECIDA FREITAS MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão de fl. 112 e a pesquisa de fl. 112vº acostadas aos autos, esclarecendo e comprovando que há divergência de dados concernente ao CPF da parte autora, determino seja providenciada a sua regularização para regular processamento do feito. Com a apresentação dos esclarecimentos e comprovante de regularização de situação fiscal, determino seja remetida a solicitação, por correio eletrônico, ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Com o cumprimento do acima exposto, alterem-se as requisições então expedidas. Após, aguardem-se os respectivos pagamentos das requisições supracitadas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008456-36.2013.403.6119 - ANTONIO AMANCIO DA SILVA(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AMANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 119 e documentos de fls. 119/121. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008612-58.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRENILDA RIBEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRENILDA RIBEIRO DE SOUZA

Defiro parcialmente o pedido formulado pela CEF exarado à fl. 89, pelo que concedo o prazo de 15 (quinze) dias para proceder as diligências que entender pertinentes. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5117

MONITORIA

0009945-79.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL MENESES DOS SANTOS

Tendo em vista os resultados das pesquisas das requisições de informações realizadas por meio dos sistemas WEBSERVICE e SIEL, intime-se a CEF para requerer aquilo que entender de direito. Decorrido o prazo legal sem o atendimento dos itens anteriores, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para

cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007693-64.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLEI DE FAVRE JUNIOR

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI DE FAVRE JUNIOR Cite-se o réu VANDERLEI DE FAVRE JUNIOR para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 36.957,08 (trinta e seis mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oito centavos) atualizado até 20/07/2015, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios contidos no artigo 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. ENDEREÇOS PARA CITAÇÃO: 1. Rua Ademar Martins de Freitas, 257, apto. 104, bl. 3, Jardim Santo Elias, São Paulo/SP, CEP: 05135-300; 2. Rua Ana Paulina, 38, Vila Comercial, São Paulo/SP, CEP: 05139-060; 3. Av. Rotary, 680, apto. 162 and 16, Vila das Bandeiras, Guarulhos/SP, CEP: 07042-000. Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré. Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário. A presente decisão servirá de carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo, para citação do réu nos endereços indicados nos itens 1 e 2, a serem cumpridos na forma da lei, devidamente instruída com cópia da petição inicial que fica fazendo parte integrante desta. Expeça-se mandado para citação do réu no endereço indicado no item 3, encaminhando-o para cumprimento à Central de Mandados desta Subseção Judiciária de Guarulhos. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005686-90.2001.403.6119 (2001.61.19.005686-6) - MARCOS ANTONIO ONDAERA(SP182893 - CLAUDIA VILLELA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 201 e 201-verso - Tendo em vista a perda da validade do alvará de fl. 200, desentranhe-se, arquivando em pasta própria. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intime-se.

0004489-95.2004.403.6119 (2004.61.19.004489-0) - SANDRA LUIZA RODRIGUES(SP184769 - MARCEL MORAES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006361-77.2006.403.6119 (2006.61.19.006361-3) - ALTERNATIVA CURSOS DE BRIGADA DE INCENDIO LTDA(SP056040 - DEJAIR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Fl. 229: defiro o pedido formulado pela UNIÃO, pelo que determino seja expedido ofício ao PAB-CEF para converter o valor, então transferido, em renda por meio do código da Receita 2864, referente a honorários advocatícios. Dê-se cumprimento, valendo-se esta como ofício, devendo este ser instruído com as cópias do depósito de fl. 227 e a presente decisão. Após, considerando os termos da petição de fls. 230/231, recebo-a como pedido de citação da União nos termos do art. 730 do CPC. Cite-se. 1, 10 Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011236-17.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X STEEL ROL IND/ E COM/ DE EMBALAGENS METALICAS LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Defiro prazo suplementar de 20 dias. Intime-se.

0011595-64.2011.403.6119 - RJ PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA X RUY JOSE FURTADO FILHO(SP151576 - FABIO AMARAL DE LIMA) X MINAS PARK ESTACIONAMENTO LTDA(MG065888 - HENRIQUE ALENCAR ALVIM E MG096163 - DANIEL FERNANDES COURI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010349-96.2012.403.6119 - JOAO LUIZ CARNEIRO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006017-52.2013.403.6119 - KLEBER DOMINGUES PADILHA X LEONARDO DE SOUZA PADILHA - INCAPAZ X KLEBER DOMINGUES PADILHA(SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006683-53.2013.403.6119 - LIA MARIA CAMELLO(SP332146 - CLEILSON DA SILVA BOA MORTE E SP332621 - FRANCINE DELFINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009653-26.2013.403.6119 - ANTONIO CARLOS PIRES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010509-19.2015.403.6119 - JUAREZ OLIVEIRA DA SILVA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 80/84 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar acerca da contestação ofertada às fls. 71/77. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014, Anexo Único, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0002485-85.2004.403.6119 (2004.61.19.002485-4) - LINDEMBERG GONCALVES(SP094858 - REGINA CONCEICAO SARAVALLI MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009853-72.2009.403.6119 (2009.61.19.009853-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FRIGORIFICO DO CARMOS LTDA X ANTONIO ATAIDE GONCALVES DO CARMO

Fl. 428 - Melhor compulsando os autos, verifico que a parte exequente requereu a citação editalícia de GMD BIJOUTERIA LTDA EPP, parte esta estranha aos presentes autos. Sendo assim, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento considerando as partes envolvidas nos presentes autos. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Intime-se.

0011183-70.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X E B FERREIRA TINTAS X EDUARDO BORGES FERREIRA

Informa a CEF que ao realizar pesquisa administrativa junto ao CRI constatou que o executado Eduardo Borges Ferreira era proprietário de um imóvel objeto da matrícula nº 97.463 do 2º CRI de Guarulhos e que havia alienado este bem em 15/07/2013. Diante de tal circunstância, assevera que estaria ele incorrendo em fraude à execução, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 02/12/2010, requerendo seja declarada ineficaz a venda do imóvel e, por via de consequência, seja determinada a penhora do bem em questão. Ao compulsar os autos, verifiquei que seria de todo razoável o requerimento apresentado pela CEF caso tivesse sido providenciado o registro da penhora do imóvel, mas como nada disso aconteceu entendo que não há nos autos elementos suficientes para ser o negócio jurídico declarado ineficaz. Na situação em destaque incide o entendimento sintetizado na Súmula 375 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, na forma que segue: o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. No caso em testilha não houve registro da penhora do bem alienado e sequer fora exibida ou demonstrada eventual prova de que tenha o terceiro adquirente agido com má-fé. Sendo assim, não resta outra alternativa senão a de rejeitar o pedido formulado pela CEF no sentido de indeferir o seu requerimento exarado às fls. 159/160, que tinha por escopo declarar ineficaz por fraude à execução, a venda do imóvel objeto da matrícula nº 97.463 do 2º CRI de Guarulhos/SP. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0007829-47.2004.403.6119 (2004.61.19.007829-2) - PERMETAL S/A METAIS PERFURADOS(SP168568 - LUCIANA SGUIZZARDI DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003859-68.2006.403.6119 (2006.61.19.003859-0) - FRIBOI LTDA(SP232716A - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA E SP146780 - MARIA CHRISTINA LAZZARESCHI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005797-25.2011.403.6119 - IMPACTO MANUTENCAO PINTURA CONSERVACAO DE AERONAVES E SERV AUXILIARES LTDA EPP(SP113170 - ALESSANDRA DE CASSIA VALEZIM E SP258603 - DARCI FREITAS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011911-14.2010.403.6119 - CLEOMAR SILVA DE ALMEIDA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEOMAR SILVA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado devidamente certificado nos autos dos embargos à execução, conforme cópias trasladadas para o presente feito, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, em se tratando de PRC determino que se permaneçam os sobrestados em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca de seu pagamento, observando a Portaria deste Juízo.Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0002479-92.2015.403.6119 - BANCO ITAUCARD S/A(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP299812 - BARBARA MILANEZ) X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAUCARD S/A X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Não obstante tenha a União apresentado a sua manifestação de concordância dos cálculos exibidos pela parte exequente à fl. 317, verifico que o valor concernente ao reembolso das custas iniciais (R\$ 1.915,38), não foi objeto de deliberação do dispositivo do julgado ora exequendo constante de fls. 310/311.Sendo assim, intime-se novamente a UNIÃO para apresentar manifestação expressa quanto ao ponto ora questionado.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0039862-60.1998.403.6100 (98.0039862-7) - RODIZIOS E CARRINHOS ROD-CAR LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X RODIZIOS E CARRINHOS ROD-CAR LTDA

Fls. 1336/1340: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Fl. 1380/1385: dê-se ciência às partes acerca da comunicação de decisão exarada em sede de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a decisão supramencionada deferindo a antecipação da tutela recursal, determino seja enviado, com urgência, ofício por meio de correspondência eletrônica à CEHAS para sustar os leilões designados para as Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal, 163ª, 168ª e 173ª com datadas para os dias 30/05/2016, às 11h, 13/06/2016, às 11h, 27/07/2016, às 11h, 10/08/2016, às 11h, 07/11/2016, às 11h, 21/11/2016, às 11h.Servirá a presente decisão de ofício, devendo ser instruída com cópia da comunicação de decisão do agravo de instrumento acostada às fls. 1380/1385.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0010016-47.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERONICA REGINA AMANCIO MINEIRO(SP196856 - MARIA APARECIDA CALDEIRA MIRANDA SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERONICA REGINA AMANCIO MINEIRO

Fl. 164 - Aguarde-se, primeiramente, manifestação da autora nos termos do despacho de fl. 163. Após, tornem conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 5118

MANDADO DE SEGURANCA

0002671-88.2016.403.6119 - TATIANE DA SILVA ALVES MARQUES(SP299055 - VALDIRENE OLIVEIRA SILVA NERY) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO nº 0002671-88.2016.403.6119 IMPETRANTE: Tatiane da Silva Alves MarquesIMPETRADO: Gerente Regional de Benefícios do INSS em Guarulhos DECISÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando,

inclusive em sede de medida liminar, o restabelecimento imediato do pagamento das parcelas do benefício de pensão por morte NB 159.893.491-8. Inicial com os documentos de fls. 20/64. Às fls. 68/69 decisão determinando a manifestação da impetrante quanto à inadequação da via eleita, o que foi cumprido às fls. 70/73. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como assinalado, pretende a impetrante o restabelecimento imediato do benefício de pensão por morte NB 159.893.491-8. Basicamente, alega que houve violação à ampla defesa e contraditório na medida em que houve suspensão do benefício previdenciário antes do término do processo administrativo referente à questão. Alega, também, que não teve acesso aos autos para apresentação de sua defesa prévia, o que prejudicou o exercício de seu contraditório. Tendo em vista que a questão é peculiar, postergo a análise da liminar para quando da chegada das informações da autoridade coatora. Desta forma, intime-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 dias: a) Prestar as informações regulares; b) Informar se já houve o encerramento do processo administrativo e, caso seja positiva a resposta, qual foi a decisão final; c) Informar se a parte autora teve acesso ao processo administrativo para exercício de sua defesa; d) Informar se a interposição de recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, conforme fls 55, ensejou efeito suspensivo à decisão de suspensão (fl 48-50), nos termos do art 308 do Regulamento da Previdência Social (Dec 3048/99). Com a resposta, venham conclusos os autos para análise do pleito liminar. Publique-se. Intime-se.

0003834-06.2016.403.6119 - DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Damapel Indústria Comércio e Distribuição de Papeis Ltda Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP DECISÃO Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que proceda ao julgamento do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DECOMP nº 196106152515011511197101, transmitido há mais de 1 ano. Com a inicial vieram procuração e documentos, fls. 12/45. É o relatório. DECIDO. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final. Alega a impetrante que protocolou Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DECOMP, cuja transmissão se deu em 15/01/2015. O pedido recebeu o nº 196106152515011511197101. Ocorre que, até a presente data, o pedido não foi analisado pela autoridade coatora, o que viola o previsto nos artigos 37 da CF e 24 da Lei nº 11.457/2007. Com efeito, verifica-se que a impetrante efetuou o Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação de nº 10635.41966.150115.1.1.18-0303 em 15/01/2015, o qual se encontra pendente de análise (fl. 27). Pois bem. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Além disso, a Lei nº 11.457/07 estabelece no artigo 24 que: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ressalto, ainda, que a atuação da Administração Pública deve ser pautada pela observância aos princípios constitucionais, notadamente, em relação ao princípio da eficiência consagrado expressamente no artigo 37, caput: Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência e, também, ao seguinte: No caso dos autos, a excessiva demora da Delegacia da Receita Federal do Brasil na conclusão do requerimento supracitado, sem motivo excepcional que a justifique, desrespeita os prazos previstos na legislação que rege o processo administrativo no âmbito federal e colide frontalmente com o teor do princípio da eficiência, havendo ofensa, também, a garantia constitucional da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Dispositivo Diante de todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação nº 196106152515011511197101, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se pendente exigência à impetrante não cumprida, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado. Notifique-se o MPF e, em seguida, se em termos voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003902-53.2016.403.6119 - FARMARIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FARMAPLAS RECICLAGEM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP354381 - RODRIGO RIBEIRO ESCOBAR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Famarin Indústria e Comércio Ltda. e Farnaplas Reciclagem Industrial e Comércio de Plásticos Ltda. Impetrado: Delegado Regional do Trabalho em Guarulhos D E C I S À O Relatório Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Famarin Indústria e Comércio Ltda. e Farnaplas Reciclagem Industrial e Comércio de Plásticos Ltda. em face do Delegado Regional do Trabalho em São Paulo, objetivando, em sede de medida liminar, com base no artigo 7º da Lei nº 12.016/09 e no artigo 151, II, do CTN, que as impetrantes, desde logo, deixem de recolher os valores exigidos de Contribuição Social na alíquota de 10% (dez por cento) sobre os depósitos devidos ao FGTS na vigência do contrato de trabalho cobrados no momento da dispensa sem justa causa de seus funcionários, pela afronta aos artigos 149, 2º, inciso III, alínea a, e 167, inciso IV, ambos da Constituição Federal, ressalvado o direito da D. Autoridade Coatora, ou quem faça as suas vezes, para proceder com o lançamento de tributo para prevenir a decadência do pretensão crédito tributário. Ao final, requerem a concessão da segurança para declarar a inexigibilidade do recolhimento da contribuição em questão e o reconhecimento do direito das impetrantes recuperarem os valores indevidamente recolhidos ao longo dos últimos cinco anos. Subsidiariamente, requerem seja declarado o direito à recuperação dos valores indevidamente recolhidos, ao menos, desde junho de 2012, quando do advento da Nota Técnica, expedida pela CEF, quando evidenciado o desvio de finalidade, nos termos dos artigos 149, 2º, III, a, e 167, IV, ambos da CF. Com a inicial, vieram os documentos de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/04/2016 98/465

fls. 25/334; custas recolhidas à fl. 335. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 339). É o relatório. DECIDO. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final. No caso concreto, o pedido de liminar deve ser indeferido, pois não se vislumbra fundamento relevante. A Lei Complementar nº 110/ criou duas contribuições sociais: a prevista no artigo 1º (10% dos depósitos de FGTS, no caso de demissão sem justa causa) e a prevista no artigo 2º (0,5% da remuneração devida aos empregados) cujos recursos seriam destinados a superar perdas de atualização monetária sofridas pelo FGTS. Essas perdas econômicas haviam sido provocadas por força de condenações judiciais sofridas pelo Fundo em razão dos expurgos inflacionários cometidos pelos Planos Verão e Collor I. Das duas contribuições criadas, a lei complementar deixou de fixar um prazo limite apenas para cobrança daquela incidente na demissão sem justa causa (artigo 1º da LC 110/2001), motivo pelo qual continua sendo cobrada de todas as empresas por tempo indeterminado. Em 10/08/2012, o Senado Federal apresentou o projeto de lei complementar nº 200/2012, a fim de acrescentar o 2º ao artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, que estabelecia prazo para a extinção da contribuição social. Contudo, o mencionado projeto de lei foi vetado e arquivado. Portanto, o artigo 1º da LC 110/2001 continua em pleno vigor. A impetrante alega que o presente mandado de segurança tem causa de pedir diversa das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.556-2 e nº 2.568-6, uma vez que não se vislumbra uma inconstitucionalidade da norma no momento de sua instituição, mas sim uma inconstitucionalidade superveniente, devido ao exaurimento da finalidade da contribuição social. Pois bem. De fato, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 1º da LC 110/2001, sendo que, em seu voto, na ADI nº 2.556-2, o Relator, Ministro Joaquim Barbosa, na mesma linha de raciocínio da ora impetrante, mencionou: Assim, a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade. Todavia, concluiu: Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação, empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos. Portanto, ressalvado o exame oportuno da inconstitucionalidade superveniente da contribuição pelo suposto atendimento da finalidade à qual o tributo fora criado, julgo prejudicadas estas ações diretas de inconstitucionalidade em relação ao tributo instituído no art. 2º da LC 110/2007. Conheço das ações quanto aos demais artigos impugnados, julgando-as parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do art. 14, caput, I e II de referida lei complementar, no que se refere à expressão produzindo efeitos. Ademais, conforme mencionado pela própria impetrante, as outras três ADIN's (5050, 5051 e 5053), que trazem argumentos semelhantes aos arguidos na inicial, aguardam julgamento no STF. Ou seja, ainda prevalece aquele entendimento. Assim, considerando o veto ao projeto de lei complementar 200/2012, bem como o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, não vislumbro fumus boni iuris, necessário à concessão da medida liminar, ressalvada a possibilidade de revisão do entendimento quando da análise exauriente do pleito, em sentença. Diante do exposto, INDEFIRO o pleito liminar. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, se em termos voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3913

MONITORIA

0004906-09.2008.403.6119 (2008.61.19.004906-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE MONAGATTI X ALESSANDRA MONAGATTI X ANA LUCIA MONAGATTI (SP253208 - CAMILA TIEMI ODA)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal (PAB Justiça Federal Guarulhos) para apropriação do montante constrito via sistema eletrônico BACENJUD (fls. 235/239). Após, se em termos, ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000712-97.2007.403.6119 (2007.61.19.000712-2) - ARIIVALDO THEODORO DO PRADO (SP132093 - VANILDA GOMES)

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C.J.F, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C.J.F, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - C.J.F, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação do INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000758-18.2009.403.6119 (2009.61.19.000758-1) - ALEXANDRE RIGOL(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo de fls. 330/332. Vista ao INSS para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0009624-78.2010.403.6119 - AROLDO RODRIGUES PRADO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da contadoria judicial. Após, se em termos, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0002014-88.2012.403.6119 - CLAUDOMIRO CANDIDO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0009322-44.2013.403.6119 - REGINA CELIA ALVES DE LIMA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0003224-38.2016.403.6119 - PEDRO VIEIRA DE SOUSA NETO(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Int.

0003250-36.2016.403.6119 - EDSON CARLOS RODRIGUES DE SOUZA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 82, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 485, do Novo Código de Processo Civil Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002146-77.2014.403.6119 - MARCELO ALVES BITENCORTH(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Diante da certidão de fl. 225, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 dias (artigo 350 do Código de Processo Civil). Intimem-se as partes para, no mesmo prazo, requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020033-68.2013.403.6100 - ZTECH SENSORES LTDA(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo a apelação do Impetrado apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009612-25.2014.403.6119 - NEOQUIM INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Intime-se a União Federal acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005862-78.2015.403.6119 - SEBASTIAO AUGUSTO DA SILVA(SP224021 - OSMAR BARBOSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos, etc. Intime-se o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, assim como seu representante legal, via mandado, para manifestação expressa acerca do informado pelo impetrante, comprovando documentalmente os motivos do suposto descumprimento da sentença proferida nos presentes autos. Prazo: 5 (cinco) dias. Com a juntada das informações, vista ao impetrante. Em seguida, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0001177-91.2016.403.6119 - LIANDERSSON MATHEUS CORREIA DA SILVA(SP148591 - TADEU CORREA) X COMANDO DA AERONAUTICA X COMANDANTE DA BASE AEREA DE SAO PAULO - 4o COMAR

Defiro o desentranhamento mediante substituição por cópias reprográficas simples, que deverão ser apresentadas via petição endereçada aos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, se em termos, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004702-62.2008.403.6119 (2008.61.19.004702-1) - NEIVALDO RIBEIRO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIVALDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C/JF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C/JF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - C/JF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação do INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000856-66.2010.403.6119 (2010.61.19.000856-3) - THIAGO LUIZ FIRMINO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ISABEL FIRMINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO LUIZ FIRMINO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da contadoria judicial. Após, se em termos, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0008242-50.2010.403.6119 - DERVOU PADILHO GRICERIO(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERVOU PADILHO GRICERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C/JF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C/JF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - C/JF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação do INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006215-60.2011.403.6119 - MARIA HELENA DA PAIXAO(SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X MARIA HELENA DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o óbito da advogada que atuava nesta causa ocorreu na fase de expedição do RPV, DETERMINO a intimação de seu herdeiro para o levantamento da quantia devida a título de sucumbência. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido, tomem conclusos. Int.

0005572-68.2012.403.6119 - WILTON KENEDE MARTINS PEREIRA(SP258603 - DARCI FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILTON KENEDE MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C/JF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C/JF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - C/JF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido

cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação do INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005858-46.2012.403.6119 - ANA PAULA ROMANO(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação do INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003782-15.2013.403.6119 - MARISA FELIPE DA CRUZ(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA FELIPE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação do INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6189

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000629-86.2004.403.6119 (2004.61.19.000629-3) - PERMETAL S/A METAIS PERFURADOS(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes acerca do julgamento do Recurso Especial pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0004701-19.2004.403.6119 (2004.61.19.004701-5) - INDUSHELL IND/ METALURGICA LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0007110-31.2005.403.6119 (2005.61.19.007110-1) - LUANDRE TEMPORARIOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E

SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0007222-29.2007.403.6119 (2007.61.19.007222-9) - OREMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X ERIC SUN X REYNOLD SIH YUAN SUN - ESPOLIO(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0009410-92.2007.403.6119 (2007.61.19.009410-9) - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0009167-75.2012.403.6119 - AZIZ MAKRAN SIMAIKA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR E SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0000431-34.2013.403.6119 - WILSON OLIVEIRA LIMA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0001590-12.2013.403.6119 - FRANCISCO MANOEL DOS SANTOS(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 1.012, V, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006139-65.2013.403.6119 - SIRLEIDE MARIA GERONIMO(SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do julgamento do Agravo contra decisão denegatória de Recurso Especial. Após, arquivem-se os autos. Int.

0009661-66.2014.403.6119 - VANITY INDUSTRIAL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0006189-23.2015.403.6119 - ROSANA LUCIA SOARES DA SILVA(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0006870-90.2015.403.6119 - HELENA MARIA RODRIGUES SUDATI(SP337555 - CILSO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0001137-12.2016.403.6119 - JAQUELINE PEREIRA(SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra a autora a determinação de fls. 30 corretamente, indicando a pessoa jurídica de direito público interno a constar no pólo passivo da ação, bem assim, diante da vigência do novo Código de Processo Civil, indique a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação (art. 319, VII, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0003920-74.2016.403.6119 - ZHANG QIONG(PA014860 - TIAGO COIMBRA DE ARAUJO) X AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art 321, único, CPC): a) a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação(art. 319, VII, CPC);b) a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial (art. 425, IV, CPC); c) a retificação do polo passivo;d) a juntada da declaração de hipossuficiência;e) a atribuição do valor à causa compatível com a vantagem patrimonial objetivada na presente demanda. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004440-68.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010693-77.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA E Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LORIVAL DA COSTA FARIAS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo embargante no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 1.012, III, do Código de Processo Civil.Intime-se o embargado para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010757-82.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006039-18.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CLEUTON SERRA ROCHA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial.Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0003289-33.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006171-70.2013.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO BARBOZA SILVA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA)

Certifique-se a tempestividade e apensem-se os presentes embargos aos autos principais. Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à contadoria para conferência das contas. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005821-68.2002.403.6119 (2002.61.19.005821-1) - OSCAR TACUIA HIRUTA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X OSCAR TACUIA HIRUTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da r. decisão proferida nos autos da Ação Rescisória às fls. 740/747 dos autos.Após, aguarde-se o trânsito em julgado da rescisória mediante sobrestamento em Secretaria.Int.

0013028-74.2009.403.6119 (2009.61.19.013028-7) - ESMERINDA JOSEFA DO NASCIMENTO(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ESMERINDA JOSEFA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial.Após, venham conclusos.Int.

0000163-82.2010.403.6119 (2010.61.19.000163-5) - JOSE ANDRADE DOS SANTOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE ANDRADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0006008-61.2011.403.6119 - PEDRO FERREIRA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X PEDRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0006171-70.2013.403.6119 - ANTONIO BARBOZA SILVA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO BARBOZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da oposição tempestiva de embargos pelo executado determino a suspensão da presente execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006133-10.2003.403.6119 (2003.61.19.006133-0) - RUBENS DE CARLOS PASSOS X DENISE FERNANDES PASSOS(SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP184094 - FLÁVIA ASTERITO E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X RUBENS DE CARLOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS DE CARLOS PASSOS X ITAU UNIBANCO S/A

Tendo em vista a concordância manifestada à folha 564, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à folha 561 em favor da advogada dos autores. Isto feito, intime-a para retirada em Secretaria no prazo de 05(cinco) dias. Cumpra-se e Int.

0008090-07.2007.403.6119 (2007.61.19.008090-1) - ZURICH BRASIL SEGUROS S/A(SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ZURICH BRASIL SEGUROS S/A

Tendo em vista a concordância da ré, ora credora, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à folha 311 em seu favor. Isto feito, intime-se sua procuradora para retirá-lo em Secretaria, no prazo de 05(cinco) dias. Cumpra-se e Int.

0011647-60.2011.403.6119 - RICARDO SANTO CANEPA JUNIOR(SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X RICARDO SANTO CANEPA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham conclusos. Int.

0011197-83.2012.403.6119 - KARIN VANESSA DE MENDONCA(SP152732 - JUCIRLEI RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X KARIN VANESSA DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

Expediente Nº 6190

INQUERITO POLICIAL

0012439-72.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KELLY LEOPOLDINA GUEDES MIRANDA(SP169686 - PATRÍCIA MARYS DE ALMEIDA GONÇALVES)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 e-mail: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br AUTOS Nº 00124397220154036119 PARTES: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X KELLY LEOPOLDINA GUEDES MIRANDA DESIGNO AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA para o dia 29 de ABRIL de 2016, às 14h., ocasião em que será interrogada o ré, presencialmente. OUTRAS DELIBERAÇÕES Expeça-se o necessário à realização da audiência. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: 1) OFÍCIO PARA A PENITENCIÁRIA FEMININA DA CAPITAL/SP, para fins de liberação da ré KELLY LEOPOLDINA GUEDES MIRANDA, brasileira, nascida aos 10/12/1980 em Belém/PA, filha de Aluizio Augusto da Silva Miranda e Maria de Lourdes Guedes Miranda, portadora do passaporte brasileiro nº FM926237, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital/São Paulo, a fim de participar de audiência de custódia designada para o dia 29 de ABRIL de 2016, às 14h., neste Juízo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9746

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003264-46.2004.403.6117 (2004.61.17.003264-0) - TLIZA VINCENZI CINCOTTO X APARECIDA GIULIANGELI BOESSO X EDITH VINCENZI PICHELLI X EDWARD SGAVIOLI X ENERZIO CANELLA X ENIDE ROSSI SAGGIORO X LORY JOSE GUADAGNUCCI X NIVALDO FRANCISCO CINCOTTO X ODILA GUADAGNUCCI SGAVIOLI X OLGA RISSI ZENATTI X RAMIS AZAR X RAUF AZAR X VIRGINIO PACHIELLI(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte dos segurados falecidos, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, alternativamente apresentem declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil. Silente, arquivem-se os autos. Com a juntada, venham os autos conclusos. Int.

0002434-36.2011.403.6117 - SILVANA REGINA VENTURA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Revejo, parcialmente, a decisão proferida à fl. 268, para deferir a prova pericial. Para a realização da perícia técnica, nomeio o engenheiro de segurança do trabalho Jameson Wagner Battochio, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com o agendamento pelo expert, publique-se a data como informação de Secretaria. Caberá, exclusivamente, ao(à) advogado(a) constituído(a) nos autos comunicar a parte autora acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos necessários. No prazo de 30 (trinta) dias, deverá a parte autora fornecer os endereços atualizados das empresas e, caso estejam inativas, apontar empresa similar para viabilizar a realização de perícia indireta. Publique-se. Intimem-se.

0000775-21.2013.403.6117 - DORIVAL FANTIN(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Revejo, parcialmente, a decisão proferida à fl. 219, para deferir a prova pericial. Para a realização da perícia técnica, nomeio o engenheiro de segurança do trabalho Jameson Wagner Battochio, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com o agendamento pelo expert, publique-se a data como informação de Secretaria. Caberá, exclusivamente, ao(à) advogado(a) constituído(a) nos autos comunicar a parte autora acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos necessários. No prazo de 30 (trinta) dias, deverá a parte autora fornecer os endereços atualizados das empresas e, caso estejam inativas, apontar empresa similar para viabilizar a realização de perícia indireta. Publique-se. Intimem-se.

0002337-65.2013.403.6117 - FERNANDA RENATA PETERLINI(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos. Não há comprovação nos autos de que tenha sido concedido benefício de auxílio-reclusão a algum dependente de Rafael Leandro de Oliveira Marrucci, o que vem a ser corroborado pelo documento anexo a esta decisão. Seria caso de litisconsórcio passivo necessário se outro dependente do segurado fosse titular de benefício de auxílio-reclusão, o que reclamaria decisão uniforme para as partes e afetaria inevitavelmente a sua esfera jurídica (artigo 47 do CPC). Desse modo, reconsidero a decisão de fl. 126. Intimem-se as partes e notifique-se o Ministério Público Federal para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001108-36.2014.403.6117 - MARLY PEREIRA(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000123-96.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000440-02.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X JORGE CAPETERUCHI(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 267/2013 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

0000155-04.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002465-85.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE FERRARI(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 267/2013 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

0000166-33.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001176-54.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X NELSON VENDRAMI X NELSON VENDRAMI X VALERIA CRISTINA SCHIAVON VENDRAMI(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os

apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 267/2013 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

0000172-40.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001338-20.2010.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X CARLOS ROBERTO DE MATTOS(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 267/2013 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

0000173-25.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001146-82.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 267/2013 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000183-31.2000.403.6117 (2000.61.17.000183-1) - UNIAO REFORMADORA DE TRUCK E CHASSI LTDA ME(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X UNIAO REFORMADORA DE TRUCK E CHASSI LTDA ME X INSS/FAZENDA

Ciência do retorno dos autos da superior instância.Proceda a parte autora nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil, no prazo de 20 dias.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

0001343-86.2003.403.6117 (2003.61.17.001343-3) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos da superior instância.Proceda a parte autora nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil, no prazo de 20 dias.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

0001932-68.2009.403.6117 (2009.61.17.001932-2) - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002980-62.2009.403.6117 (2009.61.17.002980-7) - CELINA DA SILVA QUERUBIN(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X CELINA DA SILVA QUERUBIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos da superior instância.Proceda a parte autora nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil, no prazo de 20 dias.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

0002089-53.2009.403.6307 - FERNANDO CESAR DO NASCIMENTO(SP271839 - ROBERTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X FERNANDO CESAR DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O requerimento de destaque dos honorários advocatícios contratuais está previsto no art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, que estabelece:Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.[...]Parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.Para o seu acolhimento, devem ser preenchidos os seguintes requisitos: a) juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do precatório ou do mandado de levantamento; b) comprovação de que os honorários contratuais não foram pagos pelo constituinte.Pois bem.No caso concreto, o(a) advogado(a) da parte autora satisfêz a primeira exigência legal, visto que, previamente à requisição do pagamento, carrou aos autos o contrato de honorários advocatícios.Entretanto, deixou de comprovar que seu crédito ainda não foi espontaneamente adimplido pelo respectivo constituinte.Em face do exposto, concedo ao(a) advogado(a) do autor o prazo de 5 (cinco) dias para que promova a juntada de declaração subscrita pela parte autora, com firma reconhecida, de que conste que até o presente momento não houve pagamento dos honorários contratuais.Caso a parte autora seja analfabeta, a declaração acima referida deverá ser feita mediante instrumento público ou diretamente a este juízo federal, mediante comparecimento em secretaria para redução a termo da manifestação volitiva da parte. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001612-81.2010.403.6117 - MARCILIO CELIDONIO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X MARCILIO CELIDONIO X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001867-68.2012.403.6117 - GELSON PEREIRA DE SOUZA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X GELSON PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002280-81.2012.403.6117 - IZAIAS LAURIANO X VAGNER LAURIANO(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI E SP141035 - REGINA MONTENEGRO NUNES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X IZAIAS LAURIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000943-23.2013.403.6117 - WELLINGTON JOSE DE ALMEIDA GRASSI X NEUZA MARIA DE ALMEIDA(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X WELLINGTON JOSE DE ALMEIDA GRASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 9810

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000825-76.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HELCIO ADRIANO DE MACHADO - ME

Tendo em vista que a autora requereu nova expedição de mandado de busca e apreensão, deverá antecipar o pagamento das despesas e atos necessários ao seu cumprimento no Juízo de Barra Bonita, no prazo de 15 (quinze) dias (art.82 do CPC).

MONITORIA

0004565-69.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X DANIEL LUCAS DA SILVA - ME

Vistos. Recebo o feito oriundo da 8ª Subseção Judiciária de Bauru. Como norma fundamental do novel ordenamento processual civil, o art. 9º do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março do corrente ano, enuncia que nenhuma decisão será proferida contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, ressalvados os casos de tutela provisória de urgência, das hipóteses de tutela de evidência previstas no art. 311, II e III e de decisão prevista no art. 701. Dispensada à ouvida da parte ré, portanto. Em juízo de cognição inicial, vislumbro evidente o direito do autor uma vez que os documentos acostados aos autos revelam a existência do crédito afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil. Assim sendo, recebo a inicial fixando os honorários advocatícios em 5%. Cite-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá também ser NOTIFICADA de que se efetuar o pagamento no prazo acima referido, ficará isenta de custas processuais e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título judicial. Cientifique-se a todos de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jau/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA nº 861/2016-SM01, a ser cumprida no Juízo de Dois Córregos/SP. Solicita-se ao Juízo deprecado que as intimações endereçadas ao autor sejam feitas em nome da advogada Renata Rocco Madureira OAB/SP: 216.663, para que o ônus no acompanhamento se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003013-91.2005.403.6117 (2005.61.17.003013-0) - ESTER MANZUTTI X ANTONIO CARLOS MANZUTTI X JOAO FRACAO(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Considerando-se que a sentença condenatória ao crédito em conta fundiária ou pagamento de quantia líquida, reclama procedimento de liquidação (art. 509, do CPC), resta necessária sua liquidação, consoante requerimento do credor. Assim, para aferição dos consectários condenatórios a jurisprudência do STJ já se manifestou no sentido de que É obrigação da CEF atender às requisições para fornecimento dos extratos das contas vinculadas do FGTS, que estejam em seu poder. e que Ante a impossibilidade material de fornecimento dos extratos correspondentes aos períodos anteriores à centralização das contas, a prova necessária à liquidação da sentença pode ser produzida, a pedido ou mesmo de ofício, por outros meios, tais como (a) a requisição dos extratos junto ao banco originalmente depositário (Decreto 99.684/90, art. 23; LC 110/01, art. 10), (b) a requisição dos dados junto ao empregador (art. 17 da Lei 8.036/90) e (c) a requisição ou juntada de guias de recolhimento do FGTS, recibos de pagamento de salários ou anotações na carteira de trabalho. (...) (AG 00433939720064010000, Rel. Juiz Federal Grigório Carlos dos Santos, TRF da 1ª Região, 4ª Turma Suplementar, e-DJF130/11/2011).Do exposto, determino a CEF que traga aos autos os extratos necessários a confecção da liquidação do julgado no prazo de 15 (quinze) dias.Outrossim, a fim de subsidiar futura manifestação da parte credora, poderá a CEF juntar aos autos planilha descritiva do cálculo fundiário para confrontação vindoura dos cálculos da parte credora.

0000542-29.2010.403.6117 - JARBAS DE UNGARO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Comprovado o justo impedimento da advogada da parte credora em cumprir o despacho de fl.137, visto que se encontrava inapta para o exercício laboral (fl.141), reoportunizo-lhe o prazo anteriormente assinado para integral cumprimento do quanto solicitado pela Contadoria Judicial (fl.131), a fim de dirimir a controvérsia acerca da data de opção da conta fundiária para cumprimento do julgado.A inércia total ou parcial acarretará a remessa dos autos ao arquivo com anotação de sobrestamento, até efetiva comprovação dos elementos que assegurem a compreensão acerca da incidência da taxa progressiva de juros.Atendido o despacho à Contadoria para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado.

0000695-62.2010.403.6117 - ELIZABETH GENTIL TANGANELLI X NATHALIA GENTIL TANGANELLI X JOSE FAUSTO TANGANELLI FILHO X CLAUDIA GENTIL TANGANELLI(SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X CARREIRA E SARTORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade em 15 dias.

0001931-49.2010.403.6117 - VICTORIO ROSSINGNOLI(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Considerando-se que a manifestação da CEF de fl.161 (protocolo n 2016.61080041094-1) foi apresentada desprovida dos comprovantes de cálculos e créditos a que faz alusão, oportunizo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para suprir tal omissão, sob pena de reputá-los não comprovados.

0002559-67.2012.403.6117 - NEI APARECIDO MORATELLI(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Considerando-se que já havia nos autos contestação ofertada espontaneamente pela Caixa Seguradora S/A (fl.133/162), e que após sua citação regular não houve qualquer manifestação de sua parte acerca do oferecimento de outra resposta ou reafirmação da anterior, manifeste-se a requerida no prazo de 5 (cinco) dias se ratifica sua contestação anteriormente apresentada.Sem prejuízo do acima exposto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0002860-77.2013.403.6117 - ANA MARIA CHRISTIANINI(SP056275 - JOAO CANDIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifestem-se os réus especificando as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000232-81.2014.403.6117 - MARIA SONIA MOREIRA BASTOS DA ROCHA - ME X MARIA SONIA MOREIRA BASTOS DA ROCHA(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X CIELO S.A(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO)

Considerando-se que o devedor Cielo S/A não cumpriu voluntariamente o acordo entabulado pelas partes, fica tal devedor intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito na forma do acordo firmado entre as partes, sob pena de multa de 10% e também de honorários de advogado no importe de 10 % (art. 523, 1º do CPC).A intimação dar-se-á na pessoa de seu advogado constituído nos autos, que tem a obrigação de comunicar seu constituinte.Decorrido o prazo sem que haja comprovante de depósito voluntário do débito, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação observando-se a gradação preferencial do artigo 835 do CPC.

0000166-67.2015.403.6117 - IRMA DA SILVA SANTANGELO X MARIA DIAS DOS SANTOS X ROBERTO JOSE DE ANDRADE X MARCIAL OLIVEIRA BERALDO X MARCOS ANTONIO CARVALHO X JOSUE PASCOAL DO NASCIMENTO X JORGE ORSI X DALVA MARIA GOMES DA SILVA DALANA X ANTONIO DA SILVA SANTOS X LUZIA DE FATIMA RIBEIRO DOS SANTOS SOARES X ANTONIO CARLOS GARBO X EMERSON ANTONIO CAETANO X MARIA TEREZA BOZETE SABATEL(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN E SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES E SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Processe-se o recurso de apelação interposto pela exequente com efeito suspensivo, nos termos do artigo 1012 do CPC. Intime-se o executado para contrarrazões dentro do prazo de quinze dias (art. 1010, parágrafo 1º, CPC). Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o juízo de admissibilidade recursal, na forma do artigo 1010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

0000757-92.2016.403.6117 - ALEXANDRA CRISTINA BACHIEGA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 41/42, como pedido de reconsideração. Não teve o pedido ora formulado pela parte autora o condão de modificar o entendimento deste Juízo exarado na decisão de fls. 35/38, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000533-62.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000819-11.2011.403.6117) ROGERIO PEPES ME. X ROGERIO PEPES(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000509-97.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001211-19.2009.403.6117 (2009.61.17.001211-0)) HILDO REINALDO SALVADOR COBRANCA ME X HILDO REINALDO SALVADOR(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

RELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução opostos por HILDO REINALDO SALVADOR COBRANÇA ME e HILDO REINALDO SALVADOR, representados por sua curadora especial, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que contestam o débito exigido e pugnam pela declaração de nulidade das cláusulas que preveem os juros de mora, multa contratual ou correção monetária cumulados com a comissão de permanência. Aduzem, em síntese, vedação à capitalização de juros e da comissão de permanência, bem como da cumulação desta com juros de mora, multa contratual ou correção monetária. Em cumprimento ao despacho de fl. 08, os embargantes trouxeram os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (fls. 10-32). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 33). A CEF ofereceu impugnação, em que aduziu, preliminarmente, o não cumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º, do CPC e postulou a rejeição liminar. No mérito, sustentou a legalidade dos encargos cobrados (fls. 35-44). Procuração à fl. 45. As partes não requereram provas (fls. 49 e 51). O julgamento foi convertido em diligência para determinar a remessa dos autos à contadoria judicial para confecção dos cálculos (fl. 53). Informações e cálculos de fls. 71-74, seguido de manifestações das partes (fls. 76 e 81). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e o interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. MÉRITO Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Ordinariamente, a incidência do microsistema consumerista aos contratos bancários decorre do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/1990, a enunciar que o regime jurídico ora em pauta também se aplica aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Além disso, dispõe o art. 52 a respeito do fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor. A natureza de título de crédito baseado em operação bancária oferecida ao consumidor em geral que busca crédito junto às instituições financeiras, por si só, não afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, desde que presente a relação de consumo. Este é o ensinamento do ministro Ruy Rosado Aguiar (STJ; Resp 175746 - SP; j. 24/03/2003), ora adotado: O CDC é norma de ordem pública, que se aplica a todas as relações de consumo, mesmo quando a atividade tenha legislação específica, como ocorre com a incorporação, o parcelamento do solo, o contrato bancário, pois em todas elas, guardadas as peculiaridades de cada caso, incidem os princípios do CDC sobre abusividade, boa-fé, direito de informação, etc. Não é admissível que apenas por constituir um ramo diferenciado da atividade econômica, quer na incorporação, no financiamento ou no loteamento, sejam permitidas a cláusula abusiva, a má-fé, a ocultação da verdade, etc. Na realidade, o CDC tem aplicação horizontal, recaindo sua incidência sempre que caracterizada a relação de consumo, que por ele fica atingida. No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados: O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor tem aplicação a casos como o presente, mútuo bancário. (STJ - AGA 450675 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 24.02.2003) As instituições bancárias são regidas pela disciplina do Código de Defesa do Consumidor, sendo possível a revisão dos contratos sob sua ótica. (STJ - RESP 341672 - RS - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 18.03.2002) Aliás, nesse sentido, a Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O conceito de consumidor delineado pelo art. 2º, caput, da Lei nº 8.078/1990 fundamenta-se na teoria finalista mitigada, segundo a qual, para fazer jus à proteção jurídica outorgada pelo microsistema consumerista, o adquirente de produto ou o usuário de serviço deve ostentar a condição de destinatário final fático e econômico, além de se apresentar vulnerável sob os pontos de vista técnico, jurídico, fático e informacional. Em outras palavras, para que se reconheça o vínculo jurídico especial e tutelar, não basta a aquisição de mercadoria ou a contratação de serviço no mercado de consumo (destinatário final fático), sendo indispensável também que tal aquisição ou contratação seja o último elo da cadeia produtiva - ou seja, que o sujeito contratante realize a aquisição do bem ou a tomada do serviço para si, e não como meio ou insumo outra atividade econômica (destinatário final econômico). No caso das pessoas jurídicas, ainda que não sejam destinatárias finais econômicas (embora o sejam sob o prisma fático), serão reputadas consumidoras contanto que demonstrem a propalada vulnerabilidade. É o que tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisprudência tem mitigado a teoria finalista para aplicar a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas hipóteses em que a parte, pessoa física ou jurídica, apesar de não ser tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade (AgRg no AREsp 601.234/DF, rel. ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/05/2015, DJe 21/05/2015). Pois bem O embargante HILDO REINALDO SALVADOR COBRANÇA ME celebrou Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), para disponibilização do valor de R\$ 11.982,60 (onze mil e novecentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos), para Execução do Plano de Negócios apresentado à CAIXA, descritos na cláusula 2.1 do contrato (fl. 07 da execução). De modo que resta prejudicada sua a qualificação como destinatária final econômica. Tampouco restou demonstrada a vulnerabilidade fática, jurídica, técnica ou informacional. Esse o quadro, o reconhecimento da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie é medida que se impõe. Ademais, não há necessidade de inversão do ônus da prova, pois todos os elementos necessários à

comprovação do direito dos embargantes encontram-se acostados aos autos. Caracterização da mora Havendo abusividade na cobrança de encargos durante o período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora, com todas as consequências daí decorrentes. Todavia, se a abusividade referir-se aos encargos cobrados durante o período de inadimplência, a mora permanece. Nesse sentido é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) Comissão de permanência e capitalização de juros É legal a cobrança da comissão de permanência de forma isolada, em montante não superior à soma dos encargos previstos no período de normalidade contratual, e não cumulativamente com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual, juros moratórios e taxa de rentabilidade, conforme sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (enunciado 472). Confira-se: Súmula 472 - A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Ao encontro desse entendimento, não é potestativa a cláusula contratual que preveja a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, desde que não seja cumulada com correção monetária (Súmulas 294 e 30 do Superior Tribunal de Justiça). Quanto à capitalização de juros, como regra, era vedada por força do art. 4º do Decreto-lei nº 22.626/1933 e do art. 591 do Código Civil. Portanto, geralmente, poderia ser considerada ilegal a capitalização mensal ou diária de juros e ainda que fosse pactuada não teria validade por expressa vedação de norma cogente; não estaria disponível às partes a contratação de tal regra, constituindo restrição legal intransponível à liberdade de contratar. Este era o entendimento consagrado na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Neste sentido, era também pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem sintetizada pelo voto do ilustre Ministro Barros Monteiro (Resp 299.494-RS, DJ de 05.05.2003): É da jurisprudência pacífica desta Corte o entendimento de que: A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4 do Decreto n 22.626/33 pela Lei n 4.595/64. O anatocismo, repudiado pelo verbete n 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n 596 da mesma súmula (REsp n 1.285-GO, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). Dessa proibição não se achavam excluídas nem mesmo as instituições financeiras. Somente nas hipóteses expressamente autorizadas por leis especiais, a capitalização de juros se mostrava admissível. Nos demais casos, era defesa, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n 4.595/64 o art. 4 do Decreto n 22.626/33 (cfr. REsp n 135.262-RS e 154.935-RJ, ambos também de relatoria do em. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). Contudo, a jurisprudência começou a ser alterada com a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 31/03/2000, atualmente reeditada sob n.º 2.170-36/2001, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº. 32/2001, o qual determina que as MPs anteriores à publicação da referida emenda continuam vigentes até revogação explícita ou deliberação definitiva do Congresso Nacional. A citada medida provisória passou a admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano para as operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada (art. 5º). A jurisprudência majoritária, em especial do Superior Tribunal de Justiça, tem aceitado a inovação legislativa e permitido a capitalização mensal ou diária dos juros se expressamente prevista nos contratos e somente naqueles celebrados após a edição da MP. Vejam-se as seguintes ementas: Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº. 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, não demonstrada a previsão expressa da capitalização mensal de juros, afasta-se a incidência da referida medida. Precedentes (AgRg REsp nºs 659.275/RS e 655.350/RS) (STJ - AGRESP 724355 - Processo 200500225440-GO - QUARTA TURMA - Data da decisão 04/08/2005 - Fonte DJ DATA: 22/08/2005 - PÁGINA: 302 - Relator(a) JORGE SCARTEZZINI, grifo nosso) É permitida a capitalização mensal nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº. 2.170-36), desde que pactuada. (STJ - AGRESP 618035 - Processo: 200302246750-RS - TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/06/2005 - Fonte DJ DATA:08/08/2005 - PÁGINA:302 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS, grifo nosso) Em amparo à tese adotada majoritariamente pelo Superior Tribunal de Justiça, essa Corte publicou, em 15/06/2015, a Súmula 539, com o seguinte enunciado: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. De qualquer forma, se a taxa anual prevista for superior ao duodécuplo da taxa mensal estipulada, entende-se que foi expressamente aventada a incidência mensal dos juros. (Nesse sentido: REsp nº 1.220.930/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 9/2/2011; AgRg no REsp nº 735.140/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª Turma, DJ 5/12/2005; AgRg no REsp nº 735.711/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJ 12/9/2005; AgRg no REsp nº 714.510/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª Turma, DJ 22/8/2005; AgRg no REsp nº 809.882/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 24/4/2006.). É exatamente o que dispõe a Súmula n.º 541, publicada em 15/06/2015, contendo o seguinte teor: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. A fim de estancar qualquer dúvida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 592.377/RS, em sede de repercussão geral, transitado em julgado em 17/04/2015, assentou a constitucionalidade da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001, de 23/08/2001: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou a preliminar de prejudicialidade apontada pelo Ministério Público. No mérito, o Tribunal, decidindo o tema 33 da repercussão geral, por maioria, deu provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator), que lhe negava provimento e declarava inconstitucional o art. 5º, cabeça, da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. Caso concreto O débito cobrado refere-se ao inadimplemento do Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), para disponibilização do valor de R\$ 11.982,60 (onze mil e novecentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos), para Execução do Plano de Negócios apresentado à CAIXA, descritos na cláusula 2.1 do contrato (fls. 07-13 da execução). As informações da contabilidade deste juízo demonstram que, do ponto de vista econômico/financeiro, os atos praticados pelo agente financeiro (CEF), no decorrer da operação, estão alicerçados no contrato celebrado. Asseverou que houve capitalização mensal de juros durante o período de inadimplência, sem a cumulação da comissão de permanência com outros encargos de mora, à exceção das duas últimas parcelas em que a Caixa fez incidir a cobrança cumulada com juros de mora. Quanto à capitalização de juros, à míngua de cláusula contratual expressa que a preveja ou que estabeleça os percentuais pré-fixados mensal e anual, aplicando-se o entendimento acima exposto, tenho que ela é indevida. No que toca à cobrança cumulada da comissão de permanência com juros de mora, a Súmula 472 do STJ dispõe que ela exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Em que pese a inexistência de cláusula contratual que discipline a incidência de juros moratórios durante o período da inadimplência, a contabilidade deste juízo concluiu que as duas últimas parcelas do contrato tiveram acréscimo de comissão de permanência e juros de mora, de forma cumulada. Desse modo, nesse ponto, merece acolhimento a tese dos embargantes para que, durante a inadimplência, tenha incidência apenas da comissão de permanência, sem a cumulação com quaisquer outros encargos. A cláusula 15ª que prevê que, em caso de atraso no pagamento de qualquer

prestação ou na ocorrência de vencimento antecipado, o(a) devedor(a) e o(s) avalista(s) pagarão a multa de mora de 2% (dois por cento) sobre o valor total do débito apurado na forma deste contrato. Embora não tenha sido exigida pela CEF, por mera liberalidade, conforme se infere da memória de cálculo de fl. 18, entendo que a cláusula é abusiva e deve ser reconhecida a sua nulidade, pois, como já explicitado acima, no período da inadimplência, deve incidir apenas a comissão de permanência, com a exclusão de quaisquer outros encargos. Sobre os percentuais de juros e comissão de permanência não houve impugnação, de modo que é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas, a teor do disposto na Súmula 381 do STJ. Assim, as teses apresentadas pelos embargantes merecem acolhimento para que a capitalização da comissão de permanência seja anual e seja extirpada a cobrança cumulada com juros de mora. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, julgo procedentes os embargos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para: declarar a nulidade da cláusula décima quinta do contrato que prevê, em caso de atraso no pagamento de qualquer prestação ou na ocorrência de vencimento antecipado, a multa de mora de 2% (dois por cento); determinar a exclusão dos juros de mora que incidiram cumulativamente com a comissão de permanência durante o período da inadimplência e determinar que a capitalização seja anual. Ante a sucumbência da Caixa Econômica Federal, condeno-a a arcar com honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 2º, do Código de Processo Civil). Feito isento de custas processuais. Diante do exercício do encargo de curadora especial pela advogada dativa nomeada nos autos da execução (fl. 117), determino o levantamento em seu favor do valor depositado à fl. 22 da execução. Expeça-se alvará após o trânsito em julgado desta sentença. Prossiga-se na execução, subsistindo a nomeação da curadora especial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000524-66.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002601-19.2012.403.6117) DORIEDSON ALVES VIEIRA(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos por DORIEDSON ALVES VIEIRA, representado por curador especial, à execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Aduz, em síntese, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a possibilidade de revisão do contrato, a ilegalidade da capitalização de juros e da cumulação da comissão de permanência com outros encargos. A inicial veio instruída com documentos (fls. 32-59). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, tendo sido indeferida a inversão do ônus da prova (fl. 61). A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos e sustentou a legalidade dos encargos cobrados (fls. 62-80). Procuração à fl. 81. Réplica (fls. 84-86). Pela decisão de fl. 88, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do quantum debeatur (fl. 88). Informações da contadoria judicial às fls. 105-109, seguida de manifestações das partes (fls. 112-114 e 116-117). É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e o interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. **MÉRITO** Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Ordinariamente, a incidência do microsistema consumerista aos contratos bancários decorre do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/1990, a enunciar que o regime jurídico ora em pauta também se aplica aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Além disso, dispõe o art. 52 a respeito do fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor. A natureza de título de crédito baseado em operação bancária oferecida ao consumidor em geral que busca crédito junto às instituições financeiras, por si só, não afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, desde que presente a relação de consumo. Este é o ensinamento do ministro Ruy Rosado Aguiar (STJ; Resp 175746 - SP; j. 24/03/2003), ora adotado: O CDC é norma de ordem pública, que se aplica a todas as relações de consumo, mesmo quando a atividade tenha legislação específica, como ocorre com a incorporação, o parcelamento do solo, o contrato bancário, pois em todas elas, guardadas as peculiaridades de cada caso, incidem os princípios do CDC sobre abusividade, boa-fé, direito de informação, etc. Não é admissível que apenas por constituir um ramo diferenciado da atividade econômica, quer na incorporação, no financiamento ou no loteamento, sejam permitidas a cláusula abusiva, a má-fé, a ocultação da verdade, etc. Na realidade, o CDC tem aplicação horizontal, recaindo sua incidência sempre que caracterizada a relação de consumo, que por ele fica atingida. No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados: O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor tem aplicação a casos como o presente, mútuo bancário. (STJ - AGA 450675 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 24.02.2003) As instituições bancárias são regidas pela disciplina do Código de Defesa do Consumidor, sendo possível a revisão dos contratos sob sua ótica. (STJ - RESP 341672 - RS - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 18.03.2002) Aliás, nesse sentido, a Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Porém, não se pode olvidar que o conceito de consumidor delineado pelo art. 2º, caput, da Lei nº 8.078/1990 fundamenta-se na teoria finalista mitigada, segundo a qual, para fazer jus à proteção jurídica outorgada pelo microsistema consumerista, o adquirente de produto ou o usuário de serviço deve ostentar a condição de destinatário final fático e econômico, além de se apresentar vulnerável sob os pontos de vista técnico, jurídico, fático e informacional. De qualquer forma, mesmo se não fosse aplicável o CDC, haveria como se revisar, se fosse o caso, as cláusulas do aludido contrato bancário, tendo como base dispositivos do Código Civil (tais como os artigos 122, 156, 157, 422 e 423) ou da legislação extravagante, desde que os vícios tenham sido arguidos, pois, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas contratuais (Súmula n.º 381 do STJ e REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009, sob o regime do art. 543 - C do CPC). Caracterização da mora Havendo abusividade na cobrança de encargos durante o período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora, com todas as consequências daí decorrentes. Todavia, se a abusividade referir-se aos encargos cobrados durante o período de inadimplência, a mora permanece. Nesse sentido é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) Juros Remuneratórios A norma prevista no art. 192, 3º, da Constituição Federal não era autoaplicável, segundo a jurisprudência formada a partir de acórdão do Supremo Tribunal Federal. Tanto que o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante 7, estancou as controvérsias, definindo que A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Com o advento da Emenda nº 40/2003, aliada à Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal, tornou-se ainda mais difícil sustentar que os juros do contrato devem ser limitados ao percentual de 12% ao ano. De fato, é sabido que, nos termos de precedentes do Supremo Tribunal Federal, mormente a Súmula 596, as instituições financeiras não estariam submetidas às disposições do Decreto n.º 22.626/33, uma vez que seriam reguladas somente por lei especial. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça orienta que a abusividade das cláusulas

contratuais que preveem as taxas de juros e encargos contratuais pode ser declarada nas instâncias ordinárias, com amparo nas disposições do CDC (quando aplicável) e legislação civil, quando ficar provado que a instituição financeira está cobrando taxa excessiva, se comparada com a média do mercado para a mesma operação financeira. De fato, o Superior Tribunal de Justiça estipulou em recurso sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) que: as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. E, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor (Súmula 530 do Superior Tribunal de Justiça, publicada em 18/05/2015). Comissão de permanência e capitalização de juros É legal a cobrança da comissão de permanência de forma isolada, em montante não superior à soma dos encargos previstos no período de normalidade contratual, e não cumulativamente com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual, juros moratórios e taxa de rentabilidade, conforme finalmente sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (enunciado 472). Confira-se: Súmula 472 - A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Ao encontro desse entendimento, não é potestativa a cláusula contratual que preveja a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, desde que não seja cumulada com correção monetária (Súmulas 294 e 30 do Superior Tribunal de Justiça). Quanto à capitalização de juros, como regra, era vedada por força do art. 4º do Decreto-lei nº 22.626/1933 e do art. 591 do Código Civil. Portanto, geralmente, poderia ser considerada ilegal a capitalização mensal ou diária de juros e ainda que fosse pactuada não teria validade por expressa vedação de norma cogente; não estaria disponível às partes a contratação de tal regra, constituindo restrição legal intransponível à liberdade de contratar. Este era o entendimento consagrado na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Neste sentido, era também pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem sintetizada pelo voto do ilustre Ministro Barros Monteiro (Resp 299.494-RS, DJ de 05.05.2003): É da jurisprudência pacífica desta Corte o entendimento de que: A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4 do Decreto n 22.626?33 pela Lei n 4.595?64. O anatocismo, repudiado pelo verbete n 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n 596 da mesma súmula (REsp n 1.285-GO, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). Dessa proibição não se achavam excluídas nem mesmo as instituições financeiras. Somente nas hipóteses expressamente autorizadas por leis especiais, a capitalização de juros se mostrava admissível. Nos demais casos, era defesa, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n 4.595?64 o art. 4 do Decreto n 22.626?33 (cfr. REsp n 135.262-RS e 154.935-RJ, ambos também de relatoria do em Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). Contudo, a jurisprudência começou a ser alterada com a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 31/03/2000, atualmente reeditada sob n.º 2.170-36/2001, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº. 32/2001, o qual determina que as MPs anteriores à publicação da referida emenda continuam vigentes até revogação explícita ou deliberação definitiva do Congresso Nacional. A citada medida provisória passou a admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano para as operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada (art. 5º). A jurisprudência majoritária, em especial do Superior Tribunal de Justiça, tem aceitado a inovação legislativa e permitido a capitalização mensal ou diária dos juros se expressamente prevista nos contratos e somente naqueles celebrados após a edição da MP. Vejam-se as seguintes ementas: Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº. 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, não demonstrada a previsão expressa da capitalização mensal de juros, afasta-se a incidência da referida medida. Precedentes (AgRg REsp nºs 659.275/RS e 655.350/RS) (STJ - AGRESP 724355 - Processo 200500225440-GO - QUARTA TURMA - Data da decisão 04/08/2005 - Fonte DJ DATA: 22/08/2005 - PÁGINA: 302 - Relator(a) JORGE SCARTEZZINI, grifo nosso) É permitida a capitalização mensal nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº. 2.170-36), desde que pactuada. (STJ - AGRESP 618035 - Processo: 200302246750-RS - TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/06/2005 - Fonte DJ DATA:08/08/2005 - PÁGINA:302 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS, grifo nosso) Em amparo à tese adotada majoritariamente pelo Superior Tribunal de Justiça, essa Corte publicou, em 15/06/2015, a Súmula 539, com o seguinte enunciado: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. De qualquer forma, se a taxa anual prevista for superior ao duodécuplo da taxa mensal estipulada, entende-se que foi expressamente aventada a incidência mensal dos juros. (Nesse sentido: REsp nº 1.220.930/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 9/2/2011; AgRg no REsp nº 735.140/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª Turma, DJ 5/12/2005; AgRg no REsp nº 735.711/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJ 12/9/2005; AgRg no REsp nº 714.510/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª Turma, DJ 22/8/2005; AgRg no REsp nº 809.882/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 24/4/2006.). É exatamente o que dispõe a Súmula n.º 541, publicada em 15/06/2015, contendo o seguinte teor: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. A fim de estancar qualquer dúvida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 592.377/RS, em sede de repercussão geral, transitado em julgado em 17/04/2015, assentou a constitucionalidade da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001, de 23/08/2001: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou a preliminar de prejudicialidade apontada pelo Ministério Público. No mérito, o Tribunal, decidindo o tema 33 da repercussão geral, por maioria, deu provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator), que lhe negava provimento e declarava inconstitucional o art. 5º, cabeça, da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. Caso concreto O débito cobrado refere-se ao inadimplemento do Contrato de Cédula Bancário - Crédito Consignado Caixa (fls. 05-12 da execução de título executivo extrajudicial). As informações da contadoria deste juízo demonstram que, do ponto de vista econômico/financeiro, os atos praticados pelo agente financeiro (CEF), no decorrer da operação, estão alicerçados no contrato celebrado. Durante o período de normalidade contratual, incidiu a taxa de juros remuneratórios no percentual de 1,59% ao mês, tal como disposto no contrato que a previu e, anualmente, no percentual de 22,71%. Não houve impugnação de seu percentual nos embargos apresentados, exatamente porque está dentro do que fora contratado e dentro da taxa média de mercado para a operação contratada. Acrescente-se que, conforme concluído pela contadoria deste Juízo, não houve capitalização de juros durante o período de normalidade contratual. Já, durante o período de inadimplência, diante da previsão contratual contida na cláusula sexta, parágrafo primeiro (fl. 09), incidiu, de forma capitalizada, comissão de permanência pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito

Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, acrescida da taxa de rentabilidade de 2% ao mês (inferior à contratada de 5% ao mês). Tem-se que o valor cobrado a título de comissão de permanência, ainda que inferior ao que fora contratado, excedeu a soma dos encargos remuneratórios e moratórios cobrados durante o período de normalidade contratual (juros mensais no percentual de 1,59%), em descompasso com o entendimento cristalizado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 472, de que a cobrança de comissão de permanência não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, e às reiteradas decisões judiciais que limitam a sua incidência à taxa média do mercado. A capitalização de juros é permitida, pois, embora não haja cláusula contratual que a preveja expressamente, do simples cotejo entre as taxas efetivas p mensal (1,59%) e a anual (22,71%), previstas contratualmente, infere-se que a cobrança é capitalizada. É exatamente o que dispõe a Súmula n.º 541, publicada em 15/06/2015, contendo o seguinte teor: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Desse modo, é devida a incidência de capitalização mensal durante o período de inadimplência. Assim, a única tese a ser acolhida em favor do embargante é a de que comissão de permanência deve ficar adstrita aos encargos (remuneratórios e moratórios) previstos e efetivamente exigidos durante o período de normalidade contratuais. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para determinar que a incidência da comissão de permanência (encargo da inadimplência) seja limitada aos encargos (remuneratórios e moratórios) previstos e exigidos no período de normalidade contratual. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado (art. 86 do Código de Processo Civil), observada a gratuidade judiciária deferida nesta sentença em favor do embargante. Feito isento de custas processuais. Arbitro os honorários do advogado dativo e curador especial nomeado ao embargante no máximo previsto na Resolução n.º 305/2014, devendo a secretaria solicitá-los após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001283-30.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000969-84.2014.403.6117) TDA COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA - ME(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS E SP279691 - TIAGO GOMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Aduz o embargante que faz jus à revisão contratual, buscando a aplicação da taxa média de mercado divulgada pelo BACEN para o mês de celebração do instrumento, devendo ser aplicada a planilha formulada pelo Banco Central do Brasil. Entretanto, não especificou qual a taxa média de mercado que pretende a aplicação e se ela corresponde àquelas indicadas nas memórias de cálculo de fls. 35-36. Assim, concedo-lhe o prazo de 10 dias para que esclareça o pedido, com as observações acima. Na mesma oportunidade, deverá especificar as provas que entende necessárias. Publique-se. Intimem-se.

0000921-91.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001269-46.2014.403.6117) CARLOS EDUARDO FERNANDES CALÇADOS - ME X CARLOS EDUARDO FERNANDES(SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO E SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Cuida-se de embargos à execução opostos por CARLOS EDUARDO FERNANDES CALÇADOS - ME e CARLOS EDUARDO FERNANDES, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pugnam pela declaração de nulidade da execução, pela ausência do requisito da liquidez do título executivo, nos termos dos artigos 618, inciso I, do CPC c.c. 28, caput da Lei n.º 10.931/2008, com a consequente extinção, nos termos do artigo 745, inciso I, do CPC, ou pela ausência de assinatura de testemunhas no título executivo (artigo 585, II, do CPC). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12-108). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo e aos embargantes foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 110). A Caixa Econômica Federal os impugnou e pugnou pelo indeferimento do pedido de concessão da justiça gratuita (fls. 111-113). As partes não requereram provas (fls. 116 e 117). É o relatório. Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa e passiva) e o interesse processual. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. Quanto à alegação da embargada de que não procede o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deixo de apreciá-la, pois não se utilizou do meio processual adequado à impugnação, tampouco trouxe elementos que pudessem demonstrar o desacerto da decisão proferida à fl. 110. Passo à análise da alegação de nulidade da execução pela ausência de liquidez dos títulos executivos. Os títulos que embasam a execução proposta são: a) Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo Op. 183 n.º 001209197000011898, pactuado em 15/04/2013 e aditado em 24/07/2013, no valor de R\$ 160.000,00, vencido desde 03/07/2014 que, atualizado em 15/09/2014, perfaz o valor de R\$ 39.007,05 e b) Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil Op. 734, pactuado em 15/04/2013, com limite de crédito para utilização através da conta corrente de titularidade da executada, n.º 1209.003.1189-8, que, em 15/09/2014, perfaz o valor de R\$ 110.025,72, advindo dos quatro contratos celebrados em que houve liberação de créditos em 15/04/2013, 12/09/2013, 08/01/2014 e 29/01/2014. A cédula de crédito bancário é considerada título executivo extrajudicial por força do art. 28 da Lei 10.931/2004, que dispõe: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Logo, advém de disposição legal prevista no artigo 585, VIII, do CPC (vigente à época do ajuizamento da execução, atualmente com correspondência no disposto no artigo 784, inciso XII, do CPC de 2015), que dispõe serem títulos executivos extrajudiciais todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. Não desconhece esse magistrado que, nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória, afastando a possibilidade de ajuizamento da execução. Porém, no presente caso, não se trata de simples abertura de crédito em conta corrente, mas de contrato de cédula de crédito bancário, dotado de força executiva, como decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. EXECUTIVIDADE. CONSOLIDAÇÃO DE DÉBITOS. CONTRATOS ANTERIORES. DISCUSSÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 286-STJ. 1 - Segundo decidido pela Quarta Turma a cédula de crédito comercial é título executivo pelo valor nela estampado. 2 - O fato de ser consolidação de débitos anteriores, decorrentes de relação jurídica continuativa, não impede a revisão de toda a avença, desde o início, ut súmula 286 - STJ (A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.) 3 - A execução prossegue, portanto, ficando a revisão contratual afeta aos embargos. 4 - Recurso conhecido e provido para determinar ao Tribunal de origem o julgamento da apelação. (RESP 400780, Rel. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 22.11.2004, STJ) Em sede de Recurso Repetitivo n.º 1291575/PR, o Superior Tribunal de Justiça

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/04/2016 114/465

decidiu pela liquidez, certeza e exigibilidade da cédula de crédito bancário: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575 / PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 02/09/2013) Por tais razões, agiu corretamente a embargada ao intentar a execução do título extrajudicial, aparelhada pelos Contratos de Cédulas de Crédito Bancários, instruída com memórias de cálculo (fls. 57-64 da execução), por se revestirem de liquidez, certeza e exigibilidade. Acrescente-se que, por se tratar de título de crédito emitido com fundamento no artigo 585, VIII, do CPC e na lei 10.931/04, não é aplicável o disposto no artigo 585, II do CPC, que impõe para a validade do contrato particular como título executivo extrajudicial a assinatura de duas testemunhas. Em face do exposto, julgo improcedentes os embargos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência dos embargantes, condeno-os a pagar honorários advocatícios à embargada, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa nestes embargos, devidamente atualizado (art. 85, 2º, do Código de Processo Civil), porém, suspendo o pagamento por estarem litigando sob os auspícios da justiça gratuita (fl. 110). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000764-84.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002028-73.2015.403.6117) DOM BOSCO COMERCIO E SERVICOS DE JAU LTDA - EPP X JULIO ALFREDO FASSINA X MARCIA APARECIDA CAMILO FASSINA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Os embargantes sustentam, em sua defesa, ser inexigível o título que lastreia a execução e, bem assim, haver excesso de execução, ao argumento de haver cumulação de indevida de correção monetária com comissão de permanência e taxas abusivas de juros. Apesar disso, não declaram na inicial o valor que entendem como correto e nem apresentam memória de cálculo (art. 917, 3º, do CPC). Por esse motivo, indiquem os embargantes o valor do débito que entendem correto e apresentem a memória de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento desse fundamento, nos termos do artigo 917, 5º II, do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001094-67.2005.403.6117 (2005.61.17.001094-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DJANI VIEIRA DOS SANTOS(SP141458 - ROBERTO MARCELLINO JUNIOR)

Muito embora haja opção das partes pela realização de audiência de conciliação, a experiência comum, baseada no que ordinariamente acontece, demonstra que a solução do conflito poderá ser mais bem solucionada na via administrativa, em face necessidade de adequação aos normativos internos do credor. Convindo às partes acerca da possibilidade de conciliar, suspendo a execução pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findos os quais o processo retornará o seu curso.

0002674-35.2005.403.6117 (2005.61.17.002674-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X M LOBATO JAU ME X MARLENE LOBATO(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Ante o trânsito em julgado dos Embargos à Execução aqui trasladados e tendo em vista haver depósito judicial efetuado em garantia da execução (f32), determino ao gerente da CEF, agência local, que proceda à liberação em favor da executada - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - do numerário depositado na conta 2742.005.1513-0, para a finalidade de amortização ou liquidação da dívida exequenda. Cumpra-se, servindo traslado deste despacho como OFÍCIO n.º 464/2016 - SM 01. Comprovada a efetivação da diligência, deverá a CEF manifestar-se acerca da satisfação da dívida apresentando, se for o caso, valor remanescente para continuidade da execução. Int.

0003975-46.2007.403.6117 (2007.61.17.003975-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X REGINALDO APARECIDO DE LIMA - EPP X REGINALDO APARECIDO DE LIMA

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a exequente desistiu da penhora que incidiu sobre o veículo Ford Pampa CDN 7145, torno insubsistente a penhora efetuada sobre tal veículo. Outrossim, considerando-se o comprovado esgotamento das diligências por parte do exequente para saldar seu débito através dos sistemas BACENJU, RENAJUD e da pesquisa de bens imóveis, defiro seja requisitada à Receita Federal, por meio do sistema INFOJUD, a última declaração de Imposto de Renda do executado (CPF: 120.193.608-02). Em caso de restar negativa a consulta pelo INFOJUD, fica a Exequente intimada para apresentar bens dos devedores passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias e, não havendo o cumprimento deste despacho no prazo estipulado, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição. Por fim, desnecessário a anotação de sigilo visto já haver tal indicação. Int.

0000577-52.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GIOVANI DE CARVALHO COSTA ME X GIOVANNI DE CARVALHO COSTA(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES E SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Ante a ausência de impugnação acerca da quantia constricta no BACENJUD, determino ao gerente da CEF, agência local, que proceda à liberação em favor da executada - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - do numerário depositado na conta 2742.005.01000525-1, no valor de R\$ 1.425,17, para apropriação junto ao contrato objeto desta execução. Cumpra-se, servindo traslado deste despacho como OFÍCIO n.º 435/2016 - SM 01. De outro giro, considerando-se o comprovado esgotamento das diligências por parte do exequente para saldar seu débito através dos sistemas BACENJU, RENAJUD e da tentativa de penhora de bens imóveis que resultaram infrutíferas, defiro seja requisitada à Receita Federal, por meio do sistema INFOJUD, a última declaração de Imposto de Renda do executado (CPF: 037.836.988-12). Em caso de restar

negativa a consulta pelo INFOJUD, fica a Exequite intimada para apresentar bens dos devedores passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias e, não havendo o cumprimento deste despacho no prazo estipulado, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição. Por fim, desnecessário a anotação de sigilo visto já haver tal indicação. Int.

0002062-19.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AMAURI APARECIDO ARANTES(SP329640 - PAULO JOSE DO AMARAL)

Vistos em inspeção. Ausente impugnação acerca da constrição efetuada no sistema BACENJUD, determino ao gerente da CEF, agência local, que proceda à liberação em favor da executada - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - do numerário depositado na conta 2742.005.01000517-0 e 2742.005.01000518-9, para a finalidade de amortização da dívida exequenda. Cumpra-se, servindo traslado deste despacho como OFÍCIO n.º 473/2016 - SM 01. Outrossim, considerando-se o comprovado esgotamento das diligências por parte do exequente para saldar seu débito através dos sistemas BACENJU, RENAJUD e da pesquisa de bens imóveis, defiro seja requisitada à Receita Federal, por meio do sistema INFOJUD, a última declaração de Imposto de Renda do executado (CPF: 252.251.718-00). Desnecessária a decretação de sigilo uma vez que já ordenada no bojo dos autos. Com a ciência, fica a Exequite intimada para apresentar bens dos devedores passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias e, não havendo o cumprimento deste despacho no prazo estipulado, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição. Int.

0002174-85.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVANA REGINA GARCIA 24547269807 - ME X SILVANA REGINA GARCIA

Vistos em inspeção. Considerando-se o comprovado esgotamento das diligências por parte do exequente para saldar seu débito através dos sistemas BACENJU, RENAJUD e da pesquisa de bens imóveis, defiro seja requisitada à Receita Federal, por meio do sistema INFOJUD, a última declaração de Imposto de Renda do executado (CPF: 245.472.698-07). Em caso de restar negativa a consulta pelo INFOJUD, fica a Exequite intimada para apresentar bens dos devedores passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias e, não havendo o cumprimento deste despacho no prazo estipulado, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição. Por fim, desnecessário a anotação de sigilo visto já haver tal indicação. Int.

0000867-62.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MILHORIN E RIZZO COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - ME X SILVIA RENATA RIZZO FORIN X SHEILA ROBERTA MILHORIN

Vistos em inspeção. Ausente impugnação acerca da constrição efetuada, determino ao gerente da CEF, agência local, que proceda à liberação em favor da executada - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - do numerário depositado na conta 2742.005.01000526-0 e 2742.005.01000515-4, no valor de R\$ 258,92, para a finalidade de amortização da dívida. Cumpra-se, servindo traslado deste despacho como OFÍCIO n.º 445/2016-SM01. Outrossim, considerando-se o comprovado esgotamento das diligências por parte do exequente para saldar seu débito através dos sistemas BACENJU, RENAJUD e da pesquisa de bens imóveis, defiro seja requisitada à Receita Federal, por meio do sistema INFOJUD, a última declaração de Imposto de Renda dos executados (CPF: 247.586.188-60 e 274.723.758-37). Em caso de restar negativa a consulta pelo INFOJUD, fica a Exequite intimada para apresentar bens dos devedores passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias e, não havendo o cumprimento deste despacho no prazo estipulado, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição. Por fim, desnecessário a anotação de sigilo visto já haver tal indicação. Int.

0000947-26.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X A C MARREGA - ME X ANA CLAUDIA MARREGA

Vistos em inspeção. Considerando-se o comprovado esgotamento das diligências por parte do exequente para saldar seu débito através dos sistemas BACENJU, RENAJUD e da pesquisa de bens imóveis, defiro seja requisitada à Receita Federal, por meio do sistema INFOJUD, a última declaração de Imposto de Renda do executado (CPF: 356.074.748-10). Em caso de restar negativa a consulta pelo INFOJUD, fica a Exequite intimada para apresentar bens dos devedores passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias e, não havendo o cumprimento deste despacho no prazo estipulado, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição. Por fim, anote-se o sigilo de documentos na capa dos autos. Int.

0001187-15.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAYCON MENDONCA SUPERMERCADO - ME X MAYCON MENDONCA

Vistos em inspeção. Considerando-se o comprovado esgotamento das diligências por parte do exequente para saldar seu débito através dos sistemas BACENJU, RENAJUD e da pesquisa de bens imóveis, defiro seja requisitada à Receita Federal, por meio do sistema INFOJUD, a última declaração de Imposto de Renda do executado (CPF: 409.360.148-81). Em caso de restar negativa a consulta pelo INFOJUD, fica a Exequite intimada para apresentar bens dos devedores passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias e, não havendo o cumprimento deste despacho no prazo estipulado, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição. Por fim, desnecessário a anotação de sigilo visto já haver tal indicação. Int.

0001223-57.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA GISLAINE BONONI ME X MARIA GISLAINE BONONI

Vistos em inspeção. A penhora de fl.70 resultou avaliada em R\$ 25.714,82, valor este aquém do débito posicionado para 30/08/2014, assim, em reforço da penhora anteriormente operacionalizada e, considerando-se o comprovado esgotamento das diligências por parte do exequente para saldar seu débito através dos sistemas BACENJU, RENAJUD, defiro seja requisitada à Receita Federal, por meio do sistema INFOJUD, da última declaração de Imposto de Renda da executada (CPF: 058.480.748-10). Em caso de restar negativa a consulta pelo INFOJUD, fica a Exequite intimada para apresentar bens da devedora passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias e, não havendo o cumprimento deste despacho no prazo estipulado, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na

distribuição. Por fim, desnecessário a anotação de sigilo visto já haver tal indicação. Int.

0001360-39.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X PASCOA MARIA FERRARI - ME X PASCOA MARIA FERRARI

Vistos em inspeção. Considerando-se o comprovado esgotamento das diligências por parte do exequente para saldar seu débito através dos sistemas BACENJU, RENAJUD e da pesquisa de bens imóveis que resultaram infrutíferas, defiro sejam requisitadas à Receita Federal, por meio do sistema INFOJUD, as três últimas declarações de Imposto de Renda da executada (CPF: 968.346.098-49). Desnecessária a decretação de sigilo uma vez que já operacionalizada. Fica a Exequente intimada para apresentar bens dos devedores passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias e, não havendo o cumprimento deste despacho no prazo estipulado, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição. Int.

0001732-85.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SILVIA ALESSANDRA TUROLA MORETTI - ME X SILVIA ALESSANDRA TUROLA MORETTI(SP137667 - LUCIANO GRIZZO)

Vistos em inspeção. Ausente impugnação acerca do valor constricto no sistema BACENJUD, determino ao gerente da CEF, agência local, que proceda à liberação em favor da executada - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - do numerário depositado na conta 2742.005.01000549-9 e 2742.005.01000550-2, no valor de R\$ 2.528,77, para a finalidade de amortização do débito. Cumpra-se, servindo traslado deste despacho como OFÍCIO n.º 460/2016 - SM 01. Outrossim, considerando-se o comprovado esgotamento das diligências por parte do exequente para saldar seu débito através dos sistemas BACENJU, RENAJUD e da pesquisa de bens imóveis, defiro seja requisitada à Receita Federal, por meio do sistema INFOJUD, a última declaração de Imposto de Renda da executada (CPF: 158.280.258-05). Em caso de restar negativa a consulta pelo INFOJUD, fica a Exequente intimada para apresentar bens dos devedores passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias e, não havendo o cumprimento deste despacho no prazo estipulado, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição. Por fim, desnecessário a anotação de sigilo visto já haver tal indicação. Int.

0001787-36.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRADE & TOMAS LTDA ME X LUIS RENATO GABRILLI TOMAS

Vistos em inspeção. Expeça-se mandado para penhora, depósito, avaliação, intimação e registro no sistema RENAJUD com bloqueio de transferência a incidir sobre os veículos HONDA FIT LXL placa DRB4968, ano/modelo 2008/2008 e VECTRA GLS placa BUE9550, ano/modelo 1996/1997, indicados pela exequente à f. 84, ressalvado que recairá a penhora sobre os direitos do devedor fiduciante em relação aos veículos gravados em alienação fiduciária ainda não quitados, situação essa a ser apurada pelo oficial de justiça ao executar a constrição, que não deverá ser levada a efeito acaso constatada pelo executante de mandados dívida excessiva a inviabilizar proveito para a execução. Servirá o presente como mandado n.º 376/2016-SM01. No que concerne a penhora de imóveis à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), observo que tal pedido já foi objeto de apreciação deste Juízo (f.74), não cabendo reapreciação. De outro giro, considerando-se o comprovado esgotamento das diligências por parte do exequente para saldar seu débito através dos sistemas BACENJU, RENAJUD e, bem assim, pelas consultas negativas de imóveis (f.60/62), defiro seja requisitada à Receita Federal, por meio do sistema INFOJUD, da última declaração de Imposto de Renda do executado (CPF: 128.495.678-41). Em caso de restar negativa a consulta pelo INFOJUD e, bem assim, não forem encontrados os veículos para efetivação da constrição, fica a Exequente intimada para apresentar bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias e, não havendo o cumprimento deste despacho no prazo estipulado, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição. Por fim, desnecessário a anotação de sigilo visto já haver tal indicação. Int.

0001863-60.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO MOREIRA DA SILVA(SP141778 - FABIO ROBERTO MILANEZ)

Vistos em inspeção. Considerando-se o comprovado esgotamento das diligências por parte do exequente para saldar seu débito através dos sistemas BACENJU, RENAJUD e da pesquisa de bens imóveis, defiro sejam requisitadas à Receita Federal, por meio do sistema INFOJUD, as três últimas declarações de Imposto de Renda do executado (CPF: 204.131.028-66). Anote-se no sistema processual e no rosto dos autos o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Em caso de restar negativa a consulta pelo INFOJUD, fica a Exequente intimada para apresentar bens dos devedores passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias e, não havendo o cumprimento deste despacho no prazo estipulado, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição. Por fim, desnecessário a anotação de sigilo visto já haver tal indicação. Int.

0002028-73.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DOM BOSCO COMERCIO E SERVICOS DE JAU LTDA - EPP X JULIO ALFREDO FASSINA X MARCIA APARECIDA CAMILO FASSINA(SP210964 - RICARDO CAMPANA CONTADOR)

Com espeque na declaração de insuficiência de recursos firmado pelas pessoas naturais e a presunção que milita em seu favor (art. 99, 3º do CPC), defiro aos executados Júlio Alfredo Fassina e Márcia Aparecida Camilo Fassina os benefícios da gratuidade judiciária, ressalvadas as exceções contidas nos parágrafos do artigo 98 do CPC. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da objeção de pré-executividade interposta.

0000107-45.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE MAURICIO BORG - ME X JOSE MAURICIO BORG(SP280838 - TALITA ORMELEZI)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da indicação de bens efetuado pelo devedor (f.22).

0000771-76.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RITA DE CASSIA DA SILVA SLOMPO & CIA LTDA - EPP X WAGNER LUIS SLOMPO X RITA DE CASSIA DA SILVA SLOMPO

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de verba honorária que ora fica estipulada em 10% (dez por cento), no prazo de 3 (três) dias. Em havendo integral pagamento do débito no prazo estipulado, a verba honorária mencionada será reduzida pela metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento). Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora os bens eventualmente indicados pelo exequente ou arresto de bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à dívida subjacente, intimando(os) sobre a(s) contração(ões), inclusive o cônjuge - em se tratando de penhora-, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões). Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a quem faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 231 caput e VI, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do citado diploma). Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO nº 871/2016-SM01 a ser cumprido na cidade de Jaú/SP e CARTA PRECATÓRIA nº 872/2016-SM01, a ser cumprido no Juízo de Bariri/SP. Caso a exequente tenha declinado endereço do(s) requerido(s) em cidades que não sejam sedes de juízos federais, desde já condiciona a expedição da(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) ao prévio recolhimento das custas e taxas devidas na justiça estadual, com a vinda aos autos do(s) comprovante(s). Solicita-se ao Juízo deprecado que as intimações endereçadas ao exequente sejam feitas em nome do(a) advogado(a) Fabiano Gama Ricci OAB/SP: 216.530, para que o ônus no acompanhamento do ato se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante. Por fim registre-se que, muito embora haja opção da exequente pela realização de audiência de conciliação, a experiência comum, baseada no que ordinariamente acontece, demonstra que a solução do conflito poderá ser mais bem solucionada na via administrativa, em face necessidade de adequação aos normativos internos do credor.

0000772-61.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RENATO JOSE BALDO - ME X RENATO JOSE BALDO

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de verba honorária que ora fica estipulada em 10% (dez por cento), no prazo de 3 (três) dias. Em havendo integral pagamento do débito no prazo estipulado, a verba honorária mencionada será reduzida pela metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento). Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora os bens eventualmente indicados pelo exequente ou arresto de bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à dívida subjacente, intimando(os) sobre a(s) contração(ões), inclusive o cônjuge - em se tratando de penhora-, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões). Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a quem faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 231 caput e VI, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do citado diploma). Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO nº 869/2016-SM01, a ser cumprido por um dos oficiais de justiça avaliadores federais deste juízo, acompanhado da(s) contrafe(s). Por fim registre-se que, muito embora haja opção da exequente pela realização de audiência de conciliação, a experiência comum, baseada no que ordinariamente acontece, demonstra que a solução do conflito poderá ser mais bem solucionada na via administrativa, em face necessidade de adequação aos normativos internos do credor.

0000773-46.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELITON DEJARI FERRO JACO - ME X ELITON DEJARI FERRO JACO

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de verba honorária que ora fica estipulada em 10% (dez por cento), no prazo de 3 (três) dias. Em havendo integral pagamento do débito no prazo estipulado, a verba honorária mencionada será reduzida pela metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento). Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora os bens eventualmente indicados pelo exequente ou arresto de bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à dívida subjacente, intimando(os) sobre a(s) contração(ões), inclusive o cônjuge - em se tratando de penhora-, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões). Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a quem faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 231 caput e VI, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do citado diploma). Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como CARTA PRECATÓRIA nº 870/2016-SM01, a ser cumprido no Juízo de Bariri/SP. Caso a exequente tenha declinado endereço do(s) requerido(s) em cidades que não sejam sedes de juízos federais, desde já condiciona a expedição da(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) ao prévio recolhimento das custas e taxas devidas na justiça estadual, com a vinda aos autos do(s) comprovante(s). Solicita-se ao Juízo deprecado que as intimações endereçadas ao exequente sejam feitas em nome do(a) advogado(a) Fabiano Gama Ricci OAB/SP: 216.530, para que o ônus no acompanhamento do ato se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante. Por fim registre-se que, muito embora haja opção da exequente pela realização de audiência de conciliação, a experiência comum, baseada no que ordinariamente acontece, demonstra que a solução do conflito poderá ser mais bem solucionada na via administrativa, em face necessidade de adequação aos normativos internos do credor.

0000774-31.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J.V. BARBIERI & CIA. TRANSPORTES LTDA. - ME X JAIRO VANDERLEI BARBIERI X ELAINE CRISTINA SIMIONATO BARBIERI

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de verba honorária que ora fica estipulada em 10% (dez por cento), no prazo de 3 (três) dias. Em havendo integral pagamento do débito no prazo estipulado, a verba honorária mencionada será reduzida pela metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento). Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora os bens eventualmente indicados pelo exequente ou arresto de bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à dívida subjacente, intimando(os) sobre a(s) contração(ões), inclusive o cônjuge - em se tratando de penhora-, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões). Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a quem faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos

autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 231 caput e VI, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do citado diploma). Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO nº 868/2016-SM01, a ser cumprido por um dos oficiais de justiça avaliadores federais deste juízo, acompanhado da(s) contrafe(s). Por fim registre-se que, muito embora haja opção da exequente pela realização de audiência de conciliação, a experiência comum, baseada no que ordinariamente acontece, demonstra que a solução do conflito poderá ser mais bem solucionada na via administrativa, em face necessidade de adequação aos normativos internos do credor.

0000775-16.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDRESA CRISTINA DE ALMEIDA AMARAL CALCADOS - ME X ANDRESA CRISTINA DE ALMEIDA AMARAL

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de verba honorária que ora fica estipulada em 10% (dez por cento), no prazo de 3 (três) dias. Em havendo integral pagamento do débito no prazo estipulado, a verba honorária mencionada será reduzida pela metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento). Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora os bens eventualmente indicados pelo exequente ou arresto de bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à dívida subjacente, intimando(os) sobre a(s) contração(ões), inclusive o cônjuge - em se tratando de penhora-, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões). Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a quem faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 231 caput e VI, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do citado diploma). Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO nº 867/2016-SM01, a ser cumprido por um dos oficiais de justiça avaliadores federais deste juízo, acompanhado da(s) contrafe(s). Por fim registre-se que, muito embora haja opção da exequente pela realização de audiência de conciliação, a experiência comum, baseada no que ordinariamente acontece, demonstra que a solução do conflito poderá ser mais bem solucionada na via administrativa, em face necessidade de adequação aos normativos internos do credor.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000236-89.2012.403.6117 - SALVADOR TOMAZINI JUNIOR(SP277536 - SALVADOR TOMAZINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X SALVADOR TOMAZINI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência a parte autora acerca da manifestação da CEF de fl.154/158, requerendo em prosseguimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000567-18.2005.403.6117 (2005.61.17.000567-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDSON FERNANDO COUTINHO(Proc. RUBENS CONTADOR NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON FERNANDO COUTINHO

A mera juntada de petição do patrono do devedor comunicando que não mais faz parte do Convênio a que alude, e que não tem contato com seu constituinte, não atende a exigência legal no tocante a regularidade da intimação para pagamento de quantia certa (Lei nº 11.382/2006), permanecendo hígido o patrocínio uma vez que não há nos autos renúncia do advogado com a devida ciência exigida pelo estatuto processual, sendo descabida a pretensão de suprir providência correlata ao Poder Judiciário. Deste modo, não ocorrendo pagamento voluntário do débito no prazo assinalado, será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Prossiga a credora, em querendo, nos termos do móvel Lei 13.105/2015.

0000750-18.2007.403.6117 (2007.61.17.000750-5) - WAGNER DE SOUZA FERNANDES(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X WAGNER DE SOUZA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte credora sobre os valores apresentados e depositados voluntariamente pela CEF, em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000220-72.2011.403.6117 - MARIANO CARMONA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MARIANO CARMONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Diante da ausência de extratos necessários à execução da sentença transitada em julgado, nomeio o perito Silvio Cesar Saccardo, que deverá elaborar o cálculo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, com base nos demais documentos juntados aos autos pelas partes. A jurisprudência do STJ já se manifestou no sentido de que é obrigação da CEF atender às requisições para fornecimento dos extratos das contas vinculadas do FGTS, que estejam em seu poder, e que Ante a impossibilidade material de fornecimento dos extratos correspondentes aos períodos anteriores à centralização das contas, a prova necessária à liquidação da sentença pode ser produzida, a pedido ou mesmo de ofício, por outros meios, tais como (a) a requisição dos extratos junto ao banco originalmente depositário (Decreto 99.684/90, art. 23; LC 110/01, art. 10), (b) a requisição dos dados junto ao empregador (art. 17 da Lei 8.036/90) e (c) a requisição ou juntada de guias de recolhimento do FGTS, recibos de pagamento de salários ou anotações na carteira de trabalho. (...) (AG 00433939720064010000, Rel. Juiz Federal Grigório Carlos dos Santos, TRF da 1ª Região, 4ª Turma Suplementar, e-DJF130/11/2011) Caso não sejam suficientes à apuração do quantum debeatur, deverá o perito informar quais seriam os documentos necessários à concretização do cálculo, à míngua dos extratos das contas vinculadas de FGTS. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da Resolução n.º 305/2014 do CJF, que

deverão ser requisitados após o decurso de prazo para as partes se manifestarem. Com a vinda do cálculo, intimem-se as partes para que se manifestem e tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000840-50.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAQUELINE FERNANDA LEMOS PARAIZO DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAQUELINE FERNANDA LEMOS PARAIZO DA SILVA

Considerando-se que o provimento final do agravo de instrumento já foi operacionalizado, manifeste-se a parte credora em prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

0000962-63.2012.403.6117 - VANDERCI APARECIDA CALVO PESCARA X VALDIR PESCARA(SP111487 - WANDERLEI APARECIDO CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X VANDERCI APARECIDA CALVO PESCARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica intimada a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito no valor de R\$ 6.036,26 sob pena de multa de 10% e também de honorários de advogado no importe de 10 % (art. 523, 1º do CPC). A intimação dar-se-á na pessoa de seu advogado constituído nos autos, que tem a obrigação de comunicar seu constituinte. Decorrido o prazo sem que haja comprovante de depósito voluntário do débito, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação observando-se a gradação preferencial do artigo 835 do CPC.

ALVARA JUDICIAL

0000551-15.2015.403.6117 - JOSE MAURICIO SILVA SCARLASSARA X MARIA DO CARMO DE JESUS SILVA(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Embora não tenha sido intimado da decisão que determinou a emenda à petição inicial, a parte requerente teve ciência oficial da r. sentença terminativa prolatada nos autos, da qual não recorreu. Operado o trânsito em julgado, não há nada que possa ser feito por este magistrado, restando ao demandante a formulação de nova postulação (preclusão temporal). Além de intempestiva, a petição retro não se qualifica como recurso, carecendo, por isso mesmo, de aptidão para evitar a preclusão ou para determinar o prolongamento da relação processual. Indeferido, pois, o pleito de fls. 30-32. Arquivem-se os autos e certifique-se o trânsito em julgado. Int.

0001720-37.2015.403.6117 - JOAO PRADO(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP047377 - MARIO IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro ao requerente o prazo adicional de mais 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho retro, sob pena de extinção.

0002053-86.2015.403.6117 - CICERO GOMES DE MENESES(SP355383 - MARCOS PAULO ALVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fl.25/28 como aditamento à inicial. Ao SUDP para cadastramento como Classe nº 29- Procedimento Ordinário.

Expediente Nº 9812

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000177-07.2007.403.6108 (2007.61.08.000177-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RUBENS TADEU BAZILIO(SP128373 - MARCUS VINICIUS MORATO MEDINA E SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)

Manifeste-se a defesa do réu RUBENS TADEU BAZILIO em Alegações Finais escritas, na fase do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Int.

0000100-24.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002091-69.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI E SP340694 - COLIGNI LUCIANO GOMES)

Vistos. Esclareça a defesa da ré SIMONE DA SILVA JESUINO, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, seu real endereço, a fim de ser intimada para cumprimento da fiscalização das condições da liberdade provisória, haja vista haver declarado, em Secretaria, estar residindo na cidade de Mogi Guaçu/SP, fato que impossibilita sua intimação na Subseção Judiciária de Limeira/SP. Int.

Expediente Nº 9813

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000113-48.1999.403.6117 (1999.61.17.000113-9) - JOSE BENTIVENHA NETTO X BERNARDETTI FERREIRA BENTIVENHA X PEDRO RODRIGUES CONSANI X JOSE FERNANDES DA ROCHA X CREUSA MARINHO DA ROCHA X JOSE MAGESTE X

ANTONIO SANTANA GALVAO FRANCA X MARIA CARLOTA TOLEDO ARRUDA GALVAO DE FRANCA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fls.266/302 dos embargos à execução em apenso.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001456-30.2009.403.6117 (2009.61.17.001456-7) - THEREZA DE DEUS SILVANO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Regão.Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002185-17.2013.403.6117 - SILVIA CONCEICAO JORGE(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002037-35.2015.403.6117 - WALDEMAR JOSE DA COSTA(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI E SP366659 - WANDER LUIZ FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

VistosConverto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, observo que o pedido de desaposeição refere-se ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 147.882.698-0, que está inativo. Contudo, o benefício previdenciário ativo no sistema é a aposentadoria especial NB 170.941.299-0, consoante os documentos de fls. 33 e 62.Segundo o disposto no parágrafo 8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, o segurado aposentado que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Para comprovar o fato constitutivo de seu direito, de que não se enquadra na hipótese acima descrita, a parte autora deverá, no prazo de 15 (dez) dias úteis, com fulcro nos arts. 218, 1º, e 219 do CPC 2015, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão:a) esclarecer o pedido formulado na petição inicial, especificando a que benefício previdenciário se refere; b) acostar aos autos cópia integral da CTPS devidamente atualizada pelo empregador e, caso esteja no exercício de atividade especial, o formulário de atividade especial e laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário.Em seguida, abra-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias, contado na forma do art. 183 do CPC 2015.Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

0000396-75.2016.403.6117 - EDSON RIBEIRO DA SILVA(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE E SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por EDSON RIBEIRO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula provimento jurisdicional que determine ao réu: a) restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez; b) pagar a multa diária decorrente de atraso na implantação do benefício por incapacidade, imposta nos autos do processo n.º 0005984-56.2008.403.6307, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Botucatu, que corresponde ao valor de R\$ 252.000,00 (duzentos e cinquenta e dois mil reais) e c) ressarcir o dano moral suportado pela cessação do benefício. Atribuiu à causa o valor de R\$ 252.000,00 (duzentos e cinquenta e dois mil reais). A petição inicial veio instruída com a procuração e documentos (fls. 15-39). Em cumprimento à decisão de fl. 42, ofertou emenda à petição inicial (fls. 44-45), para apresentar memória de cálculo do valor atribuído à causa que corresponde a R\$ 279.537,42 (duzentos e setenta e nove mil e quinhentos e trinta e sete reais e quarenta e dois centavos). É o relatório. Decido. De início, rejeito a possível prevenção desta ação com a apontada no termo de fl. 40, pois não há identidade de causa de pedir e pedido. Nestes autos, o Autor postula o restabelecimento do benefício concedido naqueles autos, que fora cessado. Dê-se baixa no termo de prevenção. Passo a analisar se a petição está apta ao recebimento. Ao que se nota, o Autor postula pedidos cumulados, dentre eles, o que visa ao cumprimento de sentença homologatória de acordo proferida nos autos do processo n.º 2008.63.07.005984-0 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP. O artigo 516, II, do Código de Processo Civil (que corresponde ao anterior artigo 475, P) disciplina que o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Desse modo, este Juízo Federal não detém competência para apreciação desse pedido. E, nos termos do artigo 327, I, inciso II, do CPC (que corresponde ao disposto no artigo 292, 1º, inciso II, do CPC/73), é lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão, desde que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo. Assim, há necessidade de que a petição inicial seja emendada, de modo a cumular apenas os pedidos para os quais este Juízo seja competente. E, sobre o valor atribuído à causa, infere-se da planilha de fls. 46-48 que não foi acrescido o montante postulado a título de dano moral. O valor da causa deve corresponder proveito econômico pretendido que, no presente caso, será o montante das parcelas atrasadas decorrentes da cessação do benefício por incapacidade e a reparação por dano moral que, em regra, deve ficar adstrita ao montante referente ao pedido principal. Ante o exposto, concedo o prazo de 15 dias ao Autor para que promova a emenda à petição inicial (artigo 321 do CPC), sob pena de indeferimento, para: Cumular apenas os pedidos para os quais este Juízo seja competente (restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez e reparação do dano moral). Apontar corretamente o valor atribuído à causa, com a juntada de memória discriminada de cálculo. Declinar a sua atividade habitual. Trazer cópia integral de sua CTPS. Com a vinda da emenda à petição inicial, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo, do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e, se for o caso, designação de audiência. Defiro em favor do Autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Intimem-se.

0000751-85.2016.403.6117 - JOSE APARECIDO MORALES(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos.Como norma fundamental do processo civil ora em vigor, nenhuma decisão será proferida contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, ressalvados os casos de tutela provisória de urgência, das hipóteses de tutela de evidência previstas no art. 311, II e III e de

decisão prevista no art. 701. É o que enuncia o art. 9º. Dispensada a ouvida do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, portanto. Mesmo que não fosse caso de tutela provisória, a decisão a seguir exarada não lhe será contrária, razão por que igualmente afasta a prévia manifestação da parte contrária. Passo ao exame dos pressupostos da tutela provisória à luz do art. 14 do Código de Processo Civil de 2015, dispondo que a norma processual será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência. A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC 2015). Da análise dos autos, verifico que a parte autora encontra-se recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal superior ao valor do salário mínimo nacional (R\$ 2.075,64 - fl. 39), mais remuneração auferida em decorrência do emprego público no Serviço Autônomo de Água e Esgoto (R\$ 2.255,72 - fl. 37). Em se tratando a presente a ação de pedido de desaposentação, com cômputo de período trabalhado e concessão de novo benefício previdenciário, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano nem grave comprometimento da situação da parte autora se o pedido for concedido na sentença final de mérito. Por essas razões, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela vindicada. Concedo os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na etiqueta aposta na capa dos autos. Proposta a presente demanda na vigência do Código de Processo Civil de 2015, deverá a parte autora emendar a petição inicial para corrigir o valor atribuído à causa, pois a diferença dos valores do benefício é superior a que foi indicada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 319, V e VII, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 321, caput e parágrafo único, 330, IV, e 485, I, do Código de Processo Civil. Deixo de designar audiência de conciliação ante o desinteresse na realização de autocomposição antes da instrução probatória, manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Bauru por meio do Ofício n. 057/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU. Após, estando em termos, cite-se. Registre-se. Intimem-se.

0000752-70.2016.403.6117 - LAERTE ANTONIO FERRARI(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos. Como norma fundamental do processo civil ora em vigor, nenhuma decisão será proferida contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, ressalvados os casos de tutela provisória de urgência, das hipóteses de tutela de evidência previstas no art. 311, II e III e de decisão prevista no art. 701. É o que enuncia o art. 9º. Dispensada a ouvida do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, portanto. Mesmo que não fosse caso de tutela provisória, a decisão a seguir exarada não lhe será contrária, razão por que igualmente afasta a prévia manifestação da parte contrária. Passo ao exame dos pressupostos da tutela provisória à luz do art. 14 do Código de Processo Civil de 2015, dispondo que a norma processual será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência. A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC 2015). Da análise dos autos, verifico que a parte autora encontra-se recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal superior ao valor do salário mínimo nacional (R\$ 1.295,51 - fl. 27). Em se tratando a presente a ação de pedido de desaposentação, com cômputo de período trabalhado e concessão de novo benefício previdenciário, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano nem grave comprometimento da situação da parte autora se o pedido for concedido na sentença final de mérito. Por essas razões, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela vindicada. Concedo os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na etiqueta aposta na capa dos autos. Deixo de designar audiência de conciliação ante o desinteresse na realização de autocomposição antes da instrução probatória, manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Bauru por meio do Ofício n. 057/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU. Após, estando em termos, cite-se. Registre-se. Intimem-se.

0000758-77.2016.403.6117 - ANIZIO ANTONIO TRINDADE(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI E SP366659 - WANDER LUIZ FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos. Como norma fundamental do novel ordenamento processual civil, o art. 9º do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março do corrente ano, enuncia que nenhuma decisão será proferida contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, ressalvados os casos de tutela provisória de urgência, das hipóteses de tutela de evidência previstas no art. 311, II e III e de decisão prevista no art. 701. Dispensada a ouvida do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, portanto. Mesmo que não fosse caso de tutela provisória, a decisão a seguir exarada não lhe será contrária, razão por que igualmente afasta a prévia instauração do contraditório. Passo ao exame dos pressupostos da tutela provisória à luz dos arts. 14 e 1.046, caput, do Código de Processo Civil de 2015, dispondo que a norma processual será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada (tempus regit actum). A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência. A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC 2015). Da análise dos autos, verifico que a parte autora encontra-se recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal superior ao valor do salário mínimo nacional (R\$ 1.475,79 - fl. 24). Em se tratando a presente a ação de pedido de desaposentação, com cômputo de período trabalhado e concessão de novo benefício previdenciário, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano nem grave comprometimento da situação da parte autora se o pedido for concedido na sentença final de mérito. Por essas razões, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela vindicada. Concedo os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na etiqueta aposta na capa dos autos. Deixo de designar audiência de conciliação ante o desinteresse na realização de autocomposição antes da instrução probatória, manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Bauru por meio do Ofício n. 057/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU. Cite-se a autarquia previdenciária (art. 242, 3º, CPC 2015). Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000171-55.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002362-20.2009.403.6117 (2009.61.17.002362-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à execução intentada por MARIA APARECIDA DE ALMEIDA. Recebidos os embargos e suspensa a execução (fl. 14), as partes manifestaram-se conjuntamente, pugnando pela renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 42/170.941.170-5) concedido nos autos da Ação judicial n.º 0002362-20.2009.403.6117 e dos valores dele decorrentes e, conseqüentemente, pelo restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido na esfera administrativa (NB n.º 42/155.207.996-9). É o relatório. Na procuração acostada à fl. 09 da ação principal, não foram outorgados à advogada poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. E, no requerimento de fl. 17 destes autos, também não há anuência da parte autora. Assim, concedo-lhe o prazo de 5 dias para que regularize a representação processual, mediante a juntada de procuração com poder específico para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação e, conseqüentemente, ao benefício concedido na via judicial, de modo a prevalecer a opção feita pelo benefício concedido na esfera administrativa. Publique-se. Intime-se com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001833-16.2000.403.6117 (2000.61.17.001833-8) - DESIGNER WILSON COM E MODELOS PARA CALCADOS LTDA - ME X TERRAPLENAGEM TRES MARIAS BARIRI LTDA X PAINEIRA IND/ E COM/ LTDA X TRANSPORTADORA DOIS IRMAOS DE BARIRI LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X OLIVEIRA E OLIVI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSS/FAZENDA(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DESIGNER WILSON COM E MODELOS PARA CALCADOS LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0002434-41.2008.403.6117 (2008.61.17.002434-9) - ANTONIO APARECIDO AMADEU(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ANTONIO APARECIDO AMADEU X FAZENDA NACIONAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0001901-48.2009.403.6117 (2009.61.17.001901-2) - MARIA DE LOURDES PEDRO PAULO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA DE LOURDES PEDRO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0001361-63.2010.403.6117 - FRANCISCO LOPES DE ALMEIDA FILHO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X FRANCISCO LOPES DE ALMEIDA FILHO X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0001672-54.2010.403.6117 - ODINEIO BENEDITO COLA FRANCISCO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X ODINEIO BENEDITO COLA FRANCISCO X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002489-84.2011.403.6117 - MARIA APARECIDA DE MELO SAMPAIO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA APARECIDA DE MELO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0001481-04.2013.403.6117 - SEBASTIAO JOSE RAMOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X SEBASTIAO JOSE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0001810-16.2013.403.6117 - ARIIVALDO JORGE(SP249033 - GUILHERME FRACAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X ARIIVALDO JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000109-83.2014.403.6117 - JUVETE DE SANTANA(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO E SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JUVETE DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS, homologo os cálculos apresentados pelo exequente às fls.91/94.Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s).Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3 Região. Int.

0000244-61.2015.403.6117 - FRANCISCO CORBE(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X FRANCISCO CORBE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 9814

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000229-83.2001.403.6117 (2001.61.17.000229-3) - ELIANA MARIA DA SILVA(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO E SP144097 - WILSON JOSE GERMIN)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001282-26.2006.403.6117 (2006.61.17.001282-0) - EUNICE WIECK GUERREIRO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0003162-19.2007.403.6117 (2007.61.17.003162-3) - ROBERTO MARTINS X GILBERTO MARTINS X JOSE MARTINS FILHO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO E SP241505 - ALEXANDRE ROGERIO FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ROBERTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001058-15.2011.403.6117 - IZAIAS ALVES DE FARIAS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X IZAIAS ALVES DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002844-26.2013.403.6117 - GERALDO MIGUEL(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO E SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

Expediente Nº 9815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002040-34.2008.403.6117 (2008.61.17.002040-0) - BENEDITO APARECIDO CERULO(SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, alternativamente apresentem declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil. Silente, arquivem-se os autos.Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

0001809-36.2010.403.6117 - L. C. SILVA - JAU - ME(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte autora, ora devedora, para que implemente o pagamento devido à ré, no valor de R\$ 145,00, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento (depósito em guia DARF, código 2864). Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.Após, dê-se vista à Fazenda Nacional. Int.

0000280-45.2011.403.6117 - SERGIO BELOTTO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDRIGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Diante das impugnações das partes, retomem os autos à contadoria judicial para que elabore os cálculos do valor devido, em conformidade com a sentença transitada em julgado, de modo que a correção monetária deve incidir sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, observada a legislação de regência especificada na Portaria n.º 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento n.º 64/2005, de 24/04/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, e os juros de mora à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual, e de forma globalizada para as anteriores, sendo que, a partir de 11/01/2013, os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN, com incidência até a data de expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal. Deverão ser observados os cálculos apresentados às fls. 290-294 e abatido o valor pago ao autor e a título de honorários advocatícios (fl. 162). Após vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002083-92.2013.403.6117 - CARLOS IVAN MAZZEI X ANITA APARECIDA NOGUEIRA MAZZEI X JOSE GOMES DO NASCIMENTO X SHUJI KAWASAKI X TOCIO KAWASAKI X ANTONIO MUNHOZ MARTINS X MARIANA MOREIRA TREVISANUTO X JOSE SIDNEY TREVISANUTO X VOLNEY TREVISANUTO X JUAREZ TREVISANUTO X ANA MARIA TREVISANUTO GUIRALDELO X MARIANA TREVISANUTO CARDOSO X ANITA MARIELLY TREVISANUTO CARDOSO X EDUARDO GIGLIOTTI X ALICE NIGRO SOBRINHA X JOSE GARNICA X LOURENCO GONCALVES NUNES X ANA MARIA POLLINI X APPARECIDA FERRINHO DEPIERI X PAULO ROBERTO DEPIERI X CELIA APARECIDA DEPIERI SILVESTRE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do requerimento do INSS constante à fl.309.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000243-76.2015.403.6117 - JOAO FRANCISCO BARBOSA(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Converto o julgamento em diligência.Considerando que o benefício previdenciário da parte autora se iniciou no período conhecido buraco negro, compreendido entre 05/10/1988 a 04/04/1991, é necessário apurar se a renda mensal inicial sofreu a limitação do teto.À contadoria deste Juízo para a elaboração do cálculo. Após vista às partes, tornem os autos conclusos.Int.

0000931-38.2015.403.6117 - JOSE ANTONIO LOPES(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela Santista Textil Brasil S/A (fls. 32-34) não especifica se a exposição do autor aos agentes nocivos se deu de modo habitual e permanente.Assim, concedo-lhe o prazo de 30 dias para que junte o laudo pericial que embasou a elaboração do PPP.Após, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001104-62.2015.403.6117 - BENEDITO LUIZ QUINAGLIA(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Converto o julgamento em diligência.Considerando que o benefício previdenciário da parte autora se iniciou no período buraco negro, compreendido entre 05/10/1988 a 04/04/1991, faz-se necessário apurar se a renda mensal inicial sofreu a limitação do teto.À contadoria deste Juízo para a elaboração do cálculo. Após vista às partes, tornem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000191-46.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000760-23.2011.403.6117) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X JOSE ITAMAR TAVARES CALADO X OTACILIO

Vistos em inspeção. Tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos que instruem a inicial, o presente feito tramitará sob sigilo de justiça. Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente na data da apresentação da conta de liquidação da parte autora. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002351-69.2001.403.6117 (2001.61.17.002351-0) - ROSA CHIQUINE FRATTE(SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ROSA CHIQUINE FRATTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, alternativamente apresentem declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil. Silente, arquivem-se os autos. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

0001348-11.2003.403.6117 (2003.61.17.001348-2) - EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência acerca do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003660-57.2003.403.6117 (2003.61.17.003660-3) - EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência acerca do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001213-69.2007.403.6307 (2007.63.07.001213-1) - JORGE LUIZ MAZZETO(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JORGE LUIZ MAZZETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da alegação do INSS constante à fl. 355. Após, venham os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0002756-61.2008.403.6117 (2008.61.17.002756-9) - JURANI MARIA DE OLIVEIRA GOES(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JURANI MARIA DE OLIVEIRA GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos da superior instância. Proceda a parte autora nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil, no prazo de 20 dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

0001480-58.2009.403.6117 (2009.61.17.001480-4) - PAULO ROBERTO MUNHOZ(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X PAULO ROBERTO MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, alternativamente apresentem declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil. Silente, arquivem-se os autos. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

0001608-44.2010.403.6117 - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES C.F.C. JAUENSE LTDA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES C.F.C. JAUENSE LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência acerca do retorno dos autos. Requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002467-26.2011.403.6117 - ANTONIO FERNANDO CAPRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ANTONIO FERNANDO CAPRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência acerca do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002476-85.2011.403.6117 - EDUARDO CODOGNO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X EDUARDO CODOGNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos da superior instância. Proceda a parte autora nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil, no prazo de 20 dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

000055-54.2013.403.6117 - JOSE ALVARO DONZELLA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X JOSE ALVARO DONZELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência acerca do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000557-90.2013.403.6117 - ANTONIO JOSE MAURICIO(SP195522 - EUZÉBIO PICCIN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ANTONIO JOSE MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência acerca do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001545-14.2013.403.6117 - EDUARDO APARECIDO ANTONELLI(SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X EDUARDO APARECIDO ANTONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001849-13.2013.403.6117 - LUCIA HELENA BUSSAB ELEUTERIO ALCALDE(SP049046 - NELSON EDUARDO BUSSAB ELEUTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X LUCIA HELENA BUSSAB ELEUTERIO ALCALDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl.71, visto que em razão do mandato outorgado compete ao patrono da parte autora promover a execução do julgado nos termos do artigo 534 do CPC, apresentando a planilha atualizada de cálculos. Prazo: 10(dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001884-70.2013.403.6117 - MARIZA DIAS TEIXEIRA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIZA DIAS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 5(cinco) dias, a determinação contida no despacho retro. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002556-78.2013.403.6117 - ALCIDES APARECIDO HUBENER(SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS E SP233408 - WALTER STRIPARI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ALCIDES APARECIDO HUBENER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000102-91.2014.403.6117 - LUCI RODRIGUES DE CARVALHO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X LUCI RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O requerimento de destaque dos honorários advocatícios contratuais está previsto no art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, que estabelece: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. [...] Parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Para o seu acolhimento, devem ser preenchidos os seguintes requisitos: a) juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do precatório ou do mandado de levantamento; b) comprovação de que os honorários contratuais não foram pagos pelo constituinte. Pois bem. No caso concreto, o(a) advogado(a) da parte autora satisfaz a primeira exigência legal, visto que, previamente à requisição do pagamento, carrou aos autos o contrato de honorários advocatícios. Entretanto, deixou de comprovar que seu crédito ainda não foi espontaneamente adimplido pelo respectivo constituinte. Em face do exposto, concedo ao(a) advogado(a) da autora o prazo de 5 (cinco) dias para que promova a juntada de declaração subscrita pela parte autora, com firma reconhecida, de que conste que até o presente momento não houve pagamento dos honorários contratuais. Caso a parte autora seja analfabeta, a declaração acima referida deverá ser feita mediante instrumento público ou diretamente a este juízo federal, mediante comparecimento em secretaria para redução a termo da manifestação volitiva da parte. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003729-50.2007.403.6117 (2007.61.17.003729-7) - ENMA DA BARRA - TRANSPORTE E SERVICOS AGRICOLAS LTDA - ME X ENRIQUE DOMINGOS USTULIN(SP175395 - REOMAR MUCARE) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ENMA DA BARRA - TRANSPORTE E SERVICOS AGRICOLAS LTDA - ME

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte autora, ora devedora, para que implemente o pagamento devido à ré, no valor de R\$ 386,55, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento (depósito em guia DARF, código 2864). Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.Após, dê-se vista à Fazenda Nacional. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6774

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001550-64.2007.403.6111 (2007.61.11.001550-9) - ANTENOR ALVES DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001414-62.2010.403.6111 - LAERCIO CARACHESTI(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a habilitação de herdeiros de acordo com as informações contidas no parecer ministerial de fls. 169/176.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002031-85.2011.403.6111 - JURACI FRANCISCO DE SOUZA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias: 1º) documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030) ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc); ou 2º) justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo, sob pena de extinção do feito.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000133-03.2012.403.6111 - LUIZ ANTONIO ZULIANI(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta Vara Federal.Aguarde-se no arquivo, com baixa sobrestado, o trânsito em julgado do Agravo interposto pelo autor às fls. 163/166.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0000228-96.2013.403.6111 - STEFANI HIGIAKELI BAHU X REINALDO MARQUES RODRIGUES(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002355-07.2013.403.6111 - JOAO BATISTA RIBEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002833-15.2013.403.6111 - MARCOLINA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004298-59.2013.403.6111 - MARCIO ROBERTO DOS SANTOS(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0001021-98.2014.403.6111 - ANA MARIA DE JESUS SOARES DIAS(SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0001023-68.2014.403.6111 - JEAN LUCAS PEREIRA DA ROCHA X CARLA GEOVANA PEREIRA DA ROCHA X LARISSA GABRIELA PEREIRA DA ROCHA X GISELE DOS SANTOS PEREIRA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0001062-65.2014.403.6111 - DOMINGOS SOUZA PINTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 198: Defiro o desentranhamento do documento de fls. 195 mediante substituição por cópia simples e recibo nos autos. Após, venham os autos conclusos para extinção. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0002266-47.2014.403.6111 - ROBERTO ALMEIDA E SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 211/212: Conforme se observa dos documentos de fls. 76 e 181, a Transportadora Ebner Ltda, Pioto Logística Ltda e Transpioto Logística e Transporte Ltda são sediadas, respectivamente, nas cidades de Castro/PR, Campo Largo/PR e Curitiba/PR. Nestes termos, para o integral cumprimento do despacho de fls. 207, depreque-se a realização de perícia nas empresas supramencionadas. Outrossim, julgo prejudicada a nomeação do perito Odair Laurindo Filho, dispensando-o do compromisso assumido perante este juízo. Expeça-se o necessário. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0002800-88.2014.403.6111 - MARIA DE LOURDES ANDRADE DE OLIVEIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0000431-87.2015.403.6111 - EDUARDO ATHAYDE LEITE(SP152011 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X BANCO BRADESCO S/A(SP167647 - TAÍS VANESSA MONTEIRO E SP186718 - ANDRESSA CAVALCA) X ITAU UNIBANCO S.A. X HSBC BANK BRASIL S/A. BANCO MULTIPLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 10 (dez), cumprir a decisão de fls. 386/389 sob pena de extinção do feito. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0000810-28.2015.403.6111 - VANDERLEI DA SILVA RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VANDERLEI DA SILVA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando, em síntese, a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão da aposentadoria prevista na Lei Complementar 142/2013. Sustenta o autor a necessidade da prova pericial para se verificar a existência e o grau de deficiência física (grave, moderada ou leve) aptos a ensejar o deferimento do benefício pleiteado, cuja previsão legal consta no artigo 3º da Lei Complementar nº 142/2013. É a síntese do necessário. D E C I D O . O conceito de pessoa portadora de deficiência, para fins de concessão desses benefícios, que não implica em invalidez, estão delineados no artigo 70-D, 3º, do Decreto nº 3.048/99: Art. 70-D. (...) 3º. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Assim sendo, determino a expedição de ofício à Dra. Suely Mayumi Motonaga Onofrei, CRM nº 74.998, para que, em aditamento ao Laudo Médico Pericial elaborado no dia 08/06/2015 (fls. 47/49) e esclarecimento prestado às fls. 85, informe a este juízo se o autor é portador de deficiência grave, moderada ou leve, bem como responda os seguintes quesitos: Preâmbulo: Nos termos do que dispõe o artigo 2º da Lei Complementar nº 142/2013, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, favor informar: 1) As limitações constatadas na parte autora sugerem um quadro de deficiência, incapacidade ou limitação? Fundamente. 2) Informe o tipo de deficiência, se acaso constatada, bem como as funções corporais acometidas. 3) Qual a data provável do início da deficiência, se acaso constatada, tendo em conta a prova documental apresentada? 4) Qual a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais? 5) Qual a escolaridade da parte autora? É possível

afirmar que a deficiência, se acaso constatada, interferiu no aproveitamento escolar, na qualificação e no desenvolvimento das atividades profissionais?6) Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:Sensorial: 100 pontos.Comunicação: 100 pontos.Mobilidade: 75 pontos.Cuidados pessoais: 75 pontos.Educação: 75 pontos.Vida doméstica: 75 pontos.Socialização e vida comunitária: 100 pontos.7) Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:7.1) Para deficiência auditiva:7.2) Para deficiência intelectual/cognitiva mental:7.3) Deficiência motora:7.4) Deficiência visual:8) Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência, se acaso constatada, é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.9) Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência, caso esta se faça presente? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

0001237-25.2015.403.6111 - ANA ALVES CARNEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001333-40.2015.403.6111 - CELSO ALEXANDRE MORAIS(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA E SP307704 - JORDANA VIANA PAYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001927-54.2015.403.6111 - EUNICE DAVID DE OLIVEIRA(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES E SP294518 - CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002085-12.2015.403.6111 - DIRCE JACINTO DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em razão do retorno negativo do AR de fls. 116, intime-se o patrono da parte autora para, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil, intimar a testemunha José Alvares da Silva para comparecer na audiência designada para 25 de abril de 2016, às 15:30 horas. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002268-80.2015.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SILVANA GERA GONZALES FONTANA(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS E SP347613 - VITOR DAS MERCES LINO E SP359547 - NILZETE DAS MERCES LINO DOS SANTOS E SP359473 - JULIANA DAS MERCES LINO)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002275-72.2015.403.6111 - OROZIMBO CASSIO CONVENTO(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002398-70.2015.403.6111 - DARZIZA FRANCISCA PIMENTA RIBEIRO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003139-13.2015.403.6111 - JOAO FRANCISCO DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003275-10.2015.403.6111 - MARCOS AUGUSTO DE MELLO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003476-02.2015.403.6111 - DEVANIR DA SILVA ULIAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a perícia de fls. 119 para o dia 02 de junho de 2016 às 17 horas.Expeça-se o necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003643-19.2015.403.6111 - EDISON APARECIDO ROSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003968-91.2015.403.6111 - APARECIDO GUERREIRO BRAVO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do mandado de constatação, do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004342-10.2015.403.6111 - JULIO CLARETE MACHADO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004395-88.2015.403.6111 - ELIZAMA VITAL DE SOUZA SOARES(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos médicos periciais e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004501-50.2015.403.6111 - INES MARQUES DOS SANTOS VIANA(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 83/89 e 90-verso: Defiro a produção de prova pericial.Nomeio a médica Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 23 de maio de 2016, às 10:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 88/89 e do INSS (QUESITOS PADRÃO N° 2).Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004537-92.2015.403.6111 - NATALIA ALVES RODRIGUES MOREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do mandado de constatação e da contestação. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004686-88.2015.403.6111 - MARCIO APARECIDO FURLANETO(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004772-59.2015.403.6111 - LUIS MENDES DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000199-41.2016.403.6111 - EMILIO GUILHERME VENTURA LIMA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000320-69.2016.403.6111 - GUSTAVO FERNANDO TENORIO RIBEIRO(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS E

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Desentranhe-se a contestação de fls. 45/61 e entregue ao seu subscritor mediante recibo nos autos, visto que foi apresentada em duplicidade. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000443-67.2016.403.6111 - IZABEL CRISTINA CARRILHO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço atualizado da autora, tendo em vista a certidão de fls. 47. Após, proceda a Secretaria sua intimação para a perícia agendada no dia 02 de junho de 2016 às 17:40 horas, neste juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000485-19.2016.403.6111 - PAULO SERGIO CORDEIRO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000693-03.2016.403.6111 - SANTINA DE SOUZA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000694-85.2016.403.6111 - MARIA DAS DORES BARBOSA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000903-54.2016.403.6111 - MARY REGINA SIMOES LOTERIO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001509-82.2016.403.6111 - MOACIR RAMOS DOS SANTOS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do disposto no art. 1046 do Código de Processo Civil, converto o rito da presente ação para o ordinário. Ao SEDI para as providências de praxe. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC, razão pela qual determino a realização de perícia e nomeio o Dr. Fernando Doro, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 30 de maio de 2016, às 13 horas, na sala de perícias deste Juízo. Façam-se as intimações e comunicações necessárias. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Com a juntada do laudo médico, cite-se o réu, já que o INSS, através do Ofício PSF/MI/Nº 067/2016-GAB, manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001530-58.2016.403.6111 - LETICIA DOMINGUES BATISTA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LETÍCIA DOMINGUES BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Através do Ofício PSF/MI/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 16 de maio de 2016, às 14 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 08 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001559-11.2016.403.6111 - MANOEL ARAUJO FROTA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MANOEL ARAÚJO FROTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 16 de maio de 2016, às 13:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 14/15 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6775

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004746-71.2009.403.6111 (2009.61.11.004746-5) - GENESIO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta Vara Federal. Aguarde-se no arquivo, com baixa sobrestado, o trânsito em julgado do Agravo interposto pelo autor (fls. 188/201). CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0002127-03.2011.403.6111 - ANTONIO GONCALVES DOS REIS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta Vara Federal. Aguarde-se no arquivo, com baixa sobrestado, o trânsito em julgado do Agravo interposto pelo INSS (fls. 213/215). CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0000405-94.2012.403.6111 - ADAO CARLOS(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta Vara Federal. Aguarde-se no arquivo, com baixa sobrestado, o trânsito em julgado do Agravo interposto pelo autor (fls. 188/201). CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0001765-64.2012.403.6111 - AMELIA SOARES DA SILVA(SP098262 - MARISTELA DE SOUZA TORRES CURCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001828-89.2012.403.6111 - IVONETE DA SILVA CHAVES(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204/205: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000232-36.2013.403.6111 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 245/246: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001827-70.2013.403.6111 - MARIO MASSAKI NAKASHIMA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO)

Ciência às partes acerca da juntada do v. acórdão de fls. 899/901 e da certidão de trânsito em julgado (fls. 902) do Agravo de Instrumento 0020195-30.2013.403.0000/SP. Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004150-48.2013.403.6111 - JOAO VICTOR RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA SOARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta Vara Federal. Aguarde-se no arquivo, com baixa sobrestado, o trânsito em julgado dos Agravos interpostos pelo INSS às fls. 180/181 e 182/183. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0004816-49.2013.403.6111 - JOAO QUIRINO ALVES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Oficie-se ao APSADJ de Marília/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, averbar o tempo de trabalho especial reconhecido na decisão de fls. 267/269. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005037-32.2013.403.6111 - EDSON BRAGA PEREIRA X APARECIDO FRANCISCO X AILTON AUGUSTO DE OLIVEIRA X LEONICE MOURA X RUTE DE FATIMA BATISTA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta Vara Federal. Aguarde-se no arquivo, com baixa sobrestado, o trânsito em julgado do Agravo interposto pelos autores (fls. 176/178). CUMPRASE. INTIMEMSE.

0000049-31.2014.403.6111 - VILSON DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Oficie-se ao APSADJ de Marília/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, averbar o tempo de trabalho especial reconhecido na decisão de fls. 141/145. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0000083-06.2014.403.6111 - ARCILEI SANTOS MARTINS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 103/105: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0000499-71.2014.403.6111 - VANDERLEI DOMINGUES DE SOUZA(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0000919-76.2014.403.6111 - HELIO RICARDO KAWAMOTO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, informar este juízo se realizou os exames requeridos pelo perito para a conclusão do laudo. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0001525-07.2014.403.6111 - ADEMIR BELUCCI X AGENOR BATISTA DE OLIVEIRA FILHO X JOAO FIRMINO DA SILVA X APARECIDO PEDRO BARBOSA X ROSELY DE BRITO(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0000435-27.2015.403.6111 - SEBASTIAO DAL EVEDOVE(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 256: Aguarde-se o cumprimento da carta precatória encaminhada para a Subseção de Lins/SP. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0001067-53.2015.403.6111 - ESPEDITO FRANCISCO DE SOUZA FILHO(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0001490-13.2015.403.6111 - EDVANI GOMES HENRIQUES(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para juntar aos autos documento relativo ao veículo placas EWR-6934 (foto de fls. 45), comprovando que não é de sua propriedade, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada, dê-se vista ao INSS. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0001758-67.2015.403.6111 - ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP206747E - ANA PAULA PASSARELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 122: Defiro a produção de prova pericial de gastroenterologia. Oficie-se ao Hospital das Clínicas de Marília requisitando a indicação de médico gastroenterologista, data e horário para realização da perícia médica, encaminhando-se as cópias necessárias. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0002030-61.2015.403.6111 - DANIEL DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos

termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002294-78.2015.403.6111 - RAIMUNDO NONATO SANTANA GOMES(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002402-10.2015.403.6111 - VANDA LUCIA PRIMO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 98/79: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003277-77.2015.403.6111 - LUIZ DE LIMA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003374-77.2015.403.6111 - TIAGO SOARES DA SILVA(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003385-09.2015.403.6111 - NILZA OLIVEIRA DO NASCIMENTO MENDONCA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 97/101: Defiro a produção de prova pericial e social. Nomeio o médico Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, que realizará a perícia médica no dia 04 de maio de 2016, às 10 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 99/101 e do INSS (Quesitos padrão n 04). Expeça-se mandado de constatação. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003688-23.2015.403.6111 - NATAL DE OLIVEIRA BENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NATAL DE OLIVEIRA BENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão da aposentadoria prevista na Lei Complementar 142/2013. Sustenta o autor a necessidade da prova pericial para se verificar a existência e o grau de deficiência física (grave, moderada ou leve) aptos a ensejar o deferimento do benefício pleiteado, cuja previsão legal consta no artigo 3º da Lei Complementar nº 142/2013. É a síntese do necessário. D E C I D O . O conceito de pessoa portadora de deficiência, para fins de concessão desses benefícios, que não implica em invalidez, estão delineados no artigo 70-D, 3º, do Decreto nº 3.048/99: Art. 70-D. (...) 3º. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Assim sendo, defiro a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zaroni, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 18 de maio de 2016 às 13 horas, na sala de perícias deste Juízo, devendo o médico designado informar a este juízo se o autor é portador de deficiência grave, moderada ou leve. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Quesitos do juízo: Preâmbulo: Nos termos do que dispõe o artigo 2º da Lei Complementar nº 142/2013, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, favor informar: 1) As limitações constatadas na parte autora sugerem um quadro de deficiência, incapacidade ou limitação? Fundamente. 2) Informe o tipo de deficiência, se acaso constatada, bem como as funções corporais acometidas. 3) Qual a data provável do início da deficiência, se acaso constatada, tendo em conta a prova documental apresentada? 4) Qual a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais? 5) Qual a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência, se acaso constatada, interferiu no aproveitamento escolar, na qualificação e no desenvolvimento das atividades profissionais? 6) Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades: Sensorial: 100 pontos. Comunicação: 100 pontos. Mobilidade: 75 pontos. Cuidados pessoais: 75 pontos. Educação: 75 pontos. Vida doméstica: 75 pontos. Socialização e vida comunitária: 100 pontos. 7) Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe: 7.1) Para deficiência auditiva: 7.2) Para deficiência intelectual/cognitiva mental: 7.3) Deficiência motora: 7.4) Deficiência visual: 8) Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência, se acaso constatada, é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente. 9) Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência, caso esta se faça presente? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve,

moderado e grave).O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (apresentados às fls. 10) e do INSS (depositados nesta Secretaria).CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003987-97.2015.403.6111 - JULIANA ALVES RODRIGUES DA COSTA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 64/75: Defiro a produção de prova pericial.Nomeio o médico Dr. Fernando Doro Zaroni, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 18 de maio de 2016, às 13:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 75 e do INSS (QUESITOS PADRÃO N° 2).Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004049-40.2015.403.6111 - ANTONIO DE SOUZA NASCIMENTO X ROSA LOPES NASCIMENTO(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000195-04.2016.403.6111 - DEBORAH DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as constatações de fls. 36/42 e 52/65 e, ainda, sobre o laudo médico pericial acostado às fls. 48/51.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000434-08.2016.403.6111 - SILAS CREPALDI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença de fls. 24/39 pelos seus próprios fundamentos.Cite-se o réu, nos termos do artigo 331 parágrafo 1º do CPC, para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001187-62.2016.403.6111 - NEUSA MARIA MARTINS DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001299-31.2016.403.6111 - AMARALINA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, fazendo juntar aos autos o respectivo contrato social, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321, parágrafo único e art. 485, IV, 3º, ambos do Código de Processo Civil.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001574-77.2016.403.6111 - JOSE FERREIRA DE MENEZES FILHO(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Corregedoria da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001576-47.2016.403.6111 - SEBASTIAO DE LIMA MARTINS(SP068128 - CUSTODIO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SEBASTIÃO DE LIMA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial e social, nos termos do artigo 464 do CPC e determino:1º) a expedição de Mandado de Constatação;2º) a realização de perícia médica, nomeando a médica Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, que realizará a perícia médica no dia 16 de maio de 2016, às 15 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO N° 4).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Intime-se pessoalmente o autor.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001593-83.2016.403.6111 - ZILDA DE FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que o pedido é diverso.Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência,

ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001604-15.2016.403.6111 - ANA LAURA DIONISIO EVANGELISTA X ISAURA DIONISIO(SP107838 - TANIA TEIXEIRA GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANA LAURA DIONISIO EVANGELISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial e social, nos termos do artigo 464 do CPC e determino:1º) a expedição de Mandado de Constatação;2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, que realizará a perícia médica no dia 04 de maio de 2016, às 10:20 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Intime-se pessoalmente o autor.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6776

EXECUCAO FISCAL

1006478-90.1997.403.6111 (97.1006478-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ELINA CARMEN H. CAPEL E Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X CLAUDINEY SANCHES OGEDA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Inconformado(s) com a decisão de fls. 282, o executado interpôs Agravo de Instrumento Junto ao E. Tribunal Federal desta Região.Observo que o recorrente cumpriu o disposto no artigo 1018, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos.Prossiga-se a execução, nos seus ulteriores termos.INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0000914-30.2009.403.6111 (2009.61.11.000914-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE APARECIDO PEREIRA NAGRE

Fls. 98/100: defiro conforme o requerido. Providencie, a Secretaria, a restrição para circulação, do veículo VW/Gol 1.0, placa DTT-7858, ano 2006/2007, chassi 9BWCA05W07T078834, tendo em vista a suspeita de ocultação do veículo. CUMPRASE.

0007007-09.2009.403.6111 (2009.61.11.007007-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RODANY CONFECOES LTDA(SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Fls. 204: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exeqüente.Em face do parcelamento noticiado pela exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exeqüente.INTIME-SE. CUMPRASE.

0004208-56.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SERVIO TULIO VIALOGO MARQUES DE CASTRO(SP083833 - JETHER GOMES ALISEDA)

Em face da discordância da Fazenda Nacional quanto aos cálculos apresentados pelo Dr. JETHER GOMES ALISEDA (fls. 28/29), determino a remessa dos autos para conferência do valor devido à título de sucumbência, nos termos da sentença de fl. 26, em contraste com os cálculos apresentados pelo Procurador da Fazenda Nacional à fl. 35. CUMPRASE.

0002602-22.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FERNANDES ADVOGADOS(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP285295 - MICILA FERNANDES)

Inconformado(s) com a decisão de fls. 287/288, o executado interpôs Agravo de Instrumento Junto ao E. Tribunal Federal desta Região.Observo que o recorrente cumpriu o disposto no artigo 1018, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos.Intime(m)-se.

0003106-28.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE NUNES DE FARIAS - ESPOLIO X MIGUEL NUNES DE FARIAS X SEBASTIAO NUNES DE FARIAS(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA) X LUZIA NUNES DA COSTA X SEVERINA DE FARIAS ARAUJO X TEREZINHA NUNES ALCOFORADO

Inconformado(s) com a decisão de fls. 138, o executado PEDRO NUNES DE FATIAS, interpos Agravo de Instrumento Junto ao E. Tribunal Federal desta Região.Observo que o recorrente cumpriu o disposto no artigo 1018, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos.Cumpra, a Secretaria, a parte final do despacho de fl. 138.INTIME-SE.

0004944-69.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VERA CR(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO)

Fls. 99: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0002474-31.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X KIUTI ALIMENTOS LTDA X ALCIDES SPRESSAO JUNIOR(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA)

Fl. 194: defiro conforme o requerido. Intime-se a empresa Agro Pastoral Tamoio Ltda, para informar no prazo de 10 (dez) dias, a localização exata do imóvel matriculado no 2º CRI de Marília sob nº 8.149, tendo em vista que o mesmo não foi localizado pelas Oficiais de Justiça desta Subseção para cumprimento do mandado expedido por este Juízo. Após, o cumprimento da determinação supra, desentranhe-se o mandado de constatação e avaliação nº 1102.2015.01041 para seu integral cumprimento. Cumpridas as diligências, dê-se vista à exequente para manifestar-se sobre o pedido de fçs; 143/144. CUMPRA-SE.

0000165-03.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP304413 - GABRIELA DE MELO FABRÃO) X CASSIO JOSE FERREIRA

Fl. 48: defiro vista dos documentos sigilosos, em Secretaria. Intime-se a Dra. Gabriela de Melo Fabrão para comparecer nesta Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias para vista dos ditos documentos. Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Outrossim, defiro o requerimento de fl. 52. Anote-se para fins de futuras intimações, ressalvando que não constou a assinatura da Dra. Elaine Cristina Salomão, no substabelecimento original outorgado à Dra. Gabriela de Melo Fabrão. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002880-18.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DURVAL BUENO BRANDAO(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO)

A exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 350) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOUTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO. I- A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo. II- Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (Agravado Regimental no Agravo de Instrumento nº 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167). Por tais razões, tenho admitido o processamento das exceções de pré-executividade como incidente cognizante, sem suspender o curso da execução, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, desde que tais alegações se restrinjam às objeções, aliadas ou não às causas previstas no artigo 350 do Código de Processo Civil. Saliento ainda que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo excipiente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta. Não estando presentes tais requisitos, tenho rejeitado de plano as supostas exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados, pois são inoportunas neste momento processual, já que a matéria nela argüida somente é cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo, o que já ocorreu nos presentes autos. O excipiente aduz ser portador de câncer, razão pela qual foi-lhe deferido pedido de isenção de imposto de renda e que descontou-se indevidamente de seus rendimentos, o imposto de renda na fonte. Arguiu que é credor da União Federal da importância de R\$ 44.633,15 (quarenta e quatro mil, seiscentos e trinta e três reais e quinze centavos) e pede devolução imediata desses valores. Instada a manifestar-se a Fazenda Nacional alegou que a via processual eleita pelo excipiente não é a correta, visto que se discute matéria de mérito que demanda vasta produção probatória, o que deve ser feito pelas vias ordinárias. Com a razão a Fazenda Nacional. A execução fiscal não é sede própria para dilação probatória da matéria trazida à baila, uma vez que nela não se discute a validade do título executivo. O excipiente poderá fazê-lo em momento oportuno, quando da oposição dos embargos à execução, aduzindo toda a matéria de direito e produzindo todas as provas permitidas em direito ou ainda em ação própria com oportunidade de vasta dilação probatória. Em razão disso, INDEFIRO o(s) pedido(s) de fls. 38/40 e determino o prosseguimento da execução, com a expedição de mandado de constatação e avaliação do bem penhora à fl. 36 e intimação do executado para, caso queira, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003554-93.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CORONEL AUTO PECAS DE MARILIA EIRELI - ME(SP345627 - VICTOR JOSE AMOROSO DE LIMA)

Ante a concordância da exequente quanto ao(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, providencie a Secretaria a penhora on line do imóvel matriculado no 1º CRI de Marília sob nº 13.501. Após, intime-se o(a) representante legal da executada, para comparecer em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias para lavratura do termo de nomeação de bens à penhora. Não comparecendo o(a) executado(a) em Secretaria para redução da penhora a termo, expeça-se mandado de constatação e avaliação, intimando-se o representante legal da executada, acerca da penhora, da avaliação e do prazo para oposição de embargos à execução. CUMPRA-SE.

0000100-71.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X KATIANE MARQUES FARIA(SP199778 - ANDRÉ LUÍS ZANIRATO)

Fls. 97: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4337

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010034-98.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X DEIVID LUIZ BRAGHIN(SP333985 - MARIA JULIA CAGNIN EVERALDO E SP063707 - VANDETE DORANTE CAGNIN EVERALDO)

Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO (Fls. 410), o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (07/04/2016). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

Expediente Nº 4342

ACAO CIVIL PUBLICA

0011984-16.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SANDRO CESAR ZANDONA(SP255036 - ADRIANO DUARTE) X FUTURUS PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X MASAO KASAKI - ESPOLIO(SP170736 - GILSON TAKAO HAYASHIDA) X MAGALI PRETTI KASAKI(SP170736 - GILSON TAKAO HAYASHIDA) X MPK PIR PAPELARIA E PRESENTES LTDA - ME(SP170736 - GILSON TAKAO HAYASHIDA) X MARCIO ALEXANDRE FAZANARO(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X EDSON ROBERTO CAMPEAO(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X ANDRE MARQUES DE GODOI(SP088390 - WILLIAM WAGNER CONTIN E SP314996 - ERICA FERNANDES DA FONTE) X ROBSON LUIS DA SILVA(SP088390 - WILLIAM WAGNER CONTIN E SP314996 - ERICA FERNANDES DA FONTE) X JOSENITA PORFIRO DA SILVA(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X HELOISA CRISTINA CORREA(SP182759 - CARLOS GIDEON PORTES) X MARIO RODINEY BROGGIO JUNIOR(SP330500 - MARCOS FERRAZ SARRUGE) X MARIUCI ELIENAI GERALDINI X REGINALDO CASAQUE X CASAQUE E CASAQUE TECNOLOGIA EM INFORMATICA E SEGURANCA LTDA - ME(SP186046 - DANIELA ALTINO LIMA) X LUIS CARLOS DEMARQUE(SP088390 - WILLIAM WAGNER CONTIN)

Pela defesa de Sandro: Foi requerida a desistência das testemunhas Ivan Modolo, Luiz Carlos Pichiano Júnior, Robilson Ribeiro, Sérgio Tashimassa Kasuyoshi. Pela defesa de André, Luis Carlos e Robson: foi requerida a desistência da testemunha Fábio Claudino Ferraz. Pela defesa de Mário: Foi requerida a desistência de Francisco Gaioto. Pela MMª. Juíza Federal foi deliberado: Homologo a desistência das testemunhas Ivan Modolo, Luiz Carlos Pichiano Júnior, Robilson Ribeiro, Sérgio Tashimassa Kasuyoshi, Fábio Claudino Ferraz e Francisco Gaioto. Na petição apresentada fl. 882 consta a informação de alteração de endereço da testemunha Ângelo Maniero Júnior para Piracicaba, de modo que a mesma deverá comparecer para sua oitiva, independentemente de intimação, em audiência já designada no dia 28 de abril de 2016 às 14:00 horas. Expeça-se ofício ao Juízo Deprecado de Nova Odessa solicitando a devolução da precata independentemente de cumprimento (fl. 843). Aguarde-se a realização das demais audiências agendadas. Saem intimados os presentes.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000558-94.2016.403.6109 - OSVALDO ANTONIO SPATTI X ELVIRA SPATTI(SP096866 - VINICIUS LEONARDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei nº 13105/15): O processo encontra-se disponível no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/04/2016 139/465

para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, NCPC (RÉPLICA), no prazo de 15 (quinze) dias.Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009396-41.2007.403.6109 (2007.61.09.009396-0) - VICTOR PAULO OGURA X YARA KIYOKA HONDA OGURA(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA E SP152846 - ROGERIO EDUARDO DEGASPARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei 13.105/15):O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR (fls. 296/300), no prazo de 10 (DEZ) dias, conforme despacho de fls. 295.Nada mais.

0005834-48.2012.403.6109 - THAIS CRISTINA FIGUEIREDO(SP218275 - JOSE APARECIDO SOARES) X GARCIA E DIEDRICH COM/ DE BIJUTERIAS LTDA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º, do NCPC (Lei 13.105/15):O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 364, 2º do NCPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo de 15 (quinze) dias.Nada mais.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2718

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1103854-48.1998.403.6109 (98.1103854-6) - JOSE FIRMINO DOS SANTOS(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANGETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor às fls. 183.Int.

0001222-82.2003.403.6109 (2003.61.09.001222-9) - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO E SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a habilitação do filho menor para percepção da pensão por morte do de cujus, tendo em vista o teor do artigo 112 da Lei 8.213/91. Tendo em vista a presença de interesse de incapaz, vista ao MPF. Int. Cumpra-se.

0005023-06.2003.403.6109 (2003.61.09.005023-1) - ANDRE PINHEIRO RODRIGUES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANA PAULA STOLF M. PAULILLO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, acerca das informações trazidas pelo INSS às fls. 142/174Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int. Cumpra-se.

0005492-18.2004.403.6109 (2004.61.09.005492-7) - MARLENE APARECIDA DEZUO PACKER(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR E SP062722 - JOAO ROBERTO BOVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Requer o i. advogado subscritor da petição de fl. 325, autorização para levantamento em nome próprio, do Requisitório de Pequeno Valor de fl. 306, expedido em favor do Dr. Achile Mario Alesina Junior, sob a alegação de que atualmente o beneficiário é Desembargador do E. Tribunal de Justiça deste Estado.Com as devidas vênias, o valor contido no RPV nº 20130220937, está liberado para saque no Banco do Brasil, mediante a apresentação da documentação de identidade na boca do caixa e eventual modificação, implicará em seu cancelamento e expedição ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de novo Requisitório, precedido de nova intimação das partes como exige a lei.O impedimento do exercício da advocacia não impede o recebimento da verba honorária devida em razão do trabalho pretérito.Int.

0007517-04.2004.403.6109 (2004.61.09.007517-7) - JOSE ALFREDO BORCANELLI(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP242489 - KARINA SILVA BRITO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela PFN, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0000096-89.2006.403.6109 (2006.61.09.000096-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CYRILLO BALLESTERO(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO E SP201771E - CAMILA ZAMBOM CLETO DA SILVA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, acerca da NOVA proposta de pagamento ofertada pelo executado.Int.

0001912-09.2006.403.6109 (2006.61.09.001912-2) - PAULO ZAIA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apINSS. .PA 1,10 Em havendo concordância, apeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int. Cumpra-se.

0002473-33.2006.403.6109 (2006.61.09.002473-7) - NOEL BUENO DE ALMEIDA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do alegado pelo INSS, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tomem os autos conclusos. E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos. Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730, CPC) / intime-se o INSS. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e estilo. Int.

0003658-09.2006.403.6109 (2006.61.09.003658-2) - ANTONIO BARBOSA DE MENEZES(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

0007505-19.2006.403.6109 (2006.61.09.007505-8) - ARLINDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

0001996-73.2007.403.6109 (2007.61.09.001996-5) - JOSE FERBONI(SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.INt. Cumpra-se.

0003084-49.2007.403.6109 (2007.61.09.003084-5) - GERALDO GABRIEL DA SILVA(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, para que se manifeste acerca das fls. 143/144.Int.

0004191-31.2007.403.6109 (2007.61.09.004191-0) - ELSON FERREIRA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do alegado pelo INSS, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tomem os autos conclusos. E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos. Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730, CPC) / intime-se o INSS. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e estilo. Int.

0005933-91.2007.403.6109 (2007.61.09.005933-1) - ALCIDES MARTINS DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até

que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

0009422-39.2007.403.6109 (2007.61.09.009422-7) - ROBERTO GRIEL(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Diante da recusa do INSS em fornecer os cálculos em EXECUÇÃO INVERTIDA, bem como ser ônus da parte promover execução do julgado, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente os valores que entenda devidos, promovendo a execução a fim de conferir celeridade à tramitação. Na inércia, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

0001943-58.2008.403.6109 (2008.61.09.001943-0) - GILMAR ORESTES DINI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

0011380-26.2008.403.6109 (2008.61.09.011380-9) - BENEDITO REINALDO BENTO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da recusa do INSS em fornecer os cálculos em EXECUÇÃO INVERTIDA, bem como ser ônus da parte promover execução do julgado, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente os valores que entenda devidos, promovendo a execução a fim de conferir celeridade à tramitação. Na inércia, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

0011437-44.2008.403.6109 (2008.61.09.011437-1) - SARAH ALVES MAIA(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO E SP150380 - ALEXANDRO LUIS PIN E SP194177 - CHRYSYTIAN ALEXANDER GERALDO LINO E SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Trata-se de pedido de habilitação da inventariante do espólio de SARAH ALVES MAIA. 2 - Comprovou com a documentação juntada aos autos às fls.221, seu encargo de inventariante nomeado pela Justiça Estadual. 3 - Nestes termos, admito a habilitação requerida por ROSEMEIRE ALVES MAIA como representante do espólio de SARAH ALVES MAIA. 4 - Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento. 5 - Após, oficie-se à 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro/SP, solicitando informações acerca do andamento do inventário e em caso de estar em curso que o juízo informe número de conta, agência e banco para transferência dos valores disponíveis nestes autos, o qual apreciará o pedido de honorários. Compete à Justiça Estadual o arbitramento de honorários na forma em que requerido nestes autos. Conforme já decidiu no CC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA 111289, o RELATOR MINISTRO LUIS FELIPE SAIÃO, Data de Publicação 10/03/2011, apresentando o seguinte teor: .PA 1,10 CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO DE DIREITO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 363/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. Cinge-se a controvérsia na definição do juízo competente para processar e julgar ação de cobrança de honorários advocatícios decorrentes da prestação de serviços profissionais. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que, por ostentar vínculo contratual de natureza estritamente civil, compete à Justiça Estadual processar e julgar as ações relativas à cobrança de honorários advocatícios decorrentes da prestação de serviços profissionais, uma vez que não se encontra inserida no termo relação de trabalho prevista no artigo 114 da Constituição Federal. Ademais, há ainda que se considerar que a competência da Justiça obreira, nos termos do citado artigo 114 da Constituição Federal, é absoluta *ratione materiae* e, por essa razão, *improrrogável*. Assim, por esta razão, e com assento na jurisprudência desta Corte, predomina-se o entendimento de que a relação de prestação de serviços advocatícios não constitui vínculo empregatício, sendo a Justiça Estadual competente para processar e julgar as ações que tenham como fundamento jurídico a discussão sobre contrato de prestação de serviços por advogados. Caso já tenha sido encerrado, tornem conclusos para deliberações. Cumpra-se. Int.

0011812-45.2008.403.6109 (2008.61.09.011812-1) - SEBASTIAO SIPRIANO DA SILVA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca das alegações pontuadas pelo INSS, procedendo a devida correção. Int.

0000955-03.2009.403.6109 (2009.61.09.000955-5) - EUCLIDES BARBOSA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da recusa do INSS em fornecer os cálculos em EXECUÇÃO INVERTIDA, bem como ser ônus da parte promover execução do julgado, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente os valores que entenda devidos, promovendo a execução a fim de conferir celeridade à tramitação. Na inércia, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

0001772-67.2009.403.6109 (2009.61.09.001772-2) - FRANCISCA FONSECA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA IVANI AGOSTA(SP133429 - LIGIA MARIA ROCHA PEREIRA TUPY)

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apINSS. .PA 1,10 Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int. Cumpra-se.

0005519-25.2009.403.6109 (2009.61.09.005519-0) - ODAIR JOSE DA SILVA X LAURA GONCALVES PEREIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, no prazo de 10(Dez) dias, sobre os documentos juntados e para que, se o caso, adite os cálculos apresentados. Após, conclusos. Int.

0005559-07.2009.403.6109 (2009.61.09.005559-0) - HILDO TONIN(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA E SP212623E - SONIA FAGUNDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da cota lançada pelo INSS às fls. 193, dê-se vista ao autor. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, adotando as cautelas de praxe. Int.

0009684-18.2009.403.6109 (2009.61.09.009684-1) - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP097861 - MARIA DO CARMO DE ALBURQUERQUE GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Intime-se pessoalmente o representante legal da autora, para que dê andamento ao feito, cumprindo a determinação de fls. 243, sob pena de arquivamento do feito até transcurso da pretensão executiva. Int.

0010913-13.2009.403.6109 (2009.61.09.010913-6) - ANDREIA DE CASSIA ROCHA FELICIANO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

0012293-71.2009.403.6109 (2009.61.09.012293-1) - JOSUE CRISTIANO ALVES X MARIA DE LOURDES ALVES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

0013012-53.2009.403.6109 (2009.61.09.013012-5) - JOSE ROCHA DE LIMA(SP273029 - WAGNER WILLIAN ROVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apINSS. .PA 1,10 Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int. Cumpra-se.

0002432-27.2010.403.6109 - LUIZ ANTONIO GONZAGA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apINSS. .PA 1,10 Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int. Cumpra-se.

0002483-38.2010.403.6109 - GILBERTO GONCALVES DE ALMEIDA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int. Cumpra-se.

0003963-51.2010.403.6109 - NORBERTO RUDINEI PIZZINATTO ESTEVES(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int. Cumpra-se.

0005829-94.2010.403.6109 - CLAUDIO LUIZ DALLEVEDOVE(SP105185 - WALTER BERGSTROM E SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA E SP294608 - CAMILA ANDRADE MESANELLI E SP283732 - EMMANOELA AUGUSTO DALFRÉ E SP283139 - SILVANA DE JESUS ONOFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os

autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int. Cumpra-se.

0009099-29.2010.403.6109 - BENEDITO BENTO DA SILVA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 5(cinco) dias acerca do cumprimento juntado pela AADJ.Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0009422-34.2010.403.6109 - ESEQUIEL MOLINA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da determinação de fls. 206.

0009959-30.2010.403.6109 - AEDINO PEREIRA DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor acerca da manifestação do INSS às fls. 177/186.Silente, e sem prejuízo, vista ao INSS a fim de que se manifeste sobre a revisão noticiada às fls.174. Int.

0010287-57.2010.403.6109 - JOSE MIRANDA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vista à parte autora a cerca dos documentos juntados pelo INSS, a fim de que promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

0010384-57.2010.403.6109 - VALDEVINO FERNANDES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a suspensão do feito conforme requerido pelo INSS às fls.157.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.Int.

0010752-66.2010.403.6109 - MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA VIEIRA(SP299713 - PAULO ROBERTO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10(dez) dias à parte autora para que se manifeste-acerca dos valores apresentados pelo INSS.Em nova inércia, intime-a pessoalmente para manifestação no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento dos autos.Int. Cumpra-se.

0011731-28.2010.403.6109 - BERTA NOGUEIRA CUNHA DE OLIVEIRA(SP093933 - SILVANA MARA CANAVER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

0000876-53.2011.403.6109 - RONALDO CARDOSO RODRIGUES(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apINSS. .PA 1,10 Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int. Cumpra-se.

0002636-37.2011.403.6109 - VLADMIR ANTONIO DE CAMPOS(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias à parte autora para que se manifeste-acerca dos valores apresentados pelo INSS.Em nova inércia, intime-a pessoalmente para manifestação no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento dos autos.Int. Cumpra-se.

0003399-38.2011.403.6109 - MILTON RODRIGUES DA SILVA(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da manifestação feita pelo INSS às fls 213, facultando a opção pelo benefício mais vantajoso. No mais, fica o autor ciente de que a opção pelo benefício na esfera administrativa, impedirá a execução daquele concedido nestes autos.Int

0003470-40.2011.403.6109 - SIDNEY APARECIDO DE GODOY(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo.Intimem-se.

0005245-90.2011.403.6109 - JOSE LUIZ GONZAGA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intinem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int. Cumpra-se.

0006141-36.2011.403.6109 - JOSE FERREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Vista à parte autora a cerca dos documentos juntados pelo INSS, a fim de que promova a execução do julgado no prazo de 20 (vinte) dias.

0006189-92.2011.403.6109 - SALVADOR TADEU PEREIRA ALVES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intinem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int. Cumpra-se.

0007399-81.2011.403.6109 - SAMUEL OSTI(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intinem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisatório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

0008235-54.2011.403.6109 - MANOEL AUGUSTO PILON(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da manifestação feita pelo INSS às fls 217, facultando a opção pelo benefício mais vantajoso. No mais, fica o autor ciente de que a opção pelo benefício na esfera administrativa, impedirá a execução daquele concedido nestes autos. Int

0008511-85.2011.403.6109 - TEREZINHA ALVINO DE PAULA(SP121130 - PAULO ROBERTO BAILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 20(vinte) dias à parte autora, para que traga aos autos Instrumento Público de Procuração com poderes específicos para renúncia dos valores excedentes, conforme requerido. Com a juntada do documento cumpra-se a determinação de fls. 182. Int.

0008778-57.2011.403.6109 - JOSE DE PAULA SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da determinação de fls. 174.

0008779-42.2011.403.6109 - RAIMUNDO CARDOSO BRAGA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do INSS às fls. 193/205, intime-se a parte autora para que, querendo, promova a execução do julgado, por meio da apresentação de memória de cálculo dos valores que entende devidos, e requerendo a citação do INSS na forma do artigo 730 do CPC. Int.

0008988-11.2011.403.6109 - ANTONIO FERNANDO CESCOS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor acerca da cota da Fazenda Nacional às fls. 87/89.Int.

0007092-93.2012.403.6109 - CLAUDIO GUIDOLIM(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da manifestação feita pelo INSS às fls 213, facultando a opção pelo benefício mais vantajoso. No mais, fica o autor ciente de que a opção pelo benefício na esfera administrativa, impedirá a execução daquele concedido nestes autos.Int

EMBARGOS A EXECUCAO

0008926-29.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001943-58.2008.403.6109 (2008.61.09.001943-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X GILMAR ORESTES DINI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Na discordância com relação aos valores, remetam-se os autos à contadoria do juízo.Apresentado os cálculos, vista às partes, e, após, tomem conclusos.Int. Cumpra-se

0008939-28.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011731-28.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X BERTA NOGUEIRA CUNHA DE OLIVEIRA(SP093933 - SILVANA MARA CANAVER)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Na discordância com relação aos valores, remetam-se os autos à contadoria do juízo.Apresentado os cálculos, vista às partes, e, após, tomem conclusos.Int. Cumpra-se

0008940-13.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003658-09.2006.403.6109 (2006.61.09.003658-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X ANTONIO BARBOSA DE MENEZES(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Na discordância com relação aos valores, remetam-se os autos à contadoria do juízo.Apresentado os cálculos, vista às partes, e, após, tomem conclusos.Int. Cumpra-se

0009308-22.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010913-13.2009.403.6109 (2009.61.09.010913-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANDREIA DE CASSIA ROCHA FELICIANO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Na discordância com relação aos valores, remetam-se os autos à contadoria do juízo.Apresentado os cálculos, vista às partes, e, após, tomem conclusos.Int. Cumpra-se

0009309-07.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012293-71.2009.403.6109 (2009.61.09.012293-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSUE CRISTIANO ALVES X MARIA DE LOURDES ALVES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Na discordância com relação aos valores, remetam-se os autos à contadoria do juízo.Apresentado os cálculos, vista às partes, e, após, tomem conclusos.Int. Cumpra-se

0009320-36.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005933-91.2007.403.6109 (2007.61.09.005933-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ALCIDES MARTINS DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Na discordância com relação aos valores, remetam-se os autos à contadoria do juízo.Apresentado os cálculos, vista às partes, e, após, tomem conclusos.Int. Cumpra-se

0009365-40.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007505-19.2006.403.6109 (2006.61.09.007505-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ARLINDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Na discordância com relação aos valores, remetam-se os autos à contadoria do juízo.Apresentado os cálculos, vista às partes, e, após, tomem conclusos.Int. Cumpra-se

0000024-53.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003350-80.2000.403.6109 (2000.61.09.003350-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ANTONIO WALDENILSON ANDIA X AUREA BENEDITA CHRISTOFOLETTI ANDIA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Aceito a conclusão nesta data. 1,10 Recebo os presentes embargos à execução..PA 1,10 Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Na discordância com relação aos valores, remetam-se os autos à contadoria do juízo.Apresentado os cálculos, vista às partes, e, após, tomem

conclusos.Int. Cumpra-se

0000204-69.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007517-04.2004.403.6109 (2004.61.09.007517-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X JOSE ALFREDO BORCANELLI(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP242489 - KARINA SILVA BRITO)

Recebo os presentes embargos à execução, opostos pelo PFN.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Na discordância com relação aos valores, remetam-se os autos à contadoria do juízo.Apresentados os cálculos, vista às partes, e, após, tornem conclusos.Int. Cumpra-se

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0010987-96.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007399-81.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X SAMUEL OSTI(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.Nada sendo requerido, desapensem-se e remetam-se novamente para apreciação, data vênua, da apelação interposta pelo E.TRF da 3ª Região.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003711-34.1999.403.6109 (1999.61.09.003711-7) - JOSE CAPARROL(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X JOSE CAPARROL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, comprove a exequente a impossibilidade de obter diretamente o rol de documentos mencionados às fls.166/verso.Sem prejuízo, comprove o INSS o cumprimento da v. decisão definitiva.Após, conclusos.INt.

0003350-80.2000.403.6109 (2000.61.09.003350-5) - ANTONIO WALDENILSON ANDIA X AUREA BENEDITA CHRISTOFOLETTI ANDIA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ANTONIO WALDENILSON ANDIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja aquele pedido. .PA 1,10 Intimem-se

0004064-06.2001.403.6109 (2001.61.09.004064-2) - EGIDIO BOSSI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X EGIDIO BOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de habilitação formulados às fls. 367/380. O INSS nada opôs quanto ao pedido apresentado.É o breve relatório. Com amparo no artigo 112 da Lei 8.213/91, os documentos trazidos aos autos comprovaram que ZULMIRA REVELINO BOSSI é viúva do autor EGIDIO BOSSI, bem como é a única beneficiária da pensão por morte deste.1 - Nestes termos, admito a habilitação requerida por ZULMIRA REVELINO BOSSI.2 - Ao SEDI para as devidas anotações. 3 - Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da viúva habilitada, tendo em vista que já houve creditamento dos valores através de Ofício Requisitório, conforme extrato de fls.365. 4 - Int. Cumpra-se.

0004644-89.2008.403.6109 (2008.61.09.004644-4) - LUIZ HENRIQUE BRENTAN(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP131846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HENRIQUE BRENTAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apINSS. .PA 1,10 Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int. Cumpra-se.

0005178-33.2008.403.6109 (2008.61.09.005178-6) - DORINDA DELABIO DETONI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORINDA DELABIO DETONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORINDA DELABIO DETONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int. Cumpra-se.

0007770-50.2008.403.6109 (2008.61.09.007770-2) - CARLOS DONIZETE RIBEIRO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DONIZETE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da determinação de fls. 220.

0010248-26.2011.403.6109 - ROBERTO AFONSO DURAES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO AFONSO DURAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da manifestação feita pelo INSS às fls 213, facultando a opção pelo benefício mais vantajoso. No mais, fica o autor ciente de que
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/04/2016 147/465

a opção pelo benefício na esfera administrativa, impedirá a execução daquele concedido nestes autos.Int

0000288-12.2012.403.6109 - MARIA DO CARMO BRITO PEREIRA(SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO BRITO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da determinação de fls. 149.

0001362-04.2012.403.6109 - JOSE FLORENCIO DOS SANTOS(SP120907 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JOSE FLORENCIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da correção efetuada pela PFN em relação aos valores apresentados.Na concordância, expeça-se o competente requisitório.Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Sem prejuízo, oficie-se para ciência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP, conforme requerido pela Autoridade Fazendária.Int. Cumpra-se.

0001641-87.2012.403.6109 - JOSE LUIS FORNASARI(SP118495 - JORGE LUIZ PENACHIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIS FORNASARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int. Cumpra-se.

0003165-22.2012.403.6109 - SANDRA MARIA PANDOLPHI(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARIA PANDOLPHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int. Cumpra-se.

0003275-21.2012.403.6109 - NELSON MOREIRA DA SILVA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int. Cumpra-se.

0003817-39.2012.403.6109 - MARIA HELENILCE PIRES DE SOUZA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENILCE PIRES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos. E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos. Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730, CPC) / intime-se o INSS. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e estilo. Int.

0003969-87.2012.403.6109 - EDIVALDO SOARES DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, acerca do alegado pelo INSS de que não há valores em atraso para receber.Na concordância, arquivem-se os autos.Discordando, promova a execução do julgado dos valores que entenda devidos.Int.

0004178-56.2012.403.6109 - VANDA MARIA DA ROSA CHIEA(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO E SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA MARIA DA ROSA CHIEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, acerca das informações pelo INSS às fls. 226/238.PA 1,10 Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int. Cumpra-se.

0007425-45.2012.403.6109 - EDIVAL PAES(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

Diante da recusa do INSS em fornecer os cálculos em EXECUÇÃO INVERTIDA, bem como ser ônus da parte promover execução do julgado, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente os valores que entenda devidos, promovendo a execução a fim de conferir celeridade à tramitação. Na inércia, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

0009928-39.2012.403.6109 - CLAUDINEI CASINI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI CASINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Diante da recusa do INSS em fornecer os cálculos em EXECUÇÃO INVERTIDA, bem como ser ônus da parte promover execução do julgado, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente os valores que entenda devidos, promovendo a execução. Na inércia, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

0000257-55.2013.403.6109 - AGENOR FRANCISCO DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X AGENOR FRANCISCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância manifestada pela UNIÃO/Fazenda Nacional, expeça-se o competente Requisitório. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Fls. 217/218: nada a prover, uma vez que a parte autora não impugna a alegação de cumprimento de decisão judicial, tal como manifestada pela Fazenda Nacional. Outrossim, em relação ao pedido de multa diária, não há que falar em fixação atual de astreintes com termo inicial retroativo, sobretudo em hipótese de decisão já cumprida. Intimem-se e cumpra-se.

0000938-25.2013.403.6109 - APARECIDA PIRES GONCALVES PICCAGLI(SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA E MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA PIRES GONCALVES PICCAGLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da determinação de fls. 200.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003904-78.2001.403.6109 (2001.61.09.003904-4) - EDER SABINO DA SILVA X ROSIMEIRE APARECIDA SPOLIDORIO DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER SABINO DA SILVA

Primeiramente, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, acerca penhora sobre seus ativos financeiros. Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se nos moldes do requerido pela CEF às fls. 356. Int. Cumpra-se.

0008250-33.2005.403.6109 (2005.61.09.008250-2) - TECELAGEM JPSA LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP189456 - ANA PAULA FAZENARO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X TECELAGEM JPSA LTDA

Tendo em vista a inércia do IBAMA, promovo o desbloqueio dos valores obtidos por meio do sistema BACEN JUD, tratando-se de montante irrisório. Arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int.

0001125-09.2008.403.6109 (2008.61.09.001125-9) - TEXTIL FAVERO LTDA(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA E SP232439 - WALKER OLIVEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(MT007577 - PEDRO PAULO BERNARDES TEIXEIRA E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE X TEXTIL FAVERO LTDA X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, oficie-se para conversão em renda dos valores depositados às fls. 412 em favor da ANEEL nos moldes da petição de fl. 422. Sem prejuízo, deverá a CPFL regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração com base em outorga concedida por quem de direito, bem como esclareçam a legitimidade para levantamento dos valores em razão de ingressarem no feito após a fase de conhecimento, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se. Int.

0008342-64.2012.403.6109 - ANTONIO VANDERLEI ROMBALDO(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCIA FELISBERTO E SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANTONIO VANDERLEI ROMBALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF. 2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. 4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 510, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6737

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007895-33.2013.403.6112 - JOAO APARECIDO MATICOLLI(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X UNIAO FEDERAL

Fl. 285: Defiro. Anote-se. Vista à União (fl. 284).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002127-58.2015.403.6112 - JOAO APARECIDO MATICOLLI(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Fl. 121: Defiro. Anote-se. Vista à Embargada (União - fl. 120).

EXECUCAO FISCAL

0008459-80.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ABIMAE LIMA DOS SANTOS(SP250162 - MARCELO PARRÃO GUILHEM)

Fls. 56/58: Nomeio o advogado Marcelo Parrão Guilhem, OAB/SP nº 250.162, como defensor do executado, devendo requerer o que entender de direito no prazo legal. Int.

0005908-59.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MATOS & PREMOLI LTDA - ME

Defiro a realização de leilão acerca do bem penhorado à fl.59. Considerando-se a realização da 169ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/08/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 12/09/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado por seu advogado, caso possua, ou pessoalmente, em caso contrário (art. 889, I, CPC), e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m).

0006327-45.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOAO APARECIDO MATICOLLI(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN E MS019078 - WELITTON FABIANO DA SILVA)

Fls. 58/60: Vista às partes. Fls. 62/63: Alega a requerente (Anazilde Zandonade Fontanetti) que consta restrição de circulação do veículo GM/Montana, placa EIT 2155, situação que diverge do pedido anterior de fls. 45/46, quando alegava que a restrição era tão somente de transferência. Observo, ainda, que a restrição que se originou neste Juízo é apenas de transferência do automóvel acima mencionado (fl. 12), fato que não é impeditivo da realização de licenciamento. Nesse contexto, por ora, determino que a requerente comprove, documentalmente, a origem da restrição de circulação do veículo, bem como regularize sua representação processual, devendo o subscritor do petítório de fls. 62/63 (Welitton Fabiano da Silva, OAB/MS 19078), apresentar instrumento de procuração. Para tanto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da petição. Após, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000692-15.2016.403.6112 - PAULO CESAR LEITE SILVA(SP129448 - EVERTON MORAES) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA E SP161727 - LUCILENE FRANCO FERNANDES SILVA)

Fl. 70: Por ora, cumpra-se a determinação de fl. 69. Instrua-se o mandado, inclusive, com cópias das peças de fls. 70/71, a fim de manifestação da autoridade impetrada.

Expediente N° 6739

EXECUCAO FISCAL

0001195-36.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JULIANA VICENSOTTO ROCHA

Vistos. Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 11/05/2016, às 16:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Cite-se e intemem-se as partes.

0001197-06.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDREIA RODRIGUES BATISTA

Vistos. Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 12/05/2016, às 10:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Cite-se e intemem-se as partes.

0001207-50.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PAULA RIGONATO BRIOSCHI

Vistos. Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 11/05/2016, às 16:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Cite-se e intemem-se as partes.

0001208-35.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSILAINE SOARES DE SOUZA

Vistos. Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 11/05/2016, às 16:45 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Cite-se e intemem-se as partes.

0001210-05.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSELI CARDOSO SILVA VENTURA

Vistos. Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 12/05/2016, às 10:15 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Cite-se e intemem-se as partes.

0001212-72.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X HIGOR AUGUSTO OSCAR DE SOUZA

Vistos. Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 11/05/2016, às 15:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Cite-se e intemem-se as partes.

0001223-04.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIANA GOMES DOS SANTOS

Vistos. Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 11/05/2016, às 15:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Cite-se e intemem-se as partes.

0001227-41.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUZIA DE LIMA SANTOS OLIVEIRA

Vistos. Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 11/05/2016, às 15:15 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Cite-se e intemem-se as partes.

0001235-18.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IVANUZA DA SILVA FERREIRA

Vistos. Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 11/05/2016, às 14:45 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Cite-se e intemem-se as partes.

0001242-10.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NEUCILENE SILVA ARAGOSO

Vistos. Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 11/05/2016, às 14:45 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Cite-se e intemem-se as partes.

0001247-32.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PATRICIA GONCALVES DIAS MOTA

Vistos. Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 11/05/2016, às 15:45 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Cite-se e intemem-se as partes.

0001250-84.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FREDERICO LAURO OLIVEIRA DO AMARAL

Vistos. Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 11/05/2016, às 15:45 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Cite-se e intemem-se as partes.

0001254-24.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLAUDIA BATISTA SILVA

Vistos. Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 11/05/2016, às 16:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Cite-se e intemem-se as partes.

0001259-46.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SHIRLEY APARECIDA DOS SANTOS

Vistos. Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 11/05/2016, às 15:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Cite-se e intemem-se as partes.

0001263-83.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA LUCIA GIMENES DE SOUZA SILVA

Vistos. Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 12/05/2016, às 10:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Cite-se e intemem-se as partes.

0001264-68.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TALITA CREPALDI CANDIDO FERREIRA

Vistos. Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 11/05/2016, às 16:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Cite-se e intemem-se as partes.

0001268-08.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RAQUEL DE OLIVEIRA MARTINS

Vistos. Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 11/05/2016, às 16:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Cite-se e intemem-se as partes.

0001271-60.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIMARA CRISTINA RAMOS

Vistos. Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 11/05/2016, às 16:15 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Cite-se e intemem-se as partes.

0001274-15.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LILIAN JACQUELINE FERREIRA CARVALHO

Vistos. Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 11/05/2016, às 16:15 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Cite-se e intemem-se as partes.

0001276-82.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LAURA CRISTINA BALIEIRO DE SOUZA

Vistos. Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 11/05/2016, às 14:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Cite-se e intemem-se as partes.

0001278-52.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KATIA APARECIDA LESSI DA CHAGAS

Vistos. Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 11/05/2016, às 17:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Cite-se e intemem-se as partes.

0001286-29.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCILIO CARVALHO

Vistos. Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 11/05/2016, às 16:15 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Cite-se e intemem-se as partes.

0001294-06.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SIRLEI GONCALVES DA SILVA

Vistos. Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 11/05/2016, às 17:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Cite-se e intemem-se as partes.

0001304-50.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANESSA PILOTO MUNHOZ

Vistos. Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 11/05/2016, às 15:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Cite-se e intemem-se as partes.

0001306-20.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANDERLEI APARECIDO PORCINO

Vistos. Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 12/05/2016, às 10:15 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Cite-se e intemem-se as partes.

0001309-72.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SUELEN CRISTINA ARANDA PRODOMO

Vistos. Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 11/05/2016, às 15:45 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Cite-se e intemem-se as partes.

0001315-79.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLAUDIA ROBERTA DOS SANTOS SANTOS

Vistos. Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 11/05/2016, às 16:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Cite-se e intemem-se as partes.

0001316-64.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLAUDIA MICHELE PUCCI

Vistos. Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 12/05/2016, às 10:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Cite-se e intemem-se as partes.

0001319-19.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCIA REGINA SILVA FERNANDEZ

Vistos. Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 11/05/2016, às 15:15 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Cite-se e intemem-se as partes.

0001321-86.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LAIS FERNANDA LESSA DE SOUZA

Vistos. Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 11/05/2016, às 15:15 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Cite-se e intemem-se as partes.

0001323-56.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EVELYN VALERIA BOBATO

Vistos. Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 11/05/2016, às 16:45 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Cite-se e intemem-se as partes.

0001324-41.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELISETE NUNES BARRETO

Vistos. Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 11/05/2016, às 17:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Cite-se e intemem-se as partes.

0001328-78.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DAVI ALEX ARAUJO SILVA

Vistos. Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 11/05/2016, às 16:45 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Cite-se e intemem-se as partes.

0001333-03.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSANGELA SANTOS CARAFFA DE SOUZA

Vistos. Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 11/05/2016, às 14:45 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Cite-se e intemem-se as partes.

0001334-85.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RODRIGO LIMA BEZERRA

Vistos. Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 12/05/2016, às 10:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Cite-se e intemem-se as partes.

0001336-55.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDREIA FERNANDA GUSSI

Vistos. Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 12/05/2016, às 10:15 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Cite-se e intemem-se as partes.

0001343-47.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALAN ZAMPIERI

Vistos. Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 11/05/2016, às 15:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Cite-se e intemem-se as partes.

0001352-09.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CARLA CABRAL DA SILVA

Vistos. Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 11/05/2016, às 15:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Cite-se e intemem-se as partes.

0002727-45.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PATRICIA DOS SANTOS INHESTA

Vistos. Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 12/05/2016, às 11:15 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Cite-se e intemem-se as partes.

0002731-82.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA ISABEL DOMINGOS DOS SANTOS

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 12/05/2016, às 11:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, sem prejuízo de posterior complementação das custas pela Exequente. Cite-se e intemem-se as partes.

0002734-37.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOSEFA ELIZABETH FEITOSA BETIM

Vistos. Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 12/05/2016, às 11:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Cite-se e intemem-se as partes.

0002735-22.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JAILTON GOMES DOS SANTOS

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 12/05/2016, às 11:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, sem prejuízo de posterior complementação das custas pela Exequente. Cite-se e intemem-se as partes.

0002737-89.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALESSANDRA DE OLIVEIRA MARQUES

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 12/05/2016, às 10:45 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, sem prejuízo de posterior complementação das custas pela Exequente. Cite-se e intemem-se as partes.

0002738-74.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ADRIANA ROSA DE SOUZA SILVA

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 12/05/2016, às 10:45 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Cite-se e intemem-se as partes.

0002740-44.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FERNANDA AMADO RIBEIRO

Vistos. Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 12/05/2016, às 10:45 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Cite-se e intemem-se as partes.

0002746-51.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA PAULA SILVA CUNHA

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 12/05/2016, às 10:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Cite-se e intemem-se as partes.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3717

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002603-67.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO RODRIGUES DA SILVA X MARIA LUCIA SCARCELLI RODRIGUES

Intimem-se as partes das hastas públicas designadas para os dias 09/05/2016 (primeira praça) e 23/05/2016 (segunda praça), às 13h15, no Juízo Deprecado (Comarca de Quatá).

MANDADO DE SEGURANCA

0003211-60.2016.403.6112 - LUIS HENRIQUE ALVES DA SILVA(SP122840 - LOURDES DE ARAUJO VALLIM) X UNIAO FEDERAL

Emende o Impetrante a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, para retificar o polo passivo processual, indicando como autoridade coatora a pessoa física (e respectivo endereço), que praticou o ato coator relatado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.P.I.Presidente Prudente, SP, 12 de abril de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3646

ACAO CIVIL PUBLICA

0002446-26.2015.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X VIEIRA & VIEIRA MINERACAO LTDA EPP(SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X JOELSON GALDINO VIEIRA JUNIOR EPP(SP075614 - LUIZ INFANTE)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte ré para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e documentos apresentados às fls. 395/406.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos para prolação de sentença.

MONITORIA

0006683-06.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE FERNANDO GARLA X OLGA MARIA RAYSARO GARLA

Inencontráveis os réus manifeste-se a CEF em prosseguimento.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009041-03.1999.403.6112 (1999.61.12.009041-4) - PAULO TONIOLO X ROSANGELA DE SANTIS RODRIGUES TONIOLO(SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0005140-51.2004.403.6112 (2004.61.12.005140-6) - MARIA DA CONCEICAO BARBOSA(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ajustados os cálculos pela Contadoria do juízo, sobre eles manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.No prazo de que disporão as partes, deverá a autora manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando; o INSS deverá informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Por fim, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0014202-13.2007.403.6112 (2007.61.12.014202-4) - MARGARIDA BERNARDES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos e arquivem-se.Int.

0005286-22.2009.403.6111 (2009.61.11.005286-2) - NAGIB HASBANI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista a decisão que negou seguimento ao agravo em recurso especial, mantendo, assim, o que ficou decidido, determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.Aguarde-se manifestação por 15 (quinze) dias e, nada sendo requerido, arquivem-se.Intimem-se.

0000360-58.2010.403.6112 (2010.61.12.000360-6) - APARECIDO TONI TARIFA(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0006857-88.2010.403.6112 - ROGERIO GALINDO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se a APSDJ para cumprir o que ficou decidido neste feito quanto à averbação de tempo de serviço determinada, comprovando. Com a apresentação da respectiva certidão, entregue-a ao patrono da parte autora, mediante recibo.Após, não havendo condenação em honorários, arquivem-se os autos Intimem-se.

0002356-57.2011.403.6112 - CREUZA MASETI TAKIGUCHI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias o que entender conveniente em relação ao presente feito.Intimem-se.

0003485-97.2011.403.6112 - JUVENAL SERGIO MONTAI(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Sobre a Impugnação à Execução manifeste-se a parte autora.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, expeçam-se as RPVs na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1127/2011 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ); e do INSS para exercer eventual direito de compensação (CF, par. 9º do artigo 100).Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0005894-46.2011.403.6112 - ANA MARIA VON HA DE OLIVEIRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias o que entender conveniente em relação ao presente feito.Intimem-se.

0009968-46.2011.403.6112 - FRANCISCO LAZARO DORIGAO PERES(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP149792 - LUCIANO ROGERIO BRAGHIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias o que entender conveniente em relação ao presente feito.Intimem-se.

0010446-20.2012.403.6112 - APARECIDA DONIZETE RODRIGUES DE SOUZA X NEUSA CRUZ CLEBIS(SP136623 - LUCIA DA

COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Tendo em vista do que ficou decidido em sede de recurso especial, determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, determinando a citação do INSS para, querendo, contestar o pedido no prazo legal, sob pena de revelia, caso em que serão presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora. No prazo para contestar deverá especificar as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intimem-se.

0009139-94.2013.403.6112 - APARECIDO ANTONIO DE JESUS(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0002568-73.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X INFOSAE-COMERCIO E SERVICOS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA - ME

Tendo decorrido o prazo sem o pagamento por parte do executado, o débito será acrescido de multa de 10 % e, também os honorários advocatícios de 10 %. Fica o executado intimado, nos termos do artigo 523, 2º do CPC, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar, nos próprios autos, sua impugnação. Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC; na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisa RENAJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem. Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

0004968-60.2014.403.6112 - EMILIA MEDINA CASTILHO(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias o que entender conveniente em relação ao presente feito. Intimem-se.

0000832-83.2015.403.6112 - CARLOS CESAR DE OLIVEIRA(PR034852 - HELEN PELISSON DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a juntada do documento de fl. 204 - à partes para conhecimento e manifestação na forma do artigo 437, 1º, do CPC. Int.

0003546-16.2015.403.6112 - EUSTAQUIO ANTONIO REIS ALMEIDA(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remeta-se os autos ao E.TRF-3ª Região com as nossas homenagens.

0007908-61.2015.403.6112 - MARIA NEUZA FERREIRA GONCALVES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0001145-10.2016.403.6112 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA) X UNIAO FEDERAL

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Intimada a emendar a inicial indicando o valor correto da causa, a parte autora veio aos autos atribuindo à causa o valor de R\$ 32.248,08 (trinta e dois mil duzentos e quarenta e dois reais e oito centavos), valor este que se encontra dentro dos limites de competência do JEF. Do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local. Nos termos da Recomendação 2-2014-DF, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo, com a respectiva baixa por meio da rotina LC-BA 132 - Baixa Incompetência JEF (Autos Digitalizados), incluindo, em cada pacote, de 3 vias da guias de remessa ao arquivo. Intime-se.

0002595-85.2016.403.6112 - ASSOCIACAO COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGROPECUARIA DE SANTO ANASTACIO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO E SP331301 - DAYANE IDERIHA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 222/224. Tendo a parte autora desistido do pedido antecipatório e versando a causa sobre direitos indisponíveis, cite-se a parte ré (União) para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. No mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Ao Sedi para regularização do polo passivo processual e do valor da causa. Intime-se.

0003253-12.2016.403.6112 - VIA JAPAN LTDA(SP267154 - GILMAR APARECIDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo abster-se do recolhimento das parcelas referentes à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título aviso prévio indenizado, férias, terço constitucional de férias, 13º salário sobre aviso prévio

e auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias de afastamento). Falou que tais verbas são pagas aos funcionários sem que haja a contrapartida da prestação de serviço, não restando configurada a hipótese de incidência da contribuição previdenciária em questão. É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, tenho como presentes apontados requisitos, na medida em que a probabilidade do direito se evidencia no entendimento já firmado pela jurisprudência sobre a não incidência da mencionada contribuição, no que diz respeito às verbas recebidas a título indenizatório. Com efeito, firmou o C. Superior Tribunal de Justiça entendimento no sentido de que devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador, as parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei 8.212/91, ou as parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, porquanto referida verba não se consubstancia em contraprestação a trabalho e, por isso, não tem natureza salarial e sim previdenciária. O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. É que o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço. Não trabalhando não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias, de modo que a descaracterização da natureza salarial desta verba afasta a incidência da contribuição previdenciária, tornando legítimo o direito do contribuinte à compensação. Quanto às férias e adicional de férias mais 1/3, a Lei n. 8.212/91, em seu artigo 28, 9º, dispõe que: Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Assim, da interpretação do mencionado artigo, conclui-se que não cabe contribuição previdenciária, tão somente, quando as férias tiverem natureza indenizatória. Portanto, não há que se falar em afastamento de incidência sobre férias efetivamente gozadas. Da interpretação do mesmo artigo, vê-se que não há incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3. Assim, pelo adicional de férias mais 1/3 não integrar o conceito de remuneração, não deve haver a incidência da contribuição previdenciária. No que diz respeito ao aviso prévio, a mesma não constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Entretanto, é devida a contribuição sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio, tendo em vista a natureza salarial dessa verba. Precedentes. Vejamos a jurisprudência sobre o tema: Processo AMS 00179831620064036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 305757 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. 1 - Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas referentes ao terço constitucional de férias e quinzena que antecede a concessão do auxílio-doença. Por outro lado, há incidência sobre o salário-maternidade e as férias gozadas. 2 - O art. 170-A do CTN aplica-se às demandas ajuizadas após 10.01.2001. 3 - A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente. 4 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 28/07/2015 Data da Publicação 14/08/2015 _Processo AMS 00073349020104036119 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333077 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 15/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA RESULTANTE DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO OU OFENSA OU NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTIGOS 97, 103-A, DA CF88. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - Os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária. Entretanto, quanto à possibilidade de se estender referida não incidência também sobre seus reflexos (gratificação natalina e férias), no tocante a gratificação natalina a E. Segunda Turma adotou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado (autos de nº. 2010.61.00.010727-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior). O novo posicionamento da E. Segunda Turma alinhou-se ao entendimento adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº. 812.871-SC. Na ocasião, o Ministro Mauro Campbell Marques (Relator) ressaltou o alinhamento daquele julgamento com o RESP nº. 901.040-PE oportunidade em que se firmou o entendimento no sentido de que a Lei nº. 8.620/93, em seu artigo 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, o que também, de certa forma, encontra fundamento na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal ao dispor que É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Sendo assim, acompanho o entendimento adotado por esta E. Segunda Turma, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado. IV - Não há que se falar em afronta/ofensa ou negativa de vigência aos artigos 97 e 103-A da CF/88, considerando-se que a jurisprudência do Colendo STJ era pacífica no sentido de que incidia a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, contudo, o E. Supremo Tribunal Federal, no RE 603537 (e diversos outros), passou a decidir que não era cabível incidir a contribuição previdenciária, visto o reconhecimento de que tais valores possuem caráter indenizatório, em decorrência disso e após o julgamento da Pet. 7.296/DF (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), o E. STJ realinhou o seu entendimento, afastando a contribuição sobre o terço constitucional de férias, adequando-se ao posicionamento do E. STF. Ademais, a decisão agravada fundamentou-se tanto na interpretação e aplicação das Leis 8.212/1991 e 8.213/91, como na jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, descabendo, portanto, falar-se em violação ao art. 97 e 103-A, da Constituição, uma vez que a decisão recorrida não afastou a

aplicação das Leis 8.213/1991 e 8.212/1991, limitando-se o relator a examinar a lei infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/1991), para concluir pela inexistência de natureza salarial, logo isenta de contribuição previdenciária, na verba paga pelo empregador ao trabalhador sobre a quinquena inicial do auxílio acidente ou doença, o aviso prévio indenizado e reflexos (exceto gratificação natalina) e o terço constitucional de férias. V - Agravo legal parcialmente provido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 06/08/2013 Data da Publicação 15/08/2013 Por sua vez, o risco ao resultado útil do processo surge do desequilíbrio financeiro gerado à parte autora, ao ter que recolher valores tidos como indevidos, para somente após o trânsito em julgado buscar repetir o indébito das verbas pagas. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para o fim de declarar a não incidência da contribuição previdenciária incidente sobre auxílio-doença e auxílio-acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento), férias indenizadas, terço constitucional de férias, da parte autora. Versando a causa sobre direitos indisponíveis, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. No mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008792-61.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012459-94.2009.403.6112 (2009.61.12.012459-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tornem ao arquivo.Int.

0003970-58.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010563-11.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE ALBERTO DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao Contador do Juízo para elaboração de novos cálculos no tocante aos honorários advocatícios, conforme restou decidido. Apresentado os cálculos, dê ciência as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando pela embargante. Intime-se

0004418-31.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009172-55.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE GOES MOREIRA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA)

Ao embargado para manifestar-se sobre os cálculos oferecidos pela embargante. Concorde, venham-me conclusos para sentença; discordando, ao Contador.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006916-25.2009.403.6108 (2009.61.08.006916-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PEDRO LUIS SPINELLI(SP097191 - EDMILSON ANZAI) X PEDRO LUIZ SPINELLI X M. E. P. SPINELLI EMBALAGENS - EPP X MARIA ELIZABETE PINHEIRO SPINELLI

Vistos, em despacho. Intimada a pagar ou indicar a localização do valor em dinheiro (em espécie) informado à Receita Federal em suas declarações de IRPF, os executados quedaram-se inertes. Intimado os Correios requereram expedição de mandado para verificação, pelo oficial de justiça, dos bens que guarnecem a casa ou estabelecimento dos executados. Pediram, ainda, a declaração de ato atentatório à dignidade da justiça e manifestação do MPF acerca do não cumprimento de ordem judicial, no tocante à indicação do local dos valores em dinheiro. É o relatório. Decido. Por ora, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para eventuais providências decorrentes do descumprimento de ordem judicial. Intime-se.

0000200-57.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROCHA & ROCHA PIZZARIA LTDA - ME X IGOR VINICIUS CAVALCANTE GOIS X ANA CAROLINA CAVALCANTE ROCHA(SP265233 - AUGUSTO CESAR ALVES SILVA E SP313322 - JULIANO ROCHA DA COSTA E SILVA)

Defiro o requerido pela exequente determinando a busca de valores em nome dos executados pelo sistema de penhora on line. Frustrada a diligência mencionada, suspendo o andamento desta execução determinando seu sobrestamento, nos termos do art. 921, III do CPC. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010842-51.1999.403.6112 (1999.61.12.010842-0) - DERCO COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado (fl. 409/411 e 415). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

0001963-21.2000.403.6112 (2000.61.12.001963-3) - CAIADO PNEUS LTDA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X CHEFE DA GERENCIA REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PRES PRUDENTE/SP X INSS/FAZENDA

Concedo ao impetrante o prazo derradeiro de 20 (vinte) dias para que requeira, em definitivo, o que entender de direito. Decorrido o prazo, ao

arquivo.Int.

0009912-76.2012.403.6112 - MAURICIO SOUSA DE ASSIS MOTA(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (fl. 137/140 e 144). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006645-33.2011.403.6112 - MANOEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MANOEL AUGUSTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução Contra a Fazenda Pública, classe 206. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008630-37.2011.403.6112 - JORGE ROBERTO FERRARI(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JORGE ROBERTO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução Contra a Fazenda Pública, classe 206. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000940-83.2013.403.6112 - LUCIANA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004687-41.2013.403.6112 - LIDIANA DA SILVA PEREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIANA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução Contra a Fazenda Pública, classe 206. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da

resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001719-92.2000.403.6112 (2000.61.12.001719-3) - ELIANA SILVA VIEIRA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP317533 - JOYCE NERES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X ELIANA SILVA VIEIRA

À executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetive o pagamento espontâneo do valor remanescente, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme anteriormente determinado.

0000051-13.2005.403.6112 (2005.61.12.000051-8) - MARIA ALCOJOR GALLARDO ROBLES X HELENA ALCOJOR GALLARDO X HELENA ALCOJOR GALLARDO(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA ALCOJOR GALLARDO ROBLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que entender conveniente no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0004840-50.2008.403.6112 (2008.61.12.004840-1) - SUSILENE CUNHA DE OLIVEIRA X ROSILENE CUNHA DE OLIVEIRA X ROBSON AGLIO VENTURINI X CRISTIANE CUNHA DE OLIVEIRA X FERNANDO CUNHA DE OLIVEIRA X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X ALEX DA SILVA FERREIRA(SP261812 - STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI TOFANELI E SP245454 - DRENYA BORDIN E SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO E SP238149 - LUIS FERNANDO ZAUHY GARMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROSILENE CUNHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista dos depósitos disponibilizados manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, informe-se ao juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca - fl. 268 - a disponibilização do numerário penhorado. Int.

0018235-12.2008.403.6112 (2008.61.12.018235-0) - DILZA ALVELINA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X DILZA ALVELINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a Impugnação à Execução manifeste-se a parte autora. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, expeçam-se as RPVs na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1127/2011 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ); e do INSS para exercer eventual direito de compensação (CF, par. 9º do artigo 100). Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0004665-22.2009.403.6112 (2009.61.12.004665-2) - JOSE ROBERTO CAPUTO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE ROBERTO CAPUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo. Int.

0002924-10.2010.403.6112 - MARILENE VIDAL FRUTUOSO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARILENE VIDAL FRUTUOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a Impugnação à Execução manifeste-se a parte autora. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, expeçam-se as RPVs na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1127/2011 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ); e do INSS para exercer eventual direito de compensação (CF, par. 9º do artigo 100). Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0003357-14.2010.403.6112 - GERALDO RODRIGUES DA MOTA JUNIOR(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X GERALDO RODRIGUES DA MOTA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Sobre a Impugnação à Execução apresentada pela União Federal (fls. 191/418) manifeste-se a parte autora. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, expeçam-se as RPVs na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser

conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1127/2011 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ); e do INSS para exercer eventual direito de compensação (CF, par. 9º do artigo 100). Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Intime-se e dê-se ciência a União Federal.

0002090-70.2011.403.6112 - ANTONIO RODOLFO MACHADO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANTONIO RODOLFO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a Impugnação à Execução manifeste-se a parte autora. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, expeçam-se as RPVs na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1127/2011 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ); e do INSS para exercer eventual direito de compensação (CF, par. 9º do artigo 100). Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0006838-48.2011.403.6112 - JOSE APARECIDO PEREIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOSE APARECIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a Impugnação à Execução apresentada pelo INSS (fls. 121/132) manifeste-se a parte autora. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, expeçam-se as RPVs na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1127/2011 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ); e do INSS para exercer eventual direito de compensação (CF, par. 9º do artigo 100). Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Intime-se e dê-se ciência ao INSS.

0008591-40.2011.403.6112 - ERINALDO FERREIRA SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERINALDO FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a Impugnação à Execução manifeste-se a parte autora. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, expeçam-se as RPVs na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1127/2011 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ); e do INSS para exercer eventual direito de compensação (CF, par. 9º do artigo 100). Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0000833-73.2012.403.6112 - FERNANDA NASCIMENTO SILVA X ELIZABETE PAES LANDIM ALVES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X FERNANDA NASCIMENTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a Impugnação à Execução manifeste-se a parte autora. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, expeçam-se as RPVs na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1127/2011 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ); e do INSS para exercer eventual direito de compensação (CF, par. 9º do artigo 100). Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0008464-68.2012.403.6112 - KATIA IORGOV TROIAN(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X KATIA IORGOV TROIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a Impugnação à Execução manifeste-se a parte autora. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, expeçam-se as RPVs na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1127/2011 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ); e do INSS para exercer eventual direito de compensação (CF, par. 9º do artigo 100). Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0008720-11.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SOUSA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a Impugnação à Execução manifeste-se a parte autora.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, expeçam-se as RPVs na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intímem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1127/2011 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ); e do INSS para exercer eventual direito de compensação (CF, par. 9º do artigo 100).Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0009727-38.2012.403.6112 - NELSON DA SILVA X MARIO LUIZ MANFRIM X FRANCISCO ALVES MACEDO X SUELY APARECIDA FEITOSA DE OLIVEIRA X POLIBO DE OLIVEIRA X QUITERIA SEBASTIANA DA SILVA X OSVALDO SOARES COIMBRA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NELSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.306: defiro o prazo derradeiro de 20 (vinte) dias para apresentação dos cálculos. Decorrido, ao arquivo.Int.

0005729-28.2013.403.6112 - HELIO HENRIQUE MESSIAS MENDES X MARCELO AUGUSTO MESSIAS MENDES X BIANCA MESSIAS ALVES(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO HENRIQUE MESSIAS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a Impugnação à Execução apresentada pelo INSS (fls. 185/201) manifeste-se a parte autora.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, expeçam-se as RPVs na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intímem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1127/2011 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ); e do INSS para exercer eventual direito de compensação (CF, par. 9º do artigo 100).Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Intime-se e dê-se ciência ao INSS.

0003717-07.2014.403.6112 - JOSE ALBINO(PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X MARIA CICERA DE SENA PEREIRA(PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a Impugnação à Execução apresentada pelo INSS (fls. 155/176) manifeste-se a parte autora.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, expeçam-se as RPVs na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intímem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1127/2011 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ); e do INSS para exercer eventual direito de compensação (CF, par. 9º do artigo 100).Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Intime-se e dê-se ciência ao INSS.

0004292-15.2014.403.6112 - AURA CORDEIRO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a Impugnação à Execução manifeste-se a parte autora.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, expeçam-se as RPVs na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intímem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1127/2011 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ); e do INSS para exercer eventual direito de compensação (CF, par. 9º do artigo 100).Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0006186-26.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ARISTIDES RIBAS DE ANDRADE NETO(SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARISTIDES RIBAS DE ANDRADE NETO

Defiro o pedido de penhora on line (BACENJUD), requerido pelo CEF, para buscas de ativos financeiros em nome do executado.Frustrada a diligência mencionada, suspendo o andamento desta execução determinando seu sobrestamento, nos termos do art. 921,III do CPC.Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007909-46.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DENIS MARCELO DO NASCIMENTO(SP328167 - FELIPE CARLOS FALCHI

Intime-se o advogado do réu para que se manifeste, na fase do artigo 402 do CPP, conforme determinado na folha 262.

ALVARA JUDICIAL

0000467-92.2016.403.6112 - PRISCILA DOS SANTOS ROBERTO(SP134119 - JOSE ROBERTO BENEDITO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos em sentença. Trata-se de alvará judicial proposto por PRISCILA DOS SANTOS ROBERTO, objetivando o levantamento de valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sob o fundamento de que precisa do dinheiro para ajudar no custeio do tratamento de saúde de sua genitora que é portadora de H.I.V. O feito tramitou inicialmente perante Juízo Estadual da Comarca de Presidente Venceslau, onde a competência foi declinada para esta Subseção Judiciária (fls. 26/27). Distribuído o feito para este Juízo, deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da CEF (fl. 32). A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 34/37, esclarecendo que basta a requerente comparecer a uma agência bancária munida de documentação necessária para efetuar o saque. Pugnou, assim, pela ausência de interesse processual de agir. Com vistas, o Ministério Público Federal manifestou às fls. 43/44, sustentando não se tratar de hipótese de intervenção ministerial. É o essencial. Pois bem. A CEF não apresentou resistência à demanda, afirmando apenas que basta a autora comparecer a uma agência bancária para realizar o saque do numerário disponível. Ocorre que o feito está suficientemente instruído com documentos capazes de demonstrar os requisitos descritos pela Caixa como necessários à efetivação do saque, sendo oportuna a apreciação da parte requerente independentemente de ter formulado requerimento na via administrativa. Pois Bem. O alvará judicial pode prestar-se a viabilizar o saque de valores retidos em conta de FGTS, desde que a divergência entre o fundista e a CEF ocorra no plano dos fatos - quer dizer: desde que falte apenas a certeza quanto à titularidade da conta ou identidade da pessoa, ou no tocante à ocorrência de fato que se reconhece como suficiente para a liberação do dinheiro. É o que ocorre no presente caso, onde a Caixa alega que basta a requerente apresentar os documentos essenciais para o reconhecimento do alegado, ou seja, de acordo com o inciso XIII, do artigo 20, da Lei nº 8.036/90, a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV. Com efeito, da análise dos documentos juntados aos autos, denota-se que a requerente apresentou cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, assim como extrato de conta fundiária, demonstrando que manteve vínculo empregatício e tem saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, depositado em referida conta. De outra banda, também pelo Relatório de Exames Laboratoriais, juntado como fls. 14/15, comprovou que sua genitora é portadora do vírus H.I.V., o que se confirma pelo atestado médico de fl. 17, onde o Dr. Pêrsio Alonso Pacheco Junior, CRM 48 865, atestou que Gildete Cristiane dos Santos está submetida a tratamento de doença indicada como CID B20, o qual condiz a Doença pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV), resultando em doenças infecciosas e parasitárias. Com isso, conclui-se que a alegada patologia da mãe da autora está devidamente demonstrada nos autos. Por fim, resta enfrentar a questão referente à condição de dependência da genitora para com a requerente. Nesse ponto, a despeito da ausência de prova documental no sentido, visto que a requerente para tanto se limitou a instruir o feito com declarações por ela própria firmadas, há de se convir que do contexto fático apresentado, apontada dependência econômica se presume, na medida em que a Gildete Cristiane dos Santos apresenta-se enferma e não mantém formal vínculo de trabalho, o que foi possível constatar em pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Além disso, é de conhecimento notório que apesar de o Estado custear o tratamento de pessoas portadoras do vírus H.I.V., para uma vida digna estas necessitam de cuidados especiais e boa alimentação, o que certamente onera o núcleo familiar. Por isso, tenho como devidamente comprovado nos autos os requisitos necessários para que a requerente efetue o pretendido saque em sua conta vinculada. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, para fins de autorizar a parte requerente a levantar seu saldo do FGTS, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Cópia da presente sentença, devidamente autenticada, servirá de alvará judicial para possibilitar que a parte autora efetive o saque dos valores existentes na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Em se tratando de procedimento de jurisdição voluntária não há condenação em honorários advocatícios e, no caso, também não há custas a recolher, pois é a autora beneficiária da justiça gratuita e a CEF delas isenta nas ações de FGTS. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Junte-se aos autos extrato do CNIS de Gildete Cristiane dos Santos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 994

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009784-61.2009.403.6112 (2009.61.12.009784-2) - JUSTICA PUBLICA X EVALDO LOPES LIMA X JOSE ROBERTO AUGUSTO(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de folha s524/525 e da sentença de folhas 530/531: 1- Ao SEDI para alterar a situação processual de EVALDO para ABSOLVIDO e de JOSÉ ROBERTO para ACUSADO-PUNIBILIDADE EXTINTA; 2 - Comuniquem-se aos Institutos de Identificação; 3- Comunique-se ao Delegado da Receita Federal que o veículo apreendido neste feito encontra-se liberado na esfera penal, sem prejuízo das providências e sanções na esfera administrativa; 4- Forneça a defesa os dados bancários dos sentenciados (nome, CPF, nome do banco, agência, número da conta), para fins de transferência do valor depositado a título de fiança. Com os dados bancários, solicite-se a CEF a transferência do numerário. 5- Dê-se baixa no lançamento do veículo SNBA. 6- Com a vinda dos avisos de recebimento dos ofícios expedidos, arquivem-se os autos. Int.

0005453-31.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME MONTEIRO DE LIRA(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/04/2016 164/465

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de GUILHERME MONTEIRO DE LIRA, THIAGO SANCHES SILVEIRA e CRISTIANO FERREIRA DA SILVA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime inculcado no artigo 334, 1º, d, c/c artigo 29 do Código Penal, c/c artigo 70 da Lei 4.117/62. Aduz, em síntese, que no dia 15.06.2012, por volta das 7h45min, nas proximidades do Km 80 da Rodovia General Euclides de Oliveira Figueiredo, município de Presidente Venceslau, os denunciados, agindo em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, receberam, ocultaram e transportaram, em comboio de três caminhões, grande quantidade de maços de cigarros de origem estrangeira e importação proibida, sem qualquer documentação que comprovasse a origem lícita desses produtos. Os tributos iludidos totalizam o valor de R\$ 1.479.156,79 (um milhão, quatrocentos e setenta e nove mil, cento e cinquenta e seis reais e setenta e nove centavos). Narra a denúncia que, além disto, foi comprovado que os Réus utilizaram, clandestinamente, sem autorização legal, rádios transceptores instalados nos três caminhões, comunicando-se entre si e com terceiros não identificados, com o objetivo de facilitar o transporte do produto contrabandeado. Bate pela prova da materialidade e autoria delitivas e requer, ao final, a condenação dos réus. A denúncia, recebida em 22.05.2013 (fl. 329), veio estribada nos autos de inquérito policial em apenso. Citados (fls. 376, 411 e 426), os Réus ofereceram defesas escritas a fls. 370/371, 379/380 e 400/402. Manifestou-se o MPF a fls. 432/433. Mantido o recebimento da denúncia, designou-se audiência para instrução do feito (fl. 434). Depoimento da testemunha Paulo Henrique Ribeiro, por Carta Precatória, a fls. 461/463. Depoimento da testemunha Celso Eduardo Nunes Brito a fls. 519/521. Interrogatórios do Réu THIAGO a fls. 577/578 e do Réu CRISTIANO a fls. 601/602. Não obstante intimado, GUILHERME não compareceu à audiência designada no Juízo de Iguatemi/MS para seu interrogatório (fl. 608), razão por que foi decretada a sua revelia (fl. 611). Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP (fls. 632 e 634). Memoriais pelo Ministério Público Federal a fls. 636/641. Bate pela prova da materialidade e autoria delitivas do crime de contrabando. Destaca que os cigarros apreendidos não possuem registro na ANVISA e também se encontram desprovidos dos selos obrigatórios exigidos pela IN n. 770/2007, o que evidencia sua entrada ilícita e proibida em território nacional, bem como o evidente risco e prejuízo à saúde pública. Ressalta a prova oral produzida, especialmente os depoimentos dos Réus. Destaca a importação de 887.500 maços de cigarros de origem estrangeira, com finalidade comercial, todos de procedência paraguaia e importação proibida. Acrescenta ainda ter sido devidamente demonstrado que os Réus utilizaram, clandestinamente, rádios transceptores, sem autorização e sem observância de disposição legal, comunicando-se entre si e com terceiros não identificados. Bate pela condenação nos termos da denúncia. Memoriais pela defesa de THIAGO SANCHES SILVEIRA e CRISTIANO FERREIRA DA SILVA a fls. 667/675. Observa que os Réus confessaram a autoria do delito de contrabando em Juízo, ressaltando, todavia, que não praticaram qualquer das condutas do art. 334, caput, do Código Penal, tendo em vista que não houve importação e nem exportação da mercadoria ilícita, mas apenas o seu transporte, não se consumando o delito. Requerem a absolvição na forma do art. 386, III, CPP. Sustentam a aplicação do princípio da insignificância com relação ao crime descrito no art. 70 da Lei 4.117/62, ao argumento de que não há provas no processo de que o rádio transmissor instalado no veículo causou lesão ao sistema de telecomunicações. Defendem a absorção do delito do art. 70 da Lei 4.117/62 pelo crime de contrabando/descaminho. Ao fim, advertem que as circunstâncias judiciais são favoráveis aos Réus, requerem a aplicação de penas alternativas e, ainda, o direito de recorrerem em liberdade. Em caso de condenação, pugnam pelo reconhecimento da atenuante da confissão e pela fixação do regime inicial aberto. Memoriais pela defesa de GUILHERME MONTEIRO DE LIRA a fls. 678/691. Observa que o Réu confessou a autoria do delito de contrabando em Juízo, ressaltando, todavia, que não praticou qualquer uma das condutas do art. 334, caput, do Código Penal, tendo em vista que não houve importação e nem exportação da mercadoria ilícita, mas apenas o seu transporte dentro do território nacional. Requer a absolvição na forma do art. 386, III, CPP. Ressalta que o Réu não sabia da instalação do aparelho comunicador no interior do veículo, de modo que sua conduta não se enquadra na hipótese punível. Pede a absolvição pela aplicação do princípio da insignificância. Disserta sobre a absorção do delito do art. 70 da Lei 4.117/62 pelo crime de contrabando ou descaminho. Ao fim, adverte que as circunstâncias judiciais são favoráveis ao Réu, requer a aplicação de penas alternativas e, ainda, o direito de recorrerem em liberdade. Em caso de condenação, pugna pelo reconhecimento da atenuante da confissão e pela fixação do regime inicial aberto. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II. 1. Do crime de contrabando Os delitos de contrabando e descaminho ostentavam, à época dos fatos, a seguinte configuração típica: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º Incorre na mesma pena quem a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Parágrafo com redação determinada na Lei nº 4.729, de 14.7.1965, DOU 19.7.1965, em vigor 60 (sessenta) dias após publicação) 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Parágrafo com redação determinada na Lei nº 4.729, de 14.7.1965, DOU 19.7.1965, em vigor 60 (sessenta) dias após publicação) 3º A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 4.729, de 14.7.1965, DOU 19.7.1965, em vigor 60 (sessenta) dias após publicação) Ao se referir aos delitos de contrabando e descaminho, ensina Júlio Fabbrini Mirabete que, contrabando, em sentido estrito, designa a importação ou exportação fraudulenta da mercadoria, e descaminho o ato fraudulento destinado a evitar o pagamento de direitos e impostos (Manual de Direito Penal. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2009, v. 3, p. 346). Quanto à objetividade jurídica dos delitos, é tutelado o erário público, no caso do descaminho, e também a saúde, a higiene, a moral, a ordem pública, quando se trata de importação de mercadorias proibidas, bem como a própria indústria nacional, protegida pelas restrições alfandegárias, no caso do contrabando. No que tange ao contrabando, o objeto material é a mercadoria proibida, que inclui não só a que o é em si mesma (proibição absoluta), como a que o é apenas em determinadas circunstâncias (proibição relativa) (Op. cit., p. 347). O crime de contrabando caracteriza-se quando comprovada a origem estrangeira da mercadoria de importação proibida, nos termos do então art. 334-A, do CP. Destarte, o delito de contrabando se consuma com a entrada ou saída de produto proibido. Assim, a reprovabilidade da conduta do agente vai além da sonegação fiscal, pois atinge a saúde, higiene, moral e segurança públicas sendo, portanto, diversos os bens jurídicos tutelados. No que tange ao descaminho, o crime se configura quando o agente é surpreendido na posse de mercadoria estrangeira sem comprovante da importação regular e em quantidade superior às necessidades de uso pessoal do agente (Op. cit., p. 348). O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de importar ou exportar mercadoria proibida (contrabando) ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de tributos (descaminho). Na

hipótese dos autos, a conduta descortinada amolda-se ao tipo do contrabando, porquanto a importação de cigarros estrangeiros constitui-se em importação de mercadoria proibida, nos termos dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Note-se que o Decreto nº 4.543/2002, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, prevê, no artigo 539, a vedação à importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem, estando adequado às disposições contidas na Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco. Não se deslembre os requisitos necessários para a importação de cigarros produzidos no estrangeiro, tais como a inscrição de registro de sociedade da importadora, consoante determinado pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.593/77 e pelo artigo 47 da Lei nº 9.532/97, bem como a autorização prévia de importação e licenciamento de importação, conforme determina o artigo 3º, inciso II, da Instrução Normativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nº 67/02, além da fiscalização pela ANVISA. Na espécie, revela-se a conduta de transportar os cigarros oriundos do Paraguai. Prima facie, a conduta de transportar não se encontra referida no caput do art. 334-A do CP. Todavia, à luz do disposto no 1º, I, do mesmo dispositivo legal, tem-se que também incorre nas penas do caput quem pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando. Nesse passo, o art. 2º c/c art. 3º, ambos do Decreto n. 399/68, equiparam a esse crime a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira, dispensando-se, assim, que o agente tenha participado da importação da mercadoria para fins de configuração do delito, verbis: Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. TRANSPORTE DE CIGARROS. TIPIFICAÇÃO. PENA-BASE. ATENUANTE DA CONFISSÃO. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CÓDIGO PENAL. 1. A alínea b do 1º do art. 334 do Código Penal dispõe que incorre na pena prescrita para o delito de contrabando ou descaminho aquele que praticar fato assimilado, em Lei especial, a contrabando ou descaminho. Por sua vez, o art. 3º, c. c. o art. 2º, ambos do Decreto n. 399/68, equipara a esse crime a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira. Por essa razão, a jurisprudência dispensa, para configuração do delito, que o agente tenha antes participado da própria internação do produto no país (TRF 3ª região, ACR n. 00089301120114036108, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, j. 29.10.12; TRF 4ª região, ACR n. 50034246720114047004, Rel. Juíza Fed. Conv. Salise Monteiro Sanchotene, j. 14.01.14, ACR n. 00007401320044047002, Rel. Juiz Fed. Conv. Sebastião Ogê Muniz, j. 1.02.12, ACR n. 200471070069953, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre, j. 20.03.07, ACR n. 200071040068473, Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, j. 28.03.06). 2. A fixação da pena-base acima do mínimo legal em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão revela-se pouco exacerbada, tendo em vista a inexistência de indicativos de maus antecedentes e de personalidade voltada à prática de delitos, ainda que se considerem gravosas as circunstâncias e as conseqüências do delito, razão pela qual a reduzo para 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão. 3. Correta a incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea CP, art. 65, III, d), tendo em vista que o acusado admitiu que transportava mercadoria desprovida de regular documentação de importação. Mantenho a redução da pena em 4 (quatro) meses, o que resulta em 1 (um) ano e 5 (cinco) meses de reclusão. 4. No delito do art. 334 do Código Penal, é admissível a incidência da agravante do art. 62, IV, do Código Penal, quando restar caracterizada a prática de contrabando ou descaminho mediante paga ou promessa de recompensa (TRF da 3ª região, ACR n. 00102990420064036112, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 30.10.12; ACR n. 00056284320084036119, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 10.10.12). 5. Recurso de apelação parcialmente provido. (TRF 3ª R.; Acr 0000681-18.2009.4.03.6116; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschlow; Julg. 26/05/2014; DEJF 03/06/2014; Pág. 903) Cumpre registrar, por oportuno, a inaplicabilidade do Princípio da Insignificância ao crime de contrabando de cigarros, consoante pacífica jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que afetado não somente o interesse de arrecadação tributária do Estado, mas a saúde pública: HABEAS CORPUS. IMPORTAÇÃO FRAUDULENTE DE CIGARROS. CONTRABANDO. 1. A importação clandestina de cigarros estrangeiros caracteriza crime de contrabando e não de descaminho. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando. 3. Habeas corpus denegado. (STF; HC 120.550; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Roberto Barroso; Julg. 17/12/2013; DJE 13/02/2014; Pág. 50) HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS ESTRANGEIROS CP, ART. 334, CAPUT). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Embora a expressividade financeira do tributo omitido ou sonegado pelo paciente possa enquadrar-se nos parâmetros definidos pela portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, não é possível acatar a tese de irrelevância material da conduta por ele praticada, tendo em vista a maior lesividade da conduta típica à saúde pública. 2. A jurisprudência da corte já reconheceu a impossibilidade de incidência, no contrabando de cigarros estrangeiros, do princípio da insignificância. Precedentes. 3. Ordem denegada. (STF; HC 118.513; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; Julg. 05/11/2013; DJE 22/11/2013; Pág. 39) Feitas essas observações liminares, passo ao exame das circunstâncias que envolvem a ação penal em testilha. 2.1.1. Da materialidade delitiva A materialidade delitiva do crime de contrabando encontra-se plasmada no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 12/13, Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal nºs 0810500/00153/12, 0810500/00154/12 e 0810500/00164/12 (fls. 149/153, 155/159 e 161/169) e informações fiscais de fls. 148, 154 e 160. Com efeito, a carga de cigarros paraguaios, da marca Eight, apreendida no veículo Mercedes-Benz, placas KDS-2410, conduzido pelo Réu Cristiano Ferreira da Silva, totalizando 215.000 maços, foi avaliada em R\$ 88.150,00 e resultou na ilusão de R\$ 358.330,87 em tributos federais (fls. 149/152). A carga de cigarros, conduzida pelo Réu Thiago Sanches Silveira no veículo Mercedes-Benz placas DMO 0639, totalizou 210.000 maços de cigarros paraguaios da marca San Marino, sendo avaliada em R\$ 86.100,00, com a ilusão de R\$ 349.997,68 em tributos federais (fls. 155/159). Por fim, a carga de cigarros transportada pelo Réu Guilherme Monteiro de Lira, no veículo composto pelo cavalo trator Volvo FH12 380, placas BXF 7579 e semirreboque SR/Norma SR3E27 CG, placas JYE 2514, totalizou 462.500 maços de origem paraguaia, da marca BILL, sendo avaliada a carga em R\$ 189.625,00, acarretando a ilusão de tributos federais no importe de R\$ 770.828,24 (fls. 161/165). Note-se que a avaliação e a constatação da origem estrangeira das mercadorias realizada pela Receita Federal gozam de presunção de veracidade, a qual somente pode ser elidida mediante prova robusta a cargo dos réus, que não se desincumbiram de seu ônus probatório (art. 156 CPP), notadamente quanto à prova de introdução regular das mercadorias em solo nacional. A materialidade do delito de contrabando, portanto, aflora nos autos. 2.1.2 Da autoria do crime de contrabando Malgrado a negativa dos Réus no sentido de que viajavam em comboio e a afirmação de que se conheceram somente na data da apreensão, é certo que as circunstâncias em que foram flagrados transportando os cigarros contrabandeados demonstram que as condutas estavam entrelaçadas e que os Réus prestam serviços à mesma organização criminosa. Isso se extrai pelo fato de se verificar o mesmo modus operandi, bem como a constatação dos policiais e da perícia realizada nos radiotransmissores apreendidos no sentido de que estes operavam na mesma frequência, o que denota não somente a ligação dos Réus pela comunicação proporcionada pelos aparelhos, como também, a interligação com a organização criminosa que os contratou para o transporte das mercadorias contrabandeadas. Não escapa, ainda, à constatação deste Juízo o fato de que, em regra, os Réus apreendidos com elevadas cargas de cigarros contrabandeados nesta região são defendidos pelos mesmos advogados, o que sinaliza a possível assistência prestada pela organização

criminosa a seus asseclas. De igual modo, pulula aos olhos o fato de que, mesmo declarando rendimentos mensais módicos, o pagamento das fianças fixadas em valores elevados para os padrões financeiros declinados pelos Réus, é realizado prontamente, o que também sinaliza a possível assistência das organizações criminosas àqueles que lhe prestam serviços. Desse modo, os indícios colhidos dos autos demonstram a atuação concatenada dos Réus para a prática do contrabando. Nesse passo, a confissão é extraída do interrogatório judicial dos Réus: Cristiano Ferreira da Silva (interrogatório): Afirma ser verdade o fato do transporte do cigarro e da instalação de aparelho de telecomunicação. Que estava no posto São Paulo, chegou um cara e ofereceu um caminhão carregado de milho. Que na hora que chegou ao caminhão esse cara lhe falou que era contrabando. O nome do cara que ofereceu era Oscar, e que não conhecia ele. Que esse Oscar chegou perguntando se ele queria fazer um frete de milho para São Paulo, ele disse que faria, e só na hora de pegar o caminhão soube que era contrabando. Que Oscar lhe ofereceu R\$ 3.000,00 (três mil reais) para levar até a cidade de São Paulo. Pegou esse caminhão em uma fazenda, na divisa com o Paraguai. Que largaria esse caminhão em um posto de gasolina, e a chave do veículo ficaria debaixo do tapete. Que o rádio que tinha no caminhão é o rádio PX, desses que tem canal aberto. Que o Thiago não estava junto com ele, não estavam em comboio. Que só os conheceu quando foi preso. Que como ele estava na frente e a viatura começou a correr atrás dele, passou a correr também. Na hora que parou é que viu que o outro motorista do caminhão saiu correndo. Que está respondendo por outro processo de contrabando. Não sabe o motivo dos três caminhões estarem juntos. Que não parou porque sabia que era contrabando. Thiago Sanches Silveira (interrogatório): Que o fato de ter fugido é verdade, mas não estava com os meninos. Que não sabia disso. Que quando o policial mandou parar, parou no acostamento, abriu a porta e saiu correndo. Que não sabia que os outros dois caminhões estavam juntos, e só conheceu os meninos na hora em que estavam presos na delegacia. Que ali deve ser rota e por isso os três caminhões estavam próximos. Que pegou esse caminhão carregado em Naviraí. Que um menino o pegou em Mundo Novo e o levou até o posto onde pegou o caminhão e seguiu viagem. Que esse menino é do Paraguai. Ele chegou em um posto em Maringá, perguntou quem queria viajar, e então lhe disse que iria. Que sabia que era carga de cigarro. Que além desse processo, já foi preso por trazer cigarro faz 1 ou 2 anos. Que foi coincidência os três estarem próximos. Que não sabia do rádio, só soube quando eles desmontaram o caminhão e os policiais apareceram com o rádio. Que as vezes era de outra pessoa que viajava com o caminhão. Que esse outro processo de contrabando é de Dourados. Embora tenha exercido o direito ao silêncio em sede policial (fl. 05) e decretada a revelia em juízo (fls. 611), por não comparecimento ao interrogatório (fls. 607/608), a autoria do Réu Guilherme Monteiro de Lira, por igual, encontra-se demonstrada nos autos, assim como dos demais Réus, consoante o depoimento das testemunhas policiais. A propósito, confira-se: Paulo Henrique Ribeiro (policial militar): Que a polícia rodoviária abordou 2 (dois) caminhões e eles não pararam, então pediu apoio. Que os dois caminhões pararam e um dos motoristas correu para o mato. Que, de pronto, sua equipe seguiu para a rodovia, entraram em uma estrada de terra e viram que um dos elementos que estava no caminhão já tinha sido detido por um policial rodoviário. Que a 5 km do local outro policial deteve o motorista que fugiu pela estrada de terra. Que imaginaram que poderia ter mais algum caminhão, pois dois já estavam parados pelo policiamento rodoviário. Que voltou sentido Venceslau e viu uma carreta diminuindo bastante a velocidade, quase parando. Que foi lá aborda-la e pediu a documentação fiscal. O motorista entregou uma documentação fiscal de arroz. Que então tiraram a lona e constaram que era cigarro. Que foram pegas duas carretas pelos policiais rodoviários, e essa terceira, dirigida por Guilherme, foi a sua equipe que deteve. Que o cigarro era de origem estrangeira, sem qualquer tipo de documento fiscal. Que os rádios transmissores foram constatados na Polícia Federal, pelos agentes federais. Que após uma vitória no caminhão, os agentes constataram a existência desses rádios. Celso Eduardo Nunes Brito (policial militar): Que no dia 15/06/2012, por volta das 07h45min, efetuavam um patrulhamento pela rodovia conhecida como Integração, a Euclides de Oliveira Figueiredo. Que avistaram esses dois caminhões: o de cor branca era conduzido pelo Cristiano e o de cor azul pelo Thiago. Que os dois caminhões transitavam muito próximos e, então, resolveram tentar fazer uma abordagem. Efetuaram sinal de parada, nenhum dos dois obedeceu. Fizeram o acompanhamento e cerca de 3 km depois conseguiram abordar o caminhão branco, conduzido pelo Cristiano. Que nesse momento o caminhão azul parou sobre a faixa de trânsito, o condutor desembarcou e empreendeu fuga. Que um policial conseguiu acompanhá-lo alguns quilômetros depois na vegetação e conseguiu fazer a detenção dele. Que foram feitas revistas nos caminhões, que estavam com grande quantidade de cigarros. Que nesse momento uma terceira carreta parou muito próximo, simulou uma situação de quebra mecânica, e aí solicitaram apoio das viaturas da força Tática de Presidente Venceslau. Que apareceu a guarnição do sargento Ribeiro, que abordou o Guilherme que conduzia a última carreta. Que o motorista foi questionado e apresentou uma nota fiscal alegando que era outro produto. Que foi verificada a carga dele e também tinha uma grande quantidade de cigarros. Que ouviram pelos rádios tranceptores dos veículos pedidos para retornar, já que a polícia tinha abordado, e por isso acreditaram que era um comboio grande. Solicitaram o apoio da região, mas não foi possível apreensão de mais ninguém. Que o Cristiano e o Thiago conduziam os caminhões e Guilherme uma carreta. O Cristiano disse que receberia R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), que assumiu esse veículo no Mato Grosso do Sul com destino à cidade de São Paulo. O Thiago disse que receberia R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e que a sua cidade de destino era Indaiatuba/SP. O Guilherme teve sua prisão realizada pelo sargento Ribeiro, e deu essa declaração ao sargento Ribeiro. Que nos três veículos havia rádios tranceptores. Os dois (Cristiano e Thiago) pegaram a mercadoria no Mato Grosso do Sul, um na cidade de Mundo Novo e outro na cidade de Juti. Que falaram que entregariam essa mercadoria em um posto de combustível (GUGU) teriam um ponto fixo de entrega, e lá eles receberiam, um R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e o outro, 2.000,00 (dois mil reais). Que no dia apresentaram grande quantia em dinheiro, também apreendida. Que o destino de entrega do Cristiano e do Guilherme seria São Paulo, e do Thiago, Indaiatuba. Que os três agiam muito próximo um dos outros, de modo que a comunicação era a mesma para os três veículos. Que os cigarros eram todos de fabricação Paraguaia e não tinham nenhum tipo de documentação. Que os rádios também não tinham autorização. Que até a parte superior do caminhão só tinha caixas de cigarros. Não reviraram a carga devido a lacração. Que o Guilherme apresentou uma nota fiscal falsa de arroz que não tinha relação com a carga transportada. Quando fizeram as abordagens dos veículos, juntaram todos em um determinado ponto, e conseguiam ouvir claramente a mensagem do veículo pedindo para retornarem, pois estavam fazendo abordagens, e que inclusive falaram que o comboio era grande. Que falaram que havia um batedor, em uma picape, mas não conseguiram localizá-lo. Que eles se conheciam e, inclusive, os dois (Cristiano e Thiago) já tinham passagem pelo mesmo crime, já se conheciam de viagem. Com efeito, o depoimento das testemunhas policiais são uníssonos e coesos em afirmar a existência um liame entre os Réus e que estes viajavam em comboio com a finalidade de transportar a carga de cigarros contrabandeados. Veja-se, ainda, que os depoimentos dos policiais afirmam que os Réus se conheciam e se comunicavam entre si e com um batedor, que os alertava por intermédio dos radiocomunicadores existentes nos caminhões. Desse modo, a autoria do crime de contrabando encontra-se devidamente comprovada nos autos, bem como o dolo dos Réus quanto à prática do crime em testilha. Assim sendo, a condenação pelo crime de contrabando é medida que se impõe. A propósito, confira-se: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO/CONTRABANDO. CIGARROS. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. DESNECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. VETORIAL CIRCUNSTÂNCIA NEGATIVA. CUSTAS PROCESSUAIS. ANÁLISE FEITA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. A constituição definitiva do crédito tributário e o exaurimento na via administrativa não são pressupostos ou condições objetivas de punibilidade para o início da ação penal com relação ao crime de descaminho. Precedentes desta corte e

do e. STF. Nos crimes de contrabando e descaminho, em regra, a materialidade e a autoria são comprovadas através dos documentos elaborados por ocasião da apreensão das mercadorias. A grande quantidade de cigarros apreendidos e o elevado valor de tributos iludidos autorizam a exasperação da pena-base, pois torna negativa a circunstância do delito. A isenção do pagamento das custas processuais deve ser analisada pelo juízo da execução. (TRF 4ª R.; ACr 0007545-11.2006.404.7002; PR; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wovk Penteado; Julg. 13/03/2013; DEJF 20/03/2013; Pág. 472)Da agravante prevista no art. 62, IV, do CP Incide, na espécie, a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal. Com efeito, ficou comprovada a prática do crime de contrabando por assimilação mediante paga ou promessa de recompensa, uma vez que os Réus receberiam determinada quantia em dinheiro para o transporte das mercadorias contrabandeadas. Por conseguinte, não há que se alegar que a circunstância da paga é inerente ao tipo penal do contrabando, porquanto a conduta praticada pelos réus não se insere no caput, mas na norma de extensão do tipo penal. Com efeito, para além de não se encontrar expressamente prevista no tipo penal, não pode ser presumida absolutamente da conduta perpetrada, porquanto o transporte pode ser realizado por outros motivos, que não somente mediante a paga ou promessa de pagamento. No ponto, preleciona Damásio E. de Jesus que: Agrava a pena do partícipe ou coautor não só o prévio recebimento de qualquer vantagem, dinheiro, perdão da dívida, promoção em emprego, como também o proveito em expectativa. Não é necessário que o coautor ou partícipe seja realmente recompensado. (Código Penal Anotado. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 281) Nesse sentido: Em relação à agravante referente à prática do crime mediante paga ou promessa de recompensa, não merece acolhida o pleito de seu afastamento, ao argumento de tratar-se de bis in idem. E isto por não ser elemento inerente ao próprio tipo penal como quer fazer ver a defesa. A denúncia contemplou a agravante e o réu a confirmou, conduzindo ao entendimento da torpeza específica do criminoso mercenário, razão de sua previsão como causa de exacerbação da pena. (TRF 3ª R.; ACr 0002912-25.2012.4.03.6112; SP; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; Julg. 18/08/2015; DEJF 26/08/2015; Pág. 296) Ademais, é pacífica a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito da incidência da agravante: TRF 3ª R.; ACr 0009952-63.2009.4.03.6112; SP; Primeira Turma; Rel. Juiz Conv. Márcio Mesquita; Julg. 25/03/2014; DEJF 01/04/2014; Pág. 158; TRF 3ª R.; ACr 0000681-18.2009.4.03.6116; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; Julg. 26/05/2014; DEJF 03/06/2014; Pág. 903; TRF 3ª Região, Primeira Seção, RVC 0012227-46.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 16/12/2013. 2.2 Do crime de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicações Por primeiro, insta asseverar que a imputação penal atribuída à conduta dos Réus deve se subsumir ao tipo penal previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, assim vazado: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Art. 184. São efeitos da condenação penal transitada em julgado: I - tomar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; II - a perda, em favor da Agência, ressalvado o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé, dos bens empregados na atividade clandestina, sem prejuízo de sua apreensão cautelar. Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. Isso porque, ao se utilizar de radiotransmissor sem a necessária autorização, a atividade de telecomunicação desempenhada incorre na clandestinidade, o que afasta a incidência do art. 70 da Lei n. 4.117, de 27.08.62, que se aplica às hipóteses em que se pune aquele que, previamente autorizado, exerce a atividade de telecomunicação de forma contrária aos preceitos legais e aos regulamentos. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RÁDIO INSTALADA EM VEÍCULO SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. DELITO TIPIFICADO NO ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. Esta corte possui o entendimento pacífico de que a prática de atividade de telecomunicação sem a devida autorização dos órgãos públicos competentes subsume-se no tipo previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97; divergindo da conduta descrita no art. 70 da Lei nº 4.117/62, em que se pune aquele que, previamente autorizado, exerce a atividade de telecomunicação de forma contrária aos preceitos legais e aos regulamentos (CC 101.468/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJE 10.9.2009). O recorrido foi condenado por fazer uso de rádio comunicador, desenvolvendo clandestinamente atividade de telecomunicação, pois operava rádio em veículo sem a devida autorização da autoridade competente, o que atrai a incidência do art. 183 da Lei n. 9.472/1997. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-REsp 1.464.640; Proc. 2014/0163355-3; PR; Sexta Turma; Rel. Juiz Conv. Ericson Maranhão; DJE 06/02/2015) Também, na esteira do que já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a conduta ora verificada amolda-se ao tipo previsto no art. 183 em testilha: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. OPERAÇÃO DE APARELHO DE TELECOMUNICAÇÃO SEM LICENÇA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. MONOPÓLIO CONSTITUCIONAL DA UNIÃO. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. CABIMENTO. 1. Apelação da acusação contra sentença que absolveu o réu dos fatos narrados na denúncia, com fundamento no artigo 386, III do CPP. 2. A materialidade restou comprovada através dos elementos dos autos, dando conta que o recorrido estava operando equipamentos de transmissão sem as competentes autorizações. 3. A conduta descrita na denúncia amolda-se ao artigo 183 da Lei nº 9.472/1997, pois o réu utilizou-se de radiocomunicadores (transceptores), instalados em sua residência, sem a devida licença, a configurar a atividade clandestina de telecomunicação. 4. O réu operava aparelho radiocomunicador na faixa de frequência da polícia militar. Tal atividade enquadra-se como serviço de telecomunicação, e não de radiodifusão, sendo certo que apenas para este último poder-se-ia cogitar da aplicação da norma constante do artigo 70 da Lei nº 4.117/1962, na redação do Decreto-Lei nº 236/1967. 5. A autoria restou demonstrada pela própria situação de flagrância e através dos demais elementos carreados aos autos, sob o crivo do contraditório e ampla defesa. Em juízo, o réu admitiu trabalhar com instalação e conserto de rádios comunicadores desde 1996 sem licença para tanto. 5. Não é necessária a demonstração da potência do aparelho, pois não cabível aplicação do princípio da insignificância. A norma do artigo 183 da referida Lei nº 9.472/1997 protege não só a regularidade dos serviços de telecomunicações, mas também o monopólio, constitucionalmente atribuído à união, na exploração desses serviços. 6. É irrelevante os aparelhos apreendidos tenham baixa potência. Ademais, é decorrência da própria construção de tais equipamentos transceptores, tipo HT. Assim, a se exigir a prova da potência do aparelho, ou a se admitir a aplicação do princípio da insignificância, ao argumento da baixa potência do aparelho, estar-se-ia, na verdade, descriminalizando a conduta em qualquer caso. Contudo, foi opção política do legislador proteger o monopólio constitucional da união mediante norma penal incriminadora. 7. Inaplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes de telecomunicação clandestina. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais. Acresce-se que, no caso dos autos, restou comprovado que os equipamentos apreendidos em poder do réu interferiam na faixa de frequência da polícia militar, a denotar a efetiva lesividade da conduta. 8. O órgão especial do tribunal regional federal da 3ª região, na arguição de inconstitucionalidade criminal 0005455-18.2000.403.6113, declarou a inconstitucionalidade da expressão de R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário do artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Assim, procede-se ao cálculo da pena de multa segundo os parâmetros do Código Penal. 9. Apelo provido. (TRF 3ª R.; ACr 0001494-37.2007.4.03.6109; SP; Primeira Turma; Rel. Juiz Conv. Márcio Mesquita; Julg. 25/11/2014; DEJF 15/12/2014; Pág. 228) Mencione-se, ainda, a corrente jurisprudencial revelada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que considera revogado o art. 70 da Lei nº 4.117/62: O exercício de atividade de telecomunicação desprovida de adequada autorização, concessão ou permissão constitui ilícito penal. O fato era tipificado

pelo art. 70 da Lei n. 4.117, de 27.08.62, e atualmente pelo art. 183 da Lei n. 9.472, de 16.07.97, cuja aplicação decorre da revogação dos dispositivos da Lei anterior, nos termos do art. 215, I, da nova Lei. Cumpre esclarecer que a Lei n. 4.117/62 foi revogada salvo quanto a matéria penal não tratada na Lei n. 9.472/97, como diz o último dispositivo mencionado. Logo, como há tipo penal que rege a matéria, entende-se que o anterior ficou superado, incidindo tão-somente quanto aos fatos ocorridos anteriormente à nova Lei, por ser esta mais gravosa CP, art. 2º) (TRF 3ª R.; ACr 0005148-28.2008.4.03.6002; MS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; Julg. 13/04/2015; DEJF 20/04/2015; Pág. 1155). Assim sendo, nos termos do art. 383 do CPP, atribuo aos fatos nova definição jurídica da conduta imputada aos Réus. 2.2.1 Da materialidade delitiva Feita a necessária adequação típica, a materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 12/13, no qual se menciona que foram localizados radiocomunicadores instalados nos caminhões conduzidos pelos Réus, bem como pelos Laudos Periciais de fls. 166/178 e 275/282, os quais demonstram a instalação dos rádios receptores, a ausência de homologação pela ANATEL e a configuração para operarem na mesma frequência (151,6375 MHz). A prova pericial asseverou, ainda, que os radiocomunicadores apresentaram-se aptos ao funcionamento e podem interferir ou receber sinais de estações relacionadas a serviços que abrangem o espectro de frequências em que os equipamentos são aptos a operar. A utilização descontrolada dos transceptores pode perturbar o funcionamento dos serviços de radiocomunicação em operação na região, comprometendo o bom uso do espectro eletromagnético. (fl. 281) 2.2.2. Da autoria Por sua vez, a autoria delitiva, consistente na utilização dos radiocomunicadores, é afirmada pela prova testemunhal. Com efeito, o policial Celso Eduardo Nunes Brito declarou que: Que ouviram pelos rádios tranceptores dos veículos pedidos para retornar, já que a polícia tinha abordado, e por isso acreditaram que era um comboio grande. [...] Que nos três veículos havia rádios tranceptores. [...] Que os três agiam muito próximo um dos outros, de modo que a comunicação era a mesma para os três veículos. [...] Quando fizeram as abordagens dos veículos, juntaram todos em um determinado ponto, e conseguiram ouvir claramente a mensagem do veículo pedindo para retornarem, pois estavam fazendo abordagens, e que inclusive falaram que o comboio era grande. Que falaram que havia um batedor, em uma picape, mas não conseguiram localiza-lo. Que eles se conheciam e, inclusive, os dois (Cristiano e Thiago) já tinham passagem pelo mesmo crime, já se conheciam de viagem. Ademais, consoante já destacado, os radiocomunicadores operavam na mesma frequência, o que evidencia que havia comunicação, por intermédio dos aparelhos, entre os Réus e outros membros do grupo criminoso. Anoto que não colhe a alegação de consunção do crime de utilização de equipamentos de telecomunicações pelo crime de contrabando. Isso porque, o delito previsto no art. 183 da Lei nº 9472/97 não se constitui em fase ou regular forma de transição para o delito de contrabando. Nesse sentido: A consumação do crime do art. 334 do Código Penal independe da utilização de equipamentos de telecomunicações usados clandestinamente, os quais servem apenas para facilitar a troca de informações, a qual poderia se dar por outro meio, de modo que não há como ser aplicado o princípio da consunção (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0016282-13.2008.4.03.6112, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 11/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 15/05/2015). Sublinhe-se, ainda, que não é aplicável o princípio da insignificância ao crime de atividade clandestina de telecomunicações, pois, independentemente de grave lesão ou dolo, trata-se de crime de perigo, com emissão de sinais no espaço eletromagnético à revelia dos sistemas de segurança estabelecidos pelo Poder Público. O simples funcionamento de aparelho de telecomunicação sem autorização legal, independentemente de ser em baixa ou alta potência, coloca em risco o bem comum e a paz social (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0000766-09.2010.4.03.6006, Rel. JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 25/07/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2011 PÁGINA: 614). Dessa forma, a condenação é medida que se impõe. 2.2.3. Da agravante prevista no art. 61, II, b, do CP Por fim, há que se considerar a incidência da agravante prevista no art. 61, II, b, do Código Penal, porquanto o delito em testilha foi praticado com nítida finalidade de facilitar ou assegurar a execução do crime de contrabando de cigarros, mediante a comunicação entre os Réus e os demais membros da organização criminosa. Anoto a possibilidade de reconhecimento, de ofício, da agravante mencionada, porquanto exsurge dos fatos descortinados nos autos e a possibilidade de seu reconhecimento encontra-se estampada nos arts. 383, 385 e 387, I, do Código de Processo Penal. A propósito, preleciona Guilherme de Souza Nucci: as agravantes são causas legais e genéricas de aumento de pena, não pertencentes ao tipo penal, razão pela qual não necessitam fazer parte da imputação. São de conhecimento das partes, que, desejando, podem, de antemão, sustentar a existência de alguma delas ou rechaça-las todas. O fato é que o magistrado não está vinculado a um pedido da acusação para reconhece-las. (Código de Processo Penal Comentado. 11. ed. São Paulo: RT, 2012, p. 736) Nesse sentido: Em que pese a denúncia ter deixado de capitular a acusação, também com o artigo 327, 2º, do CP, os fatos nela narrados em confronto com as provas documentais, testemunhais e até pelos interrogatórios do réu na fase de inquérito e em juízo, não deixam dúvidas de que o acusado utilizava-se do cargo em comissão para a prática do delito, no que, sem sombra de dúvida, viabiliza a aplicação do 2º do art. 327 do CP, no cômputo da pena a ele imposta. Logo, agiu com acerto o magistrado de piso, ao proceder a emendatio libelli, nos termos do art. 383 do código de processo penal. O magistrado também reconhece, com fulcro no art. 385 do CPP, a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea h, do Código Penal, porquanto, embora essa não tenha sido explicitamente capitulada na denúncia, ficou consignado na peça acusatória o fato de vítimas serem enfermas. (TRF 1ª R.; ACr 0003072-52.2009.4.01.3803; MG; Quarta Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Pablo Zuniga Dourado; DJF1 06/11/2014; Pág. 408) Assim sendo, incide a agravante em testilha. III Ao fio do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de CONDENAR os Réus GUILHERME MONTEIRO DE LIRA, THIAGO SANCHES SILVEIRA e CRISTIANO FERREIRA DA SILVA, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, b, do Código Penal c/c artigo art. 183 da Lei n. 9.472/97, c/c arts. 29 e 69 do Código Penal. PASSO A DOSAR-LHES A PENA: GUILHERME MONTEIRO DE LIRA: Do crime de contrabando (art. 334, 1º, b, CP): Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, considero que se afigura acentuada, tendo em vista elevadíssima quantidade de cigarros contrabandeados transportados pelo Réu (462.500 maços). Não é demais lembrar que a natureza da carga (cigarros), além do prejuízo financeiro ao erário público, acarreta prejuízo imensurável à saúde pública, atingindo principalmente a população de baixa renda e menos esclarecida acerca de sua procedência e riscos, devido à facilidade de disseminação no comércio popular e clandestino. Na análise dos antecedentes, verifico que, após a prática do crime em apuração nos presentes autos, o Réu voltou a delinquir em 23.08.2013, uma vez que foi condenado, pela prática do mesmo delito, nos autos da ação penal nº 5001566-88.2013.4.04.7071, 1ª Vara Federal de Guaiara, PR, com condenação transitada em julgado em 06.04.2014 (fls. 62/64 - Apenso). Malgrado a condenação mencionada não possa ser considerada como maus antecedentes, porquanto não se trata de crime praticado anteriormente ao apurado nos autos, deve ser considerada para negativar a circunstância referente à personalidade do Réu, que se demonstra claramente inclinada à prática delitiva e particularmente desrespeitadora dos valores jurídico-penais. Sua conduta social não é boa, uma vez que se utiliza de sua profissão regular (caminhoneiro) como meio para a prática de delitos. Os motivos não foram declinados. As circunstâncias revelam maior periculosidade da conduta. Note-se que a enorme carga de cigarros estava amparada por nota fiscal falsa e que ambos os veículos conduzidos pelo Réu (caminhão e semirreboque) apresentavam adulterações nos dados identificativos do veículo, consoante se extrai do Laudo de Exame de Veículo Terrestre (fls. 166/178 - IP), tudo com o objetivo de garantir o sucesso da empreitada criminosa e iludir a fiscalização. As consequências foram graves, tendo em vista o elevado valor dos tributos iludidos (R\$ 770.828,24 - fl. 161/165). Por fim, não se cogita da interferência comportamental da vítima (Estado). Assim sendo, considero negativas as

circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, conduta social, personalidade, circunstâncias e consequências do crime. Nessa esteira, Guilherme de Souza Nucci, ao analisar a circunstância judicial da culpabilidade, leciona que se pode sustentar que a culpabilidade, prevista neste artigo [art. 59, CP], é o conjunto de todos os demais fatores unidos. Assim, antecedentes + conduta social + personalidade do agente + motivos do crime + circunstâncias + consequências do crime + comportamento da vítima = culpabilidade maior ou menor, conforme o caso. (Individualização da Pena. 3. ed. São Paulo: RT, 2009, p. 173-174). Desse modo, ainda que reconhecidas numericamente como negativas apenas algumas das circunstâncias judiciais, ao sopesar sua intensidade individual e em conjunto com as demais, pode-se ter como consequência um juízo de reprovabilidade mais intenso do que àquele que se consideraria apenas em relação ao simples número de circunstâncias negativas. Na hipótese dos autos, exprime especial juízo de reprovação a elevadíssima quantidade de cigarros apreendidos, a reiteração da conduta criminosa e o valor dos tributos iludidos, razão pela qual a intensidade da culpabilidade (=somatória das circunstâncias judiciais) revela a necessidade de fixação da pena-base em patamar elevado, como medida de prevenção e retribuição à conduta verificada. Assim sendo, fixo a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, incide a agravante prevista no art. 62, IV, do CP. Assim sendo, elevo a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 4 (quatro) anos de reclusão, considerada a incidência da Súmula 231 do STJ. Não incidem circunstâncias atenuantes. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno definitiva a pena em 4 (quatro) anos de reclusão. Do crime previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, tenho que sua conduta se afigura altamente censurável, porquanto, para além da lesão ao bem jurídico tutelado pelo tipo previsto no art. 183 da Lei n.º 9.472/97, o Réu demonstrou ser peça-chave para organização dedicada ao contrabando, a qual lhe mune de instrumentos de comunicação hábeis a se esquivar da fiscalização policial. No exame dos antecedentes, como visto acima, a prática de crime posterior ao apurado nos autos não pode ser considerada para negatar a circunstância judicial. Todavia, demonstra que sua personalidade é inclinada à prática delitiva, uma vez que se entrega, reiteradamente, à prática do contrabando, mediante a utilização de radiocomunicadores. A conduta social não é boa, porquanto não se tem notícia do exercício regular de profissão sem a ligação com o contrabando. Ao contrário, faz de sua profissão habitual (motorista) meio para a prática do contrabando. Os motivos não foram revelados. As circunstâncias em que surpreendido com a utilização do radiocomunicador, operando na mesma frequência dos demais Réus, demonstra uma atuação organizada e concatenada do Réu com a organização criminosa responsável pelo contrabando de cigarros, a qual se utiliza desse meio de comunicação como forma de garantir o sucesso da empreitada criminosa. As consequências foram normais à espécie delitiva. Por fim, não há que se cogitar da interferência comportamental da vítima, que é o Estado. Assim sendo, consideradas negativas as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, personalidade, conduta social e circunstâncias do delito, tenho como apta à prevenção e repressão da conduta verificada nos autos, a fixação da pena-base em 3 (três) anos de detenção. Na segunda fase, incide a agravante prevista no art. 61, II, b, uma vez que o crime em testilha foi cometido com a finalidade de facilitar ou assegurar a prática do contrabando de cigarros. Desse modo, elevo a pena em 1/6 (um sexto), para alcançar 3 (três) anos e 6 (seis) meses de detenção. Não incidem circunstâncias atenuantes. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno definitiva a pena corporal para o crime em testilha em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de detenção. Deixo de aplicar a pena de multa estabelecida pelo art. 183 em testilha por considera-la inconstitucional, na esteira do que decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O órgão especial do TRF da 3ª região, em arguição de inconstitucionalidade criminal, declarou a inconstitucionalidade da expressão R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário do art. 183 da Lei n. 9.472/97, por entender violado o princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º, XLVI, da Constituição da República (TRF da 3ª região, arguição de inconstitucionalidade criminal n. 2000.61.13.005455-1, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, j. 29.06.11). Afastada a pena pecuniária prevista no art. 183 da Lei n. 9.472/97, têm-se aplicado as disposições do Código Penal (TRF da 1ª região, ACR n. 200740000074284, Rel. Des. Fed. Assuete Magalhães, j. 30.09.10 e acr n. 200640000018594, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcus Vinicius Bastos, j. 29.09.10) (TRF 3ª R.; Acr 0005148-28.2008.4.03.6002; MS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; Julg. 13/04/2015; DEJF 20/04/2015; Pág. 1155). Com efeito, na esteira dos julgados em epígrafe, que indicam a utilização do sistema previsto no Código Penal para a aplicação da pena de multa, passo à sua dosimetria: Na primeira fase, consideradas negativas as circunstâncias judiciais da culpabilidade, personalidade, conduta social e circunstâncias do crime, fixo a pena de multa em 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, uma vez que a pena privativa de liberdade foi fixada no patamar médio entre o mínimo e o máximo em abstrato. Na segunda fase, considerada a agravante, eleva-se a pena de multa em 1/6 (um sexto), alcançando 215 (duzentos e quinze) dias-multa. Na terceira fase, não incidem circunstâncias agravantes ou atenuantes, razão pela qual torno definitiva a pena pecuniária em 215 (duzentos e quinze) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato criminoso. Do concurso material: Sendo as penas de natureza diversa (reclusão e detenção), deixo de promover a somatória, devendo iniciar-se o cumprimento pela pena de reclusão. Do regime inicial de cumprimento da pena Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que o Réu não preenche os requisitos subjetivos para a substituição (art. 44, III, CP), uma vez que negativas as circunstâncias judiciais. Fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento das penas, tendo em vista que lhe são desfavoráveis as circunstâncias judiciais. Nesse sentido: Justifica-se a imposição de regime prisional mais gravoso, a teor do disposto no art. 33, 2º e 3º, c/c o art. 59, ambos do Código Penal, se a pena-base é fixada acima do mínimo legal, ante o reconhecimento de circunstância judicial desfavorável ao condenado (STJ, HC 209.471/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 09/09/2014). THIAGO SANCHES VIEIRA: Do crime de contrabando (art. 334, 1º, b, CP): Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, considero que se afigura acentuada, tendo em vista elevadíssima quantidade de cigarros contrabandeados transportados pelo Réu (210.000 maços). Não é demais lembrar que a natureza da carga (cigarros), além do prejuízo financeiro ao erário público, acarreta prejuízo imensurável à saúde pública, atingindo principalmente a população de baixa renda e menos esclarecida acerca de sua procedência e riscos, devido à facilidade de disseminação no comércio popular e clandestino. Na apreciação dos antecedentes, verifico que o Réu possui uma condenação por tráfico de drogas transitada em julgado, todavia será considerada na segunda fase, para fins de reincidência. A personalidade do Réu afigura-se inclinada à prática delitiva, porquanto admite em seu interrogatório ter praticado o mesmo crime em outras oportunidades. Sua conduta social não é boa, uma vez que se utiliza de sua profissão regular (caminhoneiro) como meio para a prática de delitos. Os motivos não foram declinados. As circunstâncias revelam maior periculosidade da conduta. Isso porque evidenciam a atuação de organização criminosa aparelhada para o desempenho da mercancia proibida. Note-se que o transporte das mercadorias (cigarros paraguaios) foi realizado em caminhão que demonstrou vários sinais de adulteração em seus elementos identificativos, consoante se depreende do Laudo Pericial a fl. 177, tudo com vistas a dificultar a identificação dos verdadeiros proprietários da carga, sinalizando, ainda, o envolvimento do grupo criminoso com o furto ou roubo de veículos. As consequências foram graves, tendo em vista o elevado valor dos tributos iludidos (R\$ 349.997,68 - fls. 155/159). Por fim, não se cogita da interferência comportamental da vítima (Estado). Assim sendo, considero negativas as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, conduta social, personalidade, circunstâncias e consequências do crime. Nessa esteira, Guilherme de Souza Nucci, ao analisar a circunstância judicial da culpabilidade, leciona que se pode sustentar que a culpabilidade, prevista neste artigo [art. 59, CP], é o conjunto de todos os demais fatores unidos. Assim, antecedentes + conduta social + personalidade do agente +

motivos do crime + circunstâncias + consequências do crime + comportamento da vítima = culpabilidade maior ou menor, conforme o caso. (Individualização da Pena. 3. ed. São Paulo: RT, 2009, p. 173-174). Desse modo, ainda que reconhecidas numericamente como negativas apenas algumas das circunstâncias judiciais, ao sopesar sua intensidade individual e em conjunto com as demais, pode-se ter como consequência um juízo de reprovabilidade mais intenso do que àquele que se consideraria apenas em relação ao simples número de circunstâncias negativas. Na hipótese dos autos, exprime especial juízo de reprovação a elevadíssima quantidade de cigarros apreendidos, a reiteração da conduta criminosa e o valor dos tributos iludidos, razão pela qual a intensidade da culpabilidade (=somatória das circunstâncias judiciais) revela a necessidade de fixação da pena-base em patamar elevado, como medida de prevenção e retribuição à conduta verificada. Assim sendo, fixo a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, incide a agravante prevista no art. 62, IV, do CP e a agravante da reincidência prevista no art. 61, I, do CP, tendo em vista que o Réu foi condenado, nos autos nº 0001252-68.2009.8.12.0016 - crime de tráfico de drogas - art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 - com trânsito em julgado para a defesa em 12.04.2010 (fls. 27/28 - Apenso). Incide, noutro giro, a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), tendo em vista que a confissão do Réu foi considerada para fins de formação do juízo condenatório. Destarte, tendo em vista que as agravantes da paga ou promessa de recompensa e da reincidência preponderam em relação à atenuante da confissão, nos termos do art. 67 do CP, elevo a pena em 1/3 (um terço), para alcançar o patamar máximo de 4 (quatro) anos de reclusão, mediante a incidência da Súmula 281 do STJ. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno definitiva a pena em 4 (quatro) anos de reclusão. Do crime previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, tenho que sua conduta se afigura altamente censurável, porquanto, para além da lesão ao bem jurídico tutelado pelo tipo previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, o Réu demonstrou ser peça-chave para organização dedicada ao contrabando, a qual lhe mune de instrumentos de comunicação hábeis a se esquivar da fiscalização policial. Na apreciação dos antecedentes, verifico que o Réu possui uma condenação por tráfico de drogas transitada em julgado, todavia será considerada na segunda fase, para fins de reincidência. Sua personalidade é inclinada à prática delitiva, uma vez que se entrega, reiteradamente, à prática do contrabando, no qual conta com a utilização de radiocomunicadores. A conduta social não é boa, porquanto não se tem notícia do exercício regular de profissão sem a ligação com o contrabando. Ao contrário, faz de sua profissão habitual (motorista) meio para a prática do contrabando. Os motivos não foram revelados. As circunstâncias em que surpreendido com a utilização do radiocomunicador, operando na mesma frequência dos demais Réus, demonstra uma atuação organizada e concatenada do Réu com a organização criminosa responsável pelo contrabando de cigarros, a qual se utiliza desse meio de comunicação como forma de garantir o sucesso da empreitada criminosa. As consequências foram normais à espécie delitiva. Por fim, não há que se cogitar da interferência comportamental da vítima, que é o Estado. Assim sendo, consideradas negativas as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, personalidade, conduta social e circunstâncias do delito, tenho como apta à prevenção e repressão da conduta verificada nos autos, a fixação da pena-base em 3 (três) anos de detenção. Na segunda fase, incide a agravante prevista no art. 61, II, b, uma vez que o crime em testilha foi cometido com a finalidade de facilitar ou assegurar a prática do contrabando de cigarros. Incide, ainda, a agravante da reincidência prevista no art. 61, I, do CP, tendo em vista que o Réu foi condenado, nos autos nº 0001252-68.2009.8.12.0016 - crime de tráfico de drogas - art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 - com trânsito em julgado para a defesa em 12.04.2010 (fls. 27/28 - Apenso). Incide, noutro giro, a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), tendo em vista que a confissão do Réu foi considerada para fins de formação do juízo condenatório. Destarte, tendo em vista que as agravantes da paga ou promessa de recompensa e da reincidência preponderam em relação à atenuante da confissão, nos termos do art. 67 do CP, elevo a pena em 1/3 (um terço), para alcançar 4 (quatro) anos de detenção. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno definitiva a pena corporal para o crime em testilha em 4 (quatro) anos de detenção. Deixo de aplicar a pena de multa estabelecida pelo art. 183 em testilha por considerá-la inconstitucional, na esteira do que decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O órgão especial do TRF da 3ª região, em arguição de inconstitucionalidade criminal, declarou a inconstitucionalidade da expressão R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário do art. 183 da Lei n. 9.472/97, por entender violado o princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º, XLVI, da Constituição da República (TRF da 3ª região, arguição de inconstitucionalidade criminal n. 2000.61.13.005455-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.06.11). Afastada a pena pecuniária prevista no art. 183 da Lei n. 9.472/97, têm-se aplicado as disposições do Código Penal (TRF da 1ª região, ACR n. 200740000074284, Rel. Des. Fed. Assusete Magalhães, j. 30.09.10 e acr n. 200640000018594, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcus Vinicius Bastos, j. 29.09.10) (TRF 3ª R.; ACr 0005148-28.2008.4.03.6002; MS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; Julg. 13/04/2015; DEJF 20/04/2015; Pág. 1155). Com efeito, na esteira dos julgados em epígrafe, que indicam a utilização do sistema previsto no Código Penal para a aplicação da pena de multa, passo à sua dosimetria: Na primeira fase, consideradas negativas as circunstâncias judiciais da culpabilidade, personalidade, conduta social e circunstâncias do crime, fixo a pena de multa em 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, uma vez que a pena privativa de liberdade foi fixada no patamar médio entre o mínimo e o máximo em abstrato. Na segunda fase, considerada a predominância das agravantes mencionadas, elevo-se a pena de multa em 1/3 (um terço), alcançando 246 (duzentos e quarenta e seis) dias-multa. Na terceira fase, não incidem circunstâncias agravantes ou atenuantes, razão pela qual torno definitiva a pena pecuniária em 246 (duzentos e quarenta e seis) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato criminoso. Do concurso material: Sendo as penas de natureza diversa (reclusão e detenção), deixo de promover a somatória, devendo iniciar-se o cumprimento pela pena de reclusão. Do regime inicial de cumprimento da pena Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que o Réu não preenche os requisitos subjetivos para a substituição (art. 44, III, CP), uma vez que negativas as circunstâncias judiciais. Fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento das penas, tendo em vista que lhe são desfavoráveis as circunstâncias judiciais. Nesse sentido: Justifica-se a imposição de regime prisional mais gravoso, a teor do disposto no art. 33, 2º e 3º, c/c o art. 59, ambos do Código Penal, se a pena-base é fixada acima do mínimo legal, ante o reconhecimento de circunstância judicial desfavorável ao condenado (STJ, HC 209.471/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 09/09/2014). CRISTIANO FERREIRA DA SILVA: Do crime de contrabando (art. 334, 1º, b, CP): Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, considero que se afigura acentuada, tendo em vista elevadíssima quantidade de cigarros contrabandeados transportados pelo Réu (215.000 maços). Não é demais lembrar que a natureza da carga (cigarros), além do prejuízo financeiro ao erário público, acarreta prejuízo inenunciável à saúde pública, atingindo principalmente a população de baixa renda e menos esclarecida acerca de sua procedência e riscos, devido à facilidade de disseminação no comércio popular e clandestino. Os antecedentes são inaculados, por aplicação da Súmula 444 do STJ. A personalidade do Réu afigura-se inclinada à prática delitiva, porquanto admite em seu interrogatório ter praticado o mesmo crime em outras oportunidades. Sua conduta social não é boa, uma vez que se utiliza de sua profissão regular (caminhoneiro) como meio para a prática de delitos. Os motivos não foram declinados. As circunstâncias revelam maior periculosidade da conduta. Isso porque evidenciam a atuação de organização criminosa aparelhada para o desempenho da mercancia proibida. As consequências foram graves, tendo em vista o elevado valor dos tributos iludidos (R\$ 358.330,00 - fls. 149/152). Por fim, não se cogita da interferência comportamental da vítima (Estado). Assim sendo, considero negativas as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, conduta

social, personalidade, circunstâncias e conseqüências do crime. Nessa esteira, Guilherme de Souza Nucci, ao analisar a circunstância judicial da culpabilidade, leciona que se pode sustentar que a culpabilidade, prevista neste artigo [art. 59, CP], é o conjunto de todos os demais fatores unidos. Assim, antecedentes + conduta social + personalidade do agente + motivos do crime + circunstâncias + conseqüências do crime + comportamento da vítima = culpabilidade maior ou menor, conforme o caso. (Individualização da Pena. 3. ed. São Paulo: RT, 2009, p. 173-174). Desse modo, ainda que reconhecidas numericamente como negativas apenas algumas das circunstâncias judiciais, ao sopesar sua intensidade individual e em conjunto com as demais, pode-se ter como conseqüência um juízo de reprovabilidade mais intenso do que àquele que se consideraria apenas em relação ao simples número de circunstâncias negativas. Na hipótese dos autos, exprime especial juízo de reprovação a elevadíssima quantidade de cigarros apreendidos, a reiteração da conduta criminosa e o valor dos tributos iludidos, razão pela qual a intensidade da culpabilidade (=sonatória das circunstâncias judiciais) revela a necessidade de fixação da pena-base em patamar elevado, como medida de prevenção e retribuição à conduta verificada. Assim sendo, fixo a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, incide a agravante prevista no art. 62, IV, do CP. Incide, noutro giro, a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), tendo em vista que a confissão do Réu foi considerada para fins de formação do juízo condenatório. Destarte, tendo em vista que a agravante da paga ou promessa de recompensa prepondera sobre a atenuante da confissão, uma vez que se refere aos motivos determinantes da prática criminosa, na forma do art. 67, do CP, elevo a pena, de forma mitigada, em 1/8 (um oitavo), alcançando 3 (três) anos, 11 (onze) meses e 7 (sete) dias de reclusão. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual a considero definitiva em 3 (três) anos, 11 (onze) meses e 7 (sete) dias de reclusão, para o crime em testilha. Do crime previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, tenho que sua conduta se afigura altamente censurável, porquanto, para além da lesão ao bem jurídico tutelado pelo tipo previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, o Réu demonstrou ser peça-chave para organização dedicada ao contrabando, a qual lhe mune de instrumentos de comunicação hábeis a se esquivar da fiscalização policial. Os antecedentes são considerados imaculados, por força da Súmula 444 do STJ. Sua personalidade é inclinada à prática delitiva, uma vez que se entrega, reiteradamente, à prática do contrabando, no qual conta com a utilização de radiocomunicadores. A conduta social não é boa, porquanto não se tem notícia do exercício regular de profissão sem a ligação com o contrabando. Ao contrário, faz de sua profissão habitual (motorista) meio para a prática do contrabando. Os motivos não foram revelados. As circunstâncias em que surpreendido com a utilização do radiocomunicador, operando na mesma frequência dos demais Réus, demonstra uma atuação organizada e concatenada do Réu com a organização criminosa responsável pelo contrabando de cigarros, a qual se utiliza desse meio de comunicação como forma de garantir o sucesso da empreitada criminosa. As conseqüências foram normais à espécie delitiva. Por fim, não há que se cogitar da interferência comportamental da vítima, que é o Estado. Assim sendo, consideradas negativas as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, personalidade, conduta social e circunstâncias do delito, tenho como apta à prevenção e repressão da conduta verificada nos autos, a fixação da pena-base em 3 (três) anos de detenção. Na segunda fase, incide a agravante prevista no art. 61, II, b, uma vez que o crime em testilha foi cometido com a finalidade de facilitar ou assegurar a prática do contrabando de cigarros. De outro giro, também incide a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), considerando que o Réu admitiu em seu interrogatório a existência e a utilização do radiocomunicador. Desse modo, promovo a compensação entre a agravante e a atenuante mencionadas. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno definitiva a pena corporal para o crime em testilha em 3 (três) anos de detenção. Deixo de aplicar a pena de multa estabelecida pelo art. 183 em testilha por considerá-la inconstitucional, na esteira do que decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O órgão especial do TRF da 3ª região, em arguição de inconstitucionalidade criminal, declarou a inconstitucionalidade da expressão R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário do art. 183 da Lei n. 9.472/97, por entender violado o princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º, XLVI, da Constituição da República (TRF da 3ª região, arguição de inconstitucionalidade criminal n. 2000.61.13.005455-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.06.11). Afastada a pena pecuniária prevista no art. 183 da Lei n. 9.472/97, têm-se aplicado as disposições do Código Penal (TRF da 1ª região, ACR n. 200740000074284, Rel. Des. Fed. Assusete Magalhães, j. 30.09.10 e acr n. 200640000018594, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcus Vinicius Bastos, j. 29.09.10) (TRF 3ª R.; ACR 0005148-28.2008.4.03.6002; MS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; Julg. 13/04/2015; DEJF 20/04/2015; Pág. 1155). Com efeito, na esteira dos julgados em epígrafe, que indicam a utilização do sistema previsto no Código Penal para a aplicação da pena de multa, passo à sua dosimetria: Na primeira fase, consideradas negativas as circunstâncias judiciais da culpabilidade, personalidade, conduta social e circunstâncias do crime, fixo a pena de multa em 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, uma vez que a pena privativa de liberdade foi fixada no patamar médio entre o mínimo e o máximo em abstrato. Na segunda fase, considerada a compensação entre agravante e atenuante, mantenho a pena de multa em 185 dias-multa. Na terceira fase, não incidem circunstâncias agravantes ou atenuantes, razão pela qual torno definitiva a pena pecuniária em 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato criminoso. Do concurso material: Sendo as penas de natureza diversa (reclusão e detenção), deixo de promover a somatória, devendo iniciar-se o cumprimento pela pena de reclusão. Do regime inicial de cumprimento da pena Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que o Réu não preenche os requisitos subjetivos para a substituição (art. 44, III, CP), uma vez que negativas as circunstâncias judiciais. Fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento das penas, tendo em vista que lhe são desfavoráveis as circunstâncias judiciais. Nesse sentido: Justifica-se a imposição de regime prisional mais gravoso, a teor do disposto no art. 33, 2º e 3º, c/c o art. 59, ambos do Código Penal, se a pena-base é fixada acima do mínimo legal, ante o reconhecimento de circunstância judicial desfavorável ao condenado (STJ, HC 209.471/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 09/09/2014). IV Compulsando os autos, verifico que houve alteração no quadro fático delineado desde a concessão da liberdade provisória aos Réus, mediante fiança. Com efeito, consoante mencionado alhures, o Réu GUILHERME MONTEIRO DE LIMA voltou a delinquir em 23.08.2013, uma vez que foi condenado, pela prática do mesmo delito, nos autos da ação penal nº 5001566-88.2013.4.04.7071, 1ª Vara Federal de Guairá, PR, com condenação transitada em julgado em 06.04.2014 (fls. 62/64 - Apenso). Destarte, descumpriu o Réu as condições da liberdade provisória que lhe foi outorgada nos presentes autos. Ademais, a prática de idêntico crime evidencia a reiteração delitiva, apta a ensejar o decreto de prisão preventiva, por necessidade de preservação da ordem pública. Assim sendo, dou por quebrada a fiança (fl. 135), nos termos do art. 341, V, do Código de Processo Penal, revogo a liberdade provisória concedida e determino a expedição de mandado de prisão preventiva em desfavor do Réu, ora condenado. Recorrerá da sentença sob grilhões. A propósito, confira-se: HABEAS CORPUS. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E PORTE DE ARMA E FOGO DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO RASPADA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 312 E 313 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. POSSÍVEL REITERAÇÃO CRIMINOSA. QUEBRA DE FIANÇA ARBITRADA. DECISÃO FUNDAMENTADA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NÃO CABIMENTO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIENTES PARA A CONCESSÃO DA LIBERDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. Presentes os requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de

Processo Penal, a manutenção da segregação cautelar do paciente é medida que se impõe. A possibilidade de reiteração criminosa constitui motivo idôneo para a manutenção da prisão preventiva do paciente, pois visa a garantir a ordem pública. Cabível é a decretação da prisão preventiva, para se garantir a ordem pública, quando o agente que se encontra em liberdade, após o recolhimento de fiança, volta cometer novo crime. Inteligência dos artigos 282, 4º, 341, inciso V, e 343, todos do Código Penal. Se a decisão a quo estiver calcada em elementos concretos do caso, incabível é a alegação de ausência de fundamentação. Após a entrada em vigor da Lei nº 12.403/11, a prisão preventiva tornou-se exceção no ordenamento. Contudo, presentes os requisitos descritos nos artigos 312 e 313 do CPP e tendo em vista a possibilidade de reiteração delitiva, inviável promover a substituição da custódia provisória por medidas cautelares, previstas no art. 319 do CPP. A presença de condições pessoais favoráveis ao paciente não autoriza, por si só, a concessão da liberdade provisória. O princípio da presunção de inocência não impede que medidas sejam aplicadas ao réu, mesmo antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que sejam de cunho cautelar, necessárias e provisórias. (TJMG; HC 1.0000.15.074501-6/000; Rel. Des. José Mauro Catta Preta Leal; Julg. 15/10/2015; DJEMG 26/10/2015) Ressalto, outrossim, a desnecessidade de oitiva prévia do Réu para ser decretada a quebra da fiança, a qual somente se justificaria se houvesse dúvida a respeito da prática do novo crime, o que não se verifica nos autos, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão condenatória. A propósito, confira-se: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROCESSO PENAL. FIANÇA. QUEBRAMENTO. CPP, ART. 341, V. OITIVA PRÉVIA DO RÉU. DESNECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO. A prática de outra infração penal pelo réu, de que resultou sua prisão em flagrante, na vigência da fiança, tem por consequência a declaração judicial de quebra da medida outorgada, sendo a oitiva prévia do acusado mera possibilidade aberta ao magistrado, acaso surjam dúvidas quanto ao novo crime praticado, o que não ocorreu no caso concreto. Acórdão. (TJMS; RSE 0042158-72.2014.8.12.0001; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Manoel Mendes Carli; DJMS 07/08/2015; Pág. 36) Quanto aos demais Réus, sem embargo do entendimento pessoal deste juízo, quanto ao não cabimento de liberdade provisória em relação às situações descortinadas nos autos, considerando que já foi deferida a liberdade mediante fiança e que não houve alteração do quadro fático até o presente momento, poderão recorrer em liberdade. Considerando as adulterações verificadas no veículo marca Mercedes-Benz, placas DMO 0639, cor azul, e no semirreboque SR/Norma SR3E27 CG, placas JYE 2514, as quais indicam serem produto de crime, decreto, com fulcro no art. 91, II, a, do CP, seu perdimento em favor da União Federal. Deixo de decretar o perdimento dos demais veículos, pois conquanto também utilizados na prática delitiva, sua utilização, por si só, não constitui fato ilícito. A propósito, ensina Damásio E. de Jesus: Não são todos os instrumentos que podem ser confiscados, mas somente os que consistem em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte, ou detenção constitua fato ilícito. Assim, não pode ser confiscado automóvel com o qual o sujeito pratica um crime automobilístico, pois não constitui fato ilícito o seu fabrico, alienação ou uso. (Código Penal Anotado. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 361). Assim, ficam referidos veículos liberados para fins penais, devendo serem restituídos aos reais proprietário mediante procedimento próprio, ressaltando-se o perdimento na esfera administrativa-fiscal. Decreto, noutro sentido, o perdimento do dinheiro apreendido com os Réus, nos termos do art. 91, II, b, do CP, uma vez que confessado que se trata de produto do crime e não demonstrada a origem lícita do numerário. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. MATERIALIDADE E AUTORIA. PENA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. VALOR APREENDIDO COM O ACUSADO. PENA DE PERDIMENTO. NÃO COMPROVADA A ORIGEM LÍCITA DO DINHEIRO. RESTITUIÇÃO INCABÍVEL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrabando. Auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão, nota fiscal, certificado sanitário, boletim de ocorrência, laudos de perícia criminal de veículo e merceológico, relação de mercadorias, auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias, depoimentos das testemunhas e interrogatório do réu. Autoria e materialidade demonstradas. 2. Pena fixada acima do mínimo legal. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Dissimulação: uso de caminhão frigorífico, apresentação de nota fiscal e certificado sanitário relativos a carga de frango congelado. Carga transportada: cigarros. 3. Enorme quantidade de cigarros. Apreensão de 550.000 maços de cigarros de origem paraguaia. Finalidade nitidamente comercial. Grande estoque de mercadorias ilicitamente internadas no território brasileiro. 4. Circunstâncias e consequências do crime exigem maior censura. Pena base fixada no dobro do mínimo legal: 2 anos de reclusão. Princípio da proporcionalidade. Excesso não verificado. 5. Atenuante da confissão. Redução da pena em 1/6: 1 ano e 8 meses de reclusão. Pena mantida. 6. Decretado perdimento em favor da união: R\$ 1.400,00 apreendidos com o acusado. Alegação de dificuldade financeira como motivo do crime. Incompatibilidade com o valor apreendido. Alegação de que valor destinado a pagamento de honorários advocatícios. Sequer indicado o nome do advogado. Origem lícita do dinheiro não demonstrada. Restituição incabível. 7. Recurso improvido. (TRF 3ª R.; ACr 0000729-57.2011.4.03.6002; MS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes; Julg. 03/11/2014; DEJF 12/11/2014; Pág. 389) PENAL. PROCESSO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRABANDO. CIGARROS. MATERIALIDADE E AUTORIA. CIÊNCIA DA INTERNAÇÃO IRREGULAR. DOLO. TIPICIDADE. FAVORECIMENTO REAL. ARTIGO 349 DO CÓDIGO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO INCABÍVEL. BENS APREENDIDOS COM O ACUSADO. PENA DE PERDIMENTO. NÃO COMPROVADA A ORIGEM LÍCITA. RESTITUIÇÃO INCABÍVEL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Descrição detalhada dos fatos. Condutas criminosas atribuídas ao réu suficientemente apontadas. Inépcia da denúncia. Preliminar rejeitada. 2. Contrabando. Auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão, boletim de ocorrência, fotos do veículo e carga apreendidos, procedimento administrativo, laudo de exame merceológico, laudo de veículo terrestre, autos de infração e termos de apreensão e guarda fiscal, prova testemunhal. Autoria e materialidade demonstradas. 3. Alegações da defesa: ausência de prova de que acusado internalizou as mercadorias em território nacional. Mero transporte. 4. Comprovada a origem estrangeira da carga. Cigarro de origem paraguaia. Importação proibida. 5. Crime de favorecimento real. Desclassificação incabível. 6. Circunstâncias do crime. Forma de acondicionamento da carga. Fundo falso. Contrabando. Dolo e tipicidade demonstrados. 7. Bens apreendidos. Decretado perdimento em favor da união. Origem lícita não demonstrada. Restituição incabível. 8. Recurso improvido. (TRF 3ª R.; ACr 0001268-88.2009.4.03.6003; MS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes; Julg. 03/11/2014; DEJF 12/11/2014; Pág. 387) Considerando que os Réus se utilizaram de veículos automotores para a prática do crime de contrabando, incide, como efeito da condenação, a inabilitação para dirigir veículo, prevista no art. 92, III, do Código Penal. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. COMPROVANTE DE AUTENTICIDADE DO ACÓRDÃO PARADIGMA. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. CONTRABANDO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. ARTIGO 92, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. A teor do art. 557, caput, do CPC, aplicável subsidiariamente na seara penal, o relator poderá negar seguimento a Recurso Especial que estiver em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, justamente o que se verificou no caso. 2. O cabimento de agravo regimental contra a decisão singular afasta a alegação de violação ao princípio da colegialidade, já que a matéria pode, desde que suscitada, ser remetida à apreciação da turma. 3. Ausente o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados para identificação da similitude fática e de direito, bem como de certidão ou cópia autenticada do acórdão apontado como paradigma, não se conhece do Recurso Especial fundado unicamente na alínea c do permissivo constitucional. 4. Incide o efeito específico da condenação previsto no art. 92, inciso III, do Código Penal, quando o crime de contrabando é praticado mediante a utilização de veículo

automotor no qual foram escondidas as mercadorias clandestinamente introduzidas no território nacional, porquanto demonstrada, de maneira concreta, a imprescindibilidade de tal medida e a necessidade de se inibir a prática de tais crimes. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-REsp 1.533.637; Proc. 2015/0118639-1; PR; Quinta Turma; Rel. Des. Conv. Leopoldo de Arruda Raposo; DJE 01/09/2015) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 334 DO CP. DESCAMINHO. CRIME FORMAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA PARA O INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL. CONDUTA TÍPICA. PENA ACESSÓRIA. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. EFEITO DA CONDENAÇÃO. ART. 92, III, DO CP. LEGALIDADE. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. SÚMULA Nº 83/STJ. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. 1. Em razão da sua natureza formal, desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário para se poder iniciar a ação penal pela suposta prática do crime de descaminho ou contrabando (art. 334 do cp). Ressalva do entendimento do relator. 2. Demonstrado pelo acórdão recorrido que o réu conduziu veículo automotor como meio para a prática de crime doloso, justificada, nos termos do inciso III do art. 92 do Código Penal, a aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir (Súmula nº 83/STJ). 3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 4. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.512.273; Proc. 2015/0028673-5; PR; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE 20/08/2015) Assim sendo, aplico aos Réus o efeito condenatório de inabilitação para dirigir veículo automotor, o qual perdurará até posterior reabilitação criminal, nos termos dos arts. 93 e seguintes do Código Penal. Condeno os Réus ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP, à razão de 1/3 para cada um. O valor das fianças depositados em juízo observará, ao final, o disposto no art. 336 do CPP. Transitada em julgado, expeça-se também guia de cumprimento da pena, oficie-se aos órgãos estatísticos, comunique-se à Justiça Eleitoral, oficie-se ao órgão de trânsito competente para comunicar a sanção de inabilitação para dirigir veículo automotor e lancem-se os nomes dos Réus no rol dos culpados. Publique-se após o cumprimento do mandado de prisão cuja expedição ora se determinou, a fim de garantir a execução da ordem determinada, devendo a publicidade da presente sentença aguardar pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1694

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006533-46.2001.403.6102 (2001.61.02.006533-9) - HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRAO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO(SP063079 - CELSO LUIZ BARIONE E SP263418B - REGINA MARIA DE PAIVA PELLICER FACINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Considerando a interposição de recurso de apelação pela embargada, intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais. Intimem-se.

0010501-79.2004.403.6102 (2004.61.02.010501-6) - CONJUNTO HABITACIONAL DOM MANOEL DA SILVEIRA DELBOUX - SETOR E(SP189609 - MARCELO AFONSO CABRERA) X INSS/FAZENDA(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Fls. 155: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução no valor de R\$ 5.296,33. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo, expeça-se carta de intimação, para que o executado, querendo, oponha embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int. -se.

0000279-76.2009.403.6102 (2009.61.02.000279-1) - DROGARIA MINAS LTDA(SP102261 - CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0001257-19.2010.403.6102 (2010.61.02.001257-9) - COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Tendo em vista a desistência do Recurso de Apelação anteriormente oposto pela embargante promova a serventia a certificação do trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos. Traslade-se cópia da sentença proferida nos presentes autos, deste despacho e da respectiva certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente, desapensando-a. Após, decorridos 5 (cinco) dias e nada sendo requerido remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0000772-77.2014.403.6102 - SANDRA CRISTINA CANELLA PIERINI(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC, sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Portanto, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos ao executivo fiscal só é possível em situações excepcionais, não bastando apenas que esteja garantido o Juízo, cabendo à parte embargante demonstrar a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. No caso dos autos, embora seguro o Juízo, ausentes os requisitos em tela, notadamente o requisito do periculum in mora necessário, uma vez que a dívida em cobro se encontra inscrita em dívida ativa desde abril de 2006, pelo que caberia ao embargante demonstrar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso não haja a suspensão da execução fiscal, disso não se desincumbindo, porquanto nada alegou quando ao ponto. Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

0002654-74.2014.403.6102 - SERMAG INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Reconsidero o item 1 do despacho de fls. 382, eis que desnecessário a juntada do procedimento administrativo para deslinde do feito. Intime-se e após faça-me os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0005433-02.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312067-97.1998.403.6102 (98.0312067-0)) C R DEALER DO BRASIL LTDA(MG048521 - ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Fls. 341/347: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irredimida valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua necessidade e, caso haja pedido de prova pericial, apresentando desde logo os quesitos que pretende sejam respondidos pelo expert, de sorte que este Juízo possa aferir a utilidade dos mesmos. Int.-se.

0006412-61.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004944-62.2014.403.6102) ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Encaminhe-se os presentes autos ao arquivo. Cumpra-se.

0003907-63.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004804-96.2012.403.6102) AROLDO & THIAGO MELO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP309489 - MARCELO ELIAS VALENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - Autos nº 0003907-63.2015.403.6102 Embargante: AROLDO & THIAGO MELO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. Embargado: FAZENDA NACIONAL. Sentença Tipo ASENTENÇA Aroldo & Thiago Melo Representação Comercial Ltda. ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva do sócio da empresa executada, bem como a prescrição do crédito. No mérito, alegou ter havido cerceamento de defesa na esfera administrativa, bem como a necessidade da juntada do procedimento administrativo aos autos. Por fim, aduziu a ilegalidade da cobrança dos juros e da multa. O embargado apresentou sua impugnação, aduzindo a regularidade do crédito estampado na CDA. Também alegou que são devidos os acréscimos cobrados a título de juros e multa. Requereu a improcedência do pedido. (fls. 194/196). É o relatório. Decido. O embargante alega, inicialmente, a ilegitimidade passiva do sócio Ailton Aroldo de Melo para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada (autos nº 0004804-96.2012.403.6102). Entendo que a alegação é totalmente descabida, na medida em que o sócio da empresa executada não figura no polo passivo do executivo fiscal, tampouco foi requerida a sua inclusão na lide. Desse modo, improcede o pedido nesse tópico. Em relação à alegação de prescrição dos créditos cobrados, mister tecermos algumas considerações. Com efeito, nos tributos sujeitos a lançamentos por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. No caso em apreço, observo que não foi acostada aos autos a DCTF ou cópia da declaração, de modo que adoto a data do vencimento do débito como termo a quo para a

contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do TRF da 3ª Região. No caso concreto, observo que a data mais remota de vencimento do débito é 24/12/2008 (fls. 78 e 125) e a execução fiscal foi distribuída em 11/06/2012, de modo que não há que se falar em prescrição dos créditos tributários. Por outro lado, cabe assentar, de pronto, que não se faz necessária a juntada do procedimento administrativo ou mesmo a instauração deste ou a declaração formal de homologação da declaração do contribuinte, porquanto, nos termos da Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça in verbis: A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Ademais, é sabido que a dívida ativa da Fazenda Pública não é só o tributo devido. A este são acrescentados: a correção monetária, os juros, a multa de mora, além de outros encargos previstos em lei, (art. 2º, 2º da Lei n. 6.830/80). O STJ já firmou entendimento no sentido de não ser necessário vir discriminado, na CDA, todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que haja a indicação do fundamento legal para o cálculo dos débitos e acréscimos devidos (REsp 1034623/AL). E quanto a isso, não há qualquer vício ou ilegalidade na mesma. O valor cobrado é composto de tributo, correção monetária, juros, multa e encargo legal, de sorte que oportuna a análise da CDA quanto a cada um desses itens. Quanto à correção monetária, é entendimento jurisprudencial tranqüilo, exaustivamente afirmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ela não implica em penalidade nem em acréscimo ao montante a ser pago, mas é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices para tanto pacificamente aceitos pela jurisprudência, por melhor refletirem a alta inflação de certos períodos no país. Os juros de mora, por sua vez, têm o objetivo de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo dentro do prazo devido e, pelo que se infere da CDA, foram cobrados com fundamento nos artigos 1º, Inciso II, do Decreto-Lei nº 2.052/83 e 16 do Decreto-Lei nº 2323/87 (modificado pelo Decreto-Lei nº 2331/87, art. 6º), Lei nº 8.177/91, art. 9º, Lei nº 8.218/91, art. 3º e 30, Lei nº 8.383/91, art. 54, parágrafos 1º e 2º, Lei nº 8.981/95, art. 84, I e parágrafo 8º (redação da MP 1110/95, art. 16 e reedições), Lei 9.065/95 artigo 13 e MP 1542/96, art. 26 e reedições, que tem a seguinte redação. Art. 26. Em relação aos débitos referidos no artigo anterior, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês de pagamento. Neste contexto, não se pode olvidar a correção da CDA quanto ao ponto, sendo certo que a forma de incidência dos juros nos débitos tributários federais é matéria de ordem pública, devendo ser aplicada conforme a sucessão dos textos legais. A CDA reflete os critérios vigentes no momento do ajuizamento da execução fiscal, mas submete-se às alterações legais posteriores, enquanto não satisfeito o crédito tributário se traduzindo em relação jurídica continuativa nos termos do art. 505, I, CPC. Nesta senda, a CDA apenas reproduziu a legislação acerca do tema, em suas várias modificações sendo certo que a partir de 1987, aplicava-se o quanto disposto no artigo 16 do Decreto-lei nº 2.323/87, com a redação pelo Decreto-lei nº 2.331/87 (um por cento ao mês). A partir de fevereiro de 1991, passou a incidir o artigo 9º, da Lei nº 8.177/91 com a redação da Lei nº 8.218/91 (TRD acumulada). Em 1992, com a Lei nº 8.383/91 voltou a ser calculado em um por cento ao mês, sendo que a partir de janeiro de 1995, passou a vigor o artigo 84, da Lei nº 8.981/95, com as alterações que lhe emprestou a Medida Provisória nº 1.110/95, de sorte que os juros passaram a ser calculado de acordo com a taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna. Por fim, a partir de 1º de abril de 1995, passou a incidir a SELIC por força do quanto disposto no artigo 13, da Lei nº 9.065/95. A Medida Provisória nº 1.542/96 (Lei 10.522/02), por fim, consignou que: Art. 26: Em relação aos débitos referidos no artigo anterior, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês de pagamento. Assim sendo, não há qualquer ilegalidade na aplicação da taxa SELIC, sendo certo que a Jurisprudência, de maneira tranqüila, entende que constitui, simultaneamente, juros de mora e índice idôneo para atualização de créditos tributários, conforme os seguintes precedentes: DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição federal) interposto de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO EM ATRASO. EXCLUSÃO DA MULTA NORATÓRIA. DESCABIMENTO. POSSIBILIDADE AMORTIZAÇÃO 240 MESES. EXTENSÃO ÀS ESTATAIS. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS. MULTA MORATÓRIA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INEXISTÊNCIA. TAXA SELIC E JUROS DE MORA. NÃO SIMULTANEIDADE. - Não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea no caso de pedido de parcelamento de débito tributário em atraso, pelo que se mostra legítima a cobrança da multa moratória. Entendimento sufragado pela Primeira Seção do STJ (REsp 284.189/SP, DJU de 26.05.2003; EREsp 20250/SC, DJU de 25/02/2004). - Princípio da presunção de constitucionalidade das leis, pelo que não se pode, a um exame prefacial, timbrar-se de inconstitucionais os preceitos contidos nas Leis 8.620/93 e 9.639/98 que estabeleceram o prazo de até 240 meses para o parcelamento de débitos previdenciários em relação às empresas públicas e às sociedades de economia mista, não prevalecendo a mesma faculdade às empresas do setor privado. - Não subsiste o apontado caráter confiscatório da multa em apreço, não apenas por não lhe ser extensivo o princípio do não-confisco, já que este se reporta tão somente aos tributos, mas, sobretudo, por ter sido fixada em consonância com a legislação vigente. Assim, uma vez vencidos e ainda não pagos os débitos, ou pagos intempestivamente após aquele período, há que incidir o aludido percentual no cálculo do respectivo montante. - Os juros de mora do CTN à base de 1% (um por cento) só prevaleceram nos fatos ocorridos antes da vigência da Lei 9.250/95, instituidora da taxa SELIC, que apresenta caráter dúplice, conglomerando fator de correção monetária e juros de mora, excluindo-se, nesse período, outras incidências, sob pena de bis in idem. - Apelação parcialmente provida. (fls. 20) Alega-se violação do disposto nos arts. 5, XXXV; 145, 1; 150, II e IV, e 173, 1 e 2, da Carta Magna. Observo que o acórdão impugnado decidiu a causa com base na legislação infraconstitucional. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de não ser admissível alegação de ofensa que, advindo de má aplicação, interpretação ou inobservância de normas infraconstitucionais, seria meramente reflexa ou indireta. Nesse sentido: RE 577.532-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJe de 14.11.2008; RE 588.698-AgR, rel. min. Cármen Lúcia, DJ de 13.02.2009; AI 464.175-AgR, rel. min. Marco Aurélio, DJ de 13.02.2009; AI 597.098-AgR, rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 31.10.2007; RE 497.376-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 03.08.2007; AI 533.479-AgR, rel. min. Carlos Velloso, DJ de 04.11.2005; AI 521.635-AgR, rel. min. Carlos Brito, DJ de 04.11.2005. Ademais, esta Corte já decidiu pela impossibilidade da extensão do parcelamento de débito previdenciário em 240 meses às empresas privadas, pois o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITOS. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Impossibilidade de extensão de parcelamento de débito previdenciário em até 240 meses, concedido apenas para as empresas públicas e sociedades de economia mista dos Estados e Municípios. 2. Esta Corte não pode atuar como legislador positivo. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 431.001-AgR, rel. min. Eros Grau, DJe de 06.06.2008) No mesmo sentido, o RE 493.234-AgR (rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ de 19.12.2007). Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. Publique-se. Brasília, 8 de setembro de 2009. (AI 618538, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 08/09/2009, publicado em DJe-176 DIVULG 17/09/2009 PUBLIC 18/09/2009) TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 9.718/98. COMPENSAÇÃO.

TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. LEGALIDADE....10. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários.11. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - Primeira Turma - RESP 1.028.724/CE - Relator Ministro Teori Zavascki - DJe 15.05.08).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. SUMULAS Nº 78/TFR E Nº 106/STJ. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a propositura da execução fiscal, anteriormente à vigência da LC nº 118/05, interrompe a prescrição nos termos das Súmulas nºs 78/TFR e 106/STJ, não ocorrendo, na espécie, demora na citação exclusivamente por inércia processual culposa da exequente. 3. A aplicação da UFIR, como indexador fiscal, não ofende qualquer preceito constitucional: precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Caso em que a aplicação da TR não restou comprovada, antes pelo contrário, uma vez que o crédito tributário, objeto da execução proposta, refere-se a período posterior à vigência das Leis nº 8.177/91 e 8.218/91, incidindo, a título do encargo respectivo, a legislação posteriormente editada. 5. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 6. A correção monetária foi aplicada ao crédito executado em conformidade com a legislação indicada, não tendo a embargante, sob qualquer dos ângulos cabíveis, logrado demonstrar o excesso de execução. 7. No crédito tributário executado, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR). 8. Agravo inominado desprovido.(APELAÇÃO CÍVEL - 1482779 - Processo nº 2005.61.19.006085-1 - TERCEIRA TURMA - Relator - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 323) Em relação à multa, cabe verificar, se a conduta da embargante configura denúncia espontânea a autorizar o afastamento da multa moratória como pretendido.Mostra-se oportuna a transcrição do art. 138 do CTN:Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. O ato de confissão ou parcelamento de tributo devido, ou mesmo o seu pagamento parcial, ainda que sem qualquer anterior procedimento administrativo ou medida de fiscalização por parte do Fisco não configura denúncia espontânea, porque esta exige o pagamento integral do tributo devido e não simples promessa de pagamento.O Superior Tribunal de Justiça em reiteradas decisões tem se posicionado neste sentido, como demonstram os seguintes precedentes:TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. O parcelamento do débito não se assimila à denúncia espontânea, porque nele há confissão da dívida e compromisso de pagamento - e não o pagamento exigido por lei. Súmula nº 208 do Tribunal Federal de Recursos. Recurso especial não conhecido. STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 190952 RS 1998/0074244-1 - Relator(a): Ministro ARI PARGENDLER - Julgamento 30/11/1998 - Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMATRIBUTÁRIO - CTN, ART. 138 - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - MULTA MORATÓRIA - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES DA EG. 1ª SEÇÃO. - Consoante entendimento sumulado do extinto TFR, a simples confissão da dívida, acompanhada do pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea. - Para exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea é imprescindível a realização do pagamento do tributo devido, acrescido da correção monetária e juros moratórios; somente o pagamento integral extingue o débito, daí a legalidade da cobrança da multa em face da permanência do devedor em mora. - Agravo regimental improvido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO: AgRg no Ag 601499 SC 2004/0075178-7 - Relator(a): Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - Julgamento: 27/03/2006 No caso dos autos, o valor executado foi inscrito em dívida ativa, sendo certo que o embargante não promoveu ao recolhimento do tributo. Desta feita, é de se reconhecer que não se caracterizou a denúncia espontânea, pelo que devida a multa moratória. É de se registrar também a multa não tem natureza punitiva, sendo indissociável da obrigação tributária por disposição legal e tem por objetivo compensar o sujeito ativo da obrigação tributária pelo prejuízo suportado em razão do atraso no pagamento que lhe era devido. Em assim sendo, não pode a mesma ser excluída por mera liberalidade do Poder Judiciário, incidindo todas as vezes que o tributo não for pago na data aprazada, pouco importando as razões que levaram o devedor à mora. Insta consignar, que quanto ao ponto, já se encontra assentado no seio do E. Superior Tribunal de Justiça que A redução da multa moratória para o percentual máximo de 2% (dois por cento), nos termos do que dispõe o art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, nesta parte alterado pela Lei nº 9.298/96, aplica-se às relações de consumo, de natureza contratual, atinentes ao direito privado, não incidindo sobre as sanções tributárias, que estão sujeitas à legislação própria de direito público. (REsp nº 963.528/PR, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 4/2/2010). Por fim, o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, visa ressarcir a Fazenda Pública das despesas com os atos judiciais para a cobrança do crédito tributário, englobando, inclusive, o pagamento da verba honorária, fato considerado pelo Juízo no momento da prolação da sentença. Posto Isto, julgo improcedentes os pedidos, mantendo a penhora e o crédito tributário em cobrança, conforme a certidão de dívida ativa acostada nos autos da execução fiscal nº 0004804-96.2012.403.6102. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003942-23.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005585-21.2012.403.6102) IVAN ROMERO SIRIO - ESPOLIO X MAIRA LOPES SIRIO(SP310725 - MAIRA MARTINS COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Tendo em vista o pedido formulado às fls. 316, bem como o fato de que o embargante se trata de espólio, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita tal como requerido.Considerando a interposição de recurso de apelação pela embargante, intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.Traslade-se cópia da sentença proferida, bem como da presente decisão para a execução fiscal, desapensando-a, para que prossiga em seus ulteriores termos.Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.Intimem-se.

0005434-50.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006697-93.2010.403.6102) VANESSA PAULA TOGNILO(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Embargos à Execução - autos nº 0005434-50.2015.403.6102 Embargante: Vanessa Paula Togniolo Embargado: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo Sentença Tipo C SENTENÇA Trata-se de embargos à execução, na qual a embargante alega que a dívida exequenda está sendo cobrada em duplicidade, requerendo a extinção da execução fiscal nº 0006697-93.2010.4036102, com a condenação da embargada em honorários advocatícios. Intimada, a embargada se manifestou, alegando ter havido a cobrança em duplicidade, requerendo apenas não ser condenada em honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. No caso concreto, o exequente, ora embargado, requereu a extinção da execução fiscal nº 0006697-93.2010.403.6102, o que faz desaparecer o interesse de agir do embargante, em razão de causa superveniente à propositura da lide. Com efeito, embora presente quando da propositura da ação, não há como se falar em interesse de agir neste momento processual, posto não mais presente a situação que se pretendia resguardar, resultando em carência superveniente a autorizar a extinção do feito. Posto Isto, extingo o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Arcará a parte embargada com os honorários em favor da embargante que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da causa, nos termos do inciso I, do 3º do art. 85 do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para a execução fiscal nº 0006697-93.2010.403.6102 e, nada sendo requerido, e arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

0005595-60.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004487-93.2015.403.6102) GERALDO DINIZ JUNQUEIRA(SP103086 - LUIS CARLOS ZORDAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Embargos à Execução - autos nº 0005595-60.2015.403.6102 Embargante: Espólio Geraldo Diniz Junqueira Embargado: Fazenda Nacional Sentença Tipo C SENTENÇA Trata-se de embargos à execução, na qual a embargante alega que a prescrição do crédito tributário, bem como que a dívida cobrada é ilegal, requerendo a extinção da execução fiscal nº 0004487-93.2015.4036102, com a condenação da embargada em honorários advocatícios. Intimada, a embargada apresentou sua impugnação, requerendo a improcedência do pedido. Posteriormente, a embargada compareceu nos autos, pugnando pela extinção do feito em face do falecimento do executado anteriormente à propositura da ação, requerendo apenas não ser condenada em honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. No caso concreto, o exequente, ora embargado, requereu a extinção da execução fiscal nº 0004487-93.2015.403.6102, em razão do falecimento do executado, o que faz desaparecer o interesse de agir do embargante, em razão de causa superveniente à propositura da lide. Com efeito, embora presente quando da propositura da ação, não há como se falar em interesse de agir neste momento processual, posto não mais presente a situação que se pretendia resguardar, resultando em carência superveniente a autorizar a extinção do feito. Posto Isto, extingo o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Arcará a parte embargada com os honorários em favor da embargante que fixo em R\$ 15% (quinze por cento) do valor da causa, nos termos do inciso I, do 3º do art. 85 do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para a execução fiscal nº 0004487-93.2015.403.6102 e, nada sendo requerido, e arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Remetam-se os autos ao SEDI para a correção do polo ativo da lide, que é o Espólio Geraldo Diniz Junqueira. P.R.I.

0005623-28.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004518-21.2012.403.6102) PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE(SP177999 - FÁBIO SILVÉRIO DE PÁDUA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Não se pode olvidar que o art. 139, II, do CPC, atribui ao Juiz responsabilidade de velar pela duração razoável do processo, sendo certo que o art. 370, do mesmo diploma legal, atribui-lhe a competência para determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito e o parágrafo único deste mesmo dispositivo lhe autoriza indeferir, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Neste contexto e considerando que o Juiz é o destinatário final das provas, cumprindo somente a ele aferir a necessidade ou não de sua produção, INDEFIRO a produção da prova pericial por considerar a mesma desnecessária para a solução do litígio posto nos autos, eis que analisando os quesitos apresentados pelo embargante, verifico que eles não necessitam de perícia específica para serem respondidos, podendo ser comprovados documentalmente. Contudo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que o embargante, querendo, apresente neste Juízo os documentos que entender necessários para julgamento da lide, sob pena de preclusão. Em caso de apresentação dê-se vista a União para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos os prazos assinalados, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se e cumpra-se.

0009805-57.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000038-92.2015.403.6102) FUNDACAO WALDEMAR BARNSLEY PESSOA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Embargos à execução fiscal - Autos nº 0009805-57.2015.403.6102 Embargante: Fundação Waldemar Barnsley Pessoa Embargada: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Sentença Tipo A SENTENÇA Fundação Waldemar Barnsley Pessoa ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS com a finalidade de anular a cobrança promovida pela embargada referente ao pagamento de verbas destinadas ao ressarcimento do SUS. Alega que houve a prescrição do crédito pretendido, bem como que a multa imposta é indevida. Insurge-se contra a cobrança das autorizações de internação hospitalar (AIH) nos termos em que lançadas pela embargada, alegando que a cobrança é indevida. Pleiteia, também, a exclusão do encargo previsto no Decreto-lei 1025/69. Juntou documentos. A embargada apresentou impugnação, rebatendo as alegações lançadas pela embargante, requerendo a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Preliminarmente, alega a embargante que ocorreu a prescrição quinquenal, aduzindo que, da data dos atendimentos prestados até a data do ajuizamento da ação, decorreu prazo superior a cinco anos. Sem razão a embargante. Esclareço que o prazo prescricional não se inicia nas datas dos atendimentos realizados pelo SUS, mas sim após o encerramento do processo administrativo, consoante entendimento já consagrado pelo STJ, em sede de recurso repetitivo no REsp 1.112.577. Desse modo, os débitos foram definitivamente constituídos em 17/11/2013 e 16/09/2014 (data do vencimento dos débitos); houve inscrição em dívida ativa em 04/12/2014; o ajuizamento da execução fiscal se deu em 07/01/2015, ou seja, antes do transcurso do prazo prescricional (que deve ser contado a partir da actio nata, ou seja, do fim do procedimento administrativo, quando surge a exequibilidade). Afastada a prescrição, verifico que a embargante alega que a multa aplicada é indevida. Da análise dos autos, observo que as alegações lançadas nesse tópico não guardam relação de pertinência com o caso concreto. A discussão aqui travada refere-se ao ressarcimento ao SUS dos atendimentos realizados em beneficiários do plano de saúde da embargante, não havendo qualquer relação com a multa aplicada em decorrência de reajuste anual de contrato coletivo (fls. 09/11). Desse modo, improcedem totalmente as alegações de ilegalidade da multa aplicada,

devido a mesma ser mantida tal como lançada. Ademais, analisando a CDA que aparelha a execução fiscal (fls. 05 dos autos em apenso), verifico que a multa de mora foi calculada a taxa de 10% (dez por cento) sobre o valor do principal (art. 32, 4º, inciso II da Lei 9961/200) até 03.12.2008. Após essa data, a multa foi calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento), nos termos do artigo 37-A da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11941/09 c/c 1º, do art. 61 da Lei nº 9.430/96. Assim, não há que se falar em ilegalidade da cobrança da multa moratória, posto que em estrita consonância com a lei. É importante consignar que o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI nº 1.931-MC, de relatoria do Ministro Maurício Correa, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98. Assim, é oportuna a transcrição do dispositivo legal que rege o tema. Diz o artigo 32 da Lei nº 9.656/98: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7o A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2o deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Da leitura de tal dispositivo não se chega à conclusão de que, para ocorrer o ressarcimento, o atendimento do beneficiário do Plano de Saúde Privado deverá ocorrer na área de cobertura do mesmo. Ao contrário. O texto legal é muito claro ao afirmar que serão ressarcidos pelas operadoras os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Portanto, o único requisito legal a demandar o ressarcimento é a realização de procedimentos previstos nos contratos entabulados entre as partes, donde se conclui que o atendimento efetuado por quaisquer unidades hospitalares integrantes do SUS, situada em qualquer parte do território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento. No caso dos autos, um dos questionamentos feitos pela embargante é que os usuários escolheram que o tratamento fosse realizado pelo SUS, violando as regras contratuais que restringem o atendimento à sua rede credenciada, bem como que o atendimento poderia ter sido realizado em caráter ambulatorial, dispensando a internação (AIH nº 2703924290, AIH 2780504827, AIH 2780504936, AIH 2783794167 e AIH 2783854667). Rejeito a alegação de exclusão de ressarcimento ao SUS em face dos usuários não terem procurado o plano de saúde para a realização dos procedimentos, tendo ido, espontaneamente ao SUS para receber o atendimento. Ora, tal conduta revela a validade da cobrança do ressarcimento ao SUS, uma vez que esse ressarcimento pressupõe exatamente o atendimento realizado na rede pública de saúde. Alega também a embargante, que os atendimentos realizados pelo SUS relativos às AIHs 2704963580, AIH 2780562114, AIH 2782211839, AIH 2783859309, AIH 2783862213 e AIH 2789480760 não eram cobertos pelos planos de saúde dos usuários. No caso concreto, entendo que as alegações da embargante não devem ser acolhidas. Esclareço que o ressarcimento não está vinculado aos contratos firmados, mas apenas ao efetivo atendimento realizado em unidade do Sistema Único de Saúde - SUS, que deve ser posterior à vigência da Lei 9.656/98. Ademais, nada obsta que o consumidor de plano de saúde opte pelo atendimento na rede pública, o que, aliás, ocorre com certa frequência não por liberalidade do consumidor, mas pelo longo tempo de espera - que não raramente ocorre - para consultas e procedimentos nas redes vinculadas aos planos de saúde. Confira-se os seguintes precedentes: AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO. SUS. LEI Nº 9.656/98. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. TABELA TUNEP. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ.(...) III - Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o ditame do art. 35 da Lei nº 9.656/98 refere-se à relação contratual estabelecida entre as operadoras e seus beneficiários, em nada tocando o ressarcimento tratado no art. 32 da mesma lei, cuja cobrança depende, unicamente, de que o atendimento prestado pelo SUS a beneficiário de contrato assistencial à saúde tenha-se dado posteriormente à vigência da Lei que o instituiu. IV - Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag nº 1.075.481/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 19/02/2009, DJE 12/03/2009). CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RESSARCIMENTO - LEI Nº 9.656/98 - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. I - A Lei nº 9.656/98 edita, em seu artigo 32, que haverá o ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde, quando os serviços de atendimento à saúde previstos nos contratos forem prestados junto às instituições públicas ou às instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. II - Tal norma coaduna-se com o espírito do legislador constituinte, que assegura no artigo 196 da Carta Magna ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, bem como permite a sua exploração por parte da iniciativa privada (art. 199). III - Configura obrigação da operadora do plano de saúde restituir ao Poder Público os gastos tidos com o atendimento do segurado feito na rede pública, ato este que evita o enriquecimento ilícito das empresas que captam recursos de seus beneficiários e não prestam, adequadamente, os serviços necessários. IV - A obrigação de ressarcir prescinde de vínculo contratual entre a operadora e o hospital em que ocorreu o atendimento, bastando o simples atendimento, se realizado na rede pública de saúde. Acaso o atendimento seja realizado em instituição privada, deverá esta ser contratada ou conveniada com o Sistema Único de Saúde. V - Esta E. Terceira Turma já decidiu que o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas, forma esta que prestigia o princípio da isonomia na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829). VI - Cuida-se de orientação pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal, decidida monocraticamente pelos eminentes ministros

relatores: RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJe 03.04.2009; RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009; RE 596156/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.12.2008, DJe 05.02.2009. VII - Não se cuida, na hipótese, de retroatividade da lei para prejudicar direitos adquiridos porque a norma em questão disciplinou a relação jurídica existente entre o SUS e as operadoras de planos de saúde. Ademais, os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo e se submetem às normas supervenientes, especialmente as de ordem pública. VIII - Apelação improvida. (TRF 3 - Terceira Turma - AC - 12664293 - Processo nº 2002.61.14.000058-4 - Relator: Desembargadora Federal Cecília Marcondes - Data do Julgamento 27.08.2009 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/09/2009 PÁGINA: 3929) No tocante ao descumprimento do prazo de envio do aviso de beneficiário identificado (ABI), observo que não houve prejuízo algum para a embargante, tanto que pôde apresentar sua defesa administrativa, com impugnação específica, rebatendo os argumentos lançados pela embargada (fls. 14/226). Por fim, em relação ao encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1025/69 e legislação posterior, o mesmo é devido nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e Autarquias, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. A questão já se encontra pacificada, sendo, portanto, legítima a cobrança do referido encargo, de modo que mantenho integralmente a CDA lançada. Posto Isto, julgo improcedente o pedido e mantenho o crédito tributário em cobrança tal como lançado. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, em face do disposto no Decreto-lei 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0000038-92.2015.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0009872-22.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011590-98.2008.403.6102 (2008.61.02.011590-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1870 - MICHEL ALEM NETO) X DEL MONTE E POLITI ADVOCACIA S/C(SP064887 - BEATRIZ SANTAELLA LABATE E SP092894 - ADRIANA DA SILVA BIAGGI E SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE)

Primeiramente, apense-se os presentes autos à Execução Fiscal nº 0011590-98.2008.403.6102. Com adimplemento, encaminhe-se os presentes autos à contadoria judicial para que apresente o valor correto da condenação de acordo com a coisa julgada. Com adimplemento, dê-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram aquilo que for de seu interesse. Cumpra-se.

0001126-34.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007134-61.2015.403.6102) COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA X RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO E SP292215 - FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO E SP305326 - ISABELLA DE MAGALHAES CASTRO PACIFICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as, formulando desde logo os quesitos que pretendem sejam respondidos pelo expert no caso de insistência na prova pericial, de sorte que este Juízo possa aferir a pertinência dos mesmos. Int. -se

0001318-64.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312478-77.1997.403.6102 (97.0312478-0)) ROBERTO CARLOS DUARTE(PR037230 - ALEXANDRE FERREIRA ABRAO E SP082375 - LUIZ CARLOS MARTINS JOAQUIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Embargos a Execução fiscal nº 0001318-64.2016.403.6102 Embargante: ROBERTO CARLOS DUARTE Embargada: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO C SENTENÇA ROBERTO CARLOS DUARTE ajuizou os presentes embargos contra a execução fiscal (autos nº 0312478-77.1997.403.6102) proposta pela FAZENDA NACIONAL, com a finalidade de extinguir o débito exequendo. A embargante foi intimada para instruir a inicial com os documentos discriminados na decisão de fl. 176, mas não cumpriu a determinação (v. fl. 179). Impõe-se, portanto, a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, na linha adotada pelos precedentes abaixo, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. ESSENCIALIDADE. ART. 37, CAPUT DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal e, portanto, deve vir instruída com os documentos essenciais ao julgamento da lide. 2. Imprescindível a juntada da procuração, instrumento sem o qual a parte não se encontra regularmente representada em juízo, a teor do art. 37, caput, do CPC. 3. Desnecessária a intimação pessoal da parte, tendo em vista que somente nas hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC, a referida intimação é exigida, conforme estabelecido no 1º do mesmo dispositivo legal. 4. Compulsando os autos, noto que a apelante não juntou cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do Auto de Penhora, cópia da certidão de intimação, mesmo após ser intimada para tanto. 5. Tais documentos mostram-se indispensáveis para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. 6. Por ocasião do julgamento do recurso, o tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 7. Por sua vez, a exibição cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos. 8. O desatendimento à ordem judicial para emendar a inicial acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes: TRF3, 6ª Turma, AC nº 94.03.050603-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.06.2002, DJU 16.08.2002, p. 524; TRF3, 4ª Turma, AC n.º 94030362359, Rel. Des. Fed. Lúcia Figueiredo, j. 14.02.1996, DJ 06.08.1996, p. 54730. 9. Apelação improvida. (AC 0002154-19.2007.4.03.6113: e-DJF3 Judicial 1 de 19.7.2012) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO NO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. INICIAL INDEFERIDA. 1. A apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da ação é ônus do embargante, ora apelada, nos termos dos artigos 16, 2º, da Lei Federal nº 6.830/80, e 283 e 333, ambos do Código de Processo Civil. 2. No caso dos autos, neste grau de jurisdição, a apelada deixou de juntar aos autos os documentos essenciais, sendo intimada a fim de regularizar a falha processual. 3. Ocorre que, transcorrido o prazo, a apelada deixou de regularizar o feito, assim, a parte deve sofrer a consequência legal que é o indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Processo extinto sem a apreciação do mérito. (APELREEX 0006408-84.2006.4.03.6108: e-DJF3 Judicial 1 de 30.8.2012) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos

à execução possuem natureza de ação.2. Sendo os embargos ação autônoma, é certo que a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual. Dentre tais requisitos, encontra-se a necessidade da exordial vir instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), dentre eles a certidão de intimação da penhora efetivada.3. Compulsando os autos, nota-se que a embargante/agravante não juntou cópia da certidão de intimação da penhora efetivada, mesmo após ser intimada para tanto.4. Tal documento mostra-se indispensável para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância.5. Por ocasião do julgamento do recurso, este tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal.6. Agravo a que se nega provimento. (AC 0004459-92.2010.4.03.6105: e-DJF3 Judicial 1 de 18.5.2012)Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS - INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO - INÉRCIA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.1. Constitui ônus do embargante a juntada dos documentos indispensáveis à propositura dos embargos à execução fiscal (artigos 16, 2º, da LF nº 6.830/80, e 283, do CPC).2. A inércia do embargante, após a intimação para tal efeito, tem como consequência o indeferimento da petição inicial dos embargos (artigo 284, do CPC).3. Apelação desprovida.(AC 0043514-52.2006.4.03.6182: e-DJF3 Judicial 1 de 2.6.2011)Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA.1. Hipótese em que a publicação do despacho que determinou a emenda da inicial foi regularmente realizada no Diário Oficial, conforme atesta a certidão de publicação juntada aos autos, cuja presunção de veracidade não foi afastada pela apelante. 2. A teor do art. 236 do Código de Processo Civil, a publicação do ato judicial na imprensa oficial é suficiente para a fluência de prazo processual, não configurando motivo para impedir o início de sua fluência, a ausência de envio do recorte ao advogado por associação que presta esse serviço. Precedentes.3. Também não prospera a alegação da apelante no sentido de que haveria necessidade de intimação pessoal para a extinção do feito, porque não se trata de extinção por negligência do autor ou abandono da causa, como prevêem os incisos II e III do art. 267 do CPC, requisitos necessários para a aplicação do disposto no 1º da mesma norma. Com efeito, trata-se, in casu, de extinção fundada no art. 267, inciso I, que não exige a formalidade da intimação pessoal. 4. Os documentos solicitados, quais sejam: a) retificação do valor da causa; b) juntada de procuração original e de cópia autenticada do contrato; e c) juntada de cópia simples da inicial, da CDA e do auto de penhora dos autos da execução fiscal, são pertinentes para a análise da lide, sendo de rigor a manutenção da sentença extintiva.5. Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, devem ser convenientemente instruídos com procuração, estatuto social (quando a executada for pessoa jurídica), certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada.6. Precedentes.7. Não tendo a parte atendido o despacho que determinava a instrução dos embargos com documentos indispensáveis ao exame de sua tese, não apresentados com a inicial, deverá arcar com as consequências de sua omissão.8. Apelação improvida. (AC 0036401-47.2006.4.03.6182: DJU de 12.12.2007)POSTO ISTO, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, nos termos dos artigos 485, I e 321, ambos do CPC.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002139-68.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011721-29.2015.403.6102) COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO. X COPERSUCAR S.A.(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com as procurações em vias originais.Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada do documento retro mencionado aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.Sem prejuízo, apensem-se os presentes autos a Execução Fiscal respectiva. Cumpra-se e intime-se.

0002676-64.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003031-11.2015.403.6102) SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE E EMPRESARIA LTDA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso.Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.Sem prejuízo, apensem-se os presentes autos a Execução Fiscal respectiva. Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013291-94.2008.403.6102 (2008.61.02.013291-8) - CENTRAL ENERGETICA RIBEIRAO PRETO ACUCAR E ALCOOL LTDA - CERP(SP225726 - JOÃO PAULO MONT ALVÃO VELOSO RABELO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Tendo em vista que o executado, apesar de devidamente intimado não promoveu o pagamento da quantia devida, o valor indicado pela exequente fica acrescido da multa de 10%, prevista no artigo 523, 1º, bem como de honorários advocatícios também a razão de 10%, em consonância com o artigo 85, 1º, ambos do Código de Processo Civil.Sendo assim, defiro o pedido formulado às fls. 111-verso, para o fim de determinar o bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução nos presentes autos, que perfazem o valor de R\$ 1.210,00. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tornando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo, expeça-se carta de intimação, para que o executado, querendo, oponha embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o

regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0006795-10.2012.403.6102 - ELISABETH MACIEL X RAQUEL MACIEL(SP092783 - JOSE ALBERTO JOAQUIM) X FAZENDA NACIONAL

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Embargos de Terceiros nº 0006795-10.2012.403.6102 Embargante: ELISABETH JOSÉ ALBERTO JOAQUIM Embargada: FAZENDA NACIONAL Sentença Tipo C SENTENÇA ELISABETH JOSÉ ALBERTO JOAQUIM opôs os presentes embargos contra execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL (autos nº 0311068-81.1997.403.6102), no qual foi noticiado o pagamento do débito constantes da CDA 80 6 96 022646-00 (fls. 126/127 dos autos da execução). É o relatório. DECIDO. Observo que o pagamento do débito exequendo extingue a execução e fazem perecer o interesse nos presentes embargos, mesmo porque ocorreu posteriormente ao ajuizamento da execução e dos embargos (v. fls. 126/127 dos autos da execução). POSTO ISTO, julgo extinto os presentes embargos sem deliberação quanto ao mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em 15% sobre o valor atualizados destes embargos, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução.

0001207-80.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006804-55.2001.403.6102 (2001.61.02.006804-3)) PAULO CESAR HENRIQUE DA SILVA X DALETE GONCALVES DA SILVA(SP178053 - MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Considerando a sentença já proferida nos autos do processo nº 00015158720144036102, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual existência de coisa julgada. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0009520-89.2000.403.6102 (2000.61.02.009520-0) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRAO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO(SP063079 - CELSO LUIZ BARIONE)

Considerando a interposição de recurso de apelação pela Exequente, intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, 1º do CPC. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais. Intimem-se.

0005772-39.2006.403.6102 (2006.61.02.005772-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X DISMARIN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X MARIO ARANTES PIERINI X SANDRA CRISTINA CANELLA PIERINI

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0004487-93.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GERALDO DINIZ JUNQUEIRA(SP103086 - LUIS CARLOS ZORDAN)

Execução Fiscal nº 0004487-93.2015.403.6102 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Geraldo Diniz Junqueira Sentença Tipo C SENTENÇA Trata-se de execução fiscal para a qual veio aos autos, informação de que o executado faleceu em janeiro de 2015 (certidão de óbito de fls. 11), portanto, mais de 4 meses antes da propositura da presente demanda, o que conduz à sua ilegitimidade passiva. Ante o exposto, extingue o feito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Dê-se baixa nas constrições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004441-95.2001.403.6102 (2001.61.02.004441-5) - SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MAURO SPONCHIADO X CARLOS ROBERTO LIBONI X PAULO SATURNINO LORENZATO X EDSON SAVERIO BENELLI X GILMAR MATOS CALDEIRA X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 858 - JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO) X INSS/FAZENDA X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO)

1. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça já posicionou-se no sentido de que somente o Juízo da Recuperação Judicial tem competência para a gestão dos atos de construção sobre o patrimônio da empresa executada (agRg no CC 129079/SP, EDeI no AgRg no CC 132094/AM)), indefiro o pedido de fls. 568, verso, cabendo à exequente habilitar seu crédito junto ao Juízo onde processada a recuperação judicial. 2. Encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0011312-44.2001.403.6102 (2001.61.02.011312-7) - SANTA MARIA AGRICOLA LTDA X PAULO SERGIO PUPIN X USINA SANTA LYDIA S/A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP174244 - JOÃO AENDER CAMPOS CREMASCO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SANTA MARIA AGRICOLA LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X PAULO SERGIO PUPIN X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA

Encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1697

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011048-46.2009.403.6102 (2009.61.02.011048-4) - RIBEIRAO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL(SP112122 - SERGIO LUIS LIMA MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. Promova, a serventia, a alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ.2. Aguarde-se pela vinda da contrafé a ser providenciada pela parte interessada no prazo de 10 (dez) dias. 2.1 Com a vinda da mesma, cite-se para os fins do artigo 730 do CPC, expedindo-se mandado ou carta precatória para tal finalidade. 3. Decorrido o prazo assinalado no item 2 e no silêncio, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0005180-19.2011.403.6102 - MIGUEL ZOELI(SP033127 - APARECIDO PEZZUTO E SP256132 - POLLYANNA CYNTHIA PEZZUTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP032555 - CELSO SIQUEIRA)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, 1º do CPC. Decorrido o prazo assinalado, traslade-se cópia da sentença prolatada nos autos e deste despacho para a execução fiscal em apenso, que deve ser desapensada para posterior prosseguimento. Desentranhe-se a petição de fls. 64, que deverá ser juntada aos autos da execução fiscal nº 03064504019904036102. Adimplidas as determinações supra, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste juízo. Int.-se.

0003532-33.2013.403.6102 - PERDIZA IND/ E COM/ LTDA X CELSO PERDIZA X VALTER PERDIZA X LEA PERDIZA VAN TOL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Renovo à embargante o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 74. Int.-se.

0002664-21.2014.403.6102 - ALIANCA RENTAL LTDA(SP198832 - PATRICIA FARAH IBRAIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Apense-se à execução fiscal nº 200761020036226. Considerando que a documentação acostada aos autos é suficiente para o julgamento da lide posta nos autos, reconsidero o despacho de fls. 744. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0005951-55.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003122-04.2015.403.6102) KRENAK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTD(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as, formulando desde logo os quesitos que pretendem sejam respondidos pelo expert no caso de insistência na prova pericial, de sorte que este Juízo possa aferir a pertinência dos mesmos. Int.-se

0009860-08.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002835-41.2015.403.6102) LUIZ ANTONIO CERVEIRA DE MELLO RIBEIRO PINTO(SP103712 - JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR E SP321109 - LUCAS CUSTODIO FERREIRA E SP306720 - BRUNO MANFRIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 1ª Vara Federal em Ribeirão Preto/SP Embargos a Execução Fiscal nº 0009860-08.2015.403.6102 Embargante: LUIZ ANTÔNIO CERVEIRA DE MELLO RIBEIRO PINTO Embargada: FAZENDA NACIONAL DECISÃO Comprove o embargante, em 30 dias, a alegação de que o pedido de retificação de área nº 04967.003667/2013-20, em trâmite perante a Secretaria de Patrimônio da União-SPU, ainda se encontra pendente de decisão final (v. fls. 09, 2º) - a qual influenciará sobremaneira o julgamento destes embargos -, já que, pelo que se nota do documento de fls. 142, referido pedido se encontra aguardando deliberação desde 23/07/2014, ou seja, há quase 2 anos. Após, novamente conclusos. Intimem-se.

0010162-37.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007141-53.2015.403.6102) COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO. X COPERSUCAR S.A.(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Concedo às embargantes o prazo de 15 (quinze) dias para que regularizem suas representações processuais, na forma apontada pela Embargada às fls. 395. Especifiquem as partes, no mesmo prazo acima referido, as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as, apresentando desde logo os quesitos que pretendem sejam respondidos pelos senhor perito, caso insistam na produção de prova pericial, de sorte que este Juízo possa aferir sobre a utilidade da mesma. Int.-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015510-17.2007.403.6102 (2007.61.02.015510-0) - JOSE ROGERIO BUENO X MARIA LUIZA PRIMO BUENO(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE RIBEIRAO PRETO(SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO E SP060496 - JORGE MARCOS SOUZA)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 1ª Vara Federal em Ribeirão Preto/SP Embargos de Terceiros nº 0015510-17.2007.403.6102 Embargante: JOSÉ ROGÉRIO BUENO E MARIA LUIZA PRIMO BUENO Embargada: INSS/FAZENDA Sentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de embargos de terceiros no qual os embargantes JOSÉ ROGÉRIO BUENO E MARIA LUIZA PRIMO BUENO alegam, no mérito, que são legítimos possuidores do bem penhorado na execução fiscal nº 0001371-02.2003.403.6102, da qual não figuram como executados. Os embargos recebidos para discussão, sem a suspensão da execução. A embargada foi intimada e apresentou impugnação rebatendo os argumentos dos embargos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Tratando a causa de análise do direito aplicado ao caso e não existindo provas a serem produzidas em audiência, julgo diretamente a ação - artigo 17, parágrafo único, da Lei 6830/1980. Alegam os embargantes, que adquiriram o imóvel descrito na peça inaugural (fls. 2) e documentação carreada aos autos (fls. 11/31), em 23 de agosto de 1993, dos vendedores Luis Otávio Rodrigues Pinheiro e sua esposa Marcionília Moraes de Oliveira Pinheiro, os quais, por sua vez, o haviam adquirido do Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Ribeirão Preto, sendo que este último figura como executado na execução fiscal nº 0001371-02.2003.403.6102 em apenso. Informam ainda que, por força da sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 1.708/92, da 9ª Vara Cível desta Comarca de Ribeirão Preto-SP (fls. 32/38), datada de 28/12/1994, o registro da escritura de compra e venda havida entre o Sindicato e Luis Otávio e sua esposa, fora cancelada, e, via de consequência, a venda realizada por estes aos adquirentes/embargantes seguiram o mesmo destino, ou seja, também foi cancelada, sendo a propriedade do imóvel reintegrada ao patrimônio do Sindicato executado. Nesse compasso, os embargantes ingressaram, em 17/04/2006, com ação de usucapião do imóvel objeto da demanda, que também tramitou perante a 9ª Vara Cível desta Comarca de Ribeirão Preto-SP, sob o nº 613/2006. O pedido dos embargantes foi julgado procedente, consolidando a propriedade do imóvel nas mãos dos destes, conforme se verifica da sentença acostada às fls. 68/75, sendo determinada a transcrição desta na matrícula 41.464, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP, o que efetivou-se, como se vê das fls. 107. De se notar que, quando da propositura da ação de usucapião (17/04/2006) não havia a penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 0001371-02.2003.403.6102, a qual somente foi realizada em 25/07/2007 (fls. 102/107), portanto, mais de 1 ano e 3 meses após o ingresso do usucapião pelos embargantes, ou seja, quando do ajuizamento da referida ação não havia a necessidade de citação do embargado (INSS/Fazenda), para eventual formação de litisconsórcio necessário, posto que ainda não realizada a penhora do imóvel, conforme acima exposto. Desses fatos, concluímos que o pedido dos embargantes deve ser julgado procedente e desconstituída a penhora realizada, uma vez que, com a sentença de procedência do usucapião, o imóvel penhorado não pertence ao Sindicato executado e sim aos embargantes. POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nestes embargos, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para o fim de desconstituir a penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 0001371-02.2003.403.6102, a qual recaiu sobre o imóvel descrito na peça inaugural (fls. 2) e documentação de fls. 11/31. Condeneo o INSS/Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 15% sobre o valor atribuído aos embargos, devidamente atualizados, a teor do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em anexo - autos nº 0001371-02.2003.403.6102. Após o trânsito em julgado arquivem-se ambos os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010321-77.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000947-08.2013.403.6102) MARCELO DE OLIVEIRA PACHECO(SP362308 - MARCIO DE OLIVEIRA PACHECO) X M. MASTEC COMERCIAL LTDA - EPP(SP096455 - FERNANDO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 1ª Vara Federal em Ribeirão Preto/SP Embargos à Execução Fiscal nº 0010321-77.2015.403.6102 Embargante: MARCELO DE OLIVEIRA PACHECO Embargados: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO E M. MASTEC COMERCIAL LTDA.-EPP Sentença Tipo CSENTENÇA Trata-se de embargos de terceiros, na qual o embargante pleiteia a desconstituição da penhora do veículo da marca Volkswagen Gol, placas EDZ-4417, ano/modelo 2009/2010, RENAVAN 150419732, efetuada nos autos da execução fiscal nº 0000947-08.2013.403.6102, ao fundamento de ser legítimo proprietário do bem. Alega que adquiriu o veículo de boa-fé da embargada M. Mastec Comercial Ltda.-ME. Requereu a concessão de liminar, a qual foi postergada para após a vinda das impugnações. Citados, o Conselho embargado compareceu aos autos para pleitear única e exclusivamente o desbloqueio do veículo objeto dos embargos, conforme petição de fls. 29/30, ao passo que a embargada M. Mastec impugnou os pedidos deduzidos na inicial, momento o relativo ao dano moral, que, em sua perspectiva, não ocorreu. É o relatório. DECIDO. No caso concreto, observo que, uma vez intimado para apresentar impugnação, o Conselho embargado compareceu aos autos para requerer o cancelamento da penhora do veículo da marca Volkswagen Gol, placas EDZ-4417, ano/modelo 2009/2010, RENAVAN 150419732, objeto destes embargos de terceiros, o que, apesar de ainda não apreciado tal pedido por este Juízo, faz desaparecer o interesse de agir do embargante, em razão de causa superveniente à propositura da lide. Com efeito, embora presente quando da propositura da ação, não há como se falar em interesse de agir neste momento processual, posto não mais presente a situação que se pretendia resguardar, resultando em carência superveniente a autorizar a extinção do feito. Por outro lado, na petição inicial o embargante pleiteou a condenação dos embargados ao pagamento de danos morais no importe de 50 salários mínimos. Anoto, de imediato, que fálce a este Juízo a competência material necessária para o julgamento desse pleito, a teor do disposto tanto no artigo 109 da CF/88, quanto na Lei 6.830/80. Assim, este pedido deverá ser formulado em ação própria e perante o Juízo competente materialmente para a causa. POSTO ISTO, JULGO O AUTOR CARECEDOR DO DIREITO DE AÇÃO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. Custas na forma da lei. Em homenagem ao princípio da causalidade, o Conselho embargado arcará com o pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante que fixo 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC, uma vez que o pedido de levantamento da penhora sobre o objeto destes embargos se deu posteriormente ao ajuizamento dos mesmos, conforme petição de fls. 29/30. Traslade-se cópia desta sentença e da petição de fls. 29/30 para os autos da execução fiscal nº 0000947-08.2013.403.6102. Transitada em julgado, em nada sendo requerido, ao arquivo. P.R.I.

CAUTELAR FISCAL

000548-78.2015.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS)

SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0307174-68.1995.403.6102 (95.0307174-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CASA CACULA DE CEREAIS LTDA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA)

Tendo em vista que este Juízo já indeferiu a inclusão dos sócios da empresa no polo passivo da lide, o que foi confirmado pelo E. TRF da 3ª Região, consoante decisão de fls. 115/119, a constatação do regular funcionamento da empresa executada nada acrescentará aos autos, pelo que prejudicado o pedido de fls. 121. Aguarde-se por cinco dias e, nada sendo requerido, cumpra-se o segundo parágrafo de fls. 120. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0308968-61.1994.403.6102 (94.0308968-7) - USINA SANTA LYDIA S/A(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA) X INSTITUTO DO ACUCAR E DO ALCOOL - IAA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INSTITUTO DO ACUCAR E DO ALCOOL - IAA X USINA SANTA LYDIA S/A

Defiro o pedido formulado pela União para o fim de determinar que seja transferido para os presentes autos o valor de R\$ 3.471,70, depositado na conta nº 2014.005.12443-8, relativo ao feito nº 0308213-76.1990.403.6102, em curso por esse Juízo, a qual foi penhorada nos presentes autos. Sendo assim, traslade-se cópia da presente decisão para os autos retro mencionados, a fim de que sejam tomadas as medidas necessárias para a respectiva transferência. Com a juntada do respectivo comprovante de transferência, dê-se vista a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera aquilo que for de seu interesse, e, caso nada seja requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Cumpra-se.

0005945-10.1999.403.6102 (1999.61.02.005945-8) - IND/ DE CALCADOS CASTALDELLI LTDA(SP071323 - ELISETTE BRAIDOTT) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS CASTALDELLI LTDA

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0005508-32.2000.403.6102 (2000.61.02.005508-1) - USINA ALTA MOGIANA S/A ACUCAR E ALCOOL X LUIZ OCTAVIO JUNQUEIRA FIGUEIREDO X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA GOUVEIA(SP081601 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA E SP140204 - ROQUE ANTONIO CARRAZZA E SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X USINA ALTA MOGIANA S/A ACUCAR E ALCOOL X INSS/FAZENDA X USINA ALTA MOGIANA S/A ACUCAR E ALCOOL

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução de Sentença nº 0005508-32.2000.403.6102 Exequente: INSS/FAZENDA Executada: USINA AL MOGIANA S.A. AÇÚCAR E ALCOOL, LUIZ OTÁVIO JUNQUEIRA FIGUEIREDO E PAULO ROBERTO DE ALMEIDA GOUVEIA Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução de sentença, na qual houve o pagamento do débito, conforme guias de depósito de fls. 389 e 397. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa na construção existente, oficiando-se à CEF para a conversão dos valores depositados em renda da União, conforme referido às fls. 399/400. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0018207-55.2000.403.6102 (2000.61.02.018207-8) - GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO E SP017195 - PASCHOAL BIANCO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL

Tendo em vista as informações constantes nos autos às fls. 273/278, defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 294, e, para tanto, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Sertãozinho/SP visando a intimação da empresa SICOOB - COCRED, para que efetue o pagamento da importância de R\$ 11.744,68, relativa aos honorários advocatícios, atualizada para março de 2016 (f. 294), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Cumpra-se e intime-se.

0018208-40.2000.403.6102 (2000.61.02.018208-0) - GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL X ADEMAR BALBO(SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO E SP017195 - PASCHOAL BIANCO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL

Tendo em vista as informações constantes nos autos às fls. 216/221, defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 237, e, para tanto, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Sertãozinho/SP visando a intimação da empresa SICOOB - COCRED, para que efetue o pagamento da importância de R\$ 38.673,50, relativa aos honorários advocatícios, atualizada para março de 2016 (f. 237), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Cumpra-se e intime-se.

0005830-18.2001.403.6102 (2001.61.02.005830-0) - MANUEL DE ANDRADE - ESPOLIO(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X INSS/FAZENDA X MANUEL DE ANDRADE - ESPOLIO

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0005983-75.2006.403.6102 (2006.61.02.005983-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO) X INSS/FAZENDA X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA)

Fls. 271: Ciência às partes.Aguarde-se por cinco dias. Nada sendo requerido, ao arquivo, na situação baixa-findo. Int.-se.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2694

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010647-81.2008.403.6102 (2008.61.02.010647-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP172612E - PEDRO HENRIQUE SALOMÃO E SP177373E - NICHOLAS PEREIRA CARVALHO)

Ante a informação da Procuradoria da Fazenda Nacional de que o parcelamento da dívida foi cancelado em 11.12.2015 (fls. 250), acolho a manifestação ministerial e determino o prosseguimento do feito.Designo o dia 19 de maio de 2016, às 14h30, para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.Intimem-se. Notifique-se o superior hierárquico.Ciência ao MPF.Cumpra-se. Disponibilização D.Eletrônico de despacho em 02/03/2016 ,pag 00

0003151-93.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUIZ ROBERTO RUOSO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS)

Despacho de fls. 824, parte final: Dê-se vista à defesa para alegações finais, por memorial, em cinco dias (art 404, parágrafo único, CPP).

Expediente Nº 2695

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003469-03.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010888-84.2010.403.6102) CLEBER SANTA ROSA SILVA(SP193386 - JOÃO MACIEL DE LIMA NETO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por Cléber Santa Rosa Silva, com revogação de sua prisão preventiva.Alega, em síntese, a ausência dos requisitos legais para a manutenção da prisão cautelar, porquanto os fatos criminosos que lhe são imputados são antigos (praticados até o ano de 2013), tendo sido cumpridos os mandados de busca e apreensão e de prisão. Acrescenta não existir provas de que tenha praticado qualquer delito após o ano de 2013 e que até o trânsito em julgado da sentença condenatória deve prevalecer o princípio da presunção da inocência. Sustenta, por fim, a excepcionalidade da segregação provisória frente a outras medidas alternativas previstas no art. 319, do Código de Processo Penal. O MPF manifesta-se pelo indeferimento do pedido. É o necessário.Como dito por ocasião do decreto prisional, a investigação até aqui indica que Cléber integra vultosa organização criminosa especializada em obtenção fraudulenta de financiamento de veículos, com o uso de documentos falsos. De outro lado, observa-se que esses veículos, fraudulentamente financiados, na maioria das vezes são utilizados como instrumento para prática de outros delitos mais graves.Reafirmo que os requisitos que fundamentaram a decretação da prisão preventiva permanecem inalterados.Os documentos encartados nos diversos cadernos investigativos comprovam a materialidade delitiva. Ademais, há indícios suficientes de autoria. No mais, a segregação preventiva continua recomendada por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. O requerente não trouxe aos autos nenhum fato novo que pudesse influenciar o entendimento antes esposado pelo juízo. O acesso a documentos falsos em nome de terceiros e a prática de crimes como meio de vida permitem crer que se esquivaria à eventual aplicação da lei penal.Outrossim, a clausura se justifica como garantia da ordem pública e econômica, a fim de evitar que o acusado continue a praticar crimes e a desestabilizar a paz social. Ante o exposto, mantenho a custódia preventiva de Cléber Santa Rosa Silva, com a anotação de que, nesse momento, os fatos afastam a pertinência da adoção de qualquer medida cautelar diversa da prisão.Ciência ao MPF. Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4154

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000444-80.2015.403.6113 - MESSIAS SODRE SOUZA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação de perícia, a realizar-se em 19 de abril de 2016, às 17 horas, na Rua Bernardino de Campos, 1872, Ribeirão Preto/SP.

Expediente Nº 4155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004836-33.2014.403.6102 - GRAZIELE JESSICA DOS SANTOS(SP160740 - DURVAL MALVESTIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Designo o dia 18 de maio de 2016, às 15 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora nas f. 143-144, cabendo ao advogado informar ou intimar as testemunhas, de acordo com o artigo 455 do CPC (Lei 13.105/2015).Int.

0000126-33.2015.403.6102 - MARIA APARECIDA FLORIANO DA SILVA X MICHELE CRISTINA FLORIANO PEREIRA(SP340425 - HEDILENE LIMA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Designo o dia 25 de maio de 2016, às 14 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na f. 52, cabendo ao advogado informar ou intimar as testemunhas, de acordo com o artigo 455 do CPC (Lei 13.105/2015).Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken

Juiz Federal

Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1086

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005843-26.2015.403.6102 - NATALIA DA COSTA NORA BUGNER(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP241287A - EDUARDO CHALFIN)

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Fls. 250/254: Vista à autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4396

MANDADO DE SEGURANCA

0002060-17.2016.403.6126 - CAIO FERNANDO DANTAS E SILVA(SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CAIO FERNANDO DANTAS E SILVA em face do SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ (SP), a fim de obter a concessão de ordem determinando-se que o SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ, reconheça a eficácia e cumpra com as decisões arbitrais proferidas pelo impetrante, reconhecendo-se, portanto a eficácia vinculativa das sentenças arbitrais prolatadas sob a presidência do impetrante, homologatórias de rescisões sem justa causa de contratos de trabalho e, tão somente aos trabalhadores que tenham participado de tais avenças e façam jus ao benefício, seja garantido o direito ao protocolo de requerimento do Seguro-desemprego e o recebimento dos valores respectivos, fixando-se multa diária de R\$ 1000,00 em caso de descumprimento da decisão por parte das autoridades coatoras. (fls.

16). Argumenta, em apertada síntese, que a autoridade impetrada se recusa a aceitar a validade das sentenças arbitrais como instrumento hábil ao requerimento e recebimento do Seguro Desemprego. Assim, em virtude de tal ato, as decisões arbitrais proferidas acabam não sendo reconhecidas para efeitos de requerimento e recebimento do Seguro Desemprego daqueles que estão submetidos a tais decisões, o que implica em flagrante ilegalidade. Juntou documentos (fls. 18/19). É o breve relato. DECIDO.I - No que tange ao Termo Global de Possibilidade de Prevenção (fls. 21/22), verifico a inexistência de tal relação de prevenção/litispendência com os processos nele elencados, diante da mera leitura dos objetos ali cadastrados.II - O deferimento de ordem liminar, na via estrita do mandamus, depende de comprovação de plano da plausibilidade do direito invocado pelo impetrante e da caracterização do risco de perigo de dano pela demora do provimento final.No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, o periculum in mora invocado pelo impetrante.Portanto, não restou caracterizado o risco à efetividade da tutela jurisdicional em caso de deferimento da ordem quando do provimento definitivo. Pelo exposto, INDEFIRO A SEGURANÇA EM SEDE LIMINAR.Requisitem-se as informações.Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Sem prejuízo, determino ao impetrante que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que provem sua condição de árbitro, inclusive o certificado de curso de Mediação e Arbitragem realizado no TASP (Tribunal Arbitral de São Paulo) - Centro de Mediação e Arbitragem de São Paulo.Intime-se.

Expediente Nº 4398

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003101-34.2007.403.6126 (2007.61.26.003101-6) - JOSE ROBERTO MORASSI(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE ROBERTO MORASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Approvo a conta de fls. 157-169, vez que representativa do julgado.Cumpra o réu a obrigação no prazo de 15 dias.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5822

MANDADO DE SEGURANCA

0002163-97.2011.403.6126 - MAURICIO JOSE DE ANDRADE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0005345-91.2011.403.6126 - DELSON BARBOSA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0002617-43.2012.403.6126 - ORLANDO CARNEIRO MIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0003848-08.2012.403.6126 - CLAUDIO MORETTI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0004085-42.2012.403.6126 - REINALDO JOANILHO PALACIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0005353-34.2012.403.6126 - TANUS DE SOUSA MARQUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0005164-22.2013.403.6126 - ANTONIO CARLOS BATISTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0005285-16.2014.403.6126 - VALTER DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0005556-25.2014.403.6126 - ROMILDO DOS SANTOS DEOLINDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se cópia do acórdão proferido à autoridade coatora para providências cabíveis para seu efetivo cumprimento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, como anteriormente determinado. Intime-se.

0002194-44.2016.403.6126 - JOSE FERREIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita. pa 1,0 Requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, querendo, ingresse no feito (lei nº 12.016/2009, art. 7º, II). Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação da liminar. Intimem-se.

0002221-27.2016.403.6126 - ANTONIO AMARO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002222-12.2016.403.6126 - ELIEL ARAUJO RIOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002223-94.2016.403.6126 - ANTONIO ADILSON FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002228-19.2016.403.6126 - REINALDO DE ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002229-04.2016.403.6126 - SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002240-33.2016.403.6126 - DENTAL PLUS CONVENIO ODONTOLOGICO LTDA - EPP(SP271193 - BRUNO CHINALLI VESENTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Regularize o impetrante, no prazo de dez dias, sua representação processual apresentando procuração original e cópia do Contrato Social e alterações, se houver, a fim de comprovar poderes para outorgar procuração, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0001270-33.2016.403.6126 - ROSANA CAMARGO DE ARRUDA BOTELHO(SP063046 - AILTON SANTOS E SP028229 - ANTONIO CARLOS MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ROSANA CAMARGO DE ARRUDA BOTELHO, já qualificada na petição inicial, requer a expedição de alvará judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF para levantamento do saldo existente na conta 2872.013.13108-2. Sustenta ter sido vítima de saques indevidos dos créditos da Nota Fiscal Paulista que foram decorrentes de estelionato e que tiveram origem em uma procuração falsa lavrada junto ao 8º. Tabelião de Notas de São Paulo, cujo numerário foi remetido à agência da CEF n. 2872-0, na conta poupança n. 13.108-2, no valor de R\$ 166.667,92. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 8/59. A CEF informa que ocorreu a abertura de conta poupança na agência 2872, em 20.03.2014, mediante o comparecimento de suposta cliente que munida de documentos de boa qualidade efetuou depósito inicial no valor de R\$ 200,00. Em 30.07.2014, foi instaurado procedimento de contestação de abertura de conta a partir do boletim de ocorrência que informava tratar-se de conta fraudulenta. Ao final, diante da ocorrência de fraude, a conta foi encerrada e o numerário existente foi transferido para subconta bancária específica, até ulterior determinação judicial para destinação do recurso (fls. 65). Fundamento e decidido. O alvará judicial constitui um procedimento de jurisdição voluntária para administração pública de interesses privados, em razão de expressa opção do legislador processual e se caracteriza pela inexistência de litígio, cabendo ao Poder Judiciário simplesmente homologar ou autorizar pedido de natureza eminentemente particular. No caso em exame, a CEF noticia que no bojo do processo de contestação de abertura de conta foi constatada fraude e, por isso, o saldo da conta foi transferido para subconta bancária específica, até ulterior decisão judicial. A documentação acostada às fls. 11/13, comprova a origem dos valores que foram sacados sem a expressa anuência da titular da conta eletrônica existente no Programa da Nota Fiscal Paulista e os documentos de fls. 36/37, demonstram que o numerário foi depositado conta n. 2872.013.13108-2 que foi aberta em nome da requerente, mediante utilização de documentos falsos. Deste modo, resta comprovado que a requerente é a proprietária do numerário que foi movimentado, sem sua autorização, da conta existente em seu nome no programa da Nota Fiscal Paulista para a conta n. 2872.013.13108-2, encerrada por fraude. Assim, como a natureza do feito não necessita da intervenção obrigatória do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 721 do Código de Processo Civil, defiro a expedição do alvará judicial requerido para entrega do numerário à requerente. Expeça-se o alvará juntando-se cópia desta sentença. Após a entrega do alvará ao requerente mediante recibo, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6545

MANDADO DE SEGURANCA

0002514-63.2016.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD.(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X PRESIDENTE DO TERMINAL ECOPORTO SANTOS S.A.

Vistos em Inspeção. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitadas. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Publique-se e Intime-se com urgência.

0002516-33.2016.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD.(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X DIRETOR PRESIDENTE DO TERMINAL ECOPORTO SANTOS S.A.

Vistos em Inspeção. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitadas. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Publique-se e Intime-se com urgência.

0002525-92.2016.403.6104 - SANDRA DOS SANTOS CAPRIO(SP238745 - SÉRGIO DALMAZO) X SUPERINTENDENTE DA DELEGACIA REG DO MINISTERIO TRABALHO EM SAO PAULO

Vistos em Inspeção. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por SANDRA DOS SANTOS CAPRIO em face de ato praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, requerendo a concessão de liminar para a liberação do pagamento das parcelas de seguro-desemprego da impetrante. Sustenta, em síntese, que a impetrante possuía inscrição de microempreendedora individual iniciada no ano de 2015 e requereu a baixa da inscrição em 22 de fevereiro de 2016, que objetivou a suspensão do seguro-desemprego. É o relatório do necessário. A impetrante insurge-se contra ato praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, cuja sede do impetrado fica na Rua Martins Fontes, 109 - 5º andar - Centro, conforme noticiado pela própria impetrante à fl. 02 da petição inicial, é São Paulo. Como cediço, a jurisprudência e a doutrina pátria são assentes no sentido de que a competência em mandado de segurança fixa-se em razão da sede da autoridade coatora. Assim, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são contestados neste Mandado de Segurança, determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal em São Paulo/SP., com baixa na distribuição. Publique-se, com urgência. Intime-se. Após isso e decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000061-10.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: THIAGO DE LIMA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLPHO ROBALO GONZALEZ - SP351309

IMPETRADO: SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO

DECISÃO

DECISÃO:

THIAGO DE LIMA SANTOS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo **DIRETOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que o autorize a não cursar as novas disciplinas inseridas na grade curricular, permitindo-se a imediata matrícula no curso de Direito.

Em apertada síntese, noticia o impetrante que é estudante de ensino superior junto à Universidade Católica de Santos, tendo iniciado seus estudos em 2010. Informa que ainda lhe restaram cursar 07 dependências para finalizar a grade curricular, mas que, por problemas pessoais, não conseguiu terminá-las no semestre passado.

Aduz que ao procurar a autoridade impetrada para realizar a matrícula nas 07 matérias em que reprovou, foi obrigado a se matricular conforme a grade curricular nova, datada do ano de 2011, o que lhe acrescenta mais 10 matérias a serem cumpridas, impingindo-lhe mais 3 anos de estudos.

Sustenta estar presente evidente abuso de ilegalidade por parte da autoridade coatora, no ato de exigir do impetrante que curse mais 10 matérias para a conclusão de sua graduação.

Com a inicial, foram apresentados documentos (id 62965/62964).

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (id 63854).

O impetrante requereu a reconsideração da decisão que postergou a apreciação da liminar, o que restou indeferido.

Intimada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a regularidade do ato impugnado (id 82899).

Brevemente relatado.

Decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tratando-se de mandado de segurança, a medida requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando a concessão de liminar condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

Em que pesem as razões trazidas pelo impetrante, não estão presentes os requisitos legais para o deferimento da medida.

Inicialmente, releva apontar que “as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira” (art. 207, CF), sendo que, no exercício dessa autonomia, são a elas asseguradas, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições (art. 53, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.393/96):

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - *fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;*

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes.

Também é correto afirmar que a relação que envolve uma instituição de ensino superior e um discente não possui natureza contratual, mas sim institucional, estatutária, estando subordinada aos princípios e regras inseridos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, complementados pelas normas contidas no Regimento Geral da instituição, a quem compete definir critérios de verificação do aproveitamento do rendimento universitário, bem como requisitos para evolução no curso e frequência de seus alunos.

No caso dos autos, como relatado na inicial, houve a interrupção do curso no ano de 2015, motivada pelo próprio discente. Destarte, quando de seu reingresso à Universidade, para cursar as dependências ainda não concluídas, foi obrigado a cumprir a grade curricular atualmente vigente,

acrescendo-lhe 10 matérias.

Verifica-se que a instituição adensou o programa do curso de Direito, acrescentando novas disciplinas, conforme “Relatório de Currículo Pleno” de 2013 (id. 83015), sob a justificativa de melhoria do currículo e da formação profissional de seus alunos.

Contesta o impetrante a exigência da universidade, eis que que iniciou a relação de serviços educacionais conforme a grade curricular antiga e que, portanto, teria direito adquirido ao cumprimento desta grade sem o incremento de novas disciplinas.

A análise da relevância do direito pressupõe a análise do seguinte aspecto: se há direito adquirido do discente a cursar a grade curricular do ano em que efetuou a matrícula.

No caso em comento, não há direito adquirido ao currículo vigente ao tempo do ingresso do aluno que interrompeu os seus estudos, uma vez que havia apenas uma expectativa de direito, quanto à grade curricular prevista.

Explico.

Quando o estudante efetua a sua matrícula, ele não adquire prontamente o direito de colar grau. Antes disso, há obrigações a serem cumpridas pelo aluno, tais como, carga horária, frequência, aproveitamento mínimo, etc. Portanto, enquanto não satisfeitas todas as condições exigidas para a conclusão do curso, não há direito adquirido.

Portanto, no caso concreto, quando do retorno do impetrante à universidade, em 2016, deverá o estudante se adequar e cumprir a nova estrutura curricular vigente, com aproveitamento e dispensa das matérias já cursadas.

Nesse viés, trago a colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. TRANCAMENTO DE CURSO COM PENDÊNCIA DE UMA DISCIPLINA. RETORNO APÓS ALTERAÇÃO DE GRADE CURRICULAR. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA DA UNIVERSIDADE. DIREITO ADQUIRIDO A CURRÍCULO. INEXISTÊNCIA.

- 1. A alteração da grade curricular, antes da conclusão do curso superior, não garante o direito ao aluno, ora apelante, de cumprir o currículo vigente à época de seu ingresso na instituição de ensino.*
- 2. Afigura-se legítima a exigência, pela IES, no limite de sua autonomia didático-científica, de complementação da grade com as disciplinas acrescidas pelo novo currículo.*
- 3. Não prospera a alegação de afronta ao princípio da igualdade, haja vista que a sentença que decidiu favoravelmente ao paradigma trazido aos autos adotou fundamentos centrados na quebra de isonomia em relação ao outros alunos em situação diversa à do impetrante.*
- 4. Apelação desprovida.*

(TRF1, AMS 00408912520104013500, JUÍZA FEDERAL MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA, QUINTA TURMA, e-DJF1 09/12/2015)

ENSINO SUPERIOR - ALTERAÇÃO DE GRADE CURRICULAR - AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA DA UNIVERSIDADE.

- 1. Dentro da autonomia universitária, podem ser feitas alterações na grade curricular dos alunos desde que isso não acarrete prejuízos à sua formação, o que não é a hipótese dos autos, pois a impetrante não concluiu o curso em tempo hábil devido ao seu afastamento da Universidade por três anos.*
- 2. Dessa forma, terá a aluna de se adaptar à nova grade curricular, diferente daquela em que iniciou o curso a fim de integralizar todas as disciplinas existentes na grade vigente, para que não se forme em descompasso com o entendimento científico atual.*
- 3. Também não merece prosperar pedido subsidiário da impetrante para cursar a nova grade pelo sistema de ensino à distância, na medida em que optou por frequentar o curso presencial. A Universidade, no entanto, esclarece que tal modalidade poderá ser escolhida pela impetrante para as disciplinas de adaptação.*

4. Sentença mantida.

Logo, não é possível dispensar o impetrante de cursar as disciplinas integrantes da nova grade curricular, já que se trata de aspecto inserido na autonomia didático-científica das instituições de ensino.

A vista de todo o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para sentença.

SANTOS, 14 de abril de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000061-10.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: THIAGO DE LIMA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLPHO ROBALO GONZALEZ - SP351309

IMPETRADO: SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO

DECISÃO

DECISÃO:

THIAGO DE LIMA SANTOS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo **DIRETOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que o autorize a não cursar as novas disciplinas inseridas na grade curricular, permitindo-se a imediata rematrícula no curso de Direito.

Em apertada síntese, noticia o impetrante que é estudante de ensino superior junto à Universidade Católica de Santos, tendo iniciado seus estudos em 2010. Informa que ainda lhe restaram cursar 07 dependências para finalizar a grade curricular, mas que, por problemas pessoais, não conseguiu

terminá-las no semestre passado.

Aduz que ao procurar a autoridade impetrada para realizar a matrícula nas 07 matérias em que reprovou, foi obrigado a se rematricular conforme a grade curricular nova, datada do ano de 2011, o que lhe acrescenta mais 10 matérias a serem cumpridas, impingindo-lhe mais 3 anos de estudos.

Sustenta estar presente evidente abuso de ilegalidade por parte da autoridade coatora, no ato de exigir do impetrante que curse mais 10 matérias para a conclusão de sua graduação.

Com a inicial, foram apresentados documentos (id 62965/62964).

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (id 63854).

O impetrante requereu a reconsideração da decisão que postergou a apreciação da liminar, o que restou indeferido.

Intimada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a regularidade do ato impugnado (id 82899).

Brevemente relatado.

Decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tratando-se de mandado de segurança, a medida requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando a concessão de liminar condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

Em que pesem as razões trazidas pelo impetrante, não estão presentes os requisitos legais para o deferimento da medida.

Inicialmente, releva apontar que “as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira” (art. 207, CF), sendo que, no exercício dessa autonomia, são a elas asseguradas, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições (art. 53, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.393/96):

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - *fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;*

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes.

Também é correto afirmar que a relação que envolve uma instituição de ensino superior e um discente não possui natureza contratual, mas sim institucional, estatutária, estando subordinada aos princípios e regras inseridos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, complementados pelas normas contidas no Regimento Geral da instituição, a quem compete definir critérios de verificação do aproveitamento do rendimento universitário, bem como requisitos para evolução no curso e frequência de seus alunos.

No caso dos autos, como relatado na inicial, houve a interrupção do curso no ano de 2015, motivada pelo próprio discente. Destarte, quando de seu reingresso à Universidade, para cursar as dependências ainda não concluídas, foi obrigado a cumprir a grade curricular atualmente vigente, acrescentando-lhe 10 matérias.

Verifica-se que a instituição adensou o programa do curso de Direito, acrescentando novas disciplinas, conforme “Relatório de Currículo Pleno” de 2013 (id. 83015), sob a justificativa de melhoria do currículo e da formação profissional de seus alunos.

Contesta o impetrante a exigência da universidade, eis que que iniciou a relação de serviços educacionais conforme a grade curricular antiga e que, portanto, teria direito adquirido ao cumprimento desta grade sem o incremento de novas disciplinas.

A análise da relevância do direito pressupõe a análise do seguinte aspecto: se há direito adquirido do discente a cursar a grade curricular do ano em que efetuou a matrícula.

No caso em comento, não há direito adquirido ao currículo vigente ao tempo do ingresso do aluno que interrompeu os seus estudos, uma vez que havia apenas uma expectativa de direito, quanto à grade curricular prevista.

Explico.

Quando o estudante efetua a sua matrícula, ele não adquire prontamente o direito de colar grau. Antes disso, há obrigações a serem cumpridas pelo aluno, tais como, carga horária, frequência, aproveitamento mínimo, etc. Portanto, enquanto não satisfeitas todas as condições exigidas para a conclusão do curso, não há direito adquirido.

Portanto, no caso concreto, quando do retorno do impetrante à universidade, em 2016, deverá o estudante se adequar e cumprir a nova estrutura curricular vigente, com aproveitamento e dispensa das matérias já cursadas.

Nesse viés, trago a colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. TRANCAMENTO DE CURSO COM PENDÊNCIA DE UMA DISCIPLINA. RETORNO APÓS ALTERAÇÃO DE GRADE CURRICULAR. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA DA UNIVERSIDADE. DIREITO ADQUIRIDO A CURRÍCULO. INEXISTÊNCIA.

1. *A alteração da grade curricular, antes da conclusão do curso superior, não garante o direito ao aluno, ora apelante, de cumprir o currículo vigente à época de seu ingresso na instituição de ensino.*
2. *Afigura-se legítima a exigência, pela IES, no limite de sua autonomia didático-científica, de complementação da grade com as disciplinas acrescidas pelo novo currículo.*
3. *Não prospera a alegação de afronta ao princípio da igualdade, haja vista que a sentença que decidiu favoravelmente ao paradigma trazido aos autos adotou fundamentos centrados na quebra de isonomia em relação ao outros alunos em situação diversa à do impetrante.*
4. *Apelação desprovida.*

(TRF1, AMS 00408912520104013500, JUÍZA FEDERAL MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA, QUINTA TURMA, e-DJF1 09/12/2015)

ENSINO SUPERIOR - ALTERAÇÃO DE GRADE CURRICULAR - AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA DA UNIVERSIDADE.

1. *Dentro da autonomia universitária, podem ser feitas alterações na grade curricular dos alunos desde que isso não acarrete prejuízos à sua formação, o que não é a hipótese dos autos, pois a impetrante não concluiu o curso em tempo hábil devido ao seu afastamento da Universidade por três anos.*
2. *Dessa forma, terá a aluna de se adaptar à nova grade curricular, diferente daquela em que iniciou o curso a fim de integralizar todas as disciplinas existentes na grade vigente, para que não se forme em descompasso com o entendimento científico atual.*
3. *Também não merece prosperar pedido subsidiário da impetrante para cursar a nova grade pelo sistema de ensino à distância, na medida em que optou por frequentar o curso presencial. A Universidade, no entanto, esclarece que tal modalidade poderá ser escolhida pela impetrante para as disciplinas de adaptação.*
4. *Sentença mantida.*

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0009625-74.2011.4.03.6104, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 21/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013)

Logo, não é possível dispensar o impetrante de cursar as disciplinas integrantes da nova grade curricular, já que se trata de aspecto inserido na autonomia didático-científica das instituições de ensino.

A vista de todo o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para sentença.

SANTOS, 14 de abril de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000061-10.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: THIAGO DE LIMA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLPHO ROBALO GONZALEZ - SP351309

IMPETRADO: SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO

DECISÃO

DECISÃO:

THIAGO DE LIMA SANTOS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo **DIRETOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que o autorize a não cursar as novas disciplinas inseridas na grade curricular, permitindo-se a imediata rematrícula no curso de Direito.

Em apertada síntese, noticia o impetrante que é estudante de ensino superior junto à Universidade Católica de Santos, tendo iniciado seus estudos em 2010. Informa que ainda lhe restaram cursar 07 dependências para finalizar a grade curricular, mas que, por problemas pessoais, não conseguiu terminá-las no semestre passado.

Aduz que ao procurar a autoridade impetrada para realizar a matrícula nas 07 matérias em que reprovou, foi obrigado a se rematricular conforme a grade curricular nova, datada do ano de 2011, o que lhe acrescenta mais 10 matérias a serem cumpridas, impingindo-lhe mais 3 anos de estudos.

Sustenta estar presente evidente abuso de ilegalidade por parte da autoridade coatora, no ato de exigir do impetrante que curse mais 10 matérias para a conclusão de sua graduação.

Com a inicial, foram apresentados documentos (id 62965/62964).

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (id 63854).

O impetrante requereu a reconsideração da decisão que postergou a apreciação da liminar, o que restou indeferido.

Intimada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a regularidade do ato impugnado (id 82899).

Brevemente relatado.

Decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tratando-se de mandado de segurança, a medida requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando a concessão de liminar condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido

somente ao final.

Em que pesem as razões trazidas pelo impetrante, não estão presentes os requisitos legais para o deferimento da medida.

Inicialmente, releva apontar que “as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira” (art. 207, CF), sendo que, no exercício dessa autonomia, são a elas asseguradas, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições (art. 53, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.393/96):

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - *fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;*

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes.

Também é correto afirmar que a relação que envolve uma instituição de ensino superior e um discente não possui natureza contratual, mas sim institucional, estatutária, estando subordinada aos princípios e regras inseridos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, complementados pelas normas contidas no Regimento Geral da instituição, a quem compete definir critérios de verificação do aproveitamento do rendimento universitário, bem como requisitos para evolução no curso e frequência de seus alunos.

No caso dos autos, como relatado na inicial, houve a interrupção do curso no ano de 2015, motivada pelo próprio discente. Destarte, quando de seu reingresso à Universidade, para cursar as dependências ainda não concluídas, foi obrigado a cumprir a grade curricular atualmente vigente, acrescentando-lhe 10 matérias.

Verifica-se que a instituição adensou o programa do curso de Direito, acrescentando novas disciplinas, conforme “Relatório de Currículo Pleno” de 2013 (id. 83015), sob a justificativa de melhoria do currículo e da formação profissional de seus alunos.

Contesta o impetrante a exigência da universidade, eis que que iniciou a relação de serviços educacionais conforme a grade curricular antiga e que, portanto, teria direito adquirido ao cumprimento desta grade sem o incremento de novas disciplinas.

A análise da relevância do direito pressupõe a análise do seguinte aspecto: se há direito adquirido do discente a cursar a grade curricular do ano em que efetuou a matrícula.

No caso em comento, não há direito adquirido ao currículo vigente ao tempo do ingresso do aluno que interrompeu os seus estudos, uma vez que havia apenas uma expectativa de direito, quanto à grade curricular prevista.

Explico.

Quando o estudante efetua a sua matrícula, ele não adquire prontamente o direito de colar grau. Antes disso, há obrigações a serem cumpridas pelo aluno, tais como, carga horária, frequência, aproveitamento mínimo, etc. Portanto, enquanto não satisfeitas todas as condições exigidas para a conclusão do curso, não há direito adquirido.

Portanto, no caso concreto, quando do retorno do impetrante à universidade, em 2016, deverá o estudante se adequar e cumprir a nova estrutura curricular vigente, com aproveitamento e dispensa das matérias já cursadas.

Nesse viés, trago a colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. TRANCAMENTO DE CURSO COM PENDÊNCIA DE UMA DISCIPLINA. RETORNO APÓS ALTERAÇÃO DE GRADE CURRICULAR. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA DA UNIVERSIDADE. DIREITO ADQUIRIDO A CURRÍCULO. INEXISTÊNCIA.

1. *A alteração da grade curricular, antes da conclusão do curso superior, não garante o direito ao aluno, ora apelante, de cumprir o currículo vigente à época de seu ingresso na instituição de ensino.*

2. *Afigura-se legítima a exigência, pela IES, no limite de sua autonomia didático-científica, de complementação da grade com as disciplinas acrescidas pelo novo currículo.*

3. *Não prospera a alegação de afronta ao princípio da igualdade, haja vista que a sentença que decidiu favoravelmente ao paradigma trazido aos autos adotou fundamentos centrados na quebra de isonomia em relação ao outros alunos em situação diversa à do impetrante.*

4. *Apelação desprovida.*

(TRF1, AMS 00408912520104013500, JUÍZA FEDERAL MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA, QUINTA TURMA, e-DJF1 09/12/2015)

1. Dentro da autonomia universitária, podem ser feitas alterações na grade curricular dos alunos desde que isso não acarrete prejuízos à sua formação, o que não é a hipótese dos autos, pois a impetrante não concluiu o curso em tempo hábil devido ao seu afastamento da Universidade por três anos.

2. Dessa forma, terá a aluna de se adaptar à nova grade curricular; diferente daquela em que iniciou o curso a fim de integralizar todas as disciplinas existentes na grade vigente, para que não se forme em descompasso com o entendimento científico atual.

3. Também não merece prosperar pedido subsidiário da impetrante para cursar a nova grade pelo sistema de ensino à distância, na medida em que optou por frequentar o curso presencial. A Universidade, no entanto, esclarece que tal modalidade poderá ser escolhida pela impetrante para as disciplinas de adaptação.

4. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0009625-74.2011.4.03.6104, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 21/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013)

Logo, não é possível dispensar o impetrante de cursar as disciplinas integrantes da nova grade curricular, já que se trata de aspecto inserido na autonomia didático-científica das instituições de ensino.

A vista de todo o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para sentença.

SANTOS, 14 de abril de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000107-96.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: TRANSHIPPING AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA CERDEIRA OLIVEIRA - ES15067

IMPETRADO: DELEGADO FEDERAL CHEFE DO NÚCLEO ESPECIAL DE POLÍCIA MARÍTIMA - NEPOM

DECISÃO

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, nesta data, no sentido de que “(...) o procedimento migratório adotado desde a edição da Instrução Normativa nº 72/2013, passa a ser alterado a partir da publicação recente, em 11/04/2016 (...)”, intime-se a impetrante a manifestar interesse no prosseguimento do feito.

SANTOS, 14 de abril de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000118-28.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: STELLA DA SILVA KORRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA MARIA KORRES DE PAULA - SP175681
IMPETRADO: COORDENADOR DO PROUNI - UNIP - CAMPUS SANTOS I

DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se o órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Com as informações, venham imediatamente conclusos.

Intimem-se.

Santos, 14 de abril de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000039-49.2016.4.03.6104
AUTOR: VICENTE FORLENZA NETO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTHIANE MAIA - MG130938
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença tipo C

SENTENÇA

VICENTE FORLENZA NETO ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO, a fim de obter indenização pelos prejuízos que alega ter sofrido em razão de descumprimento das liminares deferidas nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.6104.007551-2.

Instado a emendar a inicial para esclarecer a legitimidade ativa, especificar o valor do dano material e moral, bem como o interesse de agir, o autor esclareceu sua legitimidade na qualidade de representante legal e sócio-proprietário da extinta empresa KOUFAZ COM.IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

Novamente intimado a emendar a inicial, a fim de esclarecer o interesse de agir com relação ao pedido de “aplicação de multa por
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/04/2016 200/465

descumprimento das liminares nos autos do MS nº 1999.6104.0075512”, o autor sustentou o interesse de agir no aduzido fato de não cumprimento das liminares, nesses termos:

“(…) vejamos, o Mandado de Segurança já tramitou, pois a sentença de primeira instância o extinguiu pelo 267, do antigo CPC, não julgando seu mérito. Porque então seria necessário impetrar naqueles autos um pedido novo e ao invés disso um novo pedido para pleitear o que não foi feito, pedido esse aparado nos anseios do autor em ser ressarcido pelos desmandos da ré”.

Para efeitos de alçada, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 27.601.344,11.

Instado a especificar o valor do dano material e moral, atribuiu a cada um deles o valor de R\$ 69.003.360,29.

Anoto, por fim, que o autor requereu a gratuidade da justiça.

É o breve relatório.

DECIDO.

Na presente demanda, o autor pleiteia o pagamento de indenização por suposto descumprimento de ordem judicial nos autos do mandado de segurança nº 1999.6104.007551-2, em valor equivalente ao das mercadorias que alega terem sido indevidamente destinadas pela Receita/Fazenda.

Esclarece o autor, na inicial, que *“Aqui não se discute o fim do Mandado de segurança, ou sua sentença, mas sim o não cumprimento da liminar concedida e o cerceamento de defesa do requerente; que ocasionou todos os procedimentos em tramite”.*

Pois bem

Consultando as informações constantes do sistema informatizado de acompanhamento processual do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que os fatos não ocorreram exatamente como descritos pelo autor.

Observo do inteiro teor do acórdão publicado em 14/04/2010 que o Mandado de Segurança em comento (autos nº 1999.6104.007551-2), impetrado pela empresa KOUFAX COM. IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, com escopo de anular ato do Inspetor da Alfândega de Santos, referente à aplicação da pena de perdimento das mercadorias e ato do Delegado da Receita Federal de Santos, que decretou a ineficácia do CNPJ/MF da empresa, que a liminar foi parcialmente deferida, apenas para sustar os efeitos do Ato Declaratório n.8/99, do Delegado da Receita Federal do Brasil, que decretou a ineficácia do CNPJ/MF da impetrante.

Relata a DD. Desembargadora Federal que:

“Processado o feito a liminar foi parcialmente deferida apenas para sustar os efeitos do Ato Declaratório nº 8/99. Após recebimento de petição como emenda à inicial, o magistrado deferiu a suspensão dos processos administrativos no quais se aplicou a pena de perdimento, postergando a apreciação do pedido de liberação das mercadorias para após a vinda das informações (fls. 166/167 e fls. 176).

*Sobreveio sentença **julgando extinto** o processo, em relação ao ato do Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, pois a decretação da destinação dos bens ocorrera antes da concessão da liminar. No mais **concedeu a ordem**, para o fim de cancelar o Ato Declaratório n. 8, de 24 de junho de 1999, (DOU 28.06.99), do Delegado da Receita Federal em Santos, através do qual se houvera tornado inapta a inscrição da impetrante no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ e, ineficazes os documentos por ela emitidos, reconhecendo a ausência de edital de intimação a possibilitar a presunção de ciência do litigante (fls. 300/305”.*

Destarte, observo dos documentos colacionados com a inicial (fls. 125/127) em cotejo com o inteiro teor do acórdão, que não houve decisão judicial liminar impeditiva da destinação das referidas mercadorias, pois, como se depreende da ementa acima, quando o juízo de primeiro grau deferiu, cautelarmente, a suspensão dos processos administrativos, postergando a apreciação do pedido de liberação do produto para após a vinda das informações, a decretação administrativa da destinação dos bens já houvera ocorrido.

Ora, após as informações prestadas pela autoridade impetrada, o Juízo de Primeiro Grau julgou extinto o processo, em relação ao Inspetor da Alfândega, uma vez que a destinação dos bens ocorrera antes da concessão da liminar que suspendeu, cautelarmente, os indigitados procedimentos administrativos.

Não houve, portanto, deferimento de liminar para obstar a destinação das mercadorias, conforme alegado pelo autor e não há se falar em descumprimento de decisão judicial liminar, no caso em comento, uma vez que, vale anotar, a sentença de primeiro grau julgou extinto o feito em relação ao Inspetor da Alfândega, pelo argumento acima destacado.

Assim, patente a falta de interesse da empresa, bem como do seu representante legal, autor nesta demanda, quanto ao pedido de indenização por descumprimento de liminar naqueles autos, uma vez que se verificou a impossibilidade de cumprimento, haja vista terem sido destinadas as mercadorias, antes da prolação da decisão liminar, razão pela qual nunca subsistiu nenhuma liminar pendente de cumprimento por aquele órgão.

Ademais, se a liminar foi concedida em cognição sumária e, posteriormente, em cognição exauriente verificou-se a inexistência dos pressupostos para sua concessão, por óbvio, não há que se falar em aplicação de multa pecuniária pelo descumprimento da medida ou, no caso concreto, de indenização compensatória.

Desse modo, ainda que houvesse comprovação do descumprimento da liminar nos autos do Mandado de Segurança em comento, o que não é o caso, carece o autor de interesse de agir, nesta ação ordinária, em relação ao pedido de imposição de “multa” pelo alegado

descumprimento, uma vez que esse pleito deve ser dirigido ao juiz da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 302 do NCPC.

Noutro giro, considerando que o mandado de segurança nº 1999.6104.007551-2, no qual se discute a legalidade do procedimento administrativo, **ainda não transitou em julgado**, também por esse prisma carece o autor do direito de ação, por falta de interesse de agir.

Conforme afirmado pelo próprio autor, na inicial, as impugnações aqui apresentadas foram objeto da apelação nos autos daquele *mandamus*. *In verbis*:

“(…), pois o fim perseguido pelo requerente na data dos fatos era ver a liminar ser aplicada e cumprida pela receita, o que não houve, em momento algum, ficando claro nas razões de apelação apresentadas, o abuso de poder e cerceamento de defesa, bem como o não atendimento ao juízo no que se refere a suspensão dos processos administrativos, causando ao requerente prejuízos de grande monta, além de dissabores materiais e pessoais.”

Nesse diapasão, a matéria ventilada nesta ação também é objeto do mandado de segurança supracitado, o qual se encontra em grau de recurso perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, de modo que não há como discutir novamente os fatos, pendentes de julgamento definitivo, uma vez que, caso seja mantido o acórdão proferido pelo e.TRF da 3ª Região, naqueles autos, tais fatos estarão acobertados pelo manto da coisa julgada.

Trago à colação a ementa do referido julgado:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESTINAÇÃO DAS MERCADORIAS ANTERIOR À AÇÃO MANDAMENTAL. ERRO DE FATO NA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. PERDA DO CCG E INAPTIÇÃO DA EMPRESA POR ATO DECLARATÓRIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL ASSEGURADO NO ART.80 §1º E §2 DA LEI 9.430/96.

I.A destinação das mercadorias importadas antes do ajuizamento da ação deve ser mantida, ante a comprovação de erro de fato na Declaração de Importação, concretizado pela importação de mercadorias diversas da declaradas, com presunção de burla ao fisco.

II.Comprovação de várias diligências para localização da empresa e dos sócios, todas infrutíferas, em desacordo com a obrigação do contribuinte de comunicar qualquer alteração de endereço à Receita Federal em 30 dias.

III.Descumprida a obrigação fiscal, desconhecido o paradeiro da empresa lícita a perda do CGC e o reconhecimento de inaptação, via ATO DECLARATÓRIO.

IV.Publicado no Diário Oficial o ATO DECLARATÓRIO, na forma do art. 80 § 1º e 2º da Lei 9.430/96, tem a empresa o prazo de 90 dias para sanar as irregularidades, donde não recepciona a alegação de ausência do devido contraditório.

V.Recurso adesivo não conhecido, apelação improvida e remessa oficial provida. (TRF3 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 415 – QUARTA TURMA - 0007551-67.1999.4.03.6104 – Desembargadora Federal Alda Basto)

Também não se justifica o alegado interesse de agir do autor, no fato de ser *“pessoa idosa e não pode esperar mais 16 anos para ver seus direitos garantidos e o que lhe foi negado pela não observância das liminares, lhe ser devolvido pela multa e indenização”*, pois a Justiça possui mecanismos próprios, que podem ser utilizados pelos advogados, para exigir a celeridade e eficiência do processo. Mas não se pode admitir, todavia, que o autor ingresse com nova ação, discutindo os mesmos fatos, enquanto a anterior ainda pende de julgamento definitivo, decorrência lógica da aplicação do instituto da litispendência.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, incisos I, V e VI, do NCPC, **INDEFIRO A INICIAL** e julgo extinto o feito sem resolução do mérito.

Isento de custas, ante a gratuidade da justiça requerida.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários, haja vista ausência de citação.

Intime-se.

Santos, 14 de abril de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000116-58.2016.4.03.6104

AUTOR: H.B.FULLER BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO:

Previamente à apreciação do pedido de tutela antecipada antecedente, solicitem-se informações ao Chefe do Serviço de Vigilância Agropecuária de Santos, a serem prestadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorridos, com ou sem informações, tomem imediatamente conclusos.

Oficie-se, com urgência.

Intimem-se.

Santos, 14/04/2016.

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000022-13.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: RICARDO BAETA DA COSTA BRITES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA MISSIONEIRO - SP285478

IMPETRADO: REITOR OZIREZ SILVA

Intime-se o Impetrante para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as informações prestadas pela autoridade coatora .

SANTOS, 8 de abril de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000112-21.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, regularize a parte autora sua representação processual e, observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique o Impetrante a pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016/09),.

Providencie ainda, no mesmo prazo, a juntada aos autos da documentação necessária à instrução do writ e a relação de seus associados.

Cumpridas as determinações, não existindo nos autos pedido de liminar, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal, bem como a pessoa jurídica indicada.

Em termos, ao Ministério Público Federal.

Intime-se com urgência.

SANTOS, 8 de abril de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000038-64.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: VETORSCAN SOLUCOES CORPORATIVAS E IMPORTACAO EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

VETORSCAN SOLUÇÕES CORPORATIVAS E IMPORTAÇÃO EIRELI - ME, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, com a finalidade de suspender o procedimento especial de controle aduaneiro e a retenção das mercadorias objeto da **Declaração de Importação nº 16/0046968**, retomando-se, conseqüentemente, o despacho aduaneiro de importação.

Segundo a Impetrante, a não concessão da medida liminar causará grave prejuízo às suas atividades comerciais, especialmente porque a carga retida refere-se a equipamentos de informática a serem entregues, em determinado prazo, ao Governo da Bahia, após sagrar-se vencedora de licitação pública.

Fundamenta a liquidez e certeza do direito ao prosseguimento do despacho aduaneiro, asseverando ilegalidades na conduta da fiscalização, que, após a seleção para o canal cinza de conferência, instaurou de forma arbitrária o procedimento especial previsto na Instrução Normativa SRF nº 1.169/2011, sob a alegação de subfaturamento da mercadoria, embora sem cumprir as etapas da metodologia de valoração aduaneira disposta no Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio do GATT.

Conforme a inicial, a Impetrante promoveu a importação de equipamentos de informática, procedendo a regular formalização de declaração de importação, cujo despacho foi paralisado pela Autoridade aduaneira em razão de suspeitas quanto ao valor constante da fatura comercial, servindo-se para tanto de declaração de importação paradigma, a qual não possui as mesmas características daquela outra D.I.; guardaria apenas alguma semelhança. Sustenta que esta medida não é suficiente para a desconsideração do preço declarado.

Aduz, ainda, a ausência de dolo do importador em causar qualquer dano ou a intenção de recolher tributo a menor, além da falta de motivação do ato administrativo questionado. Aponta não ser aplicável a multa de 100% (cem por cento) sobre a diferença do preço declarado e o arbitrado e de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a diferença de tributos e contribuições.

Com a inicial vieram documentos.

O exame do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações, que foram prestadas.

É o relatório. Decido.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

Neste caso, em que pese a defesa de legalidade do ato impugnado, em sede de cognição sumária, antevejo a relevância dos fundamentos invocados, por entender que o Impetrado, na condução de procedimento especial e retenção da mercadoria, empregou metodologia de valoração aduaneira própria, o que redundou na imputação da prática de crime de falsidade ideológica com suporte em elementos indiciários de fraude.

Significa dizer que dos elementos de cognição reunidos nos autos é possível constatar não terem sido empregados de modo satisfatório os mecanismos legais de investigação que garantem a realização de busca de informações mais consentâneas com a realidade da operação.

Pois bem. Hodiernamente, têm sido submetidas à apreciação neste juízo reiteradas demandas nas quais se atribui o subfaturamento de mercadorias importadas, porque vendidas para exportação a preços abaixo de seu custo de produção, e, assim sendo, ao amparo de fatura comercial tachada de ideologicamente falsa, cujo auge é o julgamento administrativo em instância única pelo Ministro da Fazenda (artigo 27, § 4º, do Decreto-lei nº 1.455/76), que promove sucessivas delegações e subdelegações de competências.

O repetido exame de litígios desta natureza conduziu a um posicionamento diverso de outrora, pois tem se revelado neste foro ser comum, como regra, o desprezo aos métodos preconizados no "Acordo de Valoração Aduaneira", acolhido pelo Decreto nº 1.355/94, fazendo prevalecer as disposições dos artigos 82 e 86 do Decreto nº 6.759/2009, (atual Regulamento Aduaneiro).

Com efeito. A apreensão de mercadoria sujeita à aplicação de pena de perdimento encontra expressa previsão legal (art. 131, "caput" e parágrafos, Decreto-Lei nº 37/66). Do mesmo modo, há tipificação específica que autoriza a aplicação de pena de perdimento na hipótese de *utilização de documento falso* ou adulterado *na importação ou exportação de mercadoria* (Decreto-Lei nº 37/66).

A penalidade, embora extrema, realiza concretamente o interesse coletivo de coibir o ingresso no país de mercadorias sem observância das regras vigentes e tem por escopo a proteção da economia, do equilíbrio da balança comercial, do mercado interno, da concorrência etc, conforme apontam inúmeras decisões dos Tribunais Superiores, a exemplo do julgado unânime proferido pela 1ª Turma do C. S.T.J., na Medida Cautelar para Atribuição de Efeito Suspensivo a Recurso Especial (MC 9331/PR), Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27/06/2005.

Cumprе destacar, ainda, que a aplicação da pena de perdimento não atenta contra a Constituição Federal, segundo entendimento do C. Supremo Tribunal Federal ao admitir a aplicação desta pena no regime da Carta Política vigente, *desde que observada a garantia do devido processo legal* (STF, AgR-RE 251.008-4/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, j. 28/03/2006).

Desse modo, a imposição de penalidade de perdimento, verdadeira expropriação estatal de bem particular em razão de um ilícito aduaneiro, deve ser compatibilizada com a garantia do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF), isto é, pressupõe a *observância do rito previsto em lei* (sentido formal) e a *presença de razoabilidade e proporcionalidade na conduta estatal* (sentido material).

Nessa linha, tenho admitido, em consonância com a jurisprudência majoritária dos Tribunais Regionais Federais, a possibilidade de paralisação do despacho aduaneiro e a aplicação da penalidade de perdimento, na hipótese de imputação de falsidade documental, inclusive quando o conteúdo do documento esteja em *flagrante dissonância* com a realidade fática (TRF 3ª Região, AMS 264718/SP, 3ª Turma, DJU 19/09/2007, Relatora JUIZA ELIANA MARCELO, unânime).

Todavia, a fim de dar concreção ao princípio do devido processo legal, há que se **analisar, caso a caso**, a existência de fundamento fático e probatório suficiente para a imputação da prática de falsidade ideológica.

Ou seja, para fins de apreciação da regularidade do processo administrativo sancionador, *impende verificar a idoneidade das provas produzidas pela fiscalização aduaneira* durante o procedimento especial de controle, a fim de constatar a existência (ou não) de base material para a lavratura do auto de infração e para a aplicação da sanção extrema.

Para que seja legítimo o ato estatal, cumpre que a fiscalização colha, durante o procedimento preparatório, **elementos concretos que evidenciem a utilização de documentação inidônea**, *não sendo razoável*, por outro lado, nem admissível, *a paralisação do despacho aduaneiro, a apreensão de mercadorias e a aplicação da penalidade de perdimento quando a imputação decorra de presunções ou meras suposições da fiscalização*, sem que tenham sido empenhados de modo diligente os meios de investigação previstos em lei e nas normas infralegais.

Orientando a atividade fiscalizadora, a **Instrução Normativa nº 1.169/2011**, em seu **artigo 1º**, relaciona os indícios de irregularidades, conferindo, todavia, forte dose de subjetivismo ao elencar as hipóteses de *"suspeitas"*, dentre outras, quanto à *"autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber."*

O **§ 1º** de referido dispositivo estabelece que:

§ 1º As dúvidas da fiscalização aduaneira quanto ao preço da operação devem estar baseadas em elementos objetivos e, entre outras hipóteses, na diferença significativa entre o preço declarado e os:

I - valores relativos a operações com condições comerciais semelhantes e usualmente praticados em importações ou exportações de mercadorias idênticas ou similares;

II - valores relativos a operações com origem e condições comerciais semelhantes e indicados em cotações de preços internacionais, publicações especializadas, faturas comerciais pro forma, ofertas de venda, dentre outros;

III - custos de produção da mercadoria;

IV - valores de revenda no mercado interno, deduzidos os impostos e contribuições, as despesas administrativas e a margem de lucro usual para o ramo ou setor da atividade econômica.

Nesse ponto, vale ressaltar que o indício sobre o qual se apoiou o agente fiscal na importação em testilha foi o *de que os valores declarados estão muito abaixo dos praticados por outros importadores de mercadorias similares e, até idênticas, do mesmo país de origem*, utilizando-se de provas indiretas para aplicar a sanção, motivada na inferioridade do valor declarado em relação àqueles declarados em outra importação. Confira-se:

"[...] Os documentos apresentados não são suficientes para comprovação do efetivo valor de transação, pois não foi juntado contrato junto ao fabricante, já que a mercadoria destinava-se ao Uruguai, e, conforme disposto no artigo 82 do R.A. (Decreto 6759/2009), será arbitrada diferença de preço de acordo com parágrafo único, inciso I, do artigo 86 do R.A. (Decreto 6759/2009). No presente caso será arbitrado o valor equivalente a US\$ 300,00 FOB por unidade (acréscimo de US\$ 158,00), tendo como parâmetro as DI 15/1694942-2 com produtos idênticos."

Apesar de o quanto consta do procedimento fiscal, tenho que *inexiste base material* suficiente para a decretação do perdimento, uma vez que restaram desconsideradas características essenciais

das importações em cotejo.

Nesses termos, estabelece o ACORDO GERAL SOBRE TARIFAS E COMÉRCIO - Acordo de Valoração Aduaneira:

1. (a) Se o valor aduaneiro das mercadorias importadas não puder ser determinado segundo as disposições do Artigo 1, será ele o valor de transação de mercadorias idênticas vendidas para exportação para o mesmo país de importação e exportados ao mesmo tempo que as mercadorias objeto de valorarão, ou em tempo aproximado.

(b) Na aplicação deste Artigo será utilizado, para estabelecer o valor aduaneiro, o valor de transação de mercadorias idênticas numa venda no mesmo nível comercial e substancialmente na mesma quantidade das mercadorias objeto de valoração. Inexistindo tal venda, será utilizado o valor de transação de mercadorias idênticas vendidas em um nível comercial diferente ou em quantidade diferente, ajustado para se levar em conta diferenças atribuíveis aos níveis comerciais e/ou às quantidades diferentes, desde que tais ajustes possam ser efetuados com base em evidência comprovada que claramente demonstre que os ajustes são razoáveis e exatos, quer conduzam a um aumento quer a uma diminuição no valor. (grifei)

A fiscalização aduaneira alicerçou-se em outra declaração de importação. Ocorre que as declarações comparadas possuem elementos discrepantes, tais como quantidade, peso líquido e bruto. Tal situação ensejaria a realização de ajustes, o que não foi feito pela fiscalização.

Portanto, não se lançou mão dos métodos substitutivos, tampouco obedeceu à ordem sequencial disposta **Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT**, vigente no país desde a edição do Decreto nº 1.355/94, para encontrar o valor usado como base de cálculo dos impostos incidentes na operação.

A base material para a imputação de falsidade ideológica consistiu na inferioridade do valor declarado em relação àqueles declarados em outras importações, e no baixo preço da mercadoria acabada quando cotejada com a sua matéria-prima.

Não fosse isso suficiente, a autoridade não diligenciou para aferir os *reais custos de produção da mercadoria na origem* (China), tal como determina a reta aplicação do 5º método, enquanto há, inclusive, previsão normativa de encaminhamento à Coordenação-Geral de Relações Internacionais de pedido de requisição de informações à administração aduaneira do país fornecedor ou ao adido aduaneiro e tributário nele localizado, na esteira do disciplinado na **Instrução Normativa nº 1.181/2011**, que instituiu o “*procedimento de verificação de conformidade aduaneira aplicado a operador estrangeiro*”.

Foram também desconsideradas eventuais situações comerciais que pudessem justificar o preço da transação, fazendo predominar outras tomadas como paradigmas. Desconsiderou-se, outrossim, a cotação de preços das matérias-primas constitutivas da mercadoria no mercado internacional, ante a possibilidade de ser elaborado laudo técnico fidedigno (inc., III, do artigo 4º, da IN-SRF 1.169/2011).

A ilação de falsidade ideológica da fatura comercial foi extraída, portanto, de provas indiretas, o que não se mostra legítimo.

Tal procedimento não é adequado ao caso, especialmente, a vista da possibilidade de aferição do valor aduaneiro das mercadorias, a partir das regras de valoração previstas em referido Acordo.

Ressalto que tais regras só devem ser afastadas mediante parecer fundamentado, *quando houver motivos para duvidar da veracidade ou exatidão dos dados ou documentos apresentados como prova de declaração de valor; e, as explicações, documentos ou provas complementares apresentadas pelo importador, para justificar o valor declarado, não forem suficientes para esclarecer a dívida existente* (incisos I e II, do artigo 82, do Decreto nº 6.759/2009).

Nestes casos, em busca da verdade material, o § único do mesmo artigo 82 permite a autoridade aduaneira solicitar informações à administração aduaneira do país exportador, inclusive o fornecimento do valor declarado na exportação da mercadoria.

Aliás, é o que se consagra também no artigo 7º, § 1º do Acordo, *in verbis*:

"1. Se o valor aduaneiro das mercadorias importadas não puder ser determinado com base nos artigos 1 a 6, inclusive, tal valor será determinado usando-se critérios razoáveis, condizentes com os princípios e disposições gerais deste Acordo e com o Artigo VII do GATT 1994, e com base em dados disponíveis no país de importação.

2. O valor aduaneiro definido segundo as disposições deste artigo não será baseado:

- a) no preço de venda, no país de importação, de mercadorias produzidas neste;*
- b) num sistema que preveja a adoção para fins aduaneiros do mais alto entre dois valores aduaneiros;*
- c) no preço das mercadorias no mercado interno do país de exportação;*
- d) no custo de produção diferente dos valores computados que tenham sido determinados para mercadorias idênticas ou similares, de acordo com as disposições do Artigo 6;*
- e) no preço das mercadorias vendidas para exportação para um país diferente do país de importação;*
- f) em valores mínimos aduaneiros; ou*
- g) em valores arbitrados ou fictícios.*

Assim sendo, não pode a autoridade afastar-se das regras de valoração sem que antes realize um exame conclusivo baseado em diligências, auditorias ou investigações à vista da existência de elementos indiciários da fraude.

As regras de valoração aduaneira, contidas no Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT, consistem na verdade em seis métodos para aferir o valor aduaneiro de uma mercadoria.

O **primeiro método** baseia-se no "valor de transação", ou seja, no preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação para o país de importação. A **segunda regra** prescreve que, se o valor das mercadorias não puder ser determinado segundo o preço da transação, será ele determinado pelo "valor de transação de mercadorias idênticas" vendidas para exportação para o mesmo país de importação e exportadas ao mesmo tempo em que as mercadorias objeto de valoração ou em tempo aproximado. A **terceira regra** (art. 3º) determina que, se inviáveis os métodos anteriores, o valor aduaneiro será apurado pelo "valor de transação de mercadorias similares" vendidas para exportação para o mesmo país de importação e exportadas ao mesmo tempo em que as mercadorias objeto de valoração ou em tempo aproximado. A **quarta regra** (art. 4º) determina que o valor de transação seja apurado no preço pelo qual as mercadorias importadas são vendidas no mercado interno. A **quinta regra** (art. 6º) determina que o valor aduaneiro seja calculado com base no "valor computado", correspondente à soma do custo ou valor de produção dos materiais e da fabricação ou produção, acrescidos de lucros e despesas gerais. A **sexta regra**, como último recurso, fixa a determinação do valor aduaneiro com base em critérios razoáveis (art. 7).

A **nota interpretativa 1** do Acordo, por sua vez, destaca que os métodos de valoração aduaneira estão anunciados em forma sequencial, de modo que a utilização do método subsequente depende da inviabilidade da adoção do método anterior.

In casu, a autoridade se baseou em operações diferentes e sem o ajuste necessário exigido pela norma de regência. Deveria ter seguido para o método seguinte e assim por diante, para apuração dos preços praticados. Não o fez.

Mesmo assim, o Impetrado entendeu suficientes os elementos indiciários de fraude encontrados, utilizando outros critérios para avaliação do valor aduaneiro, enquanto se revelava possível aplicar um dos métodos prescritos pelo ordenamento jurídico.

De outro lado, ao que indicam as informações apresentadas pelo Impetrado, verifico que a fiscalização sequer confrontou a fatura com o contrato de câmbio, documento emitido pelo Banco Central que expressa as divisas que devem ser ou foram remetidas ao exterior em pagamento das mercadorias importadas.

Cuidando-se, pois, de imputação de fraude, a metodologia própria merece ser afastada a fim de serem pautadas provas materiais e objetivas aptas a afastar toda e qualquer presunção, segundo a legislação de regência.

Em outras palavras, não há provas satisfatórias aptas a conduzir a uma conclusão inequívoca de que os valores declarados não refletiram a realidade da operação, daí o

subfaturamento, mas, meras suposições adornadas pelo subjetivismo do agente fiscal.

Nestas circunstâncias, particularmente, exsurge a relevância dos fundamentos da impetração, a refletir, sobretudo, na ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, pois até lá a Impetrante permanecerá privada de seus bens, sendo iminente a decretação do perdimento.

Diante de tais fundamentos, em sede de cognição sumária, presentes os requisitos específicos, **defiro a medida liminar requerida**, para o fim de suspender o procedimento especial aduaneiro relativo à **D.I. nº 16/0046968-1**, garantindo a retomada do respectivo despacho aduaneiro de importação, nos termos da fundamentação acima, se outro óbice não houver.

Encaminhe-se ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se, **com urgência**.

Santos, 11 de abril de 2016.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7687

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004532-28.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TERCIO AUGUSTO GARCIA JUNIOR(SP323555 - JEFFERSON GERALDO TEIXEIRA E SP307240 - CELINO BARBOSA DE SOUZA NETTO) X CLAUDIO LUIZ FRANCA GOMES(SP306891 - MARCO ANTONIO DA SILVA)

Vistos.Diante do ofício acostado à fl. 757, designo audiência para oitiva do Excelentíssimo Senhor Prefeito Luís Claudio Bili na data de 20 de abril de 2016, às 17 horas, no Gabinete da Prefeitura Municipal de São Vicente, localizado à Rua Frei Gaspar, nº. 384, Centro, São Vicente.Providencie a Secretaria a comunicação por correio eletrônico junto ao Gabinete do Sr. Prefeito confirmando a data supramencionada, conforme solicitado à fl. 757.Intime-se o réu Tércio Augusto Garcia Junior para que compareça à audiência no local acima indicado.Dê-se ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 7688

EXECUCAO DA PENA

0000835-96.2014.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X MANUEL BARBOSA DOS SANTOS(SP099926 - SUELI DE SOUZA NOGUEIRA)

MANUEL BARBOSA DOS SANTOS foi condenado à pena de 01 (um) ano de detenção, em regime aberto, substituída por prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, pela prática do delito previsto no art. 70 da Lei nº. 4.117/92. A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação em 14/12/2009 (fl. 56).Audiência admonitória realizada em 04/09/2014 (fls. 83/vº). Em 24/02/2016, o MPF manifestou-se pelo reconhecimento da extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão executória (fls. 112/vº).É o breve relato. Decido.Assiste razão ao MPF.Com efeito, a prescrição após o trânsito em julgado da sentença condenatória regula-se pela pena aplicada (art. 110 do Código Penal). Tratando-se da prescrição da pretensão executória, a contagem do lapso prescricional tem início a partir do trânsito em julgado para a acusação, nos termos do art. 112, inciso I, do Código Penal.Logo, condenado à pena de 01 (um) ano de detenção, e verificado que entre o trânsito em julgado para acusação (14/12/2009) até a realização da audiência admonitória (04/09/2014) transcorreu prazo superior a 04 (quatro) anos sem que se tenha iniciado o cumprimento da pena (art. 117, V, do CP), fica evidenciada a extinção da punibilidade do executado pela

Vistos. Regularmente citado, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, BRUNO DOMINGUES ADDE DE OLIVEIRA apresentou resposta escrita à acusação, onde alegou a ausência de dolo aduzindo que desconhecia a falsidade das cédulas porque possui dislexia. Pleiteou a instauração de incidente de sanidade mental (fls. 96/99). Decido. Não se verificando a ocorrência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Tudo o quanto mais foi alegado refere-se ao mérito da causa e demanda cabal instrução probatória, devendo ser analisado no momento oportuno. Designo o dia 24/05/2016, às 14h30min, para a inquirição das testemunhas arroladas e a realização do interrogatório do réu. Intimem-se. Indefiro o requerimento formulado para a realização de exame médico-legal, uma vez que, não verifico a existência de dúvida sobre a integridade mental do acusado. Ciência ao MPF e à Defesa.

0007888-94.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AYMORE FIDALGO SALGADO(SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO)

Vistos. Regularmente citado (fl. 55), AYMORÉ FIDALGO SALGADO apresentou resposta escrita à acusação no prazo legal, onde, em síntese, aduziu, preliminarmente, a inexistência de crime em razão da ausência de dolo, e a ilicitude da prova obtida mediante quebra de sigilo bancário sem autorização judicial. No mérito, negou a prática delitiva, requerendo, ao final, a oitiva de testemunhas e a realização de perícia contábil e auditoria (fls. 40/53). Feito este breve relato, decido. Da análise adequada a esta fase processual resulta não configurada, de plano, a atipicidade da conduta atribuída ao acusado, sendo certo que os elementos contidos na exordial caracterizam, ao menos em tese, o delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, devendo os argumentos acerca da existência ou não de dolo ser objeto de dilação probatória, a fim de serem apreciados no momento oportuno. Quanto à questão levantada acerca da obtenção pela Receita Federal de informações sobre movimentação financeira, sem prévia autorização judicial, assinalo que tal ocorreu em virtude da autorização conferida pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001, cuja constitucionalidade foi recentemente reconhecida pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído aos 24.02.2016, que apreciou matéria de repercussão geral presente no RE 601314/SP, rel. Min. Edson Fachin (Informativo nº 815 do STF), de modo que não é possível o reconhecimento da ilicitude da prova decorrente desse ato, como pretendido pela defesa. Tudo o quanto mais foi alegado refere-se ao mérito da causa e demanda cabal instrução probatória, devendo ser analisado no momento oportuno. Desse modo, não se verificando a ocorrência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 10/05/2016, às 14h00min, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa à fl. 53, bem como para a realização do interrogatório do réu. As testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação (art. 396-A, do CPP). Intime-se o acusado. Indefiro o pedido de realização de perícia contábil e auditoria, com fundamento no artigo 184 do Código de Processo Penal, tendo em vista que tais providências mostram-se desnecessárias em face de outros meios de prova de que a defesa poderá lançar mão para provar o alegado. Intimem-se o MPF e a defesa do inteiro teor desta decisão.

Expediente Nº 7690

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003300-78.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003038-31.2014.403.6104) JALLOL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP204103 - FABIANA ANTUNES FARIA SODRÉ) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Não obstante o fato de até o momento não haver perante esta unidade jurisdicional denúncia ofertada em desfavor de AHMAD ALI ALI, pessoa com quem foi apreendido o automóvel objeto destes autos, como já decidido às fls. 39/39vº, compreendo que a pretensão deduzida somente pode ser albergada através do manejo de ação própria, diante do disposto no art. 120, 4º, do Código de Processo Penal, face à existência de incerteza sobre quem seja o verdadeiro dono do veículo, sobretudo em vista do disciplinado pelo art. 1226 do Código Civil. Com estas breves ponderações, e registrando que a decisão de fls. 39 e verso restou irrecorrida, e, submetida a exame perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por intermédio do mandado de segurança nº 0028746-62.2014.4.03.0000/SP, não teve o mérito analisado em razão do indeferimento da petição inicial (cópia às fls. 67/70), mantenho o decidido às fls. 39/39vº e 60, ficando facultado à postulante o manejo da via ordinária cível para o alcance do fim colimado. Dê-se ciência. Santos-SP, 15 de março de 2016. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBENBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5494

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008413-52.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO MEM DE SA(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X ALEXANDRE RODRIGUES COSTA LAMBIASE(SP336871 - FERNANDA PAULA VILELA MARQUES DIAS E SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares) X CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X DANILO RINALDI(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X GUSTAVO DE SOUZA MELLO BEDA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X MAURICIO NOHRA(SP075154 - MUNIR RICARDO ABED) X OTAVIO BRUNO YOKOTA FABRICATOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP211132 - RENATA DIAS DE FREITAS E SP162637 - LUCIANO TADEU TELLES) X PEDRO PEREIRA AMORIM(SP049804 - JOSE CARLOS DUTRA) X RAFAEL ADAMI SCHIAVINATO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X THIAGO SANTANA SANTISTEBAN(SP117083 - SORAYA LAUREM CHRISTOFOLETE) X YU CHEN LIANG(SP105517 - MARIA LUISA ALVES DOMINGUES) X PAULO DE TARSO YOKOTA FABRICATOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR)

Expedida carta precatória n. 178/2016 para Juízo Federal Criminal de São Paulo/SP, carta precatória n. 181/2016 para Juízo Federal Criminal de Ilhéus/BA e carta precatória n. 182/2016 para Juízo Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ.

Expediente Nº 5496

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008782-80.2009.403.6104 (2009.61.04.008782-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA HELENA NOGUEIRA MARINO(SP237973 - ARIELE CAMPOS SOUZA MOURA) X Nanci CRISTINA DIAS SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

VI - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo a ação penal procedente para CONDENAR MARIA HELENA NOGUEIRA MARINO, à pena privativa de liberdade de 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO em regime aberto, substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação e uma prestação pecuniária, consistente no pagamento a União, no valor equivalente a 05 (cinco) salários mínimos; bem como a pena de multa de 10 (DEZ) DIAS-MULTA, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado até seu pagamento, pela prática do crime descrito no artigo 313-A do Código Penal; CONDENAR Nanci CRISTINA DIAS SILVA, à pena privativa de liberdade de 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO em regime aberto, substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação e uma prestação pecuniária, consistente no pagamento a União, no valor equivalente a 05 (cinco) salários mínimos; bem como a pena de multa de 10 (DEZ) DIAS-MULTA, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado até seu pagamento, pela prática do crime descrito no artigo 313-A do Código Penal. Condene os acusados nas custas processuais, na forma do Art. 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, seja o nome dos Réus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). Em havendo trânsito em julgado para a acusação, venham-me os autos conclusos para análise de eventual prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto. P.R.I.C. Santos, 16 de Março de 2016. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

0006360-25.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006018-14.2015.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANA PAULA DE OLIVEIRA E SILVA(SP162499 - AIRTON JOSÉ SINTO JÚNIOR)

Defiro a cota Ministerial de fls.364 e verso, intimando-se o defensor a regularizar sua representação processual, juntado instrumento de mandato outorgado pela ré, bem como a manifestar-se sobre seu atual paradeiro, devendo a mesma comparecer ao balcão desta Secretaria para apresentar comprovante de endereço atualizado, no prazo de 48 horas, sob pena de revogação da liberdade provisória, e consequente decretação de prisão preventiva, e quebra de fiança.

Expediente Nº 5497

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002946-34.2006.403.6104 (2006.61.04.002946-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDERSON HORTA X CASTO VIEITEZ FERNANDEZ(SP089474 - IZABEL APARECIDA CAVALHEIRO) X GIUSEPPE AURICCHIO X GUILERMO GUNTIN GIRALDEZ X MANUEL MOURE GIL X NELSON FARES(SP089474 - IZABEL APARECIDA CAVALHEIRO) X RONALDO GIANOTTI(SP089474 - IZABEL APARECIDA CAVALHEIRO)

Sexta Vara Federal de Santos - SPAção Penal Processo nº 0002946-34.2006.403.6104 Autor: Ministério Público Federal Réus: ANDERSON HORTA CASTO VIEITEZ FERNANDEZ GIUSEPPE AURICCHIO GUILERMO GUNTIN GIRALDEZ MANUEL MOURE GIL NELSON FARES RONALDO GIANOTTI (sentença tipo E) Vistos, Trata-se de denúncia (fls. 204/206) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de ANDERSON HORTA, CASTO VIEITEZ FERNANDEZ, GIUSEPPE AURICCHIO, GUILERMO GUNTIN GIRALDEZ, MANUEL MOURE GIL, NELSON FARES e RONALDO GIANOTTI como incurso nas penas do art. 168, caput, c/c art. 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 04/05/2011 (fls. 304/305). Em 26/06/2013 foi realizada audiência na qual os acusados ANDERSON HORTA, CASTO VIEITEZ FERNANDEZ, NELSON FARES e RONALDO GIANOTTI aceitaram as condições para

suspensão condicional do processo, nos termos art. 89 da Lei 9.099/95, sendo determinada a suspensão do processo em relação aos referidos acusados (fl. 510). Em 12/06/2013 foi realizada audiência, perante o Juízo Deprecado, na qual o acusado GUILERMO GUNTIN GIRALDEZ aceitou as condições para suspensão condicional do processo, nos termos art. 89 da Lei 9.099/95 (fl. 694). Devidamente citado, o corréu MANUEL MOURE GIL não constituiu defensor, sendo nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa, fl. 804. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado GIUSEPPE AURICCHIO às fls. 821/854, e documentos às fls. 541/546, e resposta à acusação oferecida pela defesa de MANUEL MOURE GIL às fls. 520/522, nas quais alegam, preliminarmente, a ocorrência de prescrição e a inépcia da denúncia, e reservam-se o direito de manifestar-se sobre o mérito posteriormente. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. PRESCRIÇÃO. 2. Em sede de sentença, poderá ser reconhecido o advento da prescrição da pretensão punitiva (impropriamente chamada de prescrição da ação), nos termos regulados pelo Art. 109 do Código Penal. Trata-se da prescrição em abstrato, posto inexistir pena aplicada em concreto e que se regula, em balizas, pela pena máxima (abstratamente) cominada à conduta ilícita praticada. A pretensão punitiva em concreto, por sua vez, passa existir assim que fixada a pena na sentença e será passível de reconhecimento por ocasião (ex vi do art. 110, 1º, do Código Penal) do trânsito em julgado para a acusação. 3. In casu, ocorreu a prescrição in abstrato em relação aos corréus GIUSEPPE AURICCHIO e MANUEL MOURE GIL. O crime tipificado no art. 168 do Código Penal prevê pena máxima de 04 (quatro) anos e, portanto, a prescrição consuma-se em 08 (oito) anos (art. 109, IV, do CP). Anoto que a data da consumação do crime em relação aos corréus GIUSEPPE e MANUEL foi 28/08/2002, data em que se retiraram da sociedade, conforme se verifica na ficha cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo e juntada às fls. 214/219. Tal circunstância foi descrita na denúncia: os denunciados GIUSEPPE AURICCHIO e MANUEL MOURE GIL foram responsáveis, na condição de sócios-administradores da empresa Palacio do Bingo desde o início das atividades dela até 28/08/2002. Não há nos autos qualquer outro elemento a demonstrar que os referidos corréus tenham participado da administração da sociedade em momento posterior àquele indicado na ficha emitida pela JUCESP. Assim, da data da consumação do crime (Art. 111, I, CP) em tela até o recebimento da denúncia (04/05/2011), transcorreram mais de 08 (oito) anos, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva, consumando-se a prescrição da pretensão punitiva relativamente ao objeto da denúncia. Pelo exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c com o artigo 109, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que são acusados GIUSEPPE AURICCHIO e MANUEL MOURE GIL neste processo. Indevidas custas processuais. Intimem-se as partes. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição. Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão condicional do processo em relação aos demais acusados, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do cumprimento das condições. P.R.I.C. Santos, 17 de março de 2016. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5498

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007526-63.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ARTHUR CELSO DE SOUZA(SP278737 - DOUGLAS LIMA GOULART)

Reitere-se o ofício de nº 1415/2015, de fls. 389. Em homenagem ao princípio da ampla defesa, defiro o pedido de fls. 399. Intime-se a testemunha de defesa José Walter PUTINATTI Júnior para comparecimento à audiência designada à fls. 377, observando-se o novo endereço apresentado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5499

EXCECAO DE LITISPENDENCIA

0006172-66.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007477-61.2009.403.6104 (2009.61.04.007477-1)) JOAO BATISTA GUIMARAES(RS023805 - SILVANA MIRIAM GIACOMINI WERNER) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, Trata-se de exceção de litispendência oposta por JOÃO BATISTA GUIMARÃES, denunciado no processo n. 0007477-61.2009.403.6104. Alega o excipiente que já está sendo processado perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Rio Grande/RS, autos n. 5001656-72.2012.404.7101, pelos mesmos crimes narrados na denúncia do feito principal, motivo pelo qual pugna pela extinção da referida demanda. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da exceção de litispendência e requereu o prosseguimento do feito perante a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Santos. É o relatório. Decido. Não merece acolhimento a exceção de litispendência. De fato, como bem salientado pelo Ministério Público Federal, os fatos imputados ao acusado no processo pendente em Rio Grande/RS, são diversos dos fatos aqui imputados. Assim está descrito na denúncia nos autos de n. 5001656-72.2012.404.7101, de acordo com a cópia acostada (fls. 09/12). FATO 01 - No dia 28 de janeiro de 2009, perante a alfândega da Receita Federal em Rio Grande/RS, os réus Arildo Falcade Junior e Adelgides Stefenon, em comunhão de vontades e conjugação de esforços, utilizando os serviços do despachante Cedenir Pinheiros Gonçalves, omitiram em documento público, declaração que dele deveria constar, com o propósito de ocultar o real adquirente da carga, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante, na medida em que, nesta data, promoveram o registro no SISCOMEX da Declaração de Importação nº 09/0111690-9 (...). FATO 02 - Igualmente, no dia 03 de abril de 2009, perante a alfândega da Receita Federal em Rio Grande/RS, Arildo Falcade Junior e Adelgides Stefenon, em comunhão de vontades e conjugação de esforços, utilizando os serviços do despachante Cedenir Pinheiros Gonçalves, omitiram em documento público, declaração que dele deveria constar, com o propósito de ocultar o real adquirente da carga, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante, na medida em que, nesta data, promoveram o registro no SISCOMEX da Declaração de Importação nº 09/0413737-0 (...). FATO 03 - Por fim, no dia 24 de junho de 2009, perante a alfândega da Receita Federal em Rio Grande/RS, os réus Arildo Falcade Junior e Adelgides Stefenon, também em comunhão de vontades e conjugação de esforços, utilizando os serviços do despachante Cedenir Pinheiros Gonçalves, omitiram em documento público, declaração que dele deveria constar, com o propósito de ocultar o real adquirente da carga, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante, na medida em que, nesta data, promoveram o registro no SISCOMEX da Declaração de

Importação nº 09/0797393-5 (...)FATO 04 - Nos dias 04 e 05 de maio de 2009, no município de Rio Grande, Arildo Falcade Junior e João Batista Guimarães, em comunhão de vontades e conjugação de esforços, promoveram a comercialização e o transporte de substância nociva ao meio ambiente e a saúde humana, em desacordo com as exigências legais, na medida em que, naquela oportunidade, os denunciados, que atuavam na importação de material para reciclagem, acompanharam a desova (descarregamento) de seis contêineres no pátio da empresa NLN Logística Ltda, na área retroportuária do Porto de Rio Grande, com o objetivo de embarcar toda a carga em caminhões com destino à Cidade de Guarulhos, SP, onde vieram a ser entregues a empresa CBR - Central Brasileira de Reciclagem LTDA. Nos autos principais (0007477-61.2009.403.6104) são estes os fatos imputados ao excipiente: A denunciada A. Stefion Estratégia e Marketing Ltda., de titularidade do Denunciado Adelgides Stefion, importou 16 (dezesseis) contêineres em seu nome, conforme as declarações de importação e conhecimentos eletrônicos constantes do Processo Administrativo nº 11128.005458/2009-81. Parte da carga em questão registrada no SISCOMEX através da Declaração de Importação nº 09/052038-9 em 13 de maio de 2009, fora declarada como sendo cerca de 180 toneladas de polímeros de etileno para reciclagem embaladas em 10 contêineres: (...)Os demais 06 (seis) contêineres (...), não estavam amparados por Declaração de Importação, mas pelo conhecimento de transporte(BLs) nº GEE00820A emitido em 16 de abril de 2009 (...)Em 07 de julho de 2009, o IBAMA em Santos realizou vistoria na carga contida em 8 (oito) dos 16 (dezesseis) contêineres que estavam armazenados, todos de responsabilidade da Denunciada A. Stefion Estratégia e Marketing Ltda., e constatou que, onde deveria haver polímeros de etileno para reciclagem, tal como declarado pela empresa, havia uma farta quantidade de resíduo (Lixo) de uso residencial, sendo que alguns itens derivados de papel e papelão já apresentavam estado avançado de decomposição exalando odores característicos. ...Note-se, desta forma, que todos os fatos imputados nos autos do processo nº 5001656-72.2012.404.7101 se deram em importações realizadas perante o município de Rio Grande/RS, diversamente da importação do feito principal que se deu no Porto de Santos e sob outro registro e procedimento administrativo. Portanto, em que pesem os crimes serem os mesmos, os fatos ora imputados são diversos não havendo litispendência. Da mesma forma, eventual configuração de crime continuado, não induz litispendência, nem altera a competência, mas pode ser analisado e verificado em eventual execução penal. Assim, os processos se referem a fatos diversos, razão pela qual REJEITO A EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. Intimem-se. Santos, 22 de março de 2016. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5500

EXCECAO DE LITISPENDENCIA

0008291-63.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005813-19.2014.403.6104) CLAUDIOMIRO MACHADO(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, Trata-se de exceção de litispendência oposta pela defesa de CLAUDOMIRO MACHADO às fls. 02/04, e documentos às fls. 05/16, onde alega que o Ministério Público Federal propôs ação penal nº 0005813-19.2014.403.6104 versando sobre fatos idênticos aos das ações penais nº 0011331-24.2013.403.6104, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Santos, e nº 0002299-24.2015.403.6104, em trâmite nesta Vara. Ao final, requer a extinção das ações penais nº 0002299-24.2015.403.6104 e nº 0005813-19.2014.403.6104, de modo a prosseguir apenas a ação penal nº. 0011331-24.2013.403.6104. O Ministério Público manifestou-se pela rejeição da exceção, fls. 19/30. É o relatório. Decido. Com razão o Ministério Público Federal. Em análise do texto da denúncia da ação penal nº 0005813-19.2014.403.6104, extrai-se que os fatos ocorreram entre os dias 11 e 12/07/2013: ...os denunciados e dezenas de outros manifestantes [...], por volta das 13 horas do dia 11 de julho de 2013, após ameaçarem os marinheiros, dominaram as lanchas FABIANA XLI e FABIANA XXX [...] que estavam atracadas no cais, em frente à Alfândega do Porto de Santos, e, após superlotarem as embarcações, rumaram sentido costado da EMBRAPORT. Durante o trajeto [...] as conduziram sem atender as devidas normas de segurança. [...] Posteriormente, por volta das 15 horas, outros manifestantes de moto e carro invadiram o terminal EMBRAPORT por terra, mediante arrombamento do portão principal, cfr. fls. 27/29. Da inicial da ação penal nº 0011331-24.2013.403.6104, constata-se que os fatos ocorreram em 25/09/2013: ...no dia 25 de setembro de 2013, os denunciados, na liderança de movimento composto por trabalhadores do OGMO, invadiram e ocuparam o terminal da EMBRAPORT, com o intuito de impedir e embarçar o curso normal de trabalho [...] Com intuito de que a empresa admitisse apenas mão de obra vinculada ao OGMO, os trabalhadores avulsos, liderados pelos denunciados, iniciaram manifestações em frente ao terminal [...], cfr. fls. 06/07. Por fim, da denúncia da ação penal nº 0002299-24.2015.403.6104, verifica-se que os fatos se deram em 25/09/2013: Consta dos autos que, na data de 25/09/2013, por volta das 19:00h, os acusados [...] invadiram por terra a Empresa Brasileira de Terminais Portuários (EMBRAPORT), mediante o arrombamento dos portões de acesso, com o intuito de impedir e embarçar o curso normal do trabalho. Na sequência [...] dirigiram-se ao atracadouro do terminal da empresa onde estava o navio LOG IN JATOBA, de onde o invadiram, lá permanecendo por volta da 01:00h do dia 26/09/2013, praticando atos tendentes a impedir ou dificultar a navegação marítima, além de expor a embarcação a perigo, cfr. fl. 12. Pelo exposto, verifica-se que os fatos constantes da ação penal nº 0005813.19.2014.403.6104 deram-se em tempo e local diversos daqueles constantes nos demais processos, não havendo litispendência. Quanto à possível litispendência entre as ações 0011331-24.2013.403.6104 e 0002299-24.2015.403.6104, já houve o julgamento de tal questão nos autos das exceções e 0003386-15.2015.403.6104 e 0003930-03.2015.403.6104. Desse modo, tendo em vista que os fatos ora imputados são diversos, REJEITO A EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos nº 0005813.19.2014.403.6104 e nº 0002299-24.2015.403.6104. Intimem-se. Santos, 26 de fevereiro de 2016. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500049-97.2015.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO CARLOS SPIAGORI, MARY GLAUCIELLY REINALDO SPIAGORI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DELGADO AGUILLAR - SP213567 Advogado do(a) AUTOR: PAULO DELGADO AGUILLAR - SP213567

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, HABITAR BEM CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA, RICHTIGE MARKE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 8 de abril de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000156-10.2016.4.03.6114

AUTOR: EDSON PALOMBARINI

Advogado do(a) AUTOR: ALISSON CARLOS FELIX - SP318494

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

EDSON PALOMBARINI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Cabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no art. 485, I, do Código de Processo Civil, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.

P.R.L

São Bernardo do Campo, 08 de abril de 2016.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000045-26.2016.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO CARLOS FREITAS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE GUIMARAES MUNHOZ - SP335014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se o recebimento do laudo pericial.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) Nº 5000014-40.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SANDRO DI SESSA

Vistos.

Tendo em vista o depósito efetuado nos autos, no valor de R\$ 356,01 (trezentos e cinquenta e seis reais e um centavo), requeira a CEF o que de direito, no prazo de de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de abril de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000186-45.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: D. N. DE CASTRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - EPP, DENISE NASCIMENTO DE CASTRO

Vistos.

Citem-se os Executados, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de abril de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000155-25.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: ESCOLA DE EDUCACAO ESPECIAL VIVENCIA S/S LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: AILSON MAS ANGELO - SP192533

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR PRESIDENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA REPRESENTADO POR SUA PROCURADORIA ESPECIALIZADA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual se objetiva a concessão de certidão de regularidade fiscal.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de abril de 2016.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10343

MONITORIA

0004316-47.2008.403.6114 (2008.61.14.004316-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLENALDO BATISTA ANJOS

Vistos.Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos em Secretaria.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004964-42.1999.403.6114 (1999.61.14.004964-0) - ANTONIO GOMES SAMPAIO X BERNABE MOREIRA DA SILVA X ELISETE DE CARVALHO SILVA X FRANCISCO TEIXEIRA BATISTA X GESON DE SOUZA X JOSE MARIA FERREIRA X LEILA MARTA DA SILVA X RAIMUNDO NONATO FABRICIO X SEBASTIAO CLAUDINO X SEBASTIANA FRANCISCA DE ARAUJO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos em inspeção. Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte AUTORA retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, referente a pagamento de honorários advocatícios.Intimem-se.

0003373-74.2001.403.6114 (2001.61.14.003373-1) - JOSE ROBERTO MERLLO X ELIZABETE COUTINHO MERLLO(SP155342 - JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA ROLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração/conferência dos cálculos dos valores devidos à parte autora, em confronto com a sentença e Acórdão proferidos.

0004160-98.2004.403.6114 (2004.61.14.004160-1) - REGIANE PETRONILIA NICOLAU(SP189426 - PAULO JOSÉ DOMINGUES E SP276600 - PAULO REIS ALVES E SP252273 - LAERCIO RIBEIRO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista o levantamento de alvará pela CEF às fls. 599/600, expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do saldo remanescente em favor da parte autora, devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0002109-80.2005.403.6114 (2005.61.14.002109-6) - IOLANDA FERREIRA DE SOUZA(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos.Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos em Secretária.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo findo.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002680-02.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000417-65.2013.403.6114) UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA(SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA)

Vistos. Intime-se o Embargado a fim de traga aos autos os documentos solicitados pela Contadoria às fls. 73, no prazo de 20 (vinte) dias.

0002172-22.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003501-06.2015.403.6114) JOSE FERNANDO POLICARPO CIPOLLI - ESPOLIO X MARIA SOUTO DE LUCENA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos.Recebo os presentes Embargos à Execução. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003178-21.2003.403.6114 (2003.61.14.003178-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTONIO STANGORLINI X DENISE APARECIDA FURTADO(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos.Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos em Secretaria.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0002572-70.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MENDONCA DE LEMOS - ME X MARCELO MENDONCA DE LEMOS

Vistos.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0003452-62.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARC COMERCIAL CONSTRUTORA LTDA - EPP X HENRIQUE BARBOSA DA SILVA

Vistos.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0001657-84.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENAN JOSE ALMEIDA DOS SANTOS

Vistos.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003833-56.2004.403.6114 (2004.61.14.003833-0) - DULCE MARTINS MOTA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JULIO CESAR CASARI) X DULCE MARTINS MOTA X FAZENDA NACIONAL X DULCE MARTINS MOTA X FAZENDA NACIONAL X DULCE MARTINS MOTA X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Reconsidero a determinação de fls. 114. Intime-se a Fazenda Nacional, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.Prazo: 30 (trinta) dias.

0002708-14.2008.403.6114 (2008.61.14.002708-7) - DAICOLOR DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X DAICOLOR DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X DAICOLOR DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X DAICOLOR DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intime-se a União Federal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do CPC.Prazo: 30 (trinta) dias.

0003073-24.2015.403.6114 - MAS FACTORING LTDA - ME(SP195535 - FRANCISCO MARQUES) X UNIAO FEDERAL X MAS FACTORING LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X MAS FACTORING LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X MAS FACTORING LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos. Reconsidero a determinação de fls. 86. Intime-se a União Federal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.Prazo: 30 (trinta) dias.

0000756-19.2016.403.6114 - ELIANA PEREIRA DE ARAUJO PECCICACCO(SP232187 - ELIANA PEREIRA DE ARAUJO PECCICACCO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004917-34.2000.403.6114 (2000.61.14.004917-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REPRESENTACOES TONELLO E CRIVELARI LTDA X JAIR TONELLO X SILVIA CRIVELARI TONELLO(Proc. FRANCISCO PINNOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REPRESENTACOES TONELLO E CRIVELARI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR TONELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA CRIVELARI TONELLO

Vistos.Ciência a Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista fora de cartório por 10 (dez) dias.Int.

0007973-70.2003.403.6114 (2003.61.14.007973-9) - BRASPOL COINPLAS COM/ E IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP183479 - ROBERTA MENDES) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MURILO ALBRETINI BORBA E Proc. THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO) X INSS/FAZENDA X BRASPOL COINPLAS COM/ E IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP286790 - TIAGO VIEIRA) X ARMANDO SACRISTAN GARCIA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0000718-56.2006.403.6114 (2006.61.14.000718-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES(SP069831 - GILBERTO PEREIRA GUEDES E SP149804 - MAURICIO DE CECCO PORFIRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos.Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos em Secretaria.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0001835-14.2008.403.6114 (2008.61.14.001835-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Vistos.Ciência a Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista fora de cartório por 10 (dez) dias.Int.

0000772-17.2009.403.6114 (2009.61.14.000772-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANUBIA THIENE ANSELMO BORGES(SP191973 - GERSON FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANUBIA THIENE ANSELMO BORGES

Vistos.Ciência a Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista fora de cartório por 10 (dez) dias.Int.

0001228-64.2009.403.6114 (2009.61.14.001228-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TEREZINHA PEREIRA LEO DA SILVA(SP154863 - MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR E SP275993 - CAMILA HATTY RIBEIRO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA PEREIRA LEO DA SILVA

Vistos.Ciência a Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista fora de cartório por 10 (dez) dias.Int.

0003223-15.2009.403.6114 (2009.61.14.003223-3) - EIDE REGINA PALHARES FELIPE(SP131498 - ANTONIO CLEMENTE PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EIDE REGINA PALHARES FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0005987-71.2009.403.6114 (2009.61.14.005987-1) - IVONETE DE MIRANDA MACEDO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONETE DE MIRANDA MACEDO(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

COMPAREÇA A CEF EM SECRETARIA PARA RETIRADA DE ALVARA DE LEVANTAMENTO EM SEU FAVOR, REFERENTE A HONORARIOS ADVOCATICIOS, NO PRAZO DE 5 DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0000084-84.2011.403.6114 - BOHLS INFORMATICA COMERCIO LTDA ME(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LPS COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BOHLS INFORMATICA COMERCIO LTDA ME

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0007238-22.2012.403.6114 - PAULO DA SILVA(SP166730 - WALTER APARECIDO AMARANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X PAULO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 90: Abra-se vista à parte Exequente.Int.

0006510-44.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA GONCALVES DA SILVA X JOSE JOAO DA SILVA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JOAO DA SILVA

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a Autora o que de direito, em 10 (dez) dias, bem como apresente planilha atualizada da dívida, conforme decisão transitada em julgado.Intimem-se.

0007363-53.2013.403.6114 - IVALDO JOSE DOS SANTOS(SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL X IVALDO JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intime-se o Exequente a fim de traga aos autos os documentos solicitados pela Contadoria às fls. 185, no prazo de 20 (vinte) dias.

0004932-75.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERINALDO MELO(SP190636 - EDIR VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERINALDO MELO

Vistos.Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora online realizada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 525 do Novo Código de Processo Civil.

Expediente Nº 10347

MANDADO DE SEGURANCA

0005481-32.2008.403.6114 (2008.61.14.005481-9) - AVEL APOLINARIO VEICULOS S/A(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SBCAMPO-SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000950-19.2016.403.6114 - ANCHIETA SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA(SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Fls. 73/82: Manifeste-se o(a) Impetrante, em 5(cinco) dias. Intime-se.

Expediente Nº 10349

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004408-78.2015.403.6114 - MARIO BURI(SP141229 - MARCIA DANIELA LADEIRA CAVALCANTE E SP199204 - KLAUS GILDO DAVID SCANDIUZZI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Reitere-se o Ofício de fls. 83 na pessoa do(s) sócio/procurador indicado(s) na ficha fornecida pela Jucesp às fls. 101/102.

0007373-29.2015.403.6114 - SIMONE FONSECA TEIXEIRA(SP242822 - LOURIVAL LUIZ SCARABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em inspeção. Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito nos termos da decisão de fls. 67, com urgência. Int.

0001891-66.2016.403.6114 - BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA X BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA(MG056543 - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Eventual suspensão da exigibilidade de débito somente pode ser apreciada após a efetivação do depósito judicial a lhe garantir a efetividade. Assim sendo, por ora, nada à apreciar sobre o terra. Citem-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000369-04.2016.403.6114 - MICHAEL ANDRE PALIN(SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA) X NAO CONSTA

Vistos. Ciência ao requerente do ofício de fls. 30, a fim de que providencie o recolhimento dos emolumentos devidos, ou não o podendo, justifique eventual o pedido de justiça gratuita. Prazo: 10 (dez) dias.

Expediente Nº 10351

MONITORIA

0000116-16.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MARTINS CORREA(SP166155 - ADRIANA DA SILVA PRETI E SP296137 - DANIELA CARDOSO DE DEUS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação monitoria, partes qualificadas na inicial, objetivando a constituição de título executivo judicial e sua execução, em razão de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção- CONSTRUCARD. Firmado o contrato de abertura de crédito, a ré utilizou os créditos de forma que o débito total, na data de 11/12/2015, perfaz o montante de R\$ 36.178,54, consoante documento de fls. 15/16. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou embargos monitorios às fls. 26/33. Impugnação da Caixa Econômica Federal às fls. 35/43. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A autora apresentou na inicial da presente ação monitoria, ora embargada, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquele. Consoante o artigo 700 do Código de Processo Civil, a ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo. Apesar de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitoria. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício. E mais, cabível a monitoria para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo: EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitoria, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação. (TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008). Alega o embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado.

A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. O Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 543-C do antigo CPC, ratificou sua compreensão jurisprudencial no sentido de que são legítimas as tarifas de serviços pela abertura de crédito, ou qualquer outra denominação conferida ao mesmo fato gerador, nos contratos realizados na vigência da Resolução n. 2.303/1996/CMN até 30/04/2008, data da edição da Resolução n. 3.518/2007/CMN, que limitou a cobrança de serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Referidas tarifas possuem natureza remuneratória pelo serviço prestado ao consumidor, só podendo ser consideradas ilegais ou abusivas se ficar cabalmente demonstrada vantagem exagerada a favor do agente financeiro, hipótese inócua no contrato sub examine, firmado em 03/2012, em que a cláusula quarta do pacto contratual prevê expressamente a incidência da tarifa de contratação e manutenção da conta. Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados às fls. 15/16 que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a ré. A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º). Sobre a matéria, cite-se o julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488). O contrato firmado pela ré junto à autora foi celebrado em 27/05/2014 (fls. 08/11), ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos. Nos termos da súmula 295 do STJ, a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/1991. Em face do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, nos termos do artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, no valor de R\$ 36.178,54, em dezembro de 2015. Condene os réus a pagar os honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil. Prossiga-se a execução. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004391-42.2015.403.6114 - MARCO LUIZ LEKECINSKAS (SP248896 - MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 84. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Com efeito, a informação acerca do recolhimento equivocado das custas e o pedido de prazo para sua regularização foi analisado por este juízo à fl. 81, oportunidade em que se deferiu o prazo improrrogável de trinta dias para o correto recolhimento. No caso, os autos aguardam o recolhimento das custas desde novembro de 2015. Assim, o não recolhimento das custas processuais, no prazo assinalado, dá ensejo à extinção do feito. A matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infrigente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. P.R.I. Sentença tipo M

0008715-75.2015.403.6114 - AFONSO DA SILVA GONCALVES (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Requer o reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 01/08/1969 a 21/01/1973, 01/04/1974 a 10/09/1974, 18/09/1974 a 27/10/1979, 04/02/1980 a 02/05/1980, 23/06/1980 a 08/11/1981, 24/11/1982 a 02/01/1985, 08/01/1985 a 23/07/1986, 18/08/1986 a 16/07/1987, 08/09/1987 a 02/03/1989, 15/08/1989 a 20/03/1991, 06/11/1992 a 21/11/1995, 15/04/1997 a 23/03/1999, 12/04/1999 a 11/10/1999, 08/02/2001 a 11/07/2003, 01/03/2004 a 14/01/2005, 01/03/2007 a 15/02/2008, 20/02/2008 a 09/03/2009 e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Julgo o processo nesta fase, com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o requerente desistiu da produção de prova pericial e não há necessidade de produção de outras provas. Reconheço a prescrição quinquenal de qualquer valor devido relativo a período anterior a cinco anos da data da propositura da presente ação. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. Quanto ao pedido para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção

Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014. No período de 01/08/1969 a 21/01/1973, o autor trabalhava na empresa Trefil S/A Paulista de Trifilação, exercendo a função de aprendiz de torneiro mecânico, consoante anotação em CTPS (fls. 52/53), enquadrada no quadro anexo aos Decretos 55.931/1964 (item 2.5.3) e 83.080/1979 (item 2.5.1), não sendo necessária a apresentação de laudo técnico para o período. Nos períodos de 01/04/1974 a 10/09/1974, 18/09/1974 a 27/10/1979, 04/02/1980 a 02/05/1980, 23/06/1980 a 08/11/1981, 24/11/1982 a 02/01/1985, 08/01/1985 a 23/07/1986, 18/08/1986 a 16/07/1987, 08/09/1987 a 02/03/1989 e 15/08/1989 a 20/03/1991, o autor trabalhou como oficial mecânico, mecânico hidráulico, mecânico de manutenção e mecânico montador, conforme anotações em CTPS (fls. 55/64), em indústrias metalúrgicas e fundições de metais não ferrosos. Embora os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não conterem a previsão legal acerca das atividades acima elencadas, é pacífico o entendimento de que o rol existente nos referidos decretos é meramente exemplificativo. Desta forma, entendo cabível o enquadramento das atividades de oficial mecânico, mecânico hidráulico, mecânico de manutenção e mecânico montador como especiais, por ser inerente a estas categorias profissionais a sujeição a agentes nocivos descritos nos códigos 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79. Nos períodos de 15/04/1997 a 23/03/1999, 08/02/2001 a 11/07/2003 e 01/03/2004 a 14/01/2005, o requerente trabalhou na Thyssenkrupp Production Systems Ltda., exposto ao agente agressivo ruído e óleo de origem mineral, consoante PPPs de fls. 89/90, 91/92 e 95/96. No caso, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado. Trata-se, portanto, de tempo especial diante da análise da exposição a hidrocarbonetos. O requerente não apresentou nenhum documento que comprove a exposição a algum agente agressivo nos períodos de 12/04/1999 a 11/10/1999, 01/03/2007 a 15/02/2008 e 20/02/2008 a 09/03/2009, razão pela qual não podem ser computados como especiais. Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços. Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros. Portanto, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos devem ser excluídos da contagem total de tempo de contribuição do autor. Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período especial já computado administrativamente com os períodos especiais ora reconhecidos, possui 27 anos, 1 mês e 29 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 01/08/1969 a 21/01/1973, 01/04/1974 a 10/09/1974, 18/09/1974 a 27/10/1979, 04/02/1980 a 02/05/1980, 23/06/1980 a 08/11/1981, 24/11/1982 a 02/01/1985, 08/01/1985 a 23/07/1986, 18/08/1986 a 16/07/1987, 08/09/1987 a 02/03/1989, 15/08/1989 a 20/03/1991, 15/04/1997 a 23/03/1999, 08/02/2001 a 11/07/2003 e 01/03/2004 a 14/01/2005, e determinar a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.662.531-2, em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Condono o INSS ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000927-73.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001465-45.2002.403.6114 (2002.61.14.001465-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ANTONIO JOSE DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os cálculos embargados foram efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 34/37. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão

depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados pelo Manual de Cálculos da JF, consoante determinado na decisão exequenda (fl. 26). Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 93.722,70 e R\$ 3.287,68, valores atualizados até 10/2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

0000976-17.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008998-74.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X SEBASTIAO RODRIGUES(SP267348 - DEBORA DE SOUZA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os cálculos embargados foram efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 66/67. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados pelo Manual de Cálculos da JF, consoante determinado na decisão exequenda (fl. 61). Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do

artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 90.178,72, R\$ 5.842,97 e R\$ 260,59 (custas), valores atualizados até 10/2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

0001307-96.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002613-42.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ELOISIO DE HOLANDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os cálculos embargados foram efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 13/14. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-R (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados pelo Manual de Cálculos da JF. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 100.488,66 e R\$ 6.296,31, valores atualizados até 09/2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3807

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002436-80.2009.403.6115 (2009.61.15.002436-1) - JOSE CONSTANTE DA SILVA FERRAMENTARIA ME(SP307332 - MAIRA

Em razão da liquidação da dívida, conforme demonstrativos de pagamento de fls. 393,396, 401, 408/9, 416/7, copiados às fls. 420/426 e transferidos ao exequente (fls. 413/4 e 433), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução de honorários advocatícios com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001406-05.2012.403.6115 - LUCIA HELENA BATISTA(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

A parte exequente promoveu a execução do principal e honorários sucumbenciais, estes de R\$5.824,61 e aqueles de 14.569,14, totalizando R\$20.393,75. A parte executada impugnou os cálculos, dizendo que a parte exequente aplicou índices de correção e juros de mora diferentes dos da sentença. Não obstante, fez os pagamentos pelos valores do exequente (fls. 298-9 ou 302-3). Com efeito, a sentença estabeleceu a SELIC como forma de corrigir o principal. Quanto aos honorários, embora silente a sentença a respeito da correção e juros de mora, é obrigação de pagar quantia fixada em sentença, para o que a lei impõe a correção (Lei nº 6.899/81, art. 1º) e juros pela mora (Código Civil, arts. 389 e 395). De toda forma, a SELIC pode ser aplicada, por congregar ambas as funções, de correção e moratória, da mesma forma como a sentença a empregou para o valor principal. Não incidiu a multa de 10% anunciada na intimação de fls. 294. A parte executada efetuou o pagamento em 17/02/2016 (fls. 298-9 ou 302-3) antes de se escoar o prazo de que dispunha. Aplicando-se a SELIC aos valores originais desde a sentença até o pagamento (R\$10.000,00 para a indenização por danos morais e R\$4.000,00 por honorários sucumbenciais), tem-se que a execução correta é de R\$13.366,34, como indenização, e de R\$5.346,54, de honorários sucumbenciais, conforme cálculo que junto. Logo, o pagamento feito pelo executado é suficiente à satisfação do crédito. É inaplicável ao caso o enunciado nº 14 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pois os honorários não foram calculados em percentual sobre o valor da causa. Por isso, a SELIC incide desde a data da sentença (STJ, 2ª turma, REsp 1.155.708, Min. Castro Meira, DJE 29/06/2010). 1. Declaro exequíveis R\$13.366,34, como indenização, e R\$5.346,54, por honorários sucumbenciais. 2. Diante do pagamento à disposição da parte exequente, extingo a execução por satisfação da dívida. Cumpra-se: a. Anote-se conclusão para sentença. Registre-se. b. Publique-se para ciência das partes. c. Expeça-se alvará à parte exequente para levantar: i. R\$13.366,34, como indenização, do depósito de fls. 303; e de ii. R\$5.346,54, de honorários sucumbenciais, do depósito de fls. 302. d. Feito o levantamento do disposto em c, autorizo o executado a se apropriar do que sobejar dos depósitos de fls. 302-3. e. Oportunamente, arquivem-se.

0006822-71.2014.403.6312 - LAURA BARBOSA GARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LAURA BARBOSA GARCIA DA SILVA em face do INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder-lhe conceder aposentadoria por idade e a pagar as parcelas vencidas, desde o requerimento administrativo em 27/01/2009 e vincendas do benefício. Com a inicial juntou documentos (fls. 8/69). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 70/1. Contestação e documentos que a acompanham às fls. 77/219. Argumenta o réu que não há carência suficiente para a concessão do benefício pleiteado, tanto que foi esse o motivo do indeferimento administrativo. Pede a improcedência da ação. Remetidos os autos à Contadoria do Juizado Especial (fls. 220), vieram as informações e cálculos de fls. 222/6. Após ciência às partes, pela decisão de fls. 233/4, os autos, em razão do valor atribuído à causa, foram remetidos à 1ª Vara Federal. Nomeado à autora advogado dativo (fls. 241), as partes foram cientificadas da redistribuição dos autos. A autora requer a transformação da aposentadoria por idade em invalidez (fls. 244/5). Esse é o relatório. D E C I D O. A parte autora pleiteia a condenação do réu (a) a lhe conceder aposentadoria por idade e (b) a pagar as parcelas vencidas e vincendas do benefício. Alega que, apesar de atingir o requisito etário quando não mais filiada ao RGPS, cumpriu a carência necessária à aposentadoria por idade. Argumenta que esses requisitos não precisam ser concomitantes. O réu contesta, alegando que não há carência suficiente. O indeferimento administrativo lançou justamente essa justificação (fls. 29). A parte autora considera cumprida a carência, sem deduzir em sua causa de pedir outras contribuições que servissem como carência para além daquelas já apuradas na fase administrativa. Portanto, o alargamento da carência não é questão nos autos. Sob estes contornos, o objeto do processo se resolve à luz dos documentos juntados em oportunidade correta (Novo Código de Processo Civil, art. 434). Desnecessária a produção outras provas, o mérito se submete ao julgamento antecipado (Novo Código de Processo Civil, art. 355, I). A aposentadoria por idade requerida pela parte autora foi indeferida, por carência. Com efeito, o benefício nº 148.917.671-0 foi requerido em 27/01/2009, ocasião em que a parte autora contava com 141 meses de contribuição (fls. 25-6 e 29). Vale anotar, a última contribuição data de janeiro de 1986 (fls. 31). O requisito etário - 60 anos para as mulheres - havia sido atingido em 22/07/2008 (fls. 08), caso em que a carência necessária é de 162 meses de contribuição, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91. A parte autora não cumpriu a carência. Portanto, não faz jus ao benefício. Não há o que retocar no ato de indeferimento. Por fim, o pedido de aditamento (fls. 244-5) veio a destempo, após a contestação. Porém, nem é o caso de apreciá-lo, pois não contém o essencial de uma postulação. Não contém causa de pedir completa, pois não especifica a invalidez: socorre-se da vácuca fórmula saúde frágil. Porém, o óbice fundamental é que não há interesse processual: a parte autora não submeteu o requerimento de aposentadoria por invalidez à Administração. Não há lide a julgar. Não há elementos para afirmar que o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho e o tempo exigido para o serviço do advogado justificariam a elevação de honorários para além do piso de 10%. Assim, os honorários são fixados em 10% do valor da causa, atualizado conforme o manual de cálculo da Justiça Federal vigente na data da liquidação. 1. Indefiro o aditamento (fls. 244-5). 2. Julgo improcedentes os pedidos. 3. Observada a suspensão da exigibilidade, pela gratuidade deferida às fls. 70, condeno a parte autora a pagar: a. Custas e honorários de 10% sobre o valor da causa, atualizados conforme o manual de cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação. b. Ressarcir a Justiça Federal pelo pagamento de advogado dativo. Cumpra-se: a. Anote-se conclusão para sentença. Registre-se. b. Intimem-se. c. Com o trânsito, expeça-se requisição de pagamento ao dativo de R\$536,83. d. Oportunamente, arquivem-se.

0000822-93.2016.403.6115 - MARILZA CARESSATO CAPITELI(SP295669 - GILMAR FERREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Trata-se ação sob o rito ordinário que MARILZA CARESSATO CAPITELI move em face da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, da UNIÃO e do ESTADO DE SÃO PAULO para que seja fornecida à parte autora a substância fosfoetanolamina sintética para tratamento da

doença - câncer que a acomete. Em sede de tutela antecipada pede que a ré USP, pelo Instituto de Química (IQSC) entregue a substância experimental fosfoetanolamina sintética, sem custos, de acordo com as doses necessárias ao tratamento e no período necessário a tanto. Diz a parte autora ser portadora de carcinoma e que recebeu todos os tratamentos médicos indicados não havendo melhora. Diante disso, aduz a autora que a única opção para tratamento de sua doença é o uso da substância fosfoetanolamina sintética que ainda não é medicamento. Com a inicial juntou documentos (fls. 10/15) e, após determinação judicial (fls. 18), trouxe nova documentação (fls. 19/21). Relatados brevemente, decido. A questão trazida nos autos, a justificar a competência dos dois entes federativos, especialmente da União, já foi amplamente debatida e encontra-se consolidada conforme a explicitação trazida pelo decisor, proferido pelo TRF da 3ª Região, que trago à colação: AGRADO DE INSTRUMENTO. INTERVENÇÃO CIRÚRGICA INDICADA POR PROFISSIONAL MÉDICO (SUBSTITUIÇÃO DA PLACA CIRÚRGICA POR FIXADORES EXTERNOS). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO CONSTITUCIONAL À VIDA E À SAÚDE. AGRADO IMPROVIDO. 1. É certo que a saúde é um direito social (art. 6º) decorrente do direito à vida (art. 5º), disciplinado no artigo 196 e seguintes da Constituição Federal. Com efeito, é inofismável a ilação segundo a qual cabe ao Poder Público obrigatoriamente a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população, que nos termos constitucionais foram delegados ao Poder Executivo no âmbito da competência para desempenhar os serviços e as ações da saúde. 2. A responsabilidade pelo tratamento de que necessita o autor decorre do direito fundamental à vida e a uma existência digna, do que um dos apanágios é a saúde, cuja preservação também é atribuída aos poderes públicos executivos da União, dos Estados e dos Municípios, todos eles solidários nessa obrigação. 3. Como integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), a União e os entes que a coadjuvam têm o dever de disponibilizar os recursos necessários para o fornecimento do medicamento para a parte autora, pois restou suficientemente configurada a necessidade dela (portadora de moléstia grave, que não possui disponibilidade financeira para custear o seu tratamento) de ver atendida a sua pretensão posto ser a pretensão legítima e constitucionalmente garantida. 4. No caso específico do autor, tem-se que ele fraturou a tíbia direita e a fíbula em razão de acidente de motocicleta e foi submetido a fixação de placa e parafusos; mas por conta de infecção local e da quebra da placa com a fratura ainda em consolidação, com deformação, sobreveio a indispensabilidade da cirurgia para retirada da placa e colocação de fixador externo. Essa situação restou suficientemente demonstrada pelos documentos acostados aos autos e após a propositura da ação o caso do autor foi submetido à Câmara Técnica em Saúde de Campo Grande que exarou parecer favorável ao atendimento do pedido. 5. Negar à parte agravada o necessário tratamento médico implica desrespeito as normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida; mais: ofende a moral administrativa (art. 37 da Constituição), pois o dinheiro e a conveniência dos detentores temporários do Poder não sobreleva os direitos fundamentais. Mais ainda: é uma afronta também ao art. 230 da Magna Carta, que impõe ao Estado amparar as pessoas idosas defendendo sua dignidade e bem-estar. 6. Cabe ao Poder Público, obrigatoriamente, zelar pela saúde de todos, disponibilizando, àqueles que precisarem de prestações atinentes à saúde pública, os meios necessários à sua obtenção. 7. Enfim, calha recordar que ao decidir sobre tratamentos de saúde e fornecimento de remédios o Poder Judiciário não está se investindo da função de co-gestor do Poder Executivo, ao contrário do que o recorrente frisa; está tão somente determinando que se cumpra o comando constitucional que assegura o direito maior que é a vida, está assegurando o respeito que cada cidadão merece dos detentores temporários do Poder Público, está fazendo recordar a verdade sublimine que o Estado existe para o cidadão, e não o contrário. 8. Na verdade o Judiciário está dando efetividade ao art. 6º, inc. I, d, da Lei nº. 8.080/90 que insere no âmbito da competência do SUS a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica. 9. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00117358320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015 - destaque) O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da permissão dada ao Judiciário na efetuação de políticas públicas envolvidas com o direito à saúde, veja: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO DO TRATAMENTO ADEQUADO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO OCORRÊNCIA. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PREVALÊNCIA DO DIREITO À VIDA. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. O Supremo Tribunal Federal entende que, na colisão entre o direito à vida e à saúde e interesses secundários do Estado, o juízo de ponderação impõe que a solução do conflito seja no sentido da preservação do direito à vida. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 801676 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-09-2014 PUBLIC 03-09-2014 - destaque) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PACIENTE HIPOSSUFICIENTE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. SÚMULA N. 636 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita. Obrigação do Estado de fornecê-los. Precedentes. 2. Incidência da Súmula n. 636 do STF: não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 616551 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 23/10/2007, DJe-152 DIVULG 29-11-2007 PUBLIC 30-11-2007 DJ 30-11-2007 PP-00092 EMENT VOL-02301-15 PP-03120- destaque) Por sua vez, o uso da substância experimental fosfoetanolamina sintética no tratamento do câncer está sendo amplamente divulgado na mídia. Diante do fato de que o composto pesquisado na USP não se encontra registrado na ANVISA, por ser um projeto experimental de pesquisa, o Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo (IQSC) editou a Portaria IQSC nº 1.389/2014, que suspendeu a distribuição da substância até o devido licenciamento e registro perante os órgãos de saúde, motivada pela necessidade de se observar a legislação federal que regula os projetos de pesquisa envolvendo seres humanos, em atendimento aos fundamentos éticos e científicos. Assim, os interessados no tratamento com a substância experimental ficaram impedidos de obter a fosfoetanolamina e recorrem ao Poder Público. Não desconheço as decisões havidas na Justiça Estadual, embora aqui a questão do fornecimento da substância se afeiçoa com o direito à saúde, garantido constitucionalmente por meio da União e seus entes. O implemento das pesquisas acerca da substância promissora no tratamento do câncer ganhou força e sabe-se que há projeto de lei em tramitação no Congresso Nacional que permite a fabricação, distribuição e o uso da fosfoetanolamina (PL 4.639/2016). Ainda assim, pessoas como a parte autora, portadora de carcinoma, acabam por se socorrer ao Judiciário para obter a substância que ainda não é tida por medicamento, se sujeitando a administrá-la, em desespero à obtenção da cura do câncer. Diante do fato da substância ter um enorme potencial na amenização da doença, considerando ainda as licenças e demais procedimentos para sua comercialização, há o risco de deixar de fornecer aos doentes a chance da obtenção de uma melhor qualidade de sobrevivência com o câncer, pelo fato de não ser ainda a fosfoetanolamina sintética um medicamento fornecido pelo SUS. Ocorre que o STF já admitiu que a ausência de registro na ANVISA não representa risco grave de lesão à ordem e à economia pública

(STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-101 de 29/05/2015). A questão foi reconhecida, inclusive, como repercussão geral encontrando-se pendente de julgamento pela Corte no RE 657718/RG/MG. Confira: SAÚDE - MEDICAMENTO - FALTA DE REGISTRO NA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - AUSÊNCIA DO DIREITO ASSENTADA NA ORIGEM - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - CONFIGURAÇÃO. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da obrigatoriedade, ou não, de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. (RE 657718 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 17/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-051 DIVULG 09-03-2012 PUBLIC 12-03-2012 REPUBLICAÇÃO: DJe-092 DIVULG 10-05-2012 PUBLIC 11-05-2012) Cabe ao Poder Público zelar pela saúde de todos, especialmente daqueles que são acometidos com doenças que não respondem a contento ao tratamento convencional, como no caso dos autos. Resta, aos que precisarem de prestações atinentes à saúde pública, ao Judiciário propiciar os meios necessários à sua obtenção quando não há outro meio apto a obter a substância promissora ainda em fase de experimento e ter garantido o inalienável direito à vida, assegurado na CF (art. 5º). Vide a doutrina de Fernando R. de Sousa Lima a respeito do tema, em que ressalta a necessidade de se socorrer ao Judiciário no caso de medicamento de alto custo ou decorrentes de inovação tecnológica: Com isso, o Poder Judiciário e o próprio Estado, por meio de agências ou órgãos ligadas à saúde, podem reconhecer que, em um caso específico, faz-se necessário servir-se de outro medicamento ou tratamento ainda não praticado pelo Estado brasileiro, mas que possui o aval da comunidade científica e pode trazer benefícios ao doente. Com o mesmo intuito, tratamentos já disponíveis na rede privada e não praticados pelo poder público, seja pelo alto custo, seja pela inovação tecnológica, quando necessários ao tratamento do jurisdicionado, serão arcados pelo Estado (in Saúde e Supremo Tribunal Federal, Juruá Editora, 2015, pág. 97). Acrescento que apesar dos recursos públicos serem escassos em contrapartida a uma necessidade social infinita, a substância fosfoetanolamina tem baixo custo, em oposição à crítica que se faz de que o Poder Judiciário estaria a conceder medicamentos caros ou onerosos a uma pequena parcela da população. Ou seja, não há onerosidade expressiva do orçamento público. Aliás, tutela-se à saúde, acima de tudo, a um custo baixo e com resultados pretensamente promissores. Contudo, a partir de 10/03/2016 o servidor (Salvador Claro Neto) da USP responsável pela produção da fosfoetanolamina no laboratório de química em São Carlos foi cedido, pelo período necessário à produção da fosfoetanolamina sintética, para fins de realização de pesquisa clínica pelo Instituto do Câncer junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Executivo - Seção II, página 74 - São Paulo, 126 (45), quinta-feira, 10 de março de 2016. Junto a esse fato sabe-se que a USP não mais produzirá a substância fosfoetanolamina, tanto que o laboratório de química que produzia a substância teve encerradas suas atividades em 01/04/2016 em decorrência do deslocamento do único servidor responsável por sintetizar a molécula. (<http://www1.folha.uol.com.br/eqilibriosauade/2016/04/1756522-usp-fecha-laboratorio-que-produzia-pilula-do-cancer.shtml>, acesso em 01/04/2016). Diante do contexto, a instituição de ensino não possui legitimidade para responder, em litisconsórcio, esta ação de obrigação de fazer. Reconheço assim a ilegitimidade de parte da Universidade de São Paulo. Saliento, por oportuno, que o E. STF em recente decisão de 05/04/2016, da lavra do Ministro Presidente Ricardo Lewandowski, suspendeu as decisões que obrigavam a Universidade de São Paulo a produzir e fornecer fosfoetanolamina sintética para pacientes com câncer. Segundo o Ministro, não caberia à USP produzir medicamentos e não caberia ao Poder Judiciário respaldar a prática de uma medicina não baseada em evidências (STF, STA/828). Assim, nesta análise preliminar, típica do momento processual, encontra-se presente a verossimilhança das alegações, a fim de assegurar os direitos constitucionais da vida e da saúde, para que à parte autora seja disponibilizada a substância fosfoetanolamina sintética, por ser decisiva à sua saúde que se protraí ao longo do tempo. A entrega da substância fica condicionada à declaração de responsabilidade do portador da patologia ou de procurador apto a tanto de que está ciente que não há testes clínicos garantindo o fim terapêutico esperado e não se sabe se há efeitos colaterais no uso da fosfoetanolamina sintética, a ser enviada anexada aos autos. Oportunamente, a parte autora será intimada a apresentar relatórios médicos que atestem a melhora ou não de seu quadro de saúde, mediante o tratamento em que foi submetida e/ou do uso da fosfoetanolamina sintética. Nestes termos, o pedido é de ser concedido. Do exposto: 1. Excluo a USP do polo passivo, por ser parte ilegítima (art. 330, II do NCPC). Ao SUDP para regularização do cadastro. 2. Defiro o pedido de tutela antecipada para determinar aos réus (União e Estado de São Paulo) que providenciem, no prazo de 15 (quinze) dias, a substância fosfoetanolamina sintética a MARILZA CARESSATO CAPITELLI, competindo à União e ao Estado os custos da produção e a entrega, pelo Estado, da fosfoetanolamina sintetizada à parte autora, na quantidade necessária a seu tratamento, mediante a assinatura de termo de responsabilidade pelo uso da substância experimental, conforme modelo abaixo. 3. Fixo a multa no valor de mil reais por dia de descumprimento. 4. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito diante de doença grave (art. 1.048, I, segunda parte do NCPC). 5. Citem-se os réus (União e Estado de São Paulo), para contestar em 30 dias. P. R. I.

0000833-25.2016.403.6115 - FELICIANO GONCALVES DA MOTA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

A parte autora comunicou a interposição de agravo, requerendo a reconsideração. No mais, trouxe documentos, como processo administrativo. Eventual nulidade da demissão não impedirá outra que siga o devido processo legal. Porém, seria incompatível aceder ao pedido de reintegração, se a parte autora insiste em não ter faculdades mentais, pois ficaria estabilizado pela coisa julgada. O direito controvertido é regido pela ordem pública. Com efeito, a Administração segue a legalidade, e só a lei pode autorizá-la a transacionar. Para o caso em tela (anulação de ato administrativo), não há autorização legal para celebrar acordo. O substabelecimento de fls. 78 outorga poderes à sociedade de advogados, embora discrimine seus representantes. A fórmula deixa em dúvida a manifestação de vontade, pois não outorga poderes a específicas pessoas, como prescreve o art. 15, 3º da Lei nº 8.906/96. É ineficaz o substabelecimento. 1. Mantenho a decisão agravada. 2. Considero ineficaz o substabelecimento de fls. 78. 3. Desfaçam-se as anotações que o substabelecimento de fls. houver propiciado. 4. Comunique-se a relatoria do agravo (fls. 82), por meio eletrônico. 5. Cite-se a União (AGU), para contestar em 30 dias.

0001779-94.2016.403.6115 - DIRCE TEDESCO DA SILVA(SP358483 - RICARDO MENEZES MARTINS E SP049099 - HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA E SP176538 - ANDRÉA MARIA MAIRENA CANHA) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X PDT PHARMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP X FUNDACAO PARA O REMEDIO POPULAR FURP

A parte autora pede que os réus lhe deem fosfoetanolamina, para tratamento do câncer que lhe acomete. Direciona a demanda à USP (Instituto de Química, em São Carlos), à União (Ministério da Saúde), à PDT Pharma Indústria e Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. EPP e à Fundação para o remédio Popular FURP. Diz visar a tutela da saúde, direito fundamental, que deve ser garantido a todos pelo Estado. Diz da ausência do registro da substância fosfoetanolamina junto à ANVISA. A função institucional da USP é prestar serviços educacionais, não fornecer produtos ou substâncias químicas ao público. Ainda que seja autarquia, logo, pessoa jurídica de direito público, o dever de prestar saúde a todos não atinge sua estrutura legal e específica, por ser serviço descentralizado. O Judiciário não pode alargar a função institucional da autarquia. Aliás, é

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/04/2016 228/465

espantoso tenham se propalado demandas desfavoráveis à USP, em desvirtuamento de suas funções. A autarquia não tem estrutura para produzir e fornecer a fosfoetanolamina em larga escala e não tem competência para prescrevê-la como tratamento de saúde. Não havendo relação das funções institucionais da USP com a causa de pedir da ação (direito à saúde), é a universidade parte ilegítima. Sobre a indicação da PDT Farma e da FURP para o polo passivo, tem-se que sua implicação proveio de anúncio do Governo do Estado de São Paulo. Não se tem conhecimento dos atos oficiais concernentes ao anúncio, mas seu teor público e notório é o de que o Estado de São Paulo produzirá a fosfoetanolamina por laboratório contratado (PDT Farma), que será encapsulado pela FURP, para fins de pesquisa. Assim, toda essa iniciativa tem o escopo de fomentar estudos clínicos, não o de fornecer indistintamente a quem necessitar, por duas simples razões. A uma, a fosfoetanolamina não é medicamento, pois não tem eficácia comprovada - a dispensa de registro é provisória, como anteriormente mencionado. A duas, não há lei que determine a ação de saúde de fornecer a fosfoetanolamina como política pública de saúde, nos moldes dos arts. 196 e 197 da Constituição da República. Há apenas um projeto de lei estadual (PL/SP nº 1.435/2015). Assim, a PDT Pharma, por ser empresa privada, produz substâncias químicas e farmacêuticas se contratada a tanto. O Estado de São Paulo contratou a PDT Pharma para sintetizar a fosfoetanolamina para si, afinal o objetivo do Estado de São Paulo é conduzir testes clínicos. Cuida-se de espécie de terceirização. Nenhuma pessoa tem direito subjetivo em face da PDT Pharma de obter qualquer de seus produtos, a menos que a contrate, pois seu objeto é empresarial e negocial. Logo, a PDT Pharma não é responsável por nenhuma política de saúde de dispensação de substância. Não tem pertinência subjetiva para o reclamo de obtenção de medicamento. A legitimidade passiva da FURP é plausível, pois, dentre seus objetivos institucionais, está a dispensação direta de medicamentos à população (Lei estadual/SP nº 10.071/1968, art. 2º, 2º). Contudo, não há probabilidade do direito alegado pela parte autora, de modo a não se antecipar a tutela. A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Novo Código de Processo Civil, art. 300, caput). Não há probabilidade do direito. O papel dado à FURP, por ora, é o de fornecer a fosfoetanolamina pronta para ministrar aos grupos participantes dos estudos clínicos, cujo protocolo ainda está pendente. É evidente que mandar as FURP fornecer a quem não participa dos estudos, é turbar a pesquisa. No mais, à FURP, ainda que ente da Administração indireta, não se atribuiu nenhum dever de fornecer fosfoetanolamina. As razões são as mesmas para denegar a tutela provisória em face da União, como passo a demonstrar. Não se diga que a Lei nº 13.269/2016 institui obrigação de fornecer a fosfoetanolamina a quem necessita. A lei apenas dispensa o registro sanitário para a produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição, dispensação, posse ou uso da fosfoetanolamina, enquanto estiverem em curso estudos clínicos (art. 2º). Nenhum dispositivo desta lei estatui obrigação ao poder público de produzir, manufaturar, importar, distribuir, prescrever, dispensar a substância. A produção e uso experimental será promovida por quem decidir politicamente fazê-lo. Enquanto a substância não tem eficácia terapêutica objetivamente testada, não é medicamento. Porém, se houver a conclusão científica sobre sua valia terapêutica, a comercialização dependerá de registro na ANVISA, pois a dispensa de registro é excepcional, apenas enquanto estiverem em curso estudos clínicos. Em verdade, a lei é tautológica e apenas simbólica, pois o art. 24 da Lei nº 6.360/1976 já isentava de registro as substâncias em uso experimental. De toda forma, a dispensa de registro sanitário - insista-se, excepcional, enquanto em curso estudos clínicos - não redundava em obrigação de o poder público fornecer nenhuma substância, benfazeja que seja. Há inúmeras substâncias no mercado, de eficácia terapêutica popularmente alegada, mas nem por isso se conclui que o poder público tem o dever de financiá-las e distribuí-las à população. Não há razão para ser diferente com a fosfoetanolamina. A instituição do dever fundamental de o Estado garantir a saúde de todos depende de políticas públicas (Constituição da República, art. 196), cujas ações e serviços são regulamentados por lei (art. 197). O Judiciário não tem a função constitucional de formular política pública, senão a de fazer cumpri-la. Quanto à fosfoetanolamina, por não contar com pesquisa científica em uso humano, por não haver conclusões científicas a respeito de sua eficácia, por não ter aprovação da ANVISA, por não ser medicamento, por não ter protocolo de tratamento, é somente lógico que a substância não componha nenhuma política pública de saúde. É absurdo o Judiciário impor a qualquer ente público a obrigação de fornecer substância não aprovada, à custa de orçamento já dedicado a ações e serviços de saúde adotados pelo modo legal. O Judiciário não pode servir de atalhão da pesquisa científica. Com maior razão, enquanto em curso os estudos clínicos, nenhum provimento jurisdicional tem o condão de turbá-los. Bem entendido, a ordem jurídica atual apenas permite a produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição, dispensação, posse ou uso da fosfoetanolamina independentemente de registro sanitário, para o caso de estudos clínicos que, por óbvio, não cabe o Judiciário conduzir. Ações de saúde, como a dispensação de substância terapêutica, devem ser contempladas especificamente em lei - é o que a Constituição delimita. Supor que a dignidade da pessoa humana sirva de fundamento genérico à imposição de mais um dever de prestação social pelo Estado, é ignorar que toda ação social tem custo. Supor que as esferas públicas, em especial a União, disponham de recursos ilimitados, para fornecer toda e qualquer proposta terapêutica é desconhecer o básico sobre a sociedade civil. Não há recursos ilimitados; limitados, os recursos são gastos segundo a escolha política vertida pelo adequado Poder da República: o Legislativo. Não há escolha política atual de dispensar a fosfoetanolamina como tratamento do câncer, nem de atribuir ao Poder Público o dever de desenvolver a substância em uso experimental ou comercial. 1. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal por não se tratar das hipóteses previstas no art. 178 do Novo Código de Processo Civil e art. 129 da Constituição Federal. 2. Defiro a gratuidade de justiça, diante da declaração de fls. 16 e a prioridade na tramitação do feito, diante de doença grave (Novo Código de Processo Civil, art. 1.048, I, segunda parte). 3. Excluo a USP e a PDT Pharma do polo passivo, por ser parte ilegítima. 4. Indefiro a antecipação de tutela. 5. Determino à parte autora trazer contrafés suficientes para a citação dos réus remanescentes, em 15 dias, sob pena de extinção. Cumpra-se: a. Anote-se a gratuidade. b. Ao SUDP, para cumprir o item 3.c. Intime-se a parte autora, por publicação. d. Cumprido o item 5, cite-se a União (AGU) e a FURP, para contestarem em 30 dias. Inaproveitado o prazo, venham conclusos, para extinção.

Expediente Nº 3808

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001915-62.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X WAGNER CORREA TONICELO

O autor requereu a conversão da busca e apreensão em ação executiva, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/1969 (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014), para satisfação da dívida correspondente às verbas honorárias. Pede ainda, a designação de leilão para alienação do veículo KIA/CERATO 2012, placa FHM-7546. O dispositivo remete ao Capítulo II do Livro II do Código de Processo Civil/73; remissão incompleta, pois não há referência ao título. Não obstante, o Título II do Livro II cuida das diversas espécies de execução, dentre elas a de

entregar coisa (Capítulo II). Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, os dispositivos acerca das diversas espécies de execução encontram-se na Parte Especial, Livro II, Título II, sendo que, a de entregar coisa certa, encontra-se prevista na Seção I do Capítulo II (Novo Código de Processo Civil, art. 1.046, 2º e 4º). Naturalmente, converter a busca e apreensão em ação executiva depende de haver obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo (Novo Código de Processo Civil, art. 786, caput). O contrato de abertura de crédito garantido por alienação fiduciária consubstancia título executivo quanto à obrigação de entrega do bem fiduciário, mas não obrigação de pagar quantia, por faltar-lhe liquidez. Em suma, o documento que funda a obrigação é título executivo apenas da obrigação de dar. Somente com a (a) frustração da execução específica e (b) a oportuna estimação do valor do bem (se não constante do título), a execução de entrega pode se converter em execução de quantia, pela incidental liquidação (Novo Código de Processo Civil, art. 809, 1º). De todo modo, a conversão da busca e apreensão em ação executiva depende de não se encontrar o bem (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 4º). A condição não se implementou. Veja que o bem foi apreendido e entregue à autora (fls. 35/40), exaurindo o objeto da busca e apreensão. A execução dos honorários deve seguir rito apropriado, embora nos mesmos autos, sem demandar a conversão em ação executiva, nos moldes requeridos. Não é o caso, também, de designar hasta pública para alienação do veículo, haja vista que o fim da presente demanda é restituir ao credor fiduciário a posse do bem alienado fiduciariamente (8º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69). Com o trânsito da condenação (fls. 46), segue o cumprimento definitivo da sentença. Diante do não pagamento no prazo, o mandado de penhora deve ser expedido independentemente de requerimento (art. 523, 3º). A penhora abrangerá o valor principal, somado ao da multa por inadimplemento e honorários próprios da fase de cumprimento, que fixo em 10% do principal, totalizando R\$1.200,00, nesta data. Do exposto: 1. INDEFIRO os requerimentos de conversão da busca e apreensão em ação executiva e de excussão do bem devolvido ao credor. 2. Publique-se, para ciência do exequente. 3. Expeça-se mandado de penhora de dinheiro pelo sistema BACENJUD e restrição da circulação, penhora, depósito, avaliação, registro da penhora dos bens encontrados no RENAJUD e intimação do ato. O oficial fará juntar comprovantes dos sistemas. Penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará qualquer restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciário. 4. Negativas as medidas de constrição/penhora, intime-se o exequente para indicar bens à penhora ou requerer a responsabilização secundária, em trinta dias, vindo então conclusos. 5. Positiva a penhora de dinheiro ou veículo, venham conclusos para deliberar sobre a expropriação.

MANDADO DE SEGURANCA

0002784-93.2016.403.6102 - LUIS FREGONEZI(SP244083 - ADALBERTO LUIS ANDRADE DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO CARLOS - SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando que seja o impetrante dispensado de inscrever-se junto à Ordem dos Músicos do Brasil, de modo que não lhe seja exigida a apresentação da carteira de músico e tampouco de nota contratual fornecida pela OMB. Inicialmente, a ação foi proposta perante a Justiça Federal em Ribeirão Preto, posto ter constado como autoridade coatora o Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil naquela cidade. Porém, foi o juízo informado que referido órgão estaria em fase de reimplantação (fls. 15/16), razão pela qual foi concedido à parte autora prazo para aditamento à inicial (fls. 17). Assim, emendou o impetrante a inicial, a fim de alterar o polo passivo, indicando o Delegado Regional da OMB em São Carlos/SP (fls. 19), o que foi acolhido (fls. 20) e fez com que os autos fossem remetidos a este juízo. Em sede de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Com efeito, mesmo na Justiça Federal, o foro competente para processar e julgar o mandado de segurança, em primeiro grau, é o da sede funcional da autoridade coatora (Código Civil, art. 76). Não sendo parte no mandado de segurança a pessoa jurídica, inaplicável o art. 109, 2º, da Constituição da República, senão a regra geral do Código de Processo Civil, art. 94: foro do domicílio (funcional) do réu (impetrado). O presente mandamus é preventivo, e não contra ato específico do Delegado Regional da OMB em São Carlos. Pelo pedido - não inscrição junto à OMB, a fim de que não lhe seja exigida a carteira de músico e nota contratual - vê-se que a competência é do Conselho Regional da OMB, por ser o órgão em que se operam as inscrições, que tem sede nas Capitais (Lei nº 3.857/60, art. 3º, 1º), no caso, São Paulo. A análise das inscrições junto à OMB não cabe à Delegacia Regional, sendo, portanto, o respectivo Delegado incompetente para prestar as informações nos autos. A autoridade coatora, assim, tem sede funcional em São Paulo. Pelo exposto, declino a competência para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas da Subseção São Paulo - SP. Remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Publique-se. Intimem-se.

0001784-19.2016.403.6115 - WAGNER VIEIRA DA SILVA(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Wagner Vieira da Silva, qualificado nos autos, com pedido de liminar, em face do Reitor da Universidade Federal de São Carlos, objetivando, em síntese, seja concedida ordem lhe garantindo vaga no curso de Matemática, período noturno, na UFSCar, campus de São Carlos, assim como direito de frequentar as aulas do aludido curso. Afirma ter ingressado na instituição de ensino através do sistema de cotas, enquadrando-se no grupo 2, direcionado a estudantes de famílias com renda per capita de até 1,5 salário mínimo. Aduz ter apresentado todos os documentos necessários no ato da matrícula, asseverando que, no que diz respeito aos comprovantes de renda, que deveriam se reportar aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2015, conforme consta do edital PROGRAD nº 1, de 05/01/2016, entregou dois recibos de adiantamento de salário, relativos aos meses de outubro e dezembro e um recibo de salário, referente ao mês de novembro. Relata que após ter ingressado no curso, em 04/03/2016, foi surpreendido com o indeferimento de sua matrícula, sob o fundamento de haver inconsistência dos documentos apresentados, que seriam os recibos de adiantamento de salário. Sustenta que os documentos apresentados respeitam as exigências editalícias e que preenche o requisito socioeconômico. Com a inicial, apresentou guia de encaminhamento do Sistema de AJG da Justiça Federal, procuração e documentos. (fls. 08/63) Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e deciso. Inicialmente, diante da guia de encaminhamento fornecida por esta Justiça Federal, Subseção de São Carlos, fl. 08, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Nomeio para atuar como advogado dativo do impetrante, o Dr. Jaime de Lucia, OAB/SP nº 135.768. Os honorários advocatícios serão fixados nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei nº 12.016,

de 7 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III). Tais requisitos devem ser provados de plano, por ocasião da impetração, já que incabível dilação probatória na via estreita do writ. Observo não estar presente, nesse momento processual, o requisito da verossimilhança necessário para a concessão da medida. Neste juízo de cognição sumária, não há demonstração inequívoca de que a renda per capita da família do impetrante esteja dentro do limite imposto pelo edital. Embora os rendimentos do impetrante, por si só, sejam inferiores a 1,5 salário mínimo, não há qualquer informação sobre a composição de seu grupo familiar. Tal questão é essencial para verificação do requisito econômico. Além disso, não foi apresentado com a inicial nenhum documento que demonstrasse quais foram, de fato, os motivos do indeferimento da matrícula do impetrante. Assim, como dito, para apreciação do pedido de liminar, não preenchidos os requisitos da liminar almejada, neste momento processual, porquanto ausente prova inequívoca a demonstrar as alegações sustentadas pelo impetrante. Do exposto: 1. Indefiro a liminar. 2. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009), apresentando, inclusive, cópia de todos os documentos apresentados pelo impetrante no ato da matrícula. 3. Dê-se ciência ao órgão de representação jurídica da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009). 4. Com as manifestações, tomem os autos conclusos para reapreciação da liminar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 9718

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007946-38.2008.403.6106 (2008.61.06.007946-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ROSELY FATIMA ADRIANO DE ALENCAR(SP248289 - PEDRO HENRIQUE CARDOSO LUCCHESI TEODORO E SP251345 - NELSON KENZO GONÇALVES FUJINO)

DECISÃO DE FLS. 183 E VERSO - AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: ROSELY FÁTIMA ADRIANO DE ALENCAR (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. PEDRO HENRIQUE CARDOSO LUCCHESI TEODORO, OAB/SP 248.289) Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ROSELY FÁTIMA ADRIANO DE ALENCAR, para apurar a prática do delito previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990. A denúncia foi recebida (fl. 66). Citado o acusado (fls. 79), constituiu advogado para defendê-lo (fl. 75), o qual apresentou a defesa preliminar (fls. 80/96). O Ministério Público Federal manifestou-se pela expedição de ofício à Receita Federal para verificar a situação atualizada do débito (fls. 99). Com a resposta da Fazenda Nacional (fls. 103/106), o Ministério Público Federal manifestou-se pela suspensão dos autos, em razão do parcelamento do débito (fl. 108), o que foi acolhido por este Juízo, em 06/07/2010 (fl. 110). Às fls. 130/132 foi juntada a informação da Fazenda Nacional de inscrição do crédito em dívida ativa, tendo o Ministério Público Federal manifestado pelo prosseguimento do feito (fl. 134). Pela defesa foi apresentada petição informando novo parcelamento da dívida (fls. 138/156). Às fls. 160/175 foi juntada nova informação da Fazenda Nacional acerca da situação atualizada do crédito tributário. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento dos autos e a defesa não se manifestou (fls. 178/182). É o relatório. Decido. Fls. 80/96. A defesa preliminar foi apresentada tempestivamente. Analisando a peça preliminar apresentada pela acusada, verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória. Assim, dentre os elementos apresentados pela acusada, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, previstas nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia (fl. 66). Verifico que não foram arroladas testemunhas pela acusação e a testemunha arrolada pela defesa e o acusado residem nesta cidade. DESIGNO o dia 18 de maio de 2016, às 14:00 horas, para audiência de instrução dos autos: oitiva de testemunha de defesa e o interrogatório do acusado. Expeça-se mandado, por meio da rotina MVGM, do sistema informatizado, para intimação de CARLOS MAURÍCIO DE SOUZA AZEVEDO, testemunha arrolada pela defesa do acusado, e intimação da acusada ROSELY FÁTIMA ADRIANO DE ALENCAR, que deverá ser intimada a comparecer na sala de audiências deste Juízo, acompanhada de defensor, sob pena de nomeação de defensor dativo. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Intimem-se. DECISÃO DE FL. 192 - Fls. 189/191. A pauta do Juízo não fica adstrita à disponibilidade da testemunha, razão pela qual indefiro o pedido, mantendo a audiência designada para o dia 18/05/2016, às 14:00 horas. Ressalto que, caso a defesa tenha interesse em substituir o depoimento da testemunha, Carlos Maurício de Souza Azevedo, por declarações abonatórias de conduta, fica desde já autorizada a sua juntada aos autos. Intimem-se a defesa da decisão de fls. 183 e verso e desta decisão. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 9719

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Fls. 327/328: Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo acusado Antônio Tarraf Junior, nos termos do art. 581, inciso VIII, do Código de Processo Penal. Abra-se vista à defesa para que, no prazo legal, apresente as razões de recurso, nos termos do artigo 588 do Código de Processo Penal. Apresentadas as razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para que apresente as contrarrazões de recurso, no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões, voltem-me estes autos conclusos para eventual juízo de retratação. Intimem-se.

Expediente N° 9720

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010908-68.2007.403.6106 (2007.61.06.010908-3) - ZILMAR OLIVEIRA SILVA(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Certidão de fl. 226: Proceda a secretaria, na data de hoje, ao registro da antecipação da tutela concedida em 22/03/2016 (fls. 196/197), cujos termos ratifico: OFÍCIO N° 401/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor: ZILMAR OLIVEIRA SILVA Requerido: INSS1 - Trata-se de ação ordinária, cuja sentença foi anulada - e a tutela antecipada, suspensa -, para realização de nova perícia. Este juízo sempre foi cauteloso na concessão de tutelas - e ainda mais em liminares - como é de conhecimento de todos. Observo, inclusive, no presente feito, que indeferi a petição inicial, houve propositura de novo feito, com as mesmas questões (com recurso ainda pendente neste, à época). Curvo-me à decisão do TRF3 - como, aliás, não poderia deixar de ser - embora dela divirja e deixo aqui consignada minha divergência. Poderia causar surpresa se os laudos, elaborados pelo mesmo perito, com base na mesma situação fática, levasse a conclusões diversas: no presente caso, os laudos foram elaborados em épocas diversas, mas as conclusões se assemelham - ou, ao menos, não destoam - a conclusão do magistrado, que não fica adstrito ao laudo, embasada também nas demais provas (essas sim, díspares ou novas), é que levaram à sentença diversa em cada feito. Posto isso, considerando que este Juízo proferiu sentença, embasada na prova produzida nestes autos, concedendo a antecipação da tutela, bem como que o autor sempre exerceu atividade braçal, embora suspensa a tutela antecipada pelo TRF3 (e não cassada), com base no poder geral de cautela do juízo e pela prova já existente nos autos, defiro, em caráter liminar, a tutela provisória (e não antecipatória dos efeitos da sentença), nos termos do artigo 297, parágrafo 2º do CPC, determinando ao INSS que replante o benefício de auxílio-doença ao autor, nos termos da Constituição Federal e da Lei 8.213/91, com efeitos financeiros a partir desta data. Fixo, a teor do artigo 537 do CPC, o prazo de 72 horas para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, revertida ao autor, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Fica resguardado ao INSS o dever-poder de submeter o autor à nova perícia médica administrativa (independentemente da judicial), para verificação da duração da incapacidade (inclusive através de exames médicos periódicos), para efeito de eventual cessação do benefício (submetida à prévia apreciação de este juízo) ou concessão administrativa, se o caso. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requir-se a reimplantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada. Decisão: LIMINAR Prazo de Cumprimento: 72 horas Autor: ZILMAR OLIVEIRA SILVA Data de nascimento: 22/09/1966 Nome da mãe: MARIA PIRES DE OLIVEIRA Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 27/11/2013 DIP 22/03/2016 CPF: 159.338.118-232- A decisão transitada em julgado (fls. 190/192), determinou a realização de nova perícia, com outro médico. Tendo em vista o disposto no artigo 1.047 do Código de Processo Civil, as determinações relativas à perícia seguirão os dispositivos legais da Lei nº 5.869/73. Assim, visando padronizar, facilitar, bem como tomar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social, e, considerando o art. 426, II, da CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Jorge Adas Dib para a realização dos exames na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 03/05/2016, às 07:30 horas (ordem de chegada), para a realização da perícia, na Avenida Faria Lima, nº 5544, (Mezanino do Hospital de Base - Setor de Convênios), nesta cidade. Deverá o Sr. Perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo, no prazo de 90 (noventa) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico, comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares, buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do Juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito; da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente às outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável. Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica, intimando-se o autor para que compareça, portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à autora. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação exarada nos autos 0009620-51.2008.403.6106, desaparecendo-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se. Após, cumpra-se integralmente a determinação de fls. 196/197.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2348

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000464-92.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOHN KENNEDY SILVERIO BRAGA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA CORREA MARTINS) X RAFAEL SILVA CHRISTICHINI(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP312878 - MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI)

O Ministério Público Federal promoveu aditamento da denúncia e requereu a manutenção da prisão do réu Jonathan Souza Silva (fls. 471/472).RECEBO A DENUNCIA em seu aditamento (fls. 474/476), em face de JONATHAN SOUZA SILVA, visto que formulada segundo o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, presentes as condições da ação e os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, sendo também inequívoca a competência da Justiça Federal. A exordial descreve com suficiência condutas que caracterizam, em tese, o(s) crime(s) nela capitulado(s) e está lastreada em documentos e outros elementos de convicção, dos quais exsurgem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários relativos à autoria, suficientes para dar início à persecutio criminis in iudicio, não se aplicando quaisquer das hipóteses estampadas no art. 395 do mesmo diploma legal.Considerando a pluralidade de crimes, adoto o rito ordinário para processamento, vez que é o mais apropriado ao exercício da ampla defesa. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais relativas ao(s) réu(s) junto ao SINIC, INFOSEG e Setor de Expedições desta Subseção Judiciária, bem como as respectivas certidões do que eventualmente constar.Providencie-se a secretaria à planilha de análise de prescrição.Remetam-se os autos à SUDP para que o réu Jonathan Souza Silva passe a figurar no polo passivo da presente ação penal. Depreque-se a sua citação, bem como intimação para comprovar residência fixa, ocupação lícita, constituir defensor para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. No silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas de bons antecedentes, por declarações escritas, desde que apresentadas com as respectivas firmas reconhecidas. Decido em relação a prisão cautelar.A citação pessoal da réu, bem como a obtenção de dados em relação à sua ocupação e residência, viabilizam a instrução criminal, restando ausentes os requisitos previstos no artigo 312 do CPP que motivaram a sua decretação nestes autos.Posto isso, é de rigor a revogação da prisão preventiva, pois que a medida só se justifica diante de extrema necessidade, eis que o indivíduo só deve ser segregado provisoriamente em hipóteses ímpares, extremas mesmo, onde a Lei autorize a proteção de outros bens jurídicos assim o imponham. Após a citação, comprovação de domicílio e de ocupação lícita, expeça-se Alvará de Soltura Clausulado para o réu Jonathan Souza Silva.Fls. 481, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal, para restituição do veículo, instruindo-o com cópia da decisão de fls. 434/435. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2373

EXECUCAO FISCAL

0700906-52.1994.403.6106 (94.0700906-8) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L VARGAS) X EQUIPLAN EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X SIDERLEI CAMPAGNA VIEGAS X JOSE HUMBERTO DE SOUZA(SP086038 - PAULO VICENTE CARNIMEO E SP073046 - CELIO ALBINO)

Verifico que não houve intimação dos executados acerca da penhora de ativos de fl. 491/492. Nestes termos, expeça-se carta com aviso de recebimento, a fim de intimar a empresa executada e o coexecutado José Humberto de Souza tão somente da referida constrição, no endereço de fl. 71v. Ainda, face a aludida penhora intime-se o coexecutado Siderlei Campanha Viegas, através do causidico de fl. 472, tão somente do bloqueio efetivado. Após, informe a exequente o valor do débito na data dos depósitos de fl. 491/492. Em seguida tornem conclusos para apreciação do pedido de fl. 534. Intimem-se.

0700366-33.1996.403.6106 (96.0700366-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X VLAPER IND/ E

COM/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA (MASSA FALIDA) E OUTRO X RAFAEL ABDALLA X LUCIMAQ MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA X ALIANCA TUBOS E CONEXOES LTDA X SUPERDUTO INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ARTEFATOS DE PLASTI X VLADIMIR PEREIRA DA SILVA JUNIOR X LUCIANE PEREIRA DA SILVA X JOSE ALCIR DA SILVA X WILSON PEREIRA DA SILVA NETO X WILSON PEREIRA DA SILVA X VLADIMIR PEREIRA DA SILVA(SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA E SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO)

DESPACHO EXARADO EM 08/10/2015 ÀS FLS. 796/797: Tendo em vista que a petição de fls. 29/41 originalmente juntada no feito n. 96.0719544-8, refere-se a EF n. 96.0709554-5, proceda a secretaria o desentranhamento da aludida peça juntada no feito correto. Face a arrematação noticiada, defiro o requerido na aludida peça, e requisito o cancelamento do registro de penhora e/ou indisponibilidade (R:07/64.162) - 1º CRI local. Expeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora. Cientifique que o mandado deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento. Após, defiro a designação de leilão dos bens penhorados às fls. 594/595, com exceção do bem matriculado sob o n. 41.727, face a arrematação noticiada (fls. 732). Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0705912-35.1997.403.6106 (97.0705912-5) - INSS/FAZENDA(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X COM/ DE CARNES BOI RIO LTDA - SUC JOAO CARLOS G. RIO PRETO X GILMAR COSTA PEREIRA X SEBASTIAO BATISTA CUNHA - ESPOLIO(SP037465 - JOSE ARMANDO DE CARVALHO CENEVIVA E SP054328 - NILOR VIEIRA DE SOUZA) X CM4 PARTICIPACOES LTDA X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO

Fl. 824: Razão assiste à Exequente. Expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço de fl. 591, devesse recair sobre o imóvel de Matrícula nº 8.503 do CRI de Mirassol (fls. 636/641). Observe o Sr. Oficial de Justiça que, no mesmo ato, deverá intimar o Executados Alfeu Crozato Mozaquatro e as empresa CM4 Participações Ltda e Industrias Reunidas CMA Ltda, na pessoa do Sr. Alfeu, acerca das penhoras de fls. 714/715, 793/796, 803 e 836/837, do prazo para ajuizamento de Embargos, bem como do encargo de fiel depositário. Após, intemem-se o Executados Com/ de Carnes Boi Rio Ltda e Sebastião Batista Cunha - Espólio, através de publicação (procurações - fls. 90 e 108), tão-somente acerca das penhoras. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, inclusive para que se manifeste acerca da ausência de intimação do coexecutado Gilmar Costa Pereira, citado através de edital (fl. 25). Intemem-se.

0008818-58.2005.403.6106 (2005.61.06.008818-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA - EM LIQUIDACAO X ASSIS DE PAULA MANZATO X ANILOEL NAZARETH FILHO X JOSE ARROIO MARTINS X TACIO DE BARROS SERRA DORIA - ESPOLIO X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES X CELIA SPINOLA ARROYO X MARIA IZABEL DE AGUIAR X LUIZ BONFA JUNIOR X MARIA LUIZA FUNES NAVARRO DA CRUZ X MARIA REGINA FUNES BASTOS(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP185197 - DANILO BOTELHO FÁVERO)

DECISÃO Verifico que não houve, ainda, o registro da penhora de fls. 123/125, devido ao óbice cartorário indicado à fl. 183/184. Contudo, a penhora incidiu tão-somente sobre metade da fração pertencente à coexecutada Célia Spinola Arroyo, ou seja, 12,50% e 4,16%, quando poderia ter incidido sobre a totalidade de sua fração, ou seja, 25% da propriedade e 8,32 % da nua propriedade, já que era casada sob o regime da separação total de bens. Por outro lado, embora responda somente pela dívida constante na CDA 35.182.195-3, a fração penhorada não garante a mesma, já que totalizava R\$ 138.545,04 em 10/2012 (fl.231), devendo, assim, ser reforçada a penhora. Quanto à intimação da penhora e do prazo de embargos, verifico que dos coexecutados intimados (fls. 121 e 209), apresentaram embargos Célia Spinola Arroyo (2009.61.06.003428-6), Maria Izabel de Aguiar (0006021-65.2012.403.6106) e Assis de Paula Manzato, Aniloel Nazareth Filho, Hamilton Luis Xavier Funes Luiz Bonfa Junior e Maria Regina Funes Bastos (0005077-63.2012.403.6106). No que toca a alegação de prescrição feita na peça de exceção de fls. 233/235, os próprios Excipientes reconhecem que a matéria também está posta em seus embargos (0005077-63.2012.403.6106). Não obstante a alegação de prescrição possa ser veiculada na via da exceção, entendo que, como já está sendo discutida nos embargos, deve ser resolvida naquele feito, que é prejudicial da exceção, pois, além de oferecer maiores possibilidades de defesa aos Executados, é a via legal para oporem-se a execução (art. 16, 2º, Lei 6.830/80). Prejudicada, portanto, a apreciação da exceção de fls. 233/235. Ante o acima exposto, com vistas ao prosseguimento do feito, determino: a) Seja certificado eventual decurso in albis do prazo de embargos para a coexecutada Maria Luiza Funes Navarro da Cruz; b) A expedição de mandado de reforço da penhora de fls. 120/125 a incidir sobre a fração remanescente de Célia Spinola

Arroyo, ou seja, 12,50% da propriedade e 4,16% da sua propriedade do imóvel objeto da matrícula n. 7006 do 1º CRI, perfazendo o total penhorado de 25% e 8,32 %;c) A intimação do usufrutuário José Arroyo Filho no endereço constante no Webservice, acerca do reforço acima;d) A lavratura de termo de compromisso em nome do Leiloeiro Oficial Guilherme Valland Junior a fim de que fique como depositário do bem penhorado (25% e 8,32 %), com a finalidade de registro da penhora;e) A intimação pela imprensa oficial acerca do reforço aos coexecutados Celia Spinola Arroyo, Maria Izabel de Aguiar, Assis de Paula Manzato, Aniloel Nazareth Filho, Hamilton Luis Xavier Funes Luiz Bonfã Junior Maria Regina Funes Bastos e Maria Izabel de Aguiar, já que representados nos autos;f) A intimação da penhora e do prazo para ajuizamento de embargos, pela imprensa oficial (fl.202), a Massa Falida de Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda;g) A expedição de mandado para averbação da separação de Celia Spinola e Guido Vitagliano e o registro da penhora (25% e 8,32 %), na matrícula n. 7006 do 1º CRI/SJRP, instruindo-se com cópia autenticada da certidão de fl.126/126v e demais documentos necessários;Cumpridas as determinações acima, dê-se vista a Exequirente para que se manifeste acerca dos falecimentos de José Arroyo Martins e da representante do Espólio de Tácio de Barros Serra Doria (Germana dos Santos) - vide fl. 210 - e se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Intimem-se.

0008914-97.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JULIAN DE LIMA & CIA LTDA ME X SIGMAR APARECIDO DE LIMA(SP226786 - RENATO GOMES SALVIANO E SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR)

Fl. 70: Anote-se. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, presentes os requisitos necessários, decreto a indisponibilidade dos bens do(s) executado(s): JULIAN DE LIMA & CIA LTDA-ME, CNPJ 74.585.670/0001-53 e SIGMAR APARECIDO DE LIMA, CPF 066.600.398-05, com espeque no art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/2005, até o limite do débito exequendo (R\$157.443,87 em 09/2015 - fl. 67), acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação aos Cartórios de Registros de Imóveis e a CIRETRAN. Observe-se que o licenciamento de eventual veículo bloqueado fica, desde logo, vedado, até ordem em contrário. Para tanto, será observado o seguinte:1) requisição, via sistema BACENJUD, será feita a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, e o bloqueio de valores existentes deverá incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do Executado e Responsável(is) Tributário(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema;2) As requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN (RESTRICÇÃO TOTAL) deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos; Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(à) Exequirente, para que requeira o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa; Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada: a) a expedição de mandado para eventual reforço em outros bens bloqueados (CRI e CIRETRAN) e, independentemente de referida providência, também para intimar o(s) Executado(s) da penhora, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) (fls. 52/53) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel; b) a expedição de mandado ou ofício (sendo que este poderá ser encaminhado via correio), em caso de ações ou outros bens mobiliários, requisitando a venda das ações penhoradas, bem como a transferência da importância apurada para o PAB-CEF deste Fórum (agência 3970), a disposição deste Juízo com prazo de 60 dias para cumprimento e resposta e, com a transferência do valor apurado para a CEF deste Fórum (Ag.3970), ainda, a expedição de mandado para intimação da penhora. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Levada a termo a penhora ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista à exequirente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Além disso, fica autorizada também a expedição de mandado de penhora para as hipóteses de nomeação em que tenha havido a concordância da Exequirente. Esgotadas todas as diligências para penhora de bens, considerando que a Exequirente possui meios para consulta da declaração de renda da Executada por meios próprios, autorizo o acesso às últimas declarações de rendas da mesma, assim como ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, com exceção do DIMOF e DECRED. Intimem-se.

0004452-92.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DRAKE ELETRONICA E COMERCIO LIMITADA(SP325268 - GEYSON ADAUTO DE OLIVEIRA)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequirente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequirente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0004768-37.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X ACACIO FRANCISCO ROBIN CARVALHO(SP313877 - ACACIO FRANCISCO ROBIN CARVALHO)

Juntem-se aos autos os extratos obtidos no sistema e-CAC da PGFN relativos às dívidas exequendas. Conforme se observa de referidos extratos, o parcelamento foi deferido em 07/01/2016, posteriormente, portanto, ao ajuizamento deste feito, não havendo que se falar em sua extinção. Suspendo o presente feito até o cumprimento do parcelamento ou provocação das partes. Em caso de requerimento de arquivamento deste feito pela Exequente, archive-se independentemente de novo despacho, ficando a Exequente desde logo ciente disso. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8800

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005862-29.2015.403.6103 - SEBASTIAO JERONIMO FERREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 56-59: Defiro, determino a realização de perícia médica e nomeio perito médico neurologista/neurocirurgião Dr. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED- CRM 64247, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é Aprovo, ainda os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 09, bem como a indicação de assistente técnico às fls. 08. Deverá o perito, nos termos do art. 466, 2º do CPC, assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento dos exames que realizar. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 12 de maio de 2016, às 13h, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 05 (cinco) dias úteis, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores e, após, dê-se vista às partes para manifestação. Requirite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Publique-se com urgência.

0002472-17.2016.403.6103 - MAURICIO PAZINI BRANDAO(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

Considerando a opção da parte autora pela realização de audiência, nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 29 de junho de 2016, às 13h30_min, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum. Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação (de trinta dias úteis) será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de

até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009222-50.2007.403.6103 (2007.61.03.009222-6) - BRAULIO DE CASTRO(SP325264 - FREDERICO WERNER E SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X BRAULIO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme requerido às fls. 361, expeça-se alvará de levantamento, em favor de JULIO WERNER (OAB/SP 172.919), do valor alusivo aos patronos às fls. 349. Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório do valor de honorários advocatícios apurado às fls. 288, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento. (ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

Expediente Nº 8801

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002637-69.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CRISTIANE BORDUN

Manifeste-se a CEF, com URGÊNCIA, tendo em vista o despacho de fls. 168 do Juízo Deprecado e o contido nas fls. 182/184. Informo que há duas cartas precatórias em trâmite na Subseção Judiciária de Toledo/PR. Uma de nº 5002847-14.2015.4.04.7016 expedida para proceder a busca e apreensão do veículo. A outra de nº 5000900-85.2016.4.04.7016 expedida após o pedido de conversão para Execução de Título Extrajudicial de fls. 63. Informo, ainda, que a ré/executada demonstrou interesse na devolução do veículo conforme carta enviada à CEF de fls. 184. Portanto, diga a CEF se persiste o interesse na conversão ou na busca e apreensão. Intime-se por meio eletrônico e por publicação no Diário Oficial da União.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3350

EMBARGOS A EXECUCAO

0008096-60.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003748-96.2015.403.6110) MARCELE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X SANDRO ALDO STELLA PEREIRA X LETICIA FIRMO PEREIRA(SP240358 - FABIO MARTINEZ GORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

MARCELE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. - EPP, SANDRO ALDO STELLA PEREIRA E LETÍCIA FIRMO PEREIRA opuseram embargos à execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (autos n. 0003748-96.2015.403.6110) dogmatizando, em síntese, ilegitimidade passiva de Sandro e Leticia, carência da ação, por inexistência de título executivo extrajudicial, inexistência do débito e excesso de execução. Juntaram documentos (fls. 13/52). Em fl. 54, os embargantes requereram a exclusão da pessoa jurídica Marcele Indústria e Comércio de Móveis Ltda. - EPP do polo ativo dos presentes embargos e o prosseguimento da ação tão-somente com relação aos demais embargantes. Relatei. Decido. 2. Defiro o pedido de desistência formulado em fl. 54 dos autos e determino a exclusão da pessoa jurídica Marcele Indústria e Comércio Ltda. - ME do polo ativo da presente demanda, ressalvando ser desnecessária prévia manifestação da embargada acerca de tal requerimento, tendo em vista não ter sido ela ainda citada. 3. Conforme documentos juntados em fls. 133 a 143 da ação de execução autuada sob nº 0003748-96.2015.403.6110, à qual foi o presente feito distribuído por dependência, os embargantes residem, ao menos desde 2014, no Jardim Village Saint Clair, loteamento fechado, localizado nesta cidade de Sorocaba, sabidamente de alto padrão. Ora, residindo em um dos

condomínios mais valorizados e caros da cidade, parece-me que têm condições de arcar com aproximadamente R\$ 605,00, a título das custas iniciais, se o caso, de acordo com o valor atribuído à causa (fl. 15). Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Providencie a Secretaria o traslado de cópia dos documentos de fls. 133 a 143 da ação de execução autuada sob nº 0003748-96.2015.403.6110 para estes autos. 4. Com o ajuizamento da presente demanda, pleiteiam os embargantes, como pedido principal, seja julgada extinta a ação executiva autuada sob nº 0003748-96.2015.403.6110. Asseveram sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução levada a efeito pela embargada, tendo em vista que não podem ser considerados devedores solidários, a uma porque não tomaram qualquer valor emprestado da instituição embargada, e, em segundo lugar, porque a modalidade de garantia a que se teriam obrigado (aval) é inaplicável aos negócios jurídicos de natureza contratual. Argumentam, também, que a execução está embasada em documento que não ostenta eficácia de título executivo extrajudicial, porquanto não preenche os requisitos elencados no artigo 585 do Código de Processo Civil, bem como porque a Lei nº 10.931/2004, embora discipline a cédula de crédito bancário, em seu artigo primeiro dispõe exclusivamente sobre o regime especial de incorporações imobiliárias, o que vai de encontro ao que preceitua a Lei Complementar nº 95/1998, no sentido de que toda lei deve indicar, no artigo primeiro, seu objeto e seu âmbito de aplicação. Não assiste razão às embargantes. 4.1. O débito exigido na ação executiva em apenso é originado da Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil - OP 734, juntada em fls. 18 a 28 daquele feito, emitida pela pessoa jurídica Marcele Indústria e Comércio de Móveis Ltda. e assinada pelos embargantes, na qualidade de representantes legais da emitente e, também, na condição de avalistas. O título veio acompanhado das planilhas evolutivas da dívida de fls. 29 a 121. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.º 1.291.575/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, decidiu que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. Seus requisitos de validade da cédula de crédito bancário estão disciplinados na Lei nº 10.931/2004 que, de fato, em seu artigo primeiro institui o regime especial de tributação aplicável às incorporações imobiliárias. Acerca da inconstitucionalidade apontada pelas embargantes, observo que, se por um lado a Lei Complementar nº 95/1998 determina, em seu artigo 7º, caput e incisos I e II, que o primeiro artigo de toda lei indicará um único objeto e o respectivo âmbito de aplicação, e que a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, por outro a mesma LC estipula, em seu artigo 18, que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. Assim, o apontado vício formal a macular a Lei nº 10.931/2004 não tem o condão de impedir seja a cédula de crédito bancário reconhecida como título executivo extrajudicial, como pretendem os embargantes, uma vez que esta se amolda ao disposto no inciso VIII do artigo 585 do Código de Processo Civil. Ainda sobre a alegada inexistência de título executivo extrajudicial, uma vez verificada a inexistência de vício formal, nos termos acima explanados, a Lei nº 10.931/2004 assim dispõe sobre os requisitos de validade da cédula de crédito bancário: Art. 27. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída. Parágrafo único. A garantia constituída será especificada na Cédula de Crédito Bancário, observadas as disposições deste Capítulo e, no que não forem com elas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável. Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2º; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula a ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. 1º A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula. 2º A Cédula de Crédito Bancário será emitida por escrito, em tantas vias quantas forem as partes que nela intervierem, assinadas pelo emitente e pelo terceiro garantidor, se houver, ou por seus respectivos mandatários, devendo cada parte receber uma via. 3º Somente a via do credor será negociável, devendo constar nas demais vias a expressão não negociável. 4º A Cédula de Crédito Bancário pode ser aditada, retificada e ratificada mediante documento escrito, datado, com os requisitos previstos no caput, passando esse documento a integrar a Cédula para todos os fins. Não há, no artigo 29 retro transcrito, exigência de que seja a cédula assinada por duas testemunhas e, conforme mencionei anteriormente, a embargada colacionou, nos autos da ação executiva, planilhas detalhadas de evolução da dívida a ela relativa,

pelo que, também neste ponto, não constato os defeitos que, segundo os embargantes, impediria fosse reconhecida como título executivo extrajudicial. Acresça-se que, ao ver deste juízo, o título atacado foi emitido em perfeita consonância com as normas legais que o regulam, pelo que deve ser reputado válido. Colaciono, a título ilustrativo, os julgados a seguir, que bem refletem o entendimento ora esposado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1038215/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 19/11/2010) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (EMPRÉSTIMO - PESSOA JURÍDICA). TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Nos termos dos artigos 26, 28 e 29 da Lei 10.931, de 02/08/2004, a cédula de crédito bancário é título de crédito, desde que emitida de acordo com os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, conforme art. 586 do CPC. 2. O colendo Superior Tribunal de Justiça, que tem a missão constitucional de uniformizar a jurisprudência infraconstitucional (art. 105, CF/88), em exame pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 3. No caso, a petição inicial veio instruída com Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, emitida por pessoa jurídica em favor de instituição financeira, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, portanto, integrada com os requisitos do art. 29 da Lei 10.931/2004 (que dispensa a assinatura de testemunhas) e acompanhada de documentos indicativos da dívida. 4. Apelação da CEF a que se dá provimento para anular a sentença apelada e determinar o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito executivo. (AC 00293602320114013300, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2014 PAGINA:320.) 4.2. Há que se reconhecer, também, a responsabilidade dos embargantes para responder pela dívida relativa ao título em testilha. Isto porque o débito decorre de cédula de crédito bancário que representa dívida em dinheiro, líquida, certa e exigível, em que constam os embargantes como avalistas. A modalidade de garantia a que se obrigaram os embargantes está correta, porque, repito, a cédula de crédito bancário é título de crédito extrajudicial e, assim, cabível o aval, que é garantia própria dos títulos cambiários, aperfeiçoa-se com a simples assinatura do título e obriga o avalista a pagar o valor de face do título, obrigação esta autônoma em relação ao avalizado (isto é, não há preferência de ordem na execução). Não havendo qualquer questionamento acerca da veracidade das assinaturas apostas no título pelos embargantes e estando o título íntegro, pelas razões já expostas na presente sentença, inquestionável a responsabilidade dos embargantes pelo débito executado e, em consequência, patente a sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução autuada sob nº 0003748-96.2015.403.6110. Afastadas as preliminares, que representavam o pedido principal dos presentes embargos, passo ao exame do pedido subsidiário, que diz respeito ao mérito. 5. Dogmatizam os embargantes a inexistência do crédito executado, assim como a existência de excesso de execução, decorrente da indevida aplicação de juros e da comissão de permanência cumulada com correção monetária. 5.1. O argumento utilizado para fundamentar a alegação de inexistência do débito - ausência de prova de que a empresa executada recebeu os valores cuja devolução agora exige a exequente/embargada -, desacompanhado de qualquer evidência ou mesmo descrição de fatos que permitam deduzir pela plausibilidade da afirmação, chega a ser pueril, demonstrando, a meu ver, nítida intenção protelatória, clamando a aplicação do disposto no artigo 739, inciso III, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REJEIÇÃO LIMINAR - CABIMENTO - RECURSO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. I - É cabível a rejeição liminar dos embargos à execução por serem protelatórios, ante a notória improcedência dos argumentos apresentados na inicial, eis que carente de interesse processual, nos termos do art. 739, inciso III, c.c. art. 295, III (ou art. 739, inciso III, na redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006), do Código de Processo Civil. II - A sentença rejeitou liminarmente os embargos em razão dos dois únicos fundamentos trazidos na petição inicial serem manifestamente improcedentes, à vista de que a embargante foi incluída no pólo passivo da execução fiscal como co-responsável em razão da dissolução irregular da empresa sem bens a serem penhorados, não tendo a embargante indicado os supostos bens da empresa que poderiam ser objeto de constrição antes de seus próprios, além de que a alegação de que a empresa estava inativa no período do lançamento também era incabível ante a declaração do outro sócio co-réu em processo criminal na mesma Vara. III - Em sua apelação, a embargante não trouxe qualquer fundamento hábil a impugnar os fundamentos expostos na sentença recorrida, em síntese tendo se limitado a reiterar os argumentos que constavam da inicial dos embargos. IV - Apelação da embargante não conhecida, por ausência do pressuposto de interesse/adequação recursal, eis que as razões recursais são inadequadas, insuficientes para a impugnação do fundamento da sentença recorrida. (AC 11041500719974036109, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 5.2. Finalmente, nos termos do 5º do artigo 739-A do CPC, quando o excesso de execução for fundamentação dos embargos, como no caso em apreço, o embargante deverá apresentar na petição inicial o valor que entende correto, acompanhado de memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No caso dos autos, a parte embargante não cumpriu tal exigência, deixando de informar o valor que entende correto ou de apresentar a memória do cálculo esboçada, no seu entendimento. Limitou-se a asseverar excesso de cobrança. Nem se alegue, aqui, que a parte devedora tinha dificuldade para apresentá-los, na medida em que as planilhas de evolução da dívida e os respectivos demonstrativos de débito, necessários à demonstração do excesso alegado, foram colacionados às fls. 29 a 122 dos autos da execução apensada ao presente feito, de forma que bastaria aos embargantes apontarem os índices que entendem abusivos, permitindo, também, a feitura de novos cálculos, evoluindo a dívida da forma em que entender ser o correto, a fim de atender ao que preleciona o do 5º do artigo 739-A do CPC. Nesse sentido o julgado a seguir reproduzido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGADO EXCESSO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DO CÁLCULO E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. EXIGÊNCIA DO ART. 739-A, 5º. DO CPC. INVIABILIDADE DE EMENDA À INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Segundo reiteradamente tem advertido a jurisprudência desta Corte, quando o fundamento dos Embargos for o excesso de execução, cabe ao embargante, na petição inicial, declinar o montante do excesso, demonstrando, por intermédio de memória discriminada do cálculo, o valor que entenda ser correto, sob pena de sua rejeição liminar. 2. Agravo Regimental da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO desprovido. .. (AGRESP 201302414859, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.) Presentes, portanto, causas de rejeição liminar dos embargos, conforme autorizam os artigos 739, III, e 739-A, 5º, do CPC. 6. Diante do exposto: a) Em face do pedido de desistência, JULGO EXTINTOS os presentes Embargos à Execução, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, com relação à pessoa jurídica Marcele Indústria e Comércio de Móveis Ltda. Ao SEDI, para as providências pertinentes. b) REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS apresentados, decretando a extinção do processo sem resolução do mérito, com

fundamento nos artigos 267, XI, c/c 739, III, e 739-A, 5º, do CPC, deixando de condenar a parte embargante no pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a embargada não foi intimada para impugnar os embargos. Custas, nos termos da lei. 6.1. Haja vista a caracterização desses embargos como sendo, também, protelatórios, condeno a parte embargante, de forma solidária, no pagamento da multa tratada no art. 740, Parágrafo único, do CPC, arbitrada, em prol da parte exequente, em cinco por cento (5%) do valor da execução, devidamente atualizado. 7. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais; da mesma forma, da decisão que porventura receber recurso e/ou da certidão de trânsito em julgado. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0901792-50.1997.403.6110 (97.0901792-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0905240-65.1996.403.6110 (96.0905240-1)) BANCO ABN AMRO REAL S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o extrato de pagamento de RPV juntado à fl. 379, manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Int.

0002180-26.2007.403.6110 (2007.61.10.002180-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011402-86.2005.403.6110 (2005.61.10.011402-6)) SOFORTE IND/ E COM/ DE ESTOFADOS LTDA(SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES E SP272851 - DANILO PUZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida (fl. 46-v), desapensem-se os autos e remetam-se estes ao arquivo.Int.

0001629-31.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007685-17.2015.403.6110) UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP367164 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS SOUSA E SP112411 - LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004062-13.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012480-76.2009.403.6110 (2009.61.10.012480-3)) SILVANO BISPO FARIA X ROSIMEIRE NAIR DE OLIVEIRA FARIA(SP073775 - LUCIA HELENA GRAZIOSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SILVANO BISPO FARIA E ROSIMEIRE NAIR DE OLIVEIRA FARIA propuseram esta demanda, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel localizado à Rua Vicente Matiello, 615, Jardim Isafér, nesta cidade de Sorocaba/SP, nos autos da Execução Fiscal n. 0012480-76.2009.403.6110, de modo que passe a ser desconstituída totalmente a penhora do bem, uma vez que não pertencem à parte executada e sim aos embargantes. Os embargos não foram recebidos, até a regularização da penhora nos autos principais. É o relatório. Decido. 2. Verifico nos autos da Execução Fiscal n. 0012480-76.2009.403.6110 que a penhora, objeto destes embargos, não foi, até a presente data, realizada, conforme certidão do Oficial de Justiça de fl. 51 dos autos principais. Assim, restou caracterizada hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito, por carência da ação, dada a falta de condição da ação (interesse processual). 3. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve formação da relação processual. Custas nos termos da lei. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Traslade-se cópia desta sentença (e da certidão de trânsito em julgado ou da decisão de recebimento de recurso) para os autos principais. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e se arquivem, com baixa definitiva.

0004251-88.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) IRMA SUSANA PATINO PEREZ(SP147173 - FERNANDO CAMOLESI FLORA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(PR019608 - PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001519-57.2001.403.6110 (2001.61.10.001519-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X MIGUEL SERGIO VELOSO DANDREIA

Tendo em vista já decorreu o prazo solicitado pela parte exequente à fl. 120, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0005272-07.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X OSMAR THIBES DO CANTO JUNIOR(SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA)

1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou esta execução de título extrajudicial, em face de OSMAR THIBES DO CANTO JUNIOR, para a cobrança de R\$ 48.370,88 (valor para 08.07.2015 - fls. 103-4), quantia relacionada ao Contrato de Empréstimo Consignação Caixa n. 25.0307.110.0012371-50. Foi realizada a citação do executado à fl. 75 Por decisão de fl. 99, este juízo determinou o bloqueio online, via

BACENJUD, no valor de R\$ 22.651,60, e a restrição de transferência, via RENAJUD, no veículo cadastrado. Realizadas as determinações supra, conforme folhas 101 e 102. À fl. 135, este juízo deferiu o desbloqueio dos valores de fl. 102, em face da informação de acordo celebrada entre as partes de fl. 106. À fl. 143, a exequente informou o pagamento integral da dívida, requerendo, assim, a extinção da execução fiscal. Eis o relatório. Passo a decidir. 2. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas, nos termos da lei (já recolhidas - fl. 19). Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, exclua-se a restrição imposta ao veículo do executado (fl. 101). Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo. 3. P.R.I.C.

0004141-60.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FERRO ARTE ESTRUTURAS METALICAS E SERRALHERIA LTDA ME X HELLAINE ROSA FERNANDES X JOSE ADAO FERNANDES

Tendo em vista o retorno da carta precatória, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0007408-06.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROSANGELA BATISTA DOS SANTOS TRANSPORTES ME X ROSANGELA BATISTA DOS SANTOS X JEAN ROBERTO DE CARVALHO

1 - Fl. 56: Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado. 2 - Com a informação, tomem-me conclusos. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0007411-58.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LEMONE COM/ DE CONFECOES E ACESSORIOS LTDA EPP X MARTA DE MOURA NARACCI X SYLVIO NARACCI - ESPOLIO X MARTA DE MOURA NARACCI

Tendo em vista o retorno da carta precatória, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0000112-93.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAFRAN IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA X JOSEFA MARLENE DE ALMEIDA BARROS FERNANDES X MAURO FERNANDES

Tendo em vista o retorno da carta precatória, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0000689-71.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IND/ GRAFICA UNICENTER LTDA - EPP X HIDERALDO HARUO SANTOS HASHINAGA

Tendo em vista já decorreu o prazo solicitado pela parte exequente à fl. 114, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0001638-95.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARCIO MARTINS DE CARVALHO(SP180030 - ANDRÉ RINALDI NETO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou esta Execução de Título Extrajudicial em face de MARCIO MARTINS DE CARVALHO para cobrança de R\$ 14.126,01 (valor para setembro/14 - fl. 56), quantia relacionada à Cédula de Crédito Bancário - Consignação Caixa n. 25.0342.110.0015863-26. Citada a parte executada por carta precatória, à fl. 49. Às fls. 70/72, foi realizada audiência de conciliação, onde as partes firmaram acordo. À fl. 76, a parte exequente manifesta-se e informa a quitação da dívida, requerendo a extinção do processo. Eis o relatório. Passo a decidir. 2. Haja vista o pagamento total do débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, e do art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege, já devidamente recolhidas (fls. 25 e 75). 3. P.R.I.4. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

0003416-03.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FENIX VIDROS E CRISTAIS LTDA ME X DANIEL MACHADO GERMENEZ X ANDRE SZENTE NUCCI X MURILO MACHADO GERMENEZ

Vistos, em Inspeção. 1 - Dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias, considerando o teor da certidão de fls. 94/96, bem como a pesquisa RENAJUD, ora juntada aos autos. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 2 - Fl. 106: Expeça-se a certidão, conforme requerido. Int.

0007233-75.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LAURA TAVARES BONAFONTE FERREIRA DE CAMPOS

Tendo em vista o retorno da carta precatória, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0002232-75.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X VALKIR SOARES DA ROSA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou esta execução, em face de VALKIR SOARES DA ROSA, para cobrança da quantia de R\$ 40.312,64, quantia relacionada ao Empréstimo Consignado n. 250600110000554252. Foi realizada a citação da parte executada, à fl. 27. Realizada audiência de tentativa de conciliação (fl. 28-9), resultando negativa a tentativa de acordo. A parte exequente requereu a extinção da

execução, diante da satisfação do débito (fl. 43).Eis o relatório. Passo a decidir.2. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege, já recolhidas (fls. 20 e 45).3. P.R.I.4. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

0000653-58.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIA CRISTIANE SILVA DE MORAES VILELA - ME X ALEXANDRE NARDAO VILELA X CLAUDIA CRISTIANE SILVA DE MORAES VILELA

Tendo em vista o retorno da carta precatória, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0000656-13.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDM SERVICOS DE MONTAGENS E ACABAMENTOS LTDA - ME X EDMAR MANTOANI X ELISANA GONCALVES PROENCA MANTOANI

1. Em face do pedido de desistência da ação (fl. 33), EXTINGO por sentença a execução acima referida, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas às fls. 06 e 31.2. Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados com a inicial, mediante substituição por cópias simples.3. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.4. P.R.I.C.

0007759-71.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X RICARDO MASCARENHAS - ME X HELIO MASCARENHAS X RICARDO MASCARENHAS

1. Diante do resultado obtido na tentativa de bloqueio de ativos financeiros, determino o desbloqueio de valores em face de seu valor irrisório perante o valor executado. 2. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito.3. Caso não haja manifestação da parte credora, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

EXECUCAO FISCAL

0901325-08.1996.403.6110 (96.0901325-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI) X TECNOMECANICA PRIES IND/ COM/ LTDA(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES)

D E C I S Ã O Considerando o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do CC nº 141.278/SP, há que se disponibilizar a quantia penhorada nestes autos por força da decisão de fls. 1155/1163, única constrictão em vigor nestes autos sobre bens da executada. Destarte, oficie-se ao Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba - referente ao processo nº 1010218-88.2015.8.26.0602 - para que indique o banco, a agência e o número da conta judicial em relação aos quais será feita a transferência do valor. Com a chegada das informações, oficie-se ao Banco Santander para que realize a transferência do valor bloqueado por ordem deste Juízo à conta indicada pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, indicando o Banco Santander o valor, o número da conta bloqueada e comprovando a transferência, tudo no prazo máximo de 5 (cinco) dias. Por outro lado, há que se aduzir que o Superior Tribunal de Justiça, de forma expressa, ao julgar o conflito de competência nº 141.278, decidiu no sentido de declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Sorocaba - SP, para prosseguir com os atos constritivos e de alienação com vistas à satisfação dos créditos referentes às ações em curso perante o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Sorocaba - SJ/SP, propostas pelo INSS (Execuções Fiscais nºs 0901325-08.1996.403.6110 e 0902651-66.1997.403.6110). Ou seja, segundo o Superior Tribunal de Justiça, caberá ao Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Sorocaba se responsabilizar por atos relacionados à satisfação dos créditos tributários das Execuções Fiscais nºs 0901325-08.1996.403.6110 e 0902651-66.1997.403.6110. Em sendo assim, oficie-se ao Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Sorocaba, solicitando que informe quais as medidas determinadas no âmbito da recuperação judicial para operacionalizar a decisão do Superior Tribunal de Justiça, para fins de eventual suspensão das execuções fiscais. Outrossim, solicito que o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Sorocaba informe como o administrador judicial irá fiscalizar as atividades do devedor com vistas a possibilitar a recuperação, ainda que parcial, dos créditos tributários mencionados na decisão do Superior Tribunal de Justiça (nos termos do inciso I, do artigo 22 da Lei nº 11.101/05) e se o administrador judicial possui alguma informação acerca do recolhimento dos tributos vencidos durante o tramitar da recuperação judicial. Cumpra-se. Intimem-se.

0903986-23.1997.403.6110 (97.0903986-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR) X VALTER DIAS PERES

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou esta execução fiscal, em face de VALTER DIAS PERES, para cobrança da quantia relacionada à anuidade de 1991. Realizada a citação por via postal (fl. 08). À fl. 16, a exequente informou o pagamento integral do débito, requerendo, assim, a extinção da execução fiscal. Eis o relatório. Passo a decidir. 2. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. 3. Haja vista a manifestação da parte exequente de fl. 19, certifique-se o trânsito em julgado e se remetam os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. 4. P.R.C.

0900591-86.1998.403.6110 (98.0900591-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X ITALO HENRIQUE DE MORAIS

Pedido de fl. 31: Preliminarmente, esclareça a parte exequente a divergência constatada no polo ativo - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais/CREA-MG (fl. 02) e Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo/ CREA-SP (fl. 31), bem como se sua representação processual é constituída por advogados contratados, caso em que deverá juntar procuração ou se trata de procurador autárquico, caso em que deverá comprovar a nomeação. Inclua-se o nome do subscritor da petição de fl. 31 para fins desta publicação. Int.

0003651-87.2001.403.6110 (2001.61.10.003651-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X BIONUTRI IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA X MARCO ANTONIO OREFICE(SP019553 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/04/2016 242/465

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO em desfavor de BIONUTRI IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA e outros, visando ao recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa nº 144-012/2001. Citada a executada (fls. 33-4), foi realizada a penhora de fls. 44/48 e determinado leilão, conforme fl. 52. Por decisão de fls. 72, houve a sustação do leilão, uma vez que o bem penhorado nestes autos já havia sido penhorado em outro processo, que tramita na 6ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, conforme cópia da pesquisa dos autos às fls. 61/64. Na mesma decisão foi determinada a penhora online, via BACENJUD, onde houve apenas respostas negativas da tentativa de penhora online, conforme fl. 73. Às fls. 94/96, foi realizada audiência de conciliação, onde ambas as partes firmaram acordo. A parte exequente, à fl. 99, informa o pagamento integral do débito e requer assim, a extinção da execução. D E C I D O. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Considerando a renúncia ao direito de recorrer (fls. 99, parte final), certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003433-25.2002.403.6110 (2002.61.10.003433-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X GUSTAVO FERNANDO PORTELLA SANTOS

Resta prejudicado o pedido de fl. 27, em face da sentença de fls. 11/13, bem como o trânsito em julgado da referida sentença (fl. 15). Retornem os autos ao arquivo (baixa findo). Int.

0009972-70.2003.403.6110 (2003.61.10.009972-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X JORDAO LUIZ BELOTO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, em face de Jordão Luiz Beloto, visando ao recebimento de créditos referentes a anuidades do Conselho. À fl. 37, foram noticiados, pela exequente, o cancelamento e a exclusão dos débitos cobrados na presente execução fiscal. Relatei. Passo a Decidir. 2. Diante do cancelamento da CDA que embasou a inicial, EXTINGO a presente execução, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. 3. Haja vista a manifestação da parte exequente de fl. 37, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e, após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. 4. P. R.

0012404-28.2004.403.6110 (2004.61.10.012404-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X LUIZ CARLOS ALONSO CAPASCIUTTI

Vistos, em Inspeção. Pedido de fl. 26: Preliminarmente, esclareça a parte exequente se sua representação processual é constituída por advogados contratos, caso em que deverá juntar procuração ou se trata de procurador autárquico, caso em que deverá comprovar a nomeação. Inclua-se o nome do subscritor da petição de fl. 26 para fins desta publicação. Int.

0003896-59.2005.403.6110 (2005.61.10.003896-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X F.B. ALMEIDA & CIA LTDA - EPP (SP224502 - ELISANGELA APARECIDA SOARES E SP229796 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA)

Vistos, em Inspeção. 1 - Fl. 228: Dê-se ciência à parte executada da retificação da CDA 80 6 05 032696-19.2 - Sem prejuízo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0007251-77.2005.403.6110 (2005.61.10.007251-2) - INSS/FAZENDA (Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X METALURGICA CONDE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CLAUDIO LUTZKAT (SP046456 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS LIMA E SP287134 - LUIS FELIPE DE AZEVEDO LIMA)

Pedidos de fls. 112; 117/198; 200/230 e 282/284: 1. Indefero o requerimento de apensamento destes autos aos da Execução Fiscal 2005.61.10.011630-8, tendo em vista a divergência de partes e a fase em que se encontra aquele feito. 2. Quanto à solicitação de penhora no rosto dos autos da Falência (n. 3558/01), deve haver antes a citação do administrador Judicial (Sadi Montenegro Duarte Neto), razão pela qual determino a expedição de Carta Citatória na Avenida Rudolf Dafferner, 400 - cj. 417, Bloco São Paulo - Sorocaba/SP - CEP 18085-005. 3. Nada a deferir quanto aos pedidos de desbloqueio de veículo e de conta bancária feitos pelo executado Cláudio (fls. 126, itens 6 e 7), uma vez que, apesar de haver determinação de penhora de ativos financeiros, o valor infimo encontrado foi desbloqueado (conforme documento que segue anexo à presente decisão) e não foi efetivada a penhora do veículo de sua propriedade, uma vez que não foi encontrado, conforme certidão de fl. 68. Defiro ao executado CLAUDIO LUTZKAT os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista o documento de fl. 128. Os demais pedidos de fls. 124/126 relativos à busca de bens de DORIS PRIES BIERBAUER ficam, inicialmente, indeferidos, uma vez que as diligências para localização de bens passíveis de penhora são de iniciativa da parte exequente, sem prejuízo de nova apreciação caso haja interesse da Fazenda Nacional. 4. No que se refere ao pleito de inclusão da sócia Doris Pries Bierbauer no polo passivo, nos autos da execução fiscal nº 0000374-53.2007.403.6110 foi juntada, à fl. 26, certidão da Oficiala de Justiça que constatou que a empresa executada não estava em funcionamento no endereço constante da petição inicial em junho de 2005 e também constante da Ficha Cadastral juntada às fls. 206/209. Assim, diante da comprovação de encerramento irregular das atividades da empresa executada, determino a inclusão da sócia indicada à fl. 204 no polo passivo da presente Execução Fiscal, por força do art. 135 do Código Tributário Nacional e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, vazada nestes termos: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - OFENSA AO ART. 535, II DO CPC - INOCORRÊNCIA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN. OMISSIS2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. 3. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 4. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 5. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no

contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta. 6. Imposição da responsabilidade solidária. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1017732, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 25/03/08, vu)Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de DORIS PRIES BIERBAUER - CPF 069.152.978-71 no polo passivo.5. Após, cite-se, pela via postal, no endereço cuja pesquisa determino a juntada. 6. Deixo de analisar o pedido de fls. 282/284 em razão de Cláudio Lutzkat já integrar o polo passivo da presente execução e já ter sido citado (conforme fl. 12).Int.

0004936-42.2006.403.6110 (2006.61.10.004936-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MELIDA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X CAMARGO SILVA DIAS DE SOUZA ADVOGADOS

Tendo em vista o extrato de RPV - fl. 185, manifeste-se a parte beneficiária quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento.Int.

0014860-43.2007.403.6110 (2007.61.10.014860-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE PATRON ALVES

1 - Indefiro o pedido de penhora pelo sistema do Bacen-Jud (fl. 44), tendo em vista que tal providência já foi tomada por este Juízo, sem resultados efetivos (fl. 16).2 - Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.3 - No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

0008461-61.2008.403.6110 (2008.61.10.008461-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALINE SCUDELER DE MORAES(SP215441 - ALINE SCUDELER DE MORAES E SP219243 - SONIA CRISTINA FARIA)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS em desfavor de ALINE SCUDELER DE MORAES visando ao recebimento dos créditos inscritos em Dívida Ativa sob os números 31502/03, 1160/04, 2006/020039, 2007/018836, 2007/043401 e 2008/017645. Determinada a realização da penhora online, em conta (s) corrente (s) da parte executada (fl. 20), à fl. 22 foi bloqueado o valor de R\$ 7.312,76 em cumprimento a determinação judicial. Às fls. 48 foi deferido o desbloqueio dos valores, comprovando-se que os valores bloqueados advinham de conta para recebimento de salário.A parte executada interpôs embargos à execução fiscal, onde foram julgados parcialmente procedentes, desconstituindo apenas a CDA nº31501/03, em razão de prescrição (fls.54/62).Houve audiência de conciliação, onde ambas as partes encontravam-se presentes e firmaram acordo (fl. 110/112) para pagamento da dívida de forma parcelada. A parte exequente requereu a extinção da execução, pela realização do pagamento integral da dívida, conforme fls. 115/116.É o relatório. D E C I D O.Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls. 14 e 117.Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, archive-se.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0003965-52.2009.403.6110 (2009.61.10.003965-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA TERESA ALVES DE OLIVEIRA

Vistos, em Inspeção.Tendo em vista o resultado negativo na tentativa de bloqueio de ativos financeiros, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0001034-42.2010.403.6110 (2010.61.10.001034-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WELINGTON COSTA DO NASCIMENTO

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN ajuizou esta execução fiscal, em face de WELLINGTON COSTA DO NASCIMENTO, para cobrança da quantia relacionada às anuidades de 2005, 2006, 2007 e 2008 (fl. 04).Foi realizada a citação da parte executada, à fl. 28. A parte exequente requereu a extinção da execução fiscal, diante da satisfação do débito (fl. 37).Eis o relatório. Passo a decidir.2. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.3. P.R.C. Haja vista a manifestação de renúncia ao prazo recursal, formulada pela parte exequente à fl. 37, certifique-se o trânsito em julgado e se remetam ao arquivo.

0005150-91.2010.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RODOLFO FEDELI) X MICHELA YUKIE OWADA(SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR E SP207908 - VITOR EDUARDO NUNES DE MELO)

Tendo em vista que a executada interpôs Recurso de Apelação às fls. 119-128 e, no entanto, não comprovou o recolhimento das custas de preparo e de porte e remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no Capítulo I do Anexo IV do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, concedo cinco (5) dias de prazo para que a parte executada comprove o recolhimento das custas de preparo (GUIA GRU - UNIDADE GESTORA UG 090017, GESTÃO 00001 e CÓDIGO 18710-0) e de porte e remessa (GUIA GRU - UNIDADE GESTORA UG 090017, GESTÃO 00001 e CÓDIGO 18730-5), sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil.Int.

0012152-15.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BRUNO UNTERKIRCHER JUNIOR

O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou esta execução fiscal, em face de BRUNO UNTERKIRCHER JUNIOR, para cobrança da quantia relacionada às anuidades de 2006, 2007 e 2008 e multa eleitoral de 2006 (fls. 07-10).A citação foi realizada à fl. 16.As partes firmaram acordo em audiência de conciliação (fls. 27-8).A parte exequente requereu a extinção da execução fiscal, diante da satisfação do débito (fl. 33-4).Eis o relatório. Passo a decidir.2. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/04/2016 244/465

execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege, já recolhidas (fls. 11 e 35).3. Haja vista a manifestação da parte exequente de fl. 34, certifique-se o trânsito em julgado e se remetam os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.4. P.R.C.

0002052-64.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DISTRITON ENTREGAS DE DOCUMENTOS E ENCOMENDAS LTDA-EPP X ADEILTON SOARES DE ALMEIDA(SP159470 - MARCELO DE ROCAMORA)

A FAZENDA NACIONAL ajuizou, em 22.02.2011, esta Execução Fiscal em face de DISTRITON ENTREGAS DE DOCUMENTOS E ENCOMENDAS LTDA-EPP e outro, para cobrança de R\$ 78.159,21, valor para fevereiro de 2016, relativo às inscrições em Dívida Ativa da União nn. 80.4.09.022940-51 e 80.4.10.017818-21. Realizada citação (fl. 65), a parte executada não pagou nem garantiu a execução (fl. 66). Determinada a penhora de valores via sistema BACENJUD, não foram localizadas importâncias de titularidade da parte executada (fls. 71-2). Deferida vista dos autos à devedora, com posterior determinação de manifestação da União, para prosseguimento, a parte executada apresentou a exceção de pré-executividade de fls. 90/101, pretendendo a extinção da execução pela prescrição da dívida. Eis o breve relato. Decido. II) Fls. 90/101 (exceção de pré-executividade): Apesar de não contar com expressa previsão legal, certo que a doutrina e a jurisprudência admitem a apresentação, pelo executado, da exceção de pré-executividade, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança fiscal. Ou seja, diante de uma execução fiscal flagrantemente desarrazoada, legítima a exceção para paralisá-la, de modo a evitar, em consonância com o princípio constitucional da eficiência (e razoabilidade e proporcionalidade), a prática de atos processuais desnecessários e impedir o devedor de, injustificadamente, garantir a execução para, depois, em sede de embargos, apresentar a questão prejudicial ao andamento da cobrança. Sobre a matéria, é relevante observar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que só é cabível exceção de pré-executividade quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: a) que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e b) que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (STJ, Primeira Turma, EDcl no AgRg no REsp 1217385 / SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 16/04/2013). Ocorre que, como as demais defesas previstas no ordenamento jurídico, também a exceção de pré-executividade deve ser apresentada em determinado prazo, especialmente considerando que, como traz matéria de extrema importância para o desenvolvimento eficaz do processo, deve, o quanto antes, ser trazida à apreciação do juiz da causa. E, sem dúvida, é do interesse do devedor informá-la ao juiz da causa, com a máxima urgência, a fim de que, caso a defesa seja considerada procedente, consiga livrar-se da cobrança. Deixar de estabelecer um prazo para a apresentação da exceção de pré-executividade significa, por certo, possibilitar a procrastinação desnecessária do processo de execução: 1) praticando-se atos processuais que poderiam ser evitados (desrespeito ao princípio constitucional da eficiência); e 2) gastando-se, por conseguinte, dinheiro público de maneira imotivada (desrespeito ao princípio constitucional da moralidade). É direito do executado defender-se, é razoável, contudo, que sua defesa seja apresentada em determinado prazo. O estabelecimento deste prazo não significa cerceamento à sua defesa, mas respeito aos princípios constitucionais e ao procedimento legal estabelecido para o processo de execução fiscal evitando-se, neste caso, o uso da exceção no lugar dos embargos, com manifesta burla à necessidade da apresentação da garantia à execução fiscal. A fim de evitar violação à CF/88, nos termos supra, entrevejo ser razoável o devedor apresentar sua defesa preliminar, via exceção de pré-executividade, no prazo que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução. Tendo conhecimento, pela citação, da existência do executivo fiscal, tem efetiva condição de, no prazo legal que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução, trazer a juízo, via exceção de pré-executividade, matéria de tamanha importância (e, para ele, portanto, considerada urgente) a ponto de, se considerada pertinente, extinguir a cobrança. É nesse prazo, dessarte, que deve o executado apresentar a sua exceção de pré-executividade sob pena de, não o fazendo, a questão que seria apresentada perder sua urgência. Seu questionamento, então, deverá ocorrer em sede de embargos à execução, depois da garantia apresentada. A parte executada foi citada em 22 de abril de 2013, por carta citatória cujo aviso de recebimento foi juntado aos autos em 26.07.2013, conforme fl. 65. Assim, o prazo que a executada citada possuía para pagar a dívida ou garantir a execução expirou em 31.07.2013 (art. 241, I, do Código de Processo Civil, vigente à época), sem qualquer providência da parte nesse sentido, como certificado à fl. 66. Na medida em que a parte executada protocolou a exceção de pré-executividade após aquela data (depois de mais de 02 anos - 22.09.2015, fl. 90), deixo de conhecê-la, porquanto, nos termos supra, considero-a intempestivamente apresentada. III) Requeira a exequente o que for de direito para prosseguimento da ação, especialmente indicando bens à penhora, tendo em vista o valor atual da dívida, no montante de R\$ 78.159,21, para fevereiro de 2016, conforme consulta anexa da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, via Internet. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. IV) Intimem-se.

0002524-65.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA REGINA DOS SANTOS

Considerando que decorreu o prazo requerido à fl. 47, manifeste-se a parte exequente, expressamente, acerca da regularidade/suspensão do parcelamento, bem como requeira o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0003502-42.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALFAMENCK COM/ E DISTRIB DE RACOES EQUIP E AGROPEC LTDA

Indefiro o pedido de fls. 39/40, na medida que a prerrogativa de intimação pessoal conferida aos procuradores autárquicos não se estende a advogados contratados para representação judicial. Assim, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, nos termos da determinação de fl. 38, no prazo de dez (10) dias, . No silêncio, aguarde-se, no arquivo, manifestação da parte interessada. Int.

0010608-55.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP X JOSE LANNES DE MELO

1 - Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado. 2 - Com a informação, tornem-me conclusos. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0002163-14.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/04/2016 245/465

Vistos, em Inspeção.1 - Fl. 41: Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado.2 - Com a informação, tornem-me conclusos. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0003748-04.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X MARCOS ANTONIO MEIRA-ESPOLIO(SP166116 - SELMA MARIA CONSTANCIO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou, em 29/05/2012, esta Execução Fiscal em face de Marcos Antonio Meira - Espólio, para cobrança de R\$ 44.498,06, valor para maio de 2012, relativo à inscrição em Dívida Ativa n. 39.986.336-2. Realizada citação (fl. 10), a parte executada apresentou a exceção de pré-executividade de fls. 11/26, instruída com os documentos de fls. 27/95, pretendendo a extinção da execução sob o fundamento, em resumo, de inexigibilidade da dívida, por se referir a prestações de auxílio-doença pagas por erro da Administração, porém, recebidas de boa-fé por Marcos Antonio Meira. Pede a condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios, mas, em caso de não acolhimento da exceção, requer que os encargos legais do Decreto-lei n. 1.025/69 sejam considerados como honorários de sucumbência. Eis o breve relato. Decido.2. Fls. 11/95 (exceção de pré-executividade): Apesar de não contar com expressa previsão legal, certo que a doutrina e a jurisprudência admitem a apresentação, pelo executado, da exceção de pré-executividade, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança fiscal. Ou seja, diante de uma execução fiscal flagrantemente desarrazoada, legítima a exceção para paralisá-la, de modo a evitar, em consonância com o princípio constitucional da eficiência (e razoabilidade e proporcionalidade), a prática de atos processuais desnecessários e impedir o devedor de, injustificadamente, garantir a execução para, depois, em sede de embargos, apresentar a questão prejudicial ao andamento da cobrança. Sobre a matéria, é relevante observar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que só é cabível exceção de pré-executividade quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: a) que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e b) que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (STJ, Primeira Turma, EDcl no AgRg no REsp 1217385 / SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 16/04/2013). Ocorre que, como as demais defesas previstas no ordenamento jurídico, também a exceção de pré-executividade deve ser apresentada em determinado prazo, especialmente considerando que, como traz matéria de extrema importância para o desenvolvimento eficaz do processo, deve, o quanto antes, ser trazida à apreciação do juiz da causa. E, sem dúvida, é do interesse do devedor informá-la ao juiz da causa, com a máxima urgência, a fim de que, caso a defesa seja considerada procedente, consiga livrar-se da cobrança. Deixar de estabelecer um prazo para a apresentação da exceção de pré-executividade significa, por certo, possibilitar a procrastinação desnecessária do processo de execução: 1) praticando-se atos processuais que poderiam ser evitados (desrespeito ao princípio constitucional da eficiência); e 2) gastando-se, por conseguinte, dinheiro público de maneira imotivada (desrespeito ao princípio constitucional da moralidade). É direito do executado defender-se, é razoável, contudo, que sua defesa seja apresentada em determinado prazo. O estabelecimento deste prazo não significa cerceamento à sua defesa, mas respeito aos princípios constitucionais e ao procedimento legal estabelecido para o processo de execução fiscal evitando-se, neste caso, o uso da exceção no lugar dos embargos, com manifesta burla à necessidade da apresentação da garantia à execução fiscal. A fim de evitar violação à CF/88, nos termos supra, entrevejo ser razoável o devedor apresentar sua defesa preliminar, via exceção de pré-executividade, no prazo que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução. Tendo conhecimento, pela citação, da existência do executivo fiscal, tem efetiva condição de, no prazo legal que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução, trazer a juízo, via exceção de pré-executividade, matéria de tamanha importância (e, para ele, portanto, considerada urgente) a ponto de, se considerada pertinente, extinguir a cobrança. É nesse prazo, dessarte, que deve o executado apresentar a sua exceção de pré-executividade sob pena de, não o fazendo, a questão que seria apresentada perder sua urgência. Seu questionamento, então, deverá ocorrer em sede de embargos à execução, depois da garantia apresentada. A parte executada foi citada em 06 de fevereiro de 2013, por carta citatória cujo aviso de recebimento foi juntado aos autos em 27/02/2013, conforme fl. 10. Assim, o prazo que a executada citada possuía para pagar a dívida ou garantir a execução expirou em 04/03/2013 (art. 241, I, do Código de Processo Civil), sem qualquer providência da parte nesse sentido. Na medida em que a parte executada protocolou a exceção de pré-executividade após aquela data (11/04/2013, fl. 11), deixo de conhecê-la, porquanto, nos termos supra, considero-a intempestivamente apresentada. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve intimação da parte contrária para impugnação da exceção de pré-executividade.3. A renda mensal da inventariante, hoje R\$ 3.741,14 (valor líquido), proveniente do benefício de pensão por morte previdenciária NB 149.503.970-3, e o fato de possuir um veículo em seu nome, conforme provam os documentos anexos, demonstram que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo. O pedido apresentado pela inventariante do espólio executado à fl. 26, item VI (e declaração de fl. 28), com intuito de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50, não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirma que não tem condições de, sem prejuízo do sustento da família, arcar com as despesas do processo. Ora, recebendo tal quantia mensalmente, parece-me que tem condições de arcar com aproximadamente R\$ 444,98, valor total que afinal, e eventualmente, será devido nestes autos a título de custas, de acordo com o valor em execução (fl. 02). Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária.4. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento da demanda no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo provisório.5. Intimem-se.

0006399-09.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RUBENS DE MORAES BENTO

Pedido de fl. 48: Junte a Secretaria a pesquisa efetuada pelo Sistema Renajud, por meio da qual se verifica que não existem veículos livres de restrições em nome da parte executada. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0000876-79.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X A F R A - INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA - EPP(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA)

1 - Indefiro a nomeação de bens à penhora (fl. 17), na medida que a executada deixou de cumprir a determinação de fl. 46, item 1.2 - Tendo em vista a pesquisa efetuada por meio do sistema processual informatizado, juntada aos autos, verifique-se a possibilidade de apensamento desta com outros feitos em trâmite nesta Vara contra a empresa AFRA Indústria de Roupas Ltda. EPP e tornem-me conclusos. Int.

0001504-68.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JANAINA GALDINO DE CAMPOS

Vistos, em Inspeção. Pedido de fl. 40:1 - Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado. 2 - Com a informação, tomem-me conclusos. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0001505-53.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em desfavor de FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA, visando ao recebimento dos créditos referentes às anuidades de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012. Foi realizada a citação da parte executada, à fl. 26. Em audiência de conciliação realizada na Central de Conciliação de Sorocaba foi homologado acordo celebrado entre as partes, pelo qual a parte executada aderiu ao programa de parcelamento (fls. 32/34). A parte exequente requer a extinção da execução, informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito (fl. 43). É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Honorários advocatícios indevidos, uma vez que a própria executada adimpliu a dívida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002575-08.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BRAZCRUSHER IND/COM/ E EXP/ DE MAQUINAS LTDA(SP079284 - PEDRO AUGUSTO MARCELLO)

D E C I S Ã O M A N D A D O Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela FAZENDA NACIONAL, visando o recebimento dos créditos descritos às fls. 12/145, com valor total de R\$ 2.494.653,06, atualizado para agosto de 2013. A decisão de fls. 494/503 determinou a penhora sobre percentual do faturamento da empresa, nos termos do art. 655, inciso VII, do Código de Processo Civil e nomeou como depositário LEONARDO SANTOS MOREIRA - CPF 272.516.888-08. Na aludida decisão foi determinada a expedição de mandado para que o depositário nomeado e sua equipe (por ele designada) tivessem livre acesso à sede e a todas as dependências da empresa executada e pudessem consultar os documentos para viabilizar a penhora determinada. Ocorre que, não obstante tenha sido expedido o mandado, conforme consta em fls. 506, ao que tudo indica, não foi cumprido, uma vez que até o momento não retornou e, inclusive, o depositário acabou por se apresentar espontaneamente perante a empresa, sendo recebido no local. Entretanto, conforme se constata em fls. 579, a empresa se negou a fornecer os documentos necessários para que os trabalhos pudessem ser iniciados. Ao ver deste juízo, tal recalcitrância só poderia ser considerada como negativa de cumprimento de ordem judicial caso o mandado fosse efetivamente entregue para representante legal ou proposto da empresa. Em sendo assim, determino a expedição de um NOVO mandado para que o depositário nomeado e sua equipe (por ele designada) tenham livre acesso à sede e a todas as dependências da empresa executada. Esclareço que deverá constar no mandado que a autorização acima alcança o acesso a documentos e informações jurídicas, contábeis, administrativas (comercial e gerencial), financeiras, operacionais (logística), computadores e câmaras de vigilância, todos pertinentes às atividades da empresa executada, quer nela se encontrem ou em escritórios externos que prestem ou venham a prestar serviços de contabilidade à executada. Eventual desobediência a presente decisão acarretará a condução do representante legal da empresa ou seu preposto para lavratura de Termo Circunstanciado perante a Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO PARA CUMPRIMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS ACIMA REFERIDOS E PARA REQUISICÃO DA FORÇA POLICIAL, SE NECESSÁRIA. Por fim, registre-se que o fato de a empresa executada ter interposto agravo acerca das decisões tomadas neste processo e que se referem à penhora do faturamento (fls. 580/595) - já que em fls. 578 fez carga dos autos e, assim, teve ciência de todas as decisões proferidas - não impede que se prossiga nos atos de constrição objeto desta execução, já que ainda não existe decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedendo efeito suspensivo. Por oportuno, em relação ao agravo de instrumento interposto, aduza-se que este juízo, nos termos do 1º do artigo 1.018 do Código de Processo Civil de 2015 mantém as decisões de fls. 494/503, 536 e 572/575 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se. Após, intime a executada via imprensa oficial.

0005763-09.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LILIAN MONTEIRO(SP311097 - FERNANDA PROENCA BORGES E SP301320 - LAYLA PALMYRA BOY RODRIGUES)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS em desfavor de LILIAN MONTEIRO visando ao recebimento dos créditos inscritos em Dívida Ativa sob números 2010/015583, 2011/033542, 2012/010882 e 2013/017398. Houve audiência de conciliação, onde ambas as partes encontraram-se presentes e firmaram acordo (fl. 46/48) para pagamento da dívida de forma parcelada, aproveitando-se o valor depositado pela executada em fls. 35, que foi devidamente transferido em favor da exequente (fls. 51/53). A parte exequente requereu a extinção da execução, pela realização do pagamento integral da dívida, conforme fls. 56/57. É o relatório. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 18 e 58. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0001210-79.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X EDERSON NUNES DOS SANTOS

Pedido de fl. 32: Suspenda-se a presente execução pelo prazo de 180 dias, nos termos do artigo 792 do CPC, tendo em vista o parcelamento do débito. Decorrido o referido prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

0006570-92.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SUSETE ANDREA SANCHEZ COUTINHO

1. A fim de analisar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, junte a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias,

seu último holerite. Com a juntada do respectivo documento ou decorrido in albis o prazo acima concedido, voltem-me conclusos.2. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda para manifestação acerca do imóvel ofertado à penhora.3. Int.

0007456-91.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X LABORATORIO SAO LUCAS ANALISES CLINICAS S/C LTDA

Considerando a devolução da carta citatória (informação dos Correios: mudou-se - fl. 39), fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços, com a finalidade de viabilizar a citação.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

0007598-95.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIANE PEDROSO DE MORAES

Considerando a devolução da carta citatória (informação dos Correios: mudou-se - fl. 13), fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços, com a finalidade de viabilizar a citação.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

0007627-48.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JURANDIR GOMES JUNIOR

Regularize a parte exequente sua representação processual, juntando aos autos procuração.Inclua-se o nome do subscritor da petição inicial para fins desta publicação.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0007723-63.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PRISCILA DE OLIVEIRA NITHEROY

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.CERTIDÃO DE FL. 13: ... a parte executada não pagou o débito, nem garantiu a execução, no prazo legal..

0007738-32.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROBERTO NEY LONGO

Considerando a devolução da carta citatória (informação dos Correios: desconhecido - fl. 11), fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços, com a finalidade de viabilizar a citação.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

0007758-23.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALINE CRISTINA DA SILVA

1 - Fl. 13: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de um (01) ano, nos termos do artigo 151, VI, do CPC.2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.3 - Int.

0000614-61.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ONDINA POPINI MASCARENHAS

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.CARTA CITATÓRIA NEGATIVA: MOTIVO: AUSENTE e NÃO PROCURADO

0000621-53.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RENATO BALARINI FERREIRA

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.CARTA CITATÓRIA NEGATIVA: MOTIVO: AUSENTE e NÃO PROCURADO

0001120-37.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE VICENTE IEMA

Pedido de fl. 17: Suspenda-se a presente execução pelo prazo de (10) dez meses, nos termos do artigo 792 do CPC, tendo em vista o parcelamento do débito. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.Int.

0001514-44.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIDIANE MANTOANELLI RODRIGUES

1. Satisfeito o débito (fl. 29), EXTINGO por sentença a execução acima referida, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas, nos termos da lei.2. Haja vista a manifestação da parte exequente de fl. 29, certifique-se o trânsito em julgado e se remetam os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. P.R.

0001590-68.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NIVALDO DE ALMEIDA

Pedido de fl. 27: Suspenda-se a presente execução pelo prazo de 180 dias, nos termos do artigo 792 do CPC, tendo em vista o parcelamento do débito. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.Int.

0001599-30.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TEREZA DE FATIMA BARBOSA GARCIA

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.CERTIDÃO DE FL. 37: decorreu o prazo para pagamento ou nomeação de bens à penhora.

0001660-85.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GIANE CRISTINA VASCO

Pedido de fl. 34: Suspenda-se a presente execução pelo prazo de 180 dias, nos termos do artigo 792 do CPC, tendo em vista o parcelamento do débito.Decorrido o referido prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

0001703-22.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCIA RIBEIRO DE FREITAS

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em desfavor de MARCIA RIBEIRO DE FREITAS, visando ao recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa nº 87010.Realizada audiência de conciliação, às fls. 34/36, ambas as partes encontraram-se presentes e firmaram acordo. A parte exequente requer a extinção da execução, informando que o executada efetuou o pagamento integral do débito (fl. 41). É o relatório. DECIDO.Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Honorários advocatícios indevidos, uma vez que a própria executada adimpliu a dívida. Publique-se. Registre-se.

0001912-88.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELPIDIO DOS SANTOS LEITE

1. Conforme explicação prestada pela parte exequente (fls. 09/10), não se verifica a ocorrência de prescrição no caso em apreço.2. Os créditos aqui tratados são referentes às anuidades de 2010 a 2013. Os vencimentos das anuidades ocorreram em 31 de março dos anos respectivos e diante da falta de pagamento, pelo devedor, os débitos consideram-se constituídos em 31/03/2010, 31/03/2011, 31/03/2012 e 31/03/2013, datas nas quais passaram a ser exigíveis, de modo que o prazo prescricional tratado no art. 174, caput, do CTN (=cinco anos) não se verificou com o ajuizamento desta execução, em 05/03/2015.3. Cite-se.

0002750-31.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JURANDIR FRANCISCO DE PAULA

Pedido de fl.12: Suspenda-se a presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, tendo em vista o parcelamento do débito. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.Int.

0002969-44.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TANIA REGINA BISAN

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.CERTIDÃO DE FL. 36: decorreu o prazo para pagamento ou nomeação de bens à penhora.

0007685-17.2015.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Estando garantida a execução em face do depósito de fl.68, suspendo a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso.Int.

0007846-27.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X GISELE CRISTINA PEREIRA LIMA

Considerando a devolução da carta citatória (informação dos Correios: mudou-se - fl. 17), fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços, com a finalidade de viabilizar a citação.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

0007932-95.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X FLAVIA CRISTINA NUNES PRADO

O CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO ajuizou esta execução fiscal, em face de FLAVIA CRISTINA NUNES PRADO, para cobrança da quantia relacionada às anuidades de 2010 a 2014 (fls. 04 a 08).A citação foi realizada à fl. 19.A parte exequente requereu a extinção da execução fiscal, diante da satisfação do débito (fl. 21).Eis o relatório. Passo a decidir.2. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.3. P.R.I.C.

0007953-71.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ELIZETE MEDEIROS DE MORAES

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da

dívida.CERTIDÃO DE FL. 19: ... a parte executada não pagou o débito, nem garantiu a execução, no prazo legal..

0008910-72.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ANTONIO TAVARES D ALMEIDA

1 - Cite(m)-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite(m)-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 6 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.JUNTADO AR NEGATIVO EM 28/03/2016.

0009300-42.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X CLINICA ODONTOLOGICA SANTOS S/C LTDA

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 6 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.JUNTADO AR NEGATIVO EM 28/03/2016.

0009343-76.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X LUCIANA RAMIRO MONTEIRO BUGANZA

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.CARTA CITATÓRIA NEGATIVA: MOTIVO: AUSENTE e NÃO PROCURADO

0009381-88.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SILVIA MARIA DE MENEZES FERREIRA

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.CARTA CITATÓRIA NEGATIVA: MOTIVO: AUSENTE

0009389-65.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SORANZ & BARREIROS S/C LTDA

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a

parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. JUNTADO AR NEGATIVO EM 28/03/2016.

0009390-50.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X INSTITUTO NEUROLOGICO GAMA S/C LTDA - ME

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 6 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. JUNTADO AR NEGATIVO EM 28/03/2016.

0009405-19.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MED-SCAN DIAGNOSTICOS MEDICOS S/C LTDA - ME

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. CARTA CITATÓRIA NEGATIVA: MOTIVO: NÃO EXISTE O NÚMERO INDICADO

0009879-87.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X VIRGINIA ANGELICA DE OLIVEIRA

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. JUNTADO AR NEGATIVO EM 28/03/2016.

0009882-42.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X YNAIE IYALE BHERING SOARES

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC,

acrescentado pela Lei 11.382/06.7- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.CARTA CITATÓRIA NEGATIVA: MOTIVO: AUSENTE e NÃO PROCURADO

0009904-03.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X KELLY CRISTINA VIEIRA DE ALMEIDA

1. Satisfeito o débito (fls. 11-2), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas, nos termos da lei.2. P.R.C. Haja vista a manifestação de renúncia ao prazo recursal, formulada pela parte exequente à fl. 12, certifique-se o trânsito em julgado e se remetam ao arquivo.

0009921-39.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANDREA DA SILVA BERNARDES GRADIZ

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.CARTA CITATÓRIA NEGATIVA: MOTIVO: MUDOU-SE

0009941-30.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANA MARIA DA SILVA

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.CARTA CITATÓRIA NEGATIVA: MOTIVO: DESCONHECIDO

0000447-10.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS S.A(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS S.A., visando ao recebimento dos créditos tributários referentes às Certidões de Dívida Ativa nº 80.6.14.113156-04, 80.6.14.113157-87, 80.6.14.113158-68 e 80.7.14.026048-84.Em fls. 20/36 a parte executada apresentou exceção de pré-executividade.A exequente requereu, à fl. 37, a extinção da execução fiscal, haja vista que os débitos, à época do ajuizamento da execução, estavam com causa de suspensiva de exigibilidade. É o relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO hipótese é de extinção da ação de Execução Fiscal, em face da causa de suspensão da exigibilidade em data anterior ao ajuizamento, como afirmando pela União às fls. 37/50.No que tange aos honorário, há que se consignar que no caso dos autos, exige-se o pagamento das CDAs números 80.6.14.113156-04, 80.6.14.113157-87, 80.6.14.113158-68 e 80.7.14.026048. Após a distribuição da execução, ocorrida em 28/01/2016, houve a expedição da carta citatória (fl. 19-v). Ocorre que, em petição protocolada em 04/03/2016 (fls. 37) a União reconheceu a inexigibilidade da dívida, uma vez que os débitos estavam com causa suspensiva de exigibilidade anterior ao ajuizamento da ação, requerendo a extinção da execução fiscal.A exceção de pré-executividade ofertada pela executada foi despachada no dia 08 de Março de 2016 (fls. 20), ou seja, após a União ter protocolado o pedido de extinção. Portanto, entendo que não são devidos honorários advocatícios pela exequente, uma vez que antes do protocolo da insurgência da executada e de ser estabelecido o contraditório, a exequente já tinha se manifestado nos autos pugnando pela extinção da execução.Pelo exposto, em face da causa suspensiva de exigibilidade em face das CDAs números 80.6.14.113156-04, 80.6.14.113157-87, 80.6.14.113158-68 e 80.7.14.026048, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c artigo 569, caput, do Código de Processo Civil.Não são devidos honorários, nos termos da fundamentação supra. Não são devidas as custas, nos termos da Lei nº 9.289/96.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0000674-97.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ADELSON PAULINO DA SILVA

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/04/2016 253/465

apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. CARTA CITATÓRIA NEGATIVA: MOTIVO: DESCONHECIDO

0000679-22.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE CARLOS FLORIANO

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. JUNTADO AR NEGATIVO EM 28/03/2016.

0000686-14.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JESSICA RIBEIRO CHAVES

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. CARTA CITATÓRIA NEGATIVA: MOTIVO: MUDOU-SE

0000710-42.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANA CAROLINA FREGOLENTE DE MORAES SOUZA

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 6 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. JUNTADO AR NEGATIVO EM 28/03/2016.

0000778-89.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RONALDO SOLA DA SILVA

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando

em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 6 - No caso de pronto pagamento, fixe os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.JUNTADO AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO A FL. 14.

0000789-21.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SANDRA MARA DE SOUZA SANCHES SICOLI

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7- No caso de pronto pagamento, fixe os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.JUNTADO AR NEGATIVO EM 28/03/2016.

0000837-77.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCOS FERNANDO MAGRO

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7- No caso de pronto pagamento, fixe os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.JUNTADO AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO A FL. 14.

0002184-48.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI 78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X GISELE RODRIGUES PADILHA

1. A presente execução fiscal veicula cobrança de crédito(s) tributário(s) vencido(s) em período que ultrapassa os 05 (cinco) anos precedentes ao seu ajuizamento.2. Em 15 (quinze) dias, demonstre, assim, a parte exequente que referido(s) crédito(s) não se encontra(m) prescrito(s) ou atingido(s) pela decadência.3. Prestados os esclarecimentos, voltem-me conclusos para decisão.4. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007849-65.2004.403.6110 (2004.61.10.007849-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X BENEDITO RODRIGUES DE OLIVEIRA X DAYSE DE PAULA OLIVEIRA(SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte interessada (Dra. Alessandra Fabíola Fernandes Diebe Maciel) para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da quitação do débito, em face do depósito de R\$ 546,92 (guia juntada à fl. 179), informando os dados necessários para transferência do valor acima citado para conta de sua titularidade. No silêncio, este Juízo entenderá que houve a quitação do débito por aquiescência do credor.Int.

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

DES PACHO

Nos termos do artigo 321 do CPC/2015, concedo à autora o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais.

Após a regularização, intimem-se o DNIT e a ANTT para que se manifestem sobre o interesse em integrar a lide.

Cumpra-se e intime-se.

Sorocaba, 11 de abril de 2016.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6332

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001381-65.2016.403.6110 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X DEBORA GOMES VIEIRA

Recebo a conclusão, nesta data. Cuida-se de ação Civil de Improbidade Administrativa, com pedido de medida liminar, ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DR/SPI em face de DÉBORA GOMES VIEIRA, com a finalidade de obter a condenação da ré pela prática do ato de improbidade administrativa tipificado no art. 9º, XI da Lei nº 8.429/1992, com as sanções previstas no art. 12, inciso I da referida lei, consistentes em ressarcimento do prejuízo ao erário, apontado no valor de R\$ 72.520,43 (setenta e dois mil, quinhentos e vinte reais e quarenta e três centavos), imposição de multa civil equivalente a três vezes o valor do acréscimo patrimonial, proibição de contratar com o Poder Público, proibição de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de dez anos. Requer a concessão de medida liminar para o fim de que seja decretada a indisponibilidade de bens da requerida, em montante suficiente para assegurar a garantia do ressarcimento ao erário e o pagamento da multa a ser arbitrada, no valor total de R\$ 266.719,13. Sustenta que os atos descritos na inicial e praticados por Débora Gomes Vieira, ex-empregada de agência da ECT, configuram atos de improbidade administrativa consistentes em auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de (...) emprego (...) e incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio (...) valores integrantes do acervo patrimonial das entidades (...), na medida em que teria atuado de forma a favorecer-se do cargo de gerente para se apropriar dos valores a ela confiados nesta qualidade. Juntou documentos às fls. 21/240 e apresentou esclarecimentos às fls. 249/256. É o que basta relatar. Decido. Primeiramente, acolho a petição de fls. 249/256 como emenda à inicial. A indisponibilidade de bens no âmbito da Ação Civil de Improbidade Administrativa é medida de natureza cautelar, na medida em que visa garantir a satisfação da pretensão pecuniária deduzida pelo autor da demanda e, dessa forma, tal como na ação cautelar regulada no novo Código de Processo Civil (art. 297 e seguintes), a existência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, revelam-se como condições indispensáveis à concessão da tutela cautelar. Assim, passo a análise da existência do primeiro requisito autorizador à concessão da medida liminar pleiteada, qual seja, o *fumus boni juris*. No presente caso, o *fumus boni juris* está presente nas provas trazidas com a inicial as

quais demonstram fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa. O periculum in mora, por seu turno, está implícito no comando imperativo da norma inserta no art. 37, parágrafo 4º da Constituição Federal, segundo o qual os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Nesse sentido, pacificou-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, exemplificada pelos seguintes arestos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LIMINAR. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. 1. Trata-se de Ação de Improbidade administrativa movida contra ex-prefeito municipal da cidade de Iramaia, em razão de ele, durante o exercício de 2007, ter firmado três contratos de prestação de serviços médicos, sob os números 658/2007, 559/2007 e 660/2007, empenhando e liquidando as despesas neles previstas, sem, no entanto, ter prestado os serviços médicos contratados. 2. A concessão da medida de indisponibilidade não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora está implícito no comando legal. Assim deve ser a interpretação da lei, porque a dilapidação é ato instantâneo que impede a atuação eficaz e acautelatória do Poder Judiciário. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial provido. (RESP 201201856862, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1342412, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 18/12/2012) ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92. TUTELA DE EVIDÊNCIA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. PERICULUM IN MORA. EXCEPCIONAL PRESUNÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA. FUMUS BONI IURIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL PROPORCIONAL À LESÃO E AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO RESPECTIVO. BENS IMPENHORÁVEIS. EXCLUSÃO. 1. Trata-se de recurso especial em que se discute a possibilidade de se decretar a indisponibilidade de bens na Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 7º da Lei 8.429/92, sem a demonstração do risco de dano (periculum in mora), ou seja, do perigo de dilapidação do patrimônio de bens do acionado. 2. Na busca da garantia da reparação total do dano, a Lei nº 8.429/92 traz em seu bojo medidas cautelares para a garantia da efetividade da execução, que, como sabemos, não são exaustivas. Dentre elas, a indisponibilidade de bens, prevista no art. 7º do referido diploma legal. 3. As medidas cautelares, em regra, como tutelas emergenciais, exigem, para a sua concessão, o cumprimento de dois requisitos: o fumus boni iuris (plausibilidade do direito alegado) e o periculum in mora (fundado receio de que a outra parte, antes do julgamento da lide, cause ao seu direito lesão grave ou de difícil reparação). 4. No caso da medida cautelar de indisponibilidade, prevista no art. 7º da LIA, não se vislumbra uma típica tutela de urgência, como descrito acima, mas sim uma tutela de evidência, uma vez que o periculum in mora não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade. O próprio legislador dispensa a demonstração do perigo de dano, em vista da redação imperativa da Constituição Federal (art. 37, 4º) e da própria Lei de Improbidade (art. 7º). 5. A referida medida cautelar constritiva de bens, por ser uma tutela sumária fundada em evidência, não possui caráter sancionador nem antecipa a culpabilidade do agente, até mesmo em razão da perene reversibilidade do provimento judicial que a deferir. 6. Verifica-se no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992 que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, 4º, da Constituição, segundo a qual os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. 7. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Precedentes: REsp 1315092/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 14/06/2012; AgRg no AREsp 133.243/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012; MC 9.675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011; EDcl no REsp 1211986/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 09/06/2011. 8. A Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido. 9. A decretação da indisponibilidade de bens, apesar da excepcionalidade legal expressa da desnecessidade da demonstração do risco de dilapidação do patrimônio, não é uma medida de adoção automática, devendo ser adequadamente fundamentada pelo magistrado, sob pena de nulidade (art. 93, IX, da Constituição Federal), sobretudo por se tratar de constrição patrimonial. 10. Oportuno notar que é pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma. 11. Deixe-se claro, entretanto, que ao juiz responsável pela condução do processo cabe guardar atenção, entre outros, aos preceitos legais que resguardam certas espécies patrimoniais contra a indisponibilidade, mediante atuação processual dos interessados - a quem caberá, p. ex., fazer prova que determinadas quantias estão destinadas a seu mínimo existencial. 12. A constrição patrimonial deve alcançar o valor da totalidade da lesão ao erário, bem como sua repercussão no enriquecimento ilícito do agente, decorrente do ato de improbidade que se imputa, excluídos os bens impenhoráveis assim definidos por lei, salvo quando estes tenham sido, comprovadamente, adquiridos também com produto da empreitada ímproba, resguardado, como já dito, o essencial para sua subsistência. 13. Na espécie, o Ministério Público Federal quantifica inicialmente o prejuízo total ao erário na esfera de, aproximadamente, R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), sendo o ora recorrente responsabilizado solidariamente aos demais agentes no valor de R\$ 5.250.000,00 (cinco milhões e duzentos e cinquenta mil reais). Esta é, portanto, a quantia a ser levada em conta na decretação de indisponibilidade dos bens, não esquecendo o valor do pedido de condenação em multa civil, se houver (vedação ao excesso de cautela). 14. Assim, como a medida cautelar de indisponibilidade de bens, prevista na LIA, trata de uma tutela de evidência, basta a comprovação da verossimilhança das alegações, pois, como visto, pela própria natureza do bem protegido, o legislador dispensou o requisito do perigo da demora. No presente caso, o Tribunal a quo concluiu pela existência do fumus boni iuris, uma vez que o acervo probatório que instruiu a petição inicial demonstrou fortes indícios da ilicitude das licitações, que foram suspostamente realizadas de forma fraudulenta. Ora, estando presente o fumus boni iuris, como constatado pela Corte de origem, e sendo dispensada a demonstração do risco de dano (periculum in mora), que é presumido pela norma, em razão da gravidade do ato e a necessidade de garantir o ressarcimento do patrimônio público, conclui-se pela legalidade da decretação da indisponibilidade dos bens. 15. Recurso especial não provido. (RESP 201200710280, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1319515, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 21/09/2012)É

a fundamentação necessária. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida, para o fim de decretar a **INDISPONIBILIDADE** dos bens e direitos de **DÉBORA GOMES VIEIRA**, CPF 305.583.928-57, até o limite da condenação pleiteada nesta ação, que alcança o montante de R\$ 266.719,13 (duzentos e sessenta e seis mil, setecentos e dezenove reais e treze centavos), correspondente ao valor estimado do dano ao erário a ser ressarcido e ao valor da multa civil equivalente a três vezes o valor do dano, a ser operacionalizada através da Central de Disponibilidade de Bens do CNJ. O bloqueio de ativos financeiros deverá ser operacionalizado por meio do Sistema BACENJUD; a restrição relativa a eventuais veículos por meio do Sistema RENAJUD e, quanto aos bens imóveis, o registro deverá ser procedido pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - sistema ARISP. Outrossim, forneça a requerente, no prazo de 15 dias, cópia do aditamento de fls. 249/256 para contrafé. Após, **NOTIFIQUE-SE** a requerida, na forma do parágrafo 7º do artigo 17 da Lei nº 8.429/1922, para que ofereça manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda da manifestação da ré ou decorrido o prazo, dê-se vista dos autos ao D. Representante do Ministério Público Federal nos termos do parágrafo 4º do artigo 17 da Lei supra referida. Oportunamente, retornem-me conclusos os autos para o juízo de admissibilidade desta ação civil de improbidade administrativa, nos moldes dos parágrafos 8º e 9º do artigo 17 da Lei nº 8.429/1992. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002890-31.2016.403.6110 - ANDRESSA TRASSE SATIRO (SP174563 - LÉA LUIZA ZACCARIOTTO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP

Vistos em decisão. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por **ANDRESSA TRASSE SATIRO** em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, a liberação de parcelas do benefício de seguro-desemprego, afastando-se, para tanto, a restrição imposta pelo impetrado, concernente à alegada existência de renda própria, decorrente da condição de integrante do quadro societário da pessoa jurídica **Campeão em Vendas Apoio Empresarial Ltda ME**. Sustenta que a empresa encontra-se inativa desde julho/2014 e portanto, não procede a alegada existência de renda própria como impeditivo para o pagamento do seguro-desemprego, uma vez que não aufer rendimentos. Juntou documentos às fls. 08/27 e 32. Apresentou aditamento à inicial às fls. 31. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Entendo ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009. Não verifico, no exame superficial cabível neste momento processual, a plausibilidade do direito invocado pelo impetrante. A Lei nº 7.998/1990 estabelece que: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:(...) V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. No caso dos autos, é inconteste que a impetrante figura como sócia da empresa **Campeão em Vendas Apoio Empresarial Ltda ME**, em relação à qual não há nos autos qualquer documento que demonstre o seu regular encerramento ou que possa afastar a presunção de que a impetrante aufer renda própria na condição de sócia dessa pessoa jurídica. Registre-se que nem mesmo os seus atos constitutivos (contrato social e eventuais alterações) foram juntados aos autos. O comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fls. 26) informa que a empresa está ativa e dessa forma, os documentos de fls. 22/25 - Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais - DEFIS do ano-calendário de 2014 e a declaração de fls. 27, prestada por contador da própria empresa, não são suficientes a comprovar a sua inatividade, cujo reconhecimento de encerramento das atividades se dá somente com o devido registro do contrato social na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas. Frise-se que é somente após o registro na JUCESP ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas que as alterações contratuais da pessoa jurídica produzirão efeitos, nos termos dos arts. 1.150 e 1.151, 1º e 2º do Código Civil, in verbis: Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária. Art. 1.151. O registro dos atos sujeitos à formalidade exigida no artigo antecedente será requerido pela pessoa obrigada em lei, e, no caso de omissão ou demora, pelo sócio ou qualquer interessado. 1º Os documentos necessários ao registro deverão ser apresentados no prazo de trinta dias, contado da lavratura dos atos respectivos. 2º Requerido além do prazo previsto neste artigo, o registro somente produzirá efeito a partir da data de sua concessão. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada pelo impetrante. Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3018

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000561-46.2016.403.6110 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X

DESPACHO / MANDADOI) Às fls. 46/55 foi anexada consulta de prevenção indicando que o autor já requereu a homologação dos tempos de atividade especial de 01/01/1987 a 16/10/2012 nos autos da ação cível 0004754-12-2013.4.03.6110. Determinada a manifestação da parte autora, foi requerida a remessa dos autos ao Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba por prevenção.No entanto, o que se observa é que há clara continência entre as ações, posto que naquela ação o autor pretende o reconhecimento dos vínculos supracitados em ambas ações, ressaltando-se que em ambas há identidade de partes, a mesma causa de pedir (exposição a agentes nocivos) e mesmo pedido. A parte autora pretende violar a coisa julgada parcial ao pedir o reconhecimento da especialidade de períodos de contribuição idênticos e que já foram objeto de julgamento com exame do mérito e trânsito em julgado nos autos da ação supracitada.Destaque-se que é incabível a reunião das ações, pois a coisa julgada não gera prevenção (artigos 54 e 58 do CPC).Assim, a pretensão não pode ser acolhida, motivo pelo qual julgo PARCIALMENTE EXTINTA a inicial quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos supracitados, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se a ação apenas quanto ao pedido de 17/10/2012 a 22/07/2015.II) Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional ao final requerida.Fundamento e decido.Dispõe o artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo quanto as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe prova documental e a questão de direito já se encontra firmada, o que se verifica no presente caso, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos de atividade especial diante do não reconhecimento, pelo INSS do período de 17/10/2012 a 31/03/2015 e na qual o autor apresenta dos formulários comprovando a exposição ao agente nocivo e a matéria acerca do reconhecimento do agente ruído já se encontra sedimentada conforme julgado firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com a ressalva de que apenas quanto ao agente ruído o EPI eficaz não afasta a insalubridade.Pretende a parte autora ver reconhecido o seguinte período de atividade especiala) trabalhado junto à empresa CBA de 17/10/2012 a 31/03/2015, exposto ao agente nocivo ruído de 88,50 dB, conforme PPP de fls. 26/28.No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.Assim, considerando que no período de 17/10/2012 a 31/03/2015 (data da emissão do formulário PPP) o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância, ruído de 88,50 dB, conforme formulário PPP de fls. 26/28 destes autos, ele deve ser reconhecido como de atividade especial.Pois bem, consideradas as anotações em CTPS apresentada nos autos, os formulários apresentados, os períodos já enquadrados conforme r. sentença de fls. 50/52, verifica-se que o autor possui 38 anos 01 mês e 21 dias de tempo de contribuição até a DER (22/07/2015), com a devida conversão dos períodos de atividade especial, tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA em favor do autor como laborado em condições especiais o período de 17/10/2012 a 31/03/2015, que, somado aos períodos já reconhecidos na via judicial e devidamente convertidos em período comum, resulta em 38 anos 01 mês e 21 dias de contribuição, motivo pelo qual determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS, filho de Judite Maria dos Santos, nascido aos 04/01/1969, natural de Guaimbé/PR, portador do CPF 113.066.488-07 e NIT 122.2294.074-7 no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei.Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.Deixo de designar a audiência de conciliação em face da impossibilidade de composição entre as partes diante de alegada vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF nº 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.Intimem-se.

0001853-66.2016.403.6110 - CONSORCIO SOROCABA(SP174576 - MARCELO HORIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação cível, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, inaudita altera pars, proposta por CONSÓRCIO SOROCABA em face da União, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária da contribuição previdenciária sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços relativamente a serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho e a repetição de indébito.Alega, em síntese, que tal cobrança, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91 é inconstitucional.Alega, ainda, que o Supremo Tribunal Federal teria declarado a inconstitucionalidade de tal contribuição no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 595.838/SP.Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 22, IV, da Lei n.º 8.212/91, incluído pela Lei n.º 9.876/99, nos termos do artigo 151, V, do CTN.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.Dispõe o artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo quanto as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.No presente caso, em que a parte autora questiona a contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, o Colendo Supremo Tribunal Federal, na data de 23/04/2014, julgou o Recurso Extraordinário n.º 595838, julgando, o mérito de tema com repercussão geral, para o fim de declarar, por unanimidade, a

inconstitucionalidade de tal norma, nos seguintes termos:Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pelo amicus curiae, o Dr. Roberto Quiroga Mosquera, e, pela recorrida, a Dra. Cláudia Aparecida de Souza Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 23.04.2014.Vale, também, transcrever a íntegra do voto do relator do Recurso, o Excelentíssimo Senhor Ministro Dias Toffoli, disponibilizado no site do STF:VOTO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):O recurso preenche os requisitos gerais de admissibilidade, estando apto para o conhecimento. Cabe-nos, pois, adentrar o mérito da questão, verificando se a contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, encontra fundamento de validade no inciso I, letra a, do art. 195 da Constituição Federal, ou se, ao revés, não se enquadrando nas hipóteses da referida norma constitucional, configuraria nova fonte de custeio, somente podendo ser instituída, assim, por lei complementar, conforme determina o 4º do art. 195 da Constituição, na forma do art. 154, I, do texto constitucional.A incidência de contribuições previdenciárias sobre a remuneração de trabalhadores, à luz do art. 195, I, a, da Carta Magna - antes da alteração promovida pela Emenda Constitucional 20/98 -, já foi alvo de grandes controvérsias nesta Corte.Por ocasião do julgamento do RE nº 166.772/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, especialmente no tocante às contribuições a cargo das empresas incidentes sobre a folha de salários, esta Corte reconheceu a inconstitucionalidade do inciso I do art. 3º da Lei 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Do mesmo modo, o Plenário da Corte, ao julgar a ADI nº 1.102/DF, também declarou a inconstitucionalidade das expressões autônomos e administradores contidas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91. Nesse julgado, consignou-se que agentes econômicos poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, 4., e 154, I).Como reação às sucessivas declarações de inconstitucionalidade relativas ao tema e visando a alcançar o desiderato de recompor a tributação sobre pagamentos das empresas a autônomos, avulsos, administradores e demais pessoas que, de algum modo, prestem serviços a elas, o legislador, consciente da lacuna normativa existente, editou a Lei Complementar 84, de 18 de janeiro de 1996.A citada lei complementar instituiu, no seu art. 1º, inciso II, contribuição previdenciária, a cargo das cooperativas no percentual de 15% do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. Sobre essa contribuição, cumpre notar que a matéria foi objeto de deliberação pelo Plenário Virtual nos autos do RE nº 597.315, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, tendo sido reconhecida a sua repercussão geral em 2/2/12. Todavia, no referido RE nº 597.315, a discussão restringe-se ao período de vigência da Lei Complementar nº 84/96, pois essa foi revogada pela Lei nº 9.876/99, ora em discussão.É de se observar, ainda, que a alteração do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, objeto de debate, deu-se já na vigência da nova redação do art. 195, I, a, da Constituição Federal - dada pela EC nº 20/98 -, a qual alargou a competência material a ser exercida pelo legislador, prevendo a incidência das contribuições previdenciárias a cargo das empresas e das entidades a elas equiparadas sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.O art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, dispõe o seguinte:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:(...)IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.Divisa-se, no caso, a pretensão do legislador de instituir contribuição previdenciária a cargo das empresas que contratam a prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de trabalho. Transferiu-se, portanto, a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços.Quer dizer, a empresa tomadora dos serviços, no caso, não opera como fonte somente para fins de retenção ou qualquer outra espécie de substituição tributária, na forma do art. 31 da Lei 8.212/91. A fonte pagadora, empresa ou entidade a ela equiparada, é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da respectiva contribuição.Note-se que o principal argumento para se enquadrar a exação em tela no disposto no art. 195, I, a, da Constituição é o de que o serviço contratado pelas empresas junto às sociedades cooperativas seria, na realidade, prestado por pessoas físicas (cooperados).Todavia, essa tese não resiste ao teste da coerência material com o texto constitucional, na medida em que os conceitos de direito privado, usados nas regras de competência, não podem ser deformados pelo legislador (art. 110, do CTN), pois constituem típicos limites dessas mesmas competências.Em primeiro lugar, a relação entre cooperativa e cooperados não é de mera entidade intermediária, sem qualquer consequência jurídica. A entidade cooperativa é criada justamente para superar a relação isolada entre prestadores (autônomos) e tomadores de serviços (empresas), relação essa em que o contrato de prestação de serviços é promovido de modo integralmente autônomo. Trata-se de alternativa de agrupamento em regime de solidariedade (art. 3º, I, da Lei nº 5.764/71).Como elucida Helene Taveira Torres, [a] relação cooperativa por excelência é aquela entabulada entre seus sócios usuários e a própria entidade. Nesta, nenhuma subordinação se perfaz, não há relação de emprego; mas também não se pode dizer que o sócio usuário exerça, por contra própria, a atividade profissional, nos domínios da respectiva especialidade. Ele o faz, agora, sob cooperação, munindo-se dos serviços que lhe presta a cooperativa, especialmente o de eliminar a intermediação de outras entidades de prestações de serviços ou de vínculo empregatício (Regime Constitucional do Cooperativismo e a Exigência de Contribuições Previdenciárias sobre as Cooperativas de Trabalho. In: Revista Internacional de Direito Tributário, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 101/150, jan. 2004).Embora os sócios/usuários possam prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não é dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa, definida no art. 4º da Lei nº 5.764/71 como sociedade de pessoas. Os terceiros interessados em tais serviços os pagam diretamente à cooperativa, que se ocupa, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações.Nessa linha, a tributação de empresas, na forma delineada na Lei nº 9.876/99, mediante desconsideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, acaba por subverter os conceitos do direito privado de pessoa física e de pessoa jurídica.Em verdade, o fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária na forma da Lei 9.876/99 não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. Não se estabelece vínculo jurídico entre os contratantes e os cooperados que desempenham as funções contratadas.É a própria cooperativa que assume a responsabilidade pela execução dos serviços, sendo os associados escalados para a execução dos serviços estranhos ao contrato.Ao se avançar na análise da regra matriz de incidência desenhada no art. 22, inciso VI, da Lei 8.212/91, pela Lei 9.876/99, verifica-se que a base de cálculo adotada também não resiste a um controle de constitucionalidade.Com efeito, a base de cálculo é definida como o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, englobando, assim, não só os rendimentos do trabalho que são repassados aos cooperados, mas também despesas outras que integram o preço contratado, como, por exemplo, a taxa de administração.A Exposição de Motivos nº 85/99, que acompanhou a Lei 9.876/99, no afã de justificar a incidência da contribuição sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura dos serviços, procurou deixar explícito que a intenção do legislador era a de aproximar, o máximo possível, a base de cálculo e a alíquota da real retribuição devida ao cooperado, de forma a não desnaturar a contribuição:30. Partindo deste pressuposto, e analisando diversas planilhas de custos e distribuição de remuneração a cooperados em diferentes cooperativas, de segmentos variados, verificamos que, em média, os valores correspondentes a despesas administrativas, tributárias e fundos de reservas correspondem a vinte e cinco por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, destinando-se , o restante -

setenta e cinco por cento - à retribuição do cooperado. Assim, buscando a isonomia de tratamento entre diferentes formas de contratação, o percentual a incidir sobre a nota fiscal ou fatura de prestação de serviços é aquele correspondente a vinte por cento sobre os setenta e cinco por cento distribuídos ao cooperado, o que resulta em um percentual que mantém constante a contribuição previdenciária, independente de a empresa contratar um cooperado ou outro contribuinte individual. O que se percebe na exposição é que, com essa técnica de apuração de tributos, tentou-se estabelecer um regramento para as empresas tomadoras de serviços de cooperativas similar ao das empresas contratantes de serviços mediante cessão de mão de obra - constante do art. 31 da Lei 8.212/91, o qual estabelecia que o tomador de serviço estava obrigado a reter, como substituto tributário, o equivalente a 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou da fatura. Todavia, enquanto, no caso das empresas em geral, a retenção era apenas um procedimento de antecipação da receita, permitindo-se uma futura compensação com a contribuição devida sobre a remuneração, no caso das cooperativas, estabeleceu-se que a base de cálculo definitiva da contribuição corresponderia a um percentual incidente sobre a nota fiscal ou a fatura. Para o caso em exame, vale o que foi sinalizado pela Corte no julgamento do RE nº 603.191/MT, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, no sentido de ser inconstitucional a adoção de mecanismos de fixação de base de cálculo fundados em presunções absolutas que descaracterizem a base econômica definida constitucionalmente. É o que se vê no seguinte trecho do voto da Relatora: De qualquer modo, fosse tal presunção adotada em caráter absoluto, iuris et de iure [e] descaracterizaria ela as contribuições objeto de substituição, já que deixariam de incidir sobre a folha de salários para incidir sobre o faturamento, extrapolando aquela para incorrer em inadmissível bis in idem com a contribuição sobre o faturamento, então vedado pelo art. 195, 4º, da Constituição. Com efeito, uma vez definido constitucionalmente o conteúdo mínimo da norma padrão de incidência tributária (base econômica) - na hipótese, aquela descrita no art. 195, I, a, da Carta Magna -, o legislador que venha a instituir tributo exercitando essa competência estará estritamente vinculado aos termos da norma que a definiu. No caso da contribuição previdenciária examinada nestes autos, cujo critério material pretende ser o da prestação do serviço, a base de cálculo não poderia ser outra que não o valor da remuneração desse serviço. Dito de outro modo, a base de cálculo há de ser representada pela medida do serviço prestado pelo cooperado, havendo manifesta violação do texto constitucional na hipótese de se calcular a contribuição com base em valores pagos a qualquer outro título. Portanto, ainda que se considere a cooperativa como mera projeção dos interesses dos cooperados, desconsiderando a sua personalidade jurídica, como parece ter sido a intenção do legislador, o valor cobrado pelas cooperativas de trabalho das pessoas jurídicas a quem seus cooperados prestam serviços é composto também por custos incorridos pela cooperativa na manutenção da estrutura de atendimento ao conjunto de seus associados. Desse modo, resta claro que nem todos os valores cobrados pelas cooperativas de outras pessoas jurídicas são inteiramente repassados para os cooperados prestadores de serviço. O Prof. Heleno Taveira Torres (op. cit.), analisando a materialidade da contribuição em tela, à luz do art. 195, I, a, da Magna Carta, no que se refere à última parte do dispositivo constitucional (serviços sem vínculo empregatício), observa que maior afastamento se verifica entre os pagamentos recebidos pelas cooperativas (na condição inafastável de pessoa jurídica, como sociedade tipicamente prevista). Apesar de vir calculada sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, trata-se de pagamento a pessoa jurídica, e não a pessoa física, pois somente por levantamento do véu pode-se identificar as relações inter-subjetivas dos sócios, operando autonomamente, mas sob a égide dos estatutos da cooperativa. Por fim, é de se observar que, na regulamentação da matéria pelo Poder Executivo (Dec. 3.048/99), tentou-se superar (sem sucesso) a inadequação da base econômica da contribuição, autorizando-se a exclusão da tributação dos valores correspondentes ao material ou aos equipamentos incluídos na prestação dos serviços, desde que constassem do contrato e fossem destacados na nota fiscal, na fatura ou no recibo. O decreto regulamentar, por sua vez, delegou à Instrução Normativa 971/09 a normatização da forma de apuração e o limite mínimo do valor do serviço quando não houver previsão contratual. A esse respeito, em primeiro lugar, verifica-se a total inadequação dos atos regulamentares para dispor sobre critérios da base de incidência, à luz do princípio da legalidade estrita. Em segundo lugar, os atos regulamentares sequer atingiram o intento, pois as exclusões se restringiram aos materiais e equipamentos utilizados na prestação do serviço, desconsiderando outras parcelas, como por exemplo a taxa de administração, a qual não pode ser considerada como remuneração dos cooperados. Registro, por pertinente, que, muito recentemente, no julgamento do RMS nº 25.476/DF, Relator Ministro Eros Grau, finalizado em 22/5/13, esta Corte, ao analisar a Portaria nº 1.135/01 do Ministério da Previdência e Assistência Social, destacou a impossibilidade de se inserirem na base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração outras parcelas que não reflitam a materialidade do tributo. Vejamos trecho do voto-vista do Ministro Gilmar Mendes: Verifico, contudo, que referida lei não diferenciou rendimento bruto e remuneração. Ocorre que, nesse tipo de serviço, o valor bruto do frete ou carro é composto por uma série de parcelas que não estão abrangidas no conceito de remuneração, como combustível, seguros, desgaste do equipamento e outras. Diante de tudo quanto exposto, é forçoso reconhecer que, no caso, houve extrapolação da base econômica delineada no art. 195, I, a, da Constituição, ou seja, da norma sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha ou sobre outros rendimentos do trabalho. Houve violação do princípio da capacidade contributiva, estampado no art. 145, 1º, da Constituição, pois os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Ademais, o legislador ordinário acabou por descaracterizar a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. A contribuição instituída pela Lei nº 9.876/99 representa nova fonte de custeio, sendo certo que somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. É como voto. Assim, a questão acerca da constitucionalidade da contribuição previdenciária combatida já se encontra resolvida, com o julgamento do recurso extraordinário com repercussão geral, motivo pelo qual, deve ser acompanhado tal julgamento para o fim de declarar, também, neste feito, a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, em favor do autor, com base no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo a ré se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC, diante da ausência de autonomia da advocacia da União em firmar acordos. Intimem-se.

0002049-36.2016.403.6110 - CINTIA RENATA DE SOUZA LUNA - INCAPAZ X NANJI SOUZA DA SILVA (SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Intime-se a União, representada pela Advocacia Geral da União, em caráter de plantão, para que, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) comprove o cumprimento da decisão de fls. 210/213, com a adoção de todas as medidas administrativas necessárias à efetivação da referida decisão. Findo o prazo, tomem os autos conclusos para o arbitramento de multa pelo descumprimento. II) Cópia desta decisão servirá como

mandado de intimação.

0002052-88.2016.403.6110 - ELIAS VALLE GODOY(SP286006 - ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por ELIAS VALLE GODOY em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício cessado após revisão administrativa do ato de concessão. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria especial em 30/10/1997 (NB 107.308.373-7), sendo tal benefício concedido naquela oportunidade. Posteriormente, diligências foram empreendidas pela Força Tarefa do INSS, com início em 10/09/2004, para a apuração de eventuais irregularidades na concessão do benefício (fls. 94). Foram apuradas irregularidades na contagem dos períodos de 01/12/1972 a 31/12/1972 trabalhado na empresa Engenho Gabrielense S/A e de 04/03/1976 a 26/03/1976 junto à Cooperativa Rural Gabrielense Ltda. O autor apresentou recurso administrativo (fls. 133) reconhecendo que o período de 01/12/1972 a 31/12/1972 está de fato incorreto. Tal afirmação é corroborada pela anotação de carteira de trabalho de fls. 156. O período de 04/03/1976 a 26/03/1976 está devidamente anotado em carteira de trabalho (fls. 156). O recurso administrativo foi negado em 22 de maio de 2015 (fls. 134/135). Alega a decadência do direito da administração em rever o ato de concessão. Sustenta, ainda, que, excluído o período incorretamente computado, o autor permanece com 30 anos, 02 meses e 05 dias de contribuição, suficiente para a manutenção do benefício. Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a restabelecer de imediato o benefício. É a síntese do pedido inicial. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo quanto as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. A questão da decadência do direito à revisão dos atos administrativos praticados pelo INSS já se encontra pacificado na jurisprudência nos seguintes termos: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO INFRINGENTE. ART. 103-A DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PELO INSS. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. DECADÊNCIA AFASTADA. EX-COMBATENTE. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO SOB A VIGÊNCIA DA LEI 4.297/63. INAPLICABILIDADE DA LEI 5.698/71. 1. Quanto à revisão de benefício previdenciário, a Terceira Seção firmou entendimento no sentido de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa, e que somente após a edição da referida norma incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). 2. Assentou, também, que, antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seu beneficiários. (REsp 1.114.938/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). 3. No tocante à concessão de pensão por morte ao tempo da vigência da Lei n. 4.297/63, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que, preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria, os reajustes submetem-se ao regime desse diploma legal, tanto no que se refere à pensão por morte, quanto aos proventos de aposentadoria, não se aplicando as modificações da Lei n. 5.698/71. 4. Agravo Regimental provido. ..EMEN: (AGA 201001905297, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1358425, Relator(a) NEFI CORDEIRO, Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:16/12/2014.) Assim, o prazo é de dez anos e o artigo 103-A, 2º, da Lei n.º 8.212/91, expressamente dispõe que considera-se exercício do direito de anular qualquer medida da autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. De tal forma, considerando-se que o houve a instauração do procedimento administrativo para revisão em 10/09/2004 não se vislumbra da alegada decadência. Quanto à contagem do tempo de contribuição, observa-se pela memorial de cálculo (fls. 89/91) que foi apurado o tempo de 30 anos 02 meses e 6 dias. De tal forma, a exclusão do período de 01/12/72 a 31/12/1972 e de 01/02/1973 a 01/12/1973, por si só reduz o tempo de contribuição para valor inferior a 30 anos, de forma que não se vislumbra que o autor tenha mantido o tempo de contribuição suficiente para manter o benefício ativo, destacando-se que o autor pede o restabelecimento de seu benefício e não sua revisão. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria. Intimem-se.

0002864-33.2016.403.6110 - MARCOS ANTONIO BERGAMO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) apresentando cópia integral da carteira de trabalho, bem como documentos que informem a jornada de trabalho do autor nas empresas em que pretende o reconhecimento da especialidade da atividade. Int.

0002948-34.2016.403.6110 - MANOEL MAURO DE ARRUDA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) apresentando cópia legível da primeira carteira de trabalho, tendo em vista que o documento apresentado na mídia de fls. 16 está borrado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005239-12.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDGAR DIEGO RODRIGUES

Promova a parte interessada a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

0008709-80.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MOVIMENTAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X COMINGERSOLL DO BRASIL VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Manifeste-se a CEF, com urgência, acerca da alegação de que a executada encontra-se em recuperação judicial, bem como acerca da proposta de acordo apresentada nos autos. Registre-se, apenas, que não há nos autos notícia de bloqueio de bens em nome da executada. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010540-18.2005.403.6110 (2005.61.10.010540-2) - LASTENIA CAMACHO DE MALAVIA X MARIA MARTHA PEREZ DE SANDAGORDA(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP084681 - MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LASTENIA CAMACHO DE MALAVIA X UNIAO FEDERAL X MARIA MARTHA PEREZ DE SANDAGORDA X UNIAO FEDERAL

Promova a parte interessada a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000919-79.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCUS VINICIUS GESSOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCUS VINICIUS GESSOLI(SP315841 - DAIANE DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista o bloqueio de contas realizado às fls. 78/79, procedi nesta data ao desbloqueio dos valores referentes ao Banco Itaú, agência 5689 - conta 02929-5, e Banco do Brasil S.A agência 6658-3 - conta 14.072-4, em nome de Marcus Vinicius Gessoli, visto tratar-se de conta salário de titularidade do executado, conforme comprovam os extratos bancários e documentos de fls. 56/77, sendo portanto impenhoráveis, nos termos do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando que os valores bloqueados no Banco Bradesco e no Banco HSBC Brasil são irrisórios (R\$ 27,95 e R\$ 6,76) em face do débito (R\$ 51.362,42), proceda-se ao seu desbloqueio. Intime-se a parte executante dos desbloqueios efetuados. Sem prejuízo, encaminhe-se os autos à Central de Conciliação. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006644-15.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EDSON LUIZ PEREIRA X VALDINEIA MARQUES DE ANDRADE

Vistos em decisão/carta precatória. Trata-se de ação de reintegração de posse. A liminar foi deferida às fls. 34/36. O requerido pediu a revogação da liminar, alegando, em síntese, a inexistência da taxa condominial e que jamais houve ata condominial aprovando a cobrança de tal taxa. Às fls. 57/78, a CEF apresenta a convenção de condomínio e a ata da assembleia geral extraordinária de 04/06/2013, da qual participou o requerido, conforme assinatura de fls. 78. Argumenta, ainda, que o requerido tinha pleno conhecimento da taxa, pois foi adimplente até 06/2013. As partes não chegaram a acordo para pagamento da dívida. Diante da negativa de acordo e considerando que o autor está inadimplente e não pretende quitar as parcelas vencidas, e diante da comprovação de que o autor tinha conhecimento da taxa de condomínio e de sua inadimplência, restabeleço a liminar de reintegração de posse de fls. 34/36, bem como rejeito a impugnação de fls. 105/106 e declaro prejudicado o pedido de depósito dos valores, uma vez que não houve a conciliação e o depósito não afasta a mora e a rescisão do contrato já reconhecida na decisão de fls. 34/36 e o direito da propriedade CEF em se reintegrar na posse de seu bem. Intime-se as partes. Cite-se a ré Valdineia, tendo em vista que apenas o réu Edson compareceu nesta ação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUIZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4303

EXECUCAO FISCAL

0002785-49.2001.403.6120 (2001.61.20.002785-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X ZARDOZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CARLOS HENRIQUE DADA X VERA LUCIA EFFGEN DADA

Tendo em vista certidão de fl.95, expeça-se nova carta precatória para intimação dos executados da penhora efetuada através do sistema Bacenjud, conforme despacho de fl.62. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4304

CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR

0001963-16.2008.403.6120 (2008.61.20.001963-6) - ANGELA MARIA BERMUDE(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA E SP297606 - FABIANA GONCALVES OKAI) X PEDRO CASSIANO BELLENTANI(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI)

Considerando o trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 589/592, que manteve a sentença de fls. 530/533, determino as seguintes providências: Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação do querelado PEDRO CASSIANO BELLENTANI para absolvido. Comunique-se ao IIRGD e à DPF os teores da sentença e do V. Acórdão, bem como o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0003074-69.2007.403.6120 (2007.61.20.003074-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002726-51.2007.403.6120 (2007.61.20.002726-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X MARCELO ALEXANDRE THOBIAS(SP217371 - PEDRO LUCIANO COLENCI) X WAGNER ROGERIO BROGNA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X JULIO WLADIMIR DO AMARAL(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X JOSE ROBERTO GONCALVES(SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X MELISSA MIRANDA RODRIGUES(SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X LUIS HENRIQUE SILVA(SP124586 - EDSON ROBERTO BENEDITO E SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA) X LUIS ALBERTO MARQUES FILHO(SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X DANIEL DOMINGUES(SP048419 - APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA E SP207892 - RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES FILHO E SP043062 - RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES E SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA E SP165978 - JEAN PIERRE MENDES TERRA MARINO E SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X EDSON CARMO ABREU DA SILVA(SP167586 - JAIR DE CAMPOS DIAS)

Ante a informação acima, expeça-se ofício à CIRETRAN de Araraquara, reiterando o ofício 588/2007, determinando-se que sejam providenciados os CRLV provisórios em favor do Departamento de Polícia Federal de Araraquara, relativamente aos veículos listados no ofício de fls. 1.301. Ciência ao MPFInt.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002524-69.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ARNALDO APARECIDO DE LIMA X PEDRO BROTTTO JUNIOR

Considerando que o acusado PEDRO efetuou a doação dos livros didáticos faltantes (fls. 312/313) e tendo, portanto, ambos os acusados cumprido integralmente as condições estabelecidas para a suspensão condicional do processo, e não tendo sido, por qualquer causa, revogado o benefício, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ARNALDO APARECIDO DE LIMA, portador da cédula de identidade RG n. 4.106.579 SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o n. 502.543.168-91, e de PEDRO BROTTTO JUNIOR, portador da cédula de identidade RG nº 161383749 SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o nº 066.036.328-37, em relação aos fatos a eles imputados na denúncia, fazendo-o com fundamento no art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95. Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação das partes: ARNALDO APARECIDO DE LIMA e PEDRO BROTTTO JUNIOR - Extinta a Punibilidade. Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003885-82.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X ROSA WETTERICH TRIGO(SP341852 - LIGIA MARIA FELIPE PEREIRA) X MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO MENDES(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA)

Fls. 311/328:- Recebo a apelação interposta pela defesa da acusada Maria Conceição (já com razões). Ao Ministério Público Federal, para apresentação de suas contrarrazões, pelo prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória nº 016/2016. Concluídas as determinações acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2749

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000894-43.2008.403.6121 (2008.61.21.000894-5) - MARCELO BARBOSA DE SOUZA X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS(SP056644 - LUZIA YOSHIKUMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Com arrimo no artigo 203, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intímem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico pericial juntado às fls. 533/536

0001153-96.2012.403.6121 - VALMIR SANTOS DE MOURA(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pelo INSS às fls. 122 e verso.No caso em comento, entendo necessária a produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de junho de 2016, às 15 horas, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor, bem como do proprietário do imóvel localizado na Rua Azaléia, nº 77, Chácara Flórida, Taubaté - SP (local onde reside o autor), na qualidade de testemunha do Juízo.Proceda a Secretaria as intimações necessárias, devendo o autor trazer o proprietário do imóvel acima mencionado para ser ouvido em audiência, independentemente de intimação.As partes poderão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações.Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Sem prejuízo, apresente o autor o nome completo e a data de nascimento de seus pais e irmãos.Oficie-se aos Juízos da 1ª e 2ª Varas Cíveis de Taubaté solicitando o envio a este Juízo de cópia integral dos processos números 0013183-94.2009.8260625 e 0022682-39.2008.8260625 em que é parte Valmir Santos de Moura.Dê-se ciência ao MPF.Int.

0003168-38.2012.403.6121 - LAURENTINA ROSA DO PRADO(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por LAURENTINA ROSA DO PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente.No presente caso, a tutela antecipada foi concedida às fls. 53 e verso, bem como houve sentença de mérito julgando procedente o pedido da autora (fls. 93/94).Às fls. 97/115 o INSS interpôs apelação requerendo a anulação da sentença proferida, determinando a realização de estudo socioeconômico atualizado.A sentença de fls. 93/94 foi anulada pela decisão proferida às fls. 124/125, a qual determinou a realização de estudo socioeconômico.Às fls. 135/142 foi juntado o laudo socioeconômico.É a síntese do necessário. DECIDO.Para a concessão de benefício assistencial exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.Compulsando os autos, observo que a demandante possuía 61 anos de idade quando o pedido administrativo formulado em 22/12/2009 (nasceu em 22.02.1948 - fl. 14) e apresenta ombro doloroso, asma brônquica e hipotireoidismo, estando incapacitada para exercer atividades laborativas de forma definitiva.Assim, é de se concluir, de acordo com a prova técnica, que a requerente possui impedimento de longo prazo, enquadrando-se no conceito de deficiência, de acordo com a Lei nº 8.742/93.Em relação à hipossuficiência financeira, como é cediço, o parâmetro legal previsto é o valor da renda mensal per capita de do salário mínimo dentro da unidade familiar. Conforme perícia social realizada, a parte autora não recebe nenhuma renda. Vive sob o mesmo teto com a filha que, por sua vez é casada, com o genro, bem como com os netos, pessoas estas que não integra o grupo familiar para fins de apuração da renda per capita, nos termos do artigo 20, 1º, da Lei 8.742/93 combinado com o art. 16 da Lei 8.213/91.Desse modo, embora o genro e o neto da autora recebam rendimentos que, somados, resultam no valor de R\$ 1.550,00, estes não podem ser considerados para fins de renda nos termos da legislação acima mencionada. Assim, na hipótese dos autos, restou demonstrada a hipossuficiência da requerente.Diante do exposto, demonstrada a probabilidade do direito em voga e considerando o caráter alimentar do benefício ora em questão, nos termos do art. 300 do CPC/2015, concedo a tutela antecipada para determinar que a ré providencie a imediata implantação do benefício assistencial à autora LAURENTINA ROSA DO PRADO, CPF 138.434.638-40, a partir da ciência da presente decisão.Comunique-se esta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento.Dê-se ciência às partes dos laudos apresentados, bem como da presente decisão.Intímem-se as partes sobre os laudos juntados e a presente decisão.

0003953-63.2013.403.6121 - MIGUEL AUGUSTO MAIA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural.A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de junho de 2016, às 16h, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite legal e prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis:Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de

mercadorias, de que trata o 7o do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int.

0029497-95.2013.403.6301 - BENEDICTO MATHEUS PEREIRA(SP309940 - VANESSA ANDRADE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e submetido a condições especiais.Quanto ao tempo rural, defiro a produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de agosto de 2016, às 15h15min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. Rol de testemunhas apresentado pelo autor à fl. 253, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis:Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7o do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Int.

0000643-15.2014.403.6121 - JEMENSON HALLAS MATIAS(SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA E SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes se tem mais provas a produzir, trazendo, se houver, mais documentos a fim de afastar as alegações contrárias, sob pena de não o fazendo resultar, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova (art. 373 do CPC).Se nada for requerido e não forem juntados novos documentos, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0000968-87.2014.403.6121 - FRANCISCO PINTO DE CARVALHO FILHO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial, relativamente ao período de 01.08.2003 a 26.08.2012, em que o autor alega que esteve exposto a perigo, na função de pintor de automóveis na empresa General Motors do Brasil Ltda. Para tanto, nomeio como perito o engenheiro do trabalho Dr. Daniel Pereira de Lima, com endereço arquivado em Secretaria, que deverá verificar as condições do exercício da atividade laboral, ou seja, se autora estava submetida a condições especiais prejudiciais à saúde (agentes químicos e ou biológicos) de modo habitual, não ocasional ou intermitente ou exposto a perigo.Outrossim, ao concluir o julgamento do ARE 664335, o e. STF fixou duas teses sobre os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) e sobre o direito à aposentadoria especial. A primeira é que o direito ao benefício pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Assim, em observância ao referido julgado, para a comprovação dos fatos alegados na inicial, creio ser necessária a apresentação de outras provas que demonstrem o efetivo uso do EPI pelo autor, bem como se o mesmo foi realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente nocivo.Intimem-se as partes para fins do 1º do artigo 465 do CPC.Prazo para elaboração do laudo: trinta dias.Int.

0001193-73.2015.403.6121 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP328658 - VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP267699 - MARCOS ANTONIO LEITE) X EXERCITO BRASILEIRO DO CMDO 2 RM

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MARIA APARECIDA DA ALMEIDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a imediata implantação do benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu pai Ildefonso Jacinto de Almeida, ex-combatente do Exército, ocorrida em 18/12/2010.Alega a autora, em síntese, que é filha do falecido Ildefonso, ex-combatente do Exército. Afirma também que é inválida, pois é portadora de paralisia cerebral, bem como padece de difícil situação financeira, fazendo jus ao benefício de pensão por morte, consoante dispõem a Lei n.º 3.765 de 04/05/60 e MP n.º 2.215-10 de 31/08/01. Outrossim, o parecer da junta médica militar foi desfavorável à percepção do benefício, pois constatou que a autora não é inválida.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a realização de perícia médica (fls. 56/57).O laudo médico foi juntado às fls. 65/82.A ré juntou contestação e documentos às fls. 83/101É a síntese do necessário. Passo a decidir.Verifico que no laudo médico juntado às fls. 65/82, o perito afirma que a autora é incapaz.No entanto, constato que, além da prova pericial, a probabilidade do direito depende da realização de outras provas.reenchida em vida pelo contribuinte, naDestarte, entendo necessária a dilação probatória, com a realização de prova oral e documental.m

de prioridade: No presente caso a autora afirma que era dependente econômica do pai, na data do óbito deste. Os ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro. No entanto, na petição inicial afirma que é divorciada, o que, por vezes, demonstra que outrora era casada. Assim, deve a requerente demonstrar que, na data do óbito de seu genitor, dependia deste, e não de seu ex-cônjuge. A tutela antecipatória estabelece o art. 30. Para tanto, junte a autora aos autos cópia da certidão de casamento, com a averbação do divórcio, cópia da certidão de nascimento do(s) filho(s), bem como documentos que comprovem que na época do óbito do Sr. Ildelfonso, a autora residia com o mesmo. Sem prejuízo, designe audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de JUNHO de 2016, às 15H30MIN, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes podem arrolar testemunhas, caso entendam necessário, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se a parte comprovar a necessidade de intimação por oficial de justiça. Observo que a data da audiência será a última oportunidade para que as partes apresentem suas provas. Ressalto ainda que, após a colheita das provas, o pedido de tutela de urgência poderá ser novamente apreciado pelo Juízo. Assim, ante o exposto, por ora indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se a União Federal. Intimem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre a presente decisão.

000037-05.2015.403.6330 - EDSON PRESCINOTTO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Ciências às partes da redistribuição da presente ação. Compulsando os autos, verifico inexistir parecer do Ministério Público Federal. Intime-se o MP para apresentação de seu parecer, tendo em vista já ter sido realizada a perícia médica (fls. 84/86), bem como ter sido acostado aos autos o prontuário médico do autor pela Secretaria de Saúde do Município de Taubaté (121/143). Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DA PENA

0003215-80.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CESAR DOMINGUES(SP214785 - DANIELA DA SILVA BASSANELLO)

CÉSAR DOMINGUES, qualificado nos autos, foi condenado pela prática dos crimes previstos no artigo 289, 1º do Código Penal, na pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto e ao pagamento de 40 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direito. Tendo sido cumprida a pena, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade ante sua integral satisfação (fls. 148). É a síntese do essencial. Diante do cumprimento das penas restritivas de direitos (efetiva prestação de serviços à entidade assistencial e pena pecuniária), conforme demonstram os documentos às fls. 46/115 e 141/145, DECLARO EXTINTA A PENA imposta ao condenado, com fulcro no inciso VI do artigo 66 da Lei n.º 7.210/84. Remetam-se os autos ao SEDI e à Secretaria para as providências pertinentes. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0001333-15.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X PATRICIA THOME DE SOUSA(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN)

PATRICIA THOME DE SOUSA, qualificada nos autos, foi condenada pela prática dos crimes previstos no artigo 289, 1º do Código Penal, na pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto e ao pagamento de 10 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito. Volução da CP nº 74/2013 à fl. 730 Ministério Público Federal oficiou pelo reconhecimento de que o condenado faz jus ao indulto concedido pela Presidência da República por meio do Decreto nº 8.615/2015 e requereu fosse declarada a extinção da punibilidade (fl. 92). II- FUNDAMENTAÇÃO Considerando que o condenado cumpriu mais de um quarto da prestação de serviços à comunidade (fls. 87/90), verifico que atende os requisitos do artigo 1º, XIV, combinado com o artigo 10, do Decreto nº 8.615/2015, impõe-se que seja declarada a extinção da pretensão executória do Estado. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado a PATRICIA THOME DE SOUSA, nos termos do art. 1º, inciso XIV, combinado com o art. 10 ambos do Decreto nº 8.615/2015. Efetuadas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Solicite a secretaria ao juízo deprecado a devolução da CP nº 75/2013 à fl. 75, independentemente de cumprimento. P. R. I.

0001334-97.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X KARLA DOS SANTOS FERREIRA(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN)

KARLA DOS SANTOS FERREIRA, qualificada nos autos, foi condenada pela prática dos crimes previstos no artigo 289, 1º do Código Penal, na pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto e ao pagamento de 10 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito. O Ministério Público Federal oficiou pelo reconhecimento de que o condenado faz jus ao indulto concedido pela Presidência da República por meio do Decreto nº 8.615/2015 e requereu fosse declarada a extinção da punibilidade (fl. 89). II- FUNDAMENTAÇÃO Considerando que o condenado cumpriu mais de um quarto da prestação de serviços à comunidade (fls. 84/87), verifico que atende os requisitos do artigo 1º, XIV, combinado com o artigo 10, do Decreto nº 8.615/2015, impõe-se que seja declarada a extinção da pretensão executória do Estado. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado a KARLA DOS SANTOS FERREIRA, nos termos do art. 1º, inciso XIV, combinado com o art. 10 ambos do Decreto nº 8.615/2015. Efetuadas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Solicite a secretaria ao juízo deprecado a devolução da CP nº 74/2013 à fl. 73, independentemente de cumprimento. P. R. I.

0003314-79.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CENEVAL CABRAL(SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES)

CENEVAL CABRAL, qualificado nos autos, foi condenado pela prática dos crimes previstos no artigo 168-A e art. 337-A, ambos do Código Penal, nas penas privativas de liberdade, respectivamente, de dois anos e quatro meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa no valor de 1/2 salário mínimo e três anos, um mês e dez dias e pagamento de 14 dias-multa no valor de 1/2 salário-mínimo. O Ministério Público Federal oficiou pela extinção da punibilidade do delito previsto no art. 168-A, 1º e readequação da execução, uma vez que o crédito exigido pela NFLD nº 35.487.114-5 foi extinto pela decadência face ao reconhecimento pelo STF, manifestado na Súmula Vinculante nº 8, de que o prazo decadencial para contribuições previdenciárias passou a ser de cinco anos. II- FUNDAMENTAÇÃO A NFLD nº 35.487.114-5 consolidada em 25.05.2006 refere-se às contribuições sociais devidas no período de 02/2000 a 07/2000. De fato, de acordo com o posicionamento do STF, o prazo

decadencial para contribuições sociais passou a ser de cinco anos (art. 173 do CTN). Considerando que o lançamento ocorreu após o decurso do prazo quinquenal, não houve válida constituição do crédito e via de consequência ilegítima a persecução penal. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP), imputado ao réu CENEVAL CABRAL, nos termos do art. 66, II, da Lei 7.210/84. Prossegue-se na execução tão somente quanto ao delito de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP) a que o réu CENEVAL CABRAL foi condenado à pena privativa de liberdade de três anos, um mês e dez dias de reclusão no regime inicial aberto e pagamento de 14 dias-multa no valor de 1/2 salário-mínimo cada dia-multa. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente em: 1- prestação pecuniária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) mensais, pelo prazo da condenação; 2- prestação de serviço à comunidade. As entidades beneficiadas pelas penas restritivas de direitos devem ser indicadas pelo Juízo Deprecado, ao qual caberá a fiscalização do cumprimento das penas. Encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração do cálculo das horas a serem cumpridas e da multa a ser paga. Ciência ao MPF.

0000282-32.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X VICENTE BESSA SOBRINHO (SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO BRANDAO DE AZEVEDO)

I - RELATÓRIO VICENTE BESSA SOBRINHO foi condenado pela sentença de fls. 31/32 ao cumprimento de pena privativa de liberdade fixada em 3 (três) anos de reclusão e de pena pecuniária fixada em 10 (dez) dias-multa. O Ministério Público Federal tomou ciência da referida decisão e requereu a decretação da extinção da punibilidade do réu em relação ao crime em que foi condenado, ante a ocorrência de prescrição. É o relatório do necessário. II- FUNDAMENTAÇÃO Com fulcro na pena concretizada na sentença - 3 (três) anos de reclusão - verifico que a prescrição da pretensão punitiva do Estado opera-se em 8 (oito) anos, consoante dispõe o art. 109, IV, do Código Penal. Assim, considerando que entre o trânsito em julgado da sentença condenatória (30/05/2005) e o não cumprimento da pena pelo condenado houve o decurso de mais de 8 (oito) anos, deve-se ser reconhecida a prescrição, com a declaração da extinção da punibilidade. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado à VICENTE BESSA SOBRINHO, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal. Providencie a Secretaria e o SEDI às anotações necessárias. Efetuadas as comunicações de estilo, arquivem-se os presentes autos e os seus respectivos apensos. P. R. I.

0001368-04.2014.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X VALMIR MARQUES DA SILVA (SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO)

I- RELATÓRIO VALMIR MARQUES DA SILVA, qualificado nos autos, foi condenado pela prática dos crimes previstos no artigo 262, 1º, do Código Penal, na pena privativa de liberdade de dois anos e quatro meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa no valor unitário mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito. O Ministério Público Federal oficiou pelo reconhecimento de que o condenado faz jus ao indulto concedido pela Presidência da República por meio do Decreto nº 8.615/2015 e requereu fosse declarada a extinção a punibilidade (fl. 183). II- FUNDAMENTAÇÃO Assim, considerando que o condenado cumpriu mais de um quarto da prestação de serviços à comunidade (fls. 180/181) e cumpriu integralmente a penalidade pecuniária (fl. 171), verifico que atende os requisitos do artigo 1º, XIV, combinado com o artigo 10 do Decreto nº 8.615/2015, impõe-se que seja declarada a extinção da pretensão executória do Estado. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado a VALMIR MARQUES DA SILVA, nos termos do artigo 107, inciso II, do Código Penal e do art. 1º, inciso XIV, combinado com o art. 10 ambos do Decreto nº 8.615/2015. Efetuadas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001369-86.2014.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X NATAL CASSIMIRO (SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO)

NATAL CASSIMIRO, qualificado nos autos, foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 262, 1º, do Código Penal, na pena privativa de liberdade de dois anos e quatro meses de reclusão, em regime aberto e pagamento de 11 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos. O Ministério Público Federal oficiou pelo reconhecimento de que o condenado faz jus ao indulto concedido pela Presidência da República por meio do Decreto nº 8.615/2015 e requereu fosse declarada a extinção a punibilidade (fl. 91). II- FUNDAMENTAÇÃO Considerando que o condenado cumpriu mais de um quarto da prestação de serviços à comunidade (fls. 84/89) e cumpriu integralmente a penalidade pecuniária (fls. 57/58), verifico que atende os requisitos do artigo 1º, XIV, combinado com o artigo 10, do Decreto nº 8.615/2015, impõe-se que seja declarada a extinção da pretensão executória do Estado. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado a NATAL CASSIMIRO, nos termos do art. 1º, inciso XIV, combinado com o art. 10 ambos do Decreto nº 8.615/2015. Efetuadas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Solicite a Secretaria ao juízo deprecado a devolução da CP nº 94/2015 à fl. 65, independentemente de cumprimento. P. R. I.

0001370-71.2014.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X JOAO AGOSTINHO DA SILVA (SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO)

JOÃO AGOSTINHO DA SILVA, qualificado nos autos, foi condenado pela prática dos crimes previstos no artigo 262, 1º do Código Penal, na pena privativa de liberdade de dois anos e quatro meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa no valor unitário mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito. O Ministério Público Federal oficiou pelo reconhecimento de que o condenado faz jus ao indulto concedido pela Presidência da República por meio do Decreto nº 8.615/2015 e requereu fosse declarada a extinção a punibilidade (fl. 75). II- FUNDAMENTAÇÃO Considerando que o condenado cumpriu mais de um quarto da prestação de serviços à comunidade (fl. 65) e cumpriu integralmente a penalidade pecuniária (fl. 59), verifico que atende os requisitos do artigo 1º, XIV, combinado com o artigo 10, do Decreto nº 8.615/2015, impõe-se que seja declarada a extinção da pretensão executória do Estado. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado a JOÃO AGOSTINHO DA SILVA, nos termos do artigo 107, inciso II do Código Penal e do art. 1º, inciso XIV, combinado com o art. 10 ambos do Decreto nº 8.615/2015. Efetuadas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003556-33.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LEONARDO JOSE BONIFACIO DA SILVA (SP151189 - MARCIO NEVES DE AZEREDO COUTINHO FILHO)

Trata-se de Execução Penal promovida pela JUSTIÇA PÚBLICA em face de LEONARDO JOSÉ BONIFÁCIO DA SILVA, decorrente de sentença condenatória com trânsito em julgado proferida nos autos da Ação Penal n.º 0000807-24.2007.403.6121, para o cumprimento da pena

de reclusão de três anos, substituída por restritiva de direitos, e pena de 10 dias-multa com valor unitário mínimo, cujo trânsito em julgado, para ambas as partes, ocorreu em 27/08/2015. O Ministério Público Federal à fl. 41 requereu a extinção da punibilidade do acusado, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, tendo em vista que entre o recebimento da denúncia e a publicação do acórdão condenatório transcorreu o prazo prescricional de quatro anos. É a síntese do essencial. II- FUNDAMENTAÇÃO É caso de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Com efeito, a prescrição depois do transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada, consoante artigo 110 do Código Penal. A pena aplicada ao executado foi de 3 (três) anos de Reclusão pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, pena esta que prescreve, segundo o artigo 109, inciso IV, do Código Penal, em 8 (oito) anos. Por ser menor de 21 anos na data do fato, o réu Leonardo José faz jus à redução pela metade do prazo prescricional, nos moldes do artigo 115 do Código Penal, porquanto o prazo prescricional a ser considerado é de 4 (quatro) anos. O lapso temporal entre a data do recebimento da denúncia em 21/12/2007 (fl. 07) e a publicação do acórdão condenatório em 27/08/2015 (fl. 29) superou quatro anos. Assim sendo, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, a qual, segundo o art. 107, inciso IV, do Código Penal, constitui causa extintiva de punibilidade. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LEONARDO JOSÉ BONIFÁCIO DA SILVA como incurso nas penas do art. 289, 1.º, do Código Penal, pois fulminada pela prescrição, nos termos dos artigos 107, IV, do Código Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao SEDI e à Secretaria para as providências pertinentes. P.R.I. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao E. TRE e demais órgãos de identificação responsáveis, dando-lhes ciência da presente sentença, para que promovam as anotações necessárias, bem como arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005206-09.2001.403.6121 (2001.61.21.005206-0) - LUIZA ALICE CARVALHO DE LIMA(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X LUIZA ALICE CARVALHO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

0000633-44.2009.403.6121 (2009.61.21.000633-3) - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DO AMARAL(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se AS PARTES do teor dos ofício(s) requisitório(s) e precatório(s) nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

0003436-97.2009.403.6121 (2009.61.21.003436-5) - SILVANA ALVES DE MELO(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA ALVES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se ofícios requisitório e precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. *****Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0004610-44.2009.403.6121 (2009.61.21.004610-0) - CELIA REGINA MOREIRA DA SILVA(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA REGINA MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

0002981-98.2010.403.6121 - CELIA FIALHO DE CARVALHO CUNHA(SP269867 - ELIANE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA FIALHO DE CARVALHO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0002271-73.2013.403.6121 - MARIA DAS DORES RACHID SOUZA(SP322695 - ALINE BOAVENTURA DO NASCIMENTO E SP321026 - DANIELA RACHID DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES RACHID SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS, Julgo corretos os cálculos apresentados pelo autor. Expeçam-se ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001743-78.2009.403.6121 (2009.61.21.001743-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LIGIA MARIA BAPTISTELLA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X SERGIO GONTARCZIK(SP332312 - RENATO

Ciência às partes acerca do agendamento de audiência para oitiva da testemunha Eleny Therezinha de Almeida Sobreda, que ocorrerá no dia 15/06/2016, às 14h30min, na 2ª Vara da Subseção Judiciária de Barueri/SP

0002366-11.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUIZ GUSTAVO POMBO(SP148997 - JOAO ALVES E SP291132 - MARIO AUGUSTO DE SOUZA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.Em razão do trânsito em julgado da decisão que condenou o réu LUIZ GUSTAVO POMBO, determino:I - Intime-se o condenado para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias;II - Caso o condenado, devidamente intimado, deixe de efetuar o pagamento das custas processuais, desde já antevendo tal hipótese, deixo de enviar à Procuradoria da Fazenda Nacional em Taubaté as cópias necessárias à inscrição em dívida ativa da União, considerando o Ofício n.º 73/2013 - GAB/PSFN, de 03/06/2013, arquivado em pasta própria desta secretaria, e nos termos do art. 1.º, I, da Portaria MF n.º 75 de 22/03/2012 c/c art. 5.º do Dec. Lei n.º 1.569/77;III - Expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva em nome do réu; IV - Lance-se o nome do condenado no rol de culpados;V - Oficie-se ao Juízo Eleitoral e ao Instituto de Identificação, informando-os do teor do acórdão e de seu trânsito em julgado;VI - Atualize-se a condenação no SINIC;VII - Encaminhem-se os autos ao MPF para manifestação quanto à destinação do material apreendido (fl. 243), eVIII - Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003991-75.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003792-53.2013.403.6121) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FRANCISCO CORREA(SP168626 - WAGNER DO AMARAL SANTOS) X ELISANGELA DA SILVA FERREIRA(SP168626 - WAGNER DO AMARAL SANTOS) X SIDNEI ALVES DE CAMARGO(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA) X ISAIAS BATISTA DE MEDEIROS(SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI E SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA E SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI) X JAIR RAMOS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.Em razão do trânsito em julgado da decisão que condenou os réus FRANCISCO CORREA e ELISÂNGELA DA SILVA FERREIRA e absolveu os réus ISAÍAS BATISTA DE MEDEIROS e SIDNEI ALVES CAMARGO, determino:I - Expeça-se a solicitação de pagamento em nome do Dr. Silvio César de Souza, referente aos honorários advocatícios os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela contida na Resolução n.º 305/2014 do CJF;II - Intimem-se os condenados para que efetuem o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias;III - Caso os condenados, devidamente intimados, deixem de efetuar o pagamento das custas processuais, desde já antevendo tal hipótese, deixo de enviar à Procuradoria da Fazenda Nacional em Taubaté as cópias necessárias à inscrição em dívida ativa da União, considerando o Ofício n.º 73/2013 - GAB/PSFN, de 03/06/2013, arquivado em pasta própria desta secretaria, e nos termos do art. 1.º, I, da Portaria MF n.º 75 de 22/03/2012 c/c art. 5.º do Dec. Lei n.º 1.569/77;IV - Oficie-se à 1ª Vara de Execuções Criminais de Taubaté, encaminhando cópia do acórdão de fls. 841/850 e do trânsito em julgado de fl. 865, tendo em vista que já houve a expedição da Guia de Recolhimento Provisória em nome do réu Francisco Correa (fl. 667);V - Expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva em nome da ré Elisângela da Silva Ferreira; VI - Lancem-se os nomes dos condenados no rol de culpados;VII - Oficie-se ao Juízo Eleitoral e ao Instituto de Identificação, informando-os do teor do acórdão e de seu trânsito em julgado;VIII - Atualizem-se as condenações e absolvições no SINIC;IX - Oficie-se à Polícia Federal solicitando cópia do depósito à ordem deste Juízo referente aos cheques apreendidos, conforme determinação de fl. 298/299;X - Com a juntada, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que converta em favor da União todos os valores apreendidos, conforme consignado em sentença (fl. 651), eXI - Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Oportunamente, arquivem-se os autos.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1780

EMBARGOS A EXECUCAO

0000490-16.2013.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATANAEL RIBEIRO DE FARIA(SP250782 - MARCO ANTONIO YAMAOKA MARINHO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento ordinário, alegando que o embargado pleiteia valor superior ao devido pela autarquia.Alega a Autarquia, em síntese, que o autor pleiteia o valor de R\$ 23.198,13 (vinte e três mil, cento e noventa e oito reais e treze centavos), enquanto que o valor devido pela Autarquia seria de R\$ 14.505,67 (quatorze mil, quinhentos e cinco reais e setenta e sete centavos).Intimado, o Embargado ficou inerte.Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer às fls. 24/40, apontando erros nos cálculos realizados pelas partes. Na oportunidade, a Contadoria apontou um valor devido correspondente a R\$ 7.904,42 (sete mil novecentos e quatro reais e quarenta e dois centavos).
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/04/2016 270/465

centavos). Instados à manifestação, o Embargante concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 43), permanecendo inerte o Embargado. É o relatório. Fundamento e decidido. 1. Dos valores devidos: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Há que se considerar inicialmente que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Do caso concreto. Após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 24/25, restou evidenciado que os cálculos apresentados pelas partes estão incorretos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Importa mencionar que a Contadoria apurou valor devido ao embargado no importe de R\$ 7.904,42 (sete mil novecentos e quatro reais e quarenta e dois centavos), em cálculos atualizados para 09/2012. Com efeito, as informações prestadas pela Seção de Cálculos do Juízo, as quais possuem presunção de veracidade e legitimidade, resguardaram os termos consignados no título exequendo, razão pela qual devem prevalecer. 2. Da compensação dos honorários advocatícios: Oportuno mencionar que, na linha da jurisprudência do C. STJ, afigura-se possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refazimento dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013). Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELOS VALORES APURADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL no valor total de R\$ 7.904,42 (sete mil e novecentos e quatro reais e quarenta e dois centavos), nele incluída a verba honorária, atualizado até setembro de 2012, CUJO PARECER E CÁLCULOS (FLS. 24/30) PASSAM A INTEGRAR A PRESENTE SENTENÇA. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo exequente e o montante apresentado pelo Contador Judicial, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica, sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 24/30 para os autos principais nº 0000587-55.2009.403.6121, certificando-se em ambos. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002421-25.2011.403.6121 - CECILIA SANTOS OBLAK ME(SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X PRESIDENTE DO CONS REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP EM TAUBATE X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Int.

0000580-58.2012.403.6121 - EDI BENVENUTI BINDEL(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Int.

0001794-79.2015.403.6121 - ROSENBERGER DOMEX TELECOMUNICACOES LTDA(SP305909 - TASSIO FOGA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

1. Diante da informação supra, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante apresente os documentos constantes da mídia de fls. 56/57 (CD) que instrui a petição inicial, em cópias impressas, para instrução do feito. 2. Cumprido o item acima, tornem os autos conclusos para sentença. 3. Int.

0003192-61.2015.403.6121 - MARCELO NUNES DA SILVA(SP233912 - RENATA CORREA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Marcelo Nunes da Silva impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/04/2016 271/465

Taubaté, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada a restituição do veículo Fiat/Palio, placas JIH5763, cor vermelha, ano/modelo 2010/2010, RENAVAM 00203862430. Aduz o impetrante, em síntese, que o veículo foi apreendido no dia 08/07/2015, nos autos do inquérito policial nº 0002079-72.2015.403.6121 e que foi requerida a sua liberação nos autos do processo nº 0002358-58.2015.403.6121, sendo deferido o pedido. Aduz ainda que o veículo não foi entregue pela Autoridade impetrada sob alegação de que seria necessário esclarecimento por parte do Juízo, por haver óbice administrativo impeditivo da devolução; e que foi oficiado com informação fiscal tendo sido decidido pelo Juízo que a determinação proferida anteriormente surte efeito tão somente na esfera criminal, não abrangendo eventual impedimento de natureza administrativa. Alega também o impetrante que quando da informação prestada pelo Impetrado sequer havia sido iniciado o procedimento administrativo para perdimento do veículo, sendo requerida a sua liberação no processo administrativo 10010.025784/0715-40, protocolado em 14/08/2015 e até o momento não apreciado. Sustenta a existência de direito líquido e certo à restituição, argumentando que o Impetrado decidiu não restituir o veículo mesmo antes de iniciado qualquer procedimento administrativo, sendo impossível a aplicação de uma pena de perdimento. Sustenta também o impetrante que necessita do veículo para trabalhar e que ainda que houvesse procedimento administrativo, a aplicação da pena de perdimento somente se justificaria se demonstrada em procedimento regular a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito fiscal e desde que não haja desproporcionalidade entre o valor do carro e da mercadoria apreendida. Pelo despacho de fls. 32 foi determinada a notificação do impetrado, para posterior apreciação do pedido de liminar, bem como determinado o recolhimento das custas processuais. O impetrante requereu os benefícios da justiça gratuita (fls. 38), o que foi deferido pela decisão de fls. 97/99. A Autoridade impetrada apresentou suas informações, aduzindo questão de ordem pela tramitação do feito em segredo de justiça; bem como que a apreensão do veículo efetuada originariamente pela Delegacia de Polícia Federal e a subsequente lavratura de auto de infração para aplicação da pena de perdimento está estribada no artigo 104, inciso V do Decreto-lei 37/1966 e no artigo 24 do Decreto-lei 1.455/1976; que a apreensão fiscal contestada tem fundamento no artigo 25 do citado Decreto-lei 25 do Decreto-lei 1.455/1976; que não tem cabimento a alegação de burla aos princípios normativos da razoabilidade e da proporcionalidade por se tratar no caso de ato administrativo vinculado. Pela decisão de fls. 97/99, que restou irrecorrida, foi indeferido o pedido de liminar. O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 111). É o relatório. Fundamento e decido. A segurança é de ser denegada. Observo que consta da intimação fiscal de fls. 64, datada de 05/08/2015 que no dia 08.07.2015 foram apreendidos pela Polícia Federal de São José dos Campos/SP cigarros e mercadorias de procedência estrangeira que se encontravam na banca e no interior do veículo FIAT PALIO, placa JIH 5763 de propriedade do impetrante. Consta ainda que os cigarros e o veículo foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal em Taubaté/SP para fins de apuração de sua regular importação ou circulação no território nacional. Consta expressamente do citado documento a intimação do contribuinte, ora impetrante, para apresentação da documentação comprobatória da entrada legal das mercadorias em território nacional, sendo alertado da possibilidade da lavratura de auto de infração para aplicação da pena de perdimento das mercadorias e veículo, no caso de não comprovação. O impetrante foi intimado em 11/08/2015 (fls. 69v). Em resposta, o impetrante apresentou requerimento de restituição e entrega de coisa apreendida em 14/08/2015 (fls. 78). Em 31/08/2015, houve despacho de encaminhamento no processo administrativo determinando a lavratura de autor de infração de perdimento do veículo (fls. 69). Em 04/09/2015, lavrado auto de infração às medidas de controle fiscal relativas a fumo, cigarro, charuto de procedência estrangeira e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (nº 0810800/00186/15) (fls. 70/74). Em 11/09/2015 foi a Autoridade impetrada notificada da decisão proferida no incidente de restituição de coisas apreendidas nº 0002358-58.2015.403.6121, constando que não há óbices à liberação do veículo (fls. 86/87). Em 14/09/2015 a Autoridade impetrada oficiou ao Juízo solicitando esclarecimentos sobre a liberação do veículo com óbice administrativo (fls. 87v/88). Em 14/09/2015 este Juízo esclareceu que a determinação quanto à restituição do veículo apreendido surte efeitos tão somente na esfera criminal, não abrangendo eventual impedimento de natureza administrativa (fls. 89). Finalmente, em 29/10/2015 foi lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos, concedendo prazo ao impetrante para impugnar o ato (fls. 91/95). Como se vê dos autos, a decisão judicial referida na petição inicial surtiu efeito apenas na esfera criminal, não abrangendo eventual impedimento de natureza administrativa. E o procedimento administrativo de instauração de auto de infração, apreensão e guarda fiscal do veículo em questão encontra-se formalmente em ordem, não havendo qualquer ilegalidade a macular o ato da Administração Pública. O fato de ter sido o auto de infração relativo ao perdimento do veículo lavrado posteriormente à comunicação recebida do Juízo de que o bem se encontrava liberado na esfera criminal não tem o condão de atribuir ao impetrante o direito líquido e certo à restituição na esfera administrativa. Em primeiro lugar, observo que desde antes do recebimento da ordem judicial há havia determinação da lavratura de auto de infração relativo ao perdimento do veículo. Por óbvio, a lavratura do auto não ocorre de imediato ao recebimento dos bens, ficando nesse período as mercadorias guardadas cautelarmente pela autoridade fiscal, nos termos do artigo 25 do Decreto-lei 1.455/1976. Em outras palavras, entre o recebimento da mercadoria pela autoridade fiscal, a intimação do interessado para apresentação de documentos e a eventual lavratura de auto de infração relativo às mercadorias e/ou veículos, medeia um necessário espaço de tempo no qual os bens ficam retidos sob a guarda da autoridade fiscal. Nada há nos autos que indique que esse período tenha excedido a normalidade. Por outro lado, também não assiste razão ao impetrante quanto à alegação de que o perdimento do veículo somente pode ocorrer quando, ao final de processo administrativo regular, ficar demonstrada a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito fiscal e desde que não haja desproporcionalidade entre o valor do veículo e o da mercadoria apreendida. Como se vê, o procedimento administrativo relativo ao perdimento do veículo está em seu início - sequer podendo se alegar algum vício formal, este sim passível de exame na via do mandado de segurança. E a questão relativa à efetiva participação ou não do proprietário do veículo no ilícito fiscal não comporta exame na via estreita do mandado de segurança, já que demanda dilação probatória. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0008662-68.2003.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 13/01/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2011 PÁGINA: 634). Por fim, não demonstrou o impetrante, de plano, a alegada desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo, não trazendo aos autos qualquer documento nesse sentido. E das informações do impetrado verifica-se que as mercadorias foram avaliadas em R\$ 1.087,46 (ou US\$ 305,76, fls. 71) e o veículo em R\$ 13.966,92 (ou US\$ 3.600,00, fls. 93). Ainda que se entenda pela desproporcionalidade dos valores apontados, observo, melhor examinando a questão, que a questão da proporcionalidade entre o valor das mercadorias e o valor do veículo, para fins de afastar, desde logo, aplicação da pena de perdimento, não pode ser apreciada na via estreita do mandado de segurança, dado que não é o único elemento a ser ponderado, devendo ainda serem verificadas as circunstâncias específicas do caso concreto, a existência ou não de reiteração da conduta, a boa-fé do proprietário etc. Nesse sentido aponto precedente do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PERDIMENTO DE BENS. VEÍCULO QUE TRANSPORTAVA MERCADORIA IRREGULARMENTE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. IMPOSSIBILIDADE. COMPREENSÃO. OMISSÃO. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ...3. Por ocasião do exame da pena de perdimento do veículo, deve-se observar a proporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida. Porém, outros elementos podem compor o juízo valorativo sobre a sanção, como por exemplo a gravidade do caso, a reiteração da conduta ilícita ou a boa-fé da parte envolvida. In casu, o Tribunal de origem destacou que tais circunstâncias são favoráveis à recorrida. 4. Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal pressupõe revolvimento fático-probatório, o que é

vedado no âmbito do Recurso Especial (Súmula 7/STJ).5. Recurso Especial não conhecido.(STJ, REsp 1550350/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 11/11/2015)Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98 3º do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0003396-08.2015.403.6121 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TAUBATE - SP

Vistos, etc.VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando seja determinado que a Perícia Médica do INSS analise o mérito das contestações de Nexo Técnico Epidemiológico- NTEP que indica, haja vista não serem intempestivas ou, sucessivamente, receba, processe e encaminhe ao Conselho de Recursos de Previdência Social -CRPS os recursos administrativos interpostos para julgamento, permitindo que a decisão de indeferimento das contestações, por suposta intempestividade, seja revista pelo referido Conselho.Aduz a impetrante que, na qualidade de empregadora, encaminha à Perícia Médica do INSS os empregados inaptos para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos, e que esta pode, nos termos do RPS - Regulamento da Previdência Social, reconhecer a natureza acidentária da incapacidade pela ocorrência de NTEP entre o trabalho e o agravo de forma automática, independentemente de perícia, pela simples existência de correspondência entre a atividade da empresa e a CID da doença que motivou o afastamento do empregado.Aduz ainda a impetrante que a legislação prevê a possibilidade do empregador requerer a não aplicação do NTEP por meio de contestações, demonstrando a ausência de nexos entre a doença e o trabalho e ainda, caso não acolhidas, a interposição de recurso administrativo.Alega também a impetrante que recebeu 168 intimações de decisões que rejeitaram as contestações de NTEP por suposta intempestividade, ao fundamento de não atendimento do prazo determinado no artigo 7º caput e 1º da Instrução Normativa IN-INSS 31/2008, declarando ainda impedimento à interposição de recursos ao CRPS.Sustenta a impetrante que os termos iniciais de contagem do prazo para a contestação previstos na referida IN-INSS 31/2008 não asseguram o real conhecimento da decisão administrativa que concede o benefício acidentário automático, extrapolando os limites definidos no 9º do artigo 337 do RPS, que define como termo inicial o momento que a empresa tiver conhecimento da decisão da perícia médica do INSS.Sustenta ainda a impetrante que a Administração deve observar o princípio da publicidade, garantido também pelo artigo 26 da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo federal.Sucessivamente, argumenta a impetrante com a existência de legislação específica quanto ao direito de recorrer das decisões administrativas da Perícia Médica do INSS, e portanto o ato atacado, ao cercear previamente o direito de recurso ao CRPS, viola as garantias da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.Pelo despacho de fls.33 foi determinado à impetrante a apresentação, em meio físico, dos documentos apresentados em mídia digital, determinação cumprida às fls.34.Pelo despacho de fls.38 foi determinada a notificação do impetrado, para posterior apreciação do pedido de liminar.A Autoridade impetrada foi notificada e prestou informações às fls.49/63, aduzindo que a fixação do prazo de contestação à aplicação do NTEP - Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário está disciplinada na Instrução Normativa INSS/PRES 31/2008, artigo 7º, sendo a informação disponível por meio de consulta ao sítio eletrônico do INSS; e que nos termos da Orientação Interna INSS/DIRBEN 200/2008 não cabe recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social no caso de intempestividade.Pela decisão de fls. 65/67 foi concedida em parte a liminar pleiteada, para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular processamento aos recursos administrativos interpostos pela impetrante. Contra a referida decisão, a impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento.O Ministério Público Federal oficiou pelo prosseguimento do feito. Relatei.Fundamento e decidido.A segurança é de ser concedida em parte.Quanto ao pedido de que seja determinado ao impetrado a análise do mérito das contestações administrativas apresentadas, ao argumento de que são tempestivas, não há relevância nos fundamentos da impetração.Evidentemente que o direito à ciência da decisão que aplico o NTEP, para que possa ser exercido o direito à ampla defesa é inquestionável, por força do disposto no artigo 5º, inciso LV da Constituição, e está expressamente previsto nos artigos 26, 5º, e 28, da Lei 9.784/1999.Contudo, a forma como se dá a ciência da decisão ao interessado não está especificada na lei; ao contrário, o artigo 26, 3º, reputa válido qualquer meio que assegure a certeza da ciência ao interessado da decisão. Confira-se:Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.(...) 3o A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.Acresce-se que o Decreto 3.048/1999 também não especifica por qual forma se dará a intimação da decisão que fixa o NTEP e, dessa maneira, não há como se reputar ilegal o artigo 7º, 2º, da Instrução Normativa 31/2008, que diz que a informação da decisão será disponibilizada para consulta pela empresa, por meio do endereço eletrônico www.previdencia.gov.br ou, subsidiariamente, pela Comunicação de Decisão do requerimento de benefício por incapacidade, entregue ao segurado.Assim, considerando que é a própria empresa que dá início ao procedimento mediante a comunicação ao INSS do afastamento de seu empregado por prazo superior a quinze dias, reputa-se que a empresa está ciente de que deve buscar a informação no portal eletrônico da Previdência Social e que esta é a forma de comunicação da decisão. E, no caso concreto, a impetrante não se insurge especificamente em relação à eventual falha de disponibilização da informação por meio eletrônico, que sequer é alegada, de forma que a sua efetiva ciência foi assegurada.Não há como se reputar inconstitucional ou ilegal tal procedimento. Observo que há muito tempo, nos processos judiciais, as intimações dos advogados das partes é feita mediante a disponibilização das decisões nos portais dos respectivos tribunais na internet, cabendo ao interessado o acesso diário para ciência das decisões e verificação de contagem de prazo.Assim, a disponibilização da informação na rede mundial de computadores assegura à impetrante a efetiva ciência da decisão, cabendo-lhe diligenciar periodicamente no sentido de verificar se houve a aplicação do NTEP ao afastamento de seus empregados, com a finalidade de oferecer a defesa. Reitero que a empresa tem conhecimento da existência do processo administrativo, pois é responsável pela comunicação de afastamento que dá início ao procedimento.Quanto ao pedido de sucessivo de processamento dos recursos administrativos interpostos, há relevância nos fundamentos da impetração.Com efeito, a recusa no processamento do recurso foi fundamentada pela Autoridade impetrada com base no artigo 2º, parágrafo único da Orientação Interna INSS/DIRBEN 200/2008, que dispõe que havendo intempestividade da contestação, não caberá recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social.Referido ato normativo é manifestamente ilegal por contrariar disposição expressa do artigo 126 da Lei 8.213/1991, que dispõe que das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. E o artigo 337 do Decreto 3.048/1999 - Regulamento da Previdência Social dispõe:Art. 337. O acidente do trabalho será caracterizado tecnicamente pela perícia médica do INSS, mediante a identificação do nexos entre o trabalho e o agravo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007)... 7o A empresa poderá requerer ao INSS a não aplicação do nexos técnico epidemiológico ao caso concreto mediante a demonstração de inexistência de correspondente nexos entre o trabalho e o agravo. (Redação dada

pelo Decreto nº 6.939, de 2009) 8o O requerimento de que trata o 7o poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data para a entrega, na forma do inciso IV do art. 225, da GFIP que registre a movimentação do trabalhador, sob pena de não conhecimento da alegação em instância administrativa. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 9o Caracterizada a impossibilidade de atendimento ao disposto no 8o, motivada pelo não conhecimento tempestivo do diagnóstico do agravo, o requerimento de que trata o 7o poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data em que a empresa tomar ciência da decisão da perícia médica do INSS referida no 5o. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).... 13. Da decisão do requerimento de que trata o 7o cabe recurso, com efeito suspensivo, por parte da empresa ou, conforme o caso, do segurado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, nos termos dos arts. 305 a 310. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). Como se vê, não há nenhuma restrição na lei - nem mesmo no regulamento - quanto ao cabimento de recurso no caso de intempestividade da defesa. E, no caso concreto, a insurgência da impetrante na esfera administrativa é justamente quanto à declaração de intempestividade de sua defesa, de modo que, ainda com maior razão, tem o direito de ver processado o seu recurso. Pelo exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para, confirmando a liminar, para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular processamento aos recursos administrativos interpostos pela impetrante, relacionados às fls. 24/28. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). P.R.I.O e Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004529-08.2003.403.6121 (2003.61.21.004529-4) - PEDRO JOAQUIM ZANDONADI X MARIA JOSE SAVIO ZANDONADI X JOSE JURE MARCONDES X MARGARIDA RODRIGUES MARCONDES(SP179146 - GIOVANA SAVIO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA JOSE SAVIO ZANDONADI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003667-03.2004.403.6121 (2004.61.21.003667-4) - AFONSO MARTINS DE CASTRO(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X FAZENDA NACIONAL X AFONSO MARTINS DE CASTRO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003818-66.2004.403.6121 (2004.61.21.003818-0) - MARIA JOSE DA SILVA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000011-04.2005.403.6121 (2005.61.21.000011-8) - DANIEL VITORINO DE LIMA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X DANIEL VITORINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001820-92.2006.403.6121 (2006.61.21.001820-6) - SOCIEDADE DE EDUCACAO E ASSISTENCIA FREI ORESTES(SP094180 - MARCOS BIASIOLI E SP173986 - MARIA HELENA GABARRA OSÓRIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X SOCIEDADE DE EDUCACAO E ASSISTENCIA FREI ORESTES X UNIAO FEDERAL

Ciência do julgamento definitivo do recurso interposto junto ao Eg. Superior Tribunal de Justiça (fls. 311/319). Fls. 320/328: Considerando que a parte autora apresentou os cálculos de liquidação, cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 730 do CPC. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - Execução contra a Fazenda pública.

0002028-76.2006.403.6121 (2006.61.21.002028-6) - LOURDES EUGENIO SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LOURDES EUGENIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000579-49.2007.403.6121 (2007.61.21.000579-4) - LINDOMAR RAMOS DA SILVA(SP245453 - DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LINDOMAR RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002480-81.2009.403.6121 (2009.61.21.002480-3) - SELESIO GALVAO DE SOUZA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP274058 - FERNANDO GENTIL GIZZI DE ALMEIDA PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SELESIO GALVAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003473-90.2010.403.6121 - ESTER DE OLIVEIRA MEIRELES ALVARENGA(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ESTER DE OLIVEIRA MEIRELES ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001456-47.2011.403.6121 - FRANCISCO OLIVEIRA MACIEL X MARIA JOSE COSTA MACIEL(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FRANCISCO OLIVEIRA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002980-26.2004.403.6121 (2004.61.21.002980-3) - BENEDICTA DE SOUZA GODIM X CELIA MARIA DE SOUZA ABUD X OSCAR AFFONSO-ESPOLIO X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA X REGINA APARECIDA VIEIRA X JOSE VIEIRA X IRIS TEIXEIRA DE AQUINO X APARECIDA ARLETE AQUINO CORREA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BENEDICTA DE SOUZA GODIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA MARIA DE SOUZA ABUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR AFFONSO-ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA APARECIDA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRIS TEIXEIRA DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA ARLETE AQUINO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a ocorrência de erro material constante no dispositivo da sentença, onde deveria constar o nome do exequente Espólio de Oscar Afonso, corrijo de ofício o apontado erro, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC.Sendo assim, no dispositivo da sentença, onde se lê: Pelo exposto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença e JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores devidos aos exequentes Benedicta de Souza Godim e Iris Teixeira de Aquino, bem como o referente aos honorários advocatícios, todos em nome do Procurador, como requerido às fls. 186.,Leia-se: Pelo exposto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença e JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores devidos aos exequentes Espólio de Oscar Afonso e Iris Teixeira de Aquino, bem como o referente aos honorários advocatícios, todos em nome do Procurador, como requerido às fls. 186..No mais, mantenho a sentença anterior nos seus exatos termos.P.R.I.

0002502-81.2005.403.6121 (2005.61.21.002502-4) - MOGIMPEX LOGISTICA INTERNACIONAL ADUANA LTDA(SP197837 - LUIZ GUSTAVO BUENO E SP175261 - CARLOS RENATO MANDU) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MOGIMPEX LOGISTICA INTERNACIONAL ADUANA LTDA

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Oficie-se à Caixa Econômica Federal, requisitando a transformação em pagamento definitivo do valor depositado às fls. 370, observando-se que o valor deve ser recolhido mediante guia DARF, código 2864. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Befª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3986

DESAPROPRIACAO

0000953-17.2011.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ E MG112509 - GUSTAVO BOTREL AMANCIO) X LUIZ ANTONIO CARNIELO(SP221185 - ELLEN CHRISTINA CARNIELO) X NEIDE JOAO CARNIELO(SP221185 - ELLEN CHRISTINA CARNIELO) X LUIZ CARNIELO(SP221185 - ELLEN CHRISTINA CARNIELO) X JOANNA FACHIN CARNIELO(SP221185 - ELLEN CHRISTINA CARNIELO)

Processo n 0000953-17.2011.403.6124DesapropriaçãoAutor: Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S/ARéus: Luiz Antonio Carnielo, Neide de João Carnielo, Luiz Carnielo e Joana Fachin CarnieloDESPACHO / OFÍCIO Nº 480/2016-SPD-jeo Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para liberação do saldo da conta nº 0597-005-00000978-2 (fls. 109 e 221), cujo levantamento do depósito deverá ser feito exclusivamente pelo corréu LUIZ ANTONIO CARNIELO, CPF 018.834.208-73. A Caixa Econômica Federal comprovará o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 480/2016-SPD-jeo AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP, instruído com cópias dos depósitos de fls. 109 e 221.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 06 de abril de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0000782-55.2014.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A(MG112509 - GUSTAVO BOTREL AMANCIO E RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X LUIZ ANTONIO CARNIELO(SP221185 - ELLEN CHRISTINA CARNIELO) X NEIDE DE JOAO CARNIELO(SP221185 - ELLEN CHRISTINA CARNIELO) X LUIZ CARNIELO(SP221185 - ELLEN CHRISTINA CARNIELO) X JOANA FACHIN CARNIELO(SP221185 - ELLEN CHRISTINA CARNIELO)

Processo n 0000782-55.2014.403.6124DesapropriaçãoAutor: Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S/ARéus: Luiz Antonio Carnielo, Neide de João Carnielo, Luiz Carnielo e Joana Fachin CarnieloDESPACHO / OFÍCIO Nº 476/2016-SPD-jeo Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para liberação do saldo da conta nº 0597-005-00001406-9 (fl. 109), na proporção de 25% em favor de LUIZ ANTONIO CARNIELO, CPF 018.834.208-73, 25% em favor de NEIDE DE JOÃO CARNIELO, CPF 044.771.418-07, 25% em favor de LUIZ CARNIELO, CPF 145.981.088-00, 25% em favor de JOANA FACHIN CARNIELO, CPF 098.246.178-09, e/ou a advogada Dra. ELLEN CHRISTINA CARNIELO, OAB/SP 221.185. A Caixa Econômica Federal comprovará o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 476/2016-SPD-jeo AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP, instruído com cópia do depósito de fl. 109.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 06 de abril de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000984-37.2011.403.6124 - OLIVIA FLORENCIO DA SILVA MENDES(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do teor dos embargos de declaração acostados às fls. 122.Após, venham os autos conclusos com prioridade. Cumpra-se.

0000004-85.2014.403.6124 - SOLANGE DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PENSÃO POR MORTE nº 0000004-85.2014.403.6124Autor: SOLANGE DA SILVARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.Chamo o feito à conclusão.CORRIJO, de ofício, nos termos do art. 463, inciso I, do CPC, o erro material contido no dispositivo da sentença de folha 126 referente à Data de Início do Benefício (DIB).Logo, a DIB correta é 14/10/2013 de acordo o documento acostado às fls. 40, e não 19/10/2013, apontada nas linhas 10ª e 12ª de fls. 126 da sentença, devido a erros de digitação. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.Intimem-se, com prioridade.No demais, cumpra-se o determinado na r. sentença de fls. 125/126, com urgência. Jales, 23 de fevereiro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002124-58.2001.403.6124 (2001.61.24.002124-6) - LUIZ CARLOS DIAS - INCAPAZ(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X NIVALDO FLAUZINO DIAS X LUIZ CARLOS DIAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo n 0002124-58.2001.403.6124Execução contra a Fazenda PúblicaExequente: LUIZ CARLOS DIASExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDESPACHO / OFÍCIO Nº 531/2016 e 532/2016-SPD-jna Oficie-se à agência do Banco do Brasil para que seja colocado à disposição do Juízo de Nhandeara, processo: 0001191-62.2004.8.26.0383, R\$ 5.517,39 (cinco mil, quinhentos e dezessete reais e trinta e nove centavos - cálculo fls. 317/318) do depósito na conta 2100128382756 (fl.312, beneficiário Luiz Carlos Dias- CPF 102.746.438-63). O saldo remanescente deverá ser liberado, em favor de LUIZ CARLOS DIAS, CPF 102.746.438-63, interditado, por seu curador NIVALDO FLAUZINO DIAS, CPF 734.556.288-34 (Certidão de interdição de fl. 215).Deverá o Banco do Brasil comprovar o cumprimento das determinações, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a informação do pagamento e da disponibilização dos valores, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 531/2016-SPD-jna AO GERENTE GERAL DO BANCO DO BRASIL AGÊNCIA JALES/SP, instruído com cópia do extrato de pagamento fl. 312, certidão de interdição de fl. 215 e cálculo de fls. 317/318.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 532/2016-SPD-jna ao(à) MM. Juiz(iza) de Direito da Comarca de Nhandeara, ref. Execução de Alimentos nº 0001191-62.2004.8.26.0383, instruído com fls. 297/298, 306 e 317/320.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3988

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0000463-34.2007.403.6124 (2007.61.24.000463-9) - IFC-INTERNATIONAL FOOD COMPANY IND. DE ALIMENTOS S/A(SP204350 - RENATA MANZATTO BALDIN) X JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslada-se cópia de fls. 145/150 para os autos do processo nº 2006.61.24.001666-2, certificando-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001141-68.2015.403.6124 - JUÍZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3004 - LUCAS BERTINATO MARON) X GILMAR JOSE DA SILVA(SP373204 - MARCUS VINICIUS DA SILVA GALANTE) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Tendo em vista que nos antecedentes criminais apresentados pelo réu Gilmar José da Silva não constaram registros (fls. 22/24 e 27), intime-se o réu, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que se manifeste EXPRESSAMENTE se aceita a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal às folhas 09/10, atentando-se à retificação do item referente a cestas básicas, a qual constou no termo de audiência acostado à folha 18. Aceita a proposta, tornem os autos conclusos para homologação. Intimem-se.

EXECUCAÇÃO DA PENA

0000686-06.2015.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES)

Fls. 71: Tendo em vista a manifestação do condenado, na qual requer a atualização do valor da multa para integral quitação, reconsidero a decisão de fls. 70, e determino a remessa dos autos à contadoria deste Juízo para atualização do valor apresentado à fl. 55. Com a juntada do valor atualizado, intime-se o condenado, na pessoa de seu advogado, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que cumpra integralmente o item c da determinação de fls. 53, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0000687-88.2015.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES)

Fls. 77: Tendo em vista a manifestação da condenada, na qual requer a atualização do valor da multa para integral quitação, reconsidero a decisão de fls. 76, e determino a remessa dos autos à contadoria deste Juízo para atualização do valor apresentado à fl. 60. Com a juntada do valor atualizado, intime-se a condenada, na pessoa de seu advogado, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que cumpra integralmente o item c da determinação de fls. 58, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA

0000103-89.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000241-90.2012.403.6124) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X VALDO CUSTODIO TOLEDO(SP311849 - DALIRIA DIAS AMANTE)

Autos nº 0000103-89.2013.403.6124 Requerente: Ministério Público Federal Acusado: Valdo Custódio Toledo Vistos. O Ministério Público Federal requer a expedição de ofício ao Ministro da Saúde para que seja reinserida no SCNES a crítica que impede, provisoriamente, a atuação do acusado VALDO CUSTÓDIO TOLEDO em estabelecimentos conveniados ao SUS, nos termos da decisão proferida no HC nº 0014277-45.2013.4.03.0000/SP (fls. 102/103). É o necessário. Decido. Tendo em vista que na Nota Técnica nº 129/2015, do Ministério da Saúde, acostada à folha 99/99-verso, constou que foi retirada a crítica que impedia o exercício da medicina pelo acusado junto ao SUS, quando deveria permanecer até o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, para determinar a expedição de ofício ao Ministro da Saúde, para ser reinserida no SCNES a crítica que impede a atuação do acusado em estabelecimentos conveniados ao SUS, uma vez que a decisão proferida no HC nº 0014277-45.2013.4.03.0000/SP manteve a suspensão da atuação funcional do acusado VALDO CUSTÓDIO TOLEDO, tanto como servidor público quanto como médico particular, frente ao Sistema Único de Saúde - SUS, concedendo a ordem apenas para que o afastamento do cargo seja sem prejuízo de sua remuneração enquanto servidor público junto aos Municípios de Jales/SP e Santa Albertina/SP, até o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória. Deve constar do ofício, ainda, que se for comprovado o vínculo do acusado como servidor público, a remuneração deve ser paga de acordo com a média das 12 (doze) últimas pagas antes de ser decretada a suspensão de sua atuação funcional. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal nº 0000241-90.2012.403.6124. Cumpridas as determinações acima, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Jales, 05 de abril de 2016 LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

PETIÇÃO

0000895-72.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000740-84.2006.403.6124 (2006.61.24.000740-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X RINALDO DELMONDES(SP121363 - RINALDO DELMONDES E SP075970 - APARECIDO DONIZETI CARRASCO)

Processo nº 0000895-72.2015.403.6124Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRequerido: RINALDO DELMONDES Fls. 24/27: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a defesa do requerido se manifeste. Com a juntada da manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se.Jales, 06 de abril de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000561-38.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003167-35.2011.403.6106) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X ETIVALDO VADAO GOMES(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR E SP261984 - ALEXANDRE DE CARVALHO PASSARINI E SP314126 - BRENO EDUARDO SANTOS TALLIS) X PEDRO CANDIDO MIRANDA(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR E SP261984 - ALEXANDRE DE CARVALHO PASSARINI E SP314126 - BRENO EDUARDO SANTOS TALLIS) X ANTONIO CARLOS PELISSARI(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR E SP250794 - NARA CARINA MENDONÇA E SP261984 - ALEXANDRE DE CARVALHO PASSARINI E SP314126 - BRENO EDUARDO SANTOS TALLIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslada-se cópia de fls. 56/61 para os autos da ação penal nº 0003167-35.2011.403.6106, certificando-se.Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002097-02.2006.403.6124 (2006.61.24.002097-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANO MARCELO RAVAGNANI(SP077548 - ANTONIO ELIAS SEQUINI E SP185344 - PATRÍCIA MAILA DOS REIS ALMEIDA) X FERNANDO MEDEIROS CORREA DE MOURA(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X CLODOALDO CESAR BIRIBILLI(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN)

Autos nº 0002097-02.2006.403.6124Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: ADRIANO MARCELO RAVAGNANI E OUTROS SENTENÇAI - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ADRIANO MARCELO RAVAGNANI, FERNANDO MEDEIROS CORREA DE MOURA e CLODOALDO CÉSAR BIRIBILLI, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas do artigo 34, caput, c.c art.2º, ambos da Lei nº 9.605/98, tendo em vista que no dia 1º de outubro de 2006, durante patrulhamento rural de fiscalização de pesca, os denunciados foram autuados por soldados da Polícia Militar Ambiental por praticarem atos de pesca em local interdito pelo órgão competente, qual seja, Barragem da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, no Rio Grande, Município de Ouroeste/SP (fls. 02/06).Na denúncia foi arrolada como testemunha de acusação Luiz Antônio Vagetti (fl. 05).A denúncia foi recebida em 08 de novembro de 2007 (fls. 72).Foram juntadas, em apenso, as certidões/folhas de antecedentes dos acusados.O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo aos acusados FERNANDO MEDEIROS CORREA DE MOURA e CLODOALDO CÉSAR BIRIBILLI, deixando de oferecer em relação ao acusado ADRIANO MARCELO RAVAGNANI por não fazer jus ao benefício (fls. 111/112).O acusado ADRIANO, por seu advogado constituído, ofereceu resposta à acusação, arrolando as testemunhas Odair Gonçalves, Omar Aparecido Alves e Ademir Buzzo (fls. 125/129).O acusado CLODOALDO CÉSAR rejeitou a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 178/179) e, por meio de seu advogado dativo, ofereceu defesa prévia (fls. 198/209).O acusado FERNANDO MEDEIROS, devidamente citado e intimado, não compareceu à audiência designada pelo Juízo deprecado para proposta da suspensão condicional do processo (fl. 226). Por seu advogado dativo, ofereceu resposta à acusação, arrolando as mesmas testemunhas da acusação (fls. 243/245).Instado a se manifestar sobre a defesa preliminar dos acusados, o Ministério Público Federal pugnou pelo normal prosseguimento do feito (fl. 249). Por entender que havia suporte probatório para a demanda penal e inexistirem hipóteses autorizadoras de absolvição sumária em relação aos acusados ADRIANO, CLODOALDO e FERNANDO, foi determinada a realização de instrução processual (fl. 252).Foi ouvida a testemunha de acusação Luiz Antônio Vagetti (CD - fl. 277). Foram ouvidas as testemunhas de defesa Odair Gonçalves, Omar Aparecido Alves e Ademir Buzzo (CD - fl. 290). Logo em seguida, os acusados ADRIANO, CLODOALDO e FERNANDO foram interrogados (CD - fl. 310).Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal e pela defesa do acusado FERNANDO, transcorrendo in albis o prazo para a defesa dos acusados ADRIANO e CLODOALDO se manifestarem (fl. 318).O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação dos réus ADRIANO, FERNANDO e CLODOALDO, nas penas do artigo 34, caput, c.c artigo 2º, ambos da Lei nº 9.605/98 (fls. 319/321).A defesa do acusado ADRIANO, em suas alegações finais, requereu, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição. Não sendo este o entendimento, pugnou pela absolvição do acusado, por ausência de provas para condenação (fls. 324/331).A defesa do acusado CLODOALDO, em suas alegações finais, preliminarmente, requereu o reconhecimento da prescrição. No mais, sustentou, basicamente, a atipicidade da conduta e a aplicação do princípio da insignificância. Dessa forma, pugnou pela sua absolvição na forma da lei (fls. 334/346).A defesa do acusado FERNANDO, em suas alegações finais, preliminarmente, requereu o reconhecimento da prescrição. No mais, sustentou, atipicidade da conduta, ausência de provas e a aplicação do princípio da insignificância. Dessa forma, pugnou pela sua absolvição na forma da lei (fls. 349/353).É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de ADRIANO MARCELO RAVAGNANI, FERNANDO MEDEIROS CORREA DE MOURA e CLODOALDO CÉSAR BIRIBILLI, anteriormente qualificados, pela prática dos delitos tipificados na denúncia.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.No mais, verifico que é caso de se declarar a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão punitiva estatal, em relação aos acusados, ADRIANO MARCELO RAVAGNANI, FERNANDO MEDEIROS CORREA DE MOURA e CLODOALDO CÉSAR BIRIBILLI, pelas razões a seguir:O crime tipificado no art. 34, caput, da Lei nº 9.605/98, tem pena máxima privativa de liberdade cominada em 3 anos de detenção. Se assim é, levando-se em conta o disposto no art. 109, inciso IV, do CP, o prazo de prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, está fixado, em regra, em 8 anos (v. Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1.º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro). No caso dos autos, da data do recebimento da denúncia (08 de novembro de 2007 - fls. 72) até a presente, houve a superação de todos os prazos prescricionais apontados acima, sem que tenha havido, neste interregno, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva (v. art. 117, incisos I e IV, do CP).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, pela verificação da prescrição, DECLARO

EXTINTA A PUNIBILIDADE dos delitos imputados aos acusados ADRIANO MARCELO RAVAGNANI, FERNANDO MEDEIROS CORREA DE MOURA e CLODOALDO CÉSAR BIRIBILLI, pela prática do crime previsto no artigo 34, caput, c.c artigo 2º, ambos da Lei nº 9.605/98 (art. 107, inciso IV c.c. art. 109, incisos IV, do CP). Remetam-se os autos à Sudp, para alterar a situação processual dos acusados para extinta a punibilidade. Sem condenação em custas. Diante do disposto no artigo 271 e seguintes, do Provimento da Corregedoria Geral da Justiça Federal nº 64/2005, que determinam que aos equipamentos e objetos apreendidos seja dada destinação legal, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa fé, considerando-se que no caso em tela não vislumbro interesse da permanência da custódia sobre referidos materiais apreendidos, caberá à esfera administrativa decidir sobre a destinação ou restituição dos instrumentos de pesca. Oficie-se ao órgão responsável pela apreensão, que deverá agir no âmbito administrativo de acordo com as normas vigentes. Expeçam-se requisição de pagamento dos honorários advocatícios devidos aos advogados dativos nomeados (fls. 191 e 239), Dr. Gustavo Antônio Nelson Baldan, OAB/SP 279.980 e Dr. Aislan de Queiroga Trigo, OAB/SP nº 200.308, arbitrados segundo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal (v. Resolução nº 305/2014, do E. CJF), no valor máximo constante da tabela anexa ao referido normativo. Transitada em julgado a presente sentença, proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 03 de março de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000112-56.2010.403.6124 (2010.61.24.000112-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOAO SOARES BORGES(SP065095 - JOAO SOARES BORGES) X IVANIR GONCALVES PEREIRA(SP317493 - CARLOS DE OLIVEIRA MELLO)

Autos nº 0000112-56.2010.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Réu: João Soares Borges e outro SENTENÇA O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de João Soares Borges e Ivanir Gonçalves Pereira, qualificados nos autos, dando o primeiro como incurso no artigo 1º, incisos I e IV, e artigo 2º, inciso I, ambos da Lei 8137/90; e a segunda como incurso no artigo 1º, inciso IV, da Lei 8137/90 (33 vezes) c.c artigo 29 do Código Penal, uma vez que o acusado JOÃO SOARES, de forma consciente, livre e voluntária, suprimiu tributo mediante a utilização de documento que sabia ser falso, bem como fez declaração falsa e omitiu declaração sobre rendas, durante os anos-calendários de 2002 a 2005. Ainda, a acusada IVANIR, de forma livre, consciente e voluntária, emitiu e forneceu documento que sabia ser falso, nos anos-calendário de 2002, 2003 e 2005, ao contribuinte João Soares (fls. 78/80). A inicial foi recebida no dia 25 de setembro de 2012 (fl. 81). O acusado JOÃO SOARES foi citado (fl. 91) e, por seu advogado constituído, apresentou defesa prévia (fls. 95/112). A acusada IVANIR foi citada (fl. 137) e, por seu advogado constituído, ofereceu defesa prévia (fls. 147/158). Em resposta ao ofício requisitando informações acerca do parcelamento do débito tributário em nome do acusado JOÃO SOARES (fl. 182), a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que o débito objeto desta ação penal foi extinto por pagamento (fls. 183/184). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu que seja declarada a extinção da punibilidade do réu JOÃO SOARES, ante a quitação do débito tributário objeto da presente ação. Com relação à acusada IVANIR, uma vez que o crime praticado foi o meio necessário para a prática do crime de sonegação fiscal, aplicando-se o princípio da consunção, pugnou que seja declarada a extinção da punibilidade em relação à acusada (fls. 188/189). É o relatório necessário. DECIDO. Sem maiores digressões, tendo em vista o ofício da Fazenda Nacional encartado à fl. 183, de rigor declarar-se a extinção da punibilidade relativamente à conduta do acusado JOÃO SOARES descrita na denúncia, haja vista que o débito objeto do procedimento administrativo nº 10820003657/2007-11 foi integralmente pago. Incide na espécie, portanto, a benesse do artigo 9º, 2º da Lei 10.684/2003. É sabido que o pagamento integral do débito tributário e acessório extingue a punibilidade dos crimes tributários, nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei 10.864/03, que assim dispõe: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. (...) 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias. (grifo nosso) O Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido, conforme podemos observar: EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO INTEGRAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ARTIGO 9º, 2º, DA LEI 10.684/03. RECURSO PROVIDO. 1. O pagamento integral dos débitos provenientes da falta de recolhimento dos tributos ou contribuições sociais, a teor do artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.684/03, extingue a punibilidade dos crimes tipificados nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90, 168-A e 337-A do Código Penal. 2. A benesse conferida não estipula limite temporal para o pagamento do tributo ou contribuição social, pois, tão-somente, coloca como requisito a provido integralidade do pagamento para extinguir a punibilidade. Assim, mesmo que o pagamento seja posterior ao recebimento da denúncia, é causa extintiva da punibilidade do agente. 3. Recurso para determinar o trancamento da ação penal. ..EMEN: (RHC 200500312569, HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:05/12/2005 PG:00378 RT VOL.:00846 PG:00527 ..DTPB:) (Grifo Nosso) De outro giro, o crime praticado pela acusada IVANIR (emissão de recibos falsos), foi com o único intuito de possibilitar o cometimento do crime do art. 1º, incisos I e IV, e artigo 2º, ambos da Lei nº 8.137/90, configurando, assim, crime meio para o cometimento do crime de sonegação fiscal. A respeito do assunto, segue a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. ART. 581, I, CPP. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, ART. 1º, I E IV, DA LEI 8.137/90. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO, ARTIGOS 304 E 299, CP. CONSUNÇÃO. PRINCÍPIOS DA RESPONSABILIDADE PESSOAL E DA ISONOMIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O crime de sonegação fiscal absorve a falsidade e o uso de documento falso, quando empregados para a prática do delito tributário. 2. A apresentação de recibos falsos à Receita Federal, mesmo que posterior à indicação da despesa como dedução para o imposto de renda, não constitui crime autônomo em relação ao crime de sonegação fiscal. 3. A extinção da punibilidade, pelo pagamento do tributo devido pelo contribuinte (art. 9º, 2º, da Lei 10.684/03), aproveita a todos os agentes envolvidos (profissionais médicos e dentistas que forneceram recibos falsos), uma vez que as ações delitivas recaem sobre o mesmo objeto material. Ademais, sopesando os princípios da responsabilidade pessoal e da isonomia, não seria medida equânime extinguir a punibilidade somente em relação à contribuinte - a quem seria atribuída maior responsabilidade pelo crime tributário - e, por outro lado, responsabilizar todos aqueles que tiveram participação secundária no delito. 4. Recurso em sentido estrito desprovido. (RSE 00016885020114036124, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..) (grifo nosso) Destarte, deve ser declarada a extinção da punibilidade da acusada IVANIR, ante a aplicação do princípio da consunção. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JOÃO SOARES BORGES, CPF. 053.738.407-34, nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei 10.864/03, em face do crime previsto no artigo 1º, incisos I e IV, e artigo 2º, inciso I, ambos da Lei 8137/90; bem como da acusada IVANIR GONÇALVES PEREIRA, CPF. 169.693.628-41, aplicando-se o princípio da consunção. À SUDP para regularização da situação processual dos acusados. Oportunamente, após o

trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: a) Proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 03 de março de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000417-69.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOAO CARLOS ALTOMARI(SP146104 - LEONARDO SICA E SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA) X ARI FELIX ALTOMARI(SP146104 - LEONARDO SICA E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP283256 - BRUNO MACELLARO E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA) X JOAO DO CARMO LISBOA FILHO(SP146104 - LEONARDO SICA E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA) X CLAUDIO DE FREITAS(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP321512 - PEDRO ANTONIO BONILHA) X WALMIR CORREA LISBOA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARCOS ANTONIO DE MESQUITA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA)

Determino que, no prazo de 5 (cinco) dias, a defesa dos acusados JOÃO CARLOS ALTOMARI, ARI FÉLIX ALTOMARI E JOÃO DO CARMO LISBOA FILHO, providencie a juntada aos autos do substabelecimento original, tendo em vista que o juntado em audiência trata-se de cópia digitalizada. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8459

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000629-28.2005.403.6127 (2005.61.27.000629-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001456-10.2003.403.6127 (2003.61.27.001456-3)) ROGERIO MARCOS RUBINI(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA) X CONTEM 1 G S/A(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA) X INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI)

Defiro o pedido deduzido pela Fazenda Nacional às fls. 1779 e determino a realização de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome de CONTÊM 1G S/A, CNPJ 53.626.214/0001-34 e ROGÉRIO MARCOS RUBINI, CPF 352.383.059-15, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, qual seja, R\$ 68.033,65 (maio/2015), segundo cálculos de fls. 1780. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem desse Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intimem-se os executados da penhora. Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. Resultando negativa a penhora on-line, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação, sem necessidade de nova determinação e intimação neste sentido. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001927-60.2002.403.6127 (2002.61.27.001927-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP299680 - MARCELO PASTORELLO E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA)

Diante da inércia da exequente em relação ao despacho de fl. 509, passo a analisar o requerimento de fl. 504 e verso: 1) Defiro o apensamento dos autos nº 0001283-20.2002.403.6127 aos presentes autos, mantendo-se os presentes autos como feito principal, conforme deliberação já constante dos autos a fl. 234. 2) Em relação aos itens b e c de fl. 504 verso, restam prejudicados diante da decisão proferida nos autos 0001953-58.2002.403.6127 e tendo em vista a notícia de arrematação do imóvel de matrícula nº 13.233, havida nos autos nº 0001283-20.2002.403.6127 (em apenso). Encaminhem-se os autos a exequente para ciência e manifestação. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001932-82.2002.403.6127 (2002.61.27.001932-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP299680 - MARCELO PASTORELLO E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA)

Uma vez cumpridas as determinações contidas na sentença prolatada a fl. 352, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Dê-se vista a exequente. Cumpra-se.

0001953-58.2002.403.6127 (2002.61.27.001953-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP299680 - MARCELO PASTORELLO E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Fl. 224: Indefiro. O débito relativo à CDA nº 80.6.97.016544-74 foi quitado e os débitos relativos às CDAs nº 80.2.97.010690-17, nº 80.6.97.020506-61 e nº 80.7.97.007623-00, à vista das informações juntadas pela exequente (fl. 225/230), encontram-se com exigibilidade suspensa, em razão de parcelamento. Assim, indevido o prosseguimento da execução em relação às CDAs objeto das execuções fiscais nº 0001931-97.2002.403.6127, nº 0001927-60.2002.403.6127 e nº 0001953-58.2002.403.6127, vez que o crédito tributário a elas relativo está com a exigibilidade suspensa. Posto isso, dê-se ciência à exequente e a seguir venham os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000144-86.2009.403.6127 (2009.61.27.000144-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA JR SAO JOAO LTDA ME(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido da exequente de reforço de penhora (fl. 125 e verso) e determino a realização de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome de DROGARIA JR SÃO JOÃO LTDA ME, inscrita no CNPJ sob n.º 00.184.302/0001-67, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, qual seja, R\$ 124.623,42 (30/07/2015), segundo cálculos de fls. 126. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem desse Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime-se a executada da penhora. Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. Resultando negativa a penhora on-line, intime-se a exequente para que, no prazo de 90 (noventa) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade da executada. Cumpra-se. Intimem-se

0001660-05.2013.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EVANDRO ANTONIO PILLI - ME X EVANDRO ANTONIO PILLI

Fl. 72 e verso: Considerando-se que a firma individual, executada, e seu titular detém uma única personalidade jurídica, sendo certo que já houve a citação da executada na pessoa do seu representante legal, conforme se depreende de fl. 60, defiro o pedido deduzido pela exequente a fl. 77 e determino a realização de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome de EVANDRO ANTÔNIO PILLI - ME, CNPJ: 06107764/0001-67 e EVANDRO ANTÔNIO PILLI, CPF: 274.611.098-98, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, qual seja, R\$ 31.798,91 (05/08/2015), segundo cálculos de fl. 73. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem desse Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime-se a executada da penhora. Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. Resultando negativa a penhora on-line, intime-se a exequente para que, no prazo de 90 (noventa) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade da executada. Cumpra-se. Intimem-se.

0001131-15.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ACOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP305724 - PAOLA BELISARIO MARCIANO)

Tendo em vista a recusa da exequente em relação aos bens ofertados a penhora pela executada (fl. 86/96), por não obedecerem a ordem de preferência estatuída no artigo 11, I, da Lei 6.830/80, defiro o pedido deduzido pela exequente a fl. 77 e determino a realização de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome de AÇOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 61344578/0001-50, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, qual seja, R\$ 204.099,23 (29/07/2015), segundo cálculos de fls. 102. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem desse Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime-se a executada da penhora. Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. Resultando negativa a penhora on-line, intime-se a exequente para que, no prazo de 90 (noventa) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade da executada. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Expediente Nº 1917

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002590-52.2011.403.6140 - DEVANIL APARECIDO CARDOSO(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Passo ao reexame do pedido da concessão da tutela provisória, conforme autorizado pelo art. 296 do NCPC. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado às fls. 175/183 atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o labor, sem possibilidade de reabilitação profissional desde 06/06/2006, em decorrência de patologia degenerativa de coluna lombar (quesitos 05, 17 e 21 do Juízo). Assim, presente o requisito da incapacidade. Também estão preenchidos os demais requisitos necessários à concessão do benefício postulado nesta lide. Conforme se verifica da consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, a parte autora verteu contribuições previdenciárias entre 01/04/2003 a 30/04/2003, 01/09/2003 a 31/10/2003, 01/04/2004 a 30/04/2004, 01/07/2004 a 31/08/2004 e 01/01/2006 a 30/11/2006, sendo, portanto, incontroversa a qualidade de segurada e o cumprimento da carência necessária para o benefício vindicado. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da demandante, a partir de 18/01/2007 (data da DER e postulado pelo autor na exordial) e DIP em 01/04/2016. Oficie-se para cumprimento, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade e multa. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação sobre o laudo médico pericial pelo prazo de 10 (dez) dias e, em seguida, ao INSS pelo prazo de 20 (vinte) dias. Oportunamente, tornem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se. Registre-se. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: XNOME DO BENEFICIÁRIO: DEVANIL APARECIDO CARDOSO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 18/01/2007 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/04/2016 CPF: 124.675.198-48 NOME DA MÃE: MARIA DE LOURDES BARROS CARDOSO PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Francisco Antônio Peixoto Gomide, nº. 17, casa 02, Parque São Vicente, Mauá/SP.**

0003366-52.2011.403.6140 - JOSELITA SANTOS(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Passo ao reexame do pedido da concessão da tutela provisória, conforme autorizado pelo art. 296 do NCPC. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado às fls. 162/167 atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o labor, sem possibilidade de reabilitação profissional desde 21/02/2015, em decorrência de artrose em joelhos, tendinite em ombro direito, cegueira e hipo-acusia direita (quesitos 05, 17 e 21 do Juízo). Assim, presente o requisito da incapacidade. Também estão preenchidos os demais requisitos necessários à concessão do benefício postulado nesta lide. Conforme se verifica da consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, a parte autora verteu contribuições previdenciárias entre 01/10/2013 a 31/10/2014 e 01/12/2014 a 31/10/2015, sendo, portanto, incontroversa a qualidade de segurada e o cumprimento da carência necessária para o benefício vindicado. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da demandante, a partir de 25/02/2015 (data do início da incapacidade constatada pela perícia) e DIP em 01/04/2016. Oficie-se para cumprimento, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade e multa. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação sobre o laudo médico pericial pelo prazo de 10 (dez) dias e, em seguida, ao INSS pelo prazo de 20 (vinte) dias. Oportunamente, tornem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se. Registre-se. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: XNOME DO BENEFICIÁRIO: JOSELITA SANTOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 25/02/2015 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/04/2016 CPF: 064.550.158-19 NOME DA MÃE: MARIA SOUZAPIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Alasca, nº. 389, Parque das Américas, Mauá/SP.**

0010645-89.2011.403.6140 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora postula nesta ação a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez com adicional de 25% e pagamento das prestações em atraso, desde 26/06/2008. Porém, a requerente já havia ajuizado ação anterior perante a Justiça Estadual em 23/10/2009. A parte autora postulou pela alteração do pedido naquela ação, com deferimento da Justiça Estadual e posterior remessa daqueles autos a este Juízo sob o nº 0000945021.2013.403.6140, que passou a ter as mesmas partes, causa de pedir e pedido destes autos. Desta forma, diante da ocorrência, em tese, do instituto da litispendência nestes autos, dê-se vista à parte autora para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 9º, do Novo Código de Processo Civil. Após, tornem os autos

conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0001286-81.2012.403.6140 - ANTONIO COSTA AGUIAR(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTÔNIO COSTA AGUIAR, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à declaração judicial de inexistência de débito. Afirma que obteve na via administrativa a concessão de auxílio-doença no período de 28/10/2004 a 24/01/2008, o qual foi convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 25/01/2008. Sustenta que em março de 2012 recebeu do réu carta de cobrança dos benefícios que, segundo a Autarquia, foram recebidos indevidamente, sob o argumento de que não houve comprovação da incapacidade laborativa, além das datas de início da doença e da incapacidade terem sido fixadas sem embasamento. Juntou documentos (fls. 13/29). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 31/31v). Interposto Agravo de Instrumento da decisão que indeferiu a tutela antecipada, o E.TRF3, reformou a decisão, suspendendo a possibilidade de cobrança dos valores pagos a título de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez (fls. 126/129). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 251/256, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que foram constatados indícios de irregularidades na concessão dos benefícios do autor. Réplica às fls. 297/300. Laudo médico pericial às fls. 311/321, complementado às fls. 334/336. Manifestação acerca do laudo pela parte autora às fls. 350 e pelo INSS às fls. 351. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inc. I do NCPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. No caso dos autos o autor almeja a declaração de inexigibilidade de cobrança dos valores recebidos a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez a partir de 01/05/2007. A parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 15/07/2015, na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividades profissionais. Esclareceu a perita judicial que o autor é portador de bloqueio de átrio ventricular de 2º grau, hipertensão arterial sistêmica, transtorno de coluna lombar, anemia D63 e adenocarcinoma pouco diferenciado invasivo de estômago, fixando a data de início da incapacidade em 19/06/2015 (questos 05, 17 e 21 do Juízo). Apesar das inúmeras doenças constatadas, a Sra Perita concluiu pela incapacidade total e permanente do autor em razão do diagnóstico de adenocarcinoma de estômago. Às fls. 335, a Sra. Perita afirmou que os laudos dos médicos do INSS às fls. 88/100 evidenciam que o requerente era portador de doença incapacitante desde 28/10/2004, mas que não há exames, nem relatórios médicos nos autos para confirmar referida assertiva. Observa-se às fls. 62/72 que o autor no período de 29/10/2004 a 25/01/2008 foi submetido a 08 (oito) perícias com 05 (cinco) diferentes médicos peritos perante o INSS e o diagnóstico de todos foi no sentido de que o autor estava incapaz em razão de doença cardíaca hipertensiva com Insuficiência Cardíaca Congestiva (ICC), sendo certo que todos eles fixaram a data de início da incapacidade em 28/10/2004. As afirmações dos peritos são corroboradas pelo relatório emitido pela médica da Secretaria de Saúde do Município de Mauá/SP às fls. 216, que menciona ser o autor portador de Insuficiência Cardíaca Congestiva e Bloqueio Atrioventricular de 2º grau. Desta forma, diante do conjunto probatório, não vislumbro a existência de fraude na concessão dos benefícios do autor, tendo em vista que os inúmeros médicos que examinaram o requerente na seara administrativa diagnosticaram a mesma doença e a mesma data de início da incapacidade dele. Além disso, há relatórios médicos nos autos que confirmam o diagnóstico dos peritos do INSS, em especial o de fls. 216. Ressalta-se que ainda que fosse constatada a existência de erro administrativo, os valores pagos não poderiam ser cobrados em razão da não comprovação de que houve má-fé por parte do autor. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR ERRO ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. 1. O INSS quer ver aplicada ao benefício pago em decorrência de erro administrativo a mesma posição jurisprudencial relativa ao que é concedido por antecipação dos efeitos da tutela, mas são coisas completamente distintas. 2. As medidas antecipatórias, tal como é o caso da antecipação dos efeitos da tutela, são provisórias, precárias e revogáveis a qualquer tempo, antes do trânsito em julgado da ação, as partes têm ciência dessa precariedade e, nas hipóteses em que ocorre a revogação de tais medidas, devem retornar ao estado econômico anterior, consoante a aplicação dos artigos 273, 3º e 811, I e III do CPC, assim, independentemente de boa-fé no recebimento e se a concessão do benefício decorreu da antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada, cabe o ressarcimento ao erário. 3. Se o benefício decorre de erro na análise administrativa, não há como imputar ao beneficiário a ciência da precariedade presente na tutela antecipada. O próprio STJ, quando da reconsideração de sua posição no tocante à antecipação dos efeitos da tutela, fez essa ressalva: 6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do pagos por erro administrativo: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei). 4. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o RESP 1.350.804/PR assentou que a legislação específica para o caso, ou seja, a Lei 8.213/91, somente autoriza que o valor pago a maior seja descontado do próprio benefício, ou da renda mensal do benefício, como definido em regulamento e que na impossibilidade da realização de tais descontos, seja porque o beneficiário deixou de sê-lo (suspensão ou cessação), seja porque seu benefício é insuficiente para a realização da restituição de uma só vez, seja porque a pessoa que recebeu os valores o fez indevidamente jamais tendo sido a real beneficiária, a lei não prevê a inscrição em dívida ativa para tal. 5. Apelação e Remessa Oficial, tida por determinada, a que se nega provimento. (TRF3, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, AC 7254 SP 0007254-87.2014.403.9999, Julgamento em 25/11/2014). Portanto, não comprovada a má-fé do segurado, e demonstrado nos autos que não houve erro na concessão dos benefícios do autor, conclui-se pela ilegalidade na cobrança dos valores pagos ao requerente. Conforme consulta ao HISCREWEB, cuja juntada ora determino, verifica-se que a aposentadoria por invalidez do autor foi cessada durante o andamento desta ação, em decorrência dos supostos indícios de irregularidades, com data de pagamento até 31/05/2012. Assim, não obstante a perita do juízo ter reconhecido que o autor é portador de doença cardíaca consistente em bloqueio átrio ventricular de 2º grau, mas ter concluído pela incapacidade somente a partir de 16/03/2015, em razão do adenocarcinoma que atualmente acomete o autor, entendo que, pelas razões acima expostas, o requerente encontra incapaz desde 28/10/2004, por ser portador de doença cardíaca incapacitante. Passo ao reexame do pedido de tutela provisória, conforme artigo 296 do NCPC. A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O perigo de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, concedo a tutela antecipada para determinar que o réu restabeleça e pague, no prazo de 30 (trinta) dias, a aposentadoria por invalidez, NB 527.310.872-8, em favor da parte autora. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1. determinar que o réu se abstenha de proceder a quaisquer tipos de cobranças do autor, referentes aos valores pagos a ele a título de benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez durante o período de

16/08/2006 a 31/05/2012, correspondentes aos benefícios NB 517.627.907-6 e 527.310.872-8;2. restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez, NB 527.310.872-8 desde 01/06/2012;3. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se com os valores cuja cumulação seja proibida por lei. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, com percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, já que se trata de sentença ilíquida (artigo 85, 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 300 e 497, todos do Novo Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o restabelecimento e o pagamento da aposentadoria por invalidez, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Oficie-se com urgência. Sentença sujeita ao reexame necessário, por se tratar de sentença ilíquida (art. 496, I, c.c. o 3º, parte final - a contrario sensu - ambos do novo CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 527.310.087-28 NOME DO BENEFICIÁRIO: ANTONIO COSTA AGUIAR BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01/06/2012 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/04/2016 CPF: 900.043.618-49 NOME DA MÃE: TEONILI ROSA DE JESUS PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua José Leardine, nº. 260, casa 02, Itapark, Mauá/SP

0000254-07.2013.403.6140 - LIANEI ALVES ORTEGA (SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO E SP257589 - ANTONIO CLENILDO DE JESUS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LIANEI ALVES ORTEGA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde 22/08/2011, com o pagamento das parcelas em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 08/39). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 42/43). O INSS contestou o feito às fls. 48/53, arguindo, em preliminar, prescrição de eventuais parcelas anteriores ao lustro legal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, ao argumento de que o autor não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios vindicados. Laudos médicos periciais encontram-se às fls. 102/107 e 128/132. Manifestação acerca dos laudos periciais pela parte autora às fls. 110 e pelo INSS às fls. 114 e 135. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inc. I do NCPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que o pedido da autora não abarca prestações anteriores ao lustro legal. Passo, então, ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas referidas considerações, passo à análise do caso concreto. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas. A primeira, realizada em 05/12/2013, concluiu pela incapacidade total e permanente da requerente para as atividades laborais, sob o ponto de vista psiquiátrico, em virtude de epilepsia e transtorno mental orgânico não especificado, fixando a data de início da incapacidade em 27/07/2006 - quando a parte autora começou o tratamento na Unidade de Saúde Mental Flórida (quesitos 05, 17 e 21 do Juízo). A segunda, realizada em 23/09/2015, concluiu pela capacidade

laborativa da autora, sob o ponto de vista ortopédico. Desta forma, apesar da perita ter afirmado com base no relatório médico de fls. 11 que o início da incapacidade deu-se em 27/06/2006, data esta em que a autora iniciou o tratamento na Unidade de Saúde Mental do Município de Mauá, verifico que a incapacidade antecedeu a esta data, sendo certo que quando do início do tratamento em 27/06/2006 a requerente já se encontrava incapaz, tendo em vista que no próprio relatório médico às fls. 11 há menção de que a requerente faz tratamento para as crises convulsivas desde 1996. Referida assertiva é corroborada pelo extrato do CNIS, cuja juntada ora determino, onde se constata que entre 04/02/1976 a 22/11/1995 a requerente sempre laborou com vínculo empregatício e, desde então, só contribuiu para a previdência social na qualidade de contribuinte individual ou facultativo, tendo em vista que a partir de 1996 a doença foi deflagrada. Nesse panorama, configurada a incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional, uma vez que a patologia é irreversível (questo 8 do Juízo), a parte autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No que concerne à qualidade de segurado e carência, verifica-se que a parte autora verteu contribuições previdenciárias entre 01/03/1995 a 22/11/1995, 01/01/2000 a 31/07/2000, 01/03/2005 a 30/04/2005 e 01/07/2006 a 30/11/2006. Desta forma, quando do início da incapacidade, em meados do ano de 2006, a requerente ainda estava segurada, tendo em vista que após a última contribuição em 30/04/2005 seu período de graça estendeu-se até 15/06/2006. Destarte, nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Apesar de a incapacidade ter ocorrido no ano de 2006, fixo a data de início do benefício em 22/08/2011, data da DER e requerida pela autora na exordial. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada. A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O perigo de dano revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, concedo a tutela antecipada para determinar que o réu implante e pague, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB em 22/08/2011 e DIP em 01/04/2016. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, desde 22/08/2011. 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se com os valores cuja cumulação seja proibida por lei. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, com percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, já que se trata de sentença ilíquida (artigo 85, 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 300 e 497, todos do Novo Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento da aposentadoria por invalidez, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Oficie-se com urgência. Sentença sujeita ao reexame necessário, por se tratar de sentença ilíquida (art. 496, I, c.c. o 3º, parte final - a contrario sensu- ambos do novo CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x- NOME DO BENEFICIÁRIO: LIANEI ALVES ORTEGA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 22/08/2011 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/04/2016 CPF: 021.744.368-09 NOME DA MÃE: CELINA SUELI ALVES SILVAPIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Cláudio Merique, 30, casa 02, Vila Independência, Mauá/SP

0000945-21.2013.403.6140 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO SILVA X ENILDE NASCIMENTO DA SILVA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez acidentária desde 26/06/2008, com o pagamento das parcelas em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 25/91). Os autos foram originariamente distribuídos à Justiça Estadual, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 92). O INSS contestou o feito às fls. 130/140, arguindo, em preliminar, prescrição de eventuais parcelas anteriores ao lustro legal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, ao argumento de que a autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios vindicados. Laudos médicos periciais encontram-se às fls. 208/218 e 280/290. Manifestação acerca do laudo pericial pela parte autora às fls. 224/225 e pelo INSS às fls. 299. Designada audiência de instrução e julgamento, a parte autora alterou o pedido para excluir a pretensão relativa à concessão de aposentadoria por invalidez acidentária e incluir a pretensão de concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, o que foi deferido pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá/SP, com posterior remessa dos autos a este Juízo, em razão da modificação de competência (fls. 246 e 251). Às fls. 294/294v foi concedida a tutela antecipada para implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora com DIB em 11/05/2009. Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela procedência da ação às fls. 301/303. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inc. I do NCPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que o pedido da autora não abarca prestações anteriores ao lustro legal. Passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15

(quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas. A primeira, realizada em 13/04/2010, concluiu pela sua incapacidade total e permanente para as atividades laborais em razão de transtornos esquizofrênicos, sem fixar, contudo, a data de início da incapacidade. A segunda, realizada em 17/07/2015, concluiu pela sua incapacidade total e permanente para as atividades laborais, em virtude de outros transtornos mentais devidos à lesão, disfunção cerebral e à doença física, fixando a data de início da incapacidade em 26/03/2003 (quesitos 05, 17 e 21 do Juízo). Nesse panorama, configurada a incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional, uma vez que a patologia é irreversível (quesito 8 do Juízo), a parte autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Fixo a data de início da incapacidade em 26/03/2003, data esta constatada pela perícia médica, com base na anamnese, documentos e exames médicos apresentados, em especial o de fls. 37. Porém, considerando que a parte autora havia ingressado com a mesma ação perante o Juizado Especial Federal Cível da Subseção de Santo André/SP, sob o número 0008580-80.2008.403.6317, cuja juntada do laudo pericial naqueles autos ocorreu em 11/05/2009, com sentença de improcedência transitada em julgado (fls. 270), conclui-se que resta prejudicada a apreciação do estado de saúde da autora nestes autos antes da apresentação do laudo pericial naquele processo, sob pena de ofensa à coisa julgada. Portanto, considerando que a requerente trouxe nesta ação documentos médicos emitidos após a apresentação do laudo pericial no processo 0008580-80.2008.403.6317, o objeto desta ação resta limitado a partir de 11/05/2009, data esta, de início do benefício que fixo nestes autos, em respeito à coisa julgada parcial. No que concerne à qualidade de segurado e carência, não há controvérsia, tendo em vista que a parte autora verteu contribuições previdenciárias entre 18/09/2000 a 12/2002. Destarte, nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa. A demonstração de tal fato deve ser feita por perícia médica que, no caso vertente, revelou-se positiva (quesito n. 20 - fls. 290). Destarte, é devido o adicional de 25% ao benefício do autor. Ressalte-se que a jurisprudência admite a concessão deste adicional independentemente de pedido específico formulado na inicial (grifei): EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE CARÊNCIA. INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. TRABALHADOR BOIA-FRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. TUTELA ESPECÍFICA. ADICIONAL DE 25% - DESNECESSIDADE DE PEDIDO ESPECIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS LEGAIS. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; c) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença). 2. A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe a averiguação da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, e terá vigência enquanto permanecer ele nessa condição. 3. A incapacidade é verificada mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social ou realizado por perito nomeado pelo juízo; o julgador, via de regra, firma sua convicção com base no laudo do expert, embora não esteja jungido à sua literalidade, sendo-lhe facultada ampla e livre avaliação da prova. 4. No caso dos autos, o laudo pericial indicou que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, tendo em vista ser portadora de transtorno psicótico (CID10: F23), que a incapacita para o desempenho de atividades laborativas, razão pela qual é devida a concessão do benefício. 5. Considera-se provada a atividade rural do segurado especial havendo início de prova material complementado por idônea prova testemunhal. 6. Em se tratando de trabalhador boia-fria, a aplicação da Súmula 149 do STJ é feita com parcimônia em face das dificuldades probatórias inerentes à atividade dessa classe de segurado especial. 7. Termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, uma vez evidenciado nos autos que a incapacidade já estava presente àquela data. 8. A análise da necessidade de assistência permanente, ensejadora do adicional de 25%, é ínsita à apreciação do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, não necessitando de pedido específico. 9. Declarada pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, os conectários legais comportam a incidência de juros moratórios equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, 26/06/2013) e correção monetária pelo INPC e demais índices oficiais consagrados pela jurisprudência. 10. Havendo o feito tramitado perante a Justiça Estadual de Santa Catarina, deve a autarquia responder por metade das custas devidas, consoante a Lei Complementar nº 156/97 desse Estado, na redação dada pela Lei Complementar nº 161/97. 11. O cumprimento imediato da tutela específica, diversamente do que ocorre no tocante à antecipação de tutela prevista no art. 273 do CPC, independe de requerimento exposto por parte do segurado ou beneficiário e o seu deferimento sustenta-se na eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 461 do CPC. (TRF4, AC 0005890-24.2012.404.9999, Quinta Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E.

28/02/2014)Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada.A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.O perigo de dano revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, confirmo a tutela antecipada concedida às fls. 294/294v, modificando-a apenas para incluir o adicional de 25% no valor da aposentadoria por invalidez, em razão da parte autora necessitar de assistência permanente de terceiros. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Oficie-se com urgência para implantação do respectivo adicional, no prazo de 30 dias, sob pena de responsabilidade e multa.Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com adicional de 25%, desde 11/05/2009.2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se com os valores cuja cumulação seja proibida por lei. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, com percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, já que se trata de sentença ilíquida (artigo 85, 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil).Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, em razão de ela ter sucumbido em parte mínima do pedido, a teor do disposto no artigo 86, parágrafo único, do NCPC. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário, por se tratar de sentença ilíquida (art. 496, I, c.c. o 3º, parte final - a contrario sensu- ambos do novo CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 612.647.010-2NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO SILVABENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez com adicional de 25%RENTA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 11/05/2009RENTA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSSDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 10/11/2015CPF: 080.131.358-96NOME DA MÃE: MARIA LINDAURA DO NASCIMENTOPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Casemiro Davenis, 116, Jardim Zaira, Mauá/SP

0001912-32.2014.403.6140 - RUTH MIGUEL DOS SANTOS(SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Passo ao reexame do pedido de concessão de tutela provisória, conforme autorizado pelo art. 296 do NCPC.Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.O laudo médico pericial acostado às fls. 369/376 atesta que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o labor desde 13/11/2013, em decorrência de patologias degenerativas das colunas cervical e lombar, associadas a espondilite anquilosante (quesitos 05, 17 e 21 do Juízo). Assim, presente o requisito da incapacidade.Também estão preenchidos os demais requisitos necessários à concessão do benefício postulado nesta lide. Verifica-se da consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença entre 13/03/2012 a 07/07/2012 e verteu contribuições previdenciárias entre 01/07/2013 a 30/11/2014, sendo, portanto, incontroversa a qualidade de segurada e o cumprimento da carência necessária para o benefício vindicado.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu implantar o benefício de auxílio-doença em favor da demandante, a partir de 13/11/2013 (data do início da incapacidade constatada pela perícia) e DIP em 01/04/2016. Oficie-se para cumprimento, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade e multa.Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre o laudo médico pericial pelo prazo de 10 (dez) dias, e, em seguida, ao INSS pelo prazo de 20 (vinte) dias.Após, tomem conclusos.Cumpra-se. Intimem-se. Registre-se.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: xNOME DO BENEFICIÁRIO: RUTH MIGUEL DOS SANTOSBENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-DoençaRENTA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 13/11/2013RENTA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSSDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/04/2016CPF: 131.344.308-51NOME DA MÃE: ELZA MIGUEL DOS SANTOSPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Tabapuã, nº. 09, Jardim Pedroso, Mauá /SP.

0002599-09.2014.403.6140 - ELIAS PEREIRA DA COSTA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIAS PEREIRA DA COSTA, com qualificação nos autos, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão do benefício assistencial consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, desde a data do requerimento administrativo 23/09/2013.Juntou documentos (fls. 06/47).Às fls. 50/51v foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, restando indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 94/103, arguindo, em preliminar, prescrição de eventuais parcelas anteriores ao lustro legal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Réplica às fls. 106/117.Estudo socioeconômico coligido às fls. 82/91.Laudo médico pericial às fls. 59/65.Manifestação acerca dos laudos periciais pela parte autora às fls. 71/72 e 118/121Parecer do Ministério Público Federal opinando pela procedência da ação às fls. 123/124.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial.Afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que o pedido do autor não abarca prestações anteriores ao lustro legal.Passo ao exame de mérito.O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:... (omissis)...V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo

prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.470/2011, in verbis: 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal.Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais.Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 140 do Novo Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009.Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade.5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaques)Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto:A parte autora foi submetida à perícia médica em 19/08/2014, a qual concluiu pela sua incapacidade parcial e temporária, em razão de seqüela de fratura em tornozelo, com limitação de movimento e dificuldade de marcha. Ressaltou o ilustre perito, que o autor pode recuperar sua capacidade por meio de intervenção cirúrgica.Nesse panorama, está configurado o impedimento de natureza física para o demandante participar da vida em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Preenche o requerente, assim, o requisito da deficiência.Passo à apreciação do requisito socioeconômico.Do estudo social coligido aos autos, extrai-se que, à época da realização da perícia, o demandante residia com sua companheira.Segundo declarado na perícia, a família sobrevive dos proventos do trabalho informal da genitora, no valor aproximado de R\$ 500,00.Dividindo-se esta renda pelo número de integrantes do núcleo familiar (dois), a renda mensal per capita do grupo é de R\$ 250,00, valor inferior ao patamar de 1/2 salário-mínimo da época (R\$ 394,00), para o qual se presume a situação de penúria, segundo a jurisprudência atual. Ressalta-se que o autor reside em imóvel alugado, em área precária, com utensílios em péssimo estado de conservação. Portanto, preenchido o requisito da hipossuficiência econômica. Presentes todos os requisitos legais, a parte autora tem direito ao benefício de prestação continuada.O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, 23/09/2013 (fls. 09).Desta forma, considerando o caráter alimentar do benefício vindicado, concedo a tutela antecipada para determinar que o réu implante e pague, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício assistencial em favor da parte autora com DIB em 23/09/2013. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados.Tratando-se de incapacidade temporária, a parte autora deverá submeter-se à nova perícia perante o INSS como condição para manutenção do benefício, nos termos do artigo 21 da Lei 8.742/1993.Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder em favor da parte autora o benefício assistencial, no valor de um salário-mínimo, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, desde 23/09/2013, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício cuja cumulação seja vedada por lei.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, com percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, já que se trata de sentença ilíquida (artigo 85, 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil).Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 300 e 497, todos do Novo Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do benefício assistencial de prestação continuada, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Oficie-se com urgência.Sentença sujeita ao reexame necessário, por se tratar de sentença ilíquida (art. 496, I, c.c. o 3º, parte final - a contrario sensu- ambos do novo CPC).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: xNOME DO BENEFICIÁRIO: ELIAS PEREIRA DA COSTABENEFÍCIO CONCEDIDO: AMPARO ASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIADATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 23/09/2013RENDA

0002960-26.2014.403.6140 - MANOEL MARQUES DA COSTA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL MARQUES DA COSTA, com qualificação nos autos, propõe a presente ação em face do INSS objetivando o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria, com o pagamento dos atrasados, mediante o reconhecimento do contrato de trabalho firmado com a empresa Planalto Empresa de Segurança Ltda. e, como tempo especial, os períodos trabalhados para as empresas Plesvi e Savip. Postula, ainda, caso necessário ao reconhecimento do direito ao benefício, a reafirmação da DER, bem como a condenação da autarquia à indenização por danos morais. Sustenta, em síntese, que percebia aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/146.671.125-3) concedida administrativamente e que, após procedimento revisional do ato concessório, a autarquia, ao identificar erro na cômputo dos períodos referentes às empresas Twenty Confecções Ltda, Planalto Empresa de Segurança Ltda., Jula Prestação de Serviços de Segurança Ltda, Plesvi e Savip, cessou seu benefício. Narra ser ilegítima tal cessação, uma vez que o procedimento administrativo não respeitou o devido processo legal, e as verbas recebidas possuem natureza alimentícia. Aduz que a suspensão do benefício decorreu de falha administrativa, razão pela qual indenizável. Sustenta, ainda, a validade dos contratos de trabalho impugnados e afirma que sempre exerceu suas funções como vigilante, razão pela qual o tempo de trabalho deve ser convertido em especial. Juntou documentos (fls. 10/141). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 144/145). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 150/158, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 161/162. Realizada audiência de instrução (fls. 172/175). Cópia do procedimento administrativo às fls. 178/663. Memoriais finais do autor às fls. 664/665 e fl. 667. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 366 do Novo Código de Processo Civil. Sem arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. No caso dos autos, o demandante pretende o restabelecimento de seu benefício suspenso pela autarquia por constatação de indícios de fraude. Dentre outros fundamentos, sustenta seu direito ao benefício, conforme relatado às fls. 06/07, no fato de que sempre exerceu atividades de vigilante, de acordo com as anotações em CTPS, períodos trabalhados que devem ser reconhecidos como tempo especial. Neste sentido, e de acordo com a regra do art. 322, 2º, do NCP, embora o segurado tenha formulado pedido de reconhecimento dos PERÍODOS LABORADOS COM INSALUBRIDADE DA empresa PLESVI E SAVIP (sic - item d, fl. 08), o conjunto de sua postulação exige que todos os vínculos em que se demonstre o exercício das atividades de vigilante sejam considerados na análise do tempo especial. Feitas tais considerações, passo a analisar o direito à aposentadoria. Quanto ao reconhecimento de tempo comum, oportuno mencionar que os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original dispunha: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social vale para todos os efeitos como prova de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho. Na hipótese em comento, a Gerência Executiva do INSS em Santo André, após regular procedimento revisional, constatou as seguintes irregularidades no ato de concessão do benefício do demandante em relação ao tempo comum do segurado (fl. 412-verso): a) não comprovação da vigência do contrato de trabalho com a empresa Twenty Confecção Ltda. no período de 02/06/1986 a 31/12/1986; b) não comprovação da vigência do contrato com a empresa Planalto Empresa de Segurança Ltda. no interregno de 15/02/1992 a 14/02/1994; e c) não comprovação do interregno compreendido entre 23/09/1997 a 30/11/1997 quanto a empresa Jula Prestação de Serviços de Segurança Ltda. De fato, intimado no procedimento revisional, o segurado não apresentou quaisquer documentos que corroborassem a existência destes vínculos pelo lapso considerado na contagem inicial. Em contrapartida, em seu depoimento pessoal o segurado afirmou não ter trabalhado para a Planalto Empresa de Segurança Ltda. até o ano de 1994, bem como que perdeu a CTPS na qual estava inserido tal contrato e o contrato com a Twenty Confecção Ltda. Portanto, corretas as exclusões realizadas pela autarquia listadas acima. Destarte, diante do conjunto probatório, conforme reconhecido pela própria autarquia na contagem de fls. 372/375, o cômputo do contrato com a Twenty Confecções Ltda. deve ser restringir apenas ao intervalo de 01/01/1987 a 10/03/1987, corroborado por anotações contemporâneas no CNIS, e o da Planalto Empresa de Segurança, ao intervalo de 04/11/1988 a 14/02/1992, uma vez demonstrado pelos extratos analíticos da conta vinculada ao FGTS apresentados pelo segurado. Todos os demais contratos de trabalho não impugnados pela autarquia devem ser considerados válidos e mantidos conforme a comparação das contagens de fls. 217/221 e fls. 372/375. Passo à análise do tempo especial. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual

que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. No que tange à função de guarda ou vigia, o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 previa como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. O uso de arma de fogo não era requisito estipulado no referido diploma normativo, razão pela qual o enquadramento por categoria profissional prescinde de sua prova. Ademais, o reconhecimento era possível mediante a demonstração, por qualquer meio de prova, do exercício da referida atividade profissional. Com a edição das Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97, vedada a possibilidade do reconhecimento do tempo especial mediante o enquadramento por categoria, deve ser comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos. Assim, deverá ser feita a prova do risco decorrente do desempenho da atividade com uso do revólver mediante a apresentação dos documentos exigidos por lei. Neste sentido, vejamos o julgado: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DO 1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - VIGIA - PERÍODO ANTERIOR À 10.12.1997 - ADVENTO DA LEI 9.528/97 - PORTE DE ARMA DE FOGO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. I - Devem ser tidos por comuns os períodos de 09.05.1969 a 21.06.1969 e de 21.11.1972 a 11.10.1974, em que exerceu a função de servente, em obras, empresa Construtora Tardelli Ltda., tendo em vista que não consta prova técnica de efetiva exposição a agentes nocivos legalmente admitidos, sendo insuficiente para tanto o formulário DIRBEN 8030, uma vez que a diversidade de locais de trabalho, o tipo de trabalho desempenhado e as condições climáticas, não fazem presumir, por si só, a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde. II - O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. III - Após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais. IV - Deve ser tido por especial, em razão do desempenho da atividade de vigilante, somente o período de 01.11.1994 a 10.12.1997. Todavia, mesmo com a retificação que ora se efetiva, não há alteração no resultado do julgamento, uma vez que o tempo de serviço do autor alcança 33 anos, 07 meses e 21 dias até 16.04.1998. V - Agravo da parte autora, previsto no art. 557, 1º do CPC, improvido. Agravo do INSS parcialmente provido. (APELREEX 00029649720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Na hipótese sub judice, conforme foi dito, deverão ser analisados todos os documentos apresentados pelo segurado para demonstrar o exercício da atividade de vigia ou guarda, não apenas aqueles períodos impugnados pela autarquia (fls. 407/415). De acordo com a documentação acostada, em especial as anotações das Carteiras de Trabalho e Previdência Social apresentadas pelo segurado (fls. 197/307), sobre as quais não recai qualquer suspeita de fraude, não apresentam rasuras ou vícios que as maculem, bem como foram utilizadas pela própria autarquia para corroborar os demais contratos de trabalho, verifica-se que o demandante exerceu atividade como vigilante/guarda nos seguintes períodos, referentes às empresas: a) de 02/12/1975 a 28/09/1977, para a Plesvi - Planejamento e Execução de Segurança e Vigilância Internas - Ltda., conforme PPP de fls. 318/319 e anotação em CTPS (fl. 198/206). Em relação a este vínculo, importante mencionar que, embora a empresa não tenha recebido o ofício encaminhado pela autarquia (fls. 314/315) e, portanto, para o réu, não houve comprovação da veracidade do PPP, o documento foi regularmente preenchido e encontra-se corroborado por todas as anotações em CTPS do demandante, as quais indicam que não houve alteração do cargo do segurado ao longo do contrato de trabalho (fl. 205). A despeito dos esforços da autarquia para invalidar o PPP, os demais elementos de prova indicam a veracidade da informação sobre o exercício do cargo de vigilante no período. b) de 21/09/1979 a 23/11/1979, para a Auto Comércio e Indústria Acil S/A, conforme anotação em CTPS (fl. 204). c) de 18/01/1984 a 02/04/1984, para a Loyal Serviços de Vigilância Ltda., conforme anotação em CTPS (fl. 209). d) de 06/06/1984 a 29/10/1984, para a Granjas Ito Ltda., conforme anotação em CTPS (fl. 209). e) de 18/06/1994 a 04/04/1995, para a SAVIP São Vicente Segurança Bancária e Patrimonial S/C Ltda, conforme anotação em CTPS (fl. 211). f) e, por fim, de 05/04/1995 a 02/12/1997 para a EMBRASEG empr. Bras. de seg. S/C LTDA., conforme anotação em CTPS (fl. 211). Portanto, demonstrado o exercício da profissão de vigilante/guarda, possível o reconhecimento do tempo especial, independente da prova do uso de arma de fogo, até 28/04/1995, razão pela qual os períodos anteriores, na contagem refeita pela autarquia (fls. 372/375), devem ser considerados como tempo especial, com a respectiva conversão. Feitas estas adaptações, nota-se que o segurado contava, à época do requerimento administrativo (10/03/2009), com 32 anos, 06 meses e 28 dias de tempo de contribuição. Logo, mesmo após o procedimento de revisão, excluídas as incongruências constatáveis, restou demonstrado que o deferimento do benefício não foi indevido, porquanto o demandante tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, uma vez cumprido o pedágio de 32 anos, 04 meses e 28 dias, de acordo com as planilhas, cuja juntada ora determino, e preenchido o requisito etário (contada o demandante com 56 anos de idade na data do requerimento fl. 12). Nesta linha, o conjunto probatório dos autos indica, portanto, que não houve percepção indevida da aposentadoria, uma vez que o segurado demonstrou seu direito ao benefício. Deverá, diante disto, a aposentadoria ser restabelecida desde a cessação operada em 01/09/2014. Oportuno mencionar que as demais incongruências constatadas pela autarquia, no que se refere ao cadastramento errôneo da forma de filiação, da data de início do benefício e a formalização processual deficiente (fls. 141/414vº), são todas imputáveis ao servidor da autarquia, como reconhecido pelo próprio INSS, e não obstam o direito do segurado ao benefício. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, cabe observar que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Confira-se: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Em outras palavras, o dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, impingindo-lhe sofrimento. Não se confunde com qualquer dissabor vivido por uma pessoa, causador de mero aborrecimento. Assim, cumpre aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados e provados configuram situação que exija reparação da dor. É certo que da atividade administrativa do INSS decorre naturalmente o deferimento, indeferimento ou revisão de benefícios previdenciários. Logo, em princípio, o indeferimento, por si só, ainda que conflite com decisão judicial posterior, não é suficiente para malferir a honra objetiva ou subjetiva do segurado, se não houver demonstração de ato da Administração Pública que fuja do padrão de técnica conforme os elementos examinados. No caso dos autos, não houve demonstração de que a cessação do benefício tenha decorrido de falha administrativa. Com efeito, a Gerência Executiva do INSS em Santo André promoveu o procedimento administrativo revisional com lastro no princípio da legalidade estrita e em obediência aos ditames do contraditório e do devido processo legal, uma vez que o segurado foi intimado a juntar documentos e a se defender ao longo de todo o trâmite procedimental. O parecer de fls. 407/415, minuciosamente fundamentado, expõe todos os dispositivos normativos aplicados pela autarquia que justificariam, naquele

momento, a cessação da aposentadoria. Assim, descabe falar-se em dano moral, porquanto evidenciado mero exercício do dever legal da autarquia de revisar o ato de concessão do benefício, bem como não houve demonstração pelo demandante de ato da Administração Pública que, fugindo de padrões éticos de conduta, pudesse malferir a honra objetiva ou subjetiva do segurado. Diante de todo o exposto, extinguindo a ação nos termos do artigo 487, inc. I, do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reativar o pagamento do benefício de NB: 42/146.671.125-1, a partir do dia seguinte ao de sua cessação, ou seja, a partir de 02/09/2014. A reativação do benefício deverá ser antecedida do recálculo da renda mensal inicial para adequá-la a este julgado, de modo a implantar benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional considerados 32 anos, 06 meses e 28 dias contribuídos. Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar da prestação, antecipo os efeitos da tutela de urgência, com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, determinando à autarquia que restabeleça o benefício, com DIP em 01/04/2016, no prazo máximo de trinta dias, sob pena de responsabilização e multa. Comunique-se à Agência da Previdência Social responsável. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores pagos, em favor da parte autora na esfera administrativa, a título da aposentadoria com renda superior à qual tinha direito. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deverá ser fixado na liquidação do julgado e de acordo com os critérios estabelecidos no art. 85, 3º do NCPC. Com base no art. 86 do NCPC, o autor arcará com honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atribuído ao pedido de condenação em danos morais (R\$15.000,00 - fl. 08), único aspecto no qual sucumbiu. A execução destas despesas do autor se sujeita à regra do artigo art. 98, 3º, do NCPC, por se tratar de sucumbente beneficiário de justiça gratuita. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/146.671.125-1 NOME DO BENEFICIÁRIO: MANOEL MARQUES DA COSTA BENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 10/03/2009 (data do requerimento); RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS; DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO DA TUTELA: 01/04/2016 CPF: 023.270.928-50 NOME DA MÃE: Matilde Joaquina da Silva PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Anibal Mendes Gonçalves, n. 185, Jd. Mauá, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003052-04.2014.403.6140 - MARINA IVONE DE SOUZA PERES (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARINA IVONE DE SOUZA PERES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que postula a concessão do benefício de pensão por morte desde 02/03/2009 (data do requerimento administrativo). Sustenta, em síntese, que era casada com o segurado falecido JOÃO BATISTA GUIMARÃES PERES, mas que o requerimento do benefício de pensão por morte formulado foi indeferido, ao fundamento de que o extinto não ostentava a qualidade de segurado. Aduz, contudo, que o segurado tinha direito adquirido à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade, o que lhe garante o direito à pensão, na forma do art. 102, 2º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que o falecido manteve contrato de trabalho com a empresa ANTENEX ao menos entre 01/08/1968 e 30/04/1973, bem como trabalhou em condições especiais à saúde no período de 06/07/1982 a 14/01/1986. A petição inicial veio instruída de documentos às fls. 14/80. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 83). Contestação do INSS às fls. 88/91, ocasião em que sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 94/97. Cópias do procedimento administrativo do benefício às fls. 101/109. Parecer da Contadoria às fls. 111/112. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento, porquanto devidamente instruído. Sem arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O pedido merece acolhimento. Com efeito, os documentos dos autos indicam que a parte autora e o segurado falecido eram casados (certidão de casamento atualizada - fls. 104). Nesse panorama, comprovado o casamento, presumida a dependência econômica da demandante, nos termos do artigo 16, inciso I, e 4o, da Lei n. 8.213/91. Passo à análise da qualidade de segurado do extinto, baseada na alegação de direito adquirido à aposentadoria. Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original dispunha: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social vale para todos os efeitos como prova de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho. No caso dos autos, para demonstrar o contrato de trabalho do extinto com a empresa ANTENEX IND. E COM. LTDA, a demandante apresentou cópias da CTPS do falecido (fls. 32/37) e dos documentos emitidos pelo Sindicato dos Metalúrgicos de São Paulo (fls. 54/59). Na CTPS, o vínculo está anotado de modo incompleto, pois consta apenas a data de admissão do falecido (e de anotações referentes a gozo de férias e de recolhimento de imposto sindical dos anos de 1968/1970). No entanto, tais anotações aparentam regularidade e foram corroboradas pelos documentos de fls. 56/59, os quais indicam que a empresa descontou do falecido o montante devido a título de contribuição sindical nos anos de 1969, 1970, 1971 e 1973. Portanto, houve demonstração de que o vínculo com a ANTENEX IND. E COM. LTDA, iniciado em 01/08/1968, perdurou, ao menos, até abril/1973, data do recolhimento da última contribuição demonstrada à fl. 59. Destarte, na contagem perpetrada pela autarquia (fl. 28), deve ser inserido o período comum compreendido entre 01/08/1968 e 30/04/1973. Passo, então, ao exame do tempo especial. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte),

83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TRF, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;^{3º}) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).^{4º}) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, no período 06/07/1982 a 14/01/1986, o falecido, conforme o PPP de fls. 72/73, trabalhou exposto a ruído de 87,5dB(A). Em que pese não constar expressamente no documento a informação de que a exposição se deu de modo de modo habitual e permanente, o fato de a aferição dos níveis de pressão sonora ter sido realizada por monitoramento associado à descrição das atividades exercidas pelo segurado no setor produtivo da empresa, indica referida habitualidade e permanência da submissão aos agentes agressivos à saúde. Ademais, embora conste no documento que a empresa passou a contar com profissional responsável pelos registros ambientais a partir de 06/2008, diante da informação de que as condições de trabalho a que foi submetido o demandante não sofreram alterações, supre-se a extemporaneidade do documento, tornando-o prova hábil do labor desempenhado pelo demandante. Não obstante, pode-se inferir que se em medições posteriores o agente nocivo à saúde fora observado em nível superior àquele estipulado pela lei, certamente, na época das atividades profissionais desenvolvidas pelo demandante tal agente já estava presente no ambiente de trabalho. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (g. n.): PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL - RUÍDO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO PERICIAL - VALIDADE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS. I. Comprovado que todas as atividades da empresa eram exercidas na Oficina de Serviços, setor indicado nos Formulários DSS - 8030, confeccionados com base em Laudo Técnico Pericial que registra a medição do agente ruído nas diversas áreas de atuação do único setor, podendo-se concluir que, embora haja indicação de que a média de ruído na área de elétrica, atividade exercida pelo segurado, era de 75 dB, o mesmo exercia suas atividades laborais exposto ao ruído em todos os níveis de agressividade, faz jus o interessado à majoração dos períodos laborados entre 05/03/74 a 08/11/74, 02/10/75 a 15/03/76, 22/08/78 a 14/05/85 e 11/07/85 a 02/02/87. II. não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95., esclarecendo ainda aquela Eg. Corte que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. RESP. 200400659030. 6T. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pag. 318.); III. O fato de o laudo pericial não ser contemporâneo ao exercício das atividades laborativas não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (TRF/2. AC. 200102010000847. 1TEsp. Rel. Des. Fed. MARIA HELENA CISNE. DJU: 19/09/2008. pág. 536.); IV. Invertido o ônus da sucumbência, deve o réu pagar a verba honorária de 10% do valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ; V. Tratando-se de ação previdenciária em que se discute verba alimentar, as parcelas devidas ao segurado devem ser corrigidas na forma da Lei nº 6.899/81 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, não se aplicando o disposto na Lei nº 11.960/2009. Precedente - TRF/2. AC. 20080201020868-4. 1TEsp. Rel. MARCIA HELENA NUNES. DJ: 25/09/09. Pag. 186/189; VI. Apelação Cível a que se dá provimento. (AC 200751018032477, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/05/2010 - Página: 43/44.) Portanto, considerada a exposição a ruído superior ao limite legal de 80dB(A) vigente no período, o tempo especial deve ser reconhecido. Nesse panorama, somados os períodos comum e especial ora reconhecidos ao tempo computado pelo INSS na via administrativa (fls. 28, reproduzido às fls. 112), verifica-se que o falecido possuía 30 anos, 01 mês e 07 dias contribuídos até 16/12/1998. Portanto, tinha direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 52 da Lei n. 8.213/91, a qual era devida aos segurados que, cumprida a carência exigida, contassem com trinta anos de tempo de serviço até a data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98. Demonstrado que o segurado possuía direito adquirido à aposentadoria, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 102, 2º, da Lei de Benefícios: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º- A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º- Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para a obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (grifos meus) Apenas para que não sejam suscitadas dúvidas, aponto que o segurado tinha direito adquirido apenas à precitada modalidade de aposentadoria, uma vez que faleceu aos 54 (cinquenta e quatro) anos de idade e, portanto, não havia preenchido o requisito da idade mínima necessário à concessão de aposentadoria por idade. Assim, demonstrados pela parte autora todos os requisitos necessários à pensão por morte, esta tem direito ao benefício, cujo termo inicial deve ser a data do requerimento administrativo (02/03/2009), consoante art. 74, inc. II da Lei de Benefícios. Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte (NB: 21/149.236.745-9), com início em 02/03/2009 (data do requerimento). Concedo TUTELA DE URGÊNCIA para implantação do benefício em 30 (trinta) dias, sob pena de multa, com DIP em 01/04/2016. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, conforme versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o réu ao

pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deverá ser fixado na liquidação do julgado e de acordo com os critérios estabelecidos no art. 85, 3º do NCPC. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 21/149.236.745-9 NOME DO BENEFICIÁRIO: MARINA IVONE DE SOUZA PERES BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 02/03/2009 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/04/2016 CPF: 182852238-41 NOME DA MÃE: Cyrilla Gonçalves de Souza PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Serafim Rodrigues, nº. 34, casa 03, Jd. Rosina, Mauá/SP Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0003413-21.2014.403.6140 - JOSE EVANGELISTA BERNARDO (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ EVANGELISTA BERNARDO ajuizou ação pelo procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando, em síntese, o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, pleiteou o reconhecimento do tempo de atividade rural e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/80). Decisão de fls. 83/84, concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo a antecipação da tutela. Juntada de cópia do processo administrativo às fls. 88/129. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 132/135, sede em que pugnou pela improcedência da ação. Parecer da Contadoria às fls. 139/140. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, I, do NCPC (Lei nº 13.105/15). Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto ao pedido de reconhecimento do tempo especial, o art. 201, 1º, da CF, ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.732/98, no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1) até 28/04/95: basta o enquadramento como especial nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e nº 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 83.080/79 (Anexo I) e nº 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 2) de 29/04/95 a 05/03/97: necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 83.080/79 (Anexo I) e nº 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula nº 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional. 3) a partir de 05/03/97: comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o STJ (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4) a partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91: exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando estão passando a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1) nos períodos de 10/10/1983 a 20/02/1990, de 02/04/1990 a 14/02/1995, de 02/10/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 03/05/2010, o demandante trabalhou exposto a ruído de 88,2 dB(A). Em que pese os PPPs colacionados aos autos (fls. 24/25, 27/28, 30/31 e 33/34) não constarem a informação de que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, nota-se que, além da modalidade de aferição dos níveis de pressão sonora indicar a continuidade da sujeição ao ruído, o segurado exercia suas funções no setor produtivo da empresa, operando maquinários diversos, de modo que é possível concluir que havia habitualidade e permanência na exposição aos agentes agressivos à saúde. Assim, considerando a submissão a ruído superior ao limite legal vigente no período, o tempo especial deve ser reconhecido. 2) nos intervalos de 06/03/1997 a 10/03/1999 e de 06/12/1999 a 18/11/2003, o autor laborou exposto a ruído de 88,2 dB(A). Por se tratar de exposição inferior aos parâmetros legais estabelecidos à época, o tempo especial não merece acolhimento. 3) os interregnos de 05/05/2002 a 31/03/2007 e de 01/04/2007 a 30/09/2009 não podem ser computados como tempo especial, haja vista o gozo de auxílio-doença previdenciário (código 31), conforme extrato CNIS (anexo). Já os períodos de afastamento do segurado em razão do gozo de auxílio-doença na modalidade acidentária (código 91) não prejudicam o deferimento da pretensão do autor. Assim, considerando os limites legais de tolerância ao agente agressivo ruído, e tendo em vista que o uso de EPI não impede o reconhecimento do tempo especial em relação a este agente agressivo, os intervalos de 10/10/1983 a 20/02/1990, de 02/04/1990 a 14/02/1995, de 02/10/1995 a 05/03/1997 e de 01/10/2009 a 03/05/2010 devem ser reconhecidos como tempo especial. No que tange à aposentadoria especial, somado o tempo especial ora reconhecido, conclui-se que o autor conta com 13 anos, 3 meses e 1 dia de tempo exclusivamente especial na data do requerimento (22/08/2011), conforme planilha anexa, o que é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Passo, então, à análise do pedido sucessivo formulado nos autos, relativo à aposentadoria por tempo de contribuição. O demandante pretendeu o reconhecimento do tempo laborado de 01/11/1979 a 30/03/1981, período em que atuou como trabalhador rural em favor de Sérgio A. Braga. Para comprovar o trabalho rural alegado, a parte autora trouxe cópia da CTPS às fls. 42 indicando o registro do vínculo, o que constitui o início de prova material exigido no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, c/c a Súmula nº 149 do STJ. Contudo, sem a produção de prova oral em Juízo para corroborar referido tempo de trabalho, não entendo possível o reconhecimento do período de atividade rural alegado. Ressalto que o autor não manifestou interesse pela produção de prova oral, conforme se verifica na petição de fls. 137. Logo, sucumbe o demandante neste particular. Acrescendo-se o tempo especial ora reconhecido ao tempo total comum já enquadrado na via administrativa, verifica-se que o autor possui 33 anos, 2 meses e 26 dias contribuídos na data do requerimento administrativo, o que também

é insuficiente para a concessão de aposentadoria integral. Todavia, verifica-se que o autor permaneceu em atividade na empresa VBBLOCOS após a data de entrada do requerimento administrativo, conforme extrato do CNIS. Logo, considerando a existência de pedido de complementação do período laborado posteriormente à DER para a implementação do direito à aposentadoria (fls. 16), torna-se possível estender ao segurado o período trabalhado até 04/05/2015, data na qual o autor passa a contar com exatos 35 anos de contribuição. Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar de 04/05/2015. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no artigo 40 da Lei nº 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a: 1) averbar como tempo especial os intervalos de 10/10/1983 a 20/02/1990, de 02/04/1990 a 14/02/1995, de 02/10/1995 a 05/03/1997 e de 01/10/2009 a 03/05/2010; 2) conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o pagamento dos atrasados desde 04/05/2015, tendo em vista o somatório do tempo especial ora reconhecido, do tempo comum já enquadrado na via administrativa, bem como do período trabalhado após a DER, o que totalizou exatos 35 anos de contribuição. Considerando o caráter alimentar do benefício e as razões que levaram à procedência do pedido, ainda que parcialmente, revejo a decisão de fls. 83/84 e CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para que a autarquia implante o benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, com DIP em 01/04/2016. Comunique-se à autarquia para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas por força de isenção legal. O INSS arcará com honorários advocatícios, cujo percentual deverá ser fixado na liquidação do julgado e de acordo com os critérios estabelecidos no art. 85, 3º, do NCPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO NÚMERO DO BENEFÍCIO: 165.747.367-5 NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ EVANGELISTA BERNARDO BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 04/05/2015 RENDA MENSAL INICIAL: A CALCULAR DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/04/2016 CPF: 425.024.466-00 NOME DA MÃE: THEREZINHA LOPES BERNARDO PIS/PASEP: -x-END: R. DOS ALIADOS, 279 - B. SÃO CAETANINHO - RIBEIRÃO PIRES/SP - CEP 09402-600

0000117-54.2015.403.6140 - VALDIR FERNANDES LUCAS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDIR FERNANDES LUCAS ajuizou ação pelo procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando, em síntese, o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/59). Decisão de fls. 62/63, indeferindo os benefícios da justiça gratuita e a antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 71/87, sede em que arguiu preliminar de falta de interesse de agir, além de prejudiciais de mérito (decadência e prescrição). No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 89/98. Parecer da Contadoria às fls. 100/101. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, I, do NCPC (Lei nº 13.105/15), porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. De início, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não houve enquadramento administrativo de tempo especial pelo INSS. Outrossim, afasto as alegações de decadência e prescrição, tendo em vista que, entre a data de entrada do requerimento administrativo (05/03/2014) e a data do ajuizamento da ação (23/01/2015) não transcorreram os prazos de 10 e 5 anos, respectivamente, previstos no art. 103 da Lei nº 8.213/91. Passo, então, ao exame do mérito. Quanto ao pedido de reconhecimento do tempo especial, o art. 201, 1º, da CF, ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.732/98, no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1) até 28/04/95: basta o enquadramento como especial nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e nº 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 83.080/79 (Anexo I) e nº 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 2) de 29/04/95 a 05/03/97: necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 83.080/79 (Anexo I) e nº 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula nº 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional. 3) a partir de 05/03/97: comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o STJ (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4) a partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91: exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1) nos períodos de 19/08/1985 a 05/03/1997, de 06/03/1997 a 31/08/1999 e de 01/09/1999 a 14/01/2014 (data da emissão do PPP), o demandante trabalhou exposto a ruídos de 85 dB(A), 93,9 dB(A) e 91,9 dB(A), respectivamente. Em que pese o PPP colacionado aos autos (fls. 51/53) não constar a informação de que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, nota-se que, além da modalidade de aferição dos níveis de pressão sonora indicar a continuidade da sujeição ao ruído, o segurado exercia suas funções na área de manutenção da empresa, o

que implica dizer que o mesmo ingressava em todos os setores produtivos, de modo que é possível concluir que havia habitualidade e permanência na exposição aos agentes agressivos à saúde. Assim, considerando a submissão a ruído superior ao limite legal vigente no período, o tempo especial deve ser reconhecido.2) os períodos de 11/11/1992 a 18/11/1992 e de 03/10/2003 a 10/03/2004 não podem ser computados como tempo especial, haja vista o gozo de auxílio-doença previdenciário (código 31), conforme extrato CNIS (anexo).Assim, considerando os limites legais de tolerância ao agente agressivo ruído, e tendo em vista que o uso de EPI não impede o reconhecimento do tempo especial em relação a este agente agressivo, os intervalos de 19/08/1985 a 10/11/1992, de 19/11/1992 a 02/10/2003 e de 11/03/2004 a 14/01/2014 devem ser reconhecidos como tempo especial.Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria especial.Somado o tempo especial ora reconhecido, conclui-se que o autor conta com 27 anos, 11 meses e 10 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento (05/03/2014), conforme planilha anexa.Portanto, a parte autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser concedida nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:1) averbar como tempo especial os intervalos de 19/08/1985 a 10/11/1992, de 19/11/1992 a 02/10/2003 e de 11/03/2004 a 14/01/2014;2) conceder o benefício de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde 05/03/2014 (DER).Considerando o caráter alimentar do benefício e as razões que levaram à procedência do pedido, revejo a decisão de fls. 62/63 e CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para que a autarquia implante o benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, com DIP em 01/04/2016. Comunique-se à autarquia para cumprimento.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas por força de isenção legal.O INSS arcará com honorários advocatícios, cujo percentual deverá ser fixado na liquidação do julgado e de acordo com os critérios estabelecidos no art. 85, 3º, do NCPC.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADONÚMERO DO BENEFÍCIO: 168.762.502-3NOME DO BENEFICIÁRIO: VALDIR FERNANDES LUCASBENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA ESPECIALDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 05/03/2014RENDA MENSAL INICIAL: A CALCULARDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/04/2016CPF: 813.581.567-0NOME DA MÃE: MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO LUCASPIS/PASEP: -x-END: R. D. ODENIA FINAMORE PEREIRA, 136 - PQ. DAS AMÉRICAS - MAUÁ/SP - CEP 09361-160

0000889-17.2015.403.6140 - REINALDO INACIO SARDINHA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REINALDO INÁCIO SARDINHA ajuizou ação pelo procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando, em síntese, o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo. Alternativamente, pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/133).Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 142).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 145/161, sede em que arguiu preliminar de falta de interesse de agir, além de prejudiciais de mérito (decadência e prescrição). No mérito, pugnou pela improcedência da ação.Réplica às fls. 164/171.Parecer da Contadoria às fls. 174/175.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, I, do NCPC (Lei nº 13.105/15), porquanto desnecessária a produção de prova em audiência.De início, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o pedido de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais diz respeito tão somente ao período não enquadrado pela autarquia.Outrossim, afasto as alegações de decadência e prescrição, tendo em vista que, entre a data de entrada do requerimento administrativo (09/09/2011) e a data do ajuizamento da ação (15/04/2015) não transcorreram os prazos de 10 e 5 anos, respectivamente, previstos no art. 103 da Lei nº 8.213/91.Passo, então, ao exame do mérito.Quanto ao pedido de reconhecimento do tempo especial, o art. 201, 1º, da CF, ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.732/98, no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1) até 28/04/95: basta o enquadramento como especial nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e nº 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 83.080/79 (Anexo I) e nº 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.2) de 29/04/95 a 05/03/97: necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 83.080/79 (Anexo I) e nº 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula nº 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional.3) a partir de 05/03/97: comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o STJ (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4) a partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91: exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.Diante desse panorama normativo, verifica-se que:1) os períodos de 20/01/1977 a 19/11/1980 e de 07/11/1990 a 06/12/1991 já foram reconhecidos administrativamente (fls. 76), razão pela qual é incontroversa sua

especialidade.2) nos intervalos de 23/03/1981 a 15/12/1981, de 18/01/1982 a 15/12/1982, de 01/02/1983 a 31/12/1983 e de 24/01/1984 a 23/12/1984, o demandante trabalhou exposto a ruído de 86 dB(A). Além de haver menção expressa no PPP juntado às fls. 87/89 no sentido de que a exposição aos fatores de risco ocorreu de maneira habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, a modalidade de aferição dos níveis de pressão sonora, associada às atividades desenvolvidas pelo autor, evidencia que a submissão aos agentes agressivos à saúde era frequente. Logo, haja vista a exposição a ruído superior ao limite legal vigente no período, o tempo especial deve ser reconhecido.3) nos interregnos de 10/06/1985 a 31/10/1990 e de 17/11/1993 a 13/04/2006, o autor trabalhou exposto a ruído de 92 dB(A). Em que pese os PPPs colacionados aos autos (fls. 48/50 e 90/92) não constarem a informação de que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, nota-se que, além da modalidade de aferição dos níveis de pressão sonora indicar a continuidade da sujeição ao ruído, o segurado exercia suas funções no setor produtivo da empresa, de modo que é possível concluir que havia habitualidade e permanência na exposição aos agentes agressivos à saúde. Logo, considerando a submissão a ruído superior ao limite legal vigente no período, o tempo especial deve ser reconhecido. Embora o PPP de fls. 48/50, relativo ao período de 17/11/1993 a 13/04/2006, não possua data de emissão, deixo de converter o julgamento em diligência para a obtenção de esclarecimentos junto a ex-empregadora do autor, haja vista a notícia contida no documento de fls. 105 no sentido de que a empresa encontra-se desativada, dado este corroborado pela consulta da situação cadastral da empresa no site da Receita Federal. Além de ser inócua a expedição de ofícios neste momento, entendo que a informação ausente pode ser obtida pelo PPP colacionado às fls. 90/92 que, a despeito de se referir a outro período, foi elaborado pela mesma empresa, firmado pelo mesmo representante legal e emitido na mesma época em que o autor deu entrada no benefício pela via administrativa, o que indica que os dois documentos são contemporâneos. Assim, considerando os limites legais de tolerância ao agente agressivo ruído, e tendo em vista que o uso de EPI não impede o reconhecimento do tempo especial em relação a este agente agressivo, os intervalos de 23/03/1981 a 15/12/1981, de 18/01/1982 a 15/12/1982, de 01/02/1983 a 31/12/1983, de 24/01/1984 a 23/12/1984, de 10/06/1985 a 31/10/1990 e de 17/11/1993 a 13/04/2006 devem ser reconhecidos como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria especial. Somados o tempo especial ora reconhecido e os períodos já enquadrados administrativamente, conclui-se que o autor conta com 26 anos, 2 meses e 11 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento (09/09/2011), conforme planilha anexa. Portanto, a parte autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser concedida nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a: 1) averbar como tempo especial os intervalos de 23/03/1981 a 15/12/1981, de 18/01/1982 a 15/12/1982, de 01/02/1983 a 31/12/1983, de 24/01/1984 a 23/12/1984, de 10/06/1985 a 31/10/1990 e de 17/11/1993 a 13/04/2006; 2) conceder o benefício de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde 09/09/2011 (DER). Considerando o caráter alimentar do benefício e as razões que levaram à procedência do pedido, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para que a autarquia implante o benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, com DIP em 01/04/2016. Comunique-se à autarquia para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas por força de isenção legal. O INSS arcará com honorários advocatícios, cujo percentual deverá ser fixado na liquidação do julgado e de acordo com os critérios estabelecidos no art. 85, 3º, do NCPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO NÚMERO DO BENEFÍCIO: 157.591.141-5 NOME DO BENEFICIÁRIO: REINALDO INÁCIO SARDINHA BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA ESPECIAL DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 09/09/2011 RENDA MENSAL INICIAL: A CALCULAR DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/04/2016 CPF: 015.907.388-02 NOME DA MÃE: MARIA DIAS DOS SANTOS PIS/PASEP: -x-END: R. LUZITA, 653 - JD. MIRANDA DAVIZ - MAUÁ/SP - CEP 09320-350

0000894-39.2015.403.6140 - CARLOS ROBERTO SOARES FERREIRA (SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS ROBERTO SOARES FERREIRA, com qualificação nos autos, propõe a presente ação em face do INSS objetivando a declaração da inexistência do crédito cobrado pela autarquia. Sustenta, em síntese, que percebia aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/148.040.844-9) concedida administrativamente e que, após procedimento revisional do ato concessório, a autarquia, ao identificar erro consistente na inserção de tempo incompatível com as anotações em CTPS em relação ao contrato de trabalho firmado com a Irmãos Kojima & Cia Ltda., cessou seu benefício em 30/01/2015. Narra que a autarquia, após constatar a irregularidade na concessão do benefício, passou a exigir a devolução do montante de R\$169.033,88, referente à percepção da aposentadoria no intervalo de 11/05/2009 a 01/02/2015. Argumenta que a concessão indevida da aposentadoria decorreu de erro causado por servidor da autarquia e que, por se tratar de benefício de caráter alimentar, recebido de boa-fé, não deve ser instado a devolvê-lo. Juntou documentos (fls. 23/35). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 38/39). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 42/58, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido. Produzida prova oral e juntados documentos aos autos (fls. 65/85). Memoriais finais do autor às fls. 86/87. Silente o réu. Cópias do procedimento administrativo em apenso. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 366 do CPC. Sem arguição de preliminares pertinentes, passo, desde logo, ao exame do mérito. Sobre a necessidade de devolver valores de benefício previdenciário recebidos indevidamente, tem-se de um lado o artigo 115, inc. II, da Lei nº 8.213/91 e o princípio da vedação do enriquecimento sem causa a imporem a devolução de benefícios pagos além do devido e, de outro, jurisprudência segundo a qual o segurado não precisa devolver os valores quando recebidos de boa-fé, na mesma linha do que ocorre com os servidores públicos, conforme Súmula nº 106 do Tribunal de Contas da União. Entendo que a chave para resolver essa controvérsia, inclusive para melhor interpretar o sentido de boa-fé neste âmbito, reside no princípio da causalidade, por meio do qual é possível saber se o segurado deu ou não causa ao recebimento indevido e, portanto, se deve ou não devolver os valores recebidos pela falha administrativa gerada. Na hipótese em apreço, verifica-se que o segurado não deu causa à concessão indevida do benefício. Com efeito, os documentos de fls. 02/15 dos autos em apenso indicam que o segurado instruiu o requerimento administrativo com documentos que poderiam levar ao reconhecimento do direito à aposentadoria, caso devidamente apreciados, uma vez que apresentou cópias de sua CTPS, bem como PPP no qual há a indicação de trabalho com exposição a agentes nocivos à saúde. Após decisão que determinou a reanálise das condições que levaram à concessão do benefício, o segurado, intimado (fl. 56 dos autos em apenso), compareceu à autarquia para apresentar toda a documentação que lhe foi solicitada, sem opor qualquer resistência, o que demonstra sua boa-fé e vontade de esclarecer os equívocos identificados. Com as diligências realizadas pela autarquia para confirmação do vínculo a empresa Irmãos Kojima Ltda. e para obtenção de novo PPP, colheu-se documentação que corrobora a validade dos documentos inicialmente apresentados pelo segurado, conforme fls. 97vº/112vº dos autos em apenso e fls. 123vº/127vº dos autos em apenso. Com isto, fica evidenciado que os documentos que

instruíram o procedimento administrativo inicial eram aptos a correta análise do direito do segurado ao benefício, o que indica que este não contribuiu decisivamente para a concessão indevida. De outra parte, as demais irregularidades verificadas no procedimento concessório, foram da seguinte maneira esclarecidas pela autarquia no Ofício INSS/BENEF/MOBGEXTA n. 34/2015 (fls. 151/151vº dos autos em apenso):(...)53. O processo em análise foi instruído com 03 (três) requerimentos de benefícios, fls. 01/03, sem nenhum documento comprobatório, o ex-servidor informa como endereço para correspondência nos dois primeiros requerimentos de benefício Rua Paraíso, 191, Bela Vista, Tietê, SP e no terceiro requerimento de benefício Avenida Corradi II, Bairro C, Cerquilha, SP. Sobreleva mencionar que foi apresentado comprovante de residência emitido pela empresa Eletropaulo em nome do interessado, fl. 06, onde o endereço é Rua Manoel Bandeira, 128, Casa 01, Mauá, CEP 09330-500, SP. Destacamos ainda que em nenhum dos requerimentos juntados consta assinatura do interessado ou do ex-servidor levando à presunção de que o interessado não compareceu a APS Tietê para requerer o presente benefício.54. Consta à fl. 16, carta de exigência formulada pelo ex-servidor, emitida em 12/08/2009 (anterior a data agendada para protocolo do benefício, ou seja, 13/08/2009, fl. 41), onde é solicitado documentos para comprovação de atividade rural para o período anterior a 1980, no entanto, cumpre registrar que não consta indícios nos autos que o interessado em questão seja segurado especial.55. À fl. 04 consta Comprovante do Agendamento do benefício em questão, que foi solicitado em 07/08/2009 sendo 13/08/2009 a data da realização do serviço agendado. À fl. 14 foi juntado CADPF - Cadastro de Pessoa Física do CNIS - Consulta Dados Cadastrais do Trabalhador em 06/08/2009 (anterior ao dia da solicitação bem como da data agendada para protocolo do benefício). 56. À fl. 15 foi juntado Pesquisa por Nome - Pesnom extraída do Sistema Único de Benefícios - SUB em 12/08/2009 (anterior a data agendada para protocolo do benefício).57. Pelos fatos narrados nos itens 54 a 56 deste Relatório, vislumbra-se que o ex-servidor já detinha a posse dos documentos do interessado, antes mesmo de solicitar o agendamento, conforme demonstra a consulta dos dados cadastrais do interessado emitida em 06/08/2008, fl. 14, um dia depois agenda o serviço de Aposentadoria por Tempo de Contribuição para 13/08/2009, fl. 04, consumando o serviço solicitado, ou seja, protocolizando o benefício em 12/08/2009 (um dia antes do programado) conforme se verifica às fls. 16 e 68.58. Observamos ainda, que a formalização processual foi deficiente, em razão de não ter colhido a assinatura do interessado, bem como do servidor, junto ao requerimento do benefício, o que nos leva à convicção de que o interessado não compareceu no dia da habilitação do benefício e em razão de não ter juntado aos autos cópia autenticada dos documentos pessoais do interessado. Portanto, deixou o ex-servidor de aplicar o contido no art. 460, 1 e 7 da INSTRUÇÃO NORMATIVA N 20 INSS/PRES, DE 10 DE OUTUBRO DE 2007 (vigente à época do despacho).59. Conforme indicado nos itens 01, o ex-servidor embora tenha se atentado à obrigatoriedade de submeter o benefício pleiteado ao Sistema de Agendamento Eletrônico - SAE, protocoliza antes da data agendada, não respeitando assim a data programada pelo SAE, retroagindo a DER para a Data da solicitação do agendamento, vide fl. 68. Ao protocolar o benefício do interessado, altera sua forma de filiação para DESEMPREGADO, retroagindo assim a Data do Início do Benefício para 11/05/2009, o que acarretou em reflexos financeiros a partir daquela data, ocasionando pagamento a maior no período de 11/05/2009 a 06/08/2009. Portanto, deixou o ex-servidor de aplicar a ORIENTAÇÃO INTERNA CONJUNTA N 04 INSS/DIRBEN/DIRAT, 11/07/2006 que trata da uniformização de procedimentos referentes aos diversos canais de protocolo de benefícios e agendamento de serviços e da definição da documentação necessária para a instrução dos processos físicos, conforme o canal de protocolo c/c o art. 58 do Decreto n 3.048, de 06 de maio de 1999.60. Verifica-se nos itens 03 e 17 deste Relatório, períodos enquadrados sem a devida análise médica pela Seção de Saúde do Trabalhador - SST, no código 2.0.1, do Anexo IV do Decreto nº Decreto 3.048/99. Desta forma, houve majoração indevida do tempo de contribuição dos períodos em 40%, aumentando irregularmente o tempo apurado para a concessão. Pelo descrito, tem-se que o referido código e Anexo do citado Decreto foram aplicados indevidamente, em desacordo com o contido no art. 155 e seus da INSTRUÇÃO NORMATIVA N 20 INSS/PRES, DE 10 DE OUTUBRO DE 2007 (vigente à época do despacho), c/c art. 64 e 65 Decreto no 3.048, de 06 de maio de 1999.(...)Pelo exposto, verifica-se que as incongruências cronológicas, bem como aquelas existentes quanto ao cadastramento do endereço de correspondência do segurado, à forma de filiação, à data de início do benefício e a não submissão dos documentos para análise médica pela Seção de Saúde do Trabalhador, são todas imputáveis ao servidor da autarquia, como reconhecido pelo próprio INSS. Neste panorama, entendo demonstrada a falha da autarquia previdenciária na concessão do benefício em debate. Ademais, não há provas irrefutáveis de que tenha havido contribuição fraudulenta ou de má-fé por parte do beneficiário. Logo, considerado o caráter alimentar do benefício e, portanto, irrepitível, somado ao fato de que a autarquia previdenciária contribuiu em maior fração à percepção indevida do benefício, a parte autora não pode ser obrigada a restituir os valores cobrados, em razão de falha administrativa para a qual não contribuiu, nem deu causa, haja vista sua boa-fé. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - PERCEPÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL CUMULADO COM PENSÃO POR MORTE - VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ - DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE AO ERÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO. 1. Acerca da restituição ao erário de verbas recebidas indevidamente por segurado da Previdência Social, resta pacificado na jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento no sentido da impossibilidade da devolução de proventos percebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, em razão do seu caráter alimentar, incidindo na hipótese dos autos. 2. Destarte, adota-se a orientação jurisprudencial de que o segurado de boa-fé que percebe verba remuneratória de natureza alimentar, sem ter dado causa à percepção indevida, não deve ser obrigado a restituí-la. 3. Remessa oficial improvida. (TRF5 Primeira Turma REO 20078500016705 Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante DJ - Data:28/03/2008) Portanto, o pedido da parte autora, neste aspecto, procede. Por fim, para que não sejam suscitadas dúvidas, esclareço que deixo de apreciar a impugnação à suspensão da aposentadoria, formulada pelo demandante à fl. 87, em razão da regra do art. 322, 2º do NCPC. Isto porque o pedido formulado na inicial não abarca eventual pretensão do demandante de ver restabelecido o benefício cessado, limitando-se a impugnar a cobrança do crédito perpetrada pela autarquia. É o que permite concluir o conjunto das alegações da parte autora, dentre as quais indico as seguintes: Com efeito, aferida a circunstância de que o segurado recebia a aposentadoria que foi cortada e está desempregado não tendo o mínimo suficiente para lhe assegurar a subsistência digna, qualquer desconto a ser ultimado acarreta fragilização da constitucional garantia da preservação da dignidade da pessoal (...) (fls. 09/10); (...) é indubitável concluir que o princípio da supremacia do interesse público fica pomenorizado ante o princípio da irrepitibilidade dos alimentos, justificando, assim, o entendimento jurídico de que não são passíveis de devolução os valores previdenciários percebidos indevidamente pelo segurado de boa-fé por erro administrativo da Previdência Social. (fl. 18); e Não há que se discutir a cobrança indevida exercida pela Requerida, como se pode observar dos Ofícios juntados aos autos. (fl. 20). Diante de todo o exposto, extinguindo a ação nos termos do artigo 487, inc. I, do NCPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a desconstituir o crédito, indicado no Ofício INSS/BENEF/MOBGEXTA n. 34/2015, de R\$169.033,88, referente à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de NB: 42/148.040.844-9 no intervalo compreendido entre 11/05/2009 e 01/02/2015. Pelas razões que levaram à procedência do pedido e pelo risco de a cobrança do crédito, de montante considerável, onerar excessivamente o segurado, comprometendo, em última análise, sua sobrevivência, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, determinando à autarquia que se abstenha de realizar quaisquer atos constritivos visando a obtenção do crédito ora declarado inexigível. Comunique-se a Agência da Previdência Social responsável para cumprimento, sob pena de

responsabilização e multa. Diante de sua sucumbência, o réu deverá arcar com honorários advocatícios, cujo percentual deverá ser fixado na liquidação do julgado e de acordo com os critérios estabelecidos no art. 85, 3º do NCPC. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Tendo em vista que o valor do crédito ora desconstituído não supera o limite de 1.000 (mil) salários mínimos, dispensado o reexame necessário (art. 496, 3º, inc. I, do NCPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001247-79.2015.403.6140 - EDSON COUCEIRO GUEDES(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDSON COUCEIRO GUEDES ajuizou ação pelo procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando, em síntese, o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/53). Decisão de fls. 56/57, concedendo os benefícios da justiça gratuita, indeferindo a antecipação da tutela e limitando o objeto da ação ao período de 15/05/2012 a 08/08/2014, em razão da coisa julgada operada no processo nº 0005283-26.2012.403.6317, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Santo André. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 68/84, sede em que arguiu preliminar de falta de interesse de agir, além de prejudiciais de mérito (decadência e prescrição). No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 86/90. Parecer da Contadoria às fls. 92/93. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, I, do NCPC (Lei nº 13.105/15), porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. De início, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o pedido de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais diz respeito tão somente ao período não enquadrado pela autarquia. Outrossim, afasto as alegações de decadência e prescrição, tendo em vista que, entre a data de entrada do requerimento administrativo (08/08/2014) e a data do ajuizamento da ação (16/06/2015) não transcorreram os prazos de 10 e 5 anos, respectivamente, previstos no art. 103 da Lei nº 8.213/91. Passo, então, ao exame do mérito. Quanto ao pedido de reconhecimento do tempo especial, o art. 201, 1º, da CF, ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.732/98, no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1) até 28/04/95: basta o enquadramento como especial nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e nº 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 83.080/79 (Anexo I) e nº 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 2) de 29/04/95 a 05/03/97: necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 83.080/79 (Anexo I) e nº 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula nº 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional. 3) a partir de 05/03/97: comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o STJ (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4) a partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91: exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1) o período de 22/10/1985 a 02/12/1998 já foi reconhecido administrativamente (fls. 64), razão pela qual é incontroversa sua especialidade. 2) os intervalos de 03/12/1998 a 11/01/1999 e de 15/06/1999 a 15/12/2011 já foram enquadrados como tempo especial por força de decisão judicial transitada em julgado (processo nº 0005283-26.2012.403.6317 - Juizado Especial Federal de Santo André). 3) no interregno de 15/05/2012 a 10/07/2014 (data da emissão do PPP), o demandante trabalhou exposto a ruído de 92,2 dB(A). Em que pese o PPP colacionado aos autos (fls. 35/36) não constar a informação de que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, nota-se que, além da modalidade de aferição dos níveis de pressão sonora indicar a continuidade da sujeição ao ruído, o segurado exercia suas funções no setor produtivo da empresa, operando maquinários diversos, de modo que é possível concluir que havia habitualidade e permanência na exposição aos agentes agressivos à saúde. Assim, considerando a submissão a ruído superior ao limite legal vigente no período, o tempo especial deve ser reconhecido. 4) o período de 06/02/2013 a 06/06/2013 não pode ser computado como tempo especial, haja vista o gozo de auxílio-doença previdenciário (código 31), conforme extrato CNIS (anexo). Assim, considerando os limites legais de tolerância ao agente agressivo ruído, e tendo em vista que o uso de EPI não impede o reconhecimento do tempo especial em relação a este agente agressivo, os intervalos de 15/05/2012 a 05/02/2013 e de 07/06/2013 a 10/07/2014 devem ser reconhecidos como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria especial. Somados o tempo especial ora reconhecido e os períodos já enquadrados pelas vias administrativa e judicial, conclui-se que o autor conta com 27 anos, 6 meses e 16 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento (08/08/2014), conforme planilha anexa. Portanto, a parte autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser concedida nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar como tempo especial os intervalos de 15/05/2012 a 05/02/2013 e de 07/06/2013 a 10/07/2014, bem como conceder o benefício de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde 08/08/2014 (DER). Considerando o caráter alimentar do benefício e as razões que

levaram à procedência do pedido, revejo a decisão de fls. 56/57 e CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para que a autarquia implante o benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, com DIP em 01/04/2016. Comunique-se à autarquia para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, cujo percentual deverá ser fixado na liquidação do julgado e de acordo com os critérios estabelecidos no art. 85, 3º, do NCPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO NÚMERO DO BENEFÍCIO: 169.709.526-4 NOME DO BENEFICIÁRIO: EDSON COUCEIRO GUEDES BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA ESPECIAL DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 08/08/2014 RENDA MENSAL INICIAL: A CALCULAR DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/04/2016 CPF: 094.231.408-58 NOME DA MÃE: NAIR COUCEIRO GUEDES PIS/PASEP: -x-END: R. MARIO DE ANDRADE, 113 - JD. MIRANDA DAVE, MAUÁ/SP, CEP 09320-440

0001266-85.2015.403.6140 - FELICIO DE CARVALHO RAMOS (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FELICIO DE CARVALHO RAMOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde o requerimento (18/12/2014), mediante o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 16/05/1987 a 04/08/1987, de 03/01/1989 a 13/07/1992, de 03/12/1992 a 31/01/1993, de 27/07/1993 a 19/09/1993, de 20/09/1993 a 28/06/1995 e de 03/07/1995 a 30/08/2014. Petição inicial (fls. 02/19) veio acompanhada de documentos (fls. 20/95). Determinada a emenda da inicial (fl. 98), a parte autora deu cumprimento à decisão às fls. 99/101. Parecer da Contadoria às fls. 104/106. Juntados documentos aos autos (fls. 109/142). Contestação do INSS às fls. 144/145 150, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência da ação. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 151/152). Cópias do procedimento administrativo às fls. 155/206. Parecer da Contadoria às fls. 208/209. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 355, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. para demonstrar o tempo especial trabalhado de 16/05/1987 a 04/08/1987, de 03/01/1989 a 13/07/1992, de 03/12/1992 a 31/01/1993, de 27/07/1993 a 19/09/1993 e de 20/09/1993 a 28/06/1995, o demandante apresentou apenas cópias de sua CTPS (fls. 169 e ss.), as quais comprovam apenas o exercício da função de ajudante, of. eletricitista, eletricitista e eletro-mecânico C. Assim, sem a apresentação de laudos que indiquem a efetiva exposição a tensões superiores a 250 Volts, bem como sem a demonstração de que ocupava categoria profissional prevista nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, dentre aquelas para as quais a lei presume a especialidade do trabalho, o tempo especial não deve ser reconhecido. 2. no período de 03/07/1995 a 30/08/2014, em que o demandante exerceu as suas funções como eletricitista de manutenção na empresa Saint-Gobain do Brasil Produtos Ind. e para Construção Ltda. (fl. 23), o PPP de fls. 75/76 indica que houve exposição a ruído, bem como a prova emprestada da Justiça do Trabalho (laudo técnico de fls. 78/95) demonstra exposição à eletricidade. No caso específico da eletricidade, tinha enquadramento como agente nocivo no Decreto 53.831/64 (item 1.1.8) e assim permaneceu até o Decreto nº 2.197/97, que deixou de mencioná-la. Assim, para período posterior 05.03.1997, mostra-se necessário avaliar a prova produzida no caso concreto, nos termos da Súmula nº 198 do extinto TFR, a fim de constatar se a periculosidade da atividade exercida é suficiente para justificar o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado. Os documentos apresentados indicam exposição a tensões elétrica de 220 volts a 88.000 volts, sendo que o perito, em resposta aos quesitos 18 e 22, afirma que a exposição a altas tensões era habitual e constante. Portanto, diante da exposição habitual e permanente a tensões elétricas superiores a 250v, possível o reconhecimento do período de 03/07/1995 a 04/06/2014 (único abarcado no laudo, conforme fl. 80) como tempo especial. Passo a

apreciar o direito à aposentadoria. Somados os períodos especiais ora reconhecidos a parte autora passa a contar com apenas 18 anos, 11 meses e 02 dias de tempo especial até a data do requerimento (18/12/2014), o que é insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial. Embora o demandante tenha, à fl. 17, manifestado sua pretensão apenas de ver concedida a aposentadoria especial, diante do nome dado à ação (aposentadoria por tempo de serviço/contribuição especial) e do princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários, entendo possível inferir que também pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pois bem. Acrescido o período especial ora reconhecido ao tempo computado pelo INSS na via administrativa (fls. 198/199, reproduzido às fls. 209), a parte autora passa a contar com 37 anos, 04 meses e 19 dias contribuídos na data do requerimento (18/12/2014), consoante planilha de tempo, cuja juntada ora determino, o que é suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial o intervalo de 03/07/1995 a 04/06/2014, somando-o aos períodos reconhecidos administrativamente, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB: 42/172.350.222-4), com início na data do requerimento (18/12/2014), considerados 37 anos, 04 meses e 19 dias contribuídos. Diante do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização e multa diária, com DIP em 01/04/2016. Comunique-se à autarquia para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, cujo percentual deverá ser fixado na liquidação do julgado e de acordo com os critérios estabelecidos no art. 85, 3º, do NCPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: NB: 42/172.350.222-4 NOME DO BENEFICIÁRIO: FELICIO DE CARVALHO RAMOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL RENDA MENSAL ATUAL: a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 18/12/2014 (DER) RENDA MENSAL INICIAL: a calcular DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO DA TUTELA: 01/04/2016 CPF: 124280148-03 NOME DA MÃE: Joana Antão de Carvalho Ramos PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Pedro Garcia Fernandes, nº. 307, Jd. Olinda, Mauá/SP TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADO: 37 anos, 04 meses e 19 dias P. R. I.

0002092-14.2015.403.6140 - ARLINDO IMACULADA (SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARLINDO IMACULADA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais de 25/02/1988 a 25/08/1995 e de 01/02/1996 à data atual, somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente, e a concessão de benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo, da distribuição, da citação do réu ou da sentença. Petição inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de documentos (fls. 11/35). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 38/39). Cópias do procedimento administrativo às fls. 42/72. Contestação do INSS às fls. 74/78, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 82. Parecer da Contadoria às fls. 84/85. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 355, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (15/05/2015) e a do ajuizamento da ação (08/09/2015), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da

União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.Diante desse panorama normativo, verifica-se que:1. no período de 25/02/1988 a 25/08/1995, o PPP de fls. 24/25 indica que o segurado trabalhou exposto a ruído de 91dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente.Portanto, considerando a exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais, bem como que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial com exposição a ruído, o período acima deve ser reconhecido como tempo especial.2. por sua vez, no intervalo de 01/02/1996 a 10/12/2002 e de 24/11/2009 a 15/01/2015 (data da emissão do PPP), o demandante, conforme o PPP de fls. 29/32, exerceu a função de guarda civil municipal, fazendo uso de arma de fogo no desempenho de suas funções.No que tange à função de guarda ou vigia, o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 previa como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. O uso de arma de fogo não era requisito estipulado no referido diploma normativo, razão pela qual o enquadramento por categoria profissional prescinde de sua prova.Com a edição das Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97, vedada a possibilidade do reconhecimento do tempo especial mediante o enquadramento por categoria, deve ser comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos, a partir de 29/04/1995. Assim, deverá ser feita a prova do risco decorrente do desempenho da atividade com uso do revólver mediante a apresentação dos documentos exigidos por lei.Neste sentido, vejamos o julgado:PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DO 1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - VIGIA - PERÍODO ANTERIOR À 10.12.1997 - ADVENTO DA LEI 9.528/97 - PORTE DE ARMA DE FOGO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. I - Devem ser tidos por comuns os períodos de 09.05.1969 a 21.06.1969 e de 21.11.1972 a 11.10.1974, em que exerceu a função de servente, em obras, empresa Construtora Tardelli Ltda., tendo em vista que não consta prova técnica de efetiva exposição a agentes nocivos legalmente admitidos, sendo insuficiente para tanto o formulário DIRBEN 8030, uma vez que a diversidade de locais de trabalho, o tipo de trabalho desempenhado e as condições climáticas, não fazem presumir, por si só, a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde. II - O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. III - Após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais. IV - Deve ser tido por especial, em razão do desempenho da atividade de vigilante, somente o período de 01.11.1994 a 10.12.1997. Todavia, mesmo com a retificação que ora se efetiva, não há alteração no resultado do julgamento, uma vez que o tempo de serviço do autor alcança 33 anos, 07 meses e 21 dias até 16.04.1998. V - Agravo da parte autora, previsto no art. 557, 1º do CPC, improvido. Agravo do INSS parcialmente provido.(APELREEX 00029649720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIÓ NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Na hipótese sub judice, portanto, demonstrado o uso de arma de fogo, possível o reconhecimento do período como tempo especial.Diante da informação contida no campo observações do PPP (fl. 31) e do extrato de fl. 51, devem ser excluídos da contagem do tempo especial os interregnos em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (de 11/12/2002 a 05/11/2003). À míngua de diploma normativa que determine referida conversão em especial, e considerando que nos períodos a parte autora não foi efetivamente exposta a agentes nocivos à saúde, pois se manteve afastada do exercício de suas funções laborais, o tempo deve ser considerado comum.Importante mencionar, ainda, que o reconhecimento deve ser limitado até 15/01/2015, data da emissão do perfil profissional previdenciário, tendo em vista que a empregadora responsabiliza-se pela veracidade das informações prestadas no respectivo documento apenas até esta data. Passo a apreciar o direito à aposentadoria.Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos, a parte autora passa a contar com apenas 19 anos, 06 meses e 03 dias de tempo especial na data do requerimento (15/05/2015), o que é insuficiente à concessão de aposentadoria especial. Deixo de apreciar o direito à aposentadoria especial nas demais datas, diante da ausência de outros períodos especiais a serem acrescidos.Acrescidos os períodos especiais ora reconhecidos ao tempo total computado pela autarquia (fls. 71/72, reproduzido à fl. 85), a parte autora passa a contar com 37 anos, 11 meses e 06 dias contribuídos na data do requerimento (15/05/2015), o que é suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91.O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial os intervalos 25/02/1988 a 25/08/1995, de 01/02/1996 a 10/12/2002 e de 24/11/2009 a 15/01/2015, somando-o aos períodos reconhecidos administrativamente, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB: 42/173.128.896-1), com início na data do requerimento (15/05/2015), considerados 37 anos, 11 meses e 06 dias contribuídos.Diante do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização e multa diária, com DIP em 01/04/2016. Comunique-se à autarquia para cumprimento.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, cujo percentual deverá ser fixado na liquidação do julgado e de acordo com os critérios estabelecidos no art. 85, 3º, do NCPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P. R. I.

0001620-83.2015.403.6343 - MARIA APARECIDA SOARES(SP277565 - CASSIA RACHEL HENRIQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA SOARES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, que era companheira de HENRIQUE FERREIRA SOARES, falecido em 02/07/2009, fazendo jus ao recebimento da pensão por morte, com o pagamento do benefício desde a data do requerimento administrativo, 21/10/2010. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/29). O feito foi originariamente distribuído ao Juizado Especial Federal Cível da Subseção de Mauá/SP (fls. 30). O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 41/45, arguindo, em preliminar, prescrição de eventuais parcelas anteriores ao lustro legal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de que a autora não satisfaz os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Constatado que a pretensão almejada supera o limite de 60 salários-mínimos, os autos foram remetidos a este Juízo, em razão da incompetência absoluta do JEF.Designada audiência, foram ouvidas a parte autora e três testemunhas (fls. 88/92).É o relatório. DECIDO. O

feito comporta julgamento na forma do art. 366 do NCPC. Afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que o pedido da autora não abarca prestações anteriores ao quinquênio legal. Passo ao exame do mérito. A procedência do pedido é medida que se impõe, pois as provas apresentadas de acordo com o artigo 373, inciso I, do NCPC são robustas no sentido de que a autora viveu em união estável com o falecido Henrique Ferreira Soares até a data do óbito dele, sendo merecedora do benefício de pensão por morte. Conforme documentação constante nos autos há comprovante do mesmo endereço residencial em nome da autora e do falecido (fls. 20 e 29). Na certidão de óbito também constou que o falecido residia no mesmo endereço da autora (fls. 14). Os depoimentos colhidos em audiência judicial foram robustos no sentido da existência da convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituição de família entre a autora e Henrique. Ressalta-se que a autora era separada judicialmente, enquanto que o falecido era solteiro, inexistindo óbice legal à união estável. Logo, demonstrada a união estável do casal, a dependência econômica da companheira goza de presunção legal, nos termos do artigo 16, inciso I, e 4o, da Lei n. 8.213/91. A condição de segurado também restou comprovada. Conforme consulta ao CNIS de fls. 93, vislumbra-se que o falecido verteu contribuições previdenciárias no período de 24/12/1997 a 02/07/2009, sendo, portanto, segurado na data do óbito. Fixo o termo inicial do benefício em 21/10/2010 (data da DER), considerando que a autora protocolou requerimento administrativo após o prazo previsto no artigo 74, inciso I, da Lei 8.213/1991 (fls. 15). Assim sendo, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus ao recebimento da pensão por morte. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte, a partir de 21/10/2010. Diante do caráter alimentar do benefício, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para implantação do benefício no prazo de trinta dias, com DIB em 21/10/2010 e DIP em 01/04/2016, sob pena de responsabilidade e multa. Oficie-se com urgência. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Os valores das parcelas em atraso entre 21/10/2010 e 01/04/2016 deverão ser pagos em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, com percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, já que se trata de sentença ilíquida (artigo 85, 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil). Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário, por se tratar de sentença ilíquida (art. 496, I, c.c. o 3º, parte final - a contrario sensu- ambos do novo CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: xNOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA APARECIDA SOARES BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 21/10/2010 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/04/2016 CPF: 044.616.338-45 NOME DA MÃE: Maria Saturnina Soares PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Avenida Eugênio Negri, nº. 890, Jardim Zaira, Mauá/SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2054

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001990-34.2011.403.6139 - LEODIR MOGIANO DA SILVA X LUIZ FABIANO RODRIGUES TENENTE - INCAPAZ X FRANCIELE RODRIGUES DA SILVA X WILLIAM RODRIGUES DA SILVA X STEFANY VITORIA RODRIGUES DA SILVA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça (fls. 151-v/152), dê-se vista ao INSS para que promova a execução invertida, nos termos da decisão de fls. 83/90. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte autora. Intime-se.

0002062-21.2011.403.6139 - ELI DAMARES VIEIRA NOVACOW (SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Proferida a sentença de fls. 183/188, de cujos termos a parte ré foi intimada em 28/01/2016 (fl. 190), esta apresentou o recurso de apelação de fls. 191/199, na data de 25/02/2016. Portanto, tempestivamente. No entanto, em 01/03/2016, levou para protocolo nova apelação, juntada às fls. 203/214. Posto isso, ante a preclusão consumativa decorrente da apresentação da primeira peça recursal, recebo a apelação de fls. 191/199, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, e deixo de receber a acostada às fls. 203/214. Dê-se vista à parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, para cientificá-lo desta decisão. Sem prejuízo, desentranhem-se a petição e os documentos de fls. 203/214, que deverão ser afixados na contracapa para a retirada pela parte ré. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Intime-se.

0002138-45.2011.403.6139 - PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS ANDRADE - INCAPAZ X MARIA CONCEICAO DOS

SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 182: indefiro, porque não é lícita a juntada de documentos depois da sentença.Posto isso, determino que se desentranhem os documentos de fls. 182/206, que deverão ser acostados na contracapa dos autos. Dê-se vista a ao MPF, para cientificá-lo desta decisão e para que possa retirar os documentos supracitados.Devolvidos os autos, cumpra-se o determinado à fl. 172, com a sua remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se. Intime-se.

0004393-73.2011.403.6139 - AGELSO DE ALMEIDA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004658-75.2011.403.6139 - JOSE JOVEM DA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem essas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009998-97.2011.403.6139 - RAQUEL APARECIDA DE ANDRADE(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpôs recurso contra a sentença de fls. 121/123, intitulando-o Recurso Ordinário (fls. 126/131).Considerando que a sua apresentação se deu dentro do prazo para o recurso cabível (certidão de fl. 132), bem como que as partes e os Juízos ad quem e a quo foram corretamente identificados na peça, aplicável, no caso, o princípio da instrumentalidade das formas. Desse modo, ocorrido mero erro na identificação da espécie recursal, recebo o recurso interposto pelo demandante como apelação, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, conforme o disposto no artigo 513 do CPC.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010218-95.2011.403.6139 - NILDA PEREIRA TAVARES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As cópias dos documentos juntadas à fl. 07 (cédula de identidade e CPF) estão parcialmente ilegíveis e cortadas, excluindo dados relevantes para a identificação da parte autora.Posto isso, determino-lhe que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a juntada de cópias legíveis e íntegras dos referidos documentos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485 do CPC).Intime-se.

0011512-85.2011.403.6139 - CINTIA APARECIDA RODRIGUES DE ARAUJO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpôs recurso contra a sentença de fls. 91/92, intitulando-o Recurso Ordinário (fls. 94/99).Considerando que a sua apresentação se deu dentro do prazo para o recurso cabível (certidão de fl. 100), bem como que as partes e os Juízos ad quem e a quo foram corretamente identificados na peça, aplicável, no caso, o princípio da instrumentalidade das formas. Desse modo, ocorrido mero erro na denominação da espécie, recebo o recurso interposto pelo demandante como apelação, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, conforme o disposto no artigo 513 do CPC.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000267-43.2012.403.6139 - PEDRO LUIS OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000450-14.2012.403.6139 - CACILDA DE ARAUJO FLORES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem essas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000830-37.2012.403.6139 - MIGUEL BERNARDINO DOS SANTOS MARTINS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpôs recurso contra a sentença de fls. 57/58, intitulando-o Recurso Inominado (fls. 60/68).Considerando que a sua interposição se deu dentro do prazo para o recurso cabível (certidão à fl. 69), bem como que as partes, o fundamento legal (art. 513, CPC/1973) e o Juízo a quo foram corretamente identificados na peça recursal, aplicável, no caso, o princípio da instrumentalidade das formas. Desse modo, ocorrido mero erro na identificação da espécie recursal, recebo o recurso interposto pelo demandante como apelação, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, conforme o disposto no artigo 513 do CPC.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002234-26.2012.403.6139 - EVA NEIDE RAMOS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002324-34.2012.403.6139 - JOAQUIM JOAO RODRIGUES X VALQUIRIA RIBEIRO RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002370-23.2012.403.6139 - ANGELA MARIA RODRIGUES MOREIRA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002806-79.2012.403.6139 - LUZIA DE OLIVEIRA(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o recurso de apelação da parte ré (fls. 80/86), porque intempestivo, conforme certidão de fl. 87. O INSS foi intimado dos termos da sentença de fls. 73/77 na data de 28/01/2016 (certidão à fl. 79). Desse modo, o prazo recursal teve o seu termo final em 29/02/2016. Tendo em vista que a peça de apelação foi apresentada apenas na data de 01/03/2016 (fl. 80), intempestiva a interposição do recurso. Dê-se vista ao INSS, para que tome ciência dessa decisão. Intime-se.

0002992-05.2012.403.6139 - JOAQUIM OLIMPIO PEREIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003039-76.2012.403.6139 - JOAO BATISTA DOS SANTOS X FLORIZA LISBOA DOS SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000289-67.2013.403.6139 - MARIA ROMILDA DA SILVA FERNANDES(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000345-03.2013.403.6139 - LUCIANO DIAS PROENCA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, vista ao MPF. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000524-34.2013.403.6139 - EDUARDO CAMILO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000987-73.2013.403.6139 - TEREZA VERNEK DOS ANJOS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, vista ao MPF. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001327-17.2013.403.6139 - NILVA APARECIDA DE MOURA COSTA(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002121-38.2013.403.6139 - JOSE FAUSTINO(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, a recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000278-04.2014.403.6139 - JANETE DOS SANTOS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o recurso de apelação da parte ré (fls. 70/82), porque intempestivo, conforme certidão de fl. 83. O INSS foi intimado dos termos da sentença de fls. 61/67 na data de 28/01/2016 (certidão de fl. 69). Desse modo, o prazo recursal teve o seu o termo final em 29/02/2016. Tendo em vista que a peça de apelação foi apresentada apenas na data de 01/03/2016 (fl. 70), intempestiva a sua interposição. Dê-se vista ao INSS, para que tome ciência dessa decisão. Decorrido o prazo para a sua manifestação, abra-se vista ao MPF. Intime-se.

0000503-24.2014.403.6139 - MAIRA TAIANE DE MACEDO NUNES X ZILDA APARECIDA DE MACEDO(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, vista ao MPF. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000631-44.2014.403.6139 - LUCAS ADEMIR SILVA OLIVEIRA - INCAPAZ X TEREZA DA SILVA OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 98, a parte autora informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fl. 94, que indeferira a impugnação ao laudo médico de fls. 71/74 (petição de fls. 90/91), bem como que determinara que os autos fossem conclusos para sentença. Às fls. 105/106, foi acostada a decisão do Relator que, liminarmente, atribuiu parcial efeito suspensivo ao agravo, para determinar que o MPF fosse cientificado da demanda, pelo Juízo de origem. À fl. 107, foi determinada a intimação do MPF, que se manifestou às fls. 109/113, para discordar da impugnação do autor ao laudo médico e para pugnar pela improcedência do pedido de concessão do benefício assistencial. Às fls. 114/115, foi juntada a decisão monocrática que julgou procedente o agravo de instrumento quanto à imprescindibilidade da intervenção do Parquet na demanda, mas sem a necessidade de anulação dos atos processuais praticados. No mais, julgou prejudicado o recurso quanto ao pedido de complementação do laudo, porque, primeiro, tal pleito deveria ser submetido à análise do MPF, para, somente então, ser objeto de nova decisão proferida por este Juízo. Considerando que já veio aos autos o parecer do Ministério Público Federal (fls. 109/113), passo à análise da impugnação ao laudo médico (fls. 90/91). O demandante afirmou que a perícia realizada não se prestaria ao fim técnico-científico-necessário porque não teria sido realizada nos termos do regulamento da LOAS (terceiro parágrafo da fl. 90). Nada mais salientou. Portanto, deixou de indicar qual seria a norma regulamentar supostamente desrespeitada e o porquê da alegada desconformidade com os parâmetros legais. Ademais, da apreciação do laudo pericial em comento, concluiu que foram analisados os exames médicos presentes nos autos e as informações fornecidas pelo autor (fls. 71/72). Observo, ainda, que foram respondidos todos os quesitos apresentado ao expert, a saber: (a) os do Juízo (fl. 65), respondidos às fls. 72-v/73; (b) os comuns ao Juízo e ao INSS (Portaria 12/2011), às fls. 73/74; (c) os do autor (fls. 67/68), à fl. 74. Posto isso, indefiro o pedido de realização de perícia complementar, ante a ausência de fundamentação ao pleito e a não constatação de omissões nem de irregularidades no parecer do perito, que possam justificá-lo. Cientifiquem-se as partes e o Ministério Público Federal. Tornem os autos conclusos para a sentença. Intime-se.

0001385-83.2014.403.6139 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP178911 - MARIO LOBO RIBEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, a recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002522-03.2014.403.6139 - DEJAIME FILIPINI(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o pedido formulado na inicial não é determinado, conforme prescreve o artigo 324, do CPC, intime-se a parte autora para que a emende, especificando o benefício que pretende obter, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo (art. 485, IV c/c art. 330, parágrafo 1º, II, ambos do CPC). Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS. Após, tomem-me conclusos para sentença. Int.

0002678-88.2014.403.6139 - MARIA DAS GRACAS QUERINO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o recurso de apelação da parte ré (fls. 75/79), porque intempestivo, conforme certidão de fl. 87. O INSS foi intimado dos termos da sentença de fls. 62/66 na data de 28/01/2016 (certidão à fl. 74). Desse modo, o prazo recursal teve o seu o termo final em 29/02/2016. Tendo em vista que a peça de apelação foi apresentada apenas na data de 01/03/2016 (fl. 75), intempestiva a interposição do recurso. Dê-se vista ao INSS, para que tome ciência dessa decisão. Intime-se.

0002708-26.2014.403.6139 - ISOLINA DE ALMEIDA SILVA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. À fl. 90, o advogado do polo ativo informou o óbito da autora Isolina de Almeida da Silva e requereu a concessão de prazo para promover a habilitação dos herdeiros. À fl. 91 foi deferido o pedido. Manifestou-se à fl. 93, requerendo a habilitação dos filhos da falecida segurada. Instruiu o seu pedido com a certidão de óbito de fl. 94 e as procurações de fls. 95/98. Na mesma oportunidade, ratificou os termos da petição de fl. 86, elaborada em nome da autora quando já falecida, requerendo a homologação dos cálculos apresentados. Após, deu-se vista dos autos ao INSS, que requereu a apresentação dos documentos pessoais dos requerentes (fl. 99-v). Verifico que a demandante faleceu em 21/01/2007, portanto, após a publicação da sentença condenatória de fls. 43/45 e o recebimento da apelação de fls. 47/51, mas antes de proferida a decisão monocrática de fls. 67/69, que deu parcial provimento ao recurso, para alterar a data de início do benefício. Nos termos da certidão de óbito, a demandante era viúva e deixou 04 (quatro) filhos, todos maiores: Vilma, Reni, Rosenilda e Germano. Constatado, também, que, conforme salientado pelo demandado, o pedido substituição da parte não foi instruído com os documentos pessoais dos postulantes. Desse modo, primeiro,

declaro suspenso o processo, em cumprimento ao disposto no artigo 313, parágrafo 2º, do CPC. Ademais, defiro o pedido da parte ré, para determinar que o advogado do polo ativo apresente os documentos pessoais dos requerentes, no prazo de 30 (trinta) dias, pois que essenciais para a comprovação da qualidade de sucessores e a verificação da regularidade da sua representação processual. Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0003289-41.2014.403.6139 - VERA LUCIA CARDOSO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, a recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, para contrarrazões e para ciência da implantação do benefício (fls.160/161). Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000398-76.2016.403.6139 - PAULO BELTRAME(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o feito em redistribuição. Dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar a sua opção pelo benefício que considerar mais vantajoso, nos termos do acórdão de fl.318-v, e requerer o que entender de direito. Após, vista ao INSS. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001228-81.2012.403.6139 - NADIR BONATTO GOBETTI(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpôs recurso contra a sentença de fls. 60/61 e 68, intitulando-o Recurso Inominado (fls. 70/79). Considerando que a sua interposição se deu dentro do prazo para o recurso cabível (certidão à fl. 80), bem como que as partes, o fundamento legal (art. 513, CPC/1973) e os Juízos ad quem e a quo foram corretamente identificados na peça recursal, aplicável, no caso, o princípio da instrumentalidade das formas. Desse modo, ocorrido mero erro na identificação da espécie recursal, recebo o recurso interposto pelo demandante como apelação, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, conforme o disposto no artigo 513 do CPC. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002292-92.2013.403.6139 - THAIS DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002526-40.2014.403.6139 - SEBASTIANA CLEIDE(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000399-61.2016.403.6139 - ELIAS MARQUES(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o feito em redistribuição. A sentença de fls. 106/109 julgou procedente o pedido para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez e antecipou os efeitos da tutela. A r. decisão de fls. 157/158, proferida na Instância Superior, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para modificar a data de início do benefício, determinar o desconto de eventuais valores recebidos administrativamente e alterar o critério de fixação de juros de mora e da correção monetária. A referida decisão foi objeto de agravo, ao qual se negou provimento, nos termos do acórdão de fl. 167. Tendo em vista o trânsito em julgado da referida decisão (certidão de fl. 169), dê-se vista ao INSS para que promova a execução invertida. Após, vista à parte autora. Intime-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000485-42.2010.403.6139 - ANTONIA DO CARMO TAVARES ALMEIDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ANTONIA DO CARMO TAVARES ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl. 185, com base no art. 47, parágrafo 1º, da Resolução 168/2011 do CJF. Basta que a parte beneficiária compareça à instituição bancária, de posse de seus documentos, para levantar a quantia depositada. Int.

0003895-74.2011.403.6139 - GAMALHER SANTOS X BENEDITO SILVA DE OLIVEIRA X ARGEMIRO CLARO DE OLIVEIRA X HELENA DE MORAES X MARIA RODRIGUES DA ROCHA X JOAQUIM ROBERTO DE LARA X ZENAIDE LOURENCO CORREA X JULIO TAVARES DE LIMA X JACIRA CORREA DE LIMA X JULIO CEZAR CORREA DE LIMA X PEDRO CORREA DE LIMA X JOSE CARLOS CORREA DE LIMA X MARIA LUCIA CORREA DE LIMA X ROSALINA PINHEIRO ARAUJO X MILTON PINHEIRO ARAUJO X DARCI PINHEIRO ARAUJO X ALZIRA DE ARAUJO MACIEL X ZILDA PINHEIRO ARAUJO X JORGE PINHEIRO ARAUJO X JACI PINHEIRO ARAUJO X MARIA OLIVIA DE ALMEIDA DIAS X JOSE DA VEIGA X NADIR JOSE DA SILVA X CACILDA CATHARINA DA SILVA MORAIS X AMAURY ADIR DA SILVA X RAUL APARECIDO DA SILVA X CLARINDA DAS DORES MADUREIRA X LUCINDA DA SILVA BRAZ X AGUINALDO DA SILVA X MARIA NILDE DA SILVA OLIVEIRA X

MILTON DA SILVA X SIMPLICIANO NOLASCO DE SOUZA X ISAURA MARIANO RODRIGUES DE BARROS X MALVINA PEREIRA DE CAMARGO X LEALDINO DE CAMARGO X MARIA AMELIA DE MORAIS ALMEIDA X TEREZA UBALDO DE ALMEIDA X MARIA CONCEICAO CAMARGO DA SILVA X JOAQUIM GOMES DE CMARGO X DURVALINA CUSTODIO DA SILVA X VIRGILIO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO BENEDITO DOS SANTOS X DORVALINA ALVES PETRY X ROZA MARIA DE OLIVEIRA MELLO X ALEXANDRE DOS SANTOS SILVA X ANTONIO EUZEBIO X JOSE BERNARDINO DE ALMEIDA X DEOLINDA MARIA GUIMARAES X GEOGIRNA RODRIGUES ARAUJO X ADAUTO GARCIA DE MACEDO X BONIFACIO ROMO DA FONSECA X NAIR APARECIDA DE MACEDO X BELMIRO CLARO RIBEIRO X DIRCEU DOS SANTOS RIBEIRO X NEUZA MARIA DE ARAUJO X LEILA SIMONE DOS SANTOS RIBEIRO X DIRCEU RIBEIRO FILHO X DIRNEU ROGERIO DOS SANTOS RIBEIRO X JUNIOR FRANCISCO DOS SANTOS RIBEIRO X MONICA GISELE DOS SANTOS RIBEIRO X MICHELE APARECIDA DOS SANTOS X MARIA JOSE RIBEIRO FOGACA X LEVINA NUNES DA SILVA X NATHALIA LEITE DIAS X JOSE NUNES DE OLIVEIRA X ANNA ROZA DE CASTRO X CLARINDA MANOEL DE LIMA X DOMINGOS FRANCISCO LUIZ X MARIA ELIZABETI DA SILVA GIL X FORTUNATO GOMES FERREIRA X GERMINA AUGUSTA FERREIRA X MARIA CLAUDINA BORGES X HELI DOMINGUES X ANTONIO CARVALHO DA CRUZ X PEDRO DE ALMEIDA X JOSE VIEIRA GOMES X JOAO ESTEVAM ALVES X ARISTIDES CUSTODIO CORREA X INOCENCIO RODRIGUES ALMEIDA(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI E SP068602 - ISMAEL SANCHES E SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO E SP292359 - ADILSON SOARES E SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelos exequentes às fls. 864/872, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 2063

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000795-14.2011.403.6139 - OLIVIA LEME DE RAMOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Informe a parte autora, no prazo de 05 dias, sobre o agendamento/realização do exame de cintilografia do miocárdio. Intime-se.

0001507-04.2011.403.6139 - MARIA ISABEL SIMOES DE SOUZA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP324323 - RICARDO AZARIAS DE CAMPOS E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O r. acórdão de fls. 75/80 deu parcial provimento à apelação da parte autora no sentido de conceder o benefício de aposentadoria por idade híbrida ao autor, com DIB a partir da data em que o requerente completou 65 anos, qual seja, 05/06/2014. No entanto, conforme certidão de óbito de fls. 91, o autor faleceu em 29/08/2013, fato desconhecido pelos julgadores de segunda instância. Desse modo, na realidade, não houve o implemento da condição etária tal qual anunciado. Assim, tendo o falecimento ocorrido em data anterior à DIB estabelecida pelo Tribunal, ausente a condição necessária para a concessão do benefício, motivo pelo qual não há que se falar em implantação de benefício ou de pagamentos de atrasados. Como consequência, desnecessária a habilitação dos herdeiros requerida às fls. 90/92. Nesse sentido, considerando o trânsito em julgado da decisão (fl. 82) e a verificação de inexistência de condenação e/ou valores a serem levantados, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se a parte e ciência ao INSS.

0006038-36.2011.403.6139 - CELSO DE ALMEIDA GARCIA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor da ação, já falecido, não tem mais interesse nem legitimidade para requerer a substituição de partes, assim como o seu espólio, conforme já explicitado no despacho de fls. 74/75. Deverá, portanto, a parte interessada requerer o seu direito em nome próprio, no prazo de 05 dias. Intime-se.

0006423-81.2011.403.6139 - CLEUSA MARIA DE ALMEIDA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão de fls. 74, permaneçam os autos suspensos em Secretaria até o trânsito em julgado da decisão. Intime-se.

0006855-03.2011.403.6139 - ROSELI REZENDE DE LARA X APARECIDO LEITE X ANA PAULA REZENDE DE LARA X MAURICIO REZENDE DE LARA X JERONYMO MEDUNEKAS NETO X RODRIGO APARECIDA DE LARA MEDUNEKAS(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio da parte e a concordância com os cálculos de fl. 144, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0010184-23.2011.403.6139 - ARISTEU NUNES DOS SANTOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP173737 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Ante a inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra a determinação do despacho de fl. 210 (regularização da representação processual), no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Cumpra-se. Intime-se.

0011073-74.2011.403.6139 - DIRCEU RIBAS DE OLIVEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP295869 - JACSON CESAR BRUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 103: Indefiro, visto que cabe à parte provar a mora da Ré no cumprimento de suas obrigações. A intervenção judicial só se justifica quando as partes comprovam que a realização de determinada diligência supera suas forças.No mais, vista ao INSS para que promova a execução invertida.Intime-se.

0012464-64.2011.403.6139 - VALDICE APARECIDA DE OLIVEIRA GARCIA(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Vistos em Inspeção. Ante a inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra a determinação do despacho de fl. 143, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena de extinção do processo (Art. 485, 1º, do NCPC).Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Intime-se.

0012875-10.2011.403.6139 - CARLOS ALBERTO FLORENTINO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 69-vf Defiro. Depreque-se a realização de perícia médica à Comarca de Itararé/SP.Ao perito competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora, os do juízo contidos na portaria n 12/2011-SE01, e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.Quesitos comuns ao Juízo e ao INSS (Portaria 12/2011-SE01):1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? Com o tratamento houve melhora do quadro clínico e recuperação da capacidade laborativa? Em caso negativo, qual(is) fator contribuiu para a manutenção da incapacidade?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência, bem como a data do início da incapacidade. Caso não seja possível fixar a data, ainda que aproximada, informar os fatores que impediram a constatação, tais como a não apresentação de exames médicos pelo autor.9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico.Após, expeça-se a carta precatória.Deverão as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado.Intimem-se.

0000451-96.2012.403.6139 - VITALINO GOMES RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.Intime-se.

0002302-73.2012.403.6139 - DORVALINO ALVES FOGACA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/04/2016 308/465

bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.Intime-se.

0003003-34.2012.403.6139 - JESUINO FERREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ILDA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 131: Em vista do documento juntado à fl. 132, promova o INSS a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.Sem prejuízo, promova a execução invertida.Intime-se.

0003180-95.2012.403.6139 - ROSELENA RODRIGUES GOMES BARROS(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 38: Ante a disponibilização da r. Sentença no Diário Eletrônico da Justiça em 03/03/2016, o prazo para interposição de recurso da parte autora encerrar-se-ia em 21/03/2016.No entanto, observa-se que os autos saíram em carga ao INSS em 08/03/2016 (fl. 37), ou seja, durante o transcurso do prazo recursal à parte autora, fato este que suspendeu o curso de seu prazo (CPC/15, Art. 221), vez que, a partir da vista ao INSS, o prazo para a interposição de recurso tornou-se comum às partes litigantes.Tendo em vista os termos do Art. 107, parágrafos segundo e terceiro, do CPC/15, c/c Art. 221 do mesmo diploma legal, bem como o requerimento de restituição do prazo (antes do transcurso deste, sob pena de preclusão), defiro a devolução do prazo pelo tempo que restava à parte autora (dada a sua suspensão), para a interposição de eventual recurso.Intime-se.

0000032-42.2013.403.6139 - LAZARO MENDES DE OLIVEIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 59, devendo indicar o seu endereço correto.Ressalte-se que compete à parte autora, bem como a seu advogado, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços (CPC/15, art. 274, parágrafo único).Intime-se.

0000064-47.2013.403.6139 - MARIA DE JESUS ALVES(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Considerando a preliminar arguida pela Ré, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a citação de Benedita Tavares de Sales e Camila Aparecida C de Sales, nos termos do art. 115, parágrafo único do CPC/15, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (Art. 485, III, do NCPC).Intime-se.

0000600-58.2013.403.6139 - JOAO BATISTA ALVES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante os documentos de fl. 78, diga a parte autora, comprovando, documentalmente, a resposta do INSS quanto ao requerimento administrativo referente ao benefício pretendido nesta ação, sob pena de extinção do processo.Intime-se.

0000750-39.2013.403.6139 - REGIANE ROSA DOS SANTOS - INCAPAZ X BENEDITO EZAEL DE CARVALHO(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção. Fls. 190/192: Ainda que tenha caráter personalíssimo, será o benefício devido, desde que atendidos os requisitos para sua concessão, até a data em que a falecida fazia jus. Tendo sido procedente a ação, com o devido preenchimento dos requisitos, os valores do benefício concedidos em vida devem ser pagos até a data do seu óbito.Entretanto, ao caso deverá ser aplicado o art. 110 do NCPC, conforme já devidamente explicitado no despacho de fl. 188, não cumprido pelo advogado da parte autora.Assim, concedo o prazo de 05 dias para esclarecimentos ou juntada dos necessários documentos à habilitação dos filhos de Maria Aparecida dos Santos, conforme fl. 187/v e despacho de fl. 188.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000955-68.2013.403.6139 - NAGILA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA X VERONICA NAIARA PEREIRA DE CAMARGO - INCAPAZ X NAGILA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA X IGOR JOAQUIM PEREIRA DE CAMARGO - INCAPAZ X NAGILA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. PENSÃO POR MORTEAUTOR(A): NAGILA APARECIDA RODRIGUES, CPF 396.501.908-21; VERÔNICA NAIARA PEREIRA DE CAMARGO (menor); e IGOR JOAQUIM PEREIRA DE CAMARGO (menor); Rua Ipiranga, nº 310, Distrito de Itaboa, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1. Salvador Correa e Morais, Rua Capivari, nº 36, Distrito de Itaboa, Ribeirão Branco/SP; 2. Veronico Gomes de Oliveira, Travessa Ipiranga, s/n, Distrito de Itaboa, Ribeirão Branco/SP; 3. Marisa de Oliveira Moraes, Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 19, Distrito de Itaboa, Ribeirão Branco/SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/06/2017, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, bem como a comprovação de sua intimação (NCPC, Art. 455).Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intimem-se.

0001205-04.2013.403.6139 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a

remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.Intime-se.

0001625-09.2013.403.6139 - MARIA NEUZA DE OLIVEIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 317/20161. Vistos em Inspeção.2. Em entendimento à decisão do Tribunal, depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.3.Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.4.Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.5. Sem prejuízo, cite-se o INSS.Int.

0001943-89.2013.403.6139 - MARIA DE LOURDES DIAS OLIVEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se Carta Precatória para a comarca de Itararé para citação de MARIA DO CARMO RODRIGUES, no endereço indicado às fls. 69, para, querendo, apresentar contestação nos termos do art. 335 do CPC/15.Cumpra-se. Intime-se.

0000333-52.2014.403.6139 - TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA DE LOURDES OLIVEIRA - INCAPAZ X DIVANDIRA SATURNINO DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção.Considerando a informação de fl. 50, manifeste-se a parte autora sobre a pensão por morte já implantada, bem como sobre o seu instituidor, no prazo de 05 dias.Intime-se.

0002492-65.2014.403.6139 - MARIA SANTANA DE MACEDO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.Considerando a certidão de fls. 161, permaneçam os autos suspensos em Secretaria até o trânsito em julgado da decisão.intimem-se.

0002618-18.2014.403.6139 - EVA DA SILVA VELOSO X PAULINO VELOSO X ANDRE LUIZ DE ARAUJO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte.No caso dos autos, a parte autora faleceu em 12.09.2012, deixando cônjuge. Assim, defiro a habilitação de PAULINO VELOSO, cônjuge e sucessor da segurada falecida, ora representado por ANDRÉ LUIZ DE ARAÚJO (fl. 206), conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do herdeiro acima habilitado em substituição à parte autora.Além disso, promova o sucessor da parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Observem-se que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida.Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa:IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPn 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º).Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução.Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/planilha> a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.Após, intime-se o INSS nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil de 2015.Intime-se.

0003121-39.2014.403.6139 - ABEL EUSEBIO FERREIRA X APARECIDA SEBASTIANA PAULINA FERREIRA(SP091698 - PAULO ROBERTO ARRUDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES)

Vistos em Inspeção. Ante a inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra a determinação do despacho de fl. 182, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena de arquivamento.Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0000527-18.2015.403.6139 - JAIME RODRIGUES DE LIMA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, haja vista a ausência de informação nos autos sobre a implantação do benefício.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000491-10.2014.403.6139 - NELSON TAVARES DOS SANTOS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 35: Indefiro o pedido de complementação do rol de testemunhas, tendo em vista a preclusão consumativa (rol já apresentado às fl. 21). Ante a Certidão do Oficial de Justiça de fl. 33, que intimou o autor na pessoa de sua esposa, manifeste-se o advogado da demandante se esta comparecerá à audiência designada, independentemente de intimação pessoal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de retirada do processo de pauta. Intime-se.

0002039-70.2014.403.6139 - CARINA APARECIDA BASSETE TRISOTE(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. SALÁRIO-MATERNIDADEAUTOR(A): CARINA APARECIDA BASSETE TRISOTE, CPF 385.643.028-88, Rua Água Viva (Três Bonf), nº 14, Jardim Bonfiglioli, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1. Marcia Souto, Rua 2, nº 625, Jardim Bonfiglioli, Itapeva/SP; 2. João Souto, Rua 2, nº 215, Jardim Bonfiglioli, Itapeva/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/06/2017, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, bem como a comprovação de sua intimação (NCPC, Art. 455). Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intimem-se.

0002206-87.2014.403.6139 - LUIZ APARECIDO DOMINGUES(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR(A): LUIZ APARECIDO DOMINGUES, CPF 020.889.208-70, Bairro Taquari, Rodovia Itapeva/Itaberá, município de Itapeva/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC/15, 485, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/06/2017, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, bem como a comprovação de sua intimação (NCPC, Art. 455). Intime-se.

0002354-98.2014.403.6139 - CLEIDE MARIA SANTIAGO(SP319167 - ALAN DO AMARAL FLORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a emendar a petição inicial, o fez apenas parcialmente, visto que não promoveu a inclusão dos dependentes já habilitados à pensão por morte no polo passivo, requerendo a sua citação (art. 115, parágrafo único do CPC/15). Diante da inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho de fl. 23, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena de extinção do processo (Art. 485, 1º, do NCPC). Cumpra-se. Intime-se.

0002422-48.2014.403.6139 - JOSE DIAS MACHADO(SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): JOSE DIAS MACHADO, CPF 088.258.378-60, Rua São José, nº 415, Bairro Campina de Fora, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: Não arroladas. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC/15, art. 485, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/06/2017, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, bem como a comprovação de sua intimação (NCPC, Art. 455). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002887-57.2014.403.6139 - SANTINO ALVES BATISTA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): SANTINO ALVES BATISTA, CPF 275.964.298-40, Rua do Mangue, Bairro Cachoeira, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1. Teresinha Gomes de Moraisa, Bairro Cachoeira, Ribeirão Branco/SP; 2. Caill da Silva Rosa, Bairro Cachoeira, Ribeirão Branco/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/06/2017, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, bem como a comprovação de

sua intimação (NCPC, Art. 455). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0001233-98.2015.403.6139 - JOAQUIM FRANCO DE ALMEIDA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção. Fl. 139: Indefiro o pedido para que o INSS promova a juntada de dados que a parte autora pode perfeitamente obter perante uma das agências da Previdência Social.A intervenção judicial só se justifica quando as partes comprovam que a realização de determinada diligência supera suas forças.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001324-91.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002736-91.2014.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JOSE VIDAL DE SOUZA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 38, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução. Igualmente, recebo a petição de fls. 84 como emenda à inicial.Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000349-45.2010.403.6139 - JUCELIA RIBEIRO DA SILVA X GENI RIBEIRO DA SILVA(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Fl. 162: Remetam-se os autos para o SEDI para regularização da representação da parte autora, passando a constar GENI RIBEIRO DA SILVA como curadora da autora Jucelia Ribeiro da Silva (fl. 164).Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 05 dias, o levantamento da quantia informada às fls. 168/169, haja vista o documento de fl. 164 ser suficiente para sua realização.Estando em termos o processo, tomem conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0000528-42.2011.403.6139 - ENOCH DE CARVALHO(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENOCH DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante a inércia do INSS em promover a execução invertida, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida.Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa:IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º).Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução.Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfirs.jus.br/jusprev2/planilha> a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.Após, intime-se o INSS nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil de 2015.Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré.Intime-se.

0004128-71.2011.403.6139 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em promover a execução invertida, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida.Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa:IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º).Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução.Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfirs.jus.br/jusprev2/planilha> a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.Após, intime-se o INSS nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil de 2015.Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a

classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

0005960-42.2011.403.6139 - ALCINO PRESTES DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINO PRESTES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de evitar atraso na marcha processual em virtude da manifestação do INSS (fls. 134), concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfirs.jus.br/jusprev2/planilha> a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil de 2015. Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

0006091-17.2011.403.6139 - LUIZ RAMOS DE ALMEIDA X EDVANIA RAMOS DE ALMEIDA - INCAPAZ X LUIZ RAMOS DE ALMEIDA X EVA APARECIDA DE ALMEIDA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RAMOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em promover a execução invertida, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfirs.jus.br/jusprev2/planilha> a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil de 2015. Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

0011759-66.2011.403.6139 - LUCILENA MORAIS DE OLIVEIRA SANTOS(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILENA MORAIS DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de evitar atraso na marcha processual em virtude das manifestações do INSS (fls. 75, 77 e 79), bem como do extenso prazo decorrido desde a primeira oportunidade para cálculos (13/02/2015), concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfirs.jus.br/jusprev2/planilha> a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil de 2015. Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

0012018-61.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em promover a execução invertida, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfirs.jus.br/jusprev2/planilha> a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil de 2015. Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

0012355-50.2011.403.6139 - MARIA LUCIA DO COUTO(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DO COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de evitar atraso na marcha processual em virtude das manifestações do INSS (fls. 123, 129 e 131), bem como do extenso prazo decorrido desde a primeira oportunidade para cálculos (05/11/2014), concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfirs.jus.br/jusprev2/planilha> a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil de 2015. Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

0012569-41.2011.403.6139 - LUCILENE RODRIGUES DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILENE RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de evitar atraso na marcha processual em virtude das manifestações do INSS (fls. 73, 75 e 77), bem como do extenso prazo decorrido desde a primeira oportunidade para cálculos (14/01/2015), concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfirs.jus.br/jusprev2/planilha> a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil de 2015. Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

0000921-30.2012.403.6139 - JOAO BATISTA DE LIMA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X JOAO BATISTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. O autor faleceu em 13/10/2014 deixando 9 filhos (fl. 157/v): a) Dirceu (fls. 158/159)b) Dirceli (fls. 160/161)c) Dircelene (RG às fls. 178)d) Darcie) Dirce (fls. 162/163)f) Dirlene (fls. 164/165)g) Dirléia (fls. 166/167)h) Edicléia (fls. 184/185)i) Vanderléia - menor (RG às fls.

186) Observa-se, portanto, a ausência da regular representação processual de Dircelene, Darci e Vanderléia, bem como do documento pessoal de Darci. Em relação à herdeira Vanderléia, tendo em vista ser menor de idade, deverá haver a regularização da representação processual com a juntada de procuração em seu nome, por sua procuradora, no caso, Dirléia, tal como requerido às fls. 183. Para providenciar os documentos necessários, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0000157-10.2013.403.6139 - GENILSON FREITAS DE ALMEIDA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENILSON FREITAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Foi dada a oportunidade para que a Ré promovesse a execução invertida, mas esta se manteve inerte. Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/planilha> a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil de 2015. Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

0002847-75.2014.403.6139 - ANISIO PAULINO DE MORAES X PEDRO BONIFACIO DE MORAES X APARECIDO DE MORAES X LUZIA APARECIDA DE MORAES X MARIA JOANA MORAES X ANA MARIA DE MORAES (SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANISIO PAULINO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 218/228: O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, a parte autora era viúva e faleceu em 09.06.2015, deixando 05 filhos maiores de 21 anos, capazes. Assim, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, defiro a habilitação dos descendentes do autor falecido, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99. - PEDRO BONIFÁCIO DE MORAES - APARECIDO DE MORAES - LUZIA APARECIDA DE MORAES - MARIA JOANA MORAES - ANA MARIA DE MORAES Remetem-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros acima habilitados em substituição à parte autora. Após, expeça-se o ofício requisitório. Intime-se.

Expediente Nº 2069

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000100-60.2011.403.6139 - DAIANA DE FATIMA SANTOS (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Verifico que três oportunidades foram dadas à autora para que realizasse o exame médico pericial (fls. 34, 38 e 43/44). Após ter sido determinada a intimação pessoal da demandante para que no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, apresentasse justificativa para o não comparecimento (fl. 52), ela não se manifestou (fl. 56). A teor do art. 485, 6º, do CPC Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu. Diante disso, abra-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste. Após, tomem-me conclusos. Intime-se.

0004842-31.2011.403.6139 - ROBERTO ESTEVAM DA ROSA X ALZIRA PAIVA RODRIGUES (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Roberto Estevam da Rosa, substituído por Alzira Paiva Rodrigues, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz o autor, em síntese, ser segurado do RGPS, na qualidade de segurado especial, e portador de patologias que o incapacitam para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 06/21). Foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a citação e a expedição de ofício ao INSS para informar os registros existentes em nome do autor (fl. 22). O extrato do CNIS foi apresentado às fls. 28/33. Citado (fl. 27º), o INSS apresentou contestação às fls. 34/42, pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos à fl. 43. Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 45), o autor e o INSS manifestaram-se, respectivamente, às fls. 47 e 48. À fl. 49 foi determinada a realização de exame médico pericial. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 82/88, prova sobre a qual o postulante manifestou-se à fl. 91 e o INSS à fl. 92. À fl. 97 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. Foi deprecada a realização de audiência para oitiva do autor e das

testemunhas por ele arroladas para a Vara Distrital de Buri (fl. 106). À fl. 111 foi informado o óbito do autor e à fl. 112 coligida a respectiva certidão. Pelo despacho de fl. 113 foi cancelada a audiência designada e determinada a substituição de parte. Foi requerida a substituição e juntados documentos às fls. 130/137. O INSS manifestou-se à fl. 139. Pela decisão de fl. 140 foi deferida a substituição processual e à fl. 143 deprecada a realização da audiência. Realizada audiência foram inquiridas três testemunhas arroladas pelo autor (fls. 157/160). Sobre a prova produzida, o autor manifestou-se às fls. 165/167 e o INSS à fl. 168vº. Por não ter o advogado que compareceu à audiência procuração nos autos, foi deprecada novamente a realização da audiência (fl. 169). Realizada audiência foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 180/182). O autor apresentou alegações finais às fls. 185/187 e o INSS à fl. 189vº. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...); g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez

depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...). 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, na perícia médica, realizada em 05/05/2010, o perito concluiu que o autor era portador de hipertensão arterial, doença esta que se encontrava controlada, não sendo ele portador de lesão, dano ou doença que o impeça de exercer atividades laborativas onde a remuneração é necessária para a sua subsistência (questo 2, fl. 87). A propósito, consta do laudo: O autor se apresenta em ótimo estado geral, hígido, bem nutrido com níveis pressóricos dentro dos padrões da normalidade (controlado) e com ausência de alterações nas semiologias: ortopédica, neurológica, psiquiátrica, gastroenterológica. Não havendo assim quadro mórbido que o impeça de trabalhar. (questo 1, fl. 87) Do trabalho técnico conclui-se que o postulante não apresentava incapacidade para o trabalho. Não se ignora o fato de o autor ter falecido em menos de um ano após a realização do exame médico pericial. Ocorre que da peça inicial o autor restringiu-se a afirmar que sofria de enfermidade grave, sem especificar qual a patologia, desde quando se considerava incapacitado e o porquê entendia ter qualidade de segurado. Da certidão de óbito constata-se como causa da morte falência múltipla dos órgãos, caquexia, desnutrição, neoplasia maligna sem especificação, úlcera péptica (fl. 112), doenças estas não encontradas quando da confecção do laudo pericial, que considerou o autor bem nutrido e com ausência de alterações nas semiologias (...) gastroenterológica (fl. 87). No que tange à prova oral, é de se registrar que ela serviria para provar qualidade de segurado ou serviço rural como boia-fria, mas não é necessário adentrar neste terreno porquanto o laudo pericial não atestou incapacidade do autor. Como se tratam de requisitos cumulativos, ausente um deles, o resultado só pode ser o de improcedência do pedido. Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral do autor, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apeltreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0010704-80.2011.403.6139 - MARIA BERNADETE LOPES FERREIRA(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 333/20161. Considerando que a parte autora informou que suas testemunhas comparecerão, independente de intimação pessoal, à audiência a ser designada, reconsidero o despacho de fl. 57.2. Depreque-se o interrogatório da parte autora, independentemente da presença do procurador da ré, bem como a oitiva das testemunhas arroladas, à Vara Distrital de Buri/SP, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.5. Sem prejuízo, intime-se o INSS.Int.

0000024-02.2012.403.6139 - ANIVETE RAMOS LEITE(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE PEREIRA DE LIMA(PR052263 - DAIANE RODRIGUES DE MELO DA LUZ E PR043092 - JULIO CEZAR DALCOL)

Converto o julgamento em diligência. Revejo o despacho de fl. 86, tendo em vista ser este destinado aos pedidos de pensão por morte cuja parte autora é dependente na qualidade de filho do falecido, não sendo este o caso dos autos. Isso posto, emende a autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de descrever na causa de pedir o que recebia de Tércio Vieira Leite que a qualificava como dependente dele, sob pena de indeferimento, consoante os arts. 319, inc. III e 321, caput, e parágrafo único, ambos do CPC. Na mesma oportunidade, especifique a postulante as provas que pretende produzir. Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS. Após, tomem-me conclusos.Int.

0001932-94.2012.403.6139 - SAULO GOMES DE OLIVEIRA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR(A): SAULO GOMES DE OLIVEIRA, CPF: 164.431.708-73, Rua Francisco de Lima, 106 - Vila Aparecida - Itapeva/SP. Determino uma derradeira data de perícia com o médico perito nomeado à fl. 92, agendada para o dia 17/06/2016, às 10h00min, na sede da 1ª Vara Federal

de Itapeva, localizada à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Ante a ausência de justificativa da parte autora ao comparecimento à perícia anteriormente designada, bem como nos termos do Art. 485, I, parágrafo primeiro, do NCPC, determino a intimação pessoal da parte autora. Fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como abandono da causa, tendo em vista estar sendo intimada, pessoalmente, para o comparecimento de referido ato (bem como a constatação de ausência à perícia anteriormente agendada). Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 4849. Int. AUTOR(A): SAULO GOMES DE OLIVEIRA, CPF: 164.431.708-73, Rua Francisco de Lima, 106 - Vila Aparecida - Itapeva/SP. Determino uma derradeira data de perícia com o médico perito nomeado à fl. 92, agendada para o dia 17/06/2016, às 10h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Ante a ausência de justificativa da parte autora ao comparecimento à perícia anteriormente designada, bem como nos termos do Art. 485, I, parágrafo primeiro, do NCPC, determino a intimação pessoal da parte autora. Fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como abandono da causa, tendo em vista estar sendo intimada, pessoalmente, para o comparecimento de referido ato (bem como a constatação de ausência à perícia anteriormente agendada). Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 4849. Int.

0002998-12.2012.403.6139 - JOSE CARLOS MARQUES DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Ante a notícia do óbito do autor (fl. 50), foi formulada consulta pela Secretaria ao sistema DATAPREV que revelou o falecimento dele em 30.09.2011 (documento anexo). Com base no art. 313, 2º, inc. II do CPC, determino a suspensão do processo, a fim de que seja intimado João Tomaz Pereira, na Rua Rui Paraiso, nº 78, Vila Nossa Senhora de Fátima, Itapeva/SP para que informe se conhece algum herdeiro do autor (filho, irmão, etc.) e o local onde podem ser encontrados. Sem prejuízo, intime-se a advogada do autor para promover a juntada da certidão de óbito, sob pena de comunicação do fato à OAB. Cumprida a determinação, abra-se vista ao INSS. Após tomem os autos conclusos. Int.

0003220-77.2012.403.6139 - ADRIANE CARREA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

tendo em vista que a advogada da autora não possui procuração nos autos conferindo-lhe poderes para desistir da ação, concedo-lhe o prazo de 05 dias para a juntada de substabelecimento. Com a juntada, intime-se o INSS sobre o pedido de desistência da ação realizado, nos termos do artigo 485, 4º, do NCPC. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a audiência.

0000011-66.2013.403.6139 - ZILDA DIAS FERREIRA(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, inclusive por meio de documentos, a sua ausência e de suas testemunhas a esta solenidade, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do NCPC. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a audiência.

0000023-80.2013.403.6139 - ANTONIO FRANCISCO DE MORAIS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Antonio Francisco de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede provimento jurisdicional que condene o réu à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou, ainda, de benefício assistencial. Juntou procuração e documentos (fls. 09/45). A decisão de fl. 47 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu a gratuidade judiciária e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 29), o INSS apresentou contestação (fls. 30/32), pugnando pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 33/37. Réplica às fls. 39/40. O despacho de fls. 41/42 determinou a realização de perícia médica, sendo certificado, à fl. 44, a ausência do autor à perícia. O autor manifestou-se à fl. 45, alegando que a ausência se deu em razão de seu estado de saúde. O despacho de fl. 46 determinou que o autor especificasse as doenças de que padece, tendo o autor se manifestado às fls. 47/49. O despacho de fl. 50 designou nova data para realização de perícia médica. O perito informou, à fl. 54, que o autor não compareceu à perícia. À fl. 56 o advogado do autor apresentou manifestação alegando que, conforme relato de familiares, o postulante não tinha condições de se locomover na data agendada para o exame pericial. O despacho de fl. 57 determinou que o autor fosse intimado pessoalmente para justificar, documentalmente, sua ausência à perícia. Intimado (fl. 59 vº), o autor alegou não possuir documentos que comprovem sua ausência à perícia em virtude de o Sistema Único de Saúde demorar meses para fornecer atestados. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que ao autor foram concedidas duas oportunidades para produção da prova pericial, sendo intimado por publicação no DJE (fls. 42 e 50), tendo ele se ausentado das duas perícias médicas designadas, apresentando justificativas imprecisas e sem embasamento documental. Intimado pessoalmente a comprovar por documentos as razões invocadas para justificar sua ausência, o autor se limitou a alegar que o SUS demora meses para fornecer atestados, não tendo sequer demonstrado a negativa daquele órgão a lhe entregar tal documento (fl. 60). Ainda que se acolhesse essa genérica justificativa, observa-se que mesmo após decorrido mais de um ano de sua última manifestação, o que lhe possibilitaria aguardar a expedição de atestado pelo SUS, o autor não voltou a se manifestar. Logo, o demandante ignorou as oportunidades que lhe foram dadas para a produção de prova, tomando evidente seu desinteresse pelo trâmite do

processo. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso II, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, inc. I e 6º do CPC. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000056-70.2013.403.6139 - SUZANA ANA FRANCO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora alegou ser casada em sua qualificação pessoal (petição inicial), promova a juntada da respectiva certidão de casamento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra (Art. 355, I, NCCP). Intime-se.

0000310-43.2013.403.6139 - DALVIN DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Verifico que duas oportunidades foram dadas à parte autora para que realizasse o exame médico pericial (fls. 42 e 48). Após ter sido determinada a intimação pessoal do demandante para que no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, apresentasse justificativa para o não comparecimento (fl. 54), ele não se manifestou (fl. 59). A teor do art. 485, 6º, do CPC Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu. Diante disso, abra-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000995-50.2013.403.6139 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à Escola Professora Francelina Franco em Buri/SP, a fim de que apresente os documentos originais do prontuário escolar do autor, José Carlos dos Santos, portador do RG nº 13.642.383 SSP-SP e do CPF nº 116.292.878-65, que informem ter ele solicitado dispensa de aulas por motivo de trabalho, bem como os respectivos atestados de trabalho. Após, abra-se vista às partes.

0001597-41.2013.403.6139 - PEDRO CAMARGO DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Pedro Camargo de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de auxílio-doença. Aduz o autor, em síntese, ser segurado do RGPS, na qualidade de segurado especial, e portador de patologias que o incapacitam para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 08/76). À fl. 78 foi determinada a emenda da inicial para que o autor apresentasse comprovante do requerimento administrativo. Contra a referida decisão, o autor interpôs agravo de instrumento às fls. 80/90. A decisão do E. Tribunal Regional Federal, às fls. 92/94, deu provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do processo, independente do prévio requerimento administrativo. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de exame médico pericial, a citação do INSS e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 95/96. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 103/112, tendo o postulante manifestado-se às fls. 115/123, requerendo a sua complementação e a realização de perícia com especialista em ortopedia. À fl. 129 foi determinada a complementação do laudo médico pericial. Complementação do laudo à fl. 131. O autor requereu novamente que fosse o laudo complementado às fls. 134/135. Citado por meio de vista dos autos (fl. 136), o INSS não se manifestou. À fl. 136 foi indeferido o pedido de nova complementação do laudo médico. Contra a referida decisão que indeferiu o pedido para complementação do laudo, o demandante interpôs agravo de instrumento (fls. 141/149). À fl. 150 foi determinada a realização de audiência. Às fls. 151/156 foi colacionada a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento ao referido recurso e a respectiva certidão de trânsito em julgado à fl. 166. Considerada imprésta a produção de prova testemunhal (fl. 158), foi reconsiderada a decisão de fl. 150, sendo os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminarmente impende destacar, inicialmente, que, face à inexistência de contestação do INSS, é de ser decretada a sua revelia. Deixo, entretanto, de aplicar a pena de confissão no tocante à matéria fática, mercê de que o julgamento da causa depende da análise das provas produzidas. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o

recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como a da prova por testemunhas, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enquanto não incapacitado, sobrevindo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento de 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na perícia médica realizada em 26.11.2013, concluiu-se ser o autor portador de fratura consolidada de punho esquerdo (quesito 1, fl. 108). Em decorrência desse estado de saúde, o perito afirmou que o postulante não apresenta incapacidade para o trabalho, não sendo verificado atrofia de braço acometido ou déficit de força muscular (quesito 2, fl. 108). Ao complementar o laudo médico, esclareceu o profissional que quando alguém tem déficit motor, é esperado diminuição do diâmetro, conhecido como atrofia muscular. O braço faturado, portanto, não está em desuso e eventualmente é predominante em

força (fl. 131). Nesse sentido, consta do laudo: DISCUSSÃO Autor começou a trabalhar desde pequeno em atividade rural. Posteriormente sempre trabalhou em serviços rurais em plantio e colheita. Autora apresentou quadro de queda acidental de própria altura no ano de 2006. Foi encaminhado ao hospital e verificado apresentar fratura de punho. Foi tratado devido à fratura. Atualmente refere que apresenta dor e faz uso de diclofenaco para controle da dor, segundo seu relato. Refere ainda déficit motor devido à fratura. Apresentou melhora do quadro ao exame médico pericial. NÃO é verificado atrofia muscular de braço acometido. Verificado que não apresenta incapacidade, limitações ou redução da capacidade laboral. Está apto a exercer atividades anteriores. Verificado que o Autor não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que o Autor é portador de fratura consolidada de punho esquerdo. Concluo que o Autor Não apresenta incapacidade para o trabalho. (fl. 107) Consigne-se, por oportuno, que apesar de o médico perito ter concluído pela existência denexo causal entre a doença e possível acidente do trabalho (questo 9, fl. 109), não restou comprovada a natureza laboral da patologia que acomete o autor, bem como a competência em razão da matéria é fixada a partir da análise do pedido e da causa de pedir, e não há na peça inaugural a narração de possível acidente do trabalho sofrido por ele. Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral do autor, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurado (dita especial) e o cumprimento do período de carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001608-70.2013.403.6139 - LUCIANO FERREIRA DA SILVA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Luciano Ferreira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença ou, ainda, a concessão do benefício assistencial ao deficiente. Aduz o autor, em síntese, ser segurado do RGPS, ora na qualidade de empregado ora como contribuinte individual, e portador de patologias que o incapacitam para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 06/29). O extrato do CNIS foi coligido à fl. 31. A decisão de fl. 32 determinou que o autor emendasse a inicial para esclarecer os pedidos alternativos de aposentadoria por invalidez rural, ante a informação de que sempre exerceu atividades como trabalhador urbano, e o pedido de benefício assistencial ao deficiente, ante as contribuições vertidas na qualidade de contribuinte individual, bem como concedeu a gratuidade judiciária. O autor emendou a inicial à fl. 34, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez urbana e que fosse desconsiderado o pedido de benefício assistencial ao deficiente. À fl. 36 foi recebida a emenda da inicial e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 38), o INSS apresentou contestação às fls. 39/42, pugando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Juntou documentos às fls. 43/45. Réplica às fls. 48/49. O despacho de fl. 50 determinou a realização de exame médico pericial. O autor apresentou quesitos às fls. 51/52. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 54/58. Sobre o laudo, o autor requereu que fossem respondidos os quesitos por ele apresentados. O laudo médico pericial foi complementado às fls. 63/64. Sobre a complementação, o INSS após ciência à fl. 64 e o autor manifestou-se à fl. 67. É o relatório. Fundamento e decido. Competência Primeiramente, a competência em razão da matéria é fixada a partir da análise do pedido e da causa de pedir, independentemente de um juízo prévio sobre o mérito da causa. No caso, o autor narrou que é portador de epilepsia e nos últimos anos as crises convulsivas passaram a ser constantes e mais fortes. Em dezembro de 2010 em decorrência de mais uma crise convulsiva, durante seu labor na construção civil, sofreu acidente de trabalho (...). Logo adiante, o autor diz que Após exames médicos foi constatado que em decorrência da queda a Autor sofreu uma atrofia papilar no olho esquerdo (...). Em seguida, sustenta o autor que Os sintomas destas enfermidades incapacitam o Autor para exercer sua atividade habitual (...). Em consequência disso, o demandante deduz pretensão visando o recebimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sem dizer se pretende o benefício comum ou acidentário. De todo modo, colhe-se da causa de pedir remota, que o autor sustenta o concurso de duas causas para a incapacidade, uma delas comum, isto é, a decorrente da epilepsia e outra acidentária, ou seja, o acidente de trabalho. Como a regra estabelecida no art. 109, inc. I da Constituição da República é a de que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que são partes Autarquia Federal, exceto as de acidente de trabalho, ante a impossibilidade de cindir a ação, eis que não se alega causas estanques, mas, como dito, concausas, tem-se que a regra geral de competência deva prevalecer e não a exceção, por ser este o critério adequado de hermenêutica. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III

do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...) 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na perícia médica realizada em 22.09.2014, por neurologista, concluiu-se que não há concurso entre a alegada epilepsia e a perda parcial da visão do autor, na medida em que, quando sofreu o acidente, não sofria mais crise há anos. Considerando que a prova vai em direção oposta ao alegado pelo autor, alegação que determinou a competência deste juízo, o caso é de improcedência da ação. Não há que se remeter o processo à Justiça Estadual porque o que determina a competência são as alegações do autor, e não as provas do processo. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001788-86.2013.403.6139 - NEIDE SOARES FERREIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação sobre o pedido de benefício assistencial de fls. 91/95.Int.

0002236-59.2013.403.6139 - RUBENS GOMES MOREIRA JUNIOR(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Rubens Gomes Moreira Junior em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade especial. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades especiais por mais de 25 anos, sob argumento de que esteve exposta a tensão elétrica superior a 250 v e que sua atividade profissional está enquadrada no item 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Juntou procuração e documentos (fls. 16/29). O despacho de fl. 31 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a emenda da inicial e a posterior citação do INSS. A parte autora emendou a inicial, juntando documentos, às fls. 32/58. Citado (fl. 59), o INSS apresentou contestação (fls. 60/67) pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 68/70). Réplica às fls. 72/79. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito A parte autora visa à condenação do réu à implantação de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e cômputo de período trabalhado sob condições especiais e com exposição a agentes nocivos. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/04/2016 322/465

sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.(...)4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMAA respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64.Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB.Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99.Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.Nesse sentido:Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011).Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso.A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco)

anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade. O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos) A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172 /97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. No caso dos autos, o autor alega na inicial que exerceu atividade especial, como eletricitário, na empresa Cesp - Companhia Energética de São Paulo, atual Elektro Eletricidade e Serviços Ltda., de 01/02/1988 a 10/09/2013, período este que não foi reconhecido administrativamente pelo INSS quando do requerimento de aposentadoria especial, e que tal período deve ser reconhecido como especial em razão de sua exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, enquadrando-se sua profissão, ainda, no item 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. O autor juntou aos autos cópias do processo administrativo referente ao requerimento de aposentadoria especial (fls. 33/58) no qual foi realizada Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial pelo INSS (fl. 52). Nesse documento, consta que o INSS não reconheceu como especiais os períodos de 01/02/1988 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 09/09/2013, alegando que os documentos apresentados (Lauda Técnico e PPP) não demonstram que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo. Consoante se observa da cópia da CTPS do autor (fl. 21 vº) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado à fls. 28/29, elaborado pela empresa Elektro Eletricidade e Serviços S/A em 04/06/2013, de 01/02/1988 até a data de emissão deste último documento, o autor exerceu as profissões de aprendiz, ajudante de eletricitista, eletricitista, técnico especializado e técnico alta tensão. O Perfil Profissiográfico Previdenciário demonstra que durante todo o período acima mencionado o autor esteve exposto ao agente nocivo eletricidade em intensidade superior a 250 volts. Consoante já fundamentado anteriormente, a profissão do autor (eletricitista), que se trata de atividade perigosa, somente pode ser considerada especial, para fins de aposentadoria especial até a data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, em 24/07/1991. Desse modo, tendo o PPP apresentado pela empresa quantificado o agente nocivo em limite superior ao estipulado no Decreto nº 53.831/64, enquadrando-se a atividade desempenhada pelo autor no item 1.1.8 do Quadro referente ao art. 2º daquele diploma legal, e tendo o agente eletricidade sido excluído do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172 /97, somente é possível o reconhecimento, como especial, do período entre 02/05/1989 e 23/07/1991. Verifica-se do PPP (fl. 28), que na maior parte do período em questão, o autor trabalhou como aprendiz. Contudo, no mesmo documento consta que mesmo nessa condição, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 Volts. Quanto ao período posterior a 23/07/1991, a conduta do INSS ao não reconhecer administrativamente a especialidade das atividades do autor não merece reparo. Quanto ao pedido de aposentadoria especial, computando-se o período reconhecido nesta ação, verifica-se que até a data do requerimento administrativo, apresentado em 09/09/2013 (fl. 26), o autor contava com 03 anos, 05 meses e 23 dias de atividade especial, tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial, conforme planilha abaixo: Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com

fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar que a parte autora trabalhou em condições especiais de 02/05/1989 e 23/07/1991 e determinar ao réu que proceda à averbação desse período de atividade especial. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000068-50.2014.403.6139 - JOVIANE KARINE CORREA (SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que, pela decisão de fl. 29 foi determinado à autora que emendasse a petição inicial promovendo a juntada de comprovante de requerimento administrativo do benefício ora pleiteado. Intimada por publicação no DJE (fl. 29), a autora se insurgiu contra a determinação do Juízo por meio de agravo de instrumento (fl. 31), ao qual foi negado seguimento pelo tribunal ad quem (fl. 37), em decisão que transitou em julgado em 15/09/2014 (fl. 39). Desde então, a autora não formulou nenhuma manifestação, como certificado à fl. 40. Diante da inércia da parte autora, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos de comprovante de requerimento administrativo do benefício. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Decorrido o prazo sem que seja cumprida pela parte autora a determinação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000793-39.2014.403.6139 - MARIA DA CONCEICAO DO PRADO CARVALHO (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria da Conceição do Prado Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de auxílio-doença. Aduz a autora, em síntese, ser segurada do RGPS, na qualidade de segurada especial, e portadora de patologias (diabetes, esquizofrenia e hipertensão essencial) que a impossibilitam de exercer suas atividades laborativas. Juntou procuração e documentos (fls. 18/48). Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e concedida a gratuidade judiciária (fls. 52). Citado (fl. 54), o INSS apresentou contestação (fls. 55/60), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Juntou documentos às fls. 61/63. Réplica às fls. 66/67. Às fls. 68/69 foi determinada a realização de exame médico pericial. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 71/74, tendo a autora apresentado impugnação às fls. 77/78 e o INSS após ciência à fl. 79. Pela decisão de fl. 80 foi determinada a complementação do laudo médico. A complementação do laudo médico foi colacionada às fls. 82/83, prova sobre a qual a autora apresentou impugnação às fls. 86/87 e o INSS manifestou-se à fl. 89. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova,

mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...). 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 02.12.2014, o perito concluiu ser a autora portadora de obesidade e de oligofrenia leve (quesito 1, fl. 72). Em decorrência desse estado de saúde, afirmou o perito que a obesidade limita a atividade rural, devido a limitações físicas. Não se consegue comprovar a existência do distúrbio psiquiátrico. A incapacidade é parcial e temporária (quesito 2, fl. 72). Ao responder o quesito 7 de fl. 73, expôs o perito que o fator limitante ao trabalho habitual é a obesidade, passível de tratamento e recuperação. Afirmou o perito que as doenças da autora não a impedem de praticar os atos da vida independente e que ela não carece da ajuda de terceiros (quesito 4, fl. 73). Ao complementar o laudo, esclareceu o perito que a deficiência cognitiva leve não dificulta o dia a dia da autora. E quanto à obesidade, por trabalhar na agricultura familiar poderia haver a distribuição de tarefas conforme a capacidade individual, sendo os mais aptos indicados ao trabalho mais pesado e aos menos aptos as atividades de menor esforço físico. Assim, concluiu o perito que considerando as condições clínicas da paciente, a documentação apresentada, este perito não consegue apreciar provas científicas, ou mesmo pessoais, que caracterizem a incapacidade da paciente ao trabalho rural familiar, habitual à mesma (fls. 82/83). Nesse sentido, consta do laudo: Relato sumário da doença: Paciente relata que há cerca de 20 anos foi acometida por crise de nervos, estando em tratamento psiquiátrico desde então. (...) Sem trabalhar 20 anos. (fl. 71) Paciente deu entrada caminhando por meios próprios, sem apoios, passos lentos, senta e levanta com dificuldades. (...) Idade aparente maior que a idade cronológica. Regular estado geral, obesidade grau II. Ao exame, obesidade importante, certa confusão mental. (fl. 72) Paciente 54 anos, trabalhadora rural, portadora de obesidade e de oligofrenia leve. (fl. 72) Do laudo pericial infere-se que por ser portadora de obesidade, a autora apresenta restrição parcial de sua capacidade laborativa, pois não pode exercer atividades que demandem maior esforço físico. Contudo, tal restrição não a impede de exercer o alegado labor rural. Além disso, consta do laudo pericial que a autora declarou ao perito não trabalhar há vinte anos, o que corresponde a 1994, considerando que o exame médico pericial foi realizado em 2014 (fl. 71). Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada (dita especial) e o cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1

DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001386-68.2014.403.6139 - VANDERLEIA MOTA DA CRUZ(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR(A): VANDERLEIA MOTA DA CRUZ, CPF: 355.184.438-58, Rua Cindo, 208, Parque Bela Vista - Itapeva/SP. Ante a justificativa apresentada à fl. 107, determino uma derradeira data de perícia com o médico perito nomeado à fl. 102, agendada para o dia 22/06/2016, às 15h20min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Considerando o alegado à fl. 107, bem como a última oportunidade para que a parte autora compareça à perícia, determino, excepcionalmente, a intimação pessoal da parte autora. Fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como abandono da causa, tendo em vista estar sendo intimada, pessoalmente, para o comparecimento de referido ato (bem como a constatação de ausência à perícia anteriormente agendada). Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 102/103. Int.

0001918-42.2014.403.6139 - ROSANA APARECIDA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR(A): ROSANA APARECIDA DA SILVA, CPF: 272.128.098-88, Rua Borba Gato, Bairro Bragançeiro - Nova Campina/SP. Ante a justificativa apresentada à fl. 45, determino uma derradeira data de perícia com o médico perito nomeado à fl. 23, agendada para o dia 17/06/2016, às 09h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Considerando o alegado à fl. 45, bem como a última oportunidade para que a parte autora compareça à perícia, determino, excepcionalmente, a intimação pessoal da parte autora. Fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como abandono da causa, tendo em vista estar sendo intimada, pessoalmente, para o comparecimento de referido ato (bem como a constatação de ausência à perícia anteriormente agendada). Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 23/24. Int.

0003101-48.2014.403.6139 - MAURO PATRICIO RODRIGUES(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 139/144: Considerando que a parte autora já havia diligenciado perante a empresa Demac - Ind. E Com. de Embalagens Ltda. anteriormente ao ajuizamento da ação, fato este já apontado no despacho de fl. 92, bem como a devolução, pelos Correios, do ofício encaminhado à empresa, oficie-se novamente Demac - Ind. E Com. de Embalagens Ltda., nos moldes do Ofício 128/2015, observando o endereço apontado à fl. 139, bem como apresentando eventual LTCAT, se existente. Com a juntada da documentação, abra-se vista às partes, oportunidade em que o INSS poderá manifestar-se das informações de fls. 132/137 (reconhecimento de atividade especial entre 01.11.1983 a 30.06.1995). Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000451-28.2014.403.6139 - ANISIO RIBEIRO DE LIMA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Anisio Ribeiro de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural e em atividade especial. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades rurais, sem registro em CTPS, entre 01/05/1966 a 30/09/1973, e que exerceu atividade especial de 01/10/1973 e 31/10/1986, períodos estes que não foram reconhecidos pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício em tela. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural e especial, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 09/35). Pelo despacho de fl. 37 foi concedida a gratuidade judiciária e determinada emenda à inicial, para que fossem indicados os períodos trabalhados em condições especiais e os agentes nocivos a que o autor esteve exposto. Foi designada audiência e determinada a citação do INSS. À fl. 42 a parte autora emendou à inicial. Citado (fl. 43), o INSS apresentou contestação (fls. 44/57), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 58/62. Foi realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas três testemunhas arroladas por ele (fls. 63/68). O INSS não compareceu à audiência. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural e em atividade especial. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/04/2016 327/465

familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). Por essas razões, não se pode limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMAA respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA

PROVIMENTO.1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB.Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99.Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.Nesse sentido:Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011).Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso.A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos)Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos)Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade.O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço.O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto.A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos)A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas.O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas.O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997.Em razão

disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172/97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que à luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar, modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetindo, praticamente, o texto legal. De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, o autor postula o reconhecimento dos períodos de 01/10/1973 a 31/10/1986, como de atividade especial, ao argumento de que nesse período exerceu a função de forneiro, estando exposto ao agente nocivo calor (fl. 42). Quando do requerimento da aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, o INSS não teria reconhecido a especialidade desse período. Nesse particular, verifica-se que o autor não juntou aos autos o documento em que o réu teria feito a análise do enquadramento das atividades em questão. O réu também se absteve de apresentar tal documento com a contestação. Para comprovação da especialidade do período acima mencionado, o autor juntou aos autos o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado pela empresa Alejandro Alcon Gargallo-ME em 06/11/2013 (fl. 33). Nesse documento, consta que o autor exercia a função de forneiro e, durante a jornada de trabalho, ficava exposto a altas calorias. No PPP consta que o autor esteve exposto ao agente nocivo calor, não tendo, entretanto, quantificado-o. Está consignado, ainda, que o Equipamento de Proteção Individual (EPI), utilizado por ele era eficaz. Apesar de não haver menção de que tenha se baseado em laudo técnico, na época em questão era possível o reconhecimento da especialidade da função tão somente por seu enquadramento nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Da descrição das atividades do

autor concluiu-se que sua função enquadrava-se no item 2.5.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (operadores de fôrmo). Assim, pode-se reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 01/10/1973 a 31/10/1986. Trabalho Rural Quanto ao alegado trabalho rural de 05/1966 a 09/1973, para sua comprovação a parte autora colacionou, por cópia, os documentos de fls. 34/35, que servem como início de prova material, quais sejam: Certificado de Saúde e Capacidade Funcional e Certificado de Dispensa de Incorporação ao Serviço Militar, emitidos em 19/05/1969 e 27/06/1973, respectivamente, nos quais o autor foi qualificado como lavrador (fls. 34/35). Em seu depoimento pessoal o autor relatou que atualmente trabalha carpindo roça, fazendo limpeza informalmente, pois não consegue trabalho formal em razão da idade. Nasceu no Bairro Mato Dentro, onde residiu até os 21 anos de idade. Em 1973 foi trabalhar na firma do Alexandre. Afirmou que até 1973 trabalhou na lavoura ajudando seu pai, plantando milho, feijão, arroz, amendoim, abóbora, batata doce. Disse que saiu da casa de seu pai em 1973, quando casou e começou a trabalhar para Alexandre na produção de farinha. Após se casar foi residir próximo à fábrica em que trabalhava, em casa cedida por Alexandre. Afirmou que trabalhou para Alexandre por 13 anos e, após, mudou-se para a cidade, tendo trabalhado em vários outros locais. Tem oito filhos e sua esposa sempre desempenhou funções do lar. Ouvido como testemunha mediante compromisso, Sebastião Rodrigues da Silva disse que conheceu o autor no Bairro Mato Dentro, onde ele morava com o pai e a família dele. Afirmou que o autor começou a trabalhar na lavoura com a família com nove anos de idade. Asseverou que o autor trabalhou na lavoura até 1973, quando foi trabalhar como empregado com um farinheiro, Alexandre. A testemunha compromissada Mario Rodrigues de Souza disse que se criaram juntos no Bairro Mato Dentro e que trabalharam desde os nove anos de idade ajudando os pais na lavoura, carpindo roça de feijão. Disse que o autor ajudou o pai na lavoura até 1973, plantando capão de lavoura, feijão e arroz, para consumo próprio. Em 1973 o autor se empregou em uma fábrica de farinha, no fôrmo, tendo permanecido lá uns 12 a 13 anos. A testemunha compromissada Benedito de Souza disse que conheceu o autor ainda na infância, desde os nove anos de idade. Relatou que o autor ainda trabalha em várias funções, mas não sabe se ele tem emprego. Quando criança eles moravam no mesmo bairro, asseverando que o autor trabalhou na lavoura com a família dos 9 aos 21 anos de idade, plantando milho, feijão, arroz. Quando não tinha serviço, trabalhava para outro patrão, no mesmo bairro. Disse que o pai do autor também arrendava terras para trabalhar. Depois de trabalhar na lavoura, o autor foi trabalhar para o Gargalho, numa fábrica de farinha, onde permaneceu uns 13 anos. Afirmou que não perderam contato pois são vizinhos até hoje. Depois de sair da fábrica de farinha, começou a trabalhar em firmas. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos do autor e das testemunhas. Os documentos apresentados pelo autor às fls. 34/35, servem como início de prova material do alegado labor campesino. A prova oral produzida, por seu turno, mostrou-se coerente e convincente, sendo suficiente para corroborar o início de prova material apresentado pelo autor. Contudo, conforme o depoimento pessoal do autor e da testemunha Benedito, o postulante trabalhou na lavoura com seu pai, no Bairro Mato Dentro, até os 21 anos de idade, de modo que o termo final do alegado labor campesino é 1971 e não 1973, como consta na inicial. Desse modo, pela conjugação da prova documental e oral produzida, forçoso concluir que foi provado, satisfatoriamente, o exercício de atividade campesina de 01/05/1966 a 26/04/1971, data em que o autor completou 21 anos de idade. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na planilha abaixo, na data do requerimento administrativo, em 04/10/2013 (fl. 12), o autor contava com 38 anos, 04 meses e 29 dias de contribuição e carência de 345 meses: Assim, o autor atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu à implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, com início na data do requerimento administrativo, em 04/10/2013 (fl. 12), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os officios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0000889-54.2014.403.6139 - MARIA SUZANA COSTA CUNHA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Suzana Costa Cunha em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene o réu à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Juntou procuração e documentos (fls. 05/72). Foi determinado o processamento pelo rito sumário, concedida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial para que a autora esclarecesse quais patologias acometem e o sobrestamento do processo para que apresentasse comprovante do requerimento administrativo (fl. 74). A autora coligiu requerimento administrativo de benefício diverso do pleiteado e atestado médico às fls. 79/80. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Exponho as razões do meu sentir. A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade. Na ordem dessas ideias, o art. 17 do CPC estabeleceu que, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo. Não foi por menos que o art. 319, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária. Nas lides previdenciárias, muito se tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos

possíveis. Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema o entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que é necessário o pleito administrativo, antes do ingresso de demanda judicial. No mesmo julgamento, foram estipuladas as regras de transição para os processos já em trâmite, que se dividem em três partes. Para as ações propostas em Juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do processo. Isso se dá porque os Juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS. Nos casos em que o INSS já apresentou contestação de mérito no curso da ação fica mantido seu trâmite. Isto porque a contestação caracterizaria o interesse em agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido. Quanto às demais ações judiciais, a parte autora deve ser intimada pelo Juízo para apresentar comprovante de requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a Autarquia também será intimada a se manifestar no prazo de 90 dias. Acolhido administrativamente o pedido, ou nos casos em que ele não puder ser analisado por motivo atribuível ao próprio requerente, a ação será extinta. Do contrário, ficará caracterizado o interesse em agir, devendo ter prosseguimento o pedido judicial da parte. A data do início da aquisição do benefício, como salientou o Ministro Roberto Barroso, é computada do início do processo judicial. No caso dos autos, a inicial deveria ter sido instruída com o comprovante de requerimento administrativo, o qual confirmaria a resistência do INSS em relação à pretensão da autora e caracterizaria o interesse de agir. Intimada por publicação no DJE (fl. 74) para apresentar comprovante do requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, a autora, descumprindo esta determinação, apresentou requerimento de benefício diverso (fl. 79), deixando de demonstrar seu interesse de agir. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001480-16.2014.403.6139 - JESSICA CELINA BARBOSA CAMARGO (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Passo ao julgamento das duas ações. Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Jessica Celina Barbosa Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ao pagamento de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho João Matheus Barbosa, ocorrido em 15/07/2011. Narra a inicial que, no período de dez meses antecedentes ao nascimento de seu filho, a autora exercia a profissão de trabalhadora rural, em regime de economia familiar e como diarista, e por isso faz jus ao benefício pleiteado. Juntou procuração e documentos (fls. 08/19). Pelo despacho de fl. 29 foi afastada a prevenção apontada à fl. 20, modificado o rito de processamento da ação, concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial com a juntada de rol de testemunhas, bem como foi determinado à autora que juntasse comprovante de requerimento administrativo do benefício. A autora apresentou emenda à inicial à fl. 33 e à fl. 36 requereu a juntada de comunicado de decisão (fl. 39). Pelo despacho de fl. 40 foi designada audiência de instrução e julgamento, bem como determinada a citação do réu. Citado (fl. 46), o INSS apresentou contestação (fls. 47/50) pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 51/52). É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/1991 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal, ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade, ou a este equiparado, que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/1991, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa e influir eficazmente no convencimento do juiz. E o art. 371 do CPC dispõe que o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. O art. 442 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao rurícola implica em tornar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Na ordem dessas ideias, no campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no art. 71 da Lei 8213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25, III, da Lei nº 8.213/1991, a concessão de salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial) do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento

administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa n.º 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado:(...) V) o trabalhador volante boia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (boia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços. Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural em regime de economia familiar e como boia-fria entre 15/09/2010 e 15/07/2011. A certidão de nascimento de fl. 18 comprova que a autora é genitora de João Matheus Barbosa, nascido em 15/07/2011. Visando à comprovação do exercício de atividade rural, a autora colacionou os documentos de fls. 10/11 e 13/17. Em audiência, a autora, em resumo, disse que: mora em Campina de Fora desde quando nasceu; estudou até o segundo grau completo; terminou aos 20 anos; é solteira e mora com os dois filhos; o Enzo é o filho mais novo, tendo nascido em 2012; antes do nascimento do João, morava com a mãe; a mãe é separada do pai; o pai mora em Itapeva, porém não tem contato com ele; a mãe é dona de casa e era lavradora; ela vive de pensão e é vendedora ambulante de roupas; já trabalhava antes de engravidar, desde os 17 anos; com pepino, tomate, pimentão; já trabalhou com Conrado, Vanderlei, Vanilson; quando João nasceu tinha 20 anos; atualmente trabalha muito pouco na roça, pois precisa cuidar dos filhos; é vendedora autônoma; trabalhou na roça até os sete meses de gestação de Enzo; esporadicamente ainda trabalha na roça; durante a gravidez de João trabalhou para Vanilson, Vanderlei e Conrado; eles contratam para serviços gerais da roça; trabalhou até o sétimo mês. A testemunha Luciléia de Campos Oliveira, em resumo, disse que: mora em Campina de Fora desde quando nasceu; trabalha na roça com todos os tipos de serviço; trabalhou ultimamente; conhece a autora há mais de 15 anos; quando a conheceu ela morava com a mãe, que também é lavradora; a mãe dela trabalha como vendedora ambulante de roupas também; a autora trabalha na roça quando aparece serviço; já trabalhou com ela em 2011/2012 e depois quando ela engravidou; quando engravidou do João, a autora morava sozinha e trabalhava para Vanderlei, Vanilson e outro; ela trabalhou durante toda a gravidez; trabalhou também durante a gravidez de Enzo; trabalhou com ela durante a gestação dos dois filhos, para as mesmas pessoas; Conrado é tomateiro e já trabalhou para ele. A testemunha Diva de Almeida Faria, em resumo, disse que: mora em Campina de Fora desde sempre; não trabalha fora de casa, mas já trabalhou, até quando ficou viúva; faz mais de 05 anos que parou de trabalhar (aproximadamente 7 anos); já trabalhou com tomates, serraria, resina; quando parou trabalhava em serraria há 5 anos, onde banhava madeira; conhece a autora desde quando nasceu; ela morava com a mãe; ela completou os estudos; a mãe dela é diarista, já tendo até mesmo trabalhado como pedreira; ela vende roupas também; atualmente ela trabalha como pedreira; ela parou de trabalhar na roça; a autora já trabalhou na roça, sabendo disso porque são vizinhas; nunca trabalhou com ela, porém a via indo para o serviço; ela começou a trabalhar quando tinha 10 anos de idade; quando engravidou de João, morava com a mãe e trabalhava de vez em quando com tomates; ela trabalhava para Vanilson, Conrado e Vanderlei; ela trabalhou até o sétimo mês de gestação; quando engravidou do segundo filho trabalhou para os mesmos patrões, até o sétimo mês de gestação; ela vende perfumes e de vez em quando trabalha na roça; os empregadores registram os trabalhadores de vez em quando; tem 2 lavouras de tomate durante o ano; há intervalo entre as duas lavouras, na época do inverno. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos prestados pela autora e por suas testemunhas. Observo que a autora foi pessoalmente intimada no Distrito de Campina de Fora, zona rural de Ribeirão Branco (fl. 45), mesmo local indicado na inicial como sendo seu domicílio. Em sua petição inicial a autora se qualificou como solteira, narrou que vive com seus pais e exerce atividade rural em regime de economia familiar e como boia-fria. Servem como início de prova material os documentos de fls. 13/17, quais sejam, cópia da certidão de nascimento da autora, evento ocorrido em 22/04/1991, na qual seu pai, João Bueno de Camargo, foi qualificado como lavrador, e cópia da CTPS da genitora da demandante, Elza Machado Barbosa (fls. 14/17), na qual constam registros de contratos de trabalho de natureza rural entre 07/11/1985 e 13/07/1987, de 01/03/1996 a 26/05/1990 (fl. 15), de 26/11/1993 a 02/01/1996 (fl.16), todos no cargo trabalhador rural, de 02/05/1997 a 02/07/1997 no cargo trabalhador braçal rural, de 01/12/2000 a 01/06/2002, sem informação do cargo, com o empregador Eduardo Ribeiro da Silva, estabelecido no Sítio Cachoeira, Bairro Cachoeira, em Ribeirão Branco, de 02/01/2004 a 30/06/2004 no cargo serviços gerais, com estabelecimento da espécie agricultura (fl. 16) e de 02/01/2006 a 16/05/2006 no cargo serviços gerais com estabelecimento da espécie agricultura (fl. 17). Não se prestam a esta finalidade a cópia da CTPS da autora (fls. 10/11), que contém apenas dados de sua qualificação e não ostenta nenhum registro de contrato de trabalho, tampouco a cópia da certidão de nascimento de sua filha (fl. 18), na qual não foi informada a profissão da requerente. No tocante à atividade probatória do réu, o INSS colacionou aos autos pesquisas dos sistemas CNIS e DATAPREV pelo CPF da autora (fls. 51/52), que não apontaram a existência de nenhum registro. A Autarquia não juntou aos autos nenhum documento em nome dos pais da autora. Os documentos apresentados como início de prova material, têm pequeno valor probatório, na medida em que dizem respeito ao pai da autora e não a ela mesma, sobretudo porque, conforme relatado por ela em interrogatório, seu pai vive em Itapeva e ela sempre viveu com sua mãe, separada do pai. Por outro lado, é sabido que vários produtores de tomate de Ribeirão Branco registram os trabalhadores rurais, de modo que, não tendo a autora nenhum registro de contrato de trabalho anotado em CTPS, há indício de que ela não se dedica a esse tipo de labor. Por outro lado, em depoimento pessoal, a autora disse que sua mãe trabalha como vendedora ambulante. De seu turno, a prova testemunhal foi genérica e, malgrado a autora viva em ambiente rural, insuficiente para complementar o início de prova material. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Tendo em vista que o INSS, intimado, não compareceu à audiência, deixo de intimá-lo. No mais, traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0001479-31.2014.403.6139, que diz respeito ao salário-maternidade referente ao nascimento do outro filho da autora Enzo. Registre-se. Cumpra-se. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a audiência.

0002554-08.2014.403.6139 - ELIZABETH GONCALVES MOREIRA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR(A): ELIZABETH GONÇALVES MOREIRA, CPF: 049.820.048-54, Rua João Antunes de Moura, 545 - Jardim Maringá - Itapeva/SP. Ante a justificativa apresentada à fl. 70, determino uma derradeira data de perícia com o médico perito nomeado à fl. 65, agendada para o dia 17/06/2016, às 10h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Considerando o alegado à fl. 70, bem como a última oportunidade para que a parte autora compareça à perícia, determino, excepcionalmente, a intimação pessoal da parte autora. Fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como abandono da causa, tendo em vista estar sendo intimada, pessoalmente, para o comparecimento de referido ato (bem como a constatação de ausência à perícia anteriormente agendada). Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 65/66. Int.

0003335-30.2014.403.6139 - ADRIANE PEREIRA DE ARAUJO (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as certidões do oficial de justiça (fls. 79 e 81) quanto a não localização da parte autora no endereço apontado na inicial, bem como a ausência de manifestação quanto à devolução da Carta Precatória (fls. 54/82), informe seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereço do(a) autor(a), bem como promova o polo ativo o regular andamento do processo, sob pena de extinção do processo. Ressalte-se que compete à parte autora, bem como a seu advogado, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços (NCPC, Art. 274, parágrafo único). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001046-90.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007454-39.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ROSANA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANA CAROLINA DE OLIVEIRA CRISPIM X PYETRA MELYSSA OLIVEIRA CRISPIM X ALESSANDRA ADRIANA DE OLIVEIRA CRISPIM X TAINARA VITORIA DE OLIVEIRA CRISPIM X ROSANA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Rosana Aparecida Rodrigues de Oliveira, Ana Carolina de Oliveira Crispim, Pyetra Melyssa Oliveira Crispim, Alessandra Adriana de Oliveira Crispim e Tainara Vitória de Oliveira Crispim com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0007454-39.2011.403.6139, em apenso, na qual as embargadas apresentaram cálculo de liquidação no valor de R\$ 55.428,42 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos), para julho de 2015. Argumenta, em suma, excesso de execução, porquanto as embargadas ao efetuarem o cálculo, não observaram a data de início do pagamento administrativo do benefício, a data da citação do embargante na ação principal e utilizaram índices de correção monetária equivocados. Juntou documentos (fls. 11/31). Recebidos os embargos (fl. 44), as embargadas concordaram com os cálculos apresentados pelo embargante requerendo expedição de RPV (fl. 44 vº). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às embargadas, uma vez que já deferidos no processo de conhecimento à fl. 23. Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos ofertados pelas embargadas. Verifico, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, apontada pelo embargante, resta sanada, tendo em vista a concordância expressa das embargadas, à fl. 44 vº, com os valores apresentados pela Autarquia Previdenciária. Anoto que, conforme dispõe o artigo 200 do Código de Processo Civil, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 41.138,15 (quarenta e um mil, cento e trinta e oito reais e quinze centavos), atualizados para julho de 2015, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 11/12. Condono as embargadas no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado por elas nos autos principais e o valor homologado na presente sentença. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas das embargadas, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, cujos benefícios lhes foram deferidos. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496 do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças que julgarem procedentes os embargos em favor da Fazenda Pública. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0001182-87.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012137-22.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X LAZARO LOPES PEREIRA (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Lázaro Lopes Pereira com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0012137-22.2011.403.6139, em apenso, no qual o embargado apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 12.285,25 (doze mil, duzentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) para julho de 2015. Argumenta, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado não desconsiderou as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal e calculou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor total da liquidação e não sobre as parcelas vencidas até a sentença, como fixado no acórdão proferido na ação de conhecimento. Juntou documentos (fls. 04/10). Os embargos foram recebidos e o embargado foi intimado por publicação no DJE a apresentar impugnação no prazo de 10 dias (fl. 14), tendo ele permanecido inerte (fl. 16). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao embargado, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 14. Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a

produção de outras provas. Cuida-se de embargos em que o embargante pretende a desconstituição dos cálculos ofertados pela embargada. Verifico que não há controvérsia existente acerca do cálculo apresentado pela embargante, ante a ausência de manifestação do embargado (fl. 16). Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 9.522,54 (nove mil, quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados para julho de 2015, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 06/10. Condene o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido por ele e o homologado na presente sentença. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do embargado, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, cujos benefícios lhe foram deferidos. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496 do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças que julgarem procedentes os embargos em favor da Fazenda Pública. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0001252-07.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000156-93.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CARMEM CECILIA CAMPOS(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Carmem Cecília Campos com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0000156-93.2011.403.6139, em apenso, na qual a embargada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 78.820,27 (setenta e oito mil oitocentos e vinte reais e vinte e sete centavos), para agosto de 2015. Argumenta, em suma, excesso de execução, porquanto a embargada incluiu em seu cálculo parcelas já pagas administrativamente. Juntou documentos (fls. 04/39). Recebidos os embargos (fl. 40), a embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante e requereu expedição de RPV (fls. 42/43). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à embargada, uma vez que já deferidos no processo de conhecimento à fl. 18. Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos ofertados pela embargada. Verifico, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, apontada pelo embargante, resta sanada, tendo em vista a concordância expressa da embargada, às fls. 42/43, com os valores apresentados pela Autarquia Previdenciária. Anoto que, conforme dispõe o artigo 200 do Código de Processo Civil, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 64.753,10 (sessenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e dez centavos), atualizados para agosto de 2015, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 04/05. Condene a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado por ela nos autos principais e o valor homologado na presente sentença. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da embargada, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, cujos benefícios lhes foram deferidos. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496 do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças que julgarem procedentes os embargos em favor da Fazenda Pública. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0001313-62.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000676-14.2015.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LEONILDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Leonildo Ferreira de Oliveira com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0000676-14.2015.403.6139, em apenso, na qual a embargada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 92.978,28 (noventa e dois mil, novecentos e setenta e oito reais e vinte e oito centavos), para 08/2015. Argumenta, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado, ao efetuar o cálculo, não observou a data de início do pagamento administrativo do benefício, nem a data de citação na ação de conhecimento e não aplicou os índices de correção monetária previstos no art. 1º f da Lei nº 9.494/97. Juntou documentos (fls. 10/28). Recebidos os embargos (fl. 30), o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo embargante requerendo expedição de RPV (fl. 30 vº). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à embargada, uma vez que já deferidos no processo de conhecimento à fl. 14. Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos ofertados pelo embargado. Verifico, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, apontada pelo embargante, resta sanada, tendo em vista a concordância expressa do embargado, à fl. 30 vº, com os valores apresentados pela Autarquia Previdenciária. Anoto que, conforme dispõe o artigo 200 do Código de Processo Civil, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 71.119,08 (setenta e um mil, cento e dezenove reais e oito centavos), atualizados para agosto de 2015, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 10/12. Condene o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado por ele nos autos principais e o valor homologado na presente sentença. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do embargado, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, cujos benefícios lhes foram deferidos. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496 do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças que julgarem procedentes os embargos em favor da Fazenda Pública. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0001319-69.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000695-20.2015.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X LINEU FERNANDES DE

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Lineu Fernandes de Almeida com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0000695-20.2015.403.6139, em apenso, na qual o embargado apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 130.901,12 (cento e trinta mil, novecentos e um reais e doze centavos), para agosto de 2015. Argumenta, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado não deduziu as parcelas recebidas a título de benefício assistencial e incluiu em seus cálculos parcelas pagas administrativamente. Juntou documentos (fls. 05/49). Recebidos os embargos (fl. 51), foi determinado que o embargante emendasse à inicial esclarecendo em sua causa de pedir o valor que entendia devido ao embargado. À fl. 51 vº o embargado manifestou-se requerendo a homologação dos cálculos apresentados pelo INSS e a expedição de RPV. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, revejo o despacho de fl. 51, já que a concordância do embargado com os cálculos do INSS (fl. 51 vº) supriu a necessidade de emenda da inicial pelo embargante. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao embargado em virtude da declaração de pobreza acostada à fl. 07 do processo de conhecimento. Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos ofertados pelo embargado. Verifico, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, apontada pelo embargante, resta sanada, tendo em vista a concordância expressa do embargado, à fl. 51 vº, com os valores apresentados pela Autarquia Previdenciária. Anoto que, conforme dispõe o artigo 200 do Código de Processo Civil, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 26.257,69 (vinte e seis mil, duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), atualizados para agosto de 2015, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 05/09. Condono o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado por ela nos autos principais e o valor homologado na presente sentença. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da embargada, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, cujos benefícios lhes foram deferidos. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496 do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças que julgarem procedentes os embargos em favor da Fazenda Pública. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0001321-39.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000742-91.2015.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X TEREZA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Tereza Domingues de Oliveira com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0000742-91.2015.403.6139, em apenso, na qual a embargada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 56.629,37 (cinquenta e seis mil seiscentos e vinte e nove reais e trinta e sete centavos) para setembro de 2015. Argumenta, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado incluiu em seu cálculo parcela já paga administrativamente e não observou o termo final para a conta de liquidação, em 28/02/2015. Recebidos os embargos (fl. 12), a embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante requerendo expedição de RPV (fls. 13). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à embargada, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 32. Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos ofertados pela embargada. Verifico, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, apontada pelo embargante, resta sanada, tendo em vista a concordância expressa da embargada, à fl. 13, com os valores apresentados pela Autarquia Previdenciária. Anoto que, conforme dispõe o artigo 200 do Código de Processo Civil, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 56.174,75 (cinquenta e seis mil cento e setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), atualizados para setembro de 2015, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 08/10. Condono a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado por ele nos autos principais e o valor homologado na presente sentença. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da embargada, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, cujos benefícios lhe foram deferidos. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496 do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças que julgarem procedentes os embargos em favor da Fazenda Pública. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0001322-24.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000340-83.2010.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X LEVINO RAFAEL DO AMARAL(SP071537 - JOSE AUGUSTO DE FREITAS E SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Levino Rafael do Amaral com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0000340-83.2010.403.6139, em apenso, na qual o embargado apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 106.095,28 (cento e seis mil, noventa e cinco reais e vinte e oito centavos) para setembro de 2015. Argumenta, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado não deduziu, em seu cálculo, as parcelas recebidas a título de amparo social ao deficiente- NB 87/701.165.171-4, entre 08/09/2014 e 31/05/2015, afrontando a regra da não cumulatividade de benefícios por incapacidade artigo prevista no artigo 124, da Lei 8213/91 e artigo 20, 4º, da LOAS. Juntou documentos (fls. 05/11). Recebidos os embargos (fl. 13), o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 15/16). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao embargado, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 27. Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos ofertados pelo embargado. Verifico, neste senão, que a controvérsia

existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, apontada pelo embargante, resta sanada, tendo em vista a concordância expressa do embargado, às fls. 15/16, com os valores apresentados pela Autarquia Previdenciária. Anoto que, conforme dispõe o artigo 200 do Código de Processo Civil, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 99.662,28 (noventa e nove mil seiscentos e sessenta e dois reais e vinte e oito centavos), atualizados para setembro de 2015, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 08/11. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado por ele nos autos principais e o valor homologado na presente sentença. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do embargado, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, cujos benefícios lhes foram deferidos. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496 do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças que julgarem procedentes os embargos em favor da Fazenda Pública. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0001323-09.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012509-68.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X DULCE APARECIDA MACARRONI(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Dulce Aparecida Macarroni com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0012509-68.2011.403.6139, em apenso, na qual a embargada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 42.692,40 (quarenta e dois mil, seiscentos e noventa e dois reais e quarenta centavos), para 10/2015. Argumenta, em suma, excesso de execução, porquanto a embargada ao efetuar o cálculo, não observou a data de início do pagamento administrativo do benefício e incluiu o valor referente aos honorários advocatícios sobre o total executado, sem que houvesse título executivo ou comando judicial para tanto. Juntou documentos (fls. 09/27). O despacho de fl. 29 determinou que o embargante emendasse a inicial, o que foi cumprido às fls. 31/23. Recebidos os embargos (fl. 33), a embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante requerendo expedição de RPV (fl. 33 vº). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à embargada, uma vez que já deferidos no processo de conhecimento à fl. 14. Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos ofertados pela embargada. Verifico, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, apontada pelo embargante, resta sanada, tendo em vista a concordância expressa da embargada, à fl. 33 vº, com os valores apresentados pela Autarquia Previdenciária. Anoto que, conforme dispõe o artigo 200 do Código de Processo Civil, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 40.439,92 (quarenta mil, quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e dois centavos), atualizados para outubro de 2015, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 09/27. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado por ele nos autos principais e o valor homologado na presente sentença. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do embargado, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, cujos benefícios lhes foram deferidos. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496 do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças que julgarem procedentes os embargos em favor da Fazenda Pública. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0001343-97.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000127-04.2015.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X JOSE DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por José de Oliveira com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0000127-04.2015.403.6139, em apenso, na qual o embargado apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 5.377,20 (cinco mil, trezentos e setenta e sete reais e vinte centavos) para outubro de 2015. Argumenta, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado incluiu em seu cálculo 10% sobre o valor total executado, referente à sucumbência na execução, sem que houvesse título executivo ou comando judicial para tanto. Recebidos os embargos (fl. 29), o embargado renunciou ao valor referente à sucumbência da execução (fls. 29 vº). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao embargado, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 13. Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos ofertados pelo embargado. Verifico, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, apontada pelo embargante, resta sanada, tendo em vista a renúncia expressa do embargado, à fl. 29 vº do valor impugnado pela Autarquia Previdenciária. Anoto que, conforme dispõe o artigo 200 do Código de Processo Civil, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 5.377,20 (cinco mil trezentos e setenta e sete reais e vinte centavos), atualizados para outubro de 2015, já que embora tenha sido mencionado na petição de fl. 25, o valor referente à sucumbência na fase executiva não foi incluído nesse cálculo, copiado à fl. 26. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado por ele nos autos principais e o valor homologado na presente sentença. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do embargado, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, cujos benefícios lhes foram deferidos. Proceda-se o traslado desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496 do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças que julgarem procedentes os embargos em favor da Fazenda Pública. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

independentemente de ulterior despacho.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000821-46.2010.403.6139 - APARICIO SILVA SANTOS(SPI00449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARICIO SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/planilha> a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

0000201-63.2012.403.6139 - APARECIDA DIVA DA SILVA - INCAPAZ X DIVA MARIA DA SILVA(SPI00449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DIVA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/planilha> a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício (fls. 153/154). Intime-se.

0001186-95.2013.403.6139 - ANA PAULA DE SOUZA(SPI84411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/planilha> a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1021

INQUERITO POLICIAL

0002443-80.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ADALBERTO MARCOS DA SILVA(SP359305 - AGNALDO FRANCISCO NASCIMENTO) X VLADEMIR FAICAL EDUARDO PAPAIE

1ª Vara Federal de Osasco/SP. Autos nº. 0002443-80.2016.403.6130 INQUÉRITO POLICIAL Autor: Justiça Pública Indiciados: ADALBERTO MARCOS DA SILVA E OUTRO DECISÃO Trata-se de inquérito policial instaurado pela Polícia Civil decorrente de prisão em flagrante, com a finalidade de apurar a possível prática dos delitos tipificados nos artigos 157, 2º, inciso II do Código Penal, por parte de ADALBERTO MARCOS DA SILVA, VLADEMIR FAICAL EDUARDO PAPAIE que em conluio com o adolescente infrator ERIK CASTRO PAIM foram surpreendidos logo após subtraírem coisa alheia móvel da empresa vítima CORREIOS - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT (veículo e carga), exercida com simulação do porte de arma de fogo e em concurso de pessoas. Consta dos autos que, no dia 04 de abril de 2016, por volta das 16:30h na Rua Maria Fausta Alves, 105, os investigados, mediante grave ameaça e simulação do porte de arma de fogo, teriam subtraído o veículo de propriedade de uma das vítimas, o motorista JOSÉ ROBERTO VIRGINIO, agregado à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, bem como sua respectiva carga. De acordo com o apurado, com o depoimento de José Roberto Virginio, motorista do veículo FIAT/DUCATO de placas FQM8289, trafegava pelo local, acompanhado do carteiro Vanderlei dos Santos, quando ao estacionar o veículo na rua Maria Fausta Alves, 105 - Jd. Bandeiras, por volta das 16h30, foi abordado pelos investigados, que, vieram a pé, sendo que um deles o surpreendeu pela porta do motorista e outros dois, simulando o porte de arma de fogo, adentraram na van e anunciaram o assalto, empurrando-o para fora do veículo, evadindo-se logo em seguida e subtraindo o veículo dos Correios, bem como as encomendas que estavam em transporte postal. O policial militar Rodrigo Gonçalves dos Santos estava em patrulhamento, quando foi acionado via COPOM sobre um roubo de carga dos Correios e uma outra informação de que havia alguns indivíduos de posse de uma van dos Correios próximo a Rua Piedade Coiado Garcia Arcos, 45, tendo, então, para este local se dirigido. Informa que ao chegar ao local indicado, por volta das 17h10, encontrou o veículo FIAT DUCATO CARGO de placas PQM8289, abandonada e estacionada, juntamente com a carga. Entrou em contato com as vítimas que ligaram para o 190 e obteve as características dos indivíduos que as abordaram. Em seguida, iniciou busca pelas ruas do bairro Jardim Bandeiras e, por volta das 17h20, encontrou quatro indivíduos, os quais foram abordados. Em revista pessoal nada de ilícito foi encontrado em poder dos meliantes que se identificaram como JHONANTHAN DA SILVA CASTILHO, VLADEMIR FAICAL EDUARDO PAPAIE e ADALBERTO MARCOS DA SILVA, e o adolescente ERICK CASTRO PAIM. Extraí-se que o averiguado JHONANTHAN DA SILVA CASTILHO em seu depoimento negou envolvimento com o crime e afirmou que estava apenas conversando com os investigados quando foram abordados. Os investigados VLADEMIR F. E. PAPAIE e ADALBERTO MARCOS DA SILVA às perguntas que lhes foram feitas durante do interrogatório responderam que somente falariam em juízo e, ressaltando que naquela delegacia não foram acompanhados por advogado. Consoante boletim de ocorrência de fls. 18/25 foi subtraída a van com diversos bens que estavam no transporte postal, logrando-se êxito na localização do veículo dos Correios com a recuperação integral da carga. Os autos do Auto de Prisão em Flagrante foram distribuídos inicialmente à 3ª. Vara Criminal da Comarca de Osasco (numeração anterior 0008336-83.2016.826.0405) que declinou a competência à Justiça Federal, determino a remessa dos autos com urgência. Após a apresentação do relatório pela autoridade policial (fl. 70/73), aquele r. Juízo declinou da competência, remetendo o feito à Justiça Federal (fl. 40). É a síntese do necessário. Decido. Apesar da comunicação ter sido feita a juiz incompetente, considero sando o vício da comunicação feita ao juiz estadual por se tratar de juiz togado e detentor do poder geral de cautela. Verifico a presença das demais condições legais previstas no artigo 5º, LXI a LXIV, da Constituição Federal e dos artigos 304 a 306 do Código de Processo Penal, homologo a prisão em flagrante. Passo à análise da prisão preventiva. Conforme artigo 313 do Diploma Processual Penal, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011, a prisão preventiva, em regra, somente será admitida nos crimes cuja pena máxima supere 4 anos de reclusão, sendo este o caso dos autos. Deveras, vejo que os flagranteados foram presos por roubo perpetrado contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (artigo 157, 2º, incisos II e III, do Estatuto Repressivo), cuja pena máxima supera 4 (quatro) anos de reclusão, apurado em flagrância. Os indiciados ADALBERTO MARCOS DA SILVA, VLADEMIR FAICAL EDUARDO PAPAIE foram reconhecidos pela vítima, motorista do veículo roubado. Presente, portanto, o fumus commissi delicti, consistente em prova da materialidade e indícios de autoria. De outro lado, em que pese a comprovação de residência fixa juntada aos autos do pedido de Liberdade Provisória há requisitos subjetivos para concessão de liberdade provisória que não estão plenamente delineados, quais sejam a ausência de antecedentes criminais (os comprovantes juntados nos autos de Liberdade Provisória são parciais e não foram submetidos ao contraditório) e prova de trabalho lícito, a segregação cautelar preventiva dos investigados é mediada que se impõe, ao menos neste momento processual. Realmente, no que tange ao periculum libertatis presente está um dos requisitos da custódia cautelar, qual seja, a garantia da ordem pública, pois não há prova segura de que os investigados, se soltos não voltem a delinquir. Portanto, a manutenção da prisão se mostra necessária, também, como garantia da aplicação da lei penal, considerada a possibilidade de que, se soltos, evadam-se do distrito da culpa e tomem paradeiro ignorado. Na mesma ordem de ideias, não há, neste momento processual, demonstração de que a imposição das medidas cautelares alternativas à prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal seriam eficazes para o caso sub iudice. Posto isso, com fulcro no que dispõe o artigo

310 do Código de Processo Penal, CONVERTO a prisão em flagrante em PREVENTIVA com fundamento na garantia da ordem pública e aplicação da lei penal (artigo 312, do CPP), materializada no risco de que os investigados possam cometer novos crimes ou evadirem-se. Expeçam-se mandados de prisão no Banco Nacional de Mandados de Prisão do CNJ, regulamentado pela Resolução CNJ n. 137/2011, nos termos do art. 289-A do CPP. Confirme a secretaria o local de prisão dos investigados, perante a Secretaria de Administração Penitenciária, oficie-se ao Diretor do estabelecimento para cumprimento dos mandados de prisão. Expeça-se, ainda, Carta Precatória à Subseção de São Paulo/SP, para protocolo dos mandados de prisão na Polícia Federal e IIRGD. Ainda, nos termos da Resolução Conjunta PRES/CORE n. 02, de 1º de março de 2016, fica desde já designada a audiência de custódia para o dia 25 de abril de 2016, às 14h00, providenciando-se: i) intimação dos investigados; ii) expedição de ofício, com urgência, à Polícia Federal, setor de escoltas, e ao Centro de Detenção Provisória em que se encontram reclusos os investigados, para que adotem as providências necessárias ao comparecimento destes na audiência mencionada; iii) comunicação, por meio de correio eletrônico, ao NUAR, requisitando a reserva da sala de audiências localizada no 10º andar; iv) Excepcionalmente, diante da urgência exigida pelo caso, digitalize-se o presente feito, inclusive o auto de prisão em flagrante, e encaminhe o arquivo virtual à Defensoria Pública da União, porquanto não existe nos autos notícia acerca da constituição de advogado pelo indiciado VALDEMIR FAICAL EDUARDO PAPAIE. v) Considerando o ajuizamento do Pedido de Liberdade Provisória (autos nº 0002507-90.2016.403.6130), distribuído por dependência a este inquérito, pelo defensor de Adalberto Marcos da Silva, a fim de evitar nulidades, proceda a secretaria à intimação do referido patrono pelo Diário Oficial Eletrônico, utilizando-se dos dados constantes naquele feito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos Auto de Prisão em flagrante, de mesma numeração. Após, dê-se vista dos autos, com urgência, ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para oferecimento da denúncia ou manifestação expressa sobre eventuais requerimentos. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000021-47.2016.4.03.6130

IMPETRANTE: FOX FILM DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDOARDO NASCIMENTO PICORELLI XAVIER - RJ186967

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

DECISÃO

As informações prestadas pela Autoridade Impetrada (ID n. 83883) nada acrescentaram à lide, pois ao invés de se manifestar sobre o mérito, ela optou por esclarecer que os fatos alegados pela Impetrante na inicial seriam anteriores à inscrição e, portanto, somente o Delegado da Receita Federal poderia responder pelo ato questionado.

De outra parte, os fatos alegados pela Impetrante na inicial e os documentos acostados aos autos não são suficientes para um provimento jurisdicional adequado.

A Impetrante alega que o crédito tributário exigido na CDA n. 80.2.15.007250-00 teria sido parcelado no âmbito da RFB, porém, antes da efetivação da consolidação, o débito teria sido inscrito em Dívida Ativa. Logo, o débito em apreço não estava habilitado na RFB no momento da consolidação, mas sim no âmbito da PGFN, motivo pelo qual a Impetrante teria consolidado o parcelamento nessa modalidade, embora tivesse aderido em outra.

No caso em análise, a Impetrante realizou os recolhimentos para pagamento à vista dos débitos pendentes na RFB e na PGFN, em dezembro de 2014, de acordo com o que ela julgou ser devido naquela oportunidade. No entanto, não há nos autos relatórios específicos que possam demonstrar quais seriam esses débitos e respectivos valores, isto é, a Impetrante não demonstrou quais exigências fiscais (processos administrativos) compuseram o recolhimento de R\$ 675.159,19 (seiscentos e setenta e cinco mil, cento e cinquenta e nove reais e dezenove centavos), realizado em 01/12/2014 (ID 21030, p. 03/04).

Assim, reputo fundamental para o correto deslinde do feito que a Impetrante demonstre documentalmente quais eram os débitos e respectivos valores exigidos em cada processo administrativo que compuseram o montante recolhido naquela oportunidade, com vistas a estabelecer uma perfeita relação entre os fatos expostos.

Na mesma oportunidade, deverá a Impetrante se manifestar sobre a alegação da Autoridade Impetrada acerca da composição

do polo passivo da demanda, pois, aparentemente, o provimento jurisdicional almejado terá reflexos na atuação da autoridade administrativa que não compõe a lide.

As determinações em referência deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Intime-se.

OSASCO, 14 de abril de 2016.

Rodiner Roncada

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000048-30.2016.4.03.6130

AUTOR: ALMIR ANTONIO RUSSO JUNIOR, ROBERTA RAMOS RUSSO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA VALÉRIO - SP149877

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante ao recolhimento efetuado pela parte autora (Id. 48130 e 48131), no importe de 0,5% do valor atribuído à causa (R\$ 517,25), regularizando as custas processuais, determino:

I-) Justifique a parte autora o ajuizamento da presente ação nesta Subseção Judiciária de Osasco - SP, considerando que a parte autora tem domicílio em Itapevi – SP, conforme consta da procuração Id - 41991, e ainda o advento do Provimento n. 430 de 28/11/2014, que instalou a 44ª Subseção Judiciária de Barueri - SP. a partir de 16 de dezembro de 2014, com jurisdição sobre os municípios de Araçariguama, Barueri, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus, Santana do Parnaíba, São Roque e Vargem Grande Paulista.

II-) Esclareça, as prevenções apontadas na certidão e documentos ID n. 42188, 42186 e 42187.

As determinações supra devem ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora.

Osasco, 11 de março de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2025

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004796-21.2015.403.6133 - VANDA MIRANDA GOMES(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por VANDA MIRANDA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença e a concessão de aposentadoria por invalidez, desde o seu requerimento, em 07/05/2015 (NB 610.426.212-4).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial (fl. 124).Manifestação da parte autora à fl. 145.É o relatório. Decido.Recebo a manifestação de fl. 145 como aditamento à inicial.O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. Na espécie dos autos, observo que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, essencial a dilação probatória, inclusive com realização de perícias médicas para aferição do preenchimento dos requisitos legais, fato incompatível com a cognição sumária pertinente a esta fase processual.Oportuno ressaltar que, em casos como tais, as provas produzidas unilateralmente pela parte autora, notadamente os laudos e exames carreados aos autos não possuem o condão de substituir a perícia médica oficial, ainda mais quando há nos autos manifestação contrária por parte da ré, baseada em perícia realizada no âmbito administrativo.Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Por ora, designo perícia médica na especialidade de clínica geral.Para tanto, nomeio o Dr. Aparecido César Furim, CRM 80.454, para atuar como perito judicial deste feito.A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Designo para o dia 16/05/2016 às 13:30 h a perícia de Clínica Geral.Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID.3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a).Promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cite-se, na forma da lei.Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias.Após, vista às partes para que indiquem outras provas a produzir, em 10 (dez) dias, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.Após, conclusos.Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI

Juiz Federal Substituto

Bela. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 904

MONITORIA

0002270-52.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARLINDO ADERALDO DE SOUZA FILHO(SP235148 - RENATO BORGES)

FL. 215. Vistos. Considerando a matéria versada nos autos e para uma melhor instrução do feito, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de verificar se os cálculos apresentados pela CEF (fls. 113/121) estão em consonância com o decidido na sentença de fls. 105/111. Com a juntada do laudo pericial, intím-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se. CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes autora acerca da juntada dos CALCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004061-85.2015.403.6133 - ANA CAROLINA MIEKO KIKUCHI(SP352499 - REBECCA DA SILVA LAGO) X NAO CONSTA

Diante do trânsito em julgado de fl. 34 e considerando a guia de encaminhamento Diante do trânsito em julgado de fl. 34 e considerando a guia de encaminhamento de fl. 04, nomeio como dativa a advogada REBECCA DA SILVA LAGO, OAB/SP 3525.499. Arbitro os honorários em 2/3 do valor máximo previsto na Tabela I, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Promova a requisição de pagamento. Após, nada sendo requerido, baixem os autos ao arquivo findos.

0004062-70.2015.403.6133 - ANA CLARA HIKARI KIKUCHI(SP352499 - REBECCA DA SILVA LAGO) X NAO CONSTA

Diante do trânsito em julgado de fl. 36 e considerando a guia de encaminhamento de fl. 04, nomeio como dativa a advogada REBECCA DA SILVA LAGO, OAB/SP 3525.499. Arbitro os honorários em 2/3 do valor máximo previsto na Tabela I, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Promova a requisição de pagamento. Após, nada sendo requerido, baixem os autos ao arquivo findos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 859

EXECUCAO FISCAL

0000902-44.2014.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPER POSTO D PEDRO DE LINS LTDA(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP354608 - MARCEL GRAVIO DE OLIVEIRA LIMA E SP307828 - VALDIR DE CARVALHO CAMPOS)

Fls. 245/250: Tendo em vista a proximidade da hasta pública designada, por cautela, suspendo a realização do ato. Providencie a Secretaria o necessário, com urgência, intimando-se as partes. Intime-se a exequente para manifestar-se acerca da prescrição, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1728

ACAO CIVIL PUBLICA

0000488-04.2013.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X BRASIL DOLACIO MENDES FILHO(SP204722 - RICARDO MARINO DE SOUZA E SP262607 - DANIELA DE SOUZA MONTEIRO PRIMAZZI)

Vistos etc. A presente ação civil pública com pedido liminar foi ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em 03/12/2007, perante a Vara Distrital de Ilhabela, apontando a ocupação e a degradação de Zona Costeira perpetradas pelo réu, Brasil Dolácio Mendes Filho, em região situada às margens da Avenida Mário Covas Júnior, nº 12.796, bairro Roda Monte, em Ilhabela/SP. Narrou a inicial que o réu realizou a construção e a instalação de um píer e de uma rampa de acesso de sua residência particular até o mar, realizando obras de concretagem e pavimentação, sem a obtenção das licenças ambientais perante os órgãos responsáveis, ocupando ilegalmente terreno da União e gerando diversos danos ambientais ao ecossistema da região. Pediu a condenação do réu em (1) obrigação de não fazer, consistente em cessar a atividade degradadora do meio ambiente, com a paralisação imediata e integral de toda a atividade de desmatamento, plantio de espécies exóticas, impermeabilização do solo, ou qualquer outra gerador de poluição, inclusive visual, proibindo-se qualquer ocupação na área em questão, sob pena de pagamento de multa diária no valor de uma salário mínimo vigente à época da cobrança, corrigido monetariamente; (2) imposição de obrigação de fazer, consistente em providenciar a restauração integral das condições primitivas da vegetação, solo e demais condições da zona costeira e do mar, com a remoção do píer e da rampa, do respectivo entulho gerado, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de multa diária de um salário mínimo vigente à época da cobrança, mediante prévia apresentação e aprovação de projeto de recuperação da área degradada ao órgão estadual ambiental. (3) Subsidiariamente, na impossibilidade total ou parcial de restauração integral, requereu o pagamento de indenização a ser quantificada em perícia, corrigida monetariamente, correspondente aos danos que se mostrarem irreversíveis, a ser recolhida ao Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos (Lei nº 13.555/09). A inicial veio acompanhada do Inquérito Civil nº 03/06, instruído com peças de informação, dentre as quais destaco: Localização Conteúdo Descrição Fl. 15 Auto de Infração Ambiental nº 183669, efetuado pela Polícia Ambiental Estadual Apontou a realização de obras sem a devida licença ambiental, aplicando ao autuado multa no valor de R\$ 1.102,93 Fl. 39 Relatório Divisão de Fiscalização Municipal da Estância Balneária de Ilhabela Informou que a Prefeitura Municipal fiscalizou as obras em 16/04/2004, embargando-as. Fls. 50/53 Laudo de vistoria ETSS nº 174/06 elaborado DEPRN Apontou a construção de uma estrutura náutica da classe III, com área total de 292,5 m, situada na zona Z2M do Zoneamento Ecológico-Econômico do Litoral Norte, em afronta às disposições do Decreto nº 49.215/04. Apontou, ainda, falta de licença ambiental, destruição de floresta ombrófila densa em estágio pioneiro de regeneração e ocupação de área tombada pelo CONDEPHAAT. Fls. 62 Ofício nº 676/06 ETSS da DEPRN Informou o impacto ambiental encontrado na área. O pedido liminar foi deferido pelo Juízo da Vara Distrital de Ilhabela (fl. 106), que determinou ao réu cessar o desmatamento, plantio de espécies exóticas, realizações de novas edificações ou qualquer outra forma de destruição vegetal da área objeto da ação, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). O réu apresentou contestação (fls. 122/131), na qual aduziu, em síntese, que as obras foram concluídas em setembro de 2004, em período anterior à edição do Decreto nº 49.215, de 7 de dezembro de 2004, sendo, portanto, aplicáveis à presente demanda as disposições da Resolução SMA - 04/02. Defendeu que mencionada Resolução da SMA não se opunha às construções classificadas como miúdas na zona costeira, considerando-as como tais as rampas destinadas ao acesso de embarcações. Aduziu a impossibilidade de retorno ao estado original e que a destruição das obras causaria maior impacto ambiental que a sua manutenção. Afirmou, ainda, que a área não se encontra em área de preservação permanente, tampouco em local tombado pelo CONDEPHAAT, gerando pouco impacto ambiental, reafirmando que a falta de licença ambiental foi mera irregularidade, pois o empreendimento obedeceu às normas vigentes à época (Resolução SMA - 04/02). Por fim, postulou pela improcedência da ação, concedendo ao requerido a tomada de providências quanto ao desenvolvimento sustentável da área, com a aplicação de medidas mitigadoras preventivas e corretivas, que porventura se possa apurar em relatório técnico. Acostou à contestação relatório técnico (fls. 133/163), bem como escritura de cessão de direitos possessórios (fls. 166/168). Saneado o feito, foi determinada a produção de prova pericial por profissional técnico nomeado pelo juízo (fl. 186). Apresentaram quesitos para perícia técnica, o Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 188) e o réu (fls. 191/192). Laudo pericial de responsabilidade do profissional nomeado pelo juízo foi acostado aos autos às fls. 245/271, e concluiu, em síntese, que: (1) o empreendimento de responsabilidade do réu está inserido em Área do Tombamento da Serra do Mar (Resolução nº 40/06 do CONDEPHAAT); (2) a obra em discussão ocupa Área de Preservação Permanente (art. 4º, inciso V, da Lei 12.651/12); (3) a construção possui área total de 250,43 m(4) as obras foram finalizadas entre o final de 2004 e meados de 2005. (5) Apontou, por fim, duas formas de correção do dano ambiental gerado, sendo a primeira delas a remoção do píer e da rampa, que provocaria a produção de entulho, parte dele impossível de ser retirado. Como segunda alternativa, a adoção de uma área de compensação ambiental com dimensão igual ou superior à extensão do dano ambiental apurado, transformando-a em unidade de conservação particular. O Ministério Público do Estado de São Paulo impugnou o laudo pericial, postulando pela remoção do píer e da rampa, com a realização de minucioso trabalho de retirada dos entulhos (fl. 275). Juntou parecer técnico às fls. 279/278. O requerido concordou com a segunda parte do laudo pericial, defendendo que o caso é de compensação ambiental. Para tanto, postulou pela realização de novo laudo pericial, de responsabilidade de profissional biólogo, a fim de apurar a vida marinha existente no local

(fls. 286/289). Em decisão de fl. 291, o Juízo da Vara Distrital de Ilhabela declarou-se incompetente uma vez que objeto da lide envolve bem público da União, determinando a remessa dos autos à Vara Federal de Caraguatatuba. Em 09/06/2013, os autos foram recebidos por este Juízo (fl. 298). Intimado, o Ministério Público Federal discordou de eventual aplicação de medidas de compensação ao caso, argumentando que o réu praticou inúmeras infrações ambientais, ante a falta de licenças pertinentes e invasão de Terreno de Marinha. Pugnou pela (1) demolição do píer e da rampa, com a remoção completa do entulho, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, (2) procedendo à integral recuperação do meio ambiente degradado às suas características naturais originais, apresentando para tanto um plano de recuperação ambiental a ser submetido à aprovação do órgão ambiental estadual competente, implementando-o às suas custas. Afirmou que eventual reparação por indenização, em decorrência de dano ambiental não passível de recuperação, deverá ser apurada em liquidação, após completa remoção da construção irregular (fls. 304/306). A União postulou pela intervenção no polo ativo, requerendo a remoção do píer e da rampa, por meio de trabalho minucioso e recuperação da área degradada (fls. 308/3013-v). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Ausente questão preliminar a ser decidida, presentes as condições da ação e os requisitos processuais, passo ao julgamento do mérito. Aduziu a inicial do Ministério Público do Estado de São Paulo que o réu Brasil Dolácio Mendes Filho edificou píer e rampa que garantem o acesso da residência particular do requerido ao mar, invadindo Terreno de Marinha, sem autorização da Secretaria de Patrimônio da União (SPU), bem como ausente qualquer licença ambiental e prévia aprovação da construção náutica pela Delegacia da Capitania dos Portos, causando diversos danos ambientais à Zona Costeira, consoante descrito na inicial. O réu não contestou a falta de licença ambiental para construção do píer e da rampa de acesso ao mar, objeto da presente demanda. A falta de licenças ambientais pertinentes foi apontada, ainda, pelo Auto de Infração Ambiental nº 183669 da Polícia Ambiental Militar (fl. 15), pelo relatório do DEPRN (fls. 50/53) e pelo relatório da Prefeitura Municipal de Ilhabela (fl. 39), todas peças de informação que instruíram a inicial. Ocorre que a ausência de licenças ambientais, ao contrário de ser uma mera irregularidade, como aponta o réu, afronta o campo de atuação de diferentes órgãos de proteção ambiental e ao patrimônio público, considerando que o empreendimento do requerido ocupa área de Zona Costeira. Como tal invade bem público da União de uso comum do povo, seja pela presença de praia marítima, seja porque evidente o fato de que a construção está situada em Terreno de Marinha. A Constituição Federal é bastante clara ao definir as praias e os terrenos de marinha como bens da União, nos termos do artigo 20, incisos IV e VII, assim redigidos: Art. 20. São bens da União: (...) IV as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos; No mesmo sentido, menciona parecer técnico acostado aos autos e elaborado por profissional de confiança do réu, concluindo que a rampa foi construída dentro da faixa de marinha (fl. 141/142). A União detém competência exclusiva para regulamentar a aquisição, o uso, a administração e a alienação de seu patrimônio, sendo obrigação do réu requerer qualquer tipo de uso do bem público perante a Secretaria de Patrimônio da União - SPU. O empreendimento deveria contar, ainda, com aprovação da Capitania dos Portos, no que se refere à segurança da navegação. Neste sentido, cito precedente: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PLATAFORMA MARÍTIMA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENS DE USO COMUM DO POVO. LEGISLAÇÃO PERTINENTE. EFEITOS. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 5, XXXVI, DA CF/88. 1-) No caso dos autos restou demonstrado que as plataformas de pesca foram construídas sobre a praia, em total desacordo com as normas assecuratórias do livre usufruto do como coisa comum ao povo, sem que se permita qualquer obstáculo, seja ao acesso a praia ou ao que a ela venha a ser pelo homem agregado, violando ainda normas ambientais de proteção da Zona Costeira e do ecossistema marinho da plataforma continental. Ao Ministério da Marinha cabe, precipuamente, o exercício do poder de polícia quanto à segurança da navegação, sendo incompetente para fornecer qualquer autorização para construção em bem da União, o que demonstra a irregularidade do ato expedido e elide qualquer presunção de legitimidade e legalidade na sua feitura e efeitos. (...) (TRF 4 REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 2001.0401019468/RS, 3ª TURMA, DJU 3/7/2002, Relator. JUIZ CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) Não bastando, o maior problema decorrente das construções operadas pelo réu está no impacto ambiental e, neste aspecto, qualquer tentativa de regularizar o empreendimento encontra óbice nos danos causados ao ecossistema em análise. De fato, a rampa e o píer operados pelo réu foram edificados em Zona Costeira, espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e outra terrestre (artigo 2º da Lei 7.661/88, Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro). A Constituição Federal erigiu a Zona Costeira como Patrimônio Nacional, sendo sua utilização apenas permitida na forma lei e dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, nos termos do artigo 225, 4º, que assim dispõe: 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. A Zona Costeira é espaço especialmente protegido, pois erigida à condição de Área de Preservação Permanente, consoante o Antigo Código Florestal (Lei nº 4.771/65), vigente à época das construções feitas pelo réu, como também conforme a Lei nº 12.651/12, nos seguintes termos: Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei... V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive; O empreendimento ocupa Área de Preservação Permanente, sendo o fato inconteste, segundo apontou o laudo do perito nomeado pelo juiz, pois a encosta apresenta declividade superior a 45º, subsumindo aos termos legais acima mencionados (fl. 259). Assim, a região em análise possui a função ambiental de preservar a paisagem, a biodiversidade e o fluxo gênico, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 12.651/12. Diante das funções acima especificadas, inevitável concluir que qualquer atuação antrópica em área especialmente protegida de APP implica em danos não só imediatos, mas também prolongados no tempo, porque, como bem observou Edis Milaré, possui objetivos expressos de preservar a integridade dos ecossistemas e a qualidade ambiental, senão vejamos: Como se vê, as APPs têm esse papel (maravilhoso, aliás) de abrigar a biodiversidade e promover a propagação da vida, assegurar a qualidade do solo e garantir o armazenamento do recurso água em condições favoráveis de quantidade e qualidade; já a paisagem é intrinsecamente ligada aos componentes do ecossistema. E mais, tem muito a ver com o bem estar humano das populações que estão em seu entorno (Direito do Ambiente: A Gestão Ambiental em Foco, 7ª ed., Ed. Revista do Tribunal, 2011 pg. 955) Bem por isso, ainda que possível, qualquer empreendimento localizado em APP requer prévia licença do órgão ambiental competente, a fim de compatibilizar a ocupação antrópica com a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal. As licenças a que o réu não cuidou de providenciar não são meras formalidades do Poder Público, pois conforme já analisado, servem à preservação do meio ambiente às atuais e futuras gerações. Na realidade, estamos diante de uma construção totalmente irregular que há anos simboliza o uso privado e abusivo de um bem público de uso comum do povo no município de Ilhabela. A perpetuação de tal irregularidade põe em descrédito as autoridades ambientais e toda a política pública de preservação ao meio ambiente na região. Acrescento que o laudo do perito nomeado pelo juízo atestou que a área em questão insere-se integralmente no interior da Área de Tombamento da Serra do Mar, conforme Resolução nº 40 de 1985 do CONDEPHAAT. Sendo assim, o réu deveria também proceder às licenças administrativas, tanto do CONDEPHAAT, como da Prefeitura Municipal de Ilhabela. Por derradeiro, a construção náutica do réu infringiu as disposições do Decreto nº 49.215/2004, que dispõe sobre Zoneamento Ecológico-Econômico do Setor do Litoral Norte, estabelecendo usos e atividades para diferentes

zonas, não sendo o caso de aplicação da extinta Resolução SMA 04/02, conforme postulou o réu. De fato, conforme concluiu lado do perito nomeado pelo juízo, a rampa e o pier de acesso foram construídos em Zona 2 Marinha - Z2M, considerando-as como tais as áreas com comunidade biológica em bom estado de conservação e existência de atividades de aquicultura de baixo impacto ambiental (artigo 35 do Decreto nº 49.215/2004). Em área de Z2M são permitidas construções de estrutura náutica de classes I e II, senão vejamos: Artigo 37 - Na Z2M são permitidos além daqueles estabelecidos para a Z1M, os seguintes usos e atividades: I pesca artesanal e amadora; II aquicultura de baixo impacto; III estruturas náuticas Classe I e II; IV recifes artificiais; V manejo sustentado de recursos marinhos, desde que previsto em Plano de Manejo aprovado pelos órgãos ambientais competentes. (Grifêi) As construções operadas pelo requerido enquadram-se na Classe III, conforme atestou vistoria da DEPRN (fl. 50/53) e Laudo do perito nomeado pelo juízo, tornando a construção náutica insuscetível de ser edificada em zona Z2M. Alegou o réu que a rampa e o pier foram finalizados antes da edição do referido Decreto Estadual, de forma que ao caso caberia a aplicação da Regulamentação SMA 04/02, vigente à época, que autorizava construções consideradas como miúdas em zona costeira. Neste aspecto, afasta a objeção do réu quanto à aplicação do Decreto nº 49.215/04. Isso porque não restou comprovado nos autos que a construção antecedeu à vigência do mencionado Decreto Estadual. Ao contrário disso, atestou o perito nomeado pelo juízo que as obras foram concluídas ao final de 2004 e meados de 2005. Sendo assim, a construção foi erigida quando já estava em vigor as disposições do Zoneamento Ecológico-Econômico do Setor do Litoral Norte, editado em dezembro de 2004. As fotos acostadas aos autos pelo réu não são se prestam à finalidade de comprovar a data do empreendimento em análise, tanto que foram infirmadas pelo laudo pericial do profissional nomeado pelo Juízo. Por certo que, tivesse o réu tomadas as cautelas necessárias, obtendo todas as licenças antes de colocar o projeto em prática, poderia construir conforme a regulamentação vigente, o que restaria estreme de dúvidas. O que não se pode admitir é o réu tentar valer-se, nesse momento, da irregularidade por ele praticada pela falta de licença ambiental para postular a aplicação de legislação pretérita, aduzindo que se tivesse procedido à autorização administrativa em tempo oportuno teria amparo em legislação menos protetiva ao meio ambiente. Por pertinente, incide ao caso a aplicação do princípio *indubio pro natura*, variação do princípio da precaução, segundo o qual na dúvida, diante da ausência de certeza científica quanto aos danos, não se deve interferir no meio ambiente. Ademais, não há direito adquirido à degradação ambiental. Havendo nos autos prova suficiente de que a legislação protetiva em comento encontrava-se em vigor, tenho por irregular a construção de estrutura náutica da classe III em área considerada Z2M. No tocante à responsabilidade ambiental pelos danos provocados, sendo ela objetiva, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei 6.938/81, basta aferir os pressupostos causa, evento danoso e nexo de causalidade. Neste aspecto, a prova dos autos é robusta e autoriza a imputação da reparação integral ao réu. De fato, conquanto o requerido tenha alegado que o danos foram de pouca monta, o impacto ambiental no ecossistema apontado é significativo e não justifica a manutenção das obras particulares do requerido. O réu defendeu que não houve destruição de mata atlântica e, para construção da rampa de acesso ao mar, utilizou-se da perfuração de rochas já existentes, chumbando-as com ferro e concreto. Diante disso, aduziu que, atualmente, a destruição da rampa provocaria maior impacto ambiental, pois a vida marinha que varia desde peixes a crustáceos já encontra-se incorporada à construção. Ademais, aduziu pela impossibilidade de retorno ao estado anterior porque as pedras costeiras então existentes foram quebradas, sendo inviável a reposição porque impossível de serem adquiridas outras do mesmo tipo. Por fim, haveria necessidade de dinamitar o concreto chumbado com ferro, provocando a morte da vida marinha ali instalada. Não obstante tais alegações, o fato é que réu construiu em Zona Costeira, cuja importância reside na sua função ecológica de transição e viabilização de trocas genéticas entre os ecossistemas continentais e os marinhos, num espaço em que os biomas são ricos de recursos alimentares e paisagísticos, entre outros. Outrossim, consoante apontado em parecer técnico do Ministério Público do Estado de São Paulo, o bioma em apreço: É considerado muito mais uma extensão do ambiente marinho que do terrestre, uma vez que a maioria dos organismos que o habitam estão relacionados ao mar. O ecossistema costão rochoso pode ser muito complexo e, normalmente, quanto maior a complexidade, maior a diversidade de organismos em um determinado ambiente (fl. 277). E tais considerações sobre a biodiversidade ecológica da profissional técnica devem ser levadas em conta ao dimensionar a amplitude dos danos causados pela construção do réu em Zona Costeira. Ainda sobre o dano ambiental em apreço, descreveu a prova pericial do juízo que: a edificação do pier e da rampa causaram impactos ambientais significativos quando da sua edificação. Na porção oceânica foram desmontadas rochas o que causou danos à fauna e à flora marinha. A implantação da rampa causou a retirada da vegetação rasteira de gramíneas existentes no local e impediu a regeneração da vegetação nativa. Os danos secundários se constituem da impermeabilização do solo, da formação de uma barreira física para o crescimento das plantas, e a elevação considerável da temperatura da terra no local (fl. 263). A vegetação nativa de gramíneas foi descrita pelo DEPRN como floresta ombrófila densa em estágio pioneiro de regeneração (fl. 50/53), o que entendo ser mais preciso a dimensionar e caracterizar o exato impacto ambiental das edificações noticiadas. Das considerações do perito do juízo, ressalto os danos ambientais permanentes pela impermeabilização do solo, formação de uma barreira física para o crescimento das plantas e elevação considerável da temperatura da terra no local. A Lei n.º 7.347/85, LACP, estabelece que a proteção judicial do meio ambiente pode ser buscada pelo cumprimento de obrigação de fazer ou pela condenação em dinheiro, nos seguintes termos: Art. 3º - A ação civil pública poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Em seguida, a LACP deixou clara a opção do legislador pela execução específica, sempre que possível, restituindo o bem ou interesse lesado à sua condição original, conforme abaixo transcrevo: Art. 10 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor. A perícia apontou dois caminhos a seguir, um deles pela remoção das obras, outro pela compensação do dano ambiental em outra área com a mesma dimensão da verificada nos autos. No entanto, não cogitou em afastar o primeiro deles. E confrontando as disposições legais acima citadas com as condições do dano encontrado nos autos, é forçosa a conclusão de priorizar a restituição do meio ambiente ao seu estado original, porque este é o resultado que garante a existência do meio ambiente equilibrado às atuais e futuras gerações. Ressalto, ainda, que por força dos princípios do poluidor-pagador e da reparação integral, admite-se a condenação do réu, simultânea e agregadamente, em obrigação de fazer, não fazer e indenizar. Ai se encontra a típica obrigação cumulativa ou conjuntiva, entendimento consolidado na jurisprudência: ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO DE VEGETAÇÃO NATIVA (CERRADO) SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL. DANOS CAUSADOS À BIOTA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 4º, VII, E 14, 1º, DA LEI 6.938/1981, E DO ART. 3º DA LEI 7.347/85. PRINCÍPIOS DA REPARAÇÃO INTEGRAL, DO POLUIDOR-PAGADOR E DO USUÁRIO-PAGADOR. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). REDUÇÃO AD PRISTINUM STATUM. DANO AMBIENTAL INTERMEDIÁRIO, RESIDUAL E MORAL COLETIVO. ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO IN DUBIO PRO NATURA DA NORMA AMBIENTAL. (...) 6. Se o bem ambiental lesado for imediata e completamente restaurado ao status quo ante (*reductio ad pristinum statum*, isto é, restabelecimento à condição original), não há falar, ordinariamente, em indenização. Contudo, a possibilidade técnica, no futuro (= prestação jurisdicional prospectiva), de restauração *in natura* nem sempre se mostra suficiente para reverter ou recompor integralmente, no terreno da responsabilidade civil, as várias dimensões do dano ambiental

causado; por isso não exaure os deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum. 7. A recusa de aplicação ou aplicação parcial dos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum arrisca projetar, moral e socialmente, a nociva impressão de que o ilícito ambiental compensa. Daí a resposta administrativa e judicial não passar de aceitável e gerenciável risco ou custo do negócio, acarretando o enfraquecimento do caráter dissuasório da proteção legal, verdadeiro estímulo para que outros, inspirados no exemplo de impunidade de fato, mesmo que não de direito, do infrator premiado, imitem ou repitam seu comportamento deletério. 8. A responsabilidade civil ambiental deve ser compreendida o mais amplamente possível, de modo que a condenação a recuperar a área prejudicada não exclua o dever de indenizar - juízos retrospectivo e prospectivo. (STJ, REsp nº 1198727/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgado em 14/08/2012) (Grifei) Nos autos consta a informação de que píer e rampa estão incorporados ao meio ambiente (fl. 261), com a presença de vida marinha no local. Diante disso, concluo que a vida marinha irá regenerar-se após a demolição das obras antrópicas, encontrando ambiente mais favorável, inclusive. Diante disso, afasto a pretensão do réu de proceder tão somente a medidas mitigadoras, preventivas e corretivas, que por ventura se ache necessário mediante elaboração de laudo técnico eficaz (fl. 131). Nada nos autos aponta a impossibilidade de demolição da rampa e do píer descritos nos autos. A inversão do ônus da prova é uma das vertentes de aplicação do princípio da precaução, de sorte a ser do réu o ônus de carrear aos autos elementos suficientes do impacto da demolição. Longe disso, o laudo pericial acostado pela parte ré, assinado por engenheiro agrônomo, limitou-se a apontar um suposto grande impacto ambiental pela demolição, que, no entanto, necessita de estudos prévios de viabilidade (fl. 145). Neste sentido, menciono entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. REDUÇÃO DA PRODUÇÃO PESQUEIRA. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO CABIMENTO. DISSÍDIO NOTÓRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO INCONTESTE. NEXO CAUSAL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Não há falar, na espécie, no óbice contido na Súmula nº 7/STJ, haja vista que os fatos já restaram delimitados nas instâncias ordinárias, devendo ser revista nesta instância somente a interpretação dada ao direito para a resolução da controvérsia. Precedentes. 2. Tratando-se de dissídio notório, admite-se, excepcionalmente, a mitigação dos requisitos exigidos para a interposição do recurso pela alínea c quando os elementos contidos no recurso são suficientes para se concluir que os julgados confrontados conferiram tratamento jurídico distinto à similar situação fática (Agr. nos EAg 1.328.641/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJe 14/10/11). 3. A Lei nº 6.938/81 adotou a sistemática da responsabilidade objetiva, que foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, que, no caso, é inconteste. 4. O princípio da precaução, aplicável à hipótese, pressupõe a inversão do ônus probatório, transferindo para a concessionária o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente e, por consequência, aos pescadores da região. 5. Agravo regimental provido para, conhecendo do agravo, dar provimento ao recurso especial a fim de determinar o retorno dos autos à origem para que, promovendo-se a inversão do ônus da prova, proceda-se a novo julgamento. (AgRESP 201201507675, Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJE DATA:27/02/2013) - Grifei. A impossibilidade de retorno ao estado anterior é típica das construções costeiras consolidadas, porque muito antigas, algumas existentes há mais de trinta anos e que, não raras vezes, abrigam residências de moradores de boa-fé. Nestes casos, a segurança jurídica e a razoabilidade faz conferir notória peculiaridade à demanda, apontando a solução alternativa e resolvendo o dano ambiental pela indenização. Este não é o caso em análise, no qual constato a existência de um píer e uma rampa de acesso ao mar que serve apenas ao desfrute do imóvel particular do requerido, que sequer cuidou de providenciar licenças ambientais necessárias, não se cogitando de construção consolidada no tempo, tampouco de outros princípios a serem resguardados. Em face da fundamentação exposta e em conformidade com a prova dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o réu, impondo-lhe (1) obrigação de não fazer para cessar o desmatamento, plantio de espécies exóticas, impermeabilização do solo, qualquer outra atividade poluidora, inclusive visual, e a ocupação da área em questão; (2) obrigação de fazer para remoção do píer e da rampa descritos nos autos, com a retirada de todo e qualquer entulho, bem como de materiais inorgânicos provenientes das obras, mediante trabalho minucioso de remoção das ferragens, no prazo de 120 (cento e vinte) dias da ciência desta sentença. Deverá o réu elaborar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contatos da ciência desta decisão, projeto de recuperação ambiental da área degradada, nele incluindo cronograma das atividades, a ser previamente apreciado e aprovado pelo órgão ambiental estadual competente, com o fim de restaurar integralmente as condições primitivas da Zona Costeira. Fixo multa diária de R\$ 1.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações acima especificadas, a ser revertida ao fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85. Após a demolição, será informado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Ilhabela e pela Cetesb, no prazo de 30 (trinta) dias, se remanescem danos ambientais irreversíveis. Em caso positivo, o réu arcará com a totalidade do valor da indenização, a ser apurada em regular liquidação de sentença, que será revertida ao fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85. Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85, aplicável também às ações civis públicas julgadas procedentes movidas pelo Ministério Público (Resp. nº 1.038.024-SP, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24/09/2009). Custas na forma da lei. Oficie-se à CETESB e à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, dando-lhes ciência da presente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000106-06.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X COSME FERREIRA

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra COSME FERREIRA, de veículo de marca Fiat, modelo Siena Fire 1.0, ano 2009/2010, placas ERU 2947, chassi 8AP17206LA2122192, cor vermelho. Alega a autora que o réu, pessoa física, deu em alienação fiduciária o veículo descrito, e que não vem honrando as obrigações assumidas, estando a sua inadimplência caracterizada nos termos da notificação em anexo, entendendo cabível a busca e apreensão. Instruiu a inicial com cópia do contrato firmado entre o réu e o Banco Panamericano S/A, da notificação de cessão de crédito e prova da constituição em mora, do documento pessoal do réu e do documento do veículo (fls. 06/19). É o relatório. Decido. O artigo 3º do Decreto Lei nº. 911/66, que versa sobre a alienação fiduciária, prevê que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso dos autos, verifica-se que foi celebrado contrato entre as partes de Cédula de Crédito Bancário, com cláusula de alienação fiduciária, em 30 de maio de 2015 (contrato nº. 70867973 - fls. 06/12). Há nos autos prova de que o réu foi constituído em mora, conforme certidão de fl. 15. Ante o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão como solicitado, o que faço nos termos do art. 3º, caput do Decreto-Lei nº 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, devendo a requerente providenciar os meios necessários à efetivação da diligência, expedindo-se o competente

mandado. Saliento que o bem a ser apreendido deverá ser entregue à empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA, CNPJ nº 01.097.817-0001-92 (Palácio dos Leilões), representada por Rogério Lopes Ferreira, CPF nº 203.162.246-34, conforme fl. 02. Cite-se o(a) réu(ré), devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, bem como as prerrogativas do art. 172 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Caraguatatuba, 15 de fevereiro de 2016.

0000111-28.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ISABEL CRISTINA DA COSTA PEREIRA SANCHEZ AGUILERA

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra ISABEL CRISTINA DA COSTA P S AGUILERA, de veículo de marca Fiat, modelo Uno EVO WAY 1.0, ano 2013/2014, placas FHM 1644, chassi 9BD195162E0485522, cor vermelho. Alega a autora que o réu, pessoa física, deu em alienação fiduciária o veículo descrito, e que não vem honrando as obrigações assumidas, estando a sua inadimplência caracterizada nos termos da notificação em anexo, entendendo cabível a busca e apreensão. Instruiu a inicial com cópia do contrato firmado entre o réu e o Banco Panamericano S/A, da notificação de cessão de crédito e prova da constituição em mora, do documento pessoal do réu e do documento do veículo (fls. 06/13). É o relatório. Decido. O artigo 3º do Decreto Lei nº. 911/66, que versa sobre a alienação fiduciária, prevê que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso dos autos, verifica-se que foi celebrada contrato entre as partes de Cédula de Crédito Bancário, com cláusula de alienação fiduciária, em 05 de junho de 2013 (contrato nº. 000056924758 - fls. 06/08). Há nos autos prova de que o réu foi constituído em mora, conforme certidão de fl. 09/10. Ante o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão como solicitado, o que faço nos termos do art. 3º, caput do Decreto-Lei nº 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, devendo a requerente providenciar os meios necessários à efetivação da diligência, expedindo-se o competente mandado. Saliento que o bem a ser apreendido deverá ser entregue à empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA, CNPJ nº 01.097.817-0001-92 (Palácio dos Leilões), representada por Rogério Lopes Ferreira, CPF nº 203.162.246-34, conforme fl. 02. Cite-se o(a) réu(ré), devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, bem como as prerrogativas do art. 172 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Caraguatatuba, 15 de fevereiro de 2016.

DEPOSITO

0000843-86.2008.403.6103 (2008.61.03.000843-8) - ARILTON RIBEIRO MALAGRINO X CLEA ROSA DANDREA MALAGRINO(SP049961 - ANTONIO GOMES DA ROCHA AZEVEDO E SP206640 - CRISTIANO PADIAL FOGAÇA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos, etc. Por meio da Ação Ordinária nº 0000842-04.2008.403.6103, também ajuizada em face da União, os ora requerentes pretendem declarar a inexistência da relação jurídico-tributária que os obrigue a recolher taxa de ocupação de terreno de marinha (4.102,00 m²) existente no imóvel na praia do Dória, também conhecida como Praia Alegre, município de São Sebastião (8.558,00 m²), registrado em nome dos requerentes no Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião na matrícula nº 22.142 e registrado na Secretaria do Patrimônio da União-SPU sob o Registro Imobiliário Patrimonial -RIP nº 7115.01099.000-6. Na presente Medida Cautelar de Depósito, a parte requerente pretende depositar judicialmente os valores referentes à taxa de ocupação questionada no exercício de 2008 e os valores vencidos de 2003 a 2007, em 60 parcelas nos termos do parcelamento previsto no art. 11 da Lei nº 10.522/02. Por meio da decisão de fls. 41, foi autorizado o depósito das prestações vincendas, independente de autorização judicial. Em contestação (fls. 53), a União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, apresentou preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido diante da impossibilidade de se firmar um parcelamento judicial de débito já vencido. A parte requerente apresentou réplica (fls. 87). Foram feitos vários depósitos judiciais pela parte requerente (fls. 59, 62, 65, 69, 73, 74, 77, 98, 101, 104, 107, 111, 115, 118, 121, 128, 132, 137, 139, 146, 148, 151, 154 e 157). A ação foi originalmente ajuizada perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos. Contudo, com a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária de São Paulo promovida pelo Provimento nº 348/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a Vara Federal de Caraguatatuba passou a ter competência mista sobre todos os municípios do litoral norte do Estado (Caraguatatuba, São Sebastião, Ilhabela e Ubatuba), o que levou o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos a reconhecer de ofício a sua incompetência superveniente, remetendo autos da ação principal e da presente medida cautelar a esta Vara Federal. É o relatório. Passo a decidir. Nesta mesma data também foi sentenciada a Ação Ordinária nº 0000842-04.2008.403.6103. Diante do lapso de tempo de duração da presente medida cautelar e o grande número de depósitos efetuados, perde o sentido a apreciação da preliminar de falta de interesse de agir. Mesmo a taxa de ocupação não tendo natureza tributária, a sua discussão judicial segue o mesmo procedimento do processo judicial tributário. Os depósitos judiciais efetuados têm guarida no art. 893 do CPC, art. 151, I do CTN e nas Súmulas nºs 1 e 2 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim redigidas: Súmula nº 1 Em matéria fiscal é cabível medida cautelar de depósito, inclusive quando a ação principal for declaratória de inexistência de obrigação tributária. Súmula nº 2 É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário. Diante do exposto, julgo procedente o pedido cautelar para autorizar o depósito judicial da taxa de ocupação, devendo a parte requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, informar à Secretaria de Patrimônio da União todos os depósitos judiciais efetuados, com os respectivos comprovantes, para que o órgão administrativo possa proceder o encontro de contas entre os seus créditos e os depósitos efetuados. Após o trânsito em julgado da ação principal, proceder-se-á o encontro de contas entre os débitos da parte requerente e os depósitos judiciais efetuados, convertendo-se em renda da União dos valores efetivamente devidos e procedendo-se o levantamento por parte dos requerente de eventual saldo a seu favor. Sem condenação a título de honorários advocatícios. Custas e despesas processuais, nos termos da lei. Oficie-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMISSAO NA POSSE

0000980-93.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RICARDO DE MENEZES DIAS(SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA)

Preliminarmente, sobe pena de desentranhamento, regularizem as partes Ronaldo Cardoso e Vera Lucia a sua representação processual, no prazo

de 10 (dez) dias.

USUCAPIAO

0000147-54.2012.403.6121 - MARIA MARTA STAUBAR X DIETER CHRISTOPH STAUBER(SP064108 - PAULO DE OLIVEIRA BARROS) X DAMASIO ASSUNCAO X ANITA TEIXEIRA ASSUNCAO(SP064108 - PAULO DE OLIVEIRA BARROS) X CARMEM MARIA DE JESUS SOUZA X JOSE DE SOUZA X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria, CP 41/2016 instruída, para distribuição na Comarca de UBATUBA/SP, onde deverá providenciar o pagamento das custas pertinentes ao cumprimento do mandado.

MONITORIA

0006879-08.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANA CRISTINA COSTA BARRETO

Comprove a autora a autora o andamento da carta precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000692-14.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALDEN MELLO DE AGUIAR

Comprove a autora a autora o andamento da carta precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000025-91.2015.403.6135 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MAZZARON & MAZZARON COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME

Defiro. Expeça-se carta precatória para citação no endereço indicado à fl. 82. Providencie a exequente a retirada da carta e a efetiva distribuição no juízo deprecado.

0000764-64.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SAMUEL DE ABREU ROSA

Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria, CP 125/2016 instruída, para distribuição na Comarca de UBATUBA/SP, onde deverá providenciar o pagamento das custas pertinentes ao cumprimento do mandado.

0001151-79.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CYNTHIA DE ASSIS VIEIRA

Comprove a autora a autora o andamento da carta precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000107-88.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GENOVA WEIDA ABREU DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Depreque-se a citação do(s) requerido(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 0797 da Caixa Econômica Federal, localizada nesta cidade, ficando ciente de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39 - Centro, nesta cidade de Caraguatatuba-SP ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitorios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC. Deverá, ainda, o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a parte ré de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá a cópia desta decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a presente ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int..

0000108-73.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GLORIA MARIA MARTINS UNGARO

Vistos, etc. Depreque-se a citação do(s) requerido(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 0797 da Caixa Econômica Federal, localizada nesta cidade, ficando ciente de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39 - Centro, nesta cidade de Caraguatatuba-SP ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitorios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC. Deverá, ainda, o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a parte ré de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá a cópia desta decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a presente ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art.

0000109-58.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X HUGO EDUARDO RICARDI BOSCH

Vistos, etc. Depreque-se a citação do(s) requerido(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 0797 da Caixa Econômica Federal, localizada nesta cidade, ficando ciente de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39 - Centro, nesta cidade de Caraguatatuba-SP ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitorios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC. Deverá, ainda, o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a parte ré de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá a cópia desta decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a presente ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000546-30.2005.403.6121 (2005.61.21.000546-3) - MOSEI ZAIDMAN(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO E SP273954 - BRUNA ARAMBASIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada inicialmente perante a Vara Federal de Taubaté, em 18/03/2005, por Mosei Zaidman, em face da União com o fito de invalidar a cobrança da taxa de ocupação, já inscrita em dívida ativa, dos terrenos de marinha (709,50 m²) situado em imóvel (1.002,37) na praia do Lázaro, município de Ubatuba, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Ubatuba na matrícula nº 17.109 e cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União-SPU sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 7209 0000924-06 (fls. 79). Alega a inexistência de terrenos de marinha no imóvel e erros técnicos no procedimento administrativo demarcatório. Sustentou também a prescrição dos créditos referentes à taxa de ocupação dos exercícios de 1996 a 1999. Formulou pedido de tutela antecipada para a suspensão da cobrança da taxa de ocupação sobre os terrenos de marinha existentes no imóvel. Juntou documentos (fls. 13/140). O pedido de tutela antecipada foi parcialmente para que o autor não tenha seu nome incluído em cadastro de inadimplentes em decorrência do não pagamento da taxa de ocupação (fls. 143). A União interpôs agravo de instrumento (fls. 152) contra a decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada. O recurso obteve provimento (fls. 259). Em contestação (fls. 158), a União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, pugnou pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, que o processo administrativo de demarcação obedeceu o devido processo legal e a melhor metodologia de demarcação (fls. 158/234). A parte autora apresentou réplica, quando também requereu a produção de prova pericial (fls. 254). Deferida produção de prova pericial (fls. 275). Parte autora (fls. 278) e União (fls. 285) apresentaram quesitos. Foi determinada a inclusão do cônjuge do autor originário (fls. 323). Providenciada a inclusão de Márcia Regina Rirsch Zaidman, esposa de Mosei Zaidman (324). Laudo Pericial (fls. 334/399). A parte autora, por meio do Assistente Técnico (fls. 404), apresentou concordância com as conclusões do perito judicial. A União impugnou as conclusões da Laudo Pericial (fls. 428). A ação foi originalmente ajuizada perante a Vara Federal da Subseção de Taubaté. Contudo, com a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária de São Paulo promovida pelo Provimento nº 348/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a Vara Federal de Caraguatatuba passou a ter competência mista sobre todos os municípios do litoral norte do Estado (Caraguatatuba, São Sebastião, Ilhabela e Ubatuba), o que levou o Juízo da Vara Federal de Taubaté a reconhecer de ofício a sua incompetência superveniente, remetendo autos a esta Vara Federal (fls. 477). É o relatório. Passo a decidir. As partes estão devidamente representadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não foram apresentadas pre-liminares. Passo a apreciar o mérito em sentido estrito. A propriedade da União sobre os terrenos de marinha e seus acréscidos tem como fundamento de validade a própria Constituição Federal, em sua redação original, no seu artigo 20, VII, assim redigido: Art. 20. São bens da União: (...) VII - os terrenos de marinha e seus acréscidos; A delimitação do conceito de terreno de marinha coube ao legislador ordinário. O Decreto-Lei nº 9.760/46, devidamente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, deu a definição legal de terrenos de marinha e seus acréscidos, em seu art. 2º e 3º, respectivamente: Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831: a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano. Art. 3º São terrenos acréscidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha. O domínio da União sobre os terrenos de marinha e acréscidos é decorrência do próprio texto constitucional e não requer registro no cartório de registro de imóveis, conforme jurisprudência consolidada. No entanto, o exercício pleno do direito de propriedade de um bem imóvel pressupõe a delimitação ou demarcação da coisa objeto da relação de direito real, inclusive para que tenha seus limites respeitados por terceiros. Em relação aos terrenos de marinha e seus acréscidos, a identificação passa pela demarcação da linha do preamar médio de 1831, ponto de partida para a medição horizontalmente dos trinta e três metros, conforme definição legal. O próprio Decreto-Lei nº 9.760/46 prevê a obrigação do União, através do então Serviço do Patrimônio da União, atual Secretaria de Patrimônio da União - SPU, de delimitar a posição das linhas do preamar média de 1831 e, por consequência, os próprios terrenos de marinha. Os seus artigos 9º e 10º não deixam margem à dúvida: Art. 9º É da competência do Serviço do Patrimônio da União (S.P.U.) a determinação da posição das linhas do preamar médio do ano de 1831 e da média das enchentes ordinárias. Art. 10. A determinação será feita à vista de documentos e plantas de autenticidade irrecusável, relativos àquele ano, ou, quando não obtidos, a época do mesmo se aproximada. A competência da atual Secretaria do Patrimônio da União - SPU para demarcar não só os terrenos de marinha e seus acréscidos, mas todos os bens imóveis da União, foi ratificada pela Lei nº 9.636/98, em seu art. 1º e 2º, nos seguintes termos: Art. 1º É o Poder Executivo autorizado, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a executar ações de identificação, demarcação, cadastramento, registro e fiscalização dos bens imóveis da União, bem como a regularização das ocupações nesses imóveis, inclusive de assentamentos informais de baixa renda, podendo, para tanto, firmar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios em cujos territórios se localizem e, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, celebrar contratos com a iniciativa privada. (redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007) Art. 2º Concluído, na forma da

legislação vigente, o processo de identificação e demarcação das terras de domínio da União, a SPU lavrará, em livro próprio, com força de escritura pública, o termo competente, incorporando a área ao patrimônio da União. Parágrafo único. O termo a que se refere este artigo, mediante certidão de inteiro teor, acompanhado de plantas e outros documentos técnicos que permitam a correta caracterização do imóvel, será registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente. Por sua vez, a taxa de ocupação é uma receita patrimonial da União auferida em virtude da utilização de um bem público federal por um particular, nos termos do art. 127 do Decreto-lei nº 9.760/46, assim redigido: Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação. Todo ocupante de terreno de marinha está sujeito à cobrança da taxa de ocupação, que deve ser precedida pela inscrição do ocupante no cadastro da Secretaria do Patrimônio da União-SPU, a pedido ou de ofício, conforme prevê o art. 7º da Lei nº 9.636/98 com atual redação dada pela Lei nº 11.481/2007. Evidentemente a cobrança deve ser também precedida da devida demarcação do terreno de marinha, sem a qual fica impossível fixar o valor da taxa. O procedimento de demarcação, por sua vez, deve obedecer ao devido processo legal. A União, segundo alegado em contestação, somente procedeu a demarcação dos terrenos de marinha no imóvel ora de propriedade da parte autora em 1995, ou seja, depois de 49 anos da instituição dos terrenos de marinha na forma estabelecida pelo Decreto-Lei nº 9.760/46. Em sua contestação, a União mencionada que a demarcação deu-se no processo administrativo nº 1880.068086/93-81, mas não se deu ao trabalho de juntar o respectivo procedimento. Menciona também que houve convocação por edital dos interessados, mas sequer comprova a existência de tal edital. A notificação pessoal dos interessados para o processo administrativo de demarcação de terrenos de marinha é essencial para a validade do procedimento administrativo da SPU, visto que o artigo 11 do Decreto-lei nº. 9.760/46 deve ser interpretado de acordo com os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, levando-se à conclusão de que, sendo certos os interessados, o que ocorre na hipótese presente, devem ser convocados/notificados pessoalmente. Tal medida é essencial e necessária visto que, após a demarcação, a propriedade passa ao domínio público e os proprietários à condição de ocupantes irregulares, que deverão regularizar sua situação e pagar as taxas de ocupação pela utilização do bem. Também, após a intimação pessoal, poderiam oferecer esclarecimentos quanto aos terrenos compreendidos no trecho demarcado ou eventuais impugnações quanto à demarcação. Aliás, o artigo 11 do Decreto-lei nº. 9.760/46, em sua redação original, previa expressamente a intimação pessoal dos interessados certos, restando intimação por edital apenas aos interessados incertos. O texto legal é bastante claro a respeito, não necessitando esforço interpretativo mais profundo. Art. 11. Para a realização do trabalho, o S.P.U. convidará os interessados, certos e incertos, pessoalmente ou por edital, para que no prazo de 60 (sessenta) dias ofereçam o estudo, se assim lhes convier, plantas, documentos e outros esclarecimentos concernentes aos terrenos compreendidos no trecho demarcado. Posteriormente, a União, no afã de recuperar o tempo perdido com sua inércia em cumprir a obrigação legal de demarcar a sua propriedade imobiliária e, certamente, de aumentar sua arrecadação, atropelou o devido processo legal com a alteração no artigo 11 acima transcrito pela Lei nº 11.481/2007, nos seguintes termos: Art. 11. Para a realização da demarcação, a SPU convidará os interessados, por edital, para que no prazo de 60 (sessenta) dias ofereçam a estudo plantas, documentos e outros esclarecimentos concernentes aos terrenos compreendidos no trecho demarcado. Concluindo, não se pode autorizar que através de edital sejam convocados eventuais interessados para determinação das linhas de preamar médio e consequentemente demarcados terrenos de marinha, sendo certos e facilmente identificáveis os proprietários, como no caso presente, com título registrado no Cartório de Registro de Imóveis, obstando oportunidade de defesa e ciência do referido procedimento administrativo. Reconheço a nulidade do procedimento administrativo de demarcação. As taxas de ocupação foram apuradas com base em procedimento administrativo completamente nulo anterior, pois realizado sem a observância do devido processo legal e, via de consequência, inviável e indevido a submissão da parte autora a qualquer ato administrativo de cobrança baseado no referido processo administrativo nulo. O Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando reiteradamente neste sentido: EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TERRE-NOS DE MARINHA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. IMPRESCINDIBILIDADE. PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O procedimento de demarcação dos terrenos de marinha tem efeito meramente declaratório. Além do que, o direito de propriedade no direito brasileiro goza de presunção relativa no que alude ao domínio. 2. Não tem validade qualquer título de propriedade outorgado a particular de bem imóvel situado em área considerada como terreno de marinha ou acrescido. Precedente: REsp 1.183.546/ES, de minha relatoria, Primeira Seção, DJe 29.9.2010 (submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 3. É desnecessário o ajuizamento de ação própria, pela União, para a anulação dos registros de propriedade dos ocupantes de terrenos de marinha, em razão de o procedimento administrativo de demarcação gozar dos atributos comuns a todos os atos administrativos: presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade. Precedente. 4. Por não ter sido notificado pessoalmente o recorrido para a participação no procedimento de demarcação das terras de marinha, feriu-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 5. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, tendo residência certa, é necessária a notificação pessoal do proprietário do imóvel objeto de procedimento demarcatório para inscrição nas terras de marinha pela Secretaria de Patrimônio da União, sendo incabível a intimação por edital. 6. Pode a União realizar cobrança de taxa de ocupação de terrenos de marinha, porém, após a conclusão de procedimento demarcatório regular, observando-se a imprescindibilidade da notificação pessoal do proprietário com residência certa para a validade do procedimento administrativo da SPU, o que não ocorreu in casu. 7. Recurso especial provido. STJ - Segunda Turma - RESP 1.205.573/SC - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - v.u. - j. 07/10/2010. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DE DEMARCAÇÃO DE TERRENO DA MARINHA. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DOS INTERESSADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. O STJ possui jurisprudência unificada no sentido de que tendo residência certa, é necessária a notificação pessoal dos ocupantes interessados do imóvel objeto de procedimento demarcatório para inscrição nas terras de marinha pela Secretaria de Patrimônio da União, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, não havendo que se falar em violação do art. 11 do Decreto-Lei n. 9.760/46. Precedentes: REsp 1205573/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010; AgRg no REsp 1198334/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 05/11/2010; AgRg no REsp 1.157.025/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/05/2010; AgRg no REsp 962.503/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ. 30.04.2008; EDcl no AgRg no REsp 1113449/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 11/02/2010; AgRg no REsp 898.720/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 04/02/2009. 2. No caso dos autos, segundo o acórdão recorrido (fl. 594), houve a intimação pessoal dos antigos ocupantes, não se fazendo necessário nova intimação a novo ocupante que passou a ser proprietário após esse procedimento. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 1335497 / RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/08/2013); O Supremo Tribunal Federal concedeu liminar, em 16/03/2011, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.264-PE movida pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco com vistas a obter a declaração de inconstitucionalidade do art. 11 do Decreto-Lei nº 9.760/46, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.481/2007: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. ART. 11 DO DECRETO-LEI 9.760/46, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.481/2007. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO

CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OCORRÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. 1. Ofende as garantias do contraditório e da ampla defesa o convite aos interessados, por meio de edital, para subsidiar a Administração na demarcação da posição das linhas de preamar do ano de 1831, uma vez que o cumprimento do devido processo legal pressupõe intimação pessoal. 2. Medida Cautelar deferida, vencido o relator. Ressalto que o entendimento jurisprudência coroado com a decisão do Supremo Tribunal Federal deve ser aplicado tanto na redação original do art. 11 do Decreto-Lei nº 9.760/46, como na redação dada ao referido artigo pela Lei nº 11.481/2007. No caso presente, contudo, foi realizada perícia judicial, obedecendo o devido processo legal e assegurando o contraditório e a ampla defesa. Houve, portanto, um processo judicial de demarcação dos terrenos de marinha que substituiu o próprio procedimento administrativo demarcatório. A via judicial foi a opção dos autores para a solução da divergência demarcatória. O perito judicial utilizou as tábuas de mare do Porto de São Sebastião de 1831 (fls. 366/377) e calculou a média aritmética das máximas marés mensais (marés sizíguas). O expert teve o cuidado, seguindo orientação do Juízo, de elaborar três cálculos, observando as cotas altimétricas de 0,35m, 0,72m e 1,00m (vide tabela de fls. 353/355). No entanto, a adoção da cota altimétrica de 0,35 m implicaria terrenos de marinha quase coincidentes com a praia. O imóvel objeto da perícia é um daqueles conhecidos como pé na areia, conforme se verifica nas fotos acostadas ao laudo pericial (fls. 378/393). Há inclusive muro de contenção (vide fotos de fls. 386, 389 e 390). Este magistrado tem tido a árdua tarefa de julgar os limites dos terrenos de marinha nos quatro municípios do litoral norte com base no trabalho de vários peritos, além de conhecer bem a Praia do Lázaro, onde se situa o imóvel, e posso afirmar que, no caso presente, a adoção da cota altimétrica defendida pela parte autora e adotada pelo perito judicial levaria a um resultado fora da curva do que tem sido o resultado de demandas análogas à presente. Não se admite um imóvel pé na areia sem praticamente terrenos de marinha, sem uma explicação minimamente lógica e justificável. A parte autora pugna pela adoção da cota altimétrica 0,35m, mas não declina as razões técnicas que justifiquem a adoção. Por sua vez, a União limitou-se a adaptar sua impugnação padrão, não especificando suas divergências no caso concreto. Neste cenário, acolho as conclusões do perito judicial quando utiliza a cota altimétrica de 1,00m. Nos termos da tabela de fls. 354, parte final, considerando a cota altimétrica ora adotada, o imóvel ocupado pela parte autora possui 454,25 m² de terrenos de marinha e não 709,50 m² pelos quais está sendo cobrado da respectiva taxa de ocupação. Em síntese, com base no levantamento da perícia judicial, adotando-se a cota altimétrica de 1,00, do imóvel possuído pela parte autora de 1.156,00 m², os terrenos de marinha somam 454,25 m², conforme Levantamento Planialtimétrico Cadastral (fls. 399) e tabela de fls. 354. Procede, portanto, em parte, o pedido da parte autora. Por fim, resta analisar a alegação da parte autora de prescrição dos créditos referentes à taxa de ocupação dos exercícios de 1996 a 1999. Em um único parágrafo da inicial (fls. 10), a parte autora alega de um pressuposto equivocado de que a taxa de ocupação tem natureza tributária e está sujeita à prescrição prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional - CTN. Como acima exposto, a taxa de ocupação é uma receita patrimonial da União auferida em virtude da utilização de um bem público federal por um particular e não se sujeita às regras do CTN. Não havia previsão legal expressa de prescrição da taxa de ocupação até o 18/05/98, com o advento da Lei nº 9.636/98, que estabeleceu o prazo de cinco anos. A Procuradoria da Fazenda Nacional pugna para a aplicação da prescrição de vinte anos prevista para as ações pessoais no artigo 177 do antigo Código Civil. Em sentido oposto, o entendimento jurisprudencial pugna pela aplicação por analogia da prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32 (STJ, EREsp 961064/CE, Rel. p/ acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 31/08/2009). Independente da posição a se possa adotar sobre o prazo prescricional da cobrança da taxa de ocupação, caberia à parte autora carrear aos autos a documentação comprobatória da quando passou a ser cobrada para que o Juízo possa reunir os elementos de fato mínimos necessários para a apreciação do pedido. Em toda a documentação juntada com a inicial (fls. 13/141), não há qualquer documento referente à cobrança da taxa de ocupação dos exercícios de 1996 a 1999. Cabe à parte autora ônus da prova do fato constitutivo de seu direito, devendo arcar com as consequências de sua inércia que, no caso, é a improcedência desta parte do pedido. Diante do exposto, julgo parcialmente o pedido para invalidar o processo administrativo demarcatório dos imóveis dos autores acima discriminados e substituindo-o pela demarcação constante do laudo pericial, pela qual os terrenos de marinha no imóvel possuído pelo autor (RIP nº 7209 0000924-06) somam 454,25 m², conforme Levantamento Planialtimétrico Cadastral (fls. 399) e a tabela de fls. 354, ambos com a cota altimétrica 1,00. Por consequência, fica invalidada a cobrança de taxa de ocupação referente aos imóveis no que excede à dimensão dos terrenos de marinha ora reconhecida. Em face da sucumbência recíproca, deixo de fixar condenação a título de honorários advocatícios. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais, nos termos da lei. Oficie-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001874-92.2005.403.6121 (2005.61.21.001874-3) - SMART COM/ E REPRESENTACOES LTDA ME X JOAO PEDRO PERALTA NOVO(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc, Chamo feito à ordem. Trata-se de ação ordinária ajuizada pela empresa Smart Comércio e Representações Ltda. - ME em face da União, na qual foram formulados três pedidos, a saber: a-) invalidar procedimento administrativo que demarcou os terrenos de marinha no imóvel na Praia da Enseada nº 58, Ubatuba e inscrito na Secretaria do Patrimônio da União - SPU sob o RIP nº 7209.000192-45; b-) declarar a inexistência de terrenos de marinha no referido imóvel; c-) invalidação da cobrança da taxa de ocupação em virtude da existência e posse dos terrenos de marinha. Em relação ao pedido de invalidação do procedimento administrativo demarcatório, a demanda está pronta para ser julgada. No entanto, o mesmo não pode ser dito em relação aos demais pedidos. A declaração de inexistência de terrenos de marinha no imóvel requer necessariamente prova pericial, sem a qual é impossível um provimento jurisdicional. Tal providência já havia sido tomada pela Vara Federal de Taubaté na decisão de fls. 330. Mas antes do deferimento da produção da prova pericial e posterior prolação de sentença, é preciso sanear o feito em relação à legitimidade ativa da parte autora. Segundo a própria inicial, o imóvel em questão está registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Ubatuba sob a Matrícula nº 36.028 (fls. 53) e a Transcrição nº 7.343 (fls. 55), mas não em nome da parte autora. O imóvel está registrado na S.P.U. em nome Washington de Azevedo Soares (fls. 57). A parte autora deve, no mínimo, estar inscrita junto à S.P.U. como ocupante do imóvel e, por consequência, ser a responsável pelo pagamento da respectiva taxa de ocupação para que detenha a devida legitimidade ativa na presente demanda. Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove sua inscrição junto à S.P.U., sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade de parte (art. 267, I, c. c. art. 295, II, ambos do CPC).

0000842-04.2008.403.6103 (2008.61.03.000842-6) - ARILTON RIBEIRO MALAGRINO X CLEA ROSA DANDREA MALAGRINO(SP049961 - ANTONIO GOMES DA ROCHA AZEVEDO E SP206640 - CRISTIANO PADIAL FOGAÇA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos, etc, Trata-se de ação ordinária ajuizada inicialmente perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos, em 31/01/2009, por Arilton Ribeiro Malagrino e Cléa Rosa D'Andrea Malagrino, em face da União com o fito de declarar a inexistência da relação jurídico-tributária que os obrigue a recolher taxa de ocupação de terreno de marinha (4.102,00 m²) existente no imóvel na praia do Dória, também conhecida como Praia DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/04/2016 352/465

Alegre, município de São Sebastião (8.558,00 m²), registrado em nome dos autores no Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião na matrícula nº 22.142 (fls. 16) e registrado na Secretaria do Patrimônio da União-SPU sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 7115.01099.000-6 (fls. 69). Alegam a invalidade do procedimento administrativo de de-marcação por falta de notificação dos interessados. Questionam também o critério técnico adotado na demarcação e a errônea aplicação da alíquota de 5%, em desrespeito ao disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.398/87. Juntaram documentos (fls. 13/44). Quando do despacho citatório (fls. 49), foi deferida a realização de prova pericial e declinados os quesitos do Juízo. A parte autora apresentou quesitos (fls. 56). Em contestação (fls. 61), a União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, pugnou pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, que o processo administrativo de demarcação obedeceu o devido processo legal e a melhor metodologia de demarcação. Sustenta a aplicação da alíquota de 5% em virtude da data do cadastramento do imóvel junto à S.P.U. Juntou documentos (fls. 67/70). A parte autora apresentou réplica (fls. 73). Laudo Pericial (fls. 105/156). A parte autora concordou com as conclusões do perito oficial (fls. 176). União apresentou impugnação ao Laudo Pericial (fls. 424). A União se reportou aos termos da contestação (fls. 176). A ação foi originalmente ajuizada perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos. Contudo, com a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária de São Paulo promovida pelo Provimento nº 348/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a Vara Federal de Caraguatatuba passou a ter competência mista sobre todos os municípios do litoral norte do Estado (Caraguatatuba, São Sebastião, Ilhabela e Ubatuba), o que levou o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos a reconhecer de ofício a sua incompetência superveniente, remetendo autos a esta Vara Federal ação (fls. 178). É o relatório. Passo a decidir. As partes estão devidamente representadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não foram apresentadas pre-liminares. Passo a apreciar o mérito em sentido estrito. A propriedade da União sobre os terrenos de marinha e seus acrescidos tem como fundamento de validade a própria Constituição Federal, em sua redação original, no seu artigo 20, VII, assim redigido: Art. 20. São bens da União: (...) VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos; A delimitação do conceito de terreno de marinha coube ao legislador ordinário. O Decreto-Lei nº 9.760/46, devidamente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, deu a definição legal de terrenos de marinha e seus acrescidos, em seu art. 2º e 3º, respectivamente: Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831: a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano. Art. 3º São terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha. O domínio da União sobre os terrenos de marinha e acrescidos é decorrência do próprio texto constitucional e não requer registro no cartório de registro de imóveis, conforme jurisprudência consolidada. No entanto, o exercício pleno do direito de propriedade de um bem imóvel pressupõe a delimitação ou demarcação da coisa objeto da relação de direito real, inclusive para que tenha seus limites respeitados por terceiros. Em relação aos terrenos de marinha e seus acrescidos, a identificação passa pela demarcação da linha do preamar médio de 1831, ponto de partida para a medição horizontalmente dos trinta e três metros, conforme definição legal. O próprio Decreto-Lei nº 9.760/46 prevê a obrigação do União, através do então Serviço do Patrimônio da União, atual Secretaria de Patrimônio da União - SPU, de delimitar a posição das linhas do preamar média de 1831 e, por consequência, os próprios terrenos de marinha. Os seus artigos 9º e 10 não deixam margem à dúvida: Art. 9º É da competência do Serviço do Patrimônio da União (S.P.U.) a determinação da posição das linhas do preamar médio do ano de 1831 e da média das enchentes ordinárias. Art. 10. A determinação será feita à vista de documentos e plantas de autenticidade irrecusável, relativos àquele ano, ou, quando não obtidos, a época que do mesmo se aproxime. A competência da atual Secretaria do Patrimônio da União - SPU para demarcar não só os terrenos de marinha e seus acrescidos, mas todos os bens imóveis da União, foi ratificada pela Lei nº 9.636/98, em seu art. 1º e 2º, nos seguintes termos: Art. 1º É o Poder Executivo autorizado, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a executar ações de identificação, demarcação, cadastramento, registro e fiscalização dos bens imóveis da União, bem como a regularização das ocupações nesses imóveis, inclusive de assentamentos informais de baixa renda, podendo, para tanto, firmar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios em cujos territórios se localizem e, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, celebrar contratos com a iniciativa privada. (redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007) Art. 2º Concluído, na forma da legislação vigente, o processo de identificação e demarcação das terras de domínio da União, a SPU lavrará, em livro próprio, com força de escritura pública, o termo competente, incorporando a área ao patrimônio da União. Parágrafo único. O termo a que se refere este artigo, mediante certidão de inteiro teor, acompanhado de plantas e outros documentos técnicos que permitam a correta caracterização do imóvel, será registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente. Por sua vez, a taxa de ocupação é uma receita patrimonial da União auferida em virtude da utilização de um bem público federal por um particular, nos termos do art. 127 do Decreto-lei nº 9.760/46, assim redigido: Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação. Todo ocupante de terreno de marinha está sujeito à cobrança da taxa de ocupação, que deve ser precedida pela inscrição do ocupante no cadastro da Secretaria do Patrimônio da União-SPU, a pedido ou de ofício, conforme prevê o art. 7º da Lei nº 9.636/98 com atual redação dada pela Lei nº 11.481/2007. Evidentemente a cobrança deve ser também precedida da devida demarcação do terreno de marinha, sem a qual fica impossível fixar o valor da taxa. O procedimento de demarcação, por sua vez, deve obedecer ao devido processo legal. A União, segundo alegado em contestação, somente procedeu a demarcação dos terrenos de marinha no imóvel ora de propriedade da parte autora em 1995, ou seja, depois de 49 anos da instituição dos terrenos de marinha na forma estabelecida pelo Decreto-Lei nº 9.760/46. Em sua contestação, a União mencionada que a demarcação deu-se no processo administrativo nº 1880.068086/93-81, mas não se deu ao trabalho de juntar o respectivo procedimento. Menciona também que houve convocação por edital dos interessados, mas sequer comprova a existência de tal edital. A notificação pessoal dos interessados para o processo administrativo de demarcação de terrenos de marinha é essencial para a validade do procedimento administrativo da SPU, visto que o artigo 11 do Decreto-lei nº 9.760/46 deve ser interpretado de acordo com os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, levando-se à conclusão de que, sendo certos os interessados, o que ocorre na hipótese presente, devem ser convocados/notificados pessoalmente. Tal medida é essencial e necessária visto que, após a demarcação, a propriedade passa ao domínio público e os proprietários à condição de ocupantes irregulares, que deverão regularizar sua situação e pagar as taxas de ocupação pela utilização do bem. Também, após a intimação pessoal, poderiam oferecer esclarecimentos quanto aos terrenos compreendidos no trecho demarcado ou eventuais impugnações quanto à demarcação. Aliás, o artigo 11 do Decreto-lei nº 9.760/46, em sua redação original, previa expressamente a intimação pessoal dos interessados certos, restando intimação por edital apenas aos interessados incertos. O texto legal é bastante claro a respeito, não necessitando esforço interpretativo mais profundo. Art. 11. Para a realização do trabalho, o S.P.U. convidará os interessados, certos e incertos, pessoalmente ou por edital, para que no prazo de 60 (sessenta) dias ofereçam o estudo, se assim lhes convier, plantas, documentos e outros esclarecimentos concernentes aos terrenos compreendidos no trecho demarcado. Posteriormente, a União, no afã de recuperar o tempo perdido com sua inércia em cumprir a obrigação legal de demarcar a sua propriedade imobiliária e, certamente, de aumentar sua arrecadação, atropelou o devido processo

legal com a alteração no artigo 11 acima transcrito pela Lei nº 11.481/2007, nos seguintes termos: Art. 11. Para a realização da demarcação, a SPU convidará os interessados, por edital, para que no prazo de 60 (sessenta) dias ofereçam a estudo plantas, documentos e outros esclarecimentos concernentes aos terrenos compreendidos no trecho demarcado. Concluindo, não se pode autorizar que através de edital sejam convocados eventuais interessados para determinação das linhas de preamar médio e consequentemente demarcados terrenos de marinha, sendo certos e facilmente identificáveis os proprietários, como no caso presente, com título registrado no Cartório de Registro de Imóveis, obstando oportunidade de defesa e ciência do referido procedimento administrativo. Reconheço a nulidade do procedimento administrativo de demarcação. As taxas de ocupação foram apuradas com base em procedimento administrativo completamente nulo anterior, pois realizado sem a observância do devido processo legal e, via de consequência, inviável e indevido a submissão da parte autora a qualquer ato administrativo de cobrança baseado no referido processo administrativo nulo. O Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando reiteradamente neste sentido: EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TERRE-NOS DE MARINHA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. IMPRESCINDIBILIDADE. PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O procedimento de demarcação dos terrenos de marinha tem efeito meramente declaratório. Além do que, o direito de propriedade no direito brasileiro goza de presunção relativa no que alude ao domínio. 2. Não tem validade qualquer título de propriedade outorgado a particular de bem imóvel situado em área considerada como terreno de marinha ou acrescido. Precedente: REsp 1.183.546/ES, de minha relatoria, Primeira Seção, DJe 29.9.2010 (submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 3. É desnecessário o ajuizamento de ação própria, pela União, para a anulação dos registros de propriedade dos ocupantes de terrenos de marinha, em razão de o procedimento administrativo de demarcação gozar dos atributos comuns a todos os atos administrativos: presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade. Precedente: 4. Por não ter sido notificado pessoalmente o recorrido para a participação no procedimento de demarcação das terras de marinha, feriu-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 5. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, tendo residência certa, é necessária a notificação pessoal do proprietário do imóvel objeto de procedimento demarcatório para inscrição nas terras de marinha pela Secretaria de Patrimônio da União, sendo incabível a intimação por edital. 6. Pode a União realizar cobrança de taxa de ocupação de terrenos de marinha, porém, após a conclusão de procedimento demarcatório regular, observando-se a imprescindibilidade da notificação pessoal do proprietário com residência certa para a validade do procedimento administrativo da SPU, o que não ocorreu in casu. 7. Recurso especial provido. STJ - Segunda Turma - RESP 1.205.573/SC - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - v.u. - j. 07/10/2010. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DE DEMARCAÇÃO DE TERRENO DA MARINHA. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DOS INTERESSADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. O STJ possui jurisprudência unificada no sentido de que tendo residência certa, é necessária a notificação pessoal dos ocupantes interessados do imóvel objeto de procedimento demarcatório para inscrição nas terras de marinha pela Secretaria de Patrimônio da União, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, não havendo que se falar em violação do art. 11 do Decreto-Lei nº 9.760/46. Precedentes: REsp 1205573/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010; AgRg no REsp 1198334/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 05/11/2010; AgRg no REsp 1.157.025/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/05/2010; AgRg no REsp 962.503/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ. 30.04.2008; EDcl no AgRg no REsp 1113449/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 11/02/2010; AgRg no REsp 898.720/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 04/02/2009. 2. No caso dos autos, segundo o acórdão recorrido (fl. 594), houve a intimação pessoal dos antigos ocupantes, não se fazendo necessário nova intimação a novo ocupante que passou a ser proprietário após esse procedimento. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 1335497 / RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/08/2013); O Supremo Tribunal Federal concedeu liminar, em 16/03/2011, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.264-PE movida pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco com vistas a obter a declaração de inconstitucionalidade do art. 11 do Decreto-Lei nº 9.760/46, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.481/2007: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. ART. 11 DO DECRETO-LEI 9.760/46, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.481/2007. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OCORRÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. 1. Ofende as garantias do contraditório e da ampla defesa o convite aos interessados, por meio de edital, para subsidiar a Administração na demarcação da posição das linhas de preamar do ano de 1831, uma vez que o cumprimento do devido processo legal pressupõe intimação pessoal. 2. Medida Cautelar deferida, vencido o relator. Ressalto que o entendimento jurisprudência coroado com a decisão do Supremo Tribunal Federal deve ser aplicado tanto na redação original do art. 11 do Decreto-Lei nº 9.760/46, como na redação dada ao referido artigo pela Lei nº 11.481/2007. No caso presente, contudo, foi realizada perícia judicial, obedecendo o devido processo legal e assegurando o contraditório e a ampla defesa. Houve, portanto, um processo judicial de demarcação dos terrenos de marinha que substituiu o próprio procedimento administrativo demarcatório. A via judicial foi a opção dos autores para a solução da divergência demarcatória. O perito judicial utilizou as tábuas de maré do Porto de São Sebastião de 1831 (fls. 132/143) e calculou a média aritmética das máximas marés mensais (marés sizílgias), separando os terrenos alodiais (6.126,31 m²) e os terrenos de marinha (3.249,70 m²), apresentando os respectivos memoriais descritivos (128/129) e levantamento Planialtimétrico (fls. 130). A União não impugnou especificamente o laudo pericial, limitando-se, por meio da manifestação de fls. 176, à reiteração dos termos da contestação. A parte autora concordou com as conclusões do perito. Neste cenário, acolho as conclusões do perito judicial que procedeu a demarcação de forma transparente, possibilitando eventual impugnação específica das partes. Ressalto ainda que não há grande disparidade entre a dimensão dos terrenos de marinha anteriormente apurada pela União (4.102,00 m²) e a apurada pelo perito judicial (3.249,70 m²). Este último pelo menos demonstrou seu critério de demarcação, enquanto a primeira, mesmo depois do ajuizamento da ação, não apresentou a sua demarcação. Por fim, quanto à alegação de equívoco na utilização da alíquota utilizada para o cálculo do valor da taxa de ocupação, não assiste razão à parte autora. Até o advento da Lei nº 13.240/2015, a alíquota utilizada para o cômputo da taxa de ocupação estava prevista no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.298/87, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.422/88, nos seguintes termos: Art. 1º A taxa de ocupação de terrenos da União, calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno, anualmente atualizado pelo Serviço do Patrimônio da União (SPU), será, a partir do exercício de 1988, de: I - 2% (dois por cento) para as ocupações já inscritas e para aquelas cuja inscrição seja requerida, ao SPU, até 30 de setembro de 1988; e II - 5% (cinco por cento) para as ocupações cuja inscrição seja requerida ou promovida ex officio, a partir de 1º de outubro de 1988. O critério de aplicação das duas alíquotas possíveis é a data da inscrição junto à atual SPU. No caso da parte autora, conforme se depreende do documento de fls. 69, a inscrição sob o RIP nº 7115.01099.000-6 ocorreu em 13/01/93, portanto depois de 01/10/88, motivo pelo qual correto o uso da alíquota de 5%. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para invalidar o processo administrativo demarcatório dos terrenos de marinha ocupados pela parte autora (RIP nº 7115.01099.000-6), substituindo-o pela demarcação constante do laudo pericial, pela qual os terrenos de marinha no imóvel somam 3.249,70 m², conforme Levantamento Planialtimétrico Cadastral (fls. 130) e memorial descritivo (fls. 129). Por consequência, fica invalidada a

cobrança de taxa de ocupação referente aos imóveis no que excede a dimensão dos terrenos de marinha ora reconhecida. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião com cópia da presente sentença, Levantamento Planialtimétrico Cadastral (fls. 130) e memorial descritivo (fls. 129), para o devido registro à margem da matrícula nº 22.142. Em face da sucumbência recíproca, deixo de fixar condenação a título de honorários advocatícios. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para a Ação de Depósito nº 0000843-86.2008.403.6103. Custas e despesas processuais, nos termos da lei. Oficie-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003864-45.2010.403.6121 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA(SP116510 - ALTAIR GARCIA DE CARVALHO FILHO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Inicialmente, intime o autor para que se manifeste sobre o não comparecimento da testemunha deprecada pelo juízo, consoante consignado às fls. 168. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à consulta ao Juízo de Ubatuba se há data designada para oitiva da testemunha deprecada às fls. 220, cientificando a parte autora.

0010128-98.2011.403.6103 - FLAVIA GUEDES MARTINEZ MESQUITA X JOSE ROBERTO SPANHOLO MESQUITA(SP239700 - LEANDRO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Acolho a preliminar de nulidade da citação arguida pela União Federal, uma vez não acompanharam o mandado as cópias dos documentos colacionados à inicial; necessárias, inclusive, para que a ré possa verificar junto à Secretaria do Patrimônio da União se, de fato, o imóvel ocupa área de terreno de marinha. Assim, providenciem os autores, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia de todos os documentos que instruíram a exordial, mormente do levantamento planialtimétrico e do memorial descritivo. Após, cite-se

0001494-59.2011.403.6121 - BLUE MASTER COM/ E SERVICOS LTDA ME(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

0003652-87.2011.403.6121 - MARIA GORETE SILVA DAGOSTINO X CLAUDIO JOSE DAGOSTINO - ESPOLIO X ROBERTA DAGOSTINO SABA X PEDRO LUIS BRUNO X ANDRE RODOLFO PLACCO ATTANASIO(SP231791 - MIRIAM BONATI GRIMBERGS E SP065235 - JOSE VALTIN TORRES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc, Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada inicialmente perante a Vara Federal de Taubaté, ajuizada, em 02/12/2012, em face da União por um grupo de proprietários e ex-proprietários do imóvel residencial na Rua Beija Flor nº 10 c/ Rua Cardeal s/n no loteamento Recanto da Lagoinha, município de Ubatuba/SP, matriculado sob nº 7502 no Cartório de Registro de Imóveis de Ubatuba (fls. 27). Pretende a parte autora a declaração de inexistência de fato gerador da taxa de ocupação incidente no imóvel (RIP nº 7209 0000322-68) com a consequente desconstituição do lançamento e cancelamento da taxa de ocupação e multa de transferência. Aduz a inexistência de terrenos de marinha no imóvel por falta de referência na matrícula imobiliária e pelos erros técnicos no procedimento de demarcação. Formula pedido de antecipação de tutela com o fito de suspender a execução dos valores já lançados a título de taxa de ocupação. Juntou documentos (fls. 15/264). Em decisão de fls. 267, a suspensão da exigibilidade da taxa de ocupação requerida em antecipação de tutela ficou condicionada ao depósito judicial dos respectivos valores. A União apresentou contestação com documentos (fls. 277/329), pugnando, preliminarmente, pela ocorrência da prescrição do direito de impugnar o procedimento administrativo demarcatório. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, alegando, em síntese, que o processo administrativo de demarcação realizado obedeceu a Constituição Federal e legislação em vigor. Apresentou ainda esclarecimentos técnicos quanto ao conceito de marés, à definição da linha preamar média de 1831, e à metodologia utilizada para a localização e demarcação, indicando que os terrenos de marinha são caracterizados por serem secos. A parte autora apresentou réplica (fls. 333), na qual requereu a realização de prova pericial. A ação foi originalmente ajuizada perante a Vara Federal de Taubaté. Contudo, com a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária de São Paulo promovida pelo Provimento nº 348/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a Vara Federal de Caraguatatuba passou a ter competência mista sobre todos os municípios do litoral norte do Estado (Caraguatatuba, São Sebastião, Ilhabela e Ubatuba), o que levou o Juízo da Vara Federal de Taubaté a reconhecer de ofício a sua incompetência superveniente, remetendo autos a esta Vara Federal ação (fls. 341). Deferida a prova pericial (fls. 344), o Juízo apresentou seus quesitos (fls. 346), assim como a parte autora (fls. 348) e a União (fls. 354), que também indicaram assistentes técnicos. Laudo pericial (fls. 363/456) concluiu pela inexistência de terrenos de marinha no imóvel. A parte autora concordou com a conclusão do perito judicial (fls. 459). A União também concordou com a inexistência de terrenos de marinha (fls. 511). É o relatório do essencial. Passo a decidir. As partes estão devidamente representadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Afasto a preliminar de prescrição arguida pela União, pois não intimação pessoal quanto ao procedimento administrativo de demarcação de seu imóvel como terreno de marinha. O prazo prescricional sequer começou a fluir pela inexistência de ciência pessoal dos interessados, conforme a fundamentação abaixo lançada. Somente um pedido de restituição dos valores pagos a título de taxa de ocupação, não formulado no presente processo, poderia estar sujeito à prescrição arguida. Passo, portanto, à análise do mérito em sentido estrito. A propriedade da União sobre os terrenos de marinha e seus acréscidos tem como fundamento de validade a própria Constituição Federal, em sua redação original, no seu artigo 20, VII, assim redigido: Art. 20. São bens da União: (...) VII - os terrenos de marinha e seus acréscidos; A delimitação do conceito de terreno de marinha coube ao legislador ordinário. O Decreto-Lei nº 9.760/46, devidamente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, deu a definição legal de terrenos de marinha e seus acréscidos, em seu art. 2º e 3º, respectivamente: Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831: a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano. Art. 3º São terrenos acréscidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha. O domínio da União sobre os terrenos de marinha e acréscidos é decorrência do próprio texto constitucional e não requer registro no cartório de registro de imóveis, conforme jurisprudência consolidada. No entanto, o exercício pleno do direito de propriedade de um bem imóvel pressupõe a delimitação ou demarcação da coisa objeto da relação de direito real, inclusive para que

tenha seus limites respeitados por terceiros. Em relação aos terrenos de marinha e seus acrescidos, a identificação passa pela demarcação da linha do preamar médio de 1831, ponto de partida para a medição horizontalmente dos trinta e três metros, conforme definição legal. O próprio Decreto-Lei nº 9.760/46 prevê a obrigação do União, através do então Serviço do Patrimônio da União, atual Secretaria de Patrimônio da União - SPU, de delimitar a posição das linhas do preamar média de 1831 e, por consequência, os próprios terrenos de marinha. Os seus artigos 9º e 10º não deixam margem à dúvida: Art. 9º É da competência do Serviço do Patrimônio da União (S.P.U.) a determinação da posição das linhas do preamar médio do ano de 1831 e da média das enchentes ordinárias. Art. 10. A determinação será feita à vista de documentos e plantas de autenticidade irrecusável, relativos àquele ano, ou, quando não obtidos, a época que do mesmo se aproxime. A competência da atual Secretaria do Patrimônio da União - SPU para demarcar não só os terrenos de marinha e seus acrescidos, mas todos os bens imóveis da União, foi ratificada pela Lei nº 9.636/98, em seu art. 1º e 2º, nos seguintes termos: Art. 1º É o Poder Executivo autorizado, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a executar ações de identificação, demarcação, cadastramento, registro e fiscalização dos bens imóveis da União, bem como a regularização das ocupações nesses imóveis, inclusive de assentamentos informais de baixa renda, podendo, para tanto, firmar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios em cujos territórios se localizem e, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, celebrar contratos com a iniciativa privada. (redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007) Art. 2º Concluído, na forma da legislação vigente, o processo de identificação e demarcação das terras de domínio da União, a SPU lavrará, em livro próprio, com força de escritura pública, o termo competente, incorporando a área ao patrimônio da União. Parágrafo único. O termo a que se refere este artigo, mediante certidão de inteiro teor, acompanhado de plantas e outros documentos técnicos que permitam a correta caracterização do imóvel, será registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente. Por sua vez, a taxa de ocupação é uma receita patrimonial da União auferida em virtude da utilização de um bem público federal por um particular, nos termos do art. 127 do Decreto-lei nº 9.760/46, assim redigido: Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação. Todo ocupante de terreno de marinha está sujeito à cobrança da taxa de ocupação, que deve ser precedida pela inscrição do ocupante no cadastro da Secretaria do Patrimônio da União-SPU, a pedido ou de ofício, conforme prevê o art. 7º da Lei nº 9.636/98 com atual redação dada pela Lei nº 11.481/2007. Evidentemente a cobrança deve ser também precedida da devida demarcação do terreno de marinha, sem a qual fica impossível fixar o valor da taxa. O procedimento de demarcação, por sua vez, deve obedecer ao devido processo legal. A União, segundo alegado em contestação, somente procedeu a demarcação dos terrenos de marinha no imóvel ora de propriedade da parte autora em 1995, ou seja, depois de 49 anos da instituição dos terrenos de marinha na forma estabelecida pelo Decreto-Lei nº 9.760/46. A notificação pessoal dos interessados para o processo administrativo de demarcação de terrenos de marinha é essencial para a validade do procedimento administrativo da SPU, visto que o artigo 11 do Decreto-lei nº 9.760/46 deve ser interpretado de acordo com os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, levando-se à conclusão de que, sendo certos os interessados, o que ocorre na hipótese presente, devem ser convocados/notificados pessoalmente. Tal medida é essencial e necessária visto que, após a demarcação, a propriedade passa ao domínio público e os proprietários à condição de ocupantes irregulares, que deverão regularizar sua situação e pagar as taxas de ocupação pela utilização do bem. Também, após a intimação pessoal, poderiam oferecer esclarecimentos quanto aos terrenos compreendidos no trecho demarcado ou eventuais impugnações quanto à demarcação. Aliás, o artigo 11 do Decreto-lei nº 9.760/46, em sua redação original, previa expressamente a intimação pessoal dos interessados certos, restando intimação por edital apenas aos interessados incertos. O texto legal é bastante claro a respeito, não necessitando esforço interpretativo mais profundo. Art. 11. Para a realização do trabalho, o S.P.U. convidará os interessados, certos e incertos, pessoalmente ou por edital, para que no prazo de 60 (sessenta) dias ofereçam o estudo, se assim lhes convier, plantas, documentos e outros esclarecimentos concernentes aos terrenos compreendidos no trecho demarcado. Posteriormente, a União, no afã de recuperar o tempo perdido com sua inércia em cumprir a obrigação legal de demarcar a sua propriedade imobiliária e, certamente, de aumentar sua arrecadação, atropelou o devido processo legal com a alteração no artigo 11 acima transcrito pela Lei nº 11.481/2007, nos seguintes termos: Art. 11. Para a realização da demarcação, a SPU convidará os interessados, por edital, para que no prazo de 60 (sessenta) dias ofereçam a estudo plantas, documentos e outros esclarecimentos concernentes aos terrenos compreendidos no trecho demarcado. Concluindo, não se pode autorizar que através de edital sejam convocados eventuais interessados para determinação das linhas de preamar médio e consequentemente demarcados terrenos de marinha, sendo certos e facilmente identificáveis os proprietários, como no caso presente, com título registrado no Cartório de Registro de Imóveis, obstando oportunidade de defesa e ciência do referido procedimento administrativo. As taxas de ocupação foram apuradas com base em procedimento administrativo completamente nulo anterior, pois realizado sem a observância do devido processo legal e, via de consequência, inviável e indevido a submissão da parte autora a qualquer ato administrativo de cobrança baseado no referido processo administrativo nulo. O Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando reiteradamente neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE DIREITO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DE DEMARCAÇÃO DE TERRENO DA MARINHA. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DOS INTERESSADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. O STJ possui jurisprudência unificada no sentido de que tendo residência certa, é necessária a notificação pessoal dos ocupantes interessados do imóvel objeto de procedimento demarcatório para inscrição nas terras de marinha pela Secretaria de Patrimônio da União, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, não havendo que se falar em violação do art. 11 do Decreto-Lei n. 9.760/46. Precedentes: REsp 1205573/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010; AgRg no REsp 1198334/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 05/11/2010; AgRg no AgRg no REsp 1.157.025/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/05/2010; AgRg no REsp 962.503/SC, Rel. Min. Castro Meira, D.J. 30.04.2008; EDcl no AgRg no REsp 1113449/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 11/02/2010; AgRg no REsp 898.720/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 04/02/2009. 2. No caso dos autos, segundo o acórdão recorrido (fl. 594), houve a intimação pessoal dos antigos ocupantes, não se fazendo necessário nova intimação a novo ocupante que passou a ser proprietário após esse procedimento. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 1335497 / RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/08/2013); O Supremo Tribunal Federal concedeu liminar, em 16/03/2011, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.264-PE movida pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco com vistas a obter a declaração de inconstitucionalidade do art. 11 do Decreto-Lei nº 9.760/46, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.481/2007: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. ART. 11 DO DECRETO-LEI 9.760/46, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.481/2007. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OCORRÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. 1. Ofende as garantias do contraditório e da ampla defesa o convite aos interessados, por meio de edital, para subsidiar a Administração na demarcação da posição das linhas de preamar do ano de 1831, uma vez que o cumprimento do devido processo legal pressupõe intimação pessoal. 2. Medida Cautelar deferida, vencido o relator. Ressalto que o entendimento jurisprudência coroado com a decisão do Supremo Tribunal Federal deve ser aplicado tanto na redação original do art. 11 do Decreto-Lei nº 9.760/46, como na redação dada ao referido artigo pela

Lei nº 11.481/2007.No caso presente, contudo, foi realizada perícia judicial, que concluiu pela inexistência de terrenos de marinha no imóvel de pro-priedade da parte autora. Ressalto que tal conclusão é condizente com o nosso olhar de leigo, considerando a grande distância do imóvel da praia e do Rio Lagoinha.As partes concordaram com a conclusão do perito judicial (fls. 459 e 511), Diante do exposto, julgo procedente o pedido para de-clarar a inexistência de terrenos de marinha no imóvel da parte autora (RIP nº 7209 0000322-68) registrado na matrícula nº 7502 no Cartório de Registro de Imóveis de Ubatuba e invalidar a cobrança de taxa de ocupação e eventuais multas de transferência incidentes sobre o imóvel.Considerando a prova inequívoca da inexistência de ter-renos de marinha no imóvel, reconsidero os termos da decisão de fls. 267, e concedo a antecipação da tutela para suspender o crédito da União referente à taxa de ocupação referente aos terrenos de marinha no imóvel acima identificado.Condeno a União pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devi-damente corrigido com critérios do Manual de Procedimentos para Cálcu-los na Justiça Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil.Custas nos termos da lei.Oficie-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000321-84.2013.403.6135 - ELIAS RODRIGUES SARRALHEIRO(SP022491 - JOAQUIM NEGRAO E SP031153 - VANEL FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente o excipiente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de desconto feita pelo INSS a fl. 493 - item 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.

0000360-81.2013.403.6135 - ANTONIO PINHEIRO DA SILVA FILHO(SP288286 - JOÃO PAULO VIEIRA GUIMARÃES E SP307605 - JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por ANTONIO PINHEIRO DA SILVA FILHO, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a concessão do benefício auxílio-doença com pedido de indenização por da-nos morais. Afirma o autor, em síntese, que requereu o benefício auxílio-doença NB 31/602.107.947-0 com DER em 11/06/2013, que foi indeferido em razão do parecer contrário da perícia médica. Entende que indeferimento do benefício pelo INSS foi indevido e requer a concessão do benefício auxílio-doença, bem como a indenização por danos morais. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 55/64), alegando preliminarmente a existência do processo no JEF sob n.º 0001095-02.2012.403.6313, requerendo a extinção do processo em razão da inexistência de um novo pedido posterior ao julgamento; faz considerações sobre os requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido e declara a inexistência de dano morais, eis que o autor em nenhum momento aponta fatos que possa ensejar a indenização ora requerida. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Foi nomeado perito judicial nas especialidades: otorri-nolaringologia e neurologia (fls.88). Laudos médicos judiciais (fls. 96/98 e fls. 99/101, respectivamente). Parecer, planilha e Cálculo da Contadoria do Juízo (fls. 103/131). É a síntese do necessário. Passo a decidir.Preliminarmente, insta salientar que o requerimento administrativo NB 31/548.291.361-5 com DER em 29/06/2012, já foi anali-sado no processo que tramitou no JEF de Caraguatutuba sob n.º 0001095-02.2012.4.03.6313, com trânsito em julgado da sentença improcedente em 02/05/2013. No entanto, foi determinado em decisão que a parte autora emendasse a inicial, com a devida comprovação de novo pedido administrativo (fls. 46), que foi apresentado ao Juízo em 11/06/2013, sob n.º NB 31/602.107.947-0 com DER em 11/06/2013 (fls. 47/50). Assim, com a comprovação da realização de novo pedido, sendo este indeferido administrativamente (fls. 53), afasto a preliminar arguida pelo INSS, isto é, a litispendência, bem como a coisa julgada com relação ao processo apontado como preventivo. A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invali-dez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanente-mente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguin-tes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente, e se parcial ou total.No caso dos autos, verifico que a parte autora nasceu em 14/03/1962, atualmente com 53 anos de idade, viúvo e exerce a função de técnico em telefonia, conforme qualificação na exordial, bem como os documentos anexos aos autos. A primeira perícia efetuada com o perito judicial neurológico na data de 20/02/2014, menciona no histórico que o autor refere início do quadro há 2 anos, apresentando quadro de vertigem, náuseas, déficit auditivo progressivo à esquerda. Iniciou tratamento e acompanhamento médico com diagnóstico de disfunção vestibular periférica e disacusia neurossensorial moderada esquerda. Refere uso regular de labirin e dramin evoluindo com melhora parcial. No exame físico atual atesta o perito que o autor encontra-se em bom estado geral, deambulando sem auxílio com marcha normal, força, tônus e trofismo muscular preservados nos quatro membros, sem déficits neurológicos focais, reflexos profundos simétricos e preservados. Exame neurológico normal. Discussão: O periciando apresenta quadro compatível com disfunção vestibular periférica, sem sinais de doença neurológica no momento. Necessita avaliação otológica. Conclui o i. perito que o autor, sob a ótica da neurologia, neste momento, não apresenta incapacidade laborativa, conforme o laudo pericial. Já a perícia realizada com o otorrinolaringologista, em 26/02/2014, relata que o autor queixa-se de surdez bilateral acompanha-da de síndrome vertiginosa. No histórico atesta o perito que o auto apresenta queixas de surdez em ambas as orelhas acompanhado de quadro de vertigem que se iniciou em 2011. No exame físico atual avalia o perito que o autor encontra-se em bom estado geral, deambulando sem dificuldade, corado, hidratado, eupneico, respirando pelo nariz, anic-térico, acianótico, afebril. Ao exame físico otorrinolaringológico apresenta: Ouvidos íntegros e boca com poucos dentes. Conclui o i. perito que o autor apresenta quadro comprovado objetivamente, através de exames BERA e eletroneistagmografia realizados em 14/02/2013 com perda auditiva neurossensorial moderada à esquerda e síndrome irritativa vestibular periférica esquerda, estando parcial e permanentemente incapacitado para a sua vida laboral e habitual, conforme resposta ao quesito 11 (do autor), não sendo possível determinar a data de início da incapacidade pois o periciado não apresentou exames auditivos pré-admissionais e/ou periódicos realizados antes dos realizados em 2013, conforme o teor do laudo pericial, bem como as repostas dos quesitos. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção.Provado está, em face do conjunto probatório produzi-do, que a incapacidade para se auferir auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, necessário é que a incapacidade seja total e permanente para a aposentadoria por invalidez OU total/parcial e temporária para a concessão do auxílio-doença. No caso concreto, o perito judicial otorrinolaringologia atestou que o autor possui incapacidade parcial (e não total) e per-manente, o que significa que a sua incapacidade é parcial para as suas atividade laborais.O conjunto probatório produzido em Juízo, demonstra que existe redução da capacidade para o trabalho (para atividades que demandem esforços físicos em membros inferiores), mas não incapacidade total e temporária (para auxílio-doença) ou total e permanente (para aposentadoria por invalidez). Muitos são os que convivem com dores, limitações e desconfortos

diversos, sem que se possa afirmar que estejam incapacitados ao labor cotidiano. Sabendo-se que o direito à percepção do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente se aperfeiçoa em presença concomitante de todos os requisitos legais; a ausência de apenas um deles impede seja concedido o benefício, independentemente da eventual presença dos demais. Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, devidamente atualizados até a data da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas conforme a lei.

0000553-96.2013.403.6135 - GONCALINA MARIA DE GOUVEA OSERA X KELWIN LUIS DE GOUVEA OSERA X KAREN MYLENA DE GOUVEA OSERA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação dos autores em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000774-79.2013.403.6135 - MIRIAM DE AGUIAR (SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO processo encontra-se formalmente em ordem, não havendo nulidades ou irregularidades a suprir, pelo que o declaro saneado. O cerne da questão controvertida tem origem no fato do imóvel ocupar ou não área de terreno de marinha. Assim, defiro a realização de perícia técnica para devida instrução probatória deste feito, para fins de aferição quanto à efetiva ocupação ou não pelo imóvel de área relativa a terreno de marinha, a partir da individualização e identificação do imóvel através de perícia de engenharia que afaste qualquer dúvida porventura existente. Determino a realização da prova pericial e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro, MILTON FERNANDO BARBOSA, com escritório na Rua Professora Lúcia Pereira Rodrigues, nº 49, Residencial Esplanada do Sol, São José dos Campos, CEP 12244-760, telefones (12) 3921-6543 e (12) 98156-6466. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devendo a parte autora depositar tal valor em conta judicial à disposição do Juízo, na agência da CEF localizada nesta cidade de Caragatatuba, no prazo de 10 (dez) dias, assumindo o ônus de sua inércia. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ofereçam quesitos (com exceção da autora que já os apresentou às f. 149) e indiquem assistentes técnicos. O perito deverá, necessariamente, calcular a Linha do Preamar Médio de 1831 - LPM, para, a partir daí, determinar a Linha Limite dos Terrenos de Marinha - LTM, que abrange a faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946), a fim de constatar se o imóvel objeto destes autos abrange ou área de propriedade da União. Tendo em vista outras ações que tramitam perante esta Vara Federal a União tem questionado os critérios adotados para a fixação da linha do preamar médio de 1831, a fim de se evitar posterior discussão sobre este tema e a necessidade de complementação do laudo, determino ao Sr. Perito que realize a perícia da seguinte forma, no que se refere ao método de delimitação dos terrenos de marinha: 1º) Inicialmente, deverá o Perito determinar a linha do preamar de 1831 - LPM, de duas formas: a) considerando a média aritmética das máximas marés mensais, as chamadas marés de sizígia, daquele ano; b) considerando a média aritmética de todas as marés do ano de 1831, das de menor às de maior amplitude. 2º) Com base nas duas LPMs obtidas, deverá o Sr. Perito traçar as respectivas Linhas Limite dos Terrenos de Marinha - LTM's, que devem corresponder à faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946). 3º) Deverá apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indiquem a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se alguma das duas faixas de marinha obtidas atinge a área do imóvel em tela, em que parte. Intimem-se as partes acerca desta decisão e, após, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito, que deverá se pronunciar de forma expressa sobre a aceitação do múnis e honorários e, na sequência, cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data e do horário de início das diligências, nos termos do art. 431-A, do Código de Processo Civil. Laudo em 40 (quarenta) dias. Atente-se a Secretaria que, dada a inscrição do crédito em dívida ativa, nos termos da Portaria Conjunta n.º: 03/10, a representação da União Federal dar-se exclusivamente através da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos - SP. Caragatatuba, 18 de fevereiro de 2016. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO JUIZ FEDERAL

0000981-44.2014.403.6135 - FELIPE AMADEU CARDIM DE SOUZA (SP126591 - MARCELO GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Preliminarmente, converta a secretaria a classe da ação para cumprimento de sentença.

0001094-95.2014.403.6135 - AYLTON JOSE DE MELLO ALVES X ANTONIO CARLOS DE MELLO ALVES X MARCIA APARECIDA CUNHA ALVES (SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO processo encontra-se formalmente em ordem, não havendo nulidades ou irregularidades a suprir, pelo que o declaro saneado. O cerne da questão controvertida decorre do fato dos imóveis ocuparem ou não área de terreno de marinha. Assim, defiro a realização de perícia técnica para devida instrução probatória deste feito, para fins de aferição quanto à efetiva ocupação ou não pelos imóveis de área relativa a terreno de marinha, a partir da individualização e identificação dos imóveis através de perícia de engenharia que afaste qualquer dúvida porventura existente. Determino a realização da prova pericial e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro WALTER CASAL DEL REY, com endereço à Rua Bergamota, 190, cj. 22, São Paulo, CEP: 05468-000, Telefones: (11) 3021-6307, (11) 99812-0359 e (11) 97710-8551 OU Rua da Padroeira, 37, sala 01, Pavimento Superior, Ilhabela, CEP: 11630-000, Telefone: (12) 3896-2467. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devendo a parte autora depositar tal valor em conta judicial à disposição do Juízo, na agência da CEF localizada nesta cidade de Caragatatuba, no prazo de 10 (dez) dias, assumindo o ônus de sua inércia. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos. O perito deverá, necessariamente, calcular a Linha do Preamar Médio de 1831 - LPM, para, a partir daí, determinar a Linha Limite dos Terrenos de Marinha - LTM, que abrange a faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946), a fim de constatar se o imóvel objeto destes autos abrange ou área de propriedade da União. Tendo em vista outras ações que tramitam perante esta Vara Federal a União tem questionado os critérios adotados para a fixação da linha do preamar médio de 1831, a fim de se evitar posterior discussão sobre este tema e a necessidade de complementação do laudo, determino ao Sr. Perito que realize a perícia da seguinte forma, no que se refere ao método de delimitação dos terrenos de marinha: 1º) Inicialmente, deverá o Perito determinar a linha do preamar de 1831 - LPM, de duas formas: a) considerando a média aritmética das máximas

marés mensais, as chamadas marés de sizígia, daquele ano;b) considerando a média aritmética de todas as marés do ano de 1831, das de menor às de maior amplitude.2º) Com base nas duas LPMs obtidas, deverá o Sr. Perito traçar as respectivas Linhas Limite dos Terrenos de Marinha - LTM's, que devem corresponder à faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946).3º) Deverá apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indiquem a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se alguma das duas faixas de marinha obtidas atinge a área do imóvel em tela, em que parte.Intimem-se as partes acerca desta decisão e, após, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito, que deverá se pronunciar de forma expressa sobre a aceitação do múnus e honorários e, na sequência, cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data e do horário de início das diligências, nos termos do art. 431-A, do Código de Processo Civil. Laudo em 40 (quarenta) dias.Intimem-se.Caraguatatuba, 18 de fevereiro de 2016.RICARDO DE CASTRO NASCIMENTOJUIZ FEDERAL

0001174-59.2014.403.6135 - NATALINO ALVES RAMOS(SP330133 - JUAN DE ALCANTARA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos jurídicos.Cite-se a Caixa Econômica Federal para responder o recurso no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001177-14.2014.403.6135 - MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA(SP330133 - JUAN DE ALCANTARA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos jurídicos.Cite-se a Caixa Econômica Federal para responder o recurso no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001178-96.2014.403.6135 - JOSE APARECIDO EPIFANIO(SP330133 - JUAN DE ALCANTARA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos jurídicos.Cite-se a Caixa Econômica Federal para responder o recurso no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000700-54.2015.403.6135 - LILIAN MIRANDA BARBOSA BENEDITO(SP269532 - MACHEL DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela ante-cipada, movida por Lillian Miranda Barbosa Benedito em face da Caixa Econômica Federal - CEF com o fito de declarar a quitação do alegado débito da autora com a instituição financeira e de condena a CEF e indenização por dano moral.A autora é beneficiária do programa habitacional Minha Casa, Minha Vida e efetuou empréstimo de R\$ 5.000,00 pela linha de crédito Minha Casa Melhor.Os boletos de pagamento do empréstimo chegavam com atraso, mesmo assim foram devidamente quitados.No entanto, apesar de quitada a prestação, a autora teve seu nome indevidamente lançado em cadastro de proteção ao crédito em virtude de um débito de R\$ 120,16 (fls. 17). Pleiteia a declaração de inexistência do débito com a consequente retirada de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral.Formula pedido de tutela antecipada para a retirada de seu nome do Serviço de Proteção ao Crédito (SCPC) em virtude do pretense débito. Juntou documentos (fls. 10/17).Defêria antecipação de tutela para a retirada do nome da autora do SCPC (fls. 21). Apesar de devidamente citada (fls. 33), a CEF não apresentou defesa, tendo sido decretada a sua revelia (fls. 36).A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC (fls. 37).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a relação de consumo entre a instituição financeira e seu correntista.A revelia da empresa ré tem como principal consequência jurídica prevista no art. 319 do CPC, sendo considerados verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora.Mesmo desconsiderando o principal efeito da revelia, a autora juntou com a inicial a fatura do débito e o respectivo comprovante de pagamento junto à CEF (fls. 16), o que evidencia o erro administrativo da instituição financeira que deixou de imputar o pagamento efetuado ao débito da autora.Em síntese, a autora comprovou o pagamento do débito pelo qual teve seu nome lançado pela CEF junto ao SCPC, motivo pelo qual carece de justa causa a ação da instituição financeira em defesa de um crédito inexistente.Passo a apreciar o pedido de condenação por danos morais.Uma cobrança indevida deixa qualquer cidadão em verdadeiro pânico, o que caracteriza algo muito mais intenso que um mero aborrecimento. Em tal hipótese, é de fácil presunção a existência de dano moral derivado da situação kafkiana.Evidente o direito da autora ao ressarcimento decorrente do dano moral sofrido. No entanto, a fixação do dano moral deve ser arbitrada com a devida razoabilidade para evitar inclusive enriquecimento sem causa da parte. Considerando as circunstâncias do dano e a devida proporcionalidade que deve corresponder a indenização compensatória, fixo o valor da indenização em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).Diante do exposto, julgo procedente o pedido para declarar a inexigibilidade da dívida que deu origem ao indevido lançamento do nome da autora no SCPC, determinando a sua exclusão, às expensas da CEF, de qualquer cadastro restritivo de crédito em virtude da dívida ora declarada inexigível. Condeno também a CEF ao pagamento, a título de danos morais, no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Condeno a CEF no pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do atribuído à causa.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000768-04.2015.403.6135 - CHARLES GONCALES(SP330133 - JUAN DE ALCANTARA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos jurídicos.Cite-se a Caixa Econômica Federal para responder o recurso no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000769-86.2015.403.6135 - RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARAES(SP172960 - RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos jurídicos.Cite-se a Caixa Econômica Federal para responder o recurso no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000878-03.2015.403.6135 - TATIANE APARECIDA GODOY DE ALCANTARA SOARES(SP330133 - JUAN DE ALCANTARA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos jurídicos. Cite-se a Caixa Econômica Federal para responder o recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000890-17.2015.403.6135 - BENEDITA FRANCISCA BORGES PEREIRA(SP194000 - EMERSON LEONARDO RIBEIRO PEIXOTO AMORIM E SP154295 - MARCO ANTONIO GONÇALVES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Providencie e autora as peças necessárias para instruir a contrafé, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004435-70.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AUTO POSTO SEMAR LTDA X CARLA REGINA RIESCO X PAULO SERGIO ZAMBRANA

Dê-se ciência à exequente. Manifeste-se em 10 (dez) dias.

0008322-57.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RENATO FERREIRA BARBOSA

Tendo em vista certidão de fl. 95, providencie a Secretaria expedição de nova carta precatória, com mesmo endereço da carta precatória 419/2015.

0000992-10.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDRE LUIZ SOBRINHO(SP327933 - JULIANO JOSE CAMPOS LIMA)

Aguarde-se a audiência designada para o dia 04 de maio de 2016 nos autos dos embargos.

0000347-48.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FATIMA MARCELO DOS SANTOS

Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria, CP 58/2016. Providencie a parte autora a instrução da referida carta, para distribuição na Comarca de SÃO SEBASTIÃO/SP, onde deverá providenciar o pagamento das custas pertinentes ao cumprimento do mandado.

0001017-86.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP339486 - MAURO SOUZA COSTA) X G. JOSE DOS SANTOS ARTESANATOS - ME X GIOVANA JOSE DOS SANTOS

Manifeste-se o exequente sobre a certidão de fl. 104, no prazo de 10 (dez) dias.

0001051-61.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SANDRA REGINA BAPTISTA DO VALE

Preliminarmente, defiro a consulta e constrição de bens no sistema RENAJUD.

0001052-46.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VANESSA MARQUES DE BRITO

Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria, CPs referente processos:0001532872015403613500010524620144036135. Deverá a parte autora providenciar/confir contrafé das referidas cartas, bem como providenciar o pagamento das custas pertinentes ao cumprimento do mandado.

0000011-10.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X IRANIA M. DOS SANTOS BATISTA - ME X IRANIA MALVINA DOS SANTOS BATISTA(SP324961 - MICHEL AMAURI VIEIRA FERREIRA)

Tendo em vista o silêncio das executadas (f. 95), recebo a petição de f. 78 como exceção de pré-executividade. Em homenagem ao princípio do contraditório, manifeste-se a exequente em 15 (quinze) dias.

0000116-84.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MOACIR MELO DE SENA

Diante do tempo decorrido, informe a exequente o andamento da carta precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000747-28.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X AGUILAR & CARVALHO AUTO ESCOLA LTDA - ME X ITAYRA HEBERT SANTANA DOS SANTOS SOUZA GABRIEL

Diante do tempo decorrido, informe a exequente o andamento da carta precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000753-35.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARANIL TRANSPORTES COMERCIO E SERV LIMP MARITIMA LTDA - EPP X CONSTANTINO BITENCOURT - ESPOLIO X ZILDA MARTINS BITENCOURT(SP133781 - FRANCINE FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP293844 - LUIZ ALVES DE MATTOS JUNIOR)

Comprove a exequente o andamento das demais precatórias.

0000763-79.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSELITO FLAVIO BILITARDO - EPP X JOSELITO FLAVIO BILITARDO

Fls. 30: solicitem-se informações acerca do cumprimento do ato deprecado

0000801-91.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARLOS ALBERTO DE SANTANNA

Dê-se ciência ao exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

0000867-71.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X THAIS DE OLIVEIRA TOLEDO

Diante do tempo decorrido, informe a exequente o andamento da carta precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000986-32.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NANCI DIAS DOS SANTOS

Diante do tempo decorrido, informe a exequente o andamento da carta precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001141-35.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X REGINA APARECIDA GUEDES ASSUNCAO

Diante do tempo decorrido, informe a exequente o andamento da carta precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001532-87.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDILSON NAZARENO DA SILVA PINTO

Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria, CPs referente processos:0001532872015403613500010524620144036135. Deverá a parte autora providenciar/confêrir contrafe das referidas cartas, bem como providenciar o pagamento das custas pertinentes ao cumprimento do mandato.

0000077-53.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MG COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria, CP 63/2016 instruída, para distribuição na Comarca de UBATUBA/SP, onde deverá providenciar o pagamento das custas pertinentes ao cumprimento do mandato.

0000105-21.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA BEATRIZ FERRAZ BASTOS

Vistos, etc...Processse-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguinte do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandato, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Depreque-se a citação do(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatatuba-SP. II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC); Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandato de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC). Fica o Executando do presente mandato, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC). Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandato a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000757-09.2014.403.6135 - JOAO ANTONIO CARNEIRO(SP262635 - FELIPE FONSECA FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, converta a secretária a classe da ação para cumprimento de sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0000113-95.2016.403.6135 - PARAISO DAS PEDRAS ROLADAS LTDA - ME(SP043958 - MARINO DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, providencie o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000025-57.2016.403.6135 - ROGER NILTON KLEIN(SP325608 - GUSTAVO FERNANDO ALVES) X NAO CONSTA

Abra-se vista ao MPF.

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0000924-60.2013.403.6135 - ARTHUR DE CASTRO AGUIAR X MARISA REQUIAO RIBEIRO(SP087559 - PAULO NELSON DO REGO) X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO WEST WHALES(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X DIVISAO ESPECIAL CONDOMINIOS LTDA - EPP X JOSE ANTONIO BORNATO X REGINA CELIA MAZETTO

Ao sedi para cumprie o determinado à fl.198.Após, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031702-36.2004.403.6100 (2004.61.00.031702-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. ELTON LEMES MENEGHESSO) X PAULO SERGIO GODOY(SP064626 - FRANCISCO SERGIO CASTRO DE VASCONCELLOS E SP094696 - MIGUEL ROBERTO GOMES VIOTTO) X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO GODOY(SP278391 - PAULO SÉRGIO GODOY)

Forneça a União Federal (Fazenda Nacional) o valor do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, expeçam-se mandados de livre penhora nos endereços indicados às fls. 236. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Caraguatatuba, 15 de fevereiro de 2016. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

0007757-11.2004.403.6103 (2004.61.03.007757-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SAO PAULO - DER(SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO E SP211107 - HELEM RAMOS DE CARVALHO) X AROLDO JOSE DOS SANTOS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES X AROLDO JOSE DOS SANTOS X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SAO PAULO - DER X AROLDO JOSE DOS SANTOS

Prejudicada a petição de fls. 333/348 em razão do cumprimento da sentença. Ciência ao DNIT e, após, retornem ao arquivo.

0000517-88.2012.403.6135 - JUVENAL FERNANDES LEO X JULIO TASSO FILHO X JOSEFINA TRALLERO PEREZ DE MIRON X JOSE SALES FERREIRA DE MAGALHAES X JOSEPHINA GUTIERREZ X JOCELEN LUIZ MOREIRA X JOSE HERNANDES PEREZ FILHO X JOSE DOS SANTOS MATOS X JOSE ALVES PINTO X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO BERTI X JOSE MIRON FAUQUED X JOAO BAPTISTA E SILVA X LAJOS MOLNAR X LUCY AUGUSTA RIBEIRO COSTA X LAZARO WALDEMAR PAQUINI X LUCIA AMABILE PELLIZZARI DE OLIVEIRA X ADAO SARTORI(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL FERNANDES LEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO TASSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFINA TRALLERO PEREZ DE MIRON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SALES FERREIRA DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPHINA GUTIERREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOCELEN LUIZ MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HERNANDES PEREZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIRON FAUQUED X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BAPTISTA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAJOS MOLNAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCY AUGUSTA RIBEIRO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO WALDEMAR PAQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA AMABILE PELLIZZARI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença pela qual os exequentes buscam a efetivação da decisão de fls. 116/121, que condenou a autarquia federal a reajustar os benefícios dos autores a partir de setembro de 1991, no percentual de 92,46% e, por consequência, ao pagamento da diferença existente, devidamente atualizada e com juros de mora, até a data em que os benefícios tiverem sido definitivamente reajustados. Aduziu a executada que procedeu ao cumprimento da sentença, na medida em que reajustou todos os benefícios com renda mensal superior a um salário mínimo em 147,06% a partir de 08/1992, decisão com data retroativa a setembro de 1991. As diferenças foram pagas em parcelas no período de

11/1992 a 10/1993 (fls. 1031/1032). Juntou aos autos consulta ao INFIBEN, na qual os autores são contemplados com as parcelas informadas. (fls. 1033/1064 e 1160/1193). Alegaram os exequentes falta de seriedade da informação, pois a consulta é meramente informativa e não comprova o efetivo pagamento. Como bem anotado pelos exequentes, fôge ao princípio da celeridade processual a delonga ao cumprimento de sentença. No entanto, como o título judicial especifica o pagamento da diferença até que os benefícios tenham sido definitivamente reajustados e a consulta apresentada pela executada, embora seja meramente informativa, representa o cadastro informatizado dos pagamentos disponibilizados, reitero decisão de fl. 1196, intimando-se os exequentes para que apresentem memória de cálculo atualizada e individualizada dos valores que entendem como corretos, desta feita apresentando documentos comprobatórios dos valores recebidos em contradição ao determinado pelo título, sob pena de extinção do feito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

000085-69.2012.403.6135 - MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA(SP163723 - IGNEZ JUDITH MOTTA PEQUENO ZAMPA) X ANTONIO DIAS ROCHA X JOSE MARTINS CANTAO

Trata-se de ação possessória movida pelo MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA, em face de ANTONIO DIAS ROCHA e OUTRO, com o fito de reintegração definitiva de posse de área de bem público, integrante do sistema de lazer, originário do projeto do Loteamento denominado Mar Verde, aprovado pelo Decreto Municipal n.º: 006/82. A ação foi intentada inicialmente na 2ª Vara da Comarca de Caraguatatuba. A União Federal, em manifestação de fls. 97, informa que há conexão entre o presente feito e o da ação de usucapião n.º: 0007724-45.2009.403.6103, diante da relação de prejudicialidade decorrente do fato de que a área objeto da disputa possessória também engloba terreno de marinha definido nos artigos 2º e 3º da Lei 9.760/46, e requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, diante da incompetência absoluta do Juízo Estadual. Através da decisão de fl. 98, o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Caraguatatuba remeteu os autos à Justiça Federal, para que aprecie a existência, ou não, de interesse jurídico da União Federal no feito, nos termos da súmula 150 do STJ. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Conforme bem asseverou o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Caraguatatuba, a competência para apreciar o alegado interesse da União Federal no feito é da Justiça Federal, nos exatos termos da súmula nº 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Ocorre que, o alegado interesse suscitado nestes autos não justifica a intervenção da União Federal e o consequente deslocamento do feito para Justiça Federal. Isto porque, trata-se de ação tipicamente possessória entre a MUNICIPALIDADE DE CARAGUATATUBA e PARTICULARES e o fato do imóvel situar-se, segundo se alega naquela ação de usucapião, em eventual terreno de marinha, por si só, não configura o interesse jurídico da União Federal. Com efeito, está se discutindo posse e não propriedade. Qualquer que seja o resultado da demanda possessória, não haverá risco qualquer ao alegado direito de propriedade da União Federal. A jurisprudência é pacífica no Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E FEDERAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DISPUTA ENTRE PARTICULARES EM TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO RECONHECIDA PELO JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I- Afastada da relação processual, pelo juízo competente, sem qualquer recurso, a pessoa jurídica de direito público que ensejaria a incidência do art. 109, I, Constituição, a competência para processar e julgar a ação só pode ser do Juízo de Direito em virtude da decisão proferida. II- Competência da Juízo de Direito suscitado. (STJ - CC 14821 - Rel. Ministro César Asfor Rocha - DJ 06/05/1996 - Grifouse). No mesmo sentido a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. TERRENO DE MARINHA. COMPETÊNCIA. É da Justiça Estadual a competência para processar e julgar a ação possessória sobre terreno de marinha não estando em causa o domínio da União. Agravo de instrumento improvido. (TRF5 - AI 62131/PE - Rel. Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro - DJU 30/11/2005). Aliás, em conformidade à citada jurisprudência, já havia de posionado o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Caraguatatuba (fls. 28) Ante o exposto, diante da ausência de interesse juridicamente respaldado da União Federal, declino a competência para processar e julgar o feito, determinando o retorno dos autos à 2ª Vara da Comarca de Caraguatatuba-SP. Intimem-se Caraguatatuba, 12 de fevereiro de 2016. GUSTAVO CATUNDA MENDES JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 1820

ACAO CIVIL PUBLICA

0000398-59.2014.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X COMPANHIA DOCAS DE SAO SEBASTIAO(SP177799 - LUIZ EDUARDO FREI E SP129895 - EDIS MILARE)

Vistos, etc., Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, ajuizada pelo Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e Companhia Docas de São Sebastião - CDSS, com o objetivo de invalidar a licença prévia nº. 477/13 emitida pela autarquia ambiental federal para as denominadas fases 01 e 02 do Projeto Integrado Porto Cidade, mais conhecido como ampliação do Porto de São Sebastião, atualmente gerido pela segunda ré. Em pedido de liminar, a parte autora pleiteou a suspensão do procedimento administrativo de licenciamento..... Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido para invalidar o procedimento que resultou na licença prévia nº. 477/13 emitida pelo IBAMA e condicionar a emissão de nova licença prévia à complementação do EIA/RIMA, que deverá conter, no mínimo, a devida análise aprofundada dos seguintes tópicos: a-) alternativas locais e tecnológicas, que afastem a intervenção no Manguezal do Araçá; b-) impactos cumulativos e sinérgicos com os demais megaprojetos em curso no litoral norte no tocante às vias de acesso terrestre ao Porto de São Sebastião, uso e ocupação do solo, habitação e saneamento básico; Em caso de descumprimento, fica fixada multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a ser revertida ao fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85; Sem condenação em custas e honorários advocatícios em face do disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85. Proceda a Secretaria as anotações necessárias à inclusão da União no feito como assistente da parte ré. Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496 do NCPC. Comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos dos Agravos de Instrumentos interpostos nºs 0018999-88.2014.4.03.000/SP, 0021081-92.2014.4.03.000/SP e 0021767-84.2014.4.03.0000/SP, a prolação de

sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1PA 1,10 DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1182

MONITORIA

0002211-02.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DANILO JOSE VENDRAMI MENDONCA

1- Em face da certidão de decurso de prazo para oferecimento de embargos à monitoria, convolo o mandado de citação inicial em executivo. 2- Considerando os termos legais quanto à fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento, determino que a secretaria promova expedição de mandado para intimação do devedor, excepcionalmente em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo legal, pague a importância ora executada (R\$ 36.949,21 - 02.12.2015), devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO e a condenação da verba honorária aposta. 3- Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000217-02.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002017-02.2015.403.6131) FERNANDA DA SILVA PEREIRA PIRES FERREIRA - ME X FERNANDA DA SILVA PEREIRA PIRES FERREIRA(SP336550 - RAFAEL BULL RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos em sentença Trata-se de embargos à execução, em que o autor alega excesso de execução, haja vista que o embargado vem realizando cobrança de taxas e juros das quais o embargante afirma ser prática de anatocismo. Em decisão proferida à fl. 11 foi determinado por este Juízo que a parte autora emendasse a petição inicial, atribuindo correto valor à causa, bem como instruisse o feito com as cópias das peças processuais necessárias nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. No entanto, decorreu in albis o prazo da parte embargante, conforme certidão de fls. 11 vº. É o relatório. Decido. O caso é de extinção do processo. Não se trata de obstaculizar o direito de peticionar, consubstanciado no impedimento de ajuizar uma ação, mas sim de extinção do processo em que a parte não atende a uma determinação judicial. Com efeito, a ação foi regularmente distribuída e o embargante intimado a promover a regularização dos autos no prazo de dez dias. Muito embora tenha sido dada oportunidade para o embargante providenciar a regularização do feito, a ordem judicial não foi cumprida no prazo assinalado. Neste caso incide a hipótese constante no art. 284, parágrafo único e art. 183 ambos do CPC, que determina a extinção do direito de praticar o ato, independente de declaração judicial, uma vez decorrido o prazo. Nessa conformidade, está presente causa que enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito. Nesse sentido, o TRF da 1ª Região decidiu: Determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (Apelação Cível nº 96.01.18751-0/GO - rel. Juiz João V. Fagundes - DJU 12.08.96 - p. 56200). Dispositivo Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0002017-02.2015.403.6131 a que fora distribuído por dependência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001786-72.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009389-13.2011.403.6108) RONALDO LUIS CEQUINATTO(SP168408 - FABIANA ESTEVES GRISOLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENITA VERNIANO PERES FERREIRA X HIONITA VERNIANO PERES CEQUINATTO X ALESSANDRO VERNIANO PERES

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de embargos de terceiros, com pedido de concessão de liminar, aviados com fundamento em propriedade do bem constrito nos autos da execução. Medida liminar deferida por meio da decisão que consta de fls. 49/51. Manifestação da embargada, informando que concorda com o levantamento da constrição sobre a quota do embargante, e requerendo que seja exonerada do pagamento de honorários. Documentos às fls. 63/67. É o relatório. Decido. Análise da peça processual da embargada dá conta de que a mesma acaba por concordar expressamente com a pretensão manifestada na inicial dos presentes embargos de terceiros, conforme se colhe dos termos de sua manifestação que está às fls. 61/vº. Perfêz-se, assim, reconhecimento jurídico do pedido inicial deduzido nos embargos, a desfazer a lide, nos

termos do que dispõe o art. 269, II do CPC. Não há como exonerar o pólo passivo dos ônus correspondentes à sucumbência, tendo em conta o que prescreve a Súmula n. 303 do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Súmula n. 303 do STJEm embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.(Súmula 303, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/11/2004, DJ 22/11/2004 p. 411) Bem analisada, no caso presente, a responsabilidade pelos ônus decorrentes da sucumbência, e se há de verificar que - em última análise - para ele não concorreu o ora embargante, na medida em que não tem como se responsabilizar por atos constritivos levados a cabo por credores de sua cônjuge. Aliás, a própria petição da embargada (fls. 61/vº) não atribui qualquer responsabilidade ao embargante, senão à sua esposa, não havendo como exigir dele, portanto, os ônus correspondentes. Caberá à embargada, se entender que é o caso, solver a sucumbência em face do aqui embargante, para voltar-se, em regresso, em face da parte executada no feito em apenso. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiros, na forma do que dispõe o art. 269, II do CPC. Determino o levantamento definitivo da penhora incidente sobre os bens indicados na execução em apenso (Processo n. 0009389-13.2011.403.6108). Arcará a embargada, vencida, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pelo embargante e mais honorários de advogado à base de 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Traslade-se a presente, por cópias simples, para os autos da execução em apenso, procedendo-se às certificações, necessárias. P.R.I.

0001787-57.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006041-50.2012.403.6108) RONALDO LUIS CEQUINATTO(SP168408 - FABIANA ESTEVES GRISOLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENITA VERNIANO PERES FERREIRA X HIONITA VERNIANO PERES CEQUINATTO X ALESSANDRO VERNIANO PERES

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de embargos de terceiros, com pedido de concessão de liminar, aviados com fundamento em propriedade do bem constrito nos autos da execução. Medida liminar deferida por meio da decisão que consta de fls. 53/55. Manifestação da embargada, informando que concorda com o levantamento da constrição sobre a quota do embargante, e requerendo que seja exonerada do pagamento de honorários. Documentos às fls. 67/73. É o relatório. Decido. Análise da peça processual da embargada dá conta de que a mesma acaba por concordar expressamente com a pretensão manifestada na inicial dos presentes embargos de terceiros, conforme se colhe dos termos de sua manifestação que está às fls. 65/vº. Perfez-se, assim, reconhecimento jurídico do pedido inicial deduzido nos embargos, a desfazer a lide, nos termos do que dispõe o art. 269, II do CPC. Não há como exonerar o pólo passivo dos ônus correspondentes à sucumbência, tendo em conta o que prescreve a Súmula n. 303 do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Súmula n. 303 do STJEm embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.(Súmula 303, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/11/2004, DJ 22/11/2004 p. 411) Bem analisada, no caso presente, a responsabilidade pelos ônus decorrentes da sucumbência, e se há de verificar que - em última análise - para ele não concorreu o ora embargante, na medida em que não tem como se responsabilizar por atos constritivos levados a cabo por credores de sua cônjuge. Aliás, a própria petição da embargada (fls. 65/vº) não atribui qualquer responsabilidade ao embargante, senão à sua esposa, não havendo como exigir dele, portanto, os ônus correspondentes. Caberá à embargada, se entender que é o caso, solver a sucumbência em face do aqui embargante, para voltar-se, em regresso, em face da parte executada no feito em apenso. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiros, na forma do que dispõe o art. 269, II do CPC. Determino o levantamento definitivo da penhora incidente sobre os bens indicados na execução em apenso (Processo n. 0006041-50.2012.403.6108). Arcará a embargada, vencida, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pelo embargante e mais honorários de advogado à base de 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Traslade-se a presente, por cópias simples, para os autos da execução em apenso, procedendo-se às certificações, necessárias. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006905-64.2007.403.6108 (2007.61.08.006905-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MONICA MARIA LIRA FERNANDES

VISTOS, Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Monica Maria Lira Fernandes, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/03). Juntou documentos às fls. 04/15. Citada a executada (às fls. 65), o prazo transcorreu sem o oferecimento de embargos ou pagamento. A exequente requereu a realização de penhora on line via sistema Bacenjud, bem como constatação e avaliação dos veículos via sistema RENAJUD existentes em nome da devedora. Às fls. 82 foi realizado bloqueio de valores via sistema Bacenjud, sendo o mesmo transferido e mantido à disposição do Juízo, conforme ofício de fls. 83. Foi proferida decisão às fls. 92 remetendo os autos para esta 1ª Vara Federal, tendo em vista sua instalação. Às fls. 105 foi realizada audiência de conciliação na qual foi homologado acordo entre as partes para o pagamento da dívida em questão; em razão disso, foi deferido o levantamento do depósito de valores bloqueados via sistema Bacenjud às fls. 84. No entanto, a exequente se manifestou às fls. 128 informando que não houve a formalização do acordo homologado, requerendo então o levantamento do valor bloqueado. O despacho de fls. 129 informou não ser possível referido levantamento, visto que os valores bloqueados foram levantados pela executada e concedeu prazo para que a exequente se manifestasse quanto ao prosseguimento do feito. Em decorrência da ausência de bens passíveis de penhora, a exequente requereu a desistência do feito com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil (fls. 130). É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido por este Juízo. O requerido foi citado e não apresentou defesa, razão pela qual gerou os efeitos da revelia, sendo desnecessária a intimação do requerido sobre o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias autenticadas, a ser providenciada pela parte exequente, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. O desentranhamento não deve abranger, todavia, a procuração. Sem condenação em honorários à falta da apresentação da defesa processual pelo requerido. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0002310-80.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA FERNANDA DE BARROS(SP146364 - CESAR CRUZ GARCIA E SP281046 - ANSELMO PEREIRA MARQUES)

Vistos. Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Maria

Fernanda de Barros. A exequente sustenta possuir crédito em aberto no valor de R\$ 12.127,55 em face de contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida e outras obrigações n 24.0902.191.000044-12, firmado entre ela e a executada em 12/03/2011. Juntou documentos de fls. 04/20A executada foi devidamente citada e apresentou exceção de pré-executividade (fls. 28/33) a qual foi rejeitada pela decisão de fls. 51/52. Em decorrência da decisão de fls. 117, os autos foram redistribuídos a Primeira Vara Federal de Botucatu (fls. 122). Foi realizada a penhora e avaliação do imóvel matriculado sob o nr. 15432, conforme certidão de fls. 164/165, bem como efetivada a averbação sob o nr. 10/15.432 (fls. 203). A decisão de fls. 205 designou as datas para as hastas públicas. O imóvel foi reavaliado em R\$ 452.000,00, conforme auto de constatação de fls. 216. A credora hipotecária, Cooperativa de Crédito Credicitrus, protestou pela preferência de seu crédito sobre o valor do imóvel, conforme petição e documentos de fls. 244/283. A executada comunicou a realização de acordo extrajudicial às fls. 288/293, razão pela qual a decisão de fls. 288 determinou apenas a sustação de eventual carta de arrematação. Em 04/03/2016, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito versado nestes autos na via administrativa (fls. 299/301). Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral pagamento do débito, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o levantamento da penhora e o cancelamento da realização da hasta pública. Providencie a secretária o necessário, com urgência. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0008186-73.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X TEC DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Ante a certidão supra, concedo a CEF o prazo de 20(vinte) dias para as diligências necessárias ao integral cumprimento do determinado às fls. 110 dos autos, indeferindo desde já novo e mero pedido dilatório. Silente, encaminhem-se os ao arquivo sobrestado.

0008188-43.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X UILSON DA SILVA FERREIRA

Considerando as informações e o requerido através do Ofício encaminhado pela Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu/PR às fls. 94/103, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez)dias

0000135-05.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAIMUNDO GOMES DA SILVA SERRALHERIA - ME(SP350144 - LEANDRO DE OLIVEIRA CARDOSO) X RAIMUNDO GOMES DA SILVA(SP350144 - LEANDRO DE OLIVEIRA CARDOSO)

Consideração a proposta apresentada pelo executado às fls. 114/116, dê-se vista a CEF para manifestação. PRAZO: 20(vinte) dias

0000136-87.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SAMB COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME X SYLVIO AUGUSTO PEREIRA X MURILO LEITAO PEREIRA

Fls. 85: manifeste-se a CEF sobre o contido na certidão do oficial de Justiça Avaliador, quanto a não efetivação da penhora do bem indicado visto se tratar de residência do executado e família, requerendo o que de direito. Prazo 20(vinte) dias.

0000202-67.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANGELITA FREITAS FERREIRA - ME X ANGELITA FREITAS FERREIRA

Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC. Prazo: 20(vinte) dias. Ainda, deverá a exequente juntar aos autos planilha atualizada de cálculos.

0000690-22.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHICO PUPO HOSPITAL E CLINICA VETERINARIA EIRELI - ME X FRANCISCO PUPO PIRES FERREIRA(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES)

Ante a certidão supra, concedo a CEF o prazo de 20(vinte) dias para as diligências necessárias ao integral cumprimento do determinado às fls. 45 dos autos, indeferindo desde já novo e mero pedido dilatório. Silente, encaminhem-se os ao arquivo sobrestado.

0001101-65.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA DE MORAES

Ante a certidão supra, concedo a CEF o prazo de 20(vinte) dias para as diligências necessárias ao integral cumprimento do determinado às fls. 34 dos autos, indeferindo desde já novo e mero pedido dilatório. Silente, encaminhem-se os ao arquivo sobrestado.

0001102-50.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATA TIEGHI PANHOZZI - ME X RENATA TIEGHI PANHOZZI

Ante a certidão supra, concedo a CEF o prazo de 20(vinte) dias para as diligências necessárias ao integral cumprimento do determinado às fls. 87 dos autos, indeferindo desde já novo e mero pedido dilatório. Silente, encaminhem-se os ao arquivo sobrestado.

0002204-10.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADMIR APARECIDO PROVIDELO X ADMIR APARECIDO PROVIDELO PADARIA - ME

VISTOS, Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Admir Aparecido Providelo e outro, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/03). Juntou documentos às fls. 04/17. Citado o

executado (às fls. 25), o prazo transcorreu sem o oferecimento de embargos ou pagamento. A exequente apresentou petição às fls. 26 informando que as partes entabularam renegociação da dívida objeto do presente feito, requerendo então a desistência da ação, nos termos do art. 267, VI c.c. art. 462, ambos do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido por este Juízo. O requerido foi citado e não apresentou defesa, razão pela qual gerou os efeitos da revelia, sendo desnecessária a intimação do requerido sobre o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias autenticadas, a ser providenciada pela parte exequente, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. O desentranhamento não deve abranger, todavia, a procuração. Sem condenação em honorários à falta da apresentação da defesa processual pelo requerido. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001900-45.2014.403.6131 - DANIELE BERTUOLA RODRIGUES (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando a impugnação a execução apresentada pela CEF às fls. 138/141, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000074-13.2016.403.6131 - BRASFIXO FIXOS DO BRASIL LTDA (SP143905 - RENATO AUGUSTO ACERRA) X UNIAO FEDERAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se arguidas pelo réu. 2 - Após venham os autos conclusos para sentença.

0000367-80.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SIMONE REGINA SANCHES GARCIA X JOSMAR AUGUSTO AGUIAR DA SILVA

Ante as razões expostas no Agravo Retido interposto pela requerente às fls. 36, reconsidero a decisão de fls. 34. Assim, cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 867 e seguintes do C.P.C.

0000368-65.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROSEMEIRE APARECIDA LEITE COLACO X EDSON APARECIDO MARTINS

Ante as razões expostas no Agravo Retido interposto pela requerente às fls. 37, reconsidero a decisão de fls. 35. Assim, cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 867 e seguintes do C.P.C.

0000369-50.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KATIANE CHAGAS DA SILVA

Ante as razões expostas no Agravo Retido interposto pela requerente às fls. 36, reconsidero a decisão de fls. 34. Assim, cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 867 e seguintes do C.P.C.

0000370-35.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOYCE CRISTINA COSTA SANTANA

Ante as razões expostas no Agravo Retido interposto pela requerente às fls. 35, reconsidero a decisão de fls. 33. Assim, cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 867 e seguintes do C.P.C.

0000371-20.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IVANILDE CRISTIANE FRANCA

Ante as razões expostas no Agravo Retido interposto pela requerente às fls. 37, reconsidero a decisão de fls. 35. Assim, cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 867 e seguintes do C.P.C.

0000372-05.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CILENE DE FATIMA VIANA

Ante as razões expostas no Agravo Retido interposto pela requerente às fls. 23, reconsidero a decisão de fls. 21. Assim, cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 867 e seguintes do C.P.C.

0000373-87.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARINA DE FATIMA ANTONIO

Ante as razões expostas no Agravo Retido interposto pela requerente às fls. 38, reconsidero a decisão de fls. 36. Assim, cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 867 e seguintes do C.P.C.

CAUTELAR INOMINADA

0000212-77.2016.403.6131 - HILDA ALVES DE OLIVEIRA (SP313826 - VITOR RUBIN GOMES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0007843-25.2008.403.6108 (2008.61.08.007843-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X JORGE HIROSHI KURIYAMA X OLIMPIA FATIMA DOS SANTOS KURIYAMA X YOSHIMI KURIYAMA(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS E SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE E SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO E SP126028 - PAULA DE QUADROS MORENO FELICIO E SP172233 - PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM E SP223119 - LUIZ FERNANDO CORSATTO SACOMANI)

Visto o requerido pela exequente às fls.147 e o contido na decisão do D. Juízo Estadual às fls. 123, providencie a secretaria o desentranhamento das fls. 98/123 e posterior juntada aos autos principais (0007841-55.2008.403.6108). Após, em termos proceda-se o desapensamento destes autos, encaminhando-os ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000208-11.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS EDUARDO GALHARDO(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO GALHARDO(SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI)

Considerando a certidão de decurso de prazo de fls. 88v, aplico a multa no importe de 10%(dez por cento) do valor atualizado do débito, conforme disposto no artigo 774, V e único do CPC, in verbis: Art. 774. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. No mais, concedo o prazo de 20(vinte)dias para manifestação da exequente quanto ao prosseguimento do feito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005772-11.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MILTON DE OLIVEIRA(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR)

Cumpra-se o v. Acórdão.Manifstem-se as partes, requerendo o que de oportuno para prosseguimento do feito.PRAZO: 20(vinte) dias.

0001987-64.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PABLO JOSE MILANEZ SEMAHIM

Considerando o contido na certidão do senhor oficial de justiça às fls. 40, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias quanto ao prosseguimento do feito.

ALVARA JUDICIAL

0001720-92.2015.403.6131 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPX X NELSON CALIL JORGE(SP196543B - RITA DE CASSIA EMMERICH JAEGER)

Considerando as informações apresentadas pela UNIÃO/AGU às fls. 108/109 e UNIÃO/PGF/DNIT às fls. 136/138, intime-se o requerido NELSON CALIL JORGE, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação, para ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP e manifestação, no prazo de 05(cinco)dias. Após, em termos venham os autos conclusos.

Expediente Nº 1231

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001212-11.2012.403.6307 - NILSON GLOOR(SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária proposta por NILSON GLOOR, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 09/43.Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 56/60). Juntou documento às fls.61.Foi realizada audiência de instrução à fls. 62/64.À fls 141 foi juntado parecer contábil.Face ao montante apurado pelo parecer contábil de fls. 141 foi determinada através da decisão de fls. 142 que a parte autora que se manifeste sobre eventual renúncia ao valor que excede a alçada dos Juizados Especiais Federais.Em petição juntada à fls. 144 a parte autora declara expressamente que não renuncia ao valor excedente ao teto de alçadas dos Juizados e, ainda impugna os valores apurados no parecer contábil de fls. 141, afirmando serem referidos valores inferiores ao realmente devido. Junta documentos. (fls 145/148).Em decisão proferida à fls. 150 o Juízo a quo declina da competência em face da manifestação ofertada pela parte autora à fls. 144.Em decisão proferida à fls. 162 foram declarados válidos todos os atos praticados perante o JEF, retificado o valor da causa, bem como deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.Decisão proferida à fls. 168 determina às partes

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/04/2016 368/465

a especificação de provas que pretendem produzir. À fls. 169 a parte autora alega haver equívoco no parecer contábil de fls. 141, requerendo a confecção de novo parecer. Junta parecer contábil, fls. 171/176, bem como cópia de termo de audiência trabalhista, bem como pago verbas referente ao período. (fls. 177/178). Juntado processo administrativo à fls. 183/276. É o relatório. Decido. O autor teve seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição indeferido, vez que apurado na via administrativa apenas, 25 anos, 04 meses e 24 dias de contribuição. No entanto, afirma o autor que o Instituto requerido deixou de computar os períodos compreendidos entre: 01/01/1968 a 31/12/1974; de 01/01/1976 a 31/12/1981, quando teria trabalhado em atividades campesinas, bem como o período compreendido entre: 02/02/1986 a 30/11/1986, quando prestou serviços, como trabalhador rural ao Sr. Antônio Barreto, conforme anotações realizadas em sua CTPS. (fls. 11). Sustenta o autor que realizado corretamente o computo dos períodos acima implementaria mais de 35 anos de contribuição, fazendo jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Desta feita, passo a analisar referidos períodos: a) De 01/01/1968 a 31/12/1974 e de 01/01/1976 a 31/12/1981 - o autor afirma que nesses períodos desempenhou atividade como trabalhador rural, a princípio como meeiro, juntamente com seus familiares, no sítio São João, de propriedade do Sr. Guerino Dorigon, localizado na cidade de Sertãoópolis/PR, no cultivo de café e milho. E, posteriormente na cidade de Pardinho S.P. onde trabalhou como empregado no setor da agropecuária, em propriedades da região. Para comprovar o efetivo desempenho da atividade laborativa no meio rural o autor apresentou as seguintes provas: 1) Declaração emitida pelo Sindicato rural de Sertãoópolis/PR, atestando que o autor e seus familiares trabalharam para o Sr. Guerino Dorigon, no sítio São João, localizado no município de Sertãoópolis/PR, lavrando a terra e cultivando café e milho, na condição de parceiro, mediante contrato verbal, no período de 1968 a 1982. (fls. 14v e 15). 2) Certificado de Dispensa de Incorporação, onde na data de sua apresentação (ano 1972), o autor estava fisicamente impossibilitado de realizar o serviço militar, permanecendo assim até 10/01/1975. Nesse documento foi qualificado como lavrador. (fls. 15 verso). 3) Título Eleitoral, emitido em 15/02/1982, no qual o autor está qualificado como lavrador; (fls. 16). 4) Declaração emitida pelo Sindicato Rural de Avaré S.P. atestando que o autor prestou serviços como trabalhador rural avulso, (bóia-fria) em varias propriedades da região no período de 1982 a 1984. (fls. 17 verso). 5) Certidão de casamento do autor datada de 30/06/1983, onde foi qualificado como lavrador; (fls. 19); 6) Certidão de nascimento da filha do autor, Heide Romagnolo Gloor (11/05/84), onde consta como profissão do autor, lavrador; (fls. 19 verso). 7) Declaração expedida por: Antônio Claudio da Silva, Pedro Arlindo Vivan, Hélio Castilho Ascencio, José Geraldo Roder, (fls. 20/26), as quais atesta que o autor trabalhou como bóia-fria sem vínculo empregatício em propriedades no município de Pardinho, no período de 1982 a 1984; 8) Cópia do registro de empregados da Fazenda São Pedro, onde o autor foi contratado para a realização de serviços gerais de agropecuária, com dada de admissão em 01/07/1984 e demissão em 09/11/1985; (fls. 29 verso e 30). 9) Declaração subscrita por Henrique Walter Pinotti, proprietário da Fazenda São Pedro, atestando que o autor foi seu empregado, com o devido registro em CTPS e livros, no período de 01/07/1984 a 09/11/1985; (fls. 32 verso). Observo que referidas provas foram apresentadas no processo administrativo NB-41-168.604.897-9, o que possibilitou o reconhecimento pela via administrativa dos seguintes períodos: 01/01/1975 a 31/12/1975; de 01/01/1982 a 31/12/1982 e, de 01/01/1983 a 31/12/1984, conforme documento de fls. 35. Ainda sobre a comprovação do efetivo desempenho de atividades laborativas rurais, foram ouvidas pelo Juízo duas testemunhas, e o próprio autor conforme, conforme mídia anexada aos autos à fls. 156. O autor declarou que desde seus 14 anos de idade desempenha atividades laborativas rurais. Esse trabalho se iniciou por volta do ano de 1968, na cidade de Sertãoópolis, no estado do Paraná, quando juntamente com sua família, composta de 7 irmãos e os pais, trabalhou no sítio São João, de propriedade do Sr. Guerino Dorigon. Naquela oportunidade o autor e sua família trabalhavam como meiros no cultivo de café e posteriormente soja. Trabalhou no sítio São João no período de 1968 a 1982 ou 1983, aproximadamente. Depois disso veio para a cidade de Pardinho, estado de São Paulo, trabalhar na fazenda Santa Fé. Nesta fazenda trabalhou na pecuária. Trabalhou nessa propriedade por cerca de um ano, quando então passou a residir e trabalhar na fazenda São Pedro, no mesmo município. A testemunha Hélio Castilho Ascêncio, declarou conhecer o autor há mais de trinta anos. Que nesse período presenciou o autor trabalhando na Fazenda Santa Fé, localizada na cidade de Pardinho, de propriedade do Sr. Antônio Barreto, na área de pecuária. A testemunha, Antônio Carlos Claudio da Silva, afirmou conhecer o autor há mais de 20 anos, desde o tempo que trabalhava na fazenda Santa Fé de propriedade do Sr. Barreto. Afirma conhecer o autor porque trabalhava com a compra e venda de gado e, por essa razão foi algumas vezes até a Fazenda Santa Fé onde negociou animais com o autor. Declarou que o autor trabalhou nessa fazenda por cerca de um ano. Afirma ainda que, depois o autor passou a morar e trabalhar na fazenda São Pedro na mesma cidade de Pardinho de propriedade do Sr. Pinotti. Foram ouvidas ainda, duas testemunhas arroladas pelo autor, mediante carta precatória expedida ao Juizado Especial Federal Previdenciário de Londrina. (fls. 124/125). A Testemunha, João Rossi Pissinati, residente no Sítio São Paulo, na cidade de Sertãoópolis/PR afirmou, que conheceu o autor e, com ele conviveu, nos anos de 1968 a 1982. Nesse período o autor trabalhou na lavoura de café, juntamente com seu pai, nas terras de propriedade do Sr. João Dorigam, como meiros. Afirma que na época o autor não estudava, apenas trabalhava. Informou que a família do autor possuía uma horta e alguns animais para manutenção da família. Por fim, declarou que no ano de 1982 o autor e sua família se mudaram para o estado de São Paulo, mas não soube especificar a localidade. (fls. 124 e, verso). A Testemunha, Marcílio Pissinati, residente na cidade de Sertãoópolis/PR afirmou que conheceu e conviveu com o autor nos anos de 1968 a 1982. Declarou que o autor trabalhava como lavrador no cultivo de café. Disse que a família do autor cultivada outros tipos de cultura no meio do plantio de café, como milho e feijão para ajudar no sustento da família. A testemunha afirma que o autor e sua família eram empregados do Sr. João Dorigam. Pois bem, é de trivial sabença que para a comprovação do tempo de atividade rural, com vistas à obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, faz-se necessário início de prova material, não sendo admitida, via de regra, prova exclusivamente testemunhal (art. 55, 3º, da Lei n. 8.213 /91; Súmula 149 do STJ). Inobstante, estar pacificado nos Tribunais a inexistência de comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar, necessário se faz um início de prova documental sequencial que permita se concluir o efetivo desempenho o exercício da atividade rural. No caso em apreço verifico não existir qualquer prova que ateste ter o autor desempenhado atividade laborativa rural no período de 01/01/1968 a 31/12/1971. Nem se argumente pela declaração fornecida pelo Sindicato Rural de Sertãoópolis/PR. (fls. 13º e 14). Isto porque, consta da própria declaração que, aquele documento foi confeccionado tendo como fundamento os fatos narrados pelo autor e, de duas testemunhas por ele apresentadas, o que, sabemos não se afigura suficiente para a efetiva comprovação do desempenho de atividade laborativa rural. Ressalvo que os períodos compreendidos entre 01/01/1975 a 31/12/1975; de 01/01/1982 a 31/12/1982 e, de 01/01/1983 a 31/12/1984, já foram devidamente reconhecidos pela via administrativa (doc fls. 35). Observo não ter havido contestação quanto ao reconhecimento administrativo. Desta feita, tenho por inconteste. Quando ao período compreendido entre 01/01/1976 a 31/12/1981 não existem nos autos qualquer início de prova documental. Todos os documentos juntados aos autos se referem a ocasiões anteriores ou posteriores. Até mesmo as testemunhas ouvidas em Juízo não fazem referência a este período. Desta forma, não há como reconhecê-lo. Sendo assim, entendo possível o reconhecimento apenas e tão somente do período compreendido entre 01/01/1972 a 31/12/1974, fundamentando esse reconhecimento no documento de fls. 15 vº, certificado de dispensa de incorporação, devendo referido período ser averbado para todos os fins previdenciários, exceto para fins de carência, nos termos do que autoriza o art. 55 da Lei nº 8.213 /91. Nesse sentido destaco: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, 2º DA LEI Nº 8.213 /91. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Não há como reconhecer todo o tempo de trabalho rural alegado, tendo em vista que a prova testemunhal mostrou-se frágil e inconsistente, para demonstrar que o Autor exerceu as lides no campo na forma descrita na peça inicial. Por sua, a Declaração Para Cadastro de Imóvel Rural, em nome de terceiro, somente tem o condão de atestar a existência da propriedade rural, não sendo suficiente para comprovar a relação empregatícia do Autor em referida fazenda. Disso resulta o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de 1º.01.1968 a 31.12.1968. 2. O art. 55 da Lei nº 8.213 /91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência. 3. O Autor não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pois não cumpriu a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda nº 20 de 16.12.1998, relativo ao tempo de serviço. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL 911790 AC 477 MS 2004.03.99.000477-9 (TRF-3) Data de publicação: 21/01/2009) (grifos meus). Passo a análise do computo do período de 02/02/1986 a 30/11/1986 em que o autor sustenta ter prestado serviços, como trabalhador rural, para o Sr. Antônio Barreto, estando referido vínculo registrado em sua CTPS conforme documento de fls. 11. É fato que o vínculo em questão não consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, conforme destaca o documento de fls. 40. No entanto, devo ressaltar que embora a CTPS não goze de presunção absoluta de veracidade, conforme Súmula 225 do STF, a prova dos fatos nela constante somente pode ser desconstituída se produzidas provas robustas que as contradigam, o que não ocorre nos autos, tendo em conta que a simples inexistência de anotação no cadastro do CNIS não é suficiente para desconstituir o aludido registro. Quanto a impugnação do INSS às anotações apostas na carteira profissional do autor, não existe nos autos nenhum indício de que tal documento possa ter sido alterado, tendo em vista que a CTPS está devidamente registrada, sem quaisquer rasuras e as anotações obedecem a ordem cronológica. Por fim, no que diz respeito a regularização dos recolhimentos previdenciários referentes ao vínculo em questão é de responsabilidade do empregador, devendo, contra este, a autarquia adotar as providências cabíveis para a cobrança, se for o caso de ausência de recolhimento. O que não se pode permitir é impor ao autor o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias. Sendo assim, reconheço para todos os efeitos previdenciários o período compreendido entre 02/02/1986 a 30/11/1986, devendo este ser devidamente averbado. Nesse sentido destaco os Julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. ATIVIDADE URBANA. CTPS. REGISTRO DE EMPREGADO. FORÇA PROBANTE. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. HIDROCARBONETOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. - O artigo 55, 3º, da Lei n.8.213/91, dispõe sobre a obrigatoriedade de início de prova documental para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova exclusivamente testemunhal, a qual, por si só, não é válida à demonstração do desempenho do trabalho tido como realizado. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. Assim, havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível seu reconhecimento baseado tão somente nos depoimentos prestados por testemunhas. - Insatisfeita, à toda evidência, a necessidade de comprovação do desempenho da função para fins de averbação na totalidade de tempo de serviço na condição de rural, reconhece-se como trabalhado, pois, nesse sentido, apenas o período devidamente corroborado pela prova testemunhal, correspondente, in casu, ao período de 01.01.1973 a 31.12.1973, já que a vagueza da prova testemunhal não permite avançar o reconhecimento para além do indicativo material constante dos autos. - As anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade juris tantum devendo o INSS comprovar a ocorrência de eventual irregularidade para desconsiderá-la. - De rigor, o reconhecimento dos períodos de 01.06.1974 a 30.06.1975 e de 01.08.1975 a 30.11.1977, para a concessão da aposentadoria. - O registro de empregado desfruta de força probante plena, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal, a corroborar as informações nele contidas. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - O Decreto n 53.831/64, no código 2.4.4 do quadro anexo, e o Decreto n 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II, caracterizam a categoria profissional de motorista de ônibus e de caminhões de carga como atividade especial, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário. - Possível o enquadramento das atividades desenvolvidas no período de 01.07.1978 a 19.05.1984, com base o item 1.2.11, Quadro Anexo, do Decreto n 53.831/64, e item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, pela exposição a hidrocarbonetos e outros tóxicos orgânicos derivados do carbono. - Cabível, também, o enquadramento da atividade desenvolvida no período de 01.10.1984 a 14.03.1989, já que demonstrada a exposição do autor ao agente nocivo ruído, em níveis superiores aos admitidos pelos Decretos 53.831/64, código 1.1.6, 83.080/79, código 1.1.5, e 2.172/97, código 2.0.1, contemporâneos aos fatos. - Conversão do tempo especial em comum Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Adicionando-se ao período especial, o período rural e o período urbano, ora reconhecidos, e aqueles regularmente anotados na CTPS, o autor não perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço até o advento da EC 20/98. - Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Não cumprido o pedágio, não há de se falar em concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas, para restringir o reconhecimento do exercício de atividade rural apenas no período de 01.01.1973 a 31.12.1973, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, deixando de conceder aposentadoria por tempo de serviço. Fixada sucumbência recíproca (TRF-3 -classe AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1981171- processo nº 0019617-09.2014.4.03.9999 S.P.- Órgão Julgador: OITAVA TURMA - data do julgamento: 02/02/2015 - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA). Grifos meus PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. FUNGIBILIDADE RECURSAL. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de

Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O autor apresentou Certificado de Alistamento Militar (1975), constituindo tal documento início de prova material de atividade rural. III - Trouxe, ainda, carteira profissional, na qual constam diversos contratos, no meio rural, entre os anos de 1974 a 1991, confirmando o histórico profissional do autor como rurícola, constituindo tal documento prova plena com relação aos contratos ali anotados e início de prova material de seu histórico campestre. IV - Por outro lado, as testemunhas ouvidas afirmaram que conhecem o autor desde 1975 e 1980, e que ele trabalhou na fazenda de propriedade da Sra. Regina, na lavoura de café. V - Dessa forma, não há possibilidade do reconhecimento do trabalho do autor no meio rural, no período de 20.01.1969 a 01.05.1974, até a véspera do primeiro registro em CTPS, tendo em vista que a prova testemunhal produzida nos autos, comprova tão-somente o labor rural a partir de 1975, ano em que o autor contava com 18 anos de idade. VI - Quanto aos períodos registrados em CTPS do requerente constituem prova material plena a demonstrar que ele efetivamente manteve vínculo empregatício, devendo ser reconhecidos para todos os fins, inclusive para efeito de carência, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus compete ao empregador. Destaco, ainda, que as anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS. VII - Quanto aos períodos de 01.06.1974 a 15.06.1976, 13.11.1976 a 30.06.1987 e de 01.07.1987 a 17.06.1991, não computados pelo INSS, verifica-se que foram perfeitamente anotados em CTPS, estando em ordem cronológica, sem emenda e rasura, não havendo irregularidade alguma para sua exclusão. VIII - Mantidos os termos da decisão agravada que não considerou como atividades especiais os períodos de 01.10.2004 a 30.11.2004 e de 06.02.2006 a 18.03.2008, laborado como servente de pedreiro e servente, em construtora, para o qual se exige prova técnica de efetiva exposição a agentes nocivos, não bastando a apresentação de CTPS para este fim. IX - Computando-se os períodos rurais em CTPS, somados aos vínculos constantes na CTPS e apontados no CNIS-anexo, totaliza o autor 23 anos, 11 meses e 02 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 33 anos e 21 dias de tempo de serviço até 02.05.2012, cumprindo o pedágio previsto na E.C. nº20/98, conforme planilha inserida à decisão. X - O autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional, com valor calculado nos termos do art.29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. XI - O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da data da citação (24.05.2012), quando o réu tomou ciência da pretensão do autor e quando já haviam sido preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício. XII - Mantidos os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora. XIII - Agravo da autora improvido (art.557, 1º do C.P.C). (TRF-3 - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001126 - processo nº 0027793-74.2014.4.03.9999 - SP; órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - data 20/01/2015 - fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2015 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Grifos Meus. Desta forma, considerando a somatória de todos os períodos laborados pelo autor perfaz 28 (vinte e seis) anos e 06 (seis) meses e 06 (seis) dias na DER em 03/12/2009, conforme tabela de contagem do tempo, que segue em anexo a esta sentença. Sendo assim, o autor não cumpriu a carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para reconhecer o tempo de trabalho compreendido entre 01/01/1972 a 31/12/1974, salvo para fins de carência, conforme devidamente fundamentado nesta sentença, e, ainda para computar, para todos os fins o período 02/02/1986 a 30/11/1986, conforme consta do contrato da CTPS à fls. 11. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e honorários sucumbências, em razão da gratuidade processual concedida (fls. 162). Após o trânsito em julgado, expeçam-se as certidões, se necessário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007899-13.2013.403.6131 - ADILSON CARNIATO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença, Trata-se de Ação Previdenciária Condenatória de Aposentadoria por Tempo de Contribuição interposta por Adilson Carniato, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo que se reconheça a atividade rural do período de 20/11/1976 a 31/12/1991; e reconheça como atividade especial os períodos de 19/10/1992 a 02/12/1998; 04/09/2000 a 01/07/2005; 02/01/2006 a 21/05/2008; 16/06/2008 a 12/12/2008; 15/12/2008 a 05/04/2012 e condenar o requerido a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos às fls.09/103. Decisão de fls. 105 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu. O réu foi citado, e apresentou contestação às fls. 107/113. A parte autora apresentou réplica às fls. 125/160. Foi realizada audiência perante este Juízo para o depoimento pessoal do autor. As testemunhas do requerente foram ouvidas por carta precatória. Foi juntado o PPP da empresa Caio Induscar Ind e Comércio de Carrocerias, às fls. 352, conforme determinado às fls. 344. É o relatório. Fundamento e Decido. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790) Analisada a prescrição, o feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. I - DA ATIVIDADE RURAL No que se refere à atividade rural, o requerente pretende o reconhecimento do trabalho dessa natureza exercido entre 20/11/1976 a 31/12/1991, quando exerceu atividade de lavrador em propriedade rural familiar. Para comprovar as suas alegações, o autor apresentou os seguintes documentos: 1-) Certidão do seu nascimento (fls. 74) 2-) Certidão do seu casamento, que consta profissão de lavrador (fls. 75) 3-) Certidão de Nascimento do seu filho, que consta como profissão do autor lavrador. (fls. 76); 4-) Documentos da Secretaria de Estado da Educação, comprovando a frequência em escola pública, onde constam a profissão do genitor do autor como lavrador e residentes no sítio Carniato (fls. 77 a 83). 5-) Formal de partilha do genitor do autor, com a partilha do imóvel rural (fls. 85/95) 6-) Comprovante de recolhimento do ITR do ano de 1983 (fls. 96) Dos documentos acima relacionados, verifica-se que representam razoável início de prova material sobre a alegada atividade rural da parte autora, cumprindo de serem analisados à luz da prova testemunhal produzida nestes autos para saber se são ou não suficientes a comprovar o referido tempo de serviço alegado na inicial. Quanto à prova testemunhal, foram ouvidas por Carta Precatória, a testemunha, Abel Jose Cazonato, que afirmou que o autor trabalhou em regime de economia familiar junto ao genitor até 1984, sendo que após esta data, o requerente mudou-se e foi laborar com seu sogro. A testemunha, Jose Humberto Tenca, afirmou que o autor laborou em regime de economia familiar com o sogro no bairro de Coronel Macedo até mudar-se para Botucatu. Evidenciado ficou que a prova oral produzida foi toda coincidente e convincente, permitindo a conclusão de que as alegações da parte autora devem ser tidas como a verdade dos fatos. Entretanto, embora tenha o requerente alegado que exerceu atividade rural de 20/11/1976 a 31/12/1991 considerando a documentação carreada aos autos, é possível o reconhecimento do período de 01/01/1978 (ficha individual do ano letivo- fls. 80) a 11/08/1985 (data do nascimento do seu filho - fls. 76), pois em referidas datas há prova documental que o autor já possuía 14 anos, residia em área rural e exercia atividade de lavrador. Assim, restou suficientemente comprovada a atividade rural da parte autora, em regime de economia familiar, no período de 01/01/1978 a 11/08/1985, num total de 07 (sete) anos, 07 (sete) meses e 11 (onze) dias de exercício de

atividade rural, conforme tabela de tempo de atividade anexa. Cabe consignar que quanto ao requisito de tempo de serviço, há uma regra geral no sentido de que o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 deve ser computado para esse fim, independentemente do recolhimento de contribuições, mas esse cômputo não serve para fins de carência, conforme art. 55, 2. Quanto ao requisito de carência, é importante tecer como princípio geral, qualquer que seja a espécie de trabalhador (empregado, segurado especial/regime de economia familiar, empresário/ produtor rural com empregados), o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, pode ser contado como tempo de serviço, mas exige-se a comprovação de recolhimento de contribuições se pretender-se utilizá-lo para fins de carência - art. 55, 2; por decorrência lógica do exposto, no período posterior à vigência da Lei n. 8.213/91 exige-se a comprovação da carência. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, 2º DA LEI Nº 8.213 /91. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Não há como reconhecer todo o tempo de trabalho rural alegado, tendo em vista que a prova testemunhal mostrou-se frágil e inconsistente, para demonstrar que o Autor exerceu as lides no campo na forma descrita na peça inicial. Por sua, a Declaração Para Cadastro de Imóvel Rural, em nome de terceiro, somente tem o condão de atestar a existência da propriedade rural, não sendo suficiente para comprovar a relação empregatícia do Autor em referida fazenda. Disso resulta o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de 1º.01.1968 a 31.12.1968. 2. O art. 55 da Lei nº 8.213 /91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência. 3. O Autor não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pois não cumpriu a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda nº 20 de 16.12.1998, relativo ao tempo de serviço. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL 911790 AC 477 MS 2004.03.99.000477-9 (TRF-3) Data de publicação: 21/01/2009) (grifos meus). O autor não apresentou nenhuma nota de venda de produtos agrícolas, que constasse quaisquer recolhimentos para fins previdenciários neste período, razão pela qual não se pode computá-lo como período contributivo. Desta forma, procede parcialmente o pedido do autor para o reconhecimento da atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 01/01/1978 a 11/08/1985, para ser computado para fim de tempo de serviços. II) ATIVIDADE SOB RUIDO No caso em tela, o autor alega que exerceu atividade especial sob ruído, portanto, necessário analisar o enquadramento legal para o ruído ser considerado atividade especial, bem como a utilização do equipamento proteção individual (EPI). Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência. O Superior Tribunal de Justiça decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. (Agrav. Regimental improvido (AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003. Dje 25/10/2013, grifo nosso) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido neste sentido. AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para o reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97. 3. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não tem o condão de descaracterizar a insalubridade dos serviços prestados, tendo em vista que não elide os agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. 4. Agravo improvido (Apelação Civil 285129. Processo Origem 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e DJF 07/03/2014 grifo nosso). Para comprovar suas alegações, o autor apresentou cópia da CTPS (fls. 37/44), bem como para comprovar o exercício em atividade nociva sob o agente ruído, apresentou cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários das empresas Duratex S/A (fls. 17); Irizar do Brasil (fls. 22); Fertec Tomeira Ltda Me (fls. 27) JCP Assessoria em Recursos Humanos Ltda (fls. 29); Caio Induscar Ind. Com. Carrocerias Ltda (fls. 352/354), todos com identificação do agente nocivo ruído, auferidos por dosimetria, com a identificação do profissional habilitado, com o registro nos conselhos de classe. Pela análise dos PPPs, comprova-se que o autor laborou como ajudante de produção e operador de máquinas sob ruído acima do permitido nas legislações retro mencionadas, razão pela qual é devido o reconhecimento do exercício em atividade especial, nos seguintes períodos: a) De 19/10/1992 a 02/12/1998, labor na empresa Duratex S/A sob ruído de 93,0 a 94,5 db(a); b) De 04/09/2000 a 01/07/2005, labor na empresa Irizar do Brasil, sob ruído de 103 db(a); c) De 02/01/2006 a 21/05/2008, laborou na empresa Fertec Tomeira Ltda, sob ruído de 89,5 db(a); d) De 16/06/2008 a 12/12/2008, laborou para JCP Assessoria em Recursos Humanos, sob ruído de 86,4 db(a); e) De 15/12/2008 a 05/04/2012, labor na empresa Caio Induscar Ind. e Com de Carrocerias, sob ruído de 95,5 a 87,40 db(a). Considerando a somatória das contribuições previdenciárias para aposentadoria por tempo de contribuição, somando-se os períodos exercidos em atividade especial, convertidos para atividade comum (reconhecidos nesta sentença), o autor perfazia até a DER (05/04/2012), 24 (vinte e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias, conforme tabela de contagem do tempo de contribuição, que segue em anexo a esta sentença, não cumprindo o tempo necessária para a concessão aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido às fls. 07. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer o período de 01/01/1978 a 11/08/1985, laborados em regime de economia familiar para fim de tempo de serviços e o exercício de atividade especial no período de 19/10/1992 a 02/12/1998; de 04/09/2000 a 01/07/2005; de 02/01/2006 a 21/05/2008 16/06/2008 a 12/12/2008 e de 15/12/2008 a 05/04/2012 As partes são proporcionalmente sucumbentes, razão pela qual cada litigante arcará com o pagamento das suas despesas processuais e honorários sucumbenciais, nos termos do

artigo 86 caput do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as certidões, se necessário e requerido. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008275-96.2013.403.6131 - CLAUDINEI CANDIDO GOMES(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por Claudinei Candido Gomes em face do INSS, objetivando o reconhecimento da atividade rural e atividade especial exercida entre 01/08/1987 a 28/11/2012. Juntou documentos de fls. 07/48. A decisão de fls. 52 concedeu os benefícios da assistência judiciária e determinou a citação do requerido. O requerido deixou de apresentar contestação tempestivamente, razão pela qual foi decretada à revelia, às fls. 57. No entanto, o INSS apresentou manifestação detalhada às fls. 62/71. A decisão de fls. 117 concedeu a oportunidade da parte autora comprovar o exercício laboral no período de 01/08/1987 a 31/08/1989, em razão da ausência de recolhimentos previdenciário junto ao CNIS. A parte autora requereu a dilação de prazo para o cumprimento da decisão de fls. 117, a qual foi deferido às fls. 123. No entanto, a parte autora apresentou cópia dos documentos via fax, deixando de juntar os originais, razão pela qual foi determinado o desentranhamento, nos termos da decisão de fls. 154 e vº. O INSS apresentou os documentos de fls. 189/198 comprovando que o autor obteve o benefício da aposentadoria especial desde 31/10/2014, ou seja, durante a tramitação processual. A parte autora foi intimada da apresentação dos documentos, mas nada requereu (fls. 200). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Encontram-se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, partes legítimas e bem representadas. Não há preliminares para serem apreciadas. Passo ao julgamento do mérito. I - DA ATIVIDADE EXERCIDA PARA LUIZ CARLOS GRAVINA O autor aduz que laborou no período de 01/08/1987 a 31/08/1989 para Luiz Carlos Gravina, na agricultura, sendo enquadrado como atividade especial pela 16ª Junta de Recurso, conforme fls. 03 da petição inicial. Apesar de o requerente afirmar que houve o reconhecimento administrativo deste período, o mesmo é totalmente controvertido, pelas seguintes razões: Primeiramente, autor apresentou cópia da CTPS com o registro (fls. 17), porém sem recolhimentos perante o CNIS (fls. 118). Para comprovar as suas alegações, foi concedido prazo para o autor apresentar documentos que comprovassem a existência de referidas contribuições, bem como cópia do livro de registro de emprego da Fazenda Jatobá (decisão de fls. 117). No entanto, o autor não apresentou referidos documentos nas vias originais, no prazo de 05 dias do envio do fax. Desta forma, precluiu a oportunidade processual do autor comprovar as suas alegações, conforme já decidido às fls. 154 e vº, a qual não foi objeto de recurso. Além de não existir a comprovação do referido vínculo empregatício, também não há nos autos a comprovação da decisão da 16ª Junta de Recursos, que, segundo as alegações do requerente, teria reconhecido referido período laborado em condições especiais. Portanto, o autor não comprovou o efetivo exercício laboral deste período, bem como o reconhecimento administrativo de atividade especial. Assim, deixou o autor de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil. Desta forma, rejeito o reconhecimento de atividade rural na agropecuária, no período de 01/08/1987 a 31/08/1989. II - Das Atividades Realizadas Sob Ruído: No caso em tela, o autor alega que exerceu atividade especial sob ruído, na empresa Duratex, nos períodos de 25/09/1989 a 02/12/1998; de 03/12/1998 a 31/10/2003 e de 19/11/2003 a 28/11/2012, portanto, necessário analisar o enquadramento legal para o ruído ser considerado atividade especial, bem como a utilização do equipamento proteção individual (EPI). Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: O Superior Tribunal de Justiça decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. (Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003. Dje 25/10/2013, grifo nosso) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido neste sentido. AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para o reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97. 3. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não tem o condão de descaracterizar a insalubridade dos serviços prestados, tendo em vista que não elide os agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. 4. Agravo improvido (Apelação Civil 285129. Processo Origem 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e DJF 07/03/2014 grifo nosso). Do período em que o autor laborou na empresa Duratex, houve o reconhecimento administrativo de atividade especial de 25/09/1989 a 02/12/1998, conforme documentos de fls. 107 e 110. Portanto, este período é incontroverso. Passo a analisar do período controvertido de 03/12/1998 a 28/11/2012. Buscando comprovar suas alegações, o requerente fez juntar aos autos as cópias da CTPS, que comprovam efetivos vínculos laborativos do requerente (fls. 17), bem assim o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 28/30), correspondente, que descreve as funções exercidas pelo segurado, ou seja, ajudante geral, ajudante de produção II, classificador, operador de calibração; operador de produção; operador de caldeira; em que esteve exposto ao ruído de 94,5 db(a) a 92 db(a) e ao calor de 36,500 IBUTG. a) De 03/12/1998 a 31/10/2003 o autor esteve exposto ao ruído de 94,5 db(a) a 92,00 db(a), conforme PPP de fls. 29, ou seja, acima do nível previsto pelo Decreto 2.172/97, anexo IV, item 2.0.1, razão pela qual considero o exercício em atividade especial. Consigna-se que o uso de Equipamento de Proteção Individual não afasta o reconhecimento da atividade especial, conforme acima exposto. b) De

01/11/2003 a 26/09/2012, o autor laborou como operador de caldeira (fls. 28), estando exposto ao ruído de 88,90 db(a) e ao calor de 36,500. O nível de ruído também está acima do previsto no Decreto nr. 4.882/2003 a partir de 18/11/2003. Quanto ao calor, o autor esteve exposto a 36,500 IBUTG, conforme PPP de fls. 29. O labor em temperatura anormais possui previsão no item 2.0.4 do Decreto 2.172/97, combinado com o anexo III da NR 15 da Portaria 3.214/78 Verifica-se, que os critérios de fixação do índice de tolerância ao agente agressivo calor é fixado por uma equação que leva em conta: o ambiente em que a atividade é desempenhada, a espécie de atividade desempenhada, o índice de calor a que o segurado fica exposto e o tempo de exposição, conforme anexo III da NR 15. Sendo assim, e analisando o PPP juntado aos autos pelo autor à fls. 28/30 constato que o índice IBUTG a que esteve exposto o autor foi de 36,500, porém, o formulário em questão não indica qual o regime de trabalho do autor; se intermitente ou contínuo, não informa se era desempenhado em pé ou sentado, ou se desempenhado em movimento ou bancada. Sem referidos dados, não é possível a realização da equação estipulada em lei, para só então verificar se é ou não possível o enquadramento da atividade como especial. Assim, apesar de não ser possível considerar referida atividade especial pelo calor, é possível pelo agente nocivo ruído de 18/11/2003 (quando entrou em vigor o Decreto 4.882/2003) até 26/09/2012, quando emitido o PPP de fls. 30, considerando que não consta a data da saída do autor desta empregadora. Portanto, reconheço por sentença, que o autor laborou em condições especiais de 03/12/1998 a 31/10/2003 e de 18/11/2003 a 26/09/2012, pelo agente nocivo ruído, conforme fundamentação retro mencionada. Considerando a somatório dos períodos exercidos em atividade especial (reconhecidos nesta sentença e administrativamente), e também constante no CNIS do autor, o requerente fez até a DER (15/10/2012 - fls. 48) 22 (vinte e dois) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesesseis) dias, conforme tabela de contagem do tempo especial, que segue em anexo a esta sentença, não cumprindo o tempo determinado para a concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na exordial. Consigna-se, ainda, que, atualmente, o autor está em gozo de aposentadoria especial (NB 167.721.743-7), com DIB em 31/10/2014, conforme consulta ao InfBen de fls. 191. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer apenas o exercício de atividade especial do autor no período de 03/12/1998 a 31/10/2003 e de 18/11/2003 a 26/09/2012. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e honorários sucumbências, em razão da gratuidade processual concedida (fls. 52). Após o trânsito em julgado, expeçam-se as certidões, se necessário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009012-02.2013.403.6131 - JOSE VALDETE DA SILVA (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por José Valdete da Silva em face do INSS, objetivando o reconhecimento da atividade rural exercida de 01/01/1970 a 30/03/1978, bem como o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 03/04/1978 a 11/03/1980, 14/02/1984 a 22/02/1990 e 09/12/1991 a 19/12/2000 para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Juntou documentos de fls. 09/28. A decisão de fls. 29 concedeu os benefícios da assistência judiciária e determinou a citação do requerido. O requerido apresentou contestação às fls. 34/51. Foi realizada a audiência de instrução e julgamento, com a oitiva das testemunhas arroladas pelo requerente (fls. 88/91). Às fls. 98/101 foi proferida sentença de procedência do pedido do autor, a qual foi declarada nula pelo v. acórdão, ante a necessidade de realização de nova perícia e elaboração de outro laudo pericial, por perito médico ou engenheiro de segurança do trabalho (fls. 125/126). Em decorrência da cessação da competência delegada, os autos foram redistribuídos a este Juízo (fls. 129). Às fls. 175/185 foi juntado laudo de realização de perícia por perito engenheiro com especialidade em segurança do trabalho. As partes se manifestaram às fls. 188 e 189 respectivamente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, passo a análise das preliminares arguidas pela Autarquia-ré. Aduz a Autarquia que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. Na época da distribuição da ação (10/2004) não se exigia o prévio requerimento administrativo. No mais, definiu-se, em sede de recurso extraordinário RE nº 631240, com repercussão geral, que, nos casos em que o INSS já apresentou contestação de mérito no curso do processo judicial fica mantido seu trâmite, uma vez que a contestação caracteriza o interesse em agir. Portanto, afasto a preliminar de falta de interesse de agir. Também não assiste razão à requerida em alegar a ausência de documentos que acompanharam a exordial na contrafe, tendo em vista que a citação foi realizada regularmente e possibilitou à requerida a plena resposta, sem causar-lhe qualquer prejuízo ou cerceamento em sua defesa. Superadas as preliminares, passo ao julgamento do mérito. O autor pretende o reconhecimento do período de 1970 a 1978 como atividade rural, exercida como empregado, como ajudante de caminhão e lenheiro; bem como o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 03/04/1978 a 11/03/1980, 14/02/1984 a 22/02/1990 e 09/12/1991 a 19/12/2000 laborados sob ruído de 90,0 db(a), 101,10 db(a) e 94,5 db(a), respectivamente, e consequentemente a conversão do referido período em atividade comum, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. I - DA ATIVIDADE RURAL No que se refere à atividade rural, o requerente pretende o reconhecimento do trabalho dessa natureza exercido entre 01/01/1970 e 30/03/1978, pois a partir de 04/1978 passou a contribuir para a Previdência Social como empregado urbano. Para comprovar as suas alegações, o autor apresentou os seguintes documentos: 1-) Ficha de matrícula em Posto de Saúde (fls. 15); 2-) Certificado de alistamento militar (fls. 20); 3-) Declaração de período trabalhado para fins de aposentadoria, emitidos por Maria Rosa Gomes Cassimiro (fls. 12); 4-) Certidão de Óbito de Jose Rosa Cassimiro (fls 14); Dos documentos acima relacionados, os constantes nos itens 1 e 2, representam razoável início de prova material sobre a alegada atividade rural da parte autora, cumprindo que sejam analisados à luz da prova testemunhal produzida nestes autos para saber se são ou não suficientes a comprovar o referido tempo de serviço alegado na inicial. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas Nelson Rodrigues Ramos (fls. 90) e Nelson Ribeiro (fls. 91) foram unânimes em afirmar o trabalho rural do autor, juntamente na Fazenda Casemiro, indicando que ele realmente trabalhou como lenheiro, em regime empregatício. Evidenciado ficou que a prova oral produzida foi toda coincidente e convincente, permitindo a conclusão de que as alegações da parte autora devem ser tidas como a verdade dos fatos. Entretanto, embora tenha o requerente alegado que exerceu atividade rural de 1970 a 1978, considerando a documentação carreada aos autos, é possível o reconhecimento do período de 01/01/1977 a 31/12/1977, pois em referida data consta na ficha de matrícula em Posto de Saúde e no certificado de alistamento militar que o requerente era lavrador/lenheiro. Assim, restou suficientemente comprovada a atividade rural da parte autora, em regime empregatício, no período de 01/01/1977 a 31/12/1977, num total de 1 (um) ano de exercício de atividade rurícola, conforme tabela de tempo de atividade anexa. No entanto, cabe consignar que quanto ao requisito de tempo de serviço, há uma regra geral no sentido de que o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado para esse fim, independentemente do recolhimento de contribuições, mas esse cômputo não serve para fins de carência, conforme art. 55, 2. Desta forma, procede parcialmente o pedido do autor para o reconhecimento da atividade rural, em regime empregatício, no período de 01/01/1977 a 31/12/1977, para ser computado para fim de tempo de serviços. II - Das Atividades Realizadas Sob Ruído: No caso em tela, o autor alega que exerceu atividade especial sob ruído, portanto, necessário analisar o enquadramento legal para o ruído ser considerado atividade especial, bem

como a utilização do equipamento proteção individual (EPI). Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: O Superior Tribunal de Justiça decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça.2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. (Agrav. Regimental improvido (AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003. Dje 25/10/2013, grifo nosso) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido neste sentido. AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para o reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97. 3. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não tem o condão de descaracterizar a insalubridade dos serviços prestados, tendo em vista que não elide os agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. 4. Agravo improvido (Apelação Civil 285129. Processo Origem 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e DJF 07/03/2014 grifo nosso). III - Do Caso Concreto Alega o autor que, ao preencher os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, procurou à agência do requerido para requerer o benefício, porém, não teve seu pedido sequer protocolado, sob a alegação de não fazer jus ao pedido. O autor aduz que também trabalhou exposto à agentes agressivos à saúde nas empresas, Hidroplás e Cia Americana Industrial de Ônibus, porém o requerido não os reconheceu como atividade especial. Os períodos controvertidos são de: 03/04/1978 a 11/03/1980, 14/02/1984 a 22/02/1990 e 09/12/1991 a 19/12/2000 Buscando comprovar suas alegações, o requerente fez juntar aos autos a cópias da CTPS, que comprovam efetivos vínculos laborativos do requerente, bem assim o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 21/28), correspondente, que descreve as funções exercidas pelo segurado. Em cumprimento ao acórdão transitado em julgado (fls. 126), foi realizada perícia técnica por similaridade, por engenheiro em segurança do trabalho junto à empresa INDUSCAR CAIO INDÚSTRIA E COM. DE CARROCERIAS, considerando o encerramento das atividades da empresa, Cia Americana Industrial de Ônibus, conforme certidão de constatação de fls. 139. Passo a analisar cada período com fundamento no laudo pericial de fls. 175/185.a) No período de 03/04/1978 a 11/03/1980, o autor laborou na Hidroplás Indústria e Comércio, na função de ajudante geral. Não foi possível realizar a perícia nesta empresa e nem mesmo na empresa paradigma, Bordoplás do Brasil, pois ambas estão desativadas, conforme fundamentação do Sr. Perito, às fls. 177. No entanto, o Sr. Perito realizou a análise do documento de fls. 27/28 (formulário da empresa Hidroplás) para concluir que o autor esteve exposto ao ruído de 90,0 db(a) e manipulava solventes que contém em sua composição química hidrocarbonetos policíclicos aromáticos. Em que pese a análise do Expert, não é possível considerar referido período exercido em atividade especial, pois o acórdão transitado em julgado anulou a r. sentença de fls. 98/100, por considerar que o laudo pericial, anteriormente produzido, era insatisfatório, vez que para atestar a especialidade de períodos trabalhado pelo autor baseou-se tão somente nos documentos trazidos aos autos, que para o julgador eram insuficientes (fls. 125 vº). Portanto, entendo que não há como considerar apenas os documentos de fls. 27/28 para a elaboração da perícia atual, pois estes documentos foram rejeitados pelo julgador do E. Tribunal Por esta razão, não reconheço o exercício de atividade especial no período de 03/04/1978 a 11/03/1980 como exercidos em atividade especial pelo impossibilidade de realização de perícia na empresa Hidroplás ou na empresa similar. b) Nos períodos de 14/02/1984 a 22/02/1990 e de 09/12/1991 a 19/12/2000, o autor laborou na Cia Americana Industrial de Ônibus - Caio, nas funções de soldador montador e soldador montador oficial. A perícia realizada na empresa paradigma, constatou que o autor esteve exposto aos níveis de ruído de 101,10 db(a) e 94,5 db(a), além de ter ficado exposto ao agente químico ao ter contato das mãos com as chapas metálicas impregnadas de óleo mineral, que contém em sua composição química hidrocarbonetos aromáticos (produtos cancerígeno), conforme descritos às fls. 180 e 181 do laudo pericial. Portanto, reconheço como atividade especial, os períodos compreendidos entre 14/02/1984 a 22/02/1990 e de 09/12/1991 a 19/12/2000, pelo agente nocivo ruído, que estavam acima do tolerável pela legislação vigente à época dos fatos, bem como pelo hidrocarboneto, nos termos do Decreto nº 53.831/64; Decreto 83.080/79, Decreto 2.172/1997. Ressalto que a exposição cumulada de múltiplos agentes insalubres ao longo do tempo acarreta maior prejuízo à saúde do trabalhador. Portanto, o requerente comprovou, mediante a apresentação do laudo pericial, conforme determinado no v.acórdão de fls. 125/126 que, efetivamente, permaneceu exposto a agentes físicos e químicos prejudiciais à saúde, nos períodos acima descritos. Consigna-se que o uso de Equipamento de Proteção Individual não afasta o reconhecimento da atividade especial, conforme exposto no item II desta sentença. Considerando a somatório dos períodos exercidos em atividade especial (reconhecidos nesta sentença) e o período de atividade comum, constante no CNIS do autor, o autor fez até a data da citação (28/03/2005 - fls.32), 30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias, conforme tabela de contagem do tempo especial, que segue em anexo a esta sentença, não cumprindo o tempo determinado para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Consigno que o autor não comprovou a realização de pedido administrativo, razão pela qual somente com a citação tornou-se litigiosa a coisa. Portanto, na data da citação o autor não preenchia os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria integral pleiteada na exordial. Em consulta ao CONBAS, verifica-se que o autor obteve a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1570546220) em 02/01/2012 (pesquisa em anexo). DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer apenas o exercício de atividade especial do autor no período de 14/02/1984 a 22/02/1990 e de 09/12/1991 a 19/12/2000. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e honorários sucumbências, em razão da gratuidade processual concedida (fls. 29). Após o trânsito em julgado, expeçam-se as certidões, se necessário. Providencie a secretaria a solicitação de pagamento dos

honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000349-30.2014.403.6131 - JANDERSON DE ALMEIDA MACHADO X LUCIANA SANTOS MACHADO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, postulando a declaração de nulidade de leilão extrajudicial de bem imóvel adquirido pelos autores. Aduzem, em síntese, que o procedimento de alienação extrajudicial do imóvel aqui em causa é nulo, por afronta ao devido processo legal, e que houve falha no procedimento de intimação dos requerentes para purgação da mora. No mais alegam que, embora hajam incidido em mora involuntária decorrente de problemas financeiros, a ré não deu adequado cumprimento à lei reguladora da matéria, posto que extrapolou os prazos para a realização dos atos de alienação. Dizem, por igual que a alienação se operou por preço vil, e que houve locupletamento em desfavor dos requerentes. Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que sejam suspensos os efeitos da alienação já realizada, com o impedimento do trespasse imobiliário a terceiros, bem assim encoar atos de desocupação do imóvel. Juntam aos autos os documentos de fls. 33/66. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela indeferido a partir da decisão de fls. 69/71. Essa decisão foi fustigada por recurso de agravo, manejado sob a forma de instrumento, junto ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que a ele negou seguimento, conforme se colhe das cópias de fls. 96/99 e 102/106. Instados os autores a justificar prevenção apontada no Termo de Distribuição de fls. 67, sobreveio petição de fls. 72/74, com documentos às fls. 75/81. Às fls. 93/vº, sobrevém sentença de extinção do feito, sem apreciação de mérito, por litispendência. Às fls. 124/125, força de recurso de apelação interposto pelos autores, a sentença foi reformada, afastando-se o decreto de extinção do processo, e determinando-se o prosseguimento do feito. Devidamente citada, a ré contesta (fls. 132/139-vº, com documentos às fls. 140/141 - mídia digital) alegando, em preliminar, que a propriedade imobiliária foi consolidada em mãos da credora fiduciária, já tendo sido o imóvel levado a público leilão e arrematado por terceira pessoa. No mérito, bate-se pela higidez do contrato celebrado, bem assim a forma de consolidação da propriedade em mãos da instituição financeira. Réplica às fls. 146/152. Instadas as partes em termos de especificação de provas (fls. 142), os autores nada requerem e a CEF diz não ter interesse na realização de qualquer outra prova (fls. 153). Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. O feito encontra-se em termos para julgamento, porquanto, devidamente instados a tanto (fls. 142), os litigantes não manifestaram interesse na confecção de quaisquer provas, configurando hipótese de julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I do CPC. Com estas considerações, passo à análise do litígio estabelecido nos autos. No que concerne ao aspecto do interesse de agir, note-se que, a despeito de já consolidada a propriedade em mãos da fiduciária (cf. fls. 56 - averbação n. 7 junto à matrícula n. 31.047 [Av. 7/31.047] do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Botucatu, datada de 12/08/2013, com prenotação em 29/07/2013), nem isto retira o interesse de agir para a demanda em causa, na medida em que, aqui, o que se pretende a declaração de nulidade do ato extrajudicial de expropriação do bem em si mesmo, e não a revisão contratual. Nesse sentido, é firme a orientação da Colenda 2ª Turma do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, em precedente assim ementado: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUDIÊNCIA PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL COM BASE NO DECRETO-LEI N.º 70/66. DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADE PREVISTA NO DECRETO-LEI N.º 70/66. ADJUDICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A realização da audiência preliminar não é obrigatória, uma vez que, nos termos do caput do art. 331 do Código de Processo Civil, o juiz só adotará as providências ali previstas se não for caso de extinção do processo ou de julgamento antecipado do mérito. 2. A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário; não porém, para postular a anulação do procedimento executivo extrajudicial ou do ato expropriatório nele praticado (g.n.). (TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 774824, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 30.11.2004, DJU 22.10.2009, p. 139). Com tais considerações, reputo presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. A pretensão anulatória manifestada pelos autores efetivamente não vinga. Na linha daquilo que já se ponderou quando da apreciação do pleito de urgência, o que o caso concreto traz à colação é situação de mora, confessada abertamente pelos requerentes, quanto ao resgate das obrigações contratuais aqui em que tomaram parte. Ainda que se venha a argumentar que o atraso no adimplemento da contratação possa haver decorrido de fato involuntário (os autores argumentam que, verbis (fls. 04): Estavam honrando o compromisso assumido junto à CEF, pagando em dia as parcelas referentes ao financiamento habitacional, ocorre que, entraram por um período de grande dificuldade financeira ocasionados por problemas de saúde e desemprego...), o certo é que, presente a situação de retardo no cumprimento da avença assumida, não há como reconhecer que haja qualquer ilícito, ilegalidade ou abuso da instituição financeira em adotar medidas tendentes à satisfação do crédito. Por outro lado, os argumentos jurídicos expostos na inicial não convencem da presença, in casu, de quaisquer vícios de ilegalidade a tísar a licitude do ato expropriatório aqui em questão. A uma, que a forma extrajudicial de execução, hoje regulada em lei (n. 9.514/97), não projeta qualquer pecha de inconstitucionalidade, à semelhança do que já ocorria com o vetusto DL n. 70/66, que obteve, e vem obtendo, atualmente, a chancela positiva de constitucionalidade de parte do STF. Neste sentido, orientação segura do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que se manifesta no sentido de que, atendidos aos requisitos previstos na Lei n. 9.514/97, é plenamente legítima a excussão extrajudicial da garantia: Processo: AC 00029901520134036102 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1912369 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/02/2014 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n. 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - Configurada a inadimplência desde maio de 2012, a ausência de notificação para purgação da mora só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido (g.n.). Data da Decisão: 11/02/2014 Data da Publicação: 18/02/2014 Por outro lado, a alegação de falha quanto à notificação regular dos devedores para purgação da mora restou espancada pela resposta da CEF, na medida em que a requerida comprova - e o faz

documentalmente - que efetivamente notificou a autora para tal finalidade, consoante se colhe da cópia da comunicação exarada pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Botucatu, aqui acostado, por meio de mídia digital, às fls. 141. Neste documento, consta notificação pessoal, dirigida aos requerentes, e por eles recebida e assinada. De sorte que, à vista dessa documentação, a alegação de ausência de notificação da devedora para purgação da mora efetivamente configura prática de litigância de má-fé, no que deduz pretensão alterando a verdade dos fatos, e omitindo informação relevante do juízo, cuja ciência não tem como negar (art. 17, II do CPC). Entretanto, e considerando que a liminar restou indeferida, entendo ausente a configuração de qualquer prejuízo à contra-parte que justifique a efetiva imposição da sanção correspondente. De todo modo, e na linha daquilo que já ponderava alhures, eventual falha quanto à notificação dos requerentes para purgação da mora somente ostentaria eficácia jurídica acaso demonstrassem que dispõem de recursos para quitar a dívida por inteiro, na medida em que está presente a hipótese de vencimento antecipado do débito, conforme se deduz da cláusula contratual livremente estipulada entre as partes (Cláusula 27ª, caput e alínea a, cf. fls. 47/48). Daí porque, inviável mesmo, na linha do que já ponderava ao analisar o pedido de urgência, facultar ao requerente a purgação - tão só - das parcelas em atraso, já que presente a hipótese de vencimento antecipado da dívida. Observe-se, outrossim, que sempre foi de doutrina, a admissibilidade da estipulação contratual que prescreve o vencimento antecipado do débito em caso de inadimplemento. Tanto isto é verdade que a própria legislação - independente da existência de qualquer previsão contratual nesse sentido - prevê hipóteses automáticas de vencimento antecipado do débito quando, como no caso, houver razões a fundamentar a suspeita acerca do estado de solvência do devedor. É o que prescreve o art. 333, incisos I a III do CC, que estipula hipóteses que, verificadas, autorizam o vencimento antecipado do débito independente de previsão contratual neste sentido. O que não impede, evidentemente, que as partes estipulem, contratualmente, outras situações que também autorizam o vencimento antecipado. É de doutrina: Nada impede que, além das hipóteses previstas no presente artigo (art. 333 do CC), os contratantes, com amparo na autonomia privada de que dispõem, estipulem outras hipóteses de vencimento antecipado. É o que ocorre, por exemplo, nos casos de pagamento em parcela em que se estipula que o inadimplemento de uma das parcelas acarretará o vencimento antecipado de todas as subseqüentes. (grifei e anotei). [Código Civil Comentado - Doutrina e Jurisprudência, diversos autores, Coordenador Ministro Cezar Peluso, 3. ed., rev. at., São Paulo: Ed. Manole Ltda., 2009, p. 319]. E nada há, nisto, de abusivo, ilegal ouleonino. Este, também, o sentir da jurisprudência hoje vigente no País, que não homologa a tese da abusividade da cláusula que prevê o vencimento antecipado do débito. Neste sentido, precedente do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos termos seguintes: Processo: AGRESP 200702750921AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1008297Relator(a): FERNANDO GONÇALVESÍgla do órgão: STJÓrgão julgador: QUARTA TURMAData da Decisão: 18/08/2009Data da Publicação: 31/08/2009Fonte: DJE DATA:31/08/2009Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Ministro Relator. EmentaAGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, 514, II, E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. Não se vislumbra violação aos artigos 458 e 535 do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. A questão do laudo pericial foi expressamente referida nos julgamentos da origem, inclusive com análise de toda a movimentação contábil efetivada pelos embargantes. 2. Não merece acolhida a alegação de ofensa ao art. 514, do CPC, porque, como explicitado no acórdão recorrido, e diferentemente dos julgados apontados como paradigmas, aqui restou perfeitamente claro o desiderato dos apelantes em ver reformada a sentença, tendo sido acrescentados e defendidos argumentos outros. 3. Dissídio no tocante ao vencimento antecipado da garantia e à abusividade da cláusula de desconto não demonstrado, tendo em vista as peculiaridades da hipótese, em que o Tribunal de origem examinou o contrato e demais circunstâncias e concluiu que a conduta da instituição financeira foi justa ao suspender o fornecimento do crédito, tendo em vista a notória alteração da situação financeira da empresa contratante.4. Extraí-se das razões do recurso especial que os recorrentes, a pretexto de negativa de vigência, pretendem, na verdade, o reexame de prova, pois o julgado ao reconhecer a inexistência do dever de indenizar o faz com base nos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da súmula 7 desta Corte.5. Da leitura das razões expendidas na petição de agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a afastar os fundamentos do julgado ora recorrido. Destarte, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.6. Agravo regimental desprovido (g.n.). Bem por esta razão, aliás, é que não ostenta o mínimo poder de convencimento o argumento dos devedores no sentido de que eventual excesso de prazo verificado pela ré no procedimento de consolidação da propriedade em suas mãos tenha prejudicado os requerentes, que, por força disso, apenas permaneceram no imóvel por mais tempo. O prazo, previsto em lei, é o mínimo para a realização do leilão. Tendo esse mínimo legal sido observado, não há como aceitar houvesse ocorrido, em razão disso, qualquer ilegalidade de parte da credora. Por outro lado a alegação de nulidade da arrematação decorrente de preço vil não ostenta mínimas condições de acatamento, porquanto despida - em termos cabais e indisputáveis - de qualquer comprovação. Bem de ver, nesse sentido, que instadas as partes em termos de especificação das provas que pretendiam produzir (fls. 142), os autores se quedaram inertes, incidindo, pois, em preclusão processual quanto à prova do fato por eles alegado. É de comezinha sabença que o protesto genérico - deduzido na inicial - pela realização de prova pericial carece de ser repetido pelo interessado, no momento oportuno fase de instrução, pena de preclusão processual. Neste sentido, consolidada jurisprudência formada no âmbito do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PROCESSUAL CIVIL - PROVA - MOMENTO DE PRODUÇÃO - AUTOR - PETIÇÃO INICIAL E ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS - PRECLUSÃO. - O requerimento de provas divide-se em duas fases: na primeira, vale o protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, art. 282, VI); na segunda, após a eventual contestação, o Juiz chama à especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, art. 324). - O silêncio da parte, em responder ao despacho de especificação de provas faz precluir do direito à produção probatória, implicando desistência do pedido genérico formulado na inicial (g.n.).[Processo: REsp 329034 / MG - RECURSO ESPECIAL 2001/0071265-9, Relator(a): Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096), Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2006, Data da Publicação/Fonte: DJ 20/03/2006 p. 263, LEXSTJ vol. 200 p. 143]. Assim, o mero pedido exordial de realização dessa prova não afasta a preclusão decorrente de, no momento procedimental apropriado, a autora ter protestado pelo julgamento antecipado. Por tal razão, preclusas as oportunidades para a demonstração de fato dependente de realização prova específica, não há como concluir, com a inicial, tenha ocorrido alienação a preço vil. Nem será necessário dizer, por outro lado, que não é o fato de se tratar de avença pactuada por adesão que torna o contrato (e a execução extrajudicial que dele decorre, por consequência) nulo, por potestividade. Neste passo, mister contextualizar as alegações articuladas pela requerente, de forma a que não se perca de vista o quid juris da resistência aqui oferecida pela devedora. Não é o mero fato de se tratar, in casu, de avença entre as partes estipulada através de contrato de adesão que torna a pactuação nula por potestatividade. Como é absolutamente evidente, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a jungir a manifestação de vontade entre as partes, e plenamente apto a surtir todos os efeitos a que os contratantes, ao menos inicialmente, se dispuseram. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre a mutuante e a mutuária da quantia cuja

devolução aqui se pleiteia, a devedora teve à sua disposição o valor estipulado no contrato, e dele lançou mão da forma como previsto na estipulação contratual. Não há como, dessa forma, aceitar a argumentação da inadimplente - agora que já se satisfaz com a utilização do crédito que lhe foi disponibilizado pela credora - no sentido de que essa estipulação não seria válida. Trata-se de alegação, quando não frontalmente improcedente e despida de qualquer densidade jurídica que lhe pudesse oferecer suporte, que resvala a litigância de má-fé, já que não se pode admitir que o devedor, depois de utilizar-se sem nenhum pejo do numerário que lhe foi disponibilizado pela contra-parte, passe agora, já inadimplente, sustentar que o pacto não tem valia. Não encontra eco essa posição, nem mesmo nos mais basilares princípios de direito. Quanto ao tema, aliás, parece importante trazer à baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne à perfeita validade da manifestação da vontade nos contratos de adesão. É de RIPERT o trecho que a seguir transcrevo: Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que capitular premida pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não tem o direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no açougue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos, cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior, e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixaria vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o contrato livremente discutido entre as partes. [Le Régime Démocratique, p. 175]. Mesmo porque, ainda que, por absurdo, se pudesse admitir a invocada nulidade do contrato de adesão aqui em tela, o certo é que nem mesmo isso seria capaz de exonerar o devedor do seu dever jurídico de restituir a quantia mutuada. E isso, pela simples, mas suficiente, razão, de que a nulidade do pacto, acaso decretada pelo juízo, remete as partes ao status quo ante, o que, vale dizer, implica a anulação da avença, mas impinge ao mutuário a devolver tudo aquilo que recebeu a título de empréstimo. Mutatis mutandis, o mesmo que se obtém a partir da alienação extrajudicial do imóvel que, por meio desta ação, se pretende impedir. Sendo assim, tenho para mim que, a substanciar a alegação de nulidade contratual decorrente de abuso ou extrapolação nos termos das obrigações estipuladas nos contratos, não basta, simplesmente, alegar que se trata de contrato de adesão. É necessário que se isole, com a precisão que convém aos termos de uma demanda judicial, qual é a nulidade ou a potestatividade a macular a avença, para que se permita uma conclusão judicial segura a respeito do tema. De nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se enxergue a questão sob o prisma da defesa do Consumidor, cujo código não definiu um outro tipo de condição nos seus arts. 46 e 51, IV e X da Lei n. 8.078/90. Por se tratar de condição lícita e aceita em situações médias de mercado, não posso aceitar alegação de violação a direito de consumo, quando é essa a regra geral vigente no mercado consumidor. Em tudo e por tudo, improcede a pretensão inicial. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcação os autores, vencida, com honorários de advogado quem nos termos do que dispõe o art. 85, 2º do CPC, estipulo em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado à data da liquidação do débito. Execução, na forma da disciplina da gratuidade da Justiça (art. 98, 3º do CPC). P.R.I.

0001909-07.2014.403.6131 - OLAVIO LOULA NUNES(SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por Olavio Loula Nunes em face do INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial, no período de 03/12/1998 a 30/04/2008, para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Juntou documentos de fls. 16/45. A decisão de fls. 47 concedeu os benefícios da assistência judiciária e determinou a citação do requerido. O requerido apresentou contestação às fls. 52/54 e juntou documentos de fls. 55/98. O autor apresentou réplica, às fls. 101/105, requerendo a concessão da tutela antecipada. A autarquia-ré informou que não há provas a produzir (fls. 106). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Encontram-se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas. Não há preliminares para serem apreciadas. Passo ao julgamento do mérito. O autor aduz que trabalhou em condições especiais nos períodos de 01/07/1985 a 08/02/1989 na empresa Hidroplás e nos períodos de 16/11/1989 a 30/04/2008 junto a Mercedes Benz do Brasil. No caso em tela, o autor alega que exerceu atividade especial sob ruído, portanto, necessário analisar o enquadramento legal para o ruído ser considerado atividade especial, bem como a utilização do equipamento proteção individual (EPI). Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência. O Superior Tribunal de Justiça decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. (Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003. Dje 25/10/2013, grifo nosso) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido neste sentido. AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO

IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para o reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97. 3. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não tem o condão de descaracterizar a insalubridade dos serviços prestados, tendo em vista que não elide os agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. 4. Agravo improvido (Apelação Civil 285129. Processo Origem 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e DJF 07/03/2014 grifó nosso). Alega o autor que, ao preencher os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, procurou à agência do requerido para requerer o benefício, porém, foi negado sob o argumento de ausência de tempo de contribuição - atividade descrita no DSS 8030 e Laudos Técnicos não foram considerados especiais pela perícia médica (fls. 32). O período que o autor laborou para a empresa Hidroplás (de 01/07/1985 a 08/02/1989) foi reconhecido administrativamente, sendo, portanto, questões incontroversas (fls. 95 e 96). Já na empresa Mercedes Benz houve o reconhecimento administrativo de atividade especial apenas no período de 16/11/1989 a 02/12/1998 (fls. 95 e 96). O período de 03/12/1998 a 31/07/2009, laborado nesta mesma empresa, não foi reconhecido como atividade especial, em razão da utilização do equipamento de proteção individual (EPI), conforme detalhado às fls. 95. Portanto o ponto controvertido é de 03/12/1998 a 30/04/2008, conforme expressamente requerido na exordial (fls. 14). O requerente, buscando comprovar suas alegações, fez juntar aos autos a cópias da CTPS (fls. 28), que comprovam efetivos vínculos laborativos do requerente, bem assim o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 36/38), correspondente, que descreve as funções exercidas pelo segurado. No período controvertido, o autor exerceu a função de engenheiro coordenador de projeto industrial estando exposto ao ruído de 91,0 db(a), conforme PPP de fls. 36/37, estando devidamente identificado os responsáveis pelos registros ambientais, com os respectivos registros, bem como com a identificação do responsável pela empregadora Mercedes Benz do Brasil Ltda. Portanto, reconheço como atividade especial, os períodos compreendidos entre 03/12/1998 a 30/04/2008, pelo agente nocivo ruído, que estava acima do tolerável pela legislação vigente à época dos fatos, conforme acima descrito. Consigna-se que o uso de Equipamento de Proteção Individual não afasta o reconhecimento da atividade especial, conforme já exposto nesta sentença. Considerando a somatória dos períodos exercidos em atividade especial reconhecido administrativamente e nesta sentença, o autor perfêz até a data da DER (01/10/2014- fls.32), 22 (vinte e dois) anos e 23 (vinte e três) dias, conforme tabela de contagem do tempo especial, que segue em anexo a esta sentença, não cumprindo o tempo determinado para a concessão da aposentadoria da especial. Para fins de somatória para aposentadoria por tempo de contribuição, somando-se os períodos exercidos em atividade especial, convertidos para atividade comum (reconhecido administrativamente e por sentença), o autor perfêz até a data da DER (01/10/2014- fls.32), 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 21 (dias), conforme tabela de contagem do tempo de contribuição, que também segue em anexo a esta sentença, não cumprindo a carência necessária para a aposentadoria por tempo de contribuição e por aposentadoria especial. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer o exercício de atividade especial do autor no período de 03/12/1998 a 30/04/2008. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e honorários sucumbências, em razão da gratuidade processual concedida (fls. 47). Após o trânsito em julgado, expeçam-se as certidões, se necessário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000526-57.2015.403.6131 - JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP118277 - RENATO CIACCIA RODRIGUES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, por meio da qual se pretende a obtenção de indenização decorrente de danos morais, em função de conduta perpetrada por prepostos da ré, durante a prestação de seus serviços, na qualidade de instituição financeira, em razão do travamento automático de portas de segurança. Segundo o relato inicial, o autor teria sido impedido de ingressar no estabelecimento bancário por conta do travamento das portas automáticas, haja vista estar usando botas com ponteira de metal, só o conseguindo fazê-lo após a retirada das mesmas, fato este que, segundo se alega, teria lhe causado constrangimento passível de indenização por danos morais. Junta documentos às fls. 13/22. Citada a ré (fls. 34/36), sobrevém contestação ao pedido inicial (fls. 28/31) alegando que o travamento das portas é automático e ocorre indistintamente com qualquer pessoa portadora de metais, que não houve dolo, que não há provas da ocorrência do fato alegado, bem como, que o valor da indenização é excessivo. Junta documento às fls. 32. Réplica às fls. 39/42. Realizada audiência de instrução e julgamento, conforme Termo de fls. 60. Memoriais finais do autor às fls. 70/72 e da ré às fls. 73/74-vº. É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento pelo seu mérito. O ponto nodal da questão a ser, aqui, considerada diz com a avaliação do procedimento adotado pela ré, que, segundo plasmado na petição inicial, expôs o autor a situação constrangedora e humilhante, em decorrência do fato de que seu ingresso na agência bancária dessa localidade restou obstado, em razão do fato de comparecer calçando botas com biqueiras metálicas (EPI). Em função da detecção de metal em quantidade acima da sensibilidade programada do aparelho, a porta giratória acionou o travamento automático, sendo que o autor somente teve franqueada o seu ingresso no interior do estabelecimento após a retirada dos calçados que, então, utilizava. Pois bem. Estabelecidos, dessa forma, os fatos que estão à base da causa de pedir deduzida em lide, é de se ponderar, de início, que a configuração do dano moral advém, não do constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, mas, o que é bastante diverso dos desdobramentos que lhe possam suceder, entre tais as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar como decorrência daquele evento, definindo - então - os contornos das consequências do fato lastimado na petição inicial. Exatamente nesse sentido, e pontuando com extrema felicidade o tema aqui em debate, colha-se o posicionamento C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA acerca do tema, em acórdão prolatado no âmbito da E. Terceira Turma, com voto-condutor da lavra do Eminentíssimo Ministro CASTRO FILHO-RESPONSABILIDADE CIVIL. PORTA GIRATÓRIA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. EXPOSIÇÃO A SITUAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO E HUMILHAÇÃO. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. I - Em princípio, em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito. Nesse sentido, as impositivas disposições da Lei nº 7.102/83. Por esse aspecto, é normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que às vezes trava, acusando a presença de não mais que um molho de chaves. E, dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral. II - O dano moral poderá advir não do constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus

prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assuma contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, recrudescê-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação. É o que se verifica na hipótese dos autos, diante dos fatos narrados no aresto hostilizado, em que o preposto da agência bancária, de forma inábil e na presença de várias pessoas, fez com que o ora recorrido tivesse que retirar até mesmo o cinto e as botas, na tentativa de destravar a porta, situação, conforme depoimentos testemunhais acolhidos pelo acórdão, que lhe teria causado profunda vergonha e humilhação. III - Rever as premissas da conclusão assentada no acórdão na intenção de descaracterizar o dano, demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de especial, em consonância com o que dispõe o enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. Recurso especial não conhecido.[Processo: REsp 551840 / PR ; RECURSO ESPECIAL n. 2003/0118627-7; Relator(a): Min. CASTRO FILHO (1119); Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 29/10/2003; Data da Publicação/Fonte: DJ 17.11.2003 p. 327; RDDP vol. 10 p. 138; RT vol. 823, p. 187]. Sucede, portanto, que o travamento da porta automática, em si mesmo, não é fator suficiente à caracterização do dano moral. E, daquilo que se deduz dos autos, o procedimento da instituição ré - vedar a entrada de pessoa, por travamento da porta automática, em razão da detecção de partes metálicas - não refoge, a meu ver, do padrão comum de conduta aplicável a estes casos, presente, inclusive, a notória preocupação de segurança que a instituição destina - e deve mesmo destinar - ao trato de seus clientes e circunstâncias. Por outro lado, no caso dos autos, não ficou evidenciada, a ocorrência de desdobramentos desse evento danoso por meio dos prepostos da requerida, no que indemonstrada a ocorrência de tratamento descortês ou inadequado desferido em face do ora pleiteante. Nesse sentido, os depoimentos colhidos em audiência, nada esclarecem, nesse sentido, limitando-se a confirmar o fato, já descrito na petição inicial, de que após a retirada das botas, descalço, o autor conseguiu passagem ao interior da agência. Não se relata nenhum tipo de alteração com o pessoal encarregado da segurança bancária ou mesmo qualquer menção a que tenha havido algum tipo de escárnio ou exposição do autor a situação de ridículo. Em não se diga que o fato de se encontrar o autor descalço no interior da agência bancária é fundamento suficiente para alegação vertida na petição inicial. Nesses casos, pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que não se cogita de configuração de dano moral indenizável, até porque é absolutamente evidente que o autor - assim como qualquer outra pessoa - tem plena ciência, adremente, de que, trajando objetos metálicos, não terá franqueado o seu ingresso ao interior da agência bancária. Nesse sentido, colaciono precedentes do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: INGRESSO EM BANCO. EPI. BOTAS COM BICO DE AÇO. PORTA GIRATÓRIA. DANOS MORAIS AUSENTES. 1. Com efeito, ao ser impedido de ingressar no banco calçando as botas, o apelante saiu da agência e pediu um chinelo emprestado a um guardador de carros para, em seguida, entrar na agência e fazer seu saque no PIS. 2. Não há como configurar sequer como incômodo a situação pela qual passou, pois todos que utilizam esse EPI (bota com bico de aço) sabem que estão sujeitos a ficar presos na porta giratória de bancos e em locais nos quais há detectores de metais. 3. No caso, os seguranças não desbordaram de seu limite de atuação, tanto é que não foi imposto ao apelante que adentrasse descalço no Banco. O dano não existiu e, portanto, descabida a indenização. 4. Recurso de apelação improvido (g.n.).(AC 00218013920074036100, JUÍZA CONVOCADA ANA LÚCIA IUCKER, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2011 PÁGINA: 277) No mesmo sentido daquele mesmo E. Tribunal: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PORTA GIRATÓRIA. ÔBICE AO INGRESSO DE CLIENTE. CONDUTA ABUSIVA INEXISTENTE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DANO MORAL INEXISTENTE. I. As portas giratórias de travamento automático são instrumentos de segurança necessários a proteger não só o patrimônio das instituições bancárias, mas também a integridade física dos seus colaboradores e clientes. Tais equipamentos são acionados quando detectam metal, independentemente da aparência da pessoa. II. Não há nos autos elementos que permitam concluir atuação inadequada por parte do preposto da apelada. Cabe ao autor alegar e demonstrar que foi submetido a vexame em virtude do manuseio inepto, discriminatório, abusivo ou excessivo dos aparelhos, capaz de provocar dano moral passível de indenização, pois o mero incômodo decorrente da necessidade de superar o obstáculo é ônus a que todos devem se submeter em favor da segurança pública. III. Acusando referido aparelho que o Apelante portava metal, a Apelada e seus prepostos não tinham outra conduta a adotar a não ser obstar o ingresso do Autor na agência. IV. No caso em tela, se realmente eram as botas que provocavam o travamento da porta giratória, bastava ao usuário que as retirasse para obter acesso. Agindo desta forma, seria garantida a segurança, pois ficaria comprovado que não portava objetos atentatórios à segurança do estabelecimento e dos usuários dos serviços bancário. V. Circunstância que configura mero aborrecimento e não dano moral. É pacífico na jurisprudência que o mero aborrecimento não gera o pagamento de indenização por dano moral. VI. Apelação improvida (g.n.).(AC 00002084320064036114, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2009 PÁGINA: 419) Em idêntico sentido, do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACESSO À AGÊNCIA BANCÁRIA. RESTRIÇÃO POR MEDIDA DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO E DE DANO MORAL. 1. Não se reconhece a responsabilidade civil da instituição financeira, a ensejar pagamento de indenização, por não ter sido praticado ato ilícito por empregados ou prestadores de serviço ao impedir a entrada na agência bancária por travamento de porta detectora de metais, por ser medida de segurança legítima que visa assegurar a integridade física de clientes e empregados. Não há prova nos autos de ter havido atitude gravosa ou excesso na abordagem da parte. 2. A solicitação para retirada de botas com partes de metal, como condição para ingresso na agência bancária, não acarreta, por si só, dano moral. A restrição que poderia ser imposta a qualquer cliente naquele ambiente e nas mesmas circunstâncias não se mostra apta a causar constrangimento e não configura situação vexatória ou humilhante. A dificuldade em ter acesso a agência da CEF em razão de o Autor ter sido barrado na porta giratória por estar calçando botinas com bico de aço, exigindo que ele as retirasse para poder entrar na agência, não tem o condão de caracterizar prejuízo de ordem moral (TRF1 6ª Turma AC 2004.38.00.030885-6/MG, Rel. Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, e-DJF1 16/06/2008). 3. De acordo com a jurisprudência do STJ mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral (REsp 689213/RJ, rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 11.12.2006). 4. Nega-se provimento ao recurso de apelação (g.n.).(AC 00075983820044013803, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:31/08/2011 PAGINA:895.) Inviável, portanto, o acolhimento da pretensão indenizatória declinada na petição inicial. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC. Sem condenação em custas tendo em vista a gratuidade da justiça. Arcará o autor, vencido, com honorários advocatícios que estipulo, com fundamento no art. 85, 2º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução, na forma do art. 98, 3º do CPC. P.R.I.

0000815-87.2015.403.6131 - EDUARDO LUIS CABRERA(SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por Eduardo Luis Cabrera em face do INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial, para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em regime especial e comum, cumulada com antecipação dos efeitos da

sentença, desde a data do requerimento administrativo. Juntou documentos de fls. 12/140A decisão de fls. 143 concedeu os benefícios da assistência judiciária, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do requerido. O requerido apresentou contestação às fls. 146/148 e não juntou documentos. O autor apresentou réplica, às fls. 150/151, requerendo o julgamento da lide. A autarquia-ré informou que não há provas a produzir (fls. 152). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Encontram-se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas. Não há preliminares para serem apreciadas. Passo ao julgamento do mérito. O autor aduz que trabalhou em condições especiais em vários períodos. Pela análise dos documentos de folhas 110 e 121/123, verifico que a Autarquia Previdenciária reconheceu, administrativamente, como laborados em condições especiais, os seguintes períodos: 05/12/1984 a 23/04/1985; de 13/10/1986 a 16/02/1987; de 17/09/1987 a 13/06/1990; de 20/08/1990 a 09/12/1990; de 26/04/1991 a 05/03/1997; de 25/04/2000 a 14/11/2000 e de 27/04/2012 a 22/04/2014. Portanto, referidos períodos são incontroversos. Passo a analisar os períodos controvertidos. I) Atividade sob ruído No caso em tela, o autor alega que exerceu atividade especial sob ruído, portanto, necessário analisar o enquadramento legal para o ruído ser considerado atividade especial, bem como a utilização do equipamento proteção individual (EPI). Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: O Superior Tribunal de Justiça decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. (Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003. Dje 25/10/2013, grifo nosso) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido neste sentido. AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para o reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97. 3. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não tem o condão de descaracterizar a insalubridade dos serviços prestados, tendo em vista que não elide os agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. 4. Agravo improvido (Apelação Civil 285129. Processo Origem 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e DJF 07/03/2014 grifo nosso). No período de 24/04/1984 a 06/11/1984 e de 06/05/1985 a 27/12/1985, o autor laborou para a Usina Açucareira São Manoel S/A, com função de auxiliar de laboratório, conforme comprava a cópia da CTPS (fls. 35), estando exposto ao agente agressivo ruído de 87 db(a), conforme PPP's de fls. 86 e 90. Portanto, o nível de ruído era acima do nível permitido na legislação da época, razão pela qual, referido período deve ser considerado como exercido em atividade especial. No período de 17/04/2001 a 12/05/2011, o autor laborou para Embraer S/A (Indústria Aeronáutica Neiva S/A), na função de ajudante de produção e soldador produção (CTPS, fls. 45; 102/103). O único agente agressivo mencionado no PPP de fls. 102/103 é o ruído. Assim, o autor esteve exposto a 83 db(a) de 17/04/2001 a 30/04/2003 e a 81,5 db(a) de 01/02/2008 a 12/05/2011, quando a legislação fixava o nível de ruído acima destes níveis (90 db(a) e 85 db(a)), portanto, não é possível ser considerada atividade especial. De 01/05/2003 a 31/01/2008 o autor esteve exposto a 85,9 db(a), sendo possível o enquadramento apenas do período de 18/11/2003 a 31/01/2008, quando o nível de ruído estava acima do determinado no Decreto 4.882/2003. II) Atividade em Curtume O autor comprova o exercício de atividade laboral no Curtume São Manuel Ltda Me, de 19/02/1986 a 22/06/1986 (CTPS - fls. 35), na função de auxiliar serviços diversos. Requer que referido período seja considerado como exercido em atividade especial. O PPP de fls. 91 não pode ser considerado por este Juízo, pois não preenche os requisitos determinados na legislação, tais como identificação dos responsáveis pelos registros ambientais, identificação do responsável pela empresa e qual a função e agente agressivo em que o autor esteve exposto Na fase de especificação de provas, a parte autora também não requereu perícia em local similar. Portanto, ocorreu a preclusão desta prova. Assim, não há como saber qual era a efetiva atividade desempenhada pelo autor no Curtume São Manoel, considerando que na CTPS consta apenas auxiliar de serviços diversos (fls. 35), não havendo como enquadrá-los nas atividade profissional da preparação de couros, caleadores de couros, curtidores de couros e trabalhadores em tanagem de couro, previstas no Decreto nr. 83.080/79, que no anexo II no item 2.5.7. Portanto, deixo de considerar referido período como exercido em atividade especial. III) Cia Americana Industrial de Ônibus - Caio. O autor requerer o reconhecimento da atividade especial, no período de 25/06/1990 a 16/08/1990, que laborou na referida empresa. Comprova o vínculo empregatício às fls. 36, com a cópia da CTPS. Analisando o CNIS do autor, verifica-se que não constam recolhimentos previdenciários deste período. O autor também não apresentou o PPP da referida empresa, para a análise dos agentes agressivos à saúde. Portanto, o autor não comprovou os fatos constitutivos do seu direito, razão pela qual não é possível o enquadramento como atividade especial, sendo possível apenas o reconhecimento de atividade comum. Malgrado não haja, nestes autos, nenhuma comprovação do recolhimento previdenciário do referido período ou da denúncia ao INSS pela falta de recolhimento das contribuições relativas ao período, o certo é que, nesse particular, vem se entendendo que, ainda que não tenha havido o escorreito repasse dos valores devidos ao INSS, o segurado não pode ser culpado pela falta - e, portanto, prejudicado no reconhecimento do tempo laborado - já que caberia à autarquia efetuar a correta fiscalização junto aos empregadores competentes. É de jurisprudência de nossas Cortes Federais o entendimento que arrola na sequência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NA ORIGEM. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE EXCEPCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.(...)2. Não se vislumbra prejuízo em face de o INSS não ter participado da reclamatória na hipótese de ter sido intimada da condenação ao recolhimento das contribuições previdenciárias em face da acordo judicial que reconheceu os acréscimos

salariais.3. A partir da ciência da condenação na Justiça do Trabalho, a Autarquia tornou-se legalmente habilitada a promover a cobrança de seus créditos. Inteligência dos artigos 11, parágrafo único, alínea a, 33 da Lei nº 8.212/1991 e 34, I, da Lei n. 8.213/1991.4. Recurso especial não provido (g.n.).(STJ; RESP 200802088698, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/08/2009)No mesmo sentido já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.(...)4. A sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista Proc. 225/04-8 julgou procedente o pedido da parte autora.5. O segurado faz jus ao acréscimo, em sede previdenciária, do montante originado na Justiça do Trabalho, uma vez que esse valor recebido sob a rubrica trabalhista encontra respaldo no citado dispositivo da Lei de Custeio, respeitado o limite legal (valor-teto).6. As parcelas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais devem ser recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes a cargo do empregador, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com integração daquelas parcelas.7. O STJ assentou entendimento no sentido de considerar as sentenças trabalhistas para fins previdenciários.8. Há que se destacar que o recolhimento das contribuições constitui obrigação do empregador, dispondo a autarquia de meios próprios para obter tal pagamento, não podendo o segurado restar prejudicado por eventual ausência de pagamento.(...) (g.n.).(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1456018 Processo: 0009883-46.2008.4.03.6183; SÉTIMA TURMA; Data do Julgamento: 19/11/2014; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/11/2014 Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS). Assim, tenha ou não havido o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas, o período reconhecido como efetivamente laborado pela reclamatória deve ser levado em consideração para fins de cálculo do tempo de serviço, na medida em que direito do segurado, que não pode ser prejudicado por eventual ausência de recolhimento a que não deu causa. Portanto, é possível o reconhecimento de atividade especial os seguintes períodos: de 24/04/1984 a 16/11/1984 e de 06/05/1985 a 27/12/1985 (Usina Açucareira São Manuel) e de 18/11/2003 a 31/01/2008 (Embraer S/A) e de atividade comum o período de 25/06/1990 a 16/08/1990. Considerando a somatória dos períodos exercidos em atividade especial reconhecido administrativamente e nesta sentença, o autor fez até a DER (22/04/2014), 17 (dezessete) anos, 03 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias, conforme tabela de contagem do tempo especial, que segue em anexo a esta sentença, não cumprindo o tempo determinado para a concessão da aposentadoria da especial. Para fins de somatória para aposentadoria por tempo de contribuição, somando-se os períodos exercidos em atividade especial, convertidos para atividade comum (reconhecido administrativamente e por sentença), o autor perfazia até a DER (22/04/2014), 33 (trinta e três) anos, 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias, conforme tabela de contagem do tempo de contribuição, que também segue em anexo a esta sentença, não cumprindo a carência necessária para a aposentadoria por tempo de contribuição e para a aposentadoria especial. DISPOSITIVOAnte todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer o exercício de atividade especial do autor no período de 24/04/1984 a 16/11/1984 e de 06/05/1985 a 27/12/1985 (Usina Açucareira São Manuel) e de 18/11/2003 a 31/01/2008 (Embraer S/A). Apesar de a maior sucumbência ser do autor, deixo de condená-lo no pagamento das custas e honorários sucumbências, em razão da gratuidade processual concedida (fls. 143, vº). Após o trânsito em julgado, expeçam-se as certidões, se necessário. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000823-64.2015.403.6131 - THEO ALVES DE OLIVEIRA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença, Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciários cumulada com dano moral interposta por Theo Alves de Oliveira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, com o objetivo de aplicar a ela os salários de contribuições reconhecidos em sentença trabalhista, com a alteração do coeficiente de cálculo para 100%, com a condenação da Autarquia Previdenciária no pagamento das diferenças. Juntou documentos às fls.18/176. Decisão de fls. 179 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e também a prioridade de tramitação, nos termos no artigo 1.211 A e B do CPC/1973. O réu foi citado, e apresentou contestação às fls. 181/189. Juntou documentos às fls. 190/346.A parte autora apresentou réplica às fls. 349/356. O INSS protestou pela produção de prova documental (fls. 357). É o relatório.Decido.Trata-se de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Primeiramente, indefiro o requerimento feito pelo Instituto réu, às fls. 357, pois todas as provas documentais devem ser apresentadas pelo requerido juntamente com a peça contestatória. Não há documentos novos a serem apresentados em Juízo, razão pela qual ocorreu a preclusão para o requerido. Não há preliminares arguidas. Passo a análise do mérito. A lide consiste em incluir no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por idade do autor (NB 159.960.200-5) os salários de contribuições de 02/01/1997 a julho de 2005, reconhecidos por v. acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, transitado em julgado, bem como a condenação do requerido em dano moral. Cabe consignar, que a aposentadoria por idade do autor (NB 159.960.200-5) foi concedida em 22/11/2012 (fls. 22), ocasião em que constatou que os salários de contribuição do período reconhecido por sentença trabalhista não foi computado no cálculo da renda mensal inicial. Portanto, não ocorreu a decadência para a revisão do benefício previdenciário.O pedido é parcialmente procedente, senão vejamos. A) Revisão da Renda Mensal Inicial. O autor, concursado da Prefeitura Municipal de Bofete/SP, regime celetista desde 08/02/1993, foi demitido sem justa causa em 02/01/1997. Ingressou com Reclamação Trabalhista, que tramitou perante a Justiça do Trabalho de Botucatu (processo nr. 248/97), obtendo v. acórdão prolatado pelo Tribunal Superior do Trabalho, que assim julgou (in verbis).....E, via de consequência, dou-lhe provimento, para determinar a reintegração do reclamante, com pagamento da remuneração no período de afastamento, ficando prejudicada as verbas rescisórias (fls. 100)....Isto postoACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista e, no mérito, dar-lhes provimento, para determinar a reintegração no emprego, com pagamento da remuneração durante o período de indevido afastamento, ficando prejudicada a condenação em aviso prévio, 40% do FGTS, multa do art. 477 CLT e férias indenizadas; bem como para excluir da condenação a indenização pelo seguro-desemprego. (fls. 101 - g.n) A decisão de fls. 108, prolatada pelo Juízo Trabalhista da execução, constou expressamente: ...Em relação aos recolhimentos previdenciários, os cálculos devem ser efetuados mês a mês, nos termos do artigo 276, paragrafo 4º do Decreto nº 3.048/99. No tocante à contribuição previdenciária, sobre observar o artigo 195, I a e II da Constituição da República, deverá observar também o artigo 879, paragrafo 1º A e 1º B da CLT, indicando os valores devidos pelo empregado e pelo empregador.Os cálculos da liquidação de sentença foram realizados por perito judicial (fls. 10/161), apurando os valores de contribuição previdenciárias devidos pelo autor (reclamante) e pela Reclamada. A União apresentou manifestação expressa sobre os cálculos elaborados por perito judicial nos autos da reclamação trabalhista, especificando as contribuições previdenciárias devidas. (fls. 162/163), razão pela qual, provavelmente, os recolhimentos foram realizados, apesar de não estar nestes autos as guias de recolhimentos. Portanto, há nos autos provas que a lide trabalhista, que determinou a reintegração do autor na Prefeitura Municipal de Bofete, bem como o pagamento de remuneração durante o período do indevido afastamento, apresentou um contraditório preservado, com ampla produção probatória e com acórdão prolatado pelo

Tribunal Superior do Trabalho. No mais, na fase de liquidação da sentença, a União (Fazenda Nacional) manifestou-se sobre os cálculos referentes a contribuição previdenciária, razão pela qual é procedente o pedido do autor para o computado deste período no cálculo da renda mensal inicial, não pode este Juízo admitir as razões da autarquia ré, ao fundamentar o indeferimento pela 15ª Junta de Recursos, às fls. 343, que pelo fato do autor não atingir 30 anos de contribuição, por medida de economia processual, deixou de solicitar providências tendentes ao recolhimento dos referidos períodos reconhecidos em demanda trabalhista. Desta forma, em razão do robusto conjunto probatório e da condenação da empregadora em efetuar a reintegração do empregado e bem como em efetuar os recolhimentos previdenciários, é devido a inclusão no cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, os salários-de-contribuição do período-básico-de-cálculo, de 03/01/1997 a 31/07/2005, considerando que foi efetivamente reintegrado em agosto de 2005, com a condenação em pagamento de toda a remuneração durante o período de indevido afastamento. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu neste sentido, podendo ser utilizado de paradigma. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. VÍNCULO COM O BANCO DO BRASIL DE NOVEMBRO DE 1990 A MAIO DE 1994. CONSIDERAÇÃO PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PERCENTUAL DE 39,67%. APLICAÇÃO. DANOS MORAIS, INAPLICABILIDADE. PAGAMENTO. ART. 100 DA CF. REMESSA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O prazo decadencial para se pleitear revisão do ato de concessão de benefício previdenciário fixado pela Lei nº 9.528/97, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, é de dez anos a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que se tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, o que não ocorreu. 2. No caso, considera-se o prazo decadencial, como decidido na sentença, a partir da reintegração do autor aos quadros da sociedade de economia mista, momento em que passou a ter oportunidade de pedir a revisão da renda mensal inicial do benefício. 2. Quanto à prescrição, a Lei 8.213/91 é expressa ao dispor que (art. 103, parágrafo único) que prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo, na forma do Código Civil, o direito dos menores, dos incapazes e dos ausentes. No caso, deve se reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa aos últimos cinco anos do ajuizamento da lide (26.11.2006). 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem, de modo reiterado, decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, estando apta para comprovar o tempo de serviço prescrito no indigitado art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, ainda que o INSS não tenha composto a lide, desde que fundamentada em elementos que demonstrem a atividade laborativa na função e nos períodos alegados. 4. Os salários de contribuição decorrentes do vínculo empregatício com o Banco do Brasil, referentes ao período de novembro de 1990 a maio de 1994, devem ser considerados para a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço concedida ao autor em 29.05.1994, tendo em vista reclamação trabalhista, junto à 2ª Vara do Trabalho de Cuiabá/MT, que determinou a reintegração do autor aos quadros do Banco do Brasil em 26.04.2000. 5. O percentual de 39,67%, divulgado pelo IBGE para o IRSM de fevereiro de 1994 (art. 21, 1º, da Lei 8.880/94, c/c o caput do art. 202 da Constituição Federal, deve ser considerado no cálculo do salário de benefício, uma vez que concedido em 24.08.1994. 6. O início do benefício, levando-se em consideração o período trabalhado no Banco do Brasil, deve ser a partir da reintegração do autor à empresa. 9. Sobre as prestações em atraso, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. devendo-se, contudo, aplicar-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% (hum por cento) do valor de cada parcela vencida incidindo esse taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. Contam-se os juros a partir da citação, relativamente às parcelas a ela anteriores e do vencimento de cada uma delas, relativamente às parcelas que se vencem após a citação. 10. A sucumbência é recíproca, tendo em vista que o autor não logrou êxito em seu pedido de danos morais. 11. Remessa oficial provida em parte (juros e correção monetária)(REO 00187131020094013600, JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:16/10/2013 PAGINA:197.) Neste sentido, há vários julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, 5º DA LEI DE BENEFÍCIOS. INCLUSÃO DE VALORES RECONHECIDOS EM AÇÃO TRABALHISTA. ART. 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. O segurado faz jus ao acréscimo, em sede previdenciária, do montante originado na Justiça do Trabalho, uma vez que esse valor recebido sob a rubrica trabalhista encontra respaldo no citado dispositivo da Lei de Custeio, respeitado o limite legal (valor-teto). As parcelas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais devem ser recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes a cargo do empregador, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com integração daquelas parcelas. O termo inicial da revisão deve ser fixado no momento da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, pois o autor não logrou comprovar o prévio ingresso na via administrativa. Ademais, o Instituto-réu não integrou a lide trabalhista e não pode ser condenado ao pagamento retroativo de valores que foram reconhecidos somente com a prolação de sentença, a qual tornou exigível também a contrapartida, qual seja a comprovação do recolhimento por parte do empregador das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas que integrarão o período básico de cálculo. Agravo legal não provido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1612840; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data do Julgamento:11/05/2015; Fonte:e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES) No mesmo sentido a 10ª Turma: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. SENTENÇA TRABALHISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO. EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS. PRECEDENTES DO STJ. I - Considerando o êxito da parte autora nos autos da reclamatória trabalhista, resta evidente o direito ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de que é titular, uma vez que os salários-de-contribuição do período-básico-de-cálculo restaram majorados em seus valores. II - O vínculo empregatício reconhecido em ação trabalhista de natureza condenatória deve ser computado para todos os efeitos previdenciários, ainda que a autarquia previdenciária não tenha integrado a lide. Precedentes do STJ. III - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido.(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2026001; Processo:0008989-07.2008.4.03.6107 Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data do Julgamento: 14/04/2015 Fonte:e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO) Desta forma, é procedente o pedido do autor, para revisar o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, com a aplicação dos salários de contribuição reconhecidos em sentença trabalhista, que determinou a reintegração do autor na Prefeitura de Bofete, e o pagamento de toda a remuneração do período de indevido afastamento, ou seja, de 03/01/1997 a 31/07/2005. B) Dano Moral: Quanto a esta parte do pedido, entretanto, estou em que não há como acolher a pretensão do demandante. O parâmetro para a consideração da ocorrência do dano moral no caso em questão se restringe ao fato de que o requerido não realizou a revisão da sua renda mensal. No entanto, conforme acima exposto, primeiramente não houve pedido administrativo. No mais, não existe histórico, na inicial, de qualquer dano, abalo ou assalto à honra, à imagem ou ao nome do autor, em função dos eventos cogitados na inicial. Resume-se a peça inicial a narrar os dissabores pelos quais passou a parte autora

em razão dos eventos aqui noticiados. Nada, entretanto, que autorize o acolhimento do pleito de indenização por danos morais. Bem explícita a doutrina do Direito Civil que o dano moral é aquele que, não atingindo diretamente ao patrimônio do lesado, causa dor, sofrimento psíquico, passível de composição via indenização por danos morais. Ora, é fato notório que a vivência da parte autora relativa ao fato descrito como causa de pedir na peça inicial certamente não foi agradável. Todavia, nem todos os dissabores e aborrecimentos da vida cotidiana alçam à condição de dano moral indenizável. Com efeito, a vida em sociedade pressupõe certo grau de tolerância em face de acontecimentos que, de alguma sorte, podem contrariar a vontade das pessoas, gerando raiva, frustração e contratempo, sem que se possa disso extrair a existência de pressuposto para indenização por danos morais. Não houve, em relação ao autor da demanda, como decorrência lógica do acontecimento dos fatos, qualquer exposição de seu nome, imagem, moral, abalo aos seus direitos de personalidade, enfim, nada que pudesse infligir um sentimento de dor, mágoa ou tristeza, passível de disparar a responsabilidade pela reparação por danos morais. Bem nessa linha, pondero que não se pode mesmo deferir, in casu, pretensão indenizatória consistente em danos morais. Não há como reconhecer, portanto, juridicidade à pretensão de indenização a este título. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, nos termos do artigo 487, I do CPC, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade (NB 159.960.200-5), para computar os salários de contribuição do período de 03/01/1997 a 31/07/2005, reconhecidos por sentença trabalhista como período de indevido afastamento, a partir da citação, em 08/09/2015, momento em que se tornou litigiosa o pedido, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas. Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12). Correção monetária, desde a data de vencimento das respectivas parcelas, de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.10, do CJF, com as alterações da Resolução 267/2013. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas e honorários de seus patronos. Com remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001016-79.2015.403.6131 - ELAINE MARIA PEDROSO MENDONCA(SP313826 - VITOR RUBIN GOMES) X MUNICIPIO DE AREIOPOLIS(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP109235 - NEIVA TEREZINHA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, que tem por objeto a declaração de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. Em apertada suma, sustenta a autora que realizou empréstimo consignado junto a Caixa Econômica Federal - CEF, em 31/12/2012, no valor de R\$ 40.882,88, conforme comprova o documento juntado à fls. 29. Desde então, as parcelas vêm sendo descontadas mensalmente em seu contra-cheque, conforme comprovam os documentos de fls. 16/18. Ocorre, entretanto que, embora a parcela referente ao mês de maio, tenha sido descontada do contra cheques da autora, esta não foi repassada à Caixa, por seu empregador (cf. fls. 18). Em razão da falha cometida pela entidade patronal - Prefeitura do Município de Areiópolis - que, embora tenha recolhido o valor devido a título de empréstimo consignado, não o repassou à credora, a autora teve seu nome lançado nos serviços de proteção ao crédito (SERASA E SPC) (fls. 19/22). Que esta conduta lhe ocasiona danos, em razão do que ajuíza ação pleiteando a declaração de inexistência de débito, além de ressarcimento em decorrência de danos morais. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela deferido por meio da decisão de fls. 30/vº. Citada, fls. 40/41, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contesta o pedido inicial (fls. 42/54) e defende, em suma, a legalidade de sua conduta, já que somente levou o nome da autora à negativação, porque os repasses dos valores relativos ao contrato de financiamento não lhe foram repassados pela outra co-ré. Sustenta a inocorrência de ilícito de sua parte, e a inexistência de danos morais. Pugna pela improcedência da demanda. Junta documentos às fls. 55/56. Citada, a MUNICIPALIDADE DE AREIÓPOLIS contesta o pedido inicial (fls. 61/69), aduzindo preliminar de incompetência de juízo, por se tratar de causa a se processar perante o Juizado Especial Federal. Aduz sua ilegitimidade passiva ad causam para figurar na demanda, e, quanto ao mérito, defende, em suma, a legalidade de sua conduta, já que, ao mesmo tempo em que reconhece as falhas ocorridas na sistemática de repasses desses valores ao banco, procura atribuir esses eventos à sistemática estabelecida pela CEF para o desenrolar destes pagamentos. Pede a improcedência dos pedidos iniciais. Junta documento às fls. 70. Réplicas a ambas as contestações 57/59 e fls. 71/73 e 75/77. Instadas as partes em termos de especificação de provas, nada requereram. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Preliminarmente, impende afastar a alegação de incompetência de juízo para processo e julgamento do feito, em razão de possível atribuição fraudulenta de valor à causa. Disso, até o momento, não há qualquer comprovação nos autos, não havendo como, ao menos em linha de princípio, considerar abusivo ou descabido o valor atribuído à causa pela parte, sem que, adrede, se incorra no risco de pré-julgamento do mérito da pretensão formulada pelo interessado, o que se mostra vedado. Assim, e havendo o valor atribuído à causa extrapolado ao limite de alçada previsto no art. 3º da Lei n. 10.259/01, é de se afastar a competência jurisdicional do Juizado Especial Federal. Com tais considerações, rejeito a preliminar. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam sustentada pela MUNICIPALIDADE DE AREIÓPOLIS (cf. fls. 63/64) veicula tema que, em realidade, se entrosca com o mérito da ação, já que, ao contestar a pertinência subjetiva da demanda em relação a si mesma, a entidade de direito público o faz mediante a negativa da sua própria responsabilidade civil que lhe é imputada pela inicial. Assim, a bem da verdade, a resposta é de mérito, devendo assim ser analisada pela sentença, em oportunidade adequada. Com esta consideração, tenho por superado este ponto, para anotar que o caso é julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC. Todas as provas necessárias ao deslinde do caso já se encontram presentes, nada mais sendo necessário para o enfrentamento do mérito da questão posta em juízo, até porque, instadas as partes em termos de especificação de provas (fls. 74), nada requereram. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há outras preliminares a decidir, irregularidades ou nulidades a suprir ou sanar. Passo ao conhecimento do mérito da pretensão aqui deduzida. **DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS RÉS. NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA. SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES.** Está em sedimentação na jurisprudência o entendimento de que, em casos de prejuízo ao correntista derivado de contratos de mútuo tomados junto a instituições financeiras, com consignação junto à folha de pagamento do servidor perante entidades da Administração Pública, a responsabilidade pelo esborreamento desenrolar da relação contratual é de ambas as instituições envolvidas com o empréstimo, seja a entidade mutuante, seja a empregadora. Isto porque, em razão da natureza essencialmente consumerista da relação que se instaura em avencas dessa natureza (Súmula n. 297 do C. STJ), a responsabilidade dos intervenientes no negócio jurídico de base tem natureza solidária e imperfeita, em que todos os causadores respondem integralmente pelo dano causado, facultado ao prejudicado ajuizar ação de reparação contra todos ou alguns dos causadores do dano, cabendo, nessa segunda hipótese, o regresso do devedor solidário em face de demais outros co-obrigados. Nesse sentido, colaciono pedagógico precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO: CIVIL E

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CUMULAÇÃO DE AÇÕES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CABIMENTO. DANO MORAL. INCLUSÃO DA AUTORA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. REGISTROS ANTERIORES. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 385 DO STJ. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO PELA CEF. DESCONTOS NOS VENCIMENTOS DA PARCELAS DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE REPASSE. QUITAÇÃO.1. A relação jurídica contratual objeto da presente demanda é de natureza consumerista na qual a responsabilidade é de natureza solidária e imperfeita, em que os participantes do negócio jurídico respondem integralmente pelo dano, sendo faculdade do lesado intentar a ação contra todos ou apenas alguns dos causadores do dano, sendo admissível a cumulação de ações. Precedente desta Corte Regional (AC nº 544.778/PB, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Walter Nunes da Silva Júnior (Convocado), julg. em 14/08/2012).2. A Súmula nº 385 do STJ, dispõe que da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.3. Autora que celebrou um Contrato de Empréstimo em Consignação com a Caixa Econômica Federal - CEF, onde ficou acordado que os valores das prestações seriam descontados diretamente de seus vencimentos e repassados pelo órgão empregador à instituição financeira.4. No empréstimo consignado, tendo havido, no salário do devedor, o desconto pelo órgão empregador, tem-se por cumprida a obrigação quanto ao pagamento, mesmo não havendo o repasse para a instituição financeira dentro do período acordado.5. A Caixa Econômica Federal, em virtude da ausência de rapasse dos valores descontados pelo Município de Nova Palmeira, não tomou nenhuma providência, notadamente no tocante à denúncia do convênio, consoante a previsão contida na Cláusula Sétima do referido acordo, já que a edilidade não cumpriu com as suas obrigações de repassar à instituição financeira os valores descontados dos vencimentos da servidora ou apresentou justificativa pelo não repasse, conforme estabelecido na Cláusula Segunda do pré-falado convênio.6. Tratando-se de relação de consumo, na qual o devedor figura como parte hipossuficiente, ele não pode ser responsabilizado por defeito na efetivação do pagamento, por parte de terceiro, com quem a instituição financeira celebrou um Contrato de Empréstimo em Consignação, mormente quando adimpliu com a obrigação no tempo e na forma previstos.7. Diante do reconhecimento da sucumbência recíproca, em que cada uma das partes deve arcar com os honorários de seus próprios Causídicos, restou prejudicado o recurso da Autora contra a condenação em honorários advocatícios em favor do ente municipal.8. Apelação da Autora provida, em parte, e Apelação da CEF improvida (g.n.).(AC 00011136220114058201, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 12/03/2013 - Página: 249.)No mesmo sentido, precedente que arrola na sequência, e que fixa a responsabilidade tanto da entidade patronal pública a que o prejudicado está filiado, quanto a da instituição financeira que leva a efeito o protesto tido por irregular. A responsabilidade da entidade patronal se cristaliza porquanto é a partir do seu erro que não se dá o repasse dos valores consignados e descontados do funcionário para o pagamento da dívida contraída. A da instituição financeira decorre da circunstância de que, obrigada que está à fiscalização e acompanhamento dos contratos dessa natureza, assume os riscos de eventuais desencontros nos repasses das verbas pela ente público, já que - não há como negá-lo - experimenta benefícios expressivos com esse formato de contratação de crédito, ressaltando, em particular, a garantia do pagamento, consubstanciada no desconto direto em folha de pagamento. Senão, vejamos:RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONDIÇÕES DA AÇÃO. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA A CAUSA.I - Fica configurada a responsabilidade da Caixa Econômica Federal pela inscrição indevida do nome do Autor nos cadastros de restrição ao crédito em razão de alegada inadimplência decorrente de empréstimo consignado, tendo em vista que a Administração Municipal de Poconé - MT não teria repassado ao agente financeiro os valores descontados nos contracheques do servidor.II - Ao firmar convênio com o Município de Poconé - MT, com a finalidade de promover empréstimos aos servidores municipais mediante desconto em seus vencimentos, a CEF assume os riscos no caso de eventual desídia no repasse das verbas pela Administração Pública, ao tempo em que auferê os benefícios dessa espécie de negociação, cuja segurança no desconto direto em folha de pagamento certamente proporciona vantagens ao agente financeiro que não pode transferir aos servidores a responsabilidade pela inoperância municipal.III - Assim, cabe à CEF arcar com os danos experimentados pelo Autor e, querendo, exercer o direito de regresso contra quem tenha efetivamente culpa pelo evento danoso. Isso porque a CAIXA é uma Empresa Pública Federal que responde objetivamente pelos seus atos, consoante compreensão da teoria do risco e da responsabilidade objetiva de que trata o art. 37, 6º, da Constituição Federal (...)(g.n.).(AC 00014753620134013600, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:25/03/2015 PAGINA:264.)IdemCIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO QUITADO. INCLUSÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESPONSABILIDADE DO BANCO PELA RELAÇÃO CONTRATUAL. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIGURADO. 1. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, a indenização a título de danos morais deve cumprir dupla função, compensar o sofrimento injustificadamente causado a outrem e sancionar o causador, funcionando como forma de desestímulo à prática de novas condutas similares. Apesar disso, não deve ser excessiva, para não caracterizar o enriquecimento ilícito do lesado. Precedentes: AC 0001192-51.2011.4.01.3804/MG, Rel. Rel.Conv. Juiza Federal Hind Ghassan Kayath, Sexta Turma, DJ de 11.02.2014.2. Em casos de empréstimo em consignação em folha de pagamento concedido a servidor público, o teor da lei consumerista e a orientação contida na jurisprudência deste Tribunal consideram ser obrigação da instituição bancária fiscalizar os procedimentos desta relação contratual, tais como falhas no repasse das quitações a cargo da instituição empregadora, a fim de não causar transtornos ao servidor contratante. Precedentes: AC 0000454-50.2008.4.01.4101/RO, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, DJF1 de 13.05.2013 AC 0004105-27.2007.4.01.4101/RO, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 25.03.2013.3. Nos termos do art. 14 da Lei 8.078/90, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos morais causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Porém, o 3.º, I e II, do mesmo artigo, exime o fornecedor da responsabilidade aventada, pelos serviços prestados, ao ser constatada a inexistência do alegado defeito (I) ou verificada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (II). Precedente: AC 0041934-43.2005.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ de 03/12/2013.4. Na hipótese, a apelante, servidora pública municipal, contraiu empréstimo consignado em folha de pagamento com a CEF, mas o município empregador não repassou parcelas descontadas de sua folha de pagamento. Diante disso, a instituição bancária, principal responsável pela relação estabelecida, lançou e manteve gravame no nome da servidora por um ano e meio. Nesse sentido, majorada a quantia antes estipulada em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), atendendo ao pedido contido na apelação, ou seja, R\$ 7.000,00 (sete mil reais).5. A orientação jurisprudencial deste Tribunal, do STJ e à luz do princípio da causalidade, o encargo referente às despesas processuais, incide sobre aquele que deu causa à propositura do litígio, seja parte requerente, seja parte requerida. Logo, cabe, na espécie, o estabelecimento de R\$ 1.000,00 (mil reais), para o pagamento de honorários advocatícios a ser suportado pela CEF.6. Apelação a que se dá provimento para majorar de R\$ 1.500,00 (mil reais) para R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) o pagamento a título de indenização por danos morais e para fixar em R\$ 1.000,00 (mil reais) o pagamento dos honorários advocatícios (g.n.).(AC 00038906620124013813, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 -

SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 21/11/2014 PAGINA: 286.) Assim, seja porque é o ente público quem ocasiona, por ato comissivo a ele diretamente imputável, o prejuízo lastimado pela vítima, seja porque a instituição financeira se responsabiliza objetivamente pela consecução e desenvolvimento dessas avenças de trato continuado, não apenas em razão de sua natureza jurídica de contrato de consumo, mas também pelo fato de que deles auferir significativo proveito econômico, é de se fixar, em situações tais como a vertente nos autos, a responsabilidade solidária de ambas as co-rés pelo ressarcimento dos danos arrolados na petição inicial. De forma que, composto, nestes termos, o panorama jurídico das responsabilidades imputáveis às partes aqui em questão, resolve-se o dilema reconhecendo-se o dever de ressarcimento das rés em face da autora, com base na responsabilidade objetiva. Ao depois, poderão as demandadas discutir, na via do regresso, entre si e em ação autônoma, a responsabilidade subjetiva pelos danos causados ao consumidor. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS RÉS. INEXISTÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. DEVER DE INDENIZAR. Antes de mais nada, necessário dizer que - está incontroverso nos autos - a negatificação do nome da autora junto às listagens de proteção ao crédito mostrou-se, efetivamente, indevida, já que as parcelas relativas ao financiamento foram efetivamente abatidas de seus vencimentos, razão pela qual não há realmente débito pretérito a jungir a autora à instituição financeira aqui contestante. Procedente, portanto, a demanda declaratória proposta pela requerente. Feita esta primeira observação, de se consignar que a ação ora em causa tem por fundamento responsabilidade civil decorrente de ato comissivo das rés. Não se trata de ação de responsabilidade civil decorrente de ato omissivo. Isto é: foi a inscrição do nome da autora perante o cadastro de maus pagadores (conduta comissiva), que originou o pleito indenizatório aqui em causa. Estabelecida esta premissa, é bom frisar, quanto à entidade pública contestante que sua responsabilidade é objetiva, não apenas na condição de fornecedora, lato sensu, de serviços de crédito aos seus servidores, mas também no regime geral de responsabilidade do Estado, com fundamento no art. 37, 6º da CF. Quanto à instituição financeira que aqui figura como ré, é de se salientar que, em tema de prestação de serviços bancários - e o caso está a veicular, sem dúvida, prestação defeituosa de serviços dessa natureza - a instituição financeira responde objetivamente por danos causados a seus consumidores e eventuais terceiros prejudicados. Não resta a menor dúvida, já se encontrando o tema atualmente bastante pacificado no bojo da jurisprudência nacional, de que a normatividade do CDC é perfeitamente aplicável em face das instituições bancárias, por absoluta ausência de incompatibilidade entre as suas normas e quaisquer outras que regulem o sistema financeiro nacional, nos termos, inclusive, de orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula n. 297 do E. STJ. Nessa conformidade, o fornecedor de serviços bancários somente se exime de sua responsabilidade se provar culpa exclusiva da vítima, o que, como já disse, não se verificou no caso. É o que decorre do Código de Defesa do Consumidor: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4 A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. No caso dos autos, no entanto, fica absolutamente escancarado que não se trata de hipótese de culpa exclusiva do consumidor, porque, como está amplamente reconhecido nos autos, a responsabilidade decorreu de conduta somente imputável às próprias rés, no que se atribuem, reciprocamente, a responsabilidade pelo evento lesivo denunciado na inaugural. Com efeito, análise da peça de resposta da CEF permite a conclusão de que, ao ver da instituição bancária, a responsabilidade pelo atraso nos repasses teria decorrido de atraso perpetrado pela municipalidade, que somente veio a resgatar os valores que deveriam ter sido repassados em data posterior ao vencimento da obrigação. Por seu turno, a co-ré, entidade pública municipal, ao mesmo tempo em que reconhece as falhas ocorridas na sistemática de repasses desses valores ao banco (cf. fls. 65 e 23), procura atribuir essas inconsistências à própria sistemática estabelecida pela CEF, em razão do sistema de informática por ela empregado para o desenrolar destes pagamentos. Seja como for, fica claro que, no caso concreto, a hipótese passa longe de configurar culpa exclusiva da consumidora ou de terceiros - que não as próprias requeridas -, razão pela qual absolutamente tranquila a conclusão no sentido de que ambas as acionadas, respondem pelos danos causados. Procedente, não resta dúvida, o pleito indenizatório formulado na inicial. Este capítulo da controvérsia analisado, passo a apreciar o pedido de indenização por danos morais. DOS DANOS MORAIS. PROVA DE ANOTAÇÃO PERANTE O CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO (SCPC/ SERASA-EXPERIAN) Devido, não resta dúvida, o pleito indenizatório a título de danos morais. É evidente que quem tem restrições de crédito em listagens de proteção ao mercado (cf. fls. 19/22), tais como SERASA, CADIN e SPC, experimenta embaraços severos à sua situação financeira, numa comunidade sabidamente dependente do crédito como é a atual sociedade brasileira. Ainda quando assim não fosse, é esse o posicionamento unânime da jurisprudência nacional, cumprindo citar, por tantos, o seguinte precedente do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PROVA DO DANO. DESNECESSIDADE. VALOR FIXADO COM BASE NA TRADIÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. DESPROVIMENTO. I. A indevida inscrição em cadastro de inadimplentes gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir. II. Ponderadas as peculiaridades do caso, bem como analisados os valores corroborados por esta Corte em casos semelhantes, não se vislumbra ausência de razoabilidade na fixação do montante indenizatório pelas instâncias ordinárias para reparação de danos morais por inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito. III. Precedentes (REsp nº 687035/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 16.05.2005 p. 364; REsp nº 595170/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.03.2005 p. 352; REsp 295130/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 04.04.2005 p. 298; AgRg no Ag 562568/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 07.06.2004 p. 224). IV. Agravo desprovido (g.n.). Acórdão Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha. [STJ, AgRg no Ag 724944 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0198357-3; Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110); Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 14/02/2006; Data da Publicação/Fonte: DJ 20.03.2006, p. 298] A questão a seguir está em quantificar o valor do dano moral. Observam doutrina e a jurisprudência que o critério orientador do juiz deve ser aquele que mais preserve a equidade e o bom-senso, de forma a reparar o dano, prevenir a repetição de condutas análogas, sem, no entanto, gerar o enriquecimento sem causa do ofendido. Reconhece-o a doutrina do Direito Civil, estendendo ao juízo a possibilidade de lançar mão de critérios equitativos para a fixação do quantum indenizatório. Nesse sentido, colha-se a lição do insigne CARLOS ROBERTO GONÇALVES: Verifica-se, em conclusão, que não há um critério objetivo e uniforme para o arbitramento do dano moral. Cabe ao juiz a tarefa de, em cada caso, agindo com bom senso e usando da justa medida das coisas, fixar um valor razoável e justo para a indenização. Com essa preocupação, os juízes presentes ao IX ENTA (Encontro dos Tribunais de Alçada, retromencionado, aprovaram a seguinte recomendação: Na fixação do dano moral, deverá o juiz, atentando-se ao nexo de causalidade inscrito no art. 1.060 do Código Civil (de 1916), levar em conta

critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.. [Direito das Obrigações - Parte Especial, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 100].No ponto, tem considerado a jurisprudência, como um critério orientador da fixação da indenização por danos morais a extensão dos danos lamentados na petição inicial, o valor do débito que gerou a inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito e outras vicissitudes que podem ter operado no caso concreto. Assim, e considerando [1] o valor do débito (R\$ 932,95) levado à anotação perante as listagens de maus pagadores; [2] o período de tempo - relativamente pequeno - em que o nome da autora esteve negativado perante as entidades restritivas; [3] a ausência de menção, na inicial, de desdobramentos outros decorrentes da conduta impugnada, que não a negatificação do nome em si mesma; [4] bem como o porte econômico da ré e a reprovabilidade de sua conduta, estabeleço como base para a fixação dos danos morais o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que considero, representa a adequada recomposição do patrimônio moral da autora assaltado pelo ato lesivo aqui em questão. DISPOSITIVOIsto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 487, I do CPC, confirmando a antecipação de tutela concedida às fls. 30/vº. Nesta conformidade: (1) DECLARO a inexistência/ inexigibilidade de débito a jungir as partes aqui litigantes, no que se refere à parcela do contrato (n. 240902110000708357) objeto das anotações restritivas comprovadas, por meio de cópias, às fls. 19/22 destes autos; e(2) CONDENO os réus (CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e MUNICÍPIO DE AREIÓPOLIS), solidariamente, a pagar à autora (ELAINE MARIA PEDROSO MENDONÇA) a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, atualizada desde a data da indevida inclusão do nome da autora nas listagens restritivas de crédito (o que se deu aos 25/06/2015, cf. fls. 22) até data da efetiva liquidação. Juros de mora, no termos do art. 406 do Código Civil, a partir da data da inscrição do nome do devedor nas listagens restritivas (Súmula n. 43 do STJ). Arcarão os réus, vencidos, em proporções idênticas, com as custas e despesas do processo e honorários de advogado que, com fundamento no que dispõe o art. 85, 3º, I do CPC, estipulo em 10% sobre o valor atualizado da condenação à data da efetiva liquidação do débito. Sem reexame necessário (art. 496, 3º, I do CPC).P.R.I.

0001506-04.2015.403.6131 - ELISABETE PINTO(SP212799 - MARIANA PAVAN ZULIANI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de liberação de hipoteca e obtenção da escritura definitiva cumlulada com inexigibilidade de débito, danos morais e antecipação de tutela.A parte autora narra ter celebrado contrato particular de compra de imóvel financiado pela corrê em nome de Francisco Aparecido de Campo. Afirma ter honrado 300 prestações do referido imóvel e, tendo ela realizado integral pagamento da obrigação assumida, busca através da presente ação a liberação do ônus real que pesa sobre o imóvel. (juntou documentos 16/44).A presente ação foi inicialmente proposta perante a Justiça Estadual da comarca de Botucatu S.P. O r. Juízo Estadual, às fls. 39, deferiu a gratuidade processual e entendeu ser imprescindível a integração da CEF à lide, remetendo o feito à esta Vara Federal.Decisão proferida à fls. 47 determina a intimação da CEF para que informasse se possuía interesse na presente demanda.Em manifestação da CEF à fls. 51/53 esta declara sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL esclareceu, às fls. 51/53 de sua manifestação, que, a questão objetivada nesta ação diz respeito ao cumprimento do contrato e não sobre a garantia hipotecária. Desta forma, apenas a COHAB/BAURU possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda.Devô destacar, ainda, que a autora não é a beneficiária do financiamento. Segundo narra a inicial, o real contratante seria Francisco Aparecido de Campos. A autora teria adquirido o imóvel mediante contrato particular, conhecido como contrato de gaveta.Sendo assim, apenas a corrê - Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB BAURU - possui legitimidade para a apreciação do pedido, bem como para determinar o levantamento da penhora, se for o caso de integral quitação da obrigação.Por fim, não há nos autos informação suficiente para se afirmar que o financiamento imobiliário aqui analisado tenha tido aportes de recursos públicos ligados ao FCVS.Daí porque, não há como visualizar presente o interesse da CEF na ação, na medida em que ausente o comprometimento de recursos públicos geridos por aquela instituição financeira. E, ausente o interesse da CEF, forçoso concluir pela incompetência absoluta deste Juízo Federal para processamento da ação já que, excluída a participação da CEF na lide, desenvolve-se o processo, a partir de agora, entre a autora e a Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB BAURU, pessoa privada, em relação a qual a competência se aloca com a Justiça Estadual Comum.Nesse sentido, tem-se pronunciando o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que orienta que, em não havendo demonstração cabal e incontestada de que o financiamento imobiliário tenha, efetivamente, absorvido recursos públicos atrelados ao FCVS, não há como presumir a assunção dos direitos e obrigações respectivos do seguro habitacional correlato. Indico precedente nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO HABITACIONAL - VÍCIO DE CONSTRUÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CEF - COMPETÊNCIA - LEGITIMIDADE DOS CESSIONÁRIOS DO MÚTUO - MULTA DECENDIAL.1.- Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento (REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), SEGUNDA SEÇÃO, DJe 25/05/2009).2.- No caso dos autos, o Tribunal de origem não esclarece se os contratos de financiamento imobiliário contavam ou não com cobertura do FCVS em 31/12/2009. Não se pode presumir, assim, que aquele Fundo tenha assumido os direitos e obrigações do Seguro Habitacional como está a autorizar o artigo 1º, I, da Lei 12.409/2011.3.- Quanto à extensão da cobertura contemplada na apólice do seguro, que abrange não apenas o tema relativo à cobertura pelos vícios de construção, mas também ao pagamento de aluguéis fixados, é de se observar que a pretensão recursal deduzida não dispensa a análise de provas e a interpretação das cláusulas do contrato, pelo que tem aplicação as Súmulas 5 e 7/STJ.4.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Nos termos das Súmula 211/STJ, e 282 e 356/STF, não se admite o recurso especial que suscita tema não questionado pelo Tribunal de origem.5.- Na linha dos precedentes desta Corte é de se reconhecer legitimidade ativa ao mutuário para cobrar, da seguradora, a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.6.- É válida a multa decendial prevista no contrato de seguro habitacional para o atraso do pagamento da indenização, limitada ao valor da obrigação principal. 7.- Agravo Regimental improvido (g.n.).(AGARESP 201101546724, SIDNEI BENETTI - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:24/02/2012)DISPOSITIVO Do exposto, não demonstrado o aporte de recursos públicos atrelados ao FCVS nos contratos de financiamento imobiliário aqui em questão: (A) Reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e o faço para, nos termos dos arts. 17 e 18 do CPC, determinar sua exclusão da lide, julgando, com relação a ela, extinto o processo, sem apreciação do mérito da causa, tudo na forma do que dispõe o art. 485, VI, do CPC; e, (B) Em razão disto, prosseguindo a ação apenas em face da co-ré Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB BAURU, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processo e julgamento da causa, que, doravante estabelecida entre pessoas

exclusivamente particulares, deve ser apreciada e julgada pela Justiça Comum Estadual da E. Comarca de Botucatu/ SP. Deixo de suscitar o conflito de competência por aplicação da Súmula 224 do STJ. Encaminhem-se os autos ao SUDP, para exclusão da CEF do pólo passivo, e, na sequência, remetam-se os autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu . P.I.

0001548-53.2015.403.6131 - MIRIAN VIVAN VIZZOTTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que a parte autora busca a revisão de sua renda mensal inicial mediante a exclusão do fator previdenciário o qual foi aplicado por ocasião da concessão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço - espécie 57 - Professor ensino básico. A autora afirma ter a Constituição Federal e a Lei 8213/91 dado um caráter especialíssimo a aposentadoria do professor de ensino base, por essa razão entende não poder referido provento sofrer qualquer tipo de limitação ou redução. Decisão proferida à fls. 32 concede a parte autora os benefícios da gratuidade processual. Citado o réu, apresenta sua contestação justificando estar prevista legalmente a aplicação do fator previdenciário em benefícios da espécie 57- aposentadoria por tempo de contribuição - professo ensino básico, protestando pela improcedência do pedido objetivado pelo autor. (34/42). Juntou documentos. (43/63). A parte autora ofertou sua réplica, à fls. 67/78. As partes não requerem produção de prova. É o relatório. Decido. Tratando-se de questão exclusivamente de direito, julgo antecipadamente o presente feito, nos termos do que autoriza o art. 355 do CPC. Sem preliminares arguida passo a análise do mérito. Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição - espécie 57 - professor do ensino base - em que a parte autora pretende demonstrar que suportou prejuízo no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, em face da utilização do chamado fator previdenciário, que segundo ela, seria inaplicável ao seu caso. Antes de apreciar a questão específica do presente caso (incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do professor), cumpre notar que para os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, concedidos após a vigência da Lei 9876/99, conforme determina a legislação vigente aplica-se o fator previdenciário, que pode implicar na diminuição da renda inicialmente apurada para o benefício. Registre-se que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do artigo 29 da Lei 8.213/91, comredação dada pela Lei 9.876/99, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao artigo 201, 7º, da CF, uma vez que, como advento da EC nº 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Assim, importante ser mencionado que sua utilização do fator previdenciário é obrigatória para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, e que são levados em consideração, para sua apuração, inúmeros fatores, inclusive a tabela de expectativa de vida divulgada pelo IBGE. Neste ponto, observo que o levantamento da expectativa de vida é feito através de um estudo científico elaborado pelo IBGE, dentro de padrões técnicos, sendo certo que este Instituto detém o conhecimento para tal desiderato. Por isso, o fator previdenciário não ofende a isonomia, posto que leva em consideração dados objetivos, levantados em campo de pesquisa. Observando-se um aumento na expectativa de vida do brasileiro, este dado deve ser considerado na aferição do fator previdenciário. Note-se, outrossim, que deve ser considerada ainda a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida. Para tanto, utiliza-se a tábua completa de mortalidade, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício. Nesse contexto, resta pacificado que o fator previdenciário não ofende os princípios da isonomia, legalidade ou dignidade humana. A autora, no entanto, alega que a peculiaridade de ter exercido seu trabalho na atividade de magistério, ensino básico, lhe asseguraria uma regra diferenciada para a concessão do benefício, que implicaria na não incidência do fator previdenciário. Entendo inexistir amparo legal à pretensão da parte autora para afastar a incidência do fator previdenciário sobre o benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor. Isto porque, a categoria profissional de professor foi enquadrada no rol das atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, a teor do item 2.1.4, do Anexo do Decreto nº 53.831/64, sendo reconhecido, como especial, o tempo de serviço prestado no exercício do referido cargo. Ressalte-se, porém, que esta conversão só se dá até a edição da EC nº 18/81, a partir de quando surge o direito à aposentadoria constitucional de professor, não sendo mais possível, a contar de então, a referida conversão com fulcro no Decreto nº 53.831/64. Após a edição da EC nº 18/81, bem como da CF/88, que manteve o referido benefício, aos 30 anos para o homem e, aos 25 anos, para a mulher, tanto com relação ao segurado do RGPS quanto para o servidor público, não mais é possível se presumir que as atividades desenvolvidas pelos professores ocorrem em condições insalubres penosas e insalubres. Ademais, o texto constitucional em vigor foi modificado pela EC nº 20/98, que restringiu o direito à aposentadoria para os professores, destinando-a, nos mencionados moldes, exclusivamente para aqueles que comprovem o tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. A partir de todas essas alterações, o professor passou a gozar do direito a uma aposentadoria específica, não mais prevalecendo qualquer outra disposição sobre a matéria. Por essa razão, foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores no parágrafo 9º do artigo 29 da Lei de Benefícios. Desta forma, o exercício da atividade de professor demanda um tempo menor em relação a outras atividades, desde que se comprove trabalho exclusivo como professor, mas não é considerada especial para ser enquadrada na espécie aposentadoria especial a que se alude o artigo 57 da Lei 8.213/91. Nesse sentido, o STJ tratou da questão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015.5. Recurso especial improvido.(STJ, REsp nº 1.423.286 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 20.08.2015, DJe 01.09.2015)No mesmo sentido:AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL.FATOR PREVIDENCIÁRIO . LEGALIDADE. TÁBUA DE MORTALIDADE. OBSERVÂNCIA DA MÉDIA NACIONAL ÚNICA PARA AMBOS OS SEXOS. NÃO -

INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO SOBRE APOSENTADORIA DE PROFESSOR . INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL.1. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.2. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais.3. Correta a autarquia ao aplicar - ao benefício da parte autora - o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, segundo a tábua de mortalidade fornecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, observando-se a média nacional única para ambos os sexos.4. Inexiste amparo legal para afastar a incidência do fator previdenciário sobre o benefício de aposentadoria de professor . Ademais, o Poder Judiciário estaria criando uma nova fórmula de cálculo de benefício, em clara afronta ao princípio da separação dos Poderes e também ao princípio da correspondente fonte de custeio.5. Agravo legal não provido. (AC- APELAÇÃO CÍVEL - 2059855 - Processo nº 0007028-67.2013.4.03.6103 - relator - DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES - SÉTIMA TURMA - 30/11/2015- e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015) Ademais, se assim não fosse, o Poder Judiciário estaria criando uma nova fórmula de cálculo de benefício, em clara afronta ao princípio da separação dos Poderes e também ao princípio da correspondente fonte de custeio. Com relação à metodologia aplicada pelo IBGE, é de se considerar que se trata de critério objetivo, adotado por entidade que, conforme Decreto nº 3.266/1999, detém competência exclusiva para elaborar e divulgar a expectativa de sobrevivência da população brasileira, não cabendo ao Poder Judiciário intervir em seus métodos quando pautados dentro de limites razoáveis e com amparo científico. Desta forma, entendo incabível a pretensão da autor. DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art 487 I do CPC. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e honorários sucumbências, em razão da gratuidade processual concedida (fls. 32). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001555-45.2015.403.6131 - BOTUCATU TEXTIL S/A STAROUP IND/ DE ROUPAS - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 33/42 como emenda à petição inicial. Remetam-se os autos ao SUDP para retificação da autuação, a fim de que seja retificado o valor da causa, passando a constar R\$ 15.478,89.Com o retorno, cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000992-85.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005935-82.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANA ROSA ASSIS DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ROSA ASSIS DE SOUZA OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução por título judicial, fundada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeat. Sustenta o embargante que há erro no cálculo da correção monetária das parcelas atrasadas, aduzindo que dever ser aplicada a Taxa Referencial (TR). Atribuiu como correto o valor de R\$ 38.890,79. Juntou documentos às fls.05/54. Intimado a impugnar os embargos, a parte embargada o fez às fls. 59/64, alegando que o índice de correção monetária a ser aplicado a partir de 2006 é o do INPC. A decisão de fls. 66 determinou a expedição dos valores incontroversos, nos autos da ação principal. Seguiu-se elaboração de cálculos pelo Setor de Contadoria do Juízo, com parecer às fls.70/73 dos autos. A Embargada reiterou a impugnação já apresentada e o Embargante apresentou concordância às fls. 80. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Os embargos apresentados pelo executado são, de fato, parcialmente procedentes.De efeito, análise do cálculo de liquidação apresentado pelas partes dá conta de que o dissenso estabelecido entre os litigantes se encontra na correção monetária e na apuração dos honorários advocatícios. Em primeiro lugar, insta salientar que, no que pertine à liquidação dos honorários de advogado, constatou a D. Contadoria Adjunta que a divergência de cálculo estava no fato de que, verbis (fls. 70): Em análise à conta apresentada pelo INSS às fls. 209/211 no total de R\$ 38.890,79, verifica-se que a divergência está no valor dos honorários advocatícios que utilizou a base de cálculo das diferenças até a data do acórdão e não da sentença como determinado no r. julgado. Há entendimento jurisprudencial bastante abalizado sustentando que o cálculo dos honorários advocatícios deverá ser apurado a partir das parcelas vencidas até a data da sentença, independente de qual seja o seu resultado. É o que consta do título condenatório de fls. 17, verbis:A verba honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ (g.n)O outro ponto de divergência concerne à incidência dos consectários sobre o débito em aberto, que também foram fixados no título executivo judicial, às fls. 16 vº e 17, in verbis: A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu artigo 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/06 (26.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º F da Lei 9.494/97.Ora, tendo sido explicitada a forma de atualização monetária e juros a incidir sobre a dívida em aberto, não há como pretender que o cálculo do montante exequendo leve em conta critérios diversos. Pretendessem quaisquer das partes ver prevalecer fórmula diferente de cálculo, deveriam ter submetido a decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempo, em sede de embargos à execução, razão pela qual a impugnação da embargada não pode ser acolhida. Em face disso, conclui-se que a discussão relativa à incidência, ou não, a título de atualização monetária, do disposto na Lei nº 11.960/09, se mostra esvaziada por completo, porquanto o cálculo efetuado pela Contadoria expressamente consagra essa fórmula de atualização, conforme se observa de fls. 71 destes autos (item Observações, alínea [b]). Ali se consigna, claramente, a utilização da Taxa Referencial - TR, como critério de atualização monetária do passivo entre 07/2009 e 01/2014, precisamente delimitado, portanto, o interstício temporal de vigência do indigitado edito normativo.Por fim, ressalta-se que os cálculos corretos são os de fls. 70/73, elaborados pela Contadoria Adjunta, que aplicou corretamente a Resolução nº 134/2010 do E. CJF para a fixação dos índices de correção monetária, bem como calculou corretamente o valor dos honorários advocatícios, procedimento que, por isso mesmo, deve ser prestigiado nesta oportunidade. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 70, com planilhas às fls.71/73), que indica montante total exequendo no

valor certo de R\$ 37.160,84 (trinta e sete mil, cento e sessenta reais e oitenta e quatro centavos), devidamente atualizado para a competência 02/2014. Sem custas e honorários sucumbenciais em decorrência da gratuidade processual concedida. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0005935-82.2013.403.6131). Com o trânsito, desapensem-se, e arquivem-se. P.R.I.

0001648-42.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005802-40.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JURANDIR VIEIRA DA SILVA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução por título judicial, fundada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeat. Sustenta o embargante que há erro na renda mensal inicial, bem como não aplicou a correção monetária referente ao INPC a partir de 02/2004. Atribuiu como correto o valor de R\$ 29.586,96 para 02/2014. Juntou documentos às fls.04/75. O Embargante retificou o valor da causa para R\$ 96.322,42, nos termos da decisão de fls. 77. Intimado a impugnar os embargos, a parte embargada o fez às fls. 86/87. A decisão de fls. 88/89 determinou a expedição dos valores incontroversos, nos autos da ação principal. Seguiu-se elaboração de cálculos pelo Setor de Contadoria do Juízo, com parecer às fls.92/102 dos autos. O Embargante apresentou impugnação aos cálculos e apresentou novo valor que entende ser o correto, no montante de R\$ 31.741,23 (fls. 109). O Embargado apresentou concordância às fls. 107. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Os embargos apresentados pelo executado são, de fato, parcialmente procedentes. De efeito, análise do cálculo de liquidação apresentado pelas partes dá conta de que o dissenso estabelecido entre os litigantes se encontra em pontos diversos que passam, a partir de agora, a ser devidamente detalhados, como forma de solução da controvérsia posta. Em primeiro lugar, insta salientar que, no que pertine à liquidação dos honorários de advogado, constatou a D. Contadoria Adjunta que a divergência de cálculo estava no fato de que, verbis (fls. 92): não calculou o valor dos honorários de perito, bem como apurou os honorários advocatícios até a data da sentença, quando o determinado no julgado é até a data do acórdão (g.n.). E, embora, data maxima venia, haja entendimento jurisprudencial bastante abalizado sustentando que o cálculo dos honorários advocatícios deverá ser apurado a partir das parcelas vencidas até a data da sentença, independente de qual seja o seu resultado (nesse sentido:....), o certo é que está absolutamente claro dos termos em que lavrado o título executivo que ora vem a lume, que a Turma Julgadora aderiu a entendimento firmado em outra direção, determinando que a base de cálculo fosse apurada até a data do julgamento do recurso de apelação. É o que consta do título condenatório de fls. 25/28, verbis: Os honorários advocatícios ficam reduzidos para 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 9ª Turma (g.n.). Como não houve recurso da decisão, de se entender, portanto, que os honorários de advogado deverão adotar, por base de cálculo, o montante total das prestações vencidas até a data da prolação do acórdão, nos exatos termos do julgado, precisamente a conduta adotada pelo cálculo efetivado pela Contadoria. O outro ponto de divergência entre as partes está na forma de apuração da renda mensal inicial (RMI) do benefício devido ao exequente. Apurou a Contadoria que, verbis (fls. 92): Em análise à conta apresentada pelo autor às fls. 260/267 no total de R\$ 125.900,38, verificou-se que utilizou uma RMI superior ao calculado por esta Contadoria e aplicou juros de mora e correção monetária em desacordo com o r. julgado (g.n.). Ocorre que, em razão de não apresentar o segurado, à época da implementação do direito, o requisito da idade mínima prevista pelo art. 9º, I da EC n. 20/98, a renda mensal inicial deve ser calculada segundo a legislação anterior à inovação constitucional, com a evolução da renda até a data da data de início do benefício, nos termos seguintes, verbis (fls. 92): O cálculo da RMI foi elaborado nos termos anteriores à EC nº 20/98 com evolução da renda até a DIB, visto que o autor não tinha idade mínima exigida conforme inciso I do artigo 9º da EC nº 20/98 (g.n.). Por fim, no que concerne à incidência dos consectários sobre o débito em aberto, resta ver que, à míngua da fixação, no acórdão transitado em julgado, dos critérios de incidência dos juros moratórios e da atualização monetária, de se incorporar a regulamentação no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal vigente à data do trânsito em julgado do título executivo judicial (17/05/2013 fls. 245 do principal), isto é, a Resolução n. 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, conclusão essa que foi rigorosamente observada pela Contadoria do Juízo, nos termos seguintes (fls. 92): Pelo fato do v. acórdão ter sido proferido em 09-04-13, data em que vigia a Resolução nº 134/2010, e conforme entendimento de que deve-se verificar a data do julgado caso não esteja especificado qual índice de correção monetária aplicar, esta Contadoria aplicou os índices determinados na mencionada resolução e apurou o montante de R\$ 37.821,85 atualizado até 02/2014, mesma data da conta das partes (g.n.). Em face disso, conclui-se que a discussão relativa à incidência, ou não, a título de atualização monetária, do disposto na Lei n. 11.960/09, se mostra esvaziada por completo, porquanto o cálculo efetuado pela Contadoria expressamente consagra essa fórmula de atualização, conforme se observa de fls. 93 destes autos (item Observações, alínea [b]). Ali se consigna, claramente, a utilização da Taxa Referencial - TR, como critério de atualização monetária do passivo entre 07/2009 e 01/2014, precisamente delimitado, portanto, o interstício temporal de vigência do indigitado edito normativo. Por fim, ressalta-se que os cálculos corretos são os de fls. 92/103, elaborados pela Contadoria Adjunta, que aplicou corretamente a Resolução n. 134/2010 do E. CJF para a fixação dos índices de correção monetária, bem como calculou corretamente a renda mensal inicial, e evolução da verba honorária, procedimento que, por isso mesmo, deve ser prestigiado nesta oportunidade. **DISPOSITIVO** Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES, EM PARTE**, os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 92, com planilhas às fls.93/103), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 37.821,85 (trinta e sete mil, oitocentos e vinte e um reais e oitenta e cinco centavos), devidamente atualizado para a competência 02/2014. Sem custas e honorários sucumbenciais em decorrência da gratuidade processual concedida. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0005802-40.2013.403.6131). Com o trânsito, desapensem-se, e arquivem-se. P.R.I.

0000225-13.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000900-10.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CARLOS ANTONIO GERALDI(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução por título judicial, fundado em alegação de que o embargado não observou a coisa julgada e lei que rege o benefício em comento para elaboração do cálculo, obtendo assim valor superior ao apurado pelo INSS. Sustenta o embargante, ainda, que o cálculo exequendo utilizou coeficiente de atualização indevido. Atribuiu como correto o valor de R\$ 104.102,52 para 10/2014. Junta documentos às fls. 11/57. Intimada a impugnar os embargos, a parte embargada o fez às fls. 62/63. A decisão de fls. 64/65 determinou a expedição dos valores incontroversos, nos autos da ação principal. Seguiu-se elaboração de cálculos pelo Setor de Contadoria do Juízo, com parecer às fls. 67/70 dos autos. A Embargada apresentou concordância às fls. 74 e o Embargante às fls. 76. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Os embargos apresentados são procedentes. De efeito, análise das contas de liquidação apresentadas por ambas as partes dá conta de que o dissenso estabelecido entre os litigantes se encontra, na divergência quanto aos índices de correção monetária e a aplicação do art.

1º F da lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. A incidência dos consectários sobre o crédito em aberto foi expressa e taxativamente especificada pelo título condenatório aqui em execução, não havendo, quanto a este aspecto, qualquer fundamento que possa sustentar o dissenso estabelecido entre as partes. Da análise do título condenatório aqui acostado às fls. 29/36, demonstra que o parâmetro utilizado pela Contadoria do Juízo foi precisamente aquele determinado pelo v. acórdão exequendo, uma vez que consta de fls. 35/36, verbis (acórdão que aprecia o agravo legal interposto da decisão monocrática que julgou a apelação): Deve, assim, ser esclarecida a incidência dos juros moratórios no percentual aplicado às cadernetas de poupança a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, em 1º de julho de 2009, até mesmo pelo fato de que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o pagamento de juros é obrigação de trato sucessivo, de forma que sua aplicação se submete à nova legislação reguladora de forma imediata.(...) Por fim, os juros moratórios ficam mantidos no percentual de 0,5% ao mês, contados da citação, por força da sentença de 1º grau. A partir de 29/6/2009, com a incidência do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação conferida pela Lei nº 11.960/09). Ora, tendo sido explicitada a forma de atualização monetária e juros a incidir sobre a dívida em aberto, não há como pretender que o cálculo do montante exequendo leve em conta critérios diversos. Pretendessem quaisquer das partes ver prevalecer fórmula diferente de cálculo, deveriam ter submetido a decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempo, em sede de embargos à execução. Por outro lado, é de ver que a questão relativa à incidência, a título de juros de mora, do disposto na Lei n. 11.960/09, verifica-se que a discussão aqui entabulada pelas partes se mostra esvaziada por completo, porquanto o título condenatório expressamente determina a incidência dessa fórmula de cômputo de juros (cf. fls. supra), critério que foi rigorosamente observado pelo Cálculo da Contadoria Judicial, conforme se observa de fls. 68 destes autos (item: Observações, alínea [c]). Bem por isso é que, no todo, se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma correta de cálculo da renda mensal inicial da atualização determinada pelo v. decisum de Segundo Grau, procedimento que deságua em valor muito mais próximo à conta de liquidação apresentada pelo embargante que a conta do embargado. Daí porque a Contadoria Adjunta concluiu: Em análise à conta apresentada pelo autor às fls. 282/288 no total de R\$ 139.507,06, verificou-se que aplicou juros de mora e correção monetária em desacordo com o r. julgado. Em relação à conta apresentada pelo INSS às fls. 55/57 dos embargos no total de R\$ 104.102,52, verificou-se que somente em relação à correção monetária aplicou índices divergentes dos constantes na tabela da Justiça Federal. Esta contadoria apurou o montante de R\$ 103.918,22 atualizado até 10/2014, mesma data da conta das partes, com índices de correção monetária aplicados nos termos da Resolução nº 134/2010 do C. Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação da Lei nº 11.960/09 a partir de 07/2009 e juros de mora de 0,5% a.m. até a Lei nº 11.960/09, conforme determinado no r. julgado. Portanto, os cálculos da Contadoria Adjunta atendem precisamente o título executivo judicial, com a aplicação dos juros e correção monetária, não prosperando as alegações do Embargado na impugnação de fls. 62/63. Tendo em vista que, em maior proporção, operou-se o decaimento do pedido do embargado, a ele não de ser carreados os ônus sucumbenciais. **DISPOSITIVO** Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES**, os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I CPC, e o faço para homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 67, com planilhas às fls. 68/70), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 103.918,22 (cento e três mil, novecentos e dezoito reais e vinte e dois centavos), devidamente atualizado para a competência 10/2014 (cf. fls. 68). A embargada requereu expressamente a concessão dos benefícios da assistência judiciária (fls. 63), a qual defiro, considerando que o valor a ser recebido não alterará significativamente a sua capacidade econômica. Portanto, sem condenação em custas e honorários. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0000900-10.2014.403.6131). Com o trânsito, desampensem-se, e arquivem-se. P.R.I.

0001793-64.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007269-54.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X TAKAE HIROTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAKAE HIROTA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Ciente da impugnação ofertada pela parte embargada, fls. 30/33. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos aos autos à Contadoria Judicial, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte embargada ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Int.

0001856-89.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000748-25.2015.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X DOMINGOS LOPES PEREIRA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação da autuação, a fim de incluir a Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação. Manifestação da corré Sul América Companhia Nacional de Seguros, de fls. 211/242: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a referida corré juntar aos autos o original do instrumento de procuração e substabelecimento apresentados às fls. 215/217 e 231/233. No mais, indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pela corré Sul América, por falta de amparo legal. Publique-se o despacho de fl. 207 em conjunto com este. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000254-34.2013.403.6131 - NELSON MENDES CARDOSO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Trata-se de ação previdenciária proposta por NELSON MENDES CARDOSO, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 15/55. Citado, o réu apresentou contestação sustentando estar prescrito o direito do autor em requerer a conversão dos períodos em que teria sido exposto a agentes agressivos e no mérito que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor oferta sua réplica às fls. 67/71. À fls. 93/105 foi realizado laudo pericial nos locais em que o autor alega ter sido exposto a agentes agressivos. À fls. 117 foi proferido despacho saneador, o qual afasta a ocorrência de prescrição da ação. À fls. 131/134 foi realizada audiência de instrução com oitiva de testemunhas arrolada pela parte autora. Foi proferida sentença de procedência do pedido (às fls. 137/149). O INSS ofertou apelação às fls.

153/170. Pelo autor foi apresentada contrarrazões de apelação á fls. 174/179.Foi proferido acórdão às fls. 182/183 declarando a nulidade da sentença, em face ao laudo pericial de fls. 93/105 ter sido considerado insatisfatório.Face a cessação da competência delegada o feito, que inicialmente transcorreu perante a Justiça Estadual, foi remetido à este Juízo.Decisão proferida à fls. 211 determina ao autor que indique endereço as empresas em que pretende ver realizada a perícia.Á fls. 214 /217 autor indica todas as empresas em que o autor teria estado exposto a agentes agressivos durante sua jornada laborativa.Considerando que algumas das empregadoras do autor já não estão mais ativas, foi determinado ao autor que indique empresas de atividade similar onde a perícia possa ocorrer (decisão fls. 218).Em petição de fls. 219/220 o autor indica os lugares onde a perícia deverá ocorrer.As partes foram intimadas para ofertarem rol de quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito. (fls. 223).Á fls. 227/228 o autor oferece seu rol.Em decisão proferida à fls. 231 foi agendado dia e hora para a realização da perícia. As empresas foram devidamente comunicadas da realização da perícia determinada por este Juízo. (fls. 237/242).Laudo pericial foi juntado aos autos à fls. 247/265.Em petição de fls. 268/269, o autor indica falha no laudo pericial de fls 237/242, vez que deixou de periciar as empresas Duratex e CAIO.Laudo complementar foi anexado aos autos à fls. 279/282. À fls. 286/287 a parte autora afirma que o perito não se manifestou sobre as atividades exercidas pelo autor nas empresas Nordon Industria Metalurgica S.A.; Sacamone Construções e Montagens Ltda; Saef Equipamentos Ferroviários Ltda e, Hidroplás S.A.Em audiência realizada em 09/03/2016, a parte autora declarou que as testemunhas relativas a comprovação do período rural já foram ouvida pelo r. Juízo Estadual, assim requereu a dispensa de nova oitiva.É o relatório. Decido. Preliminarmente indefiro o pedido do autor para apresentação de complementação do laudo pericial feito à fls. 286/287.Destaco que o próprio autor informa que as empresas: Nordon Industria Metalurgica S.A.; Sacamone Construções e Montagens Ltda; Saef Equipamentos Ferroviários Ltda e, Hidroplás S.A. não estão mais ativas. (fls. 214/217)Por essa razão, a decisão proferida à fls. 218 determinou que o autor indicasse empresas similares àquelas para realização da perícia.Em resposta o autor indica, como similares, as empresas Duratex S. A, Caio e, Moldemix, conforme petição de fls. 219/220.Conforme já decidido à fls. 275 e vº, a perícia foi realizada exatamente nas empresas indicadas pelo autor, desta forma foi determinado que houvesse a complementação do laudo pericial, o que se deu à fls. 279/282.Intimado a se manifestar sobre a complementação da perícia, o autor argumenta que o perito se limitou a esclarecer que não existe similaridade entre a função de soldador exercida pelo autor na empresa CAIO e as funções de ajudante geral, electricista e auxiliar de oficina exercidas nas empresas Nordon Ind. Metalurgicas S.A; Sansone Construções e Montagens, Hidroplás e Moldemix. O autor argumenta, entretanto que, a similaridade existente entre as empresas por ele indicadas ocorreria não quanto as funções desempenhadas mas, sim pelo ambiente de trabalho. (fls. 286).Pois, bem Entendo que sobre a questão o Sr. Perito foi bastante claro quando, atestou em resposta ao c, (fls. 281) não ser possível se mensurar o agente ruído contemporâneo a que o autor estava exposto.Sendo assim, desnecessária qualquer outra complementação da períciarealizada.Destaco, ainda em preliminar, que fica ratificada a decisão de fls. 117 a qual afastou a existência de prescrição quanto aos pedidos feitos pelo autor.Passo, pois, a análise do mérito.I) ATIVIDADE RURAL O autor objetiva ter reconhecido e computado para todos os fins previdenciários o período compreendido entre 01/04/1971 a 30/05/1978, quando afirma ter desempenhado atividades rurícolas, como empregado, na Fazenda São Camilo, de propriedade da Sra. Leontina Carvalho Dinucci.Para comprovar o efetivo desempenho da atividade rural o autor junta aos autos os seguintes documentos: a) certificado de dispensa de incorporação, onde está qualificado como lavrador, datado de 10/01/1978; b) Titulo eleitoral, inscrição 43290, datado de 08/05/1978, onde o autor foi qualificado como lavrador; c) Declaração subscrita Por Antônio Araújo de Matos na qual atesta ter desempenhado atividades rurais juntamente com o autor na Fazenda São Camilo de propriedade da Sra. Leontina Carvalho Dinucci, no período de 01/04/1971 a 30/05/1978. Dos documentos acima relacionados, verifica-se que os documentos das letra a e b representam razoável início de prova material sobre a alegada atividade rural da parte autora, cumprindo que sejam analisados à luz da prova testemunhal produzida nestes autos para saber se são ou não suficientes a comprovar o referido tempo de serviço alegado na inicial.Foram ouvidas duas testemunhas no r. Juízo Estadual. A testemunha, Antônio de Araújo Matos declarou que trabalhou na Fazenda São Camilo, de propriedade de Camilo Fernandes Dinucci desde o ano de 1969 até a data da realização do depoimento (10/03/2003). Declarou que a jornada de trabalho de ambos se iniciava às 07:00 da manhã se encerrando às 17:00. (fls. 133)A testemunha, Cilso Araújo de Matos, afirmou que trabalhou junto com o autor, na Fazenda São Camilo, de propriedade da Sr. Leontina Carvalho Dinucci, não sabendo especificar o período em que isso aconteceu. Afirmou que o autor trabalhava e residia na fazenda, recebia salário mensal, sendo sua jornada das 07:00 às 17:00, aos sábados das 07:00 às 11:30, sendo o descanso semanal aos domingos. (fls. 134).Evidenciado ficou que a prova oral produzida foi toda coincidente e convincente, permitindo a conclusão de que as alegações da parte autora devem ser tidas como a verdade dos fatos.No caso em apreço verifico não existir qualquer prova que ateste ter o autor desempenhado atividade laborativa rural no período de 01/04/1971 a 31/12/1977, pois os documentos apresentados são datados de 1978. Nem se argumente pela declaração fornecida à fls. 26, pelo Sr. Antônio Araújo de Matos, vez que confeccionado apenas com informações da própria testemunha, não existindo qualquer início de prova documental que corrobore a declaração, o que, sabemos não se afigura suficiente para a efetiva comprovação do desempenho de atividade laborativa rural. Sendo assim, entendo possível o reconhecimento apenas e tão somente do período compreendido entre 01/01/1978 a 31/12/1978, fundamentando esse reconhecimento nos documentos de fls. 27 e 28; quais sejam certificado de dispensa de incorporação e título eleitoral, devendo referido período ser averbado para todos os fins previdenciários, exceto para fins de carência, nos termos do que autoriza o art. 55 da Lei nº 8.213 /91. Nesse sentido destaco:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55 , 2º DA LEI Nº 8.213 /91. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Não há como reconhecer todo o tempo de trabalho rural alegado, tendo em vista que a prova testemunhal mostrou-se frágil e inconsistente, para demonstrar que o Autor exerceu as lides no campo na forma descrita na peça inicial. Por sua, a Declaração Para Cadastro de Imóvel Rural, em nome de terceiro, somente tem o condão de atestar a existência da propriedade rural, não sendo suficiente para comprovar a relação empregatícia do Autor em referida fazenda. Disso resulta o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de 1º.01.1968 a 31.12.1968. 2. O art. 55 da Lei nº 8.213 /91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência. 3. O Autor não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pois não cumpriu a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda nº 20 de 16.12.1998, relativo ao tempo de serviço. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL 911790 AC 477 MS 2004.03.99.000477-9 (TRF-3) Data de publicação: 21/01/2009) (grifos meus).II) Da APOSENTADORIA ESPECIAL Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos

I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afóra a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV). III) Das Atividades Realizadas Sob Ruído: No caso em tela, o autor alega que exerceu atividade especial sob ruído, portanto, necessário analisar o enquadramento legal para o ruído ser considerado atividade especial, bem como a utilização do equipamento proteção individual (EPI). Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: O Superior Tribunal de Justiça decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL.

DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. (Agrav. Regimental improvido (AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003. Dje 25/10/2013, grifo nosso) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido neste sentido. AGRADO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para o reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97. 3. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não tem o condão de descaracterizar a insalubridade dos serviços prestados, tendo em vista que não elide os agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. 4. Agravo improvido (Apelação Civil 285129. Processo Origem 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e DJF 07/03/2014 grifo nosso). Do Caso Concreto Alega o autor ter sido exposto ao agente agressivo ruído. Em cumprimento ao acórdão transitado em julgado (fls. 183), foi realizada a perícia técnica por engenheiro do trabalho, Sr. Jameson Wagner Battochio, o qual passará a fundamentar as atividades especiais, considerando que o E. Tribunal anulou a sentença anteriormente prolatada por entender a insuficiência de provas até então produzidas nos autos. a) 16/06/1978 a 12/07/1979, quando prestou serviços à empresa Duratex, no setor de reserva de embalagens. Segundo apurado através do laudo pericial de fls. 249, o autor auxiliava a contar, acertar e embalar pacotes de chapa de fibra, auxiliava na limpeza, arrumação e organização da área, estando exposto a índices de ruído, mensurados em 88 decibéis. Ante ao índice de ruído a que foi exposto o autor, perfeitamente cabível a conversão do período, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. b) 18/08/1980 a 16/11/1981, 08/09/1987 31/12/1996, 01/01/1997 a 30/06/1997, 01/07/1997 a 31/05/1998 e, de 01/06/1998 a 13/10/1998, quando prestou serviços à empresa Cia Americana Industrial de Ônibus desempenhando atividades de auxiliar de montagem, auxiliar de soldador, auxiliar de oficina, soldador montador e, soldador oficial, tendo estado exposto ao agente agressivo ruído em índices mensurados entre 83 a 94, conforme documentos de fls. 253, 255/258. Nestes casos, em que o segurado está submetido a padrões variáveis de pressão sonora, o enquadramento da atividade como especial deve ser feito a partir da média aritmética simples dos níveis de pressão sonora a que está sujeito o trabalhador. Nesse sentido, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, cumprindo citar o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE JUÍZO DE REATRATAÇÃO - ART. 543-C, 7º, II, CPC. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. MÉDIA ARITMÉTICA SUPERIOR A 90DB. MANUTENÇÃO DO DIREITO À AÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JULGAMENTO QUE NÃO DIVERGE DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STJ NO RESP 1398260/PR. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II- No caso em comento, havia exposição a ruídos variáveis de 88 a 100 decibéis, o que resulta em uma média aritmética simples superior ao limite de 90 decibéis fixado pelo Decreto n. 2.172/97, valor inferior à efetiva exposição, já que a técnica de medição adequada, nos termos da NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, também leva em conta o tempo de exposição do trabalhador ao maior nível de ruído, que, no caso dos autos, supera o

limite temporal permitido, eis que a empresa atesta que o autor esteve exposto a tais níveis de ruído durante toda a jornada de trabalho. III- Em juízo de retratação, embargos de declaração do INSS rejeitados, prevalecendo o acórdão de fl. 156, uma vez que este não diverge da orientação fixada pelo E. STJ no julgamento do RESP 1.398.260/PR (g.n.).(APELREEX 00037346120104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2015) Na mesma linha: APELREEX 00070840520104036104, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013. No caso concreto, ante a variação nos índices de pressão sonora a que esteve sujeito o segurado, faz-se necessário a realização da média aritmética daqueles para assim, tornar possível a análise do pedido de conversão. Pois bem, tendo a variação de ruído sido especificada entre 83 a 94 dB, temos que a exposição do autor ao agente agressivo ruído foi de, em média, 88,5 dB nos períodos acima indicados. Segundo a legislação vigente à época enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme Dec. 53.831/64, Anexo, item I.1.6. Sendo assim cabível a conversão dos períodos. Destaco, por fim que o autor não trabalhou efetivamente durante todos os períodos acima individualizados. Segundo consulta ao banco de dados CNIS este esteve em gozo de auxílio doença nos períodos de 16/09/1997 a 30/09/1997, de 15/08/1998 a 02/05/2008. Sendo assim, e levando-se em consideração o que dispõe o artigo 60, inciso IX do Decreto 3048/99, o qual autoriza apenas o computo dos períodos em gozo de benefício, quando intercalados entre períodos efetivamente laborados, no caso em apreço devem ser computados como especial os seguintes períodos: 18/08/1980 a 16/11/1981, de 08/09/1987 a 15/09/1997 e de 01/10/1997 a 13/10/1998. c) De 01/07/1982 a 20/01/1983, quando o autor prestou serviços a empresa Moldenix Indústria e Comércio Ltda - desempenhando as funções de auxiliar de oficina, conforme se constata do registro realizado em sua CTPS. (doc fls. 19). Destaco que a perícia na empresa em questão restou prejudicada, vez que no dia e hora marcadas a empresa se encontrava fechada, com as atividades paralisadas. Oportuno se destacar que os proprietários da empresa em questão foram oportunamente oficiados da realização da perícia, conforme documento de fls. 234. Mas, ainda assim, o ato restou prejudicado por responsabilidade exclusiva da direção daquela empresa. Por fim, dada vista da perícia realizada, o autor não protestou pela realização de novo ato. Sendo assim, preclusa está a realização da prova. Inexistindo nos autos qualquer documento hábil que ateste a exposição do autor a agente agressivo neste período, incabível sua conversão. d) Restam, pois, aos períodos de: 03/01/1981 a 06/01/1982, quando o autor prestou serviços a empresa Nordon Indústria e Metalurgia; 02/08/1983 a 19/08/1983, quando trabalhou na empresa Sonsone Construção e Montagem; de 02/09/1985 a 08/05/1987, quando laborou para a empresa SAEF de Equipamentos Ferroviários e, de 23/07/1979 a 17/12/1979, 12/05/1982 a 18/05/1982 e de 25/05/1987 a 21/08/1987. Pois bem, todas as empresas acima indicadas tiveram suas atividades encerradas, o que impossibilitou a realização da perícia direta. Intimado a indicar empresas similares para a realização de perícia indireta o autor indicou as empresas Duratex e Caio, no entanto, o Sr. Perito esclareceu que não existir similaridade entre as atividades desempenhadas pelo autor nessas empresas e, as atividades que teria desempenhado naquelas por ele indicadas. (fls. 280/281.) O autor insistiu na existência de similaridade, sustentando que referida similaridade ocorreria entre os ambientes de trabalho, e não entre as atividades desempenhadas pelo autor. Entendo incabível referido protesto, vez que o Sr. Perito já esclareceu a fls 281, in verbis : Não há possibilidade técnica de estimar o agente ruído contemporâneo a que o requerente estava exposto... Assim, inexistindo nos autos qualquer prova documental hábil a comprovar a efetiva exposição do autor a agentes agressivos, incabível a conversão dos períodos. Desta forma, considerando a somatória de todos os períodos laborados pelo autor perfaz 22 (vinte e dois) anos e 01 (um) mês e 03 (três) dias na data da citação em 06/11/1998, conforme tabela de contagem do tempo, que segue em anexo a esta sentença. Sendo assim, o autor não cumpriu a carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para autorizar a conversão dos seguintes períodos, devendo os meses serem computados como especial: 16/06/1978 a 12/07/1979, de 18/08/1980 a 16/11/1981, de 08/09/1987 a 15/09/1997 e de 01/10/1997 a 13/10/1998, conforme devidamente fundamentado nesta sentença. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e honorários sucumbências, em razão da gratuidade processual concedida (fls. 44). Após o trânsito em julgado, expeçam-se as certidões, se necessário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000748-25.2015.403.6131 - DOMINGOS LOPES PEREIRA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 182/201: Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 1236

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008110-55.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE BRUN JUNIOR(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO)

Fls. 827 e 828: recebo os recursos de apelação interpostos pela defesa e pelo MPF em seus regulares efeitos. Considerando que a acusação já apresentou suas razões recursais, intime-se a defesa para as contrarrazões. Intime-se a defesa, ainda, a apresentar suas razões recursais, nos termos do art. 600 CPP. Com a vinda destas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1581

INQUERITO POLICIAL

0003969-77.2015.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO JOSE ZOVICO

Fl. 128: Considerando o interesse do autor em propor transação penal, designo audiência, para os fins do artigo 76 da Lei nº 9.099/1995, para 27/07/2016, às 16:00 horas. Intime-se por mandado o inquirido, observando a secretaria que ele já possui defensor constituído nos autos, que deverá ser intimado pela imprensa. Intimem-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0002151-27.2014.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JULIO CESAR CALZAVARA(SP189197 - CARLOS ROBERTO MARRICHI JÚNIOR) X KARINA FERREIRA CATARINA CALZAVARA

Intime-se os averiguados para em 10 dias, comprovar o cumprimento das condições impostas, conforme decisão de fl. 167. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009199-13.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X GERALDO DRAGO FILHO(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP317885 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR) X REYNALDO REIS BELUSSI(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP322590 - VALERIA CARVALHO ONORATO E SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI E SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA)

Trata-se de ação penal pelo MPF na qual se imputa a GERALDO DRAGO FILHO e REYNALDO REIS BELUSSI a prática de crime contra a ordem tributária, descrito no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, c.c. art. 71 do Código Penal. Em síntese, segundo a denúncia, no período compreendido entre abril de 2001 e outubro de 2002, bem como nos meses de março, abril, junho e julho de 2004, ambos na qualidade de sócios administradores da sociedade empresária DM Fundidos Especiais Ltda., consciente e voluntariamente teriam reduzido o pagamento de tributo federal (IPI), fraudando a fiscalização tributária. A denúncia está instruída com o inquérito policial nº 189/2012. A peça acusatória foi recebida em 22/03/2013 (fl. 77). O réu REYNALDO foi citado e apresentou resposta à acusação às fls. 114/137, a qual foi analisada pela decisão de fls. 138/142. Já o acusado GERALDO não foi pessoalmente localizado, tendo, entretanto, constituído patrono com poderes para receber citação. Em sua resposta à acusação de fls. 280/289, argui preliminar de falta de interesse processual com base na prescrição virtual. Defende também a inépcia da denúncia ao argumento de que não foram descritos os fatos delituosos com todas as suas circunstâncias. Com base nessas afirmações, requer a absolvição sumária. O MPF manifestou-se sobre a defesa apresentada, rebatendo as alegações do acusado e requerendo o prosseguimento do feito (fls. 291/292). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, convalido a citação do acusado na pessoa de seu advogado, que apresentou instrumento de mandato com poderes específicos para o ato citatório (fl. 305). Consoante dispõe o Código de Processo Penal, a absolvição sumária tem lugar quando verificadas as hipóteses elencadas em seu art. 397, verbis: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No presente caso, não vislumbro a presença de nenhuma das causas acima mencionadas. Em relação à prescrição virtual ou em perspectiva, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, rechaçando sua aplicação. Segundo sua súmula 438, é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Assim sendo, indefiro o pedido de absolvição sumária. A inépcia da denúncia também não se verifica. Numa análise não exauriente, exclusiva para solução da preliminar suscitada, deve-se considerar suficiente a descrição das condutas pelo Ministério Público Federal, uma vez que, em crimes imputados a sócios, não se exige a descrição pormenorizada da conduta de cada um na peça acusatória, sob pena de se invadir a apreciação da prova, que se dará no decorrer da instrução processual. Nesse sentido: EMENTA. PROCESSO PENAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE RECURSAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Não há falar em nulidade da decisão que inadmitiu o recurso especial, em razão de impedimento de Desembargador que participara de julgamento anterior de habeas corpus referente a mesma ação penal, tendo em vista que a decisão aqui atacada não examina o mérito do aresto recorrido, mas tão somente os requisitos legais para o recebimento do apelo nobre. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO VERIFICAÇÃO. CRIMES SOCIETÁRIOS. MITIGAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. ALEGAÇÃO PRECLUSA. EXISTÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que, nos crimes societários, pode ser mitigada a exigência contida no art. 41, do Código de Processo Penal, diante da dificuldade de descrição pormenorizada da conduta de cada sócio. 3. Acórdão objurgado que está em consonância com a jurisprudência deste Sodalício. 4. Não obstante, com o advento de sentença condenatória ocorreu a preclusão consumativa da tese de inépcia da denúncia, de acordo com o entendimento pacificado deste Superior Tribunal de Justiça. AUTORIA E TIPICIDADE DELITIVA. ACÓRDÃO FUNDADO NAS PROVAS DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. VALOR DO TRIBUTO

SUPRIMIDO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONFORME ORIENTAÇÃO DESTES SODALÍCIOS. 5. Inviável a revisão do feito por conta do óbice contido na Súmula n. 7/STJ, pois o Tribunal de origem, quando do julgamento da apelação criminal ali interposta pelo ora agravante, decidiu a lide com base nos elementos de fato e de direito contidos nos autos. 6. Há entendimento, no âmbito deste Superior Tribunal, de que o alto valor do tributo suprimido pode ser causa a ensejar a majoração da pena-base. 7. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 201000483230 (1286765), Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJE de 09/12/2011)PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ARTIGO 337-A, I e III, DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. Nos crimes societários, não se exige a descrição pomenorizada da conduta de cada réu na denúncia. Se os fatos típicos imputados aos réus foram expressamente registrados na denúncia, vinculando diretamente sua conduta ao cometimento do crime previsto no artigo 337-A, I e III, do Código Penal, a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, sendo apta a inaugurar a ação penal. Se a inicial acusatória descreve de forma clara os fatos ilícitos imputados ao réu, revelando indícios da autoria e da materialidade do delito, não há que se cogitar de inépcia. (TRF/4ª Região, Recurso em Sentido Estrito n. 50016531420124047200, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS CANALLI, Sétima Turma, DE de 30.11.2012)No mais, a denúncia contém os fatos que ensejaram a imputação penal (sonegação tributária), discrimina o período das condutas, informa o prejuízo ao erário (R\$ 967.002,03) e demonstra a condição de procedibilidade da ação penal (a constituição do crédito tributário).Desse modo, afasto a preliminar.Designo audiência de instrução para 27/07/2016, às 14:40 horas, para oitiva das testemunhas de defesa Valdomiro e Luiz Henrique (fl. 129). Expeçam-se mandados. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas de defesa Maria Cristina e Antônio (fls. 129 e 289), a ser cumprida em 60 dias. Intimem-se o MPF e os advogados constituídos.Cumpra-se.

0004578-31.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MARIA APARECIDA DE MORAES MORGADO(BA020516 - JORGE ANTONIO DA SILVA COUTO)

Trata-se de ação penal pelo MPF na qual se imputa a MARIA APARECIDA DE MORAES MORGADO e TÂNIA MARTINS DE LIMA a prática de crime contra a ordem tributária, descrito no art. 1º, incisos I e IV, da Lei nº 8.137/1990, c.c. art. 11 da mesma lei. Consta dos autos que a acusada MARIA prestou informações falsas à autoridade fazendária, incluindo indevidamente dependente e lançando despesas fictícias em suas declarações de ajuste anual de imposto de renda referentes aos exercícios de 2002 a 2006 (anos-calendário 2001 a 2005). Para a inserção de informações médicas fictícias na declaração de ajuste anual do exercício de 2002, MARIA teria contado com a contribuição dolosa da corré TÂNIA. A ré MARIA foi instada a comprovar suas declarações nos autos do processo administrativo nº 10865.002167/2006-92, contudo ela não obteve êxito, já que alguns dos recibos por ela apresentados não correspondiam a serviços e pagamento efetivamente realizados. Computando-se os valores das deduções afastadas pela autoridade fazendária, o débito perante o Fisco chegou a R\$ 28.767,77 (atualizado até 1º/11/2006). No caso da ré TÂNIA, ela concorreu para o crime contra a ordem tributária supostamente subscrevendo e fornecendo recibos para a corré lançar falsas deduções na declaração de ajuste anual de imposto de renda. A denúncia está instruída com o inquérito policial nº 123/2011. A peça acusatória foi recebida em 16/04/2013 (fl. 226). Citada, a ré MARIA ofereceu resposta à acusação às fls. 267/275, tendo alegado, em síntese: a) a ocorrência de causas de absolvição sumária, uma vez que não houve lançamento definitivo do tributo, porque é possível incluir pai ou mãe como dependentes na declaração de ajuste anual e porquanto foi prejudicada em sua defesa administrativa; b) inépcia da denúncia, ao argumento de que não foram descritos os fatos delituosos com todas as suas circunstâncias. A ré TÂNIA, por não ter sido localizada, foi citada por edital, e o processo foi depois suspenso em relação a ela (fl. 309). O MPF manifestou-se sobre a defesa apresentada, rebatendo as alegações da acusada e requerendo o prosseguimento do feito (fls. 311/313). É o relatório. DECIDO. Consoante dispõe o Código de Processo Penal, a absolvição sumária tem lugar quando verificadas as hipóteses elencadas em seu art. 397, verbis: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No presente caso, não vislumbro a presença de nenhuma das causas acima mencionadas. Ao contrário do alegado na resposta à acusação, o lançamento definitivo do tributo já ocorreu - e ele se deu com a decisão administrativa de fl. 86. Assim, foi respeitado o disposto na súmula vinculante 24. Quanto aos demais argumentos utilizados para justificar o pedido de absolvição sumária, eles demandam dilação probatória, de modo que só poderão ser apreciados por ocasião da sentença. Assim sendo, indefiro o pedido de absolvição sumária. A inépcia da denúncia também não se verifica. A peça acusatória narra a contento os fatos ensejadores da tipificação penal - delimita as condutas (inserção de dados falsos para deduções indevidas), o tempo dos fatos (exercícios de 2002 a 2006), indica o prejuízo ao erário (R\$ 28.767,77), traça o liame subjetivo entre as rés (fl. 224) e demonstra a condição de procedibilidade da ação penal (o lançamento definitivo do tributo). Desse modo, afasto a preliminar. Antes de dar início à fase instrutória, intime-se a ré para, no prazo de 48 horas, qualificar as testemunhas arroladas na resposta à acusação, em especial indicando o endereço delas, sob pena de preclusão da prova. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Intimem-se.

0004865-91.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR)

Designo audiência de instrução para 27/07/2016, às 15:20 horas, para oitiva das testemunhas de acusação remanescentes (Izilda e Vanderlei). Expeça-se mandado de intimação. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para interrogatório do acusado, a ser cumprida em 90 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0016082-34.2013.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X FRANCISCO LEITE DA SILVA(SP284269 - PABLO ROBERTO DOS SANTOS E SP116948 - CLODOMIRO BENEDITO DOS SANTOS)

Considerando o informado pela secretaria (fl. 131), redesigno a audiência de suspensão condicional do processo para 07/06/2016, às 15:00 horas. Expeça-se mandado de intimação para o réu: FRANCISCO LEITE DA SILVA, RG 8866259 e CPF 361.044.009-06 - Rua Natalino Breda, 672, Bairro Anavec, Limeira-SP, CEP 13485-167. Intimem-se novamente o MPF e o advogado nomeado. Cumpra-se. Esta decisão servirá de mandado.

0003954-45.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X VAGNER BARBOSA(SP233929 - PATRICIA FAILLA CARNEIRO)

Considerando o informado pela secretaria (fl. 71), redesigno a audiência de instrução para 07/06/2016, às 15:30 horas. Expeça-se mandado de intimação para a testemunha de defesa: ROGÉRIO MARTINS DA GRAÇA LIMA - Rua Odilon Marques Araújo, 441, Jardim Nova Suíça, Limeira-SP, CEP 13.486-038. Expeça-se mandado de intimação para o réu: VAGNER BARBOSA, RG 48106178 e CPF 426.604.628-60 - Rua Ana Ribeiro da Silva, 586, Porto Real, Limeira -SP, 13.485-354. Intimem-se o MPF e o advogado nomeado. Cumpra-se. Esta decisão servirá de mandado.

0001787-21.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARCOS APARECIDO TEIXEIRA(SP078766 - ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO)

Fls. 342/343: O atestado apresentado pelo advogado do réu apresenta código de doenças dentárias K04-6 - abscesso periapical com fistula. Por pesquisas realizadas na internet, foi possível constatar que essa moléstia decorre em geral da existência de cárie no dente. Logo é possível presumir, à falta de prova de em sentido contrário, que o problema que levou o advogado ao dentista não se manifestou repentina ou subitamente. Com isso quero dizer que o evento narrado na petição não decorre de caso fortuito o força maior, não havendo prova de que o causídico tenha se submetido a algum procedimento odontológico de emergência, a justificar sua falta à audiência, da qual havia sido intimado há cinco meses. Pelo exposto, mantenho a multa imposta. A deprecata de fl. 309 v. deveria ter sido expedida para interrogatório do acusado e não para intimação da audiência realizada neste juízo. Assim, expeça-se nova carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo, com prazo de cumprimento de 60 dias, para interrogatório do acusado: MARCOS APARECIDO TEIXEIRA, brasileiro, RG 20.751.045-SSP-SP, CPF 104.080.468-30 - Rua Guilherme Asbahr Neto, 166, Chácara Monte Alegre, São Paulo-SP. Adv. Réu: Dr. Adilson Roberto Simões de Carvalho, OAB 78.766, tel. (11) 2325-0000 e (11) 98027-4004. Esta decisão servirá de carta precatória. Intimem-se as partes da expedição.

0002104-19.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X JOSE CARLOS BATISTA(SP200447 - GRAZIELA LUZ)

Considerando o informado pela secretaria (fl. 70), redesigno a audiência para 07/06/2016, às 14:00 horas. Expeça-se novo ofício para requisição das testemunhas de acusação que são policiais militares: 1) WILLIAM DONIZETTI GUIDOTTI; 2) ELIEZER DE JESUS GONÇALVES - endereçado Ao Ilmo. Sr. Comandante do 36º BPMI - Araras, localizado na rua Allan Kardec, s/nº, Parque Industrial, Araras-SP. Expeça-se ainda novo mandado de intimação para o réu: JOSÉ CARLOS BATISTA, RG 12798554 e CPF 850.761.478-72 - Rua Francisco Russo, 257, bairro José Ometto, Araras-SP, CEP 13.606-223 (residencial); Rua Gerolamo Gaimo, 560, Jardim Fátima, Araras-SP, CEP 13.607-050 (comercial). Intimem-se novamente o MPF e o advogado nomeado. Cumpra-se. Esta decisão servirá de mandado e ofício.

0002213-33.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANILLO AUGUSTO DRAGO(SP283712 - BRUNO RODRIGUES GIOTTO E SP283370 - HELOYSE APARECIDA ALVES DE SOUZA NASCIMENTO) X LEANDRO FURLAN(SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZZATTO DE OLIVEIRA E SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR E SP326669 - MARCELO CYPRIANO) X DANILLO SANTOS DE OLIVEIRA(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)

Fls. 467/468 (petição de LEANDRO FURLAN): A determinação para que as testemunhas residentes em Piracicaba sejam ouvidas na sede deste juízo deve-se à já mencionada dificuldade em se agendar audiência por videoconferência com o juízo deprecado e a recusa do cumprimento da carta precatória pelo método convencional. Cabe asseverar que o artigo 42, 1º, da Lei de Organização Judiciária da Justiça Federal diz que somente se expedirá carta precatória, quando, por essa forma, for mais econômica e expedita a realização do ato ou diligência. Ademais, o fato de as testemunhas terem de se ausentar do trabalho para prestarem depoimento ocorreria da mesma forma se a colheita da prova oral se desse em Piracicaba. Pelo exposto, indefiro o requerimento do réu. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 547

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000292-91.2014.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X CELIO JOSE DA SILVA LINHARES(MS017569 - VAGNER PRADO LIMA E MS018770 - SONIA APARECIDA PRADO LIMA)

Vistos. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de CÉLIO JOSÉ DA SILVA LINHARES, contra quem é imputada a prática, em tese, do disposto no artigo 34, caput, da Lei 9.605/98. Segundo consta da denúncia (fls. 45/47), o acusado, na data de 23/05/2014, teria pescado em lugar proibido (a menos de 1000 metros da jusante da UHE Jupia) e utilizado petrechos não permitidos (redes de emalhar de nylon). franqueando-se as partes amplo debate acerca da Oferecida resposta à acusação (fls. 73/76), foi aduzido que o réu desconhecia que o local era proibido, já que inexistente qualquer sinalização no local. Requereu a devolução do barco e motor de popa apreendidos, por se tratar de seu único instrumento de trabalho. Juntou documentos às fls. 79/107, destacando-se uma carta escrita à mão pelo denunciado, na qual afirma estar vivendo de doações desde que teve o barco e motor apreendidos. Diante das alegações trazidas, considerando que a apreensão do barco e motor de popa perdura desde maio de 2014, bem como a alegação do réu de se tratar de pescador profissional, muito carente financeiramente e totalmente dependente da pesca para garantia de seu sustento e de seus familiares, excepcionalmente determino que INTIME-SE o Ministério Público Federal a fim de que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre o pedido de restituição de coisa apreendida antes do trânsito em julgado, especialmente considerando não se tratar de bem cuja restituição é vedada, nos termos do artigo 119 do Código de Processo Penal. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO. ARTIGOS 118 E 120 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE AO PROCESSO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM. 1. Apelação criminal interposta contra decisão que indeferiu pedido de restituição de coisa apreendida. 2. Dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal, que somente é possível a restituição de coisa apreendida após o trânsito em julgado da sentença final, quando não mais interessarem ao processo. 3. Conforme se verifica dos documentos anexados, constata-se que, em relação aos bens apreendidos, o Delegado de Polícia Federal informou que as embarcações já foram periciadas, não havendo necessidade de perícia em relação aos motores apreendidos. O Ministério Público Federal ponderou pela liberação dos bens apreendidos na esfera penal, sem prejuízo de eventual sanção administrativa. 4. Com efeito, as embarcações e os motores de popa apreendidos não mais interessam às investigações e não estão sujeitos ao perdimento na esfera penal. Ressalto ainda que a propriedade dos bens restou devidamente demonstrada pelas notas fiscais. Assim, demonstrada a propriedade dos bens, realizadas as perícias necessárias, havendo a concordância do Ministério Público Federal, é de se liberar a embarcação e o motor de popa apreendidos na esfera penal em favor do Requerente. 5. Por outro lado, o artigo 120 do Código de Processo Penal, possibilita a restituição, quando cabível, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. 6. O Requerente não apresentou qualquer documentação que comprove a propriedade da carreta metálica, o que inviabiliza a sua restituição, com fulcro no artigo 120 do Código de Processo Penal. 7. Apelação parcialmente provida. (ACR 00094324520054036112, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 96) Intime-se também o Parquet a fim de que, no mesmo prazo, se manifeste acerca do interesse na suspensão condicional do processo, já que se trata de crime cuja pena mínima é igual a um ano e de denunciado sem registros de maus antecedentes, satisfazendo, assim, os requisitos previstos no artigo 89 da Lei 9.099/95. Por fim, considerando a inexistência nos autos, determino a REALIZAÇÃO DE PERÍCIA nas redes de emalhar de nylon (termo de apreensão às fls. 11), mencionadas na denúncia como sendo de uso não permitido. OFICIE-SE a Polícia Militar Ambiental do Estado de São Paulo para que providencie o determinado. Anote-se o prazo de 30 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 486

CARTA PRECATORIA

0000218-81.2016.403.6132 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X AMARILDO BENEDITO LARA(SP062779 - ROBERTO LEAL GOMES HENRIQUES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AVARE - SP

Tendo em vista a petição de fl. 101 e demais documentos juntados aos autos, que comprovam a impossibilidade de comparecimento do defensor do réu, CANCELO a audiência designada para o dia 26 de abril de 2016, às 15h00 e REDESIGNO para o dia 31 de maio de 2016, às 15h00, considerando os atos deprecados: 1) Pagamento, em até 10 (dez) dias, do valor de R\$ 1.661,99 (um mil, seiscentos e sessenta e um reais e noventa e nove centavos), referente à pena de dez dias-multa e das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), devendo ser comprovado nestes autos o recolhimento, sob pena de inscrição em dívida ativa; 2) Intimação, fiscalização e cumprimento da pena de prestação de serviços comunitários, pena pecuniária e pena de multa, impostas ao réu). INTIME-SE o executado AMARILDO BENEDITO LARA, brasileiro, casado, alfabetizado, dedetizador, nascido aos 28/11/1967, portador do RG n. 23.835.452-SSP/SP e do CPF nº 092.165.388-30, filho de Benedita Inês de Albuquerque e de João Joaquim Lara, residente e domiciliado na Rua Fuad Jubran, n. 16, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/04/2016 398/465

Santa Elizabeth, Avaré/SP da redesignação, devendo comparecer na sala de audiências deste juízo, localizado na Rua Bahia, nº 1580, Centro, Avaré/SP, no 31 de maio de 2016, às 15h00, a fim de ser cientificado quanto à fiscalização e cumprimento da pena de prestação de serviços comunitários, pena pecuniária e pena de multa impostas. Cumpra-se, servindo o despacho de mandado de intimação nº 93/2016, primando pelos princípios da economia e celeridade processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF c.c. Meta 6/2010 do CNJ).Comunique-se o Juízo Deprecante que este juízo entende ser desprocedente a intimação da defesa da data da audiência a ser realizada neste juízo, uma vez intimada da expedição da deprecata junto ao juízo deprecante, conforme preceitua a Súmula 273 do STJ, in verbis: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado (Súmula 273 STJ, DJ 19.09.2002). Todavia, será nomeado por este juízo advogado ad hoc na ausência de advogado constituído/dativo ao ato deprecado.Comunique-se o cancelamento e redesignação da audiência ao Juízo Deprecante, encaminhando-se cópia deste despacho via e-mail, sendo prescindível a expedição de ofício (art. 5º, LXXVIII, da CF c.c. art. 149, I, do Provimento CORE nº 64/2005, art. 7º da Resolução nº 225/2010 da Presidência do TRF 3ª Região e Meta 6/2010 do CNJ). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.C U M P R A - S E.

Expediente Nº 487

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000661-66.2014.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAFAEL LUCAS DOS SANTOS LAUDELINO(SP328111 - BRUNO VIUDES FIORILO)

Intime-se pessoalmente o réu Rafael Lucas dos Santos Laudelino para que apresente alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de abandono de causa, por seu defensor, o qual poderá receber a multa prevista no artigo 265, caput, do CPP.Advirta-se o réu de que caso não sejam apresentadas as alegações finais, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este juízo.C U M P R A - S E.

Expediente Nº 488

ACAO CIVIL PUBLICA

0001272-19.2015.403.6132 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO DE FLS. 195.Vistos.Cuida-se de Ação Civil Pública com Pedido de Liminar de Antecipação de Tutela, movida pelo Ministério Público Federal em relação a União Federal.Intime-se a União Federal, a fim de que, no prazo de 72 horas, apresente suas informações, conforme prevê o art. 2º da Lei nº 8437/92.Outrossim, remeta-se o presente feito ao SEDI, a fim de que se proceda sua regularização, encartando os presentes autos em um único volume.Após, conclusos.Cite-se. Publique-se. Intime-se.DECISÃO DE FLS. 226.Vistos.Manifeste-se o MPF, no prazo de 05 dias, se há interesse de agir no prosseguimento da ação, tendo em vista a manifestação da parte ré no sentido de que já estaria tomando as providências que seriam necessárias ao atendimento das normas que regem a acessibilidade dos portadores de deficiência. O autor deverá especificar exatamente quais providências ainda carecem de solução por parte da ré.Após, conclusos.DECISÃO DE FLS. 232.Fls. 231: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.Intime-se a União para, em referido prazo, informar quais obras foram realizadas, nos termos da manifestação ministerial de fls. 231.Após, tornem-me os autos conclusos. Int. DECISÃO DE FLS. 236Fls. 235: manifeste-se o MPF.Int.DECISÃO DE FLS. 242. Intime-se a União para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se as obras já foram concluídas, bem assim para especificar quais adequações foram realizadas no prédio da Vara do Trabalho em Avaré, nos termos da manifestação ministerial de fls. 241. Com a resposta, vista ao MPF e tornem os autos novamente conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002320-47.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X JB - MED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME X LUZIA HELENA VEIGA X OSVALDO PIMENTEL GONCALVES JUNIOR(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

DECISÃO DE FLS. 72.Fls. 71/71 verso: tendo em vista o desinteresse da Caixa Econômica Federal pelos bens penhorados nos autos a fls. 40/41, expeça-se mandado para levantamento da penhora.No mais, considerando o disposto no art. 655 do Código de Processo Civil, o qual elenca a ordem de preferência de bens para penhora, bem como a exigência de pedido expressamente formulado pelo exequente para tal fim, constante do art. 655-A do mesmo diploma legal, exigência devidamente cumprida nos presentes autos, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(a)s executado(a)s citado(a)s nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas judiciais, nos termos do art. 659, parágrafo 2º. do CPC, promova-se o DESBLOQUEIO, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado.Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do executado e junto a instituições financeiras públicas.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, após o decurso do prazo acima, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Em caso de discordância com o bloqueio, deverá requerer o que de direito em termos de prosseguimento.Se houver concordância, a indisponibilização dos recursos financeiros converte-se-á em penhora. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-se na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.Em seguida, intime-se o(a)s executado(a)s da penhora realizada, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação.Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE

EM RENDA em favor da exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.No mais, não havendo quitação, apresente a parte autora nota atualizada do débito, abatendo-se o valor convertido em renda.Após, proceda-se à pesquisa de veículos porventura existentes em nome do executado pelo sistema RENAJUD, para eventual bloqueio, conforme requerido a fls. 71/71 verso.Os demais pedidos da parte autora serão apreciados oportunamente, caso resulte infrutífera a diligência acima determinada.Int.DECISÃO DE FLS. 86.Vistos etc.Tendo em vista que os proventos de aposentadoria foram creditados em 07/03/2016 (fls. 83) e o principal bloqueio judicial na conta n.º 05-2743-7 somente se deu em 29/03/2016 (fls. 77), providencie a parte executada a juntada de extrato completo do mês de março de 2016, da conta citada.Após, tomem os autos conclusos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000623-20.2016.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X RAIMUNDA ROCHA FERREIRA DE SOUSA

Vistos etc.Determino ao INCRA que esclareça, em 15 (quinze) dias:1) Por qual razão indica somente a Sra. Raimunda Rocha Ferreira de Sousa como ré, tendo em vista que o formulário de registro de irregularidade indica dois responsáveis no lote, bem como quatro pessoas residindo no local (fls. 22v/23). 2) Por qual razão os servidores do INCRA não foram verificar a situação de saúde do Sr. Fabio Rafael de Lira, idoso de 62 (sessenta e dois) anos, que segundo a Prefeitura de Iaras, bem como a Sra. Raimunda Rocha Ferreira de Sousa, está realizando tratamento médico (fls. 21 e 25), sendo apresentado atestado médico com indicação de realização de hemodiálise três vezes por semana (fl. 24v). 3) Por qual razão a parte autora omitiu na petição inicial a circunstância acima (possivelmente reside no local um idoso com insuficiência renal crônica em tratamento de saúde).4) Por qual razão o INCRA não efetuou nova vistoria para verificar se o Sr. Fabio Henrique Batista efetivamente abandonou o lote, tendo em vista que ele apresentou defesa por escrito negando esse fato (fls. 32/32v). Com a manifestação do INCRA, venham conclusos.P. R. I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: JOSE ELIAS CAVALCANTE.

Expediente Nº 1150

EMBARGOS A EXECUCAO

0001341-94.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000823-07.2014.403.6129) PANIFICADORA LIMA & LIMA LTDA - ME(SP068252 - PAULO CESAR SCAVARELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

PANIFICADORA LIMA & LIMA LTDA opôs os presentes embargos à Execução Fiscal nº 0000823-07.2014.403.6129, que lhe move a Fazenda Nacional. Juntou documentos (fls. 07/196). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido.Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80 que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Destaco que a norma acima citada não foi revogada pela Lei nº 11.382/2006, na medida em que a lei geral posterior não revoga a lei especial anterior. E, nada demonstra a inconstitucionalidade do requisito de segurança do Juízo, ante ao interesse público que se resguarda.Verifico que, no caso dos autos, não houve a efetivação de penhora nos autos principais, não tendo havido a garantia do feito executivo. Ausentes, portanto, os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Ante o exposto extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96.Sem condenação em honorários, tendo em vista que a relação jurídica processual sequer se completou.Transitada em julgado, desansem-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001363-55.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000045-71.2013.403.6129) FAZENDA NACIONAL X KELLY CRISTINA LOPES NUNO(SP200215 - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO)

Reconsidero a decisão de fl. 63. Os presentes Embargos dizem respeito à Execução de Honorários em que a embargante União (Fazenda Nacional) foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados nos autos nº 0001280-39.2014.403.6129 (Embargos de Terceiro / Cumprimento de Sentença).Traslade-se as cópias da decisão do E. TRF3 (fl. 56) e do trânsito em julgado (fl. 59) para os autos nº 0001280-39.2014.403.6129, caso não tenha sido feito.Levando-se em consideração o trânsito em julgado da decisão exarada pelo E. TRF3 à fl. 59, traslade-se cópia desta decisão e desentranhe-se a petição de fl. 62 para os autos de nº 0001280-39.2014.403.6129, e nele abra-se conclusão. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0001760-17.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000653-35.2014.403.6129) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2358 - WASCELYS WAGNER GUIMARAES SOBRAL) X MARIA JULIA DE OLIVEIRA REGISTRO X MARIA JULIA DE OLIVEIRA PEDROSO(SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT)

Reconsidero a parte final da decisão de fl. 233, porquanto houve a concordância da Embargante - Fazenda Nacional (fl. 232) quanto ao valor da verba honorária a qual deverá arcar em favor da Embargada. Levando-se em consideração o trânsito em julgado da decisão exarada pelo E. TRF3 à fl. 223, traslade-se cópia desta decisão e desentranhe-se a petição de fls. 228/229 para os autos de nº 0001753-25.2014.403.6129, e nele abra-se conclusão. Ainda, traslade-se cópia da sentença de fl. 200, do acórdão de fls. 219/220 e da certidão de fl. 223 para os Embargos à Execução acima mencionados. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000887-80.2015.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000982-47.2014.403.6129) IVONE SUEKO HARAMURA ZANIBONI(SP155553 - NILTON NEDES LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

1) Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. 2) Ciência às partes do V. Acórdão. 3) Manifieste-se a parte interessada em 5 (cinco) dias. 4) Proceda a Secretaria o traslado da cópia da sentença de fls. 566/571, do acórdão de fls. 606/608 e 656/659 e certidão de trânsito em julgado de fl. 662-v para os autos de execução fiscal nº 0000982-47.2014.403.6129 caso não o tenha sido feito. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000772-59.2015.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000992-91.2014.403.6129) ADRIANO JOSE ANTUNES(SP315802 - ALEX FRANCIS ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Adriano José Antunes em face da União (Fazenda Nacional) em que requer o reconhecimento da inconstitucionalidade do redirecionamento da execução fiscal aos sócios Edgard de Lima e Glaucimery Kemer Ferreira e a declaração da prescrição do crédito tributário, com a consequente extinção da execução fiscal relativamente aos sócios acima citados, bem como a manutenção da eficácia da alienação e doação de percentuais ao embargante, referente à matrícula nº 31.184 do CRI/Jacupiranga. Para tanto, alega, em síntese, que: a) os sócios Edgard de Lima e Glaucimery Kemer Ferreira nunca exerceram quaisquer atos na empresa executada; b) os nomes de referidos sócios não constam nas Certidões de Dívida Ativa (CDAs); c) o art. 13 da Lei nº 8.620/93 é inconstitucional; d) o crédito cobrado na execução fiscal encontra-se prescrito; e) estava de boa-fé quando adquiriu fração do imóvel de matrícula nº 31.184 do CRI/Jacupiranga/SP, motivo pelo qual não restou configurada fraude à execução. Juntou documentos (fls. 15/84). Intimada a emendar a petição inicial nos termos do artigo 284 do CPC, a parte embargante o fez às fls. 88/91, trazendo aos autos novos documentos (fls. 92/135). Às fls. 136/137 foi deferido parcialmente o pedido liminar. A União (Fazenda Nacional) apresentou resposta às fls. 146/149, alegando, em síntese que: a) restou caracterizada a fraude à execução; b) o feito executivo foi redirecionado aos sócios não com base no art. 13 da Lei nº 8.620/93, mas com fundamento na dissolução irregular da executada; c) o crédito cobrado não se encontra prescrito. Pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pelo embargante. Juntou documentos (fls. 150/158). Intimado, o embargante manifestou-se às fls. 164/167. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Requer a embargante: a) seja reconhecida a inconstitucionalidade do direcionamento da execução aos sócios Edgard de Lima e Glaucimery Kemer Ferreira, quanto a inclusão e a responsabilidade solidária do débito, incidindo nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, e ou a prescrição do crédito tributário e extinção da execução fiscal respectivamente aos sócios Edgard de Lima e Glaucimery Kemer Ferreira; b) seja o presente embargos de terceiro ao final julgado procedente, na questão de mérito, tendo em vista a comprovação da boa-fé, através das certidões negativas expedidas durante as aquisições e inexistência do nome dos sócios alienantes nas CDAs na data da negociação, mantendo-se a eficácia da alienação e doação de percentuais ao Embargante, referente a matrícula nº 31.184 do CRI/Jacupiranga. I. Carece o embargante de legitimidade quanto ao pedido de extinção da execução fiscal quanto aos sócios Edgard de Lima e Glaucimery Kemer Ferreira. Isso porque, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil: ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Não é cabível, portanto, ao embargante, formular pedidos afetos ao feito executivo de que não é parte. De toda forma, em razão do reconhecimento eventual da inconstitucionalidade incidental poder afetar o direito do embargante, passo a tecer as seguintes considerações. A questão relativa à regularidade do redirecionamento da execução fiscal já foi devidamente analisada e decidida à fl. 434 do feito executivo. Embora não haja preclusão, mantenho nesta oportunidade toda a fundamentação e conclusão já lançada no sentido de que é o caso de se aplicar a Súmula 435 do STJ, que dispõe que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De fato, conforme se vê às fls. 83 verso, a devedora principal encerrou irregularmente duas atividades. Desse modo, descabida a discussão acerca da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, uma vez que o redirecionamento deu-se de forma regular diante da dissolução irregular da empresa executada. Destaco, ainda, que a alegação de que os referidos sócios não constam nas Certidões de Dívida Ativa não impede a responsabilidade dos sócios-gerentes pelo débito em caso de dissolução irregular da empresa executada. Por fim, acresça-se que a afirmação de que os sócios Edgard de Lima e Glaucimery Kemer Ferreira nunca exerceram quaisquer atos na empresa não restou comprovado nos autos. II. Alega o embargante, também, que o crédito cobrado na ação de execução encontra-se prescrito, uma vez que entre a data do lançamento do crédito tributário, em 17/01/2000 e a citação dos sócios Edgar e Glaucimery teriam decorrido mais de cinco anos. Consoante se verifica dos documentos juntados aos autos, a cobrança versa sobre tributos lançados em 17/01/2000, inscritos em dívida ativa em 25/02/2002, sendo a execução ajuizada em 26/09/2002, o despacho citatório exarado em 01/10/2002, e a citação efetivada em 16/10/2002, todos em datas anteriores à vigência da nova redação conferida pela LC 118/05 ao inciso I, do artigo 174 do CTN, a qual alterou o marco interruptivo da prescrição da citação pessoal para o despacho que ordena a citação. A citação da empresa executada restou efetivada, portanto, dentro do quinquênio legal, interrompendo a prescrição em relação aos sócios para fins de redirecionamento do feito executivo. Nesse caso, somente poderia ser declarada a prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, o que não ocorreu. Veja-se que a citação da empresa ocorreu em 16/10/2002 e a citação dos sócios em 16/10/2006. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento do AI 0095745-75.2006.4.03.0000 de relatoria da Desembargadora Federal Consuelo Yoshida: Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente. 6. Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode

surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN.No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS-GERENTES. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento firme no sentido de que a citação da sociedade executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal, que deverá ser promovida no prazo de cinco anos, prazo esse estipulado como medida de pacificação social e segurança jurídica, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais (AgRg no Ag 1297255/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 27/03/2015).2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1173177/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 12/06/2015)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. PRESCRIÇÃO. LAPSO TEMPORAL DE CINCO ANOS. 1. A Primeira Seção do STJ orienta-se no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Ademais, a prescrição está configurada, seja contada da data da citação da pessoa jurídica (21.3.1998), seja contada da data da certificação da sua dissolução irregular (19.6.1999), pois o redirecionamento somente foi pedido em 2013. AgRg no REsp 1.477.468/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/11/2014 e AgRg no REsp 1.173.177/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12/6/2015. 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1536505/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/11/2015)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS-GERENTES. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento firme no sentido de que a citação da sociedade executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal, que deverá ser promovida no prazo de cinco anos, prazo esse estipulado como medida de pacificação social e segurança jurídica, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais (AgRg no Ag 1297255/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 27/03/2015). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1173177/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 12/06/2015)III. Aduz, por fim, o embargante, que estava de boa-fé quando adquiriu fração do imóvel de matrícula nº 31.184 do CRI/Jacupiranga/SP, motivo pelo qual não restou configurada fraude à execução.Sem razão, contudo.Considera-se como marco definidor da ocorrência da fraude à execução em relação ao sócio redirecionado, o seu ingresso no polo passivo, momento em que passa a responder com seu patrimônio pessoal. Em outras palavras, com seu ingresso no feito, alienações de imóveis posteriores à sua citação pessoal configuram fraude à execução. É o caso dos autos, em que a citação dos sócios Edgard de Lima e Glaucimery Kemer Ferreira ocorreu em 16/10/2006 (fl. 119 v. da execução fiscal nº 0000992-91.2014.403.6129) e a transferência dos imóveis datam de 03/05/2011 e 02/10/2012 (fls. 93/94). Quanto à fraude à execução de crédito tributário a lei prevê que a má-fé é presumida. Esta é a dicção precisa da norma do art. 185 do Código Tributário Nacional:Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa.Logo, tratando-se de alienação de bem em fraude a execução fiscal, não é necessária a prova da má-fé, pois esta é presumida pela lei, cabendo ao adquirente fazer prova de sua boa-fé, mediante, por exemplo, a apresentação de certidões negativas em nome do devedor e, demonstrar que mesmo de posse destas, não era possível ter conhecimento da existência da dívida.No caso dos autos, em que pese o embargante afirme que agiu de boa-fé, não o comprovou. Isso porque se trata de execução fiscal ajuizada originariamente perante o Juízo Estadual da Comarca de Registro/SP tendo lá tramitado até o ano de 2013, oportunidade em que foi remetida a este Juízo. Tendo tanto a citação dos sócios quanto a alienação do imóvel ocorrido em data anterior ao encaminhamento dos autos à Justiça Federal, a comprovação da boa-fé do embargado dependeria de Certidões Negativas do Juízo Estadual em que tramitava o feito executivo certificando a inexistência de demandas em nome dos alienantes do imóvel. Ocorre que, o embargante não juntou ao feito qualquer Certidão de Distribuição Cível em nome de Edgard de Lima e a Certidão de fl. 33 é em nome de Glaucimery Kemer de Lima, enquanto que na decisão de fls. 115 da execução fiscal nº 0000992-91.2014.403.6129, em que determinada a inclusão dos sócios no polo passivo do feito executivo, consta como nome da executada Glaucimery Kemer Ferreira. Saliendo que caso houvesse sido solicitada a Certidão junto ao Juízo Estadual em nome de Edgar de Lima, ela seria positiva, porquanto figurava no polo passivo da execução fiscal desde o ano de 2006. Portanto, não se desincumbiu o embargado de provar a sua boa-fé. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Condeno o embargante em custas e honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais).Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000206-59.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X TYRESOLES REGISTRENSE REGENERADORA DE PNEUS LTDA - ME

Fl. 32: Tendo restado infrutífera a tentativa de penhora de dinheiro pelo sistema Bacen Jud (fl. 36), passo a analisar os pedidos de consulta ao sistema RENAJUD e INFOJUD.Na consulta ao sistema RENAJUD não foi localizado veículo em nome do executado, conforme tela que segue.Quanto ao pedido formulado para utilização dos sistemas INFOJUD, indefiro, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora. As medidas postuladas somente se justificam se demonstrado o exaurimento das diligências visando sua localização, o que não ocorreu no presente caso. Saliendo que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.Manifeste-se a CEF para requerer o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000208-17.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CARMEN LUCIA GARCIA MARTINS OLIVEIRA(SP161876B - RENATA GUATURA BARBOSA KOYAMA)

1. Fls. 45/47: Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição e documentos acostados às fls. 45/42.2. Publique-se. Intime-se.

0000250-66.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MIGUEL ANGEL BUSTOS REALINI

1 - Fl. 141/142: A fim de dar prosseguimento no feito esclareça o exequente o que pretende.2 - Prazo: 10 (dez) dias.3 - Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.4 - Intime-se.

0000658-57.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MOMESSO E MOMESSO LTDA(SP315929 - JOSE VINICIUS MANRIQUE MADELLA)

Dê ciência ao executado do trânsito em julgado de fls. 53.Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito.Em nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fls. 54.Publique-se.

0000706-16.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X SEVERINO PEREIRA DA SILVA REGISTRO(SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA)

Fls. 507/510: RECEBO em seus regulares efeitos o recurso interposto. Sem prejuízo, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pagamento integral do bem arrematado noticiado às fls. 475/476 e 512.Com o retorno dos autos, vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

0000733-96.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2963 - EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA) X AMIGOS DA LEGIAO MIRIM(SP014294 - JOEL CARNEIRO DOS SANTOS E SP239334 - JAEL MARIA BRAGA CARNEIRO) X MARIA APPARECIDA RIBEIRO DORNELLES(SP014294 - JOEL CARNEIRO DOS SANTOS E SP239334 - JAEL MARIA BRAGA CARNEIRO)

Aguarde-se no arquivo sobrestado até julgamento definitivo da Apelação de nº 0026525-58.2009.403.9999, conforme consulta que segue.Intimem-se.

0000933-06.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2540 - ARTHUR CLAUDIO LAGOEIRO BARROSO) X JOZA DOS SANTOS - ME X JOZA DOS SANTOS(SP223986 - ITAGIR BRONDANI FILHO)

Cota de fl. 354-v: FORMALIZO O BLOQUEIO DE FL. 351 EM PENHORA.Intime-se o executado da penhora efetivada, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se. Após, intime a Exequente para que forneça os dados necessários para a conversão em renda em seu favor. Intime-se.

0001004-08.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2946 - PEDRO AUGUSTO ABREU DE AZEVEDO GARCIA) X SOUCAM-MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP176111B - RAQUEL DIAS DE SOUZA CAMARGO) X PEDRO DIAS DE SOUZA FILHO X BENEDITO MARTINS DE CAMARGO(SP139818 - RONALDO LIMA CAMARGO)

Fls. 949/951: Resta prejudicado o pedido do co-executado Pedro Dias de Souza Filho, uma vez que o valor bloqueado de R\$ 381,54 (Trezentos e oitenta e um reais e cinquenta e quatro centavos) foi desbloqueado no dia 04/02/2016, conforme detalhamento de ordem judicial juntado às fls. 946/947.No mais, intime-se o exequente da decisão de fls. 943/944, bem como requeira o que entender devido ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado.Publique-se. Intime-se.

0001093-31.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO BATISTA DA SILVA

1. Fl. 51: Indefiro o pedido requerido, porquanto o executado sequer foi citado. 2. Manifeste-se o exequente acerca da devolução da carta precatória (citação negativa) acostada às fls. 42/46.3. Intime-se.

0001131-43.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X AURIMAR MOREIRA DE LIMA

FORMALIZO O BLOQUEIO DE FLS. 28 EM PENHORA.Intime-se o executado da penhora efetivada, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se e converta-se em renda em favor do exequente utilizando-se dos dados informados às fls. 36.Após, voltem conclusos para apreciação do último parágrafo contido na petição de fls. 36/38.

0001487-38.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA - SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X MAXCOM-INFORMATICA E COMERCIO LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREEA - SP para haver débito(s) referente(s) à(s) anuidade(s) do(s) exercício(s) de 1997 e 1998. Intimada, a exequente apresentou manifestação acerca do despacho de fl. 40 à fl.41/42. É, em síntese, o relatório.Decido.Sobre a prescrição intercorrente, o artigo 40 da Lei 6830/80 estabelece o seguinte:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da

Fazenda. Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consagrado na Súmula 314, o prazo da prescrição quinquenal intercorrente somente tem início um ano depois da decisão que tiver determinado a suspensão do processo. Súmula 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, o feito executivo ficou suspenso, nos termos do art. 40, 3º da Lei nº 6.830/80 de 30 de maio de 2005 a 23 de maio de 2014 (fls. 23/24). Portanto, ouvida a exequente, que não apresentou causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Transitada em julgado, arquivem-se.

000023-42.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X FABRICIO JADER DE SOUZA DROGARIA - ME X FABRICIO JADER DE SOUZA

Fl. 27 - O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO requer a extinção da execução fiscal, informando que o executado quitou o débito objeto da presente ação. É o relatório. Decido. Diante da informação de fl. 27, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000069-31.2015.403.6129 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CONTATO ORGANIZACAO DE ARQUIVOS E BIBLIOTECAS S/S LTDA - ME (SP327295 - PEDRO HENRIQUE MARTINELLI DE FREITAS)

Intime a executada, por intermédio de seu advogado constituído nos autos, para que tome ciência das informações prestadas pela Fazenda Nacional acerca da adesão, bem como sobre o local onde o executado deverá comparecer para análise e formalização do pedido de parcelamento administrativo. Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do executado. Não havendo manifestação, dê-se vista à exequente para requerer o que entender devido ao regular prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

000090-07.2015.403.6129 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X BENEDITO SAMPAIO SOBRINHO

Vistos, Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débito consubstanciado na CDA que instrui a inicial. Às fls. 42/43, diante da notícia de falecimento do executado, a União (Fazenda Nacional) requereu o prosseguimento da execução com a citação do espólio do executado, bem como que seja determinado que seu administrador provisório junte aos autos cópia da certidão de óbito do executado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifica-se ter havido incorreção no ajuizamento da ação, visto que proposta em 28/01/2015 contra pessoa falecida no ano de 2012 (fl. 44), restando claro que o exequente faleceu anteriormente ao ajuizamento da presente ação. Nos termos do art. 12, V, do CPC, o espólio deverá ser representado em juízo pelo inventariante e, não sendo aberto o inventário, (...) necessário será que todos os seus herdeiros sejam citados, pois, inexistente a figura do inventariante, aplica-se por analogia o art. 12, I, do CPC, havendo obrigatoriedade da ação ser proposta contra todos os herdeiros (Acór. un. da 7ª Câm. Esp. Do 1º TaciVSP 156/124), visto que a representação a que alude o art. 986 do CPC é apenas extrajudicial. In casu, a ação deveria ter sido movida diretamente contra os sucessores, com base no art. 131, II, do CTN, configurando-se a ausência de pressuposto processual subjetivo (capacidade de ser parte) e impondo-se a extinção da execução fiscal nos termos do art. 267, IV, do CPC, visto que não é o caso de redirecionamento contra a sucessora, pois a própria ação não poderia ter sido ajuizada contra o de cujus. Neste sentido, cito os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA DEVEDOR FALECIDO. I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no artigo 475, 2º do CPC. II. A legitimidade passiva é condição da ação, não sendo possível a substituição da CDA para que dela passe a constar como devedor o espólio de pessoa falecida antes do ajuizamento da execução fiscal. Precedentes do STJ, Enunciado nº 392/STJ. III. Extinção da execução fiscal, de ofício, sem resolução do mérito. Prejudicadas a apelação e a remessa oficial, tida por ocorrida. (AC 00402443920114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2012. FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Pacífico o entendimento de que o ajuizamento da execução posteriormente ao óbito do executado não se convalida por posterior redirecionamento ao espólio/herdeiros, uma vez que se caracteriza a nulidade absoluta, impondo-se a extinção da execução. II - O falecimento da parte antes do ajuizamento da ação impõe a extinção da execução fiscal. Por se tratar de pessoa inexistente, caracterizada está a nulidade absoluta. 2. O redirecionamento do feito contra o espólio ou sucessores do de cujus configura verdadeira substituição do sujeito passivo da cobrança, o que é vedado, nos termos da Súmula 392 do STJ. 3. Incabível a suspensão prevista no art. 791, II, combinado com o art. 265 do CPC, uma vez que tal regra apenas se aplica quando o falecimento ocorre no curso da lide. (AC 0015599- 52.2007.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.1829 de 05/10/2012.) III - Hipótese em que a execução foi ajuizada em 25/02/2002, contra JOSÉ ELLENA TROPIA, falecido em 20/06/1976, estando correta a r. sentença que entendeu pela falta de legitimidade ao pólo passivo da presente ação visto que não é mais ela a titular do interesse em conflito, de modo que não há como impor os efeitos da tutela jurisdicional invocada pelo autor na exordial a uma parte que não mais existe. IV - Apelação da União a que se nega provimento. (AC 200401990495400, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:25/01/2013 PAGINA:829.) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar em honorários uma vez que a relação jurídica sequer se aperfeiçoou. Sem reexame necessário, visto que extinto o processo sem julgamento do mérito. Ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000233-93.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO EDUARDO SODRZEIESKI

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da carta precatória de fls. 19/26. Em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo

sobrestado.Intime-se.

0000238-18.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE AUGUSTO REGIO COSTA

Fl. 21: Indefiro o quanto requerido, porquanto o executado não foi sequer citado.Fl. 24: Analisando os autos, verifico que não houve a citação do executado pelo fato de não ter havido o pagamento da GRD (Guia de Recolhimento de Diligência), conseqüentemente o Juízo deprecante (Comarca de Iguape) devolveu a carta precatória sem o devido cumprimento. Destarte, intime-se o exequente para requerer o que entender devido ao regular prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias.

0000246-92.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X REINALDO ROSADO

Fl. 13 - O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO requer a extinção da execução fiscal, informando que o executado quitou o débito objeto da presente ação.É o relatório. Decido.Diante da informação de fl. 13, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000249-47.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODRIGO TEIXEIRA DOS SANTOS - ME

Fls. 16: Indefiro o pedido requerido, porquanto o executado não foi sequer citado.Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0000262-46.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IDINEI FLORIDO

Fl. 17: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

0000276-30.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ORNI RAFAEL FELIZARDO

Manifeste-se a Exequente acerca do retorno da Carta Precatória não cumprida de fls.21/28, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0000277-15.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NIVALDO VILMARO FRAGOSO

Fl. 25: O exequente requereu a citação do executado por carta precatória em novo endereço. Contudo, analisando os autos, verifico que não houve a citação do executado pelo fato de não ter havido o pagamento da GRD (Guia de Recolhimento de Diligência), conseqüentemente o Juízo deprecante (Comarca de Iguape) devolveu a carta precatória sem o devido cumprimento.Destarte, intime-se o Conselho Regional de Contabilidade para que efetue o recolhimento da diligência do oficial de justiça, bem como informe em qual dos endereços pretende a citação.Sobrevindo comprovante de pagamento, cite-se nos termos do despacho de fl. 10.Intime-se.

0000284-07.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X REGINALDO CATIRA

Manifeste-se o exequente sobre a prescrição de parte do crédito executado, bem como esclareça o que se pretende com o pedido de indisponibilidade pelo Renajud.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0000315-27.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GASPAR PAULINO JUNIOR

Fls. 36: Indefiro o pedido requerido, porquanto o executado não foi sequer citado.Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0000326-56.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TATIANA SANTANA SIMOES

Fl. 34 - O Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo requer a extinção da execução fiscal, informando que a executada quitou o débito objeto da presente ação.É o relatório. Decido.Diante da informação de fl. 34, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Custas pela executada. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000339-55.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIANE OLIVEIRA GABRIEL

Fl. 35 - O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO requer a extinção da execução fiscal, informando que o executado quitou o débito objeto da presente ação.É o relatório. Decido.Diante da informação de fl. 35, julgo, por sentença, extinta a

presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000453-91.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IRENE LOPES DA SILVA

Fls. 36: Indefiro o pedido requerido, porquanto o executado não foi sequer citado. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000518-86.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X MARISE DE OLIVEIRA BARBOSA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo ajuizada para haver débito consubstanciado na CDA que instrui a inicial. Intimada a se manifestar quanto à existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl.67), a exequente deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 74). É, em síntese, o relatório. Decido. Sobre a prescrição intercorrente, o artigo 40 da Lei 6830/80 estabelece o seguinte: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consagrado na Súmula 314, o prazo da prescrição quinquenal intercorrente somente tem início um ano depois da decisão que tiver determinado a suspensão do processo: Súmula 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, o feito executivo ficou suspenso, nos termos do art. 40, 3º da Lei nº 6.830/80 de 18 de junho de 2006 a 11 de julho de 2013 (fls. 50/51). Portanto, ouvida a exequente, que não apresentou causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Transitada em julgado, arquivem-se.

0000520-56.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X IPEUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo ajuizada para haver débito consubstanciado na CDA que instrui a inicial. Intimada a se manifestar quanto à existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl.80), a exequente deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 87). É, em síntese, o relatório. Decido. Sobre a prescrição intercorrente, o artigo 40 da Lei 6830/80 estabelece o seguinte: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consagrado na Súmula 314, o prazo da prescrição quinquenal intercorrente somente tem início um ano depois da decisão que tiver determinado a suspensão do processo: Súmula 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, o feito executivo ficou suspenso, nos termos do art. 40, 3º da Lei nº 6.830/80 de 26 de junho de 2007 a 11 de julho de 2013 (fls. 63/64). Portanto, ouvida a exequente, que não apresentou causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Transitada em julgado, arquivem-se.

0000546-54.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IDINEI FLORIDO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fls. 25 do Sr. Oficial de Justiça, para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, aguarde provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000547-39.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JULIANA PEITL GONCALVES BARBOSA DE OLIVEIRA

Fls. 31/33: Analisando os autos verifico que, embora tenha sido expedida carta precatória de citação da executada à Comarca de Iguape (fl. 21), não houve diligência pelo fato de o exequente não ter efetuado o pagamento da Guia de Recolhimento das Diligências (GRD), conforme noticiado à fl. 28. Destarte, indefiro o pedido de citação por edital em desfavor da executada, porquanto a citação ficta exige constatação de que o citando se encontra em local incerto ou ignorado (art. 231, CPC). Nesse sentido, cito o julgado: EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a citação por edital somente cabe quando esgotados todos os meios possíveis de localização do devedor e, ainda, configuradas as circunstâncias previstas no artigo 231, inciso II, e observados os requisitos do artigo 232, inciso I, ambos do CPC. 2. Caso em que a exequente, depois de frustrada a citação no endereço constante de cadastros fiscais, juntou ficha cadastral da JUCESP, com idêntica informação do local da sede, como prova de que foram esgotados os meios para a localização do devedor, o que,

evidentemente, não basta para autorizar o meio de intimação pleiteado.3. Consta, inclusive, da própria certidão lavrada pelo oficial de Justiça a informação de que a executada estaria estabelecida no SP Market, em São Paulo, com o nome de fantasia Union Multimarcas, fato que não foi sequer considerado pela agravante, a demonstrar a inviabilidade do acolhimento do pedido de citação por edital, independentemente da discussão sobre ser ou não necessária tal forma de chamamento da empresa para autorizar seja redirecionada a execução fiscal, nos termos do artigo 135, III, CTN.4. Agravo inominado desprovido. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010594-29.2015.4.03.0000/SP). RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTAÓrgão Julgador TERCEIRA TURMA. DATA DO JULGAMENTO: 02/07/2015.DATA DA PUBLICAÇÃO: e-DJF3 1 DATA 08/07/2015.Manifeste-se o exequente para requerer o que entender devido ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação do exequente.Intime-se.

0000601-05.2015.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X FISCHER & FISCHER VEICULOS LTDA - ME(SP292412 - IVAN RIBEIRO DA COSTA)

Fl. 34: Defiro o pedido e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores em relação ao executado FISCHER & FISCHER VEICULOS LTDA - ME (citado(s) à(s) fl(s). 30) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes.Em caso de bloqueio inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, proceda-se ao desbloqueio. Entretanto, se verificado que o valor bloqueado é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05, no importe de R\$ 1.915,38), mesmo sendo o bloqueio inferior a 1% do valor do débito, mantenha-se bloqueado, por não se poder considerá-lo irrisório.Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Fl. 40/41: Intime-se o peticionário para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize sua representação processual. Sem prejuízo, esclareça o seu pedido nestes autos de Execução Fiscal. Publique-se. Intime-se.

0000672-07.2015.403.6129 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP034748 - MOACIR LEONARDO) X HAROLDO MOREIRA DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal movida pela UNIÃO em face de HAROLDO MOREIRA DA SILVA, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte exequente requer a extinção da execução fiscal, informando o cancelamento da NFLD 30.824.053-7 por força do art. 14 da Lei nº 11.941/2009 (fl. 129). É o breve relatório. Decido.O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos.Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96.Deixo de fixar honorários advocatícios uma vez que o executado, citado por edital, não compareceu aos autos.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000991-09.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000744-28.2014.403.6129) SETSUKO ISHIGOOKA(SP029706 - UASSYR FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fl. 149: Tendo em vista a certidão de fl. 147, defiro o pedido.Oficie-se a Caixa Econômica Federal (agência 0903) para a conversão em renda do valor depositado à fl. 142, sob o código 2864, conforme requerido pela embargada.Após, dê-se vista para se manifestar quanto à satisfação do débito.Publique-se. Intime-se.

0001773-16.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001771-46.2014.403.6129) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP304314 - GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Reconsidero a decisão de fl. 54 e torno sem efeito os atos dela originados. Os presentes Embargos dizem respeito à Execução de Honorários em que o Conselho Regional de Farmácia foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados nos autos nº 0001772-31.2014.403.6129 (Embargos à Execução Fiscal / Cumprimento de Sentença).Traslade-se as cópias da sentença (fls. 39/40) e do trânsito em julgado (fl. 44) para os autos nº 0001772-31.2014.403.6129, caso não tenha sido feito.Levando-se em consideração o trânsito em julgado da sentença à fl. 44, traslade-se cópia desta decisão e desenranhe-se a petição de fls. 48/50 para os autos de nº 0001772-31.2014.403.6129, e nele abra-se conclusão. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 1152

DESAPROPRIACAO

0000107-14.2013.403.6129 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP089315 - MARCIA ELISABETH LEITE E SP089315 - MARCIA ELISABETH LEITE) X IMOBILIARIA TURINMAR LTDA(SP092985 - MILTON CESAR CARDOSO PANTALEAO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS FADEL X ALBA SORIANO PUIG FADEL(SP094407 - SILVIO RODRIGUES)

Defiro o requerimento da União de fls. 1202-1204, para determinar a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se as partes.

MONITORIA

0000717-11.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEX ANTUNES DA SILVA

Requeira a CEF o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000732-77.2015.403.6129 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSIVALDO ARAUJO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante a inércia da parte autora, noticiada às fls. 42, intime-se, ainda uma vez, para que se manifeste acerca do despacho de fls. 37 no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011705-11.2011.403.6104 - ILSO NUNO X ELZA LOPES NUNO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP250686 - JULIANO MARIANO PEREIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

1. Ante a complexidade técnica envolvida e a extensão da área sub judice, afasto os argumentos trazidos pelo DNIT (fls. 209-212) e acolho a proposta de honorários feita às fls. 196.2. Defiro o pedido de fls. 200 para determinar que os honorários periciais sejam pagos pelo requerente em duas parcelas com lapso temporal máximo de 30 (trinta) dias entre elas. Fica o autor, desde já, intimado para efetuar o pagamento da primeira parcela no prazo de 05 (cinco) dias.3. Defiro os quesitos apresentados (fls. 09-10 e 141-144). 4. Considerando o que se contém no artigo 431-A do Código de Processo Civil, segundo o qual As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova, será determinada ao perito, a indicação de data para início da perícia, da qual as partes serão intimadas, cabendo-lhes comunicá-la aos eventuais assistentes técnicos. Publique-se. Expeça-se o necessário.

0000612-68.2014.403.6129 - TRANSPEREIRA TRANSPORTES E FRETAMENTOS LTDA - ME(SP119199 - RUY CELSO CORREA R TUCUNDUVA) X CANCAO DE MARINGA EIRELI - ME(PR036438 - MICHEL ROGERIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo no efeito devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da autora (fls. 136-146). Intime-se a ré para apresentar contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam, a Secretaria, os Autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0000741-39.2015.403.6129 - PERPETUA DE SOUZA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da autarquia previdenciária (fls. 175v) com os valores apresentados pelo autor às fls. 160-161, homologo os cálculos no valor de R\$ 60.542,33 (sessenta mil quinhentos e quarenta e dois reais e trinta e três centavos) em benefício da autora e R\$ 2.468,37 (dois mil quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos) referentes aos honorários advocatícios, atualizados até outubro de 2015. Na ausência de impugnação desta decisão, expeça-se RPV/Precatório. Publique-se. Intime-se.

0000788-13.2015.403.6129 - OZELIO ANTUNES(SP113127 - SERGIO HIROSHI SIOIA E SP104001 - ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO CETELEM S.A.

Conforme já decidido pelo Tribunal Regional Federal desta Região (Agravo de Instrumento 3909 SP 0003909-74.2013.4.03.0000 - 6ª Turma), para que esteja apto a induzir a capacidade postulatória, o instrumento procuratório deve ser apresentado em original ou por cópia autenticada (arts. 384 e 385 do CPC). Assim, intime-se a ré CETELEM para que apresente procuração válida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser decretado revel. Publique-se.

0000856-60.2015.403.6129 - LINDAMARES BON(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme já determinado às fls. 195, nomeio para realização da perícia médica o Dr. PAULO HENRIQUE PAES - CRM/SP nº 89727. Intime-o para que informe se aceita o encargo, devendo, em caso positivo, assinar o competente termo de compromisso. Os honorários serão fixados oportunamente de acordo a Resolução nº 305/2014 do CJF - Anexo único, tabela II. As partes já apresentaram os quesitos (fls. 14 e 210). Considerando o que se contém no artigo 431-A do Código de Processo Civil, segundo o qual As partes terão ciência da data e local

designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova, será determinada ao perito a indicação de data para início da perícia, da qual as partes serão intimadas, cabendo-lhes comunicá-la aos eventuais assistentes técnicos. Publique-se. Expeça-se o necessário.

0000878-21.2015.403.6129 - JOAO BATISTA VEIGA(SP216352 - EDUARDO MASSARU DONA KINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1. Vistos em apreciação de embargos de declaração. A CEF opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 50/51-v, pretendendo a atribuição de caráter infringente, em que requer seja revogada a antecipação dos efeitos da tutela concedida. Aduz, em síntese, que somente agora obteve cópia do contrato questionado nos autos e que ele está assinado pelo autor, de modo que a antecipação dos efeitos da tutela não deve ser concedida. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão à embargante. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inmerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. A matéria ventilada pela embargante, porém, não apresenta omissão, obscuridade ou contradição a serem sanadas, o que impõe o não conhecimento dos embargos. No caso em tela, depreende-se que a embargante, em verdade, pretende a substituição da decisão embargada por uma outra que acolha os documentos novos juntados. Registre-se que tais novos documentos não se destinam a provas fatos posteriores aos articulados na inicial e na contestação, de modo que deveriam ter sido apresentados juntamente com a defesa, a teor do art. 396 do CPC. Desta feita, é defeso ao Juízo deles tomar conhecimento, ante a preclusão consumativa, e quanto menos analisá-los para alterar decisão lançada. Assim, em face da ausência de omissão, contradição ou obscuridade, e diante de todo o exposto, rejeito os embargos e mantenho a decisão tal como lançada. Intimem-se.

0000962-22.2015.403.6129 - LOURIVAL SEVERINO NUNES(PR033750 - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTO)

Intime-se o Autor acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, ao INSS para que informe se tem provas a produzir. Prazo: 05 (cinco) dias. Publique-se.

0000017-98.2016.403.6129 - CINDUMEL AGRO PECUARIA DE IGUAPE LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP326352 - SILVIANA ASSUNÇÃO MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o Autor acerca da contestação de fls. 62-87, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, à União para que informe se tem provas a produzir. Publique-se.

0000020-53.2016.403.6129 - JOAO CAROLINO BARBOSA(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à contestação apresentada, bem como especifique as provas que pretende produzir. 2. Após, ao réu para que informe se tem provas a produzir. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se.

0000112-31.2016.403.6129 - PALMIRA DE PAULA X RENATO DE PAULA FREITAS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A presente Ação foi ajuizada antes da conclusão do julgamento do RE 631.240 sem prévio requerimento administrativo. Contudo, o INSS apresentou contestação de mérito, restando caracterizado, assim, o interesse processual. 2. A preliminar ventilada na peça contestatória será objeto de apreciação quando do julgamento do mérito. 3. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se.

0000123-60.2016.403.6129 - ADY SERAFINA MARIANO EINECKE(SP156582B - ELSON KLEBER CARRAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO GONCALVES CAMARGO

Intime-se o Autor para que emende a inicial para corrigir o valor da causa, adequando-o ao objeto da demanda. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se.

ACAO POPULAR

0000301-09.2016.403.6129 - ROBERTO STUCHI DUARTE X RAUL MORENO CALAZANS X MAURICIO MARTINS X MARCOS AURELIO PORTELA X ANA LUCIA DA SILVA X CASSIO HENRIQUE DA COSTA X ELCIO RIGANTE X GILBERTO PRADO CORTEZ X IVONE SUEKO HARAMURA ZANIBONI X JONATHAN IGOR DA SILVA X MARTA MARIA LEITE X MILTON GONCALVES MARTINS FILHO X MURILO GONCALVES ALVES X OSVALDO CALIXTRO DA SILVA X PAULO DE MORAES CRENN NETO X SUELI LIMA DO NASCIMENTO X UBIRATA DOS SANTOS CAMILO X VALDETE INACIO DOS SANTOS CAMILO(SP155553 - NILTON NEDES LOPES E SP093364 - CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP X ILSO NUNO X HELDER LOPES NUNO

Trata-se de ação popular, com pedido liminar, proposta por ROBERTO STUCHI DUARTE, RAUL MORENO CALAZANS, MAURÍCIO MARTINS, MARCOS AURÉLIO PORTELA, ANA LÚCIA DA SILVA, CÁSSIO HENRIQUE DA COSTA, ÉLCIO RIGANTE, GILBERTO PRADO CORTEZ, IVONE SUEKO HARAMURA ZANIBONI, JONATHAN IGOR DA SILVA, MARTA MARIA LEITE, MILTON GONÇALVES MARTINS, MURILO GONÇALVES ALVES, OSVALDO CALIXTRO DA SILVA, PAULO DE MORAES CRENN NETO, SUELI LIMA DO NASCIMENTO, UBIRATÃ DOS SANTOS CAMILO e VALDETE INÁCIO DOS SANTOS CAMILO em face do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, de ILSO NUO e de HELDER LOPES NUO em que requerem a declaração da nulidade de supostos atos administrativos que teriam determinado o arquivamento dos processos

administrativos nº 10845.001294/2002-89 e nº 13863.000039/2007-01, bem como a condenação dos réus a ressarcirem eventuais danos causados ao erário. Para tanto alegam, em síntese, que a coautora Ivone Sueko Haramura Zaniboni teve lavrado em seu desfavor Auto de Infração por irregularidades verificadas nas declarações de Imposto de Renda Pessoa Física-IRPF quanto aos anos-base de 1996, 1997, 1998 e 1999. Apurou a fiscalização omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários, referentes aos fatos geradores compreendidos entre 31/01/1997 a 31/12/2000. Afirmam que, notificada do lançamento do tributo, em 10 de abril de 2002, a coautora Ivone apresentou recurso a fim de comprovar que a movimentação financeira das contas conjuntas mantidas com os corréus pertencia exclusivamente a eles. Relatam que foi dado provimento ao recurso, no qual foi reconhecida a existência de vício no lançamento levado a efeito contra uma das autoras e, em consequência, foi determinado o seu cancelamento. Aduzem que, contemporaneamente à comunicação dos fatos à autoridade policial competente, a coautora Ivone informou o fato ao Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Santos, a fim de que tomasse as providências cabíveis, não tendo, contudo, notícias quanto às eventuais providências adotadas. Alega que caberia à autoridade fiscal ré fiscalizar os outros corréus e constituir o crédito tributário em face deles e que por acreditarem que ninguém está acima da lei na República Federativa do Brasil, que todos devem contribuir em favor do Erário na medida de sua capacidade contributiva, e que houve omissão de autoridade pública tributária em prejuízo do erário público federal, os autores, todos cidadãos brasileiros, quites com suas obrigações eleitorais, ajuízam a presente demanda com o desiderato de que os réus sejam condenados a ressarcirem os prejuízos que, por ação ou omissão, causaram aos cofres públicos federais e, em consequência, ao próprio erário do município de Registro. Juntaram documentos (fls. 18/318). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. A parte autora propôs ação popular com o intuito de anular supostos atos administrativos que determinaram o arquivamento de processos administrativos que teriam evitado que os corréus Ison e Helder fossem fiscalizados e autuados, bem como a condenação dos corréus a ressarcirem danos causados ao erário. Transcrevo abaixo o pedido autoral, a fim de delimitar objetivamente a demanda: Ultimados os trâmites legais e processuais, seja a ação julgada procedente para o fim de declarar a nulidade dos atos administrativos em testilha, evitando que os corréus Ison e Helder fossem fiscalizados e autuados, e a condenação dos réus a ressarcirem os danos causados ao erário público federal. Nos termos do art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição, qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência. A Lei nº 4.717/1965, por sua vez, dispõe que qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos. Desse modo, o objeto da ação popular é o ato ilegal/imoral e lesivo ao patrimônio público, sendo a ação popular a via colocada à disposição de qualquer cidadão para sua invalidação. Em outras palavras, é condição da ação popular a comprovação do binômio ilegalidade/imoralidade e lesividade do ato, ou seja, a demonstração da ilegalidade ou da imoralidade do ato combatido, bem como da sua lesividade, o que, no caso dos autos, não ocorreu. Afirmam os autores que: a par da inércia da autoridade fiscal corré em fiscalizar e possivelmente autuar os corréus Ison e Helder presume-se que esta tenha promovido o arquivamento tanto do processo administrativo fiscal em comento, quanto da denúncia apresentada pela coautora Ivone (grifêi). Veja-se que a autora pretende anular ato que nem mesmo sabe se ocorreu, não sendo cabível a propositura de ação popular e a movimentação da máquina pública com base em presunções ou pressuposições. A parte autora não menciona, concretamente, a existência de qualquer ato que tenha lesionado ou configurado ameaça a lesão aos bens jurídicos tuteláveis por meio de ação popular, limitando-se a descrever situações genéricas que configurariam, em seu entender, omissão no que tange à fiscalização e à aplicação da legislação fiscal. Registre-se ademais que, ainda que houvesse certeza da ocorrência do arquivamento dos procedimentos administrativos objeto dos presentes autos, também não estaria demonstrada pelo autor qualquer ilegalidade ou imoralidade do ato em questão. Destarte, o simples ato de arquivar um processo administrativo não é, por si só, imoral ou ilegal. Ao contrário, milita a seu favor a presunção de legitimidade e legalidade de que se revestem os atos administrativos. De toda forma, quanto ao procedimento nº 10845.001293/2002-34, houve provimento do recurso da autora IVONE SUEKO HARAMURA ZANIBONI, reconhecendo a existência de vício no auto de infração lançado contra ela e por essa razão foi determinado seu cancelamento. Ora, cancelado o procedimento administrativo, nada mais há a ser feito, senão o arquivamento dos autos. Desta forma, não há que se falar em que o ato de arquivamento do procedimento administrativo de lançamento cancelado gere lesão ao patrimônio público. No que se refere ao procedimento n. 13863.000039/2007-01, em que a autora IVONE noticia a eventual existência de movimentações bancárias posteriores nos moldes da apurada nos autos nº 10845.001293/2002-34, bem como o fato do corréu Ison Nuo estar tentando se desfazer de patrimônio, a par da inexistência de notícia do desfecho da petição, eventual arquivamento não pode ser entendido como lesivo ao patrimônio público. Nada impede que procedimento n. 13863.000039/2007-01 seja arquivado e que o contribuinte seja fiscalizado em outro procedimento. Ainda, a existência de crédito tributário somente se configura com o lançamento fiscal, de modo que do arquivamento do procedimento em que se levanta eventual sonegação fiscal não se pode extrair lesão ao patrimônio público. A lesão sustentada pela parte autora mostra-se incerta e indireta, o que afasta o cabimento da presente ação constitucional. Desse modo, em que pese sua indignação com eventual imoralidade ou ilegalidade pública, a parte autora fez constar causa de pedir que não se adequa ao objeto da ação popular, não tendo indicado nenhum ato concreto e específico lesivo a um dos bens tutelados pela Lei nº 4.717/1965, razão pela qual é de se reconhecer a inépcia da petição inicial e a consequente extinção sem mérito da demanda. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, em razão de indeferimento da inicial fundamentada na ausência de causa de pedir específica para a ação popular, nos termos do art. 300, inciso I e 1º, inciso I e art. 485, I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios (art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 19 da Lei nº 4.717/1965. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000042-19.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RDZ CONSTRUTORA LIMITADA EPP X GABRIELLA VITORIANO OLIVAN X RONALDO OLIVAN(SP190655 - GABRIELLA VITORIANO OLIVAN)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF, findo o qual deverá se manifestar independentemente de intimação. Publique-se.

0001233-65.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSILENE OLIVEIRA DA COSTA MENDONCA

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF, findo o qual deverá se manifestar independentemente de intimação. Publique-se.

0000585-51.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEUSA DE RAMOS OLIVEIRA LOURENCO GOUVEIA - VESTUARIO - ME

Fls. 93: Expeça-se nova precatória para que seja dada continuidade à diligência inicial. Anote-se que esta é terceira tentativa de realização de penhora, porquanto as duas anteriores não chegaram a ser realizadas por ausência de recolhimento das custas processuais. Assim, consigno, mais uma vez, que é ônus da CEF diligenciar a fim de que seja realizado o depósito da diligência junto ao Juízo deprecado. Como retorno, tornemos os Autos conclusos para análise dos pedidos constantes do último parágrafo da petição de fls. 81. Expeça-se o necessário. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000035-27.2013.403.6129 - MARISA HELENA DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARISA HELENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168 do CJF, ciência às partes do teor do requisitório de fls. 115 para que requeiram o que entenderem devido no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o procurador da autora para que apresente cópia de seu CPF e RG a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório. Publique-se.

0001147-94.2014.403.6129 - LUCIRENE CARDOSO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LUCIRENE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o procurador da autora para que subscreva a petição de fls. 252 e apresente novo instrumento procuratório constituindo a mencionada sociedade de advogados. Apresentado o documento, ao SUDP para inclusão. No mais, considerando os termos do art. 10 da Resolução nº 168 do CJF, ciência às partes do teor do requisitório de fls. 269 para que requeiram o que entenderem devido. Prazo: 05 (cinco) dias. Publique-se.

0001171-25.2014.403.6129 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168 do CJF, ciência às partes do teor do requisitório de fls. 189 para que requeiram o que entenderem devido no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0001297-75.2014.403.6129 - ILDA FELIZARDO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA FELIZARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Ante a sentença de fls. 213-215, determino a expedição de Precatório em favor da Exequente no importe de R\$ 53.898,33 (cinquenta e três mil oitocentos e noventa e oito reais e trinta e três centavos), calculados em outubro de 2014. Intimem-se as partes desta decisão. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004491-32.2012.403.6104 - EVARISTO FUDALI - ESPOLIO X LENITA MARIA FUDALIS(SP108696A - IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA E SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO E SP183822 - CLEYTON ALESSANDRO DE MORAIS) X JOEL GOMES(SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA E SP130132 - GUSTAVO ABIJAH ANTUNES DA SILVA E SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X AGUINALDO NOVAES(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E SP157484 - LUCIANA BEDESCHI E SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA) X IZABEL PEREIRA(SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA) X ELISEU CESAR DE OLIVEIRA(SP157484 - LUCIANA BEDESCHI) X PEDRO EMANOEL ALVES(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN) X LEANDRO SOARES ROSA(SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA) X JOEL GOMES X EVARISTO FUDALI - ESPOLIO

Indefiro o requerimento de fls. 620-621, vez que o advogado constituído na Ação de Inventário não possui legitimidade para representar o espólio na presente Ação. Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Exequente indique e qualifique o novo representante do espólio executado, apresentando cópia do termo de compromisso prestado. Decorrendo o prazo supra in albis, remetam-se os Autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0000004-07.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE FUNDAO GUIMARAES MENDES(SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias requerido às fls. 96, findo o qual deverá a autora se manifestar independentemente de intimação. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004195-73.2013.403.6104 - JOAO DE OLIVEIRA BARBOSA(SP244979 - MICHELE CRISTINA RAMPONI PEREIRA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X FLAVIO CAPOBIANCO(SP017624 - ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS E SP109555 - ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS FILHO) X DEBORA ALBERTINA FAGUNDES CAPOBIANCO(SP017624 - ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS E SP109555 - ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS FILHO)

Expediente Nº 1163

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000393-21.2015.403.6129 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAXWELL GOMES CAMPOS DA SILVA(SP287642 - ORLANDO DANTAS DA SILVA) X EVERTON SANTOS DE OLIVEIRA(SP287642 - ORLANDO DANTAS DA SILVA) X EDE GOULARTE AGUIAR(SP287642 - ORLANDO DANTAS DA SILVA) X ANDRE FREIRE FONSECA(SP285915 - EDUARDO PRESTO LUZ E SP037594 - LUIZ CARLOS REIMANN LUZ) X DANILO AGUIAR RAPOUSO(SP285915 - EDUARDO PRESTO LUZ E SP037594 - LUIZ CARLOS REIMANN LUZ) X RICARDO REGINALDO PEREIRA(SP285915 - EDUARDO PRESTO LUZ E SP037594 - LUIZ CARLOS REIMANN LUZ) X CLAUDIO LUCIANO BERNARDO DE OLIVEIRA X JOSE CEZAR PENICHE NETO X JENIFFER DE SOUZA RIBEIRO X EDNEIA DANTAS DAS NEVES MAFRA

Fls. 838, 839 e 866. Aplico o princípio da fungibilidade para receber as apelações interpostas como recurso em sentido estrito. Registro que tal aplicação encontra-se em compasso com o princípio da ampla defesa, mormente porque o prazo e a forma para interposição de ambos os recursos é a mesma. Nesse sentido decisão do E. TRF3: PENAL. PROCESSO PENAL. PRONÚNCIA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO, TRÁFICO DE ENTORPECENTES E CRIMES CONEXOS. CORRETA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE PARA RECEBER A APELAÇÃO PESSOALMENTE INTERPOSTA PELO RECORRENTE COMO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXISTÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE E DE INDÍCIOS DE AUTORIA DA TENTATIVA DE HOMICÍDIO IMPUTADA AO RECORRENTE. PRESENTES, IGUALMENTE, INDÍCIOS DA TRANSNACIONALIDADE DO SUPOSTO TRÁFICO PRATICADO EM CONEXÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1- Em homenagem ao princípio da ampla defesa, é de se ratificar o recebimento do recurso de apelação pessoalmente interposto pelo réu ao ser intimado da pronúncia como recurso em sentido estrito, assim como defendeu o próprio órgão ministerial de primeiro grau em suas contrarrazões. 2- No caso, a detida análise dos autos revela que a dinâmica dos fatos, tal como registrada na denúncia, encontra amparo nas provas produzidas ao longo do sumário da culpa e, destarte, justificam o decreto de pronúncia recorrente. 3- Por sua vez, a quantidade expressiva de droga apreendida - cerca de 5.606 gramas de cocaína - além das circunstâncias em que ocorreu a apreensão, apontam a origem boliviana da droga, tomando perfeitamente possível a incidência da majorante da transnacionalidade no tráfico imputado ao recorrente em conexão ao homicídio tentado. 4- Recurso desprovido. Pronúncia mantida. (ACR 00004290420114036000 e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2014). Deixo de aplicar, entretanto, a previsão do artigo 600, 4º do CPP requerida pelos advogados dos réus. Nos termos do artigo 588 do CPP, intimo-se a defesa, em prazo comum, para apresentar as razões do recurso em 2(dois) dias. Após, vista ao MPF para contrarrazões no mesmo prazo. Remetam-se os autos ao Egrégio TRF3.

0000419-19.2015.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X LEANDRO COELHO DOS SANTOS(SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA) X FRANCIANE APARECIDA DA SILVA(SP310515 - TALES ARGEMIRO DE AQUINO) X LUCIANO DA SILVA FRANCO(SP310515 - TALES ARGEMIRO DE AQUINO) X RAFAEL SATIRO CAVALHEIRO DE AMORIM(SP310515 - TALES ARGEMIRO DE AQUINO) X ANAILTON DOS SANTOS SILVA(SP310515 - TALES ARGEMIRO DE AQUINO E SP359509 - LUCIANA LIMA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LEANDRO COELHO DOS SANTOS, FRANCIANE APARECIDA DA SILVA, LUCIANO DA SILVA FRANCO, RAFAEL SATIRO CAVALHEIRO DE AMORIM e ANAILTON DOS SANTOS SILVA, como incurso nas sanções do art. 2º, 2º da Lei nº 12.850/2013 e dos art. 180, 304 (art. 297), 311 e 333 Código Penal, todos c/c art. 29 e 69 também do Código Penal, em razão dos fatos abaixo narrados, apurados em inquérito policial (vol. 1 destes autos e IP nº 0000424-41.2015.403.6129, em apenso). Consta da denúncia, em resumo, que, por meio de investigação conjunta da Polícia Civil e Polícia Rodoviária Federal referente a crimes de roubos de carga ocorridos no mês de fevereiro de 2015 na Rodovia BR-116, trecho dos municípios de Juquiá/Registro/Cajati, restou apurado que os crimes eram praticados por organização criminosa. Apurou-se que na prática delitiva estava envolvido o furgão marca Mercedes Benz Sprinter, cor branca, placas HSF 4480, de Barueri - este utilizado em crimes de roubo com a vítima Dorgival José da Silva, dia 11.02.2015, e com a vítima José Dário Pereira de Almeida, dia 27.02.2015. Consta que no dia 12.03.2015, por volta das 19h, os policiais rodoviários federais Márcio Wagner e Edy Gladsen encontravam-se no posto da PRF na cidade de Registro, quando avistaram e abordaram o veículo Sprinter, que estava sendo conduzido pelo denunciado LEANDRO COELHO DOS SANTOS. No interior do veículo, teriam encontrado bloqueador de sinal de rastreamento, GPS, celulares e outras frequências, baterias para fazê-lo funcionar, fita adesiva e corda. Além de uma anotação manuscrita indicando placas de veículos, a que reputaram a prováveis alvos de crimes futuros. Narra a denúncia, ainda, que, percebendo que seria conduzido à delegacia, LEANDRO teria oferecido vantagem econômica para que fosse solto, momento em que recebeu voz de prisão pela prática do crime de corrupção ativa. Após a prisão de Leandro, outros veículos teriam sido localizados e identificados como integrantes da mesma organização criminosa. Dentre eles, um caminhão marca Volkswagen, cor branca, placas FQG 9618, de Jacupiranga, envolvido em crime de roubo praticado em 28.02.2015, contra a vítima Gentil Abílio Vaaco. No dia 26.03.2015, os mesmos policiais rodoviários federais Márcio Wagner e Edy Gladsen, quando estavam trabalhando no posto da PRF em Miracatu, avistaram tal caminhão, estacionado no acostamento, junto com uma caminhonete marca Toyota, modelo Hilux, cor prata, placas LPM-3365. A caminhonete era conduzida por Luciano da Silva Franco e tinha como passageira a denunciada Franciane Aparecida da Silva, sendo que em seu interior havia uma corda, fita adesiva, dois pares de luva de couro e um de luva de poliéster, além de um bloqueador de sinal de rastreamento, GPS, celulares e outras frequências. O caminhão, por sua vez, era conduzido por Rafael Satiro Cavalheiro de Amorim e tinha como passageiro Anailton dos Santos Silva, tendo-se encontrado em seu interior dois respiradores (máscaras), um disco de serra policorte usado, um disco de esmeril grande marca Sthil, um policortador a disco marca Sthil, um machado marca Famastil, uma tesoura corta vergalhão e uma bateria para instalação do bloqueador de sinais, esta última compatível com a localizada na caminhonete. Na abordagem, o condutor do caminhão Rafael apresentou documento CRLV, indicando como proprietária a empresa Kaskin Ind. E Com. de Produtos Alimentícios. Ao vistoriar o chassi, os policiais rodoviários federais verificaram sinais de adulteração e, realizada pesquisa pelo número do motor do caminhão, verificou-se registro de roubo datado de 04.01.2015, antes mesmo do emplacamento, cuja vítima foi Metalúrgica

Carlota Ltda, concluindo-se pela falsidade do CRLV. Foi então formalizada a prisão em flagrante dos denunciados Luciano, Franciane, Rafael e Anailton, pela prática dos crimes de organização criminosa, receptação, adulteração de chassi de veículo automotor e uso de documento falso, ocasião em que os denunciados teriam confirmado a intenção delitiva e mencionado a participação de ocupantes ainda não identificados de um veículo corsa, no interior do qual estaria o armamento dos criminosos. Diante de todo o exposto, o MPF conclui a denúncia imputando os crimes de: i) organização criminosa (art. 2º, 2º da Lei nº 12.850/2013) em concurso material (art. 69 do Código Penal) a todos os denunciados; ii) corrupção ativa a LEANDRO COELHO DOS SANTOS (art. 333 do Código Penal); iii) receptação (art. 180 do Código Penal) e adulteração de chassi de veículo automotor (art. 311 do Código Penal) a RAFAEL SATIRO CAVALHEIRO DE AMORIM e ANAILTON DOS SANTOS SILVA; iv) uso de documento falso (art. 304 (297) do Código Penal) a RAFAEL SATIRO CAVALHEIRO DE AMORIM. Acompanha a denúncia o rol de testemunhas de acusação de fl. 276. Houve o recebimento parcial da denúncia (fls. 277/279-v), sendo que houve rejeição quanto à imputação do delito previsto no art. 333 do Código Penal aos réus FRANCIANE, LUCIANO, RAFAEL e ANAILTON, e quanto à imputação do delito previsto no art. 304 do Código Penal ao réu Leandro, determinando-se a citação dos réus e a requisição dos antecedentes criminais aos órgãos de praxe. Folhas de antecedentes criminais e demais certidões em apenso. Os acusados foram citados pessoalmente e apresentaram respostas escritas às fls 308/325 (LUCIANO, FRANCIANE, RAFAEL e ANAILTON), arrolando as mesmas testemunhas da acusação e a testemunha de defesa Marcelo Luis Alves de Freitas (delegado) e às fls. 358/374 (Leandro), arrolando as mesmas testemunhas da acusação. Às fls. 379/382, foram indeferidos os pedidos de liberdade provisória, acolhendo-se o parecer ministerial de fls. 376/377. Foram trazidos aos autos: i) laudo pericial 151.587/2015 e as respectivas peças nele mencionadas, referentes ao Inquérito Policial 27/2005, que versa sobre receptação e tem como investigados FRANCIANE APARECIDA DA SILVA e outros (fls. 467/471); ii) CD com reportagem sobre a prisão em flagrante de FRANCIANE, LUCIANO, RAFAEL e ANAILTON (fl. 508); iii) os bens apreendidos no inquérito policial (termo de fl. 646). Durante a instrução processual, foi realizada audiência de oitiva da testemunha comum José Dario Pereira de Almeida, por carta precatória cumprida pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Poá/SP (fls. 563/564). Tal testemunha foi novamente ouvida por este Juízo, na audiência realizada em 16.10.2015, ocasião em que foram ouvidas as demais testemunhas arroladas e interrogados os réus (termos de fls. 713/739). O procurador do réu LEANDRO COELHO DOS SANTOS impetrou habeas corpus em favor do Acusado (fls. 574/586-v), cujo pedido liminar foi indeferido (fls. 649/654). À fl. 588, o Diretor Técnico do Centro de Detenção Provisória de São Vicente informou que os réus LEANDRO e RAFAEL estiveram lá custodiados, mas que, por ter sido encontrada uma escavação de túnel para fuga na data de 26.06.2015, em que estavam os réus envolvidos, foram eles transferidos para o presídio de Venceslau I, medida necessária para a manutenção da ordem e disciplina no local. Os réus FRANCIANE, LUCIANO, RAFAEL e ANAILTON formularam novo pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 594/605), o qual foi indeferido pelas razões de fls. 659/660-v, acolhendo o parecer ministerial de fls. 656/657-v. As partes nada requereram em termos de diligências complementares. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, requerendo a condenação dos Acusados, por entender demonstradas a materialidade e a autoria delitivas. (fls. 794/806). À fl. 811, a Autopista Regis Bittencourt apresentou resposta a ofício enviado por este Juízo, informando não possuir as imagens solicitadas, do dia 26.02.2015 a 12.03.2015. A defesa de LEANDRO apresentou alegações finais via memoriais, às fls. 813/843 requerendo, alternativamente: i) a rejeição da inicial, por ausência de elementos razoáveis ou mínimos para sua aceitação; ii) a absolvição do crime de organização criminosa, em razão da ausência de participação do Acusado nos fatos, embora encontrado com petrechos que poderiam ser usados nos crimes; iii) a atipicidade do crime de organização criminosa, haja vista a ausência de dolo; iv) a absolvição do crime de corrupção ativa, diante da impossibilidade de cumprimento da promessa ou oferta de pagamento e da dúvida em relação ao depoimento dos policiais envolvidos na prisão do acusado. A defesa de FRANCIANE, LUCIANO, RAFAEL e ANAILTON apresentou alegações finais via memoriais às fls. 867/833, requerendo a improcedência da ação penal e a absolvição dos réus, diante da ausência de materialidade delitiva, pela fragilidade das provas. Às fls. 886/886-v, o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se que fosse encaminhado para este Juízo:- o laudo pericial do espelho do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo apreendido;- os relatórios de informação referentes às Ordens de Serviço nº 19/15 e nº 20/15, com diligências nos celulares apreendidos, - ata de audiência e a mídia com o arquivo de áudio da audiência realizada por Carta Precatória nº 175/2015. Os documentos apresentados foram juntados às fls. 909/912, 915/924 e 928/929. O MPF se manifestou sobre os documentos apresentados (fls. 932/934). Às fls. 935/375, foi indeferido novamente o pedido de liberdade provisória. Foram ainda juntados aos autos:- o original da Carta Precatória nº 175/2015 (fls. 939/967);- cópia da decisão que negou o habeas corpus impetrado por LEANDRO COELHO DOS SANTOS (fls. 973/985);- laudo pericial do caminhão Volkswagen, placas FGQ 9618, Jacupiranga (1004/1029);- CNH do réu LEANDRO COELHO DOS SANTOS, CRLV da Sprinter, placas HSF 4480 e CRLV Toyota Hilux, placas LPM 3364 (fls. 1031-1033). À fl. 1035, determinou-se o depósito dos aparelhos de celulares enviados a este Juízo com o ofício de fl. 1034. O MPF manifestou ciência de toda a documentação e termo de audiência à fl. 1045. Os réus se manifestaram às fls. 1046/1049 e fls. 1050/1051. Por fim, foram juntados:- ofício da Polícia Rodoviária Federal com fotos e informações (fls. 1063/1066); e,- cópia de decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça indeferindo liminar em habeas corpus impetrado por LEANDRO COELHO DOS SANTOS (fls. 1076/1076-v). O MPF tomou ciência dos documentos juntados (fl. 1091), tendo transcorrido sem manifestação o prazo da defesa (certidão de fl. 1094). Na sequência, os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. Imputa-se a todos os réus a prática do crime de organização criminosa; ao réu LEANDRO COELHO DOS SANTOS o crime de corrupção ativa; aos réus LEANDRO COELHO DOS SANTOS, FRANCIANE APARECIDA DA SILVA, LUCIANO DA SILVA FRANCO, RAFAEL SATIRO CAVALHEIRO DE AMORIM e ANAILTON DOS SANTOS SILVA os crimes de receptação, e adulteração de chassis de veículo automotor e aos réus FRANCIANE APARECIDA DA SILVA, LUCIANO DA SILVA FRANCO, RAFAEL SATIRO CAVALHEIRO DE AMORIM e ANAILTON DOS SANTOS SILVA o crime de uso de documento falso, todos em concurso material (art. 69 do Código Penal). I. Inépcia da denúncia. Preliminarmente, a defesa do réu LEANDRO COELHO DOS SANTOS aduz a inépcia da peça acusatória, considerando-se que a conduta do acusado não foi individualizada pelo Órgão acusador, o que implicaria falta de justa causa para a propositura da ação penal (fls. 813/843). Sem razão, contudo. Consoante já exposto na decisão de fl. 277/279-v, que rejeitou parcialmente a denúncia quanto à imputação do crime previsto no art. 304, CP, ao réu Leandro Coelho dos Santos, quanto aos demais fatos a denúncia está satisfatoriamente embasada nos Inquéritos Policiais nº 027/2015 e 022/2015, oriundos da Delegacia de Investigações Gerais de Registro - DIG e contém a exposição dos fatos que, em tese, constituem crime, bem como a identificação dos acusados. Os indícios de materialidade e autoria consistem nos documentos apresentados às fls. 2/16; 33/39; 45/50; 64/66; 67/69; 70/75; 79/82; 88/93; 105/107; 109/113; 117/120; 121/123; 124/126; 127/129; 133/134; 135/137; 139/141; todos do IP 0000424-41.2015.403.6129 e nos documentos de fls. 2/21; 45/50; 117/120; 135/137; 148/151 e 218/225 do IP 0000419-19.2015.403.6129. Ainda, a alegação de inépcia foi novamente analisada quando das respostas à acusação, sendo que a decisão restou assim versada: De início, registro que a peça acusatória foi considerada, no juízo de admissibilidade próprio da fase processual de recebimento da denúncia, apta e idônea ao início da Ação Penal, porquanto, na forma do artigo 239 do CPP, verificou-se a existência de indícios de autoria, materialidade delitiva e elementos subjetivos suficientes para a sua deflagração. A peça vestibular, quanto à imputação de organização criminosa, esclarece a existência de divisão de funções entre seus integrantes, o

que o faz com fundamento nos depoimentos das vítimas, carreados aos autos de inquérito policial. Não se exige, ademais, nesta fase processual, a perfeita descrição da conduta de cada agente, sob pena de se inviabilizar a atividade acusatória. Verifico que a defesa participou da instrução criminal, debatendo amplamente os fatos imputados, o que demonstra que estão suficientemente circunstanciados e que não houve ofensa à ampla defesa. II. Organização criminosa. O delito de organização criminosa vem descrito desta forma na Lei nº 12.850/2013: Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas. 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa. 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo. A materialidade e a autoria do delito estão devidamente comprovadas nos autos. Quanto à materialidade, consta no relatório do serviço de inteligência da Polícia Rodoviária Federal - PRF (fls. 160/164) que nos dias 11, 12, 27 e 28 de fevereiro do ano de 2015 houve uma sequência de roubos de carga de aparelhos eletrônicos na Rodovia Regis Bittencourt - BR 116, na região do Vale do Ribeira (municípios de Registro, Cajati e Juquiá). O modus operandi dos crimes seria o mesmo: a vítima - motorista do caminhão que transportava a carga - era abordada por um veículo, geralmente de passeio, e levada para uma estrada vicinal em que era feito o transbordo da carga para outro veículo de carga/caminhão; após, o veículo/caminhão da vítima era abandonado e o motorista/vítima levado para outro local, onde era solto. Antes do relatório acima, foi apresentado, ainda em fase inquisitorial, o documento da PRF de fls. 148/151, com imagens do caminhão placas FRJ 1443, que era conduzido por Gentil Abílio Vacaro e foi vítima de roubo de carga, em 28.02.2015, com informações e imagens de que tal caminhão estava sendo seguido por outro caminhão, este apreendido nos presentes autos, placas FGQ 9618 (fls. 148/151). Instruem o relatório da Polícia Rodoviária Federal os seguintes boletins de ocorrência: 1) nº 133/2015 - lavrado em 11.02.2015 na Delegacia de Polícia Civil de Juquiá, em que é vítima Dorgival José da Silva. Naquela ocasião, foi localizado pela Polícia Civil um caminhão de placa CPI 5667 de São José dos Campos/SP, com as portas do baú abertas e várias caixas de televisão faltando. No meio do mato, foram localizadas duas televisões escondidas e, na Delegacia, apurou-se terem sido subtraídas 49 unidades de televisão marca Sony LED 40 e 30 telefones celulares marca Sony Xperia Z3 (fls. 168/169). Complementando o boletim de ocorrência acima, foi lavrado o nº 999/2015, em 13.02.2015, quando o condutor do caminhão/vítima informou que, quando conduzia o veículo acima pela BR 116, sentido São Paulo - Curitiba, um veículo não identificado emparelhou o seu carro e determinou que encostasse, tendo sido rendido e removido para o veículo que o parou, sendo solto algumas horas depois em São Paulo/SP (fls. 170/172). Consta no termo de declarações da vítima que a pessoa que o abordou portava arma de fogo e tinha entre 50 e 60 anos, sendo que posteriormente um indivíduo moreno claro chegou para vigiá-lo. A vítima informa ter visto o veículo Sprinter, placa H?B 4480 e um veículo Cherokee de cor escura, para onde transportaram a carga. O veículo de passeio que o levou para São Paulo seria um Fox prateado, dirigido por outro indivíduo forte, cor branca, de 20 a 30 anos de idade (fls. 176/178). 2) nº 43/2015 - lavrado em 13.02.2015 na Delegacia de Polícia Civil de Registro, referente a roubo de carga tipo eletro-eletrônicos da marca Sony, aparelhos celulares e home theater, com a vítima/motorista do caminhão Ricardo Dias Pedrosa. Consta que a vítima saiu de São José dos Campos sentido Pinhais e que por volta das 14h um veículo Land Rover dourado emparelhou seu caminhão, obrigando-o a seguir até uma estrada vicinal onde a carga foi transbordada para outro veículo, marca Iveco, branco. A vítima informa ter visto cerca de 6 veículos envolvidos e mais de 6 pessoas (fls. 183/184). No termo de declarações, a vítima afirmou que um indivíduo de meia idade desceu da Land Rover e lhe mostrou uma arma, sendo que um indivíduo negro, meia idade, um pouco acima do peso, desceu de uma Iveco branca (fls. 190/192). 3) nº 178/2015 - lavrado em 27.02.2015 na Delegacia de Polícia Civil de Juquiá. Na ocasião, foi localizado o caminhão Mercedes Benz/915 C, de cor vermelha, placas AMU 3087 de São José dos Campos, abandonado numa estrada vicinal junto ao km 409 da BR 116. Vistoriando o caminhão, constatou-se que havia sido arrombado e que havia em seu interior 8 televisores de 55 polegadas, marca LG e 61 monitores de 22 polegadas da Marca Samsung (fls. 196/196). Complementando o boletim supra, foi lavrada a ocorrência nº 179/2015, quando a vítima/motorista do caminhão mencionado, José Dario de Almeida, noticiou que na manhã do dia 27.02.2015 conduzia o caminhão Mercedes Benz sentido Curitiba e que por volta das 8h20m foi abordado por um veículo Citroen de cor escura, que o emparelhou, tendo o passageiro aberto parcialmente o vidro e lhe mostrado uma arma, ordenando que parasse e ingressasse numa estrada de terra próxima. Disse que ficou na cabine do caminhão por 15 minutos e percebeu que alguém arrombou o baú, tendo sido levado para um veículo que desconhece, por ter ficado com a cabeça coberta (fls. 199/201). No termo de declarações, a vítima afirmou que o indivíduo que dirigia o Citroen tinha idade aproximada de 20 anos, era de cor parda, não tinha barba; mencionou ter percebido que outros veículos chegaram enquanto ficou com o rosto coberto, sendo vigiado por este que saiu do Citroen (fls. 202/205). 4) nº 252/2015 - lavrado em 28.02.2015 na Delegacia de Polícia Civil de Cajati. Nele, consta que a vítima do crime de roubo de carga, senhor Gentil Abílio Vacaro, compareceu naquele estabelecimento policial e informou que dirigia o caminhão VW 1390, cor branca, placas FRJ 1443, vindo de Cajamar com destino a Porto Alegre/RS, transportando carga de notebook marca Asus quando, por volta das 08:30, na altura do km 507, foi abordado por um veículo marca Fiat modelo doblô cor cinza escuro, ocupada por dois indivíduos, tendo um apontado uma arma de fogo tipo pistola e ordenado que a vítima o seguisse. Disse que seguiu esse carro até uma estrada de terra, que os dois indivíduos que estavam dentro do carro desceram e logo chegou um caminhão, acreditando que ao todo eram cinco indivíduos. Afirma que foi colocado em um veículo, que acredita ser a doblô, de cabeça abaixada, e que foi solto numa estrada de chão em Juquiá/SP (fls. 206/207). Constam no relatório da PRF imagens de câmeras da Autopista e do SINIVEM, em que é possível visualizar a Sprinter placas HSF4480 em duas ocasiões: i) em 11.02.2015, nas proximidades de onde ocorreu o crime de roubo de carga objeto do boletim de ocorrência nº 133/2015, com vítima Dorgival José da Silva (BR 116, km 296); ii) em 27.02.2015, nas proximidades de onde ocorreu o crime de roubo de carga com vítima Ricardo Dias Pedrosa, objeto do boletim de ocorrência nº 178/2015 (fls. 161/163). No relatório da Polícia Civil - Delegacia de Investigações Gerais de Registro - DIG (fls. 218/225), consta que, em minucioso trabalho investigativo da inteligência policial, utilizando as câmeras da concessionária Autopista, foram identificados alguns dos veículos que, segundo a Polícia, vem sendo utilizados pela organização criminosa investigada: a) Caminhão tipo furgão, de cor branca, placas HSF 4480, Barueri/SP, utilizado para transbordo de carga. Localizado em 12.03.2015, por volta das 19 horas, quando foi abordado pela PRF. Estava sendo conduzido pelo réu LEANDRO COELHO DOS SANTOS e em seu interior foram encontrados petrechos utilizados nos crimes de roubo de cargas: um aparelho bloqueador de sinal de celular, GPS e rastreador, denominado Jammer, duas baterias desse aparelho, uma corda, uma fita adesiva. O réu LEANDRO foi preso na ocasião. b) Caminhonete Hilux de cor prata, placas LPM 3364, São Paulo/SP, que foi localizado em 26.03.2015, por volta das 11h30m, quando era conduzido pelo réu Luciano Silva Franco e tinha como passageira a ré FRANCIANE APARECIDA DA SILVA. Nela foram encontrados uma corda, fita adesiva, dois pares de luvas, um bloqueador de sinais. c) Caminhão Furgão VW 8.160, placas FGQ 9618, Jacupiranga/SP, localizado na mesma ocasião da caminhonete acima, sendo que nele se encontravam os réus RAFAEL SÁTIRO CAVALHEIRO DE AMORIM e ANAILTON DOS SANTOS SILVA. Estavam dentro do caminhão dois discos de serra policorte usados, um policortador a disco, um machado, um tesourão porta vergalhão e equipamentos utilizados no bloqueador de celulares. Na ocasião, verificou-se que o veículo, cujos caracteres de chassis estavam adulterados, trata-se de um dublê, ostentando placas clonadas de um veículo da cidade de Jacupiranga, em nome da empresa Kaskim Ind. e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., sendo revelado pelo número do motor que se trata de um caminhão de cor branca,

pertencente à Metalúrgica Corola Ltda Epp, da cidade de Divinópolis/MG, roubado em 14.01.2015, sem emplacamento. De acordo com o relatório, a organização criminosa se utiliza de diversos veículos, no intuito de dificultar a investigação. Acompanham o relatório da DIG acima mencionado as imagens do SINIVEM anexas às fls. 224/225, indicando o veículo original e o caminhão dublê apreendido quando conduzido por RAFAEL SÁTIRO CAVALHEIRO DE AMORIM e ANAILTON DOS SANTOS. Em petição encaminhada a este Juízo junto ao inquérito policial (fls. 237/2047), o Delegado de Polícia Civil informa que: i) Está confirmada a participação do veículo Sprinter de propriedade do réu LEANDRO nos crimes ocorridos em 11.02.2015 e 27.02.2015, conforme os boletins de ocorrência nº 133/2015 e 179/2015; ii) O caminhão VW cor branca, placas FGQ 9618 teve participação no crime consumado em 28.02.2015, com vítima Gentil Abílio Vaaco, conforme boletim de ocorrência nº 215/2015 e 252/2015, complementado pelo nº 238/2015, e relatório da PRF às fls. 148/151. iii) A caminhonete Hilux foi avistada na mesma ocasião do caminhão VW placas FGQ 9618, porque estava estacionada atrás dele na ocasião do patrulhamento de rotina feito pela PRF em 26.03.2015, tendo a PRF percebido que o motorista da caminhonete desceu e foi conversar com o motorista do caminhão, sendo que depois passaram a trafegar juntos. Diante das fundadas suspeitas, a PRF decidiu abordar os dois veículos, tendo encontrado no interior do baú do caminhão: dois respiradores (máscaras), um disco de serra policorte usado, um disco de esmeril tamanho grande, um machado, uma tesoura corta vergalhão, instrumentos estes utilizados frequentemente por assaltantes de carga para arrombamentos. Também havia naquele compartimento uma adaptação com bateria para instação do bloqueador de sinais de rastreamento. No interior da caminhonete os policiais encontraram uma corda, uma fita adesiva, dois pares de luva de couro e um par de luva de poliéster, bem como um bloqueador de sinais, comumente utilizado por quadrilhas especializadas na prática dos crimes de roubo de carga. Foram trazidos aos autos, ainda: i) O laudo da Sprinter placas HSF 4480 e das peças nela encontradas (fls. 135/137); ii) O laudo pericial das peças encontradas no caminhão VW placas FGQ 9618 e na caminhonete Hilux placas LPM 3394 (fls. 468/471); iii) Relatórios de informação da DIG, com os dados referentes aos celulares apreendidos com os réus (fls. 915/922); iv) O laudo pericial realizado no caminhão placas FGQ 9618, conduzido por RAFAEL SÁTIRO CAVALHEIRO DE AMORIM e ANAILTON DOS SANTOS SILVA quando apreendido pela PRF, e da caminhonete Hilux placas LPM 3394 (fls. .1003/1029). No laudo, constam fotografias dos materiais encontrados no interior dos dois veículos (caminhão e Hilux). Cumprindo determinação judicial, a PRF apresentou novamente as fotos que acompanhavam seu relatório, às fls. 1063/1066, que foram tiradas em 11.02.2015, no km 296 da BR 116 sentido Curitiba e se referem à Sprinter, cuja placa não é possível visualizar, e ao caminhão placas CPI 5667. Verifica-se a existência de mais de quatro pessoas, estruturadas com divisão de tarefas, com o objetivo de praticar roubo a carga, com emprego de arma de fogo, crime cuja pena máxima supera 4 anos. Isso porque é possível extrair dos relatórios de investigação policial e dos boletins de ocorrência acima mencionados, complementados pelas imagens das câmeras da concessionária Autopista e do SINIVEM, a existência dos crimes de roubo de carga, esta sempre de produtos eletrônicos como televisores, celulares e computadores, praticados de maneira semelhante, com a participação de diversas pessoas e vários veículos, dentre eles a Sprinter e o caminhão VW conduzidos/ocupados pelos réus, sendo que as vítimas eram abordadas e mantidas sob ameaça com o emprego de arma de fogo. Dessa maneira, presente a materialidade do crime de organização criminosa armada, com a finalidade da prática de roubos de carga de equipamentos eletrônicos, nos termos do artigo 1º, 1º, da Lei nº 12.850/2013. Quanto à autoria, é possível observar das imagens anexas às fls. 161/164 que o veículo de propriedade do réu LEANDRO COELHO DOS SANTOS esteve envolvido nos crimes de roubo de cargas ocorridos em 11 e 27.02.2015. Há, ainda, as imagens contidas no auto de prisão em flagrante em apenso, fls. 112/114, que demonstram com nitidez o veículo e sua placa, com a indicação precisa da data e do local onde foram tiradas: 11 e 27.02.2015; BR 116, Itapeverica da Serra, mesma rodovia em que ocorreram os crimes. As imagens acima são corroboradas pelo depoimento prestado em Delegacia da vítima do crime ocorrido em 11.02.2015, Dorgival José da Silva, que afirma que conduzia o caminhão VW 8.150 placas CPI - 5667 sentido São Paulo/ Curitiba transportando uma carga de televisores da marca Sony quando, por volta das 9h20m, entre os kms 409 e 410, na cidade de Juruá, foi abordado por um veículo Fox prateado, cujo motorista portava uma arma de fogo e a mantinha apontada em sua direção. Segundo Dorgival, assim que parou o veículo em um canteiro da BR 116, ali chegou outro indivíduo, de cor morena clara, com idade aproximada de 20 a 40 anos, magro, a fim de vigiá-lo. Dorgival afirmou, ainda, ter visto naquela ocasião, pelo retrovisor do caminhão enquanto ficou sob a guarda dos criminosos, e, posteriormente, reconhecido pessoalmente o veículo Sprinter placas H?B 4480 (depoimento às fls 176/178 do volume 1 destes autos; auto de reconhecimento de veículo à fl. 108 do auto de prisão em flagrante). Em Juízo, a vítima Dorgival confirmou os depoimentos prestados na Delegacia e reiterou ter visto o veículo Sprinter. Nessa ocasião, não soube mais reproduzir a placa, acreditando que tinha a letra H e o número 80. Disse que, algum tempo depois da data do crime, reconheceu o carro no pátio da Delegacia pela placa, e que as letras não correspondiam exatamente porque, segundo o Delegado, tinha fita preta adulterando seu conteúdo. Ainda que Dorgival afirme, em Juízo, não ter visto o motorista da Sprinter, é fato que LEANDRO é o proprietário do veículo envolvido em dois crimes que levaram à investigação que deu origem à presente ação. Era LEANDRO também quem se encontrava na direção do veículo no momento em que foi abordado e preso em flagrante, em 12.03.2015. O réu LEANDRO afirma em seu interrogatório que estava fazendo carretos na região e que não havia instrumentos no interior de seu carro. Contudo o laudo pericial realizado no veículo de sua propriedade - Sprinter placas HSF 4430 (fls 135/137), demonstra o contrário e está instruído com fotos do material encontrado no carro, atestando, inclusive, seu potencial uso criminoso. Ademais, afirma o réu que trabalhava prestando serviço de entrega de merenda escolar para o Estado de São Paulo, mas não apresentou as notas fiscais que afirmou emitir, nem qualquer tipo de contrato entre ele o governo estadual. Desta forma, ausente o vínculo alegado com o Governo do Estado de São Paulo, as inscrições do Governo do Estado de São Paulo fixadas no seu veículo parecem cumprir a finalidade de tornar o veículo insuspeito, evitando-se abordagem dos policiais rodoviários federais. Por outro viés, o Acusado juntou à fl. 18 dos autos de restituição de coisas apreendidas nº 0000748-31.2015.403.6129, declaração de que teria trabalhado no período de 12.01.2015 a 03.03.2015 para a empresa AS de Oliveira de Souza Construções e Paisagismo - ME, da cidade de Barueri/SP, realizando frete de plantas e artigos para jardim, situação que nem sequer foi mencionada pelo réu em interrogatório ou em alegações finais. Enfim, não há nenhuma explicação plausível para o réu se encontrar na BR-116, mormente nos dias dos roubos ocorridos em 11 e 27/02. Por fim, o réu não informou ter emprestado ou alugado seu veículo para terceiro, nas datas dos crimes de roubo de carga, nem justificou o fato de a vítima Dorgival ter visto seu carro na cena do crime de roubo ocorrido em Cajati em 11.02.2015, conforme termo de reconhecimento de veículo e depoimento em Juízo. Por outro lado, ao ser preso, LEANDRO possuía consigo anotações de placas de veículos (fl. 37 do auto de prisão em flagrante), sem que haja uma explicação para tal. No inquérito apurou-se que duas das placas anotadas referiam-se a caminhões, ambos com carroceria fechada, sendo que um deles havia sido furtado em 26/10/2013, na Vila Alpina, e encontrado no dia subsequente, em São Mateus, São Paulo, Capital (fls. 96 a 104). Soma-se ao quanto exposto que no veículo utilizado por LEANDRO foram encontrados petrechos normalmente utilizados no roubo de carga, a saber, bloqueador de sinais, corda, fita de sustentação com ganhos nas extremidades, fita adesiva e duas baterias. De acordo com o laudo de fls. 136/137, os materiais apreendidos podem ser utilizados para o roubo de carga, bem como para a imobilização da vítima. É fato que a organização criminosa que praticava o roubo a carga de eletrônicos nesta região possui outros integrantes não identificados, bem como fez uso de outros veículos, conforme relatos das vítimas nos boletins de ocorrência que compõe a materialidade do delito em apuração. Do mesmo modo, tenho por certo que LEANDRO integrava à organização, tendo

aderido subjetivamente à vontade criminoso, ao atuar na parte executiva do delito, consistente no transbordo das mercadorias roubadas para seu veículo. Em relação aos demais Acusados também tenho por certa a autoria delitiva. Vejamos. Quanto ao crime praticado em 28.02.2015, é possível observar, das imagens das câmeras da concessionária Autopista e do SINIVEM, o envolvimento do caminhão VW placas FGQ 9618, que era conduzido/ocupado pelos réus Rafael Sátiro Cavalheiro de Amorim e Anailton dos Santos Silva quando abordados e apreendidos pela PRF em 26.03.2015 (auto de flagrante às fls. 2/5 destes autos). As imagens são corroboradas pelo depoimento de Gentil Abílio Vacaro, vítima do crime ocorrido em 28.02.2015 (fl. 207), ao mencionar em Delegacia que dirigia o caminhão placas FRJ 1143, vindo de Cajamar com destino a Porto Alegre, transportando uma carga de notebook da marca Asus, quando por volta das 08:30, na altura do km 507 foi abordado por um Fiat Doblô, que parou ao seu lado, sendo esta ocupada por dois indivíduos, sendo que um dos indivíduos apontou-lhe uma arma de fogo, que aparentava ser uma pistola (...) Em seguida, os dois indivíduos que estavam na Doblô desceram e já encostou um caminhão atrás (...) Afirma que haviam aproximadamente 5 indivíduos (sic). No caminhão em que se encontravam RAFAEL e ANAILTON também foram apreendidos petrechos utilizados para roubo à carga, como dois discos de serra policorte usados, um policortador a disco, um machado, um tesourão corta vergalhão e equipamentos utilizados no bloqueador de sinais. Quando interrogados, os réus negaram envolvimento com os fatos delituosos. Alegaram que fariam um carro de mudança e que desconheciam os demais Acusados. Entretanto, do cruzamento das ligações telefônicas arquivadas nos celulares dos Acusados apreendidos, constata-se que houve comunicação entre ANAILTON e LUCIANO e entre LUCIANO e RAFAEL. Constata-se também que LUCIANO e RAFAEL conheciam terceira pessoa em comum, que com eles manteve contato um dia antes da prisão em flagrante de todos (relatório anexo às fls. 915/922). De tais relatórios se verifica que LUCIANO, que portava o telefone com linha nº 11 95202-0602 e linha nº 99738-3630, recebeu uma ligação de Rafael em 25.03.2015 (um dia antes da abordagem policial), às 10:12, do telefone (11) 943948469, apreendido com este réu (fls. 918-v e 920). Verifica-se, ainda, que o telefone encontrado com Anailton, de número (11) 94188 6037 estava gravado na agenda do celulares de LUCIANO e RAFAEL como BUIÚ, BU e BUJ, e que LUCIANO ligou para ANAILTON em 25.03 e 26.03 (fl. 918-v), tendo ANAILTON ligado para LUCIANO em 22.03.2015. Ainda, observo que a mesma pessoa portadora da linha de telefone nº 11 9584 80799 ligou para LUCIANO e para RAFAEL no dia 26.03.2015 (fls. 918-v; 919-v e 920). A prova testemunhal também demonstra que RAFAEL, ANAILTON, LUCIANO e FRANCIANE estavam juntos, apesar dos dois primeiros ocuparem o caminhão VW placas FGQ 9618 e o casal, a caminhonete Hilux placas LPM 3394. O PRF Márcio Wagner esclareceu que, como já estavam monitorando o caminhão pelas câmeras da concessionária Autopista e do SINIVEM, teve notícia de que ele estava transitando na região do Vale do Ribeira e foi, com outros colegas de profissão, procurá-lo, ocasião em que visualizou os dois veículos trafegando juntos, na rodovia, a uma distância aproximada de cem metros. Em complementação, o PRF Edy mencionou que o chamaram para fazer parte da equipe e que ele foi junto procurar a caminhonete Hilux e o caminhão, após a notícia de que estariam na região, e que visualizaram na altura do km 343 os dois veículos. Disse que quando passaram sentido São Paulo a caminhonete estava parada na frente do caminhão, com o pessoal fora, mas que ao darem a volta a caminhonete já havia saído. Relatou que conseguiram abordar o caminhão e mais pra frente, o casal que estava na caminhonete, já fora do carro, o qual não ofereceu reação após a voz de prisão. Relatou que na caminhonete encontraram o bloqueador de sinais Jammer e que ele conectava no aparelho que estava no caminhão. Por sua vez, o investigador de Polícia Civil Gilson disse que faz parte da equipe que trabalha com roubo de carga há 15 anos e que tinha notícia de que o caminhão VW placas FGQ 9618 havia participado do roubo em Cajati. (...) Afirmo que os atuados Luciano, Franciane, Rafael e Anailton disseram informalmente que estavam na região para a prática de crime, e que a base toda foi o estabelecimento de que esses veículos estiveram participando de todos os roubos em Cajati, dois em Juquiá... e um em Cajati, daí ficou estabelecido que havia uma organização criminosa com essa finalidade, roubo de carga. O policial civil Gilson afirmou, inclusive, que após a prisão dos réus não houve mais roubo de cargas na região, nem de eletrônicos e nem de outros objetos. Por fim, o delegado de polícia Marcelo, ao ser ouvido em Juízo, informou que todos os réus chamaram em Delegacia o mesmo advogado, Dr. Tales, o que indicaria que estavam juntos, bem como mencionou que os crimes de roubo de carga diminuíram consideravelmente após a prisão dos réus. No que tange aos instrumentos localizados nos carros, todos os policiais acima mencionados, quando ouvidos em Juízo, confirmaram que o bloqueador de sinais estava na caminhonete e era ligado utilizando a bateria que estava no caminhão, com o mesmo tipo de plug. Os laudos periciais dos veículos e das peças localizadas na caminhonete Hilux e no caminhão VW confirma os depoimentos dos policiais, bem como o potencial uso das peças encontradas para a prática do crime de roubo de carga (fls. 468/471 e fls. 1003/1029). Em resumo, o liame subjetivo entre os ocupantes do caminhão e o casal que ocupava a caminhonete pode ser resumido: i) no fato de estarem viajando juntos no dia da abordagem e terem confessado informalmente para os policiais que estariam juntos para a prática de crime, conforme termo de depoimento do PRF Márcio Wagner no auto de prisão em flagrante (fl. 10 destes autos), relatório de investigação policial e depoimentos dos policiais em Juízo; ii) na relação entre os equipamentos localizados nos dois veículos, já que o bloqueador de sinais que estava na caminhonete possuía plug igual à bateria que estava no caminhão e que era utilizada para que o bloqueador funcionasse; iii) nas ligações efetuadas entre: a) Rafael e Luciano em 25.03.2015, um dia antes da abordagem policial; entre Luciano e Anailton, em 22; 25 e 26.03.2015; entre o número (11) 958480799 e Luciano (dia 26.03.2015) e entre o número (11) 958480799 e Rafael (dia 26.03.2015). Por tudo isso, não merece prosperar a negativa de autoria levantada nos interrogatórios dos réus e em suas peças de defesa, porquanto não se mostram minimamente embasadas em provas. Contrariamente, a principal tese, de que os Acusados não se conheciam, foi afastada, especialmente, pelas ligações telefônicas precedentes entre eles. Especificamente, vejamos as versões apresentadas pelos Acusados: RAFAEL SÁTIRO CAVALHEIRO DE AMORIM afirma em interrogatório que comprou o caminhão pela internet, porque faz fretes, e que estava há apenas 10 dias anteriores à prisão com o caminhão. Ocorre que a defesa de Rafael não apresentou nos autos nenhum documento que configure prova da mencionada compra, tampouco da data em que teria sido realizada. O réu disse que pagou dez mil reais pelo caminhão e que sabia, pelo preço, que ele não era regular. Afirmo que não apresentou o CRLV para os policiais e que foram eles que pegaram no interior do veículo. Mencionou que no dia em que foi preso estava indo fazer uma mudança em Miracatu e que chamou o réu ANAILTON, mas que ANAILTON não sabia da irregularidade do caminhão. Disse que foi ele que chamou o advogado, Dr. Tales, e que não conhece LUCIANO e FRANCIANE. Contudo, mais uma vez, o relatório de informações demonstra a ausência de veracidade no depoimento do réu, já que RAFAEL ligou para LUCIANO um dia antes da abordagem policial, sendo que no dia da abordagem o número (11) 958480799 ligou tanto para RAFAEL como para LUCIANO, o que reforça a convicção deste Juízo de que se conheciam e estavam juntos para praticar crimes, como confessaram informalmente na via policial. Tampouco existe a comprovação da contratação da mudança que RAFAEL mencionou que iria fazer, no município de Miracatu. Ainda, somente em reforço, os carregamentos de mudanças se dão no período na manhã e, no momento da prisão, já era meio dia e nada havia de mudança- ANAILTON DOS SANTOS SILVA relata em seu interrogatório que não tem ligação com nenhum dos réus, que não conhecia RAFAEL antes do dia em que foi preso e que apenas estava no caminhão com ele para fazer serviços de chapa. Disse que sua mãe passou o telefone dele para Rafael, pois conhecia a sogra deste, para que negociassem o serviço de chapa e que RAFAEL ligou para ele no dia 26 de manhã para que fossem realizar um frete, para cujo local alega desconhecer. Ocorre que o relatório de informações das ligações telefônicas registra ligações entre ANAILTON, cujo número de telefone estava salvo nas agendas como BUIÚ ou BU, e LUCIANO por diversos dias anteriores à prisão (dias 22; 25 e 26.03.2015), contrariando o depoimento

de ANAILTON em juízo.- LUCIANO DA SILVA FRANCO afirma, em seu interrogatório, que estava indo fazer orçamento para prestação de serviço - construção de muro - e que estava dando uma força para Franciane, recém egressa do sistema prisional, bem como que não conhecia os demais réus. Entretanto, e como já fartamente mencionado, LUCIANO ligou para RAFAEL e ANAILTON, dias antes da abordagem (ligações efetuadas entre: a) RAFAEL e LUCIANO em 25.03.2015, um dia antes da abordagem policial; entre LUCIANO e ANAILTON, em 22; 25 e 26.03.2015; entre o número (11) 958480799 e LUCIANO (dia 26.03.2015) e entre o número (11) 958480799 e RAFAEL (dia 26.03.2015), tomando certo que se conheciam e estavam juntos. A alegação de Luciano de que não foram encontrados objetos em seu veículo é refutada pelo auto de apreensão e exibição. Nesse ponto, quanto à alegada divergência entre uma reportagem realizada pela equipe de televisão local (mídia anexa à fl. 8) e a versão dos policiais quanto aos objetos do crime localizados em seu veículo/ caminhonete Hilux, o PRF Márcio Wagner esclareceu em seu depoimento que no momento da reportagem os petrechos já haviam sido retirados da caminhonete, e por isso não aparecem em sua totalidade, da maneira como foram encontrados pelos policiais, o que está devidamente descrito nos boletins de ocorrência e nos laudos periciais. Acresça-se que no final de 2014, ou seja, poucos meses antes dos crimes de roubo à carga de eletrônicos noticiados, em 02/10/2014, LUCIANO consta como averiguado, no boletim de ocorrência n. 3621/2014, onde se apurou a existência de um galpão que servia como depósito para a guarda de celulares roubados. Consta do referido BO, que LUCIANO, dentre outros, pagaria para o proprietário do galpão, o valor de R\$ 6.000,00, pela guarda da carga (celulares LG) - fls. 94/95. - FRANCIANE APARECIDA DA SILVA nega a autoria delitiva, apegando-se ao fato de estar presa nos dias em que os roubos noticiados nestes autos aconteceram. Afirma que era namorada de LUCIANO e que com ele saiu para passear e comprar móveis para sua casa. É verdade que a Acusada é egressa do sistema penitenciário e estava detida na época em que os crimes de roubos que levaram à investigação da presente organização criminosa ocorreram. Entretanto, tal fato, por si só, não é apto a afastar o crime a ela imputado. Como acima exposto, LUCIANO, RAFAEL e ANAILTON se conheciam, o que convalida a versão policial, apresentada pelas testemunhas de acusação, de que ambos os carros estavam juntos. FRANCIANE estava com o réu Luciano na data da abordagem, o qual acompanhava o caminhão conduzido por RAFAEL e ocupado por ANAILTON, tendo o grupo confessado, informalmente, aos policiais na hora da lavratura do auto de prisão em flagrante, que estavam reunidos na região com o intuito de praticar crimes. A confissão dos Acusados na esfera policial foi confirmada pelas testemunhas de acusação em Juízo. Foram encontrados petrechos comumente utilizados em roubo de cargas nos automóveis em que estavam LUCIANO e FRANCIANE e RAFAEL e ANAILTON. Cumpre anotar que não se está a apurar os crimes roubo ocorridos na região do Vale do Ribeira no mês de fevereiro de 2015, mas sim o crime de organização criminosa armada. A versão apresentada pela ré de que não conhecia Rafael e Anailton e de que não estavam juntos quando abordados pela PRF é refutada pelos policiais rodoviários federais, que realizaram a ocorrência, os quais disseram, em Juízo, que os dois veículos trafegavam juntos e que seus ocupantes estavam parados conversando entre si, pouco antes da abordagem policial. Ainda, as ligações telefônicas entre o companheiro da ré FRANCIANE, o réu LUCIANO, e RAFAEL e ANAILTON demonstram que todos se conheciam e estavam, de fato, juntos, no momento em que foram presos. Tanto é assim que chamaram o mesmo advogado, Dr. Tales, para representá-los na Delegacia, com dito pelo Delegado Marcelo em audiência neste Juízo. Considerando que FRANCIANE tinha sido posta em liberdade em 04/03/2015 (fl. 68) é difícil imaginar que ela tivesse dinheiro para comprar móveis para sua casa, até mesmo porque ela se declarou desempregada (fl. 730) e disse morar com a irmã (fl. 52). Ainda, o tempo diminuído decorrido entre a soltura de FRANCIANE e a prisão em flagrante indica forte probabilidade de que ela já saiu da prisão com o intuito de se unir à organização criminosa. Registre-se, outrossim, que a Acusada não arrolou nenhuma testemunha que pudesse confirmar que, após sua saída da prisão, ela tenha tentado se inserir na sociedade, cuidando dos 4 filhos que possui e trabalhando de forma lícita. Assim, em que pese FRANCIANE não tenha participação nos roubos pretéritos, a ausência de versão minimamente convincente, acrescido do fato de ela saber que LUCIANO trafegava juntamente com RAFAEL e ANAILTON, sendo que todos possuíam petrechos utilizados em crime de roubo à carga indica sua inserção na organização criminosa, com consciência e vontade. Isso sem falar na confissão informal de que estavam juntos para a prática criminosa. Desta forma, tenho que os Acusados RAFAEL, ANAILTON, LUCIANO e FRANCIANE integravam organização criminosa com o objetivo de roubo à carga, especialmente de eletrônicos, e que atuavam na parte executiva do crime, qual seja, na abordagem da vítima e transbordo da carga, o que afirmo ante aos petrechos encontrados com eles e o local em que foram presos (BR 116). Quanto à LUCIANO, acresça-se que possivelmente exerça função na distribuição da mercadoria roubada. A vinculação do Acusado LEANDRO aos demais réus ora investigados são: i) o modus operandi dos crimes de roubo analisados, sempre se utilizando de um caminhão pequeno ou um veículo tipo van para transbordo da carga, um automóvel de passeio pequeno em que ficava o motorista/vítima do roubo e outro veículo de passeio, no mínimo, que abordava a vítima, no qual havia uma pessoa portando arma de fogo, tal qual ocorreu nos crimes de 11 e 27.02.2015, em que o réu Leandro esteve envolvido, e nos crimes de 12 e 28.02.2015, conforme os depoimentos das vítimas (boletins de ocorrência e em Juízo); ii) os petrechos localizados no interior de seu veículo, notadamente o bloqueador de sinais, as baterias de 12 volts e 150 ampéres e a corda de material sintético (laudo pericial de fls. 135 /137), bastante similares aos encontrados com os demais réus e que são comumente utilizados para a prática de crime de roubo de carga, conforme laudo pericial de fls. 469/471. Quanto ao modus operandi, o PRF Márcio Wagner Magalhães esclareceu, em depoimento prestado neste Juízo (termo de audiência e mídia com o depoimento às fls. 713/714 e 739), que o trabalho era extremamente organizado, inclusive na abordagem não reagiram, a sistemática do trabalho era bem organizada, veículos de batido, veículos à frente, veículos atrás, pelo que a gente pode observar do monitoramento né, junto com a polícia civil. Ainda quanto à maneira de agir da organização criminosa, disse o mesmo PRF que: Essa quadrilha, com automóveis, aproximadamente 3 veículos na abordagem, um veículo abordava o caminhão que estava na carga, outro veículo ficaria com o motorista de refém e a Sprinter ou o caminhão levava a carga. Ressalte-se que existia uma forma de atuar da organização que se repetia, na medida em que, conforme a testemunha Gilson, a abordagem do caminhoneiro, por vezes, dá-se quando ele para para ir ao banheiro. Ainda, ficou demonstrado a utilização de mais de um veículo de passeio, além do veículo/caminhão utilizado para transbordo, na concretização dos crimes, o que não é usual em delitos cometidos sem estrutura organizada. Tais informações correspondem exatamente às atuações descritas nos boletins de ocorrência nº 133/2015 - lavrado em 11.02.2015 na Delegacia de Polícia Civil de Juquiá, em que é vítima Dorgival José da Silva; nº 43/2015 - lavrado em 13.02.2015 na Delegacia de Polícia Civil de Registro, com a vítima/motorista do caminhão Ricardo Dias Pedrosa; nº 178/2015 - lavrado em 27.02.2015 na Delegacia de Polícia Civil de Juquiá, com a vítima/motorista do caminhão José Dario de Almeida e nº 252/2015, lavrado em 28.02.2015 na Delegacia de Polícia Civil de Cajati. Nele, consta que a vítima do crime de roubo de carga, senhor Gentil Abílio Vacaro. A estabilidade associativa dos Acusados se extrai das imagens da Autopista e do SINIVEM em que consta o automóvel em que estavam RAFAEL e ANAILTON próximo ao caminhão vítima pelo crime praticado em 28.02.2015; do Boletim de Ocorrência nº 3621/2014, de 02/10/2014, em que LUCIANO é averiguado por receptação de celulares roubados; da participação do automóvel de propriedade de LEANDRO nos crimes de 11 e 27.02.2015 na BR 116, Itapeccerica da Serra; em razão de todos os delitos teriam se dado de forma semelhante e o objeto roubado ser carga de eletrônicos; do relacionamento entre RAFAEL, ANAILTON e LUCIANO, comprovado pelas ligações telefônicas entre eles; do fato de FRANCIANE estar com LUCIANO, juntamente com ANAILTON e RAFAEL e todos transportarem petrechos utilizados em roubo de carga; da confissão informal à autoridade policial de que todos estavam unidos

para a prática delitiva; da ausência de verossimilhança das versões apresentadas pelos Acusados; da ausência de demonstração de que FRANCIANE tenha tentado se inserir na sociedade e assumir o cuidado dos filhos. Mister salientar, em conclusão, que o fato de não ter sido localizada arma de fogo com os réus não faz presumir a ausência de dolo quanto a elementar da causa de aumento de pena, mormente porque os relatórios policiais que instruem os autos, confirmados pelos depoimentos colhidos em juízo, indicam a existência de outras pessoas e outros veículos integrantes da mesma organização criminosa, a qual ainda está sob investigação. E a falta de identificação de eventuais outros integrantes da organização criminosa não impede a condenação dos réus já encontrados. Registro, por fim, que a natureza do delito, exige divisão de funções e diversos agentes. Exige, da forma como era realizada a abordagem do caminhoneiro, com o caminhão andando, a utilização de arma de fogo, para determinar sua parada. Ainda, a concretização do delito depende de um percurso extenso, a iniciar com a descoberta do caminhão que transportará a carga, seguindo para a abordagem do caminhão, o transbordo da mercadoria, a vigilância da vítima, a guarda da mercadoria e sua destinação final. Por tudo isso, reputo comprovada a autoria dos réus em relação ao crime de organização criminosa armada, previsto no art. 2º, 2º da Lei nº 12.850/2015, na modalidade integrar. III. Corrupção ativa De início, registre-se que a denúncia apenas foi recebida, quanto à imputação do crime previsto no art. 333 do Código Penal, em relação ao réu LEANDRO. Pratica a corrupção ativa aquele que: Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. A materialidade e a autoria do delito previsto no artigo 333, caput, do Código Penal, estão devidamente comprovadas nos autos. Na fase inquisitorial, os policiais rodoviários federais - PRFs, ora arrolados como testemunhas comuns, prestaram os seguintes depoimentos, quando ouvidos por ocasião da prisão em flagrante: Testemunha/PRF Márcio Wagner Magalhães (fls. 5/8 do inquérito policial): Após a abordagem e depois de todas as pesquisas, percebendo que seria conduzido à Delegacia de Polícia, o investigado ofereceu vantagem econômica no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para que fosse libertado imediatamente, quantia que, segundo ele, poderia ser rapidamente obtida e entregue por seus comparsas aos Policiais caso fosse autorizado a fazer uma ligação em seu aparelho de telefone celular. Diante dos fatos, deu voz de prisão ao investigado e o apresentou nesta Unidade Especializada para as providências cabíveis; Testemunha/PRF Edy Gladsen Aécio dos Santos (fls. 13/16 do inquérito policial): Após a abordagem e depois de todas as pesquisas, percebendo que seria conduzido à Delegacia de Polícia, o investigado ofereceu vantagem econômica no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o PRF Wagner e para o depoente que fosse libertado imediatamente, quantia que, segundo ele, poderia ser rapidamente obtida e entregue por seus comparsas após Policiais caso fosse autorizado a fazer uma ligação em seu aparelho de telefone celular. Diante dos fatos, deu voz de prisão ao investigado e o apresentou nesta Unidade Especializada para as providências cabíveis; Em Juízo, os PRF's confirmaram o quanto dito na fase inquisitorial, na ocasião da prisão em flagrante, afirmando que: Na abordagem, a gente encontrou o equipamento, já estávamos investigando esse veículo, demos voz de prisão ao rapaz, ele falou: me solta aqui que o pessoal me traz dez mil (Márcio Wagner) e No primeiro caso, houve uma tentativa de suborno, com o oferecimento de dez mil reais, na segunda abordagem não ofereceram reação nenhuma (Edy Gladsen). Em seu interrogatório em Juízo, o réu afirmou, em resumo, que os fatos narrados na inicial não são verdadeiros, que não praticou nenhum dos crimes e que não ofereceu dinheiro aos policiais, pois não tem crime, não tem nada, foi preso de laranja, é trabalhador. A autodefesa do réu é no sentido de que não praticou crimes e por isso não ofereceu dinheiro, pois acreditava que não seria preso. Contudo, a análise da prova produzida nestes autos demonstra que o réu integrava organização criminosa, com o fim de cometimento de roubos à carga. Dessa maneira, o réu teria motivos para temer a prisão e, por consequência, oferecer vantagem econômica para que isso não acontecesse, sendo coerente, ainda, a afirmação dos policiais de que ele teria afirmado que seus comparsas trariam o dinheiro, posto que integrante de organização criminosa, como restou comprovado nestes autos. Ainda, a configuração do tipo penal imputado ao acusado independe da posse do dinheiro pelo corruptor. Veja-se, no caso presente, o dinheiro poderia estar com outra pessoa da organização criminosa investigada, como teria dito o próprio réu ao PRF Márcio Wagner. Trata-se de crime formal, cuja consumação se configura com o mero oferecimento de vantagem indevida, no caso, dinheiro. Demonstrado o oferecimento de quantia indevida (no valor de R\$ 10.000,00), mediante prova testemunhal, resta caracterizada a consumação do delito. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIMES DE DESCAMINHO E CORRUPÇÃO ATIVA. MATERIALIDADES E AUTORIAS DELITIVAS COMPROVADAS. DOLOS DEMONSTRADOS. PENAS-BASE MAJORADAS. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL PARA CUMPRIMENTO DE PENA PARA O SEMIABERTO. INCABÍVEL A SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. RECURSO DA ACUSAÇÃO PROVIDO. 1. (...). 9. Considerando que o crime de corrupção ativa é formal, consumando-se com o mero oferecimento ou promessa de vantagem indevida ao servidor público, a prova testemunhal é decisiva para a sua comprovação e, no caso concreto, o relato dos agentes públicos, policiais militares, vítimas da oferta da vantagem, ainda que seja prova única do cometimento do crime, é válido para embasar eventual condenação, desde que exista coerência entre os depoimentos colhidos, conforme se verificou no caso ora analisado. 10. Quanto ao elemento subjetivo, por residir apenas na mente do agente, não pode ser demonstrado diretamente, devendo ser analisados os elementos colhidos nos autos como um todo de forma a demonstrar a vontade do agente em praticar a conduta descrita no tipo penal pelo qual é acusado. 11. No caso, o réu agiu dolosamente, haja vista que foi preso em flagrante transportando grande quantidade de mercadorias desacompanhadas da respectiva documentação legal, adquiridas em razão de sua atividade comercial, tendo plena ciência, portanto, da necessidade das notas fiscais, as quais seriam hábeis a demonstrar a eventual regularidade, até que ofereceu aos policiais militares dinheiro para que deixassem de apreendê-las, bem como prender eles e os demais envolvidos na prática delituosa, justamente por saber que estava cometendo ilícito penal. 12. A condenação do réu Hsia Ming Wei como incurso nas penas dos artigos 333, caput, e 334, 1º, d, ambos do Código Penal é medida de rigor. (...). (TRF3, ACR 00005488220034036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA, publicado no e-DJF3 Judicial 1 de 03/10/2013) Diante do exposto e inexistindo excludentes de ilicitude ou culpabilidade, deve o acusado Leandro Coelho dos Santos ser condenado às penas do art. 333 do Código Penal, como forma de prevenir e reprimir a prática delitiva. IV. Receptação O crime de receptação está previsto no art. 180 do Código Penal e consiste em: Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte. A materialidade restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 2/21 e pelo laudo pericial de fls. 908/914. Consta no auto de prisão em flagrante que: constatou-se que o veículo em questão trata-se de produto de roubo, figurando como vítima Metalúrgica Carola EPP, fato ocorrido no dia 14 de janeiro de 2015, conforme boletim de ocorrência nº 362/2015, registrado no Plantão Permanente da Delegacia Seccional de Polícia de Bragança Paulista, e que os caracteres originais de seu chassi seriam 9531M52P5ER445655, veículo roubado antes de ser emplacado. O boletim de ocorrência nº 362/2015 está encartado nas fls. 152/155 e confirma o quanto mencionado no auto de prisão em flagrante. Ainda, o laudo pericial realizado no caminhão confirma se tratar do veículo com chassi nº 9531M52P5ER445655, que foi roubado em 14.01.2015. A autoria, em relação ao réu RAFAEL, que conduzia o veículo objeto da receptação - caminhão VW placas FGQ 9618, também foi comprovada. Extraí-se do depoimento prestado pelo Investigador de Polícia Gilson de Almeida Santana na ocasião do flagrante que: O condutor Rafael apresentou o CRLV nº 010373732365 em nome da empresa Kaskin Ind. e Com. de Produtos Alimentícios, fato que chamou a atenção, por se tratar de uma empresa do Vale do Ribeira e os ocupantes serem da Grande São Paulo. Vistoriando o chassi do caminhão constataram a existência de indícios de adulteração. Já nas dependências desta Unidade

Especializada, através de pesquisa efetuada com base em caracteres do motor 89148707, constatou-se que o veículo em questão trata-se de produto de roubo, figurando como vítima Metalúrgica Carola Ltda EPP, fato ocorrido no dia 14 de janeiro de 2015, conforme boletim de ocorrência nº 362/2015, registrado no Plantão Permanente da Delegacia Seccional de Polícia em Bragança Paulista, e que os caracteres originais de seu chassi seriam 9531M52P5ER445655. O veículo foi roubado antes de ser emplacado. O Certificado de Registro e Licenciamento apresentado, conseqüentemente, está preenchido com informações erradas (fls. 11/15). Em Juízo, o réu RAFAEL confessou ter comprado o caminhão pela internet e ter pagado R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Disse que comprou o caminhão dia 15 de março, que se comunicou com o vendedor pela internet e marcou um encontro com ele em frente ao Extra de Carapicuíba. Mencionou que, pelo valor, realmente sabia que o caminhão não era regular e que comprou o caminhão para fazer fretes. Vê-se que a prova dos autos não deixa dúvidas de que o réu RAFAEL sabia que o caminhão comprado era produto de crime, diante da desproporcionalidade entre o valor pago, declarada pelo próprio réu, e o valor de mercado do bem/caminhão. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL - RECEPÇÃO CULPOSA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - RÉU NÃO SABIA DA ORIGEM CRIMINOSA, MAS DEVERIA SABER - RECURSO NÃO PROVIDO. Se o contexto probatório demonstra que o réu adquiriu coisa que não sabia ser produto de crime, mas que, pela desproporção entre o valor e o preço, deveria prever que foi obtida por meio ilícito, a manutenção da condenação pelo crime tipificado no art. 180, 3º, do CP, é medida que se impõe. (TJ-MG - APR: 10643130005892001 MG, Relator: Júlio César Lorens, Data de Julgamento: 14/04/2015, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 22/04/2015) Constatado, portanto, que RAFAEL adquiriu caminhão VW placas FGQ 9618 ciente de que se tratava de produto de crime, razão pela qual deve incidir nas penas do crime de receptação. Quanto aos réus LEANDRO, ANAILTON, FRANCIANE e LUCIANO, não há provas robustas de que tivessem ciência a origem ilícita do automóvel adquirido por LEANDRO. Destarte, RAFAEL, em seu interrogatório, foi afirmado que comprou sozinho o caminhão, pela internet, e que sabia que ele não era regular. Ainda, disse que ANAILTON não sabia que o caminhão era roubado e que não era dono do caminhão, apenas teria sido contratado para trabalhar com ele no dia da abordagem. ANAILTON, por sua vez, em interrogatório, disse que o caminhão era de RAFAEL e que desconhecia a origem ilícita do bem. LEANDRO, FRANCIANE e LUCIANO, em Juízo, nem sequer confirmaram conhecer Rafael, nada tendo mencionado quanto à aquisição do veículo/caminhão, tampouco quanto à ciência de sua origem ilícita. A absolvição DE LEANDRO, ANAILTON, FRANCIANE e LUCIANO, portanto, em razão da insuficiência de provas da autoria do crime de receptação, é RECEPÇÃO. RECURSO DA DEFESA. NEGATIVA DE AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. I - Havendo dúvidas razoáveis sobre a autoria do crime de receptação imputado ao acusado, a absolvição é medida que se impõe, em face da aplicação do princípio do in dubio pro reo. II - Recurso conhecido e provido. (TJ-DF - APR: 20130710289914, Relator: NILSONI DE FREITAS, Data de Julgamento: 13/08/2015, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/08/2015 . Pág.: 95) Em relação ao réu RAFAEL, como acima exposto, configurada a prática de crime de receptação, na modalidade adquirir produto que sabe ser produto de crime. V - Adulteração de chassis de veículo automotor Configura o crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, nos termos do art. 311 do Código Penal: Alterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento. Na hipótese, não restou comprovada a adulteração ou marcação do chassi. Isso porque consta no auto de prisão em flagrante (fls. 2/21) que: Rafael e Anailton adulteraram caracteres do chassi do caminhão e através de pesquisa efetuada com base na numeração do motor, constatou-se que o veículo em questão trata-se de produto de roubo, figurando como vítima Metalúrgica Carola Ltda EPP, fato ocorrido no dia 14 de janeiro de 2015, conforme boletim de ocorrência nº 362/2015, registrado no Plantão Permanente da Delegacia Seccional de Polícia de Bragança Paulista, e que os caracteres originais de seu chassi seriam 9531M52P5ER445655, veículo roubado antes de ser emplacado. Contudo, o laudo pericial realizado no caminhão apreendido restou inconclusivo, porquanto atesta: Chassi nº 9531M52P9ER421391 Os números davam mostras de serem, a exame de olho nu, originais, apresentando alguns caracteres desalinhados. Na ausência de uma Carta Laudo a numeração não foi atacada física ou quimicamente visando a revelação da numeração original. Selo do fabricante: ER421391, com características de serem originais; Inscrição nos vidros: ER421391, com características de serem originais. Os indícios de adulteração de chassis decorreriam do número do motor do caminhão placas FQG - 9618, indicado pela autoridade policial, a saber, 89148707 (fl. 20), corresponder a veículo roubado, de propriedade da Metalúrgica Carola Ltda - EPP. Entretanto, não há indicação no laudo pericial do número de motor do caminhão apreendido. Logo, não há nos autos prova de que o caminhão apreendido é de propriedade de Metalúrgica Carola Ltda EPP, com chassi de nº 9531M52P5ER445655, assim como não há prova da adulteração do chassi do caminhão apreendido, que segundo o laudo tinha o nº 9531M52P9ER421391 e apresentava características, a olho nu, de serem originais, não tendo sido realizada nenhuma diligência no intuito de se revelar eventual numeração original. Posto isto, diante da insuficiência de provas da prática do tipo penal previsto no art. 311 do Código Penal, absolvo os réus quanto ao crime de adulteração de chassis de veículo automotor. VI - Uso de documento falso Consuma-se o delito de uso de documento falso, previsto no art. 304 c/c art. 297 do Código Penal pela simples entrega do documento falso ao policial que o solicitou. Ocorre que, na hipótese, não ficou comprovado o uso do documento falso pelos réus. Extra-se do auto de exibição e apreensão (fl. 49) que o CRLV do veículo placas FGQ 9618 foi apreendido no interior do veículo, situação confirmada pelo depoimento dos PRF's Márcio Wagner e Edy Gladsen. Logo, ainda que comprovada a falsidade documental (fl. 912), não resta configurada a prática do crime de uso de documento falso, já que não houve o uso, tendo o CRLV sido apreendido no interior do veículo/caminhão placas FGQ 9618. Absolvo, pois, os réus RAFAEL, ANAILTON, FRANCIANE e LUCIANO, quanto ao crime previsto no art. 304, c/c 297 do Código Penal. VII - Individualização das penas. LEANDRO COELHO DOS SANTOS Organização Criminosa 1ª fase: Culpabilidade: o grau de reprovabilidade da conduta levada a efeito pelo réu pode ser considerada normal para o tipo. Antecedentes: será avaliado na fase subsequente. Motivos do Crime: vantagem patrimonial. Circunstâncias do Crime: não consta que estivesse no topo da cadeia hierárquica dentro da organização. Conseqüências da conduta ilícita: normais para o delito. Comportamento da vítima: vítima indeterminada. Diante dessas considerações, fixo a pena-base, no mínimo legal de 3 anos de reclusão e 10 dias multa. 2ª fase: Presente a circunstância agravante da reincidência, prevista no art. 61, I, Código Penal, aumento em 1/6 a pena-base. Verifica-se da certidão de objeto e pé, juntada às fls. 59 do apenso, que o Acusado foi condenado por furto qualificado tentado, cujo acórdão transitou em julgado em 19/07/2012. Fixo a pena em 3 anos e 6 meses de reclusão e 11 dias multa. 3ª fase: Presente a causa de aumento do 2º, do artigo 2º, da Lei nº 12.850/2013, consistente no emprego de arma de fogo na atuação da organização criminosa, razão pela qual aumento a pena em 1/3, na medida em que o caminhoneiro era mantido sob a mira da arma de fogo por tempo considerável, até que fosse levado para lugar distante. Neste ponto, observe-se que uma das vítimas relatou ter ficado 4 horas sob o jugo dos criminosos, bem como disse ter ficado traumatizado. o Pena definitiva: Sendo assim, torno definitiva a pena de 4 anos e 8 meses de reclusão e 14 dias multa. Corrupção Ativa 1ª fase: Culpabilidade: o grau de reprovabilidade da conduta levada a efeito pelo réu pode ser considerada normal para o tipo. Antecedentes: será avaliado na fase subsequente. Motivos do Crime: livrar-se de prisão eminente. Circunstâncias do Crime: abordagem em estrada de veículo suspeito. Conseqüências da conduta ilícita: não houve conseqüências. Comportamento da vítima não colaborativa. Diante dessas considerações, fixo a pena-base, no mínimo legal de 2 anos de reclusão e 10 dias multa. 2ª fase: Presente a circunstância agravante da reincidência, prevista no art. 61, I, Código Penal, aumento em 1/6 a pena-base. Verifica-se da certidão de objeto e pé, juntada às fls. 59 do apenso, que o Acusado foi condenado

por furto qualificado tentado, cujo acórdão transitou em julgado em 19/07/2012. Fixo a pena em 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias multa, a qual torno definitiva ante a ausência de causa de aumento ou diminuição. Não há nos autos nada que demonstre que o Acusado goze de situação financeira favorável, razão por que fixo, como forma de punição, o valor do dia-multa em 1/30 salário mínimo vigente à época da consumação do delito, com correção monetária por ocasião da execução (art. 49, 2º do Código Penal). O regime de cumprimento inicial da pena é o fechado, nos termos do artigo 33, 2º, do Código Penal. Somadas as penas da organização criminosa e da corrupção ativa, fixo a pena definitiva em 7 anos de reclusão e 25 dias multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época da consumação do delito, com correção monetária por ocasião da execução. Regime inicial fechado. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade, considerando o quantum da reprimenda. RAFAEL SATIRO CAVALHEIRO DE AMORIM Organização Criminosa 1ª fase: Culpabilidade: o grau de reprovabilidade da conduta levada a efeito pelo réu pode ser considerada normal para o tipo. Antecedentes: deixo de considerar os dois inquéritos constantes das folhas de antecedentes, ex vi da Súmula 444, do STF. Motivos do Crime: vantagem patrimonial. Circunstâncias do Crime: não consta que estivesse no topo da cadeia hierárquica dentro da organização. Consequências da conduta ilícita: normais para o delito. Comportamento da vítima: vítima indeterminada. Diante dessas considerações, fixo a pena-base, no mínimo legal de 3 anos de reclusão e 10 dias multa. o 2ª fase: Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes. o 3ª fase: Presente a causa de aumento do 2º, do artigo 2º, da Lei nº 12.850/2013, consistente no emprego de arma de fogo na atuação da organização criminosa, razão pela qual aumento a pena em 1/3, na medida em que o caminhoneiro era mantido sob a mira da arma de fogo por tempo considerável, até que fosse levado para lugar distante. Neste ponto, observe-se que uma das vítimas relatou ter ficado 4 horas sob o jugo dos criminosos, bem como disse ter ficado traumatizado. o Pena definitiva: Sendo assim, torno definitiva a pena de 4 anos de reclusão e 13 dias multa. Recepção 1ª fase: Culpabilidade: o grau de reprovabilidade da conduta é superior ao normal, porquanto o veículo receptado foi utilizado como instrumento de outro crime. Antecedentes: deixo de considerar os dois inquéritos constantes das folhas de antecedentes, ex vi da Súmula 444, do STF. Motivos do Crime: vantagem patrimonial. Circunstâncias do Crime: desconhecidas. Consequências da conduta ilícita: normais para o delito. Comportamento da vítima: irrelevante. Diante da maior culpabilidade, fixo a pena-base, aumentada de 1/6, em 1 ano e 2 meses de reclusão e 11 dias multa, a qual torno definitiva, ante a ausência de atenuantes, agravantes, causas de aumento ou diminuição. Somadas as penas da organização criminosa e da recepção, fixo a pena definitiva em 5 anos e 2 meses de reclusão e 24 dias multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época da consumação do delito, com correção monetária por ocasião da execução. Não há nos autos nada que demonstre que o Acusado goze de situação financeira favorável, razão por que fixo, como forma de punição, o valor do dia-multa em 1/30 salário mínimo vigente à época da consumação do delito, com correção monetária por ocasião da execução (art. 49, 2º do Código Penal). O regime de cumprimento inicial da pena é o semi-aberto, nos termos do artigo 33, 2º, do Código Penal. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade, considerando o quantum da reprimenda. ANAILTON DOS SANTOS SILVA Organização Criminosa 1ª fase: Culpabilidade: o grau de reprovabilidade da conduta levada a efeito pelo réu pode ser considerada normal para o tipo. Antecedentes: não os possui. Motivos do Crime: vantagem patrimonial. Circunstâncias do Crime: não consta que estivesse no topo da cadeia hierárquica dentro da organização. Consequências da conduta ilícita: normais para o delito. Comportamento da vítima: vítima indeterminada. Diante dessas considerações, fixo a pena-base, no mínimo legal de 3 anos de reclusão e 10 dias multa. o 2ª fase: Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes. o 3ª fase: Presente a causa de aumento do 2º, do artigo 2º, da Lei nº 12.850/2013, consistente no emprego de arma de fogo na atuação da organização criminosa, razão pela qual aumento a pena em 1/3, na medida em que o caminhoneiro era mantido sob a mira da arma de fogo por tempo considerável, até que fosse levado para lugar distante. Neste ponto, observe-se que uma das vítimas relatou ter ficado 4 horas sob o jugo dos criminosos, bem como disse ter ficado traumatizado. o Pena definitiva: Sendo assim, torno definitiva a pena de 4 anos de reclusão e 13 dias multa. Não há nos autos nada que demonstre que o Acusado goze de situação financeira favorável, razão por que fixo, como forma de punição, o valor do dia-multa em 1/30 salário mínimo vigente à época da consumação do delito, com correção monetária por ocasião da execução (art. 49, 2º do Código Penal). O regime de cumprimento inicial da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, do Código Penal. Inaplicável a substituição da pena, porquanto reconhecido que o delito era praticado com grave ameaça, mediante emprego de arma de fogo, ex vi do artigo 44 do Código Penal. LUCIANO DA SILVA FRANCO Organização Criminosa 1ª fase: Culpabilidade: o grau de reprovabilidade da conduta levada a efeito pelo réu pode ser considerada normal para o tipo. Antecedentes: possui uma condenação criminal, por roubo qualificado. Deixo de considerar uma ação por roubo qualificado, ex vi da Súmula 444, do STF. Motivos do Crime: vantagem patrimonial. Circunstâncias do Crime: não consta que estivesse no topo da cadeia hierárquica dentro da organização. Consequências da conduta ilícita: normais para o delito. Comportamento da vítima: vítima indeterminada. Diante dos antecedentes desfavoráveis, fixo a pena-base, aumentada de 1/6, em 3 anos e 6 meses de reclusão e 11 dias multa. o 2ª fase: Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes. o 3ª fase: Presente a causa de aumento do 2º, do artigo 2º, da Lei nº 12.850/2013, consistente no emprego de arma de fogo na atuação da organização criminosa, razão pela qual aumento a pena em 1/3, na medida em que o caminhoneiro era mantido sob a mira da arma de fogo por tempo considerável, até que fosse levado para lugar distante. Neste ponto, observe-se que uma das vítimas relatou ter ficado 4 horas sob o jugo dos criminosos, bem como disse ter ficado traumatizado. o Pena definitiva: Sendo assim, torno definitiva a pena de 4 anos e 8 meses de reclusão e 14 dias multa. Não há nos autos nada que demonstre que o Acusado goze de situação financeira favorável, razão por que fixo, como forma de punição, o valor do dia-multa em 1/30 salário mínimo vigente à época da consumação do delito, com correção monetária por ocasião da execução (art. 49, 2º do Código Penal). O regime de cumprimento inicial da pena é o semi-aberto, nos termos do artigo 33, 2º, do Código Penal. FRANCIANE APARECIDA SILVA Organização Criminosa 1ª fase: Culpabilidade: o grau de reprovabilidade da conduta levada a efeito pelo réu pode ser considerada normal para o tipo. Antecedentes: deixo de considerar a ação criminal em curso e inquérito arquivado, ex vi da Súmula 444, do STF. Motivos do Crime: vantagem patrimonial. Circunstâncias do Crime: não consta que estivesse no topo da cadeia hierárquica dentro da organização. Consequências da conduta ilícita: normais para o delito. Comportamento da vítima: vítima indeterminada. Diante dessas considerações, fixo a pena-base, no mínimo legal de 3 anos de reclusão e 10 dias multa. o 2ª fase: Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes. o 3ª fase: Presente a causa de aumento do 2º, do artigo 2º, da Lei nº 12.850/2013, consistente no emprego de arma de fogo na atuação da organização criminosa, razão pela qual aumento a pena em 1/3, na medida em que o caminhoneiro era mantido sob a mira da arma de fogo por tempo considerável, até que fosse levado para lugar distante. Neste ponto, observe-se que uma das vítimas relatou ter ficado 4 horas sob o jugo dos criminosos, bem como disse ter ficado traumatizado. o Pena definitiva: Sendo assim, torno definitiva a pena de 4 anos de reclusão e 13 dias multa. Não há nos autos nada que demonstre que o Acusado goze de situação financeira favorável, razão por que fixo, como forma de punição, o valor do dia-multa em 1/30 salário mínimo vigente à época da consumação do delito, com correção monetária por ocasião da execução (art. 49, 2º do Código Penal). O regime de cumprimento inicial da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, do Código Penal. Inaplicável a substituição da pena, porquanto reconhecido que o delito era praticado com grave ameaça, mediante emprego de arma de fogo, ex vi do artigo 44 do Código Penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR os réus: 1) LEANDRO COELHO DOS SANTOS (filho de Juraci João dos Santos e Helena Maria Coelho dos Santos, CPF nº 219.574.398-07), pela prática dos crimes capitulados no art. 2º, 2º da Lei nº 12.850/2015 e art. 333 do Código Penal, à pena de 7 (sete) anos e de reclusão, regime

inicial fechado, acrescida do pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (3/2015), com correção monetária por ocasião da execução;2) RAFAEL SATIRO CAVALHEIRO DE AMORIM (filho de Sérgio Cavalheiro de Amorim e Marilene Satiro, CPF: 338.201.608-76), pela prática dos crimes capitulados no art. 2º, 2º da Lei nº 12.850/2015 e art. 180 do Código Penal, à pena de 5 (cinco) anos e 2 (dois) meses de reclusão, regime inicial semi-aberto, acrescida do pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (3/2015), com correção monetária por ocasião da execução;3) ANAILTON DOS SANTOS SILVA (filho de Alfredo Raimundo da Silva e Nicélia Julieta dos Santos, CPF: 411.561.238-01), pela prática do crime capitulado no art. 2º, 2º da Lei nº 12.850/2015, à pena de 4 anos de reclusão, regime inicial aberto, acrescida do pagamento de 13 (treze) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (3/2015), com correção monetária por ocasião da execução;4) LUCIANO DA SILVA FRANCO (filho de Nadir Machado Franco e Maria da Silva Franco, CPF: 168.081.558-01), pela prática do crime capitulado no art. 2º, 2º da Lei nº 12.850/2015, à pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, regime inicial semi-aberto, acrescida do pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (3/2015), com correção monetária por ocasião da execução; e,5) FRANCIANE APARECIDA DA SILVA (filha de José Franciso da Silva e Sílvia Aparecida do Amaral, CPF: 319.838.688-84) pela prática do crime capitulado no art. 2º, 2º da Lei nº 12.850/2015, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, regime inicial aberto, acrescida do pagamento de 13 (treze) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (3/2015), com correção monetária por ocasião da execução.E, ABSOLVER os réus:1) LEANDRO COELHO DOS SANTOS, RAFAEL SATIRO CAVALHEIRO DE AMORIM, ANAILTON DOS SANTOS SILVA, LUCIANO DA SILVA FRANCO e FRANCIANE APARECIDA DA SILVA, pela prática do crime capitulado no artigo 311 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal; e,2) RAFAEL SATIRO CAVALHEIRO DE AMORIM, ANAILTON DOS SANTOS SILVA, LUCIANO DA SILVA FRANCO e FRANCIANE APARECIDA DA SILVA pela prática do crime capitulado no artigo 304, com as penas do artigo 397, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal.Em cumprimento ao previsto no 2º, do artigo 387, do Código de Processo Penal, verifico que o tempo de prisão preventiva de LUCIANO (preso em 26/03/2015) comporta fixação do regime aberto inicial de cumprimento de pena.Quanto ao RAFAEL, deixo de considerar o tempo de prisão preventiva já cumprido, porquanto consta que a ele foi aplicado o regime disciplinar diferenciado, em razão da escavação de túnel para fuga e comportamento negativo no raio, de modo que não se pode extrair de pronto o bom comportamento carcerário necessário para a progressão de regime, nos termos exigidos pelo artigo 112 da LEP.Deixo de conceder aos réus LEANDRO e RAFAEL o direito de apelar em liberdade, uma vez que persistem os motivos da prisão cautelar, notadamente porque não foram identificados todos os participantes da organização criminoso, o que demonstra a potencialidade concreta de risco à ordem pública. Ainda, registre-se que durante a prisão preventiva, os Acusados escavaram túnel e foram submetidos a regime disciplinar diferenciado por influência negativa no raio. Verifico, entretanto, com relação ao RAFAEL a necessidade de adequação do regime de cumprimento de pena imposto, qual seja, o semi-aberto, à segregação cautelar. Desta forma, até o trânsito em julgado da sentença condenatória deverão lhe ser assegurados os direitos concernentes ao regime semi-aberto. Ofício-se.No mesmo sentido do aqui exposto, veja-se o julgado abaixo:CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR.DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NÃO RECONHECIDO. POSSIBILIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO NO REGIME SEMIABERTO, ESTABELECIDO NA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO.01. Conforme numerosos precedentes desta Corte (RHC 46.502/MS, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 19/12/2014; RHC 37.801/RJ, Sexta Turma, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 13/10/2014) e do Supremo Tribunal Federal, permanecendo os fundamentos da prisão cautelar, revela-se um contrassenso conferir ao réu, que foi mantido custodiado durante a instrução, o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação (RHC 117.802, Segunda Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 01/07/2014).02. Tendo o réu permanecido cautelarmente custodiado durante a tramitação do processo, a circunstância de, na sentença condenatória, ter sido fixado o regime semiaberto para cumprimento da pena não lhe confere, por si só, o direito de recorrer em liberdade, se subsistentes os pressupostos que justificaram a prisão preventiva. Todavia, até o trânsito em julgado da sentença condenatória deverão lhe ser assegurados os direitos concernentes ao regime prisional nele estabelecido (RHC 52.739/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 04/11/2014; RHC 53.934/MG, Rel. Ministro Ericson Maranhão [Desembargador convocado do TJ/SP], Sexta Turma, julgado em 12/02/2015).03. Recurso ordinário desprovido. Habeas corpus concedido de ofício para determinar que o recorrente aguarde o trânsito em julgado da condenação em estabelecimento adequado ao regime fixado na sentença (semiaberto).(STJ, RHC 45.421/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Rel. p/ Acórdão Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 30/03/2015)Quanto à ANAILTON, LUCIANO e FRANCIANE, ante ao regime inicial aberto fixado permito o recurso em liberdade, porquanto necessário compatibilizar a manutenção da custódia cautelar com o regime determinado em sentença sem trânsito em julgado, sob pena de estar impondo ao acusado regime mais gravoso tão somente pelo fato de ter optado pela interposição de recurso, em flagrante ofensa ao princípio da razoabilidade. Expeça-se alvará clausulado.No sentido aqui defendido, transcrevo julgado do STJ:CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO. CONDENAÇÃO A UM ANO E DOIS MESES DE RECLUSÃO EM REGIME ABERTO. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, o que ocorre na espécie.2. A jurisprudência deste Superior Tribunal pacificou o entendimento de que a fixação do regime inicial aberto para o cumprimento da pena é incompatível com a negativa do direito de recorrer em liberdade.3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para, mantendo-se a liminar, permitir que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da condenação, se por outro motivo não estiver preso.(STJ, HC 312.299/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 21/10/2015) Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por não ser economicamente mensurável o prejuízo.Decreto a perda em favor da União, com fundamento no artigo 91, II, b, do Código Penal, das seguintes mercadorias apreendidas com os acusados e utilizadas para fim ilícito: as peças indicadas no laudo de fls. 469/471 e nas fls. 171/172 do Inquérito Policial nº 0000424-1.2015.403.6129, em apenso.Determino a devolução aos Acusados do:1) Celular marca Alcatel - IP 22/15 2) Celular marca Motorola - IP 22/15;3) 6 unidades de celular marca LG, modelo Dual SIM preto - IP 27/15;4) Celular marca Samsung, modelo DUOS, cor cinza - IP 27/15.Quanto ao veículo de placa HSF 4480, marca Mercedes Benz, modelo 313CDI SprinterF, tipo furgão, cor branca, de propriedade do réu Leandro Coelho dos Santos (laudo fls. 171/172 do Inquérito Policial nº 0000424-1.2015.403.6129, em apenso), aguarde-se o resultado do julgamento do recurso de apelação, interposto nos autos nº 0000748-31.2015.403.6129 (fls. 105/117), de pedido de

restituição de coisa apreendida, em apenso. Por não verificar a presença de nenhuma das situações elencadas no art. 91, inciso II do Código Penal, autorizo, após o trânsito em julgado da sentença, o levantamento do valor de R\$ 100,00 depositado em conta judicial vinculada a este processo no Banco do Brasil (fls. 145 e 258), pelo réu Rafael Satiro Cavalheiro de Amorim ou por seu procurador. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado da sentença, os réus passarão a ser condenados ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como seus nomes serão lançados no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Desapensem-se e arquivem-se os autos de pedido de liberdade provisória nº 0000425-26.2015.403.6129. Expeça-se o necessário para cumprimento da sentença e façam-se as demais anotações necessárias. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 374

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000383-72.2014.403.6141 - WELLINGTON SOARES DA SILVA (SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante do teor de f. 219, redesigno a perícia médica para o dia 03/06/2016 às 15:00 horas, nomeando para tanto o Dr. Ricardo Fernandes Assunção. Intimem-se as partes e o Sr. Perito.

0002526-97.2015.403.6141 - DAVI DUARTE (PR056512 - FERNANDA STRASSBURGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. F. 320/1: Intime-se a parte autora, através de sua patrona, da perícia designada, pela 6ª Vara Federal de Foz do Iguaçu - CP 5001444-18.2016.4.04.7002/PR, para o dia 25/04/2016, às 8h15min, a ser realizada Sala de Perícias na sede I da Justiça Federal, Rua Edmundo de Barros, 1989, Jardim Naiipi, Foz do Iguaçu/PR, Fone: (45) 3521-3600. Intime-se.

Expediente Nº 388

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005252-44.2015.403.6141 - STANLEY PIRES BITTENCOURT (SP175532 - ALAMO DI PETTO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Stanley Pires Bittencourt em face da União, por intermédio da qual pretende seja reconhecido seu direito à reforma militar, com sua promoção ao posto de Cabo, desde seu afastamento dado por incapacidade provisória, em razão de acidente sofrido durante o exercício militar. Pretende, ainda, a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de 100 salários mínimos. Alega, em síntese, enquanto soldado lotado no 2º Batalhão de Artilharia Aérea, acidentou-se durante a prática de exercícios militares, e que sua incapacidade é definitiva, e não provisória - como apontado pelo Exército. Aduz que tem direito à reforma com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato. Com a inicial vieram documentos. Emendada a inicial, foi determinada a citação da União. Às fls. 43/44, manifesta-se o autor requerendo seja determinada sua manutenção nos quadros militares, liminarmente, eis que em parecer recente exarado pela perícia médica militar foi declarado apto para retornar às suas funções - o que implicará no seu desligamento do quadro Exército, com a perda do tratamento que vem se submetendo. Juntou documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico presentes os requisitos para deferimento da tutela de urgência, com a manutenção do autor nos quadros do Exército até pelo menos a realização de perícia, neste Juízo. De fato, presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano. Há nos autos documentos que indicam que o autor ainda deve realizar sessões de fisioterapia, bem como cirurgia para retirada de materiais em seu tornozelo esquerdo (fls. 37v). Seu desligamento do Exército, assim, com o encerramento do atendimento médico do autor (atendimento que está sendo realizado pelo Exército), poderá prejudicar seu completo restabelecimento, implicando possivelmente em danos irreversíveis a sua integridade física. Assim, nesta análise perfunctória, verifico presentes os requisitos do artigo 300 do NCP, razão pela qual concedo a tutela de urgência pleiteada, e determino à União que se abstenha de desligar o autor dos quadros do Exército Brasileiro, com a consequente manutenção de seu atendimento de saúde, até nova ordem deste Juízo. Expeça-se ofício à União e ao Comandante da 2ª Região Militar, comunicando-os da presente decisão, para cumprimento. Determino, ainda, a submissão do autor à perícia médica. Nomeio como perito Dr. Ricardo Fernandes Assunção, que deverá realizar o exame no dia 03/06/2016, às 15h30min, neste fórum. A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. A doença ou lesão decorre de acidente sofrido durante atividade militar? 3. Constatada incapacidade para a atividade militar, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar tal atividade militar? 4. Esta doença ou lesão o incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade? 5. Constatada incapacidade para toda e qualquer atividade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar toda e qualquer atividade? 6. Caso a incapacidade seja parcial, informar se as atividades são

realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações o periciando enfrenta. 7. A incapacidade (parcial ou total) é insusceptível de recuperação ou reabilitação?8. Constatada incapacidade (parcial ou total), esta é temporária ou permanente?9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para sua reavaliação?10. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, os quais poderão comparecer ao exame pericial independentemente de nova intimação.Cumpra-se.Int.

Expediente Nº 389

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001572-17.2016.403.6141 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALESSANDRO ROSA PEREIRA(SP304335 - RAFAEL DE MORAES MATOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de ALESSANDRO ROSA PEREIRA pela prática, em tese, do delito do art. 334-A do Código Penal.Segundo consta, no dia 01/04/2016, na cidade de Praia Grande-SP, ALESSANDRO foi preso em flagrante quando transportava em seu veículo diversas caixas de cigarros oriundos do Paraguai para comercialização.Inicialmente, o feito foi distribuído à 2ª Vara Criminal de Praia Grande, tendo a prisão em flagrante sido convertida em preventiva, conforme decisão de fls. 18, que lançou como um dos fundamentos o fato de o investigado constar como procurado desde 2007.A defesa, então, formulou pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 21/29), alegando em suma: que o investigado não consta como procurado no sistema da Polícia Civil, pois possui contramandado de prisão expedido em 2009; falta de prova da materialidade delitiva; desproporcionalidade da prisão cautelar; as condições pessoais do investigado permitem a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.O Ministério Público Estadual, instado a se manifestar, opinou pela remessa do feito à Justiça Federal, por se tratar do delito de contrabando (fls. 52/55).O Juízo da 2ª Vara Criminal de Praia Grande acolheu o parecer ministerial, e declinou da competência para esta Subseção Judiciária (fls. 56).Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, foi designada audiência de custódia, que não havia sido realizada até então (fls. 65).Realizada a audiência (fls. 84), ratificou-se a decisão de fls. 18, mantendo-se a prisão preventiva decretada, até a vinda das folhas de antecedentes do investigado.Folhas de antecedentes juntadas às fls. 86/90.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Diante do pedido formulado pela defesa, e considerando a vinda das folhas antecedentes atualizadas do investigado, passo à análise da possibilidade de conversão em prisão preventiva ou a concessão de liberdade provisória, à luz das inovações trazidas pela Lei nº 12.403/2011.Como é cediço, os artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal disciplinam os requisitos para a decretação da prisão preventiva, nos seguintes termos:Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).IV - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).Por outro lado, a Lei n. 12.403/2011 previu outras medidas cautelares diversas da prisão, que poderão ser decretadas para assegurar a aplicação da lei penal, a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais. Além disso, a medida cautelar deverá ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado ou acusado, podendo ser aplicadas isolada ou cumulativamente. Depreende-se da novel legislação que a prisão cautelar, como medida extrema, deve ser aplicada excepcionalmente.Nesse sentido é a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira :É que, agora, a regra deverá ser a imposição preferencial das medidas cautelares, deixando a prisão preventiva para casos de maior gravidade, cujas circunstâncias sejam indicativas de maior risco à efetividade do processo ou à reiteração criminosa. Esta, que, em princípio, deve ser evitada, passa a ocupar o último degrau das preocupações com o processo, somente tendo cabimento quando inadequadas ou descumpridas aquelas (as outras medidas cautelares). Essa é, sem dúvida, a nova orientação da legislação processual, que, no ponto, vem se alinhar com a portuguesa e com a italiana, conforme ainda teremos oportunidade de referir.O que não impedirá, contudo, repita-se, que quando inadequadas e insuficientes as cautelares diversas da prisão, se decreta a preventiva, desde logo e autonomamente.Necessidade e adequação, portanto, são os referenciais fundamentais na aplicação das novas medidas cautelares pessoais no processo penal.A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora coligidos. No caso em comento, considero que as medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal mostram-se compatíveis com os fatos até então apurados, eis que existem nos autos elementos que indicam sua suficiência. Em que pese tratar-se de delito que prevê pena máxima superior a quatro anos, não se trata de crime cometido com violência ou grave ameaça.Outrossim, a despeito de o investigado ostentar maus antecedentes, o fato é que não se encontra na situação de procurado, tendo sido extinta sua punibilidade pelo cumprimento da pena.Ademais, pelo que se depreende dos documentos dos autos, a preso possui residência fixa e ocupação lícita, já que é proprietário de um pequeno comércio no município, de modo que as medidas cautelares diversas da prisão mostram-se suficientes para garantir a ordem pública, até o presente momento. Destarte, considerando a situação pessoal do investigado, os fundamentos acima lançados, e ainda o fato de que a prisão cautelar deve ser medida excepcional, CONVERTO a prisão de ALESSANDRO ROSA PEREIRA nas seguintes medidas cautelares, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal:a) Comparecimento bimestral em Juízo, a fim de justificar suas atividades;b) Comparecimento a todos os atos do processo, sempre que intimado;c) Obrigação de comunicar ao Juízo qualquer mudança de endereço; d) Proibição de se ausentar da Comarca de sua residência, sem autorização judicial;Expeça-se alvará de soltura clausulado e termo de compromisso, que deverá ser assinado pela investigado em Secretaria no prazo de 24 horas a partir de sua soltura, cientificando-o de que o descumprimento de qualquer das medidas acima impostas acarretará a revogação da presente decisão, e

decretação de prisão preventiva. Encaminhe-se cópia do alvará de soltura clausulado aos órgãos competentes. Dê-se vista ao MPF. Publique-se. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009530-79.2015.403.6144 - CRISPIM RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)

Trata-se de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. As partes foram intimadas da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal e não se manifestaram no prazo legal (fls. 150/151). É a síntese do necessário. Determino o prosseguimento da instrução. Para tanto, designo perícia médica, nomeando a Dra. Leika Garcia Sumi, psiquiatra, CRM 115736, qualificada no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. A perícia será realizada no dia 15.05.2016, às 12h30min, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). A parte autora deverá comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão. Fica ciente de que deverá portar documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado, especialmente documentos que comprovem a data de início da incapacidade. O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes e do juízo pertinentes à perícia médica, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015. Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014674-34.2015.403.6144 - FRANCISCA CLARA DOS ANJOS DOMINGUES(SP128460 - ADRIANA DOS ANJOS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE) X FRANCISCA CLARA DOS ANJOS DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho anterior, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das requisições de pequeno valor, para eventual manifestação em 5 (cinco) dias.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3217

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004213-13.2016.403.6000 - RAMONA CABRAL GUILHERME(MS017503 - EVERTON GUILHERME DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária promovida por Ramona Cabral Guilherme em face do INSS, através da qual busca a autora provimento jurisdicional antecipatório que obrigue o réu a conceder-lhe benefício previdenciário de pensão por morte. Narra, em síntese, que seu filho, instituidor do benefício, faleceu em 18/08/2015, e que em 05/11/2015 apresentou pedido administrativo de pensão por morte, o qual foi indeferido, sob o argumento de falta de qualidade de dependente. Aduz que o falecido era solteiro, não tinha filhos, sendo a única dependente do de cujus, eis que convivía sob suas expensas, além de ser sua dependente no plano de saúde e odontológico fornecido pela antiga empregadora. Alega ainda que é pessoa idosa e enferma e que necessita da proteção previdenciária, em razão da dependência econômica que mantinha com o de cujus. Defende, por fim, preencher os requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/37. É a síntese do necessário. Decido. Extraí-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Partindo dessa premissa, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada, pois, ao menos em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença daqueles requisitos. O cerne da questão consiste em analisar se a autora é dependente do falecido, Sr. Ademir Guilherme Hall e, bem assim, se preenche todos os demais requisitos legais para obtenção do benefício previdenciário de que se trata. Ocorre que as provas produzidas unilateralmente pela parte autora são frágeis e insuficientes para o convencimento da verossimilhança das alegações iniciais, ao menos nesta fase de cognição sumária, havendo a necessidade de se submeter tais provas ao contraditório e, eventualmente, de se permitir a dilação probatória. Ademais, cabe destacar que o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar (pensão por morte) não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada. Assim, INDEFIRO o pedido formulado em sede de tutela antecipada. Defiro os pedidos de justiça gratuita e de prioridade de tramitação. Anote-se e observe-se. Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC). Intimem-se. Cite-se.

0004271-16.2016.403.6000 - MARIA JOANA PEREIRA(MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/50). Defiro também o pedido de prioridade na tramitação do processo. Observe-se. Audiência de conciliação designada para o dia 27/06/2016, às 17 horas, na CECON - Central de Conciliação, conforme requerido pela parte autora (fl. 09). Intimem-se. PA 1,5 Negativa a conciliação, cite-se a parte ré, com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC. Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias). Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento conforme o estado do processo (Arts. 357 e 355 do CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta Jedeão de Oliveira Diretor de Secretaria. *****

Expediente Nº 3797

ACAO PENAL

0002473-69.2006.403.6000 (2006.60.00.002473-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GESLER OCCHI PERES(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X ELIO PERES(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X WILSON PEREZ OCCHI(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X ENeias MATEUS DE ASSIS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X VANDELIRIO TAVARES FERNANDES(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO E PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROLTI) X RENATO FERREIRA DOS SANTOS(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X GILBERTO DA SILVA MOSQUER(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA E PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES) X FRANCISCA AVELAR DALZOTO(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X EREDIANE DALZOTTO MOSQUER(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO

SCHISLER)

Fica a defesa do acusado Elio Peres intimada da expedição da carta precatória nº 45 expedida para a comarca de Mundo Novo/MS para oitiva da testemunha Antônio Julião e a carta precatória nº 46 expedida para a comarca de Luís Eduardo Guimarães/BA para oitiva da testemunha Marcelo Clares da Silva, devendo acompanhar seu cumprimento junto ao juízo deprecado.

Expediente Nº 3798

ACAO PENAL

0006608-80.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JEFFERSON DIAS DO CARMO FERREIRA(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE)

Vistos, etc. Ao recorrido para as contrarrazões. Campo Grande/MS, 06 de abril de 2016. Monique Marchioli Leite, Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3799

ACAO PENAL

0005383-63.2006.403.6002 (2006.60.02.005383-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X NASSER KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ALI KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X RAMIZIA AIACH AL KADRI X FLAVIA KADRI MARTINELLI X JAMILI KADRI DONA X IZABEL BATISTA DE SOUZA X ADEMIR ANTONIO DE LIMA X JOSE IRISTENE CLAUDIO X ROSENO CAETANO FERREIRA FILHO X VALDIR DE JESUS TREVISAN(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X GUSTAVO BARBOSA TREVISAN(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X ANDRE SOARES COSTA X ADIB KADRI(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE E SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ALEXANDRE GOMES PATRIARCA(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO) X ELOI VITORIO MARCHETT X KLEBER APARECIDO TOMAZIM X MARCELO APARECIDO ALVES X ALESSANDRO FERREIRA(SP012288 - BENEDICTO ANTONIO FRANCO SILVEIRA) X VARSIDES BRUCH X ADILSON PEREIRA DA SILVA(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X FRANCISCO DE SOUZA QUEIROZ(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA)

Fica a defesa do acusado Adib Kadri intimada da redesignação da audiência marcada para o dia 10/05/2016 para o dia 29/04/2016, às 14:45 horas na Vara Única da Comarca de Guarantã do Norte, para oitiva da testemunha: Alionmar Vaz da Silva

Expediente Nº 3800

ACAO PENAL

0004985-59.2005.403.6000 (2005.60.00.004985-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) X DUILIO VETORAZZO FILHO(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA) X ALBERTO PEDRO DA SILVA(SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR) X ANASTACIO CANDIA FILHO(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO SILVA DOS SANTOS(MS006948 - SERGIO BIANCHI MASCARENHAS)

Ficam as defesas dos acusados intimadas das expedições das cartas precatórias: a) nº 47/2016-SU03, expedida para a Comarca de Wanderlândia - TO, para oitiva da testemunha Fernando Hosestraten Oliveira; b) nº 48/2016-SU03 expedida para a Comarca de Pacajá - PA, para oitiva da testemunha Beniplo Fontes; c) nº 49/2016-SU03, expedida para a Comarca de Novo Acordo - TO, para a oitiva das testemunhas Eugênio Rocha de Lima e João Aparecido de Souza Ramos; d) nº 50/2016-SU03, expedida para a Comarca de Pereira Barreto - SP, para a oitiva da testemunha Alberto Carneiro Junior; e) nº 51/2016-SU03, expedida para a Comarca de Paranatinga - MT, para a oitiva da testemunha Ademir Lonquini; f) nº 52/2016-SU03, expedida para a Comarca de Caldas Novas - GO, para a oitiva da testemunha Sidiney Pereira Thiago; g) nº 53/2016-SU03, expedida para a Comarca de Nova Alvorada do Sul - MS, para a oitiva da testemunha Elza Macedo de Oliveira; h) nº 54/2016-SU03, expedida para a Comarca de Maracaju - MS, para a oitiva da testemunha Mario Corrêa Barbosa; devendo acompanhar seus cumprimentos junto aos juízos deprecados.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 4347

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0010526-29.2012.403.6000 - LUISA MARTINA MARQUES(MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Fica a autora intimada para proceder à regularização do CPF, conforme documento de fls. 233/241, tendo em vista o cancelamento dos ofícios requisitórios anteriormente expedidos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012150-11.2015.403.6000 - FERNANDO ANTONIO TACCA DE ANDRADE X SANDRA MARIA ALMEIDA E ANDRADE(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X CARLINHOS BERNARDES

Conforme consta nos documentos de fls. 109-10, a propriedade encontra-se dentro da área Indígena Buriti. Pelo que a União, Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e Comunidade Indígena Terena da Terra indígena Buriti são litisconsortes necessários. Assim, intemem-se os autores para que, no prazo de quinze dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, requeiram a citação da União, FUNAI e da Comunidade, devendo juntar contrafé para o ato. Havendo o cumprimento da decisão, cite-se e retifiquem-se os registros. Dê-se vista ao MPF

Expediente Nº 4349

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003915-21.2016.403.6000 - LUIZ ALBERTO GOMES(MS014493 - RODRIGO BATISTA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Decido. 1- Não há prova inequívoca a convencer o Juízo da verossimilhança das alegações da parte autora, uma vez que os atestados apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral e não levam à conclusão inevitável de que existe incapacidade para o trabalho. Portanto, a demonstração de sua incapacidade laboral depende da realização de perícia médica judicial. Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela, porém, antecipo a produção de prova pericial. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2- Para realização da perícia médica, nomeio como perito o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço à Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, nesta cidade, telefone: 3042-9720 e celular: 9906-9720, ortopedista, com endereço à Rua Antônio Maria Coelho, 1848, centro, Campo Grande, MS, telefone 3302-0038. 3- Intimem-se as partes para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo sucessivo de cinco dias. 4- Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias. 6- Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo sucessivo de dez dias. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4350

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0008874-40.2013.403.6000 - VICTOR GIBIN SCARPELLINI(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

1- Tendo em vista o interesse do autor na conciliação (fl. 547), designo audiência de conciliação para o dia 25/05/2016, às 16:30 horas. 2- Intimem-se. OBS: A audiência será realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, fone 3326-1087.

Expediente Nº 4351

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR

0006939-91.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL E MS015266 - EVA MARIA DE ARAUJO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1865

ACAO PENAL

0004910-93.2000.403.6000 (2000.60.00.004910-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X NELI TACLA SAAD X ROBERTO ELIAS SAAD(MS000786 - RENE SIUFI E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E MS018099 - JOAO VICENTE FREITAS BARROS)

Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fl. 951) e pela defesa dos réus (fl. 958).Tendo em vista que o MPF já apresentou as razões de apelação (fls. 952/955), intime-se a defesa, via publicação, para apresentar as razões e as contrarrazões de apelação.Após, dê-se vista ao MPF para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.Formem-se autos suplementares. Tudo regularizado e após a juntada do mandado de intimação cumprido, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, sob as cautelas de estilo.

0002670-87.2007.403.6000 (2007.60.00.002670-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X ALFREDO AGUIAR NETO X JOAO BATISTA AGUIAR(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS) X JOSE ESPEDITO AGUIAR(RN008380 - ADRIANA DANTAS CASTRO E MS015211 - DIOGO ANACHE CASAGRANDA E MS017900 - PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA E MS009673 - CHRISTIANE DA COSTA MOREIRA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por consequência: ABSOLVO os réus ALFREDO AGUIAR NETO e JOSÉ ESPEDITO AGUIAR, qualificados nos autos, da acusação de violação ao art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.CONDENO o réu JOÃO BAPTISTA AGUIAR, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação ao art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, no valor unitário de um salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução.O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Outrossim, o réu preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, e 2o , segunda parte, do Código Penal, porque não é reincidente em crime doloso, isto é, há direito público subjetivo, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réu (comerciante, fl. 625), arbitro o valor do dia-multa em um salário mínimo legal, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. O débito foi definitivamente constituído em 20.4.2006 (fl. 746) e a denúncia foi recebida em 11.5.2012 (fl. 534). A prescrição da pretensão punitiva da pena aplicada ocorre em 4 (quatro) anos, de acordo com art. 109, V, do CP, pois o acréscimo decorrente da continuidade deve ser desprezado, conforme Súmula 497, do CSTF. Assim, inalterada a pena aplicada, tem-se que no lapso temporal entre a constituição do débito e o recebimento da denúncia decorreu prazo superior a 4 (quatro) anos. Transitada em julgado para a acusação, venham-me os autos conclusos para a declaração de extinção da punibilidade.P.R.I.C.

0005391-12.2007.403.6000 (2007.60.00.005391-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ANTONIO RAMAO PEREIRA X JOAO CARLOS OPATA X TERCIO MOACIR BRANDINO(MS004941 - WALMIR DEBORTOLI E MS014038 - LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA DEBORTOLI E MS012051 - WALDIR FERNANDES)

Intime-se a defesa do réu TERCIO para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa de intimação da testemunha MARCELO DOUGLAS FERREIRA (fl. 617).Caso haja apresentação de novo endereço, expeça-se o necessário para sua oitiva.Ressalto que o silêncio será interpretado como desistência tácita de sua oitiva.

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência:CONDENO a ré LUCIANA SEVERINO NUNES PARREIRA, qualificada nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 171, 3o, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial aberto, e 21 (vinte e um) dias-multa, no valor unitário de metade do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução.A ré pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. A ré preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, e 2o, segunda parte, do Código Penal, porque primária e de bons antecedentes, isto é, há direito público subjetivo, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica da ré (Advogada, CD de fl. 448), arbitro o valor do dia-multa acima do mínimo legal, isto é, em metade do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados.Custas pela ré.P.R.I.C.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta

Diretor de Secretaria: Silvia Aparecida Sponda Triboni

Expediente Nº 1008

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009397-62.2007.403.6000 (2007.60.00.009397-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004333-91.1995.403.6000 (95.0004333-5)) JESSE BENEDITO EMIDIO(MS010516 - ANDREI SOLJENITZEN DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Desapensem-se os autos e intimem-se as partes da sentença retro.Oportunamente, arquivem-se os autos..pa 0,10 Sentença:Trata-se de embargos à execução fiscal no qual o embargante, por meio de curador especial, alega que a demora para a nomeação de curador especial causou-lhe prejuízos, uma vez que, na data da penhora, os bens penhorados garantiam a execução e, com o passar do tempo, mais de oito anos, os bens se desvalorizaram e o valor da dívida aumentou. Por essa razão, afirma que a execução não subsiste.A Fazenda Nacional, sucessora do INSS, apresentou impugnação afirmando que os embargos são intempestivos, bem como que a matéria alegada na inicial já foi apreciada nos autos da execução fiscal, haja vista a execução de executividade apresentada pelo executado. Disse que o embargante não demonstrou prejuízo causado pela demora na nomeação de curador especial.É o relatório.Decido.Por duas razões os presentes embargos não merecem ser conhecidos.A primeira, é que são intempestivos.O curador especial dado ao executado foi intimado de sua nomeação em 24.04.2006, com a juntada do mandado aos autos da execução fiscal no dia 07.07.2006. Todavia, os embargos foram protocolizados somente em 04.10.2007, ou seja, mais de um ano após a nomeação do curador especial.A segunda razão é que a matéria tratada nos embargos já foi objeto de exceção de pré-executividade e analisada nos autos da execução fiscal. Da decisão que afastou os argumentos do excipiente, nos autos da ação executiva, não houve recurso.Sendo assim, está precluso o direito de rediscutir a matéria.Por essas razões, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.O defensor dativo não tem direitos a honorários, no presente caso, pois ajuizou embargos manifestamente intempestivos.PRI

0005713-85.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005928-95.2013.403.6000) N P Q TURISMO LTDA - EPP(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Verifico que a embargante aduziu, na exordial, que, após o ajuizamento da execução fiscal n. 0005928-95.2013.403.6000, efetuou o pagamento de parte do débito (f. 10). Ao contrário, todavia, do alegado pela embargante, não é possível extrair, dos extratos de situação fiscal das inscrições juntados, os montantes supostamente pagos.Tendo isso em conta, baixo os autos em diligências e determino que, no prazo de 15 dias, traga a embargante aos autos os comprovantes dos pagamentos efetuados, bem como que informe o montante que entende devido, considerado o abatimento da importância paga.Após, dê-se vista dos autos, pelo mesmo prazo, para a embargada.

EXECUCAO FISCAL

0004924-82.1997.403.6000 (97.0004924-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X ALCYR CORREA COELHO X SAMUEL SOARES DE OLIVEIRA X S E A CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON)

F. 117. Intime-se a executada S & A Construções e Serviços Ltda - ME, através da imprensa oficial (f. 70), para o pagamento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.Noticiado o pagamento, arquivem-se.Caso contrário, proceda-se à consulta de endereço, pelo sistema Bacenjud, dos executados Alcyr Correa Coelho e Samuel Soares de Oliveira. Identificando-se novos endereços, expeça-se o necessário para intimação.Repetidos os endereços, intimem-se por edital.Ao final, encaminhem-se os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional

para inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).

0002628-82.2000.403.6000 (2000.60.00.002628-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X ITU RIBEIRO MALTA(MS008378 - ANTONIO DE BARROS FILHO E MS012215 - NERY RAMON INSFRAN JUNIOR)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se a(s) parte(s) do inteiro teor do(s) RPV(s) cadastrado(s). Não havendo impugnação no prazo de 5 dias, será viabilizada a remessa do ofício requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004024-60.2001.403.6000 (2001.60.00.004024-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X MATADOURO ELDORADO S.A. X VIRGILIO MORGADO DA COSTA X ACACIO CORNELIO SOUZA(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se a(s) parte(s) do inteiro teor do(s) RPV(s) cadastrado(s). Não havendo impugnação no prazo de 5 dias, será viabilizada a remessa do ofício requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010844-46.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MORENA TUR AGENCIA DE VIAGENS TURISMO E PASSAGENS LTDA(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte executada da decisão prolatada às f. 176-179.F. 179vº. Oportunamente será apreciado o pedido da exequente. Decisão de folhas 176-179: Autos n. 0010844-46.2011.403.6000 Vistos em inspeção. A parte executada opôs exceção de pré-executividade às f. 09-13. Nela, aduziu, em síntese, que: i) em agosto/2009, celebrou contrato de locação do ônibus de Renavam n. 612635201 cujo destino era Porto Quijarro, na Bolívia; ii) no retorno para Campo Grande, o veículo foi abordado por policiais, tendo sido encontradas mercadorias importadas irregularmente e tendo sido determinada a apreensão do veículo; iii) em razão disso, foi impetrado mandado de segurança, tendo sido prolatada sentença determinando a liberação do veículo (autos n. 2009.60.04.000970-3, cuja tramitação ocorreu em Corumbá/MS); iv) tendo em vista o reconhecimento, na referida sentença, de não participação dos locadores do ônibus na prática do delito, é imperiosa a conclusão no sentido de que não deveria lhe ter sido imputada a multa aqui executada pelo Fisco Federal; v) deve, assim, ser reconhecida sua ilegitimidade para a causa. Juntou documentos às f. 14-155. A União apresentou impugnação, alegando a inviabilidade do exame das matérias suscitadas em sede de exceção e, subsidiariamente, o seu indeferimento (f. 157-159). É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que, em sede de exceção de pré-executividade, é possível o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Pois bem. A questão arguida pelo excipiente diz respeito à legalidade da aplicação da penalidade prevista no art. 75 da Lei n. 10.833/2003, o qual dispõe: Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento: I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. 1º Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o 3º. 2º A retenção prevista no 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos. 3º Caberá recurso, com efeito exclusivamente devolutivo, a ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da retenção a que se refere o 1º, ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela retenção, que o apreciará em instância única. 4º Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aplicação da multa, ou da ciência do indeferimento do recurso, e não recolhida a multa prevista, o veículo será considerado abandonado, caracterizando dano ao Erário e ensejando a aplicação da pena de perdimento, observado o rito estabelecido no Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976. 5º A multa a ser aplicada será de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) na hipótese de: I - reincidência da infração prevista no caput, envolvendo o mesmo veículo transportador; ou II - modificações da estrutura ou das características do veículo, com a finalidade de efetuar o transporte de mercadorias ou permitir a sua ocultação. 6º O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei no 37, de 18 de novembro de 1966, nem prejudica a aplicação de outras penalidades estabelecidas. 7º Enquanto não consumada a destinação do veículo, a pena de perdimento prevista no 4º poderá ser relevada à vista de requerimento do interessado, desde que haja o recolhimento de 2 (duas) vezes o valor da multa aplicada. 8º A Secretaria da Receita Federal deverá representar o transportador que incorrer na infração prevista no caput ou que seja submetido à aplicação da pena de perdimento de veículo à autoridade competente para fiscalizar o transporte terrestre. 9º Na hipótese do 8º, as correspondentes autorizações de viagens internacionais ou por zonas de vigilância aduaneira do transportador representado serão canceladas, ficando vedada a expedição de novas autorizações pelo prazo de 2 (dois) anos. Como se pode observar, para a correta análise da matéria, é imprescindível a produção de provas. Isso porque o exame do tema passa, inquestionavelmente, pela demonstração de suposta negligência do transportador na identificação e no controle das bagagens dos passageiros. Afinal, a responsabilização da empresa de turismo pela multa aplicada - que foi fixada, frise-se, tendo em conta a reincidência - passa pelo exame da conduta do seu motorista, a qual, por certo, exige produção de provas. É dizer: ainda que se considere a sentença proferida no mandado de segurança n. 2009.60.04.000970-3, ela não vincula este Juízo e requer cognição incompatível com a via estreita da exceção de pré-executividade. Por todo o exposto, conheço da exceção oposta, mas rejeito-a, nos termos da fundamentação supra.

0003258-21.2012.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X BLUE STAR CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA. X BRUNA TACLA SAAD(MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS E MS019004 - GUILHERME CESCO DE CAMPOS)

Da decisão prolatada às f. 118-120, intime-se a executada (f. 91). F. 121. Oportunamente será examinado o pedido da exequente. Decisão de fl. 118-120: Autos n. 0003258-21.2012.403.6000 executado opôs exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, a ilegalidade do

redirecionamento em face dos sócios gerentes (f. 93-107).Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação, pleiteando o indeferimento do pedido formulado (f. 110-112). É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que, em sede de exceção de pré-executividade, é possível o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO SÓCIO GERENTE. Nota que a excipiente aduz que o redirecionamento da execução em face dos sócios baseou-se, exclusivamente na falta de pagamento dos tributos ora cobrados, o que, como se sabe, não é causa apta a justificar o redirecionamento. Pois bem. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o redirecionamento da execução contra a pessoa do sócio que exerce a gerência ou administração da pessoa jurídica é viável mediante alegação de ocorrência de uma das situações previstas no artigo 135, III, do CTN, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Porém, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio, não só integrava a sociedade empresária, como também a administrava na época da constatação do encerramento de suas atividades. Nesse sentido, veja-se o enunciado de súmula 435 do STJ, bem como, à guisa de exemplo, o seguinte precedente jurisprudencial: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, ou que ocorreu dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135 do CTN. 2. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 201001902583, Herman Benjamin, Segunda Turma, 04/02/2011). No caso dos autos, a sociedade executada não foi encontrada no endereço informado ao Fisco como seu endereço fiscal. Observo que, de acordo com a certidão lavrada pelo Oficial de Justiça (f. 73), em diligência para cumprimento de mandado de penhora, se verificou que a executada não estava em funcionamento no endereço fornecido (no local, estava instalado outro estabelecimento: Lagunas Comércio de Roupas e Acessórios Ltda). Observo, outrossim, que não há quaisquer elementos que comprovem terem sido feitas as anotações de encerramento das atividades da Empresa perante a Junta Comercial do Estado ou perante a Secretaria da Receita Federal. Dessarte, considerando que é dever da pessoa jurídica constituída prestar informações às repartições públicas competentes, com vistas a manter seu assentamento atualizado, e considerando a existência de pendências tributárias, imprescindível se torna o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes, presumindo-se serem eles os responsáveis pelo adimplemento das obrigações tributárias. Desse modo, à vista das razões invocadas pela exequente e tendo em conta que há indícios de que a sociedade empresária foi dissolvida irregularmente, porquanto não foi encontrada no endereço de sua sede fiscal, conforme entendimento sumulado e pacífico do STJ, correta a decisão que deferiu o redirecionamento. Não foi, assim, o simples inadimplemento da obrigação tributária que deu ensejo ao redirecionamento, mas a ocorrência de dissolução irregular. Por todo o exposto, conheço da exceção oposta, rejeito-a, porém, nos termos da fundamentação supra. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se.

0003016-57.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X ROBERTO HAYD REGO(MS016971B - LUCIA MARIA LEDESMA DA ROCHA)

A parte executada ingressou com pedido de liberação de valores bloqueados, pelo sistema Bacenjud, às f. 13-15. Alegou, em síntese, impenhorabilidade dos montantes. É o que importa mencionar. DECIDO. Mediante a apresentação documental, o executado comprova que o bloqueio financeiro de R\$-1.812,56 (Banco Itaú Unibanco S.A.), refere-se a crédito depositado em conta-poupança, cujo valor é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Veja-se que o documento de f. 29 confirma que, de fato, a conta do banco em que tal bloqueio foi efetuado tem natureza de poupança e que o montante é impenhorável, nos moldes do art. 833, X, do CPC. Levante-se, assim, a penhora realizada. Cumpra-se. Tendo em vista o parcelamento, suspendo o curso do processo pelo prazo de 12 meses ou até nova manifestação das partes. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR FISCAL

0012796-21.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1087 - MAURO BRANDAO ELKHOURY) X INSTITUTO MIRIM DE CAMPO GRANDE(MS009268 - MARCEL CHACHA DE MELO E MS011790 - JAQUELINE SIMONE BARBOSA PEREIRA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo interposto. Após, considerando a desnecessidade de produção de provas, registrem-se para sentença (parágrafo único, art. 9º, Lei nº 8.397/92). Intimem-se as partes.

Expediente Nº 1009

EMBARGOS A ARREMATACAO

0013189-77.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002953-71.2011.403.6000) BETUMARCO S/A ENGENHARIA(MS004172 - REGINA IARA AYUB BEZERRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X NILSON ANTONIO RIBEIRO(SP148493 - ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA)

À SUIZ para inclusão do arrematante NILSON ANTÔNIO RIBEIRO no polo passivo (fl. 188). Após, intime-se a embargante para que se manifeste sobre a impugnação e documentos de fls. 189-199, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004003-69.2010.403.6000 (2007.60.00.000680-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000680-61.2007.403.6000 (2007.60.00.000680-9)) REDE PAN DE POSTOS E SERVIOS LTDA X FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO X MARIA LEILA POMPEU(MT001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES E MS019100 - GABRIEL GALLO SILVA E MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

A União apresentou embargos de declaração contra a decisão de fl. 233, a qual indeferiu a expedição de mandado de constatação e considerou suficiente a documentação trazida aos autos para o fim de comprovar a impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 85.326. Afirma que o caso é de deferimento do pedido, sendo insuficiente a documentação juntada e necessária a verificação in loco do bem. É o breve relato. Decido. O manejo dos embargos de declaração deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Serão admitidos efeitos infringentes aos embargos declaratórios a) quando a modificação do decisum é decorrência lógica da eliminação da obscuridade, contradição, omissão; b) diante de erro material ou erro de fato. As razões que levaram ao indeferimento do pedido de constatação à fl. 233 foram suficientemente justificadas e coerentemente fundamentadas pelo Juízo, inexistindo contradição. De fato, vê-se que o magistrado prolator considerou que os documentos referentes ao imóvel trazidos aos autos mostram-se suficientes para a demonstração de sua condição de bem de família, o que se constata pelas faturas e boletos residenciais juntados às fls. 221-223. Portanto não se revela a contradição apontada, visto que, em observância ao princípio do livre convencimento, cabe ao magistrado a determinação das provas essenciais à instrução do processo e o indeferimento daquelas que entenda desnecessárias (artigos 130 e 131, CPC). Ressalte-se que o indeferimento foi regularmente fundamentado, indicando os motivos que formaram o convencimento do Juízo quanto à desnecessidade da prova pleiteada. Percebe-se que, na verdade, o que busca a embargante é alegar o desacerto da decisão prolatada. No entanto, para este fim, é indevido o manejo dos embargos de declaração. A irrisignação da parte quanto ao acerto da decisão deve ser objeto do competente recurso, e não de embargos declaratórios, visto que estes se prestam apenas para suprir obscuridade, contradição ou omissão no julgado. Posto tudo isso, rejeito os embargos de declaração opostos. Intimem-se. Após, cumpra-se a decisão de fl. 233 em sua integralidade.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012759-38.2008.403.6000 (2008.60.00.012759-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003033-11.2006.403.6000 (2006.60.00.003033-9)) ALTAIR PERONDI(MS010753 - VALÉRIA NASCIMENTO YAHN E MS006795 - CLAINE CHIESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 450-455: Considerando: (I) A necessidade de garantia do executivo fiscal para a interposição dos embargos à execução fiscal (art. 16, 1º, LEF e REsp 1272827, julgado sob o regime dos recursos repetitivos); (II) A existência de pedido de levantamento de penhora sobre o único imóvel a garantir o executivo fiscal embargado (fls. 162-166 da execução); Aguarde-se a apreciação da tese de impenhorabilidade na execução. Defiro a emenda à inicial no que se refere à tese decadencial suscitada às fls. 450-455. Oportunamente, retornem conclusos para o juízo de admissibilidade deste feito.

0012760-23.2008.403.6000 (2008.60.00.012760-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003033-11.2006.403.6000 (2006.60.00.003033-9)) SANTA MONICA VEICULOS LTDA(MS010753 - VALÉRIA NASCIMENTO YAHN E MS006795 - CLAINE CHIESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 438-441: Considerando: (I) A necessidade de garantia do executivo fiscal para a interposição dos embargos à execução fiscal (art. 16, 1º, LEF e REsp 1272827, julgado sob o regime dos recursos repetitivos); (II) A existência de pedido de levantamento de penhora sobre o único imóvel a garantir o executivo fiscal embargado (fls. 162-166 da execução); Aguarde-se a apreciação da tese de impenhorabilidade na execução. Defiro a emenda à inicial no que se refere à tese prescricional suscitada às fls. 438-441. Oportunamente, retornem conclusos para o juízo de admissibilidade deste feito.

0010425-21.2014.403.6000 (2006.60.00.003033-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003033-11.2006.403.6000 (2006.60.00.003033-9)) SANTA MONICA VEICULOS LTDA X ALTAIR PERONDI(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS016709 - KLEBER LUIZ MIYASATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 325-327: Aguarde-se a apreciação da tese de impenhorabilidade no executivo fiscal, conforme decisão de fls. 321-322. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004872-08.2005.403.6000 (2005.60.00.004872-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X CASTRO JORGE GUERRA & CIA LTDA X MOACIR CASTRO JORGE X AILTON GUERRA(MS001342 - AIRES GONCALVES)

Transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BacenJud, para conta remunerada vinculada a este processo (f. 100-102). Após, intimem-se os executados da Penhora de Dinheiro e da Penhora no Rosto dos Autos da Reclamatória Trabalhista (f. 112), bem como, para no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, oporem Embargos à Execução Fiscal.

0003033-11.2006.403.6000 (2006.60.00.003033-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS011010 - MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X SANTA MONICA VEICULOS LTDA X ALTAIR PERONDI(MS006795 - CLAINE CHIESA E MS016709 - KLEBER LUIZ MIYASATO E MS005660 - CLELIO CHIESA) X JOSE HAILER NETO

Fls. 207-208: A fim de possibilitar a apreciação da tese de impenhorabilidade suscitada: (I) Expeça-se mandado de constatação a fim de que seja verificado se o imóvel matriculado sob o nº 109.947, localizado na Rua José Antônio, 951, apto 301, nesta capital, serve de residência ao executado Altair Perondi, devendo o senhor oficial de justiça efetuar todas as diligências que entenda necessárias ao seu fiel cumprimento. (II) Após, intimem-se o executado Altair Perondi, através de seus advogados constituídos, para que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias: (a)

certidões atualizadas acerca da propriedade de bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital; (b) cópia integral das cláusulas do acordo de separação consensual homologado pelo Juízo da 8ª Vara do Juizado Especial desta comarca (fl. 157); (c) comprovantes de residência atualizados.(III) Da juntada da documentação, dê-se vista à União, pelo prazo de 05 (cinco) dias.(IV) Com o cumprimento destas determinações, retornem conclusos.(V) Priorize-se, por se tratar de execução afeta a processos da Meta 2 do CNJ.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0014266-36.2001.403.0000 (1999.60.00.006254-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006254-46.1999.403.6000 (1999.60.00.006254-1)) BANCO DO BRASIL S/A(SP135816 - MARIANA MORAES DE ARAUJO E SP063899 - EDISON MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À SUIIS para distribuição a esta Vara.Após, dê-se ciência às partes da chegada dos autos a este Juízo Federal, bem com para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 1010

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003046-34.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002511-42.2010.403.6000) ANTONIO GUIMARAES(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO E MS011766 - ELTON LEAL LOUREIRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Defiro a dilação de prazo pleiteada e concedo ao embargante 30 (trinta) dias para juntada da certidão referente ao Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição desta capital.No mesmo prazo, deverá também o embargante trazer aos autos cópia atualizada da matrícula nº 95.750 (fl. 49), bem como do respectivo contrato de compromisso de compra e venda mencionado à fl. 48.Intime-se.

0014493-14.2014.403.6000 (1998.60.00.001493-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001493-06.1998.403.6000 (1998.60.00.001493-1)) JBS S/A(SP224804 - THIAGO OLIVEIRA POLISEL E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Sobre o teor da impugnação de fls. 397-430 manifeste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que também deverá informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004595-75.1994.403.6000 (94.0004595-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X JOANA AGUIRRE DO AMARAL X DALSON RAVAGNANI X CLIMA FRIO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES E MS014493 - RODRIGO BATISTA MEDEIROS)

Baixo os autos em diligência.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada às f. 53, resta prejudicado o pedido de f. 61-71, formulado pela parte executada.Anote-se f. 72.Após a devida intimação, arquivem-se.

0004933-15.1995.403.6000 (95.0004933-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PEDRO GENEROSO TEIXEIRA) X JOSE NIVALDO LOPES(MS004171 - FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES E PR016303 - LUIZ CARLOS MARTINEZ) X NEUSA MARIA DE ABREU LOPES(MS004171 - FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES E PR016303 - LUIZ CARLOS MARTINEZ) X ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS LOPES LTDA(MS004171 - FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES E MS007433 - SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de reconhecimento de ocorrência de fraude à execução, formulado pela União, com relação ao imóvel de matrícula nº 13.566 do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício desta capital (fls. 111-112, 149).Intimados, os executados José Nivaldo Lopes e Neusa Maria de Abreu Lopes pugnaram pelo indeferimento do pedido (fls. 121-122 e 126-127). Argumentam que o mandado de penhora sobre o bem ainda não havia sido registrado junto à matrícula do imóvel quando da alienação.É o breve relatório. Decido.Verifica-se que em 29-09-95 o INSS ajuizou esta ação de execução em face de Abastecedora de Combustíveis Lopes Ltda, Neusa Maria de Abreu Lopes e José Nivaldo Lopes.José Nivaldo Lopes e Neusa Maria de Abreu Lopes foram citados em 05-11-96 (fl. 33-verso).Os créditos executados foram inscritos em Dívida Ativa em 05-09-95 (fl. 05).Em 03-12-99 foi registrada em cartório a venda do imóvel matriculado sob o nº 13.566 (fl. 116).Eis, então, um breve resumo dos fatos.Passa-se ao exame do pedido formulado pela União.(1) DA FRAUDE À EXECUÇÃO A redação original do art. 185 do CTN previa a ocorrência de fraude à execução diante da existência de crédito tributário regularmente inscrito em fase de execução.A Lei Complementar nº 118/05, que entrou em vigor em 09-06-05, alterou o art. 185 do CTN. A redação atual deste dispositivo prevê a configuração de fraude à execução quando a alienação ocorra após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.O tema já possui entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça.Por sua natureza repetitiva, a matéria foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (julgamento de recursos especiais repetitivos).Na ocasião, em julgamento ao REsp 1.141.990/PR, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a

Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. (...) 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. (...) 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (...) 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. (...) 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(RESP 1141990, DJE 19-11-2010, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, MINISTRO LUIZ FUX) (destaquei)Em conclusão, antes de 09-06-05, presumia-se em fraude à execução a alienação realizada após a citação válida do executado. Após 09-06-05, presume-se a ocorrência de fraude à execução se a alienação foi realizada após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa. No caso dos presentes autos, a alienação foi realizada em 03-12-99, após a citação dos executados José Nivaldo Lopes e Neusa Maria de Abreu Lopes, ocorrida em 05-11-96 (fl. 33-verso). No referido REsp 1.141.990-PR, o egrégio Superior Tribunal de Justiça também consignou que a Súmula n.º 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais. Isso devido à existência de norma especial atinente à fraude fiscal (art. 185, CTN), a qual se sobrepõe às normas gerais da fraude civil. Por tal razão, tratando-se de executivo fiscal, o reconhecimento de fraude à execução não depende do registro da penhora do bem alienado, tampouco da prova de má-fé do terceiro adquirente. (2) DA RESERVA DE BENS OU RENDAS No presente caso, como já dito, a alienação foi realizada após a citação válida dos executados. Resta, portanto, verificar se restou demonstrada a existência de reserva, pelos devedores, de bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita (art. 185, parágrafo único, CTN). Sobre o tema, dispõe o art. 185 do CTN que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) (destaquei) No caso concreto, intimados a dizer sobre o pedido de declaração de fraude à execução, os executados apenas alegaram a inexistência de registro da penhora à época da alienação, não se manifestando quanto à reserva de bens ou rendas suficientes (fls. 121-122 e 126-127). Percebe-se, assim, que os devedores não lograram demonstrar sua solvência quando lhes foi oportunizado, circunstância que, uma vez comprovada, teria o condão de afastar a presunção de fraude ao executivo fiscal. Nestes termos, tenho que não restou comprovada a reserva de bens ou rendas suficientes ao pagamento do débito pelos executados José Nivaldo Lopes e Neusa Maria de Abreu Lopes. Assim, impõe-se o reconhecimento da ocorrência de fraude à execução no caso concreto, presunção absoluta não afastada pelos devedores. Por tais razões, declaro ineficaz, perante a União/INSS, a alienação realizada pelos executados do imóvel matriculado sob o nº 13.566 do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício desta capital. Oficie-se para averbação da ineficácia da alienação na matrícula do bem. Oportunamente, expeça-se o necessário para sua penhora. Intimem-se.

0002576-23.1999.403.6000 (1999.60.00.002576-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X VINICIO TAVARES DE MELLO(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN E PE001193 - JOSE URBANO DA COSTA CARVALHO) X VIRGILIO TAVARES DE MELLO(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN E PE001193 - JOSE URBANO DA COSTA CARVALHO) X BIOSEV S.A.(PE030283 - ELDER GUSTAVO TAVARES RODRIGUES E PE001193 - JOSE URBANO DA COSTA CARVALHO)

Anote-se (f. 207-208) A fim de dar cumprimento ao item 2 da decisão de f. 145, encaminhem-se os autos à SUIIS. Contudo constar-se-á no polo passivo, ao invés de LDC BIOENERGIA S.A., BIOSEV S.A., atual denominação social da executada AGRO INDUSTRIAL PASSA TEMPO S.A. (f. 209). F. 192. Em Consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual, verifiquei, nesta data, que o recurso de apelação, interposto contra a sentença prolatada nos Embargos à Execução Fiscal nº 0005169-25.1999.403.6000, foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Assim, prejudicado o pedido de expedição de ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. F. 201-204 e 219. A executada informa adesão a parcelamento, ao passo que a exequente noticia recolhimento inferior ao efetivamente devido, e, ainda, em momento posterior (f. 226), que a executada não cumpriu as exigências do parcelamento da Lei nº 12.996/14, encontrando-se o débito ativo. Concedo às partes, em havendo interesse, o prazo de 10 (dez) dias, para providências administrativas. F. 225. A exequente informa que a executada possui valor depositado judicialmente no processo nº 00012507-37.2000.405.8400, em trâmite na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte. Requer, a expedição de ofício ao citado juízo para que informe acerca da existência ou não do valor depositado e, havendo saldo remanescente, a penhora. Conquanto esse Juízo esteja garantido pela penhora de f. 148 (seguro garantia), a penhora sobre dinheiro precede a todas, e a exequente, pode requerê-la em qualquer fase do processo, em substituição (arts. 11, I e 15, II, da Lei nº 6.830/80). Diante do exposto, defiro o pedido da exequente. Expeça-se ofício. Intimem-se.

0002931-33.1999.403.6000 (1999.60.00.002931-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MARCIA APARECIDA CARVALHO CANETTIERI BARBOSA(MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA)

A executada efetuou depósitos mensais em conta judicial vinculada a esses autos com o intuito de parcelar o débito exequendo (f. 299-334 e 338-366). No entanto, para que a execução fiscal seja suspensa, em razão de parcelamento (art. 151, VI, CTN), a executada deve formalizar pedido administrativo, através do site da PGFN ou na própria sede da PFN/MS. Diante do acima exposto, a fim de solucionar a questão dos autos, determino: 1. à Secretaria, que providencie, junto à Caixa Econômica Federal PAB Justiça Federal, o extrato atualizado da conta judicial 3953.635.310.616-1, na qual os depósitos foram realizados (f. 301); 2. Intimação da executada para que, comprove eventual pedido de parcelamento administrativo nesse interim, ou, então, para que autorize a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados, em favor da União, uma vez que os depósitos foram realizados com a finalidade de pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias; 3. Com a manifestação da executada, dê-se vista dos autos à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Viabilize-se.

0001778-57.2002.403.6000 (2002.60.00.001778-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X TRES AMERICAS TRANSPORTES LTDA(MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO)

A executada requer a liberação dos bens penhorados nos autos e a baixa da execução, uma vez que cumpriu integralmente a obrigação assumida através do Parcelamento Especial (PAES) da Lei nº 11.491/2009 (f. 543).Instada à manifestação, a exequente requer a suspensão do feito por 6 (seis) meses, enquanto aguarda análise do pedido de parcelamento da Lei nº 12.996, em consolidação na PGFN/MS. Discorda do pedido de liberação da penhora, posto que a adesão ao parcelamento é posterior à constrição (f. 621). É um breve relato. Decido.Verifico, da análise dos autos, mormente às f. 622-623, que algumas das CDA executadas foram extintas por pagamento, enquanto outras, estariam com a exigibilidade suspensa em razão de adesão a parcelamento.Desse modo, por ora, não se apresenta a situação aventada pela executada, pelo que seu pedido deve ser indeferido.Contudo, dado o lapso temporal transcorrido, necessária se faz nova manifestação da exequente quanto a regularidade do parcelamento.Se regular, fica desde já determinada a suspensão deste executivo fiscal, em virtude de parcelamento, até nova manifestação das partes.Caso contrário, requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito.Intimem-se.

0002511-42.2010.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ANTONIO GUIMARAES

Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida ou garantir a execução (art. 8º, da Lei nº 6.830/80).Expeça-se Mandado de Citação.

0010554-26.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X FELIX DANTAS(MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS)

A parte executada ingressou com requerimento de desbloqueio às f. 34-36.Instada a se manifestar, a exequente opôs-se à liberação (f. 52). É o que importa mencionar. DECIDO.Verifico, ao analisar os autos, que os documentos juntados, de fato, não são aptos a comprovar o caráter alimentar da importância bloqueada. É que, como se pode notar, foram penhorados, em outubro/2015, R\$-13.879,60 (Banco do Brasil) e R\$-179,85 (CEF).Para comprovar a alegada impenhorabilidade, o executado juntou holerites (f. 44-51) e dois extratos bancários, um do Banco do Brasil e outro da CEF (f. 42-43).De tais documentos não é, todavia, possível extrair que os montantes bloqueados advêm diretamente de proventos salariais, haja vista não haver qualquer informação nos extratos acostados que revele de onde derivam os valores depositados nos bancos. Em verdade, não é possível sequer verificar se de um mês para o outro sobeja algum valor ou qual seria a movimentação bancária da parte.Indefiro, por esta forma, a liberação dos montantes.Considerando o parcelamento da dívida - posterior ao bloqueio, o que, como se sabe, não enseja a liberação da importância penhorada -, suspendo o curso do processo por seis meses ou até nova manifestação das partes.Antes, contudo, de proceder à remessa dos autos ao arquivo provisório, formalize-se o bloqueio de f. 30 e proceda-se à intimação do executado, conforme requerido às f. 52.Intimem-se.

Expediente Nº 1011

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000286-64.2001.403.6000 (2001.60.00.000286-3) - JOSE RENATO BUENO X DENISE BUENO(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Junte-se cópia das f. 56-62, 156-157, 161-163, 174, 205-206 e 208 na Execução Fiscal nº 9800038884 e libere-se a penhora de f. 83 daqueles autos.Dê-se ciência às partes do retorno do feito a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Oportunamente, desapensem-se. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

0000075-81.2008.403.6000 (2008.60.00.000075-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007853-44.2004.403.6000 (2004.60.00.007853-4)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X TECNOESTE - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO)

Junte-se cópia das f. 229-234, 294, 299-301 e 303 na Execução Fiscal nº 2004.60.00.007853-4.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se.

0004405-24.2008.403.6000 (2008.60.00.004405-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004820-12.2005.403.6000 (2005.60.00.004820-0)) CARGOSUL RAPIDO DE CARGAS LTDA - ME(MS002287 - WILSON PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se cópia das f. 80-84, 130-131 e 133 na Execução Fiscal nº 2005.60.00.004820-0.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se.

0005761-54.2008.403.6000 (2008.60.00.005761-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002955-17.2006.403.6000 (2006.60.00.002955-6)) ROSELENE DA ROCHA FERREIRA-ME X ROSELENE DA ROCHA FERREIRA(MS008096 - CID EDUARDO BROWN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Junte-se cópia das f. 101-103 e 106 na Execução Fiscal nº 2006.60.00.002955-6.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005031-92.1998.403.6000 (98.0005031-0) - MERCIA MARIA GRANJA DE ALBUQUERQUE(MS016485 - SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS BECKER) X FAZENDA NACIONAL (FGTS)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se a(s) parte(s) do inteiro teor do(s) RPV(s) cadastrado(s). Não havendo impugnação no prazo de 5 dias, será viabilizada a remessa do ofício requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001969-05.2002.403.6000 (2002.60.00.001969-7) - SEVERINA ZULEIDE CORREA(MS004186 - SILVIA BONTEMPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se cópia das f. 33-38, 50-53, 65-67, 75-78 e 92-93 na Execução Fiscal nº 93.0004110-0. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0003468-82.2006.403.6000 (2006.60.00.003468-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003703-88.2002.403.6000 (2002.60.00.003703-1)) NEUSA PAVAO DUARTE X JANIO HEDER SECCO(MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA E MS015601 - PATRICIA DIAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Fls. 211-212: Defiro. Anote-se. Fl. 214: Defiro, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que determinou o levantamento da penhora incidente sobre a unidade autônoma determinada pelo nº 33, bloco B, segundo pavimento, situada na Rua Dois de Outubro, nº 62, nesta capital e matriculada sob o nº 2.747 do CRI do 5º Ofício. Sendo assim, traslade-se cópia deste despacho para a execução fiscal nº 2002.60.00.003703-1, procedendo-se ao levantamento da penhora sobre o referido bem. Intimem-se os embargantes. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0009375-33.2009.403.6000 (2009.60.00.009375-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1399 - DAYANE CAPRA KLOECKNER) X BRITO & ZANRE LTDA(MS018087 - PHAMELLA RITA GIMENEZ SANTANA) X SIMONE RITA BRITO X VANIA REGINA ZANRE DA SILVA XAVIER

BRITO & ZANRE LTDA - ME opôs exceção de pré-executividade requerendo, em síntese, desbloqueio de valores e o reconhecimento da ocorrência de prescrição (fls. 90-102). Juntou os documentos de fls. 103-195 e 204-224. A União manifestou-se favorável ao pedido de desbloqueio e pela rejeição da tese prescricional, sustentando a interrupção do prazo prescricional pela adesão a parcelamento (fls. 198-200 e 226-228). O pedido de desbloqueio foi deferido à fl. 236. É o relatório. Decido. No presente caso, conta-se o prazo prescricional quinquenal a partir das constituições dos créditos demonstradas nos autos, as quais ocorreram em 30-06-00 e 30-08-00, com o lançamento de débito confessado pela empresa executada (fls. 04 e 13). Neste âmbito, a exequente demonstra que, antes que decorresse o prazo da prescrição, a dívida foi objeto de parcelamento em 28-08-03 (fl. 235), ato que importa em interrupção do prazo prescricional (CTN, art. 174, IV). A rescisão do parcelamento teve efeitos a partir de 31-03-09 (fl. 235). A partir da rescisão do parcelamento e da exigibilidade do crédito tributário, reiniciou-se a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O termo final desse prazo dar-se-ia em 31-03-14. Após 09-06-05 já vigia a nova redação do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a edição da Lei Complementar nº 118/2005), a qual prevê a interrupção da prescrição pelo despacho que determina a citação. Ainda, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação executiva, aplicando-se o 1º, do artigo 219, do CPC (REsp nº 1.120.295-SP). A execução fiscal foi ajuizada em 03-08-09 e o despacho que determinou a citação data de 20-08-09 (fl. 25). Constata-se que não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos após a data informada de rescisão do parcelamento (31-03-09) e a data de ajuizamento da ação (03-08-09). Portanto, não restou demonstrada a ocorrência da prescrição. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006072-50.2005.403.6000 (2005.60.00.006072-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002189-03.2002.403.6000 (2002.60.00.002189-8)) CENTER MODAS CALÇADOS E CONFECÇOES LTDA(MS003571 - WAGNER LEO DO CARMO E MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES E SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CENTER MODAS CALÇADOS E CONFECÇOES LTDA

Tendo a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requerido a execução do julgado, procedam-se as anotações devidas, alterando a classe da ação para Cumprimento de Sentença, fazendo figurar como exequente UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e como executado CENTER MODAS CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA. Com o trânsito em julgado do decisum condenatório (f. 339), o título executivo judicial, que impôs ao vencido a obrigação de pagar quantia certa, referente à condenação dos honorários advocatícios, restou aperfeiçoado. Intime-se a parte executada para, espontaneamente, pagar o valor da verba honorária, conforme requerido em f. 342-343.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6606

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000297-53.2002.403.6002 (2002.60.02.000297-6) - RAQUEL APARECIDA SILVA SILVEIRA(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL) X JOSE ROBERTO SERRANO SILVEIRA(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Tendo em vista que não houve recurso interposto contra a decisão de folhas 337/337 verso, conforme conteúdo de certidão da Secretaria na folha 338, cumpra a Secretaria a determinação contida no 2º parágrafo do despacho de folha 273, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0004078-73.2008.403.6002 (2008.60.02.004078-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002839-34.2008.403.6002 (2008.60.02.002839-6)) MAURI DOS SANTOS(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0003554-42.2009.403.6002 (2009.60.02.003554-0) - NILTON LOPES MACHADO(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0004224-80.2009.403.6002 (2009.60.02.004224-5) - ROSA MARIA DA SILVA RODRIGUES(Proc. 1602 - GUILLERMO ROJAS CERQUEIRA CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Recebo o recurso de apelação de folhas 223/227, apresentado pela Autora, ora apelante, contra a sentença de improcedência de folhas 207/209 verso, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0000886-59.2013.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS E Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X CARLOS ANTONIO DOS SANTOS X JULIANA MARQUES DA CRUZ(Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI E Proc. 1434 - NATALIA VON RONDOW)

Defiro a produção de prova testemunhal e considerando que as testemunhas arroladas pela parte ré residem fora desta Subseção Judiciária, determino à Secretaria que expeça-se Carta Precatória para a comarca de Ivinhema-MS, a fim de que sejam inquiridas, devendo àquele juízo ser informado que os Réus são patrocinados pela Defensoria Pública da União.Indefiro a colheita do depoimento pessoal dos Réus, pois requerido pelo próprio patrono, contrariando o insculpido no artigo 343 do CPC.Intimem-se, cientificando às partes da expedição da deprecata.Cumpra-se.

0001467-74.2013.403.6002 - MARINETE ELPIDIO DA SILVA VELASQUEZ X KELLY ELPIDIO MARTINEZ VELASQUEZ X JULIAN ELPIDIO DA SILVA VELASQUEZ X MARINETE ELPIDIO DA SILVA VELASQUEZ(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Recebo o recurso de apelação de folhas 202/204, apresentado pela Autarquia Previdenciária Federal, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença. Intimem-se os Autores, ora apelados para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0000482-71.2014.403.6002 - HUGO RICARDO RIBEIRO VARGAS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Recebo os recursos de apelação de folhas 240/249 da União e de folhas 252/257 do Autor, apresentados contra a sentença de folhas 234/236 verso, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença. Intimem-se a União e o Autor, ora apelados para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0001206-75.2014.403.6002 - GENIVAL SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI

SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

PA 0,10 Folha 261. Nada a prover, considerando o extrato de publicação de folha 260.Recebo o recurso de apelação de folhas 262/275, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a União, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da sentença prolatada e entranhada nas folhas 254/256.Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0001518-51.2014.403.6002 - JUEDE DA COSTA PEIXOTO(MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Recebo o recurso de apelação de folhas 276/283, apresentado pelo Autarquia Previdenciária Federal, ora apelante, contra as sentenças de folhas 242/247 e 259, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se o Autor, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0002512-79.2014.403.6002 - EDNA GREFF MONTEIRO(MS016228 - ARNO LOPES PALASON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1436 - WILSON MAINGUE NETO E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Recebo o recurso de apelação de folhas 152/154 verso, apresentado pelo Autarquia Previdenciária Federal, ora apelante, contra a sentença de folhas 143/145, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se a Autora, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0004441-50.2014.403.6002 - REGINALDA SAVALA(SP320156 - HELOISA BULGARELLI LUCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Tendo em vista o conteúdo da certidão de folha 201 e o requerimento na petição de folha 200, devolva-se o prazo para a Autora, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela Autarquia Previdenciária Federal contra a sentença de folhas 162/164.Intime-se. Decorrido o prazo, cumpra a Secretaria a determinação contida no 3º parágrafo do despacho de folha 198, remetendo estes autos ao TRF da 3ª Região.

0000779-44.2015.403.6002 - DIEGO MENEZES MENDES(MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA E MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS012929 - ALESSANDRA GRACIELE PIROLI E MS015007 - YVES DROSGHIC E MS016644A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS) X UNIGRAN - CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS(MS011317 - ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR)

... Abra-se o prazo sucessivo de 15(quinze) dias para apresentação de alegações finais, a começar pela parte autora(artigo 364, §2º, do NCPC). Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0001956-43.2015.403.6002 - DENER CASSIO CARVALHO BRITES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Folhas 208/209. Defiro. Providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito nomeado na decisão de folhas 62/63 para reagendar nova data para a realização da perícia no Autor DENER CÁSSIO CARVALHO BRITES, devendo o mandado ser instruído com os quesitos apresentados pelas partes. Intimado o perito e aprazada data, local e horário, dê-se ciência ao Autor da designação por intermédio de seu Advogado, bem como intimando-se-o através de carta no endereço fornecido na folha 209, devendo ser orientado a trazer consigo todos os exames que estiver em sua posse. Cientifique a União da designação. .Intimem-se.

0002166-94.2015.403.6002 - SIRLEI CACERES COFFERI(MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA E MS016333 - MARCOS TULIO BROCCO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Tendo em vista a informação da União (Fazenda Nacional) na petição e documentos de folhas 61/63, depreque-se a citação da União, através do Procurador Chefe da AGU na Subseção Judiciária de Campo Grande-MS. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à Autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 dias.Nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Intimem-se. Cumpra-se.

0002317-60.2015.403.6002 - ALEXANDRE RODRIGUES MENDONCA(MS013434 - RENATA CALADO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH(MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI E MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO)

... Abra-se o prazo sucessivo de 10(dez) dias para apresentação de alegações finais, a começar pelos autores. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0002430-14.2015.403.6002 - CRISTIANE DE SA DAN X WANALINE FONSECA(MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH(MS013762 - KAMILA DOS SANTOS TRINDADE E MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI E MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO)

... Abra-se o prazo sucessivo de 10(dez) dias para apresentação de alegações finais, a começar pelos autores. Após,venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0002480-40.2015.403.6002 - ANA PAULA FONSECA DOS SANTOS(MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEERH(MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI E MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO)

... Abra-se o prazo sucessivo de 10(dez) dias para apresentação de alegações finais, a começar pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0002511-60.2015.403.6002 - MARIA FRANCA DE LEMOS(MS017342 - JESSICA PAZETO GONCALVES E MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO E MS011156 - GILMAR JOSE SALES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Folha 107. Nada a prover, considerando o noticiado na folha 93 (ofício n. 3530/2015 do INSS). Intime-se a Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência da Autarquia Previdenciária Federal de folhas 95/106, devendo na oportunidade o demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito e da Assistente Social nomeados na decisão de folhas 84/851 para a realização das perícias designadas. Intimem-se. Cumpra-se.

0002814-74.2015.403.6002 - JOAO BATISTA FILHO(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Dê-se vista ao autor para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

0004333-84.2015.403.6002 - ANTONIO EUGENIO DOS SANTOS X MARIA SOARES EUGENIO(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Intime-se o Autor para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência da Autarquia Previdenciária Federal de folhas 36/42, devendo na oportunidade o demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas. Intimem-se. Cumpra-se.

0004506-11.2015.403.6002 - EVANILSON VENTURA DE SOUZA(MS017638 - ALEXANDRE TELES FIGUEIREDO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Intime-se o Autor para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência da Caixa Econômica Federal de folhas 88/155, devendo na oportunidade o demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, intime-se a CEF para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000894-65.2015.403.6002 - INES MESSIAS DE SOUZA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Recebo o recurso de apelação de folhas 99/107, apresentado pela Autarquia Previdenciária Federal, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se a Autora, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003340-90.2005.403.6002 (2005.60.02.003340-8) - AMELIA PIRES PINHEIRO X JOSE OSCAR PINHEIRO X JAIME ROBERTO PINHEIRO X WAGNER LUIZ PINHEIRO X OSCAR PINHEIRO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X JOSE OSCAR PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIME ROBERTO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WAGNER LUIZ PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 239. Defiro a dilação requerida pela parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003677-79.2005.403.6002 (2005.60.02.003677-0) - ERVIN LEO DOMBROWSKI(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO RICARDO PORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Abra-se vista ao autor pelo prazo de 05(cinco) dias, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença de extinção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4488

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000715-94.2016.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003032-02.2015.403.6003) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MUNICIPIO DE PARANAIBA/MS(MS017532 - TAIZ CRISTINA PEREIRA DA SILVA XAVIER)

REPUBLICACAO DO DESPACHO DE FLS. 778, A FIM DE INTIMAR A PARTE EMBARGADA: Primeiramente apensem-se os presentes aos autos principais nº. 0003032-02.2015.403.6003. Após, determino:Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Translade-se cópia desta decisão para a execução fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4489

ACAO PENAL

0000641-79.2012.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X DENILSON CARLOS MARIANO(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X RENATO DE SANTANA SANTOS(SP272194 - RITA AMELIA DE PAULA E SP269161 - ANA LUCIA DE GODOI MOURA)

Regularmente citados, os acusados apresentaram suas defesas preliminares onde alegam ausência de justa causa para a propositura da ação penal, dúvida a respeito da autoria e da materialidade e insuficiência de provas.Primeiramente, quanto às alegações da defesa, percebo que demandam dilação probatória e exame aprofundado das questões de direito, não dando margem à absolvição sumária, devendo observado o parecer ministerial em todos os seus fundamentos.Dito isto, dou prosseguimento ao feito.Determino a expedição de Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Água Clara/MS para a oitiva das testemunhas da acusação AGNALDO NEVES RODRIGUES e SIDNEY LIMA DUARTE, intimando-se as partes da expedição, para que acompanhem seu cumprimento junto ao Juízo deprecado, nos termos da Súmula 273 do STJ.Ciência ao MPF.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4490

ACAO PENAL

0003733-94.2014.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X RANDAEL CESAR DE LIMA FREITAS X JORGE OSCAR LAND X WESLEY DE OLIVEIRA SOUZA(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES E MS009638 - DONIZETE APARECIDO LAMBOIA E MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER E MG116156 - GUSTAVO TAVARES DA SILVA E MG152637 - MARIANA NUNES RODRIGUES)

Diante da necessidade de realização de audiência de custódia, às pessoas presas em flagrante que ainda não tenham sido apresentadas em outra audiência no curso do processo, nos termos da Resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça, de 15.12.2015, o que se verifica no caso concreto, designo audiência de custódia para Jorge Oscar Land, para o dia 26.04.2016, às 15h (horário local) neste Juízo, e audiência de custódia para Wesley de Oliveira Souza, por videoconferência, com a Subseção de Dourados/MS, para o dia 26.04.2016, às 16h (horário local).Oficie-se à Polícia Militar solicitando escolta ao réu Jorge Oscar Land, bem como informe ao Diretor do Estabelecimento Prisional respectivo.Expeça-se Carta Precatória à Subseção de Dourados/MS.Ciência ao MPF.Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4491

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000318-35.2016.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X WAGNER PAIXAO

1. Relatório. Wagner Paixão Chimenes ingressou com pedido de revogação de sua prisão preventiva, alegando, em síntese, não se fazerem presentes os pressupostos e requisitos para a manutenção da mesma (fls. 105/112). O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente (fls. 118/119). É o relatório. 2. Fundamentação. O requerente foi preso em flagrante, em 01/02/2016, e a prisão foi convertida em preventiva, com os seguintes fundamentos: De início, verifico que o crime pelo qual foi preso em flagrante possui pena máxima superior a 04 anos. No caso, a pena varia de 01 a 05 anos, o que supera o quantitativo previsto no art. 313, I, CPP, com redação dada pela Lei 12.403/11. Não verifico a possibilidade de substituição das prisões por medidas cautelares. De acordo com o artigo 312, CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. No caso, está presente a materialidade e há indícios de que o preso seja o autor do fato (confessou perante a autoridade policial). O crime em tese praticado é doloso e punido com reclusão (art. 313, I, CPP). Por fim, está presente o requisito da salvaguarda da ordem pública. Com efeito, discorrendo sobre o mesmo, Júlio Fabbrini Mirabete assim se manifestou: Embora não se tenha firmado na jurisprudência um conceito estratificado para a expressão garantia da ordem pública, a periculosidade do réu tem sido apontada como o fator preponderante para a custódia cautelar(...). Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa(...). Desde que a prisão preventiva se revele necessária, na conformidade do artigo 312, não elidem a decretação da prisão preventiva as circunstâncias de ser o acusado primário e de bons antecedentes, de ter residência fixa e profissão definida, de ter instrução superior, ser industrial, ter família etc. Também não impede a decretação da prisão preventiva o fato de o acusado se apresentar espontaneamente à autoridade, se presentes os pressupostos legais (Processo Penal, 10ª ed., Atlas, págs. 384/385). Quando a este requisito, tenho que o preso já foi condenado pela prática do crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, inclusive no decurso do cumprimento da pena evadiu-se. Ainda assim, envolveu-se em situação indiciária da prática de novo crime, menos grave, porém, demonstra que não está se adequando ao convívio social. A prisão de alguém nestas circunstâncias gera o abalo na comunidade, passível de ser arrefecido com a manutenção do encarceramento. Colocá-lo em liberdade significaria incentivá-lo a voltar a praticar o mesmo tipo de conduta. Embora milito em favor do preso a presunção de inocência, os fatos acima mencionados impedem a concessão da liberdade, de modo que entendo subsistente sua prisão, para a garantia da ordem pública(...). Pois bem, não verifico qualquer alteração fática ou jurídica a ensejar a modificação daquela decisão, cujos fundamentos utilizo para a sua manutenção. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de folhas 105/112. Autorizo o preso a frequentar aulas, conforme requerido verbalmente em audiência. Oficie-se. Designo audiência de instrução para o dia 02.05.2016, às 14h00min (horário local). Expeça-se ofício à Superintendência da PRF requisitando a apresentação das testemunhas Fabrício Figueiredo Resende Riquette e Levi Flores Vitorel Júnior. Expeça-se mandado de intimação ao réu Wagner Paixão Chimenes, para que compareça a mencionada audiência. Oficie-se à Polícia Militar solicitando escolta ao réu, bem como informe ao Diretor do Estabelecimento Prisional respectivo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente N° 7845

EXECUCAO FISCAL

0001706-69.2013.403.6005 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X MARCILENE MARTINS ANTUNES BRANDILEIRO - ME

1. Intime-se o exequente para que, no prazo de 05(cinco), proceda ao recolhimento de custas relativamente à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado (Comarca de Amambai/MS - Ref. 0003265-66.2015.8.12.0004). 2. Intime-se pessoalmente.

Expediente N° 7846

ACAO PENAL

0000626-07.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X MARIO ARCE(MS019139 - WELLISON MUCHIUTTI HERNANDES)

1. O acusado MÁRIO ARCE foi citado (fl. 85), constituiu defensor nos autos (fl. 91), o qual apresentou resposta à acusação (fls. 86/90). Não arrolou testemunhas de defesa. 2. A alteração introduzida no Código de Processo Penal pela Lei 11.719/2008 referente à resposta do réu ampliou sua defesa, uma vez que introduziu no processo penal o julgamento antecipado da lide, oferecendo ao réu um tom garantista, uma vez que, diferentemente da antiga defesa prévia, que era peça facultativa, a atual resposta escrita é obrigatória, sendo que este é o momento em que o defensor deverá apresentar todos os argumentos fáticos e jurídicos, com a finalidade de convencer o juiz a absolver sumariamente o réu. O art. 396-A do Código de Processo Penal diz que: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (grifei) De acordo com o art. 397 do mesmo Diploma: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifei) No caso em tela, a defesa do réu requer, em apertada síntese, seja rejeitada a denúncia, tendo em vista que os produtos adquiridos eram para uso próprio, ou caso recebida, seja julgada extinta a punibilidade. Em obediência ao art. 397 do CPP, passo à análise das hipóteses que, se presentes, autorizariam a absolvição sumária dos réus. Verifico que não estão presentes nos autos causas excludentes de ilicitude, tais como estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular do direito. Não há provas de que o réu não tinha consciência da ilicitude de sua conduta, tampouco de inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual não há excludentes da culpabilidade. Também não há, no momento, causas de extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito. 3. Tendo em vista que a testemunha de acusação está lotada em Campo Grande/MS e que o réu reside em Sidrolândia/MS, depreque-se a oitiva e interrogatório do réu, como segue: 3.1. SERVE A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA Nº 104/2016-SC AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS, deprecando a oitiva da testemunha de acusação, consignando o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento: 1) GUSTAVO HENRIQUE TIMLER, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula 62977, lotado em Campo grande; 3.2. SERVE A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA Nº 105/2016-SC AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SIDROLÂNDIA/MS, deprecando o interrogatório do réu, consignando o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento: 1) MÁRIO ARCE, brasileiro, casado, pecuarista, nascido em 09/09/1951, natural de Campo Grande/MS, filho de Estevão Arce e Carminda Dussel Arce, inscrito no RG 830.313 SSP/MS, CPF 200.607.931-04, com endereço na Av. Dorvalino dos Santo, 2.135 - Centro - Sidrolândia/MS. 4. Cadastre-se o advogado constituído no sistema processual. Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Ciência ao MPF. Ponta Porã, 11 de abril de 2016.

Expediente Nº 7847

INQUERITO POLICIAL

0000986-68.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X MARCOS ROBERTO DA SILVA(MS014162 - RODRIGO SANTANA E SP145909 - MARIA ANTONIA SPARVOLI)

1. Considerando que o réu Marcos Roberto da Silva foi devidamente notificado (fls. 58-62), bem como que constituiu advogado nos autos (fls. 63-65), intime-se a defesa, através do diário eletrônico da Justiça Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa preliminar, na forma do artigo 55, caput, da Lei n. 11.343/2006, conforme determinado às fls. 35.2. Sem prejuízo, observo que o presente feito está cadastrado com sigilo total no sistema processual, todavia, por se tratar de ação penal, não há necessidade de manutenção do sigilo absoluto, já que apenas com o sigilo documental as informações estarão devidamente acauteladas e a defesa poderá ter acesso aos despachos e decisões publicados no diário. Assim, efetue a secretaria a retificação necessária. Cumpra-se.

Expediente Nº 7848

ACAO PENAL

0000439-96.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X ELIEZER CORREA DA ROSA(MS007023 - HERON DOS SANTOS FILHO E MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA)

Intime-se o Dr. Juliano da Cunha Miranda, OAB/MS 11.555, a juntar procuração aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

Expediente Nº 7849

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

Incidente de restituição de coisa apreendidaAutos 0002358-18.2015.403.6000Requerente: José Arimatea de Vasconcelos FilhoBaixa em diligência.Intime-se o requerente para, em 30 (trinta) dias, juntar aos autos o laudo pericial do veículo. Após, intime-se o MPF.Ponta Porã/MS, 14 de março de 2016.Moisés Anderson Costa Rodrigues Da SilvaJuiz Federal

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 3881

INQUERITO POLICIAL

0001091-11.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X SEM IDENTIFICACAO(ES003738 - NICACIO PEDRO TIRADENTES)

1. Vistos, etc.2. Oferecida a denúncia bem como apresentada a defesa prévia. Noto, porém, que sobreveio defesa prévia por advogado constituído após a apresentação da advogada dativa. Assim, tendo em vista o interesse do acusado, que constituiu novo defensor, considero válidas ambas as defesas, desconstituo a advogada dativa Dra. Sylvania Gobi Monteiro Fernandes e arbitro seus honorários em dois terços do valor mínimo da tabela do CJF. Providencie a Secretaria o devido pagamento. Comunique-se a defensora.3. RECEBO a denúncia, uma vez que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e está acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade ou culpabilidade.4. Antes de designar audiência de instrução, no entanto, considerando o lapso temporal entre a exordial e a presente data, e levando em conta ainda o número de testemunhas arroladas (4 pela acusação e 5 pela defesa), determino:a) a intimação do MPF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente os endereços atualizados das testemunhasb) a intimação da defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, demonstre objetiva e especificadamente quais fatos pretende provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas, sob pena de assim não o fizer, serem INDEFERIDAS pelo Juízo, evitando-se, dessa forma, a desnecessária prorrogação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunhas meramente beatificatórias5. Ao SEDI para alteração da classe processual para AÇÃO PENAL e para inclusão do nome do acusado no sistema processual, bem como para a expedição de certidão de antecedentes relativa à Seção Judiciária da Justiça Federal em Mato Grosso do Sul.6. Intimem-se.7. Cumpra-se.

Expediente Nº 3882

INQUERITO POLICIAL

0001094-97.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002216-82.2013.403.6005) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X PEDRO MOISES DUARTE LANDOLF(MS019194 - CRISTHYAN ROBSON ESCOBAR RIVEROS) X CLAUDIO HENRIQUE DE ARRUDA(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) X JAIRO JARSEN PRUDENTE(MS014248 - CESAR RECALDE GIMENEZ JUNIOR) X ADRIANO RIBEIRO DA SILVA(MS014248 - CESAR RECALDE GIMENEZ JUNIOR) X LILIAN FRANCO DE OLIVEIRA(MS007200 - GILDASIO GOMES DE ALMEIDA) X JOAQUIM DUTRA DE OLIVEIRA(MS007200 - GILDASIO GOMES DE ALMEIDA)

1. Vistos, etc.2. ACOLHO a manifestação do MPF de fls. 1515 e, nessa esteira, defiro o novo interrogatório da acusada LILIAN.3. Designo, portanto, audiência por VIDEOCONFERÊNCIA para novo interrogatório da acusada LILIAN, em conexão com o Juízo Federal em Campo Grande/MS, para o dia 20/04/2016 às 9:00 horas.4. Depreque-se com URGÊNCIA ao Juízo Federal de Campo Grande/MS: a) tão somente a intimação do acusado JOAQUIM DUTRA DE OLIVEIRA da audiência ora designada, e b) INTIMAÇÃO da acusada LILIAN FRANCO DE OLIVEIRA acerca da audiência designada para o dia 20/04/2016 às 9:00 horas e para que se apresente na Sede daquele Foro na data e horário indicado para que seja colhido seu interrogatório pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, solicitando, ainda, àquele Juízo a honrosa colaboração de providenciar o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato.5. Depreque-se ao Juízo Federal de Dourados/MS (preferencialmente via e-mail da distribuição) tão somente a intimação do acusado ADRIANO da audiência ora designada, considerando que é réu solto.6. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da sumula 273 do STJ.7. Intimem-se pela forma mais expedida os defensores (podendo ser enviado aos respectivos e-mails cópia deste despacho), tendo em vista a que a data para o ato está próxima, sem prejuízo da devida publicação.8. Intimem-se pessoalmente os demais acusados recolhidos em Ponta Porã/MS.9. Publique-se.10. Ciência ao parquet.11. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 14 de abril de 2016.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRAJuiz Federal

Expediente Nº 3883

INQUERITO POLICIAL

0000686-38.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X HERMES CORREIA FIGUEIREDO(MS018080 - JAD RAYMOND EL HAGE)

1. Vistos, etc.2. Oferecida a denúncia bem como apresentada a defesa prévia.3. RECEBO a denúncia, uma vez que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e está acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade ou culpabilidade.4. Portanto, não sendo o caso de absolvição sumária (397, CPP), passo a instruir a presente ação penal.5. DESIGNO audiência para o dia 19/04/2016, às 17h30min (horário MS), oportunidade em que: - será interrogado o denunciado HERMES CORREIA FIGUEIREDO na sede deste Juízo- serão ouvidas as testemunhas PF GUILHERME JOSÉ MARTINS ALVES e RODRIGO FERNANDO PEREIRA DE FREITAS na sede deste Juízo;6. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porá-MS, cientificando os respectivos superiores hierárquicos das testemunhas supracitadas e para que as apresentem na audiência acima. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente aos réus presos provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:a) Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais não estão mais lotados naquelas unidades, indicando para onde foram deslocados;b) Seja comunicada incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;c) Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem a sua presença na audiência ora designada para 19/04/2016, às 17h30min (horário MS)Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.7. Oficie-se à DPF de Ponta Porá/MS para que proceda ao necessário para a escolta do réu HERMES CORREIA FIGUEIREDO até a sede deste Juízo para a audiência designada para 19/04/2016, às 17h30min (horário MS),8. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porá/MS para que proceda ao necessário para a liberação do réu HERMES CORREIA FIGUEIREDO para a audiência designada para 19/04/2016, às 17h30min (horário MS),9. Ao SEDI, para alteração da classe processual para AÇÃO PENAL (PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS), bem como para a expedição de certidão de antecedentes relativa à Seção Judiciária da Justiça Federal em Mato Grosso do Sul.10. Ciência ao MPF.11. Cumpra-se.Informações importantes:RÉUS:HERMES CORREIA FIGUEIREDO, brasileiro, união estável, nascido em 28/11/1970 em São Paulo-SP, filho de Geraldo Lima Figueiredo e Iraci Figueiredo, portador do RG 19611967 SSP/SP, inscrito no CPF 125.862.318-80, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porá-MSTESTEMUNHAS: GUILHERME JOSÉ MARTINS ALVES, Agente da Polícia Federal, matrícula 18650, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porá-MSRODRIGO FERNANDO PEREIRA DE FREITAS, Agente da Polícia Federal, matrícula 18511, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porá-MSA cópia deste despacho servirá de:Mandado de intimação 121/2016-SC, a HERMES CORREIA FIGUEIREDO, para ciência e comparecimento à audiência designada para 19/04/2016, às 17h30min (horário MS),Ofício nº 614/2016-SC, à Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porá, para os fins dos itens 6 e 7 presente despachoOfício nº 615/2016-SC, ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porá, para os fins do item 8 do presente despachoOfícios para fins de apresentação das certidões de antecedentes criminais e de objeto e pé do que eventualmente constar em nome do(s) réu(s) acima qualificado(s), no prazo imprerível de 10 (dez) dias (URGENTE - RÉU PRESO) para os seguintes Juízos e Órgãos:Ofício 616/2016-SC, ao Juízo Federal da Subseção de São Paulo para certidão referente à Seção Judiciária de São PauloOfício 617/2016-SC, ao Juízo Estadual da Comarca de Ponta Porá/MS Ofício 618/2016-SC, ao Juízo Estadual da Comarca de São Paulo/SPOfício 619/2016-SC, ao Instituto de Identificação do Mato Grosso do Sul Ofício 620/2016-SC, ao Instituto de Identificação de São PauloOfício 621/2016-SC, ao Instituto Nacional de Identificação, por meio da DPF/PPA

Expediente Nº 3884

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001884-81.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEX PERIN(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN)

À DEFESA, PARA, NO PRAZO LEGAL, CONTRARRAZOAR O APELO MINISTERIAL

Expediente Nº 3885

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001373-49.2015.403.6005 - SALVADOR SILVA MELO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica no dia 29/04/2016, às 14h 40min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr.Fernando da Hora Silva. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias.Outrossim, determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família. Nomeio para tanto a assistente social, Sra. Kelly Priscila Rodrigues Guerreiro, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de dez dias, apresentar o laudo pericial. O estudo social deve conter fotografias das áreas externa e interna da residência do autor, de seus cômodos internos e de cada indivíduo nela residente.Os peritos deverão responder aos quesitos do juízo e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia.Fixo os honorários periciais dos peritos no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).Com

apresentação dos laudos, abra-se vista às partes e ao MPF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação nº 64/2016-SD, destinada ao Dr. Fernando da Hora Silva. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 94/2016-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra. Partes: SALVADOR SILVA MELO X INSS.

0002234-35.2015.403.6005 - GREGORIA CARDOSO NUNES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica no dia 29/04/2016, às 14h 30min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Fernando da Hora Silva. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. Outrossim, determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família. Nomeio para tanto a assistente social, Sra. Kelly Priscila Rodrigues Guerreiro, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de dez dias, apresentar o laudo pericial. O estudo social deve conter fotografias das áreas externa e interna da residência do autor, de seus cômodos internos e de cada indivíduo nela residente. Os peritos deverão responder aos quesitos do juízo e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia. Fixo os honorários periciais dos peritos no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). Com apresentação dos laudos, abra-se vista às partes e ao MPF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação nº 63/2016-SD, destinada ao Dr. Fernando da Hora Silva. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 93/2016-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra. Partes: GREGORIA CARDOSO NUNES X INSS.

0002470-84.2015.403.6005 - RAMAO ALDACIR SILVEIRA ANTUNES(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica no dia 29/04/2016, às 14h 20min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Fernando da Hora Silva. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. Outrossim, determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família. Nomeio para tanto a assistente social, Sra. Kelly Priscila Rodrigues Guerreiro, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de dez dias, apresentar o laudo pericial. O estudo social deve conter fotografias das áreas externa e interna da residência do autor, de seus cômodos internos e de cada indivíduo nela residente. Os peritos deverão responder aos quesitos do juízo e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia. Fixo os honorários periciais dos peritos no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). Com apresentação dos laudos, abra-se vista às partes e ao MPF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação nº 62/2016-SD, destinada ao Dr. Fernando da Hora Silva. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 92/2016-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra. Partes: RAMAO ALDACIR SILVEIRA ANTUNES X INSS

0002809-43.2015.403.6005 - ANTONIA FRUTO BENITES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica no dia 29/04/2016, às 14h 00min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Fernando da Hora Silva. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. Outrossim, determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família. Nomeio para tanto a assistente social, Sra. Kelly Priscila Rodrigues Guerreiro, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de dez dias, apresentar o laudo pericial. O estudo social deve conter fotografias das áreas externa e interna da residência do autor, de seus cômodos internos e de cada indivíduo nela residente. Os peritos deverão responder aos quesitos do juízo e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia. Fixo os honorários periciais dos peritos no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). Com apresentação dos laudos, abra-se vista às partes e ao MPF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação nº 60/2016-SD, destinada ao Dr. Fernando da Hora Silva. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 90/2016-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra. Partes: ANTONIA FRUTO BENITES X INSS

0000356-41.2016.403.6005 - GIVALDO JOSE DOS SANTOS(MS015843 - PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS E MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica no dia 29/04/2016, às 15h 00min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Fernando da Hora Silva. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. O perito deverá responder aos quesitos do juízo e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia. Fixo os honorários periciais dos peritos no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de

assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).Com apresentação dos laudos, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação nº 66/2016-SD, destinada ao Dr. Fernando da Hora Silva. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 96/2016-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra. Partes: GIVALDO JOSE DOS SANTOS X INSS.

0000370-25.2016.403.6005 - CESAR DA SILVA OLIVEIRA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica no dia 29/04/2016, às 14h 10min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr.Fernando da Hora Silva. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias.Outrossim, determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família. Nomeio para tanto a assistente social, Sra. Kelly Priscila Rodrigues Guerreiro, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de dez dias, apresentar o laudo pericial. O estudo social deve conter fotografias das áreas externa e interna da residência do autor, de seus cômodos internos e de cada indivíduo nela residente.Os peritos deverão responder aos quesitos do juízo e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia.Fixo os honorários periciais dos peritos no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).Com apresentação dos laudos, abra-se vista às partes e ao MPF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação nº 61/2016-SD, destinada ao Dr. Fernando da Hora Silva. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 91/2016-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra. Partes: CESAR DA SILVA OLIVEIRA X INSS

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002231-80.2015.403.6005 - ROSA FERREIRA FRANCO PIANTONI(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica no dia 29/04/2016, às 14h 50min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr.Fernando da Hora Silva. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias.O perito deverá responder aos quesitos do juízo e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia.Fixo os honorários periciais dos peritos no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).Com apresentação dos laudos, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação nº 65/2016-SD, destinada ao Dr. Fernando da Hora Silva. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 95/2016-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra. Partes: ROSA FERREIRA FRANCO PIANTONI X INSS.

0000337-35.2016.403.6005 - MARIA MADALENA PEREIRA FEITOSA(MS015843 - PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/08/2016, às 15h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.Encaminhem-se os autos ao INSS para intimação. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. A parte deverá apresentar o rol de testemunhas no prazo de quinze dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2405

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000849-88.2011.403.6006 - LUIZ CARDOSO DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LUIZ CARDOSO DA SILVA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 19). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Juntados os laudos de exame pericial em sede administrativa (f. 23). Citada (f. 35), a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fs. 36/49), juntamente com documentos, alegando, em síntese, não estar comprovada a incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborais, tampouco a qualidade de segurado da postulante. Pugnou pelo indeferimento do pedido. O perito requisitou exames complementares com escopo de elaborar o laudo pericial, fs. 51. O Autor foi intimado para informar se havia realizado os exames postulados, com os exames o perito agendaria a perícia (fs. 70). Decorreu in albis o prazo para manifestação (fs. 71), sendo o Autor intimado pessoalmente para informar se mantinha interesse na lide. O Autor se manifestou salientando que desde fevereiro de 2012 passou a receber auxílio doença, bem como que não foi possível realizar os exames requeridos, mas juntou outros exames que comprovariam sua incapacidade (fs. 77/93). O perito judicial foi intimado para realizar a perícia (fs. 94). Juntado o laudo pericial (fs. 100/102). As partes foram intimadas para se manifestar quanto ao laudo pericial (fs. 105). O Autor requereu a procedência do pedido (fs. 107/113). Autos foram baixados em diligência com escopo que o perito explicasse contradições encontradas no laudo pericial (fs. 119). Novo laudo pericial juntado ao feito, sanando contradições apontadas (fs. 120/122). O INSS postulou nova remessa dos autos ao perito (fs. 123-verso). O Autor requereu a procedência do pedido (fs. 125/126). Indeferido o pleito do INSS, tendo em vista que as contradições foram sanadas (fs. 129). Vieram os autos conclusos (f. 130). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (fs. 120/122): [...] Respostas ao quesito das fls. 19.1) Sim. 2) Sim. 3) Não. 4) Data não definida. 5) Incapacidade progressiva. 6) Ignorado. Respostas aos quesitos da fls. nº 25.1) Sim. CID 170.2, L 97- Dopplevascular arterial e venosa de membros inferiores. 2) Data não definida. 3) Não. 4) Ignorado. 5) Exame físico e exame complementar por imagem. 6) Exame físico e exame complementar por imagem. 7) Sim. 8) Data definida como evidencia laudo Doppler Vascular de 17/0/2011 (sic - 17/08/2011 - fls. 90) Conclusão: O periciado encontra-se incapacitado definitivamente para exercer atividades laborativas. De acordo com o exposto na vestibular corroborado com as informações obtidas na perícia, a parte autora sempre trabalhou com atividades que exigiam esforço físico, desse modo, o requerente está incapacitado para retomar as atividades habituais, além disso, a doença é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício da mesma função, ou de funções semelhantes. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS de f. 45, na data de início da incapacidade (17/08/2011), a parte autora já havia vertido 12 (doze) contribuições mensais na qualidade de segurado contribuinte individual, visto que verteu contribuições no período compreendido entre 02/2009 a 10/2010, nada obstante o lapso temporal decorrido entre 10.2010 a 08.2011, não se verifica nesse interregno a perda da qualidade de segurando da requerente diante do disposto no art. 15, I e 4º, da Lei 8.213/91. Sendo assim, o termo inicial do benefício, aposentadoria por invalidez, deverá ser fixado na data da juntada do laudo pericial nos autos 06/11/2014, tendo em vista que neste momento o Réu teve pleno conhecimento da incapacidade permanente do Autor, friso que na data do requerimento administrativo, 24/06/2011, a parte Autora ainda não havia realizado o exame que demonstrou a incapacidade permanente. Esse marco temporal não afasta a legitimidade de eventuais benefícios que a parte Autora tenha recebido no decorrer do tramite deste feito. Diante de todas essas considerações, o autor possui direito a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (06/11/2014). Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de a autora manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade ora reconhecida. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS ao pagamento dos valores devidos a título de aposentadoria por invalidez em favor de LUIZ CARDOSO DA SILVA a partir de 06/11/2014 sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Eventuais valores percebidos administrativamente deverão ser abatidos do saldo devedor, evitando a duplicidade de pagamento e o enriquecimento ilícito do Autor. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 15% sobre o montante da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção

da prova pericial, nos termos do art. 20, do CPC, e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Quanto aos honorários periciais do perito, estes já foram arbitrados e requisitados. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor LUIZ CARDOSO DA SILVA, brasileiro, vigilante noturno com CPF sob nº 287.896.871-91. A DIB é 06/11/2014 e a DIP é 01/02/2016. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001304-19.2012.403.6006 - JANDIRA AFONSO DOS SANTOS MENEGASSI(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas, iniciando pela autora, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias acerca do laudo complementar, nos termos do despacho de fl. 112.

0000808-53.2013.403.6006 - IRENE DA CONCEICAO CORREA(PR039693 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), com pedido de tutela antecipada, formulado por IRENE DA CONCEIÇÃO CORREA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 13/38). Em decisão proferida às fls. 41/42, foi deferido o pedido de justiça gratuita, porém, indeferida a tutela antecipada. Citado o INSS (fl. 58). Juntado o laudo pericial judicial (fls. 60/61-verso). O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido inicial, ante a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (fls. 63/77). Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 78/88). A parte autora manifestou-se às fls. 89/91, pugnando pela realização de nova perícia, com médico cardiologista, o que foi deferido à fl. 93. Requisitado o pagamento dos honorários do perito subscritor do laudo de fls. 60/61-verso. À fl. 97, a autora informou estar totalmente recuperada, requerendo o arquivamento do feito. Determinada a intimação do INSS, sobre o requerimento de desistência da ação formulado pela parte autora (fl. 98). Dada vista dos autos ao INSS (fl. 101), este não se manifestou no prazo assinalado (certidão de fl. 101-verso). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A parte autora informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Intimada, nos termos do art. 267, 4º, do CPC, a autarquia federal não se manifestou no prazo que lhe foi concedido (certidão de fl. 101-verso). Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, haja vista ser a autora beneficiária da justiça gratuita (3ª Seção, AR nº. 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2006, v.u., DJU 23/06/2006, p. 460; AR nº. 1996.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24/05/2006; 8ª Turma, ApelReex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1, 16/01/2013). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 12 de fevereiro de 2016. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0000844-95.2013.403.6006 - JOSE APARECIDO FRANCISCO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição de fl. 62/62-v.

0000971-33.2013.403.6006 - LUCIA APARECIDA BEZERRA DOS SANTOS(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas, iniciando pela autora, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias acerca do laudo complementar, nos termos do despacho de fl. 99.

0001032-88.2013.403.6006 - ALTAIR COSTA(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de junho de 2016, às 16 horas, neste Juízo, conforme determinado à fl. 62.

0001275-32.2013.403.6006 - V. C. KANOFF - ME(PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO V.C. KANOFF ME, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a restituição do veículo TRAC/C TRATOR/ VW/ 25.370 CLM T 6 X2, CATEGORIA ALUGUEL, PLACAS HRO4755, COR BRANCA, ANO/MOD 2007/2008, CHASSI 9BWYW82768R818663 ou, subsidiariamente, no caso de já ter havido o leilão do bem ou sua incorporação ao patrimônio público, a indenização por dano material. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Determinada a realização de emenda a inicial, com escopo de comprovar a propriedade do veículo, juntar procuração original e realizar o pagamento das custas (fls. 172). Emenda a inicial realizada, juntando procuração, documento do automotor e comprovante de recolhimento de custas (fls. 173/177). Alega o requerente, em síntese, ser o legítimo proprietário do veículo, a ausência de responsabilidade na prática do ilícito, ressaltando que foi pactuado arrendamento e no momento da apreensão, o veículo estava arrendado para o Sr. JHONATAN FERNANDO DOS SANTOS, CPF 033.509.851-73, o que impediria a decretação da pena de perdimento. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, fls. 179/180. A União foi citada (f. 184) e apresentou contestação (fs. 186/193), juntamente com documentos (fs. 194/213), alegando: (a) a indiscutível participação do requerente no ilícito fiscal; (b) a evidente destinação comercial do produto e a reiteração

de condutas condutor do veículo, afastando, dessa forma, a boa-fé; (d) o descabimento da tese aventada pelo autor relativamente a impossibilidade de decretação do perdimento de veículo arrendado. As partes foram intimadas para se manifestar quanto as provas que pretendiam produzir (fls.214), a parte Autora arrolou testemunhas (fls. 215/216), bem como impugnou a contestação (fls. 217/219). Por sua vez, a União informou não ter outras provas a produzir (fls. 220). A prova testemunhal foi deferida e a audiência para oitiva de testemunha foi designada (fls. 221). Aberta Audiência, não compareceram testemunhas, Autor ou procurador, declarada preclusa a oportunidade para oitiva de testemunhas, dando vistas as partes para alegações finais (fl. 223). A união apresentou alegações finais remissivas a contestação (fls. 230) e a Autora deixou transcorrer in albis o prazo (fls. 231). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 217). É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Sem questões processuais a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito. A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66, verbis: Art.104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...)V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Como claramente se nota pelo dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinala: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Então, em regra, cumpre ao Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal comprovação é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TFR, acima mencionada. Como exceção, para a hipótese de decretação de perdimento, temos o caso de reiteração de conduta do agente. No caso em tela, o veículo objeto deste feito foi apreendido em circunstâncias descritas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos n. 0145100/SAANA000702/2012 (fs. 31/32): [...] Segundo consta no depoimento, os veículos estavam estacionados às margens da estrada secundária. Ao iniciarem a abordagem, os policiais perceberam que, das três pessoas que estavam no local, duas empreenderam fuga. No local permaneceu o SR. LUIS DE SOUZA FABRICIO, CPF 018.360.109-32. Em perseguição, os policiais conseguiram capturar o Sr. RICARDO DE SOUZA FERREIRA, CPF 031.381.041-93. Em depoimento, ambos afirmaram que a pessoa que empreendeu fuga seria o condutor do Caminhão e Semirreboques que estariam carregados com cigarros de procedência estrangeira. Segundo depoimento, ambos afirmaram que atuavam como batedores. Durante verificação do veículo FORD/Corcel, foi constatado que havia um rádio tranceptor instalado de forma oculta no painel do veículo. Consta também que, após alguns minutos, se aproximou do local o veículo VW/Saveiro, placa AQI-5457, ocupado pelo Sr. RUBENS DE DOUZA (motorista), CPF 810.754.561-34 e pelo Sr. JHONATAN FERNANDO DOS SANTOS (passageiro), CPF 033.509.851-73. Questionado sobre o porque de estarem naquele local, o motorista apenas disse que teria se deslocado para prestar auxílio. Já na Delegacia de Polícia Federal também foi localizado um rádio tranceptor, instalado de forma oculta no painel do veículo VW/Saveiro. Frisa-se que no veículo Cavalot Trator VW25.370, placa HRO-4755, também foi localizado um rádio tranceptor instalado de forma oculta. Com relação aos RADIO TRANCEPTORES, vale informar que se tratam de instrumento muito utilizados em atividade clandestina, por veículos conhecidos como batedores de cargas: trata-se de condutores de carga, que possuem a função de verificar e comunicar a presença de fiscalização. Já em relação a carga de cigarros transportada, de procedência estrangeira, cabe observar que não acompanhava nenhum a documentação hábil a comprovar a regular importação. De acordo com o termo de destruição nº 10/2012 (fl. 69) foram apreendidos 375.5000 (trezentos e setenta e cinco mil e quinhentos) maços de cigarros. Uma vez efetuada a apreensão, os bens foram encaminhados para esta Inspeção da Receita Federal para que se desse continuidade aos procedimentos instaurados. Assim com a posse dos bens apreendidos, procedemos a lavratura do presente definindo o tratamento a ser dispensado às mercadorias e aos veículos. [...] Com efeito, verifica-se que o caminhão de propriedade do Autor estava sendo utilizado com objetivo de transportar grande quantidade de mercadoria contrabandeada e o arrendatário (Sr. JHONATAN FERNANDO DOS SANTOS CPF 033.509.851-73) tinha pleno conhecimento do uso ilícito do veículo, tanto que estava presente no momento da apreensão, supostamente para auxiliar um dos batedores, conforme se denota no trecho transcrito acima. Nesse ponto, a União em sua peça defensiva relata uma série de incoerências entre a situação dos autos e o atuar da empresa a Autora, trazendo indícios do conhecimento desta quanto as ilicitudes cometidas com veículo de sua propriedade, vejamos (fls. 188): Primeiramente, registra-se que a Autora V.C. KANOFF -ME encontra-se com a situação cadastral INAPTA junto ao CNPJ desde 04/05/2009, pelos seguintes motivos: INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA EM OPERAÇÕES DO COMÉRCIO EXTERIOR, NÃO - COMPROVAÇÃO DE RECURSOS E INEXISTÊNCIA DE FATO, conforme comprova a documentação em anexa. Assim, verifica-se que o objeto social e as operações empresariais e financeiras da autora sempre foram nebulosas, tanto que ela teve a sua inscrição no CNPJ alterada para inapta. Fato curioso é que suposta filial da autora (CNPJ 33.757.592/0002-20), também qualificada como inapta, tinha sua sede na cidade de Guaiara-PR, local sabidamente conhecido por ser rota de contrabandos e descaminhos (v. comprovante anexo). Outro fato que chama a atenção é que os semirreboques atrelados ao caminhão, também apreendidos, pertencem à empresa M. R. MACHADO KANOFF- ME (CNPJ 02.632.282/0001-75), que, em tese trata-se de uma loja varejista de roupas (v. documentação anexa). Assim, estranha-se o fato de uma varejista de roupas possuir semirreboques (afinal, com qual propósito?). A situação fica ainda mais peculiar quando se constata que a proprietária da loja de roupas é a Sra. MARIA ROSA MACHADO KANOFF (a titular da conta corrente em que deveria ser depositado o valor do aluguel), parente do Sr. Valdoniro César Kanoff (dono da empresa autora), sendo que todos os veículos foram apreendidos na mesma situação (com o envolvimento do Sr. Jhonatan Fernando dos Santos). Por sinal, outro fato curioso é que o Sr. Jonatan Fernando dos Santos, suposto arrendatário do caminhão apreendido, já havia se envolvido na introdução clandestina de cigarros em território nacional, tendo perdido um caminhão nessas circunstâncias, conforme consta do Processo Administrativo n. 10142.003213/2011-93 (cópia anexa). Desse modo, resta comprovada a má-fé da Autora, bem como sua omissão no dever de vigilância quanto ao uso de sua propriedade e na escolha do arrendatário, principalmente em região de fronteira onde é notório que caminhões e veículos de grande porte são utilizados para contrabando. Ademais, o ilícito fiscal em relação às mercadorias é incontestado, o que configura dano ao erário, na medida em que foram introduzidas sem a devida comprovação da regular importação. No que se refere a possibilidade de decretação da pena de perdimento relativamente a veículo alienados fiduciariamente, tal hipótese é perfeitamente possível, inclusive conforme pacificado entendimento jurisprudencial. Senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO OBJETO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) OU ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. 1. Ambas as Turmas de Direito Público desta Corte já se manifestaram no sentido da admissão da aplicação da pena de perdimento de veículo objeto de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing), independentemente da boa fé do credor fiduciário ou arrendante. Isto porque os contratos de alienação fiduciária e arrendamento mercantil (leasing) não são oponíveis ao Fisco (art. 123, do CTN). Incidência da Súmula nº 83 do STJ 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1528519 PR 2015/0096382-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 02/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2015) Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, não havendo, em princípio, qualquer motivo que afaste as declarações constantes dos autos de apreensão dos veículos. Desta feita,

plenamente cabível a aplicação da pena de perdimento do veículo utilizado na introdução de mercadorias irregulares em território nacional, razão pela qual o ato administrativo deve ser mantido. DISPOSITIVO - Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Oficie-se à Receita Federal informando o teor desta Sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 15 de fevereiro de 2016. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0001364-55.2013.403.6006 - CICERA LUZIA PEREIRA MALTA (MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação judicial sob o rito ordinário proposta por CICERA LUZIA PEREIRA MALTA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Apresentou quesitos e juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 07/48). Em decisão proferida pelo juízo (fls. 51/52-verso) foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a suspensão do processo por 60 dias, a fim de que a autora comprovasse o requerimento administrativo do benefício postulado e o indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 dias, sob pena de extinção do feito. A parte autora manifestou-se e juntou aos autos comunicação da decisão do INSS que indeferiu o benefício pleiteado em sede administrativa (fls. 54/62). Antecipada a prova pericial e determinada a citação do INSS (fls. 63/63-verso). Citado o INSS (fl. 69). O laudo pericial judicial foi juntado (fls. 70/77). O INSS apresentou contestação (fls. 78/85), pugnano pela improcedência do pedido inicial, ante a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 86/93). Determinada a intimação das partes sobre o laudo pericial. Na mesma oportunidade, foram arbitrados os honorários periciais (fl. 94). A parte autora juntou documento e manifestou-se sobre o laudo pericial, ratificando o pedido inicial (fls. 95/100 e 101/104). Por seu turno, o INSS reiterou os termos da contestação e requereu a improcedência do pedido inicial, aduzindo que a requerente verteu sua última contribuição ao RGPS em 09/2010, de forma que perdeu a qualidade de segurada da Previdência Social em 10/2011, com o fim do período de graça (fls. 106/107). Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 108). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 109). É O RELATÓRIO. 2. FUNDAMENTAÇÃO A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial confeccionado pelo perito judicial, em perícia realizada na data de 16.07.2014, aquele atestou categoricamente, em respostas aos quesitos apresentados, que a autora apresenta (...) hérnia de disco lombar. CID M512. Há incapacidade definitiva para exercer atividade braçal ou outras atividades que exijam carregar peso ou fazer movimentos repetitivos com a região lombar (v. item 8 do laudo, fl. 71-verso) Com efeito, a prova pericial demonstrou a existência de incapacidade permanente e parcial da autora (v. resposta ao quesito 5 do Juízo, fl. 72). Quanto à data de início da incapacidade (DII), concluiu o perito judicial que a autora está incapaz desde agosto de 2013 (v. resposta ao quesito 8 do INSS, fl. 75). Considerando o extrato do CNIS (em anexo), bem como os dados acostados pelo INSS (fls. 90/91), é possível verificar que os requerimentos administrativos formulados pela autora deram-se em 01.03.2010 (NB 5397652381) e 07.04.2010 (NB 5403290040), em datas, portanto, anteriores ao início da incapacidade aferida pelo perito judicial. Isto é, quando da DER o INSS não tinha como reconhecer a incapacidade laboral da segurada; não havendo nos autos documentos capazes de infirmar tal conclusão. Ressalta-se que a requerente contribuiu, na qualidade de segurada empregada de 10/11/2009 a 01.09.2010 para o Regime Geral da Previdência Social, conforme consta do extrato do CNIS em anexo. Assim, a parte autora manteve sua qualidade de segurada até outubro/2011, nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei 8.231/91. Com isso, a teor da conclusão médica do perito judicial, a parte autora tomou-se incapaz para suas ocupações habituais de sustento quando não mais detinha a qualidade de segurada da Previdência Social, em agosto de 2013. Assim, o desfecho da demanda é pela improcedência, devido à ausência de qualidade de segurada da autora no momento do surgimento da incapacidade, restando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Nesse sentido é o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongen Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Além disso, são os recentes precedentes do E. TRF da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DESPROVIMENTO. 1. Quando do início da incapacidade, a autora não ostentava a qualidade de segurada, não fazendo jus a qualquer dos benefícios pleiteados. 2. Agravo desprovido. (AC 00414181520134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o

dispositivo. 2. Não prospera a alegação de cerceamento de defesa em virtude da não produção de prova testemunhal. Na condução do processo, cabe ao juiz decidir sobre a necessidade ou não da prática de atos requeridos pelos interessados, não constituindo cerceamento de defesa o seu indeferimento, conforme a dicção do art. 130 do Código de Processo Civil. Preliminar rejeitada. 3. Para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurado do de cujus junto à Previdência Social na data do óbito, bem como da dependência econômica da requerente em relação ao falecido. 4. Os requisitos a serem observados para a concessão da pensão por morte são os previstos nos arts. 74 a 79, todos da Lei nº 8.213/1991, sem necessidade de carência. Por força desses preceitos normativos, a concessão do benefício em referência depende, cumulativamente, da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou preenchendo outras condições previstas em lei; e c) da qualidade de segurado do falecido. 5. Quanto à condição de segurado (obrigatório ou facultativo), esta decorre da inscrição no regime de previdência pública, cumulada com o recolhimento das contribuições correspondentes (embora sem carência, consoante o art. 26, I, da Lei 8.213/1991). 6. Ademais, aplica-se o artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual perde a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por mais de 12 (doze) meses à Previdência Social. Tal prazo poderá, ainda, ser prorrogado por até 24 (vinte e quatro) meses, se o segurado tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, ou acrescido de 12 (doze) meses, se o segurado desempregado comprovar tal situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Também será garantida a condição de segurado ao trabalhador que não tiver vínculo de emprego devidamente registrado em CTPS (devendo, nesse caso, comprovar o labor mediante início de prova documental). Ainda é considerado segurado aquele que trabalhava, mas ficou impossibilitado de recolher contribuições previdenciárias em razão de doença incapacitante. Acrescente-se que não perderá a condição de segurado aquele que preencheu anteriormente as condições necessárias à obtenção de aposentadoria, por idade ou por tempo de serviço, nos termos do art. 102 da Lei nº 8.213/91. 7. A eventual inadimplência das obrigações trabalhistas e previdenciárias acerca do tempo trabalhado como empregado não deve ser imputada a quem reclama direito previdenciário (o que restaria como injusta penalidade), cabendo, se possível, a imputação (civil e criminal) do empregador (responsável tributário pelas obrigações previdenciárias). 8. No tocante aos dependentes do segurado falecido, o direito à pensão por morte encontra-se disciplinado na Lei n. 8.213/91, art. 16. Esse benefício é devido ao conjunto de dependentes do de cujus que reúnam as condições previstas nos art. 77 da Lei 8.213/1991, obviamente cessando para o dependente que não mais se enquadre nas disposições desse preceito normativo. Nem mesmo a constatação de dependente ausente obsta a concessão da pensão, cabendo sua habilitação posterior (art. 76 da Lei 8.213/1991). 9. Por sua vez, o 4º desse mesmo artigo estabelece que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. 10. No presente caso, não restou comprovado que o de cujus ostentasse a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento. Também não restou demonstrado que estava acometido de doença incapacitante, antes da perda da qualidade de segurado, que lhe garantisse benefício previdenciário por incapacidade. 11. Não foram preenchidos todos os requisitos para obtenção da aposentadoria nos termos do art. 102, da Lei 8.213/1991. 12. Ausente, portanto, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74, caput, e 102, 2º, da Lei nº 8.213/91. 13. Não restando comprovada a qualidade de segurado à época do óbito, desnecessária a verificação dos demais pressupostos. 14. Agravo legal desprovido. (AC 00193755520114039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - A parte autora interpõe agravo legal da decisão, proferida que, com fulcro no art. 557, 1º - A, do CPC, deu provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Prejudicando a apelação da parte autora. - Sustenta que manteve a qualidade de segurado, conforme o artigo 15, III, 2º a Lei 8213/91. Alega, ainda, que trouxe documentação hábil para comprovar a incapacidade total e permanente. - O INSS juntou documentos do CNIS, demonstrando que a requerente efetuou recolhimentos, no período de 10/2006 a 06/2009 e em 08/2009. Recebe benefício de pensão por morte, desde 03/09/2011. - O laudo pericial afirma que é portadora de hipertensão arterial leve a moderada, perda auditiva neurossensorial bilateral moderada a profunda, catarata em olho direito e cegueira em olho esquerdo. Conclui pela incapacidade total e temporária para o trabalho, desde a data do laudo. - A requerente esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, de acordo com os documentos juntados aos autos. Entretanto, perdeu a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91, tendo em vista que seu último recolhimento 08/2009 e a demanda foi ajuizada apenas em 19/06/2012. - O perito judicial informa a data de início da incapacidade, em 06/02/2013, a partir da data da perícia. - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido. (AC 00440631320134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita (RE 313348-9-RS, STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ. 16.5.03). Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001578-46.2013.403.6006 - JOSE PEIXOTO SANTOS(MS016142 - IVANA MARIA BORBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada inicialmente perante o Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS, por JOSÉ PEIXOTO SANTOS, já qualificado nos autos, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretendia, liminarmente, a exclusão de seu nome inserido indevidamente nos cadastros de proteção ao crédito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou procuração e documentos (fls. 09/13). Determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal (fl. 14). Recebidos os autos neste Juízo, foi determinado à parte autora que adequasse o valor da causa ao proveito econômico a ser eventualmente obtido neste feito, bem como para que procedesse ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 19). A parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita (fl. 20), acostando aos autos declaração de hipossuficiência (fl. 21). Em decisão proferida à fl. 24, foi deferido o pedido de justiça gratuita, porém, indeferida a tutela antecipada. Citada (fl. 26-verso), a CAIXA apresentou contestação (fls. 27/34),

pugnando pela improcedência do pedido inicial. Juntou procuração e documentos (fls. 35/42).Intimada a manifestar-se sobre a contestação e a especificar as provas a serem produzidas, a parte autora permaneceu inerte (certidão de fl. 43). A ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 45). O autor manifestou sua desistência da presente ação (fl. 46). Determinada a intimação da CAIXA, sobre o requerimento de desistência da ação formulado pela parte autora (fl. 47). A CAIXA não se opôs ao pedido de desistência da parte autora (fl. 48). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 49). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A parte autora informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Intimada, nos termos do art. 267, 4º, do CPC, a CAIXA não se opôs ao pedido. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, haja vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita (3ª Seção, AR nº. 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2006, v.u., DJU 23/06/2006, p. 460; AR nº. 1996.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24/05/2006; 8ª Turma, ApelReex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1, 16/01/2013).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Naviraí/MS, 12 de fevereiro de 2016.JOÃO BATISTA MACHADOJuiz Federal

000019-20.2014.403.6006 - LUIZ BERTI DE ASSIS(MS014238 - DIEGO TOFOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por LUIZ BERTI DE ASSIS, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período laborado como especial, concedendo-se, assim, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (03/05/2012 - fl. 46), além do pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de moral e honorários advocatícios. Para tanto o autor pleiteia o reconhecimento da especialidade do labor exercido na empresa CIFRA VIG SEG E TRANSP DE VAL LTDA. no período de 02/05/1985 a 27/04/2012, vez que teria laborado em exposição de agentes nocivos à sua saúde.Foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita (fl. 60).Citado (fls. 61), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 62/95).Réplica (fls. 97/101). O Autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 103/111).Postergada a apreciação do pedido de tutela por ocasião da prolação da sentença e as partes foram intimadas para especificarem as provas que desejam produzir (fls. 112).O INSS informou não ter provas a produzir (fls. 112-verso), por sua vez a parte Autora requereu a produção de prova documental, testemunhal e realização de diligências (fls. 114/116).Deferida a juntada de documentos (fls. 117), indeferida as demais provas.A parte Autora deixou transcorrer in albis o prazo para juntada de documentos (fls. 118-verso).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Da prescrição quinquenalNão há que se falar em prescrição tendo em vista que o requerimento administrativo foi realizado em 03/05/2012 (fls. 46) e a demanda foi ajuizada em 09/01/2014, por conseguinte, não transcorreu o prazo precricional quinquenal na forma estipulada no parágrafo único do artigo 103 da lei 8.213/91.DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL:Requer o Autor o enquadramento em atividade especial do labor exercido na empresa CIFRA VIG SEG E TRANSP DE VAL LTDA. no período de 02/05/1985 a 27/04/2012, vez que teria laborado em exposição de agentes nocivos à sua saúde.A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também à verificação da

especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária não previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014

..FONTE_REPUBLICACAO) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664335 O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. Nesse passo, com escopo de evitar falsas expectativas ao jurisdicionado, bem como acatando a força do precedente da Suprema Corte, revejo meu entendimento adotando a tese consagrada pelo Supremo Tribunal Federal. DA FUNÇÃO DE GUARDA/ VIGILANTEO quadro anexo ao decreto 53.831/64, código 2.5.7, traz o trabalho como guarda dentre o rol de atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, possibilitando a contagem como tempo especial. Nessa toada, equipara-se ao guarda o vigilante particular, desde que tenha recebido treinamento especial e também esteja sujeito aos riscos inerentes a função, especificamente treinamento quanto a porte e manuseio de arma de fogo, oportuno destacar que a possibilidade de equiparação restou sedimentada na súmula 26 da TNU: Súmula 26. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. O entendimento sedimentado na súmula da TNU somente deve se estender até 28/04/1995, uma vez que tenha exercido a atividade de guarda ou vigilante ocorre presunção juris et juris de exposição a agentes nocivos, possibilitando o compute como atividade especial, após referida data se torna necessário a apresentação de formulários comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS. - Cuida-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, e mesmo em se tratando de direitos de aquisição complexa a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança jurídica. - Atividade especial comprovada para o período de 23.08.1971 a 01.10.1973, de 14.12.1981 a 13.10.1986, 24.11.1986 a 29.09.1987, 18/01/1991 a 28/08/1992 e de 27/07/1993 a 28/04/1995. - Possibilidade de enquadramento da atividade de vigilante/vigia, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n 53.831/64. - Termo inicial do benefício, com o valor da renda mensal inicial revisado, deve ser mantido na data do requerimento administrativo em 12/04/2000, respeitada a prescrição quinquenal. - Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. - Juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. - Verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. - Apelação do INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (APELREEX 00048896620094036109, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por outro lado, também cabe ressaltar que o Decreto nº 2.172/1997, excluiu a periculosidade, ou seja, o contato com o agente perigo de trabalhadores que exercem atividades de risco, da contagem de tempo de serviço especial. Logo, a periculosidade, em

regra, deixou de ser agente de risco para a aposentadoria do regime geral de previdência a partir do advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. E isso afastou a possibilidade de reconhecimento da atividade de vigilante armado como tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997. No caso sub judice a parte Autora requer seja declarado como especial o labor na função de vigilante para empresa CIFRA VIG SEG E TRANSP DE VAL LTDA. no período de 02/05/1985 a 27/04/2012. Os documentos de fls. 21,33 e 44/45 demonstram que a parte Autora no período de 02/05/1985 a 27/04/2012 laborou para CIFRA VIG SEG E TRANSP DE VAL LTDA. na função de vigilante, constando expressamente no PPP (fls. 44/45) o serviço de vigilância arma com revólver calibr 38 e guarda de bens patrimoniais, de acordo a lei 7.102/83 e regulamentada pelo decreto 89.058/83. Portanto, enquadrável como especial o labor realizado para empresa CIFRA VIG SEG E TRANSP DE VAL LTDA. na função de vigilante, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o qual deixou de prever a periculosidade como agente de risco para aposentadoria no regime geral, assim, considera-se especial o período de 02/05/1985 a 05/03/1997. DO DIREITO À APOSENTADORIA: A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Analisando os tempos de labor inclusive o período reconhecido nesta sentença, não há que se falar em direito a aposentadoria especial. Cumpre ressaltar que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). A EC 20/98, passou a prever condições àqueles que pretendessem se aposentar com proventos proporcionais, quais sejam estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Analisando os tempos de labor, com arrimo nas CPTS anexadas ao feito, bem como o CNIS da parte Autora, foi possível elaborar a planilha abaixo, já com a conversão do período, vejamos: Autos nº: 000019-20.2014.403.6006 Autor(a): LUIZ BERTI DE ASSIS Data Nascimento: 20/11/1959 DER: 03/05/2012 Calcula até: 03/05/2012 Sexo: HOMEM Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ? CIFRA 02/05/1985 05/03/1997 1,40 Sim 16 anos, 7 meses e 0 dia 143 Não CIFRA 06/03/1997 03/05/2012 1,00 Sim 15 anos, 1 mês e 28 dias 182 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 18 anos, 4 meses e 11 dias 164 meses 39 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 19 anos, 3 meses e 23 dias 175 meses 40 anos Até 03/05/2012 31 anos, 8 meses e 28 dias 325 meses 52 anos Pedágio 4 anos, 7 meses e 26 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 7 meses e 26 dias). Por fim, em 03/05/2012 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 7 meses e 26 dias). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o feito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a averbar como especial o período de 02/05/1985 a 05/03/1997, convertendo-os em tempo comum, mediante a aplicação do fator 1,40. Custas ex lege, destacando que a parte autora tem o benefício da assistência judiciária gratuita. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí, 15 de fevereiro de 2016. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0001384-12.2014.403.6006 - ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação judicial sob o rito ordinário proposta por ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença de 11.01.2014 (DER) a 17.03.2014. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 07/26). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor e antecipada a prova pericial (fls. 29/29-verso). O autor apresentou quesitos (fl. 35). Laudos periciais elaborados em sede administrativa foram juntados (fls. 36/37). Citado o INSS (fl. 38). Juntado o laudo pericial judicial (fls. 41/42-verso). Sobre o laudo pericial, o INSS manifestou-se à fl. 43-verso e a parte autora às fls. 44/45. Arbitrados os honorários periciais (fl. 46). O INSS apresentou contestação (fls. 47/53), pugnando pela improcedência do pedido inicial, sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 54/58). Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 59). Conclusos para sentença (fl. 60), baixaram-se os autos em diligência a fim de que a perita judicial complementasse o laudo apresentado à fl. 41/42-verso, de modo que informasse o exato período da atestada incapacidade do autor (fl. 61). Laudo pericial complementar (fl. 63). O INSS reiterou sua manifestação de fl. 64-verso, pela total improcedência do pedido inicial (fl. 64-verso). Por seu turno, o autor ratificou o pedido inicial (fl. 69). Vieram os autos novamente conclusos (fl. 66). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e da carência exigida. No que pertinente ao requisito da incapacidade laborativa, a perita judicial, médica especialista em oftalmologia, atestou, em seu laudo técnico, cuja perícia foi realizada em 09.09.2014 (fls. 41/42-verso), que a parte autora possui visão monocular devido à seqüela de toxoplasmose no olho direito (v. resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 41-verso). Assevera que a doença pode ser documentada desde outubro de 2013. O autor apresentou incapacidade laboral no período em que esteve em tratamento para toxoplasmose. Atualmente, a doença está estabilizada e apresenta seqüelas no olho direito. A visão monocular restringe a amplitude do campo visual e dificulta a visão em profundidade. Isso exige mais atenção do autor em atividades em que há manuseio de objetos perfuro-cortante. No entanto não há mais incapacidade para as atividades habitualmente exercidas, pois a visão do olho esquerdo é normal. (v. resposta ao quesito 4 do Juízo, fl. 41-verso). Em seu laudo complementar (fl. 63), a perita judicial esclareceu que o autor esteve incapacitado no período compreendido entre 29 de outubro de 2013, data do atestado médico do primeiro atendimento por crise de coriorretinite no olho direito, e 12 de março de 2014, data em que obteve alta para retornar ao trabalho compatível com visão monocular. Portanto, a prova pericial é inequívoca quanto à existência de

incapacidade laborativa do autor, quando da DER em 10.01.2014, uma vez que a conclusão da perícia médica aponta que existiu incapacidade no período de 29.10.2013 a 12.03.2014. Destarte, resta claro que a parte autora se encontrava incapacitada para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkom, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS (em anexo), o autor esteve em gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de 09.11.2013 a 06.01.2014. Tal situação do segurado/autor perante a Previdência Social, corrobora o preenchimento da carência exigida para a concessão do benefício, ora em exame, e a qualidade de segurado quando do início da incapacidade (em outubro/2013, conforme laudo pericial). Diante de todas essas considerações, o autor possui direito à concessão do benefício de auxílio-doença desde a data de entrada do requerimento administrativo (10.01.2014 - fl. 22) até 12.03.2014, data em que cessou sua incapacidade, conforme laudo pericial produzido em Juízo. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF nº 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido pelo autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de **CONDENAR** o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, em favor de **ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA**, retroativamente à data de 10.01.2014 (DER) até 12.03.2014 (DCB); e ao pagamento dos valores atrasados devidos, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF nº 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial fixada nos autos, nos termos do art. 20 do CPC (AC 00035487120014036113, **DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS**, TRF3 - **NONA TURMA**, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível n.º 1090586, julgada em 27.04.2009). Com o trânsito em julgado, intem-se as partes e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intem-se. Naviraí/MS, 12 de fevereiro de 2016. **JOÃO BATISTA MACHADO** Juiz Federal Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE 69/2006 E 71/2006: Nome do (a) segurado (a): **ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA** - CPF: 849.186.911-53 Benefício (s) concedido(s): **AUXÍLIO-DOENÇA DIB** é 10.01.2014 DCB é 12.03.2014 DIP é a data desta sentença Renda mensal inicial: a calcular, pelo INSS.

0002233-81.2014.403.6006 - **JOAO VITOR DE MORAES DOS SANTOS - INCAPAZ X CLEONICE DE MORAES (MS017416 - RENATA FERNANDA SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 34/41, bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fl. 32.

0002580-17.2014.403.6006 - **SEBASTIANA DA SILVA (MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista que trata de restabelecimento de auxílio doença e a qualidade de segurado ficou comprovado no âmbito do INSS, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intem-se.

0002832-20.2014.403.6006 - **WANDERSON CLEYBER SOARES DOS SANTOS (MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação judicial sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por **WANDERSON CLEYBER SOARES DOS SANTOS**, já qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 09/19). Em decisão inicial proferida pelo juízo, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor, porém, indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 22/23-verso). Laudos periciais elaborados em sede administrativa foram juntados (fls. 27/28). O autor apresentou quesitos (fls. 29/30). Juntado o laudo pericial judicial (fls. 35/38-verso). O INSS foi citado (fl. 42). Sobre o laudo pericial, a parte autora manifestou-se reiterando os termos da inicial (fls. 43/45). O INSS apresentou contestação (fls. 46/52-verso), pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 53/55-verso). Decorrido o prazo para manifestação do INSS quanto ao laudo pericial (certidão de fl. 57-verso). A seguir, foram arbitrados os honorários periciais (fl. 58), cujo pagamento foi requisitado (fl. 59). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 60). É o relatório do essencial. **FUNDAMENTO E DECIDIDO.** Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho. E, além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e da carência exigida. No que pertinente ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial, atestou, em seu laudo técnico (fls. 35/38-verso), que a

parte autora foi diagnosticada com hepatite C crônica, em tratamento e episódio depressivo moderado, o que causa incapacidade temporária e total para o trabalho (v. item 8, fl. 36-verso e resposta ao quesito 5 do Juiz, fl. 37 do laudo). No que tange à data de início da incapacidade, o perito judicial afirmou que aquela pode ser verificada a partir de maio/2014 (v. item 8 do laudo, fl. 36-verso). Destarte, resta claro que a parte autora se encontrava incapacitada para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkom, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS (anexo a esta sentença), o autor possui vínculo empregatício com a empresa Laticínios Puro Leite Ltda-ME, desde 02.12.2013, sendo que sua última remuneração foi em janeiro/2016. Além disso, percebeu benefício previdenciário (auxílio-doença) de 17.05.2014 a 05.11.2014. Tal situação do segurado/autor perante a Previdência Social, corrobora o preenchimento da carência exigida para a concessão do benefício, ora em exame, e a qualidade de segurado quando do início da incapacidade (em maio/2014, conforme laudo pericial). Diante de todas essas considerações, o autor possui direito à concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data seguinte à da cessação do benefício - NB 606.258.861-56 - ocorrida em 05.11.2014 - até o trânsito em julgado desta sentença. Tal se deve, pois, Com relação ao termo final do benefício, levando-se em consideração o quadro de saúde apontado no laudo judicial, bem como as condições pessoais da parte autora, entendo que somente poderá ser cessado após o trânsito em julgado da ação. Caso persista a incapacidade e a autora pretenda a manutenção do benefício, após o trânsito em julgado, poderá ingressar com novo pedido administrativo ou nova ação judicial (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1592691, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2014). Por outro lado, destaco que é certo haver controvérsia jurisprudencial acerca da questão de o retorno ao trabalho não poder afastar, necessariamente, a incapacidade, também é certo afirmar ser incompatível com o ordenamento jurídico a percepção cumulativa do benefício por incapacidade com o salário recebido em função do exercício de atividade laborativa. Neste sentido é o precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTOR QUE OBTVEU A CONCESSÃO JUDICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DURANTE O TRÂMITE DA AÇÃO DE CONHECIMENTO CONTINUOU TRABALHANDO. NÃO CABIMENTO DE RECEBIMENTO DE PRESTAÇÕES EM ATRASO. - Um dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez é o afastamento da atividade laborativa, sendo vedado o recebimento conjunto de salário com prestação de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob pena de enriquecimento ilícito, mormente porque os benefícios consubstanciam prestação substitutiva de proventos, e não complementação destes. - O agravado trabalhou. Com ou sem mais esforços, foi capaz de manter atividade produtiva normalmente e auferir rendimentos, os quais são incompatíveis de cumulação com parcelas de auxílio-doença, que, conforme já dito, deve substituir a renda daquele que efetivamente não consegue trabalhar. Jamais pode ser utilizado para complementação de renda. - Agravo legal não provido. (TRF/3ª Região, Oitava Turma, Agravo de Instrumento n. 0008541-80.2012.4.03.0000, Rel. Vera Jucovsky, v.u., j. 30/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012) Por isso, deverão ser descontados dos valores devidos aqueles em que o segurado, autor, trabalhou e manteve seu contrato de trabalho (AR 00061092520114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF nº 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que, conforme extrato do CNIS (em anexo), o autor encontra-se auferindo remuneração, mantendo, por ora, sua subsistência. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, em favor de WANDERSON CLEYBER SOARES DOS SANTOS, retroativamente à data de 06.11.2014 (dia seguinte à data de cessação do benefício NB 606.258.615-6) até o trânsito em julgado desta sentença; e ao pagamento dos valores atrasados devidos, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF nº 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), descontado os valores recebidos a título de remuneração de seu contrato de trabalho no mesmo período. Indefero o pedido de tutela antecipada, ante a fundamentação acima expendida. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial fixada nestes autos, nos termos do art. 20 do CPC (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível n.º 1090586, julgada em 27.04.2009). Com o trânsito em julgado, intimem-se as partes e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002847-86.2014.403.6006 - ROSIMEIRE APARECIDA ALCANTARA SOTANI(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ROSIMEIRE APARECIDA ALCANTARA SOTANI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou procuração, documentos e declaração de hipossuficiência. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 28/29). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Juntado laudo socioeconômico (f. 46/53). Citado (f. 56), a Autarquia Federal apresentou contestação (f. 57/70), juntamente com documentos, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, contestou de forma genérica o pedido aduzindo não estarem presentes os requisitos exigidos para a concessão do benefício. Juntado laudo médico (f. 71/73). Manifestou-se a parte autora sobre o laudo assistencial e médico, pugnano pela procedência do pedido exordial (f. 76). Requisitados os honorários periciais (f. 78/79). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito da questão (f. 80/81). Vieram os autos

conclusos (f. 82). É O RELATÓRIO. DECIDO. MOTIVAÇÃO Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o benefício em sede administrativa foi apresentado em 24.06.2014 e a presente ação foi ajuizada em 17.12.2014), a pretensão da autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei n.º 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. O 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Sobre o primeiro requisito, foi realizado o laudo pericial de fls. 71/73, no qual o perito nomeado concluiu: (...) Sim, esclerose tuberosa. CID Q 85.1. Os exames complementares foram descritos no item 4 (exames complementares) (...) A doença é congênita, ou seja, existe desde o nascimento. (...) Há discordância do laudo pericial emitido pelo INSS. A doença é grave e as sequelas cognitivas incapacitantes para qualquer trabalho e irreversíveis. (...) Há incapacidade omni-profissional permanente porque há prejuízos cognitivos incompatíveis com o trabalho. (...) As sequelas são graves e existem desde o nascimento. A periciada nunca teve condições para o trabalho. Assim, entendo que resta configurada a deficiência, uma vez que o transtorno de que a autora é portadora obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/92). Quanto à segunda exigência da lei - hipossuficiência -, o laudo socioeconômico elaborado notícia (fs. 69/73): [...] Composição familiar 1 - Rosimeire Aparecida Alcantra Sotani (RG.: 0001.980.616 - SSP/MS; CPF 041.736.041-06; requerente; DN.: 23/08/1995; idade 19 anos; Escolaridade: Ensino Fundamental Incompleto); 2- Ana Lúcia Alcantra Sotnai (RG.: 558.159-SSP/MS; CPF 639.801.181-34, genitora da requerente; DN.: 09/03/1972; idade 43 anos; escolaridade: Ensino Médio Incompleto). 3- Aparecido Sotani; genitor da requerente; idade 67 anos; DN 18/11/1948; Escolaridade: Ensino Fundamental Incompleto. Situação Familiar A genitora da requerente informou na entrevista que sua filha possui deficiência mental. Segundo a genitora da requerente, ela tem esporão nos 2 (dois) calcanhares, nos 2 (dois) joelhos, na coluna, e também bico de papagaio, sendo assim impossibilitada de trabalhar. E o genitor da requerente é aposentado, sendo este a única renda familiar. Situação Socioeconômica Sobre a renda familiar do autor: R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) Aposentadoria. Renda familiar: R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais); Renda per capita: R\$262,66 (duzentos e sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos). Despesas da família são: Água: R\$ 17,00 (dezesete reais). Energia: R\$ 78,00 (setenta e oito reais); Alimentação: R\$150,00 (cento e cinquenta reais); Medicamentos: R\$210,00 (duzentos e dez reais) OBS: (medicamentos de toda a família, pois nem todos os medicamentos é (sic) fornecido pelo SUS, e quando fica muito caro a farmácia, o gerente da mesma, divide a conta, segundo a genitora da requerente); Empréstimo (descontado na aposentadoria); R\$278,00 (duzentos e setenta e oito reais). Total das despesas básicas: R\$783,00 (setecentos e oitenta e três reais). Situação Habitacional A casa é própria, de alvenaria, sem acabamentos, com pintura precária, possui forro na sala/cozinha e quarto dos genitores da requerente, não tem forro no banheiro, e no quarto da requerente; E a composição faz-se da seguinte forma: Sal/Cozinha, banheiro, dois quartos, e uma área de serviço; A disposição: A cozinha possui pia, fogão quatro bocas, geladeira, armário, mesa de quatro cadeiras; No quarto onde dorme a requerente, há uma cama de casal, um sofá, duas cadeiras de casal, uma raque com uma TV, e dois ventiladores; A casa é simples, organizada, pequena, com estrutura de regular; Possui um banheiro pequeno sem dentro da sem forro; Os móveis são simples, alguns conservados e outros em situação precária. Diante disso, a renda mensal per capita da família, segundo aponta o estudo socioeconômico, equivaleria a montante superior do salário mínimo vigente na data da perícia. Nada obstante, o genitor da requerente é beneficiário de aposentadoria por idade, o que lhe garante uma renda mensal no valor de um salário mínimo. Nesse contexto, aplica-se ao caso concreto o disposto no art. 34, p. único da Lei 10.741/03, o qual vem sendo flexibilizado pela jurisprudência, e aplicando por analogia, também aos casos em que o grupo familiar é composto por idosos com renda de um salário mínimo proveniente de benefícios de outra natureza. Nesse sentido, encontra-se sedimentada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como também do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJE 11/10/2011) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. 1. Os requisitos legais ao benefício assistencial de prestação continuada foram preenchidos. No tocante ao requisito hipossuficiência, o estado de miserabilidade da parte autora restou demonstrado, tendo em vista que a renda familiar advém exclusivamente dos rendimentos da aposentadoria de seu genitor, cujo valor não supera o do salário mínimo. Aplicação, por analogia, do disposto no parágrafo único do artigo 34, da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins

de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. 2. No tocante aos juros de mora, aplica-se a Lei n. 11.960/09 a partir de sua vigência. 3. Agravo do INSS parcialmente provido.(TRF3. APELREEX 00046913820054039999, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:20/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Com efeito, não seria lógico que os idosos que nunca contribuíram para a Previdência Social tivessem a garantia de um salário mínimo e os idosos que contribuíram e hoje têm direito a uma aposentadoria de valor mínimo, tivessem de dividir seus diminutos proventos, arcando com o sustento de outros parentes deficientes ou idosos. Uma interpretação literal do referido dispositivo não só traria uma situação de desigualdade entre os idosos, bem como penalizaria os deficientes ou idosos que tem em seus grupos familiares pensionistas ou aposentados, em contrariedade à ratio da Lei n. 10.741/2003, de proteção dos maiores de 65 anos. De fato, da leitura do art. 34 do Estatuto do Idoso, extrai-se que o objetivo do legislador ordinário foi o de preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o diminuto benefício não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita, o que irá garantir, na prática, que ele não precisará ser dividido com os outros membros do grupo. Assim, tal regra deve ser estendida, por analogia, aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS. Isso porque qualquer benefício de renda mínima percebido por pessoa idosa, seja de natureza assistencial, seja previdenciária, destina-se a garantir a sua sobrevivência, sendo ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos diferentes. Diante disso, mesmo os benefícios previdenciários recebidos por membros da família de postulantes a benefício assistencial não podem ser considerados para fins de renda familiar, se forem de renda mínima e percebidos por idosos. Diante dessas considerações, e afastado os valores percebidos pelo idoso, a renda per capita da família é zero, logo, não há dúvidas de que a situação presente é de vulnerabilidade, como afirmado pelos laudos. Diante disso, verifico que a requerente preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Quanto ao termo inicial do benefício, verifico que na data do requerimento administrativo a requerente preenchia o requisito etário, bem como se enquadrava no conceito de hipossuficiência exigido para a concessão do benefício, razão pela qual a data de início do benefício deve ser aquela do requerimento administrativo, qual seja 24/06/2014. Nesses termos, faz jus a autora à concessão do benefício pleiteado, bem como às prestações que deveriam ter sido pagas desde 24/06/2014, sendo que, sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício. **DIPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, a favor do autor ROSIMEIRE APARECIDA ALCANTRA, brasileira, nascida aos 23/08/1995, portadora da cédula de identidade n. 001.980.616 SSP/MT e inscrita no CPF n. 041.736.041-06, com DIB em 24/06/2014, descontados os valores já percebidos a título de antecipação de tutela ou administrativamente. O INSS deverá arcar, ainda, com o pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva implantação do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Ressalvo que a determinação acima não impede a aplicação dos artigos 21 e 21-A da Lei n. 8.742/93. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício assistencial à autora ROSIMEIRE APARECIDA ALCANTRA, brasileira, nascida aos 23/08/1995, portadora da cédula de identidade n. 001.980.616 SSP/MT e inscrita no CPF n. 041.736.041-06, DIB em 24/06/2014 e a DIP é 01/02/2016. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 15% sobre o montante da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Condene o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, já fixadas, nos termos do art. 20 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos. Quanto aos honorários do profissional nomeado (assistente social), estes já foram fixados e requisitados. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002849-56.2014.403.6006 - HUGO CESAR FREIRE RAMIRES (MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por HUGO CESAR FREIRE RAMIRES, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 20/21). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Juntados os laudos de exame pericial em sede administrativa (f. 28/33). Juntado o laudo de exame pericial em juízo (fs. 39/42). Citada (f. 38), o INSS apresentou contestação (fs. 43/53), juntamente com documentos, alegando, em síntese, não estar comprovada a incapacidade da autora para o exercício de suas atividades laborais. Pugnou pelo indeferimento do pedido. A parte autora concordou com o laudo, pleiteando que a demanda fosse julgada precedente (fs. 55). Requisitos dos honorários do perito judicial (fs. 56). A Ré impugnou o laudo pericial, ressaltando que deve prevalecer as presunções do ato administrativo (fs. 57/58). Vieram os autos conclusos (f. 59). É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à

aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (fs. 39/42), realizado em 30/03/2015: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? Sim, apresenta sintomas de dor lombar com irradiação para o membro inferior esquerdo, com base no exame clínico e em exames complementares já descritos. CID - 10: M54.5, M54.1, M47.2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Sim, a doença causa incapacidade para o trabalho. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? O tratamento dos sintomas relatados pode ser realizado com resultados satisfatórios e controle dos sintomas para o retorno ao trabalho na mesma atividade. Atualmente não possui condição clínica de reabilitação. 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença e de início da incapacidade? Trata-se de doença degenerativa antiga e não foi possível determinar a data de início da doença. A incapacidade pode ser verificada a partir de 2014 conforme atestados e exames complementares. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial? A incapacidade é temporária, a realização de tratamento pode permitir o controle dos sintomas e o retorno ao trabalho na mesma atividade. Sugiro afastamento das atividades laborais habituais por aproximadamente 06 meses a partir da atual avaliação para a realização de tratamento. Após este período o autor poderá ser reavaliado para verificação dos resultados do tratamento e da possibilidade de retorno ao trabalho na mesma atividade. Destarte, resta claro que a parte autora se encontra incapacitada para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. No entanto, ao contrário do que pretende a parte autora, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme aponta o perito indicando que se trata de incapacidade temporária com possibilidade de reabilitação e reinserção do periciado no mercado de trabalho. Comprovada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS de f. 51/53, na data de início da incapacidade (2014), a parte autora já havia vertido 12 (doze) contribuições mensais na qualidade de segurado, empregado, visto que verteu contribuições no período compreendido entre 01/03/2010 a 12/2014, em razão do seu vínculo laboral na empresa COPASUL COOPERATIVA AGRÍCOLA SUL MATOGROSSENSE. Aliás, não se olvide que na época inclusive foi concedido benefício de auxílio-doença ao requerente, registrado sob o n. NB 600.634.802-4, corroborando, portanto, o preenchimento dos requisitos de qualidade de segurado e carência. Sendo assim, o termo inicial do benefício deverá ser fixado na data imediatamente posterior a cessação do benefício NB 600.634.802-4, que se deu em 10/12/2014, ou seja, o benefício será devido a partir de 11/12/2014, porquanto nesta data o requerente já se encontrava incapacitado para o exercício de atividades laborativas em decorrência da doença que lhe acometeu. Por sua vez, quanto ao termo final do benefício, considerando que o período mínimo indicado pelo perito judicial para nova reavaliação já ocorreu, o benefício deverá vigorar até nova reavaliação, a cargo do INSS, nesta reavaliação a parte Autora obrigatoriamente deve levar todos os documentos relativos à doença. Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, confirmo a antecipação de tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença em favor de HUGO CESAR FREIRE RAMIRES a partir de 11/12/2014, até reavaliação a cargo do INSS, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, descontados os valores já percebidos pelo requerente a título de antecipação de tutela ou administrativamente. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 15% sobre o montante da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do art. 20, do CPC, e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de auxílio-doença ao autor HUGO CESAR FREIRE RAMIRES Cédula de identidade n. 133/850 SSP/MS e inscrito no CPF sob o n. 286.822.031-20. A DIB é 11/12/2014 e a DIP é 01/02/2016. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Quanto aos honorários periciais do perito, estes já foram arbitrados e requisitados. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000001-62.2015.403.6006 - ROSARIA MARIA FERNANDES POIARES (MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ROSARIA MARIA FERNANDES POIARES, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 57/58). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Juntados os laudos de exame pericial em sede administrativa (f. 60/63). Juntada de documentos pela parte autora (fs. 64/80), bem como requerendo a reapreciação e

concessão da tutela antecipada. A tutela antecipada foi reapreciada, sendo deferido o pleito (fls. 81 e verso). Ofício informando a implantação do benefício (fls. 86). A Autora juntou novos documentos fls. 91/97. Juntado o laudo de exame pericial em juízo (fls. 100/107). Citada (f. 108), o INSS apresentou contestação (fls. 109/127), juntamente com documentos, alegando, em síntese, não estar comprovada a incapacidade da autora para o exercício de suas atividades laborais. Pugnou pelo indeferimento do pedido. Designada Audiência de conciliação para o dia 16/11/2015 (fls. 128). O INSS informou não ter interesse na conciliação (fls. 128-verso). Juntada de novos documentos pela parte Autor (fls. 131/135). Audiência de conciliação realizada, sem a presença do INSS, o qual foi desidioso em todas as conciliações designadas (fls. 136). Encaminhado ofício à presidente do gabinete de Conciliação e ao Procurador Chefe do INSS em Brasília, informando a ausência da autarquia nas audiências. Retificado os honorários periciais (fls. 140), Requisitados os honorários periciais (f. 141). A parte autora impugnou o laudo pericial, ressaltando que não há condições de recuperação, cabível aposentadoria por invalidez, não havendo fundamento para o afastamento perdurar somente até março de 2016 (fls. 142/145). Vieram os autos conclusos (f. 146). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (fls. 100/107): Diagnóstico: Câncer de mama em segmento oncológico, CID C 509. A doença foi diagnosticada em agosto de 2013. Mantém tratamento e acompanhamento regulares. Fará nova cirurgia em janeiro de 2016. Comprova-se a invalidez para o trabalho entre agosto de 2013 e março de 2016 (2 meses após realizar cirurgia reconstrutiva da mama direita). Poderá retornar as suas funções após março de 2016. Destarte, resta claro que a autora se encontra incapacitada para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. No entanto, ao contrário do que pretende a autora, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme aponta o perito indicando que se trata de incapacidade temporária com possibilidade de reabilitação e reinserção do periciado no mercado de trabalho. Comprovada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkom, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS de f. 82, na data de início da incapacidade (08.2013), a autora já havia vertido 12 (doze) contribuições mensais na qualidade de segurado, empregado, visto que verteu contribuições no período compreendido entre 03/01/2011 a 09/2013, em razão do seu vínculo laboral na empresa SONIA PARECIDA VIERO RUFINO-ME. Aliás, não se olvide que na época inclusive foi concedido benefício de auxílio doença a requerente, registrado sob o n. NB 603.583.551-5, corroborando, portanto, o preenchimento dos requisitos de qualidade de segurado e carência. Sendo assim, o termo inicial do benefício deverá ser fixado na data imediatamente posterior a cessação do benefício NB 603.583.551-5, que se deu em 10/12/2014, ou seja, o benefício será devido a partir de 11/12/2014, porquanto nesta data a requerente já se encontrava incapacitada para o exercício de atividades laborativas em decorrência da doença que lhe acometeu. Por sua vez, quanto ao termo final do benefício, considerando que o período mínimo indicado pelo perito judicial para nova reavaliação ocorrerá em março de 2016, o benefício deverá vigorar até nova reavaliação, a cargo do INSS, nesta reavaliação a parte Autora obrigatoriamente deve levar todos os documentos relativos à doença. Comprovada a incapacidade da autora para o exercício de suas atividades laborativas habituais, qualidade de segurado e carência (fumus boni iuris), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (periculum in mora), confirmo a antecipação de tutela deferida às fls. 81. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, confirmo a antecipação de tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença em favor de ROSARIA MARIA FERNANDES POIARES a partir de 11/12/2014, até reavaliação a cargo do INSS, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, descontados os valores já percebidos pelo requerente a título de antecipação de tutela ou administrativamente. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 15% sobre o montante da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Condene o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do art. 20, do CPC, e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Quanto aos honorários periciais do perito, estes já foram arbitrados e requisitados. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 15 de fevereiro de 2016. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto Tópico síntese: Segurado: ROSARIA MARIA FERNANDES POIARES (CPF: 075.460.808-51) Benefício Concedido: Auxílio-doença DIB: 11/12/2014 DIP: Antecipação de Tutela

000081-26.2015.403.6006 - JOAO LUIZ NUNES DA SILVA(MS011215 - JOSE FERRAZ DE CAMPOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifico que o patrono do autor não possui poderes especiais para desistir do feito. Sendo assim, determino sua intimação para que junte nos autos nova procuração com poderes específicos ou, ainda, petição em que a parte autora igualmente tenha subscrito o pedido de desistência. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

0000268-34.2015.403.6006 - KNR INDUSTRIA MOVELEIRA LTDA - ME(MS015832 - ADAM DEWIS CASTELLO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 53/157, bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos da decisão de fl. 50/51.

0000517-82.2015.403.6006 - DIEGO JOSE RODRIGUES SOUZA(MS012730 - JANE PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Fica a ré intimada a especificar, em 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fl. 39.

0000635-58.2015.403.6006 - SEBASTIAO BASILIO NETO(MS018309 - ROSILAINE BERTULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado a se manifestar sobre a contestação de fls. 100/111, bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fl. 52.

0000942-12.2015.403.6006 - THAEMILLY MARQUES DOS SANTOS VIANA - INCAPAZ X VANESSA MARQUES DOS SANTOS VICENTE(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 18/23, bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fl. 16.

0001039-12.2015.403.6006 - ERIK RAFAEL ALVES DO NASCIMENTO - INCAPAZ X ANDRESSA ALVES BERGER(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 28/36, bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fl. 24.

0000037-70.2016.403.6006 - ADAO RIBEIRO DE SOUZA(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de fl. 12. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não se vislumbra, no presente feito, a verossimilhança das alegações, uma vez que os atestados médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl. 16), a qual possui presunção de legitimidade. Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL O AUTOR SERÁ INTIMADO PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial: 1. Informe o(a) Sr(a). perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a); 2. Trace o(a) Sr(a). perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se

tiver ocorrido;3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade;6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique;12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

JUNTADO AOS AUTOS O LAUDO PERICIAL, CITE-SE E INTIME-SE O INSS PARA RESPOSTA À AÇÃO, NO PRAZO LEGAL, E MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO DA PERÍCIA MÉDICA, devendo nessa oportunidade a autarquia apresentar proposta de acordo se pretender a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e impugnação à contestação e documentos que a instruem, também por 10 (dez) dias. Requisite-se à chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) da(s) perícia(s) realizada(s) no(a) autor(a) na esfera administrativa, que deverão ser encaminhados em até 10 (dez) dias, servindo cópia do presente despacho como OFÍCIO a ser encaminhado à Agência local via correio eletrônico. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista seu grau de especialização e o deslocamento à sede deste Subseção Judiciária para a realização dos trabalhos, os quais somente serão requisitados após a juntada aos autos do laudo pericial e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Tudo cumprido, se nada mais for requerido pelas partes, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 12 de fevereiro de 2016. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

000075-82.2016.403.6006 - ANTONIO ALVARO COSTA(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de fl. 09. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não se vislumbra, no presente feito, a verossimilhança das alegações, uma vez que os atestados médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl. 19), a qual possui presunção de legitimidade. Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Fernando da Hora Silva, médico do trabalho, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos, proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU/SUA ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial: 1. Informe o(a) Sr(a). perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a); 2. Trace o(a) Sr(a). perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido; 3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; 4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); 5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade; 6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; 7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; 8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; 9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); 11. Data de início da

incapacidade identificada. Justifique;12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.JUNTADO AOS AUTOS O LAUDO PERICIAL, CITE-SE E INTIME-SE O INSS PARA RESPOSTA À AÇÃO, NO PRAZO LEGAL, E MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO DA PERÍCIA MÉDICA, devendo nessa oportunidade a autarquia apresentar proposta de acordo se pretender a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e impugnação à contestação e documentos que a instruem, também por 10 (dez) dias.Requisite-se à chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) da(s) perícia(s) realizada(s) no(a) autor(a) na esfera administrativa, que deverão ser encaminhados em até 10 (dez) dias, servindo cópia do presente despacho como OFÍCIO a ser encaminhado à Agência local via correio eletrônico.Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução nº 305/2014-CJF, os quais somente serão requisitados após a juntada aos autos do laudo pericial e a intimação das partes acerca do seu conteúdo.Tudo cumprido, se nada mais for requerido pelas partes, registrem-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.Naviraí/MS, 16 de fevereiro de 2016.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJuiz Federal Substituto

000093-06.2016.403.6006 - NICOLAS EMANOEL TODRO DE ARAUJO - INCAPAZ X MARCIA TODRO DE ARAUJO(MS018223 - JANAINA MARCELINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

NICOLAS EMANOEL TODRO DE ARAUJO, incapaz, representado por sua genitora MÁRCIA TODRO DE ARAUJO, propõe ação visando ao restabelecimento de benefício assistencial, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Juntou procuração e documentos.Sustenta, em síntese, que no dia 22/09/2014 requereu administrativamente benefício de prestação continuada (NB 701.162.684-1), o qual, à época, foi concedido pela autarquia previdenciária. Entretanto, antes da percepção do mencionado benefício, o INSS realizou uma revisão administrativa, ocasião em que constatou ser o autor co-titular do benefício de pensão por morte de NB 21/164.879.183-0. Assim, ante a vedação de acumulação dos benefícios, o INSS suspendeu a concessão do benefício de natureza assistencial.Aduz que, não obstante tenha apresentado renúncia à percepção do benefício previdenciário, valendo-se da faculdade prevista no art. 426 da IN 45/2010, o Instituto manteve a suspensão de seu benefício assistencial, diante de alegada irregularidade no ato concessivo.Pugna, finalmente, pela antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se o imediato restabelecimento do benefício de prestação continuada e a cessação do benefício de pensão por morte, no tocante a sua cota parte, isso porque não tem condições de prover sua própria manutenção e perfaz os requisitos necessários para a percepção do referido benefício.É o relato do necessário.DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 13.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).À luz desse dispositivo, passo à análise da antecipação da tutela.Inicialmente, por força da teoria dos motivos determinantes, considerando que cessão do benefício de prestação continuada decorreu apenas da percepção de cota parte em benefício previdenciário, entendo, por ora, não haver controvérsia quanto à observância dos requisitos inerentes ao benefício assistencial, consoante comunicação de decisão administrativa constante às fls. 59/60 e 66/67. Por esta razão, entendo pela não pertinência de produção das provas médica pericial e socioeconômica.Isto posto, passo a análise da questão controvertida nos autos, caracterizada pela pretensão resistida do INSS em suspender a concessão do benefício assistencial, ante a não cumulação dos benefícios, bem como a não apreciação pela autarquia ré do direito de renúncia exercido pelo autor. Com efeito, o artigo 20, parágrafo 4º, da Lei 8.742/93 veda a acumulação do benefício de prestação continuada com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, razão pela qual a autarquia ré realizou a revisão administrativa e suspendeu o pagamento do benefício.Todavia, conforme se depreende da petição inicial (fl. 06) e de cópia do recurso administrativo do autor (fls. 63/65), a parte valendo-se da regra contida no artigo 426 da Instrução Normativa n. 45/2010 renunciou expressamente ao recebimento de sua cota parte no benefício previdenciário de pensão por morte e optou pela percepção do benefício de prestação continuada, por entender este último mais vantajoso.Assim, pela aplicação desta normativa (In 45/2010), em razão do exercício do direito de renúncia pelo autor, fica afastada a aplicação do art. 20, 4º, da lei 8.742/93 e, em consequência, o motivo para a não concessão do benefício de prestação continuada. Ademais, o risco de dano irreparável configura-se pela natureza alimentar do benefício, conjugada com a impossibilidade atual de o autor prover ao seu próprio sustento, nos termos mencionados. Assim, constato a desnecessidade de postergar a análise da tutela a outro momento processual.Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS o restabelecimento ao autor, em 20 (vinte) dias, do benefício assistencial de prestação continuada (NB 701.162.684-1), servindo a presente decisão como Ofício, que deverá ser encaminhado, via correio eletrônico, à EADJ do INSS, e, em consequência, determino à autarquia que redistribua a cota parte do autor, inerente ao NB 21/164.879.183-0, entre os demais herdeiros habilitados à pensão por morte.Sem prejuízo, Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, vista à ré para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Cite-se.Naviraí/MS, 17 de fevereiro de 2016.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJuiz Federal Substituto

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000526-15.2013.403.6006 - MARIA CONCEICAO SOUZA DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sumária ajuizada por MARIA CONCEIÇÃO SOUZA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Juntou procuração e documentos. Sustenta, em síntese, que no dia 22/09/2014 requereu administrativamente benefício de prestação continuada (NB 701.162.684-1), o qual, à época, foi concedido pela autarquia previdenciária. Entretanto, antes da percepção do mencionado benefício, o INSS realizou uma revisão administrativa, ocasião em que constatou ser o autor co-titular do benefício de pensão por morte de NB 21/164.879.183-0. Assim, ante a vedação de acumulação dos benefícios, o INSS suspendeu a concessão do benefício de natureza assistencial. Aduz que, não obstante tenha apresentado renúncia à percepção do benefício previdenciário, valendo-se da faculdade prevista no art. 426 da IN 45/2010, o Instituto manteve a suspensão de seu benefício assistencial, diante de alegada irregularidade no ato concessivo. Pugna, finalmente, pela antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se o imediato restabelecimento do benefício de prestação continuada e a cessação do benefício de pensão por morte, no tocante a sua cota parte, isso porque não tem condições de prover sua própria manutenção e perfaz os requisitos necessários para a percepção do referido benefício. É o relato do necessário. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 13. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse dispositivo, passo à análise da antecipação da tutela. Inicialmente, por força da teoria dos motivos determinantes, considerando que cessão do benefício de prestação continuada decorreu apenas da percepção de cota parte em benefício previdenciário, entendo, por ora, não haver controvérsia quanto à observância dos requisitos inerentes ao benefício assistencial, consoante comunicação de decisão administrativa constante às fls. 59/60 e 66/67. Por esta razão, entendo pela não pertinência de produção das provas médica pericial e socioeconômica. Isto posto, passo a análise da questão controvertida nos autos, caracterizada pela pretensão resistida do INSS em suspender a concessão do benefício assistencial, ante a não cumulação dos benefícios, bem como a não apreciação pela autarquia ré do direito de renúncia exercido pelo autor. Com efeito, o artigo 20, parágrafo 4º, da Lei 8.742/93 veda a acumulação do benefício de prestação continuada com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, razão pela qual a autarquia ré realizou a revisão administrativa e suspendeu o pagamento do benefício. Todavia, conforme se depreende da petição inicial (fl. 06) e de cópia do recurso administrativo do autor (fls. 63/65), a parte valendo-se da regra contida no artigo 426 da Instrução Normativa n. 45/2010 renunciou expressamente ao recebimento de sua cota parte no benefício previdenciário de pensão por morte e optou pela percepção do benefício de prestação continuada, por entender este último mais vantajoso. Assim, pela aplicação desta normativa (In 45/2010), em razão do exercício do direito de renúncia pelo autor, fica afastada a aplicação do art. 20, 4º, da lei 8.742/93 e, em consequência, o motivo para a não concessão do benefício de prestação continuada. Ademais, o risco de dano irreparável configura-se pela natureza alimentar do benefício, conjugada com a impossibilidade atual de o autor prover ao seu próprio sustento, nos termos mencionados. Assim, constato a desnecessidade de postergar a análise da tutela a outro momento processual. Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS o restabelecimento ao autor, em 20 (vinte) dias, do benefício assistencial de prestação continuada (NB 701.162.684-1), servindo a presente decisão como Ofício, que deverá ser encaminhado, via correio eletrônico, à EADJ do INSS, e, em consequência, determino à autarquia que redistribua a cota parte do autor, inerente ao NB 21/164.879.183-0, entre os demais herdeiros habilitados à pensão por morte. Sem prejuízo, Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista à ré para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se. Naviraí/MS, 17 de fevereiro de 2016. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão por morte pelo falecimento de seu companheiro José Carlos dos Santos, segurado do RGPS, falecido em 12.03.2010. Alega preencher os requisitos para concessão do benefício. Pede justiça gratuita. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e demais documentos (fls. 11/21). Concedido o benefício da justiça gratuita à autora e requisitada ao INSS cópia do processo administrativo do benefício pleiteado (fl. 24). Citado o INSS (fl. 25). A parte autora arrolou testemunhas (fls. 26/27). O INSS apresentou contestação, pugnano pela suspensão do processo para que a parte autora promovesse o requerimento administrativo do benefício, sob pena de extinção do feito. Em seguida, requereu a intimação da parte autora para que esta promovesse a citação de seus filhos em comum com o de cujus, sob pena de extinção do processo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial, sob o argumento de que o de cujus não detinha a condição de segurado do RGPS quando de seu falecimento (fls. 28/38). Juntou documentos (fls. 39/41). À fl. 42, foi determinada à autora que emendasse a inicial, ante a informação constante da certidão de óbito de fl. 17 de que o de cujus convivia maritalmente com Devinair Fernandes de Oliveira. A parte autora requereu a suspensão processo por 60 (sessenta) dias, o que foi deferido à fl. 48. Intimada a dar prosseguimento ao feito (fl. 49), a parte autora desistiu da presente ação, pugnano pela extinção do presente feito (fl. 51), nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Instado a se manifestar (fl. 52), o INSS concordou com a desistência da ação, condicionada, contudo, à renúncia expressa da parte autora quanto ao direito sobre que se funda a ação, conforme o artigo 3º, da Lei 9.469/97 (fls. 53/53-verso). À fl. 55, a autora renunciou expressamente ao direito sobre que se funda a ação. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 56). É O RELATÓRIO.DECIDO.Considerando que a autora expressou nos autos sua renúncia ao direito sobre que se funda a ação, tendo o advogado subscritor da petição de fl. 55 poderes específicos para tanto (fl. 11), HOMOLOGO a renúncia expressa e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda pertence, DJ 16.05.2003).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 12 de fevereiro de 2016.JOÃO BATISTA MACHADOJuiz Federal

0002157-57.2014.403.6006 - MATILDE VILHALVA X ANDERSON VILHALVA CARVALHO ROCHA - INCAPAZ X GISLAINE VILHALVA CARVALHO ROCHA - INCAPAZ X MATILDE VILHALVA(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

REPUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO PARA O DR. THAYSON MORAES NASCIMENTO (OAB/MS 17.829), NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 99, PROFERIDO EM 18/11/2015: BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Sejam os presentes autos apensados aos de n. 0001725-09.2012.4.03.6006.Após, intinem-se a autora pessoalmente, e os advogados Dr. Rudimar José Rech, OAB/MS 3.909, e Dr. Thayson Moraes Nascimento, OAB/MS 17.829, para que se manifestem todos, no prazo de 05 (cinco) dias, registrando quem está promovendo a representação processual da requerente e dos filhos para fins do pedido de concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Adão de Carvalho Rocha.A manifestação da autora, considerando a divergência quanto a advogado que a representa, deverá ser colhida pelo Oficial de Justiça quando de sua intimação pessoal.Decorrido o prazo sem manifestação ou ocorrendo conflito entre partes e procuradores, tornem conclusos para sentença na qual será levado em conta o feito mais antigo, a fase processual em que se encontram, bem como a procuração mais recentemente outorgada.Intime-se.

0001306-81.2015.403.6006 - CINTIA APARECIDA PEREIRA X MIRELI KAROLAINÉ PEREIRA LUCAS - INCAPAZ X VITÓRIA EDUARDA PEREIRA LUCAS - INCAPAZ X CINTIA APARECIDA PEREIRA(MS009865 - RICARD JEAN MACAGNAN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício de pensão por morte, com pedido de tutela antecipada, formulado por CINTIA APARECIDA PEREIRA, MIRELI KAROLAINÉ PEREIRA LUCAS e VITÓRIA EDUARDA PEREIRA LUCAS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 09/36). À fl. 39, foi determinada à parte autora que juntasse aos autos cópia da CTPS ou outro documento a comprovar a qualidade de segurado do de cujus, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. As autoras manifestaram-se às fls. 40/42 e juntou documento à fl. 43.A parte autora requereu a desistência da ação e extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 44). Vieram os autos conclusos (fl. 45). É o relato do essencial.DECIDO.A desistência do processo, antes da formação da relação processual triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe de anuência daquele em face de quem se propôs a demanda.Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro às autoras os benefícios da justiça gratuita, razão pela qual não há condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (3ª Seção, AR nº. 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2006, v.u., DJU 23/06/2006, p. 460; AR nº. 1996.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24/05/2006; 8ª Turma, ApêlReex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, j. 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1, 16/01/2013).Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Naviraí/MS, 12 de fevereiro de 2016.JOÃO BATISTA MACHADOJuiz Federal

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000945-40.2010.403.6006 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004336 - NELSON DE MIRANDA E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS007275 - GEOVA DA SILVA FREIRE) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS000786 - RENE SIUFI E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS004898 - HONORIO SUGUITA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS013115 - JOAQUIM BASSO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS013115 - JOAQUIM BASSO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS)

Às fls. 995 e seguintes o Réu Nelson José Pualetto interpôs agravo retido em face da decisão de fl. 994, a qual não recebeu agravo retido de fls.

982/989, eis que seria intempestivo. Na mesma linha, às fls. 1046/1050 o Réu Mario Jorge Vieira de Almeida opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 994, postulando efeitos infringentes e, por conseguinte, reforma da declaração de intempestividade, ambos os postulantes argumentam que o prazo deveria ser computado em dobro, com arrimo no artigo 191 do CPC/73. Com razão os Réus, com espeque no artigo 523, 2º do CPC/73, em juízo de retratação, reconsidero a decisão de fl. 994 quanto a tempestividade do agravo retido de fls. 982/989, tendo em vista que o prazo para interposição do recurso foi computado de forma simples, quando o correto, com fulcro no artigo 191 do CPC/73, seria conta-lo em dobro, tempestivo o agravo retido contra a decisão de fls. 973/976. Dessa forma, admito o agravo retido de fls. 982/989, entretanto, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. No que tange aos pleitos do Réu Aparecido Fernandes Pereira, fls. 857 e seguintes, e do Réu Mario Jorge Vieira de Almeida, fls. 998 e seguintes, conforme artigo 180 e parágrafos e artigo 272, 6º ambos do CPC/15, intime-se o Ministério Público Federal para se manifestar no prazo de 15 dias. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí, 14 de abril de 2016. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000975-36.2014.403.6006 - JIOVANI RISSON WERNECK(SP232978 - FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES) X NAO CONSTA

Concedo, tão somente, o prazo impreterível de 15 (quinze) dias, para que a requerente traga aos autos sua certidão de nascimento consularizada. Consigno que novos pedidos de dilação não serão deferidos, ante as inúmeras oportunidades já deferidas por este Juízo. Publique-se. Após, vista à união e ao Ministério Público Federal.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001008-60.2013.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X JOSE VITORIANO DE ANDRADE(MS011002 - THIAGO ANDRE CUNHA MIRANDA) X NEUSA DE PAULA ANDRADE

O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA propôs a presente ação, com pedido de liminar, em desfavor de JOSÉ VITORIANO DE ANDRADE e NEUSA DE PAULA ANDRADE, objetivando a reintegração de posse da parcela nº 072 do Projeto de Assentamento Lua Branca, no município de Itaquiraí/MS, sob o argumento de que não estavam residindo e tampouco explorando o lote que lhes foi destinado, em desrespeito às regras do programa da reforma agrária. Juntou documentos (fls. 12/51). Em decisão proferida às fls. 53/55-verso, foi deferido o pedido liminar de reintegração de posse ao autor. O réu JOSÉ VITORIANO DE ANDRADE veio aos autos por meio de advogado constituído (fls. 60/61) e noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão proferida às fls. 53/55-verso (fls. 64/101). Em juízo de retratação, a decisão agravada foi mantida por este Juízo, por seus próprios fundamentos (fl. 102). O E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento interposto (fls. 104/104-verso e 106/106-verso). Certificado o cumprimento da reintegração do autor na posse do imóvel referido na exordial, estando os réus ausentes no momento da diligência (certidão de fl. 112). Instado a se manifestar, o INCRA requereu a extinção do presente feito, em razão da perda do objeto (fls. 115/116). Conclusos para sentença, baixaram-se os autos em diligência com o fim de determinar a intimação da parte ré para, querendo, se manifestar sobre o pedido de extinção do processo, por desistência, conforme manifestação do INCRA, no prazo de 5 (cinco) dias (fls. 117/118). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal não se opôs à extinção do processo (fls. 119/119-verso). Certificado o decurso de prazo sem manifestação da parte ré (certidão de fl. 120). Vieram os autos novamente conclusos (fl. 121). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A parte autora informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito, ante a perda do objeto, visto que os réus não mais ocupam o lote descrito na inicial. Intimada, nos termos do art. 267, 4º, do CPC, a parte ré não se manifestou no prazo que lhe foi concedido (certidão de fl. 120). Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INCRA é isento de seu pagamento (art. 4º, Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte ré não apresentou contestação. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Naviraí/MS, 12 de fevereiro de 2016. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal